



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 221/2013 – São Paulo, sexta-feira, 29 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4372

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARTINS DOMINGUES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) VISTOS EM DECISÃO. Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000047056777, firmado em 26/08/2011, em face do Banco Panamericano, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: motocicleta YAMAHA/FAZER, ano 2011, modelo 2012, cor vermelha, chassi 9C6KG0460C0053230, placa EWB 2530-SP. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 17/07/2013, R\$ 8.981,97 (oito mil novecentos e oitenta e um e noventa e sete centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano a requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os documentos de fls. 04/15. À fl. 17/v foi concedida a medida liminar. Cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão do veículo à fl. 38, com o depósito do mesmo em poder de Fernando Medeiros Gonçalves, indicado pela CEF à fl. 20. Petição da parte Ré, às fls. 28/30, argumentando que havia apenas uma parcela do financiamento em atraso (referente ao mês de janeiro/2013), que não foi paga por equívoco. Relata que tentou obter segunda via do boleto junto à Financeira, mas não teve êxito. Diz que continuou pagando as parcelas subsequentes, ficando em aberto apenas a referente ao mês 01/2013. Por fim, aduz que procurou o PROCON, o qual notificou o Banco Panamericano, sendo que o mesmo, após contato telefônico da parte Ré, se comprometeu a enviar o boleto para pagamento, o que ainda não foi feito. Requer a consignação do valor devido. Junta documentos (fls. 31/34). À fl. 35 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Ré e oportunizada vista à CEF por quarenta e oito horas. Manifestação da CEF, às fls. 55/56, requerendo o indeferimento do pedido da parte Ré. É o relatório do necessário. DECIDO. É certo que o proprietário fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por

intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69), o que ocorreu no presente caso. Todavia, verificando os documentos de fls. 14 e 34, é possível observar que a parte Ré estava pagando regularmente as parcelas do financiamento na data do ajuizamento da ação, com atraso somente da parcela vencida no mês de janeiro/2013. Também se pode notar que a parte Ré procurou efetuar o pagamento da parcela em atraso, inclusive procurando orientação do PROCON (fl. 34). Consta à fl. 34 que o Banco Panamericano, ao ser notificado pelo PROCON, solicitou que a consumidora ligasse para o número 0800 726 8068, opção 07, para renegociação e reenvio do boleto, com os encargos legais e contratuais. Todavia, segundo a parte Ré, ainda não recebeu o documento. E o próprio Banco Panamericano afirmou, na Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 10, que a até 03 (três) parcelas em atraso, o pagamento dos valores devidos deverá ser feito por meio do BANCO PANAMERICANO. Disse também o referido Banco que somente o atraso superior a três parcelas daria azo ao ajuizamento de ação. Deste modo, diante da comprovação de que a parte Ré encontrava-se em atraso apenas com a prestação de janeiro no momento do ajuizamento desta ação, aliado ao fato de que tentou pagar, mas não obteve êxito em razão de entraves burocráticos, reputo ausente neste momento o requisito necessário à concessão da medida liminar consistente na plausibilidade do direito invocado. Saliento que esta decisão não importa em juízo de valor sobre a parcela de número 15/48, que deverá ser paga pela parte Ré, nos termos da petição da CEF de fl. 56, que não deverá criar óbice à providência requerida. Posto isso, REVOGO A MEDIDA LIMINAR deferida à fl. 17/v, e determino a expedição de mandado de entrega, visando à imediata devolução do bem apreendido à Parte Ré. Deverá a CEF apresentar imediatamente o bem ao analista judiciário executante de mandados, logo que solicitado pelo mesmo. Cópia desta decisão servirá como mandado nº ____/____. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009028-47.2012.403.6112 - GILDETE MARIA DE OLIVEIRA X DIANE OLIVEIRA NUNES FERNANDES X DAVID OLIVEIRA NUNES FERNANDES (SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK) X ANTONIA ZULMIRA GALVAO ANDRADE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Vistos em Sentença. GILDETE MARIA DE OLIVEIRA, DIANE OLIVEIRA NUNES FERNANDES E DAVID OLIVEIRA NUNES FERNANDES opuseram a presente impugnação, pretendendo a revogação do benefício da Justiça Gratuita concedido nos autos apensos (n. 0002658-23.2010.403.6112), sob o fundamento de que a impugnada tem condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Manifestação da impugnada às fls. 80/10, com documento de fl. 11. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte impugnante requer o indeferimento da assistência judiciária gratuita sob o argumento de que não houve comprovação por parte do impugnado da insuficiência de recursos, nos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Aduz que a impugnada possui aposentadoria e reside em bairro de alto padrão em Presidente Prudente/SP. Ocorre que a parte impugnante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a declaração juntada à fl. 09 dos autos principais não corresponde com a verdade, ou seja, não cumpriu com o ônus de provar que a autora não se encontra em estado de miserabilidade. Observo, ainda, que os impugnantes não comprovaram que a impugnada possui renda superior à aposentadoria de fl. 11 (R\$ 622,00). Pretendem efetuar os impugnantes prova de sua afirmação mediante consulta às declarações de renda da impugnada, as quais requer sejam solicitadas por este juízo à Delegacia da Receita Federal. Também requer a solicitação de extratos bancários ao Banco Central do Brasil e a movimentação da Nota Fiscal Paulista à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Entendo que a invasão do sigilo e da vida privada da impugnada é ato que deve estar alicerçado em fatos consistentes e não baseado em meras suposições, já que não há comprovação ou pelo menos indicação, de que a impugnada tenha emitido declaração falsa, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofícios à D.R.F., Banco Central do Brasil e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Quanto à disposição do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal não colide com o 1º do artigo 4º da lei n. 1.060/50, conforme já pacificado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 682152 Processo: 200401053116 UF: GO Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 Documento: STJ000603293) Daí que para a concessão do benefício basta a alegação de necessidade, o que foi providenciado pela Impugnada nos autos principais. É verdade que a presunção é relativa, cabendo à parte contrária, comprovar que a beneficiária tem condições de arcar com as custas e despesas processuais e

honorários advocatícios, o que não foi feito no caso concreto. Isto posto, NÃO ACOELHO A IMPUGNAÇÃO interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, desansem-se este do feito principal, enviando-o ao arquivo. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4244

MONITORIA

0005153-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO X SOLANGE BARBOSA DA SILVA (SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI)
Processo nº 0005153-60.2007.403.6107 Parte Embargante: DANIELA DA SILVA SANTOS Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de embargos à ação monitoria em que a parte embargante acima indicada insurge-se contra o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que busca o reconhecimento e constituição de título executivo, no valor de R\$ 24.030,89 (vinte e quatro mil e trinta reais e oitenta e nove centavos), consolidado em 05/03/2007 - fl. 03, com origem no inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (24.0281.185.0003655-17) avençado entre as partes. Para tanto, a embargante afirma que a via processual é inadequada. No mérito, sustenta a responsabilidade estatal com a educação, além da função social dos contratos e da boa-fé contratual. No caso concreto, há obscuridade nos valores e no contrato, e, ainda, foram cobrados comissão de permanência e de juros capitalizados, desatenção ao Código de Defesa do Consumidor, ocorrência de anatocismo, violação de preceitos constitucionais e hipossuficiência da embargante. A CEF apresentou resposta. Afirma que a presente ação não pode e não deve prosperar posto que se apresenta com evidente excesso de execução. Juntaram procuração, documentos e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré. O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente. As partes procuraram a conciliação que não se concretizou. Foi realizada perícia contábil pela Contadoria Judicial. Apenas a CEF manifestou-se a respeito dos cálculos da Contadoria. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Pois bem, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (24.0281.185.0003655-17). Preliminares Monitoria - Via processual inadequada - Contrato FIESO contrato assinado pelas partes de Financiamento Estudantil, nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil, é um título executivo extrajudicial e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de extingui-la por carência de interesse. A embargante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, ou seja, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Preliminar afastada. Passo ao exame do mérito. Acerca da responsabilidade estatal, da função social dos contratos e da boa fé contratual, e, ainda, sobre a aplicação do CDC, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento compreendendo o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização. A avença celebrada pelos contratantes, pessoas maiores e capazes, foi regular, e apta a produzir efeitos. As abusividades apontadas não são inequívocas, porquanto o contrato prevê a forma de cálculo e de atualização do saldo devedor, atendendo os requisitos exigidos para a sua constituição. Quanto à aplicação do CDC nos contratos de Financiamento Estudantil, ressalto que tais contratos cumprem um comando constitucional, que é o de assegurar o acesso ao ensino superior, daí advindo características que os diferenciam dos contratos que se sujeitam ao CDC, estando inseridos num programa de governo e possuindo legislação própria. Por esses motivos, o contrato em exame oferece condições privilegiadas para os alunos, o

fazendo com a utilização de recursos públicos. Nele, a CEF participa como gestora do fundo e não como fornecedora de serviço ou produtos, donde se constata que não se trata de um contrato com característica consumerista, o que repele a aplicação de tal subsistema normativo na hipótese dos autos. Ademais, a jurisprudência não o admite em razão do seu caráter eminentemente social, cujo objeto é um programa de governo em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, no qual não se identifica relação de consumo. Quanto à capitalização dos juros Impõe-se agora a análise da cláusula relativa ao Sistema Price a ser aplicado sobre o valor do financiamento concedido, com amortização ocorrendo em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito. A embargante atribui a capitalização dos juros à utilização desse sistema de amortização. Com relação aos juros moratórios, previstos na cláusula 15 do contrato - fl. 15, foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção, levando-se em consideração a autonomia negocial das partes e o respeito ao postulado constitucional da segurança jurídica, materializado no instituto do ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, do texto constitucional. Assim, tenho que inexistente ilegalidade na adoção do sistema de amortização. Restringindo-se o questionamento a esse aspecto, não é possível acolher a argumentação da parte embargante quanto a esse tópico. Quanto a limitação dos juros A discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º, do art. 192, da Carta está superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo às Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. Ressalte-se, ainda, que a MP 1963-17, de 31 de março de 2000, ainda em vigor em razão da EC 32, hoje sob o número 2.170-36, estabelece, em seu art. 5º, que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano. Desta feita, considerando-se que é possível a aplicação de juros capitalizados, não há se falar em anatocismo. No caso dos autos, a perícia contábil foi explícita quanto à existência da capitalização de juros no contrato em comento. Mencionou a taxa de capitalização mensal equivalente a 0.72073% ao mês. De outra banda, a taxa de juros no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor não pode ser considerada ilegal, quando se trata de empréstimos com verbas oriundas de fundos públicos, cujo índice é fixado pelo órgão competente, como disposto na Lei nº 10.260/01. Por fim, no que se refere à cobrança eventual de juros, encargos ou comissões de permanência, o laudo da Contadoria do Juízo é explícito no sentido de que não houve tal cobrança na contratação em tela, razão por que, nesse aspecto, carece à parte autora interesse de agir - fl. 152-verso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, no valor de R\$ 23.971,96 (vinte e três mil e novecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), consolidado em 05/03/2007 - conforme cálculos da Contadoria Judicial - fl. 154. Em razão da sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, todavia, fica suspensa sua execução em razão da assistência judiciária gratuita. Mantenho a decisão que deferiu parcialmente a tutela - fls. 102/103, até a data do trânsito em julgado da presente sentença. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003971-97.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AULALIA AROCA
Processo nº 0003971-97.2011.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: AULALIA AROCA Sentença - Tipo: BS E N T E N Ç A Trata-se de execução em ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AULALIA AROCA, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - nº 24.0281.160.0000845-72. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, tendo em vista que a parte ré renegociou o débito decorrente do contrato acima mencionado. Houve pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios na esfera administrativa. É o relatório. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. A parte ré, citada nestes autos, renegociou o débito objeto da presente demanda, inclusive as verbas de honorários advocatícios. Diante do exposto, declaro extinto o processo, a teor do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002505-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FERNANDO ROBERTO PEREIRA X MARCIA REGINA PEREIRA X RODRIGO CHELI SANCHEZ
Processo nº 0002505-34.2012.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: FERNANDO ROBERTO PEREIRA e OUTROS Sentença - Tipo: BS E N T E N Ç A Trata-se de execução em ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO ROBERTO PEREIRA e

OUTROS, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - nº 24.0574.185.0004013-75. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, tendo em vista que a parte ré renegociou o débito decorrente do contrato acima mencionado. Houve pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios na esfera administrativa. É o relatório. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. A parte ré, citada nestes autos, renegociou o débito objeto da presente demanda, inclusive as verbas de honorários advocatícios. Diante do exposto, declaro extinto o processo, a teor do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007504-06.2007.403.6107 (2007.61.07.007504-5) - TABATA LARISSA FIRMINO BERALDO (SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0007504-06.2007.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TÁBATA LARISSA FIRMINO BERALDORÉU: AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A - ALL E UNIÃO SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer: 1. indenização a título de dano patrimonial (danos emergentes) em R\$ 14.078,18 (quatorze mil, setenta e oito reais e dezoito centavos); 2. indenização a título de dano patrimonial (lucro cessante) em pensão mensal no valor correspondente à 02 (dois) salários mínimos, com início na data em que completou 14 (quatorze) anos até o fim da sua vida, com o pagamento de atrasados; 3. indenização a título de dano estético, em pelo menos R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais); 4. indenização a título de dano moral, em pelo menos R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais); 5. que as condenações vinculadas ao salário mínimo sejam o vigente na data da decisão final, sendo os demais valores corrigidos monetariamente desde a data do desembolso até o dia da última decisão, devidamente atualizados e computados juros compostos. Alega, em apertada síntese, que foi atropelada quando estava com cinco anos de idade em razão da não utilização da passarela adequada, por ser esta muito extensa; não oferecer segurança e correr o risco de queda; ser íngreme para a travessia de sua mãe que se encontrava grávida e por haver uma passagem utilizada por todos. Narra que se desvencilhou de sua mãe e a aguardava na linha férrea quando um trem veio de costas e sem soar qualquer apito a pegou desprevenida. Aduz que sofreu grave perigo de vida e gravíssima deformidade decorrente da perda do membro superior esquerdo, bem como abalos emocionais. Informa que possui dificuldade para relacionamentos e trabalho. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 166). Petição às fls. 170/171 na qual a parte autora requereu a emenda à inicial para regularizar o pólo passivo do feito, o que foi acolhido e determinada a remessa dos autos a este Juízo (fls. 175 e 186). Citada (fl. 199), a empresa América Latina Logística/ALL apresentou contestação (fls. 201/289). Alega, preliminarmente, a prescrição, a ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação à lide do Município de Andradina. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação, a União contestou (fls. 291/307). Pleiteia que o pedido seja julgado improcedente. Réplica às fls. 310/321. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 322/323), a corré ALL pediu o depoimento pessoal da parte autora e a realização de prova pericial (fls. 325/326) e a União pleiteou a oitiva de testemunhas (fl. 328). Despacho saneador às fls. 330/332, no qual foi acolhida a preliminar de ilegitimidade apresentada e foram afastadas as demais preliminares, determinou-se a realização de prova pericial médica e testemunhal e foi indeferida a prova pericial no local dos fatos. A União interpôs recurso de agravo retido (fls. 338/349) e a parte autora apresentou contrarrazões (fls. 375/378). Foram apresentados quesitos pelas partes (fls. 335 e 336/337). Laudo pericial médico às fls. 352/361. O depoimento pessoal foi colhido (fl. 446) e as testemunhas prestaram depoimento por meio de cartas precatórias (fls. 403, 419/422 e 447/448). Memoriais às fls. 452/462 e 464/469, respectivamente, da parte autora e da ré. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A União Federal é pessoa jurídica de direito público, razão pela qual a responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, 6º, da Constituição. Esta responsabilidade tem natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização desta basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Em recente julgado, o e. STJ já se pronunciou a respeito da matéria ao apreciar o Recurso Especial nº 1172421/SP, no regime de recurso repetitivo, o qual adoto como fundamentação: RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.421 - SP (2009/0249646-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : FLORIVALDO DE SOUZA E OUTRO ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S) RECORRIDO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S) INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - AMICUS CURIAE ADVOGADO : JULIANO MARTINS DE GODOY - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL.

CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ.1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexos direto de causalidade e a culpa.2. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - com muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do inciso IV do art. 54, a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes. Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).4. No caso sob exame, a instância ordinária consignou a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que acarreta a redução da indenização por dano moral à metade.5. Para efeitos do art. 543-C do CPC: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foi fixada as seguintes tese:No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de culpas quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a composição ferroviária em local inapropriado. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.Brasília (DF), 08 de agosto de 2012(Data do Julgamento) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator Documento: 24264641 EMENTA / ACORDÃO - DJe: 19/09/2012 (grifos nossos). Conforme já se consolidou na jurisprudência pátria, constitui ônus da empresa concessionária de transporte ferroviário, no caso a União, de acordo com o decidido no presente feito quando do despacho saneador, cercar e fiscalizar eficazmente suas linhas, principalmente em meios urbanos, de modo a impedir a irregular transposição da via por transeuntes. No caso específico dos autos, conforme o boletim de ocorrência de fl. 50, por volta das 16:50 horas, do dia 14 de abril de 1993, a parte autora caminhava na linha férrea Andradina-Bauru quando foi atropelada por composição da Ferrovia Noroeste do Brasil, razão pela qual pleiteia a reparação civil pelos danos experimentados.Verifico que o acesso utilizado pela vítima era clandestino, como ela própria reconhece na inicial e é passível de verificação pelas fotos trazidas aos autos às fls. 114/127, as quais não foram impugnadas. No entanto, sua existência era de pleno conhecimento da ré, conforme os a oitiva das testemunhas e pela simples visualização das fotografias. Estas também demonstram que a linha é desprotegida e existem trilhas, perfeitamente demarcadas, conduzindo ao seu leito.Diante dessa situação, à ré incumbia as providências necessárias a impedir o acesso à via férrea.Contudo, a vítima valeu-se de passagem clandestina no meio da via férrea em local sabidamente inadequado e proibido, o que foi apontado na exordial. Inclusive, próximo ao local, sobre a faixa ferroviária, existia um viaduto próprio para a passagem de pedestres, nos termos das mesmas fotografias e do depoimento das testemunhas, razão pela qual conluo que a parte autora agiu com imprudência. Desta forma, constato que houve culpa concorrente, pois houve descumprimento por parte da ré do dever de fiscalizar e cercar a linha férrea, notadamente, quando no perímetro urbano, e houve comportamento imprudente da vítima em razão de atravessar em local inapropriado. Dúvidas não existem, portanto, de que a autora tem direito ao recebimento da indenização pleiteada, tanto a título de dano patrimonial (danos emergentes e lucro cessante), quanto de dano

moral e estético. Nesse contexto, são patentes as seqüelas físicas sofridas pela vítima, parte autora do presente feito, a consubstanciar grave lesão em decorrência da amputação completa do membro superior esquerdo, que reduz a capacidade laborativa desta, bem como gera um dano estético irreparável (fls. 355/358), ou seja, são seqüelas que a acompanharão por toda a sua existência. Com relação aos danos emergentes verifico pelos documentos trazidos aos autos que restaram comprovadas as consultas de psicoterapia, salvo no tocante ao documento de fl. 144, pois não consta data, e as consultas médicas. No entanto, deixo de acolher os comprovantes de combustível, pois não há nexos de causalidade comprovado nos autos que foram utilizados para o transporte da parte autora para os tratamentos realizados (fls. 149/150) e os medicamentos de fls. 160 e 161/162, haja vista as notas serem de 2007 e as receitas médicas de fls. 163/164 serem de 1993. Na fase de liquidação deverá a parte autora apresentar novos cálculos com a exclusão destes valores. Quanto aos lucros cessantes, nos termos do laudo pericial a parte autora possui incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Desta forma, quanto ao termo inicial, deve ser observada a idade de quatorze anos, data em que a vítima poderia legalmente iniciar seu trabalho remunerado. Já com relação ao termo final do pensionamento, deve ser fixado na idade de sessenta e cinco anos, consoante jurisprudência mais atualizada. Fixo o valor equivalente a um salário mínimo, pois a vítima não trabalhava quando do evento danoso. Sobre o pensionamento e os danos materiais, incidirão, com relação aos juros de mora dos atrasados, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, percentual estabelecido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11) e a correção monetária, corrigida a partir desta sentença, nos termos dos índices das ações condenatórias gerais, sem SELIC, da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Passo a análise dos danos morais. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, inciso V. No tocante aos danos morais, devem ser eles fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Desta forma, fixo-os em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante que considero razoável para a indenização pelos danos sofridos, haja vista a culpa concorrente da autora e da ré, a situação econômica das partes, além do lapso temporal transcorrido entre a data do acidente e a data do ajuizamento do feito (mais de quatorze anos). Verifico, por fim, que houve dano estético definitivo, nos termos do laudo médico elaborado, decorrente da perda do membro superior. Assim, aplico a Súmula n.º 387 do Superior Tribunal de Justiça (É lícita a cumulação das indenizações por dano estético e dano moral) e os arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre os valores do dano moral e do dano estético incidirão juros moratórios, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até dezembro de 2002, no período de janeiro de 2003 a junho de 2009, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - e, a partir de julho de 2009 no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, consoante o disposto no art. 1º - F, da Lei n. 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/09 (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.02.12). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré: 1) ao pagamento a título de dano material dos valores despendidos pela parte autora referentes ao tratamento psicológico e médico, com base nos comprovantes encartados aos autos às fls. 145/148 e 151/159; 2) ao pagamento de pensão mensal, correspondente a um salário mínimo, a partir de quando a vítima completou 14 (quatorze anos) até a data que completar 65 (sessenta e cinco) anos. O pagamento será efetuado mediante inscrição em folha de pagamento pela ré; Sobre o pensionamento e os danos materiais, incidirão, com relação aos juros de mora dos atrasados, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, percentual estabelecido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11) e a correção monetária, corrigida a partir desta sentença, nos termos dos índices das ações condenatórias gerais, sem SELIC, da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. 3) ao pagamento de indenização pelo dano moral causado à parte autora no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e 4) ao pagamento de indenização pelo dano estético causado à parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre os valores do dano moral e do dano estético incidirão juros moratórios, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até dezembro de 2002, no período de janeiro de 2003 a junho de 2009, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - e, a partir de julho de 2009 no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, consoante o disposto no art. 1º - F, da Lei n. 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/09 (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.02.12), sem cumulação com outros índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Condeno, ainda, a União a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, haja vista o teor do enunciado da Súmula 326, Superior Tribunal de Justiça, os quais fixo com moderação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009212-57.2008.403.6107 (2008.61.07.009212-6) - IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA X NELSON CANTEIRO X ARTUR CANTEIRO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0009212-57.2008.403.6107 Parte autora: INDÚSTRIA DE MÓVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA INDÚSTRIA DE MÓVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA ajuizou demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão dos contratos de cheque especial e de empréstimo-financiamento de nº 0574.714.0000002 e 0574.714.0000003, vinculados à conta corrente 1.548-9, partindo-se dos valores a serem apurados, para declarar nulas as disposições contratuais relativas a cálculos de juros capitalizados e à cobrança de encargos superiores a 20% sobre a taxa de captação de CDB's pelo requerido, com repetição de indébito das quantias cobradas a maior, com cominação da pena do parágrafo único do art. 42 do CDC combinado com o artigo 940 do Código Civil. Com a inicial, juntou procuração e documentos. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Vara única da Justiça Estadual da Comarca de Bilac-SP. O pedido de antecipação da tutela foi deferido pelo juízo estadual. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Decisão que acolheu o pedido de impugnação ao valor da causa formulado pela ré às fls. 215/216. Deferida a produção de prova pericial contábil, mas tal diligência restou prejudicada, ante a inércia da autora em providenciar o adimplemento dos honorários periciais. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Análise preliminar de inépcia da petição inicial levantada pela CEF na sua peça defensiva. A preliminar deve ser rejeitada. Com efeito, da leitura da peça vestibular é possível extrair a natureza empírica dos fatos e a sua roupagem normativa, estando perfeitamente identificáveis as causas de pedir próxima e remota que lastreiam a pretensão de direito material deduzida em juízo, não havendo qualquer maltrato ao art. 282 do CPC de molde a justificar a sua inépcia, nos termos do art. 295 do mesmo diploma. O fato de a inicial fazer alusão genérica aos encargos contratuais e a sua incidência na equação econômico-financeira do ajuste firmado com a ré em nenhum momento inviabilizou o exercício da ampla defesa, pois justamente as suas posturas na execução do acordo estão sendo sindicadas nesta lide, não se podendo imputar à autora o ônus processual, ab initio, de demonstrar, à saciedade, o descompasso jurídico-legal dos instrumentos de remuneração dos contratos de mútuo entabulados entre os litigantes. Também afastou a alegação da prescrição da pretensão de direito material argüida pela ré. Na espécie, a demandante alega que os contratos de empréstimo-financiamento de nº 0574.714.0000002 e 0574.714.0000003, vinculados à conta corrente 1.548-9 apresentam cláusulas que merecem ser fulminadas porque eivadas de anulabilidade, considerado o defeito do negócio jurídico previsto no art. 157 parágrafos primeiro e segundo do Código Civil, circunstância que dá azo ao prazo decadencial de quatro anos inserto no art. 178, II, do mesmo diploma. Consigne-se, por oportuno, que não se está a tratar de nulidade absoluta, tal como positivado no art. 166 e incisos do diploma privado, afastando-se o preceito impeditivo da fluência do prazo decadencial, nos termos do art. 169, caput do mesmo Codex. Desta feita, como as avenças foram firmadas, respectivamente, em 16/09/2005 e 20/09/2005, não houve o decurso do prazo decadencial de quatro anos, porquanto a ação revisional somente foi ajuizada em abril de 2008. Nem se diga, ainda, que a pretensão de repetição de indébito estaria prescrita por conta da redação do art. 206, III, do Código Civil, uma vez que esta postulação está umbilicalmente subordinada à declaração de anulabilidade das cláusulas contratuais tidas por írritas pela demandante. Ultrapassadas estas etapas, assinalo que o feito tramitou com absoluto respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação, inexistindo qualquer mácula a ensejar nulidade do feito. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, convém assentar que a relação jurídica discutida nestes autos circunscreve-se à declaração de higidez dos termos dos ajustes contratuais firmados entre a autora e a instituição financeira-ré, levando-se em conta o instituto jurídico da lesão, o qual gerou uma pseudo-onerosidade a desequilibrar as bases objetivas do negócio jurídico. Assim, em que pese o grau de densidade da tese ventilada na inicial, não há como acolher as pretensões de direito material que lastreiam a causa petendi. Fazendo-se uma digressão sobre o tema, anoto que, na esteira da melhor doutrina e da legislação (artigo 3º, 2º da Lei 8078/90), é perfeitamente aplicável o Código de defesa do Consumidor aos contratos bancários, inclusive às espécies do gênero contratos de adesão (art. 54 da Lei 8.078/90). No entanto, não importa apenas em considerar a aplicação da legislação consumerista, mas sim verificar a existência ou não de afronta aos princípios nela enunciados em relação aos contratos de empréstimo em debate. Já é matéria assentada a não auto-aplicabilidade da norma constitucional que limitava as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras, no patamar de 12% ao ano. Com a Emenda Constitucional nº 40/03, essa norma foi excluída, ou seja, nunca produziu eficácia. Neste sentido, o STF editou recentemente a Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O Decreto nº 22.626/33, que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano (art. 1º), não se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por

consequência, o limite de juros previsto no Decreto n 22.626/33 não se aplica em relação às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, pois a Lei n 4.595/64 as obriga às taxas de juros editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Bacen. Portanto, os juros não estão limitados a 12% ao ano como pretende a embargante e tampouco isso configura abuso ou onerosidade excessiva, salvo se aplicados em taxas em muito superiores aos juros de mercado e, ressalte-se, não há prova nesse sentido. Da alegação de anatocismo. A respeito dos juros, permanece em vigor a norma que veda a prática do anatocismo - Lei da Usura (art. 4º) e Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O Código Civil/2003 prevê a capitalização de juros apenas de forma anual, como se observa do art. 591: Permanece vedada a capitalização mensal de juros. Veja-se: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Consigne-se que o anatocismo opera-se com a incidência de juros sobre juros não vencidos, ou seja, trata-se de instituto totalmente diverso da capitalização, que é apenas de um mecanismo de remuneração dos contratos de mútuo bancário. A capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancário celebrados após a edição da Medida Provisória n 1.963-17/00, de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada e é possível a aplicação da Tabela Price aos contratos bancários, eis que o Sistema Francês de Amortização não implica, necessariamente, a prática de anatocismo. Verifica-se, assim, no caso dos autos, que os contratos foram firmados em 2005, ou seja, em data posterior à da Medida Provisória supramencionada. Desse modo, considerando-se que não há prova de que houve efetivamente anatocismo, porquanto a capitalização é permitida de forma anual, não há o que revisar quanto aos juros. No que concerne ao percentual da tarifa alusiva ao CDB, observe-se que a demandante, após postular a produção de laudo técnico-contábil para demonstrar a evolução do seu passivo, não recolheu a verba honorária devida ao expert do juízo, não se desincumbindo, com isso, nos termos do art. 333, I, do CPC, do seu ônus de demonstrar a disparidade dos valores exigidos pela CEF com aqueles praticados no mercado financeiro, restando preclusa a diligência. Ante o exposto, afasto a preliminar argüida e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Por conta do conteúdo exarado neste decisório, revogo a medida acauteladora deferida nos autos desta lide. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002088-86.2009.403.6107 (2009.61.07.002088-0) - YOICHI KUWANO SHIBUYA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
SENTENÇA TIPO AAUTOS N.º 0002088-86.2009.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: YOICHI KUWANO SHIBUYARÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual o autor requer o reconhecimento da inexistência da obrigatoriedade da inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se do pagamento de taxas, anuidades e multas. Pleiteia, ainda, a condenação do réu a lhe pagar indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que é proprietária de comércio varejista de artigos e equipamentos de pesca e peixes ornamentais e foi surpreendida com avisos de débitos referentes às taxas devidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como com imposição para constituir médico veterinário como assistente técnico de sua empresa. Sustenta que o réu, ao lhe imputar cobranças indevidas, causou-lhe dano passível de indenização, pois havia a ameaça de protesto e inscrição em dívida ativa caso não efetuasse o pagamento. Os autos foram originalmente distribuídos perante a 1ª Vara em Guararapes. Naquele Juízo foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (fls. 58/59). Argüida exceção de incompetência pelo réu, esta foi acolhida e determinada a remessa dos autos a este Juízo (fls. 71, 73 e 74/75) Citado (fl. 89), o réu apresentou contestação às fls. 97/113. Em sede de preliminar, sustenta a ausência de pedido certo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Instadas a especificarem as provas a produzir (fl. 117), a parte autora requereu manifestou-se pela desnecessidade desta, ou subsidiariamente, a realização de inspeção judicial (fls. 119/125), a qual foi indeferida (fl. 127). O réu nada requereu (fl. 126). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de pedido certo. O pedido deduzido na inicial não acarretou ao réu qualquer prejuízo na elaboração de sua defesa, o qual tratou de todos os pontos controvertidos neste feito. A falta do requerimento de citação não tem o condão de invalidar o processo, pois determinado pelo Juízo à fl. 96, assim como o pedido expresso de procedência do pedido. O pedido é parcialmente procedente. A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do

médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados sedimentou o entendimento no sentido da não obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresas que exerçam a atividade de comércio de aquários, peixes ornamentais, animais de estimação de pequeno porte, bem como alimentos e objetos direcionados a tais animais. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.094 - SC (2012/0262238-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC ADVOGADOS : MÁRCO SENISSE ANA KILZA SANTOS PATRIOTA E OUTRO(S) DANIEL HARGER RECORRIDO : BOUTIQUARIUM AQUÁRIOS E PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTRO ADVOGADO : ALEXANDRO SERRATINE DA PAIXÃO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA A MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação do recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 228, e-STJ): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DE VALORES. NÃO COMPROVAÇÃO. . A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem com fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. Se a empresa possui como objeto social exercer o comércio aquários, peixes ornamentais e animais de estimação de pequeno porte, bem como alimentos e objetos direcionados a tais animais, não exerce atividades que levam à obrigação de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Não estando comprovado quem teria efetuado o pagamento de que trata os canhotos juntados, em favor de quem e a título de quê, inviável a determinação de repetição ou compensação de valores com base em meras presunções. Sucumbência mantida por ausência de impugnação específica. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelações improvidas. O recorrente alega, nas razões recursais, violação dos

arts. 5º, 6º e 28 da Lei n. 5.517/1968, quando a Corte de origem afastou a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário e de inscrição da agravada no Conselho Profissional, a qual comercializa animais vivos. Aponta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 273, e-STJ). Admitido o apelo na origem (fls. 276/277, e-STJ), subiram os autos para apreciação nesta Corte. É, no essencial, o relatório. Não comporta conhecimento o recurso especial. Com efeito, verifica-se que o Tribunal a quo, ao entender pela não obrigatoriedade de inscrição da agravada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em face de sua atuação não ser privativa de veterinários, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Nos termos do acórdão recorrido (fl. 226, e-STJ): Conforme se pode depreender dos autos a empresa acima nominada e sua filial exercem o comércio de aquários, peixes ornamentais e animais de estimação de pequeno porte, bem como alimentos e objetos direcionados a tais animais. Não exercem, assim, as atividades que levam à obrigação de manter profissional vinculado ao Conselho Regional de Medicina veterinária, isso porque as suas atividades-fim não se destinam à prestação de serviços peculiares à Medicina veterinária, reservados aos profissionais dessa área. Em não sendo a atividade básica das autoras a Medicina veterinária, não há que se falar em obrigação de referido estabelecimento proceder à inscrição no Conselho Profissional dos Médicos Veterinários. Esse é o entendimento do STJ. Precedentes: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.5.2010, DJe 17.5.2010.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO ANIMAL. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é a indústria, o comércio, o beneficiamento, a importação e a exportação de couro de animais de qualquer espécie e seus sub-produtos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 832.122/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.6.2009, DJe 22.6.2009.) Desse modo, aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DÉBITOS CONSOLIDADOS PELO TEMPO. 1. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo. 2. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.401.587/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.10.2011, DJe 17.10.2011.) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ABANDONO DE CAUSA - CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/STJ 240 - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Em execução não embargada, caracterizado o abandono da causa, nos termos do art. 267, III, 1º do CPC, pode o juiz de ofício, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária, extinguir o feito. Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ. 2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28.6.2011, DJe 1º.7.2011.) Ademais, para rever o entendimento da Corte de origem, de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de dezembro de 2012. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator. (Resp 1358094, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

julgado em 19/12/2012, Dje 06/02/2013)No caso dos autos, conforme documento de fl. 19 (Declaração de Firma Individual) a autora exercia a atividade econômica de Comércio Varejista de Artigos e Equipamentos para Pesca, o que foi devidamente constatado pelo réu ao se lavrar o auto de infração n 225/2010 (fl. 87), ocasião em que foi verificado que o autor comercializava, também, peixes ornamentais. Desta forma, a parte autora não está obrigada a se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário para atuar como responsável técnico de seu estabelecimento comercial, em razão de que suas atividades empresariais resumem-se ao comércio de artigos e equipamentos de pesca, bem como de peixes ornamentais. Por sua vez, com relação ao pleito de indenização por danos morais, a parte autora não trouxe aos autos provas de sua ocorrência, limitando-se a afirmar que os atos praticados pelo réu criaram situação vexatória perante terceiros, pois sua inscrição em órgão de restrição de crédito poderia ensejar constrangimentos. O dano moral se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. A parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A doutrina, bem como a Jurisprudência pátria, pacificaram o entendimento que mero aborrecimento, dissabor, contrariedade da vida cotidiana, com seus percalços e frustrações, não enseja o dano moral, como no presente feito. Assim, não cumpriu a parte autora o prescrito no artigo 333, I do Código de Processo Civil, que dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Ademais, a alegada coação, por parte do réu, no sentido de realizar eventual protesto ou inscrição em dívida ativa não merece ser acolhida como causa de danos morais, pois estes atos não chegaram a ser concretizados. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco de contratar médico veterinário como responsável técnico de sua empresa e, como conseqüência, declaro inexigíveis as taxas, anuidades e multas cobradas pelo réu. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como repartirão as custas entre si, as quais não foram recolhidas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de remeter a sentença ao reexame necessário, em razão do valor dos autos de infração, conforme estabelece o artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004017-57.2009.403.6107 (2009.61.07.004017-9) - RENATA IARA GARCEZ ALVES PEREIRA (SP155014 - RUBENS MATHEUS E SP077946 - JOSE ROMEU ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCESSO Nº 0004017-57.2009.403.6107 PARTE AUTORA: RENATA IARA GARCEZ ALVES PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA Sentença Tipo ASENTENÇA RENATA IARA GARCEZ ALVES PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, objetivando a concessão do benefício salário-maternidade. Sustenta fazer jus ao benefício pois, no momento do parto (30/07/2007), era contratada do réu, vindo a ser dispensada em 01/08/2007 (fl. 20), momento em que preenchia os requisitos autorizadores da concessão do benefício ora requerido. Alega, por fim, que pleiteou administrativamente o benefício, perante o INSS, o qual foi indeferido sob fundamento de que, por estar empregada na ocasião do requerimento administrativo, a competência para pagamento seria da empresa empregadora. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos foram originalmente distribuídos perante a Vara do Trabalho de Birigui. Às fls. 105/107 foi declarada a incompetência daquele Juízo para conhecer e julgar o feito e remetidos os autos a esta 2ª Vara Federal. Suscitado conflito de competência às fls. 153/155, sobreveio decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, declarando a competência deste Juízo para conhecer e julgar o feito. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 114). O Instituto-Réu ofereceu contestação (fls. 133/147), sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O ponto controvertido dos presentes autos reside no fato da obrigatoriedade da concessão de estabilidade provisória à gestante, bem como a concessão de licença maternidade remunerada, nos casos de contrato de trabalho temporário com a Administração Pública, eis que os demais requisitos (parto e qualidade de segurado) estão suficientemente comprovados nos autos. Conforme se depreende dos autos, a parte autora foi admitida pelo réu em 16/04/2007 para exercer a função de recenseador, vindo a ser dispensada em 01/08/2007, nos termos da Comunicação de Desligamento, juntada à fl. 20. O nascimento de seu filho MARCOS ANDRÉ GARCEZ ALVES PEREIRA ocorreu em 30/07/2007 (fl. 15), em plena vigência do contrato de trabalho firmado entre autor e réu. Sobre o tema, já decidiu o Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, ao julgar a REOMS n 0005897-59.2010.4.01.3600, cuja ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. 1. Dentre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, o legislador

houve por bem incluir o direito social de proteção à maternidade (art. 6, caput, da CF/88). A excepcionalidade da tutela constitucional conferida à maternidade, particularmente à gestante, está evidenciada a vedação à despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, b, do ADCT - CF/88) e na licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7, XVIII, da CF/88.2. O fato de o vínculo da impetrante com o Instituição de Ensino Superior ser de natureza temporária, não obsta de modo algum seu direito fundamental de proteção à maternidade, tendo em vista que este decorre de norma constitucional.3. Assim, tendo em vista as disposições constitucionais, que garantem a toda mulher com vínculo de trabalho a garantia da licença maternidade, posto que, quando do início da gestação, estava presente tal vínculo, conforme restou comprovado nos autos, mantém-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.4. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS n 0005897-59.2010.401.3600, rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, v.u., data do julgamento 11/06/2012)Portanto, o fato de ter sido contratada de forma temporária não afasta a obrigatoriedade do réu no sentido de conceder à parte autora o benefício ora postulado.Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional da 3ª Região sedimentou seu entendimento:APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047080-28.2011.4.03.9999/SPDECISÃOProposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia a conceder à parte autora as parcelas do benefício, no valor de quatro salários mínimos, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado e despesas processuais.A sentença não foi submetida ao reexame necessário.Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, argüindo ilegitimidade passiva, alegando que cabe à empresa pagar o salário-maternidade no caso de gestantes empregadas. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.É o relatório.D E C I D O.A matéria trazida a análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.Quanto à questão relativa a ilegitimidade do INSS, anoto que, desde 05/08/2003, o pagamento do salário-maternidade de gestantes empregadas deixou de ser efetuado pelo INSS e passou à responsabilidade direta das empresas, as quais são ressarcidas pela Previdência Social no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, por meio da Guia da Previdência Social (GPS), nos termos do artigo 72, 1º da Lei 8.213/91 que foi alterado pelo artigo 1º da Lei 10.710/2003:1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.Contudo, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia. A despeito de a redação original do art. 72, da Lei 8.213/1991 estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser efetuado pela empresa, esta era ressarcida pelo INSS, último responsável pelas despesas. Referida disposição foi alterada pela Lei 9.876/99, a qual determinou o respectivo pagamento pelo INSS. A Lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência, continuando a Autarquia responsável por tal encargo.Assim, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual porquanto lhe incumbe, na condição de órgão responsável pelo Regime Geral de Previdência Social, efetuar o pagamento diretamente do salário-maternidade à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.Vencida tal questão, passo ao exame e julgamento do mérito.Pleiteia a parte autora a concessão de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, Luiz Felipe de Camargo, ocorrido em 07/07/2010 (fl.11).O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).Verifico à fl. 12 que a autora foi admitida em caráter temporário na rede oficial de ensino da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, sendo que o último contrato expirou em 30/06/2010 e o nascimento do filho ocorreu em 07/07/2010.Assim, como a dispensa foi efetuada dentro do período de estabilidade, caberia ao empregador, no caso, Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, o pagamento da indenização a qual abrange o salário-maternidade.Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirado do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo acima, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias.Contudo, não existe nos autos a prova de que tenha a empregadora indenizado a apelada quanto às parcelas relativas ao benefício pleiteado.Ademais, no que

tange à alegação de que a parte autora não se encontrava filiada ao R.G.P.S. na data do nascimento do filho, também não deve prevalecer. O término do contrato de trabalho da segurada não é motivo para perda do direito à percepção do benefício de salário-maternidade, pois, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, embora desempregada, a autora mantinha a condição de segurada, uma vez que seu contrato de trabalho expirou em 30/06/2010 e o nascimento de seu filho ocorreu em 07/07/2010. Dessa forma, no caso em análise, não cabe ao INSS perquirir se a segurada mantém vínculo de emprego para reconhecer-lhe o direito ao salário-maternidade. Cabe esclarecer que a antiga redação do art. 97 do Decreto nº 3.048/99, que dispunha que o benefício do salário-maternidade somente seria devido em caso da existência de relação de emprego era criticado pela doutrina e pela jurisprudência, porquanto criava uma restrição que não havia sido feita na redação atual da Lei nº 8.213/91. A atual redação do art. 97 do Regulamento da Previdência Social conferida pelo Decreto nº 6.122, de junho de 2007 dispõe: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. A respeito da questão de haver rescisão do contrato de trabalho da segurada durante o período estável, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a temporariedade do contrato não prejudica a percepção da licença à gestante, se na vigência do contrato, sobrevém acontecimento natural que a Constituição Federal protege com licença por 120 dias, que não representa uma benesse ao trabalhador, mas uma proteção ao nascituro e ao infante, como é o caso dos autos: RE 287905/SC, Relatora originária Ministra Ellen Graice, Relator para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa, j.28/06/2005, DJ 30/06/2006, Ementário nº 2239-3. (Grifei) Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, também não limita o pagamento do benefício apenas ao período em que o contrato de trabalho estiver vigorando, em observância ao período de graça: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. 3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91. 4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício. 5. Recurso especial improvido. (REsp 549562 / RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 25/06/2004, DJ 24/10/2005, p. 393, LEXSTJ vol. 195 p. 153) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15, II E 2º, DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses (art. 15, II), prazo acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado (art. 15, 2º, da Lei 8.213/91). 2. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91. Precedente do STJ. 3. Comprovado nos autos que a segurada ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, EAC nº 200104010414622/RS, Relator Juiz Federal Alberto D Azevedo Aurvalle, j. 16/02/2006, DJU 08/03/2006, p. 467); PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-MATERNIDADE - SEGURADA DESEMPREGADA. - Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade. Inteligência do art. 15 da Lei n. 8213/91. (AC nº 200104010414622/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 20/08/2003, DJU 22/10/2003, p. 563). Nessas condições, demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento do filho da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido pelo período de 120 (cento e vinte) dias. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2012. Silvio Gemaque Juiz Federal Convocado Assim, presentes os requisitos, deve ser deferido o benefício de salário-maternidade para a parte autora. Porém, com relação ao pedido de pagamento da prestação referente ao 13º salário, férias e FGTS, o mesmo não procede, tendo em vista que não é devido para a segurada que recebeu salário-maternidade, conforme dispõe o art. 40 da Lei 8.213/91. Os valores serão liquidados em momento processual próprio. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora os valores relativos ao salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, no valor de um salário mínimo, contados da data do requerimento judicial: 16/05/2011. Ante a sucumbência mínima da demandante, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002925-10.2010.403.6107 - MARCOS MARTINS VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 426, pela última vez, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora regularize o recolhimento do valor complementar das custas de apelação, sob pena de deserção.Intime-se.

0002747-27.2011.403.6107 - EDNA LUIZ DE SOUSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002747-27.2011.403.6107Parte Autora: EDNA LUIZ DE SOUSAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo C.SENTENÇAE DNA LUIZ DE SOUSA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação, por perda superveniente do seu objeto, sem oposição do INSS (fls. 104/105 e 110/111). É o relatório. DECIDO.De fato. No caso em tela o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto, haja vista que o benefício inicialmente almejado foi deferido na via administrativa no curso da demanda. Ademais, intimado, o INSS não se opôs. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0000188-63.2012.403.6107 - RODRIGO ANDRE MARTINS CAMARA(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN E SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0000188-63.2012.403.6107Prte autora: RODRIGO ANDRÉ MARTINS CÂMARAParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇARODRIGO ANDRÉ MARINS CÂMARA, com qualificação na inicial, ingressou com pedido de alvará objetivando o levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS - Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, de sua titularidade.Sustenta que trabalhou na empresa Visual Presence Marketing Integrado Ltda, no período compreendido entre 03/07/2008 e 18/05/2010, ocasião em que foi demitido sem justa causa.Alega que a empresa não lhe forneceu qualquer documento sobre a rescisão do contrato de trabalho e que, por inúmeras vezes, tentou contato com a empresa, porém todas as tentativas restaram infrutíferas.Aduz, por fim, que a Caixa Econômica Federal, sem a apresentação dos documentos relativos à rescisão do contrato de trabalho, nega-se a efetuar o pagamento das quantias ora tratadas.O feito foi originalmente ajuizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba.Recebidos os autos neste Juízo, foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF (Fl. 24).Regularmente citada (fl. 32), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 33/36, pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 41/42, opinou pela denegação do alvará ou, ouvidas as partes, sua respectiva convocação em ação de procedimento ordinário.Em sentença de fls. 49/50, o pleito de alvará foi extinto sem julgamento do mérito, ocasião em que foi determinada a convocação do feito em ação de procedimento ordinário.Os autos vieram à conclusão, em razão de determinação contida na decisão de fl. 55.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O FGTS, por sua vez, é uma espécie de poupança, na qual o trabalho pode utilizá-la em situações específicas e um dos seus objetivos é atender às necessidades básicas do trabalhador para preservar sua vida, sua saúde e de seus familiares. A contribuição do FGTS é constituída não somente pelo crédito do trabalhador, mas também de parcelas relativas ao encargo social que é destinada ao próprio sistema, razão pela qual há um interesse público nos depósitos fundiários, que são responsáveis pelo financiamento do Sistema de Habitação, entre outros.Com a vigência da Lei 8.036/90, as regras do referido Fundo passaram a ser disciplinadas pelos dispositivos compreendidos em seu conteúdo. Portanto, em face do princípio da legalidade, previsto constitucionalmente no artigo 5º, inciso II, os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes.Na hipótese destes autos, o artigo 20, inciso I, Lei n.º 8.036/90 estabelece: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)] (...)Conforme se constata pela leitura do dispositivo, e de acordo com os documentos e informações contidos nos autos, basta a parte autora comprovar que a rescisão de seu contrato de trabalho perante a empresa Visual Presence Marketing Integrado Ltda se deu sem justa causa.No entanto, a prova trazida pela parte autora resume-se à sua CTPS, de onde se pode concluir que

houve o término do contrato de trabalho, porém não se pode afirmar que deu causa à mencionada rescisão. Conforme o artigo 333 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer à baila todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe à parte autora trazer aos autos prova suficiente de que foi dispensada sem justa causa pela sua empregadora, o Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000396-47.2012.403.6107 - OSVALDO DONIZETE CALDEIRA DA SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO C2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0000396-47.2012.4.03.6107 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OSVALDO DONIZETE CALDEIRA DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da injusta cessação do derradeiro benefício concedido ao autor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 34). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 39/43), ao qual foi negado seguimento (fls. 44/46). O processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi juntado aos autos pela autarquia ré (fls. 48/151) Citado, o INSS contestou (fls. 152/161). Alega, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/167. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar alegada pela autarquia ré. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). Verifico que o pedido que consta na inicial diz respeito o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da injusta cessação do derradeiro benefício concedido ao autor (fl. 10). Constatado também, após análise dos documentos trazidos pelo réu, que o autor não recebia o benefício de auxílio-doença, logo não é possível seu restabelecimento. Ademais, tampouco consta na exordial, seja na causa de pedir próxima ou remota, qualquer alusão que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Desta forma, cabe lembrar que após a citação, como no presente feito, não cabe a modificação do pedido, nos termos do disposto no artigo 264, caput do diploma processual, sem a anuência da parte contrária. Após leitura atenta dos autos, não encontrei qualquer petição neste sentido (pedido de emenda à inicial). Em réplica a parte autora aduz que o pedido seria a alteração da aposentadoria por tempo de contribuição pela aposentadoria por invalidez (fl. 165), o que não é cabível, haja vista o supra exposto. Além disso, tampouco restou comprovado nos autos o interesse de agir no tocante eventual pedido neste sentido, pois sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida integralmente (fl. 121), portanto, não haveria necessidade da conversão. Outrossim, não consta dos autos pedido administrativo prévio neste sentido. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, considerando-se não apenas o valor atribuído à causa, mas também sua reduzida complexidade e ausência de dilação probatória. A exigibilidade desta obrigação fica suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 (gratuidade de justiça - fl. 34). Decorrido o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

0000910-97.2012.403.6107 - ROGERIO DE CARVALHO INACIO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000910-97.2012.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROGERIO DE CARVALHO INACIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço urbano reconhecido em sentença trabalhista, de forma que seja tal período averbado junto à autarquia ré com expedição da respectiva certidão de tempo de contribuição. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 31/32). Pugna pela improcedência do pedido. Houve a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como as partes apresentaram memoriais (fls. 38/42). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias

constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. O autor pretende reconhecer tempo de serviço trabalhado no período de 28/03/1988 a 19/10/1988, conforme sentença proferida em reclamação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba (fls. 13/27). A sentença judicial proferida em ação trabalhista, submetida ao contraditório e ampla defesa, é de ser considerada como início de prova material para fins previdenciários. Vale dizer, se a sentença, cotejada com as demais provas produzidas nos autos, for por essas corroboradas, é de se reconhecer o exercício do referido labor, ainda que o INSS não tenha integrado a lide laboral. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ERRO MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. AGRAVO PREJUDICADO. 1. É de se decretar a anulação da r. decisão monocrática, por incorrer em esta em julgamento extra petita, vez que deferiu pedido diverso do requerido pela parte autora. 2. Válido para efeitos previdenciários contrato de trabalho, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. 3. O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (grifo nosso)4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS prejudicado. AC 00014704420054036120; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1113611; JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:; Data da Decisão 16/02/2012; Data da Publicação: 20/04/2012Trago à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal proferido nos autos do recurso Extraordinário nº 424699/MT, cuja ementa segue abaixo, que reconheceu a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço baseado em sentença proferida pela Justiça do Trabalho, o qual adoto como fundamentação: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, do nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO - AVERBAÇÃO DE TEMPO - EMPRESA PRIVADA - PEDIDO AMPARADO EM SENTENÇA TRABALHISTA - INDEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO INSS - INADMISSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO FERIDO - ORDEM CONCEDIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130, IV, DA LEI nº 04/90. A sentença trabalhista que reconhece o vínculo empregatício e declara o lapso de tempo prestado pelo empregado à empresa privada é documento suficiente para averbação na repartição pública do Estado de Mato Grosso, para fins de aposentadoria, sendo a exigência concomitante ao recolhimento da contribuição ao órgão, ofensiva ao direito líquido e certo do servidor. (fl. 92) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, alega ofensa ao artigo 201, 9º, do texto constitucional. Argumenta-se que a exigência da certidão de tempo de contribuição, a ser expedida pelo INSS, encontra amparo constitucional. Alega-se que, (...) ao ser obrigado, pela via judicial, a averbar o presente tempo de serviço, ficará o recorrente impossibilitado de promover a compensação financeira com o INSS, pois os valores referentes à contribuição previdenciária do recorrido não foram ali depositados por ele ou por seus empregadores (fl. 133). Decido. O recurso merece prosperar. O art. 201, 9º, da Constituição Federal prescreve que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, tanto rural quanto urbana. Nessa hipótese, preceitua que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. No caso, o acórdão impugnado consignou o seguinte: É injustificável o indeferimento de averbação diante do tempo reconhecido em ação trabalhista por sentença transitada em julgado, sob exigência de se provar a quitação da contribuição respectiva ao órgão da previdência privada. Desse modo, verifico que a decisão recorrida está em dissonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual a contagem recíproca do tempo de serviço, para fins de aposentadoria no serviço público, apenas é admitida se comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período. Nesse sentido, AI-AgR 735.130, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 12.4.2011; RE-AgR 600.582, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21.2.2011; e RE-ED 478.058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12.9.2011, cuja ementa dispõe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/1991. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 201, 9º, DA CONSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 8. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I -Consoante jurisprudência desta Corte, a contagem recíproca do tempo de serviço rural (CF, art. 201, 9º), para efeito de aposentadoria no serviço público, pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Precedentes. II -A questão referente à incidência da Súmula Vinculante 8 não foi examinada no acórdão recorrido, tampouco foi arguida no recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes. III -Agravo regimental improvido. Ante o

exposto, dou provimento ao recurso (arts. 21, 1º RISTF, e 557 do CPC). (in STF, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 29/08/2012, fonte: DJe-174 DIVULG 03/09/2012 PUBLIC 04/09/2012). Como visto, não há que se falar em burla ao princípio do contraditório, pois a sentença trabalhista é valorada apenas como início de prova material, cujo teor foi levado ao conhecimento da parte contrária no presente feito, ocasião em que teve a oportunidade de impugnar sua credibilidade, como fez o INSS. Há apenas que se analisar se as demais provas constantes dos autos têm o condão de ratificar os termos da sentença trabalhista, na qual ficou reconhecido que o requerente exerceu a função de revisor na Editora Jornal Noroeste Ltda no período de 28/03/1988 a 19/09/1988 (fls. 13/15). Além disso, a sentença proferida na seara trabalhista, no presente caso, não se trata de mera homologação de acordo trabalhista com concessões mútuas, mas sim de sentença de mérito, onde foram analisados e valorados os elementos ali apresentados, com reconhecimento pelo Juízo trabalhista da atividade exercida pelo autor e do vínculo empregatício havido, sem indícios de conluio entre reclamante e reclamado, pelo que a sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho deve ser observada. Observo que houve recurso do reclamado e acórdão que confirmou a sentença (fls. 18/19). A certidão de fl. 21 certificou ter decorrido o prazo legal para interposição de recurso de revista. A prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade urbana pelo autor como revisor de jornal. Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício da atividade desenvolvida pelo autor junto ao Jornal da Cidade de Araçatuba. Trata-se de depoimentos de pessoas que trabalharam com o requerente no referido estabelecimento, conhecendo o trabalho exercido pela parte autora, como a função exercida (revisor), o horário de trabalho (período noturno), entre outros. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de serviço efetivamente reconhecido na reclamação trabalhista, qual seja, de 28/03/1988 a 19/09/1988 (fl. 13), conforme cópias das peças da reclamação trabalhista nº 180/89 que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Araçatuba/SP (fls. 13/27). Com relação ao pedido de expedição de certidão, este deverá ser requerido administrativamente, após o trânsito em julgado deste feito, haja vista sua natureza declaratória. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para reconhecer o período de trabalho urbano desenvolvido no período de 28/03/1988 a 19/09/1988, o qual deve ser averbado pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais, de acordo com o artigo 14, 4º, Lei nº 9.289/96, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito, o trabalho realizado e a natureza da causa, conforme prevê o artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o artigo 475, 3º do diploma processual. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002163-23.2012.403.6107 - GERALDO GONCALVES DA SILVA FILHO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002163-23.2012.403.6107 Parte Autora: GERALDO GONÇALVES DA SILVA FILHO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA GERALDO GONÇALVES DA SILVA FILHO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 42/158.576.501-2) desde a DER 05/03/2012. Para tanto afirma que esteve exposto a fatores de risco no exercício de atividades relacionados ao seu ofício de serralheiro, requerendo que sejam reconhecidos como especiais os seguintes tempos: 01/08/1980 a 05/02/1986, 01/05/1986 a 09/03/1989, 01/08/1989 a 01/11/1990, 02/09/1991 a 06/09/1995, 01/08/1996 a 13/05/2000, 20/10/2000 até a presente data. Com a inicial, vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido e juntou documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Nos termos da inicial, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER:05/03/2012). Sem preliminares, passo à análise do mérito. No que tange à aposentadoria especial, a Lei nº 8.213/91 assim prevê: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)A parte autora espera que seja reconhecida a condição especial das atividades que desenvolveu na(s) empresa(s) abaixo relacionada(s), para ao final, obter a concessão do benefício de aposentadoria especial. Empresa Função Período Admissão Saída Indústria e Com. de Serralheria Caçulinha LTDA serralheiro 01/08/1980 05/02/1986 Indústria e Com. de Serralheria Caçulinha LTDA serralheiro 01/05/1986 09/03/1989 Indústria e Com. de Serralheria Caçulinha LTDA serralheiro 01/08/1989 01/11/1990 Edilson dos Santos Serralheria LTDA serralheiro 02/09/1991 06/09/1995 Serralheria Cavazzana LTDA serralheiro 01/08/1996 13/05/2000 Serralheria Cavazzana LTDA serralheiro 20/10/2000 dias atuais Por primeiro importa considerar que com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de se ressaltar que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido. No caso em apreço, pretende a parte autora a conversão de atividade exercida entre 01/08/1980 até a presente data. Nesse ponto, necessário breve histórico sobre as legislações de regência: 1) No período de trabalho até 28/04/1995 aplicavam-se as disposições da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações, e posteriormente a Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Nesse período, para o reconhecimento da especialidade do trabalho bastava a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído, em que necessária a aferição dos níveis de decibéis. 2) No período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, vigorou a Lei nº 9.032/95, extinguindo o enquadramento por categoria profissional e exigindo a demonstração da efetiva exposição, de forma permanente, a agentes prejudiciais à saúde. Tal demonstração, no entanto, poder-se-ia dar por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de laudo técnico. 3) Já a partir de 06/03/1997, quando da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir a comprovação dos agentes agressivos por meio de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou perícia técnica. Por outro lado, a Lei nº 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98, vedou expressamente, após 28.05.1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº 4827/2003 foi autorizada a sobre dita conversão mesmo depois de 28.05.1998, nos termos da redação original do artigo 57, 5º da Lei nº 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663 (parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Por outro giro, para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, substituindo os formulários até então hábeis a tal finalidade (SB 40 e DSS 8030). O caput da referida norma estabelece que esse documento é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. No caso em tela, pretende a parte autora a conversão em especial de atividades praticadas em períodos assim discriminados: 1) 01/08/1980 a 05/02/1986, 01/05/1986 a 09/03/1989, 01/08/1989 a 01/11/1990 e 01/08/1991 a 06/09/1995 como serralheiro: Trata-se de período em que vigoravam as disposições da Lei nº 3.807/60, regulamentada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e suas alterações, onde o enquadramento da atividade especial dava-se pela categoria profissional. Malgrado a jurisprudência já ter assentado que o ofício de serralheiro é similar ao de soldador, previsto no item 2.5.3, anexo 2, do Decreto 83.080/79, sendo despicie da, por conseguinte, a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos para fins de reconhecimento do período especial, é de se notar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários coligidos aos autos, que não foram chancelados por profissional habilitado, evidenciam a submissão do segurado ao agente ruído, sem discriminar o número de decibéis atingidos no ambiente laboral. De fato, o agente ruído, conforme mencionado alhures, sempre

exigiu a presença de laudo técnico como pressuposto indispensável à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições insalubres, conforme demonstra a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO, SEM REGISTRO, NA FUNÇÃO DE MOTORISTA. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECRETO 53.831/64. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO E AGRAVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Não se verifica o exercício de atividade especial nos períodos em que a parte autora desempenhou as funções de instrutor e motorista instrutor, motivo pelo qual tais períodos foram computados como comuns. 3. Igualmente foi computado o período trabalhado no Escritório de Contabilidade do Calil S/C. Ltda., porém trabalhou, no cargo de motorista, apenas no dia 02/01/84, e não de 02/01/84 a 02/01/85, conforme se verifica da CTPS juntada aos autos. 4. Os períodos de contribuições individuais registrados no CNIS do autor foram contados, de forma simples e não concomitantes, e somados aos vínculos empregatícios anotados na CTPS. 5. O termo inicial do trabalho urbano sem registro na CTPS foi fixado no mês seguinte à expedição da Carteira de Habilitação mencionada na folha de registro de empregado. 6. Diante da certidão de casamento juntada, verifica-se que o casamento da parte autora ocorreu em 05/06/61, estando o segurado, nesta data, qualificado como lavrador. 7. Ante o conjunto probatório - cópias das certidões dos nascimentos, constando o autor qualificado com a profissão de motorista, e a cópia da CTPS constando registros dos trabalhos no cargo de motorista, além da cópia da ficha de registro de empregado - e ante o fato do casamento do segurado ter sido celebrado no ano de 1961, e não em 1971, é de se reconhecer todo o período em que o autor laborou, na função de motorista, de 01/10/64 a 31/03/73. 8. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, na função de motorista, exposto ao agente agressivo previsto por enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, conforme registros na CTPS e em informações. 9. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 10. Agravo do INSS desprovido. Agravo da parte autora parcialmente provido, para reconhecer o trabalho, sem registro na instituição Lar dos Desamparados em Bauru/SP, na função de motorista, no período de 01/01/71 a 31/12/71 (RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3, DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1645691). Desta forma, assentada a indispensabilidade do aludido instrumento, torna-se imperioso que ele venha revestido das formalidades intrínsecas que conferem juridicidade ao seu conteúdo, não se prestando aos fins a que destinados, caso produzido em descompasso com a liturgia do seu ciclo de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO AUTOR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PPP SEM ASSINATURA DE MÉDICO OU ENGENHEIRO DO TRABALHO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A sentença deve ser modificada. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No caso concreto, o autor se insurge contra a não consideração de períodos exercidos, segundo ele, sob condições especiais, são eles: 1º - 08/11/71 a 19/03/75 Petrobras - Atividade: Operador de Transf. e Estocagem - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (juntado às fls. 189/190), 2º - 01/07/75 a 30/04/77 - Aeroclube Santos do Brasil - Atividade: Piloto - Autônomo, e 3º - 01/03/91 a 30/05/97 - Clínica Ivo Pitanguy - Atividade: Piloto. III. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (08/11/71 a 19/03/75), quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, AC 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. Contudo no caso concreto, não tendo sido assinado por médico ou engenheiro do trabalho, o PPP juntado pelo autor não possui a validade necessária para que seja equiparado a laudo, não podendo o respectivo tempo ser caracterizado como especial. IV.

Quanto aos demais períodos, com base no entendimento explanado, e diante da comprovação da atividade exercida, somente será possível considerar especial, o tempo trabalhado até a edição da Lei nº 9.032/95 (abril - 1995). Portanto, deverão ser considerados especiais os períodos 01/07/75 a 30/04/77, e 01/03/91 a 30/04/95. V. Recurso parcialmente provido.(TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC 531000, ACAC 200951018080894, Relator Des. Fed. Abel Gomes, e-DJF2R 14/09/2012). Portanto, não há como reconhecer os períodos acima mencionados como desenvolvidos em condições de permanente insalubridade, porquanto não foram demonstrados os níveis de decibéis aos quais o trabalhador foi submetido em documento juridicamente apto e processualmente idôneo para lastrear a pretensão de direito material veiculada na inicial.2) 01/08/1996 a 13/05/2000 e 20/10/2000 até a presente data: Observa-se que a legislação de regência desta parte do período pleiteado na inicial passou a exigir, para fins de reconhecimento de tempo especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio de apresentação de formulação-padrão, embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Ao formular o requerimento de reconhecimento da atividade especial do período 01/08/1996 a 13/05/2000 e 20/10/2000 até a presente data, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37) onde há menção de que esteve exposto ao agente ruído em nível de intensidade de 96 dBs. Conforme fundamentação antes disposta nesta mesma sentença, a existência dos documentos (Perfil Profissiográfico e laudo técnico) é hábil a comprovar o exercício de atividade especial e, por consequência, a caracterização das atividades desenvolvidas nessas condições. Desse modo, o requerente faz jus ao enquadramento das atividades que exerceu em condições especiais nas atividades acima apontadas. Com efeito, apurando-se o período trabalhado em data pretérita à promulgação da EC nº 20/98, a qual, em seu art. 4º, possibilitou ao segurado a contagem do tempo de serviço trabalhado em ocasião anterior ao seu advento, homenageando o postulado da segurança jurídica, vazado no art. 5º XXXVI da nossa Carta Política, com o labor efetuado em circunstâncias degradantes em período posterior ao da sua entrada em vigor, chega-se ao tempo de 23 anos, 3 meses e 2 dias, insuficiente para o deferimento da aposentadoria especial pleiteada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer os períodos trabalhados em condições especiais compreendidos entre 01/08/1996 a 13/05/2000 e de 20/10/2000 a 16/08/2013. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, no entanto, as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001210-25.2013.403.6107 - SANDRO DE PAULA PERES(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO CAUTOS N.º 0001210-25.2013.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SANDRO DE PAULA PERES RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, no qual o autor requer a repetição de indébito dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte sobre verbas de natureza indenizatória e isentas de retenção, nos moldes do art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, bem como do artigo 42, inciso I e II do CTN, valor o qual pede que seja acrescido de juros a partir da citação e correção monetária incidente desde a citada retenção. Alega, em apertada síntese, a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista nº 00131-2007-124-15-00-8 em face do Banco Banespa, atual Banco Santander S/A, que tramitou na Vara do Trabalho de Penápolis, por se tratar de verba indenizatória, pois não consubstancia contraprestação ao trabalho, ou seja, não possui natureza salarial. A sentença trabalhista foi procedente em parte condenado o Banco reclamado naquela ação a pagar ao autor diferenças de horas extras e reflexos nas verbas rescisórias, bem como de intervalos intrajornada suprimidos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os valores cuja restituição se pede dizem respeito ao imposto de renda recolhido pelo autor nos autos da reclamação trabalhista n.º 00131-2007-124-15-00-8 que tramitou na Vara do Trabalho de Penápolis, sobre valores de verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Ocorre que a retenção do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista decorreu de determinação contida no dispositivo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho na fase de conhecimento (item IV, fl. 37), bem como da provável sentença proferida na fase de execução, por esse mesmo juízo, que certamente homologou os cálculos de liquidação, dos quais constava a retenção do imposto de renda na fonte (fl. 39), tendo em vista a expedição da Guia de Retirada Judicial n 330/2010 (fl. 41). O valor que o autor pede que lhe seja restituído pela União, desse modo, foi recolhido com base em julgamentos realizados pela Justiça do Trabalho, julgamentos esses que homologaram os cálculos de liquidação da sentença e transitaram em julgado. Presente essa realidade, não cabe o ajuizamento de demanda de repetição de indébito na Justiça Federal, antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio da ação própria, desconstitua o que resolvido nos autos da reclamação trabalhista, que acolheu os cálculos de liquidação bem como os valores do imposto de renda que foi retido na fonte. Não me cabe apontar para a parte se a ação própria para anular esse julgamento é a anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil, segundo o qual Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil, ou a ação rescisória, prevista no artigo 485 do mesmo diploma legal, como entende o Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 399, quando a decisão a ser rescindida

enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. De qualquer modo, sob pena de violação da coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista, não é possível o ajuizamento de ação de repetição de indébito, na Justiça Federal, de valores relativos ao imposto de renda retido na fonte por força de sentença proferida pelo juízo do trabalho que homologou expressamente os cálculos apresentados nos autos, sem que antes se tenha decisão da própria Justiça do Trabalho desconstituindo o julgamento que resultou na homologação dos cálculos. Vale dizer, a desconstituição da sentença homologatória dos cálculos da Justiça do Trabalho, por ela própria, constitui prévio requisito de procedibilidade para a ação de repetição de indébito do imposto de renda recolhido por força dessa sentença, requisito esse cujo não preenchimento caracteriza a carência da ação, por falta de interesse processual, ante o efeito inibitório decorrente da coisa julgada, que é a preclusão máxima geradora da qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC, artigo 467), tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (CPC, artigo 468) e veda a qualquer juiz decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (CPC, 471). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas. Deixo de condená-lo nos honorários, pois não houve relação processual, haja vista a ausência de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001011-03.2013.403.6107 - FRANCISCA TAVEIRA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001011-03.2013.403.6107 Parte Autora: FRANCISCA TAVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação, considerando-se todas as atividades que exerceu, rurais e urbanas. Alega, em apertada síntese, que consideradas as atividades rurícolas e urbanas que desenvolveu possui todas as condições necessárias para a percepção do benefício. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 47/48). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/66). Pugna pela improcedência do pedido. Realizou-se a audiência de instrução com o depoimento de testemunhas (fls. 69/74), na qual as partes apresentaram memoriais em audiência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, verifico presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de serviço encontra-se prevista no artigo 52, Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Verifica-se pela leitura do dispositivo a necessidade de cumprimento de carência, prevista nos artigos 24 e 25 da mencionada lei. O primeiro define o instituto agora em análise e o seguinte os períodos de contribuições necessários para se fazer jus aos benefícios previdenciários. Para a aposentadoria por tempo de serviço são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, Lei nº 8.213/91. No entanto, é necessário observar o disposto no artigo 9º, incisos I e II, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente, pelo segurado: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher. O presente feito foi ajuizado posteriormente à vigência da Emenda Constitucional supra mencionada, motivo pelo qual, é imperiosa sua aplicação. Da análise dos autos, constatamos a filiação anterior à vigência da mencionada emenda, pois a parte autora possui vínculos desde 1990 (fl. 17). No tocante à idade, a mesma foi atendida, haja vista na data do ajuizamento do presente feito a autora contava com 53 (cinquenta e três) anos. Passamos a análise do ponto controvertido, qual seja, o tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar, de 01/06/1969 a 31/12/1977 e de 01/05/2000 a 05/10/2010. O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 estabelece quem são os segurados em regime especial de trabalhador rural. Por sua vez, o artigo 55, 2º e 3º do mesmo diploma legal dispõem: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento. (grifei)No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, como transcrito acima. No mesmo sentido a jurisprudência pátria e a doutrina nacional, inclusive estes últimos ponderam e reconhecem a dificuldade desta prova, haja vista a precariedade do meio rural e normalmente também em razão do tempo transcorrido. No caso em tela, a inicial veio instruída com os seguintes documentos: CTPS (fls. 15/16); certidão de nascimento da irmã da autora (fl. 18); certidão de casamento da requerente, celebrado aos 29/05/1971, na qual consta que seu ex-marido era lavrador (fl. 19); CTPS do ex-esposo da autora (fl. 20/22); Documentos Escolares dos filhos da autora com a informação de que residiam na Fazenda Santa Cecília nos anos de 1981 e 1982 (fls. 23, 25, 26, 28, 30); Requerimento de Matrícula do filho da autora do ano de 1979, onde consta a profissão de seu ex-marido como inseminador bovino (fl. 24); Declaração de Trabalho para fins de dispensa de frequência das aulas de Educação Física do filho da demandante (fl. 29); cópias das peças da separação judicial que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Araçatuba, nas quais consta que a autora residia na Fazenda Santa Cecília (fls. 31/34, 38/42); Cálculo do Imposto e ITBI, constando o endereço da requerente na Fazenda Santa Cecília de 1989 e 1990 (fls. 43/44).A prova oral produzida corrobora a informação de que a parte autora trabalhou na zona rural. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal), pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade laborativa no período pleiteado, o que no presente feito ocorreu.Na hipótese dos autos, observo que o tempo de serviço rural pleiteado abarca período anterior e posterior à Lei 8.213/91, razão pela qual, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço do segurado rural anterior à vigência da referida lei será computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, tendo em vista a especificidade da aposentadoria dos trabalhadores rurais. A TNU consolidou entendimento quanto à matéria, nos termos da sua Súmula 24 abaixo transcrita: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91.No entanto, o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade rural posterior ao advento da aludida lei fica condicionado ao pagamento das respectivas contribuições. Assim, em face da ausência de comprovação de recolhimento das contribuições há óbice para o cômputo do tempo de serviço posterior à LBPS, no caso em questão, o pedido referente ao segundo período, qual seja, de maio de 2000 a outubro de 2010 fica prejudicado. Nesse sentido, a Súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural durante a menoridade, até a edição da Constituição Federal de 1967, publicada em 24/01/1967, o trabalho exercido por menor só era permitido a partir dos 14 anos de idade. Após a sua edição, foi reduzido o referido limite para 12 anos de idade, motivo pelo qual deve essa limitação etária ser tomada como parâmetro para o reconhecimento do trabalho rural. A TNU firmou entendimento quanto à matéria, com a edição da Súmula nº 5: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.As normas tuteladoras do menor têm nítido caráter protecionista, não podendo ser aplicadas em seu desfavor. Vale dizer, a vedação do trabalho do menor foi estabelecida em seu benefício, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa. Assim, demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar do menor a partir dos 12 anos, esse tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria. Nesse diapasão, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Não merece prosperar a alegação da autarquia de ausência de prova material contemporânea. Dentre os indícios materiais apresentados, destacam-se os documentos contemporâneos comprobatórios da existência da propriedade rural em nome dos arrendadores (fls. 24 e 26) e as declarações firmadas por estes (fls. 23 e 25), os quais foram corroborados por idônea prova testemunhal, sendo que a proprietária do imóvel prestou depoimento em juízo, confirmando as alegações da parte autora. Destarte, o conjunto probatório revela-se suficiente para o reconhecimento da atividade nas lides rurais. Precedentes do E. STJ. III. Face ao disposto na Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis : A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, conclui-se que a atividade rural exercida pela parte autora pode ser reconhecida para todos os fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos de idade. (negritei)IV. Assim, os períodos de 17-02-1963 (quando completou 12 anos) a 15-02-1971 e de 08-01-1982 a 31-12-1985, trabalhados pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. (negritei) V. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando,

ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. VI. Agravo a que se nega provimento. Processo AC 00172331520104039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510538; DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte TRF3 CJI DATA: 24/01/2012. FONTE_REPUBLICACAO:; Data da Decisão 17/01/2012; Data da Publicação:24/01/2012 Oportuno salientar que não se mostra possível reconhecer o labor prestado antes dos 12 (doze) anos de idade, não sendo crível que o menor com idade inferior a 12 anos tivesse condições de efetivamente exercer trabalho na lida. Trata-se, tão-somente, de atividade informal, prestado por membro da família em auxílio ao provedor da casa, não se tratando, portanto, de trabalho a ser reconhecido para efeitos previdenciários. No caso em apreço, considerando a orientação jurisprudencial acima transcrita, somente seria possível admitir o período posterior ao implemento da idade de 12 anos. Todavia, verifico que não há início de prova material que respalde o pedido referente ao interstício de abril/1962 (quando implementou a idade de 12 anos) até 29/05/1971 (quando se casou). A certidão de nascimento da irmã da requerente não pode ser levada em consideração, visto que àquela época a autora nem havia nascido, além de não haver qualquer referência ao labor rural por parte de seus genitores. Verifico que, das provas apresentadas, somente pode ser considerado como início de prova material por contemporâneo aos fatos a certidão de casamento, celebrado em 29/05/1971, que qualifica o ex-marido da autora como lavrador, condição extensível a ela, nos termos da Súmula 6 da TNU, cujo enunciado segue transcrito: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Os trabalhos rurais do ex-marido da requerente anotados em CTPS a partir de 1974 não são suficientes a comprovar o trabalho rurícola alegado, pois não se trata de produção de economia familiar, o esposo da autora se enquadra na categoria de empregado rural. Tais vínculos empregatícios referem-se apenas à realidade fática dele. As demais provas apenas confirmam que a família demandante residia na Fazenda Santa Cecília, não havendo como se extrair de tal documentação o exercício de atividade campesina pela autora. Desse modo, somente é possível acolher em parte o pleito formulado na inicial, para reconhecer as atividades desenvolvidas de 29/05/1971 (casamento) a 30/04/1974 (início do vínculo empregatício do marido anotado na CTPS), que soma 2 anos, 11 meses e 2 dias. Ademais, a parte autora espera que esse quantum seja agregado aqueles períodos de atividades comuns em que laborou com anotação em CTPS. Desta forma, o tempo de serviço comprovado nos autos, até a edição da EC nº 20/98, demonstra o exercício de 2 anos, 6 meses e 14 dias. Considerando-se a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o artigo 201 da Constituição Federal, ao substituir o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício. Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição. Consigno, por oportuno, que em conformidade com os dados do seu CNIS e CTPS, a demandante não cumpriu a determinação contida no art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, visto que comprovado tempo inferior a quinze anos de efetiva contribuição ao RGPS. Quanto ao tempo de serviço, somando-se os períodos de trabalho, antes e depois da EC nº 20/98, chega-se a 6 anos e 17 dias. No tocante ao requisito idade, este se encontra preenchido, como já exposto no início da fundamentação desta sentença. Assim, o tempo de contribuição comprovado nos autos é insuficiente para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, apenas para reconhecer o período trabalhado na atividade rurícola de 29/05/1971 a /01/1982 a 30/04/1974. Oportuno salientar que o tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, não pode ser computado para efeito de carência. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000707-09.2010.403.6107 (2010.61.07.000707-5) - DEOLINO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEOLINO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000707-09.2010.403.6107 Exequente: DEOLINO ANTONIO DE OLIVEIRA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por DEOLINO ANTONIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001 e juntou Guia de depósito Judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios. A parte autora se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso destes autos, o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 implica a extinção do feito. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do autor constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do

PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) pelo autor DEOLINO ANTONIO DE OLIVEIRA em 06/11/2001 (fls. 70). Além disso, informa(m) a(s) data(s) em que foram(foi) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum. Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002303-14.1999.403.6107 (1999.61.07.002303-4) - ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MARQUES FILHO X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X ANTONIO LADEIRA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOAQUIM DOMINGUES X ANTONIO HONORIO DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA X CARMEN TERUEL SANCHES X CARMELA ZAGO MARQUESINI (SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002303-14.1999.403.6107 Parte Autora: ANTÔNIO MARTINS FILHO e OUTROS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ANTÔNIO MARTINS FILHO, ANTÔNIO MARQUES FILHO, ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS, ANTÔNIO LADEIRA, ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO, ANTÔNIO JOAQUIM DOMINGUES, ANTÔNIO HONÓRIO DA SILVA, ANTÔNIO JOAQUIM TEIXEIRA, CARMEM TERUEL SANCHES e CARMELA ZAGO MARQUESINI ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aplicação de índices de atualização monetária que entende(m) corretos no(s) seu(s) benefício(s) previdenciário(s); a condenação do réu ao pagamento das diferenças e das alterações em razão da revisão, tudo devidamente corrigido. A petição inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido aditada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da extinção do feito sem resolução de mérito, houve apelação da parte autora, à qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para normal prosseguimento da ação. Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. Quanto à questão de fundo, o pedido é de revisão de benefício previdenciário, a partir de 1º de maio de 1996, com base em índices que reponham a inflação ocorrida, que preservem o valor real da prestação. Os autores impugnam a Lei n.º 9.711/1998, que adotou o IGP-DI para o reajuste de benefícios previdenciários; objetivam a aplicação do NPC-IBGE. O que o(s) demandante(s) deseja(m), em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, por exemplo, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destaquei). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Pois bem, obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas

mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. (...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1.995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1.996, não existia índice a ser aplicado. Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1.996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1.996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data-base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado. Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada, ao invés de ser convertida em lei. Ocorre, contudo, que o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial nº 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376846, deu provimento ao recurso

interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4º c.c. as alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto nos artigos 10, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000820-65.2007.403.6107 (2007.61.07.000820-2) - JOSIAS LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO X LUCINEIDE ASSIS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000820-65.2007.403.6107 Parte Autora: JOSIAS LOURENÇO DA SILVA (ESPÓLIO) Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA JOSIAS LOURENÇO DA SILVA, representado pela sua esposa LUCINEIDE ASSIS DA SILVA, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a indenização pelos danos materiais e morais que lhe foram impostos pela autarquia, em virtude de a ré cessar a percepção do benefício por incapacidade recebido pelo de cujus em data anterior ao seu falecimento, o que lhe gerou inúmeros infortúnios de ordem psicológica, culminando com a sua morte. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais, citado e intimado, o INSS apresentou contestação e documentos. Réplica às fls. 166/124. Laudo pericial às fls. 169/182. Houve a realização de audiência de tentativa de conciliação, sem sucesso, e a realização de audiência de instrução e julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. A presente lide deve ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, por absoluta falta de pressuposto processual de validade da relação jurídica travada em juízo. Na espécie, a inicial foi ajuizada por Josias Lourenço da Silva, representado pela sua consorte, em 16/01/2007, não obstante o seu falecimento ter ocorrido em 19/08/2005, conforme demonstra a certidão de óbito de fls. 28. De fato, a capacidade processual é a aptidão para praticar atos processuais independentemente de representação e assistência, pessoalmente, ou por pessoas indicadas pela lei, tais como as do rol elencado no art. 12 do CPC. Assim, a representação do de cujus será realizada pelo inventariante do espólio, nos termos do art. 12, V, do CPC, salvo se ele for dativo, a teor do que dispõe a cláusula final do 1º do mencionado preceito. A ressalva merece uma explicação: nos casos de inventariante dativo, qualquer herdeiro pode representar o espólio no pólo ativo e todos os herdeiros devem ser citados nas demandas propostas contra o espólio, porquanto a representação é conjunta. No caso dos autos, como se vê, o desenlace ocorreu em data pretérita à do ajuizamento da ação, razão pela qual a parte autora não procedeu corretamente ao arvorar-se em representante legal do de cujus, olvidando a cessação da sua personalidade civil, consoante o art. 6º do atual Código Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005305-06.2010.403.6107 - MARIA DE FATIMA GUERRERO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005305-06.2010.403.6107 PARTE AUTORA: MARIA DE FÁTIMA GUERRERO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA MARIA DE FÁTIMA GUERRERO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o cancelamento administrativo (30/10/2005), e a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar da citação. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial, que foi emendada, vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, pleiteando a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, devendo a parte autora ser intimada para requerer o benefício na via administrativa. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo. Em réplica, a parte autora requereu o prosseguimento da ação e a designação da perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo (fls. 79/85), as partes se manifestaram, tendo a parte autora requerido a realização de novo exame pericial com especialista em ortopedia, em razão das enfermidades que a acometem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, a perícia médica realizada por profissional habilitado e da confiança do Juízo é hábil para auxiliar o magistrado a formar o

seu convencimento. EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 145, 2.º E 3.º, 437 E 438 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não havia necessidade de realização de nova perícia, a ser conduzida por médico cardiologista, porquanto: (i) o laudo pericial levado a termo durante a instrução processual encontrava-se bem fundamentado, não suscitando quaisquer dúvidas quanto às conclusões nele plasmadas; e (ii) o expert que produziu a citada prova técnica possuía a habilitação necessária à verificação quanto à existência, ou não, de incapacidade laborativa. Portanto, a pretendida inversão do julgado encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando o julgado a quo estiver calcado no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201100368246, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESCABIDO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que o perito judicial procedeu a adequado exame clínico, tendo também respondido aos quesitos formulados. Os documentos médicos juntados aos autos foram também analisados pelo perito judicial, estando esta circunstância consignada no laudo. (...). 5. Quanto ao pleito de nova perícia, pertinente esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00301249720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)Os julgados antes colacionados são úteis à solução do requerimento formulado pela parte autora.No caso concreto, a jurisprudência ensina que o fato da prova ter sido realizada por profissional que não é especialista na área da enfermidade da parte autora, por si só, não a desqualifica. Além disso, caso houvesse a necessidade de referido exame ser produzido por outro profissional de área específica, tal circunstância teria sido indicada pelo expert nomeado no feito.Portanto, não tendo sido indicada pelo perito judicial a necessidade de outro exame por especialista, indefiro o requerimento de fls. 87/93.Sem preliminares. Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 12/16 e 17/18), é certo que a parte autora demonstrou o cumprimento da carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como a sua condição de segurada da Previdência Social.Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 79/85), que a parte autora é portadora de osteoartrose incipiente de coluna vertebral. Todavia, tal enfermidade(s) não o(a) incapacita(m) para o trabalho (respostas aos quesitos 1, 6 e 7 do Juízo, fls. 81/85).O profissional médico nomeado pelo Juízo informa que, não obstante possam ocorrer períodos de crise dolorosa, inexistente incapacidade para a atividade que sempre exerceu, como doméstica (resposta aos quesitos 6 e 12 do Juízo, fls. 81/82).O expert do Juízo esclarece, ainda, que a requerente esteve incapacitada durante dois períodos, nos quais ficou afastada do trabalho, inclusive em gozo de benefício previdenciário. Contudo, na data em que a perícia foi realizada, com base nas informações contidas em exame de Raio X apresentado pela própria requerente, não constatou a existência da alegada incapacidade (história clínica, fl. 79, quesitos 9 e 15 do Juízo, fl. 82).Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela, o qual, ademais, não é substituto do seguro-desemprego.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000548-21.2010.403.6316 - WAGNER RODRIGUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000548-21.2010.403.6316 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: WAGNER RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a condenação do réu a implantar em seu favor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia também o pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER, acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou como especial os seguintes períodos: de 02/01/1973 a 08/05/1973, 09/01/1974 a 30/06/1974, 01/07/1974 a 30/11/1976 e 01/12/1976 a 05/03/1997, todos laborados junto à Nestlé Brasil Ltda.A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP.Citada, a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 158/171). Argüiu, inicialmente, que o INSS já reconheceu como especiais os períodos compreendidos entre 02/01/1973 a 08/05/1973 e 09/01/1974 a 30/06/1974, conforme documento juntado pelo autor à fl. 19. Com relação aos demais períodos, pugna pela improcedência do pedido.Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal de Andradina em razão do valor da causa exceder a sessenta salários mínimos (fls. 188/191).Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo e ratificado os atos até então praticados (fl. 196).Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora manteve-se inerte (certidão de fl. 196, verso) e a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 196).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Dec. n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, tal alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim sendo, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Ante esse quadro normativo, tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que o critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto 4.882/2003 beneficiou os segurados, bem como o caráter social do direito previdenciário, entendo que se deve considerar especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Esse entendimento resta pacificado pela TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que, em sessão de julgamento realizada em 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Passamos a análise do caso em concreto. No presente caso, o autor requer o reconhecimento dos períodos 02/01/1973 a 08/05/1973, 09/01/1974 a 30/06/1974, 01/07/1974 a 30/11/1976 e 01/12/1976 a 05/03/1997, todos laborados junto à Nestlé Brasil Ltda, como prestados em condições especiais e, por conseguinte a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, com relação aos períodos 02/01/1973 a 08/05/1973 e 09/01/1974 a 30/06/1974, inexistiu interesse de agir da parte autora, pois o INSS já os reconheceu como especiais, conforme documentos juntados às fls. 19 e 23. Conforme formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido pela empresa empregadora e juntado aos autos à fl. 17, no período compreendido entre 01/07/1974 e 30/11/1976 o autor desempenhava a função de Auxiliar de Escritório e executava serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística, atendia clientes e fornecedores, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços, tratava de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos, preparava relatórios e planilhas e executavam serviços gerais de escritório. Neste sentido, ante a descrição das atividades, é forçoso concluir que o autor não estava exposto aos níveis de ruído constantes do relatório. As atividades descritas possuem natureza administrativa, que são exercidas dentro de um escritório e, caso o autor estivesse exposto ao agente ruído, na intensidade trazida pelo formulário PPP, esta exposição se dava de forma eventual e esporádica. Assim, o período de 01/07/1974 a 30/11/1976 não deve ser enquadrado como tempo especial, devendo ser contabilizado, para fins previdenciários, como tempo comum. Por fim, com relação ao requerimento de conversão do período de 01/12/1976 a 05/03/1997, verifica-se do formulário PPP que o autor desempenhava a atividade de Desenhista, onde analisava solicitações de desenho, interpretava documentos de apoio, tais como plantas, projetos, croquis, catálogos e normas, observava características técnicas de desenhos, esboçava desenhos, desenhava projetos, encaminhava desenhos para revisão, realizava cópias de segurança e disponibilizava desenhos finais para as áreas afins. Também com relação a este período, as atividades são inerentes às praticadas em ambientes de escritórios. Destaco, ainda, que algumas das atividades são de criação e precisão, onde se exige concentração do executante, de onde se conclui que a exposição ao agente ruído, nos níveis constantes dos autos, não se fazia de forma permanente e habitual. Desta forma, constato que apesar da existência do perfil profissiográfico previdenciário dos autos não há registro específico sobre o registro dos agentes nocivos, relacionados com a concentração, a intensidade, e o tempo de exposição, além das metodologias utilizadas, a duração do trabalho que expôs o trabalhador aos agentes nocivos e, por fim, se mantida a mesma condição do ambiente à época da realização do trabalho e quando da elaboração do laudo. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, no tocante aos períodos de 02/01/1973 a 08/05/1973 e 09/01/1974 a 30/06/1974, tendo em vista a falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; 2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981),

segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o valor atribuído à causa, a simplicidade do feito, o seu tempo de tramitação e a ausência de fase de instrução conforme prevê o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, suas exigibilidades ficam suspensas, de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002908-37.2011.403.6107 - LUIZ TAIACOL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0002908-37.2011.403.6316 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUIZ TAIACOL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a condenação do réu a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.322.854-4. Pleiteia também o pagamento das parcelas atrasadas, desde o ajuizamento desta ação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou como especial o período compreendido entre 01/01/1967 e 30/11/1973, laborado na empresa Irmãos Cardassi Ltda, em Araçatuba. Por essa razão, o benefício foi calculado em percentual de 70% (setenta por cento) sobre o salário de benefício enquanto o correto, em seu entender, seria 88% (oitenta e oito por cento). À fl. 49 foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 51/57). Pugna pelo reconhecimento da decadência do direito ora pleiteado. Réplica às fls. 65/66. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 67), a autarquia ré nada requereu (fl. 69) e a parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 70/71). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fl. 73). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, o referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839/2004, o prazo voltou a ser de dez anos. Pacificou-se na E. TNU (Pedidos de Uniformização 2009.972540039637 e 2006.70.50.007063-9), o entendimento no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que a ela se subsumem, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Tal somente não se dará se houver norma de transição (como o art. 2.028 do Código Civil), ou, dispositivo que expressamente declare que a decadência recém criada não se aplica às situações jurídicas consolidadas anteriormente. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe: 21/03/2012. Assim, a contagem do prazo decadencial deve ser feita da seguinte forma: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após a vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, consumando-se, assim, em 01/08/2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir da respectiva concessão (cuidando-se de fixar o termo inicial como determinado na lei). No caso dos autos, considerando que o protocolo da demanda data de 22/07/2011, bem como que o benefício sobre o qual se pretende a revisão foi deferido em 06/11/1998 (fl. 40), impõe-se reconhecer que a decadência se operou. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício

nos moldes narrados na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o valor atribuído à causa, a simplicidade do feito, o seu tempo de tramitação e a ausência de fase de instrução, conforme prevê o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, suas exigibilidades ficam suspensas, de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003931-18.2011.403.6107 - JOAO RODRIGUES SOBRINHO(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003931-18.2011.403.6107 Parte autora: JOÃO RODRIGUES SOBRINHO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA JOÃO RODRIGUES SOBRINHO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se as contribuições que recolheu após o deferimento do benefício. Alega que, mesmo aposentado, continuou exercendo atividade laborativa e recolhendo contribuições à Previdência Social. Por isso, entende fazer jus à revisão de sua aposentadoria, sob fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Deferida a prioridade na tramitação do feito, bem como assistência judiciária gratuita. Indeferida, por sua vez, o pedido de antecipação de tutela (fl. 57). Agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 60/70), o qual, por decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 72/73), foi convertido em agravo retido. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, conforme certidão lavrada à fl. 113. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. No caso dos autos, o benefício da parte autora tem a DIB fixada em 14/05/1996 (Carta de Concessão, fl. 34). Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91 (com a redação pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000041-37.2012.403.6107 - LUCIANA DA SILVA COSTA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000041-37.2012.403.6107 PARTE AUTORA: LUCIANA DA SILVA COSTA PARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA LUCIANA DA SILVA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta fazer jus ao benefício, pois o nascimento de seu filho ocorreu em momento em que a autora estava no período de graça, no qual estavam conservados os direitos perante a Previdência Social. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Assim dispõe o art. 71 da Lei n.º 8.213/91. Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003) Portanto, de acordo com o artigo 71 acima, c.c. 25 e 26 da Lei n.º 8.213/91, para fazer jus ao salário maternidade, a trabalhadora urbana (empregada, empregada doméstica e avulsas) precisa: a) comprovar o parto e b) ter a qualidade de segurada. Anoto, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para essas categorias de seguradas. No caso da autora, esta é segurada empregada, sendo inexigível o cumprimento de carência para o benefício que pleiteia nesta demanda (art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91). Assim: a) O parto foi comprovado nos autos (fl. 16). b) Quanto à qualidade de segurada (aferida no momento do parto), tem-se que o artigo 15 da Lei 8.213/91 rege a matéria da seguinte forma: Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Extrai-se da CTPS e do CNIS acostados aos autos (fls. 13/15 e 28) que a parte autora manteve vínculo empregatício de 10/06/2005 a 08/08/2005, ou seja, antes do nascimento de sua filha, RAÍSSA COSTA DA SILVA. Em virtude do número de contribuições previdenciárias recolhidas em nome da autora, no entanto, não são aplicáveis as disposições do art. 15, inciso II, 1º, da LBPS.E, considerando a data da extinção do vínculo laboral antes mencionado e a do nascimento da filha da autora (03/04/2007), verifica-se o decurso de período superior a 12 meses entre um e outro evento, operando-se a perda da qualidade de segurado da requerente. Desse modo, reitero-se que, ao tempo do nascimento de sua filha, a parte autora não estava amparada pelo período de graça, eis que havia decorrido os prazos previstos no art. 15 da Lei. Ausentes os requisitos, deve ser indeferido o benefício de salário-maternidade para a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.C.

0000115-91.2012.403.6107 - PRISCILA COSTA DA SILVA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000115-91.2012.403.6107 PARTE AUTORA: PRISCILA COSTA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA PRISCILA COSTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta fazer jus ao benefício, pois o nascimento de seu filho ocorreu em momento em que a autora estava no período de graça, no qual estavam conservados os direitos perante a Previdência Social. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). O Instituto-Réu ofereceu contestação (fls. 20/26), sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Assim dispõe o art. 71 da Lei n.º 8.213/91. Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003) Portanto, de acordo com o artigo 71 acima, c.c. 25 e 26 da Lei n.º 8.213/91, para fazer jus ao salário maternidade, a trabalhadora urbana (empregada, empregada doméstica e avulsas) precisa: a) comprovar o parto e b) ter a qualidade de segurada. Anoto, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para essas categorias de seguradas. No caso da autora, esta é segurada empregada, sendo inexigível

o cumprimento de carência para o benefício que pleiteia nesta demanda (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91). Assim: a) O parto foi comprovado nos autos (fl. 16). b) Quanto à qualidade de segurada (aferida no momento do parto), tem-se que o artigo 15 da Lei 8.213/91 rege a matéria da seguinte forma: Art. 15. mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Extrai-se da CTPS acostada aos autos (fls. 14) que a parte autora manteve vínculo empregatício de 02/06/2003 a 17/06/2003 e 01/12/2009 a 30/12/2009, ou seja, antes do nascimento de sua filha, LORENA VITÓRIA COSTA DA SILVA. Em virtude do número de contribuições previdenciárias recolhidas em nome da autora, no entanto, não são aplicáveis as disposições do art. 15, inciso II, 1º, da LBPS.E, considerando a data da extinção do vínculo laboral antes mencionado e a do nascimento da filha da autora (27/04/2011), verifica-se o decurso de período superior a 12 meses entre um e outro evento, operando-se a perda da qualidade de segurador da requerente. Desse modo, reitera-se que, ao tempo do nascimento de sua filha, a parte autora não estava amparada pelo período de graça, eis que havia decorrido os prazos previstos no art. 15 da Lei. Ausentes os requisitos, deve ser indeferido o benefício de salário-maternidade para a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.C.

0000919-59.2012.403.6107 - MAURO DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000919-59.2012.403.6107 Parte Autora: MAURO DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA MAURO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a retroação da DIB do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/133.468.713-4) de 06/10/2005 para 17/03/2004, bem como a condenação da autarquia ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da sua mora, considerada a discrepância existente entre o termo a quo em que foi implementado o benefício e aquele tido por correto pelo segurador. Para tanto, alega que obteve provimento jurisdicional emanado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, processo nº 2004.61.07.006565-8, que formalizou título executivo outorgando ao segurador o direito subjetivo de perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de período de tempo laborado em condições especiais, fixando a DIB para o dia 17/03/04. Aduz que a autarquia, ao cumprir o pronunciamento jurisdicional, modulou os efeitos da DIB para 06/10/2005, ocasião em que o autor fez a idade de 35 anos e 10 meses, fazendo tabula rasa da data na qual o autor efetivamente atingiu a idade de 35 anos. Com a inicial juntou procuração e documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia versada na presente lide cinge-se em definir se o segurador faz jus à retroação da DIB do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/133.468.713-4) de 06/10/2005 para 17/03/2004, tendo em conta o comando judicial proferido nos autos do processo nº nº 2004.61.07.006565-8, que acolheu o pedido formulado pelo autor. Inicialmente, destaco que o legislador constituinte originário, ao inserir a separação entre os poderes dentro do núcleo intangível da nossa Carta Política (art. 60, 4º, III), optou claramente pela adoção do sistema presidencialista de governo, estabelecendo um plexo de competências exclusivas dos poderes constituídos, sem descurar das atribuições secundárias conferidas a cada qual, em homenagem ao conhecido sistema dos freios e contrapesos. Como corolário desse postulado, o Direito Administrativo nacional dotou as pessoas jurídicas de direito público interno de prerrogativas institucionais, conhecidas pela doutrina sob a classificação de poderes administrativos, com o fito de materializar os influxos republicanos emanados do texto constitucional, notadamente o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, valendo-se do seu poder/dever de autotutela. Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode, diretamente e sem intervenção do Poder Judiciário, rever os seus próprios atos, para corrigi-los, seja quando não mais convenientes e oportunos, seja quando ilegais. Essa capacidade franqueada aos entes estatais de revisar os seus próprios atos quando eivados de nulidade não se trata de uma mera faculdade, consubstanciando, ao contrário, um dever de restaurar a legalidade maculada pela sua atuação à margem do ordenamento jurídico, visando resguardar o princípio da legalidade ao qual se submete (art. 37 caput da Constituição Federal). Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acima esposado nas súmulas 346 e 473. No mesmo sentido, o art. 53 da Lei 9.784/99 reafirma o dever de autotutela administrativa, preceituando que a Administração deve anular seus próprios atos,

quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Fincadas essas premissas, destaco que a retroação da DIB, admitida pelo STF no RE 630501, julgado que se baseou no postulado que franqueia ao segurado a prerrogativa de optar pelo melhor benefício a que tem direito, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, consiste no direito potestativo de retroceder o termo a quo da prestação previdenciária para período no qual se fez todas as condições impostas pelo ordenamento para se fazer jus à fruição da prestação securitária, mas houve opção pelo jubramento em data futura. Assim, no caso em tela, o dispositivo veiculado nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.07.006565-8, posteriormente corroborado pelo Egrégio TRF3, assentou o seguinte: Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM PLEITEADA** para o fim de determinar que o impetrado promova o enquadramento do período de 15/10/1973 a 31/10/1977, laborado pelo impetrante na função de entregador, como tempo de serviço exercido em condições especiais (Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4.) admitindo-se sua conversão para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço, revisando, em consequência, a decisão proferida no NB nº 133.468.713-4, DER 17/03/2004. Entretanto, o INSS, estribado no seu dever jurídico-legal previsto no art. 69 da Lei 8.213/91, procedeu à revisão do benefício objeto do aludido mandamus, constatando que, não obstante a conversão do período trabalhado em condições insalubres determinado pelo juízo, o segurado não reunia o tempo necessário à aposentação, totalizando 29 anos 08 meses e 06 dias quando da DER (17/03/2004), período esse que não se presta à concessão da aposentadoria proporcional, porquanto o autor não atingira, à época, a idade de 53 anos, nos termos do art. 9º, I, da EC nº 20/98, razão por que houve a negativa de implementação do benefício pleiteado (NB 42/133.468.713-4) na esfera administrativa. Depois do indeferimento, o segurado renovou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ocasião em que se reconheceu o período de tempo trabalhado consistente em 35 anos, 10 meses e 07 dias, dando azo ao reconhecimento do pagamento do benefício com valores integrais, prescindindo-se, desta forma, do requisito etário, sendo a DIB fixada para 06/10/2005 (NB 42/138.683.553-3). Como se vê, não há qualquer maltrato ao direito subjetivo do autor, pois a DIB não poderia retroagir ao período pleiteado, uma vez que à época o segurado contava com uma mera expectativa de direito a ser jubilado em conformidade com as regras de transição veiculadas na EC nº 20/98, considerando-se que pelo período de tempo reconhecido pelo INSS, já com a inclusão da conversão do período especial em comum determinada judicialmente, necessitaria o demandante comprovar o cumprimento do requisito etário em contemporaneidade com o tempo de serviço/contribuição necessário à concessão da prestação securitária. Conforme mencionado alhures, a potestatividade subjacente à antecipação da DIB pressupõe o preenchimento de todos os requisitos impostos pelo nosso sistema normativo para o gozo do direito à jubilação, franqueando-se ao segurado a prerrogativa de continuar laborando, a par de conservar as condições jurídico-econômicas presentes no momento em que se findou o ciclo de formação do seu direito subjetivo. De fato, ao tempo da DER do benefício de nº 42/133.468.713-4 (17/03/2004) o segurado contava com mera expectativa de direito de ser aposentado de acordo com as normas transitórias veiculadas no corpo da EC nº 20/98, significando que o processo de aperfeiçoamento do seu interesse estava em fase gestacional, isto é, tratava-se de uma pretensão juridicamente inábil para impor ao Estado o dever jurídico de implementar o benefício por tempo de contribuição pretendido. Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0002034-18.2012.403.6107 - ORLANDO CASASSOLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0002034-18.2012.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ORLANDO CASASSOLA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **SENTENÇA** Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário nos termos dos artigos 20, 1 e 28, 5, ambos da Lei n 8.212/91, bem como o reajustamento pelos índices apontados na petição inicial. A fl. 137/138 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedida a assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu. Procedimento administrativo relativo à concessão do benefício NB 42/088.183.037-8 juntado às fls. 140/189. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 190/199). Alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pelo reconhecimento da decadência do direito ora pleiteado. Houve réplica (fls. 202/215). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois não vislumbra interesse público a justificar sua intervenção (fl. 218). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afastado a alegação de ausência de pedido certo. O pedido deduzido na inicial não acarretou ao réu qualquer prejuízo na elaboração de sua defesa, o qual tratou de todos os pontos controvertidos neste feito. O pedido é improcedente. A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios

previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, a seguinte decisão: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o valor atribuído à causa, a simplicidade do feito, o seu tempo de tramitação e a ausência de fase de instrução conforme prevê o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, suas exigibilidades ficam suspensas, de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002712-33.2012.403.6107 - JOVELINA MARIA VENDRAME DO AMARAL (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
SENTENÇA TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOVELINA MARIA VENDRAME DO AMARAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, em que o autor pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados nos meses de junho e julho de 1987 (8,04%), na caderneta de poupança nº. 0096.013.0001962-3. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 48. Citada (fl. 54), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 56/65). Preliminarmente, argüiu, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal se manifestou à fl. 68. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial, a prescrição se iniciou em 2 de julho de 1987, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Neste caso, embora a petição inicial tenha sido protocolada em 20/08/2012, constata-se que a parte autora, anteriormente, ajuizou, perante a Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP, em 21/05/2007, ação cautelar para interrupção do curso prescricional (2007.61.22.000993-0), a qual, despachada em 22/05/2007 (fl. 39), foi devidamente cumprida em 24/08/2007 (fl. 43) e devolvida ao patrono da então requerente em 07/02/2008 (fl. 46). Nos termos da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento prévio de demanda cautelar suspende o prazo prescricional porque demonstra não ter a parte permanecido inerte. Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem

como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A existência do direito à diferença de correção monetária de 26,06%, relativa ao denominado Plano Bresser, sobre os depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (REsp 707151 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0169543-6 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 471). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 561405 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0184316-5 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2005 p. 183). No caso da autora, em 15.6.1987 já estava em curso o prazo renovado dos depósitos quanto à conta nº 00011962-5, da agência 0096 (fl. 21). Contudo, verifico pelo extrato juntado aos autos à fl. 21 que a conta aniversariava em data posterior ao dia 15, razão pela qual não é devido o expurgo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, sem Selic, haja vista o tempo de tramitação do feito, de acordo com o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destas verbas ficam suspensas por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003653-80.2012.403.6107 - FRANCINILDA SOARES DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003653-80.2012.403.6107 PARTE AUTORA: FRANCINILDA SOARES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA FRANCINILDA SOARES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta fazer jus ao benefício, pois o nascimento de seu filho ocorreu em momento em que a autora estava no período de graça, no qual estavam conservados os direitos perante a Previdência Social. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). O Instituto-Réu ofereceu contestação (fls. 40/45), sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Assim dispõe o art. 71 da Lei n.º 8.213/91. Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Portanto, de acordo com o artigo 71 acima, c.c. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao salário maternidade, a trabalhadora urbana (empregada, empregada doméstica e avulsas) precisa: a) comprovar o parto e b) ter a qualidade de segurada. Anoto, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para essas categorias de seguradas. No caso da autora, esta é segurada empregada, sendo inexigível o cumprimento de carência para o benefício que pleiteia nesta demanda (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91). Assim: a) O parto foi comprovado nos autos (fl. 16). b) Quanto à qualidade de segurada (aferida no momento do parto), tem-se que o artigo 15 da Lei 8.213/91

regra a matéria da seguinte forma: Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Extrai-se da CTPS acostada aos autos (fls. 14) que a parte autora manteve vínculo empregatício de 01/03/2011 a 26/05/2011, ou seja, antes do nascimento de sua filha, ANA BEATRIZ SOARES DE JESUS. Em virtude do número de contribuições previdenciárias recolhidas em nome da autora, no entanto, não são aplicáveis as disposições do art. 15, inciso II, 1º, da LBPS.E, considerando a data da extinção do vínculo laboral antes mencionado e a do nascimento da filha da autora (28/08/2012), verifica-se o decurso de período superior a 12 meses entre um e outro evento, operando-se a perda da qualidade de segurado da requerente. Desse modo, reitera-se que, ao tempo do nascimento de sua filha, a parte autora não estava amparada pelo período de graça, eis que havia decorrido os prazos previstos no art. 15 da Lei. Ausentes os requisitos, deve ser indeferido o benefício de salário-maternidade para a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.C.

0004117-07.2012.403.6107 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0004117-07.2012.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/140.206.406-0), implantado em 18/06/2006. Alega, em apertada síntese, que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao conceder o benefício acima citado e, mais especificamente, ao aplicar o fator previdenciário, não observou a diferença na expectativa de vida entre homens e mulheres, o que lhe causou prejuízos quando do cálculo de sua aposentadoria. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citada (fl. 23), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 24/38). Pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 40. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Inicialmente, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delinham o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art.

201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)Assim, inexistente inconstitucionalidade em relação à alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.876/99, mais especificamente com a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social.Com relação ao pleito específico tratado nestes autos, de que a aplicação do fator previdenciário fere a igualdade entre homens e mulheres, ante o fato da expectativa de vida das mulheres ser superior a dos homens, não pode ser acolhido, pois incide sobre o sistema previdenciário a solidariedade entre gerações, o que engloba os gêneros diferentes. Inclusive, há farta jurisprudência no sentido de sua correta aplicação, conforme julgados que transcrevo abaixo, os quais adoto como fundamentação:PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Avenida Paulista, 1912 - Bela Vista - CEP 01310-924 São Paulo/SP Fone: (11) 3012-2046 TERMO Nr: 9301028924/2013 SENTENÇA TIPO: M PROCESSO Nr: 0034891-54.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 14/7/2011 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ANA MARIA GORETTE DE ARAUJO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 22/7/2011 16:38:34 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso do autor e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário com o afastamento do fator previdenciário. O embargante fundamenta que o acórdão é omissivo quanto a questão da adoção da expectativa de vida masculina para ambos os sexos. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. A tabela do IBGE considera a média da população, em obediência ao 8º do art. 29 da Lei de Benefícios determina a utilização da média nacional única para ambos os sexos, assim não havendo distinção da tábua de mortalidade entre homens e mulheres conforme a legislação, não há que se discutir se houve favorecimento de um dos sexos. Ante todo o exposto, acolho os embargos de declaração para aclarar a fundamentação, mantendo o aresto embargado. É o voto. III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. NÃO HÁ DISTINÇÃO ENTRE OS SEXOS. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA ACLARAR O ACÓRDÃO IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Kyu Soon Lee e Omar Chamon . São Paulo, 10 de maio de 2013 . (data do julgamento).(Quinta Turma Recursal, TRF3, 00348915420114036301, Rel. Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, e-DJF3 24/05/2013)PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301357821/2012 PROCESSO Nr: 0056628-16.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 14/12/2011

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELISA MENDES DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora Recorrente, contra a r. sentença que julgou improcedente pedido de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, pretendendo que o cálculo do fator previdenciário levasse em conta expectativa de sobrevida masculina. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente. Recorre tempestivamente a parte autora. Reitera o pedido formulado na exordial, requerendo a reforma da r. decisão monocrática, a fim de que seja decretada a total procedência da ação. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. II - VOTO Entendo que não assiste razão ao Recorrente. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar com a utilização do fator previdenciário tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que

preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF (RE nº 567.360/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 7/8/09). Pelo exposto, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1.º da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso do autor para rejeitar os argumentos do recorrente e confirmar no mérito a sentença de 1.º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Márcio Rached Millani, Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira e Dra. Márcia Souza e Silva de Oliveira. São Paulo, 22 de outubro de 2012 (data do julgamento). JUÍZA FEDERAL RELATORA(Primeira Turma Recursal, TRF3, 00566281620114036301, Rel. Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira, e-DJF3 07/11/2012)Portanto, correta a implantação do benefício da parte autora.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, sem Selic, haja vista o tempo de tramitação do feito, de acordo com o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950).Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000088-74.2013.403.6107 - ELZA MARIA DA SILVA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000088-74.2013.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ELZA MARIA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez acidentária, a contar da data do requerimento do benefício na via administrativa em 18/01/2011. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-acidente, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. Em sede de tutela o pedido é o mesmo. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e, em razão de acidente sofrido em 30/01/2009, ficou inválida para o trabalho. A demanda foi originalmente distribuída na 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Foi designada perícia médica. Citada (fl. 49), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 61/76). Pugna pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 89/101. Manifestação das partes às fls. 103/104 e 110. Houve prolação de sentença, a qual julgou improcedente o pedido proferida no Juízo de Direito (fls. 112/115). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 117/121). Em julgamento ocorrido em 22/05/2012, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a r. sentença de fls. 112/115, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar este feito e determinou sua redistribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Araçatuba (fls. 133/137). O acórdão transitou em julgado (fl. 140). Recebidos os autos neste Juízo, as partes foram intimadas da redistribuição e nada requereram (fl. 145 e verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalvo meu entendimento quanto à competência para processar e julgar o presente feito. Conforme julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que abaixo transcrevo e adoto como fundamentação, o fato do pedido de concessão de benefício previdenciário ter sido requerido por empregado doméstico não afasta a competência da Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.524 - SP (2012/0095965-4) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESSUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOSUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO INTERES. : MIRTES PRATES MARTINS INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSUAL

CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação ajuizada por Mirtes Prates Martins contra o Instituto Nacional de Seguridade Social, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. O Juízo Federal, em sede recursal, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, pois o benefício previdenciário pleiteado decorre de acidente de trabalho. Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente conflito de competência, por entender que o benefício previdenciário pleiteado não possui natureza acidentária, mas sim de índole previdenciária e que a autora exerce a função de arrumadeira em residência, equiparada a de doméstico, não amparada pela Lei 8.213/91, para a concessão do benefício pleiteado (fl 165). Nesta Corte Superior, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente é necessário consignar que competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado à acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e causa de pedir. Nesse sentido: CC 107.468/BA, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/10/2009. No caso dos autos, a ação foi ajuizada contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS na qual objetiva o recebimento de benefício previdenciário, especificamente a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (sem destaques no original). O referido dispositivo constitucional expressamente excepciona a competência da Justiça Federal para julgar demandas que envolvem acidente de trabalho, as quais devem ser julgadas pela Justiça Estadual, inclusive as relacionadas a concessão e revisão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, a orientação das Súmulas 15/STJ e 501/STF, as quais estabelecem respectivamente: Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.; Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.. Sobre o tema, a orientação do Supremo Tribunal Federal: RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 30.8.2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 722.821 AgR/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 27.11.2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (RE 478.472 AgR/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26.4.2007) A Primeira Seção desta Corte Superior recentemente também analisou o tema: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO AO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC

122528/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.6.12)No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 117.486/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe de 19.12.2011)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 112.208/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 16.11.2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSCITANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1.Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.2.Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 115.308/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Celso Limongi DJe de 12.5.2011)Por fim, é importante ressaltar que a circunstância do pedido de concessão de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho ter sido formulado por empregada doméstica, como apontado pelo Juízo Suscitante, não afasta a competência da Justiça Estadual. (Grifei).Nesse sentido: CC 116.599, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27.3.12; CC 120.307/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 22.2.2012.Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 1º de outubro de 2012.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator(CC 122524, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Superior Tribunal de Justiça, Dje 05/10/2012) (grifos nossos)No entanto, tendo em vista que a vinda destes autos se deu por decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação n 0003750-31.2011 (fls. 133/137), tendo o Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba apenas cumprido o acima determinado, passo ao julgamento deste feito.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.O pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigos 42 e 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Além disso, a doença ou lesão não pode ser pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II da referida Lei, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente no caso da aposentadoria por invalidez, e total e temporária no caso de auxílio-doença. Passo a analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.No exame pericial às fls. 89/101, o perito especialista na área ortopédica atestou que a requerente apresenta uma discreta alteração na mão direita (seqüela de distrofia simpático-reflexo) que não causa incapacidade laborativa.Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado (auxílio-doença), vez que o perito foi categórico ao atestar a inexistência de incapacidade laborativa da autora.As alegações trazidas pelo patrono do autor em sua manifestação aos laudos não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelos expertos judiciais, profissionais habilitados, de confiança do Juízo e equidistantes das partes. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica.Assim, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja, a condição de incapacidade para as atividades laborais, resta inviabilizado o deferimento do pleito.Por fim, quanto ao pleito de concessão de benefício auxílio-acidente, ainda

que tenha sido constatada discreta limitação da flexão das articulações metacarpo-falangeanas dos 2, 3 e 4 dedos, há vedação legal expressa com relação aos empregados domésticos (artigo 18, 1 da Lei 8.213/91). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e o trabalho realizado pelo advogado. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004064-26.2012.403.6107 - MARIA JOSE DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A AUTOS Nº 0004064-26.2012.403.6107 - AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: MARIA JOSÉ DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento sumário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/45). Pugna pela improcedência do pedido. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da autora (fls. 55/84). Houve audiência para produção da prova testemunhal, bem como as partes apresentaram memoriais (fls. 90/95). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o qual prevê: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008) 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008). Os pressupostos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade pela Lei n.º 8.213/91 são: a) ser o requerente segurado da Previdência Social; b) ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; reduz-se em cinco anos, se for trabalhador rural (empregado rural, autônomo rural, avulso rural e segurado especial), sendo que o artigo 201, 7, inciso II da Constituição Federal incluiu nessa última categoria o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal que trabalhem em regime de economia familiar; c) carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, devendo os trabalhadores rurais provar tempo de atividade rural igual ao período de carência. Deverá ser observado, também, o teor do artigo 39, inciso I para o segurado especial e artigo 143 para os trabalhadores rurais, da Lei 8.213/91, bem como dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.718/2008, abaixo transcritos: Lei 8.213/91. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário

mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)(Vide Lei nº 11.718, de 2008)Lei 11.718/2008.Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. No caso em análise, sustenta a autora ser trabalhadora rural. Nesta qualidade, cumpriu o requisito idade para a concessão do benefício pleiteado, pois nascida em 08/04//1956 (fl. 14), completou 55 anos de idade em 2011. Além desse requisito etário, exige-se, ainda, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão.O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8213/91 ou de 180 meses aos segurados que ingressaram no RGPS após aludida lei, nos termos do inciso II, do artigo 25. No caso da parte autora, a carência a ser comprovada é de 180 (cento e oitenta) meses.Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Nesse ponto, as orientações contidas nas Súmulas nºs 14 e 34 da TNU: SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o início de prova material da atividade rural deve estar dentro do período de carência da aposentadoria, ainda que não seja necessário abranger todo o período a comprovar. É de se ressaltar, ainda, que não há como conceder o benefício previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, àquele que tenha exercido trabalho rural em período de tempo muito distante de completar a idade exigida para implemento das condições da aposentadoria por idade ou distante do requerimento administrativo, razão pela qual deve o segurado demonstrar que exerceu atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. A propósito, a TNU já se pronunciou acerca da matéria, editando a Súmula nº 54, nos seguintes termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.A parte autora busca comprovar sua atividade rural, através de início de prova documental, consistente em: CTPS em nome próprio, a qual não consta vínculo empregatício (fls. 15/16); Certidão de casamento (fl. 18); Certidão do INCRA informando que a autora reside no Assentamento Chico Mendes desde 17/02/2009 (fl. 19); Termo de Compromisso, no qual consta a demandante como uma das beneficiárias do Assentamento Chico Mendes desde 17/02/2009 (fl. 20); Contrato de Concessão de Crédito firmado entre o INCRA e a requerente para aquisição de material de construção, datado de 18/12/2009 (fl. 21); Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR para inscrição de imóvel rural em nome da requerente - Sítio Mazaropi em data de 15/08/2011 (fl. 22); Consulta Cadastral - Cadastro de Contribuinte de ICMS em nome da autora como produtora rural desde 16/08/2011 (fls. 23/25); Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - Comprovante de Inscrição em 16/08/2011 (fl. 26).Na hipótese dos autos, não obstante a prova produzida, verifico que há óbice intransponível para que se reconheça o direito à aposentadoria por idade rural, pois o documento relevante mais antigo juntado que demonstra sua condição de rurícola é datado do ano de 2009. Não há qualquer início de prova material que nos dê algum indício de que a demandante exercia algum tipo de atividade campesina anteriormente. Ademais, conforme se pode aferir dos dados constantes do Sistema Previdenciário CNIS (fls. 48/49), o marido da autora exerceu trabalho urbano por considerável período de tempo (a partir de 1979 até 2007), o que enfraquece a pretensão da autora em ver reconhecida sua qualidade de rurícola. Acresça-se, ainda, o fato de que seu esposo ter sido qualificado como carpinteiro em sua certidão de casamento celebrado em 1977 (fl. 18).Dessa forma, mesmo que reconhecido o labor rural após o ano de 2009, a autora não teria direito ao benefício

pretendido, haja vista a não demonstração do tempo de serviço rural equivalente à carência mínima necessária para a obtenção do benefício, ou seja, a comprovação dos 180 meses de labor rural. Portanto, uma vez descaracterizado o trabalho rural desempenhado pela autora no período invocado, não há como reconhecer que trabalhou na roça pelo tempo necessário à obtenção do benefício. Os testemunhos colhidos, embora tenham se reportado ao exercício de atividade rurícola pela autora, não têm o condão de, por si só, comprovarem todo o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhes sejam dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida. O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo. Além disso, todos são referentes apenas ao período pós 2009. Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola no período necessário à concessão do benefício vindicado. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. Assim, não tendo preenchido todos os requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por idade requerido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004068-63.2012.403.6107 - GILDETE DAS NEVES CASTILHO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A AUTOS Nº 0004068-63.2012.403.6107 - AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: GILDETE DAS NEVES CASTILHO RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento sumário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois não visualiza interesse público a justificar sua atuação (fl. 25). O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da autora (Pensão por Morte - NB 21/086.000.090-7 - fls. 32/48). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/57). Pugna pela improcedência do pedido. Foi realizada audiência na qual foi colhida a prova testemunhal, bem como apresentados os memoriais (fls. 61/65). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008) 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008). Os pressupostos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade pela Lei nº 8.213/91 são: a) ser o requerente segurado da Previdência Social; b) ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; reduz-se em cinco anos, se for trabalhador rural (empregado rural, autônomo rural, avulso rural e segurado especial), sendo que o artigo 201, 7, inciso II da Constituição Federal incluiu nessa última categoria o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal que trabalhem em regime de economia familiar; c) carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, devendo os trabalhadores rurais provar tempo de atividade rural igual ao

período de carência. Deverá ser observado, também, o teor do artigo 39, inciso I para o segurado especial e artigo 143 para os trabalhadores rurais, da Lei 8.213/91, bem como dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/2008, abaixo transcritos: Lei 8.213/91. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.718, de 2008) Lei 11.718/2008. Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. No caso em análise, sustenta a autora ser trabalhadora rural. Nesta qualidade, cumpriu o requisito idade para a concessão do benefício pleiteado, pois nascida em 26/02/1945 (fl. 11), completou 55 anos de idade no ano de 2000. Além desse requisito etário, exige-se, ainda, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8213/91. No caso da parte autora, a carência a ser comprovada é de 114 (cento e catorze) meses. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Nesse ponto, as orientações contidas nas Súmulas nºs 14 e 34 da TNU: SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o início de prova material da atividade rural deve estar dentro do período de carência da aposentadoria, ainda que não seja necessário abranger todo o período a comprovar. É de se ressaltar, ainda, que não há como conceder o benefício previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, àquele que tenha exercido trabalho rural em período de tempo muito distante de completar a idade exigida para implemento das condições da aposentadoria por idade ou distante do requerimento administrativo, razão pela qual deve o segurado demonstrar que exerceu atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. A propósito, a TNU já se pronunciou acerca da matéria, editando a Súmula nº 54, nos seguintes termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. A parte autora busca comprovar sua atividade rural, através de início de prova documental, consistente em: Certidão de casamento celebrado em 02/02/1963, onde seu marido fora qualificado como lavrador (fl. 12); documento do Cartório do Registro Civil de Araçatuba, anterior ao seu casamento, no qual consta que a autora residia na Fazenda das Posses (fls. 13); Certidão de óbito do marido da autora, falecido qualificado como administrador (fl. 14); Certificado de Reservista do marido da autora de 06/05/1960, no qual consta sua profissão como boiadeiro (fl. 15); documento do Departamento da Produção Animal em nome do esposo da autora, onde consta sua função como guarda-caça e jurisdição na Fazenda Guarita (fl. 16); CTPS do marido da autora com vínculos empregatícios como capataz em

propriedades rurais nos períodos 01/05/1967 a 30/08/1985, de 01/03/1986 a 31/12/1986 e em 01/01/1987(fl. 17/18).No presente caso, a única prova documental trazida aos autos que demonstra a condição de rurícola da autora é a certidão de casamento no ano de 1963 que qualifica seu marido como lavrador, condição extensível a ela, nos termos da Súmula 6 da TNU, cujo enunciado segue transcrito:A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.O Certificado de Reservista do esposo da autora (fl. 15) e o documento de fl. 13 não podem ser aproveitados, visto que por ocasião da expedição dos supracitados documentos, eles ainda não eram casados. Também os trabalhos rurais do marido da requerente não são suficientes a comprovar o trabalho rurícola alegado, pois não se trata de produção de economia familiar, o esposo da autora se enquadra na categoria de empregado rural. Tais vínculos empregatícios referem-se apenas à realidade fática dele.Quanto às testemunhas, embora tenham afirmado o exercício de atividade rurícola pela demandante até pelo menos 10 anos atrás, tais depoimentos não podem ser tomados em consideração, visto que inexistente início de prova material hábil posterior a 1963. Não é possível reconhecer o tempo de labor rural com base exclusivamente em prova testemunhal (Súmula 149 STJ). O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo. Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola no período necessário à concessão do benefício vindicado. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. Assim, não tendo preenchido todos os requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por idade requerido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950).Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000090-44.2013.403.6107 - AUGUSTO ZANIR ZENCO(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A AUTOS Nº 000090-44.2013.403.6107 - AÇÃO SUMÁRIAAUTOR: AUGUSTO ZANIR ZENCO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento sumário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24).O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois não visualiza interesse público a justificar sua atuação (fl. 25).O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da autora (Pensão por Morte - NB 21/086.000.090-7 - fls. 36/76).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/89). Pugna pela improcedência do pedido.Houve realização de audiência para a produção de prova testemunhal e as partes apresentaram memoriais (fls. 61/65). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008) 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008).Os pressupostos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade pela Lei n 8.213/91 são: a) ser o requerente segurado da Previdência Social;b) ter a idade mínima de 65 (sessenta e

cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; reduz-se em cinco anos, se for trabalhador rural (empregado rural, autônomo rural, avulso rural e segurado especial), sendo que o artigo 201, 7, inciso II da Constituição Federal incluiu nessa última categoria o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal que trabalhem em regime de economia familiar;c) carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, devendo os trabalhadores rurais provar tempo de atividade rural igual ao período de carência. Em relação ao fim da vigência do artigo 143, da Lei 8.213/91 suscitado pelo INSS, entendo que referido artigo deverá ser analisado em conjunto com o artigo 39 do mesmo diploma legal e artigo 3º, da Lei nº 11.718/2008, abaixo transcritos:Lei 8.213/91.Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ouII - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995)(Vide Lei nº 11.718, de 2008)Lei 11.718/2008.Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. No tocante ao pescador, de acordo com o art. 11, inciso VII, b, da Lei 8.213/91, o pescador artesanal e o assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida são segurados obrigatórios do RGPS na condição de segurado especial, com direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e artigos 39 e 48 da Lei 8.213/91.Pela definição do art. 11, tem-se que o pescador artesanal está equiparado ao trabalhador rural para efeitos previdenciários, quando segurado especial, razão pela qual se aplicam a ele as mesmas regras. Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, passou-se a exigir, para a concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social, para o pescador artesanal que exerça sua atividade em regime de economia familiar, os limites de idades de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, respectivamente para homens e mulheres, nos termos do artigo 201, 7º, II, da CF, abaixo transcrito: Art. 201(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso)(...)No caso em análise, sustenta o autor ser trabalhador rural e segurado especial na condição de pescador. Nesta qualidade, cumpriu o requisito idade para a concessão do benefício pleiteado, pois nascido em 10/01/1952 (fl. 9), completou 60 anos de idade em 2012. Além desse requisito etário, exige-se, ainda, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão.O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8213/91. No caso da parte autora, a carência a ser comprovada é de 180 (cento e oitenta) meses.Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período

pleiteado. Nesse ponto, as orientações contidas nas Súmulas nºs 14 e 34 da TNU: SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o início de prova material da atividade rural deve estar dentro do período de carência da aposentadoria, ainda que não seja necessário abranger todo o período a comprovar. É de se ressaltar, ainda, que não há como conceder o benefício previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, àquele que tenha exercido trabalho rural em período de tempo muito distante de completar a idade exigida para implemento das condições da aposentadoria por idade ou distante do requerimento administrativo, razão pela qual deve o segurado demonstrar que exerceu atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. A propósito, a TNU já se pronunciou acerca da matéria, editando a Súmula nº 54, nos seguintes termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por início de prova documental, consistente em: Certidão de casamento do autor celebrado em 26/10/1974, qualificado como lavrador (fl. 10); Registro Geral de Pesca de 06/12/1984 (fl. 11); Carteirinhas de Pescador Profissional datadas de 11/03/2002 e 12/10/2001 com validade de 1 ano (fls. 12 e 13); ITR de 1980 a 1989 do Sítio São Manoel em nome do pai do autor classificado como trabalhador sem empregados assalariados (fls. 14/20) Na hipótese dos autos, existe prova do exercício da atividade rural e pesqueira nos documentos acima referidos. Embora haja o enquadramento do autor como pescador profissional em alguns documentos, tal fato não descaracteriza a condição de segurado especial do requerente. Nesse diapasão, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PESCADOR ARTESANAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade pesqueira no período correspondente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade. 3. O fato de constar nos documentos juntados aos autos a classificação da autora como pescadora profissional em nada obsta a concessão do benefício, porquanto são considerados pescadores profissionais aqueles que fazem da pesca o seu meio de subsistência, sua profissão, ainda que trabalhem de forma artesanal. (grifei)(...) Processo AC 200304010257823 AC - APELAÇÃO CÍVEL; Relator LUIZ ANTONIO BONAT; TRF4; Órgão Julgador QUINTA TURMA; Fonte DJ 14/09/2005 PÁGINA: 905; Data da Decisão 06/09/2005; Data da Publicação 14/09/2005. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PESCADOR PROFISSIONAL. PRAZO DE CARÊNCIA. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. - Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. - O Pescador Profissional na Pesca Artesanal é aquele que, com meios de produção próprios, exerce sua atividade de forma autônoma, individualmente ou em regime de economia familiar ou, ainda, com auxílio eventual de outros parceiros, sem vínculo empregatício. (Fonte: <http://www.planalto.gov.br/seap/>) (grifei)- O enquadramento do autor como pescador profissional em documento emitido pelo Ministério do Meio Ambiente não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial do requerente, mormente quando o mesmo não possuía grande embarcação e não fazia uso de empregados, desenvolvendo a atividade pesqueira de forma artesanal. - A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. - Termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo. - Correção monetária partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. - Sem condenação em custas processuais, tratando-se de autarquia federal e sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Tutela concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/09. A multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Tutela específica concedida de ofício. Processo AC 199903990052946 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 453759; JUIZA THEREZINHA

CAZERTA; TRF3; Órgão Julgador OITAVA TURMA; Fonte DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1531; Data da Decisão: 02/02/2009; Data da Publicação: 24/03/2009. Contudo, os mencionados elementos de prova não têm o condão de provar todo o período alegado pelo autor. A saber: somente até 2003 é que se pode afirmar a condição de segurado especial, pois a partir desse ano não há prova material alguma do exercício de labor rural ou como pescador artesanal. Dessa forma, não restou comprovado o exercício de atividade rural ou pesqueira pelo autor no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento idade. Os testemunhos colhidos embora tenham sido convergentes no sentido do efetivo exercício de atividade campesina pelo demandante, não têm o condão de, por si só, comprovarem todo o período de trabalho desempenhado, sendo necessário, para que lhe sejam dados o devido valor, o respaldo em início de prova material. Ademais, em seu depoimento pessoal o autor confirmou que após 2003 também trabalhou na construção civil como servente, o que foi corroborado pela testemunha Osnildo Rodrigues. Nesse diapasão, a prova acostada aos autos permite o reconhecimento do tempo de serviço rural e de atividade pesqueira somente até 2003, 9 anos antes de o autor atingir a idade necessária para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não havendo início de prova material idônea que nos dê algum indício que exerceu ele labor campesino ou como pescador artesanal posteriormente. Portanto, não restou comprovado o exercício de atividade rural ou pesqueira no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. E mesmo que se argumentasse o preenchimento do requisito carência antes de 2003, tal fato não teria o condão de conferir direito à aposentadoria por idade rural, pois exige-se, ao menos, que o tempo de serviço rural seja comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. Incidente a que se nega provimento. Processo PEDIDO 200381100087586 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT; Fonte DJ 15/03/2010; Data da Decisão 19/10/2009; Data da Publicação 15/03/2010 (Grifou-se) VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. SIMULTANEIDADE DOS REQUISITOS LEGAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI 10.666/03. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO TNU E STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. A Turma Recursal ratificou a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de Aposentadoria por Idade Rural pelo fato do período laborado no campo, devidamente comprovado e reconhecido (25.10.1960 a 14.07.1982), não ser imediatamente anterior ao implemento da idade (2002) ou ao requerimento administrativo (2008). 2. Pedido de Uniformização da autora em que sustenta a desnecessidade de prova da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade; a desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural e a aplicabilidade do Artigo 3, 1 da Lei 10.666/2003 aos trabalhadores rurais. Cita como paradigmas julgados do STJ e das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Mato Grosso. 3. O E. STJ, no julgamento da PET 7476, pacificou entendimento acerca da inaplicabilidade dos ditames do art. 3º da Lei 10.666/03, que não exige a simultaneidade à satisfação dos requisitos legais, vez que se destina especificamente aos benefícios de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Especial e Aposentadoria por Idade Urbana. 4. A exegese do disposto no 2º, do art. 3º da Lei 10.666/03 é clara no sentido de se aplicar somente aos benefícios onde há recolhimento de contribuição previdenciária, o que não é o caso dos autos. 5. Em se tratando de aposentadoria por idade rural resta mantida a exigência de que o labor como rurícola se estenda até o período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta TNU. 6. Aplicação da Questão de Ordem n 13 deste colegiado. 7. Pedido de uniformização que não se conhece. Processo 200871580129886; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO; Fonte DOU 20/04/2012; Data da Decisão 29/02/2012; Data da Publicação 20/04/2012. (Grifou-se). É de se frisar que àquela época (em 2003), o autor não preenchia o requisito etário, essencial à concessão do benefício. Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola ou pescador artesanal no período necessário à concessão do benefício vindicado. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. Assim, não tendo preenchido todos os requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por idade requerido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e o trabalho e a natureza da causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-59.2013.403.6107 - GESUINO TEIXEIRA LIMA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5454rProcesso n.º 0000186-59.2013.403.6107Parte autora: GESUÍNO TEIXEIRA LIMAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAGESUÍNO TEIXEIRA LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter sua APOSENTADORIA POR IDADE, considerando o seu trabalho de rural, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas ou alternativamente, AMPARO SOCIAL. Sustenta contar com idade superior a exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rural. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Instituto-réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da autora. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. De início, reconheço a ocorrência de litispendência em relação ao pedido de amparo social, tendo em vista a ação n.º 0000625-41.2011.403.6107 ajuizada pelo autor em trâmite nesta Vara Federal, a qual teve por objeto pedido idêntico. No mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rural precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei n.º 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior a data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, e considerando-se o ano em que o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2007. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rural, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com provas documentais em nome do autor, tais como: certidão de casamento e ficha de inscrição no Sindicato

dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba. Os documentos apresentados como início de prova material nestes autos não são suficientes para fundamentar o pleito apresentado pela parte autora. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que o autor tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Ademais, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, veda a prova exclusivamente testemunhal. Assim, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Diante do exposto: 1. em relação ao pedido de concessão de AMPARO SOCIAL, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência. 2. quanto à aposentadoria por idade, considerando sua condição de rurícola, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0000498-35.2013.403.6107 - ILCA DE ALMEIDA DURANTE (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000498-35.2013.403.6107 Parte autora: ILÇA DE ALMEIDA DURANTE Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ILÇA DE ALMEIDA DURANTE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter sua aposentadoria por idade, considerando o seu trabalho de rurícola, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da autora. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade.Quanto à carência, in casu, é de 60 (sessenta) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 1992. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento, certidão de óbito e CTPS. Não obstante, conforme se pode aferir na CTPS, os trabalhos rurais do marido da autora não podem ser estendidos à mesma, pois não se trata de produção de economia familiar, uma vez que o esposo da segurada enquadra-se na categoria de empregado rural. Ademais, não foi apresentado início de prova material hábil a demonstrar que a requerente tenha, de fato, exercido atividade rural em data anterior ao implemento da idade. Desse modo, da prova colhida, não é possível presumir que o(a) autor(a) tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Para comprovação do trabalho rural, não basta a simples prova testemunhal, tendo em vista que para a nova situação fática seria ela exclusiva e não admitida, consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000772-96.2013.403.6107 - MARIA DE JESUS CARVALHO SILVA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº: 0000772-96.2013.403.6107 Parte autora: MARIA DE JESUS CARVALHO SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA MARIA DE JESUS CARVALHO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da autora. O INSS contestou a demanda, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou a prova oral com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e foi possível a este juízo, ainda, depreender, dos fatos narrados, a causa de pedir e o pedido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial:

180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher e b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 150 (cento e cinquenta) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2006. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento, certidão de nascimento de filho, ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba. Além desses, apresentou cópia de CTPS em nome próprio. Não obstante, conforme se pode aferir no CNIS, os trabalhos rurais do marido da autora não podem ser estendidos a ela, pois não se trata de produção de economia familiar, enquadrando-se na categoria de empregado rural. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, também é certo que DIVINO RIBEIRO DA SILVA, marido da parte autora, passou a exercer atividade urbana, a partir de 1979, conforme CNIS (fls. 59/60). A alteração quanto à natureza do trabalho de DIVINO desnatura a presunção de exercício de atividade rural pela demandante. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Não há prova nos autos de que a requerente tenha voltado a trabalhar no campo, após 1979. Ademais, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, veda a prova exclusivamente testemunhal. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004071-81.2013.403.6107 - ARASOLO ANALISES LTDA - EPP(SP335481 - PATRICIA ROQUE BOSCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Vistos em DECISÃO. ARASOLO ANÁLISES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 02.634.454/0001-40, com sede na rua Brigadeiro Faria de Lima, 501 - Bairro São José - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº SF031451/2002, bem como a nulidade da multa imposta (ANI 328/2011) e dos respectivos juros, além de eventuais cobranças de anuidades. Em sede de tutela, requer a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo CREA-SP, bem como para que o referido conselho se abstenha de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa, ou, caso já o tenha feito, que sejam suspensos quaisquer atos preparatórios executivos ou execução fiscal já ajuizada, até o julgamento final desta lide. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão

da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. Conforme se depreende dos autos, a parte autora é empresa que tem por atividade a realização de análises em amostras de solo, ração animal, calcário, vinhaça e sal mineral, estando regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região. Neste sentido, em análise perfunctória, denota-se que a atividade desenvolvida pela parte autora, ao que parece, reside exclusivamente na área química, não fazendo parte, portanto, do campo de atuação de um profissional da engenharia agrônoma o que impõe reconhecer, neste momento processual, a ilegalidade da autuação imposta pelo CREA-SP. Assim, presente, portanto, a prova inequívoca da verossimilhança. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também reputo presente, já que a exigência de multas e juros decorrentes da ausência de registro no conselho de classe, bem como da não contratação de responsável técnico, além da possibilidade de inscrição em dívida ativa, poderá acarretar prejuízos financeiros significativos à parte autora, podendo comprometer, inclusive, a própria existência da empresa. Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela requerida pela parte autora, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade das multas e juros aplicados em razão da ausência de registro da parte autora e da não indicação de responsável técnico habilitado (ANI n 328/2011), para que não sejam exigidas eventuais anuidades, bem como para que o CREA-SP se abstenha de inscrever o nome da parte autora em dívida ativa ou, caso já o tenha feito, que sejam suspensos todos os atos preparatórios executivos até o julgamento deste feito. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

HELENA FURTADO DA FONSECA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7219

CARTA PRECATORIA

0001704-57.2013.403.6116 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DJALMA APARECIDO MARQUES(SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando a comunicação de fl. 24, tendo o r. Juízo deprecante da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, referente os autos do processo n. 12238-33.2012.4.01.3600, redesignado a audiência de interrogatório do acusado Djalma Aparecido Marques para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 17:30 horas (horário de Brasília), determino. 1. Intime-se o acusado DJALMA APARECIDO MARQUES, CPF/MF n. 121.055.758-46, filho de Geni Nogueira Marques, residente na Rua Castro Alves, 489, Vila Adileta, em Assis, SP, tel. (18) 9135-5679, para comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 17:30 horas (horário de Brasília), ocasião em que será realizado o seu interrogatório pelo sistema de videoconferência. 1.1 O réu fica advertido de que deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc. 2. Providencie a serventia à anotação na Pauta de Audiências deste Fórum. 3. Solicite-se via Call Center o agendamento do sistema de videoconferência para a realização do ato deprecado. 4. Comunique-se ao Juízo de origem. 5. Publique-se, visando a intimação do dr. Alexandre Pinheiro Valverde, OAB/SP 124.623. 6. Ciência ao MPF.

0001919-33.2013.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ SILVEIRA RUIZ(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO E SP289998 - JOSE RICARDO SUTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara,

servirá de mandado. Trata-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, expedida nos autos da ação penal n. 0001293-21.2012.403.6125. Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2013, às 13:00 horas, para audiência de inquirição da testemunha de acusação Jorge Luiz Silveira Ruiz. 1. Intime-se o sr. JORGE LUIZ SILVEIRA RUIZ, Policial Militar aposentado, residente na Rua Helena Doreto Spera, 175, Bairro Inocoop, em Assis, SP, para a audiência designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 2. Comunique-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP. 3. Publique-se. 4. Ciência ao MPF.

0001942-76.2013.403.6116 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM ASSIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Trata-se de Carta Precatória oriunda da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, expedida nos autos da ação penal n. 0002812-75.2009.403.6112. Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2013, às 13:45 horas, para audiência de inquirição da testemunha de acusação Rogério Peres Pereira. 1. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Assis, SP, sito na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, Km 445, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação do Policial Militar ROGÉRIO PERES PEREIRA, matrícula 111081-A, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 2. Comunique-se ao r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP. 3. Publique-se, visando a intimação do dr. Élson Antônio Rocha, OAB/MG n. 99.071.4. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0000453-09.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando a manifestação ministerial de fl. 278, tendo o D. Parquet disposto que em razão da absolvição do réu em relação a um dos delitos cuja pena privativa de liberdade havia integrado o cálculo da pena substitutiva de prestação pecuniária, a consequência lógica seria a redução das parcelas estabelecidas, passando de 48 para 36, uma vez que a reprimenda foi reduzida para 03 (três) anos, determino. 1. Intime-se o réu FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS, portador do RG n. 27.530.700-1/SSP/SP, CPF/MF n. 164.579.808-99, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Celso Rodrigues dos Santos e Maria Luza Luminati dos Santos, nascido aos 28/08/1977, natural de Tarumã, SP, residente na Rua Das Acácias, 251, em Tarumã, SP, tel. 3329-2651, para suspender o pagamento da pena pecuniária, ficando com o compromisso apenas das prestações de serviços comunitários, até o perfazimento integral da obrigação. 2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001092-22.2013.403.6116 - JOAO SERAFIM DA SILVA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial formulado a fl. 29, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração de fl. 07, vez que documento essencial aos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

INQUERITO POLICIAL

0002329-62.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EZIO SPERA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA)

Considerando a certidão de fl. 384-verso, dando conta que a testemunha Odair Geraldo Negão não foi localizada no endereço constante dos autos, qual seja, Rua Nelson Rosa, 231, em Assis, SP, INTIME-SE a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, informar o endereço atualizado da referida testemunha, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após, decorrido o prazo sem manifestação da defesa, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 11 de dezembro próximo, às 13:00 horas. De outro modo, sendo informado pela defesa o endereço atualizado da respectiva testemunha, fica desde já determinado a expedição de mandado de intimação, em caráter de urgência, caso a mesma reside na jurisdição deste Juízo, e não tendo a defesa se comprometido em apresentar sua testemunha independentemente de intimação.

0001694-13.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA SOARES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, com a finalidade de apurar a possível ocorrência ao crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Os autos

encontram-se na fase de investigação, tendo a autoridade policial pugnado à fl. 43 pela concessão de prazo para continuidade das investigações. Por outro lado, às fls. 49/52, foi formulado nos autos, por terceiro interessado, pedido de restituição de coisa apreendida. Dada vista ao MPF, manifestou-se o D. Parquet desfavorável ao pleito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 118 do CPP reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Do mesmo modo, ao elencar os efeitos da condenação, o artigo 91 do Código Penal preceitua em seu inciso II, que ocorrerá a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados para a prática do crime. Por outro lado, o nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de restituição de coisa apreendida, quando não interessar ao processo, não for objeto de confisco, ou tiver relação com o fato criminoso, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. In casu, conquanto o requerente ter comprovado ser o legítimo proprietário dos bens apreendidos, conforme consta dos Certificados de Registro e Licenciamento - CRV acostados à fl. 10, o mesmo não logrou demonstrar de forma satisfatória tratar-se de terceiro de boa-fé, uma vez que sua alegação de que contratou Marcos Antônio da Silva Soares para trabalhar como motorista free-lance, ou seja, recebendo de acordo com o frete contratado, e no caso específico, para o transporte de sacas de arroz de Foz do Iguaçu, PR, com destino a empresa Peralta Comércio e Industria Ltda na cidade de Cubatão, SP, não veio acompanhada de qualquer prova documental. Os documentos colacionados às fls. 53/92, não tem o condão de provar que Marcos Antonio realmente trabalhava para o requerente, como recibo de pagamento, contrato de prestação de serviços e/ou ordem escrita, conforme disposto pelo órgão ministerial à fl 94-verso, tendo, inclusive, o D. Parquet destacado que há contundentes indícios no sentido de que os veículos apreendidos eram utilizados como instrumento do crime. Diante do exposto, e levando em consideração que o presente feito encontra-se em fase de investigação, tendo a autoridade policial, inclusive, determinado a expedição de carta precatória à fl. 38 visando à oitiva, em declarações, justamente do requerente João Teles de Azevedo Junior, acolho a manifestação ministerial de fl. 94 e verso, e, em consequência, INDEFIRO, o pedido de restituição formulado às fls. 49/52, havendo interesse do Órgão Ministerial na manutenção da apreensão do veículo caminhão MB/LS 1938, placas CCR-6868, juntamente com o reboque de placas AIV-2800. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao MPF, por baixa incompetência, nos termos da Resolução n. 63/2009, para prosseguimento das investigações pela autoridade policial.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002918-74.1999.403.6116 (1999.61.16.002918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 1890, intime-se a dra. Juliana Falci Mendes, OAB/SP 168.016, na qualidade de representante do Banco Santander S.A. para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a ocorrência de inadimplemento do acordo firmando com a empresa devedora, bem como para informar se já está na posse dos veículos cujas restrições judiciais deseja seja dada baixa (placas CHQ 7821, CHQ 7811 e CHQ 7812). Após, dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

0000789-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000789-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JAIRO COSTA DA SILVA X RAFAEL APARECIDO MEDEIROS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIO E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

Em obediência ao princípio do contraditório e conforme solicitado pelo Ministério Público Federal, concedo à defesa dos réus o prazo comum de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se a respeito das razões expendidas pela acusação a fl. 1027/1033. Decorrido o prazo, com ou sem eventuais manifestações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Itimem-se.

0000587-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000587-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO X VALDEMIR DE OLIVEIRA X VALDEVIR CARLETE X JOSE MARIA MOREIRA(MG063161 - PAULO CESAR CAVELAGNA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE E SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1182/1191, com as razões inclusas. Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo órgão

ministerial.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0000503-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000503-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X APARECIDO CARLOS DE SOUZA(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 282.Intime-se a defesa para apresentação das suas razões de apelação.Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.Outrossim, considerando que o réu constituiu advogado para representá-lo nos autos da presente ação, arbitro os honorários da defensora dativa, dra. Edna Martins Ortega, OAB/SP 175.943, no valor de 100% (cem por cento) do máximo da tabela vigente, os quais deverão ser solicitados após o trânsito em julgado da sentença, a teor do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.1. Intime-se a dra. EDNA MARTINS ORTEGA, OAB/SP 175.943, com escritório profissional sito na Av. Armando Sales de Oliveira, 40, sala 23, em Assis, SP, acerca deste despacho.

0000506-24.2009.403.6116 (2009.61.16.000506-5) - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO DE OLIVEIRA X ROMARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

1. OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM ASSIS, SP;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, PR.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e carta precatória.Em que pese a resposta à acusação apresentada às fls. 289/290, tendo a defesa se limitado a negar a prática do delito, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 294, e, em consequência, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA de fls. 195/196, em face dos acusados Romário de Oliveira e Romário de Oliveira Junior, e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 09 de ABRIL de 2014, às 14:15 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação.1. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Assis, SP, sito na Rodovia Raposo Tavares (SP-270), km 445, tel. (18) 3222-8644, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos policiais militares rodoviários ENOQUE DINIZ DO NASCIMENTO, Cabo PM, matrícula n. 864222-2, e JOÃO FERNANDES JUNIOR, 2º SGT, matrícula n. 872106-8, para comparecerem na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de acusação.2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, solicitando a intimação dos acusados ROMÁRIO DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, divorciado, filho de Romeu de Oliveira e Elma Reis de Oliveira, nascido aos 03/08/1951, portador do RG n. 6.457.089-7/SSP/PR, CPF/MF n. 176.556.419-00, residente na Rua Xavantes, 131, Jardim Guarapuava, CEP n. 85.856-555, ROMÁRIO DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, filho de Romário de Oliveira e Lucilda Mônica de Oliveira, nascido aos 18.11.1987, natural de Foz do Iguaçu, PR, portador do RG n. 9.456.418-2/SSP/PR, CPF/MF n. 051.913.919-42, residente na Rua Xavantes, 300, Bairro Jardim Guarapuava, AMBOS EM FOZ DO IGUAÇU, PR, acerca da audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação.3. Publique-se.4. Ciência ao MPF.

0000555-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEONARDO JOSE DE LIMA X VANESSA DA SILVA SUAVE X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

1. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Leonardo José de Lima à fl. 754.Intime-se a defesa do referido réu para apresentação de suas razões de apelação.Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões ao recurso de apelação interposto.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. 1. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, encaminhando cópia da sentença de fls. 679/691 para cumprimento dos itens a e b contido no tópico 4, esclarecendo à D. Autoridade Policial que resta prejudicado o pedido contido no ofício n. 1756/2013 - IPL 0210/2009-4-DPF/MII/SP, em razão do disposto na referida sentença.O OFÍCIO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DE FL. 727.

0001193-64.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS X SANDRO LUCIANO DE ARRUDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E PR005697 - EDISON SOARES DE ARRUDA)

Fica a defesa do réu Sandro Luciano de Arruda, dr. EDISON SOARES DE ARRUDA, OAB/PR 5.697, para no prazo de 02 (dois) manifestar acerca de eventual diligência nos termos do artigo 402 do CPP.

0001733-15.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WELSON SAMPAIO DE LIMA(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Considerando a manifestação ministerial de fl. 220, tendo o D. Parquet manifestado contrariamente ao pedido formulado pela autoridade policial 196 e 218/219, quanto à remessa da arma apreendida nos autos (UMA PISTOLA BERSA, CALIBRE 9mm, com carregador e munições) ao Comando do Exército em São Paulo, havendo interesse na sua manutenção uma vez que os autos encontram-se na fase de instrução, deverá a referida arma permanecer acautelada, por ora, no depósito da Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP. 1. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, em resposta ao ofício n. 1737/2013 de fl. 218, comunicando acerca da impossibilidade, por ora, de envio da arma em questão ao Comando do Exército, haja vista o interesse do órgão ministerial na manutenção do referido bem na instrução do processo, em que pese a perícia já realizada nos autos. 2. Publique-se, visando à intimação da defesa para os fins do artigo 402 do CPP, ocasião em que poderá requerer diligências para esclarecimentos de fatos surgidos durante a instrução do processo. 3. Após, se nada for requerido pela defesa, intimem-se as partes para apresentação de seus memoriais finais, iniciando-se pela acusação e à defesa.

0001737-52.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

Considerando a informação constante à fl. 497 dando conta que resultaram negativas as intimações das testemunhas Irene Fernandes e Mirian Guimarães Fonseca, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os endereços atualizados das referidas testemunhas, visando o cumprimento da carta precatória criminal n. 0008126-47.2013.403.6181 perante o r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, com audiência designada para o dia 18/02/2014, às fls. 14:30 horas. Dê-se ciência ao MPF acerca da carta precatória de fl. 497. Após, decorrido o prazo da defesa, tornem os autos conclusos para analisar a aplicabilidade do instituto da preclusão da prova pretendida em relação às referidas testemunhas.

0000398-24.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ALVES DE MORAES(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

Considerando a devolução da carta rogatória pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, às fls. 494/513, informando que foi constatada a inexistência de alguns requisitos para o processamento da referida carta, dentre os quais, a qualificação completa da pessoa a ser inquirida na jurisdição do juízo rogado, determino. Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco), apresentar nos autos a qualificação completa de sua testemunha Ana Maria Martinez, a fim de viabilizar o cumprimento da carta rogatória, bem como justificar de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, sob pena de preclusão da prova pretendida. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001353-55.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ FERNANDO COELHO X LEONARDO RIBEIRO DE ALMEIDA(RJ121859 - PAULO CEZAR GOMES LAMEIRAO E RJ184409E - PEDRO PAULO LAMEIRAO)

1. OFÍCIO À DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ASSIS, SP; 2. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELFORD ROXO, RJ; 3. OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVA FRIBURGO, RJ; 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios e mandado. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 346. 1. Oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia Civil em Assis, SP, sito na Rua Floriano Peixoto, 41, Centro, CEP 19.800-010, tel. (18) 3302-9221, solicitando o envio das folhas de antecedentes criminais em nome de LEONARDO RIBEIRO DE ALMEIDA, filho de José de Almeida e Marli Ribeiro, portador do RG n. 12.201.379-0/IFP/RJ, e CPF n. 088.010.857-61, residente na Rua Santa Mônica, 37, Parque São Vicente, em Belford Roxo, RJ, e LUIZ FERNANDO COELHO, filho de José Luiz Coelho e Odete Coelho, nascido aos 09/10/1951, natural do Rio de Janeiro, RJ, portador do RG n. 03.128.443-3/RJ, CPF/MF n. 271.029.557-15, residente na Rua Princesa Isabel, 299, Parque Imperial, Nova Friburgo, RJ. 2. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Belford Roxo, RJ, sito na Rua Joaquim da Costa Lima, s/n, São Bernardo, CEP n. 26.165-380, solicitando o envio de certidão de distribuição criminal em nome de LEONARDO RIBEIRO DE ALMEIDA, filho de José de Almeida e Marli Ribeiro, portador do RG n. 12.201.379-0/IFP/RJ, e CPF n. 088.010.857-61, residente na Rua Santa Mônica, 37, Parque São Vicente, em Belford Roxo, RJ. 2.1 Solicita-se, ainda, as providências necessárias para que sejam enviadas as certidões explicativas dos inquéritos policiais e/ou ações penais, do que constar da certidão de distribuição em nome do acusado Leonardo Ribeiro de Almeida, com indicação da data dos fatos, do artigo incurso, da data de eventual sentença e cumprimento da pena, se for o

caso.3. Oficie-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Nova Friburgo, RJ, sito na Av. Hans Gaiser, 26-A, Centro, CEP 28.206.220, tel. (22) 2102-3913, solicitando o envio de certidão de distribuição criminal em nome de LUIZ FERNANDO COELHO, filho de José Luiz Coelho e Odete Coelho, nascido aos 09/10/1951, natural do Rio de Janeiro, RJ, portador do RG n. 03.128.443-3/RJ, CPF/MF n. 271.029.557-15, residente na Rua Princesa Isabel, 299, Parque Imperial, Nova Friburgo, RJ, tel. (22) 8117-0015, (35) 9158-9355, (45) 9919-1093, e LEONARDO RIBEIRO DE ALMEIDA, filho de José de Almeida e Marli Ribeiro, portador do RG n. 12.201.379-0/IFP/RJ, e CPF n. 088.010.857-61, residente na Rua Santa Mônica, 37, Parque São Vicente, em Belford Roxo, RJ.4. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC e de certidão de distribuição criminal do SEDI.5. Intime-se a dra. LOREINE APARECIDA RAZABONI, OAB/SP 126.123, com escritório profissional sito na Rua Rui Barbosa, 254, em Palmital, SP, para manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP.6. Publique-se, visando a intimação do defensor constituído dr. Paulo Cezar Lameirão, OAB/SP 121.859, para os fins do artigo 402 do CPP, oportunidade em que poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.7. COM A VINDA DAS RESPOSTAS, e se nada for requerido pelas defesas na fase do artigo 402 do CPP, intímem-se as partes, iniciando-se pela acusação e depois à defesa, para apresentação dos seus memoriais finais.8. De outra forma, tornem os autos conclusos para análise de eventuais requerimentos de diligências.

0001842-92.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RODRIGUES MOREIRA X FABIANO FERNANDE DE SANTANA(PR003129 - OTTO FEUCHT E PR006267 - JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES E PR036379 - JEFERSON LUIZ MATIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Adriano Rodrigues Moreira à fl. 551. Intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0000661-22.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FRACASSO X MARCIANO ALVES RIBEIRO X WALTER REYNALDO X NIKOLAS LAUREANO FETTER(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA E SP233737 - HILARIO VETORE NETO E SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MARACAI, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. A teor da manifestação ministerial de fl. 336, determino o prosseguimento do feito. 1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Vara Distrital de Maracá, SP, sito na Av. São Paulo, 440, CEP 19.840-000, tel. (18) 3371-1463, solicitando a realização da audiência interrogatório dos acusados a) MARCOS ANTONIO FRACASSO, portador do RG n. 17.920.352-6/SSP/SP, CPF/MF n. 110.783.218-76, residente na Rua José Pinto da Silva, 197, Bairro Nosso Teto, tel. (18) 3371-3495 e 97058080; b) MARCIANO ALVES RIBEIRO, portador do RG n. 24.136.467-X/SSP/SP, CPF/MF n. 270.341.728-46, residente na Av. José Carlos Méier, 1117, Jardim Santa Olga, tel. (18) 3371-4040; c) WALTER REYNALDO, portador do RG n. 15.972.616/SSP/SP, CPF/MF n. 047.530.438-19, residente na Rua Coronel Azarias Ribeiro, 455, Centro; d) NIKOLAS LAUREANO FETTER, portador do RG n. 30.594.747/SSP/SP, CPF/MF n. 350.161.348-20, residente na Av. José Bonifácio, 193, Centro, tel. (18) 3371-1280, 3371-3315, 9781-3887, TODOS NA CIDADE DE MARACAI, SP. 1.1 Informa-se ainda que o acusado Nikolas Laureano Fetter possui defensor constituído na pessoa dos drs. Gleyson Ramos Guimarães Lima, OAB/SP 263.036, e Hilário Vetore Neto, OAB/SP 233.737; e que os acusados Walter Reynaldo e Marciano Alves Ribeiro são representados pelo dr. Antonio Ferreira da Silva, OAB/SP 73.391; bem como que o acusado Marcos Antonio Fracasso possui advogado na pessoa do dr. Marcelo José Cruz, OAB/SP 82.727. 1.2 Solicita-se, ainda, a nomeação de defensor ad hoc. 2. Intímem-se as defesas acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo-lhes que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. 3. Ciência ao MPF.

0000830-09.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU BUENO MORAIS X JEFFERSON BUENO MORAIS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando que a defesa manifestou que não tem interesse na reinquirição da testemunha de acusação e defesa Joel Moreira Ciccotti, e não havendo outras testemunhas a serem ouvidas nos autos, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de ABRIL de 2014, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório dos acusados. 1. Intímem-se os acusados JEFFERSON BUENO DE MORAIS, brasileiro, solteiro, montador, portador do RG n. 34.876.415-7/SSP/SP, CPF/MF n. 362.711.978-92, nascido aos 11.10.1986, na cidade de Tarumã, SP, filho de Dirceu Bueno de Moraes e Maria José Soares Moraes, residente na Rua Corimbata, 210, Vila Dourados, e DIRCEU BUENO DE MORAIS, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG n. 10.125.964-5/SSP/SP, nascido aos 01.12.1957, natural de Tarumã, SP, filho

de Gumercindo Bueno de Moraes e Palmira Francisca Moraes, residente na Rua Corimba, 210, Vila Dourados, AMBOS NA CIDADE DE TARUMÃ, SP, para comparecerem na audiência designada, para a realização de seu interrogatório.2. Publique-se.3. Ciência ao MPF.

0000833-61.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DANILO RAMOS FABIANO(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP041338 - ROLDAO VALVERDE)

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.A teor da manifestação ministerial de fl. 477, determino.1. Inicialmente, providencie a serventia à substituição, se for o caso, da mídia encartada à fl. 461, haja vista a informação do MPF de que não foi possível a execução do arquivo nela armazenado, ou certifique nos autos os meios necessários para sua execução em programas compatíveis.Outrossim, designo o dia 26 de MARÇO de 2014, às 13:30 horas, para a audiência de interrogatório do acusado.Fica desde já consignado que, na ocasião poderão ser apresentados os memoriais finais pelas partes.2. Intime-se o acusado DANILO RAMOS FABIANO, brasileiro, filho de Milton Couto Fabiano e Maria de Lourdes Ramos Fabiano, nascido aos 15.11.1977, natural de Paraguaçu Paulista, SP, portador do RG n. 25.525.909-8/SSP/SP, CPF/MF n. 271.666.658-07, residente na Rua Antônio Pereira Azoia, 40, Jardim Murilo Macedo, em Paraguaçu Paulista, SP, tel. 3362-3920, para comparecer na audiência designada, sob pena de decretação de sua revelia e regular prosseguimento do processo.3. Publique-se.4. Ciência ao MPF.

0001518-68.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE DOS SANTOS X JESSICA PEREIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM ASSIS, SP;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios.Em que pese as novas respostas à acusação apresentadas pelas defesas às fls. 124 e 128/130, a teor do aditamento à denúncia formulado pelo órgão ministerial às fls. 114/115, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária das acusadas.No caso, a defesa da acusada Jéssica Pereira limitou-se em negar os fatos, reservando-se o direito em apresentar suas alegações de mérito após a instrução do feito.Do mesmo modo, as matérias argüidas pela defesa da acusada Viviane dos Santos dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, com a instrução do processo.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 132, e, em consequência, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 52/54, com o aditamento de fls. 114/115, determinando o prosseguimento da ação.Designo o dia 07 de MAIO de 2014, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (fl. 54 e 115-verso), que também foram arroladas pela defesa à fl. 124, e realizado o interrogatório das acusadas, seguindo-se com a apresentação dos memoriais finais das partes, se em termos.1. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa SILVIA REGINA MACHADO, portadora do RG n. 28648031/SSP/SP, filha de José Clovis Machado e Maria Aparecida Siqueira Machado, natural de Paraguaçu Paulista, SP, brasileira, nascida aos 26.03.1974, casada, comerciante, residente na Rua Vicente F. Figueiredo, 892, em Assis, SP, tel. (18) 3324-1285, GRAZIELE ARRUDA PEREIRA DA SILVA, portadora do RG n. 46.369.085-0/SSP/SP, filha de Antônio Carlos Pereira da Silva e Celina Arruda, solteira, natural de Assis, SP, estagiária de laboratório, residente na Rua Ângelo Gava, 61, Vila Maria Izabel, em Assis, SP, para comparecerem na audiência designada.2. Oficie ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar em Assis, SP, sito na Travessa Brasil 275, tel. (18) 3322-2695, solicitando as providências necessária no sentido de permitir a apresentação dos Policiais Militares WASHINGTON RODRIGUES DOS SANTOS, RG n. 28215104/SSP/SP, e MÁRCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, portador do RG n. 26735891, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos, na qualidade testemunhas de acusação e defesa.3. Intimem-se as acusadas VIVIANE DOS SANTOS, brasileira, manicure, portadora do RG n. 45.289.185/SSP/SP, nascida aos 23/11/1984, filha de Edson dos Santos e Aparecida Maria da Costa Santos, residente na Rua Jotto Cassadio, 790, Nova Florínea, em Assis, SP, e JÉSSICA PEREIRA, brasileira, solteira, babá, nascida aos 27/10/1993, filha de Floralina Silvana Pereira, residente na Rua Lucas Menk, 785, Nova Florínea, em Assis, SP, acerca da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado os seus interrogatórios.4. Intime-se o defensor dativo dr. JÚLIO CESAR DE AGUIAR, OAB/SP 286.201, com escritório profissional sito na Av. Marechal Deodoro, 142, Centro, em Assis, SP, acerca deste despacho, bem como da audiência designada.5. Publique-se.6. Ciência ao MPF.

0001941-28.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. OFÍCIO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, SP;3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP, FÓRUM FEDERAL CRIMINAL;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário

da Vara, servirá de ofício, mandado e carta precatória. Tendo a defesa insistido na oitiva de suas testemunhas anteriormente arroladas às fls. 62/63 em sede de defesa preliminar, com exceção de Aline Silvério de Paiva, diante da desistência pela defesa de sua inquirição, o que foi homologado pelo Juízo à fl. 317-verso, determino. Designo o dia 21 de MAIO de 2014, às 13:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de defesa 1) FERNANDO SPINOSA MOSSINI; 2) RICARDO PINHEIRO SANTANA; 3) ANTONIO CARLOS DE SOUZA; 4) MARCOS AURÉLIO RIBEIRO SALOTTI; e SOLIDÉIA APARECIDA LOQUETE PUPIM. 1. Intimem-se as testemunhas de defesa FERNANDO SPINOSA MOSSINI, brasileiro, casado, Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Assis, SP, residente no Condomínio Park Pinheiro, apto. 313, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, brasileiro, advogado, aposentado, residente na Rua Santos Dumont, 456, MARCOS AURÉLIO RIBEIRO SALOTTI, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Brasil, 500, e SOLIDÉIA APARECIDA LOQUETE PUPIM, brasileira, casada, industrial, residente na Rua José Bonifácio, 1263, TODOS NA CIDADE DE ASSIS, SP, para comparecerem na audiência designada. 2. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Assis, SP, comunicando ao dr. RICARDO PINHEIRO SANTANA, exmo. Senhor Prefeito deste Município de Assis, acerca da audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de defesa, esclarecendo-lhe que, na impossibilidade de seu comparecimento no dia e hora marcados para o ato, poderá informar outras datas e horários que tenha disponibilidade para tanto, sendo que as audiências em processos penais neste Juízo são realizadas, em regra, todas as quartas-feiras, das 13 às 19 horas. 3. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a inquirição da testemunha de defesa dr. VALTER PIVA RODRIGUES, Excelentíssimo Senhor Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Palácio da Justiça, Praça da Sé, em São Paulo, SP. 3.1 Outrossim, esclarecemos que o réu Juvenal Tedesque da Cunha, advogado inscrito na OAB/SP sob n. 67.424, está atuando em causa própria, sendo acompanhado em sua defesa pelos advogados Karol Tedesque da Cunha Bertuccelli, OAB/SP n. 280.313, e Cauê Sacomandi Contrera, OAB/SP n. 198.000-E. 4. Intime-se o acusado JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA, OAB/SP 67.424, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob n. 67.424, natural de Assis, SP, nascido aos 14/09/1953, filho de Juvenal Laureano da Cunha e Alzira Tedesque da Cunha, portador do RG n. 6.314.089/SSP/SP, CPF/MF n. 538.423.408-34, residente na Av. Nove de Julho, 09, em Assis, SP, para comparecer na audiência designada, a ser realizada perante este Juízo Federal de Assis, SP. 5. Intimem-se as defesas acerca da designação da audiência de inquirição das testemunhas de defesa perante este Juízo Federal de Assis, SP, bem como da expedição da carta precatória, esclarecendo-lhes que deverão acompanhar sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. 6. Outrossim, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 330/331, considerando que a comunicação pretendida que seja realizada por este Juízo, acerca da existência da presente ação penal, para posterior pedido de acesso aos autos do processo n. 0001587-76.2007.403.6116 que se encontram no E. TRF da 3ª Região, poderá ser realizada pela própria parte interessada, não havendo necessidade de intervenção judicial para tanto. 7. Ciência ao MPF.

0000041-73.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE COLOMBO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA E SP333717 - ALINE CRISTINA FERREIRA DA ROCHA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. OFÍCIO À 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e ofício. A teor da manifestação ministerial de fl. 177, determino. 1. Providencie o sr. Oficial de Justiça nova diligência na tentativa de intimação do réu LUIS HENRIQUE COLOMBO, brasileiro, separado, comerciante, portador do RG n. 12.430.390/SSP/SP, CPF/MF n. 044.967.118-69, filho de Waldemar Colombo e Maria Helena Brambilla, nascido aos 18/07/1963, residente ou de outro modo, podendo ser localizado na Rua Assembléia, 330, Vila Ouro Verde, em Assis, SP, e contatado por meio dos telefones (14) ou (18) 99675-8887 e (14) 99784-2500, acerca da expedição e distribuição da carta precatória junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, com a finalidade de inquirição da testemunha de acusação Serafim Mirallas Fernandes, sob n. 0003805-82.2013.403.6111, com designação do ato para o dia 29.01.2014, às 15 horas. 2. Outrossim, haja vista a solicitação constante à fl. 178, oficie à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília SP, encaminhando-se de fls. 05/07 - Representação Fiscal para Fins Penais, dos autos em apenso I. 3. Publique-se, visando a intimação da defesa acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado, bem como para, se for o caso, informar o endereço atualizado do réu Luis Henrique Colombo, sob pena de decretação da revelia. 4. Ciência ao MPF.

0000611-59.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA X HELIO JOSE TIROLI X ROBERVAL JOSE TIROLI(SP306922 - OLGA MARIA CARVALHO DA SILVA E SP334189 - GABRIELLA MOREIRA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO E CONDUÇÃO SIMPLES E COERCITIVA; 3. OFÍCIO À AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS, SP. Cópia deste

despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandados e ofício. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 73/75 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. O presente feito versa sobre a ocorrência, em tese, ao crime capitulado no artigo 1º inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal, uma vez que os acusados teriam, dolosamente, omitido receitas oriundas das atividades da empresa - Indústria e Comércio de Aguardente São José Ltda., com a finalidade de reduzir a receita bruta da referida pessoa jurídica e, por consequência, a respectiva base de cálculo dos impostos correlatos. De fato, na peça acusatória consta que, consoante à Representação Fiscal para Fins Penais n. 13830.720887/2011-96, foi apurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que no decorrer do ano de 2006 os denunciados, na qualidade de administradores da empresa, reduziram tributos mediante a omissão de receitas de sua atividade empresarial em sua escrituração contábil e na respectiva Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Da mesma forma, da respectiva Representação Fiscal para Fins Penais - apenso I, especificamente no volume XI, às fls. 2183/2184, 2190/2191, 2198/2199 e 2206/2207, tem-se que a empresa foi devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, Roberval José Tirolli, acerca da lavratura dos autos de infração que constituíram os créditos tributários, na ocasião, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, pudesse impugnar o procedimento administrativo, ou qualquer ato praticado pelo órgão fiscal, não sendo o caso, portanto, de falar-se em desrespeito ao exercício da ampla defesa na esfera administrativa, conforme disposto pela defesa em sua resposta à acusação. Ademais, não se têm notícias de que a defesa tenha ingressado, na esfera cível, com uma ação questionando a validade do lançamento do crédito tributário, de tal modo que não há a comprovação de qualquer questão prejudicial ao prosseguimento da presente ação. Do mesmo modo, a teor da relação jurídica tributária, verifica-se que a constituição dos créditos tributários pelo lançamento ocorreu em 17.05.2011, bem como que o fato gerador da obrigação tributária deu-se ao longo do ano-calendário de 2006, começando a correr efetivamente o prazo quinquenal para o Órgão Fiscal a partir de 01.01.2007, não sendo o caso de aplicabilidade do instituto da decadência pelo decurso do prazo conforme alegado pela defesa. Outrossim, as demais matérias argüidas em sede de defesa preliminar dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 82/84, e em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 73/75, RATIFICO o RECEBIMENTO da DENÚNCIA, e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 23 de ABRIL de 2014, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos acusados. Outrossim, na oportunidade poderão ser apresentados os memoriais finais pelas partes, se em termos o processo para tanto. 1. Intimem-se os acusados HÉLIO JOSÉ TIROLLI, portador do RG n. 6.570.888/SSP/SP, CPF/MF n. 095.688.248-04, brasileiro, casado, industrial, natural de Palmital, SP, nascido aos 28.04.1943, filho de Basílio Queco Tirolli e Olga Damini Tirolli, residente na Rua dos Jacintos, 605, Centro, em Palmital, SP; e ROBERVAL JOSÉ TIROLLI, portador do RG n. 5.174.621/SSP/SP, CPF/MF n. 707.323.028-20, brasileiro, casado, industrial, natural de Palmital, SP, nascido aos 25.10.1951, filho de Silvío Tirolli e Dalvína Damine Tirolli, residente na Rua Eduardo Zacarelli, 286, Centro, em Palmital, SP, acerca da audiência designada. 2. Intimem-se as testemunhas de defesa JOSÉ CARLOS FERNANDO, brasileiro, escriturário, residente na Rua José Florêncio Dias, 133, ADILSON ZANCHETTA FILHO, brasileiro, contador, residente na Rua Padre Martins, 42, EDMILSON JOSÉ GIMENES, brasileiro, vendedor, residente na Rua João José de Andrade, 34, APARECIDO CELSO BARRETO DIAS, brasileiro, escriturário, residente na Rua José Florência Dias, 133, e IDEMILSON PEDRO FINOTTI, brasileiro, empresário, residente na Rua Hermantina Franco de Oliveira, 12, todos na cidade de Palmital, SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de defesa. 2.1 As testemunhas deverão ser advertidas de que no caso de seu não comparecimento para ato, poderá ocorrer sua condução simples ou coercitiva para a audiência designada. 2.2 Fica o sr. oficial de justiça autorizado a realizar a condução simples ou coercitiva, inclusive com apoio policial, se for o caso, nos termos do artigo 218 do CPP. 3. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Assis, SP, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação de MILTON MANABO DOI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, matrícula 865.309, para audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação e defesa. 4. Publique-se, visando a intimação da defesa acerca deste despacho, da designação da audiência, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar sua representação processual, com a apresentação do respectivo instrumento procuratório. 5. Ciência ao MPF.

0001189-22.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DA SILVA (SP041338 - ROLDAO VALVERDE)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 113/114 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, haja vista que as matérias tratadas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 118, e em consequência, RATIFICO o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA de fls. 81/82 e determino o prosseguimento da ação. Designo o dia 21 de MAIO de 2014, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão

ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do acusado.1. Intime-se a testemunha de acusação ALEXANDRE RAMIRO MARINHO DE CASTRO, brasileiro, casado, nascido aos 19/06/1976, natural de Assis, SP, pintor, portador do RG n. 28.430.163-2/SSP/SP, CPF/MF n. 204.549.288-58, residente na Rua Geraldo Brizola, 188, Bairro Residencial Colinas, EM ASSIS, SP, tel. (18) 3323-4013, para comparecer na audiência designada.1.1 Fica a testemunha advertida que, no caso de não comparecer espontaneamente na audiência marcada, poderá ser realizada sua condução simples ou coercitiva.1.2 Fica o oficial de justiça autorizado a realizar a condução simples ou coercitiva, inclusive com auxílio policial, se for o caso, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal.2. Intimem-se as testemunhas de defesa JOSÉ CARLOS DE SOUZA DIAS, residente na Rua José Alencar, 797, tel. 99782-1103, e FERNANDO HENRIQUE FIORILO, residente na Rua Geraldo Brizola, 156, Park Colinas, tel. 9349-4069, AMBOS EM ASSIS, SP, para comparecerem perante este Juízo Federal de Assis, SP, na audiência acima designada.2.1 Ficam as testemunhas advertidas que, no caso de não comparecerem espontaneamente na audiência marcada, poderão ser realizadas suas conduções simples ou coercitivas.2.2 Fica o oficial de justiça autorizado a realizar a condução simples ou coercitiva, inclusive com auxílio policial, se for o caso, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal.3. Intime-se o acusado LUIS CARLOS DA SILVA, brasileiro, divorciado, portador do RG n. 22.031.956/SSP/SP, CPF/MF n. 110.815.078-02, filho de Cícero Francisco da Silva e Maria Domingas da Silva, nascido aos 19/05/1973, natural de Iepê, SP, residente na Rua Roberto Ramert, 31, Bairro COHAB 4, EM ASSIS, SP, para comparecer na audiência designada.4. Publique-se.5. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7251

CARTA PRECATORIA

0001382-37.2013.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X TEREZA DE PAULA MACENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

F. 151, 158 e 161: Tendo em vista que as empresas onde se pretende a realização da prova pericial técnica não foram localizadas nos endereços fornecidos pela parte autora, CANCELO as perícias designadas para o dia 29 de novembro de 2013, às 09h00min e 10h00min (f. 146).Comunique-se, com urgência, o perito e o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.Cumpridas as determinações supra, devolva-se a deprecata com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4150

ACAO CIVIL COLETIVA

0012303-26.2006.403.6108 (2006.61.08.012303-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AUTO POSTO PETROFER LTDA X JORGE ARTUR SAHAO X LUIS SERGIO SAHAO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0005705-17.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILSON JOSE DE MELLO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Publicação da parte final do despacho de fl. 79:Fls. 82/88: ... intime-se a parte ré para manifestação na forma do art. 398 do CPC.Int.

0005624-34.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES)

Anote-se o feito na rotina MVXS.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) pela imprensa oficial, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 36.859,00) atualizado até julho de 2013, sob pena de multa.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), tornem os autos conclusos para novas deliberações.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002262-73.2001.403.6108 (2001.61.08.002262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0)) HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPOLIO X CARMEN MIRANDA CORTADA FIORI(SP055166 - NILTON SANTIAGO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL X MAGALY CORTADA FIORI(SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA)

Homologo a sucessão processual requerida pelo Espólio de HUMBERTO CEZAR FIORI, representado pela inventariante Carmem Miranda Cortada Fiori (fls. 624/625).Como não houve condenação em honorários no acórdão transitado em julgado, não há o que se executar nestes autos, pois, em nosso entender, o cumprimento da liberação parcial da conta objeto de bloqueio deve ser realizado nos próprios autos da ação cautelar em que efetivado, visto que neles foi proferida a decisão de constrição cujas consequências foram revertidas, em parte, por meio destes embargos de terceiro.Assim, traslade-se para os autos da ação cautelar n.º 2000.61.08.005603-0, cópia da sentença de fls. 355/365, do acórdão de fls. 466/486 e das decisões e certidões de fls. 603/605, 609/613 e 616, bem como das petições e documentos de fls. 624/628-verso e 643-frente e verso.Também deve ser trasladado para o feito principal da ação civil pública de improbidade n.º 0006931-09.2000.403.6108 cópia da petição e documentos de fls. 624/628-verso.Após, providencie-se pela ordem: a) desapensamento destes autos; b) remessa ou requerimento ao SEDI para as anotações necessárias quanto à sucessão processual; c) ao arquivo com baixa.

MANDADO DE SEGURANCA

1303852-34.1997.403.6108 (97.1303852-5) - CERVEJARIA BELCO LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP319470 - ROSELI PEREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a impetrante ciente acerca da expedição da Certidão de Objeto e Pé e sua retirada em Secretaria.

0007995-88.2013.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009219-27.2000.403.6108 (2000.61.08.009219-7)) VALENTEGAS COMERCIO DE G L P LTDA(SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP
Vistos, etc.Valentegas Comércio de G L P Ltda, devidamente qualificado (folhas 02) impetrou mandado de segurança objetivando, em síntese, a sua reinserção no REFIS e a suspensão de leilão designado em execução fiscal.Originariamente distribuído perante o E. TRF da 3.ª Região, o feito veio ter a este juízo por força da v. decisão de fl. 91.Intimado a recolher as custas iniciais, atribuir valor à causa, e juntar cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé, bem como a esclarecer se persiste o interesse no feito (fl. 103) o impetrante manteve-se inerte (fl. 103-verso).Pessoalmente intimado a cumprir a deliberação de fl. 103, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, o impetrante (fls. 104 e 106), o impetrante não apresentou manifestação.Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pelo impetrante, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004672-84.2013.403.6108 - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.Considerando que a petição inicial somente foi instruída com a procuração e cópia de alteração de contrato social de fls. 47/53 e da mídia encartada à fl. 54, que está vazia, intime-se a impetrante a juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009 c.c. art. 283 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

Expediente Nº 4160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002202-51.2011.403.6108 - JOSE ANTONIO CAVARSAN(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a não localização da parte autora no endereço informado nos autos, conforme fl. 97, e considerando a iminente data da audiência de tentativa de conciliação, intime-se o seu patrono, com urgência, a providenciar as diligências necessárias para o comparecimento da autora, independentemente de sua intimação pessoal.

0000657-09.2012.403.6108 - MATILDE CALOURA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 05/12/2013, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação da autora, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0000767-08.2012.403.6108 - JOAO BATISTA NETO CHAMADOIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO)

O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. Ocorre que no presente caso, o patrono do autor esclareceu que entrou em contato com o filho do autor, sendo informado que não há interesse no prosseguimento desta demanda, por ora. Assim, deixou de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por consequência, fica cancelada a audiência designada para o dia 04 de dezembro de 2013, às 14h00min (fl. 117). Solicitem-se as devoluções das cartas precatórias expedidas às fls. 118/120 e mandado de fl. 121. Intimem-se, com urgência.

0005673-41.2012.403.6108 - SANTA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2013, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Machado de Assis, n.º 14-65, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-2047. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista as partes para manifestação. Dê-se ciência.

0005692-47.2012.403.6108 - LUAN CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do patrono da parte autora as fls. 69, fica cancelada a audiência de fls. 68, recolha-se o mandado expedido. Comunique-se o INSS, através do meio mais célere. Após, à conclusão para sentença. Publique-se.

0005906-38.2012.403.6108 - GENESIO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2013, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Machado de Assis, n.º 14-65, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-2047.

Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.

Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.

Com a entrega do laudo pericial, abra-se vistas as partes para manifestação. Dê-se ciência.

0006229-43.2012.403.6108 - MAURO LOPES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2013, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Machado de Assis, n.º 14-65, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-2047.

Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.

Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.

Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista as partes para manifestação. Dê-se ciência.

0004490-98.2013.403.6108 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA PAULA(SP069105 - ELVIO RUBIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005639-66.2012.403.6108 - JANDIRA PARISI COELHO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 128/129: dada a proximidade da audiência designada, mantenho a realização do ato. Intime-se a parte autora, com urgência.

Expediente Nº 8956

MONITORIA

0009478-75.2007.403.6108 (2007.61.08.009478-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LABORATORIO PRECISAO DE LENTES OTICA LTDA ME(SP127663 - WALTER REIS)

Folha 108. As declarações de inatividade (ausência de desempenho de atividade econômica) de folhas 109 a 115 não induzem à conclusão de debilidade patrimonial, a impedir o recolhimento de eventual taxa judiciária. Nesses termos, fica indeferido o pedido de assistência jurídica gratuita deduzida pelo requerido. Intime-se. Decorrido o prazo legal para manifestação, registre-se conclusivo para prolação da sentença.

0000333-82.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGER RENATO SARTORI

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.0333-82.2013.4.03.6108 Autor: Caixa Econômica Federal (CEF) Réu: Roger Renato Sartori Sentença Tipo BVistos. Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em detrimento de Roger Renato Sartori postulando a cobrança de saldo devedor apurado em contrato bancário firmado entre as partes. O réu, citado, pagou o débito (folhas 26 a 29), tendo o autor requerido a extinção do feito (folha 31). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo que o réu pagou o débito, não mais remanesce à instituição financeira interesse jurídico no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu causídico. Após o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

ACAO POPULAR

0007680-45.2008.403.6108 (2008.61.08.007680-4) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CUIABA(MT012244B - LUIZ ANTONIO ARAUJO JUNIOR) X BANCO SAFRA S/A(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E SP093670 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA) X ROBERTO FRANCA AUAD(MT006132B - ELLY CARVALHO JUNIOR) X JOAO INACIO PUGA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA) X IDELFONSO PETRINI(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA) X EDSON MARINELLI(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA) X ELZA MARCONDES DE OLIVEIRA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA)

S E N T E N Ç A Ação Popular Processo Judicial nº. 2008.61.08.007680-4 (nova numeração: 000.7680-45.2008.403.6108) Autor Popular: Fabrício Oliveira Pedro. Réu: União (Advocacia Geral da União), Município de Cuiabá - MT, Banco Safra S/A, Roberto Franca Auad, João Inácio Puga, Idelfonso Petrini e Elza Marcondes de Oliveira. Sentença Tipo CVistos. Fabrício Oliveira Pedro, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação popular, em face da União (Advocacia Geral da União), União (Advocacia Geral da União), Município de Cuiabá - MT, Banco Safra S/A, Roberto Franca Auad, João Inácio Puga, Idelfonso Petrini e Elza Marcondes de Oliveira, buscando declaração de invalidade da operação jurídica de assunção e refinanciamento de dívida municipal, sobre valores indevidamente majorados. Pugnou, também, pela condenação da instituição financeira a ressarcir ao erário público a diferença entre o valor real e o valor assumido e refinanciado, apurado, mês a mês, sobre a diferença entre o valor real e o valor contratado de cada prestação mensal do refinanciamento até a última dessas prestações. Afirma, para tanto, estar a dívida assumida pela União, relativa ao empréstimo realizado entre os réus, quantificada em valores excessivos, pois decorrente de contrato viciado, em virtude de a avença ter se desviado do quanto determinado nas Resoluções n. 55/96, 86/96 e 107/97, do Senado Federal, especialmente no que toca à ausência de autorização pela Câmara Alta do Congresso Nacional à contratação da operação de crédito entre o Município e a instituição financeira. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 32 a 45). Procuração e título eleitoral nas folhas 29 e 31. Na folha 691, o autor popular requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 9º da Lei 4.717 de 1.945. Expedido o edital a que se refere o dispositivo legal mencionado (vide folhas 692, 694 e 696), nenhum cidadão manifestou interesse em dar prosseguimento no feito, tendo, outrossim, o Ministério Público Federal atravessado parecer (vide folhas 700 a 706) onde identicamente afirmou que a instituição não ostenta interesse em encapar a demanda. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não manifestou interesse em encampar a demanda, com amparo no artigo 9º, da Lei Federal 4.715 de 1.945 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito. Sem condenação do autor popular em custas e em honorários (artigo 5, inciso LXXIII, da CF/88). Sentença não adstrita ao reexame necessário (artigo 19, da Lei n. 4.717/65). Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010068-47.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009478-75.2007.403.6108 (2007.61.08.009478-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X LABORATORIO PRECISAO DE LENTES OTICA LTDA ME(SP127663 - WALTER REIS)

Não houve, nos autos n.º. 2007.61.08.009778-4 (em apenso), decisão acerca do pedido de assistência jurídica gratuita, deduzido pelo impugnado. Assim, resulta prejudicada a articulação do presente incidente processual (impugnação ao direito de assistência judiciária), por não divisar o órgão jurisdicional interesse processual no seu

manejo. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Antes, traslade-se cópia dessa decisão para os autos 2007.61.08.009778-4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1303830-73.1997.403.6108 (97.1303830-4) - CERVEJARIA BELCO LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Tributário Autos nº. 130.3830-73.1997.403.6108 Impetrante: Cervejaria Belco Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Vistos. Folha 516. Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, na forma do artigo 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.300, de 20 de novembro de 2.012. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

1300413-78.1998.403.6108 (98.1300413-4) - IRMAOS SAID LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - BAURU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos. Folha 364. Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, na forma do artigo 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.300, de 20 de novembro de 2.012. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003667-27.2013.403.6108 - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Usina Barra Grande de Lençóis S/A (CNPJ n.º. 51.422.921/0012-36, 51.422.921/0013-17 e 51.422.921/0021-27), devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias destinadas à Seguridade Social (quota patronal e empregados) e a terceiros (ABDI, APEX-BRASIL, INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI) incidentes sobre os valores pagos a título de férias regularmente gozadas. Inicial instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 000.0870-15.2012.403.6108 (Município de Anhembi x Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru); 2- Autos nº 000.2344-21.2012.403.6108 (UNIMED Regional de Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico X Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP); 3- Autos nº 000.5234-30.2012.403.6108 (Kaefer Agro Industrial Ltda. x Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP); 4- Autos nº 000.6032-88.2012.403.6108 (Agrocomercial Tecpar Comércio de Madeira Ltda. X Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/911.1 - Sob o prisma constitucional a contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a

autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária a contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28,

da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.1.3 - SínteseDe todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade.De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.2. - Do pedido da parte autoraSob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.2.1 - Dos afastamentos por férias gozadas. O afastamento do trabalhador, quando das férias consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129 da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91).Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente remuneratória, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu.3. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Não são devidos honorários advocatícios. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003668-12.2013.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial nº. 000.3668-12.2013.403.6108 Impetrante: Açucareira Quatá S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP. Sentença Tipo BVistos. Açucareira Quatá S/A (CNPJ n.º. 60.855.574/0001-73, 60.855.574/0002-54, 60.855.574/0003-35, 60.855.574/0004-16, 60.855.574.574/0013-07, 60.855.574/0017-30 e 60.855.574/0025-40), devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias destinadas à Seguridade Social (quota patronal e empregados) e a terceiros (ABDI, APEX-BRASIL, INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI) incidentes sobre os valores pagos a título de férias regularmente gozadas. Inicial instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 000.0870-15.2012.403.6108 (Município de Anhembi x Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru) ;2- Autos nº 000.2344-21.2012.403.6108 (UNIMED Regional de Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico X Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP) ;3- Autos nº 000.5234-30.2012.403.6108 (Kaefer Agro Industrial Ltda. x Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP) ;4- Autos nº 000.6032-88.2012.403.6108 (Agrocomercial Tecpar Comércio de Madeira Ltda. X Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP) .Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 1.1 - Sob o prisma constitucional A contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expensas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição

previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados.De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988.Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública.Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.1.2. Sob o prisma da legislação ordináriaA contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original).I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima.Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo.Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos.Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28,

da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória. 1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos. 2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante. 2.1 - Dos afastamentos por férias gozadas. O afastamento do trabalhador, quando das férias consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129 da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente remuneratória, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003669-94.2013.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Açucareira Zillo Lorenzetti S/A (CNPJ n.º 51.422.988/0001-18, 51.422.988/0021-61 e 51.422.988/0022-42), devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias destinadas à Seguridade Social (quota patronal e empregados) e a terceiros (ABDI, APEX-BRASIL, INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI) incidentes sobre os valores pagos a título de férias regularmente gozadas. Inicial instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 000.0870-15.2012.403.6108 (Município de Anhembi x Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru) ;2- Autos nº 000.2344-21.2012.403.6108 (UNIMED Regional de Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico X Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP) ;3- Autos nº 000.5234-30.2012.403.6108 (Kaefer Agro Industrial Ltda. x Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP) ;4- Autos nº 000.6032-88.2012.403.6108 (Agrocomercial Tecpar Comércio de Madeira Ltda. X Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 1.1 - Sob o prisma constitucional A contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da

empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados.De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988.Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar.Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública.Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.1.2. Sob o prisma da legislação ordináriaA contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original).I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima.Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo.Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos.Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.1.3 - SínteseDe todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a

autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos. 2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante. 2.1 - Dos afastamentos por férias gozadas. O afastamento do trabalhador, quando das férias consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129 da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente remuneratória, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012326-74.2003.403.6108 (2003.61.08.012326-2) - PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA X VANESSA ROBERTO C. GAMA (SP177215 - ANA PAULA OMODEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Folhas 173 a 174 e 181 a 205. Considerando que os valores depositados judicialmente o foram como consignação para pagamento do credor, em vista da improcedência da ação, em primeira e segunda instância, com trânsito em julgado certificado, determino que os valores depositados sejam revertidos em favor da parte ré. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal, devendo constar no documento o nome do advogado que esteja munido, no instrumento procuratório, de poderes para receber valores e dar quitação. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0003335-31.2011.403.6108 - E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - ME (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o autor da ação, para que no prazo de 48 horas, promova o andamento no feito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III c.c 1º do Código de Processo Civil, para o caso de nova inércia.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003630-97.2013.403.6108 - BRENDA NARUMI NAKA (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a optante para que traga ao processo elementos probatórios que demonstrem a fixação de sua residência no Brasil antes do atingimento de sua maioridade (histórico escolar, comprovante de matrículas em estabelecimentos de ensino, fichas de abertura de conta corrente perante instituições financeiras, dentre outros). Esclareça também acerca do registro de seu nascimento perante o Consulado do Brasil no Japão, juntando, se o caso, a prova do fato. Prazo para atendimento da determinação judicial: 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal, retornando conclusos na seqüência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012915-66.2003.403.6108 (2003.61.08.012915-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLENE MOREIRA SAMADELO X BRUNA PAULA MOREIRA MARTINS (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MOREIRA SAMADELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA PAULA MOREIRA MARTINS

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela requerente, folha 183, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 269, inciso II c.c 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folha 28), intime-se o réu a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000106-68.2008.403.6108 (2008.61.08.000106-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ADILSON JOSE
MARCATO(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)**

S E N T E N Ç A Autos nº. 2008.61.08.000106-3 Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Réu: Adilson José Marcato. Sentença Tipo BVistos. Na petição de folhas 182 a 183, a parte autora esclareceu ao juízo que para uma eventual composição amigável entre as partes haveria necessidade de o patrono do réu formular renúncia ao recebimento de sua verba honorária, decorrente da presente ação judicial. Na petição de folha 186, o causídico do requerido pugnou pela renúncia a eventuais honorários advocatícios de sucumbência a serem arbitrados em seu benefício, sinalizando, portanto, pré-disposição a acordo. Nesses termos, homologo o acordo formulado na folha 184, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

**0002670-44.2013.403.6108 - ANTONIO CARLOS MARTINS COSTA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES
SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

D E C I S Ã O Alvará Judicial Autos nº. 000.2670-44.2013.403.6108 Requerente: Antonio Carlos Martins Costa Requerido: Caixa Econômica Federal - CEF Converte o julgamento em diligência. Nos termos da preliminar de litisconsórcio necessário com a União, e versando a causa pedido de liberação/movimentação de valores atrelados ao seguro desemprego, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial, requerendo a inclusão da União (Advocacia Geral da União) no pólo passivo da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se a União, para que apresente a sua resposta. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 8957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004337-65.2013.403.6108 - ELISANGELA PERES MANDELLI X RUBENS MENDES
MANDELLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/01/2014, às 09h00min, a ser realizada pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, todos os exames médicos que possuir, bem como cópia do prontuário psiquiátrico completo e atualizado.

Expediente Nº 8958

ACAO PENAL

**0000925-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000925-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X
NARCIZA FAUSTINO(SP068099 - CARLOS MAGNO DA CUNHA E SP271736 - FREDERICO AUGUSTO
POLES DA CUNHA E SP068099 - CARLOS MAGNO DA CUNHA) X ORESTES QUERCIA DA CUNHA X
PAULO RODRIGO BORGES**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Narciza Faustino, imputando-lhe a responsabilidade criminal por infringência ao disposto pelo artigo 336, do Código Penal - fato ocorrido em 18 de maio de 2.007. A denúncia foi recebida em 09/05/2011, folha 168. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Denote-se que a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor a ré. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) a ré é primária (folhas 99 e 100); b) não há informações quanto à sua personalidade, que interfiram para o agravamento do sancionamento penal; c) os motivos que impeliram a conduta delituosa não podem ser negativamente

valorados;d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incomuns;e) não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.A pena prevista para o delito descrito no artigo 336 do Código Penal é de 01 (um) mês a 01 (um) ano de detenção.Portanto, nos termos dos balizamentos acima, chega-se à conclusão que, não concorrendo circunstâncias desfavoráveis à acusada, não figura ser razoável aplicar à mesma reprimenda estatal em patamar máximo - 1 ano de detenção - apenas com a finalidade de evitar a concretização do prazo da prescrição retroativa, a impedir a punibilidade da ré. Sendo a situação vertente hipótese em que incidirá, no caso de procedência da ação penal, pena imposta em patamar inferior a um ano de detenção, chega-se à conclusão que o cômputo do prazo prescricional, a reger o caso, será o de 2 (dois) anos, consoante redação primitiva do artigo 109, inciso VI, do Código Penal brasileiro, anterior, portanto, ao advento da Lei Federal 12.234 de 2010 (05.05.2010) que alterou o citado dispositivo legal, majorando o prazo prescricional de 2 (dois) para 3 (anos) para os delitos apenados com reprimenda inferior a 1 (um) ano. Assim se passa porque, consoante apontamentos da denúncia, o fato delituoso foi cometido no dia 18 de maio de 2.007. Sem prejuízo do quanto observado nos parágrafos acima, e pela mesma razão jurídica (fato delituoso cometido no dia 18 de maio de 2.007), na hipótese examinada, não incidirá, identicamente, a alteração dada, agora, ao artigo 110, 1º do Código Penal, pela mesma lei federal destacada (a Lei 12.234 de 2.010), que passou a prever que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação, será regulada pela pena aplicada, sem poder apresentar, como termo inicial, data anterior ao do recebimento da denúncia ou queixa crime.Retrata a alteração legislativa referida verdadeira novatio legis in pejus no que diz respeito à sua aplicação aos fatos ilícitos anteriores a data da sua entrada em vigor.Partindo-se, então, do pressuposto que possível reprimenda imposta à ré não ultrapassará a um ano de detenção, haverá, inexoravelmente, a configuração da prescrição retroativa entre a data do cometimento do ilícito penal (18 de maio de 2.007) e a data de recebimento da denúncia (09 de maio de 2.011), pois, conforme se observa, o período de tempo fluído no referido intervalo é superior a dois anos. Reconhecido, desta feita, o advento imediato de causa extintiva da punibilidade, dar continuidade ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça.O processo , como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material . Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil . Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais .Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser obstado, evitando-se o desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5 , inciso LXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que [...] o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade.Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz

Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Ausente o imprescindível interesse de agir, falece à ação penal uma de suas condições, devendo ser impedida a continuidade da persecução criminal. Isso posto, extingo o feito, sem adentrar-lhe no mérito, nos termos do artigo 395, incisos II e III, do CPP. Intime-se via Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência. P. R. I. C.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7948

ACAO PENAL

0003934-73.2002.403.6111 (2002.61.11.003934-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X LUVERCI LUQUE(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X SELMA CRISTINA CHAVES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN)

Ante o teor da informação acima, redesigne-se a audiência designada em 03/12/2013, às 15h30min, para o dia 03/02/2014, às 16h30min, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Retire-se da pauta a audiência agendada para o dia 02/12/2013, às 15h30min. Comunique-se, com urgência o Juízo Deprecado. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 7950

EXECUCAO FISCAL

0004638-46.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BRAVI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Fls. 233/239: Deve ser indeferido o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 385,44, sob a alegação de que a conta corrente n.º 0124702-6, agência 0013, do Banco Bradesco, é utilizada para creditar comissões da executada a seu sócio-majoritário. A determinação de bloqueio de valores abrangeu, tão-somente, contas em nome da executada, fl. 230. Em sendo a executada uma pessoa jurídica, sociedade simples de responsabilidade limitada, fls. 237/244, por evidente, não há confusão patrimonial entre os bens da empresa e os das pessoas físicas que a compõem. Assim, incabível a alegação de ser a conta corrente utilizada para o crédito de comissões do sócio-majoritário. Ante o exposto, não estando comprovada a movimentação exclusiva de verbas salariais à constrição questionada, indefiro o pedido de desbloqueio. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se.

Expediente N° 7951

ACAO PENAL

0005960-82.2004.403.6108 (2004.61.08.005960-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILMA QUADRADO GILIOLI(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X APARECIDO CACIATORE(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Em sede de ação penal para apuração dos delitos tipificados nos artigos 171, 3º, 299 e 304, CP, superior a tudo a busca da verdade real, no Processo Penal, por fundamental, traga a Defesa de Wilma Quadrado Gilioli, em até 10 (dez) dias, cópia integral de seu recurso administrativo, PDB n.º 41/116.459.818-7, pendente de julgamento naquela esfera, intimando-se-a.Com a vinda de ditos elementos, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8995

ACAO PENAL

0013488-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013488-6) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X MANOEL RODRIGUES LOBATO(SP120203 - DANIEL INACIO BASSON)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 603 e verso.Expeçam-se as competentes guias de recolhimento para a execução das penas e remetam-nas ao Sedi para distribuição.Façam-se as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao E. TRE/SP.Lance-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados.Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo nomeado às fls. 543 no valor máximo da tabela oficial. Requisite-se o pagamento.Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas judiciais. Com o valor apurado, intime-se o sentenciado Celso Marcansole para pagamento, no prazo de 10 dias.Em relação à ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, que se encontra presa por outro processo, corroborado pelo fato de possuir defensor dativo, isento-a do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013238-41.2007.403.6105 (2007.61.05.013238-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VOLKER SEIPP(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0014804-25.2007.403.6105 (2007.61.05.014804-3) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE ARAUJO CARVALHO(SP286840A - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X VALERIA PRADELLA CARVALHO X CARLOS EDUARDO DINIZ

Em face da sentença de extinção da punibilidade proferida às fls. 270, intime-se a Defesa do réu Eduardo de Araújo Carvalho se insiste no recurso de apelação acostado às fls. 275.

0008208-88.2008.403.6105 (2008.61.05.008208-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUENO BRANDAO FILHO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ALEXANDRE FAGUNDES(RJ170769 - GUILHERME ZELKOVICZ COHEN)

Fls. 390/391: Façam-se as anotações necessárias, informando-se, inclusive, ao douto Juízo Deprecado (carta precatória nº682/2013). Intime-se a nova defesa constituída do inteiro teor da decisão de fls. 380 e verso. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int. (R. decisão de fls. 380 e verso: Sérgio Bueno Brandão Filho e Alexandre Fagundes foram denunciados como incurso nas penas do delito previsto no artigo 334, caput e parágrafo 3º, c.c artigo 299, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 267 e vº. Alexandre Fagundes foi citado às fls. 371 e apresentou resposta à acusação às fls. 288/294, na qual discorda da classificação do crime que lhe foi imputado e, no mais, faz considerações acerca do mérito. Não arrolou testemunhas. Sérgio Bueno Brandão Filho foi citado às fls. 379 e apresentou resposta à acusação às fls. 295/310. Suas alegações, em linhas gerais, também dizem respeito ao mérito. Anexou documentos às fls. 311/349. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas, uma delas residente nos Estados Unidos. Decido. Não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Quanto à capitulação contida na denúncia, observo que os réus se defendem dos fatos narrados e não da classificação jurídica. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação jurídica dos fatos, o que será feito, se houver necessidade, na fase processual própria. As demais questões apontadas dizem respeito ao mérito, demandando instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 07 de agosto de 2014, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva dos Auditores da Receita Federal, arrolados como testemunhas de acusação. Requisite-se. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes na cidade de São Paulo. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Considerando, ainda, que a testemunha Avel A. Gonzáles possui endereço em Miami, Flórida, intime a defesa do réu Sérgio a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a necessidade de sua oitiva, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, consignando, desde logo, que as custas referentes a tradução e encaminhamento da carta rogatória serão suportados pela defesa em caso de eventual deferimento do pedido. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Notifique-se o ofendido tendo em vista a efetivação da citação do réu Sérgio Bueno Brandão Filho (fls. 379), determino a devolução do MLAT (fls. 368), independente de cumprimento. I. (Foi expedida carta precatória nº683/2013 ao Juízo Federal de São Paulo/SP para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa daquela cidade).

0016778-92.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP105277 - JOSE JORGE TANNUS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO POLITANO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP132084 - ONIRDE APARECIDA DA SILVA)

Às Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

0007778-97.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MARIA JOSE DE SIQUEIRA(SP113225 - JAQUELINE MARIA LASTORIA CARDOSO)
MARIA JOSÉ DE SIQUEIRA foi denunciada pela prática do crime de estelionato, na modalidade tentada. Denúncia recebida às fls. 82 e vº. Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício previsto no artigo 89, da Lei 9099/95. Citação às fls. 100. Resposta à acusação apresentada por defensora constituída às fls. 103/107. As alegações referem-se ao mérito da ação penal, o que demanda instrução probatória. O órgão ministerial manifestou-se às fls. 115 pela suspensão condicional do processo, ratificando os termos da proposta de formulada às fls. 81. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial às fls. 81, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo Estadual de Indaiatuba/SP, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se. Ciência ao M.P.F. (Foi expedida carta precatória nº702/2013).

0011264-56.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON LUIS DE SOUSA(PR018688 - ADYR TACLA FILHO)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 9004

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0014113-98.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009819-03.2013.403.6105) JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de exceção de litispendência oposta por JORGE MATSUMOTO, por intermédio de seu procurador, distribuída por dependência aos autos da ação penal nº 0009819-03.2013.403.6105, na qual figura como denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Em resumo do necessário, narra o Excipiente que já foi julgado pelos mesmos fatos nos autos do processo nº 0009796-67.2007.403.6105, decorrente da Operação EL CID. Não foram juntados aos autos cópias do referido processo, nem documentos para comprovação da litispendência. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 06, asseverando serem diversos os fatos englobados por cada uma das denúncias oferecidas, requerendo a improcedência da presente exceção. DECIDO. Considerando que cabe a parte interessada comprovar a litispendência e verificando-se que não foi trazido aos autos nenhum documento que pudesse justificar a propositura da exceção, acolho a manifestação ministerial de fls. 06. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 9006

ACAO PENAL

0005573-61.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOAO WILLIANS FERNANDES RAMIRES(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ANDRIEL FERREIRA DE ANDRADE X RENATO JOSE DA SILVA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) SENTENÇA DE FLS. 467/481 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO WILLIANS FERNANDES RAMIRES, ANDRIEL FERREIRA DE ANDRADE e RENATO JOSE DA SILVA, já qualificados nestes autos, como incurso nas sanções previstas no art. 157, 2º, inc. I, II e V, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03, todos na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal. Narra a peça inicial que no dia 27.05.2013, os acusados mediante ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram um caminhão contendo em seu interior diversos bens pertencentes aos Correios. Domingos Antonio de Oliveira Filho transportava várias mercadorias de SEDEX em caminhão a serviço da EBCT, quando foi abordado pelo veículo VW Parati, ano 1992, cor prata, placa BJI 7569, oportunidade em que JOÃO apontou uma espingarda para Domingos anunciando o roubo, obrigando-o a parar o veículo. JOÃO e ANDRIEL entraram no caminhão e obrigaram o motorista, mediante grave ameaça exercida com um revólver, a dirigir para rumo ignorado. O caminhão foi acompanhado dois automóveis, um deles dirigido por RENATO. Os policiais militares localizaram os veículos e, quando da abordagem, os automóveis fugiram. Dentro do caminhão encontraram Domingos e Douglas em poder de ANDRIEL e JOÃO. Outra equipe de policiais militares perseguiu e abordou um automóvel GOL utilizado no crime e prendeu em flagrante RENATO, o qual foi reconhecido pela vítima Douglas como sendo o condutor do referido veículo usado no roubo. JOÃO e ANDRIEL confessaram a prática do delito e apontaram o local onde a carga seria deixada. Na casa indicada pelos réus foram encontradas diversas encomendas, muitas das quais acondicionadas em caixas de SEDEX, 1 revólver .22, cartuchos, balanças de precisão e uma porção de substância semelhante à cocaína, bem como um talão de cheques, um título de eleitor e um documento de identidade, todos em nome de Rômulo Rodrigues de Oliveira. A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2013, às fls. 131/v. Laudos Periciais às fls. 145/169, 249/269, 299/373. Resposta à acusação de RENATO às fls. 170/173, de JOÃO às fls. 174/176 e de ANDRIEL às fls. 189/190. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 191/v. Audiência de Instrução às fls. 395/398, 408. Os depoimentos encontram-se em mídia digital. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal nada requereu, bem assim a defesa. Memoriais do Ministério Público Federal foram oferecidos às fls. 436/443, e as de defesa às fls. 447/464. É o Relatório. Fundamento e decido. Do roubo. Análise, primeiramente, o crime de roubo. A materialidade está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/10, assim como pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 17/18 e 20/21, e pelo Laudo de fls. 145/148. A autoria de cada um dos acusados também está evidenciada nas provas produzidas durante a instrução. Os réus JOÃO WILLIANS e

ANDRIEL são confessos, tanto na fase extrajudicial (fls.08 e 09, respectivamente) quanto na judicial (mídia digital de fl.398), oportunidades em que narraram os detalhes da empreitada criminosa.Friso que tais confissões apresentam-se em plena conformidade com os demais elementos do amplo conjunto probatório amealhado nos autos.O policial militar André Luiz de Souza confirmou ter abordado JOÃO WILLIANS e ANDRIEL - este portando um revólver calibre 38 - no interior da cabine do caminhão com as vítimas Domingos Antonio de Oliveira Filho e Douglas da Silva Oliveira, sob o domínio dos acusados, ocasião em que ambos confessaram a prática delitiva.Ainda, a vítima Douglas da Silva Oliveira reconheceu JOÃO WILLIANS e ANDRIEL. Asseverou que o primeiro o abordou e a seu pai, anunciando o assalto, e que o segundo ficou com a arma na mão. Asseverou que ambos permaneceram no interior da cabine do caminhão durante o roubo.Quanto ao acusado RENATO, apesar de negar a autoria, essa é indene de dúvidas, em virtude da firmeza e coerência do conjunto probatório a comprovar sua efetiva colaboração para o sucesso da empreitada criminosa.Ettore Bellini Rodrigues afirmou ter realizado a abordagem de RENATO, o qual se encontrava no veículo Gol descrito na denúncia. Explicou que interceptou o referido automóvel justamente pelas placas serem as que lhe foram comunicadas pelo Comando de Operações da Polícia Militar (COPOM).Outrossim, Domingos Antonio de Oliveira Filho reconheceu, em juízo, o acusado RENATO como um dos que estavam no interior do veículo Gol.Também, o corréu ANDRIEL, embora tenha negado em juízo a efetiva colaboração de RENATO, em seu depoimento na polícia asseverou que RENATO dirigia o veículo Gol, usado para dar cobertura durante a realização do crime (fl.09).Ainda, o corréu JOÃO WILLIANS, embora também tenha negado em juízo a efetiva colaboração de RENATO, em seu depoimento na polícia afirmou que o veículo VW gol estava dando cobertura, ficando atrás do caminhão (fl.08).Por fim, RENATO mora na mesma rua que o corréu ANDRIEL; o primeiro no nº20 e o segundo no nº43 da Rua 10, no Jardim Campo Belo I, neste município de Campinas-SP.Inverossímil a mera coincidência de tantos elementos concretos de prova apontando para a colaboração efetiva de RENATO para o sucesso da empreitada criminosa, que, na condição de proprietário e condutor do veículo Gol, placas COI 8861, dava cobertura à execução do crime, o que, além de tornar desprovida de plausibilidade a negativa de autoria do acusado, apenas comprova a coautoria deste, face à comunhão de esforços com os demais acusados para alcançar o fim a que se propuseram de comum acordo.Esclareço que, ao contrário do que alega a defesa dos acusados JOÃO WILLIANS e RENATO, houve a consumação do crime em apreço, porquanto os acusados, ao ingressarem no veículo, dominaram as vítimas e restringiram suas liberdades, pouco importando que tenham obtido a posse mansa e pacífica do veículo. Esse é o entendimento pacificado nos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. ALMEJADO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. MAJORANTE CONFIGURADA. MODO FECHADO. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DA FORMA MAIS GRAVOSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Segundo jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, consuma-se o crime de roubo com a simples posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que esta se dê de forma mansa e pacífica, sendo inclusive prescindível que o objeto do delito saia da esfera de vigilância da vítima. 2. Justifica-se a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, 2º, V, do Código Penal, quando a vítima é mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente. 3. Não obstante a primariedade do paciente e a fixação da reprimenda em patamar inferior a 8 anos de reclusão, verifica-se que a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da sanção reclusiva se encontra devidamente justificada, com base na especificidade do caso sub examine, haja vista a desfavorabilidade de circunstâncias judiciais - o paciente provocou a colisão do veículo enquanto mantinha a vítima sob seu poder, atingindo patrimônio de terceiro -, o que motivou, inclusive, a pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual não há constrangimento ilegal algum a ser sanado pela via eleita. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 157.187, SEXTA TURMA, Relator: Sebastião Reis Júnior, DJE DATA:05/09/2012, grifei).Da quadrilha armadaPasso, doravante, a apreciar a prática do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.Antes de enveredar-me pela análise da configuração do crime propriamente dita, esclareço que a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, estabeleceu que:Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:Associação CriminosaArt. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.Noutro giro, a redação anterior à mudança legislativa era a seguinte:Quadrilha ou bandoArt. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência)Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.Por certo, quanto ao preceito primário da norma, trata-se de verdadeira novatio legis in pejus. Desse modo, como as condutas dos acusados foram perpetradas antes da referida alteração legislativa, analisarei a prática delituosa nos moldes da redação anterior.Pois bem. Cuida-se de crime autônomo e formal, que se consuma no instante em que a quadrilha é constituída, ainda que nenhum crime seja cometido.Para sua configuração, exige-se que os associados estejam concertados e estavelmente preparados a fim de cometerem crimes de acordo com um programa previamente

estabelecido. Perscrutando os autos, verifico que as provas produzidas em juízo demonstraram a prática do crime descrito no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, porquanto, efetivamente, há prova segura acerca da existência de um grupo organizado, composto de, pelo menos, quatro pessoas, estável e permanente, voltado para a prática de delitos. Explico. Na fase policial, os acusados confessaram que houve a participação de um quarto integrante na empreitada delitiva. JOÃO WILLIANS afirmou que: a) foi convidado por uma pessoa conhecida como Moreno e outro conhecido como Lango para fazer o assalto; b) os indivíduos estavam em dois veículos um VW gol e um VW parati, c) a (sic) veículo VW parati, dirigido por Lango fechou o caminhão, sendo que o interrogado desceu com uma escopeta calibre 12, de propriedade de Lango e rendeu o motorista e o acompanhante, d) deixou a escopeta no veículo VW parati, onde pegou um bloqueador de rastreador e também entrou na cabine do caminhão; e) falaram para o motorista seguir o veículo VW parati, dirigido por Lango, e f) o veículo VW gol estava dando cobertura, ficando atrás do caminhão (fl. 08). ANDRIEL asseverou que o veículo VW parati, dirigido pelo desconhecido, fechou o caminhão do SEDEX, sendo que JOÃO WILLIANS desceu e apontou uma escopeta calibre 12 para o motorista e o acompanhante (fl. 09). Tais confissões guardam total coerência e harmonia com as declarações das vítimas, prestadas às fls. 06 e 07. Em juízo, JOÃO WILLIANS confirmou a participação de outros dois integrantes, sendo um de nome Moreno, mas disse desconhecer o nome Lango. ANDRIEL, por sua vez, afirmou que foi contratado por uma pessoa e que ele e o corréu JOÃO WILLIANS ganhariam R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a prática do roubo. Negou a participação do corréu RENATO e disse desconhecer Lango. Friso que as retratações dos acusados JOÃO WILLIANS e ANDRIEL restam isoladas dos demais elementos probatórios coligidos aos autos, assim como a negativa de autoria de RENATO. Ademais, o planejamento e a sofisticação do modus operandi do grupo, incluindo a utilização de dois veículos para dar cobertura à ação criminosa, uso de escopeta e de bloqueador de sinal de satélite, assim como os demais objetos apreendidos em uma casa de localização conhecida dos acusados revela, explícita e evidentemente, a formação de quadrilha armada. Por óbvio, não é crível que toda essa estrutura complexa seja organizada para a prática de um único roubo. Pelo contrário. O conjunto probatório comprova a ocorrência do crime de quadrilha armada. Lembro não ser necessária a identificação de todos os agentes da quadrilha, mas sim estar comprovado que o bando era integrado por quatro ou mais pessoas, justamente como se dá in casu. Assim, a condenação do crime de quadrilha armada é medida que se impõe. Do porte ilegal de arma. Por fim, entendo que crime de porte ilegal de arma de fogo restou absorvido pelo crime de roubo. Isso porque está evidenciado haver nexos de dependência entre as condutas descritas no art. 157 do Código Penal e no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. Efetivamente, as ações delitivas foram praticadas no mesmo contexto fático, unidas por uma estreita relação de meio e fim, porquanto o porte da arma de fogo com numeração raspada constituiu o meio necessário para a execução do crime de roubo, caracterizando verdadeiro pressuposto lógico na cadeia delitiva, o que faz incidir o princípio da consunção. Passo à dosimetria das penas. JOÃO WILLIANS FERNANDES RAMIRES No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão para o crime de roubo, e em 01 (um) ano de reclusão para o crime de quadrilha armada. Não avultam agravantes. Contudo, presente a confissão, porquanto, embora o acusado tenha se retratado em alguns pontos em seu interrogatório em juízo, ela está sendo utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, conforme entendimento jurisprudencial (STJ, HC 171725, Relator JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/08/2013). Porém, nos termos da Súmula 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Sem causas de diminuição. Contudo, presentes as causas de aumento previstas nos incisos I, II e V do 2º do art. 157 do CP, eis que comprovados, respectivamente, ter sido a grave ameaça exercida com o emprego de arma, o concurso de duas ou mais pessoas e a manutenção das vítimas em poder dos acusados durante o roubo. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTCrim 63/64). Por isso, incidindo as três causas de aumento apontadas, majoro a pena em 5/12, a qual passa a ser de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Quanto ao crime de quadrilha, presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 288. Atenta à alteração legislativa que, quanto a este dispositivo, constitui-se em novatio legis in melius, aplico o aumento previsto na lei nova. Sendo assim, aumento a pena de metade, a qual passa a ser de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Esclareço que, conforme entendimento jurisprudencial amplamente majoritário, não ocorre bis in idem na aplicação da qualificadora de concurso de pessoas - art. 157, parágrafo 2º, II, concomitantemente com o delito de formação de quadrilha ou bando - art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, bem como ser perfeitamente possível a coexistência entre o crime de formação de quadrilha ou bando e o de roubo qualificado pelo uso de arma e pelo concurso de agentes, porquanto os bens jurídicos tutelados são

distintos e os crimes autônomos. ASSIM, TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 07 (SETE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, B DO CÓDIGO PENAL, E 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO. Incabível a substituição de pena tendo em vista a falta de condições objetivas e subjetivas para tanto. O réu não poderá recorrer em liberdade em razão da audácia e da gravidade dos fatos, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Como já exposto, em se tratando de delito que causa desassossego nos meios sociais, o melhor remédio é a manutenção dos réus no cárcere, cabendo lembrar não mais ser necessária a prisão para apelar.

ANDRIEL FERREIRA DE ANDRADENo tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão para o crime de roubo, e em 01 (um) ano de reclusão para o crime de quadrilha armada. Não avultam agravantes. Contudo, presente a confissão, porquanto, embora o acusado tenha se retratado em alguns pontos em seu interrogatório em juízo, ela está sendo utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, conforme entendimento jurisprudencial (STJ, HC 171725, Relator JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:22/08/2013). Presente, também, a atenuante prevista no art.65, inciso I, do Código Penal, pois o réu era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos. Porém, nos termos da Súmula 231 do STJ, A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Sem causas de diminuição. Contudo, presentes as causas de aumento previstas nos incisos I, II e V do 2º do art.157 do CP, eis que comprovados, respectivamente, ter sido a grave ameaça exercida com o emprego de arma, o concurso de duas ou mais pessoas e a manutenção das vítimas em poder dos acusados durante o roubo. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64). Por isso, incidindo as três causas de aumento apontadas, majoro a pena em 5/12, a qual passa a ser de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Quanto ao crime de quadrilha, presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do art.288. Atenta à alteração legislativa que, quanto a este dispositivo, constitui-se em novatio legis in mellius, aplico o aumento previsto na lei nova. Sendo assim, aumento a pena de metade, a qual passa a ser de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto a não ocorrência de bis in idem, aplica-se a ANDRIEL a mesma fundamentação feita na dosimetria da pena de JOÃO WILLIANS.

ASSIM, TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 07 (SETE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, B DO CÓDIGO PENAL, E 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO. Incabível a substituição de pena tendo em vista a falta de condições objetivas e subjetivas para tanto. O réu não poderá recorrer em liberdade em razão da audácia e da gravidade dos fatos, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Como já exposto, em se tratando de delito que causa desassossego nos meios sociais, o melhor remédio é a manutenção dos réus no cárcere, cabendo lembrar não mais ser necessária a prisão para apelar.

RENATO JOSE DA SILVANo tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Entretanto, o réu ostenta antecedentes criminais, tendo sido definitivamente condenado, em 23.04.2003, pela prática do crime previsto nos artigos 12 e 18 da Lei nº 6.368/1976, consoante atesta a folha de antecedentes de fl.43. Assim, em razão dos maus antecedentes e atenta aos critérios expostos acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o crime de roubo, e em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão para o crime de quadrilha armada. Não avultam agravantes nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, presentes as causas de aumento previstas nos incisos I, II e V do 2º do art.157 do CP, eis que comprovados, respectivamente, ter sido a grave ameaça exercida com o emprego de arma, o concurso de duas ou mais pessoas e a manutenção das vítimas em poder dos acusados durante o roubo. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64). Por isso, incidindo as três causas de aumento apontadas, majoro a pena em 5/12, a qual passa a ser de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Quanto ao crime de quadrilha,

presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do art.288. Atenta à alteração legislativa que, quanto a este dispositivo, constitui-se em novatio legis in melius, aplico o aumento previsto na lei nova. Sendo assim, aumento a pena de metade, a qual passa a ser de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Também, o mesmo raciocínio feito em relação aos demais corréus quanto a não ocorrência de bis in idem, faz-se aplicável a este acusado. **TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 08 (OITO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, A DO CÓDIGO PENAL, E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO.** Incabível a substituição de pena tendo em vista a falta de condições objetivas e subjetivas para tanto. O réu não poderá recorrer em liberdade, tanto em razão da pena aplicada quanto em razão da audácia e da gravidade dos fatos, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Como já exposto, em se tratando de delito que causa desassossego nos meios sociais, o melhor remédio é a manutenção dos réus no cárcere, cabendo lembrar não mais ser necessária a prisão para apelar. Caso ocorra o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor dos Correios, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Sem custas. P.R.I.C.. **DESPACHO DE FL. 498 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 495/497. Intimem-se as Defesas da sentença de fls. 467/481, bem como para apresetanção das razões de apelação no prazo legal. (...). Apresentem as Defesas as razões de apelação no prazo legal (PRAZO COMUM)**

Expediente Nº 9007

ACAO PENAL

0010307-94.2009.403.6105 (2009.61.05.010307-0) - JUSTICA PUBLICA X ARILDO DA COSTA CORREIA X DIXON RONAN DE CARVALHO X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)
Requer a defesa do réu Ernesto às fls. 369/370, que a testemunha de defesa arrolada Fabiano Fratucci Vilas Boas, bem como o próprio réu, sejam ouvidos perante o Juízo desta 1ª Vara Federal. Verifico que conforme decisão proferida às fls. 340/341, já houve a designação da audiência de instrução e julgamento por este Juízo para o dia 10 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, onde serão ouvidos, tanto a testemunha arrolada por meio do sistema de videoconferência com o Fórum na cidade de São Paulo, como interrogado o réu perante este juízo. Portanto não merece prosperar o pedido da defesa, visto que é o Juiz desta 1ª Vara Federal o qual irá presidir referida audiência, e que a testemunha arrolada deverá apenas comparecer no Juízo deprecado, para ser inquirida por este Juízo pelo sistema de videoconferência. Saliente-se ainda que, o réu será interrogado perante este Juízo, devendo comparecer acompanhado de seu advogado na data já designada. Por fim, aguarde-se a realização da referida audiência.

Expediente Nº 9008

ACAO PENAL

0008345-65.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA BEATRIZ RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X MARIA DO ROSARIO RABELO BARBOSA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X RUI RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)
Intime-se a defesa do réu RUI RABELO para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sobre as testemunhas RICARDO ROGÉRIO e LEONARDO MILITELLI, que não foram encontradas no endereço fornecido pela defesa, conforme certidões de fls. 679 e 680, salientando-se que findo o prazo sem qualquer manifestação, será o silêncio tomado como desistência das referidas testemunhas.

Expediente Nº 9009

ACAO PENAL

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU

RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Vistos. Para uma melhor análise do feito e condução dos autos, passo a verificar o quanto processado a partir da decisão de fls. 3739/3742 e o cumprimento das diligências ali determinadas. 1. DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS.1.1. A intimação do ingresso do INSS como assistente da acusação está certificada às fls. 3743;1.2. A serventia certificou às fls. 3743 quanto aos nove apensos formados, confirmando que se tratam de informações encaminhadas pela Receita Federal e que todas as respostas já vieram aos autos. O Ministério Público Federal já teve vista da documentação conforme fls. ;1.3. As cópias foram encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme certidão de fls. 3743;1.4. O Conselho de Contabilidade foi cientificado da autorização solicitada, conforme certidão lançada às fls. 3743;1.5. As providências para comunicação do arquivamento do feito em relação a JOSÉ DA SILVA PINTO estão certificadas às fls. 3743;1.6. A certidão de óbito de OSVALDO BERTONHA foi requerida (fls. 3743);1.0. 1.7. Quanto a determinação de intimação das defesas constituídas, na ordem da denúncia, verifica-se que já foram intimadas as defesas de AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA (fl. 3771), SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS (fl. 3777) e LUIS CARLSO RIBEIRO (fl. 3786).2. DOS DOCUMENTOS JUNTADOS E DEMAIS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.2.1. Fls. 3749/3751: A defesa do réu TUTOMU apresentou seu passaporte e requereu vista dos autos;2.2. Fl. 3752: JOSÉ NÉVIO informa seu retorno de viagem e apresenta passaporte;2.3. A decisão de fls. 3753 deferiu à defesa do réu TUTOMU o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração e determinou o acautelamento dos passaportes no cofre da Secretaria. Os passaportes foram devidamente acautelados (fl. 3753-verso) e a defesa intimada às fls. 3763/3771, quando também foram publicadas as demais decisões proferidas nos autos;2.4. Os autos foram encaminhados ao SEDI para anotação do recebimento da denúncia e demais aotações necessárias;2.5. Fls. 3755/3760: A defesa do réu LUIS CARLOS RIBEIRO apresentou sua resposta à acusação;2.6. Fls. 3781/3784: A defesa do réu LUIS FERNANDO DALCIN apresentou resposta à acusação;2.7. Às fls. 3787, foi dada vista ao MPF para manifestação nos autos incidentais de nº 0013421-02.2013.403.6105;2.8. Fls. 3790/3818: Ofício do MPF comunicando ingresso de ação rescisória pelo INSS em face do benefício concedido a Verônica Silvina M. Beliato;2.9. Fls. 3820: Certidão de óbito original de OSVALDO BERTONHA;2.10. Fls. 3821: Ofício da 2ª Vara de Itatiba solicitando documentos;2.11. Fls. 3822/3851: Documentos referentes à investigação juntados pela DPF;2.12. Fls. 3857/3869: Citação dos réus;2.13. Fls. 3873/3881: Informação da 2ª Vara Cível de Itatiba comunicando a atuação de SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS como advogado após a decisão de suspensão da atividade econômica por decisão deste Juízo;2.14. Fls. 3882/3885: Resposta à acusação pelo réu AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA;2.15. Fls. 3886/3891: Resposta à acusação pelo réu SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS;2.16. Fls. 3892/3901: Guias de depósito do INSS referente aos benefícios cujo sequestro dos pagamentos foi determinado;2.17. Fls. 3902: Determinou-se a vista ao MPF para ciência e manifestação, bem como foi deferido o pedido de invio de documentos pela 2ª Vara Cível de Itatiba; determinou-se, ainda, a intimação das defesas de LUIS CARLOS RIBEIRO e LUIS FERNANDO DALCIN a proceder a entrega dos passaportes ou informar se os mesmos não possuem o documento; as providências para cumprimento da decisão estão certificadas às fls. 3903/3904;2.18. Fls. 3906/3931: Informações prestadas em Habeas Corpus e Mandado de Segurança;2.19. Fls. 3932/3934: Manifestação do Ministério Público Federal.Sendo este o relato do quanto processado até aqui, passo a DECIDIR as questões pendentes e DETERMINAR as seguintes providências:3. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELAS DEFESAS.3.1. Considerando que a defesa do réus LUIS CARLOS RIBEIRO protocolou petição, cuja juntada ora determino, afirmando que este não possui passaporte, certifique a Secretaria o decurso do prazo: a) para a defesa do réu TUTOMO juntar procuração; b) para a defesa do réu LUIS CARLOS RIBEIRO proceder a carga dos autos e ratificar ou retificar a defesa apresentada;c) para a defesa do réu LUIS FERNANDO DALCIN informar se este possui passaporte ou proceder a entrega do documento.3.2. Quanto a estas questões: a. Intime-se novamente a defesa do réu TUTOMO a proceder a juntada de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias; b. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que informe se LUIS FERNANDO DALCIN possui passaporte válido emitido.4. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE FLS. 3932/3934.1. Considerando as certidões de óbito juntadas às fls. 3820, acolho a manifestação ministerial de fl. 3738, para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de OSVALDO BERTONHA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes;4.2. Proceda-se a citação da ré ANA PAULA DOS REIS GARCIA, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal, expedindo-se precatória quando necessário;4.3. Em que pese a

gravidade dos fatos narrados e a manifestação do Ministério Público Federal, não vislumbro razão, por ora, para a decretação da prisão preventiva de SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS. Vejamos: A decisão proferida por este Juízo que determinou a suspensão da atividade econômica do acusado data de 22.07.2013 e a citação do réu se deu em 19.08.2013 (fl. 3860). Assim é que, não se pode presumir, em prejuízo do acusado, que tivesse ciência do impedimento antes de sua citação. Embora o pedido formulado na petição de fls. 3874/3875 e no substabelecimento de fls. 3876, somente tenham efeito jurídico na data do protocolo (21.08.2013), fato é que a petição data do dia em que o réu foi efetivamente citado e o substabelecimento é anterior à decisão que suspendeu a atividade econômica. O 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal que autoriza o decreto de prisão preventiva em caso de descumprimento de medida cautelar diversa, ressalta que essa providência somente deverá ser tomada em último caso. Assim, considerando as datas em que as peças foram redigidas e a data de citação do réu, é de se presumir a sua boa-fé. Ademais, não se tem notícia de que tenha reiterado a prática, após a plena ciência da decisão. Contudo, determino a remessa de cópia das informações prestadas pela 2ª Vara Cível de Itatiba, da manifestação ministerial e desta decisão à Ordem dos Advogados do Brasil responsável pela apuração administrativa para as providências que entender cabíveis. Determino, ainda, a intimação pessoal do acusado de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares impostas ensejará o decreto da prisão preventiva.

5. DELIBERAÇÕES

5.1. Dê-se ciência às defesas dos documentos juntados às fls 3790/3818 e 3822/3851; 5.2. Considerando que os depósitos serão regulares e a necessidade de identificar a que beneficiário se referem cada um deles, a fim de não tumultuar o andamento processual, desentranhe-se as guias de depósito juntadas às fls. 3892/3901 e forme-se apenso para cada uma das contas vinculadas, sendo que as guias que serão oportunamente encaminhadas pelo INSS deverão ser juntadas nos respectivos apensos.

5.3. Proceda-se a continuidade da intimação das defesas faltantes para vista sucessiva, na ordem da denúncia, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a consulta dos autos e a apresentação de resposta a acusação. Reforço que o prazo para a apresentação da resposta começará a fluir da data da publicação da vista acima concedida à respectiva defesa. Contudo, decorrido o prazo para carga dos autos, prossiga-se na intimação da defesa subsequente.

5.4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9010

ACAO PENAL

0010380-27.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X WALTER LUIZ SIMS X ADRIANA DE CASSIA FACTOR X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI X TIAGO NICOLAU DE SOUZA

Considerando a certidão retro, determino nova e derradeira intimação pela Imprensa Oficial do réu Tiago Nicolau de Souza, que a pedido advoga em causa própria nestes autos, para apresentação, no prazo de 02 (dois) dias, de resposta escrita à acusação e justificativa para sua inércia, sob pena de multa e outras sanções cabíveis, conforme preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a certidão de fl. 247, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 9012

ACAO PENAL

0006740-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006740-2) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIANA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA (SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP143330 - FAUZE RAJAB E SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

INTIMAÇÃO DEFESA PARA MEMORIAIS, DESPACHO DE FL. 622: Considerando a certidão supra, intímem-se as partes, sucessivamente à Acusação, Assistente de Acusação e às Defesas, para apresentação dos memoriais. Com as juntadas, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8694

MONITORIA

0017650-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS SC LTDA(SP262019 - CASSIANO BERNARDI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO(SP262019 - CASSIANO BERNARDI) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

1- Fl. 273:Defiro a suspensão do feito. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos do protesto da nota promissória nº 254088606, sob o fundamento de tratar-se de violação ao quanto determinado por este Juízo em decisão proferida em maio de 2011.É o relatório.Decido.A decisão mencionada pelos réus deferiu o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar o cancelamento do protesto da nota promissória nº 3-47, efetuado em face de Auto Peças e Lava Jato Gimenes e Silva Ltda. ME, CNPJ nº 01.814.299/0001-80. Fundou-se, a referida decisão, no fato de o documento mencionado caracterizar garantia vinculada a contrato de abertura de crédito, não podendo ser levado a protesto. O protesto ora noticiado pelos réus, contudo, não tem por objeto a nota promissória nº 3-47, emitida em 17/01/2007, mas a nota promissória nº 254088606, emitida em 04/12/2007. Não sendo, o título protestado, objeto da presente ação, resta impossibilitado o exame, neste feito, do pedido deduzido pelos réus. Isso posto, indefiro o pleito antecipatório. Publique-se a decisão de fls. 175.Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.DECISÃO DE FLS. 175: 1. F. 163: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0000096-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X PALMERON MENDES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MARIA VIEIRA MENDES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS)

1- Fl. 228:Preliminarmente, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado e requerido pela parte ré.2- Intime-se.

0000013-41.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AQUILA HENRIQUE SILVA(SP212966 - HERMENEGILDO CANDIDO DE OLIVEIRA MARTIN)

1- Fl. 64:Diante do teor da certidão de decurso de prazo, manifeste-se a Caixa, informando sobre o cumprimento do acordo firmado em audiência (fls. 61/62).Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1) - MAURICIO ASTALDEN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Autos: nº 0002967-02.2009.403.6105: Trata-se de pedido previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Maurício Amstalden, CPF 016.252.778-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o autor obter a concessão da aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade de alguns períodos e após a conversão dos períodos comuns em especial pelo índice de 0,83. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum, para que sejam somados aos períodos comuns e assim lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende seja-lhe concedida uma ou outra aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo (NB 138.995.229-9), em 01/09/2005, ou a partir do segundo requerimento (NB 140.915.869-9), em 04/05/2007, com pagamento das prestações vencidas desde então. O pedido de tutela foi indeferido (fl. 89). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 94-116), sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alegou a prescrição quinquenal. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, mormente pela ausência de laudo técnico e utilização pelo autor de EPI - Equipamento de Proteção Individual. Foram juntadas cópias dos processos administrativos do autor. Réplica (fls. 272-300). O pedido de produção de prova pericial apresentado pelo autor (fls. 367-368) foi indeferido. Foi determinado o apensamento dos autos nº 0008410-60.2011.403.6105 e suspensão do feito para julgamento em conjunto (fl. 373). Autos nº 0008410-60.2011.403.6105: Nesse feito, de que são partes as mesmas acima, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 17/02/2007 a 10/02/2011, com concessão da aposentadoria especial desde a data da citação, ou subsidiariamente, da data da sentença. Juntou documentos (fls. 20-38). O INSS apresentou a contestação de fls. 60-83, arguindo preliminar de carência de ação diante da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a não comprovação da especialidade do período pretendido, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 85-93). Convertido o julgamento em diligência (fl. 110), o autor apresentou manifestação quanto ao interesse remanescente no feito, haja vista a concessão superveniente da aposentadoria (NB 149.440.296-0), em 05/02/2010 (fls. 125-128). Vieram os autos conclusos para sentenciamento em conjunto.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, conforme segue. Afasto a preliminar arguida na contestação dos autos nº 0008410-60.2011.403.6105. Na espécie houve resistência à pretensão deduzida, diante da oposição de mérito pelo INSS. Aplico, ademais, os princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução de ambos os feitos. Afasto, ainda, a prescrição. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 01/09/2005, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial nos autos nº 0002967-02.2009.403.6105 (09/03/2009) não decorreu o lustro prescricional. Objeto remanescente: Porque concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.440.296-0), com DIB em 05/02/2010, remanesce ao autor a análise dos períodos especiais não reconhecidos administrativamente (de 06/03/1997 a 26/07/2000 e de 14/08/2000 a 10/02/2011), bem como a análise da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão da atual aposentadoria após averbação dos períodos especiais. Não há, portanto, interesse do autor na análise da especialidade dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 10/11/1981 a 04/02/1983, de 01/09/1983 a 28/02/1995 e de 07/06/1995 a 05/03/1997), sendo de rigor o não conhecimento meritório desses pedidos.

Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a

100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariiedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não

pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a

exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.^a Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8.^a Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Conforme sobredito, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento das petições iniciais dos dois processos ora sob julgamento. Da mesma forma, foram reconhecidos administrativamente alguns períodos especiais pretendidos pelo autor. Assim, remanesce o interesse processual na análise dos períodos especiais pendentes de reconhecimento e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com retroação da DIB para as datas do primeiro ou do segundo requerimento administrativo, ou ainda, para as datas da citação dos feitos ou da prolação desta sentença conjunta. I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Indústria Metalúrgica Usifer, de 06/03/1997 a 26/07/2000, em que exercia a atividade de torneiro ferramenteiro, operando tornos, fresas, retíficas e demais máquinas do setor da ferramentaria; desbastando e usinando peças ou parte destas, exposto a agentes químicos (óleo mineral) e ruído de 85dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 229-230); (ii) Mod Rubber Usinagem e Ferramentaria, de 14/08/2000 até 10/02/2011, na função de torneiro ferramenteiro, exposto a agentes químicos (óleo mineral) e ruído de 85dB(A). Juntou formulário de ff. 231-232 e laudo técnico de ff. 233-234, para o período até 31/07/2003 e para o período posterior juntou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 332. Em relação ao período descrito no item (i), o autor comprovou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (óleo mineral, graxa) até a data de 10/12/1997. Em relação ao período trabalhado posteriormente a 10/12/1997 no item (i), não há laudo técnico juntado, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997. Com relação ao período descrito no item (ii), o autor juntou formulários e laudo técnico, comprovando a exposição ao agente nocivo químico (óleo mineral) e ruído de 85dB(A). Contudo, o laudo comprova a especialidade até 31/07/2003. Após esta data, somente foi apresentado o PPP, que conforme fundamentação acima é insuficiente para comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, face à necessidade de apresentação de laudo técnico para todo o período trabalhado. Assim, reconheço a especialidade do período de 14/08/2000 a 31/07/2003. II - Aposentadoria Especial: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e somados aos demais períodos especiais já averbados administrativamente, conforme extrato do CNIS de f. 201, computo abaixo o tempo de atividade exclusivamente especial trabalhado pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (01/09/2005), já que posteriormente a essa data não há períodos especiais: Verifico da contagem acima que o autor comprova 18 anos de tempo especial trabalhado. Ainda que computado o período comum, o autor não soma os 25 anos de tempo especiais necessários à concessão da aposentadoria especial. Veja-se a contagem do tempo comum, ainda sem a conversão pelo índice redutor de 0,71, aplicável nos termos da

fundamentação acima: III -Aposentadoria por Tempo de Contribuição:Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de possibilitar eventual retroação da DIB para o primeiro ou segundo requerimentos administrativos.Evidencio que a análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505, 200603990134775; 8.^a Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10].A esse fim, passo a computar na tabela abaixo o tempo total de trabalho do autor, somando-se aos períodos comuns e especiais já averbados administrativamente, os períodos especiais ora reconhecidos, até a data do primeiro requerimento administrativo (01/09/2005): Verifico da contagem acima que até a data do primeiro requerimento administrativo, o autor já contava com 35 anos, 1 mês e 24 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então.Para fim de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.440.296-0), computo o tempo trabalhado até a DER (05/02/2010), incluindo ao período já averbado administrativamente os períodos especiais ora reconhecidos:IIII 3. DISPOSITIVO diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Maurício Amstalden em face do Instituto Nacional do Seguro Social nos feitos ns. 0002967-02.2009.403.6105 e 0008410-60.2011.403.6105:(3.1) afasto a apreciação do mérito do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 10/11/1981 a 04/02/1983, de 01/09/1983 a 28/02/1995 e de 07/06/1995 a 05/03/1997, uma vez que já reconhecidos administrativamente, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;(3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997 e de 14/08/2000 a 31/07/2003 - agentes nocivos químicos (óleo mineral e graxa) e ruído; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.3) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 01/09/2005, data do primeiro requerimento administrativo (NB 138.955.299-9), ou, a critério do autor, a ser expressado após o trânsito em julgado, revisar a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.440.296-0), acrescentando a ela os períodos especiais ora averbados, com recálculo da RMI; (3.2.4) pagar as parcelas e diferenças vencidas, após o trânsito em julgado, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos relativamente a ambos os feitos no valor total de R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 40% (70% - 30%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo autor.Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções.A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/09/2005, ora reconhecida, prejudicará a percepção do atual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção deste último acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas e diferenças do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos ao autor em período concomitante, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Mauricio Amstalden / 016.252.778-06Nome da mãe Theresa Scocco AmstaldenTempo especial reconhecido 06/03/97 a 10/12/97; 14/08/00 a 31/07/03Tempo total até 01/09/2005 35 anos, 1 mês e 24 diasTempo total até 05/02/2010 39 anos, 7 meses e 2 diasEspécie de benefício ATC integralNúmero do benefício (NB) 138.955.299-9Data do início do benefício (DIB) 01/09/2005 (1.^a DER)Data considerada da citação 24/07/2009 (f.93)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Junte-se a via original desta sentença nos autos n.º 0002967-02.2009.403.6105 e uma cópia dela nos autos em apenso (n.º 0008410-60.2011.403.6105). Promova-se um registro de sentença para cada um dos processos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

1. Diante da manifestação de f. 267, cumpra-se o determinado a f. 258 remetendo-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005478-36.2010.403.6105 - JOSE PEDRO CAHUM(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0018208-79.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO POLETINI SEBASTIAO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003668-14.2010.403.6303 - MARCIA REGINA FRANCIOSI NARDINI X HELIANA REGINA FRANCIOSI X CARLOS ALBERTO FRANCIOSI X MARIA DA CONCEICAO FRANCIOSI DA CRUZ X ELZA LARGUI CAMPOS(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Márcia Regina Franciosi Nardini, Heliana Regina Franciosi, Carlos Alberto Franciosi, Maria da Conceição Franciosi da Cruz e Elza Largui Campos, na condição de herdeiros de Dante Larghi Filho (fls. 182), qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, alegando que o saldo da conta poupança nº 013.00135693-6 não foi corrigida de forma a refletir a inflação quando da implementação dos planos econômicos Collor I e Collor II, pugnando pela correção dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 20,21% (janeiro de 1991) e 21,87% (fevereiro de 1991). A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas (fls. 02/57), tendo o Juízo declinado de sua competência em razão do valor da causa superar o limite nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (fls. 55/56). Recebidos neste Juízo (fls. 62), afastou-se a prevenção e concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 64/72).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 80/84) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição vintenária. No mérito, sustentou que a correção monetária da referida conta foi efetuada com base na legislação então aplicável, tendo a Lei nº 8.024/90 fixado o BTN Fiscal para correção das contas poupança inclusive para os saldos não bloqueados limitados a NCz\$ 50.000,00. Intimada a parte autora, apresentou réplica às fls. 87/96, esclarecendo que os valores depositados em sua conta de poupança à época dos respectivos planos não foram bloqueados, sendo livremente movimentada na forma da operação 013, em razão do autor ser reformado desde 29/11/1974 e cliente da instituição desde sua abertura em 11/02/1985, tendo a ré observado a Portaria nº 63/90 do Ministério da Economia que regulamentou a Lei nº 8.024/90, bem como a Circular BACEN 1629/90. Na mesma ocasião informou o falecimento do autor e juntou documentos às fls. 97/99. Instada, a CEF não se opôs ao prosseguimento do feito pelo espólio devidamente representado (fls. 104), e, face a comprovação da abertura do processo de inventário, este Juízo determinou a regularização do pólo ativo (fls. 105).A parte autora informou que no respectivo Juízo Estadual não houve a nomeação do inventariante (fls. 106/1114), pedindo a inclusão dos herdeiros na forma da petição e documentos de fls. 115/161, tendo este Juízo determinado que se aguardasse a nomeação do inventariante (fls. 162).Em face do tempo decorrido e as várias consultas ao processo de inventário (fls. 163/178), a parte autora informou que não consta nomeação de inventariante, requerendo a suspensão do presente feito (fls. 179/180).Às fls. 182, este Juízo deliberou que os primos, na qualidade de colaterais em quarto grau, devem figurar como herdeiros de Dante Largui Filho, determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão, tendo ainda concedido os benefícios da justiça gratuita aos herdeiros ali nominados. Determinou também a intimação das partes para especificar provas.Intimadas as partes, a parte autora manifestou-se às fls. 183, requerendo o prosseguimento do feito, e a ré não se manifestou (fls. 184), vindo os autos conclusos para sentença (fls. 186).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, as provas colacionadas aos autos bastam para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito.Preliminarmente, cumpre registrar que a parte autora é legítima para figurar no pólo ativo da presente lide, na forma já decidida na decisão de fls. 182, em relação a qual não se opôs a ré. A questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de

correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, bem como os valores não bloqueados, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito. Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270). Portanto, a instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado, sendo in casu a Caixa Econômica Federal responsável pela atualização monetária dos valores não bloqueados mantidos na conta poupança pela parte autora desde 1985 (fls. 25), com data-base de crédito na primeira quinzena. Por isso, resta rejeitada a preliminar de ilegitimidade. Quanto à alegação de prescrição, em se tratando de caderneta de poupança, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, considerando tratar-se de ação pessoal, restando afastada a ocorrência no caso dos autos. Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto de julgado: A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (AGA nº 845.881/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, 24.09.2007, p. 291). Cumpre observar que o prazo prescricional vintenário, consoante precedente citado, aplica-se inclusive aos juros remuneratórios. Isso porque, nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, esses juros não constituem acessório, mas a própria prestação principal. Neste sentido, também: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. (REsp 602037/SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0199859-8; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 185) No presente caso, não ocorreu a prescrição vintenária, considerando que a pretensão se refere a correção da conta no período de abril de 1990 a fevereiro de 1991 e o ajuizamento da ação se deu perante o Juízo Federal em 30.04.2010 (fls. 02), observando-se que com a citação válida (fls. 103) a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do CPC. Adentrando ao exame do mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1991. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora de obter correção monetária dos valores não bloqueados depositados em conta de titularidade de Dante Larghi Filho, nº 013.00135693-6, com data de aniversário no dia 11 (fls. 25 e extratos às fls. 48/54)), mantida na Caixa Econômica Federal, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados nos meses de abril de maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Pois bem. Convém, de início, consignar quanto ao IPC de março de 1990 e seguintes, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90. Tal situação

perdurou até 31.01.1991, data em que editada a Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou a partir de então a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei. Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal. Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18).

2. Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim). Com igual sentido, colho julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIACÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS.

Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do jus dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, *ipso facto*, logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que

o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos - Em relação ao mês de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. V - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VI - Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança. VII - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários. VIII - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal. IX - Honorários advocatícios mantidos, diante da sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos, como disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. X - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte. XI - Preliminar arguida pelo Autor rejeitada. Apelações improvidas. (6ª Turma, AC 141917, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 17.08.2009, página 443) 2. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR I E II - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio. 2. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 3. A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 4. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da CEF parcialmente conhecida e improvida. (4ª Turma, AC 1397757, Relator Fabio Prieto, DJF3 CJ2 29.06.2009, página 233) 3. CADERNETA DE POUPANÇA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro/91. II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. IV. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. V. Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406 conjugado com o Artigo 405. Portanto, a partir da citação, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária. VI. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. VII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. VIII. Apelação parcialmente provida. (4ª Turma, AC 1345285, Relatora Alda Basto, DJF3 CJ2 31.03.2009, página 849). No caso dos autos, a correção pretendida é devida sobre os valores não bloqueados e que permaneceram na conta indicada pelo código de operação 013, mantida na Caixa Econômica Federal, como demonstra os extratos de fls. 48/54, tendo a parte autora direito à correção monetária da conta poupança nº 013.00135693-6, considerando os índices de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sendo que dos percentuais deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré nesses meses, observando-se os limites postulados na inicial, impondo-se, pois, o acolhimento parcial do pedido. Frise-se, por necessário, que não é devido o índice pleiteado relativo a fevereiro/março de 1991 (21,87%), conquanto neste mês já houve a correção pela TR e não mais pelo IPC. De

outra parte, não há dissenso quanto à aplicação da BTN Fiscal no mês de janeiro de 1991, sobre o saldo da conta em questão, sendo devido índice legal correspondente ao percentual de 20,21%, sendo devido o percentual de 20,21% requerido pelo autor (fls. 08 e 12), deduzido o percentual já pago naquele período, apurando eventual crédito na fase de execução. Em que pese não existir dúvida quanto ao cabimento de juros remuneratórios e de juros moratórios, na correção de saldos de cadernetas de poupança, prudente asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, como atesta o seguinte julgado: 1. CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do banco não conhecido. (REsp nº 466.732/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ, 08.09.2003, p. 337). Relewa frisar, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que têm, sendo prudente esclarecer que os juros remuneratórios são devidos a 0,5% ao mês, desde o pagamento a menor, e os moratórios, são devidos a partir da citação, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, o índice aplicável que estiver em vigor para a mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406, qual seja, a Taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido (T.R.F. 3ª Região, AI 438455, AC 1522397, AC 1273216, AC 1443404, AC 1401785). Em suma, este Juízo não desconhece que sobre o tema pendem de julgamento na Suprema Corte recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida (RE 626307, RE 591797, RE 631363 e RE 632212) e a ADPF 165, porém, entendo que isso não obsta o julgamento no caso concreto. Afastadas as questões preliminares e a ocorrência de prescrição, no mérito, a correção monetária postulada é devida incidindo sobre os valores não bloqueados e que permaneceram na conta poupança nº 013.00135693-6, mantida na Caixa Econômica Federal, como demonstra os extratos de fls. 48/54, tendo a parte autora direito à correção monetária nos percentuais de 44,80% (abril) e 7,87% (maio) de 1990, e 20,21% (janeiro de 1991), deduzidos os percentuais já aplicados, sendo as diferenças apuradas corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do efetivo pagamento, e, quanto aos juros, os remuneratórios são devidos a 0,5% ao mês, e os moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da contestação), calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a Taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a remunerar a conta de poupança nº 013.00135693-6, no mês de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%), maio de 1990 (pelo índice de 7,87%), e janeiro de 1991 (pelo índice de 20,21%), apurando-se o montante e o quinhão de cada autor em liquidação de sentença. Assim sendo, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando, ainda, que dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimento Para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.9 Cadernetas de poupança), aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Quanto aos juros moratórios, são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da contestação), sendo calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, como dito, a Taxa Selic. A incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que têm. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-79.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 210: Diante do informado pela União, intime-se a empresa executada a que comprove o recolhimento do valor indicado à fl. 206 através de guia DARF, sob o código 2864, podendo pleitear a restituição do valor recolhido equivocadamente à fl. 206/207 perante a unidade favorecida. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0004794-77.2011.403.6105 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO (SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 298: Acolho a justificativa da União Federal. Tomo a cópia apresentada como restauração do despacho proferido às fls. 294. 2. Deverá a secretaria lançar certidão às fls. 294 com referência do ocorrido, indicando a substituição do despacho pela presente cópia. 3. Fls. 296/297: Prejudicado frente a manifestação de fls. 300/302.4. Fls. 300/302: Dê-se vista à autora para que se manifeste acerca do quanto exposto pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005575-02.2011.403.6105 - PATRICIO EUGENIO ESPINOZA SALVA(RJ087647 - ANDRE LUCENA DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008410-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1)) MAURICIO AMSTALDEN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOAutos: nº 0002967-02.2009.403.6105: Trata-se de pedido previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Maurício Amstalden, CPF 016.252.778-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o autor obter a concessão da aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade de alguns períodos e após a conversão dos períodos comuns em especial pelo índice de 0,83. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum, para que sejam somados aos períodos comuns e assim lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende seja-lhe concedida uma ou outra aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo (NB 138.995.229-9), em 01/09/2005, ou a partir do segundo requerimento (NB 140.915.869-9), em 04/05/2007, com pagamento das prestações vencidas desde então. O pedido de tutela foi indeferido (fl. 89). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 94-116), sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alegou a prescrição quinquenal. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, mormente pela ausência de laudo técnico e utilização pelo autor de EPI - Equipamento de Proteção Individual. Foram juntadas cópias dos processos administrativos do autor. Réplica (fls. 272-300). O pedido de produção de prova pericial apresentado pelo autor (fls. 367-368) foi indeferido. Foi determinado o apensamento dos autos nº 0008410-60.2011.403.6105 e suspensão do feito para julgamento em conjunto (fl. 373). Autos nº 0008410-60.2011.403.6105: Nesse feito, de que são partes as mesmas acima, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 17/02/2007 a 10/02/2011, com concessão da aposentadoria especial desde a data da citação, ou subsidiariamente, da data da sentença. Juntou documentos (fls. 20-38). O INSS apresentou a contestação de fls. 60-83, arguindo preliminar de carência de ação diante da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a não comprovação da especialidade do período pretendido, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 85-93). Convertido o julgamento em diligência (fl. 110), o autor apresentou manifestação quanto ao interesse remanescente no feito, haja vista a concessão superveniente da aposentadoria (NB 149.440.296-0), em 05/02/2010 (fls. 125-128). Vieram os autos conclusos para sentenciamento em conjunto. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, conforme segue. Afasto a preliminar arguida na contestação dos autos nº 0008410-60.2011.403.6105. Na espécie houve resistência à pretensão deduzida, diante da oposição de mérito pelo INSS. Aplico, ademais, os princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução de ambos os feitos. Afasto, ainda, a prescrição. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 01/09/2005, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial nos autos nº 0002967-02.2009.403.6105 (09/03/2009) não decorreu o lustro prescricional. Objeto remanescente: Porque concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.440.296-0), com DIB em 05/02/2010, remanesce ao autor a análise dos períodos especiais não reconhecidos administrativamente (de 06/03/1997 a 26/07/2000 e de 14/08/2000 a 10/02/2011), bem como a análise da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão da atual aposentadoria após averbação dos períodos especiais. Não há, portanto, interesse do autor na análise da especialidade dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 10/11/1981 a 04/02/1983, de 01/09/1983 a 28/02/1995 e de 07/06/1995 a 05/03/1997), sendo de rigor o não conhecimento meritório desses pedidos. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso

temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariiedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a

edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um

abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Conforme sobredito, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento das petições iniciais dos dois processos ora sob julgamento. Da mesma forma, foram reconhecidos administrativamente alguns períodos especiais pretendidos pelo autor. Assim, remanesce o interesse processual na análise dos períodos especiais pendentes de reconhecimento e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com retroação da DIB para as datas do primeiro ou do segundo requerimento administrativo, ou ainda, para as datas da citação dos feitos ou da prolação desta sentença conjunta. I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Indústria Metalúrgica Usifer, de 06/03/1997 a 26/07/2000, em que exercia a atividade de torneiro ferramenteiro, operando tornos, fresas, retíficas e demais máquinas do setor da ferramentaria; desbastando e usinando peças ou parte destas, exposto a agentes químicos (óleo mineral) e ruído de 85dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 229-230); (ii) Mod Rubber Usinagem e Ferramentaria, de 14/08/2000 até 10/02/2011, na função de torneiro ferramenteiro, exposto a agentes químicos (óleo mineral) e ruído de 85dB(A). Juntou formulário de ff. 231-232 e laudo técnico de ff. 233-234, para o período até 31/07/2003 e para o período posterior juntou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 332. Em relação ao período descrito no item (i), o autor comprovou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (óleo mineral, graxa) até a data de 10/12/1997. Em relação ao período trabalhado posteriormente a 10/12/1997 no item (i), não há laudo técnico juntado, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da

especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997. Com relação ao período descrito no item (ii), o autor juntou formulários e laudo técnico, comprovando a exposição ao agente nocivo químico (óleo mineral) e ruído de 85dB(A). Contudo, o laudo comprova a especialidade até 31/07/2003. Após esta data, somente foi apresentado o PPP, que conforme fundamentação acima é insuficiente para comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, face à necessidade de apresentação de laudo técnico para todo o período trabalhado. Assim, reconheço a especialidade do período de 14/08/2000 a 31/07/2003. II - Aposentadoria Especial: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e somados aos demais períodos especiais já averbados administrativamente, conforme extrato do CNIS de f. 201, computo abaixo o tempo de atividade exclusivamente especial trabalhado pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (01/09/2005), já que posteriormente a essa data não há períodos especiais: Verifico da contagem acima que o autor comprova 18 anos de tempo especial trabalhado. Ainda que computado o período comum, o autor não soma os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial. Veja-se a contagem do tempo comum, ainda sem a conversão pelo índice redutor de 0,71, aplicável nos termos da fundamentação acima: III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de possibilitar eventual retroação da DIB para o primeiro ou segundo requerimentos administrativos. Evidencio que a análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505, 200603990134775; 8.ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. A esse fim, passo a computar na tabela abaixo o tempo total de trabalho do autor, somando-se aos períodos comuns e especiais já averbados administrativamente, os períodos especiais ora reconhecidos, até a data do primeiro requerimento administrativo (01/09/2005): Verifico da contagem acima que até a data do primeiro requerimento administrativo, o autor já contava com 35 anos, 1 mês e 24 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. Para fim de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.440.296-0), computo o tempo trabalhado até a DER (05/02/2010), incluindo ao período já averbado administrativamente os períodos especiais ora reconhecidos: llll 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Maurício Amstalden em face do Instituto Nacional do Seguro Social nos feitos ns. 0002967-02.2009.403.6105 e 0008410-60.2011.403.6105: (3.1) afasto a apreciação do mérito do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 10/11/1981 a 04/02/1983, de 01/09/1983 a 28/02/1995 e de 07/06/1995 a 05/03/1997, uma vez que já reconhecidos administrativamente, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997 e de 14/08/2000 a 31/07/2003 - agentes nocivos químicos (óleo mineral e graxa) e ruído; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.3) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 01/09/2005, data do primeiro requerimento administrativo (NB 138.995.299-9), ou, a critério do autor, a ser expressado após o trânsito em julgado, revisar a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.440.296-0), acrescentando a ela os períodos especiais ora averbados, com recálculo da RMI; (3.2.4) pagar as parcelas e diferenças vencidas, após o trânsito em julgado, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos relativamente a ambos os feitos no valor total de R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 40% (70% - 30%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo autor. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/09/2005, ora reconhecida, prejudicará a percepção do atual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção deste último acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas e diferenças do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos ao autor em período concomitante, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores

em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Mauricio Amstalden / 016.252.778-06 Nome da mãe Theresa Scocco Amstalden Tempo especial reconhecido 06/03/97 a 10/12/97; 14/08/00 a 31/07/03 Tempo total até 01/09/2005 35 anos, 1 mês e 24 dias Tempo total até 05/02/2010 39 anos, 7 meses e 2 dias Espécie de benefício ATC integral Número do benefício (NB) 138.955.299-9 Data do início do benefício (DIB) 01/09/2005 (1.ª DER) Data considerada da citação 24/07/2009 (f.93) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Junte-se a via original desta sentença nos autos n.º 0002967-02.2009.403.6105 e uma cópia dela nos autos em apenso (n.º 0008410-60.2011.403.6105). Promova-se um registro de sentença para cada um dos processos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008729-28.2011.403.6105 - FABIANA GALINDO RIBEIRO(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 238/240: Oportunizo à parte autora uma vez mais que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, recolha corretamente o valor referente às custas de preparo, no importe de R\$ 258,47 (duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), através de guia GRU, na Caixa Econômica Federal, no código 18710-0, Unidade Gestora 090017-00001 (recolheu equivocadamente no código 18720-8, unidade gestora 090029/00001), sob pena de deserção. 2- Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, agência e conta corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CP do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento). 3- Intime-se.

0012140-79.2011.403.6105 - VERA LUCIA JACINTHO DA COSTA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 289/295-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte autora (fls. 300/311) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000886-75.2012.403.6105 - JACQUELINE MALTA MIRANDA E SILVA(SP303762 - LUCAS PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012610-76.2012.403.6105 - IVAN SIQUEIRA MAIA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015829-97.2012.403.6105 - ARI BOAVA MATHIAS(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 245/247-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a antecipação da implantação do benefício previdenciário do autor, por ora no valor mensal limitado ao máximo equivalente a 2 (dois) salários mínimos, acaso a renda mensal atual seja superior a esse limite, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em

relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte autora (ff. 261/278) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003211-86.2013.403.6105 - JOSE DE ARAUJO NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José de Araújo Neto, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando à declaração de não incidência de imposto de renda sobre crédito acumulado de benefício previdenciário e, em decorrência do reconhecimento da isenção tributária a que alega fazer jus, a condenação da ré à repetição do valor de R\$ 1.355,48, retido na fonte na oportunidade do pagamento do crédito acumulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.355,48 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição da uma das Varas Federais dessa Subseção de Campinas (fls. 31).Citada, a União contestou o feito (fls. 40/41).Houve réplica. Relatei. Decido fundamentadamente.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora, que coincide com o benefício econômico pretendido no feito, não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, converto o julgamento em diligência e declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0003255-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NILTON PEREIRA PARDINHO X SHEILA TATIANA IMS PARDINHO

1. Manifestem-se a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa sobre o depósito comprovado à fl. 55, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.4. Intimem-se.

0005344-04.2013.403.6105 - DENISE ZACHEU ROBERTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Denise Zacheu Roberto, CPF n.º 172.756.038-88, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 549.256.557-1) com conversão, após a constatação da incapacidade total e permanente, em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a primeira cessação do benefício concedido em 2003, ao argumento que desde então não recuperou sua capacidade laboral. Visa também ao acréscimo de 25% em seu benefício por incapacidade, por necessitar da ajuda de terceiros para os atos do cotidiano.Alega sofrer de problemas psiquiátricos, dentre eles depressão e desânimo, tendo por várias vezes sido internada em clínicas psiquiátricas após tentativas de suicídio. Teve concedido vários benefícios de auxílio-doença desde o ano de 2003, sendo o último cessado em outubro de 2012 (NB 549.256.557-1), em razão de a perícia médica administrativa não haver constatado a existência de sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção da aposentadoria por invalidez desde 2003, ou subsidiariamente, o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença.Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 12-65.Houve emenda à inicial (ff. 73-89).O pedido de tutela foi deferido (ff. 90-91).Citado, o INSS ofertou a contestação e documentos de ff. 108-124, sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, argumentando que o benefício foi cessado porque os médicos da Previdência Social não constataram a existência de incapacidade laboral da autora. Subsidiariamente, em havendo reconhecimento da incapacidade, pretende seja fixada a data de início do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo.Foi apresentado laudo pericial por médico perito do Juízo (ff. 136-138).O INSS ofertou proposta de transação judicial (ff. 141-146), que foi recusada pela autora (ff. 150).A autora requereu a realização de nova perícia psiquiátrica (ff. 148-149).Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. Decido.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da

ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde o primeiro benefício, concedido em 2003. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (20/05/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 20/05/2008. Quanto ao mérito, o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está prontamente qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o art. 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra previsão nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991. Também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifíco do extrato do CNIS de ff. 118-119 que a autora possui vínculos empregatícios desde o ano de 1989, seguindo trabalhando até 11/12/2003, quando lhe foi concedido o primeiro benefício de auxílio-doença, que foi seguido por outros, com pequenos prazos de cessação até 2012, quando foi cessado pela Autarquia sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Assim, a teor dos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.213/91, a autora cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Ademais, a qualidade de segurada da autora não restou controvertida pelo Instituto réu. Quanto à incapacidade laboral, verifíco dos atestados médicos, em especial os de ff. 25, 27, 32, 42, 57 e 63, que a autora apresenta quadro de transtorno psicótico e depressivo, com ideações suicidas e várias internações ao longo dos anos. Todas essas provas conduzem à conclusão de que atualmente está incapaz à atividade laboral. A autora foi examinada em 27/08/2013, tendo a Srª Perita médica nomeada pelo Juízo, com especialidade em psiquiatria, constatado (ff. 136-138) que: A pericianda apresenta doença mental crônica, transtorno afetivo bipolar, personalidade histriônica e impulsiva. Teve várias internações em clínicas psiquiátricas, com comprometimento da personalidade. Histórico médico revelando reagudizações do transtorno afetivo, ideação suicida, internações por tentativas de suicídio, agravamento gradativo da doença depressiva, com referência a sintomas psicóticos. Permaneceu por 9 anos em benefício e em tratamentos psiquiátricos com vários psiquiatras, sempre por depressão e com risco de suicídio, não havendo relato de estabilização do humor por período longo e sim cronificação da doença. Início da doença aos 30 anos. Jovem ainda, porém apresentando mau prognóstico da doença, descrito nos documentos médicos anexados ao processo. A pericianda apresenta incapacidade laboral total e temporária, com início da doença em 2002 e início da incapacidade no ano de 2003, indicando restabelecimento de seu benefício, cessado em outubro de 2012. Pericianda poderá tentar tratamento multidisciplinar intensivo, principalmente agora em que informou estar grávida de 3 meses e sem uso de medicação anti-depressiva (isso poderá piorar o seu quadro depressivo. Existe medicamento antidepressivo que pode ser usado durante a gestação). Concluiu a senhora perita, portanto, estar a autora incapacitada total e temporariamente, sugerindo a manutenção do benefício por um ano, a partir da data da perícia. Contudo, em resposta ao quesito n.º 8 formulado pela parte autora, respondeu a senhora perita que não há necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias, o que afasta o pedido de acréscimo de 25% no benefício da autora. Não vislumbro a necessidade de realização de nova perícia na área de psiquiatria, pois o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente completo ao fim que se destina: aferir a existência de incapacidade para o trabalho. Em suma, em razão da demonstração da permanência da incapacidade total e temporária desde 2003, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde então, respeitada a prescrição anterior a 20/05/2008. Decorrentemente, não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a decisão de ff. 90-91 e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial por Denise Zacheu Roberto, CPF n.º 172.756.038-88, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de aposentadoria por invalidez e de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, mas condeno o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença, autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas; (3.2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso desde a indevida cessação do primeiro benefício (NB 505.179.655-5), em 13/01/2005, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição das parcelas vencidas

anteriormente a 20/05/2008. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005872-38.2013.403.6105 - ANA CAROLINA ASTAFIEFF DA ROSA COSTA (SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Ff. 105-108: diante da discordância manifestada pela União ao pedido de desistência formulado à f. 97, intimada para manifestação, a autora reiterou o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC; refutou a oposição manifestada pela requerida e, subsidiariamente, apresentou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Decido. Não há falar em perda do objeto/interesse processual no caso. O pro-cesso visa essencialmente à reclassificação da autora. Assim, o acolhimento de seu pleito ensejaria não apenas eleição de local de lotação, mas também reclassificação dentro da carreira. Para além disso, a discordância da União quanto ao pleito de desistência do feito é legítima, na medida em que busca evitar a que a autora futuramente volte a discutir o objeto de sua exata posição/antiguidade na carreira. Por tudo, converto o julgamento em diligência. Determino comprove o advogado signatário da petição de ff. 105-108, no prazo de 05 (cinco) dias, a ou-torga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, com ou sem o cumprimento da determinação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento. Intime-se.

0011941-86.2013.403.6105 - MARCOS MALIMPENSE OLYNTHO DE ARRUDA (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0012659-83.2013.403.6105 - REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL (SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP332530 - ANA CAROLINA COLTRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 247/250: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. 2) Fls. 251/255, verso: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3) Intimem-se.

0013562-21.2013.403.6105 - IVALDO APARECIDO TAVARES (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ff. 131/287: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5) Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0013759-73.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ALFENAS - MG X FATIMA ALVES DOS SANTOS (MG064908 - WALMIR ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS JOSE DE SOUZA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Em 19 de novembro de 2013, às 15h30, na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em razão de audiência designada nos autos da Carta Precatória oriunda da 2ª Vara Cível de Alfenas-MG, expedida nos autos 0111212-24.2012.813.0016, de que são partes FÁTIMA ALVES DOS SANTOS (autora), e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (réu), presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, comigo auxiliar adiante nomeada, encontrando-se presentes: a Procuradora Federal, Drª. Letícia Aroni Zeber, e a testemunha arrolada pela autora: Denis José de Souza. Ausentes a autora, bem como seu advogado, Dr. Walmir Alves Lopes. Iniciada a audiência, as partes foram cientificadas sobre a gravação dos depoimentos em mídia digital, conforme autorizado pelo artigo 237 do Provimento CORE nº 64/2005; que uma cópia, gravada em CD, será juntada aos presentes autos e outra, de segurança, ficará arquivada em Secretaria, bem como que não haverá transcrição do(s) depoimento(s), tendo as partes manifestado o

consentimento. Em seguida, foi inquirida a testemunha abaixo qualificada, a qual foi ouvida na qualidade de informante do Juízo: 1. Nome: Denis José de Souza RG nº MG 11517595 Nacionalidade: Brasileira Data nascimento: 26/03/1983 Filiação: José Raymundo de Souza e Cristina Gonçalves de Souza Residência e domicílio: Rua Sta Rita do Passa Quatro, 121, Ap. 105, Campinas-SP Profissão: Líder de qualidade Estado civil: solteiro Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Nada Mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014496-13.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILSA APARECIDA BARRETO X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X VIRGINIA GUANAES X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS FERRI E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO)

1- Fl. 168: A questão aventada pela União será objeto de análise por ocasião da prolação da sentença. Por ora, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que elabore novos cálculos com a incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano. 2- Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

0005072-10.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064363-41.2000.403.0399 (2000.03.99.064363-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARILSA CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0012776-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003225-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCIDES CASTRO BARBOZA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0003225-75.2010.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

1- Fls. 199/204: Diante do informado pela Caixa, cumpra-se o determinado à fl. 197, item 3.2- Cumpra-se.

0009647-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA(SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP309017B - MILENE FIRMAN DE OLIVEIRA E SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI)

1- Fls. 147/148, verso: Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução nº 0013219-93.2011.403.6105, requeira a Caixa o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011515-74.2013.403.6105 - CLARICE OLIMPIO FRANCISCO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre as informações apresentadas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias..

0012778-44.2013.403.6105 - OPCA0 MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por Opção Mil Comércio de Veículos Ltda., qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional liminar que: a) determine a exibição dos instrumentos dos contratos firmados com a requerente desde a abertura da conta corrente nº 205-0 (agência nº 2952), bem assim dos extratos da referida conta; b) determine a não inclusão do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito; c) obste o envio dos títulos fundados nos referidos contratos a protesto. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/27. O despacho de fls. 31 determinou a comprovação do recolhimento das custas processuais. A requerente, então, pugnou pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, informando o ajuizamento de ação de recuperação judicial. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 355 e seguintes, medida igualmente eficaz a que o pleito de exibição seja atendido diretamente no feito principal, de conhecimento, com o que se impõe maior celeridade na prestação jurisdicional principal. Nada obstante isso, não há óbice ao processamento da presente cautelar. Portanto, a recusa na apresentação dos documentos ou a demora injustificada e exacerbada para tanto desafia a propositura da ação principal com requerimento de exibição (artigo 355 e seguintes, CPC) ou da ação específica de exibição de documentos (artigo 844 do CPC). Os documentos de fls. 25/27 comprovam que houve prévio requerimento administrativo de exibição dos extratos e instrumentos contratuais objeto da presente ação, recebido pela agência bancária em questão na data de 11/04/2013. Contudo, de acordo com informação da requerente, não houve, até a data do ajuizamento deste feito cautelar, ocorrido em 27/09/2013, atendimento ao seu pedido administrativo, o que torna necessária a presente intervenção judicial. O cliente-consumidor pode a qualquer tempo requerer da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes e dos contratos que com ela tenha celebrado, sendo dever do banco exibir a documentação. Dessa forma, impõe-se o deferimento do pedido de exibição. Os demais pleitos liminares, todavia, não podem ser acolhidos. Com efeito, a requerente alega não ter conhecimento do teor dos contratos firmados pela requerida, o que torna indevidos os valores com base neles debitados automaticamente do saldo de sua conta corrente. Sustenta, outrossim, que referidos contratos prevêem encargos abusivos. Referidas alegações, todavia, não podem ser acolhidas, especialmente em sede de provimento liminar, por ser legítimo presumir que, ao celebrar contratos de abertura de conta corrente e de crédito com a instituição financeira requerida, a requerente tenha tomado conhecimento e concordado, ainda que por mera adesão, com suas cláusulas. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo para a contestação, os extratos bancários da conta corrente nº 205-0 (agência nº 2952), cópia do instrumento do contrato, ou da ficha de abertura, da referida conta e cópia dos instrumentos de todos os demais contratos celebrados com a requerente desde a data da abertura da conta corrente nº 205-0 (agência nº 2952). Cite-se e intime-se. Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605156-60.1993.403.6105 (93.0605156-5) - IRMAOS OSORIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS OSORIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em conta de depósito judicial da importância requisitada (f. 338) e le-vantamento pelo exequente (f. 386/387). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0011007-36.2010.403.6105 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1) - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X RUBENS CARDOSO X EDUARDO CARLOS CARDOSO X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE AMELIA ROSALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

1- Fls. 657/659:Manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa. 2- Fls. 661/663:Sem prejuízo, informe a Il. Patrona da parte exequente quanto ao cumprimento do determinado à fl. 656.Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se.

0014047-07.2002.403.6105 (2002.61.05.014047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEIJARI DE ALMEIDA X MARIA MARLY ALVES GUILHERME(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIJARI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLY ALVES GUILHERME

1- Fls. 137/147:Nada a prover, tendo em vista a informação colacionada pela Caixa às fls. 134/136, no sentido de que houve o pagamento administrativo do débito exequendo.2- Defiro o requerido à fl. 134 e determino o imediato desbloqueio dos valores constrictos às fls. 129/131 através do Sistema Bacen-Jud.3- Intimem-se, cumpra-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0015180-45.2006.403.6105 (2006.61.05.015180-3) - BENEDITO CARIA DE SOUZA X SUELI APARECIDA TIENI DE SOUSA X CELENE DE SOUZA PINTO X SALVADOR DE SOUZA MORAES X LAERCIO NICOLETI X MAGNA ROSA SILVA NICOLETI X ARLINDO APARECIDO NICOLETI X JOSE ANTONIO NICOLETI X JANDIRA DE PAULA NICOLETI X GILDA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X VITORIO NICOLETI NETO X NEUZA HENRIQUE NICOLETI X ANTONIO NICOLETI X CLAUDETE PERONI NICOLETI X ANA MARIA NICOLETI DE LIMA X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X VIRGILIO CARIA DE SOUZA X MARIA TERESA COLOMBO DE SOUZA X OTAVIO CARIA DE SOUZA X INES ROSSINI DE SOUZA X THEREZA DE SOUZA MORAES X BENEDICTO FERREIRA DE MORAES X JOAO DE MORAES X MARIA THEREZA MAZETTO DE MORAES X ANTONIA DE MORAES DIAS X LAURA DA CRUZ BENATTI X PEDRO BENATTI X LOURDES DA CRUZ SEGALOTTO X PEDRO ALCIDES SEGALOTTO X MARIA JOSE DA CRUZ CAVASSAN X LUIZ CAVASSAN X BENEDICTA DA CRUZ BRIGAGAO X VANDERLI APARECIDA BRINDO DA CRUZ X EDSON PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA X ELIANE SALGUEIRO RODRIGUES DE CARVALHO X ANGELO ORAGGIO X EDSON LUIZ GASPAR X FRANCISCA FERREIRA GASPAR X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X LOURDES DE FATIMA DE FARIA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X JULIO CELESTINO DOS SANTOS X CLEIDE PASSONI DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA ZUANAZZI X MARCOS AURELIO BENATTI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X MILTON PALHARES X SEBASTIAO GENGHINI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X ANTENOR GIOMO X ANGELO BERTOLETI X CELENE DE SOUZA PINTO X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP143990 - DARLENI DOMINGUES GIGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES) X BENEDITO CARIA DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

1- Fls. 487/490:Diante da nota de devolução nº 440, oriunda do Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Socorro-SP, intime-se a parte exequente a que apresente os documentos ali indicados (fls. 489/490), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, expeça-se novo mandado de averbação, restando autorizado à parte exequente que retire referido mandado, bem como os documentos colacionados à contracapa destes autos e novos documentos a serem apresentados em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Decorridos, sem manifestação ou cumprido o mandado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se e cumpra-se.

0010369-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDER NELSON BUDOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER NELSON BUDOYA
1. Tendo em vista que já houve a intimação para pagamento do valor devido, sem manifestação do executado (f. 35), defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 49, em contas da executada EDER NELSON BUDOYA, CPF 220.017.598-19.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 11. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 8704

DESAPROPRIACAO

0007713-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA PAULA TOLEDO RUIZ X MARCELO CARVALHO TOSIN X ROGERIO TOLEDO RUIZ X REGINALDO TOLEDO RUIZ X OSMARINA DE FATIMA CHIERANDA RUIZ X MANOELA TOLEDO RUIZ

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem como o desejo manifestado pela parte requerida, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 09/12/2013, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Autorizo a intimação dos requeridos por via telefônica, nos números indicados à f. 269, certificando nos autos.4. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5) - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 610: Mantenho a designação apontada, notadamente diante do fato de que a presente audiência está agendada para a Semana Nacional de Conciliação onde há a possibilidade das partes entabularem conciliação de comum acordo.2. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011226-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARISA APARECIDA ISIDORO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 05 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. As demais questões serão apreciadas após a audiência de tentativa de conciliação.4. Int.

Expediente Nº 8705

MANDADO DE SEGURANCA

0014407-53.2013.403.6105 - HOTEL PREMIUM NORTE LTDA.(SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1) Recebo a emenda à inicial (fl. 25). Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor atribuído à causa.2) Notifique-se a autoridade impetrada. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como ##### OFÍCIO N.º 393/2013 #####, CARGA N.º 02-11272-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.3) Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5033

MONITORIA

0001016-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO DE FRANCA

Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 81 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publiquem-se os despachos de fls. 70 e 80. Int.DESPACHO DE FLS. 70: Fls. 65/69.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 67, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s)

valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 80: Tendo em vista a certidão de fls. 78, cumpra-se o determinado às fls. 70.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000728-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000728-1) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como as determinações do Juízo de fls. 457 e 462, intime-se o autor, pela derradeira vez, para que requeira, expressamente, a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, indicando, outrossim, as cópias necessárias para instrução da contrafé. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Setor de cópias do Juízo, para extração das peças indicadas, para fins de instrução da contrafé, face ao solicitado às fls. 465, considerando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária gratuita. Estando em termos, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se.

0004555-83.2005.403.6105 (2005.61.05.004555-5) - FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA X RAFAEL APARECIDO CARDOSO X MAXIMO ALVES DOS SANTOS X ELIAS BOZZO DE CARVALHO X RODRIGO FERRARI MUCHON X CRISTHIAN MACARINI LOPES X RODRIGO DAMINELLI SAMPAIO X JOSE AUGUSTO MACEDO X FLAVIO CARLOS DOS SANTOS X ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada um, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, para que proceda o cálculo do valor da contribuição para o PSS, visto tratar-se de benefício estatutário e, ainda, para que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Int.

0003298-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003298-2) - IZAIAS ELIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 175/182, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 155/167. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. efetuada aos 01/09/2013-despacho de fls. 195: Recebo a apelação de fls. 187/194, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como dê-se-lhe vista do noticiado pela AADJ às fls. 172/174, para manifestação, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006228-04.2011.403.6105 - SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 274/279, interposta pelo autor, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 261/266. Sem prejuízo, vista ao autor do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 280/281, onde noticia cumprimento da determinação do Juízo. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. efetuada aos 16/09/2013-despacho de fls. 316: Recebo a apelação de fls. 284/315, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o do despacho de fls. 282. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0008577-77.2011.403.6105 - MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE

FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL X 2000 COMERCIO DE VEICULOS DE BARRA BONITA LTDA - ME

Tendo em vista a retirada do Edital, conorme fl. 127, intime-se a parte autora, para que comprove em Juízo a publicação do referido Edital.Int.

0012667-31.2011.403.6105 - EDUARDO ARCANJO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0014766-37.2012.403.6105 - ANTONIO BENEDITO DA COSTA(SP160007 - CLAUDINA MARIA GUH E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original.Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, inclusive no tocante a eventuais razões finais.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0000157-15.2013.403.6105 - IONE LOPES CAETANO(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA MARTINES MOREIRA X UBIRAJARA CARVALHO DE MOURA(SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada por UBIRAJARA CARVALHO DE MOURA, conforme juntada de fls. 194/229, pelo prazo legal.Sem prejuízo, aguarde-se eventual manifestação da co-ré VALÉRIA MARTINÊS MOREIRA.Intime-se.

0003573-88.2013.403.6105 - CLAUDIO RANGEL NETO(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos etc.Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 33/55.Intime-se.

0011256-79.2013.403.6105 - PEDRO PEREIRA(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES E SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor PEDRO PEREIRA, (E/NB 42/142.738.701-7, RG: 3.154.355-0, CPF: 375.037.079-68; NIT: 1.086.455.546-3; DATA NASCIMENTO: 20/07/1954; NOME MÃE: AUREA PEREIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.CERTIDAO FLS. 264: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 143/162 e da cópia do processo administrativo NB nº 42/142.738.701-7, juntada às fls. 163/261, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005542-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-83.2005.403.6105 (2005.61.05.004555-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA X RAFAEL APARECIDO CARDOSO X MAXIMO ALVES DOS SANTOS X ELIAS BOZZO DE CARVALHO X RODRIGO FERRARI MUCHON X CRISTHIAN MACARINI LOPES X RODRIGO DAMINELLI SAMPAIO X JOSE AUGUSTO MACEDO X FLAVIO CARLOS DOS SANTOS X ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram os embargados o que de direito, no prazo

legal.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003912-38.1999.403.6105 (1999.61.05.003912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-62.1999.403.6105 (1999.61.05.003697-7)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e considerando a certidão e cópias trasladadas de fls. 136/141, e extratos de fls. 142/145, dê-se vista às partes e após, volvam os autos conclusos. Int.

0010998-06.2012.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o solicitado pelo D. Juízo da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal desta Subseção, encaminhem-se através de ofício, as Cartas de Fianças ainda constantes nestes autos, conforme noticiado no ofício de fls. 843.Após, vista dos autos à UNIÃO FEDERAL e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001160-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARLI LILIANA TARTAROTTI(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI LILIANA TARTAROTTI
Diante da certidão de fls. 88, defiro o pedido de fls. 79/80 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 81, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 91: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 90. Publique-se o despacho de fls. 89. Int.

Expediente Nº 5060

DESAPROPRIACAO

0005687-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005687-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CITTON NETO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MANCENSI CITTON - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO CITTON(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X MARIA LUIZA CITTON(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, dê-se vista dos autos ao Município de Campinas, para que proceda à juntada da CND, relativa ao imóvel objeto deste feito, no prazo legal.Ainda, intime-se a INFRAERO, para que junte aos autos a certidão da matrícula atualizada do imóvel, também, no prazo legal.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 238/239.Intime-se e cumpra-se.

0017580-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017580-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DIAS - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intimem-se os expropriantes para que se manifestem no presente feito no sentido de prosseguimento, considerando-se, ainda, o noticiado às fls.287/297, no prazo e sob as penas da lei.Intime-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011513-12.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-49.2006.403.6105 (2006.61.05.008047-0)) MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Por ora aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta da-ta, nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

0010976-79.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-41.2005.403.6105 (2005.61.05.011697-5)) SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a conclusão. SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200561050116975, visando, em apertada síntese, o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e da prescrição. Insurge-se, ainda, contra os acréscimos legais. Intimada a promover o reforço da penhora, a embargante informa que encerrou suas atividades e não possui bens. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o valor bloqueado em garantia do juízo, consistente em R\$ 168,03 (fl. 56) é ínfimo comparado ao valor da execução, qual seja, R\$ 1.495.859,91 e, considerando que se constitui requisito indispensável a segurança do juízo pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro para o recebimento dos embargos, configura-se ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª

Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000416-10.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-40.2004.403.6105 (2004.61.05.009630-3)) NELSON VALERIO DOS SANTOS(SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. NELSON VALERIO DOS SANTOS opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200461050096303, visando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para execução fiscal, bem como reconhecimento da prescrição. Defende a admissibilidade dos embargos independente da garantia. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO

IMPROVI-DO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfiria em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0604148-82.1992.403.6105 (92.0604148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBA INDL/ SA CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por ALBA INDL/ S/A CAMPING E NÁUTICA, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que não foi intimada do despacho que ordenou o arquivamento do feito na Justiça Federal. DECIDO. Verifico que o processo foi arquivado no juízo estadual no ano de 1990, a pedido da exequente, que foi intimada pessoalmente, conforme ciência lançada a fl. 09. O processo foi redistribuído em 1992, face à instalação da Justiça Federal em Campinas. O juízo federal determinou a remessa ao arquivo, até futura provocação. Em que pese a ausência da intimação da exequente acerca do arquivamento do feito também no juízo federal, é fato que a Procuradoria da Fazenda Nacional possui ciência do Juízo competente para os processos em que atua e, portanto, sabia da instalação da Justiça Federal em Campinas. O processo apenas foi mantido na fase processual em que se encontrava na Justiça Estadual, frise-se, sobrestado a pedido da exequente. A exequente somente se manifestou em 10/10/2013, por provocação do juízo, face à apresentação da presente exceção de pré-executividade (fls. 30/32). Portanto, o feito ficou paralisado por prazo superior ao quinquídio prescricional. Constata-se, pois, a inércia da exequente que, por vinte e três anos, sequer consultou os autos, muito menos requereu diligências, vindo a se manifestar somente por provocação do juízo, sendo ela a única responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ademais, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pela desnecessidade de ato formal de arquivamento, quando transcorrido mais de um ano da suspensão do processo, bem como desnecessária a intimação da exequente quanto ao arquivamento do feito, quando este é requerido pela própria exequente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É desnecessário o ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive. 2. Inteligência da Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 241.170/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. 1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ. 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributário pela prescrição, com fundamento no art. 156, V, CTN e extingo o processo com fulcro no art. 269, IV, do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0605117-92.1995.403.6105 (95.0605117-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RODOVIARIO PATIRI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSS/ FAZENDA NACIONAL em face

de RODOVIARIA PATIRI LTDA., PEDRO DE ABREU FILHO e MARIA CRISTI-NA BUENO BORGONOVÍ, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 43. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0016390-78.1999.403.6105 (1999.61.05.016390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCADO SERV-LAR DE CAMPINAS LTDA X ROMULO EPITACIO LOUZADA(SP121309 - ANTONIO FRANCISCO FILHO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por MERCADO SERV-LAR DE CAMPINAS LTDA. E ROMULO EPITACIO LOUZADA, objetivando a extinção da presente execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente e da prescrição para o redirecionamento da ação. Intimada, a exequente refuta a ocorrência da prescrição às fls. 80/83. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Os fatos geradores dos tributos em cobrança ocorreram em 1996, sendo objeto de declaração pelo contribuinte. O ajuizamento da ação se deu em 07/12/1999, dentro do lustro prescricional, não havendo que se cogitar da prescrição. Agregue-se que a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal. Nesse passo, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não sendo imputável à exequente a demora da citação, os efeitos devem retroagir ao ajuizamento da demanda. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) No que tange ao redirecionamento, verifica-se que foi motivado pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada e foi requerido pela exequente em 19/06/2002 (fl. 28), tão logo infrutífera a citação da executada em seu domicílio fiscal, em fevereiro do mesmo ano (fl. 26). Com efeito, o pleito de redirecionamento foi formulado com observância do prazo de cinco anos a contar da certidão do oficial de justiça, sendo a demora na citação do sócio imputável exclusivamente ao mecanismo judiciário. Ademais, pela teoria da actio nata, somente após a violação do direito é que se tem o nascimento da pretensão. No caso, a dissolução irregular somente foi descortinada em 2002, após as tentativa infrutíferas de citação da pessoa jurídica, razão pela qual não se poderia exigir que a exequente adotasse providências para inclusão dos sócios no polo passivo antes desta data. Ressalte-se que em nenhum momento o feito ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente, pois, frustrada a primeira tentativa de citação do co-executado em 2005 (fls. 30/33), a exequente informou novo endereço para a diligência em 2009 (fl. 51). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD. Indefiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, face à ausência de declaração de hipossuficiência. Regularizem os executados a representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como, no caso da pessoa jurídica, documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0002301-40.2005.403.6105 (2005.61.05.002301-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIO MOLINA SERRALVO(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de ANTONIO MOLINA SERRALVO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O

exequente desistiu da ação. É o relatório. Decido. Apesar do pedido de homologação de desistência pelo exequente, houve a satisfação da obrigação pelo devedor (fls. 70/71), portanto impõe-se extinguir a execução em virtude do pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do saldo remanescente em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000917-08.2006.403.6105 (2006.61.05.000917-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CAMILA MATTOS VESPOLI) X WALTER ZANINI FILHO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de WALTER ZANINI FILHO, na qual se cobra tributo ins-crito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento dos ativos financeiros transferidos à con-ta de depósito judicial (fls. 55/56) em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004388-32.2006.403.6105 (2006.61.05.004388-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO PIRES-ME. X CLAUDIA MARIA DE ASSUMPCAO FIGUEIREDO(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ)

Fls. 44/47: A executada alega que o bloqueio de ativos financeiros, no importe de R\$ 2.024,84, alcançou verbas impenhoráveis por se tratar de ganhos de trabalhadora autônoma e, além disso, de valor inferior a 40 salários mínimos DECIDO. Não há comprovação nos autos acerca da natureza dos valores bloqueados, se de fato provenientes de trabalho autônomo. Porém, conquanto o art. 649, X, do CPC, arrole dentre os bens absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, cumpre conferir interpretação extensiva à norma, a fim de abarcar na impenhorabilidade qualquer espécie de aplicação financeira, já que não há razoabilidade em se excluir da salvaguarda os valores que o executado não aplicou, e por isso permanecem em conta corrente, nem aqueles que destinados a fundos de investimento ou certificados de depósito bancário. Com esse entendimento, cita-se da jurisprudência: () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). E ainda, () 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). Menciona-se também o AI 453373, julgado pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12/04/2012). Por conseguinte, ainda que os ativos financeiros da executada não estejam depositados em cadernetas de poupança, faz ele jus à liberação da importância bloqueada, porque inferior a 40 salários mínimos. Ante o exposto, procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 2.024,84. Intimem-se.

0008047-49.2006.403.6105 (2006.61.05.008047-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Fl. 60: indefiro a substituição da penhora por bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista que a exequente concordou com a penhora dos bens indicados pela executada (fl. 27). Contudo, considerando que um dos veículos (RENAVAM 7577442150) foi arrematado na Justiça do Trabalho, conforme ofício de fls. 50/54, julgo insubsistente a penhora que recaiu sobre o mesmo e determino o bloqueio de ativos financeiros apenas a título de reforço da penhora. Elabore-se a minuta. Cumpra-se. Intimem-se.

0013416-24.2006.403.6105 (2006.61.05.013416-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido

deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Determino o levantamento do depósito de fl. 12 em favor da execu-tada, servindo a presente sentença como officio. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006472-69.2007.403.6105 (2007.61.05.006472-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SILMARA BENTO LTDA ME X SILMARA PERPETUA BENTO X AILTON BENTO(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO em face de SILMARA BENTO LTDA ME, SILMARA PERPETUA BENTO e AILTON BENTO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento remanescentes das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013286-97.2007.403.6105 (2007.61.05.013286-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VIVIANA NICOLI JUNDURIAN

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de VIVIANA NICOLI JUNDURIAN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006796-25.2008.403.6105 (2008.61.05.006796-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X IRMAOS NIVOLONI LTDA(SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS) X OSWALDO NIVOLONI X ZAIRA BIFANI NIVOLONI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de IRMÃOS NIVOLONI LTDA., OS-WALDO NIVOLONI E ZAIRA BIFANI NIVOLONI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014751-39.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDREA CECILIA FIGUEIREDO FAGA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDREA CECILIA FIGUEIREDO FAGA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016771-66.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP286141 - FELIPE LEITE BENETI)

Por ora, defiro o pedido da exequente (fl. 95) de vista dos autos quanto à Certidão de Dívida Ativa remanescente nº 39.549.028-6, a fim de que se manifeste definitivamente em relação à alegação de pagamento também quanto os débitos nela inscritos.Int.

0008312-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROCKFER FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP193462 - REGINALDO RIBEIRO BERTELLOTTI) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROCKFER FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/16), em que alega que os débitos foram quitados em acordo de parcelamento anteriormente celebrado. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava suspensa em razão do parcelamento, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009061-58.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAL DE AR CONDICIONADO COMERCIO LTDA. - EPP(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CENTRAL DE AR CONDICIONADO COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição. Assevera que entre os exercícios em cobrança e a data do ajuizamento da ação transcorreu prazo superior a cinco anos, resultando a prescrição dos débitos. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 60/61. Alega, em síntese, a inocorrência da prescrição, uma vez que os tributos em cobrança foram objeto de parcelamento veiculado pelo PAES em 12/09/2006, o que interrompeu o prazo prescricional e manteve suspensa a exigibilidade do crédito até a data da exclusão do parcelamento 17/10/2009. Conclui que a ação foi ajuizada dentro do lustro prescricional e requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Juntou documentos (fls. 62/63). Intimada a se manifestar, bem como a regularizar a sua representação processual, a excipiente permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 69, v. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Em que pese o descumprimento pela excipiente da determinação judicial para que regularizasse a sua representação processual, aprecio a alegada prescrição por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante evidenciado pela exequente, embora os créditos em cobrança se refiram a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2004 e 2005, verifica-se que antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal houve adesão do contribuinte ao parcelamento em 12/09/2006, verificada sua posterior exclusão em 17/10/2009 (fl. 63). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir da rescisão do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação (fl. 02) não transcorreram cinco anos. Com efeito, a invocação da prescrição tributária foi realizada de forma genérica, descurando-se o excipiente de conhecimentos rudimentares de direito tributário, os quais já se encontram pacificados na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Note-se que foi o próprio contribuinte, que confessou o débito e aderiu ao parcelamento tributário. É letra do art. 17 do Código de Processo Civil que reputa-se litigante de má-fé aquele que opõe resistência injustificada ao andamento do processo (IV); procede de modo temerário (V) e provoca incidente manifestamente infundado (VI). A um só golpe, o excipiente logrou incorrer nas três hipóteses de improbidade processual mencionadas, razão pela qual merece a necessária reprimenda. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No

entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, excluir-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Por se tratar de presunção relativa, pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro. Não é cabível exceção de pré-executividade, portanto, nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. O juiz a quo entendeu que não necessitava de dilação probatória e apreciou a questão da prescrição, afastando sua incidência e determinando a aplicação à ora agravante das penalidades previstas para os litigantes de má-fé, uma vez que alterou a verdade dos fatos. A ampla defesa tem seus limites na boa-fé e na lisura do uso, não se podendo alterar a verdade dos fatos para induzir o magistrado a erro, nem ingressar com exceção de pré-executividade com o propósito procrastinatório. Há litigância de má fé quando as afirmações são contrárias aos documentos da causa. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R. - AGI 2010.03.00.007532-5/SP - 4ª T. - Relª Desª Fed. Marli Ferreira - DJe 29.11.2010 - p. 758) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E IMPÔS MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO COM O OBJETIVO DE ANULAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO NO QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA EXEQÜENDA - INADMISSIBILIDADE - 1. Manifestamente incabível o agravo de instrumento que, a pretexto de impugnar decisão interlocutória, visa anular a execução e o processo originário. 2. Correta a imposição de multa por litigância de má-fé ante o nítido caráter procrastinatório da exceção de pré-executividade. 3. Agravo improvido. (TJDFT - AGI 20060020081057 - 2ª T.Cív. - Rel. Des. César Loyola - DJU 05.12.2006 - p. 84) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - 1- Tendo em vista que a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante perante o juízo a quo evidenciou conduta que se subsume à hipótese prevista no art. 17, II, do CPC, mantém-se a decisão de primeiro grau que indeferiu o referido incidente processual e condenou o oponente por litigância de má-fé. 2- Recurso conhecido, mas não provido. (TJES - AI 024079015335 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Arnaldo Santos Souza - J. 12.08.2008) Em arremate, adverte Theotônio Negrão que: O advogado não tem o direito de procrastinar o andamento do feito. Não tem o direito de criar incidentes, de sonegar provas, de dificultar a apreciação, a distribuição da justiça. O advogado é um auxiliar da justiça, não um inimigo dela. Ele está para servir a algo mais alto do que o cliente: a Justiça. Pode até perder uma causa, mas não pode perder sua ética profissional. Ganhar tempo indevidamente é contra a ética profissional. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 129) Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Condeno a excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% do valor da execução devidamente atualizado, em conformidade com o art. 17, IV, V e VI c/c art. 18 do CPC. Defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD. Registre-se após resposta da ordem de bloqueio de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se.

0011545-46.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP256122 - MARCELO PECCININ)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PONTO DA ILUMINAÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição. Assevera que entre os exercícios em cobrança, 1999 a 2003, e a data do ajuizamento da ação, transcorreu prazo superior a cinco anos, resultando a prescrição do débito. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 68/73. Alega, em síntese, a inoccorrência da prescrição, uma vez que os tributos em cobrança foram objeto de parcelamento veiculado pelo PAES em 2003, o que interrompeu o prazo prescricional e manteve suspensa a exigibilidade do crédito até a data da exclusão do parcelamento 2009. Acresce que em 2009 o prazo prescricional foi novamente interrompido pela adesão da executada ao programa de parcelamento veiculado pela Lei 11.941/2009, do qual foi excluída em 2011. Conclui que a ação foi ajuizada dentro do lustro prescricional e requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Juntou documentos (fls. 112/126). Intimada a se manifestar, a excipiente não reconhece a adesão aos parcelamentos e argumenta que os documentos juntados pela excepta foram produzidos unilateralmente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com espeque na Súmula nº 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade. Consoante cabalmente evidenciado pela exequente, embora os créditos em cobrança se refiram a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1999 a 2003, verifica-se que antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal houve adesão do contribuinte ao parcelamento em 04/09/2003 (fl. 113), verificada sua posterior exclusão em 11/11/2009 (fl. 114). Em 12/11/2009,

houve nova adesão do contribuinte ao parcelamento, verificado o cancelamento do pedido de parcelamento em 29/12/2011 (fl. 123) Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do pedido de cancelamento do segundo parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do último parcelamento e o despacho que ordenou a citação (fl. 02) não transcorreram cinco anos. Os documentos extraídos do sistema operacional da exequente possuem força probatória quanto ao acordo celebrado, inclusive demonstram cabalmente que os débitos executados foram inseridos no acordo (fls. 117/120). Até mesmo o assunto referente ao processo administrativo nº 10830.451894/2004-15 indicado petição inicial é PAES - PARCELAMENTO ESPECIAL (LEI NR. 10.684/2003) (FL. 112). Caberia à excipiente desconstituir a prova documental apresentada, ônus do qual não se desincumbiu. Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD. Registre-se após resposta da ordem de bloqueio de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se.

0012175-05.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) Recebo a conclusão retro. A executada, Antônio Ayres Pereira Projetos Industriais, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição, bem como nulidade da certidão de dívida ativa, abusividade da multa de mora e inaplicabilidade da taxa Selic. O exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. Afirma quanto à prescrição, que o débito foi constituído por ocasião do pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte em junho de 2007, interrompendo-se o prazo prescricional até a rescisão do acordo. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e documentos juntados, a executada insiste na ocorrência da prescrição e na inaplicabilidade da taxa Selic. A-firma que fluíram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a causa interruptiva. DECIDO. Não se consumou a prescrição vislumbrada pela excipiente. Os débitos em execução se referem aos períodos de compreendido em março e setembro de 2005. Os débitos foram confessados para adesão a acordo de parcelamento em 05/09/2006 (fl. 66), portanto, a causa interruptiva da prescrição ocorreu antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (Resp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) A executada foi excluída do parcelamento em 12/09/2009 (fl. 66), des-ta data até o despacho que ordenou a citação, proferido em 26/09/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Outrossim, a certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve por menorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tri-

butário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpra não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da presa executada (pessoa física e jurídica) pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Cumpra-se. Intime-se.

0014842-61.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA ROSA COMERCIAL DE IMOVEIS LTDA(SP321854 - DANIELA APARECIDA ASSULFI E AL008756 - CAROLINA GALVAO PERES)

Face à informação supra, republique-se o despacho de fl. 115 em nome das demais patronas constantes da procuração de fl. 95.(DESPACHO DE FL. 115)Recebo a conclusão. Manifeste-se a excipiente sobre a resposta e documentos trazidos pela excipiente (fls. 98/110), a fim de possibilitar a averiguação de má-fé processual em sua alegação de prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0014907-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por RODOVISA TRANSPORTES LTDA., na qual se alega inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade e a exclusão do ICMS da base de cálculo. Requer, subsidiariamente, a concessão do prazo de 15 dias para oferecimento de bens à penhora. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 78/85, asseverando preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, refuta as alegações da excipiente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 35/62 não são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que não representam indagações de ordem pública. Com efeito, as alegações da excipiente devem ser reservadas para a via processual própria dos embargos, após garantido o juízo. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão

devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1158238/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) Por fim, acresça-se que a exceção de pré-executividade não suspende a execução e os prazos processuais, razão pela qual não há que se falar em renovação do prazo para o oferecimento de bens à penhora. Nesse sentido: A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução (STJ, AgRg no Ag 540.532/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 192). A excipiente foi devidamente citada e não houve a indicação de bens à penhora. A interpretação sistemática dos arts. art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 655-A do CPC, na busca de maior eficácia material do provimento jurisdicional, possibilita a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.112.943/MA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, não se faz necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on line. 2. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, 2º. (STJ, AgRg no AREsp 110.939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013) Assim, cabível se afigura o deferimento da medida em testilha. Ao fio do exposto, rejeito a exceção oposta e, com fulcro no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de ativos financeiros da excipiente. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

0014927-47.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., exceção de pré-executividade em que alega abusividade e ilegalidade da taxa de juros, insurgindo-se contra a aplicação da taxa Selic. Manifestou-se a exequente, a fls. 177/181, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inatencimentos fiscais, por isso que, em época de

crise ou mesmo fora de-la, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros.. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-25.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)
Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., qualificada nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, a nulidade do procedimento administrativo nº 4861001211710712 que estriba a CDA da presente execução fiscal. Assevera que a autuação se deu em virtude de a executada não ter enviado os demonstrativos de produção e movimentação de produtos no período compreendido entre janeiro de 2006 e fevereiro de 2007, mesmo após ter regularizado a informação. Afirma que não poderia ter sido autuada, pois antes da autuação já havia remetido os demonstrativos. Alega que não foi regularmente notificada. Diz que informou o endereço correto no PA antes da expedição das notificações. Invoca a nulidade de citação por edital, realizada em maio de 2008, pois a exequente tinha ciência da localização da executada. Juntou documentos (fls. 30/159). Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls.161/166. Argui o não cabimento da exceção de pré-executividade. Afirma a impossibilidade de se discutir a exigibilidade da multa em exceção de pré-executividade. No mérito, assevera que a executada não encaminhou o DPMP no prazo legal, o que ensejou a aplicação da multa, conforme o art. 5º da Resolução ANP nº 17/04. Assevera que a executada não comprovou a entrega dos documentos no prazo legal e no procedimento administrativo ficou demonstrada a entrega extemporânea. Sustenta que o envio dos demonstrativos após o prazo fixado pela lei não elide a aplicação da multa. Refuta a alegação de nulidade do procedimento administrativo. Aduz que a executada teve a oportunidade de se defender no âmbito administrativo. Diz que a notificação inicial do procedimento somente ocorreu porque a executada não atualizou seu domicílio na JUCESP e na Receita Federal. Bate pela rejeição da exceção oposta. Requer o bloqueio de ativos financeiros. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inicialmente, cumpre asseverar que as alegações da executada no sentido de que se desincumbiu da obrigação legal de entregar, a tempo e modo, os demonstrativos exigidos pela norma de regência não vem corroborada pela prova documental colacionada nos autos, uma vez que mesmo a executada confessa que entregou os documentos após expirado o prazo legal, porém antes da autuação. Nesse caso, a simples entrega extemporânea dos demonstrativos enseja a aplicação da multa, consoante previsão do art. 5º da Resolução ANP nº 17/04. Sem prejuízo, cumpre asseverar que o afastamento da conclusão alcançada no procedimento administrativo demandaria dilação probatória, o que se afigura defeso na via estreita da exceção de pré-executividade. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS PROVAS SÃO INSUFICIENTES. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É cabível a exceção de pré-executividade, em execução fiscal, relativamente às questões de ordem pública, dès que verificável de plano a nulidade argüida à luz de prova pré-constituída, vedada, em consequência, a dilação probatória. 2. Compete às instâncias ordinárias o exame da suficiência da prova que embasa a exceção de pré-executividade, assim não reconhecida no acórdão impugnado, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça proceder a tal análise em sede de recurso especial, uma vez que conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1014366/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 18/08/2008) Quanto à alegação de nulidade do procedimento por vício na notificação inicial, por igual, não se presta a ser agitada em sede de execução fiscal, uma vez que deve ser enfrentada em processo de conhecimento. Como se sabe, a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a

produção de outras provas. (TRF 3ª R.; AI 0007880-43.2008.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; Julg. 18/10/2012; DEJF 29/10/2012; Pág. 1083) Com efeito, a sentença a ser proferida no âmbito da execução em que manejada a exceção de pré-executividade limita-se à análise dos requisitos intrínsecos do título executivo e à exigibilidade do crédito tributário, sendo defeso a análise de questões que somente pela via da declaração judicial de nulidade, em regular processo de conhecimento, se possa alcançar. Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, afigura-se viável o deferimento do bloqueio on line de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A do CPC, tendo em vista que na vigência da Lei nº 11.382/2006, que alterou os arts. 655, I, e 655-a do CPC, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on-line, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC). (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.052.026; 2008/0088962-3; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 05/06/2013; Pág. 553) Dessarte, defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-21.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face de VERA CRUZ ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE, na qual se co-bra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000916-76.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face de VERA CRUZ ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE, na qual se co-bra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4501

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018764-33.2000.403.6105 (2000.61.05.018764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X MINATEL ADVOGADOS - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008824-05.2004.403.6105 (2004.61.05.008824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001211-84.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JANE MORAES(SP009122 - NEIDE CARICCHIO E SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA) X JANE MORAES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006098-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 4502

EXECUCAO FISCAL

0010925-83.2002.403.6105 (2002.61.05.010925-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X RETIFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ E SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES E SP249720 - FERNANDO MALTA E SP224037 - RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO)

Intime-se o arrematante, Sr. Janderson Ferreira, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº 127, 128 e 129/2013, expedidos em 25/11/2013.Ressalto que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

0005617-32.2003.403.6105 (2003.61.05.005617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI)

Intime-se o arrematante, Sr. José Eduardo Nogueira Porto, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 142/2013, expedido em 25/11/2013.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

0015839-59.2003.403.6105 (2003.61.05.015839-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SQUEMA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X REGINA HELENA GOMES X EDUARDO TRABULSI(SP188732 - IVAN VOIGT)

Fls. 89/90: Cf. consta às fls. 32/37, a vaga de garagem nº. 10, objeto da matrícula 68.859 do 1º C.R.I. de Campinas, está vinculada ao apartamento objeto da matrícula 68.858 do 1º C.R.I., cuja indisponibilidade foi desconstituída pela sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº. 0005823-47.2011.403.6105.Desta forma, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre a mencionada vaga de garagem, descrita no item 2 do auto de penhora de fls. 46.Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis a fim de que realize o levantamento das restrições.Fica neste ato o embargante, Sr. Carlos Romeu de Alencar Lima, intimado a promover o recolhimento das custas junto ao cartório, possibilitando assim o efetivo cumprimento da determinação judicial.Cumpra-se.

0013922-68.2004.403.6105 (2004.61.05.013922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNICABO PARTICIPACOES E COMUNICACOES S.A.(SP086587 - ANDRE MULLER BORGES E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se a Dra. Andréa de Toledo Pierri, OAB/SP 115.022, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 132/2013, expedido em 25/11/2013.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

0003928-11.2007.403.6105 (2007.61.05.003928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BASSALHO PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCADOS(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Intime-se o Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, OAB/SP 112.979, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 143/2013, expedido em 25/11/2013.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

0014070-35.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ALBERTO MODUGNO(SP292466 - RENATO SCALCO SILVEIRA)

Intime-se o Dr. Renato Scalco Silveira, OAB/SP 292.466, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 114/2013, expedido em 25/11/2013. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

Expediente Nº 4503

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015110-86.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIDARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X SIDARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4212

MONITORIA

0006472-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO Fl. 263: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu Rede Prime Posto de Serviço Ltda, na pessoa de Maria Aparecida da Silva no programa WebService - Receita Federal, no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como na pessoa de Gilberto Marinho da Silveira no programa WebService - Receita Federal, no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, no Sistema BACENJUD e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço. Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação nos endereços obtidos através das pesquisas realizadas e ainda não diligenciadas. Indefiro o pedido de consulta aos sistemas Bacenjud e Cnis em relação ao requerido Adilson, uma vez que já consta nos autos às fls. 255/259 a referida pesquisa. Int.

0011707-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE JOSE DOS SANTOS(SP299769 - PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER)

Fl.97/111: Dê-se vista ao réu.

Providências preliminares antes da remessa dos autos a conclusão para sentença. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto legal, uma vez que contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000881-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X KAZUMASSA TANAKA
Fl.59/61: Defiro. expeça-se carta para a citação da executada.Int.Certidão de fl.68: Ciência à CEF da devolução da Carta de Citação, sem cumprimento, juntada às fls. 66/67.

0004504-91.2013.403.6105 - ANTONIO CLAUDIO ZAIDAN MALUF FILHO(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X HORUS ATIVIDADE FISICA SAUDE E EVENTOS LTDA
Remetam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindoia, conforme determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução, cuja cópia se encontra acostada às fls.60/65.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001035-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO CLAUDIO ZAIDAN MALUF FILHO

Fl. 73. Defiro o pedido. Intime-se a embargante CEF através de seu advogado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desansem-se o processo n.0004504-91.2013.403.6105, remetendo-o ao Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindoia, conforme determinado na sentença de fls. 63/68.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Certidão de fl. 1.303: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, nº 216/2012, sem cumprimento, juntada às fls. 1.299/1.301.

0001607-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X Z. R. SANCHES USINAGENS(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Considerando que a parte interessada não providenciou a retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos.Após, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados nestes em favor da Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, publique-se despacho de fl.

149.Int.DESPACHO DE FL. 149: Prejudicada a publicação do despacho de fl.146, tendo em vista a petição de fl.147/148.Cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 146, arquivando os presentes autos.Int.

0007499-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS

Antes de apreciar o petitório de fls. 103/104, traga à CEF a certidão de óbito do executado, bem como informe se houve abertura de inventário/arrolamento, indicando o inventariante.Após, venham os autos conclusos para decidir sobre a habilitação dos herdeiros ou espólio.Int.

0010553-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ JORGE CORREA PASSOS

Considerando que a parte interessada não providenciou a retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos.Após, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados nestes em favor da Caixa Econômica Federal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 83.Int.

0000016-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SCAMENT MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA ME X MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE

Certidão de fl. 63: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, nº 026/2013, sem cumprimento, juntada às fls. 52/61.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016356-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Fl. 260: Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da certidão de fl. 261.Publicue-se r. despacho de fl. 252.Int.DESPACHO DE FL. 252:Antes de apreciar a petição de fl.237/251, intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$83.402,60 (oitenta e três mil, quatrocentos e dois reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4305

DESAPROPRIACAO

0005693-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005693-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYAO ABE

Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel.Sem prejuízo, intime-se também a Defensoria Pública da União acerca da sentença de fls. 245/246.Int.

0017941-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017941-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X ELVIRA QUIRINO

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel.Int.

0014524-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X AMADOR MORENO - ESPOLIO X GERLADINA MARCILIO MORENO X YARA JANDIRA MARCILIO MORENO X ANTONIO VALLIDO NETO

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao determinado no final da sentença de fls. 132/133.Após, dê-se vista à União Federal acerca dos documentos juntados às fls. 144/147.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do Jardim Novo Itaguaçu do pólo passivo, tendo em vista o informado às fls. 114/115 e 132/133, quanto à total quitação pelo compromissário comprador dos imóveis expropriados.esentado pela inventariante Yara Jandira Marcilio Moreno, conformManifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado.atualizadas permanece constando o nome do Jardim Novo Itaguaçu como proprietáRequisite-se o pagamento pela AJG, referente aos honorários arbitrados ao advogado, conforme sentença de fls. 132/133. requerimento do que de direitoProvidencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012043-26.2004.403.6105 (2004.61.05.012043-3) - ORLANDO PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003162-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003162-4) - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 179/189, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605501-89.1994.403.6105 (94.0605501-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 403, nos termos da Resolução n. 168/2011. Esclareça o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 403. Int.

0010174-33.2001.403.6105 (2001.61.05.010174-7) - ANTONIO VALDEQUE ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ANTONIO VALDEQUE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Remetam-se ao autos ao SEDI para reclassificação do assunto. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 193. Int.

0006743-10.2009.403.6105 (2009.61.05.006743-0) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 249, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0006224-98.2010.403.6105 - ALTAMIR JOSE FAVERO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ALTAMIR JOSE FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 329, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0015891-74.2011.403.6105 - AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 293/294 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004341-48.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017421-50.2010.403.6105) MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003792-58.2000.403.6105 (2000.61.05.003792-5) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Diante da ausência de manifestação do representante legal da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011114-56.2005.403.6105 (2005.61.05.011114-0) - RALPH CAMARGO HARDT(SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RALPH CAMARGO HARDT
Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0017983-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017983-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X MARIA ANGELA LEITE RIBEIRO FARAH X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a intimação da União Federal acerca da incorporação do imóvel ao seu patrimônio, bem como o teor da petição de fls. 427, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4347

EMBARGOS A EXECUCAO

0017167-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-39.2011.403.6105) DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão de fl. 203: Ciência ao embargante dos documentos apresentados pela CEF, juntados às fls. 181/202.

Expediente Nº 4348

CAUTELAR INOMINADA

0014088-85.2013.403.6105 - VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 02 (dois) dias, informe se houve a assembléia convocada para o dia 08/11/03 e se foram eleitos os novos diretores, apresentando cópia da ata, se for o caso.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3699

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000093-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DA SILVA SA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SA NETO

Tendo em vista a indicação pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2013, às 16:30hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Uma vez que o réu conta com procuradora para representá-lo nos presentes autos, a intimação deverá ser dirigida à mesma, conforme indicado às fls. 37.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001980-24.2013.403.6105 - NORAIR ALVES DE ARRUDA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Norair Alves de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício para reconhecer, como especial, os períodos de 01/04/1974 a 10/04/1974, 01/12/1984 a 10/10/1985 e 14/10/1996 a 30/06/2001, bem como a conversão destes em comum pelo fator 1,4; inclusão, na contagem de tempo de serviço, os vínculos registrados em CTPS dos períodos de 01/09/1972 a 31/05/1973, 25/06/1973 a 18/09/1973, 01/04/1974 a 10/04/1974 e de 20/09/1993 a 08/11/1993, conseqüentemente, a condenação do réu a rever o valor de seu benefício para aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 01/07/2001, bem como ao pagamento das diferenças, desde 01/07/2001, acrescidas de juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento. Representação processual e documentos às fls. 15/226. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 229). Citado, o INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos às fls. 236/308 (NB 125.959.035-3), fls. 309/488 (NB 108.732.600-9) e ofereceu contestação (fls. 491/520). Na contestação, preliminarmente, argui carência de ação, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos 01/09/1972 a 31/05/1973, 25/06/1973 a 18/09/1973, 01/04/1974 a 10/04/1974 tendo em vista que referidos períodos constaram na contagem de fl. 448. No mérito, sustenta a não comprovação de vínculo empregatício e de exposição a agentes nocivos à saúde. Fixado os pontos controvertidos em despacho saneador (fl. 521). O autor manifestou-se às fls. 524/530. Sem prova a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Consoante contestação, o réu alega que os períodos compreendidos entre 01/09/1972 a 31/05/1973, 25/06/1973 a 18/09/1973, 01/04/1974 a 10/04/1974, este último já considerado como especial, já foram reconhecidos pelo INSS para efeito de contagem de tempo de contribuição. Assim, remanescem controvertidos os períodos, alegado como especiais, compreendidos entre 01/12/1984 a 30/09/1985 e 14/10/1996 a 30/06/2001 e o comum relativo ao período de 20/09/1993 a 08/11/1993. DO TEMPO COMUM Conforme cópia da CTPS do autor, não impugnada, há anotação de contrato de trabalho temporário no período de 20/09/1993 a 08/11/1993, com a empresa CRH Consultoria de RH. Em consulta ao Sistema CNIS, disponibilizado a este Juízo, cópia anexa e que passa a fazer parte desta sentença, há registro do vínculo no referido período com a empresa Dolores Dias de Oliveira - ME, não havendo no referido sistema registro das respectivas contribuições. Quanto à falta dos registros do recolhimento das contribuições no CNIS, já é assente na jurisprudência de que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, competindo ao empregador, a teor do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91 e ao INSS a fiscalização. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088867 - TRF 3ª Região) Também neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/11/2003) Assim, reconheço referido período para efeito de contagem de tempo de serviço. TEMPO ESPECIAL É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A

Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 323 E 365/367 (formulários e laudos), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n.

2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 01/12/94 30/09/95 95 365/366 14/10/96 30/06/01 74 323 Assim, em relação ao agente ruído, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial, somente a atividade exercida no período de 01/12/1994 a 30/09/1995. Não obstante do INSS já ter considerado parte do período trabalhado na empresa Tecno - Técnica Nacional de Óculos Ltda como especial, o formulário de fls. 323, o mesmo juntado à fl. 65, menciona exposição a ruído com exposição a 74 decibéis somente em 22/07/1996. Passando-se à margem da falta de menção do período completo em que o autor exerceu suas atividades, ainda que considere o período integral em que trabalhou na empresa, certo é que a exposição a ruído com intensidade de 74 decibéis ocorreu muito aquém do nível permitido legalmente. Em relação à exposição aos demais agentes no período de 14/10/1996 a 30/06/2001, o autor aponta comprovado à exposição a agentes agressivos químicos Tinta (Fenol, Tolueno e Xileno), Thiner, Álcool e Acetona, através dos documentos juntados às fls. 13, 109 e 110 do procedimento administrativo, que correspondem às fls. 65, 152 e 153 destes autos. As fls. 109 e 110 do procedimento administrativo, 152 e 153 destes autos, trata-se de documento expedido pelo INSS intitulado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, através do qual não foi reconhecida a especialidade do referido período. O documento de fl. 13 do PA, correspondente à fl. 65 destes autos, o mesmo de fl. 323, trata-se de formulário expedido em 12/03/1998 pela empresa Tecno - Técnica Nacional de Óculos Ltda. que se refere à exposição aos referidos agentes, indicando apenas a data de 22/07/1996 no campo Período em que Exerceu a Atividade, data em que o réu já considerou como especial. Não há nos autos formulário que comprove a alegada exposição no período em que o autor pretende seja considerado especial, 14/10/1996 a 30/06/2001. Pelo despacho de fl. 521, ao autor foi intimado a juntar aos autos formulário do período de 14/10/1996 a 30/06/2001, limitando-se a reportar aos documentos de fls. 323 e 65 dos autos. Dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Sendo assim, por absoluta falta de prova, não considero referido período como especial. Considerando-se então o tempo comum e especial aqui reconhecidos, este último

convertido em tempo comum pelo fator 1,4, somados tempo especial e comum já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu em 01/07/2001 o tempo de 33 anos e 19 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data que pretende. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEduino Votan 01/09/72 31/05/73 270,00 - Campineira Prod Alim S/A 25/06/73 18/09/73 83,00 - Singer 1,4 Esp 19/09/73 30/11/84 - 5.644,80 Singer 1,4 Esp 01/12/84 30/09/85 1,00 418,60 Singer 1,4 Esp 01/10/85 05/09/91 - 2.990,40 CI 01/11/92 28/02/93 117,00 - CRH Consultoria RH 20/09/93 08/11/93 48,00 - AWM Serv Gerais 1,4 Esp 18/11/94 01/11/95 - 482,20 CI 01/06/96 30/06/96 29,00 2,00 Tecnol 1,4 Esp 22/07/96 13/10/96 - 114,80 Tecnol 14/10/96 01/07/01 1.698,00 - Correspondente ao número de dias: 2.246,00 9.652,80 Tempo comum / Especial : 6 2 26 26 9 23 Tempo total (ano / mês / dia) : 33 ANOS meses 19 dias Também não faz jus à aposentadoria proporcional por contar, em 01/07/2001, com 46 anos de idade (fl. 21), que requer mínimo de 53 anos consoante EC n. 20/98. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 01/12/1984 a 30/09/1985, bem como o direito de convertê-los em comum pelo fator de 1,4;b) Reconhecer o vínculo empregatício no período de 20/09/1993 a 08/11/1993, bem como declarar o direito da autora a contá-lo para efeito de apuração de tempo de contribuição;c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01/07/2001, bem como o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 14/10/1996 a 01/07/2001;d) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço registrado em CTPS relativos aos períodos de 01/09/1972 a 31/05/1973, 25/06/1973 a 18/09/1973 e 01/04/1974 a 10/04/1974, a teor do art. 267, VI do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0006492-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005264-40.2013.403.6105) ESCOLA DE EDUCACAO TEOLOGICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, proposta por Escola de Educação Teológica das Assembléias de Deus, qualificada na inicial, em face da UNIÃO com objetivo de anular o crédito tributário exigido pela ré proveniente do não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre obra sob o argumento, primeiro, de decadência, segundo, ilegalidade e inconstitucionalidade da IN SRP n. 03/2005, terceiro, inconstitucionalidade do sistema de progressão da contribuição social e, quarto, da efetiva parcela do débito devido. Procuração e documentos às fls. 19/118 e 130. Custas, fl. 119. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 132/133. Instadas a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. A União não se manifestou. É o relatório. Decido. Em relação à data do término da obra para efeito de contagem do prazo decadencial de cinco anos para que a fazenda possa exigir a contribuição previdenciária referente à construção do aludido imóvel, tem-se que, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, entre outras, obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. A questão da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que trata do prazo decadencial de dez anos para a Fazenda constituir os créditos relativos às contribuições sociais, tornou-se pacificada com a edição da Súmula Vinculante n. 08, conforme a seguir transcrita: Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. Por derradeiro, a Lei Complementar 128 de 19/12/2008 (art. 13), expressamente, revogou os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. Portanto, nos termos art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, quanto ao direito da Fazenda em constituir o seu crédito tributário, para o caso em tela, tributo sujeito a lançamento por homologação, não restam mais dúvidas de que se aplicam as regras do caput do art. 173 c/c com seu inciso I. Por seu turno, reza o art. 173, incisos I e II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, no caso dos autos, o início da contagem do prazo decadencial da ré para constituição dos créditos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a obra da autora é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido exigido. Portanto, para o reconhecimento da decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário em testilha seria necessário que a autora comprovasse nos autos a data em que o réu tomou conhecimento, de forma inequívoca, do término da obra. Alega a autora que o término da obra do imóvel em testilha ocorreu em meados de 1997, conforme comprovam os lançamentos de IPTU realizados pela

Prefeitura. Tencionando regularizar as obras, providenciou a aprovação do projeto, o qual foi deferido pela Municipalidade, em caráter de substituição ao anterior, sob o n. 05/11/7132, em 14 de setembro de 2006, seguindo-se as demais providências. Relata que o HABITE-SE foi expedido apenas em 05/03/2007 e, de posse dos documentos, providenciou a confecção DISO - declaração e informação sobre obras - documento necessário à regularização do imóvel perante a Receita Federal, o que foi expedido em 21/05/2007. Em 24/05/2007, após análise dos documentos apresentados, a Receita Federal emitiu o competente ARO - aviso de regularização de obra - apurando o débito de R\$ 26.335,08, para pagamento até 10/06/2007, o que foi objeto de pedido de parcelamento, consolidado o débito em 03/2008. Assim, na data do lançamento o crédito já encontrava-se extinto pela decadência. Alega que, tendo em vista o prazo decadencial de cinco anos para a cobrança da dívida (Súmula 08 do STF) e considerando que a obra findou-se em meados de 1997, conforme comprovado pelo lançamento do IPTU pela municipalidade, entende que já decorreu o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda cobrar a contribuição da obra em testilha. Quanto à prova do término da obra, a IN SRP n. 3 de 14/07/2005, vigente à época da autuação, 24/05/2007, que dispunha sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, no inciso II, 3º de seu art. 482, prevê que a apresentação de um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em que conste a área da edificação, entre outros, é apto à comprovação do término da obra. A guia do IPTU juntada à fl. 41, que se reporta ao exercício fiscal do ano de 2001, consta área construída total de 331,2408 m² relativa ao imóvel da parte autora. Assim, nos termos da supracitada Instrução Normativa, restou demonstrado, de forma inequívoca pela Guia do IPTU, não impugnada, fl. 41, que o término da obra do imóvel da autora ocorreu, para efeito de tributação, no ano de 2001, iniciando-se a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a exigência da referida contribuição em 01/01/2002, encerrando-se em 01/01/2007, apenas em relação à área construída de 331,2408 m². Quanto à parcela de 19,68m², fruto da retificação levada a efeito em 14/09/2006, objeto do HABITE-SE expedido em 05/03/2007, reputo válida a cobrança tendo em vista que não há comprovação por meio de outros documentos que referida área tenha feito parte da obra concluída no ano de 2001 para efeito de tributação. Quanto à legalidade e constitucionalidade da apuração do débito da autora, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, o empregador ou a ele equiparado, está obrigado, constitucionalmente, a contribuir, além da folha de salários pagos a seus empregados, também sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Esta é redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20 que acrescentou a alínea a ao inciso I do referido artigo: Por seu turno o art. 22 da Lei 8.213/91 dispõe que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (inciso I). E quanto à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição, o art. 30, do mesmo diploma legal, que a arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social cabem aos proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem (inciso VI), e na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. Assim, ao contrário do alegado, a IN SRP 03/2005 nada tem de inconstitucional ou ilegal. Ao contrário do alegado, as alíquotas progressivas, tendo como teto máximo a de 20%, não extrapola a alíquota prevista na lei (art. 23 da Lei 8.212/91) se a autora tivesse, ao tempo, recolhido as contribuições devidas. A aventada inconstitucionalidade e ilegalidade, se houverem, aproveitam a autora. Assim, tendo em vista que a própria Instrução Normativa atacada estipula a alíquota de 4% a ser aplicada nos primeiros 100 m² para obra tipo 11 (alvenaria), como no caso da autora, é esta que deve ser considerada para o cálculo da contribuição previdenciária da obra do imóvel em testilha. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, alternativo, formulado pela parte autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil para declarar, parcialmente, nula a constituição do crédito consubstanciado no Processo Administrativo n. 10830.003209/2008-71 referente à cobrança da contribuição previdenciária do imóvel da autora até o limite de 331,2408 m², ante a ocorrência o prazo decadencial para a constituição do crédito, na forma da fundamentação, bem como reconhecer o débito da autora, pela alíquota de 4%, relativo à área de 19,68 m². Condeno a ré no pagamento das custas judiciais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor

da causa corrigido.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0009531-55.2013.403.6105 - JESUS CORREA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jesus Correa Vieira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e averbar o tempo de serviço com registro em CTPS; o reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 17/05/1983 a 22/11/1985 e 17/06/1997 a 21/12/2011 e a conversão destes pelo fator 1,4 para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição; a conversão de tempo comum em especial, com aplicação do fator de 0,83, das atividades exercidas anteriormente a 28/04/1995, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição, desde a DER (21/12/2010), alternativamente, desde a data da citação ou desde a data da sentença. Requer ainda a condenação do réu no pagamento das prestações vencidas.Procuração e documentos fls. 50/93. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 96).Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 103/120) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 121/201.Manifestação do autor às fls. 210/212.É o relatório. Decido.Pela contagem realizada pelo réu, fls. 138/192, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 29 anos, 11 meses e 13 dias, conforme abaixo reproduzida:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cia Agric Parnaíba 01/03/77 03/02/79 693,00 - Anphenol TFC Brasil Ltda 1,4 Esp 22/03/79 06/02/80 - 439,60 Duratex 07/04/80 21/05/80 44,00 - Tubella S/A 04/08/80 17/02/83 914,00 - VBTU 17/05/83 22/11/85 906,00 - Soc Abast Agua Saneam. 28/01/86 22/01/91 1.795,00 - WCA Rec Hum 04/12/92 03/03/93 90,00 - Brascola 21/09/93 31/08/95 701,00 - Circulo Serviços 14/11/95 27/11/95 14,00 - RH Rec Humanos 28/11/95 14/04/96 137,00 - JET Cargo Serv Ltda 15/04/96 30/06/96 76,00 - Proair Serv Aux Transp 13/08/96 08/11/96 86,00 - Gelre Trab Temp 14/10/96 15/10/96 2,00 - VB Rec Humanos 26/05/97 16/06/97 21,00 - Rhodia 17/06/97 21/12/10 4.864,00 - Correspondente ao número de dias: 10.343,00 439,60 Tempo comum / Especial : 28 8 23 1 2 20 Tempo total (ano / mês / dia) : 29 ANOS 11 meses 13 dias Assim, os períodos apontados pelo autor como atividade especial restam controvertidos, bem como a possibilidade de converter tempo comum em especial em relação dos períodos comuns trabalhados até 28/04/95.Quanto ao pedido para que fosse reconhecido e averbado todo registro constante em CTPS, o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente.O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer averbação de tempo com registro em CTPS sem informar, de forma objetiva, qual o tempo pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu.São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente.O mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir.Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem.Por outro lado, nada mais há que se fazer em termos de correção ou emenda da inicial, tendo em vista que o feito já se encontra saneado.Ademais, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.Mérito:TEMPO ESPECIALÉ certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido

pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grfe)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 88/90 (formulário PPP - atualizado em 21/12/2010), o mesmo fornecido ao réu (176/178 - 29/11/2010), não impugnado quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável

àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 17/06/97 31/05/08 86,4 89 e 17701/06/08 21/12/11 85,4 89 e 177 Assim, em relação ao agente ruído, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 18/11/2003 a 21/12/2011. Em relação aos demais agentes, no período compreendido entre 17/06/1997 a 21/12/2011, portanto, já na vigência dos Decretos 2.172/97 e 3048/99, além do ruído, o autor esteve exposto a diversos agentes químicos, entretanto, no formulário não especifica a intensidade ou concentração de tais agentes existente no local de trabalho do autor, limitando-se a informar avaliação qualitativa. Dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Ante a falta de especificação da intensidade e concentração dos referidos agentes, não há como verificar o grau de insalubridade a ser considerado no caso de sua caracterização para o exato enquadramento da atividade como especial nos termos do Anexo 11 da Norma Regulamentadora (NR) n. 15. Em relação ao período em que trabalhou na condição de cobrador de ônibus (17/05/1983 a 22/11/1985) na empresa Viação Bonavita S/A - fl. 65, o art. 2º do Decreto 53.831/1964, vigente até 04/03/1997, prevê, como especial, item 2.4.4, os serviços e atividades profissionais de Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e Cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão. Assim, considerado referido período como especial. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 18 anos 7 meses e 02 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 21/12/2010 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cia Agric Parnaíba 0,7 Esp 01/03/77 03/02/79 - 491,32 Anphenol TFC Brasil Ltda 1 Esp 22/03/79 06/02/80 - 314,00 Duratex 0,7 Esp 07/04/80 21/05/80 - 31,24 Tubella S/A 0,7 Esp 04/08/80 17/02/83 - 648,23 VBTU 1 Esp 17/05/83 22/11/85 - 905,00 Soc Abast Agua Saneam. 0,7 Esp 28/01/86 22/01/91 - 1.273,74 WCA Rec Hum 0,7 Esp 04/12/92 03/03/93

- 63,19 Brascola 0,7 Esp 21/09/93 01/05/95 - 411,80 Rhodia 1 Esp 18/11/03 21/12/10 - 2.553,00 Correspondente ao número de dias: - 6.691,52 Tempo comum / Especial : 0 0 0 18 7 2 Tempo total (ano / mês / dia) : 18 ANOS 7 meses 2 dias Em face do tempo decorrido entre a DER e a data da expedição do formulário PPP de fls. 88/90 (21/12/2011), também não faz jus ao referido benefício na data citação ou na data desta sentença, pois ainda necessita cerca de 7 anos de trabalho em condições especiais. De outro lado, convertendo-se o tempo especial, aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 33 anos 9 meses e 14 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/12/2010 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
saída autos DIAS DIAS Cia Agric Parnaíba 01/03/77 03/02/79 693,00 - Anphenol TFC Brasil Ltda 1,4 Esp 22/03/79 06/02/80 - 439,60 Duratex 07/04/80 21/05/80 44,00 - Tubella S/A 04/08/80 17/02/83 914,00 - VBTU 1,4 Esp 17/05/83 22/11/85 - 1.267,00 Soc Abast Agua Saneam. 28/01/86 22/01/91 1.795,00 - WCA Rec Hum 04/12/92 03/03/93 90,00 - Brascola 21/09/93 31/08/95 701,00 - Circulo Serviços 14/11/95 27/11/95 14,00 - RH Rec Humanos 28/11/95 14/04/96 137,00 - JET Cargo Serv Ltda 15/04/96 30/06/96 76,00 - Proair Serv Aux Transp 13/08/96 08/11/96 86,00 - Gelre Trab Temp 14/10/96 15/10/96 2,00 - VB Rec Humanos 26/05/97 16/06/97 21,00 - Rhodia 17/06/97 17/11/03 2.310,00 - Rhodia 1,4 Esp 18/11/03 21/12/10 - 3.574,20 Correspondente ao número de dias: 6.883,00 5.280,80 Tempo comum / Especial : 19 1 13 14 8 1 Tempo total (ano / mês / dia) : 33 ANOS 9 meses 14 dias Já em 21/12/2011, data da expedição do PPP de fls. 88/90, cumpriu o autor o tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, perfazendo um total de 35 anos, 2 meses e 8 dias, considerando o tempo especial aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, com a respectiva conversão em tempo comum pelo fator de 1,4. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
saída autos DIAS DIAS Cia Agric Parnaíba 01/03/77 03/02/79 693,00 - Anphenol TFC Brasil Ltda 1,4 Esp 22/03/79 06/02/80 - 439,60 Duratex 07/04/80 21/05/80 44,00 - Tubella S/A 04/08/80 17/02/83 914,00 - VBTU 1,4 Esp 17/05/83 22/11/85 - 1.267,00 Soc Abast Agua Saneam. 28/01/86 22/01/91 1.795,00 - WCA Rec Hum 04/12/92 03/03/93 90,00 - Brascola 21/09/93 31/08/95 701,00 - Circulo Serviços 14/11/95 27/11/95 14,00 - RH Rec Humanos 28/11/95 14/04/96 137,00 - JET Cargo Serv Ltda 15/04/96 30/06/96 76,00 - Proair Serv Aux Transp 13/08/96 08/11/96 86,00 - Gelre Trab Temp 14/10/96 15/10/96 2,00 - VB Rec Humanos 26/05/97 16/06/97 21,00 - Rhodia 17/06/97 17/11/03 2.310,00 - Rhodia 1,4 Esp 18/11/03 21/12/11 - 4.078,20 Correspondente ao número de dias: 6.883,00 5.784,80 Tempo comum / Especial : 19 1 13 16 0 25 Tempo total (ano / mês / dia) : 35 ANOS 2 meses 8 dias

CORREÇÃO MONETÁRIA Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo:

INDEXADORES
CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante

Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou

parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunziu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei n.º 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 17/05/1983 a 22/11/1985 e 18/11/2003 a 21/12/2011, bem como o direito de convertê-los em comum pelo fator de 1,4; b) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 08/08/2013 (data da citação - fls. 101/102); c) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas, desde 08/08/2013, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; d) **Julgar improcedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 17/06/1997 a 17/11/2003; e) **Extingo** o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço registrados em CTPS, a teor do art. 267, I c/c 295, I, ambos do CPC. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jesus Correa Vieira Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB):

08/08/2013 Períodos especiais reconhecidos: 17/05/1983 a 22/11/1985 e 18/11/2003 a 21/12/2011, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento dos atrasados: 08/08/2013 Tempo de trabalho total reconhecido em 21/12/2011: 35 anos, 02 meses e 08 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0010750-06.2013.403.6105 - ADEMIR SCACABARROZZI (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que os documentos de fls. 253/254 não estão nítidos, intime-se o INSS a trazer cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (fls. 42/43), no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao autor e, após, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

0014321-82.2013.403.6105 - JOAO BATISTA VIRGINI (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por João Batista Virgini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desapensação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 46/81.199.436-8 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06 de janeiro de 1987 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/21. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 06 de janeiro de 1987 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 06 de janeiro de 1987, por contar com tempo suficiente (25 anos, 4 meses e 22 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 13. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do

inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que a doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em

detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010831-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUDINEI PAULO DA SILVA(SP232946 - RUDINEI PAULO DA SILVA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Rudinei Paulo da Silva, com objetivo de receber o valor de R\$ 49.159,22 (quarenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) decorrente de contrato de crédito consignado caixa n 25.0298.110.0013165-41, pactuado em 29/10/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/18. Custas, fl. 19. Citado o executado, indicou bem à penhora às fls. 76/78. Intimada a se manifestar acerca da intimação, a exequente requereu a penhora on-line (fl. 82). Foi deferida a penhora on-line às fls. 83, bem como o executado foi intimado a comprovar a propriedade do bem indicado à penhora. Foi realizada penhora on-line pelo sistema Bacenjud, que restou negativa (fls. 96/97). Intimada a requerer o que de direito, a CEF requereu a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como pesquisa pelo sistema Renajud (fl. 112). Às fls. 119, foi determinada a pesquisa de veículos em nome do executado no sistema Renajud, caso esta fosse negativa, foi deferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com o fim de obter cópias das 3 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado. Determinações cumpridas às fls. 120 e 125/126. À fl. 142, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Foi realizada audiência, onde as partes se compuseram e os autos permaneceram suspensos até realização do acordo (fls. 148/149). À fl. 152, a exequente se manifestou, requerendo a extinção do feito, em razão do cumprimento do acordo judicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Não há condenação em honorários, tendo em vista o acordo celebrado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003585-05.2013.403.6105 - LUCIANA MARINHO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PAULINIA - SP(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Luciana Marinho, qualificada na inicial, contra ato do Gerente de Atendimento da Caixa Econômica Federal em Paulínia/SP, para que seja concedida ordem para movimentação de sua conta vinculada ao FGTS em montante suficiente para quitação do financiamento habitacional firmado com a Rossi Residencial S.A, correspondente a R\$ 46.287,67 (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante ter firmado contrato de compra e venda, financiamento imobiliário e alienação fiduciária em garantia com a Rossi Residencial S.A, nos moldes do SFI e, diante das dificuldades financeiras, ter solicitado a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS para quitação do financiamento no valor de R\$ 46.287,67 (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos - fls. 105/107). Todavia, o pedido foi negado sob o argumento genérico de que a utilização do FGTS para habitação só é permitida para pagamento total ou parcial no momento da aquisição do imóvel concluído em operações que envolvam cooperativa habitacional, construtora/ incorporadora ou construtor pessoa física. Argumenta que, nos termos da lei n. 8.036/1990, art. 20, o FGTS pode ser utilizado para pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional (v); para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário (vi) e para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria ou lote urbanizado de interesse social não construído (vii). Entende ser possível a movimentação vinculada do FGTS mesmo nos financiamentos realizados fora da sistemática do SFH, consoante jurisprudência pacífica e por preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: o imóvel destina-se à sua própria moradia e nele reside com sua família, conforme declaração emitida nos termos da orientação da própria impetrada; não é mutuária do SFH e nem proprietária de outro imóvel, conforme declaração emitida nos termos da orientação da própria impetrada e possui vinculação ao FGTS há mais de três anos, conforme declaração emitida nos termos da orientação da própria impetrada. Ressalta

nunca ter movimentado sua conta vinculada ao FGTS para pagamento de financiamento habitacional. Informa ter execução extrajudicial contra si em andamento, que poderá culminar com a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária Rossi Residencial S.A, podendo ser privada de seu único imóvel. Assim, a urgência decorre da iminência da consolidação da propriedade (29/04/2013) em favor da credora fiduciária. Procuração e documentos, 29/112. O pedido liminar foi indeferido, fls. 115/116. A impetrante interpôs agravo de instrumento, fls. 123/153. Em informações (fls. 156/177) a autoridade impetrada alega preliminarmente inadequação da via. No mérito, aduz que a utilização do FGTS na moradia própria, para todas as modalidades previstas em lei, deve ser intermediada por agente financeiro integrante do SFH, sendo que a única exceção se aplica às administradoras de consórcios, que podem intermediar operações de liquidação, amortização ou abatimento de prestação de financiamento habitacional, conforme item 1.3 do manual da moradia própria; que as operações de amortização ou liquidação do saldo devedor ou de abatimento de parte do valor da prestação só podem ser viabilizadas em financiamento de imóvel residencial urbano que tenha sido concedido de forma regular no âmbito do SFH, conforme disposto nos incisos V e VI do art. 20 da lei n. 8.036/90; que o financiamento realizado pela impetrante não foi submetido às normas do Sistema Financeiro de Habitação, não sendo regido pela lei n. 4.380/64; que não é possível a utilização do saldo do FGTS para pagamento de imóveis fora do Sistema Financeiro de Habitação; que a análise do enquadramento deve ser feita pelo banco que atua como agente financeiro, não sendo possível a intermediação da construtora; que o Manual de Moradia Própria é o instrumento utilizado pelos agentes financeiros integrantes do SFH e pelas administradoras de consórcios na intermediação do uso do FGTS para moradia e está subordinada à legislação, sendo de fácil constatação que não há amparo legal a liquidação de financiamento que não seja vinculado ao SFH. À fl. 178, foi determinada à autoridade impetrada que prestasse informações complementares esclarecendo se, de acordo com os valores e características do contrato, a operação é enquadrada nas hipóteses de financiamento do SFH, diante do disposto no art. 20, VII, b, da lei n. 8.036/90 e, em caso negativo, qual requisito não restou preenchido. A autoridade impetrada esclareceu que as operações para amortização ou liquidação do saldo devedor de financiamento habitacional mediante a utilização do FGTS devem ser efetuadas por agente financeiro integrante do SFH, portanto não é possível a utilização do montante do FGTS para quitação de financiamento habitacional efetuado diretamente com empresa construtora, como é o caso (Rossi), isto é, por quem concedeu o financiamento à impetrante; que o Conselho Curador do FGTS é quem estabelece as condições para movimentação das contas vinculadas e dentre elas está que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH em obediência à lei n. 8.036/90. Saliencia que não se trata de valor do contrato, mas de característica particular (o contrato de financiamento foi celebrado entre particulares - impetrante e Rossi), ou seja, sem que houvesse qualquer concessão de financiamento no âmbito do SFH e que não se trata de operação financiável nas condições vigentes para o SFH. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, manifestando-se sobre o regular prosseguimento do feito. A autoridade impetrada foi intimada novamente a informar se a operação referente ao imóvel indicado na petição inicial seria financiável nas condições vigentes para o SFH, caso não houvesse o contrato celebrado com a Rossi Residencial S/A e, em caso negativo, quais seriam os óbices existentes (fls. 186) e não houve manifestação (fl. 192). Intimada pessoalmente a prestar referidas informações (fl. 193), a autoridade impetrada informou que na modalidade aquisição de imóvel novo ou usado, aquisição de terreno e construção, construção em terreno próprio, o enquadramento deve estar inserido nos seguintes limites: valor da avaliação do imóvel até R\$ 500.000,00 e valor do financiamento até R\$ 450.000,00 e que as exigências para o proponente são: idoneidade cadastral; capacidade civil; maioridade ou menor emancipado com 16 anos completos; capacidade econômico-financeira para arcar com o encargo mensal; ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro detentor de visto permanente no país. Para o vendedor pessoa jurídica as exigências são: capacidade jurídica e legitimidade de representação. A CEF esclareceu não possuir dados ou documentos da autora para possibilitar a imprescindível análise do enquadramento nas condições acima mencionadas. Esclareceu que se a autora não possuísse contrato com a Construtora Rossi Residencial S.A (possuindo idoneidade cadastral e capacidade financeira) e o imóvel fosse avaliado em até R\$ 500,000,00 não haveria óbices ao enquadramento no SFH. Às fls. 207/211, a Rossi Residencial S.A informou que o contrato de financiamento do imóvel (matrícula n. 97.570 do 1º CRI de Sumaré) em nome da impetrante está ativo; que até o momento foi realizado o pagamento de R\$ 81.204,93; que se encontra em atraso o valor de R\$ 7.516,01 e em aberto o valor de R\$ 13.491,83, atualizado até 24/10/2013 (fls. 207/212). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 enumera as hipóteses em que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS e, no que concerne ao levantamento para quitação/amortização de dívida referente a financiamento imobiliário, determina: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)V- pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde

que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI- liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII- pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;(...) 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.(...) 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS.Ao contrário do alegado pela impetrante, a autoridade impetrada aduz não terem sido preenchidos os requisitos legais para o levantamento pretendido e não ser a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. De acordo com o manual da moradia própria da Caixa Econômica Federal, operadora do FGTS, 1.3 Todas as modalidades previstas na legislação para utilização de FGTS na moradia própria devem ser intermediadas por Agente Financeiro do SFH. No presente caso, o imóvel foi financiado pela Rossi Residencial S.A, que não é agente financeira do SFH.Por outro lado, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovação do direito líquido e certo da impetrante. O preenchimento das condições para o levantamento vindicado não são aferíveis na via estreita do mandado de segurança, sendo necessário aprofundamento cognitivo com observância ao contraditório e ampla defesa, além de dilação probatória. Destarte, em face do caráter satisfativo da pretensão com a execução imediata da sentença mandamental, a concessão da medida poderia causar uma situação de irreversibilidade para o Fundo e danos de difícil reparação. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar seu direito líquido e certo. Assim, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual denego a segurança, na forma do artigo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O.

0004345-51.2013.403.6105 - LUCELIA BORGES DE CARVALHO(SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP(SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucé-lia Borges de Carvalho, CPF n.º 224.765.158-50, contra ato atribuído ao Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional - Unidade 3. Sustenta ser aluna do curso de Fisioterapia da referida instituição de ensino e que, em razão de problemas financeiros, passou a inadimplir as parcelas relativas às mensalidades do curso, o que resultou na proibição de sua matrícula na disciplina Recursos Terapêuticos Manuais (RTM).A impetrante visa à concessão de ordem judicial liminar que determine sua matrícula no curso em questão e requereu os benefícios da assistência judiciária.À inicial, anexaram-se os documentos de fls. 08/32.Benefícios da justiça gratuita deferidos e indeferida a liminar (fl. 35).Às fls. 43/60 a impetrada prestou informações e documentos.Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 62).Pelo despacho de fl. 63, a impetrada foi intimada a re-regularizar sua representação processual, deixando decorrer in albis sem o seu cumprimento.É o relato do essencial. Decido.Nos termos do art. 5º da Lei n. 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICU-LAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da re-matrícula aos alunos que matriculados em determinada insti-tuição de ensino, exclui os inadimplentes.2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a uni-versidade particular resolva não mais prestar serviços educa-cionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.4. Recurso especial improvido.(REsp 601.499/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 16/08/2004 p.

232)No presente caso, a própria impetrante narra que o óbi-ce para a matrícula encontra-se na sua inadimplência com as mensalidades, motivo pelo qual restou indeferido a sua matrícula nos termos do contrato de prestação de serviços educacionais, fls. 21/28, cláusula 9.Portanto, pode a Universidade, em caso de inadimplên-cia, recusar a renovação da matrícula do aluno inadimplente.Sendo assim, denego a segurança, resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme orientação jurisprudencial sumulada.Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 43/60, devendo sua subscritora providenciar a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. P.R.I.O. Vistas ao MPF.

0014584-17.2013.403.6105 - ELISANGELA APARECIDA GOMES DE ANDRADE(SP286237 - EMANUEL ROBERTO FONSECA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Mantenho, por ora, o indeferimento do pedido liminar em face da plena autonomia didático-científica de que gozam as Universidades.Dê-se vista dos autos ao MPF.Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015997-36.2011.403.6105 - ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por Rosimeire Fernandes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 162/163 e do acórdão de fls. 169, com trânsito em julgado certificado à fl. 171. Às fls. 192/193, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisatório (fls. 204/205). Foi expedido o Ofício Requisatório nº. 20130000239, fl. 211, conforme determinado à fl. 208.O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 212.Intimada acerca da disponibilização do valor, bem como a se manifestar sobre o levantamento, a exequente permaneceu inerte (fl. 219)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007768-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ISMAEL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL JOSE DOS SANTOS

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISMAEL JOSÉ DOS SANTOS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 47/49v, com trânsito em julgado certificado à fl. 55.À fl. 66, foi deferida a penhora on-line através do sistema BACENJUD, a qual restou negativa (fl.71/72). À fl. 83, foi determinada a pesquisa de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD, a qual também foi negativa. Intimada, a exequente se manifestou à fl. 92, informando que o executado realizou a renegociação do débito administrativamente e requereu a desistência do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

Expediente Nº 3701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005936-19.2011.403.6105 - ALDA MESSIAS BARROS(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232140 - VIVIAN ALVES CARMICHAEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da União e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em seus efeitos meramente devolutivos, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.DESPACHO DE FLS. 606:Fl. 605/605v: Intime-se a autora, para no prazo de 48 horas, informar a este Juízo, seus dados bancários: banco, agência e número de conta, para possibilitar a implantação do benefício mensal.Com a informação, encaminhe-se cópia da petição, por email, ao procurador da AGU, conforme solicitado e indicado às fls. 605v, devendo ser comprovado nos autos o primeiro

depósito.Expeça-se solicitação de pagamento à perita, conforme determinado na sentença.Tendo em vista a decisão dos embargos de declaração de fls. 539/539v, bem como a petição de fls. 604, recebo a apelação da UNICAMP de fls. 527/538 em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Publique-se o despacho de fls. 603.Cumprido o acima determinado remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 3702

DESAPROPRIACAO

0007711-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ARIATE IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

1. Os expropriantes atribuíram à causa o valor de R\$ 17.520,43 (dezessete mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e três centavos), tendo a ação sido ajuizada em 29/07/2013, com base no laudo que acompanhou a petição inicial, que indicou tal valor para outubro de 2011.É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514).A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante.Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho.Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral.Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário.Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada.A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental.O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira.O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático.Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí.No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade

anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comuns e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013,

Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito do preço oferecido, devidamente atualizado pelo IPCA-e, no período entre outubro de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 2. Cite-se a expropriada. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 335: Declaração de Decisão Trata-se de embargos de declaração (fls. 332/334), opostos pela autora sob o argumento de que não restou claro se houve revisão de posicionamento na decisão de fls. 246, que vinculava o depósito do valor atualizado ao deferimento da imissão na posse, ou se alterando o posicionamento na decisão de fls. 322/325, determinou que a parte expropriante efetue de qualquer forma o depósito da diferença. É o relatório. Decido. Conheço e ACOLHO os embargos de declaração juntados às fls. 332/334, informando à União que a comprovação do depósito do valor atualizado ou da diferença da atualização é condição para análise da liminar para imissão provisória na posse, e, a ausência destes, levará a questão da posse a ser apreciada em sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fl. 529: defiro pelo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 519, item 2.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015853-28.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS VANINI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não consta na inicial período específico para reconhecimento de atividade especial, e presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001081-26.2013.403.6105 - JOAO PINHEIRO FERREIRA JUNIOR(RS049157 - ANGELA VON MUHLEN E RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008114-67.2013.403.6105 - ANIZIO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, acerca do agravo retido interposto pelo INSS, às fls. 129/137.2. Publique-se a decisão de fl. 127.3. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 127.1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS, em sua contestação.2. Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.3. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.4. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão do benefício em manutenção nem ao valor da renda mensal daquele benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.5. Em relação à prescrição, requer o autor o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, de modo que prejudicada a preliminar arguida pelo INSS.6. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 102/111, fixo os pontos controvertidos:a) direito do autor ao benefício mais vantajoso;b) fator de conversão do tempo especial em tempo comum, em 1989.7. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.8. Intimem-se.

0009182-52.2013.403.6105 - JACIR DE SOUZA MACEDO(SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, esclarecendo desde logo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0011162-34.2013.403.6105 - JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo nº 42/156.601.489-9 (fls. 222/266).2. Aguarde-se a resposta do Ofício nº 543/2013 (fl. 220).3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)

1. Defiro o pedido formulado à fl. 289 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos em Secretaria, com baixa sobrestado.2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003982-98.2012.403.6105 - MARIO AUGUSTO VIEIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001852-84.2013.403.6143 - MOCOCA MERCANTIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o impetrante a recolher as custas processuais complementares, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis.Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005576-70.2000.403.6105 (2000.61.05.005576-9) - CARLOS RIVA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CARLOS RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 286: Tendo em vista a informação supra e que a partir da ausência da fl. 272, esta extraviada, houve carga dos autos apenas ao exequente, intime-se-o a esclarecer sobre o ocorrido. No silêncio, venham os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

0012131-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012131-5) - CICERO TAVARES BRILHANTE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO TAVARES BRILHANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 81/90.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do autor, no valor de R\$ 69.238,09, e outro RPV no valor de R\$ 4.054,64 em nome de sua procuradora Dra. Ivanise Elias Moisés Cyrino, referente aos honorários de sucumbência.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015930-18.2004.403.6105 (2004.61.05.015930-1) - MARIA ELENICE GOMES(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA ELENICE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO DE FLS 236: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da petição de fls. 230. Nada mais.

0013974-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME PRADO MONTEMOR X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRADO MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.Int.

0010031-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLODOALDO KAFKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO KAFKA

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013661-88.2013.403.6105 - PEDRO EMILIANO PARO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Pedro Emiliano Paro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 133.500.220-8 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 26 de setembro de 2007 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/58. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 26 de setembro de 2007 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 10 de outubro de 2007, por contar com tempo suficiente (36 anos, 2 meses e 07 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 30. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem

ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que a doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0014323-52.2013.403.6105 - MARIA THEREZINHA FERRI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Maria Therezinha Ferri, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 068.372.629-3 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 04 de outubro de 1994 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/27. É, em síntese, o relatório. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 04 de outubro de 1994 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À autora, em 04 de outubro de 1994, por contar com tempo suficiente (25 anos, 8 meses e 07 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 13. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiada ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo

encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que a doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a da autora, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ela vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0014418-82.2013.403.6105 - MARIA VIEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Maria Vieira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 122.033.910-2 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 03 de setembro de 2001 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/55. É, em síntese, o relatório. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 03 de setembro de 2001 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À autora, em 03 de setembro de 2001, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 27/29. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar

os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a da autora, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ela vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1528

ACAO PENAL

0000182-19.1999.403.6105 (1999.61.05.000182-3) - JUSTICA PUBLICA X GUARACI DIAS(SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X THEREZINHA COSTA MORAES GAZETA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X ANTONIO GAZETA FILHO(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X MOYZES SERGIO DE OLIVEIRA

Verifica-se que foi interposto agravo em recurso especial pela acusação, que está em tramitação na forma eletrônica no Col. Superior Tribunal de Justiça (fls. 574), posto isto, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000850-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-12.2011.403.6113) CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do seu trânsito em julgado para os autos principais. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo Prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intímem-se.

0002999-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-25.2013.403.6113) CONDINEW LTDA - ME X DENIR APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X HELENA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL
1. Proceda-se ao apensamento desta ação à execução fiscal n.º 00004912520134036113.2. Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos o Instrumento de procuração outorgado pela parte autora ao subscritor da petição inicial. Cumpra-se e intime-se.

0003127-61.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-92.2006.403.6113 (2006.61.13.000968-7)) EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença, da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do seu trânsito em julgado para os autos principais. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo Prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002516-21.2007.403.6113 (2007.61.13.002516-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401552-92.1997.403.6113 (97.1401552-9)) ILZA HELENA PATROCINIO ANDREOLI X MAURICIO

CESAR ANDREOLI X MARIA MARLENE PATROCINIO X EDSON FERNANDO DA SILVA X HUMBERTO PEREIRA DA SILVA X ELAINE CRISTINA BETELLA DA SILVA X FABIANO NASCIMENTO TAVARES X VANESSA CRISTINA DE MORAIS TAVARES(SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003582-31.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Fls. 165/167. Cuida-se de pedido de reconsideração efetuado por José Reynaldo Nascimento Faleiros Júnior e outros da r. decisão de fls. 162, proferida pela MM. Juíza Titular desta 1ª. Vara Federal. Vejo que tal pedido de reconsideração versa unicamente sobre a interpretação que foi dada à questão da revogação de usufruto de bens imóveis. Também não se cogita de mero erro material. Assim, não havendo prova ou fatos novos, qualquer apreciação por este magistrado implicaria revisão da r. decisão, no que estaria usurpando a competência recursal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, sem prejuízo de que o mesmo venha a ser renovado à Sua Excelência.

EXECUCAO FISCAL

1403804-39.1995.403.6113 (95.1403804-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X IND/ DE PESPONTO E CALCADOS GLOUX LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SERGIO GONCALVES PINTO X ADEVAIR RODRIGUES DA SILVA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

1. Fls. 219 e 222: haja vista o julgamento final dos embargos à execução fiscal n.º 0000412-27.2005.403.6113 (fls. 211/214), defiro o pedido de retificação de código de depósito e de transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados nos autos, de titularidade do coexecutado Adevaír Rodrigues da Silva. Considerando a sistemática da Lei 9.703/98 (art. 1.º, 3.º, inciso II), determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao quanto necessário para que seja retificado o código da conta judicial n.º 3995.280.00006308-8 (fl. 209) para 0092 e, na sequência, a transformação em pagamento definitivo dos valores nela depositados, observando-se o código 0092, DEBCAD 31.669.935-7 e, como contribuinte, a sociedade empresária executada. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Efetuada a transformação em pagamento definitivo, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

1401559-84.1997.403.6113 (97.1401559-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X MS M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X WAGNER SABIO DE MELLO X SERGIO DE MELLO FERNANDES(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 267 e 280. Int.

1402704-78.1997.403.6113 (97.1402704-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X J J BOTELHO & SILVA LTDA X JOSE JOAQUIM BOTELHO X EDNA APARECIDA NEVES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

DECISÃO A FAZENDA NACIONAL, ajuizou a presente execução fiscal em face de J.J.BOTELHO & SILVA LTDA, JOSÉ JOAQUIM BOTELHO e EDNA PARECIDA NEVES DA SILVA, a fim de cobrar débito tributário constituído pelas certidões de dívida ativa que instruem a inicial: 31.608.138-8, 80.2.97.038866-40, 80.6.97.058.528-40 e 80.2.99.020162-47. Decorridas várias fases processuais, acolheu-se pedido da exequente e decretou-se a indisponibilidade dos bens dos executados nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (fl. 343). À fl. 473 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento dos autos pelo prazo de um ano, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria n.º 130, de 19/04/2012, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que foi deferido (fl. 476). Os executados manifestaram-se e juntaram documentos às fls. 485/504, insurgindo-se contra a inclusão dos sócios no polo passivo da execução e pleiteando a revogação da ordem de indisponibilidade de bens. Aduzem que não houve comprovação de que os sócios agiram com dolo ou

culpa na gerência da empresa, excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que afronta os termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Argumentam que o simples inadimplemento de obrigações tributárias não configura infração à lei. Afirma a solidariedade prevista no artigo 4º da Lei nº 6.830/80 perdeu a validade e que o artigo da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento em sede de repercussão geral no RE 562279. Instada (fl. 505), a Fazenda Nacional manifestou-se e apresentou documentos (fls. 506/508), aduzindo que a dissolução irregular da sociedade foi reconhecida nas decisões de fl. 30 e 86 dos autos 98.1402078-8, em apenso. Argumenta que a dissolução irregular da sociedade configura infração à lei, autorizando a responsabilização dos sócios pelo débito tributário, nos termos dos artigos 135, inciso III c/c artigo 134, inciso VII do Código Tributário Nacional. Requer, ao final, que seja mantida a indisponibilidade de bens. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Conforme elementos constantes destes autos (certidão de fls. 45 e 250), verifica-se que a sociedade empresária executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, depreendendo-se pelo encerramento irregular de suas atividades. Neste sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular, exsurge a responsabilidade por substituição do sócio-administrador, o qual, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelos executados às fls. 486/490, e mantendo a decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS

1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 22,23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas do veículo penhorado nos autos. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e avaliação do bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Fl. 211: defiro o pedido de desentranhamento. Desentranhem-se as petições de fls. 194/204 e 206, assim como os documentos que as acompanham, pois não pertencem a este feito, e intime-se o procurador da exequente para retirá-las, no prazo de cinco dias.

1404062-44.1998.403.6113 (98.1404062-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

1. Fl. 311: a Fazenda Nacional requer a constrição sobre a parte ideal de 2/9 (22,22%) do imóvel de matrícula n.º 82.353 do 1º CRI local, que acredita ser de propriedade do executado Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira. Entretanto, pelos atos transcritos na matrícula de n.º 82.353, verifica-se que este imóvel pertence a W.S.D. Empreendimentos Imobiliários Ltda., na proporção de 77,78%; e ao executado Fabiano, em conjunto com Elaine Fernandes Martiniano de Oliveira e Antonio Galvão Martiniano de Oliveira, na proporção de 22,22%. Desta forma, o executado é proprietário apenas da parte ideal de 7,4% do imóvel. Assim, defiro, nos termos do artigo 659, parágrafos 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, a penhora da parte ideal de 7,4% do imóvel transposto na matrícula 82.353 do 1.º CRI de Franca-SP, de propriedade do executado Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira. Para tanto, expeça-se o termo de penhora (artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil) e o mandado para avaliação do imóvel. A partir da publicação deste despacho, fica o executado, por meio de seu procurador constituído nos autos (artigo 12, caput, da Lei 6.830/80), intimado sobre a penhora do imóvel, bem como de que tem o prazo de trinta dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inciso I, da Lei 6.830/80). Realizada a intimação, proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 659, 6.º, do Código de Processo Civil). 2. Ao cabo das diligências supra, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento

do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intCumpra-se e intime-se.

0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA - ME X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Fl. 644: indefiro, por ora, o pedido de levantamento de indisponibilidade requerida. Com efeito, o arrematante logrou acostar aos autos nova cópia do auto de arrematação, deixando de juntar cópia da carta de arrematação, conforme determinado no despacho de fls. 642. Intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fls. 642. Int. Cumpra-se.

0003087-02.2001.403.6113 (2001.61.13.003087-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS SAN TIAGO LTDA X MARCOS AURELIO BATISTA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)

Fl. 83: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o item 3 do despacho proferido à fl. 82.

0003112-78.2002.403.6113 (2002.61.13.003112-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA JUSTINA LIMA DE PAULA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS move em face de MARIA JUSTINA LIMA DE PAULA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-51.2008.403.6113 (2008.61.13.001684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Fl. 234: indefiro o pedido do exequente para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, o exequente não trouxe qualquer indício de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada nos autos n.º 00015732820124036113, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo desde a última tentativa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (STJ. Resp. Nº 1.284.587. Data: 16/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. BACENJUD. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão, que indeferiu o pedido de renovação de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD. 2. Cabe ao exequente a realização de diligências na tentativa de localização de bens do devedor, compete a ele provocar o Judiciário, de forma motivada, para que uma renovação da penhora on line seja realizada quando a anteriormente efetuada se mostrou infrutífera. 3. O transcurso de tempo não é hábil a justificar a renovação da penhora on line sob pena de se aceitar que, em todos os feitos executivos, diante de simples pleito da exequente, a diligência deveria ser realizada pelo julgador, apenas com base na improvável circunstância de ter o devedor, efetuado depósitos nas suas contas. 4. Apesar de reconhecer que não há uma quantidade máxima de vezes em que se pode utilizar o BACENJUD na

tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, acredito que para a sua renovação, é necessária a demonstração de novos motivos para justificar a reiteração do pedido de bloqueio. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5.ª Região. AG 00085095520114050000. Data: 09/08/2012). 2. Haja vista que estão presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, determino a reunião das execuções fiscais n.º 00003013320114036113 (00033574020124036113) e 00015732820124036113 a esta, na qual seguirão os ulteriores atos processuais. 3. Haja vista que já houve penhoras havidas nesta execução (fl. 200) e nas execuções fiscais n.º 00003013320114036113 (apenso: 00033574020124036113) e 00015732820124036113, a partir da publicação deste despacho, tem a executada o prazo de trinta dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigos 12, cabeça, e 16, III, da Lei 6.830/80) unicamente em relação à execução fiscal n.º 00016845120084036113. 4. Decorrido o prazo destinado ao ajuizamento de embargos à execução fiscal, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. Assevero que a próxima manifestação deverá levar em consideração o valor atualizado do débito exequendo exigível após a presente reunião de feitos e os bens que já se encontram penhorados nestes autos e nos apensos. Cumpra-se e intimem-se.

0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Fls. 1.399/1.406: haja vista que a sociedade empresária executada pretende a substituição do imóvel penhorado (matrícula n.º 24.117 do 2.º CRI de Franca) por imóveis de propriedade de terceiros, sob pena de ineficácia da nomeação, intime-se a executada a comprovar nos autos a anuência dos terceiros proprietários, no prazo de 10 (dez). 2. Comprovada a anuência, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar sobre o pedido de substituição de penhora de fls. 1.399/1.406, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Caso a parte executada não comprove a anuência dos terceiros proprietários, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de fls. 1.449. Intimem-se e cumpra-se.

0001763-93.2009.403.6113 (2009.61.13.001763-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INST FRANCANO DE HEMOTERAPIA E ANESTESIOLOGIA S/C LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X KAMEL SALIH CHARANEK X HORACIO JOSE CALADO FILHO(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada (os coexecutados Kamel Salih Charaneq e Horácio José Calado Filho compareceram espontaneamente à ação, conforme art. 214, 1.º do CPC), não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo, assim como não se obteve efeito suspensivo ou provimento ao agravo de instrumento interposto. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2.º, do CPC), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Sem prejuízo das determinações supra, fica a parte intimada, a partir da publicação deste despacho, a efetuar o pagamento da multa de litigância de má-fé, cujo cálculo foi apresentado pela Fazenda Nacional à fl. 974 (R\$ 20.442,93, atualizado para setembro de 2013). Cumpra-se e intimem-se.

0002200-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ACES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA RAMOS(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Aces Exportação e Importação Ltda, Antônio Carlos Silveira e Sidney de Oliveira. Às fls. 223/224 a União requereu o bloqueio de

ativos financeiros dos executados, pedido que restou deferido às fls. 265, sendo determinado o bloqueio do montante equivalente a R\$ 32.077,35 e cumprido apenas parcialmente no tocante ao valor de R\$ 11.871,94 (fls. 266 e verso). Às fls. 270/285, Sidney de Oliveira Ramos requereu o desbloqueio do valor existente no Banco do Brasil SA, conta corrente n.º 9.771-3, agência 6520-X, ao argumento de tratar-se de conta utilizada para o recebimento de proventos provenientes de sua aposentadoria (R\$ 2.788,73), de benefício de pensão por morte (R\$ 2.524,21) e de doação recebida de seu neto, Guilherme Pontes Pereira Silveira (R\$ 8.280,00); bem ainda a liberação do valor existente na conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal, agência Três Colinas (R\$ 250,80), por referir-se a complementação de benefício de pensão por morte, sendo, portanto, impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Postula também a liberação do valor bloqueado na conta poupança n.º 10418-7/500, agência 4874, do Banco Itaú S/A (R\$ 2.435,92), alegando que o valor não ultrapassa os 40 (quarenta) salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ou carta precatória para citação, (...) atação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; a, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, sX - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso vertente, Sidney de Oliveira Ramos alega a impenhorabilidade de depósitos existentes em suas contas correntes e na caderneta de poupança e requer a liberação dos valores. Entendo que o requerimento é parcialmente procedente. No que tange à alegada impenhorabilidade de salários e vencimentos, merece atenção que a impenhorabilidade recai sobre os salários e a remuneração em si, e não de forma indiscriminada sobre valores existentes em contas eventualmente destinadas ao recebimento de tais vantagens. Em outras palavras, o que a Lei impede é que seja determinada, por exemplo, a penhora de 30% do salário de um trabalhador ou de 20% dos proventos de um aposentado, em evidente contraposição à autorização legal de penhora sobre o faturamento de empresas, onde a constrição pode perfeitamente recair de forma genérica sobre um percentual da receita da pessoa física ou jurídica empresária. Coisa bastante distinta da penhora sobre vencimentos e sobre salários é a penhora de valores existentes em uma conta corrente e que eventualmente decorram do acúmulo de tais verbas ao longo do tempo. Se uma determinada pessoa possui, digamos, R\$ 20 mil em uma determinada conta bancária onde recebe há 10 meses salários de R\$ 4 mil, evidentemente não há que se falar em impenhorabilidade do valor residual acumulado. Caso realmente a impenhorabilidade prevista na Lei recaísse sobre os valores decorrentes de salários e proventos de aposentadoria, e não sobre os salários e proventos em si mesmos, a parte executada nunca teria quaisquer valores bancários passíveis de penhora, uma vez que todas as suas economias - partindo-se da hipótese da inexistência de outras fontes de renda - decorreriam do acúmulo de salários ou proventos. Tivesse ela R\$ 100 mil, R\$ 200 mil, ou R\$ 1 milhão depositados em banco, não importa o valor, o numerário seria em tese impenhorável, pois decorrente do agrupamento de proventos e salários recebidos ao longo do tempo. A toda evidencia não foi esse o propósito do legislador. O que determina a lei, com perdão das opiniões em contrário, é a impenhorabilidade dos salários e dos proventos, e não de valores encontrados pelo credor em contas bancárias do devedor, ainda que decorrentes do recebimento de tais verbas. Sendo assim, indefiro o desbloqueio das contas correntes onde o executado recebe salário ou proventos. Situação bem diversa ocorre em relação à impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Aqui, a lei estabeleceu a impenhorabilidade das quantias existentes em uma conta, independentemente de qual tenha sido a causa ou a origem do recebimento. Face à existência de prova nos autos de que a conta n.º 10418-7/500 da agência 4874 do Banco Itaú S/A é uma conta poupança, e tendo em vista que o valor bloqueado não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos, sua liberação é medida de rigor. Por fim, registro que o pedido de liberação da doação feita ao executado por seu neto, Guilherme Pontes Pereira Silveira, no montante de R\$ 8.280,00, deve ser indeferido por ausência de previsão legal, já que a doação não se enquadra no rol de impenhorabilidades do art. 649 do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro o desbloqueio das contas correntes pertencentes a Sidney de Oliveira Ramos (CPF no. 745.887.708-10) no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal e determino a promoção das medidas necessárias ao desbloqueio da conta poupança n.º 10418-7/500 mantida junto ao Banco Itaú S/A, agência 4874, até o valor correspondente a 40 salários mínimos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001556-89.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VICENTE DE PAULA BERNARDES ME X VICENTE DE PAULA BERNARDES(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Fl. 57: indefiro o pedido de hasta pública do veículo VW/GOL 1.6 Power, placa LVA 7283, ano 2006, Renavam 889.561.419. Com efeito, o saldo para quitação do contrato de alienação é de R\$ 20.728,44 (fl. 62: valor para 26/08/2013), enquanto o veículo foi avaliado em R\$ 19.500,00, em maio de 2013 (fl. 46). Desta feita, o bem penhorado (direitos do executado sobre contrato de alienação fiduciária de veículo) não possui valor econômico suficiente a viabilizar, neste momento, a alienação judicial, pois o valor do bem está aquém do saldo para

quitação. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001595-86.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OXXIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Vistos, etc. 1. Fl. 55: o advogado da sociedade empresária executada foi intimado da designação das datas para realização das hastas públicas através das publicações de fls. 45, verso e fls. 53. Considerando o endereço de fls. 19 verso, do sócio administrador e depositário do veículo penhorado nos autos, defiro a expedição de mandado de intimação neste endereço, bem como no endereço em que foi localizada a garagem da empresa conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25, para que o depositário, Sr. Orlando Carvalho Medeiros, apresente o veículo para a devida constatação e reavaliação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, inciso IV, do Código de Processo Civil, in verbis: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Não sendo localizado o veículo, determino, por cautela, o bloqueio de sua circulação através do sistema Renajud. Cumpra-se.

0002907-97.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X REINALDO DUARTE DO AMARAL FRANCA - ME(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 40.(...)concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada comprovar nos autos o recolhimento do valor R\$23,00, apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 3. Com o recolhimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000004-55.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X EMILIO GALASSI NETO PRIMO(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)

Fl. 40: haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal (fls. 36/37 e 39), defiro o pedido de liberação da penhora que recaiu sobre o veículo de propriedade do executado. Proceda-se à baixa no sistema RENAJUD e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0000026-16.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA para cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Às fls. 43/75, o exequente requer o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, com respaldo no artigo 8º da Lei n.º 6.830/80, bem como o deferimento da penhora eletrônica na forma do convênio BACENJUD. Decido. Relativamente ao pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, a medida deve ser indeferida, pois estão ausentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. São eles: que a pessoa tenha exercido cargo de gerência e/ou administração e tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A simples inadimplência tributária não autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra seus administradores pois falta o requisito do abuso de poder, infração de lei, contrato social ou estatutos. A empresa executada está em funcionamento, possui bens tanto que os indicou à penhora. Só não foram penhorados porque o exequente os recusou. Defiro, porém, o pedido de penhora via BACENJUD exclusivamente com relação à empresa executada. Por consequência, a título de penhora, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. Havendo numerário bloqueado, o

valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Pelas razões acima, indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra seus administradores e defiro o pedido de penhora eletrônica nos termos acima. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001102-75.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE MARCOS FERREIRA(SP079313 - REGIS JORGE)

1. Fica a Fazenda Nacional desde já intimada a fundamentar a recusa ao bem oferecido às fls. 28/29. 2. Haja vista o pedido de fl. 59, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. 3. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos ao procurador competente (art. 25, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 4. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, aguarde-se, sobrestado, em secretaria, ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001800-81.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO CALEIRO LIMA - ME X RIBEIRO & SILVA CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA)

1. Fls. 27/28: defiro, com fundamento no artigo 133, I, do Código Tributário Nacional, o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra a sociedade empresária Ribeiro & Silva Construções Ltda. Conforme elementos constantes destes autos (ficha cadastral da JUCESP de fl. 30), denota-se que o empresário individual executado Fernando Caleiro Lima ME, encerrou suas atividades em 2011 (fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda), mas, enquanto a exerceu, sediava-se na Rua Albino Marques, 2911, Jardim Centenário, nesta cidade de Franca. Ainda, convém destacar que a sucessão alegada é corroborada pelo próprio empresário individual executado, pois, consoante informação por ele mesmo prestada, e verificada in loco por Oficial de Justiça Avaliador Federal (certidão de fl. 25), na Rua Albino Marques, n.º 2911, de fato, atualmente se encontra instalada a sociedade empresária Ribeiro & Silva Construções Ltda., a qual, constituída 11/04/2011, além de outras atividades econômicas, também se dedica à fabricação de estruturas pré-moldadas em concreto armado, em série e sob encomenda (ficha cadastral da JUCESP de fl. 31). Em arremate, a Fazenda Nacional demonstra (fl. 32) que o empresário individual executado utilizava em seu estabelecimento o nome fantasia INFAC Indústria Francana de Artefatos de Cimento (fl. 32), e que há um estabelecimento de nome fantasia INFAC alambrados instalado na Avenida Ademar Pereira de Barros, 3000, endereço que faz esquina com a Rua Albino Marques (fls. 38/39). Assim, há elementos suficientes a concluir que o empresário individual executado Fernando Caleiro Lima - ME foi sucedido de fato pela sociedade empresária Ribeiro & Silva Construções Ltda., situação que atrai para a sucessora a incidência da responsabilidade prevista no art. 133, I, do CTN, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Dessarte, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo da sociedade empresária Ribeiro & Silva Construções Ltda. (CNPJ: 13.565.604/0001-27). 2. Após, expeça-se mandado para citação, penhora (ou arresto), e avaliação em relação à sociedade empresária sucessora, devendo a serventia, para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), para os fins do artigo 225, I, 226, cabeça, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, etc.). Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens livres do(a) executado(a): a) Penhore (ou arresto): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência do(a) executado (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo

649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja sociedade empresarial ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e possuem valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. 3. Se negativa ainda que uma das diligências acima determinadas (citação ou penhora), intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora ou (c) manifestar sobre nomeação de bens ou informação sobre eventual parcelamento. 4. Sem prejuízo das determinações supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o empresário individual executado regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado aos subscritores da petição de fls. 22/23. Cumpra-se.

0001872-68.2013.403.6113 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP324131 - FERNANDO GOULART CARDOSO E SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ)
ITENS 2 e 3 DO DESPACHO FL. 26.(...)concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor R\$148,05,apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 3. Intime-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o pagamento do débito remanescente, o que deverá ser realizado diretamente junto à autarquia exequente, no endereço declinado na inicial, qual seja, Rua Voluntários da Franca, n.º 1186, Centro, Franca-SP. 4. Fls. 23: para apreciação do pedido de conversão, junte a exequente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nova guia de recolhimento - GRU, uma vez que a guia apresentada encontra-se vencida. Int.

0002549-98.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP166389 - DANIEL MONTEIRO PIMENTEL)
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 29.(..)concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada comprovar nos autos o recolhimento do valor R\$39,07,apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Intime-se.

0002841-83.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KANAYAMA COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA - ME(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)
Após o integral cumprimento do mandado expedido, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de trinta dias, sobre o parcelamento noticiado. Int.

Expediente Nº 2295

ACAO CIVIL PUBLICA

0000797-96.2010.403.6113 (2010.61.13.000797-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X ROBERTO MARQUES X JOSE MILTON BORGES DE PADUA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X EURIPEDES LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X FLORIPES DOMINGOS DA SILVA X MARIA AUGUSTA DOMINGAS OTTOBONI X LEONARDO DOMINGOS GIOLI(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA)
Vistos, etc.A questão relativa à legitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação já foi

devidamente analisada na decisão de fls. 140/144, dispensando-se maiores dilações sobre o assunto.No que concerne à preliminar de ilegitimidade suscitada pelos réus Roberto Marques e José Milton Borges de Pádua (fl. 205) verifico que legitimidade decorre da intervenção antrópica que causou o dano ao meio ambiente.- Fls. 260/263: no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva de Maria Augusta Domingos Otoboni, verifico que a responsabilidade decorre da condição de possuidora do imóvel rural, sucedendo o proprietário primitivo e responsável pela perpetuação dos danos, devendo responder solidariamente, mesmo tendo cedido a área.- Fl. 261: a alegação de carência de ação confunde-se com o mérito. - Fl. 262: Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita em relação à corréu Maria Augusta Domingos Otoboni. Indefiro o pedido de justiça gratuita em relação a Leonardo Domingos Gioli, pois não há declaração de pobreza e ele é qualificado no industriário no documento inserto às fls. 274/275.- Fls. 259 e 269: Retifique-se o pólo passivo para constar Espólio de Eurípedes Luís da Silva, representado por Floripes Domingos da Silva. Deixo, por ora, de deferir em seu favor o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a hipossuficiência a ser atestada é a do espólio, que possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, sendo certo que consta na certidão de óbito respectiva que o falecido deixou bens a inventariar. Caso insista no benefício da gratuidade, deverá a representante do espólio apresentar a última declaração de imposto de renda do falecido ou a inicial de seu inventário ou arrolamento.Defiro às partes o prazo de 10 (dias), comum para todos os réus, para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 418/426.Após, não havendo impugnação ao laudo e não sendo requeridos esclarecimento ou apresentados quesitos suplementares, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, vindo os autos em seguida conclusos para deliberação.Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001633-98.2012.403.6113 - RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA X ROSANGELA DAS GRACAS ALVES TEIXEIRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FL. 103. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por Ricardo Rodrigues Teixeira e Rosangela das Graças Alves Teixeira em face da Caixa Econômica Federal pleiteando (fls. 02/09): I - A expedição de guia para depósito da quantia devida, calculada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser efetivado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a intimação do Requerente, sendo-lhe deferido o depósito das parcelas que se forem vencendo, conforme o disposto no art. 67, III, da referida lei. II - A citação do Requerido para levantar o depósito ou para oferecer resposta, nos termos do art. 896 do Código de Processo Civil, sob pena de ser acolhido o presente pedido (...), III- Ao final, que se julgue procedente a ação e extinto o débito das parcelas em aberto para que se dê continuidade no pagamento do financiamento de modo regular e certo, condenando o Requerido nas custas e honorários do advogado (...). A parte autora alega que adquiriu imóvel através de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal e que as parcelas seriam debitadas da conta corrente do coautor Ricardo. Informa que recebeu instruções da Caixa Econômica Federal de que as parcelas seriam debitadas todo dia 11, mas este desconto foi feito no primeiro dia do mês, quando não havia saldo suficiente, de forma que todas as parcelas eram cobradas com juros de mora e multa, que elevavam o valor das parcelas.Os autores não compreenderam o sistema usado pela parte ré, que entende indevido, até ficarem inadimplente em duas parcelas. Não conseguiram resolver a situação amigavelmente e o imóvel foi levado a leilão. Ajuizara Medida Cautelar destinada a sustar o leilão (Autos 0001632-16.2012.403.6113) na qual lhes foi deferida liminar. Com a inicial, acostaram documentos.A ação foi distribuída inicialmente à 2ª Vara desta Subseção mas remetida a esta 1ª Vara em razão da distribuição anterior da Medida Cautelar retro mencionada. (fls. 76).Foi determinado à parte autora que comprovasse o valor atribuído à causa apresentando planilha. A determinação foi cumprida às fls. 79/80. Considerando que o valor atribuído à causa foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 9.627,47 - nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Franca (fl. 89).O Juízo do Juizado Especial Federal de Franca entendeu não ser competente para o julgamento do feito uma vez que o valor do contrato celebrado entre as partes é de R\$73.140,54), motivo pelo qual devolveu os autos a esta 1ª Vara (fls. 97/98). É o relatório. Decido.Os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). No caso dos autos, trata-se de pedido de consignação em pagamento de valores que deveriam ter sido debitados de sua corrente para saldar as parcelas de contrato celebrado mediante o programa Minha Casa, Minha Vida, e por questões de desentendimento quanto às regras, não o foram. Divirjo do MM. Juiz Presidente do Juizado Especial de Franca, que declinou de sua competência entendendo que o valor da causa, na hipótese, é o valor do contrato (R\$ 73.140,54 (setenta e três mil, cento e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos). Teria razão o MM. Juiz Presidente se a ação discutisse as cláusulas contratuais em geral, o que não é o caso. Trata-se de ação de consignação em pagamento por meio da qual a parte autora pretende efetuar a quitação de parcelas vencidas de contrato de financiamento celebrado mediante as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida, do governo federal. Essas parcelas não foram debitadas tempestivamente da conta corrente da parte autora por desentendimentos relativos quanto ao saldo e é somente a essas parcelas que se refere esta ação. Por isso, entendo que o valor da causa deve ser o valor das parcelas não pagas (R\$ 9.627,47 - nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) e não o valor do contrato como um todo. E, mediante este entendimento e considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para

o julgamento é da 1ª Vara Gabinete da Subseção de Franca. Assim, com amparo no art. 115, inciso II do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito de competência, ficando os argumentos acima expostos como razões de conflito. Remetam-se ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do art. 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal de 1988. Traslade-se cópia para os autos da Medida Cautelar em apenso. Intimem-se e Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 105: Reconsidero a parte final da decisão de fls. 103. Determino que se proceda nos termos do artigo 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se e Cumpra-se.

MONITORIA

0003786-22.2003.403.6113 (2003.61.13.003786-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS

Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste sobre o despacho de fl. 289. Int.

0002918-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DA SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação da parte exequente.

0002774-55.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PATRICIA RIBEIRO D ANGELO DE MELO

Tendo em vista a certidão de citação negativa de fl. 49, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-20.2004.403.6113 (2004.61.13.000072-9) - TERESINHA DE BARCELOS MARTINS (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DAS GRACAS AVELAR DE OLIVEIRA X EDILSON MARTINS X WESLEY MARTINS X JENNIFER KEROLIM MARTINS (SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES E SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003111-25.2004.403.6113 (2004.61.13.003111-8) - HILDA MARIA RODRIGUES HERKER (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001568-16.2006.403.6113 (2006.61.13.001568-7) - MARIA APARECIDA BUENO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Antes de se prosseguir com a marcha processual, providenciem as defensoras da autora falecida (certido de óbito de fl. 200) a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001643-55.2006.403.6113 (2006.61.13.001643-6) - CICERO MARTINS DE SOUZA (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003781-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003781-6) - WILSON BORGES CARVALHO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7) - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor, CEF, banco MATONE S/A e SABEMI SEGURADORA S/A. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000826-15.2011.403.6113 - SONIA MARIA VILACA LOURENCO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000844-36.2011.403.6113 - PAULO ALVES CARDOSO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que o INSS deverá também cientificar-se da decisão de fl. 199. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de idoso. Em seguida, venham os autos conclusos.

0002518-49.2011.403.6113 - CLAUDIOMIR MANOEL DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações colhidas durante a inquirição de testemunhas em audiência (fl. 119) determinou-se a realização de perícia direta nas empresas Vega Artefatos de Borracha Ltda. e Componam Componentes para Calçados Ltda. Da leitura do laudo de fl. 133, verifica-se que o senhor perito menciona que, para a verificação e aferição dos agentes nocivos, foi tomada como paradigma a empresa Amazonas Produtos para Calçados S/A, sob o argumento de que esta última incorporou a empresa Componam Componentes para Calçados Ltda., e que possui os mesmos equipamentos, ambiente similar e funções semelhantes. Nestes termos, e tendo em vista que a determinação de fl. 119 foi no sentido de que fosse realizada perícia direta e não em empresa paradigma, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a informação de fl. 133 no sentido de que a empresa Componam Componentes para Calçados Ltda. foi incorporada pela empresa Amazonas Produtos para Calçados S/A, documentalmente. A seguir, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Após, voltem conclusos. Int.

0002666-60.2011.403.6113 - JOSE EDUARDO DE ARAUJO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da parte autora, de fls. 276/277, de que a autarquia previdenciária não implantou o benefício concedido, apesar de devidamente intimada, determino a intimação do Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício concedido, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. No silêncio, venham os autos conclusos.

0002832-92.2011.403.6113 - GILMAR DONIZETE BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 241. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003241-68.2011.403.6113 - TULIO CESAR PAIM(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial, acostou documentos. É o relatório. Decido. Verifico que este Juízo se mostra absolutamente incompetente para o processamento e julgamento desta demanda, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, devendo ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal. Com efeito, a parte autora lançou como valor da causa na inicial o montante de R\$ 44.900,48 (quarenta e quatro mil, novecentos reais e quarenta e oito centavos). Entretanto, a planilha juntada à fl. 82 indica que o montante das parcelas vencidas e doze parcelas vincendas perfaz o valor de R\$ 10.167,07 (dez mil, cento e

sessenta e sete reais e sete centavos) em novembro de 2011. Ressalto que, embora a parte autora tenha mencionado na exposição dos fatos e fundamentos do pedido questão relativa à indenização por dano moral, não formulou pedido expresso na petição inicial, motivo pelo qual não devem ser considerados tais valores no cálculo do valor da causa. Desta forma, determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para que se proceda à conversão do presente feito em arquivo eletrônico. Intimem-se.

0004072-83.2011.403.6318 - JOAO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se. Considerando a certidão negativa de fl. 122, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 115, determinando que o réu seja citado por edital.

0000291-52.2012.403.6113 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, tendo em vista a renúncia de fl. 144, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000913-34.2012.403.6113 - UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001958-73.2012.403.6113 - NEUSA OLIVEIRA DAS CHAGAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação, às fls. 147/148 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002551-05.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE RAMON RIBEIRO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

DECISÃO DE FLS. 187/188: Trata-se de ação regressiva de indenização, processada pelo rito ordinário, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe em face de JOSÉ RAMÓN RIBEIRO. Às fls. 174/182 proferiu-se sentença que, com espeque nos artigos 120, 121, ambos da Lei n.º 8.213/91, julgou procedente o pedido inicial, e resolveu o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao ressarcimento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social de todos os valores já despendidos pelo INSS a título de pensão por morte por acidente de trabalho paga aos dependentes do segurado José Carlos Lucindo (NB 151.738.874-8). Os valores devidos serão acrescidos de juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; bem como dos valores referentes às despesas futuras decorrentes do pagamento do benefício (NB 151.738.874-8), até a sua cessação. Tais ressarcimentos deverão ser feitos à medida que se implementar cada despesa mensal, até o dia 10 do mês subsequente ao seu pagamento. No ensejo, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerada a soma do valor das prestações atrasadas devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. O réu apresentou embargos de declaração à fl. 185, aduzindo a ocorrência de nulidade processual, argumentando que, na audiência, houve determinação para que as partes apresentassem alegações finais, mas que a embargante não foi intimada para fazê-lo, o que violaria o equilíbrio processual e geraria nulidade do processo. Roga que os embargos sejam acolhidos, reconhecendo-se que houve cerceamento de defesa, anulando-se a sentença e fixando-se novo prazo para que a parte oferte as suas alegações finais. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo os embargos de declaração apresentados pelo réu para discussão, porquanto tempestivos, e conseqüentemente suspendo o prazo para interposição de quaisquer recursos voluntários. Deixo, por ora, de apreciar o mérito recursal, tendo em vista que se faz necessária a verificação de determinados aspectos fáticos, hábeis a demonstrar a imperatividade da integração do julgado, bem como da anulação do feito desde a prolação da sentença. Destarte, determino que seja certificado pela Secretaria desta Vara se foi conferido ao réu embargante a oportunidade para apresentar suas alegações finais, com a conseqüente permanência dos autos em Secretaria à sua disposição, pelo prazo assinalado

no termo de deliberação da audiência realizada em 03/06/2013. Deverá a serventia certificar, ainda, se foi realizada nova intimação para que o réu apresentasse suas alegações finais após a devolução dos autos pelo representante judicial da Autarquia Previdenciária. Após essas providências, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 191/192. Vistos em embargos de declaração. Trata-se de ação regressiva de indenização, processada pelo rito ordinário, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe em face de JOSÉ RAMÓN RIBEIRO. Às fls. 174/182 proferiu-se sentença que, com espeque nos artigos 120, 121, ambos da Lei n.º 8.213/91, julgou procedente o pedido inicial, e resolveu o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao ressarcimento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social de todos os valores já despendidos pelo INSS a título de pensão por morte por acidente de trabalho paga aos dependentes do segurado José Carlos Lucindo (NB 151.738.874-8). Os valores devidos serão acrescidos de juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; bem como dos valores referentes às despesas futuras decorrentes do pagamento do benefício (NB 151.738.874-8), até a sua cessação. Tais ressarcimentos deverão ser feitos à medida que se implementar cada despesa mensal, até o dia 10 do mês subsequente ao seu pagamento. No ensejo, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerada a soma do valor das prestações atrasadas devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. O réu apresentou embargos de declaração à fl. 185, aduzindo a ocorrência de nulidade processual, argumentando que, na audiência, houve determinação para que as partes apresentassem alegações finais, mas que a embargante não foi intimada para fazê-lo, o que violaria o equilíbrio processual e geraria nulidade do processo. Roga que os embargos sejam acolhidos, reconhecendo-se que houve cerceamento de defesa, anulando-se a sentença e fixando-se novo prazo para que a parte oferte as suas alegações finais. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 187/188) antes de se apreciar o mérito recursal, tendo em vista a necessidade de se verificar determinados aspectos fáticos, hábeis a demonstrar a imperatividade da integração do julgado, bem como da anulação do feito desde a prolação da sentença. Determinou-se à Secretaria que fosse certificado se foi conferido ao réu embargante a oportunidade para apresentar suas alegações finais, com a consequente permanência dos autos em Secretaria à sua disposição, pelo prazo assinalado no termo de deliberação da audiência realizada em 03/06/2013, bem como se foi realizada nova intimação para que o réu apresentasse suas alegações finais após a devolução dos autos pelo representante judicial da Autarquia Previdenciária. Certidão da Secretaria inserta à fl. 189, dando conta de que (...) Certifico e dou fé que, conforme determinação de fl. 187, verso, além da intimação de fl. 158, ocorrida em audiência, não foi realizada nova intimação para que o réu apresentasse alegações finais, após a devolução dos autos pelo INSS, pelo prazo constante no termo de deliberação de audiência, de fl. 158. (...) Certifico, ainda, que os autos não ficaram à disposição do réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, estipulado na decisão de fl. 158, uma vez que houve a devolução dos autos pelo INSS em 16/08/2013 (fl. 167), uma sexta-feira. Assim, o prazo assinalado venceria em 28/08/2013 e a abertura de conclusão para sentença ocorreu em 27/08/2013, um dia, portanto, antes do final do prazo conferido ao réu para apresentar suas alegações finais. Não decorreu, dessarte, o prazo de dez dias para o réu apresentar alegações finais, conferido na decisão de fl. 158, antes que se promovesse a conclusão dos autos para sentença. (...) É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente observo que os embargos de declaração interpostos pelo réu não comportam acolhimento, tendo em vista que a sentença vergastada não possui qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição. Entretanto, da análise dos fundamentos recursais em cotejo com todo o processado, verifico que assiste razão ao réu e se mostra de rigor o reconhecimento da nulidade do presente processo, tendo em vista que não lhe foi oportunizado apresentar suas alegações finais, devido ao equívoco em que laborou a Secretaria desta Vara Federal. Com efeito, foi deferido às partes na audiência de instrução e julgamento o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentarem suas alegações finais, através de memoriais, tendo sido dado vista dos autos ao Instituto Previdenciário, que as apresentou às fls. 168/172. Após, deveria ter sido intimado o réu para a prática deste ato processual, o que não ocorreu, sendo certo que se dessume da certidão de fl. 189 que os autos tampouco permaneceram em Secretaria pelo prazo estipulado na decisão mencionada. A concessão de oportunidade para o réu apresentar alegações finais no caso em exame se mostrava imprescindível, uma vez que foi produzida prova oral em audiência e, portanto, a hipótese se subsume àquela descrita no artigo 454, caput, do estatuto processual civil. Anoto que a eiva se mostra ainda mais presente pelo fato de ter sido ouvida naquela ocasião testemunha arrolada pela parte adversa. Destarte, indubitosa a ofensa ao princípio do contraditório e configurado o prejuízo processual, elementos que demandam o reconhecimento da nulidade do feito, a partir do momento em que foi negligenciada a oportunidade do réu apresentar suas alegações finais. No mais, entendo que a anulação do presente feito melhor atende ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que o reconhecimento do vício em grau de recurso poderá ensejar o indesejável retrocesso da marcha processual e o adiamento da plena prestação jurisdicional. Em face do exposto, REJEITO OS ACLARATÓRIOS interpostos pelo réu, por não estarem presentes os vícios que exigem a integração do julgado. Outrossim, ANULO o presente feito, a partir da prolação da sentença, e concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas alegações finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002614-30.2012.403.6113 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 25/11/2011, indeferido por não ter cumprido os requisitos legais (fl. 27). Pretende o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural no período de 01/01/1973 a 30/05/1988, bem como trabalhado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Trabalhador rural 01/01/1973 a 30/05/1988 Trabalhadora rural Santa Casa de Misericórdia de Franca 10/08/1988 a 25/11/2011 Auxiliar de enfermagem Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Proferiu-se decisão declinando a competência em favor do Juizado Especial Federal de Franca/SP, conforme decisão de fls. 93/94. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento. A decisão proferida às fls. 110/112 deu provimento parcial ao recurso interposto, fixando o valor da causa em R\$ 38.082,00 e, por consequência, determinou o processamento dos autos na 1ª Vara Federal de Franca/SP (fls. 110/112). Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora requereu prova pericial e oral. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. Na oportunidade, foi deferido o pedido do INSS para que a parte autora indicasse endereços de propriedades, nomes de empregadores e períodos em que tenha exercido suas atividades no campo, a fim de possibilitar a defesa da ré, e designou-se audiência de instrução. A parte autora peticionou (fl. 127) indicando nome de fazendas em que trabalhou e apresentou o rol de testemunhas. Na oportunidade, juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca (fls. 128/130). À fl. 132 consta o recurso de agravo retido interposto pela parte autora. Na audiência de instrução, realizada em 8 de outubro de 2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida uma testemunha. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 142/144), enquanto que o INSS quedou-se inerte. O CNIS da parte autora encontra-se à fl. 145. FUNDAMENTAÇÃO Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão

econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá devido à observância ao princípio da segurança jurídica. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, as decisões proferidas nesses autos e a realização da audiência de instrução e julgamento criaram a expectativa nas partes de

que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Cabe acrescentar, ainda, que o sistema processual brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (CPC, art. 14, II), por força do qual qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico tem o dever de atuar de modo a não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona. Ora, um dos desdobramentos do aludido princípio é a proibição do venire contra factum proprium: os sujeitos de uma relação jurídica, por consequência lógica da confiança depositada, devem agir de forma coerente, segundo a expectativa gerada por seus comportamentos. Na seara processual, deve o juiz evitar desdizer-se de decisões já por ele tomadas, que afetaram toda a dinâmica processual. Se na fase das providências preliminares ou na própria decisão saneadora o juiz já decidiu que tem competência para apreciar determinada causa, não lhe cabe, às vésperas de sentenciar, mudar de opinião e remeter os autos à autoridade que reputar competente. Tal postura não só feriria o princípio da boa-fé objetiva, como também arranharia o princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), pois priva a parte de ver a sua causa julgada pelo juiz que procedeu diretamente à instrução e que, por essa razão, tem melhor familiaridade com os fatos e conseqüentemente melhores subsídios para o julgamento do feito. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, esses autos deverão permanecer na Vara e serem aqui sentenciados. Passo à análise do mérito. 1. Tempo Rural A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou: a) cópias da CTPS de seu cônjuge, datadas de 06/06/1968 (fls. 29/30) e 12/02/1969 (fls. 31/32), e cópia de contrato de trabalho datado de 01/12/1995 a 10/01/2001 em que consta a função de serviços gerais e estabelecimento agropecuário (fls. 33/34). b) cópia de certidão de casamento, ocorrido em 01/02/1975, onde o cônjuge é qualificado como lavrador (fl. 35). c) cópias de certidão de nascimento de seus filhos, ocorridos em 16/11/1975 e 21/07/1996, onde o cônjuge é qualificado como lavrador (fls. 36/37). Em seu depoimento, a autora refere que (fl. 137): (...) que trabalha como auxiliar de enfermagem desde 1988. Antes trabalhava nas roças. Trabalhava em roças de milho, arroz, café. Começou a trabalhar na roça desde que parou de ir na escola, porque é filha de lavradores. Após se casar, continuou trabalhando na lavoura porque seu marido também trabalhava na lavoura. Tem três filhos. Trabalhava o ano inteiro porque cada época era um tipo de serviço: época de plantar batata, colheita, colher o milho, carpir o arroz. Quando os filhos nasceram ficou afastada por cerca de um mês e pouco, dois meses, mas continuou trabalhando porque precisava. Antes de se casar, trabalhava com o pai: seu pai pegava uma roça com milho para colher e aí iam para ajudar. Depois do casamento, continuou morando na cidade mas continuou trabalhando na roça. Às reperguntas do INSS, respondeu que não trabalhou como costureira. Indagada porque se filiou como costureira no INSS em 1985, na condição de autônoma, informou que nunca trabalhou como costureira. Antes de trabalhar na Santa Casa, acha que trabalhou por quatro ou cinco meses em um restaurante e recolheu como autônoma. Quem recolheu para a autora foi a pessoa para quem ela trabalhou. O restaurante era em São José da Bela Vista mas não se recorda do nome porque foi por muito pouco tempo. Como o empregador não tinha tudo certo, ia pagar como autônoma. Não se recorda exatamente em qual ano trabalhou nesse restaurante mas acredita que foi em algum período entre 1985 a 1987, porque foi antes de trabalhar na Santa Casa e veio para a Santa Casa em 1988. Mudou-se para Franca há menos de 04 anos. Mudou-se de São José para Franca por volta de 2001 (não tem certeza), morou quatro anos, voltou para São José e agora voltou para Franca porque já estava trabalhando na Santa Casa e ficava difícil ficar viajando. Trabalhou com a testemunha Sr. Eurípedes por volta de 1976 a 1985-1987 na Santa Eudócia, quebrando milho e, com o Sr. Edgar na mesma época, plantando e colhendo batatas mas não se recorda mais do nome do lugar. Trabalhou com essas duas testemunhas por uns sete/oito anos, cada época em lugar. Entre 1986 e 1987 fez um curso de atendente na Santa Casa. O curso durava de 06 a 08 meses. No período em que realizou o curso não trabalhou na lavoura. Foi nessa época em que trabalhou no restaurante porque saía do restaurante e dava tempo de ir fazer o curso. Não se recorda se trabalhou no restaurante em período em que não estava fazendo o curso. A última propriedade onde trabalhou se chamava Córrego do Meio. (...) A testemunha Edegar Panice Matins relata que (fl. 139): (...) que é lavrador e já se aposentou. Já trabalhou na roça com a autora por volta a partir de 1973 e trabalharam juntos por volta de oito anos. A autora ainda era solteira. Trabalhavam da seguinte forma: uma semana em uma fazenda, dez dias em outra, cinco dias em outra. Trabalharam na Fazenda Santa Alcina onde mexiam com café, Jaguarão onde plantavam batata. Conhece o marido da autora e já trabalharam juntos. Depois dos oito anos em que trabalhou com a autora, ela veio trabalhar na Santa Casa. Não sabe se a autora trabalhou em algum outro local além da roça e da Santa Casa. Entre 1981/1983 e 1988, ano em que a autora começou a trabalhar na Santa Casa, não teve contato com a autora. Não sabe se a autora já trabalhou como costureira. A autora morou uns tempos em São José e depois se mudou para Franca. Às reperguntas do advogado da autora, respondeu que durante o período em que trabalhou com a autora, ela trabalhava o ano todo, de segunda a sábado. Sem reperguntas do INSS.. (...) O tempo rural comprovado é o compreendido entre 1973 a 1981. O único início de prova material contemporâneo (certidão de casamento na qual seu marido é qualificado como lavrador) só serve como prova a partir do casamento e não antes. Como a única testemunha ouvida afirmou

ter trabalhado com a autora até 1981, o período rural será reconhecido entre 1973 e 1981, conforme a prova testemunha. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1981.2. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 25/11/2011. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que a autora pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalho em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Fixadas essas premissas, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, acostado às fls. 128/130, demonstra que a parte autora laborou nos períodos compreendidos entre 10/08/1988 a 31/07/2000, na função de atendente de enfermagem, e de 01/08/2000 a presente data (formulário expedido em 26/09/2013), na função de auxiliar em enfermagem. Conforme formulário apresentado, a autora estava exposta a fatores de riscos de contaminação com possível contato com vírus, fungos e bactérias. Logo, as atividades exercidas pela parte autora na função de atendente e de auxiliar de enfermagem são consideradas especiais por se enquadrarem ao código 1.3.0 (agentes biológicos) do Decreto n.º 53.831/64, e ao código 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 25/11/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 36 anos, 11 meses e 14 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d trabalho rural 01/01/1973 31/12/1981 9 - 1 - - - Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca Esp 10/08/1988 25/11/2011 - - - 23 3 16 - - - - - Soma: 9 0 1 23 3 16 Correspondente ao número de dias: 3.241 8.386 Tempo total : 9 0 1 23 3 16 Conversão: 1,20 27 11 13 10.063,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 14 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 14/09/2012, uma vez que o reconhecimento do período rural e dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão

resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Averbar o período rural no período compreendido entre 01/01/1973 a 31/12/1981; 2. Reconhecer como especial o período compreendido entre 10/08/1988 a 25/11/2011, e convertê-lo em comum. 3. Julgar improcedentes os demais pedidos. 4. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data da do ajuizamento da ação, em 14/09/2012. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a averbação imediata do tempo de serviço. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002934-80.2012.403.6113 - ROSA MARIA SOARES SPIRLANDELI (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ROSA MARIA SOARES SPIRLANDELI propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (fl. 15) (...) a concessão a autora dos benefícios da gratuidade processual, segundo dispõe a Lei 1.060/50 e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso em tela, por ser pobre na acepção legal do termo, conforme declaração anexa; (...) a citação do requerido, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), já qualificado, através de sua Procuradoria Regional, para, em querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão; (...) a realização de perícia médica na autora por médico especialista nos problemas de saúde que possui (ortopedista). Os quesitos serão apresentados ao final desta petição e que deverão ser respondidos no laudo médico pericial; (...) o julgamento procedente da presente ação para condenar a autarquia securitária-ré a pagar a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, caso não seja deferido, a concessão de auxílio-doença; (...) o termo inicial da prestação mensal deverá ser a partir da data do cancelamento do benefício de auxílio-doença (31/05/2012), tomando como base da RMI os salários-de-contribuição efetuados pela autora, inclusive do período em que esteve em gozo de auxílio-doença, acrescido de juros, correção monetária, além de outras cominações de estilo; (...) a condenação do réu ao pagamento de custas e despesas processuais corrigidas, bem como de honorários advocatícios a serem fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...) O valor da causa leva em conta as parcelas vencidas, vincendas e o valor do pedido de indenização por dano moral (...) Aduz a parte autora, em suma, que é segurada da autarquia e portadora de doença que a incapacita de forma total e permanente para o labor. Com a inicial acostou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 65). Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 68/81). Não formulou alegações preliminares. Quanto ao mérito, sustenta que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefícios pleiteado, pugnando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Proferiu-se decisão às fls. 82/83 determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Franca, reformada pela decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 98/99). Laudo médico inserto às fls. 117/127. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 131/139 e o INSS lançou quota apondo o seu ciente à fl. 140. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 141. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora. Sem preliminares a serem analisadas passo ao mérito do pedido. A concessão da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A previsão do benefício de auxílio-doença está no artigo 59 da referida lei, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No que concerne à qualidade de segurada, verifico por meio do CNIS de fl. 143 que a parte autora manteve vínculos empregatícios nos interregnos de 18/10/1976 a 11/04/1977, 19/01/1982 a 16/12/1982 e 01/05/2010 a 09/2013. Verteu contribuições como contribuinte individual nos períodos de 03/2002 a 07/2003, 10/2003, 05/2004 a 08/2006, 10/2006 a 11/2006, 02/2007. Percebeu benefício previdenciário nos períodos de 07/06/2006 a 13/09/2006, 05/12/2006 a 05/02/2007 e de 30/04/2012 a 31/05/2012. Ingressou com a presente ação em 10/10/2012. De outro giro, o laudo médico pericial de fls. 117/127 concluiu que a parte autora é portadora de artrose de coluna não incapacitante. Levando-se em consideração que a aposentadoria por invalidez exige incapacidade total e permanente, a parte autora não faz jus à obtenção deste benefício já que não se encontra

incapacitada para o trabalho. Neste contexto, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo de auxílio-doença, eis que não foi constatada qualquer incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e com fundamento nos artigos 42 e 59, ambos da Lei 8.213/91, **JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE** e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), ficando suspensa a execução em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-83.2013.403.6113 - FRANCISCO DONIZETE VITAL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001638-86.2013.403.6113 - SERGIO BENEDITO VIEIRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o recebimento de R\$ 50.000,00 da União Federal em razão de seqüelas decorrentes do uso do medicamento Talidomida no tratamento de hanseníase. Alega que a doença foi detectada em 1986 e, após ter sido submetida ao tratamento com o medicamento mencionado, sofreu seqüelas de natureza física e invalidez social. Em sua contestação, A União alega ilegitimidade passiva em razão de não ter ficado comprovado ter contribuído para o dano causado, prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. O pedido se funda na Lei 12.190/2010, que estabeleceu indenização a pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, a ser paga pela União Federal. Tal fato torna a União parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. Se efetivamente está obrigada a indenizar a parte autora é matéria de mérito a ser decidida por ocasião da sentença e depois da instrução. Afasto, ainda, a alegação de prescrição. Para análise da prescrição aplicam-se as regras do Decreto 20.910/32 que estabelece o prazo de 05 anos. Contudo, a indenização pleiteada se funda em lei que entrou em vigor em 2010. A parte autora não tinha como pleitear essa indenização antes de 2010 pois não havia lei a concedendo. A prescrição, portanto, passa a correr a partir da entrada em vigor da Lei. Não tendo transcorrido cinco anos dessa data, a ação foi ajuizada dentro do prazo. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328) bem como estarem ausentes as condições do artigo 267 e 269, inciso II a V, ou, ainda, julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do Código de Processo Civil). Tendo em vista ser remota a possibilidade de obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos artigos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a existência de deficiência física decorrente de uso da talidomida e o direito da parte autora a ser indenizada por esse fato. Dou o processo por saneado. Defiro o pedido de realização de prova pericial. Designo como perito o Dr. César Osman Nassim, Clínico Geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Arbitro desde já honorários periciais provisórios em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), e os definitivos serão fixados por ocasião da sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos no prazo sucessivo de 05 dias. Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito responder o seguinte quesito do juízo: O autor fez uso do medicamento Talidomida ao longo de sua vida? O autor é portador de deficiência? Se sim, a deficiência foi provocada pelo uso do Medicamento Talidomida ou por algum outro fator? Qual o grau de deficiência considerando a incapacidade para o trabalho, deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total (artigo 1º, 1º e 2º, da Lei 7.070/82)? Intime-se.

0001874-38.2013.403.6113 - JOEL DAVI DE CARVALHO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos de direito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002147-17.2013.403.6113 - MAURICIO CERQUEIRA PUCCI (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o autor tenha sido intimado pessoalmente para cumprir a determinação contida na decisão de fl. 52, consistente na apresentação da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios, bem como de seus contracheques atuais, sob pena de ver extinto o feito, e tenha cumprido apenas parcialmente a medida, entendo que o presente feito não pode ser extinto prematuramente, porquanto tal medida deve ser reservada para as hipóteses em que a inércia da parte inviabilize o prosseguimento da marcha

processual. Destarte, analisando o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, verifico que ele deve ser indeferido. Com efeito, verifico dos assentos lançados à sua Carteira de Trabalho e Previdência Social que o seu salário decorrente do vínculo de emprego travado com a instituição de ensino ACEF S.A. supera o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais nos últimos 12 anos, na função de coordenador de recursos materiais, e atualmente engenheiro de segurança do trabalho, sendo certo que instado a apresentar os documentos anteriormente mencionados, se limitou a apresentar o contracheque relativo à função de professor de cursos técnicos (fl. 54), exercida na mesma empresa, o que lhe garante a renda bruta de aproximadamente R\$ 1.250,00. Neste documento consta a existência de múltiplos vínculos empregatícios e permite vislumbrar que ele ocultou o total de seus rendimentos, a fim de justificar o pedido de concessão de justiça gratuita e a declaração que firmou, sob as penas da lei, de que não possui condições de arcar com as despesas deste processo. Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino que o autor seja intimado para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem prejuízo da ulterior constatação da prática, em tese, do crime de falsidade ideológica. Intime-se.

0002148-02.2013.403.6113 - ANA RITA DE ANDRADE PUCCI(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ANA RITA DE ANDRADE PUCCI propõem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia (fl. 08) (...) a concessão da tutela antecipada parcial a fim de que seja utilizado o índice correto de reajuste, ou seja, a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para a correção monetária dos depósitos na conta vinculada do FGTS da parte Autora ou, alternativamente, outro índice que Vossa Excelência entender correto e benéfico a parte Autora; (...) Ao final seja confirmada a tutela antecipada parcial requerida, sendo seu escopo a total procedência do pedido aqui ventilado, cujo fim, não é outro que não a recuperação dos valores expurgados na sua Conta Vinculada do FGTS, em razão da inexistência da correção monetária devida no período de janeiro de 1999 até hoje, com a consequente liberação em favor da Parte Autora destas diferenças de valores nos índices de correção e juros apresentados nos cálculos anexos, nos períodos lá observados, percentuais este incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, se refazendo todos os cálculos seguintes, face aos reflexos aos quais deverão alterar inclusive os valores dos juros creditados, que são capitalizáveis; (...) Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que os índices utilizados para as correções dos valores existentes em sua conta vinculada do FGTS não correspondem à realidade inflacionária do país. Indica a evolução da Taxa Referencial - TR, relatando que esta tem ficado historicamente abaixo do valor da inflação, e sustenta que o rendimento das aplicações dos recursos do fundo é bem superior ao rendimento pago aos titulares do fundo. Remete aos termos da ADI n.º 4.357, que declarou a inconstitucionalidade da remuneração básica da caderneta de poupança. Aduz que a falta de correspondência da TR com a realidade inflacionária do país tem causado prejuízo da parte autora, pois sua conta vinculada do FGTS não tem a aplicação dos índices justos e corretos de remuneração. Sugere que o INPC é o índice que fica mais próximo da inflação. Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. À fls. 39 determinou-se que a parte autora esclarecesse a planilha de cálculo apresentada com a inicial, tendo em vista que o valor atribuído à causa não tem correspondência com o valor indicado nas planilhas, cientificando-a de que o valor da causa deverá compreender a diferença entre o que entende devido e o que foi creditado. Estipulou-se, ainda, que a parte autora apresentasse cópias para instrução da contrafé no prazo de 10 (dez) dias, e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Manifestação da parte autora inserta às fls. 41/51, oportunidade em que requereu a juntada de cópia dos cálculos para instrução da contrafé. Decisão de fl. 53 reconheceu que o valor da causa era inferior a sessenta salários mínimos e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Franca. À fl. 60/61 consta decisão proferida em agravo de instrumento deferindo o efeito suspensivo mantendo o valor da causa atribuído pela parte autora. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para que o juiz antecipe os efeitos da tutela pretendida, que haja esse risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que o pedido possua verossimilhança. A parte autora não conseguiu demonstrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que ocorrerá se o pedido só for concedido em eventual procedência, quando da prolação da sentença. O crédito em conta corrente de valores relativos a correções de depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não configura, de forma alguma, providência que exige sua concessão imediata, inclusive porque a parte autora sequer está autorizada a sacar os valores do FGTS quando bem entende, devendo observar as hipóteses de saque previstas na Lei 8.036/90. Ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, desnecessária a análise do requisito de verossimilhança das alegações trazidas com a inicial. Pelos motivos acima, indefiro a tutela pretendida. Desentranhe-se as cópias dos cálculos acostados às fls. 43/51, mediante certificação, para instrução da contrafé, certificando-se nos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002919-77.2013.403.6113 - DONIZETE CARMO PEREIRA X ELENA GONCALVES PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentem os autores comprovantes de residência do endereço declinado na inicial, no prazo de 10 dias.

0002962-14.2013.403.6113 - SEBASTIAO ALBANO DOS REIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em

exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 21.352,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0002963-96.2013.403.6113 - SERGIO AUGUSTO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso

salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar

isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 35.489,24 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0002965-66.2013.403.6113 - CLEONICE APARECIDA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma

sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 20.729,81 (vinte mil, setecentos e vinte nove reais e oitenta e um centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0002972-58.2013.403.6113 - PEDRO PAULO DE FARIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência.

O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para

o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 8.814,00 (oito mil, oitocentos e quatorze reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002973-43.2013.403.6113 - LUZIA CLARA DA SILVA ZEFERINO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é

pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 8.814,00 (oito mil, oitocentos e quatorze reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002974-28.2013.403.6113 - GILSON FERREIRA DE OLIVIERA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista

ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE

CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 10.170,00 (dez mil cento e setenta reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0003017-62.2013.403.6113 - NEIDE MARIA RIBEIRO BATISTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, e que, ao final, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação do Instituto Réu nas custas processuais, e também no pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em valor não inferior a 20% (vinte por cento), do valor total atualizado das prestações vencidas, a serem pagas de uma só vez, e condenação ao pagamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor da condenação a título de perdas e danos em respeito ao princípio da reparação integral de conformidade com os artigos 289 c.c 404 do Código Civil. Aduz a parte autora que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, e que o benefício foi cessado indevidamente pelo INSS, sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo médico. A citação poderá ser efetuada mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se.

0003018-47.2013.403.6113 - MILTON FABIANO ACUIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MILTON FABIANO ACUIO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio acidente. Requer, ainda, a condenação do Instituto Réu nas custas processuais, e também no pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em valor não inferior a 20% (vinte por cento), do valor total atualizado das prestações vencidas, a serem pagas de uma só vez, e condenação ao pagamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor da condenação a título de perdas e danos em respeito ao princípio

da reparação integral de conformidade com os artigos 289 c.c 404 do Código Civil. Preliminarmente, aduz a não ocorrência de coisa julgada material e litispendência com o processo 2007.63.18.002600-8. Alega que sofreu acidente de trânsito em maio de 2005, quando sofreu lesão gravíssima no joelho esquerdo. Menciona que com o passar do tempo a seqüela agravou-se, encontrando-se atualmente total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Menciona que requereu o último auxílio doença em 02/09/2013. A perícia médica do INSS foi no sentido da inexistência da incapacidade. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. A parte autora alega que sua incapacidade decorre de acidente de trânsito que lhe ocasionou gravíssima lesão no joelho esquerdo. Com efeito, da análise do documento médico acostado à fl. 72, constata-se que o autor é portador de osteocondrite dissecante no plateau tibial medial. No mesmo sentido são os documentos de fls. 74 e 78. Entretanto, apesar de se poder constatar numa análise perfunctória que o autor possui problemas no joelho esquerdo não há como averiguar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho sem a realização de perícia médica autorizadora da antecipação dos efeitos da tutela. Nestes termos, a fumaça do bom direito não se encontra presente. Nem se alegue que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Como é cediço, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293). Nada impede, porém, que a incapacidade seja comprovada por meio de perícia médica a ser realizada pelo perito do Juízo. O que não se constata, de plano, é a incapacidade da parte autora. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

0003020-17.2013.403.6113 - JOEL DAVI DE CARVALHO(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição

também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários

mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 15.957,57 (quinze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0003022-84.2013.403.6113 - ALTAMIRO JOSE DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ALTAMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do Instituto Réu nas custas processuais, e também no pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em valor não inferior a 20% (vinte por cento), do valor total atualizado das prestações vencidas, a serem pagas de uma só vez, e condenação ao pagamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor da condenação a título de perdas e danos em respeito ao princípio da reparação integral de conformidade com os artigos 289 c.c 404 do Código Civil. Alega que sofreu acidente domiciliar em janeiro de 2001, quando caiu de um cavalo e sofreu luxação gravíssima no ombro esquerdo.

Menciona que com o passar do tempo a seqüela agravou-se, encontrando-se atualmente total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Menciona que recebeu auxílio doença até 03/07/2007. O benefício foi cessado e a perícia médica do INSS foi no sentido da inexistência da incapacidade. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. A parte autora alega que sua incapacidade decorre de acidente (queda de cavalo) que lhe ocasionou gravíssima luxação no ombro esquerdo. Entretanto, da análise do documento médico acostado à fl. 52, constata-se que o seu quadro clínico ortopédico de lombalgia e cervicálgia crônicos decorre de osteoartrose de coluna lombar e cervical. O laudo de exame de fl. 55 menciona que o (...) Manguito rotador tem contornos regulares apresentando espessura e ecogenicidade preservados (...) Tendão da cabeça longa do bíceps com forma, contornos e ecogenicidade normais. (...) - grifei e destaquei. Nestes termos, a fumaça do bom direito não se encontra presente. Nem se alegue que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Como é cediço, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados

abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª

Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87).....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela

legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293). Nada impede, porém, que a incapacidade seja comprovada através de perícia médica a ser realizada pelo perito do Juízo. O que não se constata, de plano, é a incapacidade da parte autora. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações

necessárias.Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal.Intime-se.

0003091-19.2013.403.6113 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor da causa, que deve englobar o valor das prestações vencidas, das parcelas vincendas e o valor alusivo ao dano moral, observando-se a data de início do benefício postulado pela parte autora. No mesmo prazo, deverá apresentar, outrossim, planilha discriminativa de apuração da RMI. Após, venham os autos conclusos.

0003095-56.2013.403.6113 - GERALDO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos verifico que o pedido formulado pelo autor abrange o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir de 18/02/2011, data em que segundo ele teria se incapacitado para o trabalho.Entretanto, verifico que os assentos lançados ao sistema Plenus indicam que o autor obteve a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, com DIB de 29/07/2013, que ainda se encontra ativo, não constando qualquer outro requerimento administrativo anterior, Desta feita, considerando que o pedido de concessão do benefício desde a data requerida na inicial gera reflexos no valor atribuído à causa, e conseqüentemente na fixação da competência absoluta para o julgamento desta demanda, e haja vista o disposto no artigo 60, parágrafo 1º, da Lei de Benefício da Seguridade Social, que prescreve que o benefício em apreço é concedido a partir do requerimento administrativo quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 dias, justifique o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de concessão do benefício a partir da data indicada, bem como o valor atribuído à causa, informando, ainda, a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003166-58.2013.403.6113 - EDILSON BATISTA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDILSON BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer (...) a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, na medida que encontram-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, ou seja, fundado receio de dano irreparável, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações do requerente,a fim de que seja autorizada (sic) O LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO REQUERENTE CONTAS N.º 00000474228, 90711243002 E 91107735258; (...) sendo que ao final, seja a presente julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, a fim de determinar o levantamento do FGTS do requerente, pelos argumentos acima expostos, coma confirmação da tutela antecipada, sem prejuízo na condenação da mesma nas verbas de sucumbência e custas processuais;(...) Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em exórdio, menciona que trabalhou nas empresas Biosintética Farmacêutica Ltda, Bortoleto Chagas Ltda. e Umined Franca, e que os depósitos referentes ao FGTS foram efetivados nas contas n.º 00000474228, 90711243022 e 91107735258, encontrando-se bloqueados para levantamento.Menciona pedido semelhante ao presente formulado nos autos n.º 0001358-18.2013.403.6113, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada viabilizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada n.º 00000643192, e posteriormente julgado procedente o pedido. Entretanto, esclarece que remanesceram valores depositados em outras vinculadas de FGTS, conforme mencionado acima.Afirma o autor que é casado com a Sra. Ana Cristina Galvão Batista e do casamento advieram dois filhos e esclarece que em julho de 2012 a família foi surpreendida com o diagnostico de que a Sra. Ana Cristina era portadora de esclerose múltipla.Assevera que em virtude da grave e crônica doença da esposa despense altas quantias com o tratamento, aduzindo que muitos não são fornecidos pelo SUS, contando com a ajuda de parentes e amigos para aquisição de medicamentos.Remete aos termos da Lei n.º 8.036/90, afirmando que o rol das doenças elencadas no artigo 20 da referida lei é exemplificativo e não taxativo.Transcreve julgados sobre o tema.Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.Com a exordial, apresentou procuração e documentos.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a liberação de valores existentes em sua conta vinculada de FGTS sob o argumento de que necessita de tal montante para custear tratamento da esposa, que é portadora de esclerose múltipla.Verifico que este Juízo se mostra absolutamente incompetente para o processamento e julgamento desta demanda, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, devendo ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal. Desta forma, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, e determino o encaminhamento urgente dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para que se proceda à conversão do presente feito em arquivo eletrônico.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002083-41.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-91.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SILVANO SEVERINO CACIQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, decisão monocrática proferida em segunda instância e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Após, mantenham-se os autos apensados.

0003242-19.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-81.2000.403.6113 (2000.61.13.007352-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X J F D CONSTRUCOES E INFRA-ESTRUTURAS LTDA ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que a FAZENDA NACIONAL executa honorários em face de CALÇADOS DONADELLI LTDA.No que se refere aos valores apontados à fl. 35, verso, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). NESTES TERMOS, diante da manifestação de fl. 38, verso e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-36.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-68.2005.403.6113 (2005.61.13.004632-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO XAVIER MARANGONI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
Comprove a parte embargada os recolhimentos efetuados nos meses 10/2001 e 08/2005 nos valores alegados na petição de fls. 64/68, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

0002907-63.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-56.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SERGIO ROBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO SAMPAIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD)
Autue-se em apenso.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1405069-71.1998.403.6113 (98.1405069-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403102-88.1998.403.6113 (98.1403102-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X DINAIR SANTOS BARBOSA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Mantenham-se os autos apensos aos autos principais.

0000408-24.2004.403.6113 (2004.61.13.000408-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056334-36.1999.403.0399 (1999.03.99.056334-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MANOEL JACINTO CARRIJO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Mantenham-se os autos apensos aos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0002525-41.2011.403.6113 - ODILON ALVES SALGADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0002168-27.2012.403.6113 - DALVA DE ANDRADE PONCE FALEIROS(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP(SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALVA DE ANDRADE PONCE FALEIROS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial em seu favor retroativamente à data do requerimento administrativo (16/12/2012). Alega, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial administrativamente, mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não possuía tempo de contribuição exigido pela lei. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Ao final, pleiteia que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativamente à data do requerimento administrativo, e que ao final seja-lhe concedida a segurança, confirmando-se a liminar e mantendo-se a implantação do benefício referido. Roga a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e no artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 121), anulada pelo v. acórdão de fls. 150/152. Com o retorno dos autos, proferiu-se decisão indeferindo a liminar pretendida (fls. 158/159). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 166/168. A procuradoria federal especializada, órgão de representação jurídica do órgão público interessado, foi incluída ao pólo passivo da demanda após manifestar interesse em acompanhar a presente ação. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 172/176, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a impetrante o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. As atividades exercidas pela parte autora os períodos compreendidos entre 01/06/1986 a 09/09/1989 e de 10/10/1989 a 07/08/1991 já foram reconhecidas como especiais na esfera administrativa (fls. 102/105), motivo pelo qual deixo de apreciar o seu pedido por ausência de interesse de agir. No que concerne ao período de 04/03/1992 a 03/07/1997, verifico pela documentação acostada que a impetrante exercia a função de faturista (fls. 25 e 36), cargo de natureza eminentemente administrativa, não ensejando a exposição direta a agentes biológicos, conforme de denota da descrição das atividades constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário de de fl. 48:(...) Receber documentos internos e externos (prontuários, fichas e guias), verificar o preenchimento correto, organizá-lo, planeá-los, alimentar o sistema de informática, imprimir o espelho da conta e arquivá-los no SAME; (...) devolver aos setores correspondentes documentos externos e internos em condições irregulares; (...) Enviar documentos externos e internos (fatura, contas e fichas) para os órgãos competentes (convênios DRS) para o efetivo pagamento do mesmo respeitando o prazo pré-estabelecido (semanal, quinzenal e mensal) e após gerar relatórios de fatura encaminhá-los para a unidade de contabilidade. (...) Elaborar declaração para pacientes e departamento jurídico quando solicitado; (...) Localizar prontuário e providenciar relatório médico quando necessário; (...) Participar de reuniões eventuais com a encarregada da unidade; (...) Zelar pela ordem da unidade; (...) Emitir e conferir todas as notas fiscais, assegurando conformidade com as condições contratuais/pedido, visando o correto faturamento; (...) Lançar os pedidos em sistema de computador; (...) verificar posição do cliente em relação a pedidos em aberto; (...) Atuar em parceria com a unidade fiscal, financeiro e de custos.(...)Relativamente à atividade exercida posteriormente, verifico que embora tenha sido registrado inicialmente na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora que ela exerceu a função de faturista a partir de 04/03/1992(fl. 36), foi realizada a devida retificação no mesmo documento, para fazer constar que ela exerceu a função de auxiliar de laboratório a partir de 04/07/1997 (fl. 41), informação esta corroborada pela descrição de atividade contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/49, sendo certo que tal aspecto se mostra também incontroverso, pois não foi impugnado na presente demanda ou nos autos do processo administrativo. Verifico do Perfil Profissiográfico Previdenciário que as atividades exercidas nesse período são as mesmas do período reconhecido como especial pelo Instituto Previdenciário sendo os períodos, inclusive, mencionados conjuntamente. Não obstante, não se mostra possível o reconhecimento da natureza especial dessa atividade, ante a alteração da legislação de regência. Explico. No período precedente, era possível o reconhecimento como especial da atividade em decorrência do seu mero enquadramento àquelas descritas nos

Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, prevendo este último, no item 2.1.3, a natureza especial da função de Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, sendo certo que estava capitulado como agente nocivo, a ensejar o reconhecimento da atividade insalubre, o contato com diversos agentes biológicos, descritos no anexo I, itens 1.3.1 a 1.3.5. Entretanto, a partir de 28/04/1995, conforme mencionado alhures, entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95, que alterou o panorama então vigente e passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Posteriormente, com a edição do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, houve grande redução dos agentes nocivos biológicos, tendo permanecido nesta categoria tão somente microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, tal como previsto em seu anexo IV, item 3.0.1. Verifica-se, portanto, que ocorreu drástica alteração no panorama legislativo, que introduziu modificações não somente em relação ao agente nocivo biológico, cujo contato ensejaria o reconhecimento à atividade especial, como à forma de exposição exigida para tanto e ainda quanto a insuficiência do mero enquadramento da atividade. Fixadas estas premissas, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário já mencionado evidencia que a atividade exercida pela impetrante não estava revestida de natureza especial, porquanto a par de atividades relacionadas à coleta de material biológico, que poderiam, em tese, ter natureza infectocontagiosa, estão listadas outras de natureza eminentemente administrativas, tais como checar a necessidade de reposição e compra de materiais e insumos e solicitar o procedimento junto ao setor de almoxarifado; auxiliar no atendimento ao público e telefone na ausência da auxiliar administrativa, instruir o paciente a maneira correta de jejum e realizar mensalmente o processo de preparação de corantes, reagentes e fixadores, o que revela de forma indubitosa que o contato com agentes nocivos não era realizado de forma habitual e permanente. Assim sendo, verifico que a impetrante não possui direito líquido e certo ao reconhecimento da natureza especial da atividade por ela desempenhada na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, nas funções de faturista e auxiliar de laboratório, esta a partir 04/07/1997, sendo de rigor a denegação da segurança invocada no presente mandamus. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança, impetrado por Dalva de Andrade Faleiros, por ter restado demonstrado que a atividade exercida pela impetrante na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, nas funções de faturista e auxiliar de laboratório, esta a partir 04/07/1997, não possuem natureza especial. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003535-86.2012.403.6113 - COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACAAMENTOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP302648 - KARINA MORICONI E DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA., por si e por suas filiais indicadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP e da UNIÃO FEDERAL, em que requerem (...) V- conceder, afinal, a segurança definitiva para: (...) a) Reconhecer que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados pela Parte impetrante a seus empregados a título de: (...) i. auxílio-doença pago até o 15.º dia de afastamento; (...) ii. aviso prévio indenizado; (...) iii. férias regulamente gozadas; (...) iv. adicional de férias previsto no art. 7.º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas; (...) v. salário-maternidade; (...) vi. horas-extras; (...) vii. auxílio-educação. (...) b) Declarar, incidentalmente e especificamente para o presente caso, a inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, que, a pretexto de regulamentar a cobrança das contribuições previdenciárias patronais, manda incluir o salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91) e da contribuição devida a terceiras entidades e fundos, em face dos argumentos específicos delineados no item 04.4 desta petição; (...) c) Proteger o direito líquido e certo da Parte impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 e das

contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) o valor das verbas referidas nas alíneas anteriores; (...) d) Reconhecer como indevidos os pagamentos realizados pela Parte impetrante das contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) que incidiram sobre as verbas não-salariais retromencionadas; (...) e) Declarar e assegurar o direito da Parte impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos 5 anos que antecederam a propositura do presente, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas dos juros de que trata o 4.º do art. 39 da Lei n.º 9.250/1995, mediante escrituração de créditos em sua escrita fiscal para futuro aproveitamento, sem quaisquer restrições administrativas, oriundas de atos infralegais, até que se esgotem os créditos por ela detidos; (...) f) Cumulativamente, em caso de atendimento ao contido nos itens anteriores, determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito em decorrência da procedência do presente. (...) Aduz a parte impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é o curtimento de couro. Afirma que no exercício de suas atividades está sujeita ao pagamento de contribuições incidentes sobre a folha de salário destinadas ao custeio da Seguridade Social, disciplinadas pela Lei n.º 8.212/91, especificamente o artigo 22. Menciona que a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias é utilizada para a apuração das contribuições devidas a outras entidades e fundos, denominadas contribuições a terceiros. Esclarece, ainda, que tais verbas são recolhidas na mesma guia de pagamento das contribuições previdenciárias e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Diz que o artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 estipula que as contribuições a cargo da empresa devem incidir sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditas a qualquer título durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Afirma que a administração fazendária, utilizando-se de vários instrumentos normativos secundários, a incidência da referida contribuição previdenciária verbas que não ostentam caráter salarial, eis que não se destinam a retribuir o trabalho, mas sim indenizar o trabalhador ou cumprir obrigação legal ou contratual, como as verbas referidas no pedido. Remete aos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e ao artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, argumentando que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre verbas que não se destinam a remunerar o trabalho, como é o caso das verbas indenizatórias, apenatórias, prêmios sociais e benefícios previdenciários percebidos pelos funcionários da parte impetrante. Sustenta que eventual exigência de contribuição previdenciária sobre base diversa daquela descrita no artigo 195, inciso I, alínea a, ou seja, sobre rendimentos que não sejam oriundos do trabalho e mediante a edição de Lei Complementar. Menciona o Decreto-Lei n.º 1.146/1970, Decreto-Lei n.º 9.403/1946, Decreto-Lei n.º 6.246/1944, Lei n.º 9.424/1996 e Decreto n.º 6.003/2006, além da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009. Discorre sobre a natureza jurídica das verbas do auxílio-doença pago até o 15.º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade, férias gozadas, horas extras e auxílio educação. Argumenta que pretende efetivar a compensação nos termos e limites estabelecidos pelas leis que estiverem em vigor (atualmente as Leis n.º 8.383/91 e 9.250/95), afastando a vedação prevista no artigo 47 da IN RFB n.º 900/2008, que sustenta ser ilegal. Com a inicial acostou documentos. À fl. 72 proferiu-se decisão, indeferindo o requerimento da parte impetrante para citação das pessoas jurídicas citadas na inicial como litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que no pólo passivo do mandado de segurança deve figurar a autoridade a quem se imputa a prática do ato ilegal ou abusivo, consoante previsão inserta no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei de Mandado de Segurança. Asseverou-se, ainda, que a Lei n.º 11.457/2007 atribuiu à Secretaria da Receita Federal competências para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais insculpidas na Lei n.º 8.212/91 e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para representá-la judicial e extrajudicialmente. Determinou-se a notificação da autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, que fosse dada vista do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem incumbe a representação judicial da União e do FNDE em matérias tributárias, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, a intimação do INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, por meio de seus representantes judiciais, para que, querendo, também ingressem no feito. Deixou-se de intimar a APEX-Brasil e ABDI por não terem interesse na presente demanda. Após a vinda das informações, determinou-se que fosse dada vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em suas informações (fls. 92/114) a autoridade impetrada formulou alegações preliminares, aduzindo que o artigo 8.º da Lei n.º 12.546/2011 alterou a forma de apuração da Contribuição Previdenciária - Cota Patronal relativamente a algumas atividades, sendo que a parte impetrante se enquadra entre elas. Por esta nova forma, esta contribuição é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre o faturamento, motivo pelo qual o pedido teria perdido seu objeto neste ponto. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade da cobrança das exações, alegando, em suma, que as verbas questionadas pela parte impetrante integram o salário de contribuição dos trabalhadores para todo e qualquer efeito de natureza previdenciária. Afirma, ainda, que é indevido o uso do mandado de segurança para pleitear compensação pretérita, invocando os termos da Súmula n.º 271 do Supremo Tribunal Federal. Pede ao final que a segurança seja denegada. A parte impetrante apresentou agravo retido nos

autos (fls. 115/125). Informações do SENAI/SESI inseridas às fls. 126/210. Preliminarmente, sustentou a impossibilidade de mandado de segurança sem a indicação do ato concreto da autoridade que se quer evitar, impossibilidade de adoção do mandado de segurança como substituto de ação declaratória, carência de ação por ausência de interesse processual quanto ao pedido de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as verbas recebidas a título de auxílio educação e decadência. No mérito, também refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a legalidade e constitucionalidade das contribuições questionadas, rogando, ao final, pelo acolhimento das preliminares com a extinção do processo sem resolução do mérito, ou denegação da segurança. Proferiu-se decisão à fl. 213 em juízo de retratação, reconsiderando parcialmente a decisão de fl. 72 e determinando a intimação da Apex-Brasil e a ABDI, por meio de seus representantes judiciais, para que, querendo, ingressem no feito, tendo em vista que as Leis n.º 10.668/2003 e 11.080/2004, que instituíram a Apex-Brasil e ABDI, respectivamente, alteraram o artigo 8º da Lei n.º 8.029/1990, destinando parte do recurso recebido pelo SEBRAE a estas agências. A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI manifestou-se às fls. 223/243. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade de contribuição discutida nos autos, rogando ao final, pela denegação da segurança. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE manifestou-se às fls. 244/287. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade de contribuição discutida nos autos, rogando ao final, pela denegação da segurança. A Apex Brasil manifestou-se às fls. 290/313. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade de contribuição discutida nos autos, rogando ao final, pela denegação da segurança. Certidão de fl. 315 informa que não houve manifestação do INCRA. Proferiu-se decisão à fl. 316, determinando a remessa dos autos ao SEDI para constar no pólo passivo o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), a ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial) e o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas). Determinou-se, ainda, que a ABDI e o SEBRAE apresentassem o instrumento de procuração original ou que informassem se pretendiam se valer da faculdade insculpida no inciso IV, do mesmo excerto legal mencionado, sob pena de exclusão da lide. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 321/326, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. À fl. 327 consta certidão dando conta de que não houve manifestação do SENAI, da ABDI e APEX-Brasil sobre a decisão de fl. 316. À fl. 328 determinou-se a reiteração das determinações contidas na decisão de fl. 316. Manifestação do SESI/SENAI inserta à fl. 329 e da APEX-Brasil consta de fls. 330/332. O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de petições da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e SENAI. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem para que se reconheça que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados pela Impetrante a seus empregados a título de auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, férias regularmente gozadas, adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas, salário maternidade, horas extras e auxílio-educação. Pleiteiam, também, que seja declarada incidental e especificamente, para o presente caso, a inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, a proteção do seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculos das contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) o valor das verbas supra referidas, que sejam reconhecidos como indevidos os pagamentos realizados pela Impetrante das contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) que incidiram sobre as verbas não salariais retromencionadas, declarando-se e assegurando-se o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos 5 anos que antecederam a propositura do presente, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas de juros de que trata o 4.º do art. 39 da Lei n.º 9.250/1995, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito em decorrência da procedência do presente mandado de segurança. Afasto a preliminar de não cabimento de mandado de segurança preventivo sem indicação do ato concreto. A própria idéia de mandado de segurança preventivo é evitar que o ato coator se concretize. Na hipótese do presente Mandado de Segurança, se o recolhimento das contribuições for feito tal como se pretende, excluindo-se as parcelas que o Impetrante entende não deverem fazer parte da base de cálculo, há o risco de que as parcelas sejam cobradas mediante atuação da fiscalização, com as cominações de praxe. Esse risco é suficiente para caracterizar o interesse processual no ajuizamento do presente mandado de segurança. Por outro lado, o risco da atuação da autoridade impetrada no sentido de cobrar o tributo eventualmente não recolhido não é mera presunção, ao contrário do que afirma o SENAI. A autoridade impetrada tem o dever legal de fiscalizar e cobrar tributos não recolhidos e, se não o fizer, está sujeita a penalidades administrativas, cíveis e penais. Não se trata de presunção e sim de risco real. Deve ser frisado, porém, que a existência do risco não implica na procedência das alegações tecidas na inicial do Mandado de Segurança. Tal análise será feita oportunamente, quando do julgamento do mérito. Trata-se, apenas, de análise da presença ou ausência do interesse processual cuja existência

é essencial para a prolação de uma sentença de mérito. Afasto, ainda, a preliminar, também arguida pelo SENAI, de ausência de interesse processual e, conseqüentemente, carência de ação, em razão da exclusão, pela Lei 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea t, da base de cálculo das contribuições, de algumas das verbas contestadas neste mandado de segurança. Da leitura desse dispositivo, verifica-se que a exclusão da base de cálculo feita por ele se refere apenas à concessão de bolsas de estudo ou plano educacional, em nada fazendo menção ao salário educação. Como as isenções devem ser interpretadas de forma restritiva (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), apenas decisão judicial pode reconhecer ao Impetrante o direito de excluir o salário educação da base de cálculo da contribuição. Claro, portanto, seu interesse processual. Não há que se falar em decadência do direito de impetração do presente Mandado de Segurança, pois o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009 se refere apenas ao Mandado de Segurança impetrado contra ato coator já efetivado. Para mandado de segurança preventivo, não há prazo decadencial a ser observado. Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE pois esta entidade não foi citada como réu neste Mandado de Segurança. A decisão de fl. 72 determinou sua intimação para integrar a lide caso quisesse. Não faz sentido ter optado em integrar na lide e, na sua contestação, alegar ilegitimidade. Se entende não ser parte legítima, bastaria ter deixado de ingressar nos autos. A mesma situação ocorre com a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI. A decisão de fl. 213 determinou sua intimação para integrar a lide caso quisesse. Não faz sentido ter optado em integrar na lide e, na sua contestação, alegar ilegitimidade. Se entende não ser parte legítima, bastaria ter deixado de ingressar nos autos. Acolho, em parte, a preliminar arguida pela autoridade impetrada no sentido de que o artigo 8.º da Lei n.º 12.546/2011 alterou a forma de apuração da Contribuição Previdenciária - Cota Patronal relativamente a algumas atividades, sendo que a parte impetrante se enquadra entre elas. De acordo com essa nova forma de recolhimento, a contribuição é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre o faturamento, o que ocasionaria a perda do objeto do pedido. O artigo 8º da Lei 12.546/2011 diz: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. Os impetrantes, produtoras de calçados de couro, fabricam produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto 7.660 de 2011. Isto significa que entre a entrada em vigor da Lei 12.645/2001 e até 31/12/2014, o recolhimento das contribuições descritas nos incisos I e III da Lei 8.212/91 é substituído por um percentual incidente sobre o faturamento. Como o pedido versa sobre os cinco anos anteriores ao ajuizamento, em 11/12/2012, engloba períodos anteriores à entrada em vigor da Lei 12.564/2001, não havendo que se falar em perda do objeto do pedido em sua integralidade. A perda do objeto é, na realidade, perda do interesse processual em ter o pedido analisado judicialmente. No caso presente e em razão do disposto no citado artigo 8º da Lei 12.546/2011, não há interesse processual na análise do pedido relativamente às contribuições recolhidas no período de 20/03/2012 a 31/12/2014, dado que seu recolhimento não é mais sobre as remunerações pagas ou creditadas aos empregados e pessoas prestadoras de serviço mas, sim, em um percentual incidente sobre o faturamento. Contudo, relativamente ao período entre 10/12/2007 a 19/03/2012, época em que as contribuições eram recolhidas nos termos da Lei 8.212/91 e a partir de 01/01/2015, quando voltarão a ser recolhidas de acordo com essa lei, o Impetrante tem interesse processual na análise do seu pedido. Declaro o Impetrante, ainda, carente de ação relativamente à contribuição para o INCRA, pois, conforme se constata da leitura do artigo 2º do Decreto Lei 1.146/1970, a impetrante, fábrica de calçados de couro, não é obrigada ao recolhimento desta contribuição, pois não se insere no rol do citado artigo 2º: Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos dêste Decreto-Lei, são devidas de acôrdo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: 1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º dêste Decreto-Lei; (Vide Lei nº 7.231, de 1984) 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º dêste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984) II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º dêste Decreto-lei. Art 2º A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sôbre a soma da fôlha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: I - Indústria de cana-de-açúcar; II - Indústria de laticínios; III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate; IV - Indústria da uva; V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão; VI - Indústria de beneficiamento de cereais; VII - Indústria de beneficiamento de café; VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas. (Decreto Lei 1.146/70) Se houve recolhimento para o INCRA no período, esse recolhimento é indevido em sua totalidade. Contudo, tal discussão é alheia a estes autos. Não cabe nem discussão se o recolhimento sobre as verbas mencionadas na inicial é indevido. Não sendo contribuinte do INCRA, o Impetrante não tem interesse processual na análise do seu pedido. Passo ao exame do mérito. A contribuição devida pela parte autora é uma espécie de

tributo. Os tributos devem ter seu fato gerador, sua base de cálculo e sua alíquota definidos em lei, a teor do artigo 146, inciso III, letra a, da Constituição Federal. A obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador está amparada pelo artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a- a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços. O artigo 114 do Código Tributário Nacional define fato gerador como sendo a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador desta contribuição é o pagamento das remunerações devidas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, conforme o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91: o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Verifica-se, portanto, que as contribuições previdenciárias incidirão sobre tudo o que for pago ao trabalhador a título de contraprestação pelo trabalho realizado. As demais verbas, ainda que decorrentes do contrato de trabalho, são consideradas indenização e não sofrem incidência de contribuição previdenciária. A contribuição previdenciária a cargo da empresa está fixada no artigo 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Analisando o teor do inciso I, verifica-se que a incidência da contribuição a cargo do empregador se dará sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas a remunerar o trabalho. Salário Educação O salário educação é exigido conforme a redação do artigo 15 da Lei 9.424/96: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Fazendo uso do mesmo raciocínio utilizado quando da análise da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição, a base de cálculo desse tributo deve corresponder àquilo que se entende por remuneração. Remuneração é a retribuição pelo trabalho. Difere de indenização pois esta não remunera o trabalho prestado mas, apenas indeniza por algum prejuízo concreto ou potencial. Por isso, tudo o que não se insere na definição de remuneração deve ser excluído da base de cálculo do Salário Educação. Contribuição para o SESI, SENAI e SEBRAE As empresas devem contribuir para o SESI, SENAI e SEBRAE obedecendo ao comando das disposições normativas transcritas abaixo: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. (Decreto 9.403/1946). Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. (Decreto Lei 6.246/1944) Art. 7º 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004) a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990) b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990) c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990) (Lei 8.029/1990) Verifica-se que a base de cálculo de todas essas contribuições é a remuneração às pessoas que prestam serviços à empresa. E como já salientado nesta fundamentação, daquela se excluem todas as verbas indenizatórias.

Passo a analisar a natureza jurídica das verbas mencionadas na inicial e a sua inclusão ou não na base de cálculo de cada contribuição elencada, também na inicial. Auxílio doença, férias indenizadas ou o terço constitucional de férias e Salário Maternidade. Não incidem contribuições previdenciárias sobre o afastamento em razão de auxílio doença, férias indenizadas ou o terço constitucional de férias e salário maternidade, pois estas verbas têm natureza indenizatória e não remuneratória, ainda que decorram do contrato de trabalho. O terço constitucional de férias é verba paga em decorrência do contrato de trabalho, mas não é remuneração pelo trabalho prestado. Previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, trata-se, claramente, de indenização, pois nas férias não há trabalho. Por isso, o terço adicional incidente sobre as férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Finalmente, o salário maternidade é o valor pago à gestante quando do nascimento ou adoção (artigos 71 e 71-A da Lei 8.213/91), pago pela empresa e posteriormente compensado com valores devidos ao INSS (artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91) que, no fundo, é quem arca com a verba. Além de não ser contra prestação do trabalho porque a trabalhadora está em gozo de licença maternidade, o valor sequer é despendido pela empresa. Ela apenas adianta o que, no final, será arcado pelo INSS. Reconhecida a natureza indenizatória do salário maternidade, prejudicado o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Instrução Normativa RFB n. 971/2009. Portanto, com relação a elas, o pedido é procedente. Neste sentido, cito o julgado abaixo, do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO

NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Considerando a natureza indenizatória dessas verbas, também não devem fazer parte da base de cálculo da contribuição devida ao SESI, SENAI e SEBRAE. Aviso prévio indenizado. A natureza de verba indenizatória afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, conforme julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. Mantendo-se o mesmo raciocínio tecido quando da análise da incidência de contribuições previdenciárias sobre Auxílio doença, férias indenizadas ou o terço constitucional de férias e Salário Maternidade assim como o salário educação e levando-se em conta a natureza indenizatória dessas verbas, o aviso prévio indenizado não deve fazer parte da base de cálculo da contribuição devida ao SESI, SENAI e SEBRAE. Horas Extras. As horas extras são entendidas como as horas em que o trabalhador permanece à disposição da empresa além do seu horário habitual. Sua remuneração é, portanto, contraprestação ao trabalho, ainda que seu valor seja superior à hora convencional. Este acréscimo no valor das horas extras não pode ser considerado indenização, mas sim uma remuneração mais elevada, já que o trabalhador teve sua jornada de trabalho estendida. Por isso, a incidência da contribuição previdenciária, assim como das contribuições devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE e contribuição chamada salário educação, sobre as horas extras, é de rigor. Após todas as considerações acima, é possível concluir que os recolhimentos a título de contribuições sobre a folha de salários incluindo, na base de cálculo, os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, salário educação, férias indenizadas e adicional de férias, além das contribuições para o SESI, SENAI, e SEBRAE, relativamente ao período de 10/12/2007 a 19/03/2012 são indevidos. Férias regularmente gozadas No que tange às férias regularmente gozadas, há entendimento pacificado de que possuem natureza remuneratória e salarial, integrando o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201202445034, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1355135, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB. - grifei) Auxílio-educação Outrossim, têm-se entendido que verba relativa ao auxílio-educação não pode ser considerada como salário in natura, não integrando, assim, a remuneração do empregado, devendo ser excluída a base de cálculo da Contribuição Previdenciária: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201083566, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 182495, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro

HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB.)CompensaçãoA compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O 2º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração.Com base nas considerações acima, resta configurado o direito da Impetrante em compensar os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, salário educação, férias indenizadas e adicional de férias, além das contribuições para o SESI, SENAI, e SEBRAE, relativamente ao período de 10/12/2007 a 19/03/2012, com contribuições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (EResp nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso das Impetrantes e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente. .DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com respaldo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.546/2001, relativamente às contribuições recolhidas ou a serem recolhidas entre 20/03/2012 a 31/12/2014 e, a teor do disposto no artigo 2º do Decreto Lei nº 1.146/1970, com relação à contribuição instituída pelo artigo 1º deste mesmo Decreto Lei.Com relação às contribuições recolhidas entre 10/12/2007 e 19/03/2012, extingo o processo com resolução de mérito de acordo com o que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo, em parte, a segurança para declarar indevidos os recolhimentos feitos a título de contribuições sobre a folha de salários e que incluíram, na base de cálculo, os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias indenizadas, adicional de férias e auxílio educação, além das contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE e salário educação, autorizando o Impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente com contribuições da mesma natureza, com correção monetária pela SELIC nos termos

do que prevê o artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/1995. Autorizo o Impetrante, também, a deixar de recolher as contribuições sobre as remunerações pagas a quem lhe presta serviços excluindo da base de cálculo os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias indenizadas, adicional de férias e auxílio educação, além das contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE e salário educação a partir de 01/01/2015. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-97.2013.403.6113 - GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

1. Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Tendo em vista que a parte impetrada já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 210/213 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0001632-16.2012.403.6113 - RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA X ROSANGELA DAS GRACAS ALVES TEIXEIRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência suscitado nos autos do processo n.º 0001633-98.2012.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

NATURALIZACAO

0002406-12.2013.403.6113 - MINISTERIO DA JUSTICA X MARCELA MIRENNE EUGENIA URIOSTE DE MEDEIROS

Diante do teor da certidão de fl. 16 e documentos de fls. 17/18, que comprovam o envio do ofício n.º 17/2013-GAB ao destinatário devido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403778-07.1996.403.6113 (96.1403778-4) - ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que constam como exequentes FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO, MAURO DE SOUZA CARVALHO, FÁBIO DE SOUZA CARVALHO e FABIANA DE SOUZA CARVALHO e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001789-09.2000.403.6113 (2000.61.13.001789-0) - FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X MAURO DE SOUZA CARVALHO X FABIO DE SOUZA CARVALHO X FABIANA DE SOUZA CARVALHO X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que constam como exequentes FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO, MAURO DE SOUZA CARVALHO, FÁBIO DE SOUZA CARVALHO e FABIANA DE SOUZA CARVALHO e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002459-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002459-0) - CARLOS ANTONIO DE PAULO(SP081016 - TARCISA

AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002165-19.2005.403.6113 (2005.61.13.002165-8) - SILVIA SANDRA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO E SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SILVIA SANDRA PEIXOTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que constam como exequentes SÍLVIA SANDRA PEIXOTO DE OLIVEIRA e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004026-40.2005.403.6113 (2005.61.13.004026-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-84.2000.403.6113 (2000.61.13.007216-4)) MARIA ANGELA GAZOTI BONATINI TOLEDO(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARIA ANGELA GAZOTI BONATINI TOLEDO X FAZENDA NACIONAL(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

Defiro o pedido de substituição de advogado. Anote-se no sistema processual.

0004594-56.2005.403.6113 (2005.61.13.004594-8) - OSNY NASCIMENTO GARCIA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X OSNY NASCIMENTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente OSNY NASCIMENTO GARCIA e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003228-45.2006.403.6113 (2006.61.13.003228-4) - MARIA APARECIDA GOULART FIDELCINO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA GOULART FIDELCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente MARIA APARECIDA GOULART FIDELCINO e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004006-15.2006.403.6113 (2006.61.13.004006-2) - MARIA MOURA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000395-15.2010.403.6113 (2010.61.13.000395-0) - EDNARA CRISTINA DA SILVA X VICTOR HUGO SILVA MIRANDA - INCAPAZ X YASMIN VICTORIA SILVA MIRANDA - INCAPAZ(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNARA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO SILVA MIRANDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN VICTORIA SILVA MIRANDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001949-82.2010.403.6113 - TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002360-28.2010.403.6113 - ROMILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROMILDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente ROMILDO DE SOUZA e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003335-17.2010.403.6318 - NELSON DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002375-41.2003.403.6113 (2003.61.13.002375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-82.1999.403.6113 (1999.61.13.000506-7)) ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEIO SUPERMERCADO LTDA
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 225. Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001156-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-34.2004.403.6113 (2004.61.13.002218-0)) FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 347.Dê-se vista à parte executada para que proceda ao depósito do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em seguida, vista às parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002256-12.2005.403.6113 (2005.61.13.002256-0) - MARCIO FERREIRA CINTRA(SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X CALCADOS FERRACINI LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CALCADOS FERRACINI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARCIO FERREIRA CINTRA(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente CALCADOS FERRACINI LTDA. e INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL e como executado MÁRCIO FERREIRA CINTRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002575-09.2007.403.6113 (2007.61.13.002575-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X MARCOS GIOLO DE CASTRO X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GIOLO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação da parte exequente.

0000074-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE X ADELAIDE ABBUD BACLINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE
Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002907-05.2009.403.6113 (2009.61.13.002907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA(SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA
Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação da parte exequente.

0002917-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002917-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RODRIGO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA
Tendo em vista o julgado de fl. 143/144, proceda a Secretaria a pesquisa junto ao sistema INFOJUD da última declaração de bens do executado, juntando-se aos autos.Com a juntada de tais documentos, proceda-se à anotação de segredo de justiça dos autos.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Int.

0001434-47.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação da parte exequente.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003192-56.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X
VALTEMIR VALENTIM DA SILVA X EMILIA SALETE EMILIANO DE AZEVEDO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TÂNIA CRISTINA DE OLIVEIRA, por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse e que ao final do processo (...) sejam os pedidos julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...). Alega que a ré celebrou contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compran.º 672420008540-3, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Santa Rosália n.º 3821, em Franca-SP, inscrito na matrícula n.º 41889 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, mediante Termo de Recebimento e Aceitação. Afirma que, descumprido o contrato conforme prevê a cláusula 20.ª, item III, facultou-se à arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e menciona, que caso não seja deferida a medida liminar, não ficará a ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, na condição de proprietária do imóvel bem como de credora do contrato de Arrendamento, é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação. Os réus, possuidores do imóvel, que se tornaram inadimplentes, têm legitimidade passiva. A parte ré, conforme os documentos que instruem a inicial, adquiriu a posse do imóvel descrito acima. Enquanto honrou com os compromissos contratuais, sua posse era justa. A partir do momento em que se tornou inadimplente e mesmo após a notificação feita pela Caixa, não efetuando o pagamento das obrigações contratuais, a posse se tornou injusta, sendo passível de proteção jurídica. A posse injusta é a posse contrária ao direito, é aquela que é exercida contra norma legal, norma que não autoriza o possuidor a ter a posse do bem. O artigo 928 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Não obstante este artigo deixar pouca margem à discricionariedade do julgador, entendo que esta regra deve ser analisada em consonância com os princípios da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, também da Constituição Federal). O deferimento de mandado liminar de reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Mercantil, antes de estabelecido o contraditório permitindo a ampla defesa, ferirá a dignidade dos contratantes, pessoas físicas, de baixa renda, que se viram obrigados a se valer de financiamento para obtenção de uma residência. Desnecessário comprovar que o imóvel se destina à sua residência em razão do disposto na cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento Residencial. Deferida a liminar, a ré ver-se-á sem lugar para morar. Tal fato, por si só, não descaracteriza o direito à reintegração da Caixa na posse deste imóvel. Contudo, tal providência será analisada após o estabelecimento do contraditório. Por outro lado, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a Caixa Econômica Federal caso a reintegração da posse seja deferida ao final, quando da prolação da sentença. Assim sendo, indefiro a expedição de mandado liminar. Promova a parte autora a citação da ré, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima e após a vinda aos autos da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2614

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002233-85.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SHIRLEY RODRIGUES BEZERRA

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 26 dos autos, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, cujas cópias já foram juntadas pela autora às fls. 27/35.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002234-70.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CESAR AUGUSTO OLIVEIRA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068741-74.1999.403.0399 (1999.03.99.068741-1) - ALVINA DE JESUS CAMPOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Fls. 267/268: Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto às fls. 213/222 (0000757-28.2007.4.03.000) encontra-se suspenso/sobrestado no E. TRF da 3ª Região, em razão do RE 579.431/RS, determino o sobrestamento dos presentes autos em secretaria, aguardando o julgamento definitivo do recurso interposto.Int.

0004341-39.2003.403.6113 (2003.61.13.004341-4) - PAULO ACHETE X AMALIA MARANHA ACHETE X IVONETE APARECIDA ARCHETE DE CASTRO X MARIZA FATIMA ARCHETE SILVA X MARIA HELENA ACHETE MENDES X PAULO ROBERTO ARCHETE X CLAUDINEI ANTONIO ACHETE X MARCIO DAMACENO ACHETE X VANIA MARIA ACHETE ESTEPHANELLI X ANA MARCIA ACHETE RACHED X MARILIA ACHETE JUNQUEIRA GARCIA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
(...)Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Amália Maranhã Achete (viúva meeira), Ivonete Aparecida Archete de Castro, Mariza Fátima Archete Silva, Maria Helena Achete Mendes, Paulo Roberto Archete, Claudinei Antonio Achete, Márcio Damasceno Achete, Vânia Maria Achete Estephanelli, Ana Márcia Achete Rached e Marília Achete Junqueira Garcia (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0004515-77.2005.403.6113 (2005.61.13.004515-8) - ARISTENEU MANOEL PEREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Fls. 179: Tendo em vista que a Sra. Hortência Aparecida Barbosa Pereira, cônjuge do autor, faleceu em data posterior a este, conforme certidões de fls. 174/175, verifica-se que a mesma fazia jus à meação quando do óbito do autor, nos termos do art. 1.685, do Código Civil:Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.Desse modo, considerando que a falecida, além do filho comum com o autor, deixou outro de nome Antônio Carlos, dê-se vista à patrona do requerente para promover a habilitação do sucessor de Hortência Aparecida Barbosa Pereira, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000805-15.2006.403.6113 (2006.61.13.000805-1) - JOSE LOPES DA SILVA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação detalhados, conforme requerido às fls. 477. Int.

0000143-17.2007.403.6113 (2007.61.13.000143-7) - REGINA MARIA DA SILVA(SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a liquidação do alvará de levantamento expedido (fls. 1141/1142), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005646-78.2010.403.6318 - CARLOS ROBERTO DELFINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CARLOS ROBERTO DELFINO, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 17.08.1982 até 18.03.1983 e de 01.04.1992 até 31.01.2009, procedendo-se a respectiva conversão; que acrescidos dos períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 01.11.1974 até 28.02.1977, de 01.03.1977 até 30.07.1977, de 20.11.1977 até 11.05.1980, de 30.08.1980 até 10.08.1981, de 11.09.1981 até 03.12.1981, de 02.05.1983 até 10.04.1988, de 11.05.1988 até 28.12.1988, de 10.04.1989 até 31.03.1992 e de 01.02.2009 até 08.10.2009, perfazem um total de 39 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 08.10.2009 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. (...)P.R.I.

0002140-93.2011.403.6113 - DELCIDES MENEGHETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, DELCIDES MENEGUETTI, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 02.05.1980 até 14.10.1981, de 01.01.1982 até 31.07.1984, de 01.10.1984 até 06.02.1987, de 01.05.1987 até 13.11.1987, de 01.04.1988 até 24.01.1990, de 02.05.1991 até 08.07.1993, de 03.01.1994 até 28.04.1995. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora decaiu de parte significativa do seu pedido, condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0000768-75.2012.403.6113 - JORGE DOMINGUES DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JORGE DOMINGUES DOS SANTOS, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 03.01.2005 até 30.01.2012. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora decaiu de parte significativa do seu pedido, condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento

ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0000799-95.2012.403.6113 - STEFANO FIRMINO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor para Calçados Guaraldo Ltda., de 01.02.1978 até 28.07.1980 e Prefeitura Municipal de Franca, de 01.07.1999 até 23.01.2012, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (23/01/2012).Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, sendo que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir, a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009.No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Por fim, deverá o INSS ressarcir à União o pagamento efetuado ao perito judicial, nos termos do art. 6º. da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devidamente atualizado desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-08.2012.403.6113 - JOSE MESSIAS MENDES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002152-73.2012.403.6113 - NEIDIA MARIA CHAVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Intime-se o Chefe da Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 26.07.2013 (data da juntada do laudo médico pericial - fls. 117) e DIP em 06.09.2013, com renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS e, valores em atraso no importe de 80% (oitenta por cento) das prestações vencidas compreendidas entre a DIB e a DIP, devidamente corrigidos nos termos da normas vigentes às épocas atinentes a cada parcela, com posterior atualização dos valores.Compete gizar que a autora deverá submeter-se ao tratamento para recuperação de sua capacidade laborativa, não podendo haver cessão do benefício ora concedido sem que a requerente seja submetida a avaliação médica, facultando-se ao INSS realizar as perícias médicas periódicas, nos termos da Lei n. 8213/1991 e regulamentos previdenciários.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca.Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 26, de 18.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei 10.259/2001. Sem reexame necessário, face ao disposto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil..pa 1,10 (...)P.R.I.

0002371-86.2012.403.6113 - JOSE LUCIANO SALGADO PATO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) DECLARAR em favor de JOSÉ LUCIANO SALGADO PATO, enquanto servidor ocupante de quadro especial em extinção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob regime celetista, o direito ao recebimento de remuneração correspondente à somatória de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus ao tempo de sua demissão do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC, as quais deverão ser atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde a data da demissão até o mês anterior ao retorno ao serviço, e que deverão ser

reajustadas, a partir de então, nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais;b) CONDENAR a União à retificação da remuneração do autor e ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde a readmissão, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A contar de 29.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir sobre as prestações vencidas, a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei no. 11.960/09. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a data da prolação da sentença, cabendo ainda à ré ressarcir ao autor as custas processuais (fls. 205). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-18.2012.403.6113 - JOSE JURANDIR DE ANDREA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se vista à parte autora para ciência da implantação do benefício (fls. 139) e requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002722-59.2012.403.6113 - AYUMI KIYAMU - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA MAZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais do médico e da assistente social, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003649-25.2012.403.6113 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Francisco Pereira Diniz, de 01/12/1978 a 11/03/1980; Indústria de Calçados Soberano Ltda., de 11/08/1980 até 14/04/1983; Calçados Cincoli Ltda., de 21/06/1983 a 10/08/1988; Olivetto Calçados Ltda., de 01/09/1989 até 06/03/1991 e de 02/05/1991 a 23/11/1991; Genaro Indústria de Cabedais Ltda., de 20/01/1993 até 20/03/1993 e de 03/05/1993 a 30/12/1994; e L. A. Astum Gilberto - ME, de 17/03/2008 a 31/11/2011. Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-66.2013.403.6113 - JOSE RONALDO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ RONALDO CINTRA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 19.03.2010 até 05.12.2010. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário. (...) P.R.I.

0000625-52.2013.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Calçados Paragon S/A, de 13/01/1981 a 02/02/1987; Indústria de

Calçados Nelson Palermo S/A, de 17/02/1987 a 11/06/1987; Sandflex Ltda., de 21/07/1987 a 19/08/1987; Eumar Calçados e Pespointo Indústria Ltda., de 07/01/1988 a 19/06/1989; Wilson Calçados Ltda., de 03/08/1989 a 23/06/1990; Ancora S/A Indústria e Comércio, de 03/07/1990 a 17/12/1991; Vinitram Produtos Termoplásticos Ltda., de 12/02/1992 a 18/12/1992; Shoes & Cia Indústria de Calçados e Artefatos Ltda., de 04/01/1993 a 14/07/1993; Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda., de 16/07/1993 a 29/03/1994; e Canvas Manufatura de Calçados Ltda., de 13/06/1994 a 28/04/1995. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000629-89.2013.403.6113 - APARECIDO DONIZETE FLAUSINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Indústria de Calçados Herlim Ltda., de 01/05/1972 a 12/10/1972; Indústria de Calçados Vogue Ltda., de 13/10/1972 a 31/12/1975; Vulcabrás S/A Indústria e Comércio, de 05/01/1976 a 02/08/1976 e de 17/02/1978 a 01/09/1981; Calçados Passport Ltda., de 07/06/1993 a 28/04/1995; Antônio Salloum Franca - EPP, de 03/04/2000 a 18/02/2011; e Toni Salloum & Cia Ltda., de 01/08/2011 a 14/10/2012; e computando-se os períodos comuns, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da prolação desta sentença (23/10/2013). Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir sobre as prestações vencidas, a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-59.2013.403.6113 - ANTONIO TERTULIANO DE RESENDE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Calçados Sândalo S/A, de 12/12/1973 a 23/11/1976; Toni Salloum & Cia Ltda., de 01/04/1977 a 28/07/1977; Calçados Guaraldo Ltda, de 06/09/1977 a 08/10/1981 e de 01/03/1982 a 01/10/1982; Rical Calçados Ltda., de 08/02/1983 a 27/05/1983; Calçados Terra S/A, de 08/06/1983 a 23/06/1983; Calçados Ely Ltda., de 01/11/1983 a 30/04/1985 e de 15/05/1985 a 06/12/1985; H. Bettarello S/A, de 03/02/1986 a 03/04/1986; Calçados Martiniano S/A, de 05/05/1986 a 19/05/1986; Calçados Samello S/A, de 10/06/1986 a 07/07/1986; Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., de 23/07/1986 a 05/02/1987; Calçados Penha Ltda., de 01/07/1987 a 20/07/1990 e de 01/08/1990 a 09/04/1991; Indústria E Comércio Calçados Tobago Ltda., de 07/05/1991 a 29/08/1991; Carrera Indústria de Calçados Ltda., de 22/06/1993 a 25/07/1994 e de 01/11/1994 a 28/04/1995; e Spaçus Artefatos de Couro Ltda. - EPP, de 09/03/2009 a 06/06/2009. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria pretendida, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-29.2013.403.6113 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0000870-63.2013.403.6113 - PAULO JOAQUIM DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000876-70.2013.403.6113 - LUCIENE RIBEIRO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001285-46.2013.403.6113 - PAULO ROBERTO MESSIAS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Metalúrgica Rolândia Ltda., de 01/02/1972 a 31/01/1975; Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda., de 01/04/1975 a 14/01/1981, de 01/10/1981 a 19/08/1985, de 02/01/1986 a 04/11/1987 e de 01/12/1987 a 20/10/1988; Medieval Artefatos de Couro Ltda., de 01/11/1991 a 16/12/1992; e Italy Shoe Indústria de Calçados Ltda., de 15/03/1993 a 07/10/1993 e, computando-se os períodos comuns, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do requerimento administrativo (22/10/2012). Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir sobre as prestações vencidas, a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 10-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 23, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001602-44.2013.403.6113 - DONIZETI CARDOSO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, DONIZETI CARDOSO DA SILVA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 02.07.1974 até 16.09.1976, de 04.05.1977 até 04.06.1977 e de 14.07.1977 até 16.01.1978. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte significativa do seu pedido, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0001620-65.2013.403.6113 - JOSE MARCOS TAVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante todo o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a realizar a readequação do benefício da parte autora José Marcos Taveira, a fim de enquadrá-lo às novas limitações estabelecidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (se o caso), observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, caberá ao requerido: 1 - Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário de benefício; 2 - Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; 3 - Na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, limitar a nova renda da Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional; 4 - Considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das Emendas; 5 - Apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das Emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; 6 - Atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com a Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Como dito, quanto aos atrasados, a fim de se evitar a aplicação retroativa, o direito deve ser restrito a partir da vigência das referidas Emendas, observada a prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Condeno a parte

requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). Custas ex lege. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem ainda 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados; ambos contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de serem adotadas medidas cabíveis em sede de execução. P.R.I.

0001692-52.2013.403.6113 - SALVADOR CARBONELLI NETO(SP263047 - HELTON GONTIJO DELMÔNICO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Oportunamente, em observância ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002481-51.2013.403.6113 - JOSE FRANCISCO NONATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Oportunamente, em observância ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002483-21.2013.403.6113 - ISILDA DE SOUSA OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002554-23.2013.403.6113 - JOSE ALVES BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Oportunamente, em observância ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2013, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1402123-63.1997.403.6113 (97.1402123-5) - MARIA GERALDA FERREIRA SILVA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 237/240. Após, aguarde-se eventual provocação dos interessados em secretaria sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001384-16.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003716-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base no montante apurado pela Contadoria às fls. 35/36, no importe de R\$ 856,19 (oitocentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais

e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1405416-41.1997.403.6113 (97.1405416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400545-65.1997.403.6113 (97.1400545-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X MARIA HELENA PANNOCCHIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BERTOLONI X SANDRA REGINA RODRIGUES X SONIA RODRIGUES X DARCIENE MARANHA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, tendo em vista a habilitação de herdeiros, nos termos da decisão de fls. 120. Na sequência, trasladem-se para os autos principais cópias dos documentos e instrumentos de mandato dos herdeiros habilitados, bem como, da decisão de fls. 120, da sentença, da decisão de fls. 124/128, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 132/134. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400646-73.1995.403.6113 (95.1400646-1) - JOSE HONORIO CINTRA X NIVALDO JUSTINO GOMES X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X JERONIMO BARBOSA CINTRA X SERAFINA CONCEBIDA CINTRA X VILMA MARIA CINTRA REIS X ZILMA MARIA CINTRA DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS MOREIRA CINTRA X GEISE APARECIDA CINTRA GUILHERME X JESSICA APARECIDA CINTRA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE HONORIO CINTRA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO JUSTINO GOMES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X UNIAO FEDERAL X SERAFINA CONCEBIDA CINTRA X UNIAO FEDERAL X VILMA MARIA CINTRA REIS X UNIAO FEDERAL X ZILMA MARIA CINTRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARTINS MOREIRA CINTRA X UNIAO FEDERAL X GEISE APARECIDA CINTRA GUILHERME X UNIAO FEDERAL X JESSICA APARECIDA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido à fls. 252. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Int.

1403020-28.1996.403.6113 (96.1403020-8) - INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Industria de Calçados Soberano Ltda move em face do Instituto Nacional de Seguro Social/Fazenda Nacional. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1403525-19.1996.403.6113 (96.1403525-0) - ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/366: Diante da concordância do réu com os cálculos apresentados pela patrona da parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

1403642-39.1998.403.6113 (98.1403642-0) - ISAIAS FERREIRA XAVIER(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISAIAS FERREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 335/336: Deixo de apreciar a cessão de crédito informada às fls. 326/329, pois que realizada por pessoa não portadora de poderes para a prática do ato, tendo em vista que o cedente, Dr. Reinaldo Garcia Fernandes - OAB/SP 68.743, renunciou aos poderes conferidos no mandato outorgado nos presentes autos, conforme documento de fls. 311. Tendo em vista a manifestação do INSS de que não consta crédito a compensar (fls. 323/325), determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em

seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0005535-16.1999.403.6113 (1999.61.13.005535-6) - JOEL SOARES MOURA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOEL SOARES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Joel Soares Moura move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001628-62.2001.403.6113 (2001.61.13.001628-1) - JOSE FERREIRA(SP307520 - ANA CRISTINA GOMES E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Ferreira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000283-22.2005.403.6113 (2005.61.13.000283-4) - ZELIA RODRIGUES DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ZELIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/200: Diante da manifestação do INSS de que não tem qualquer matéria a opor quanto à pretensão da exequente, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, e comprovar a regularidade das inscrições dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Intime-se.

0002293-05.2006.403.6113 (2006.61.13.002293-0) - MARIA VITORIA VIEIRA MUNIZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA VITORIA VIEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Vitória Vieira Muniz move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003027-53.2006.403.6113 (2006.61.13.003027-5) - IDAIR CANDIDO DE FARIA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IDAIR CANDIDO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Idair Candido de Faria move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003830-36.2006.403.6113 (2006.61.13.003830-4) - SIRLEY MARIA CARDOSO VILLANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X SIRLEY MARIA CARDOSO VILLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0004368-17.2006.403.6113 (2006.61.13.004368-3) - OSCAR EDIS DE CAMPOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OSCAR EDIS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0002616-73.2007.403.6113 (2007.61.13.002616-1) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA
Vistos. Fls. 753/755: Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto às fls. 626/637 (0035027-10.2009.4.03.000) encontra-se pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos em secretaria, aguardando o julgamento definitivo do recurso interposto. Int.

0001579-69.2011.403.6113 - LUCIO CARLOS RODRIGUES MENDONCA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X LUCIO CARLOS RODRIGUES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 172/173: Diante da manifestação do INSS de que não tem qualquer matéria a opor quanto à pretensão da exequente, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, e comprovar a regularidade das inscrições dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Intime-se.

0002493-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004719-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IZABEL CAROLINA DA SILVA MUZULON(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X IZABEL CAROLINA DA SILVA MUZULON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, em fase de execução de sentença, que Izabel Carolina da Silva Muzulon move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002579-07.2011.403.6113 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X LUIZ APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luiz Aparecido da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003044-84.2009.403.6113 (2009.61.13.003044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Vistos. Fls. 175: Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida na presente impugnação ao cumprimento de sentença encontra-se pendente de apreciação na Superior Instância, determino o sobrestamento dos presentes autos em secretaria, aguardando o julgamento do recurso interposto. Int.

0000794-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Vistos.Fls. 283/284: Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 244/246 encontra-se pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos em secretaria, aguardando o julgamento definitivo do recurso interposto.Int.

0000795-29.2010.403.6113 (2010.61.13.000795-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001433-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Vistos.Fls. 165: Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida na presente impugnação ao cumprimento de sentença encontra-se pendente de apreciação na Superior Instância, determino o sobrestamento dos presentes autos em secretaria, aguardando o julgamento do recurso interposto.Int.

0001463-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 158, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001844-37.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos.Fls. 252/253: Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida na presente impugnação ao cumprimento de sentença encontra-se pendente de apreciação na Superior Instância, determino o sobrestamento dos presentes autos em secretaria, aguardando o julgamento do recurso interposto.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0) - APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 358/359: Tendo em vista que nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença houve interposição de Agravo de Instrumento e, considerando que já houve levantamento dos valores incontroversos (fls. 326/328), determino o sobrestamento dos presentes autos em secretaria até a solução definitiva da impugnação autuada em apartado sob nº. 0001844-37.2012.403.6113.Int.

0000136-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074144-24.1999.403.0399 (1999.03.99.074144-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito de fls. 104 e o requerimento da Caixa Econômica Federal, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 100, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, nos termos da decisão de fls. 105. Cumpra-se. Intime-se.

0001433-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001433-0) - FERNANDO WAGNER SANTANA X FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Fls. 271: Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença encontra-se pendente de julgamento e, considerando que foram sacados pelo credor os valores incontroversos depositados pela CEF (fls. 217/224), determino o sobrestamento dos presentes autos em secretaria até a solução definitiva da impugnação autuada em apartado sob nº. 0000795-29.2010.403.6113.Int.

0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3) - FRANCISCO JULIO LEITE X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Fls. 278/279: Tendo em vista que Agravo de Instrumento interposto nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença nº 0000794-44.2010.403.6113 encontra-se pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos em secretaria até a solução definitiva da impugnação autuada em apenso.Int.

0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6) - RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Fls. 251: Tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença nº 0001463-63.2011.403.6113 aguarda o julgamento de Agravo de Instrumento e, considerando que já houve pagamento dos valores incontroversos depositados pela CEF (fls. 246/249), determino o sobrestamento dos presentes autos em secretaria até a solução definitiva da impugnação autuada em apartado.Int.

0002687-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002687-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA APARECIDA DE SOUZA

Vistos, etc.,Tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, promovo o bloqueio, através do sistema RENAJUD, de transferência dos veículos R/RODOTEC BS02E, placa DJC 8607, R/RODOTEC BS02E, placa DJF 9110 e GM/PRISMA JOY, placa DWD 0945, em nome da executada Confort Elegance Comércio de Couros Ltda - CNPJ 08.106.475/0001-79, para evitar a transferência imediata do bem a terceiros, após a quitação do contrato de financiamento.Considerando que os executados foram citados por edital, por estarem em lugar incerto e não sabido (fls. 138/150), inviável, por ora, a expedição de mandado para formalização da penhora dos direitos da devedora fiduciante. Intime-se a curadora especial nomeada nos autos acerca do bloqueio efetivado e para requerer o que entender de direito.Sem prejuízo, expeça-se ofício à CIRETRAN para que informe os credores fiduciários (financeiras) relativos aos contratos referidos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, intemem-se os credores fiduciários para que informem sobre a situação dos contratos de alienação fiduciária dos veículos de propriedade da executada Confort Elegance Comércio de Couros Ltda, bem como cópias dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002965-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CARRIJO(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CARRIJO

Fls. 170: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em secretaria sobrestados até ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS COSTA MACHADO

Fls. 192/197: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000287-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES

MORGADO) X VALTENILTON PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTENILTON PEREIRA COUTINHO

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente às fls. 82 dos autos, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 e inciso VIII, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2117

ACAO PENAL

0001688-15.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Vistos. Cuida-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual prática do delito previsto no art. 312, combinado com o art. 327, ambos do Código Penal. Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 85/92. As fls. 106/111, instado a manifestar acerca da resposta escrita do réu, o Ministério Público Federal formulou parecer em aditamento à denúncia. Às fls. 114/117, a defesa postulou pelo indeferimento do aditamento, arguindo a existência de nulidade processual decorrente da afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não vislumbro nulidade a ser declarada. O aditamento não contempla inovação substancial ou ampliação dos fatos. Trazendo a mesma definição jurídica da figura típica atribuída ao réu, apenas retifica as circunstâncias da infração penal descritas na denúncia. Faculdade prevista no art. 569, CPP. Ademais, não houve prejuízo algum imposto ao réu, vez que a denúncia, ainda que sucinta, descreve de forma clara a suposta conduta criminoso, de modo a viabilizar ao réu seu direito à ampla defesa. Vejo que as demais teses lançadas pela defesa se confundem com o mérito da ação, devendo, pois, se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória, sendo imperioso o prosseguimento do feito. Com efeito, não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado, pelo que designo audiência una, para o dia 16 de dezembro de 2013, às 15h:00 min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e o acusado em interrogatório. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Proceda a secretaria às devidas intimações. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006298-76.2011.403.6119 - NIDIA DE ARRUDA VERA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 9912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-52.2005.403.6119 (2005.61.19.001308-3) - JOSE AIR ROCHA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004444-47.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância do INSS à fl. 190, retornem os autos à contadoria para verificação do cálculo. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0001498-34.2013.403.6119 - MONIQUE APARECIDA BEZERRA DE SOUZA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004394-60.2007.403.6119 (2007.61.19.004394-1) - LIDIA ROSA ANTAO ALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pleiteado à fl. 95. Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração do cálculo. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9913

ACAO PENAL

0010184-20.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL MATUMONA KAMALANDUA(SP205173 - ADRIANA PIRES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 30/2011 tornou-se definitiva. Tendo em vista que foi determinada em sentença a devolução do numerário referente ao reembolso da passagem aérea, oficie-se à empresa aérea para que indique um número de conta bancária para que seja efetuada a transferência do referido valor. Após a indicação da conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor constante da Guia de fl. 86. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão do sentenciado. No mais, cumpra-se a parte final da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total da droga apreendida. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 9915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005646-88.2013.403.6119 - DOUGLAS COELHO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUZIA ANA COELHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 9916

ACAO PENAL

0002421-60.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YUPIN THATIPAN

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra YUPIN THATIPAN, tailandesa nascida em 03/01/1991, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 21 de março de 2013 a ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo SQ67 da companhia aérea SINGAPORE AIRLINES, com destino a Cingapura, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 8,2kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, oculta em embalagens de alimentos. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 89/90. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requeru que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução e arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 121/122). Por decisão de fls. 123/123v foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada em 08/10/2013 foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Em alegações finais (fls. 186/205), o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada. Alegações finais da defesa às fls. 208/225, requerendo a absolvição da ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 10/12), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 89/90, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré disse que em Puket (Tailândia), onde reside, um conhecido sabia que ela estava precisando trabalhar para conseguir dinheiro rápido, e lhe disse que conhecia uma pessoa que poderia arrumar-lhe um trabalho. Conta que não chegou a se encontrar pessoalmente com essa pessoa, sendo feitos apenas contatos por telefone no hotel onde a ré estava hospedada. Informou, ainda, que esse contratante, que reside em Bangkok, passou todos os detalhes do itinerário e voos a ela, sendo que desde o princípio o trabalho seria levar drogas para a Tailândia. Disse que ao chegar em Lima (Peru) ficou hospedada em um hotel que lhe foi indicado pelo contratante, onde foi contatada pelo telefone e informada sobre o endereço para onde deveria ir. A acusada se dirigiu até o local de táxi e, lá chegando, um desconhecido lhe deu as drogas, que estavam empacotadas em embalagens de alimento. Declarou, também, que na data anterior à sua prisão embarcou em Lima com destino final a Singapura, com conexão no Aeroporto de Guarulhos, despachando as drogas no interior de sua bagagem (fl. 06/07). Em Juízo, a testemunha ANTONIO DE ARAUJO FREITAS NETO, agente da Polícia Federal, disse que, no caso dos autos, se recorda que não foi uma situação comum, por ser passageira em trânsito. Disse que a mala da acusada ficou na esteira de bagagem, pois acredita que ela não sabia que deveria retirar a mala no Brasil e fazer novo despacho para seguir viagem. Como a mala ficou na esteira, a Receita Federal, como procedimento de praxe, passou a mala no raio-x e verificou existirem materiais orgânicos, acionando a Polícia Federal. Que localizou a acusada na área de embarque, encaminhando-a até a delegacia. A segunda testemunha, ALEX DE MAGALHÃES NOGUEIRA, Auditor da Receita Federal na Alfandega de Guarulhos, disse que a passageira estava em conexão proveniente do Peru com destino final na Tailândia, que a ré provavelmente entendeu que a mala transitaria pela pista, mas não há acordo entre as companhias aéreas LAN e SINGAPORE. Assim, ela deveria ter retirado a sua mala e realizado novo check-in. Disse que, quando as malas permanecem na esteira, a companhia aérea encaminha as malas para a Receita Federal, como procedimento de praxe, e foi verificado que havia alimentos nas embalagens. A mala foi aberta e, verificada a presença de substância orgânica, a Polícia Federal foi acionada e foi solicitado à companhia aérea o histórico das passagens. Disse que foi feito narcoteste informal. Acompanhou o teste preliminar juntamente com a ré. Em seu interrogatório, a ré disse ser solteira e que trabalhava como prostituta. Trabalhava também eventualmente como cabeleireira. Terminou o ensino médio. Morava sozinha e não tem filhos. Ganhava cerca de US\$600 por mês. Confessou que transportava a droga do Peru para Cingapura. Precisava do dinheiro porque sua mãe estava doente e ela precisava cuidar de uma sobrinha. Confirmou que morava sozinha, mas tinha que mandar dinheiro para seus

pais e sua sobrinha. Receberia pelo transporte US\$2.000,00, e foi a primeira vez que transportou drogas. Não sabia para quem entregaria a droga, só sabia que seria em Cingapura. Recebeu mil dólares para as despesas da viagem, mas o pagamento pelo transporte só seria feito em Cingapura. Sabe que transportar drogas é crime. Disse que estava precisando muito de dinheiro para ajudar sua mãe e sua sobrinha, além de ter um empréstimo para pagar. Acrescentou também que acreditava que o dinheiro poderia tirá-la da prostituição. Relata que ao receber a droga foi informada de que seriam apenas 3 quilos de droga. Nunca foi presa ou processada anteriormente. Fez a viagem sozinha. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3.

Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o TRF3: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Cingapura). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Não tem registro de outras viagens para o Brasil em seu passaporte, o que é confirmado pelo extrato do Sistema de Tráfego Internacional (fl. 174), e as viagens internacionais que se pode ler nos carimbos são todas para destinos próximos e em curto espaço de tempo. Apenas uma vez foi para o Peru, na ocasião em que foi presa, logo em seguida, aqui no Brasil. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o

reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias pesam negativamente. Não tenho considerado a quantidade de droga na dosimetria da pena quando o entorpecente é oculto na bagagem e não há prova de que o réu participou da ocultação - o que, no caso de mulas, é a regra. Entendo que, neste caso, aumentar a pena significa punir o réu por elemento estranho a sua conduta,

caracterizando responsabilização objetiva inadmissível em nosso direito penal. Todavia, este raciocínio não é aplicável integralmente ao caso da ré. Embora evidentemente não possa saber a quantidade exata de droga transportada, a forma de ocultação do entorpecente - em diversas embalagens de salgadinhos e alimentos em geral - permitiu que tivesse consciência de que estava levando quantidade considerável de droga, devendo, assim, ser punida mais severamente. Em sentido diverso, esse aumento deve levar em consideração que, normalmente, a mula do tráfico aceita fazer o transporte de droga sem saber quanto será transportado. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 8 anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Tenho aplicado esta redução em 1/6 quando o réu já confessa perante a autoridade policial, permitindo a adoção de medidas adicionais para a elucidação do crime e identificação dos demais responsáveis. Assim, com a redução em 1/6, resulta pena provisória de 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima no mínimo, considerando que a ré se prestou a deslocar-se para destino distante (Peru), com barreiras linguísticas e culturais consideráveis, a revelar um maior desprendimento para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo, de modo que elevo a pena-base em 1/4, tendo como resultado 8 anos 4 meses de reclusão e 832 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a acusada é primária, não apresenta antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa de forma não eventual. Destaco, em reforço a esta conclusão, o fato de a ré só ter sido presa porque esqueceu a mala na esteira quando de sua conexão no Brasil, demonstrando total inexperiência com viagens internacionais, tudo a indicar que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Contudo, essa redução não pode ser no mínimo, pois, ainda que não integre organização criminosa, sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada na Tailândia para buscar droga no Peru e levar para um terceiro em Cingapura, estando ciente, portanto, que trabalhava em favor de organização que atua em, no mínimo, três continentes. Assim, com a diminuição da pena em 1/3, fixo-a definitivamente em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando a primariedade da ré, a ausência de antecedentes e as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime

inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 21/03/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré YUPIN THATIPAN, tailandesa, nascida aos 03/01/1991, filha de Kusun Thatipan e Pranee Phongsutisak, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 21/03/2013 e que as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais, sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã tailandesa (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9126

ACAO PENAL

0005930-67.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DAYANE CRISTINE NEVES DE ALMEIDA(DF028081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA)
1. Fls. 250/253: Diante do não comparecimento da ré, regularmente intimada, à audiência para seu interrogatório (postura que se deve entender como livre exercício do direito ao silêncio), dou por encerrada a instrução criminal.
2. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 48h, se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, dizendo se têm diligências a requerer cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. 3. Requeridas diligências, venham conclusas para exame. 4. Não sendo requeridas diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais. 5. Cumpra-se

Expediente Nº 9127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004776-43.2013.403.6119 - CLAUDETE SANTOS SOARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/69: Ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 9128

ACAO PENAL

0011080-92.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN JESUS MARTIN CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

FL. 251: 1) Certifique-se o trânsito em julgado para a Defesa. 2) Após, providencie a Secretaria: a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; b) a expedição de ofícios aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais; c) a expedição de Guia de Execução Penal Definitiva em nome de JUAN JESUS MARTIN CLEMENTE. 3) Encaminhem-se os Autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu. 4) Fls. 231/247: Indefiro o quanto requerido pela empresa aérea no tocante ao acesso ao presente feito, tendo em vista que a sentença reconsiderou a decisão de fl. 50 e verso, desonerando a empresa de reembolsar o valor da passagem. Oficie-se comunicando. 5) Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. 6) Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2003

EXECUCAO FISCAL

0011091-44.2000.403.6119 (2000.61.19.011091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALMOCO POMPOSO LTDA - ME(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X MARIA SOARES DE JESUS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X APRIGIO SOARES DE JESUS

Fls. 136/137: Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha,

manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011?0210133-2) Voto) Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade

empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados.Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é

possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/93, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE nº 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, antes a inexistência de desídia por parte do exequente. Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa, que se deu por edital em 25/08/2004 (fl. 29), e o pedido de inclusão da sócia-gerente Valderina Rosa de Jesus (CPF: 691.985.438-49), para ingressar no feito e responder pessoalmente pela dívida (redirecionamento), que se deu em 22/11/2012 (fls. 136/137), há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para a sócia. Intimem-se.

0017529-86.2000.403.6119 (2000.61.19.017529-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JOFER SA IND E COM(SP034932 - RAPHAEL SAMPAIO WERNECK) X GENESIO PAULO DOS SANTOS

Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, observo que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A presente execução, proposta em 02/1981, tem por objeto a cobrança de contribuição social com vencimentos entre 10/1979 e 02/1980. A Exequente foi citada em 16/06/1981 (fl. 12/verso). Em 01/04/2005 (fl. 157) a Exequente requereu a citação dos sócios da executada e corresponsáveis

tributários, FERNANDO DA CONCEIÇÃO ANDRADE (CPF: 11.700.078-72) e GENÉSIO PAULO DOS SANTOS (CPF: 122.884.898-04) (fl. 165). A citação do corresponsável tributário Fernando da Conceição Andrade se deu em 13/02/2006, por carta de citação (fl. 175). No entanto, as tentativas para citação do corresponsável tributário Genésio Paulo dos Santos, restaram negativas (fls. 176 e 209). Nestes termos, observo que os sócios foram incluídos no pólo passivo da presente demanda, na condição de devedores solidários. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011)0210133-2) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de

redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo

Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados.Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93.Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente.Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DE 06.04.11)Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem

efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, ante a inexistência de desídia por parte do exequente. Outrossim, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa, que se deu em 16/06/1981 (fl.12/verso), e o pedido de inclusão dos sócios-gerentes FERNANDO DA CONCEIÇÃO ANDRADE (CPF: 11.700.078-72) e GENÉSIO PAULO DOS SANTOS (CPF: 122.884.898-04), para ingressarem no feito e responderem pessoalmente pela dívida (redirecionamento), que ocorreu em 01/04/2005 (fl. 157), há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para o sócio. Portanto, muito embora o sócio-gerente FERNANDO DA CONCEIÇÃO ANDRADE (CPF: 11.700.078-72), tenha sido citado por carta em 13/02/2006 (fl. 175), verifico que passaram nitidamente mais de 5 anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do coexecutado, pelo que deve o mesmo ser excluído do pólo passivo da presente execução. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4333

MONITORIA

0001692-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

Considerando a deflagração do movimento paredista dos bancários, defiro o prazo de 15 (dez) dias improrrogáveis à CEF para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 90, sob pena de extinção do feito quanto ao réu não localizado por carência de pressuposto processual. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005618-57.2012.403.6119 - MARIA IVANILDES GONCALVES LIMA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005618-57.2012.403.6119 AUTOR: MARIA IVANILDES GONÇALVES LIMA BEZERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç AA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA IVANILDES GONÇALVES LIMA BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença e, constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/35v). Às fls. 39/42, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médicas. O laudo médico pericial cardiológico foi juntado às fls. 50/56. O INSS deu-se por citado (fl. 57) e apresentou contestação (fls. 58/65), acompanhada dos documentos de fls. 66/74, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que, conforme o laudo médico juntado, a autora não ostentava a qualidade de segurada quando do surgimento da incapacidade, além de não estar comprovado o requisito da incapacidade laborativa. No caso de procedência, requer a fixação dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e o afastamento da condenação em honorários advocatícios, em consonância com a Súmula 421 do STJ. O laudo médico pericial em clínica geral foi acostado às fls. 77/91, em

relação ao qual as partes se manifestaram às fls. 92 (INSS) e 94 (autora). À fl. 97, esclarecimentos da perita cardiologista e às fls. 102/102v, do perito clínico geral, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 104/104v (autora) e 105 (INSS). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 1101). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É o caso de improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, a perita médica cardiologista concluiu que a autora apresenta incapacidade permanente (fl. 54), não mencionando expressamente se é parcial ou total. Já a perícia médica em clínica geral concluiu que se trata de incapacidade total e temporária, devendo a autora ser reavaliada em seis meses. No ponto, convém ressaltar que, embora a perita cardiologista tenha afirmado que se trata de incapacidade permanente, ela própria mencionou que na maioria dos casos, a cirurgia valvular é bem sucedida e o paciente pode, a partir de então, levar uma vida praticamente normal, o que permite concluir que não se trata de incapacidade permanente, mas sim temporária, o que melhor se coaduna, inclusive, com as considerações tecidas acerca da patologia pela própria cardiologista (fl. 52), bem como com a análise e conclusão do perito clínico geral. Quanto ao requisito da qualidade de segurada, a autora contribuiu para o RGPS no período de 11/12/80 a 17/01/81, tendo retornado apenas em 05/10 e o feito até 04/11. Conforme respostas da perita cardiologista aos quesitos judicial nº 3.6 e do autor de nº 7, a incapacidade da autora surgiu após a cirurgia de troca valvar mitral por prótese metálica com necessidade de uso de anticoagulante (fl. 54), o que, por sua vez, deu-se em 2004 (item 2.3.2, fl. 51). Já de acordo com o perito clínico geral, o início da incapacidade deu-se em 27/09/2012. Embora bastante antagônicas as respostas, no caso dos autos, sob qualquer um dos ângulos acima se verifica que a autora não ostentava a qualidade de segurada quando da eclosão do evento incapacitante. Não tendo sido cumprido um dos requisitos, qual seja, a qualidade de segurada, impõe-se reconhecer a total improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011102-53.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA ALVES (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0011102-53.2012.403.6119 AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial do vínculo laboral com a empresa Eletromecânica Dyna s/a, no período de 16/01/1987 a 26/03/2008, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data de entrada do requerimento administrativo, pagamento das parcelas vencidas e vincendas com atualização da RAIS, custas processuais e honorários advocatícios de 20%. Sustenta a demandante que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/80). À fl. 83, foi deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Às fls. 33/36, a parte autora acostou documento. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 88/110, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido pela impossibilidade de enquadramento da atividade como especial. Réplica às fls. 122/125. A parte autora acostou documento às fls. 129/130, tendo sido oportunizada vista à parte contrária. Autos conclusos para sentença (fl. 132). É o relatório necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Carta Magna. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo

exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, tornava-se necessário comprovar que o segurado tinha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir

comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o

empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que permaneceu controvertido o enquadramento como atividade especial do vínculo laboral com a empresa Eletromecânica Dyna s/a, no período de 16/01/1987 a 26/03/2008.A parte autora acostou nos autos, para comprovar a pleiteada atividade especial, o laudo PPP (fls. 47/49) e o laudo técnico (fls. 129/130). Entre esses documentos existem contradições relevantes que impedem que este Juízo enquadre a atividade como especial pois, apesar de ambos apontarem a presença do agente vulnerante ruído (86 db(A)) para a maioria do período laboral; o laudo PPP afirmou que no início da prestação laboral inexistiu medição técnica do ruído e que não tinha sido detectada mudança nas condições físicas e ambientais do local de trabalho. De sua vez, o laudo técnico pericial afirmou que houve alteração do local da prestação do serviço, com substituição de máquinas e troca do lay-out do local de trabalho.Desta forma, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir do ônus de demonstrar a exposição ao agente vulnerante ruído, o que impede o enquadramento como atividade especial, uma vez que os documentos são conflitantes.Além disso, destaque-se que o nível de ruído superior ao limite legal indicado no laudo é bem pequeno, apenas 1 db(A), o que acentua a dúvida sobre a presença do agente vulnerante com a possível alteração do lay-out da empresa.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição da autora da ação:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Walter Carnelossi ctps-54 30/03/1982 21/01/1986 3 9 22 - - - 2 Resin Restaurantes Industriais Ltda ctps-54 01/07/1986 30/12/1986 - 5 30 - - - 3 Eletromecanica Dyna s/a cnis 16/01/1987 26/03/2008 21 2 11 - - - Soma: 24 16 63 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.183 0 Tempo total : 25 6 3 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 6 3 Já o pedágio:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 16 2 23 5.843 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 3 9 4420 dias Soma: 28 5 32 10.262 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 6 2 Por todo o exposto, a parte autora não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que demonstrou ter tempo de contribuição de 25 anos, 06 meses e 03 dias, que é insuficiente para atender ao pedágio de 28 anos, 06 meses e 02 dias.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000422-72.2013.403.6119 - VALERIA REGINA REZENDE(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000422-72.2013.403.6119 AUTOR: VALERIA REGINA REZENDERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EN T E N Ç AA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALERIA REGINA REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença NB 549.321.847-6 desde a alta médica, em 01/04/2012. Ao final, requer a manutenção do benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/33). Às fls. 37/40, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 49) e apresentou contestação (fls. 50/54v, acompanhada dos documentos de fls. 55/67, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não está comprovado o requisito da incapacidade laborativa. No caso de procedência, requer a fixação dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e a condenação em honorários advocatícios em valor módico, em consonância com a Súmula 111 do STJ. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 79/86. À fl. 87, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença. À fl. 91, a APS Guarulhos comunicou a implantação do auxílio-doença NB 603.426.783-1, com DIB e DIP em 10/09/13. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 101). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É o caso de procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, a perita médica psiquiatra concluiu que está caracterizada situação de incapacidade total e temporária (fl. 84). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e temporária, a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença previdenciário. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo INSS, de modo que sua presença restou incontroversa. Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), ao responder o quesito judicial 4.6 (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início?), a perita afirmou: Do ponto de vista psíquico e de acordo com os documentos médicos março de 2013. Considerando que a autora recebeu o auxílio-doença NB 549.321.847-6 no período de 15/12/2011 a 01/04/2012 (fl. 62), mas que não há documentos nos autos capazes de demonstrar a existência de incapacidade entre a alta administrativa (01/04/2012) e a data fixada pela perita, fixo a DIB em 01/03/2013. Por sua vez, a data de início de pagamento (DIP) - data a partir da qual o INSS deverá pagar os atrasados na via administrativa, juntamente com a primeira prestação do benefício - será a data da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (10.09.2013). - Da antecipação dos efeitos da tutela - Após o exame exauriente do feito e tratando-se de benefício de caráter alimentar, mantenho a decisão de fl. 87, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar em favor da autora, VALERIA REGINA REZENDE, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício - DIB o dia 01/03/2013 e como data de início de pagamento - DIP 10.09.2013. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (01/03/2013), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Os valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença e/ou em razão da concessão de tutela antecipada deverão ser compensados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, podendo ser enviada por e-mail, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR VALERIA REGINA REZENDE NASCIMENTO 14/06/1969 CPF/MF 103.242.348-08 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA benefício pode ser revisto administrativamente Sim, em seis meses, a partir da elaboração do laudo médico judicial (11/04/2013) DIB 01/03/2013 DIP 10/09/2013 RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo

de 10(dez) dias.No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005161-88.2013.403.6119 - ANTONIO DAS GRACAS DELFINO TEIXEIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

PROCESSO 0005161-88.2013.4.03.6119AUTOR ANTONIO DAS GRAÇAS DELFINO TEIXEIRARÉ(U) CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO ATrata-se de ação ajuizada por ANTONIO DAS GRAÇAS DELFINO TEIXEIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes dos Órgãos de Proteção ao Crédito (SCPC e SERASA), com a declaração de inexistência de débitos com a Ré e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.A petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada dos documentos de fls. 13/17.À fl. 21, decisão que determinou ao autor a comprovação de eventual recusa da CEF em anular o débito apontado e excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes.O autor apresentou a manifestação de fl. 23, acompanhada de notificação extrajudicial com protocolo de recebimento pela ré datado em 18/07/2013.Às fls. 27/28, decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à Ré que tome todas as providências cabíveis para a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, tais como InfoCredit, SERASA e SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, relativamente ao débito vinculado ao documento de origem 012128991250022, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Às fls. 33/52, a CEF ofertou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 53/68, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito alegando, em síntese, inexistência do dever de indenizar em razão do fato exclusivo de terceiro.Na fase de produção de provas, o autor silenciou e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 72).É o breve relato.DECIDO.1. PreliminarA preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF em contestação deve ser refutada, visto que é, inequivocamente, a credora do contrato de crédito bancário de fls. 56/60, como se nota expressamente em tal instrumento.No mais, as partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de se tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas.2. MéritoInicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e, principalmente, do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita.Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexos causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexos etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização. Na espécie, alega o autor que nunca foi cliente ou fez qualquer transação com a Ré, porém teve o seu nome negativado indevidamente na data de 26/07/2010, em razão de débito no valor de R\$ 4.358,71, do qual desconhece a origem.À fl. 17, consta consulta ao InfoCredit que revela restrição ao nome do autor em decorrência do documento de origem da CEF nº 012128991250022, no importe de R\$ 4.358,71. De outra parte, apesar de provocada administrativamente e de receber notificação extrajudicial (fl. 24), não há notícia de que a Ré tenha anulado ou excluído o nome do autor dos cadastros de inadimplentes.Por sua vez alega a CEF: i) que para a celebração do contrato em comento foram apresentados à BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. todos os documentos exigidos para tanto, os quais apresentam aparente verossimilhança; ii) o valor do contrato seria pago para a CEF em 24 parcelas de R\$ 103,01, contudo, nenhuma prestação foi paga, fato ensejador da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito; iii) mesmo que a instrução processual leve à conclusão de ter sido o empréstimo contraído por outra pessoa, não se poderia responsabilizar a ré pelos prejuízos alegados na inicial, pois ela propriamente não teria cometido nenhum ato ilícito, nem contribuído para eventuais dissabores vivenciados pelo autor; iv) que a responsabilidade seria exclusiva por terceiro de má-fé; cabendo ao correspondente BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. analisar a autenticidade da documentação apresentada.Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos

de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: Incontroverso nos autos ter havido inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes, conforme fl. 17. Também está patente que o demandante enviou notificação extrajudicial à CEF, mas não obteve qualquer resposta (fl. 24). De outra parte, analisados os documentos apresentados pela CEF, utilizados para a celebração do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - CCB, pode-se perceber a existência de diversas divergências de dados. Embora a fotografia constante da cópia da carteira de identidade à fl. 62 não esteja totalmente nítida, percebe-se claramente não se tratar da mesma pessoa constante da fotografia da cédula de identidade do autor (fl. 15). Além disso, em que pese os documentos apresentarem o mesmo nome, nome da mãe, data de nascimento e números de RG e CPF, a data de expedição, a naturalidade e o documento de origem são diferentes, fatos que, por si só, atestam a falsidade material da cédula de identidade apresentada quando da abertura do crédito. Assim, resta inequívoco ter sido o crédito consignado em nome do Autor objeto de fraude. Considerando que o inadimplemento desta dívida foi o fato gerador da inscrição indevida do nome do Autor em cadastro de inadimplentes e que isso se deu por solicitação da CEF como financiadora da alegada venda (fl. 17), resta patente o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo fornecedor e o prejuízo experimentado pela parte autora. Ao contrário do que sustenta a CEF, o fato de haver outras inscrições do nome do autor em cadastro restritivo não a exime de responsabilidade. A Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça mencionada na contestação apenas diz ser incabível indenização por dano moral no caso de anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Na espécie, a anotação feita pela CEF foi a primeira, isto é, se deu ANTES da outra que consta em nome do autor (fl. 17). Ainda que assim não fosse, a Súmula menciona a preexistência de legítima inscrição, não tendo sido demonstrado no caso concreto se a outra inscrição é realmente legítima. Da mesma forma, não exclui a responsabilidade da CEF a alegação no sentido de que cabia à corré BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. analisar os documentos apresentados, com base na cláusula sexta, XI do contrato firmado entre ambas, pois esta consistiu em mera intermediadora da contratação financeira, sendo a CEF a verdadeira prestadora do serviço. Muito embora o contrato assinado pela parte Autora tenha se dado na sede da empresa BF UTILIDADES, o ato negocial em si fora realizado com a Caixa Econômica Federal, a qual não oferece serviços apenas por intermédio de suas agências e funcionários, tendo seus contratos veiculados em nome próprio por meio de outras pessoas jurídicas. Além disso, o autor não pretende discutir as cláusulas do contrato ou questões adversas, mas o erro que levou a CEF a pedir a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Nesse contexto, houve defeito na prestação do serviço por parte da ré, que acarretou evidente constrangimento ao consumidor, caracterizando ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, uma vez que, além do defeito do serviço prestado, restaram demonstrados o dano e o nexo causal suficientes para configurar a responsabilidade da requerida. No que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, entendo caracterizados os danos morais pelo transtorno que o autor teve em razão da inscrição indevida, em ter que se justificar perante os credores, ser taxado de mau pagador, buscar em vão o fornecedor, por diversas vezes, a fim de obter explicações, fatos que implicam restrições indevidas em seu cotidiano, ademais de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Urge ressaltar que a indenização por dano moral possui caráter dúplice, não apenas compensatório em relação à vítima da lesão, mas também punitivo, conforme teoria americana do punitive damages, adotada pela jurisprudência brasileira, a teor do seguinte precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00059256820044036126, e-DJF3 Judicial 1, Data: 14/09/2012. Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, o valor correspondente ao crédito consignado indevidamente e o caráter punitivo dos danos morais para que o agente evite ao máximo a repetição do fato lesivo, entendo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Da mesma forma, restando inequivocamente demonstrado que o contrato contestado pelo autor foi objeto de fraude, afigura-se indevida a cobrança do valor de R\$ 4.358,71 (quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), pelo que declaro a sua inexigibilidade. Consequentemente, não subsistem razões para as restrições ao crédito do autor, não sendo legítimas restrições e inscrições cadastrais solicitadas pela ré. Quanto ao pedido da CEF no sentido de que faça constar expressamente na sentença o direito de regresso nestes próprios autos, em face da correspondente bancária Loja Báu (BF Utilidades Domésticas Ltda.), não merece ser acolhido. E isso porque cabia à CEF, no

momento oportuno, denunciar à lide a BF Utilidades Domésticas Ltda., nos termos do artigo 70, III, do Código de Processo Civil, a fim de que se analisasse a responsabilidade desta em face daquela. Ademais, a CEF não juntou o contrato existente entre ela e a BF Utilidades Domésticas Ltda., de modo que a prova da eventual responsabilidade desta demandaria ampliação objetiva da lide, em prejuízo da parte autora, não havendo que se falar em responsabilidade regressiva de plano, sem previsão nesse sentido na lei ou no contrato, o qual, frise-se, não foi acostado aos autos. Ressalte-se que tal decisão não prejudica a propositura de ação autônoma de regresso pela CEF em face da BF Utilidades Domésticas Ltda. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda principal, relativa à pretensão deduzida por ANTONIO DAS GRAÇAS DELFINO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar ao autor o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da inscrição 26/07/2010- fl. 17), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. No mais, confirmo a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final (fls. 27/28) para determinar que a CEF proceda à exclusão das restrições cadastrais nos sistemas de proteção ao crédito, notadamente o InfoCredit em nome do autor tão-somente no que tange ao contrato objeto desta demanda (012128991250022). Condene a ré CEF no pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8734

CARTA PRECATORIA

0001957-42.2013.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU - SP X JORGE ANTONIO LIMA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 13/02/2014, às 14h00. Comunique-se o juízo deprecado. Promovam-se as intimações necessárias. Após, devolvam-se a carta precatória, com as homenagens deste juízo.

Expediente Nº 8735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-62.2008.403.6117 (2008.61.17.001482-4) - MARIA DA SILVA BENVINDO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Arquivem-se.

0008827-04.2011.403.6108 - ZILDA DE FATIMA DONATO (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2013, às 14h40min. Intimem-se.

0000039-71.2011.403.6117 - JOAO GILBERTO BARBIERI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se.

0001460-96.2011.403.6117 - SORAYA BATISTA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)
Observo que o recorrente Banco Cruzeiro do Sul S.A deixou de efetuar o recolhimento alusivo às custas processuais, bem como ao porte de remessa e retorno dos autos, requisito inafastável ao processamento do apelo, previsto na Resolução nº 242/2003, do CJF c.c artigo 225, do Provimento nº 64/2005, da CORE/TRF da 3ª Região. Posto isso, concedo o prazo de 5(cinco) dias para o fim apontado, sob pena de deserção (art. 511), ressaltando que o recolhimento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal (art.2º, Lei nº 9289/96).Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

0002402-31.2011.403.6117 - MARIA ELISABETE FRACAROLI COLOVATI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se.Int.

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Converto o julgamento em diligência.À perita judicial para que complemente o laudo pericial, em relação à análise da especialidade da atividade desempenhada pelo autor na empresa inativa WE Calçados Ltda, como cortador, no período de 01.10.1987 a 14.05.2003.Nesse sentido, transcrevo excerto da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Ressalte-se que o fato de a empresa WE Calçados Ltda., na qual o autor exerceu atividade profissional de 1987 a 2003, não se encontrar ativa (fl. 66), não impede o perito judicial de avaliar as condições ambientais, utilizando-se de informações da empresa quanto ao volume e periodicidade do trabalho, obtenção de laudo técnico elaborado pela empresa quando ainda em atividade (arquivado no sindicato da categoria), etx., ou em empresa similar, para aferição da exposição a agentes nocivos em função análoga, pois tal fato se configura motivo de força maior a justificar a comprovação por outros meios, inclusive para fins previdenciários, a teor do disposto no art. 63 do Decreto 3.048/99 (...). (f. 236/237).Após a complementação do laudo pericial, manifestem-se as partes e tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0000200-47.2012.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X MARIA BEATRIZ GOMES X YURI GABRIEL GOMES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BIANCA PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA
Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Notifique-se o MPF.Int.

0002267-82.2012.403.6117 - ANTONIA APARECIDA FORTUNATO PINTO(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se.Int.

0002574-36.2012.403.6117 - SOELI MARIA MAMONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SOELI MARIA MAMONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu à concessão de auxílio-doença até a sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou a procuração e documentos (f. 20/39). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica (f. 42). O INSS apresentou contestação às f. 45/49, pedindo a improcedência da ação, e juntou documentos (f. 50/52). Réplica (f. 55/71). Laudo pericial (f. 76/83). Alegações finais às f. 89/98, acompanhada de documentos (f. 98 e 99/111). O INSS juntou CNIS, comprovando que a autora está trabalhando e contribuindo normalmente para os cofres da previdência social (f. 113/116). Manifestou-se a autora às f. 119/123. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n

8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que a autora é portadora de lesão do manguito rotador do ombro esquerdo, a qual é passível de tratamento conservador e/ou cirúrgico, com bons resultados funcionais. Está incapaz total e temporariamente para atividades laborais que necessitem esforço físico e/ou movimentos repetitivos com os membros superiores. O perito fixou a data de início da doença e da incapacidade há aproximadamente dezoito meses (f. 81). Observa-se do CNIS de f. 50, que a autora vem efetuando recolhimentos, como contribuinte individual, de 01/2009 a 11/2012 (f. 50). Preenche, portanto, os requisitos da qualidade de segurada e da carência. Sobre a alegação do INSS de que a autora vem exercendo atividade laborativa, embasada nos recolhimentos que constam do CNIS, outra coisa não se poderia dela esperar. Com efeito, é natural que a autora, diante da negativa de concessão do benefício pelo INSS, continuasse a desempenhar a sua atividade habitual, visando à própria subsistência. Nos termos da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização, é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapacitado para as atividades habituais na época em que trabalhou. Se fosse diferente disso, o INSS se beneficiaria do seu próprio ilícito, de indeferir auxílio-doença quando ele é devido. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, qualidade de segurada e a carência exigida, a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe, desde a data do requerimento administrativo, em 26.06.2012 (f. 26). A autora não preenche o requisito da incapacidade definitiva para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, com início em 26.06.2012 (f. 26). Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência do réu, condeno-o nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº. 1.060/50; e 6º da Resolução nº. 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0000202-80.2013.403.6117 - APARECIDO JORGE MANSERA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000608-04.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a realização da prova pericial.Int.

0000967-51.2013.403.6117 - MICAELLA MELISSE FERRAZ(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X FUNDAÇÃO VERITAS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X JAU PREFEITURA SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta por MICAELLA MELISSE FERRAZ em face de FUNDAÇÃO VERITAS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE JAÚ, em que objetiva a reparação por dano moral e material. A inicial veio instruída com documentos (f. 22/35). Facultada a emenda à inicial (f. 38), a autora juntou documentos (f. 39/85). Às f. 87/88, requereu a desistência da ação. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado da presente,

remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. P.R.I.

0001097-41.2013.403.6117 - EXPEDITA ALVES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Fixo como ponto controvertido o reconhecimento de atividade rural exercida sem anotação na CTPS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2014, às 15h20min. Intimem-se.

0001227-31.2013.403.6117 - NOEMI DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 17 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001237-75.2013.403.6117 - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 16H45MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001273-20.2013.403.6117 - JOAO ALBERTO BACCARIN ROBLES TARDELLI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se.

0001453-36.2013.403.6117 - MARIA JOSE PEREIRA MANGUEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Renata Xavier Santiago, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/01/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/01/2014, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001472-42.2013.403.6117 - MARCO ANTONIO PEREZ NASCIMENTO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 16H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte

requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001589-33.2013.403.6117 - EDENIR BREGANTIN CREPALDI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Fixo como ponto controvertido o período de atividade rural exercida por 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses sem anotação na CTPS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2014, às 16h00min, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas.Intimem-se.

0001819-75.2013.403.6117 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002003-31.2013.403.6117 - IVONE GALEGO DEGAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 07/02/2014, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002125-44.2013.403.6117 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de

convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há nos autos prova do pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora, após a data da declaração retificadora de f. 44, conforme determina o art. 138 do CTN. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0002332-43.2013.403.6117 - ANTONIO VANDERLEI RODRIGUES(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/01/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002335-95.2013.403.6117 - DAVID RODRIGUES CARVALHO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito

Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 14/03/2014, às 08H15MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002339-35.2013.403.6117 - MARIA LEONILDA DA SILVA SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 07/02/2014, às 14H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002348-94.2013.403.6117 - ELIO DA SILVA SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da Comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

0002390-46.2013.403.6117 - ALEX CONRADO DOS SANTOS X ELAINE ANDRADE SANTOS(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a provocação das requeridas na via administrativa,

sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir. Decorridos, tornam conclusos. Int.

0002392-16.2013.403.6117 - IAGO ANTONIOLLI ROSSI(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, mas sequer comprova a qualidade de segurado. Também não atribui valor à causa, nos moldes do art. 260 do CPC. Para ambas as providências, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tornem conclusos. Int.

0002523-88.2013.403.6117 - SUELI APARECIDO MENDES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/02/2014, às 14H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002554-11.2013.403.6117 - SUELI DE LOURDES FURLEN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone

(14) 3622-8300, em 14/03/2014, às 08H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002555-93.2013.403.6117 - NELSON ALVES(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/02/2014, às 14H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais

de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Cite-se. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002560-18.2013.403.6117 - CARLOS APARECIDO LOPES MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 14/03/2014, às 08H45MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002592-23.2013.403.6117 - WANDERCY RODRIGUES GASPARINO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de comprovante de endereço atualizado, apto a justificar a propositura desta ação nesta Subseção Judiciária. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000250-10.2011.403.6117 - VALDIRENE CARNEIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VALDIRENE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O INSS não comprovou o cumprimento da sentença transitada em julgado que determinou a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, contado a partir de sua prolação, só podendo cessá-lo caso devidamente comprovada a capacidade de trabalho da autora por médico psiquiatra (f. 47/48). A perícia realizada na esfera administrativa não foi feita por médico psiquiatra (f. 118). Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, fixando a DIP na data de prolação desta decisão, até que o INSS comprove nos autos o resultado da perícia por médico psiquiatra a que deverá se submeter a autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002363-63.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DOMINGOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser

entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a autora encontra-se recebendo aposentadoria por invalidez (f. 20), de modo que não há prova inequívoca da qualidade de dependente em relação ao filho falecido. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2014, às 14h. Cite-se. Int.

0002436-35.2013.403.6117 - JOAQUIM LOPES CABRAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2014, às 15h20min. Cite-se. Int.

0002437-20.2013.403.6117 - BENEDITO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2014, às 14h40min. Cite-se. Int.

0002546-34.2013.403.6117 - FABIO GONCALVES(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2014, às 14h40. Cite-se. Int.

0002568-92.2013.403.6117 - ANDRESA PATRICIA PALOMARES(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91), conforme alegou na inicial (f. 03, primeiro parágrafo). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5907

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/11/2013 259/1181

0006882-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS DATILO X ELCIO SENO(SP034157 - ELCIO SENO)

Por meio da decisão de fls. 294/365, este juízo recebeu a petição inicial apresentada pelo Parquet Federal, determinou a intimação dos requeridos para apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e decretou a indisponibilidade de bens dos requeridos. O requerido ELCIO SENO apresentou agravo retido às fls. 368/375, requerendo: 1º) que seja reconhecida a inépcia da petição inicial; 2º) a revogação da decisão que decretou a indisponibilidade de bens. O agravante afirma que em todas as passagens da inicial, o autor se referiu indistintamente aos requeridos, sem individualizar a conduta específica do ora agravante, como se as atribuições do Prefeito Municipal, do Secretário de Obras ou do Procurador Jurídico fossem as mesmas, sustentando ainda que não deu início ao procedimento licitatório e encerrando ter se exonerado do cargo em 04/03/2003. O representante do Ministério Público Federal apresentou contrarrazões do agravo retido às fls. 380/384. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA apresentou agravo de instrumento nº 0027889-50.2013.4.03.0000 (cópia às fls. 386/393) sustentando, em síntese, a ausência de requisitos para a concessão da liminar que decretou a indisponibilidade de bens. É a síntese do necessário. **D E C I D O .DO AGRAVO RETIDO DE ELCIO SENO** Argumenta o requerido, numa síntese apertada, que a petição inicial não individualizada a conduta dos requeridos. A rejeição liminar da petição inicial da ação de improbidade somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8, da Lei n. 8.429/92), sendo que, na espécie, basta a leitura da inicial para identificar as condutas imputadas, e o exame da documentação para se concluir pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que a Lei nº 8.429/92 exige, para o recebimento da inicial, tão-somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6), e não a de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. Dessa forma, nas ações que buscam a responsabilização por atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve narrar os fatos com a indicação dos limites da demanda, não sendo exigidas fórmulas minuciosas acerca das condutas dos requeridos, com a individualização precisa e pormenorizada dos atos imputados, sob pena de subtrair a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados. Nesse sentido, com o processamento e desenvolvimento do feito - produção de provas em contraditório -, este juiz poderá analisar todas as questões descritas na petição inicial, não excluindo a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a juízo, dando, assim, aplicação plena aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sobre a indisponibilidade dos bens, dispõe o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.429/1992: Art. 17. (...). Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Medida de natureza tipicamente cautelar, criou o legislador no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, verdadeiro instrumento assecuratório com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. Verifica-se, pois, não só o risco concreto, mas também o risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão. Quanto aos limites da indisponibilidade de bens, deve-se reconhecer a finalidade almejada com a medida para se sopesar a sua extensão. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens pode alcançar quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, incluindo-se também os adquiridos antes do ilícito. Nesta linha são os precedentes: REsp nº 762.894/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.08.2008, REsp nº 806.301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.03.2008, REsp nº 702.338/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.09.2008; REsp 1081138/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008. Busca-se assegurar, assim, o completo ressarcimento dos prejuízos experimentados pela Administração Pública, cujos interesses se sobrepõem aos interesses privados. Dessa forma, mantenho a indisponibilidade determinada às fls. 294/365. No entanto, por mera liberalidade desde juízo, faculto ao recorrente, estendendo aos demais requeridos, que indique, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, bens suficientes para o pagamento de eventual condenação, sendo que, nessa hipótese, os demais bens ficarão disponíveis. **DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA** Para o requerido, a decisão que decretou a indisponibilidade de bens é equivocada, pois não há um valor certo para que se destina a indisponibilidade como feito, isso por, o pedido final, tornou-se genérico. Consta da petição inicial o seguinte (vide fls. 41): 4. Decretação liminar da indisponibilidade de bens pertencentes aos requeridas para englobar o valor e R\$ 504.134,00 - cem vezes o valor da remuneração do co-requerido JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA -, para fins de garantir o ressarcimento dos danos materiais, bem como o pagamento de multa Civil, tudo conforme preceituam os arts. 7, parágrafo único, e 12, incisos I e II da Lei n. 8.429/92. Para tanto, requer: Dispõem os artigos 7º, 11 e 12, incisos I e III, todos da Lei nº 8.429/92 o seguinte: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a

autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; III - (...). III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Fábio Medina Osório, ao comentar a indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa, preleciona que: (...) não se mostra crível aguardar que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio para, só então, promover o ajuizamento de medida cautelar autônoma de seqüestro dos bens. Tal exigência traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação. O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário (OSÓRIO, Fábio Medina. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 2ª Edição. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 62/63). Dessa forma, a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Os fatos narrados na inicial escorados em farta comprovação documental mostram a inegável plausibilidade das afirmações de que houve prejuízo ao erário municipal, sendo passível ainda eventual aplicação de multa, razão pela qual o autor da ação requereu a indisponibilidade de bens equivalente a 100 vezes a remuneração do requerido JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA. Quanto à determinação do valor da condenação, por sua vez, dependerá da extensão do dano a ser apurado durante a instrução, que, ao final, norteará a aplicação das sanções. Com efeito, cabe ressaltar a legalidade de bloqueio de bens na totalidade do valor da pretensão autoral, sem individualização e divisão de responsabilidades, tendo em vista a impossibilidade de aferição neste momento do grau da suposta participação de cada um dos requeridos nos atos ímprobos. Daí a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em casos tais, possível a manutenção da garantia acautelatória para abranger a totalidade da pretensão da autora a cada um dos requeridos, até instrução final da ação, quando será possível, então, aferir o grau de responsabilidade individual, presumindo-se, até tal momento, a responsabilidade solidária dos corréus. Neste sentido, os precedentes: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de vinte e cinco milhões de reais. Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 3. Ocorre que, contando a ação civil pública com vinte e cinco réus, e dado o desenvolvimento incipiente da instrução processual, não é possível aferir, agora, o grau de participação de cada parte na consecução de eventuais condutas ímprobos. 4. Daí porque aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus uma responsabilidade do tipo solidária. Precedentes. 5. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies

patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 6. Recurso especial provido.(STJ - Reesp nº 1.195.828 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJU de 04/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. BLOQUEIO DE BENS E DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. É entendimento assente que, nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. 2. Se existem fundadas dúvidas quanto à suficiência dos bens que devem ser utilizados para o ressarcimento ao erário, não é aconselhável a sua disponibilização irrestrita e incondicionada por decisão desta Corte, ao menos em sede de medida cautelar, para que não se antecipe o julgamento de mérito da questão principal. 3. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de somente admitir o destrancamento do recurso especial quando a retenção do apelo possa torná-lo inócuo, exigindo-se um mínimo de perigo da demora. Precedentes: MC 17.767/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; AgRg no Ag 1.162.310/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 11/10/2011. Medida cautelar procedente em parte, apenas para se determinar o destrancamento do recurso especial.(STJ - MC nº 15.207 - Relator Ministro Humberto Martins - DJU de 10/02/2012).ISSO POSTO, mantenho a decisão ora agravada pelos requeridos ÉLCIO SENO e JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0027889-50.2013.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta decisão. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004309-38.1994.403.6111 (94.1004309-3) - KOBES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002885-45.2012.403.6111 - MARIA IVETE DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000278-25.2013.403.6111 - TEREZINHA ALVES MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004601-73.2013.403.6111 - JOAQUINA DO ROSARIO PEREIRA DA COSTA SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAQUINA DO ROSÁRIO PEREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural e o direito de computá-los com os demais períodos laborativos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Portanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pela autora, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 7 de abril de 2014, às 14h30. Cite-se o réu com

antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 09, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001437-03.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-92.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELVIRA ALVES DA CONCEICAO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de ELVIRA ALVES DA CONCEIÇÃO, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0004850-92.2011.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução proposta pela embargada, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que a exequente/embargada exerceu atividade remunerada de EMPRESÁRIA no período descontado na planilha apresentada pelo embargante. Alegou excesso de execução de R\$ 7.448,51 (sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos) e declarou que é devido à parte autora o valor de R\$ 1.349,41 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação. A Contadoria apresentou cálculos (fls. 72/74). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária citada, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. No dia 24/08/2012, este juízo proferiu sentença nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0004850-92.2011.403.6111, que julgou procedente o feito e concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 15/09/2011 e DIP em 24/08/2012, e determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 27/31). A r. sentença transitou em julgado aos 10/10/2012 e o INSS apresentou cota processual afirmando seu desinteresse em recorrer da sentença de mérito proferida (fls. 91 verso e 92 dos autos em apenso). O INSS apresentou os cálculos (fls. 94/100 dos autos em apenso) afirmando que foram descontados do cálculo, o período em que a parte autora esteve exercendo atividade trabalhista (período compreendido entre) outubro de 2011 a janeiro de 2012 e março de 2012 a agosto de 2012. Por sua vez, a parte autora discordou das contas e argumentos trazidos pelo INSS e apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 8.797,92 (fls. 107/110 dos autos em apenso). Instada a se manifestar, a parte embargada esclareceu que a pedido de seu filho, em 2011 permitiu que este abrisse um pequeno negócio (Bar e fornecimento de alimentos) em seu nome, mas jamais administrou o referido comércio, ficando este a cargo de seu filho, sustentando, ainda, que a tempos a Embargada pede para seu filho transferir a empresa de seu nome, e após tanta insistência este promoveu a baixa da empresa em data de 06/05/2013. Inclusive, comprovou nos autos a abertura e baixa da inscrição como empresário junto ao órgão competente (fls. 53/54). O INSS comprovou que a autora foi filiada ao sistema previdenciário na forma de segurada empregada, até 08/2006, e como contribuinte individual, a partir de 2009 (fls. 70/71, dos autos em apenso). Cumpre-me esclarecer que os recolhimentos como contribuinte individual não possuem o condão de comprovar que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada, não havendo nos autos qualquer prova nesse sentido, além disso, o pagamento de contribuições nada mais é do que uma forma de preservação da qualidade de segurado, considerando que, após um ano da cessação das contribuições, via de regra, há perda deste status, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Portanto, não há provas suficientes de que a autora tenha exercido qualquer atividade remunerada no período em discussão. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 72/73, destes autos, no montante de R\$ 8.769,32 (oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado até 10/2013, nos termos da fundamentação supra e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Para atualização da dívida, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada esta sentença em julgado, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003359-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5)) LUIS ANTONIO SANTANNA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por LUIZ ANTONIO SANTANNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº

0003110-12.2005.403.6111.O embargante alega:1º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - que o CDC é aplicável aos contratos bancários objetivando a anulação das cláusulas abusivas;2º) da comissão de permanência - é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade;3º) da capitalização mensal dos juros - é vedada a capitalização mensal dos juros, mesmo que expressamente convencionada.A CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) não há ilegalidade na capitalização mensal dos juros;2º) a comissão de permanência é encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes;3º) não se aplica o CDC aos contratos bancários.É o relatório.D E C I D O .No dia 30/04/2003 a CEF firmou com a empresa Opteces Óptica Técnica Especializada Ltda. o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA Nº 24.0320.704.00000506-96, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para ser pago em 24 (vinte e quatro) prestações, figurando o embargante LUIZ ANTONIO SANTANNA como avalista da operação.No dia 15/07/2007 a CEF ajuizou a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0003110-12.2005.403.6111, no valor de R\$ 189.458,40 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).No dia 01/04/2011 a partes firmaram o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.0320.691.0000027-00, no valor de R\$ 252.754,47 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), para ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas (fls. 20/26). O embargante alegou na petição inicial as seguintes argumentações:I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR;II - DA ILEGALIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; eIII - DA ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA questão relativa à aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade. Assim, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC, decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc.A incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica no reconhecimento prévio da necessidade de inversão do ônus da prova, devendo essa questão ser apreciada em face da peculiaridade do caso concreto.Por derradeiro, saliento e repito que é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação.II - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAA comissão de permanência foi criada antes do advento da correção monetária, sendo uma de suas finalidades semelhante a deste instituto: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento.A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.058.114 e 1.063.343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.Com efeito, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.058.114/RS (Incidente de Processo Repetitivo) consolidou o entendimento no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que a sua cobrança observe os seguintes parâmetros:DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - Resp nº 1.058.114/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Seção - julgado em 12/08/2009 - Dje

de 16/11/2010). Por oportuno, transcrevo a ementa do Recurso Especial nº 1.063.343: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - Resp nº 1.063.343 - Relatora Ministra Nancy Andrigli - DJE de 16/11/2010). Dessa forma, tem-se como válida, após o vencimento da dívida, a cobrança de comissão de permanência desde que observados os limites definidos pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, ou seja: a comissão de permanência deve ser aplicada sem cumulação com qualquer outro encargo, tendo em vista que ela, por si só, cumpre o papel de juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa de mora. No caso sub judice, a comissão de permanência foi pactuada nos seguintes termos, conforme Cláusula Décima do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.0320.691.0000027-00: DO INADIMPLEMENTO CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitara o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. Parágrafo Segundo - Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior. Parágrafo Terceiro - A comissão de permanência será calculada pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês. Parágrafo Terceiro - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do DEVEDOR(A) e AVALISTA(S), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Na hipótese dos autos, consultado os Demonstrativos de Débito de fls. 27/29, verifico que a CEF não cobrou juros de mora e multa contratual, mas tão somente a comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 2% a.m. (dois por cento ao mês). Diante disso, merece guarida em parte o pedido do embargante, em que pese seja reconhecida a validade da comissão de permanência para o caso, deve ser dela afastada a acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso. Por conseguinte, a fim de estancar as irregularidades demonstradas, a CAIXA somente poderá, no período de anormalidade, cobrar apenas a comissão de permanência, sendo esta calculada exclusivamente com o valor correspondente à taxa de CDI. III - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS De início, assento que o contrato - negócio jurídico bilateral - funda-se no consenso. Vale dizer que a modificação de seus termos condiciona-se, em regra, à aquiescência das partes contratantes. Orlando Gomes, in CONTRATOS, 15ª Edição. Editora Forense, p. 161, ensina: A primeira consequência da força vinculante do contrato é sua irretroatividade. Uma vez perfeito e acabado, não pode ser desfeito senão por outro acordo de vontades chamado distrato. Comportam a regra exceções que, entretanto, não a infirmam. A segunda consequência é expressa no princípio de que o contrato não pode ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes. Qualquer modificação em seu conteúdo há de resultar, para valer, do consentimento das duas partes. Algumas exceções, no entanto, admitem-se. É certo que o desequilíbrio financeiro do contrato, decorrente do lucro exagerado que as disposições nele constantes proporcionam a uma das partes, em detrimento da outra excessivamente onerada, autorizam a alteração unilateral do pacto através de provimento jurisdicional. Para tanto, a cláusula que se pretende modificar deve conter disposição ilegal ou abusiva, sob pena de substituição ilícita da vontade da parte reticente. Em relação aos juros, a Cláusula Terceira estabeleceu o seguinte: DOS ENCARGOS CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pré-fixado, no percentual de 1,79000% ao mês, exigidos mensalmente

junto com as parcelas de amortização. Dessa forma, verifico que a renegociação dos empréstimos foram feitas sob a modalidade de pré-fixação das prestações, onde o valor mutuado seria satisfeito em parcelas fixas, com as taxas de juros remuneratórios refletindo no valor do encargo mensal. Esclareço que essa sistemática de pré-fixação de juros e aplicação sobre os valores mutuados insere-se na forma de cálculo das prestações mensais do financiamento, as quais são fixas e, desde o início da contratualidade, de pleno conhecimento do mutuário, inexistindo a apontada irregularidade atinente à capitalização de juros. Acrescento ainda que, de acordo com a novel sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 973.827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - julgado em 08/08/2012 - DJe de 24/09/2012). ISTO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados por LUIZ ANTONIO SANTANNA, para determinar que a CEF recalcule a comissão de permanência sem cumular com a taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento dos honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Nos autos da execução, após o trânsito em julgado, a CEF deverá apresentar novas planilhas de débito com a cobrança da comissão de permanência, mas não cumulada com a Taxa de Rentabilidade, conforme restou decidido neste feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005412-41.1998.403.6111 (98.1005412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MEMGE IND COM DE MOVEIS LTDA X JOSE DOS ANJOS PAES

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

0002053-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELA SOARES DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Fl. 98 - Indefiro, tendo em vista o disposto no artigo 667, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe seja adjudicado o veículo penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão.

MANDADO DE SEGURANCA

0003519-07.2013.403.6111 - IASHUMARO IOSHIDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 94/107, visando suprir omissão quanto ao pedido de carência da ação em face da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos no artigo 536 c/c artigo 188 do Código de Processo Civil, pois a Fazenda Nacional tomou ciência da sentença no dia 08/11/2013 - sexta-feira (fls. 108verso) e estes embargos protocolados no dia 18/11/2013 (segunda-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente a hipótese dos autos, pois a autoridade apontada coatora alegou em suas informações que o impetrante tem domicílio fiscal na cidade de Itapetininga (SP) e, por isso, está subordinado à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba. Com efeito, tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Por seu turno, é tranquilo o entendimento de que direcionado o mandado de segurança a autoridade que não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, deve ser a ação mandamental extinta sem resolução de mérito, a teor do que preceitua o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição da autoridade coatora no mandamus ou a eventual remessa dos autos ao juiz singular. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE COMPETÊNCIA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito, sendo nula, conseqüentemente, a posterior deliberação sobre a improcedência do pedido. 2. Em mandado de segurança, a legitimidade para figurar no pólo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS nº 19.923/MG - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 03/08/2006). No mesmo diapasão já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo do writ mandamental. A mesma orientação, por identidade de razão, se aplica ao caso presente, em que o mandado de segurança não foi impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, mas, sim, contra ato do Secretário-Geral desse Tribunal, não podendo os impetrantes, depois de prestadas as informações e já decorrido o prazo de decadência para a sua impetração, emendar ou alterar, de forma direta ou indireta, a indicação da autoridade coatora. Questão de ordem que se resolve no sentido de não conhecer do mandado de segurança, determinando a devolução dos autos ao juízo de origem. (STF - MS nº 22.970-0/DF - Relator Ministro Moreira Alves - DJ de 24/04/1998). In casu, o impetrante indicou como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal em que se encontra seu domicílio fiscal, verificando-se a ilegitimidade passiva da autoridade apontada, a qual compareceu aos autos para arguir sua ilegitimidade passiva. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para anular a sentença de fls. 94/107 e declarar extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, que passam a ter a seguinte redação: PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005027-30.1997.403.6111 (97.1005027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005028-

15.1997.403.6111 (97.1005028-1) YUPPIS ALIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X YUPPIS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003772-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003772-7) - APARECIDO HELIO RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO HELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006226-89.2006.403.6111 (2006.61.11.006226-0) - MARIA DE LOURDES LOPES DINIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA DE LOURDES LOPES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002974-10.2008.403.6111 (2008.61.11.002974-4) - JOSE BRAGA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005701-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005701-6) - LUIS PEIXOTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS PEIXOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005447-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005447-0) - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO SILVERIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001209-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001209-0) - ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MAYCON NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MARIANA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYCON NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARIANA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002464-26.2010.403.6111 - CICERO BARBOSA SAMPAIO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO BARBOSA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005083-26.2010.403.6111 - SEBASTIANA SOUZA MARTINS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X SEBASTIANA SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006345-11.2010.403.6111 - JOSE MENDES DE AGUIAR(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MENDES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000313-53.2011.403.6111 - IZABEL RAGASSI ORLANDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL RAGASSI ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001258-40.2011.403.6111 - ANTONIA MACHADO DA SILVA X CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003885-17.2011.403.6111 - ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004602-29.2011.403.6111 - DARCI DO PRADO PEDROSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DARCI DO PRADO PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004746-03.2011.403.6111 - SANTO ROBERTO DEZANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANTO ROBERTO DEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000131-33.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS MARTINS X PAULA HAVANA MARTINS X ALANA MARTINS X JUAN CARLOS MARTINS X RONAN MARTINS X AGATHA DOS SANTOS MARTINS X MARIA ANGELICA ALVES DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULA HAVANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGATHA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000701-19.2012.403.6111 - JOSE SOARES BEZERRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE SOARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001028-61.2012.403.6111 - CICERO LUCIANO DA SILVA X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001525-75.2012.403.6111 - CHOITI TERAMOTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CHOITI TERAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001536-07.2012.403.6111 - LUIZA TEIXEIRA ESPERANCA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA TEIXEIRA ESPERANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001643-51.2012.403.6111 - CHRISTIANE NEVES MARTINEZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CHRISTIANE NEVES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001719-75.2012.403.6111 - MARIA CATELAN ROSSI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CATELAN ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002140-65.2012.403.6111 - JOAO SCARMANHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO SCARMANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002776-31.2012.403.6111 - ADELARDO LEITE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELARDO LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002909-73.2012.403.6111 - JOAO CARLOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002972-98.2012.403.6111 - RICARDO MOREIRA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RICARDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003548-91.2012.403.6111 - ELITA RODRIGUES SOARES X APARECIDA DURAES DE VASCONCELLOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELITA RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003730-77.2012.403.6111 - NILTON CORREIA DE BRITO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILTON CORREIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000010-68.2013.403.6111 - JULIA FERREIRA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIA FERREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000084-25.2013.403.6111 - JORGE LUIS BERNARDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE LUIS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000224-59.2013.403.6111 - ROBSON FERNANDES BATISTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBSON FERNANDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000433-28.2013.403.6111 - IZILDA DE FATIMA PAES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZILDA DE FATIMA PAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000436-80.2013.403.6111 - FELICIA ALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FELICIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000803-07.2013.403.6111 - VALDIONICE DA COSTA LUCIANO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIONICE DA

COSTA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001047-33.2013.403.6111 - JUDITH DA SILVA ROSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUDITH DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001550-54.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001846-76.2013.403.6111 - LUIZA MARIA DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001900-42.2013.403.6111 - MANOEL CORREIA DAS NEVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL CORREIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004640-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004640-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS X ELIZA REGINA DOS SANTOS X RENATA CRISTINA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000775-10.2011.403.6111 - RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001251-14.2012.403.6111 - MARGARIDA PIRES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARGARIDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001382-86.2012.403.6111 - LUIGI AUGUSTO DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIGI AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002116-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLESIO VAGNER FENILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESIO VAGNER FENILLE

Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003994-60.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO X DANIELA APARECIDA EGAS

Vistos etc.Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO e DANIELA APARECIDA EGAS, no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n.10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pelos requeridos.A CEF afirma que no dia 09/03/2006 firmou com os réus o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - Nº 672420001290-2, no valor de R\$ 24.450,99 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), para ser pago em 180 (cento e oitenta) prestações mensais. Ocorre que os réus vêm descumprindo o acordado e, embora, notificados, não desocuparam tampouco devolveram o imóvel, configurando o esbulho possessório.Em 29/10/2013, a autora, cumprindo determinação deste Juízo, esclareceu que a notificação que acompanhou a inicial diz respeito às taxas de condomínio de abril/2011 a junho/2013 e de arrendamento do mês de fevereiro/2013.É o relatório.D E C I D O .Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que:O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco).Dinamarco observa que: a utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.Na espécie, conforme se observa, a CEF formulou pedido de reintegração de posse, sem, contudo, demonstrar o esbulho possessório, requisito indispensável à concretização da medida (art. 927, do CPC).É importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado

pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o decurso de prazo da notificação dos arrendatários referente ao inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (grifei) Verifica-se, assim, que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º, a qual não restou demonstrada pela requerente quanto a um dos membros do casal de devedores, Sra. Daniela Aparecida Egas, e porque a notificação que acompanhou a inicial relaciona somente as taxas de condomínio dos meses de abril/2011 a junho/2013. Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte dos arrendatários por infringência da Cláusula 3ª do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula 19ª, I (fls. 07/12). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Desta forma, não estando demonstrada a notificação dos devedores quanto ao inadimplemento da taxa de arrendamento, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendo não estar presente o interesse processual da autora para a propositura da demanda, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a sua pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Sem condenação a honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5915

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003472-67.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALFREDO APARECIDO DA SILVA

Fl. 38 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da requerente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003128-52.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AUREA PERACOLE

Fl. 34 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11 mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da requerente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

DEPOSITO

0004577-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA DA SILVA

Mesmo sem disposição legal expressa, a execução da liminar é requisito para a citação da ré. Na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o legislador facultou ao autor o requerimento de conversão da referida ação em ação de depósito em caso de não localização do bem. Dessa forma, defiro o requerido à fl. 69 e converto o pedido de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 c/c os artigos 901 a 906, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para, emendar a inicial, apontando a estimativa do valor da coisa depositada e para informar o atual endereço da ré no prazo de 10 (dez) dias. Atendida as determinações supra, cite-se a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante reza o art. 902, do CPC: I) entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, sendo certo que este equivale ao valor da coisa, salvo se o débito for menor; II) contestar a ação. Ao SEDI para reclassificação do feito, tendo em vista a sua conversão para ação de depósito.

MONITORIA

0004665-83.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO SARAIVA LORETO

Dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e o artigo 284 o complementa determinando que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Entendo que para o exercício da ação monitória visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão da abertura de um crédito/limite em conta corrente, é necessário que o credor instrumentalize sua ação monitória com o contrato acompanhado dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma ação monitória sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados à título de cheque especial, a evolução do débito e a composição do valor exigido. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu à título de cheque especial, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000506-44.2006.403.6111 (2006.61.11.000506-8) - JANDIRA GUIMARAES BERNARDO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para cumprir o despacho de fl. 178, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo.

0002332-61.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CAVICCHIOLI DE ALMEIDA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004611-20.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-05.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINA CELI SABBAG(SP058877 - LUIZ LARA LEITE)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 0003114-05.2012.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0004613-87.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-37.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMAURI MARCELO DE BARBOZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 0004444-37.2012.403.6111. Intime-se

o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001159-02.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002657-7)) ADALBERTO JARDIM GALLO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fl. 479 e da certidão acostada à fl. 152 verso da execução fiscal nº 0002657-75.2009.403.6111, intime-se o embargante para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da testemunha Palmyos Gomes Martins, sob pena de preclusão da oitiva da referida testemunha, ou para substituí-la (art. 408, inciso III, do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003796-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000914-67.1996.403.6111 (96.1000914-0)) BENEDITA BRANCO MARCARI X FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL X PEDRO ADRIANO PENARIOL X TULIO EDUARDO MARCARI X TORNEARIA PRECISAO DE MARILIA LTDA(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE E SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 344/353. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo do acima determinado, em face da concordância da Fazenda Nacional com o levantamento da penhora realizada sobre o aluguel pertencente ao embargante Tornearia Precisão de Marília Ltda, defiro o requerido às fls. 342/343. Traslade-se as cópias de fls. 342/343 e desta decisão para os autos da execução fiscal nº 1000914-67.1996.403.6111, procedendo-se na referida execução o levantamento da penhora.

0004673-60.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-46.2011.403.6111) ERICO MARIN DE MATTOS(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa nos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor econômico do bem constrito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

0004674-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-46.2011.403.6111) BARBARA GATTO DE MATTOS X SILVIA MILENA GATTO DE FREITAS(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa nos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor econômico do bem constrito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000230-76.2007.403.6111 (2007.61.11.000230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

Providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo às fls. 232/235 para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal. Após, intime-se empresa executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, e a executada Vilma Aleixo Costa de Moura, por carta, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0006315-78.2007.403.6111 (2007.61.11.006315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO SOUZA X MARCIO APARECIDO SIZILO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os

autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0003262-79.2013.403.6111 - PROJETO AGUA VIVA DE PROMOCAO SOCIAL(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO.À Fazenda Nacional para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0003773-77.2013.403.6111 - ELIANDRO JOSE GUTIERRES FIGUEIRA X LILIAN CARLA MOCELIN DREFAHL(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CHEFE DA SECAO RECURSOS HUMANOS INSS - GERENCIA EXECUTIVA EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIANDRO JOSÉ GUTIERRES FIGUEIRA e LILIAN CARLA MOCELIN DREFAHL e apontado como autoridade coatora o CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA DO INSS EM MARÍLIA/SP, objetivando tornar sem efeitos ou revogando os Despachos nº 49/SOGP/GEXMRI/INSS e 50/SOGP/GEXMRI/INSS, publicados no Boletim de Serviço Social Local nº 37, de 13/09/2013.Os impetrantes alegam que são médicos peritos do INSS e foram aprovados em concurso público para o cargo de médico legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo, motivo pelo qual requereram ao impetrado licença para capacitação para o curso de formação técnico-profissional de perito médico legista. A autoridade apontada como coatora deferiu o pedido. No entanto, em 18/09/2013 as licenças foram tornadas sem efeito. Sustentam os impetrantes que as revogações das Licenças são atos arbitrários do Impetrado e afrontam os mais elementares princípios de direito.Em sede de liminar, requereram tornar sem efeitos ou revogando os Despachos nº 49/SOGP/GEXMRI/INSS e 50/SOGP/GEXMRI/INSS, publicados no Boletim de Serviço Social Local nº 37, de 13/09/2013.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 125/129).Regularmente notificado, o CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS - GERÊNCIA EXECUTIVA DE MARÍLIA prestou as informações afirmando que foi reanalisada a concessão da licença para capacitação, sob o prisma da legislação que nos foi encaminhada, e assim, foi verificado que a licença pleiteada não abarca os casos de afastamento para fins de curso de formação, ainda mas que no caso concreto, as disciplinas constantes na grade curricular do referido curso são bem específicas para o cargo de Médico-Legista, e como tal curso faz parte do concurso público para o referido cargo, restou insustentável a concessão da Licença para Capacitação. Sustentou, ainda, que não há lógica e nem amparo no ordenamento jurídico vigente, para que a administração pública federal continue remunerando um servidor que está afastado de seu trabalho para realizar a etapa de um concurso público para assumir um cargo em outro ente federativo, no caso concreto, o Estado de São Paulo. Não é conveniente e nem sensato, tanto no âmbito público como no privado, que um empregador remunere um empregado ou servidor público, que não esteja prestando serviço em seu local de trabalho por encontrar-se afastado para trabalhar para outro empregador. E concluiu que: A anulação do ato administrativo foi feito ainda sob o amparo do art. 54 da lei nº 9.784/99, das súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, do poder de autotutela da Administração Pública sobre seus atos e que não há amparo legal para a concessão da licença pleiteada tendo em vista que as disciplinas do curso de formação de Médico Legista, são predominantemente específicas para o citado cargo e, uma vez que o art. 20 da Lei nº 8.112/90 e o art. 14 da Lei nº 8.924/98, prevê a possibilidade de afastamento ao servidor para Curso de Formação, desde que o mesmo tenha sido aprovado em Concurso Público somente na esfera do Serviço Público Federal (fls. 137/138; 170).Opinou o representante do Ministério Público Federal pela concessão da medida (fls. 214/215). É o relatório.D E C I D O.Conforme relatado, cuida a espécie de writ impetrado por servidores federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, ao visio de assegurar o afastamento temporário das funções que exercem de Médicos Peritos Previdenciários, de modo a lhes permitir o direito de participar do Curso de Formação de Técnico-Profissional de Perito Médico Legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo.O afastamento pleiteado pelos impetrantes é o previsto no artigo 20, 4º, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe:Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:(...). 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.Da legislação citada, não se pode deixar de reconhecer, por qualquer forma de interpretação que se dê ao referido dispositivo legal, ser inequívoco que o seu comando somente autoriza ao servidor em estágio probatório a concessão de licença e afastamento do cargo para a realização de curso de formação, quando, e somente, for este curso etapa de aprovação de concurso para outro

cargo na Administração Pública Federal, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, na hipótese ora em análise, os impetrantes são Peritos Médicos Previdenciários em caráter efetivo, pois ELIANDRO e LILIAN CARLA são servidores do INSS desde 06/2005 e 06/2006, respectivamente, conforme documentos de fls. 38 e 74, resultando que concluíram satisfatoriamente os requisitos do estágio probatório. No entanto, por meio das Cartas nº 251 e 252, a autoridade apontada como coatora revogou as licenças concedidas aos impetrantes para participarem do curso de formação técnico-profissional de perito médico legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo, e as revogou pelo seguinte motivo (vide fls. 72 e 111): 2. Esclarecemos que referido ato deu-se em razão de que não ficou comprovada, de forma plena e cabal, a existência de amparo legal para a concessão da licença pleiteada, tendo em vista que as disciplinas do curso de formação de Médico Legista, são predominantemente específicas para o citado cargo e, uma vez que o art. 20 da Lei nº 8112/90 e o art. 14 da Lei nº 8.924/98, prevê a possibilidade de afastamento ao servidor para Curso de Formação, desde que o mesmo tenha sido aprovado em Concurso Público somente na esfera do Serviço Público Federal. Dessa forma, diante dos documentos e fatos trazidos aos autos, observa-se que o caso concreto não se enquadrar na hipótese do 4º do artigo 20 da Lei nº 8.112/90, considerando que os impetrantes já cumpriram o seu estágio probatório. Entendo ainda que, apesar do supracitado dispositivo legal conferir ao servidor público federal o direito de afastamento do exercício de suas atribuições, ainda que em estágio probatório, para frequentar curso de formação para provimento de cargos da Administração Federal, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais orientam-se no sentido de que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, tal direito deve ser resguardado de igual modo quando se tratar de cargos da Administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO PROVIDO. 1. O funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da administração estadual, em homenagem ao princípio da isonomia. (AMS 2002.34.00.000300-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.99 de 24/02/2003). 2. Em que pese a legislação pertinente ao tema não apontar a possibilidade de afastamento remunerado dos servidores públicos federais para participação de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual, em homenagem ao princípio da isonomia, deve ser deferido o direito quando se tratar de cargos da administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Precedentes do TRF da 1ª Região (AMS 2002.34.00.000300-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.99 de 24/02/2003) e (AMS n. 96.01.05957-1/DF - Relator Juiz Renato Martins Prates (Convocado) - DJ de 06.09.1999, p. 12). 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região - AG nº 2008.01.00.055119-4 - Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti - Segunda Turma - e-DJF1 de 02/04/2009 - pg. 227). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE AFASTAMENTO, COM REMUNERAÇÃO, PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE. 1. O funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da administração estadual, em homenagem ao princípio da isonomia. Precedente do Tribunal: AMS n. 96.01.05957-1/DF. 2. Sentença reformada. 3. Apelação provida, para conceder a segurança. (TRF da 1ª Região - AMS nº 2002.34.00.000300-0/DF - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - Sexta Turma - DJ de 24/02/2003 - pg. 99). AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CURSO DE FORMAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. REMUNERAÇÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Art. 20 4º da Lei 8.112/90. Interpretação ampliada, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Em que pese a legislação não preveja a possibilidade de afastamento do servidor público federal para participação de curso de formação para provimento de cargo na Administração Pública Estadual, mas apenas para outro cargo na Administração Pública Federal, deve-lhe ser concedido o direito, como corolário do princípio da isonomia. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AMS nº 298.437 - Processo nº 0004158-84.2006.403.6106 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 de 18/05/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA O CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia instaurada na presente demanda consiste em se perquirir a possibilidade (ou não) de o autor se afastar de seu cargo de servidor público federal do IFCE - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará para participar do Curso de Formação de Inspetor de Polícia Civil do Ceará. 2. A respeito da matéria a Lei 8.112/90, em seu art. 20, parágrafo 4º, permite ao servidor em estágio probatório se afastar do cargo com o objetivo de participar de curso de formação tão-somente quando se tratar de concurso para provimento de cargo da Administração Pública Federal. 3. A jurisprudência firmada neta egrégia

Corte Regional vem se posicionando em situações como a ora exposta, no sentido de conceder o afastamento em homenagem ao princípio da isonomia, pois não é razoável impedir a participação de um servidor público em curso de formação somente sob o argumento de que o cargo almejado não faz parte da Administração Pública Federal, mas sim da Administração Pública Estadual. Precedente: REO 502986, Rel. Des. Federal Rogério Fialho, DJE 16.12.10, p. 651. 4. Remessa oficial improvida.(TRF da 5ª Região - REO nº 550.062 - Processo nº 0000157-09.2012.405.8105 - Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - DJE de 13/12/2012 - pg. 111).ISSO POSTO, concedo a segurança pleiteada para tornar sem efeitos ou revogando os Despachos nº 49/SOGP/GEXMRI/INSS e 50/SOGP/GEXMRI/INSS, publicados no Boletim de Serviço Social Local nº 37, de 13/09/2013 e, como consequência, julgo procedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004253-55.2013.403.6111 - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS INFANTIS S/C LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS INFANTIS S/C LTDA. e apontando como autoridade coatora o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARIÍLIA, objetivando a concessão de segurança para reconhecer-se encontrar-se o crédito que a Impetrante mantinha no PAES extinto pela prescrição. Por meio da Notificação nº 77/2013, a impetrante tomou conhecimento da decisão da impetrada recomendando a formalização de sua exclusão do denominado PAES em decorrência do descumprimento dos preceitos contidos no artigo 1º da Lei nº 10.684/2003. O impetrante alega que o ato coator reside no fato de, desprezando a ocorrência da prescrição, o Procurador exige o crédito tributário que a Impetrante incluiu no PAES.Em sede de liminar, a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.É a síntese do necessário. D E C I D O .Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.A impetrante sustenta que ocorreu a prescrição do crédito tributário com fundamento no parágrafo único do artigo 155 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.Com efeito, sustenta a impetrante que o parágrafo único estabelece fluir o curso da prescrição do crédito tributário enquanto vigente dado parcelamento (fls. 03verso).O parcelamento é uma modalidade de moratória, isto é, de prorrogação, parcelada, do prazo para o contribuinte cumprir sua obrigação tributária (CTN, art. 155, 2º).No entanto, assim como a autoridade coatora, entendo que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa com o parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário nacional e, conseqüentemente, interrompida a prescrição, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:VI - o parcelamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Nesse sentido, trago à colação recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Apelação em face de sentença que extinguiu, com base no instituto da prescrição, a execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra a parte apelada.2. A jurisprudência pátria é pacífica quanto ao entendimento no sentido de que, arquivada a execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional.3. Na espécie, no entanto, a execução foi arquivada (fls. 27) para aguardar o cumprimento integral do parcelamento especial (PAES) firmado pela executada. Sabe-se que o parcelamento do crédito tributário, além de funcionar como confissão de dívida e interromper a fluência do prazo prescricional, tem

o condão de suspender a exigibilidade dos créditos cobrados, de acordo com os arts. 151, VI e 174, IV, ambos do CTN. (Precedente. TRF5, AC 555861, Rel.: Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em: 07/05/2013, DJe: 16/05/2013).4. A data em que o apelado foi excluído do parcelamento (03/01/2008) funciona como termo inicial para voltar a fluir o prazo prescricional intercorrente, portanto, não havendo o transcurso do prazo de cinco anos entre aquela (exclusão do parcelamento) e a prolação da sentença (13/04/2011), não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente. (Precedente. TRF5, AC 497557, Rel.: Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em: 27/10/2010, DJe: 05/08/2010).05. Apelo provido.(TRF da 5ª Região - AC nº 562.376 - Processo nº 0000219-06.2013.405.8108 - Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro - DJE de 03/10/2013 - pg. 333).ISSO POSTO, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Oficie-se a pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações, ao Ministério Público Federal, para parecer.Por fim, voltem-me conclusos para sentença.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002027-27.1994.403.6111 (94.1002027-1) - MARGARIDA ROCHA LEITE PEDROSO X ARTHUR VIEIRA PEDROSO X LUIZA VIEIRA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEDROSO DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARTHUR VIEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento da Dra. Maria das Mercês Aguiar, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, bem como para a juntada da certidão de objeto e pé dos autos do inventário mencionado às fls. 261/263.

1000653-39.1995.403.6111 (95.1000653-0) - ISRAEL DE OLIVEIRA X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISRAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento da Dra. Maria das Mercês Aguiar, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, bem como para a juntada da certidão de objeto e pé dos autos do inventário mencionado às fls. 158/160.

0002897-98.2008.403.6111 (2008.61.11.002897-1) - VIVIANE MARIA CABRAL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE MARIA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 277.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000435-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000435-1) - JORGE RODRIGUES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001511-91.2012.403.6111 - ARLINDO VALLI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDO VALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003748-98.2012.403.6111 - INES BRIZOTTO DOS SANTOS CALDEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INES BRIZOTTO DOS SANTOS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000159-64.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA ZOCCA FERREIRA LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA ZOCCA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 128. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000650-71.2013.403.6111 - CLEONICE FERRARI SANCHEZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE FERRARI SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000996-22.2013.403.6111 - RONALDY DE SANDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDY DE SANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação

elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1007199-42.1997.403.6111 (97.1007199-8) - LUIZ GABRIEL(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ GABRIEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) Fl. 215 - Indeferido. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 168/2011 do CJF, ou seja, Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente (parágrafo 1º do art. 47 da Resolução n.º 168/2011 do CJF). Dessa forma, basta o exequente comparecer, pessoalmente, na Agência Bancária com os seus documentos pessoais para efetuar o levantamento dos valores que estão depositados à sua disposição (fl. 213).

1000386-62.1998.403.6111 (98.1000386-2) - JOSE EGIDIO DE MELO FILHO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE EGIDIO DE MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN KARDEC MORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Numa síntese apertada, constou da decisão ora embargada que o autor obteve neste feito a aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir do requerimento administrativo (28/03/1994), valendo-se dos seguintes períodos: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Indústria e Comércio Sasazaki 19/05/1962 29/01/1971 Usina Paredão S.A. 03/12/1973 14/02/1992 Central Paulista 01/09/1993 28/02/1994 TOTAL Em 15/04/1999, na condição de servidor público estadual, obteve a aposentadoria valendo-se dos seguintes períodos laborados na iniciativa privada: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Indústria e Comércio Sasazaki 19/05/1962 29/01/1971 Usina Paredão S.A. 03/12/1973 14/02/1992 Central Paulista 01/09/1993 28/02/1994 TOTAL Se tivesse agido com lealdade processual, o autor deveria ter comunicado a este juízo, ainda no ano de 1999, que o Estado de São Paulo lhe concedera a aposentadoria e que foram computados períodos de trabalho na iniciativa privada, situação que acarretaria obrigatoriamente a extinção do feito por ausência de interesse. Entretanto, ficou-se inerte e ainda insiste em receber o benefício previdenciário, retroagindo os seus feitos à data do requerimento administrativo. Na verdade, mostra-se evidente o intuito do autor em procrastinar o encerramento feito, porquanto insiste em rediscutir matéria que já foi devidamente rejeitada por este juízo. Inexistindo qualquer omissão na decisão ora embargada, rejeito os embargos de declaração de fls. 287/294. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002405-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002405-2) - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIO EVANGELISTA PEREIRA DE OLIVEIRA X FAUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA X CARMEN DE FATIMA OLIVEIRA SILVA X TERESA ROSA DE OLIVEIRA SILVA X NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA X LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA X WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.

0000736-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP

Em face do certificado à fl. 70, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo,

aguardando provocação.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5919

EXECUCAO FISCAL

1006478-90.1997.403.6111 (97.1006478-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDINEY SANCHES OGEDA(SP285295 - MICILA FERNANDES)

Em face da discordância do executado quanto à avaliação do imóvel apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça, depreque-se à Comarca de Garça/SP, solucitando àquele juízo a nomeação de perito para avaliar o imóvel penhorado à fl. 149 e avaliado à fl. 154 verso, intimando-se o executado para depositar o valor dos honorários periciais. CUMPRA-SE.

0003268-28.2009.403.6111 (2009.61.11.003268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A.C. FARINHA & BUGULA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X ANTONIO CASSIANO FARINHA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI)

Tendo em vista o montante ínfimo devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, que autoriza a não inscrição como dívida ativa da Fazenda Nacional de débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ora, seja qual for o exequente, as custas processuais são devidas à União Federal. Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001142-34.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FRANCISCO AMARAL JUNIOR - ME(SP201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA)

Tendo em vista o montante ínfimo devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, que autoriza a não inscrição como dívida ativa da Fazenda Nacional de débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ora, seja qual for o exequente, as custas processuais são devidas à União Federal. Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003074-57.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Em face da certidão de fl. 336 verso, aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento nº 0000262-71.2013.403.0000. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001983-92.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SIMONE RIBEIRO MALDONADO(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS)

Fls. 117: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0003232-78.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR)

Fls. 291/297: Defiro. Tendo em vista o contido na petição da exequente de fls. 299, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado 26/11/2013 (segunda hasta). Após, intime-se a executada para que comprove os pagamentos, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 299. Outrossim, junte o executado substabelecimento dos patronos do feito ou nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao interessado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos :Cópia do contrato social/estatuto completo e atualizado da empresa/sindicato no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. Escoado o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s). Intime(m)-se.

000139-73.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GISELE LOPES MELLO FERREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Fls. 87: defiro conforme o requerido. Arbitro os honorários do ilustre defensor dativo no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Expeça-se a solicitação de pagamento. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001255-17.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDERSON LUIS DE OLIVEIRA APARAS - ME

Fl. 548: defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE.

0001716-86.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 65: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2308

MONITORIA

0000290-21.2008.403.6109 (2008.61.09.000290-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO ARTUR LAURINDO SILVA(SP148230 - NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença prolatada às fls. 124-127. Sustenta, em síntese, que a sentença merece esclarecimentos. Tece considerações sobre a inclusão do FNDE no polo ativo da ação e sobre o agravo de instrumento interposto, sobre a utilização de meio inidôneo para cobrança da dívida, prescrição do direito de cobrança. Requer, ao final, a procedência dos embargos e que as publicações sejam realizadas em nome da procuradora Marisa Ferreira Souza Dutra, OAB/PR 33.408. É o relatório.

Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta necessidade de as matérias ficarem esclarecidas na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que julgou apenas um de seus pedidos procedente e declarou constituiu o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão apenas dos acréscimos decorrentes da capitalização de juros, procedida com base na cláusula quinta, parágrafo primeiro, do referido contrato, tendo a Caixa Econômica Federal decaído de parte mínima do pedido. A questão sobre a legitimidade da Caixa Econômica Federal ou do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para figurar no polo ativo da ação já foi apreciada na decisão de fl. 105, a qual foi,

inclusive, objeto de agravo de instrumento manejado pelo embargante, não havendo, assim, omissão a esse respeito. Resta claro que o embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. No mais, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento de fls. 114-122, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Cientifique-se o patrono do requerido sobre a impossibilidade de intimação da advogada Marisa Ferreira Souza Dutra, OAB/PR 33.408, conforme requerimento de fl. 132 in fine, diante da inexistência de migração do arquivo da OAB/PR para o Sistema do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certificado à fl. 133. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004134-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004134-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANIA MARIA VERONEZ X VIULMA SANTA VERONEZ

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença prolatada às fls. 107-109. Sustenta que não houve manifestação do juízo sobre o pedido de exclusão do nome e do CPF das requeridas Vania Maria Veronez e de sua fiadora Viulma Santa Veronez dos órgãos de proteção ao crédito, haja vista que o débito se encontra em discussão judicial. Requerem, assim, sejam recebidos os embargos declaratórios a fim de que sejam sanadas a omissão e a contradição apontadas e reformada a sentença. Sustenta, em síntese, que a sentença contém um erro grave, já que ao calcular o pedágio estabelecido no art. 9ª da Emenda Constitucional 20/98, necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da autora, foi utilizado o percentual de 20% quando o correto seria 40%, não cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que assiste razão aos embargantes, já que efetivamente, nos embargos monitórios, requereram a exclusão de seus nomes e de seus CPF's dos órgãos de proteção ao crédito, deixando o Juízo de apreciar na sentença tal pedido. Assim, a fim de sanar a omissão em comento, passo a apreciar o pedido em questão. A mera discussão judicial a respeito da dívida não autoriza a concessão de medida que exclua ou se abstenha de incluir o nome das requeridas nos cadastros de inadimplentes, a teor do contido no seguinte precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (RESP 610063/PE - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 11/05/2004 - DJ DATA: 31/05/2004 PÁGINA: 324). As requeridas, ademais, encontram-se confessadamente inadimplente, descabendo, portanto, o deferimento do pedido de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Dispositivo. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão existente no julgado, corrigindo sua fundamentação, mantendo, contudo, a parte dispositiva. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 107-109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006163-31.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X REGIANE CASTRO DE PAULA X MARIA DE FATIMA DO CARMO SERAFIM X BENEDITO SERAFIM (SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER)

I- RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por BENEDITO SERAFIM e MARIA DE FÁTIMA DO CARMO SERAFIM, através do qual apontam a existência de omissão e contradição no julgado. Sustentam que não houve manifestação do juízo sobre o pedido formulado de concessão de prazo em dobro, nos termos do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, bem como sobre o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Alegam, ainda, haver contradição entre o indeferimento do pedido dos embargantes de realização de perícia contábil e o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Requerem, assim, sejam recebidos os embargos declaratórios a fim de que sejam sanadas a omissão e a contradição apontadas e reformada a sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua

obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que apenas em parte assiste razão aos embargantes, já que efetivamente, nos embargos monitórios, requereram a inversão do ônus da prova, deixando o Juízo de apreciar na sentença tal pedido. Assim, a fim de sanar a omissão em comento, passo a apreciar o pedido em questão. A relação travada entre as partes não tem por fundamento o Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, o programa de financiamento estudantil é uma ação de governo, voltada para uma finalidade social no sentido de levar educação a todos. Tal política pública não deve ser confundida com relação de consumo. Nesse sentido já se manifestou o STJ: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/06/2009) Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No que tange ao pedido de concessão de prazo aos embargantes por terem procuradores diferentes, desnecessária manifestação do juízo a respeito, vez que tal prerrogativa decorre da própria legislação, conforme o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil. De outro giro, quanto à alegação de contradição entre o indeferimento do pedido de realização de perícia contábil e o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, os embargantes não se utilizaram do presente recurso com as finalidades previstas em lei, as quais foram mencionadas acima. Com efeito, a despeito de apontarem suposta contradição na sentença embargada, os embargantes insurgem-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhes foi desfavorável. Resta claro que os embargantes pretendem revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível. Tal inconformismo deve ser veiculado em sede de recurso próprio, e não de embargos de declaração. Desta forma, devem ser parcialmente acolhidos os presentes embargos de declaração, corrigindo-se a parte dispositiva da sentença, conforme fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão existente no julgado, corrigindo a fundamentação e a parte dispositiva reproduzindo-a parcialmente, a qual passa a constar como: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, inc. VIII, da legislação consumerista, vez que a relação travada entre as partes não tem por fundamento o Código de Defesa do Consumidor. Reconheço de ofício a existência de litispendência de parte dos pedidos formulados nos embargos monitórios com relação à ação ordinária nº 2009.61.09.002357-6 e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, c.c. artigo 301, inciso V, parágrafos 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e IMPROCEDENTE OS PEDIDOS dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial. Deixo de condenar os embargantes em custas e honorários advocatícios por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, conforme deferido no corpo da presente sentença. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. A fim de bem instruir o feito, cuide a Secretaria em trasladar para os presentes autos cópia da sentença proferida no processo nº 2009.61.09.002357-6. No mais, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que a Caixa Econômica Federal volte a figurar no polo ativo da ação, conforme fundamentação supra. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 497-500. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-54.2012.403.6109 - ISMAEL IZODORO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R E L A T Ó R I O Trata-se de Ação Monitória proposta por ISMAEL IZIDORO pela em face da INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de valores que entende devidos, referente a prestações em atraso de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-48, alegando, em síntese, perda do objeto da ação em virtude de já haver

efetuado o pagamento dos valores pretendidos na via administrativa. Trouxe os documentos de fls. 49-50. Intimado para se manifestar, o requerente ficou-se inerte. F U N D A M E N T A Ç Ã O Verifico que a presente ação foi proposta em 01 de fevereiro de 2012 e o pagamento dos valores em atraso pelo INSS se deu em 22 de fevereiro de 2012, conforme relatório extraído do sistema CNIS que segue. Assim, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da concessão da gratuidade judiciária (fl. 35). Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009918-92.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIAI RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Dai Rodrigues da Silva, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e/ou armários sob medida e Outros Pactos de nº 4104.160.0000825-85. O Réu não foi encontrado para ser citado. A Caixa Econômica Federal, à fl. 39, noticiou a quitação do débito discutidos no presente feito por acordo administrativo, requerendo a extinção da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004444-24.2004.403.6109 (2004.61.09.004444-2) - MARIA CRISTINA MONTESANO CANESIN X SILVANA APARECIDA CAVICHIA X VANDERLEI LUDERS X VANIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA X VERA REGINA DE TOLEDO MILARE(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação dos executados no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de 10% do valor dado à causa. Intimados para pagamento, os executados comprovaram às fls. 268-269 o recolhimento do valor devido, tendo o INSS tomado ciência à fl. 271 e requerido a conversão do depósito em rendas da União, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido às fls. 276-280. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006552-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006552-8) - SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP117627 - RENATO FOGACA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista manifestação da PFN, consoante artigo 475 - P, encaminhem-se os autos com baixa incompetência à Subseção Judiciária de Limeira, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005316-34.2007.403.6109 (2007.61.09.005316-0) - JOAO BENEDITO ZANGEROLIMO X ODETE DE FATIMA CARVALHO ZANGEROLIMO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 2.673,06 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e seis centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 120-122 alegando excesso de execução e depositou em Juízo o valor requerido pelo Exequente. Intimada para se manifestar a parte exequente discordou dos cálculos apresentados sendo os autos remetidos à contadoria

do Juízo. Decisão às fls. 160-161 rejeitando a Impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, determinando o complemento do depósito efetuado nos autos e a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Os alvarás de levantamento foram devidamente pagos, conforme comprovantes de fls. 173-176. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007156-79.2007.403.6109 (2007.61.09.007156-2) - MARIA THEREZA RAMOS VITTI X REGINA ESTELA RAMOS PERISSINOTTO X WASHINGTON LUIZ RAMOS (SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença Tipo B _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007156-79.2007.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA THEREZA RAMOS VITTI, REGINA ESTELA RAMOS PERISSINOTTO e WASHINGTON LUIZ RAMOS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Thereza Ramos Vitti, Regina Estela Ramos Perissinotto e Washington Luiz Ramos em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de: 26,06% para junho de 1987. Com a inicial vieram documentos de fls. 16-28 e 33-38. Determinação de fl. 39 cumprida pela parte autora às fls. 45-52 e 61-65. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 97-122, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos requeridos às fls. 124-127, noticiando que a conta 0341.013.00063114-7 foi aberta somente em 12/09/1990 e que a conta 0341.013.99005016-1 foi encerrada em 03/07/1986. Réplica apresentada às fls. 131-141. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas cadernetas de poupança nº 0341.013.231166-1, 0341.013.99005016-1 e 0341.013.00063114-7. Conforme se observa dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 124-127) a conta 0341.013.00063114-7 foi aberta somente em 12/09/1990, antes, portanto do período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Bresser. Já a conta 0341.013.99005016-1 foi encerrada em 03/07/1986, anteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia o referido índice. Com isso, fica demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a estas duas contas. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito quanto à esta conta. Com relação à conta 0341.013.231166-1, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do plano Bresser. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito à ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser. Por tratar-se no presente caso de relação contratual de cunho pessoal, as quais por terem finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Prosseguindo, para o caso em questão, não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando

reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Ocorre, porém, que o presente feito foi distribuído em 30 de julho de 2007, conforme faz prova protocolo aposto à f. 02 da inicial, data em que já havia ocorrido a prescrição do direito da parte autora de ajuizar a presente ação, no que diz respeito ao pedido referente à aplicação do IPC no índice de 26,06% de junho de 1987 (Plano Bresser), uma vez que o último dia para ajuizamento do requerimento em questão ocorreu em 12 de julho de 2007. Desta forma, imperioso o acolhimento da preliminar de mérito levantada pela Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra. JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição do direito da parte autora de interpor a presente ação. Custas pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007422-66.2007.403.6109 (2007.61.09.007422-8) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da v. acórdão prolatado nos autos, houve condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios em favor da União fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimado para pagamento dos valores o Executado comprovou, às fls. 411-412, a quitação do débito. A União noticiou, à fl. 416, a satisfação de seu crédito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004054-15.2008.403.6109 (2008.61.09.004054-5) - OLEGARIO DE CAMPOS GOIS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Relatório Olegário de Campos Gois ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 26/12/1989 a 31/10/1994 laborado na empresa MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda., foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, somado aos demais períodos laborados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de julho de 2006. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial instruída com os documentos de fls. 15-80. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação. Contestação apresentada às fls. 87-96. O INSS argumentou que o autor não preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Citou a impossibilidade de conversão dos períodos pela utilização de EPI ou EPC. Alegou, ainda, a impossibilidade da

conversão dos períodos trabalhados após 28/05/1998. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Decisão judicial de fl. 98-107 deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 136 foi determinada a expedição de ofício à empresa Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda, a fim de que fornecesse cópia de laudo técnico individual de exposição ao agente ruído, o que foi cumprido às fls. 141-145. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 148-149. O julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo concedido prazo para que a parte autora juntasse aos autos determinados documentos, o que foi cumprido às fls. 157-159. Fundamentação Inicialmente, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação do exercício de trabalho em condições especiais formulado pelo autor (fl. 69), eis que a matéria exige a produção de prova eminentemente técnica. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. 02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguiu o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de

EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período de 26/12/1989 a 31/10/1994 laborado na empresa MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda., como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 26/12/1989 a 05/03/1997 laborado na empresa MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda., tendo em vista que o PPP de fls. 22-24 atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79. Ademais, denota-se pela descrição das atividades do autor que desempenha a função de operador de ponte rolante, em indústria mecânica, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Porém, esse mesmo documento, bem como o laudo de fls. 142-145, não favorecem o pedido do autor quanto ao período de 06/03/1997 a 17/07/2006 já que atestam que o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades de 82,5 dB(A) e 83,7 dB(A), inferiores, portanto, ao limite estabelecido em lei para o período, além de mencionar que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 17/07/2006, computou 36 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de 26/12/1989 a 05/03/1997 laborado na empresa MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda., como tempo de serviço prestado em condições especiais e convertendo-o em tempo de serviço comum, confirmando a decisão prolatada às fls. 98-107, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: OLEGÁRIO DE CAMPOS GOIS, portador do RG n.º 12.140.900-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 002.188.078-64, filho de José Maria de Góes e Donaria da Silva Campos; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 17/07/2006 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos

casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o INSS, porém, condenado ao ressarcimento de 50% do valor gasto pela parte autora a título de custas processuais. Em face do disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005031-07.2008.403.6109 (2008.61.09.005031-9) - DORACY DA SILVA MARTINS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

I - RELATÓRIO Doracy da Silva Martins ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 1ª Vara e redistribuída para 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de janeiro de 2008. Aduz a parte autora ser portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial, problemas que a tornam totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Aduz, ainda, que, além dos problemas de saúde, conta com 54 anos, fatores que somados tornam praticamente impossível sua inserção no mercado de trabalho. Em face disso, argumenta depender da renda de sua família para sobreviver, a qual aduz ser insuficiente para suprir as necessidades de todo o núcleo familiar. Apresentou com a inicial rol de testemunhas, quesitos e os documentos de fls. 13-29. Decisão proferida à f. 32, nomeando médico perito e assistente social. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 37-48, elencando os requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial requerido na inicial. Aduziu que a autora não comprovou o cumprimento de tais requisitos. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido inicial, que o termo inicial fosse fixado na data de juntada aos autos do laudo médico pericial. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 52-54. Instada, a parte autora apresentou réplica, se manifestou sobre a prova colhida nos autos, bem como sobre sua ausência na perícia, requerendo a desistência de oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 65-91). Perícia médica elaborada às fls. 101-107, com manifestação das partes às fls. 109-113, requerendo a autora a realização de nova perícia médica. Redistribuídos a esta 3ª Vara (f. 117), o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 118-119, alegando a ausência de preenchimento de um dos requisitos legais para o recebimento do benefício pleiteado na inicial. Decisão proferida à f. 120, indeferindo o pedido de nova perícia médica. De tal decisão a autora interpôs agravo retido (fls. 121-127), sendo que, instado, o INSS não contra-minutou o recurso. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que o parecer acostado pelo Ministério Público Federal aos autos, no qual se alega a ausência de preenchimento de um dos requisitos legais para o deferimento do pedido inicial, não será levado em consideração pelo Juízo. A atuação do Ministério Público Federal nos presentes autos se justifica exclusivamente pela qualidade da parte autora, nos termos do art. 82, I e III, do CPC. Nessas circunstâncias, cabe ao Ministério Público zelar para que não haja prejuízo à parte, em tese, hipossuficiente, hipossuficiência que a lei presume em razão da idade ou de sua suposta incapacidade física ou mental. O prejuízo a ser evitado pode ser de ordem processual ou material, verificando-se nesse último caso quando há o indeferimento de pretensão que julgue o Parquet merecedora do amparo do Poder Judiciário. Mostra-se a equivocada interpretação de que atua o membro do Ministério Público nos autos puramente como fiscal da lei, de forma a se desvincular do interesse público que a lei considerou como ensejador de sua intervenção processual, qual seja, a proteção dos interesses do idoso ou incapaz. Se assim o fosse, estaria o Ministério Público obrigado a intervir em todos os feitos em que o INSS é parte, fato que a lei não prevê. Isso posto, e com a devida vênia, descabe ao Ministério Público se aliar à parte hipossuficiente, em face da qual litiga o suposto hipossuficiente, tornando a situação processual deste mais desvantajosa do que seria, caso não houvesse a intervenção ministerial. Por certo, vige em face dos membros do Ministério Público o princípio constitucional da independência funcional, o que impede que defendam materialmente o direito de idosos ou incapazes quando considerem que seus pleitos não devem ser acolhidos. Nessas hipóteses, contudo, a independência funcional

encontra limite na própria razão processual da intervenção do Ministério Público, cabendo ao seu membro, aferida a regularidade do processo, se abster quanto à manifestação de mérito. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco anos). Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua consequente incapacidade, o médico perito apontou, através do laudo de fls. 101-107, que a autora se encontrava em bom estado geral, corada, hidratada e eupneica. Não constatou o médico perito nenhum problema digno de nota, sendo sua pressão arterial normal, orientada no tempo e no espaço, sem problemas neurológicos ou cardiológicos, o mesmo ocorrendo com relação ao pulmão e ao sistema vascular periférico, com coluna e membros superiores e inferiores normais. Apontou que a autora compareceu ao exame médico desprovida de qualquer documento, motivo pelo qual não respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. A autora requereu a realização de novo exame médico o que restou indeferido pelo Juízo. A Lei 8.742/93 dispõe no inciso I, do 2º do art. 20 que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Apesar da ausência de resposta dos quesitos, entendo que não restou comprovado nos autos a deficiência da autora, nos termos do estabelecido pela lei em comento. Com efeito, a autora compareceu à perícia médica desprovida de qualquer documentação que pudesse comprovar a deficiência alegada a inicial, tendo se restringido a apresentar o atestado de f. 19, o qual somente certificou que a requerente se encontrava sem condições para o trabalho, prova esta insuficiente para a comprovação de ser portadora de deficiência. Ora, salvo alguns casos que efetivamente há como o médico perito declarar a deficiência da parte somente analisando seu estado geral, necessário seria que a requerente apresentasse ao expert laudos e atestados médicos indispensáveis para comprovação pretendida nos autos. Assim, ao analisar o estado geral da autora, o médico perito não concluiu ser ela portadora de deficiência física ou mental, bem como não restaram juntados aos autos documentos que pudessem infirmar a conclusão do perito, já que o único documento médico apresentado pela autora não é suficiente para convencer o Juízo do preencher o requisito da deficiência exigido pela Lei 8.742/93. Acrescente-se que apesar da autora ter tido conhecimento dos motivos pelos quais o médico perito declarou que os quesitos não poderiam ser respondidos, ela nada trouxe aos autos após a realização da perícia, restringindo-se a requerer nova avaliação médica. Resta estreme de dúvidas, portanto, a ausência de preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. De outro giro, tampouco o requisito da miserabilidade restou atingido, pois, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 52-54, o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas, a saber: ela, Doracy da

Silva Martins, seu esposo, Sebastião Martins, sua filha, Ana Paula Martins, nascida aos 25/11/1983 e seu neto, Alessandro da Silva, nascida aos 14/11/2003. Os rendimentos auferidos pelo núcleo familiar se referem à aposentadoria por idade do marido da autora, atualmente no valor de R\$ 978,72 (novecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo, e do valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) do trabalho como mensalista exercido pela filha da autora, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 360,93 (trezentos e sessenta reais e noventa e três centavos) por mês. Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Desta forma, não preencheu a autora os requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial apontado na inicial, nos termos da Lei nº 8.742/93, sendo o caso de indeferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita, deferida no corpo da presente sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012042-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012042-5) - CLAUDIO FAUVEL AMARY (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 151-154. Sustenta a existência de erro material na sentença, já que consignou em todos os seus pontos os dados do primeiro requerimento administrativo, protocolizado em 28/10/2004, NB 42/135.308.541-1, apesar do litígio versar sobre o benefício concedido em 25/11/2007, NB 42/144.039.819-1. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fl. 165 como embargos declaratórios. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, assiste razão ao embargante, uma vez que o objeto da inicial é, efetivamente, a revisão do benefício concedido em 25/11/2007, NB 42/144.039.819-1 e não conforme constou na sentença - benefícios 135.308.541-1 e 152.629.449-1, devendo os embargos, portanto, serem acolhidos. Dispositivo. Isso posto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material apontado pelo embargante, reproduzindo em parte o dispositivo da sentença, o qual passa a constar como: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 11/12/1980 a 31/03/1981 (Agropecuária São José S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum, bem como deverá computar os recolhimentos efetuados no período de 01/07/1994 a 30/11/1996 de acordo com o que prevê o artigo 32 e incisos da lei 8.213/91, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Cláudio Fauvel Amary, NB 42/144.039.819-1. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 25 de novembro de 2007, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comunicando-lhe as presentes modificações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012364-10.2008.403.6109 (2008.61.09.012364-5) - ONDINA PICONI (SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença tipo C _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012364-10.2008.403.6109 PARTE AUTORA: ONDINA PICONI PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de

ação sob o rito ordinário proposta por ONDINA PICONI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Com a inicial vieram documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 36-61, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. À fl. 63 houve determinação para que a parte autora esclarecesse a qual instituição bancária pertenciam os extratos de fls. 18-29, tendo a parte autora se manifestado à fl. 65, afirmando pertencerem à Caixa Econômica Federal. Determinação judicial à fl. 66 para que a parte autora comprovasse documentalmente que os extratos referem-se à CEF, tendo a parte autora se manifestado às fls. 69-70 sem, contudo, apresentar provas documentais. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal esclarecesse a existência, ou não, da conta poupança indicada na inicial. Manifestação da CEF às fls. 74-78 esclarecendo que a conta poupança em questão não pertence àquela instituição bancária, noticiando que efetuou pesquisas em seus arquivos através do CPF da autora não havendo encontrado nenhuma conta em nome da autora. Intimada para se manifestar, a parte autora requereu dilação de prazo para a juntada de extratos a fim de comprovar a origem da conta, porém, nada foi juntado aos autos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas cadernetas de poupança de sua titularidade. No caso vertente, a Caixa Econômica Federal noticiou que não encontrou em suas pesquisas documentos referentes à conta poupança indicada na inicial, afirmando que a numeração da conta apresentada difere da numeração utilizada em suas contas poupança. O fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. Contudo, diante das alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 74-78, verifica-se que a conta bancária indicada na inicial pertence à outra instituição bancária que não a Caixa Econômica Federal, não logrando êxito, a parte autora, em constituir prova que sustente sua alegação de que a conta poupança pertence à CEF. Determina o art. 282, III, do Código de Processo Civil, que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Já o art. 283 afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, esses comandos legais restaram desobedecidos. Isto porque não restou demonstrado nos autos à que instituição bancária pertence a conta indicada na inicial, não havendo nos autos nenhum documento que comprove a existência de referida conta junto à instituição bancária Ré. Do exposto, concluo que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim vem sendo decidido em casos análogos: Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos que comprovem ser o autor o titular de conta(s) de poupança, bem como a existência de saldos positivos nas cadernetas, no período em que são reivindicadas as diferenças. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.023410-1/DF - Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL - 5ª T. - j. 04/03/2002 - DJ de 21/05/2002, p. 205). PROCESSO CIVIL. PROVA E DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTAS VINCULADAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O indeferimento da inicial só se justifica quando não é juntado documento essencial. 2. Na ação em que se reivindica correção monetária plena das contas de poupança, entendendo que não são documentos essenciais os extratos das contas, bastando a prova de existir conta de poupança em 15/03/90. 3. Tais extratos são importantes como prova, mas a ausência não leva ao indeferimento da inicial. 4. Recurso provido. (TRF 1ª Região - AC 1997.01.00.000600-9/MG - Rel. Juíza Eliana Calmon - 4ª T. - j. 12/03/1997 - DJ de 15/05/1997, p. 33612). PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-168/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. DIFERENÇAS DE ÍNDICES. O pedido de diferenças de correção monetária deve ser formulado com os comprovantes de titularidade das contas e que os respectivos saldos realmente não sofreram a correção pretendida. Não juntados à inicial os mesmos, cabível facultar aos autores suprirem a omissão, nos termos do art-283 do CPC-73, atendido o requisito do art-267, PAR-1, do mesmo diploma legal. Caso não atendida a determinação, impunha-se o indeferimento da inicial, nunca deixar o feito prosseguir para julgar improcedente o pedido. Improcedência afastada. Recurso parcialmente provido, prejudicadas as demais questões do recurso. (TRF 4ª Região - AC 9804053438/SC - Rel. Juíza Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. 04/08/1998 - DJ DATA:02/09/1998 PÁGINA: 326). III - DISPOSITIVO Isso posto, desobedecidos os arts. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em

honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012570-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012570-8) - LUZIA MONTORIO LUPINACCI (SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de Ação sob o rito ordinário na qual após prolação de sentença restou condenado o Executado no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intimado o executado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o Executado comprovou à fl. 78, o pagamento dos honorários devidos. Intimada para se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a transferência do valor depositado e a extinção do feito. O valor depositado foi transferido, conforme comprovante de fls. 86-88. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000075-11.2009.403.6109 (2009.61.09.000075-8) - ELISANGELA DONISETE DE SOUZA (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de processo de execução de sentença, na qual restou a Executada condenada ao pagamento de quantia consistente no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais, bem como a restituir à parte autora o valor de R\$ 10,00 (dez reais), devidamente corrigida, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada comprovou o depósito em Juízo dos valores exequêndos, conforme guia de depósito de fls. 51. Intimada para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a Exequente indicou o nome de pessoa autorizada a efetuar o saque dos valores devidos, pelo que foi determinada a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Os alvarás de levantamento foram devidamente pagos conforme fls. 65-68. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002957-43.2009.403.6109 (2009.61.09.002957-8) - ELIZETE APARECIDA DE MEDEIROS SANTOS (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Elizete Aparecida de Medeiros Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data da distribuição da presente ação, ajuizada em 26 de março de 2009. Aduz a parte autora ser deficiente por apresentar transtorno afetivo bipolar - CID F31.7, moléstia que a torna totalmente incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado, dependendo da renda de sua família para sobreviver, que entende ser insuficiente para o sustento do núcleo familiar. Apresentou com a inicial quesitos, rol de testemunhas e os documentos de fls. 10-22. Sentença proferida às fls. 26-29, extinguindo o feito sem resolução de mérito, tendo o e. Tribunal Regional Federal dado provimento à apelação interposta pela autora e anulado a sentença proferida nos autos. Baixados os autos, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 55-64, apontando a ausência de comprovação pela parte autora de preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei 8.742/93. Requereu que no caso de eventual deferimento do pedido inicial o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada aos autos do laudo pericial. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 65-70. Decisão proferida à f. 71, nomeando perito e assistente social. O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 73-91). Perícia médica e relatório sócio-econômico realizados às fls. 96-101 e 103-105, sendo que, instadas, as partes se manifestaram sobre as provas colhidas nos autos, requerendo o autor a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 108, 110-115 e 122). Decisão à fl. 123, indeferindo o pedido de oitiva de testemunhas. De tal decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 127-132), tendo o e. Tribunal Regional Federal negado seguimento ao recurso (fls. 134-139). Convertido o julgamento em diligência, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, pugnano pela improcedência do pedido inicial (fls. 140-144). Por determinação de f. 148, foi realizada nova perícia médica na autora (f. 154-155), sendo que, instado, somente a autora se manifestou à f. 156. O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de improcedência do pedido inicial (f. 167). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº

8.742/93. Preliminarmente, consigno que o parecer acostado pelo Ministério Público Federal aos autos, no qual se pugna pela improcedência do pedido inicial, não será levado em consideração pelo Juízo. A atuação do Ministério Público Federal nos presentes autos se justifica exclusivamente pela qualidade da parte autora, nos termos do art. 82, I e III, do CPC. Nessas circunstâncias, cabe ao Ministério Público zelar para que não haja prejuízo à parte, em tese, hipossuficiente, hipossuficiência que a lei presume em razão da idade ou de sua suposta incapacidade física ou mental. O prejuízo a ser evitado pode ser de ordem processual ou material, verificando-se nesse último caso quando há o indeferimento de pretensão que julgue o Parquet merecedora do amparo do Poder Judiciário. Mostra-se a equivocada interpretação de que atua o membro do Ministério Público nos autos puramente como fiscal da lei, de forma a se desvincular do interesse público que a lei considerou como ensejador de sua intervenção processual, qual seja, a proteção dos interesses do idoso ou incapaz. Se assim o fosse, estaria o Ministério Público obrigado a intervir em todos os feitos em que o INSS é parte, fato que a lei não prevê. Isso posto, e com a devida vênia, descabe ao Ministério Público se aliar à parte hipersuficiente, em face da qual litiga o suposto hipossuficiente, tornando a situação processual deste mais desvantajosa do que seria, caso não houvesse a intervenção ministerial. Por certo, vige em face dos membros do Ministério Público o princípio constitucional da independência funcional, o que impede que defendam materialmente o direito de idosos ou incapazes quando considerem que seus pleitos não devem ser acolhidos. Nessas hipóteses, contudo, a independência funcional encontra limite na própria razão processual da intervenção do Ministério Público, cabendo ao seu membro, aferida a regularidade do processo, se abster quanto à manifestação de mérito. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco anos). Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua conseqüente incapacidade, consta do Laudo Médico Pericial de fls. 96-101 que a requerente apresenta incapacidade para exercer atividade que lhe garante permanentemente sua subsistência, devido as variações do estado psiquiátrico ou emocional que a doença ocasiona. Já No laudo médico pericial de fls. 154-155, realizado por especialista em psiquiatria, o expert concluiu que apesar da autora possuir Transtorno Bipolar, tal moléstia não a torna incapaz para o exercício de atividades laborativas. No caso em questão, a autora apontou na inicial ser portadora de transtorno afetivo bipolar, sendo que apesar de tal moléstia restar confirmado por especialista na área de psiquiátrica, não restou concluído que seu problema de saúde levava à sua incapacidade. Verifico, assim, que a parte autora não possui deficiência física ou mental que a incapacite, desde sempre, para o trabalho, assim como para a vida independente, conforme restou comprovado pela perícia médica. Resta estreme de dúvidas, portanto, a ausência de preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício

aqui pleiteado. Apesar do não preenchimento do requisito da deficiência, aprecio a questão atinente a miserabilidade da parte autora. De acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 103-105, a família da autora é composta de 05 (cinco) pessoas, a saber: a autora, Elizete Aparecida de Medeiros Santos, seu esposo, Luiz Gonzaga Rodrigues dos Santos, sua filha Daniela Aparecida dos Santos, nascida aos 17/02/1981 e seus netos, Luiz Gustavo dos Santos, nascido aos 27/04/2000 e Diogo Henrique dos Santos Silva, nascido aos 22/07/2002. Quanto à renda do núcleo familiar, o documento retirado do Sistema Plenus do INSS que segue em anexo faz prova de que o marido da autora possui rendimento mensal médio de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), mais R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) do trabalho informal como ajudante geral no estabelecimento comercial de sua filha, Daniela Aparecida dos Santos o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), levando-se em conta todos os membros do núcleo familiar e sem levantamento dos valores recebidos pela filha da autora, dona de um estabelecimento comercial, conforme noticiado pela expert nomeada pelo Juízo (item 4 de f. 104). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Consignou a assistente social ainda que apesar da família viver com dificuldades financeiras, não se encontrava caracterizada a situação de miserabilidade do núcleo familiar. Desta forma, a autora não preencheu nenhum dos requisitos exigidos pela lei, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício de amparo ao deficiente. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita (f. 26). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003165-27.2009.403.6109 (2009.61.09.003165-2) - LUZIA APARECIDA ALVES (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Luzia Aparecida Alves ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 2ª Vara Federal local, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 21 de novembro de 2007. Aduz a autora ser deficiente por ser portadora de gonartrose e artrose do joelho importante, moléstias que a tornam impossibilitada de exercer quaisquer atividades laborativas, dependendo da renda de sua família para sobreviver, que alega ser insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. A inicial foi instruída com rol de testemunhas, quesitos e os documentos de fls. 13-36. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 45-56, contrapondo-se ao pedido formulado na inicial, sob a alegação de ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício assistencial ao deficiente. Alegou que a autora não comprovou sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente, nem de não possuir meios de ter sua manutenção provida pela sua família. Teceu considerações sobre o termo inicial do pagamento do benefício. Apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 59-63. Redistribuídos a esta 3ª Vara, o relatório sócio-econômico restou realizado às fls. 69-71, com manifestação da parte autora às fls. 80-85, nada tendo sido alegado pelo INSS (f. 79). Laudo médico às fls. 103-111, somente com manifestação da parte autora às fls. 115-120. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 125-126). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Preliminarmente, consigno que o parecer acostado pelo Ministério Público Federal aos autos, no qual se pugna pela improcedência do pedido inicial, não será levado em consideração pelo Juízo. A atuação do Ministério Público Federal nos presentes autos se justifica exclusivamente pela qualidade da parte autora, nos termos do art. 82, I e III, do CPC. Nessas circunstâncias, cabe ao Ministério Público zelar para que não haja prejuízo à parte, em tese, hipossuficiente, hipossuficiência que a lei presume em razão da idade ou de sua suposta incapacidade física ou mental. O prejuízo a ser evitado pode ser de ordem processual ou material, verificando-se nesse último caso quando há o indeferimento de pretensão que julgue o Parquet merecedora do amparo do Poder Judiciário. Mostra-se a equivocada interpretação de que atua o membro do Ministério Público nos autos puramente como fiscal da lei, de forma a se desvincular do interesse público que a lei considerou como ensejador de sua intervenção processual, qual seja, a proteção dos interesses do idoso ou incapaz. Se assim o fosse, estaria o Ministério Público obrigado a intervir em todos os feitos em que o INSS é parte, fato que a lei não prevê. Isso posto, e com a devida vênia, descabe ao Ministério Público se aliar à parte hipersuficiente, em face da qual litiga o suposto hipossuficiente, tornando a situação processual deste mais desvantajosa do que seria, caso não houvesse a intervenção ministerial. Por certo, vige em face dos membros do Ministério Público o princípio constitucional da independência funcional, o que impede que defendam materialmente o direito de idosos ou incapazes quando considerem que seus pleitos não devem ser acolhidos. Nessas hipóteses, contudo, a independência funcional encontra limite na própria razão processual da intervenção do Ministério Público, cabendo ao seu membro, aferida a regularidade do processo, se abster quanto à manifestação de mérito. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e

parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua consequente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 103-111, que a autora, apesar de ser portadora de gonartrose incipiente a direita, não apresentou sinais de incapacidade laborativa atual ou anterior pelas afecções. Após analisar o estado geral da autora o expert não observou nenhuma anormalidade importante que pudesse levar à conclusão de ser a requerente deficiente física ou mental, estando capacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Observo que o único documento apresentado nos autos pela requerente foi o atestado de fl. 19, no qual consta a mesma moléstia diagnosticada pelo médico perito, sendo que somente a dificuldade de deambular não a torna deficiente nos termos da Lei 8.742/93. Verifico, assim, que a parte autora não possui deficiência física ou mental que a incapacite, desde sempre, para o trabalho, assim como para a vida independente, conforme restou comprovado pela perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo, mesma conclusão a que chegou os peritos da autarquia ré. Resta estreme de dúvidas, portanto, a ausência de preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Apesar, porém, da falta de preenchimento de um dos requisitos exigidos pela lei para recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Carta Magna, conforme acima especificado, o que já é suficiente para indeferimento do pedido inicial, trato da questão atinente à miserabilidade da parte autora. De acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 69-71, a família do autor é composta de seis pessoas, a saber: a autora, Luzia Aparecida Alves, seu companheiro, Juarez Rodrigues Alves e seus filhos, Tiago Rodrigues Alves, nascido aos 29/06/1996, Lucas Rodrigues Alves, nascido aos 15/08/1997, Matheus Rodrigues Alves, nascido aos 31/12/2001 e Itamara Rodrigues Alves, nascida aos 11/07/2003. A assistente social consignou que a autora reside em um cômodo, construído em alvenaria com banheiro externo. O terreno pertence a uma área verde, não há forração na casa, as fiações elétricas encontram-se expostas e quando chove há infiltrações de água. Concluiu que o imóvel não oferece dignidade de moradia e os móveis existentes são doações e estão em péssimo estado de conservação. Os rendimentos auferidos pelo núcleo familiar são de aproximadamente R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) mensais, proveniente do salário recebido pelo companheiro da autora, nos termos dos dados retirados do CNIS que segue em anexo e do Programa Bolsa Família, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 183,33 (cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos). Este valor revela-se pouco superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Assim, pelo relatório sócio-econômico juntado aos autos, vê-se que estão presentes elementos aptos a demonstrar que a autora vive em situação difícil, atendendo ao critério da miserabilidade. Apesar disso, porém, não há como deferir o pedido inicial, já que a autora não preencheu o requisito da deficiência, sendo o caso, portanto, de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita (f. 39). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se, Intimem-se as partes.

0006609-68.2009.403.6109 (2009.61.09.006609-5) - CICERA APARECIDA PEREIRA (SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

I - RELATÓRIO Cícera Aparecida Pereira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 1ª Vara e redistribuída para 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 10 de setembro de 2007. Aduz a parte autora ser portadora de problemas de saúde, não ter escolaridade, bem como possuir idade avançada, fatores que a tornam totalmente incapacitada para o exercício de atividades remuneradas. Cita que depende do trabalho informal e da ajuda de seu filho para sobreviver, motivo pelo qual entende ter preenchido os requisitos legais para o recebimento do benefício apontado na inicial, contrapondo-se à conclusão a que chegou a autarquia ré. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 09-76. Cumprida a determinação de f. 79 (f. 81), foi proferida decisão à f. 82, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à colheita das provas e nomeando médico perito e assistente social. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87-88, apontando a ausência de comprovação pela parte autora de preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei 8.742/93. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Quesitos apresentados pela autora às fls. 90-91, com perícia médica e relatório sócio-econômico realizados às fls. 107-118. Redistribuídos a esta 3ª Vara (f. 119), foram as partes intimadas, somente a autora tendo se manifestado sobre as provas colhidas nos autos (fls. 121-123). O Ministério Público Federal se manifestou à f. 129, pugnano pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Preliminarmente, consigno que o parecer acostado pelo Ministério Público Federal aos autos, no qual se pugna pela improcedência do pedido inicial, não será levado em consideração pelo Juízo. A atuação do Ministério Público Federal nos presentes autos se justifica exclusivamente pela qualidade da parte autora, nos termos do art. 82, I e III, do CPC. Nessas circunstâncias, cabe ao Ministério Público zelar para que não haja prejuízo à parte, em tese, hipossuficiente, hipossuficiência que a lei presume em razão da idade ou de sua suposta incapacidade física ou mental. O prejuízo a ser evitado pode ser de ordem processual ou material, verificando-se nesse último caso quando há o indeferimento de pretensão que julgue o Parquet merecedora do amparo do Poder Judiciário. Mostra-se a equivocada interpretação de que atua o membro do Ministério Público nos autos puramente como fiscal da lei, de forma a se desvincular do interesse público que a lei considerou como ensejador de sua intervenção processual, qual seja, a proteção dos interesses do idoso ou incapaz. Se assim o fosse, estaria o Ministério Público obrigado a intervir em todos os feitos em que o INSS é parte, fato que a lei não prevê. Isso posto, e com a devida vênia, descabe ao Ministério Público se aliar à parte hipersuficiente, em face da qual litiga o suposto hipossuficiente, tornando a situação processual deste mais desvantajosa do que seria, caso não houvesse a intervenção ministerial. Por certo, vige em face dos membros do Ministério Público o princípio constitucional da independência funcional, o que impede que defendam materialmente o direito de idosos ou incapazes quando considerem que seus pleitos não devem ser acolhidos. Nessas hipóteses, contudo, a independência funcional encontra limite na própria razão processual da intervenção do Ministério Público, cabendo ao seu membro, aferida a regularidade do processo, se abster quanto à manifestação de mérito. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa

com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco anos). Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua consequente incapacidade, o médico perito apontou, através do laudo de fls. 107-109, que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo compensado, sendo tal moléstia passível de tratamento. Argumentou que a autora não apresenta elementos técnico-científicos que justificassem que seu afastamento do trabalho seria benéfico à sua saúde, estando a apta para a realização das atividades laborativas das quais já realizava antes. Concluiu, assim, que a autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Verifico, assim, que a autora não possui deficiência física ou mental que a incapacite, desde sempre, para o trabalho, assim como para a vida independente, conforme restou comprovado pela perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo. Resta estreme de dúvidas, portanto, a ausência de preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. De outro giro, tampouco o requisito da miserabilidade restou atingido, pois, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 110-118, o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas, a saber: ela, Cícera Aparecida Pereira e seu filho, Rodrigo Darc Gomes, o qual labora na empresa Carhej Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., com rendimento mensal médio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além do recebimento de aluguel de um imóvel de sua propriedade, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), o que leva a uma renda per capita de R\$ 1.115,00 (um mil cento e quinze reais), deusas superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Acrescente-se a isso o fato da autora viver em imóvel próprio, seu filho ser proprietário de outro imóvel, de um automóvel e de uma motocicleta. Assim, apesar do imóvel em que a autora vive estar em precárias condições, não se verifica da prova colhida nos autos elementos outros que explicitassem situação de miserabilidade. Desta forma, não preencheu a autora os requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial apontado na inicial, nos termos da Lei nº 8.742/93, sendo o caso de indeferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita (f. 82). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008269-97.2009.403.6109 (2009.61.09.008269-6) - JOSE ALFREDO FORTINI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO José Alfredo Fortini ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 28/04/1982 a 31/12/1998, laborado na Prefeitura Municipal de Piracicaba, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e somado aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de abril de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, do período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-48). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 49 foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 65-73, alegando a ausência de eventuais efeitos da revelia, em caso de intempestividade ou ausência de contestação nos autos. No mérito, sustentou que a função de borracheiro não se enquadrava como especial nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, motivo pelo qual deveria ter comprovado através de outros documentos que estava efetivamente exposto a agentes nocivos, geralmente feito

por laudo técnico. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Apontou a existência de irregularidades no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, já que não comprovado que seu subscritor era representante legal do município ou detinha poderes para assiná-lo, não indicou responsável pelos registros ambientais, bem como porque não informou se a exposição aos agentes químicos graxas e óleos era de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 74-81. Em face da existência de notícia no Cadastro Nacional de Informações Sociais de que o autor era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/07/2011, o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS instrísse os autos com cópia do processo administrativo NB 42/156.788.808-6, ao que acorreu às fls. 85-136. Instado, o autor apresentou manifestação à fl. 139, alegando a ausência de reconhecimento, pelo INSS, do período apontado na inicial como especial. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência, tendo em vista a realização da VII Semana Nacional de Conciliação. O INSS apresentou manifestação à fl. 142, noticiando que não apresentaria nestes autos proposta de acordo. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado na inicial como laborado em condições especiais, hipótese em que, segundo alega o autor, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido para tempo comum e somado aos demais período por ele trabalhado, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Verifico que a intempestividade da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, diante do que não resta outra alternativa, senão a declaração de revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade

especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que,

em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não enquadrado como exercido em condições especiais o seguinte período: 28/04/1982 a 31/12/1998, não devendo tal entendimento ser totalmente adotado pelo Juízo. Com efeito, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 28/04/1982 a 05/03/1997, laborado na Prefeitura Municipal de Piracicaba, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22-25 faz prova de que o autor exerceu a função de borracheiro, ficando, em sua jornada de trabalho, exposto ao agente químico graxa, que se enquadrava como insalubre no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64. No caso da graxa, entende esse Juízo que não basta a simples menção nos formulários emitidos pelos empregadores de que houve o seu contato. Deve, em tais casos, ser verificada também qual a função exercida pelo trabalhador, já que não basta que em algum momento da jornada de trabalho houvesse o contato com tal agente químico. No caso em questão na função de borracheiro há, efetivamente, o contato constante com graxa, já que restou consignado no documento de fl. 22 que o autor montava e desmontava rodas de veículos, efetuava troca, substituía e reparava em pneumáticos e câmaras de ar, substituía válvulas, calibrava pneumáticos, aplicava manchões e efetuava serviços de vulcanização. Sem razão o INSS, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-los, haja vista que além de ter sido aceito na esfera administrativa, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/1998, haja vista que não restou apresentado nos autos laudo técnico pericial, o qual passou a ser indispensável após a edição do Decreto 2.172/97. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 28/04/1992 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa em 28/04/2009, totalizou o autor 38 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 28/04/1982 a 05/03/1997, laborado na Prefeitura Municipal de Piracicaba A, convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: JOSÉ ALFREDO FORTINI, portador do RG nº 8.926.878 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.940.618-82, filho de Nicolau Fortini e de Maria Aparecida Fortini; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 28/04/2009 (fl. 17); 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28/04/2009, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.788.808-6. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do art. 21 do CPC, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 51), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício ora concedido, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009831-44.2009.403.6109 (2009.61.09.009831-0) - ANTONIO SOARES X MARIA JOSE SOARES MATOS (SP131236 - CARLOS ARY CORREA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - **RELATÓRIO** Antonio Soares, representado por sua curadora Maria José Soares Matos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 2ª Vara e redistribuída para 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, bem como a suspensão definitiva do pagamento do rateio do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento dos valores devidos desde a suspensão administrativa, ocorrida em julho de 2009. Aduz a parte autora ser portadora de deficiência mental e de epilepsia, males que a tornam totalmente incapacitada, necessitando do acompanhamento de terceiros por 24 (vinte e quatro) horas. Em face de tais problemas, aponta ter requerido junto ao INSS a concessão do benefício assistencial ao deficiente, deferido desde 15/07/1999. Sustenta, porém, que em julho de 2009 foi surpreendido com a suspensão de seu benefício, sob a alegação de acumulação indevida de benefício assistencial com pensão por morte, tendo interposto recurso à Junta e ao Conselho de Recursos da Previdência Social, ainda não apreciado pela instância superior. Entende que caberia à autarquia ré ter notificado o autor para que tivesse a oportunidade de optar pelo benefício que considerasse mais vantajoso. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 13-61. Decisão judicial proferida às fls. 65-66, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando assistente social para realização de relatório sócio-econômico. De tal decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 70-93), com informações prestadas ao e. Tribunal Regional Federal às fls. 92-93. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 96-106, apontando a impossibilidade de cumulação dos benefícios apontados na inicial, bem como aduzindo que a família do requerente possui condições econômicas para arcar com o seu sustento. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido inicial, que seu termo inicial fosse fixado na data de apresentação do laudo pericial e do estudo sócio-econômico. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 107-173. O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 175-178, noticiando que a Agência da Previdência Social lhe comunicou que não procederá mais à análise do mérito do recurso administrativo em face do ajuizamento da presente ação. Réplica apresentada às fls. 181-183 e quesitos à f. 187. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 188-191. Redistribuído a esta 3ª Vara (f. 192) foram

as partes intimadas, somente tendo o autor se manifestado sobre a prova colhida nos autos (fls. 195-196). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 199-204, pugnando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, bem como a suspensão definitiva do pagamento do rateio do benefício previdenciário de pensão por morte. Conforme se observa dos autos, o autor, desde 20/01/1999 é titular do benefício assistencial ao deficiente, NB 87/112.347.241-3 (f. 23) e de pensão por morte desde 02/07/1987, NB 21/083.988.864-3 (f. 54), tendo o primeiro sido suspenso administrativamente pela autarquia ré em 01/07/2009 (f. 156), sob a alegação de impossibilidade de cumulação de benefício assistencial com benefício previdenciário. Tal regra efetivamente se encontra estabelecida no 5º do art. 20 da Lei 8.742/93 que estabelece o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Assim, com razão o INSS quando declara a impossibilidade do autor em receber benefício assistencial cumulado com pensão por morte. Porém, assiste razão ao autor quando aponta seu direito a optar pelo benefício que entende mais benéfico, motivo pelo qual deveria ter o INSS procedido sua notificação para que fizesse a opção em questão. Com efeito, é mais vantajoso ao autor continuar recebendo o benefício assistencial, já que, apesar do art. 40 da Lei nº 8.213/91 estabelecer o direito ao recebimento do abono anual aos beneficiários de pensão por morte, tal direito continuará a pago à sal genitora, e a este será integralmente pago o benefício assistencial. Preenchendo o autor os requisitos para o recebimento de mais de um benefício, é medida de justiça que possa ele optar pelo pagamento do benefício que lhe trará mais vantagens. Outrossim, a prova produzida nos autos, em especial o relatório social de fls. 188-192, demonstra estar mantida a situação de miserabilidade do autor, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, sendo inequívoca sua condição de deficiente. Assim, é o caso de deferimento do pedido inicial, devendo o INSS reativar o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, NB 87/112.347.241-3, bem como excluir o nome do autor na lista dos dependentes da pensão por morte NB 21/083.988.864-3, pagando-lhe todas as diferenças devidas desde a suspensão administrativa, ocorrida em julho de 2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do benefício assistencial em favor do autor Antonio Soares, NB 87/112.347.241-3, bem como em excluir o nome do autor na lista dos dependentes da pensão por morte NB 21/083.988.864-3. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de cancelamento do benefício assistencial, ocorrido em 1º de julho de 2009 (f. 107), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (f. 65-verso), sendo delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, replante o benefício assistencial em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011376-52.2009.403.6109 (2009.61.09.011376-0) - JOAO BATISTA GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C _____/2013 PROCESSO Nº 2009.61.09.011376-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011376-52.2009.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA GONÇALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A João Batista Gonçalves ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 18/02/1981 a 31/07/1981, 01/12/1981 a 15/02/1982, 03/05/1982 a 21/02/1983, 06/05/1983 a 09/02/1984, laborados na empresa H. C. W. Instalações Industriais Ltda., 08/07/1996 a 21/07/1997, laborado na Cia de Tecidos Alaska e de 22/04/1998 a 23/06/2009, laborado na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, atual Consórcio Paulista de Celulose e Papel, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como a manutenção dos enquadramentos feitos administrativamente, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do

benefício em comento, com o pagamento do 13º provento e dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerido em 1º de julho de 2009, ou, alternativamente, a obrigatoriedade do réu em lhe fornecer certidão de tempo de serviço com os períodos reconhecidos como especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-134). O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 138-139, sendo que, citado, o INSS não apresentou resposta nos autos. O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 148-167 e 172-185, requerendo a produção de prova oral e apresentando rol de testemunhas, o que restou indeferido às fls. 170 e 193. Manifestação do INSS às fls. 187-192, aduzindo que o período laborado pelo autor na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel não poderia ser computado como especial, em face do uso de Equipamento de Proteção Individual, o qual reduziu o nível do ruído para intensidades salubres. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, que exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários DSS-8030, SB-50 e Perfil Profissiográfico Previdenciário suficientes para a comprovação pretendida. Citou a necessidade de comprovação de que a exposição a agentes insalubres foi de forma habitual e permanente. Conclusos os autos para sentença, seu julgamento restou convertido em diligência para que o autor trouxesse aos autos novo PPP ou declaração da empresa H. C. W. Instalações Industriais Ltda., na qual constasse, apesar das medições terem sido realizadas somente em 2010, se as condições de trabalho do autor sempre foram as mesmas das que foram levantadas pelo engenheiro de segurança trabalho em 2010. Instado, o autor requereu a desistência do feito, tendo o INSS discordado do pedido (fls. 208-209). É o relatório. Decido. Revendo posicionamento anterior sobre o tema, tenho para mim que a discordância do INSS quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora colaciono: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3 DA LEI N 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido. 2. O art. 3 da Lei n 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente. 3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública. 4. O art. 3 da Lei n 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido. 5. Improvimento da apelação. (AC 200570040027661 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009) Dispositivo Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 208 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 15, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, REVOGANDO A DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 138-139, QUE ANTECIPOU PARCIALMENTE O PROVIMENTO DE MÉRITO. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comunicando-lhe o inteiro teor da presente sentença. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003562-52.2010.403.6109 - JANDIRA CORDASSO HERGERT (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JANDIRA CORDASSO HERGERT ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Narra a autora que sempre exerceu atividade rural juntamente com sua família em propriedade de sua família. Afirma que laborou por período superior àquele exigido pelo INSS para a concessão de aposentadoria, bem como já atingiu a idade mínima exigida para tanto, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 21-181. Contestação do INSS às fls. 192-199, na qual afirmou que a Lei 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, sendo necessário o início de prova material, acrescentando que o marido da autora exerceu atividades urbanas a partir de 1971, percebendo desde 13/02/1996, aposentadoria por tempo de contribuição como industriário. Alegou que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Alegou a impossibilidade do reconhecimento do trabalho rural exercido por menores de 14 anos. Teceu considerações acerca do termo inicial do benefício, sobre juros de mora e aplicação da Súmula 111 do STJ e requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 200-207. À fl. 210 foi determinada a expedição de carta precatória à comarca de Limeira - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, sendo a deprecata cumprida juntada aos autos às fls. 215-235. Memoriais finais pela parte autora às fls. 23-239, não tendo se manifestado o INSS. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinquenta e cinco anos em 2006, preenchendo, portanto, o requisito etário. Os documentos juntados pela parte autora para com intuito de início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciam-se, em sua totalidade, por documentos em nome do pai e do marido da autora, nada sendo juntado aos autos em seu nome. Os documentos comprovam a propriedade pela autora e seu marido de imóvel rural na cidade de Limeira - SP, bem como que se depreende, ainda, que a autora sempre residiu nesta propriedade. Contudo, nenhuma prova foi colacionada aos autos em nome da autora que comprovasse efetivamente o exercício, de sua parte, da atividade de rurícola. Nesse ponto, relembro que a jurisprudência aceita a extensão de início de prova documental firmada em nome do cônjuge varão, para fins de corroboração de prova testemunhal de exercício de trabalho rural, porém não é este o caso dos autos já que o marido da autora, na maior parte de sua vida, exerceu atividades urbanas, inclusive percebendo atualmente aposentadoria por tempo de contribuição como industriário. Assim resta descaracterizada a condição de segurada especial da autora, em face da atividade de natureza urbana exercida pelo seu marido. Ora, o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, na redação anterior à dada pela Lei 11.718/2008, que é a que interessa para o deslinde do feito, conceituava o segurado especial como sendo o produtor rural que exerça suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Acrescentava o 1º desse artigo de lei se entender como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. No caso vertente a prova dos autos aponta para a dispensabilidade da subsistência do grupo familiar da autora em virtude da atividade urbana de seu marido. Indevido, portanto, o benefício conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROVIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A dispensa da inquirição de testemunhas não constitui cerceamento de defesa, quando o fato que se pretende demonstrar estiver sobejamente comprovado por documentos ou quando inexistir início de prova material. III - Em face do recebimento de aposentadoria pelo marido da demandante e do exercício de atividade urbana, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laborativa da autora, na condição de rurícola. IV - A qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rurícola desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas. V - A ausência de provas robustas e a fragilidade do depoimento testemunhal, inibem a qualificação da autora como segurada especial. VI - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento do número suficiente de contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade. VII - Não há condenação da

autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VIII - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do réu provida. (AC 843551 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 649). Sendo esse o quadro probatório que se apresentou, o indeferimento do pedido inicial é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003690-72.2010.403.6109 - EDIBERTO APARECIDO FORTI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº: 0003690-72.2010.403.6109 PARTE AUTORA: EDIBERTO APARECIDO FORTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A

ARelatório Ediberto Aparecido Forti ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 17/01/1980 a 11/11/1982, 01/10/1983 a 30/08/1988 e de 03/01/1989 a 24/10/2007, laborados na empresa Mecaspe - Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração de seu atual benefício, revisando-se, consequentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de outubro de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa já contava com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-108. Em sua defesa o INSS alegou que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Apontou a necessidade de intimação do empregador do autor para que instruisse o feito com os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Citou a invalidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, uma vez que não acompanhado de procuração do representante legal da empresa ou do contrato social, a fim de evidenciar seus poderes, bem como porque não consigna responsável técnico pelos registros ambientais antes de 29/05/2002 e ausência de responsável pela monitoração biológica. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 121, tendo sido concedido prazo ao autor para que instruisse os autos com laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos laborados nas empresas Modesto & Filhos Ltda., Marcenaria Holland Sansigolo e Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda. Instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 123-124 e 126-128, alegando a impossibilidade de apresentação de documentos com relação às empresas Modesto & Filhos Ltda., Marcenaria Holland Sansigolo uma vez que já encerraram suas atividades. Cientificado, o INSS se manifestou à fl. 129. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos novo PPP ou declaração da empresa Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda de que apesar do levantamento ambiental somente ter sido feito a partir de 2002, se as condições do ambiente de trabalho do autor eram as mesmas em todo o período nela trabalhado (fl. 130). Instado, o autor apresentou manifestação e documento às fls. 132-133. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados na inicial, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou majorando seu atual benefício. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a

evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de

70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)04)

Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/144.039.945-7), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais, dos períodos de 17/01/1980 a 11/11/1982, 01/10/1983 a 30/08/1988 e de 03/01/1989 a 24/10/2007, não sendo caso, porém, de deferimento do pedido inicial. Primeiramente, desnecessário, no caso, o deferimento do pedido formulado pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que nos documentos apresentados nos autos houve a efetiva consignação de fornecimento ou não de Equipamento de Proteção, bem como se foram eficazes, o qual, conforme já fundamentado pelo Juízo, somente afasta a especialidade do ambiente de trabalho a partir da 02/06/1998. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor, pela ausência de comprovação de que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los, haja vista que além do primeiro ter sido aceito na esfera administrativa, com reconhecimento, inclusive, de parte do período nele mencionado como especial, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo. Além disso, não vislumbro na documentação trazida aos autos qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Quanto ao pedido inicial, observo pela cópia do processo administrativo do autor que os períodos de 17/01/1980 a 11/11/1982, 01/10/1983 a 30/08/1988 e de 03/01/1989 a 10/12/1998, laborados na empresa Mecaspe - Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda., já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa do INSS, conforme fls. 77-85, tratando-se, portanto, de pedido incontroverso, o qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimido. Quanto ao pedido controverso, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 11/12/1998 a 24/10/2007, laborado na empresa Mecaspe - Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda., tendo em vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 63-65 e 127-128 fazerem prova de que o autor ficou exposto, em sua jornada de trabalho, à pressão sonora superior a 90 dB(A), registra expressamente que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim sendo, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pela autarquia previdenciária, sendo o caso de improcedência do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004883-25.2010.403.6109 - RUSTEN CASSIMIRO DE OLIVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIORusten Cassimiro de Oliveira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, desde a data da concessão da pensão por morte, ocorrido em 16 de agosto de 1995, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, prevista na Lei 12.190/10, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e em face do tratamento desrespeitoso que lhe foi conferido, em quantum a ser arbitrado pelo Juízo. Narra o autor ter sido beneficiário, entre os anos de 1995 a 2008, de pensão por morte decorrente de sua situação de invalidez, tendo como instituidora sua mãe. Afirma que o benefício foi cessado pela necessidade de curatela, sendo que, ao

requerer seu restabelecimento, lhe foi solicitada a realização de nova perícia médica. Referida perícia constatou que o autor é portador da Síndrome de Talidomida, mas que não possuía incapacidade omniprofissional, razão pela qual lhe foi negado o restabelecimento do benefício. Esclarece o autor ter formulado, então, pedido de concessão da pensão especial prevista na Lei 7.070/82, devida aos portadores da síndrome da talidomida, a qual lhe foi negada em face da incorreta conclusão de nova perícia médica do INSS de que não havia comprovação de que seria portador da referida síndrome. Afirma fazer jus à indenização pelos danos morais sofridos, em face do descaso com que os servidores do INSS trataram sua situação pessoal. Requer a imediata concessão do benefício de pensão especial, devendo a data inicial do benefício corresponder a da concessão da pensão por morte, haja vista o dever do INSS, já à época, em alertá-lo sobre a possibilidade de usufruir desse benefício, acumulável, ademais, com outros benefícios previdenciários. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-41. Decisão proferida às fls. 45-47, deferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando profissional para a realização de perícia médica, tendo o autor apresentando quesitos à fl. 55. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou às fls. 59-60 o cumprimento da decisão proferida nos autos. O INSS apresentou contestação às fls. 61-68, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que administrativamente restou concluído que os defeitos físicos apresentados pelo autor não se enquadravam nas características da síndrome de mal-formações causadas pela embriopatia talidomídica. Citou que o autor não comprovou com documentos idôneos que sua genitora, durante a fase de gestação, tenha se utilizado de substância que contivesse talidomida em sua composição, sendo que o relatório médico particular apresentado nos autos não possui idoneidade, uma vez que além de não contemporâneo ao fato e não emitido por médico que acompanhou sua mãe, não foi subscrito por profissional especializado. Apontou que o processo administrativo do autor foi encaminhado para a universidade credenciada no Rio Grande do Sul para análise conclusiva por médico geneticista, no qual o perito concluiu que o autor possui patologia genética, porém as lesões que o acometem não seriam decorrentes do uso da talidomida, mas sim da patologia aqueiropodia, demonstrando-se, assim, a falta de relação de causalidade entre a deformidade que o autor apresenta e os efeitos produzidos pela talidomida. Argumentou que a peça inicial não apresentou qualquer fundamento, de fato ou de direito, capaz de amparar a postulação de indenização, bem como a ausência de comprovação de que a parte autora tenha sofrido alguma lesão caracterizável como dano moral. Teceu considerações sobre a suposta ilegalidade do ato, da excludente da obrigação de indenizar e seu valor, sobre o termo inicial do benefício e sobre os juros de mora. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 69-121. Laudo médico realizado às fls. 124-128, tendo as partes se manifestado às fls. 131-132 e 134 sobre a prova colhida nos autos. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Pleiteia o autor, nos presentes autos, concessão da pensão especial prevista pela Lei 7.070/82, indenização pelos danos morais previsto na Lei 12.190/10, além de indenização pelos danos morais sofridos em razão de conduta imputada a servidores do INSS. Não se pretende o restabelecimento da pensão por morte outrora por ele recebida. Quanto à pensão especial, o art. 1º, caput, da Lei 7.070/82 prevê sua concessão aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida. Seu valor será fixado nos termos dos 1º e 2º desse artigo, de acordo com critério que conjuga a incapacidade parcial ou total do beneficiário para o trabalho, deambulação, higiene pessoal e para a própria alimentação. No caso, quanto à deficiência da parte autora, o expert nomeado pelo Juízo, após analisar o estado geral do autor, concluiu que este, aos 39 anos de idade, apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício laboral por ser portador de agenesia (não formação) de mão esquerda e agenesia (não formação) dos pés, não sendo reabilitável para o exercício de outras funções. Citou que o autor manifesta incapacidade parcial para deambular, para higiene pessoal e para se alimentar. Quanto ao nexo causal de seus problemas com a ingestão por sua genitora da talidomida, afirmou que em medicina clínica nada é absoluto ou isento de exceções, não tendo vislumbrando, em uma análise preliminar, que as lesões congênicas evidenciadas pelo autor corresponderiam ao descrito em trabalhos clínicos e epidemiológicos sobre os efeitos adversos da talidomida. Afirmou que o nexo entre a talidomida e as lesões do requerente só poderia ser estabelecido caso houvesse a comprovação documental idônea da exposição da genitora à droga em comento. Não tendo sido conclusivo o parecer do especialista nomeado nos autos, deve o Juízo firmar seu entendimento de acordo com as demais provas colhidas nos autos, já que o expert, inclusive, em resposta ao quesito 02 (dois) do Juízo (fl. 127), afirmou que somente a evidência documental positiva do uso da talidomida pela mãe do autor poderia determinar nexo entre as suas malformações. Portanto, não restou descartado pelo expert a possibilidade de que as enfermidades do autor tenham se manifestado em face do uso da talidomida por sua genitora. Conforme consignei quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, não entrevejo como se há de demonstrar, de forma absoluta, que as deficiências ostentadas pelo autor são decorrentes da ingestão de medicamentos a base de talidomida por sua mãe, durante sua gestação. Isso porque citadas deficiências não possuem características próprias que permitam diferenciá-las de outras más-formações congênicas. A dúvida sobre a origem das más-formações só pode ser solvida por meio de exame clínico, ainda que de forma apenas parcial, e não em caráter absoluto, o que efetivamente restou confirmado pela perícia realizada nos autos. Nesse sentido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual o Poder Judiciário se contentou com a mera

compatibilidade das más-formações congênicas do beneficiário com aquelas atinentes à síndrome da talidomida para a concessão da pensão especial:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. VÍTIMA DE TALIDOMIDA . LEI Nº 7.070/82. 1. Comprovado por perícia que os defeitos congênicos da autora são compatíveis com os defeitos gestacionais das vítimas de talidomida, decorrente do uso de medicamento nocivo utilizado por sua mãe, é devida a pensão especial prevista na Lei 7.070/82. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.(REO 200101990213773 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:23/06/2003 PAGINA:102).No caso vertente, aos olhos leigos, as más-formações apresentadas pelo autor são plenamente compatíveis com aqueles que a literatura médica apresenta como decorrentes da ingestão, pela genitora, de medicamentos a base de talidomida, durante a gestação. Nesse sentido, veja-se as fotografias de fls. 13-14.Aliás, dessa forma se manifestou o INSS, em sede administrativa, quando da apreciação do pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte do autor, conforme laudo médico pericial assinado por dois peritos médicos, no qual as más-formações congênicas apresentadas pelo autor foram expressamente imputadas ao uso de talidomida pela mãe [do autor] durante a gravidez (fl. 30). Por tal motivo, essa junta médica apresentou parecer técnico no qual novamente se consignou que o autor é portador de síndrome pós-talidomida (f. 31).É certo que o INSS, em momento posterior, e mediante nova avaliação médico-pericial, indeferiu o pedido de pensão especial formulado pelo autor ao argumento de não ter sido comprovado ser ele portador da síndrome da talidomida (fl. 40).Interessante notar que a primeira conclusão do INSS sobre o assunto se deu em processo administrativo em que o autor buscava o restabelecimento de pensão por morte, indeferido sob o argumento de que não havia incapacidade para o trabalho.Quando provocado o INSS a conceder ao autor pensão especial, em face de sua conclusão de que era ele portador da síndrome da talidomida, mudou o INSS seu entendimento técnico sobre o assunto, afirmando não haver comprovação desse fato.Conforme já ressaltado na decisão proferida nos autos, não há como se comprovar, de forma absoluta, ser o autor portador da citada síndrome, o que restou confirmado pelo profissional nomeado pelo Juízo, cujo diagnóstico se dá mediante exame clínico, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a espécie de mal-formação de que é portador, sua idade, e elementos outros comumente verificados em casos análogos.É por demais rigoroso exigir-se do autor que 40 (quarenta) anos depois obtenha prova documental de que sua genitora tenha feito uso de talidomida durante sua gravidez, ainda, mais levando-se em consideração a excessivo número de pessoa que são diariamente atendidas nos hospitais públicos.Assim, deve ser privilegiada a primeira decisão técnica do INSS sobre a questão, no sentido de ser o autor portador da síndrome da talidomida, a qual foi proferida de forma menos desinteressada pelo INSS, ou seja, mais isenta, já que não se discutia especificamente a presença ou não da citada síndrome.Outrossim, trouxe o autor atestado médico, do ano de 2004, no qual suas mal-formações já eram atribuídas ao uso de talidomida por sua mãe (fl. 38), o que robustece a convicção de que efetivamente é portador dessa síndrome.Diante de todos os fundamentos acima tecidos, e acolhendo nesse sentido o parecer do Ministério Público Federal, entendo ser o caso de deferimento do pedido inicial.Quanto ao valor do benefício, os 1º e 2º do art. 1º da Lei 7.070/82 estabelecem que: 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Assim, temos, em respostas aos quesitos 4 a 07 do Juízo, conforme fls. 127:1) Incapacidade para o trabalho: sim - 02 pontos;2) Incapacidade de deambulação: sim, parcial - 01 ponto;3) Incapacidade de realizar sua higiene pessoal: sim, parcial - 01 ponto;4) Incapacidade para se alimentar: Sim, parcial - 01 ponto.Assim, totaliza o autor 05 pontos, que correspondem a 2 e salários mínimos.Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o art. 1º da Lei 7.070/82 estabelece ser devida a pensão especial a partir da entrada do pedido no INSS, não há como fixá-lo desde 16/08/1995, conforme requerido pelo autor.Assim, fixo o termo inicial no dia 23 de junho de 2009, data do requerimento administrativo da pensão especial (fls. 35-37).Não faz jus o autor, porém, aos adicionais estabelecidos nos 2º e 3º, do art. 3º da Lei 7.070/82, tendo em vista que não preenche os requisitos neles estabelecidos.Faz jus o autor, também, ao recebimento de indenização por dano moral prevista no art. 1º da Lei 12.190/10, no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), já que sua incapacidade totalizou 05 pontos, a qual deve ser multiplicada por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Por fim, deixo de deferir o pedido formulado pelo autor de condenação do INSS no pagamento de indenização por dano moral em face do indeferimento administrativo de seu pedido de concessão de pensão especial.Isto porque, a mera demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício, ou a não concessão do benefício por divergência de interpretação da autarquia previdenciária, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à indenização.No caso vertente, o único motivo para que se apresentasse como ocorrido o dano moral alegado pela parte autora seria a discrepância entre a conclusão administrativa e a judicial a respeito do preenchimento dos requisitos para que a parte autora perceba o benefício.Somente tal fato desserve para o deferimento do pedido de

indenização formulado pela autora. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMIDA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO. (...) VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral. (...) (AC 1423841 - Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 13/08/2009 PÁGINA: 1617). Também no mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO NO JULGADO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa e converteu-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo judicial. 2. Incabível indenização por dano moral em razão do indevido cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado. 3. Tendo a parte autora decaído com relação ao pedido de indenização por danos morais, resta configurada hipótese de sucumbência recíproca, tal como determinado na sentença recorrida. 4. Consideram-se implícitos no pedido a correção monetária e os juros de mora, uma vez que decorrentes de lei, razão pela qual se pode suprir a omissão da sentença nesse ponto, sem que se consubstancie reformatio in pejus. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (AC 200571000271370 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - SEXTA TURMA - D.E. 27/06/2008). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor do autor do benefício de pensão especial, previsto na Lei 7.070/82, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: RUSTEN CASSIMIRO DE OLIVEIRA, portador(a) do RG nº. 5360346 SSP/PE, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 025.028.074-41, filho(a) de Gilson Cassimiro de Oliveira e de Regina Francisca Fraga; b) Espécie de benefício: pensão especial vitalícia (Lei 7.070/82); c) Renda mensal inicial: dois e salários mínimos; d) Data do início do benefício: 23/06/2009; e) Data do início do pagamento: data da presente sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, no pagamento das parcelas da pensão especial em questão, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Condene o INSS, por fim, ao pagamento da indenização por dano moral prevista no art. 1º da Lei 12.190/10, no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), atualizada desde a data da citação. Quanto à atualização monetária, sobre os valores anteriormente mencionados haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo a parte autora sucumbido de parte mínima do pedido, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até a data desta sentença. Sem custas, por ser o INSS delas isento. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, nos exatos termos já deferidos nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se, Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006568-67.2010.403.6109 - ELIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº 0006568-67.2010.403.6109PARTE AUTORA: ELIAS RODRIGUES DO NASCIMENTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Elias Rodrigues do Nascimento ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída junto à 2ª Vara e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/08/2007, laborado na empresa Santista Têxtil S/A, foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a revisão do coeficiente de cálculo utilizado para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, a alteração de sua renda mensal inicial, condenando-se o réu no pagamento das diferenças desde a data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ocorrido em 17 de agosto de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-87). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 92-98, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 99-106. Réplica apresentada às fls. 111-114, nada tendo o autor requerido a título de prova (fl. 115). O feito foi saneado à fl. 118, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico, PPP ou declaração da empresa a fim de que informasse acerca da manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam antigamente, por ocasião da realização da nova perícia, para comprovação da exposição ao agente nocivo, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 122-127. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça o período mencionado na inicial como laborado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum e majorando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de

trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua

atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/143.554.342-1). Anoto por primeiro, que no caso de procedência do pedido inicial, não há como o Juízo deferir o pagamento das diferenças por ventura devidas ao autor desde a data de emissão do PPP, ocorrida em 17/08/2007, tendo em vista que o requerimento administrativo somente foi protocolizado junto ao INSS em 17/08/2008. Anoto, ainda, que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tendo o INSS, inclusive, reconhecido parte do período nele mencionado como especial, conforme decisão técnica de fl. 53. No caso dos autos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 47 e as declarações de fls. 124-125. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, no entanto, não favorece ao direito pleiteado pelo autor, já que informa que a exposição ao agente nocivo ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 foi na intensidade de 89,4 dB, abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação previdenciária em vigor no período, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97. Quanto ao período de 19/11/2003 a 17/08/2007, apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 47 consignar que o autor ficou exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período exercido pelo autor a partir de 05/03/1997 pelas razões acima apontadas, nada havendo, portanto, para ser corrigido no entendimento adotado pela autarquia previdenciária. Dispositivo: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007553-36.2010.403.6109 - ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) I - RELATÓRIO Ana Francisca de Oliveira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuído junto à 1ª Vara e redistribuída para 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser idosa e economicamente dependente de seu marido, o qual recebe aposentadoria da Previdência Social no valor de um salário mínimo. Sustenta que tal valor é insuficiente para suprir as necessidades do núcleo familiar, entendendo, com isso, fazer ao benefício pleiteado nos autos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09-15. Decisão judicial proferida à f. 18, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela e nomeando assistente social para realização de relatório sócio-econômico. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 21-26, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, alegando que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alegou que seu marido recebe aposentadoria, o qual entende que não poderia ser excluído do cálculo da renda per capita, já que benefício pleiteado nos autos, caso concedido, terá sua função desvirtuada, uma vez que não se presta para a

complementação de renda. Requereu, em caso de deferimento do pedido inicial, que seu termo inicial fosse fixado na data da juntada do relatório sócio-econômico aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos quesitos e os documentos de fls. 28-31. Cópia do processo administrativo da autora autuado em apenso. Quesitos da autora nas fls. 35-36. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 39-41, do qual as partes se manifestaram às fls. 44-46 e 47. Em face da existência de informação junto ao Sistema Plenus de falecimento do marido da parte autora, o julgamento do feito foi convertido em diligência (fls. 49-52), sendo que, redistribuído a esta 3ª Vara, sua procuradora e o Ministério Público Federal requereram sua intimação pessoal (fls. 55 e 58), o que restou indeferido à f. 59. Nova manifestação do MPF às fls. 61-63, deixando de adentrar do mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, entendo desnecessário a intimação da autora para que comprove o falecimento de seu marido, tendo em vista a existência nos autos de prova cabal de tal fato, conforme se observa dos documentos 50-52. Assim, uma vez que a autora desde 26/06/2011 passou a ser beneficiária de pensão por morte (f. 52), somente subsiste o interesse de agir quando ao recebimento do benefício em discussão de 14/10/2009 a 25/06/2011. Passo a apreciar o pedido remanescente. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A idade da autora restou comprovada pelo documento de f. 11, revelando que nasceu aos 17/06/1944, contando, pois, na data de entrada do requerimento na esfera administrativa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da autora. Depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico realizado às fls. 39-41, que o núcleo familiar da autora era composta de duas pessoas, a saber: ela, Ana Francisca de Oliveira e seu marido João Bispo de Oliveira, o qual era beneficiário de aposentadoria por idade. Assim, a renda mensal do núcleo familiar era de um salário mínimo, decorrente do benefício de aposentadoria que o marido da autora percebia, o que corresponde a uma renda per capita de salário mínimo por mês. Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Por aplicação analógica do parágrafo 1º do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), e conforme geralmente fundamentado pelo Ministério Público Federal, deveria ser excluído do cálculo da renda familiar os proventos de aposentadoria percebidos pelo marido da autora, já que considerado, nos termos da lei, idoso (f. 31). Com efeito, seria de uma extrema iniquidade e incompreensível injustiça se conceder o benefício assistencial, quando o cônjuge do beneficiário também o percebe, sem nunca ter contribuído para tanto, e deixar

de conceder quando o cônjuge recebe benefício previdenciário, no mesmo valor de um salário-mínimo, após contribuir regularmente para a ele fazer jus. O Judiciário não pode chancelar interpretações absurdas e injustas como essa, sob pena, inclusive, de se desqualificar como Poder. Ocorre, porém, que apesar da fundamentação tecida na presente sentença o Juízo, ao decidir a lide, deve observar também as demais condições sociais da parte requerente. Conforme consignado no relatório sócio-econômico, a autora reside em moradia própria, em terreno de 250 m, contendo 03 (três) quartos, sala, cozinha, banheiro, quintal com fogão a lenha, móveis simples e conservados, com televisão de plasma de 40 polegadas. Apontou a perita, ainda, que o bairro onde a autora reside é de classe média, dispondo de todos os recursos necessários. A lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria, sendo que, apesar da renda per capita do núcleo familiar ser baixa, não é o caso da autora, sendo que apesar da televisão ter sido presente dos filhos, restou comprovado que eles ajudavam os pais a suprir suas necessidades básicas. É óbvio que os rendimentos recebidos pelo marido da autora não suprem todas as despesas mencionadas no relatório realizado pela assistente social, o que demonstra, cabalmente, que a autora recebe auxílio de terceiros, suprimindo suas condições básicas, não se vislumbrando, no caso, a condição de extrema miserabilidade exigida pela Lei 8.742/93. Assim não tendo sido demonstrado nos autos que a autora viva em situação de penúria, não há como deferir o benefício assistencial requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e despesas processuais, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 18). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007920-60.2010.403.6109 - VALENTIM PIRES ELEUTERIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº: 0007920-60.2010.403.6109 PARTE AUTORA: VALENTIM PIRES ELEUTÉRIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Relatório Valentim Pires Eleutério ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 19/02/1973 a 26/06/1973, laborado no Frigorífico Piracicaba S/A, 17/01/1974 a 10/06/1975, laborado na empresa Mause Metalúrgica de Acessórios para Usinas S/A, 22/02/2000 a 31/10/2001 e de 01/11/2001 a 09/02/2007, laborados na empresa Mario Mantoni Metalúrgica Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09 de julho de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa já contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29-290. O pedido de antecipação de tutela de restou indeferido à fl. 295. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do empregador do autor a fim de que instrísse o feito com os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual, bem como que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Citou a necessidade de comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidades superiores a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, que exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 306, tendo sido concedido prazo ao autor para que instrísse os autos com laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período laborado na empresa Mause Metalúrgica de Acessórios para Usinas S/A. Instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 311-313, sendo que, após a ciência do INSS, os autos vieram conclusos para sentença. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos novo PPPo ou declaração da Mause S/A Equipamentos Industriais, na qual constasse, apesar da medição ter sido realizada somente a partir de 1990, se as condições de trabalho da época em que o autor nela trabalhou eram as mesmas, tendo apresentado manifestação e documento às fls. 319-320. Instado, o INSS se manifestou à fl. 322 sobre o novo

documento apresentado nos autos. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados na inicial, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial.

01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03)

Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de

85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.04) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/141.645.317-0), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborados em condições especiais, dos períodos mencionados na inicial, convertendo-se, assim, seu atual benefício em aposentadoria especial. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS quando alega a necessidade de juntada aos autos de laudo técnico pericial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento suficiente para a comprovação pretendida, já que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Anoto, ainda, que não vislumbro na documentação apresentada pelo autor qualquer falha que pudesse demonstrar não se tratar de prova idônea. Desnecessário, no caso, o deferimento do pedido formulado pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que nos documentos apresentados nos autos houve a efetiva consignação de fornecimento ou não do Equipamento de Proteção Individual, o qual, conforme já fundamentado pelo Juízo, somente afasta a especialidade do ambiente de trabalho a partir da 02/06/1998. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercido em condições especiais o período de 19/02/1973 a 26/06/1973, laborado no Frigorífico Piracicaba S/A, tendo em vista que o formulário de fl. 83 e o laudo ambiental individual de fls. 84-85 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 89 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Constato pela decisão administrativa de fl. 149 que o período em questão não foi computado como especial em face da ausência de localização de filiais do Frigorífico Piracicaba S/A, razão social alterada em 1975 para Bon Beef Indústria e Comércio S/A, nem o nome da subscritora do formulário de fl. 83 no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Ocorre, porém, que causa estranheza ao Juízo o entendimento adotado pelo INSS já que tal período restou computado pela autarquia como tempo comum, ainda que tenha alegado não ter encontrado o registro da empresa em seus dados. Anote, inclusive, que tal vínculo restou registrado na Carteira de Trabalho do autor sem rasuras e em ordem cronológica à data de sua emissão, conforme se constata dos documentos de fls. 38-40. Assim, entendo ser o caso de deferimento do pedido de cômputo do período laborado pelo autor no Frigorífico Piracicaba S/A como especial. Da mesma forma, reconheço como exercido em condições especiais o período de 17/01/1974 a 10/06/1975, laborado na Mause S/A Equipamentos Industriais, uma vez que o formulário de fl. 86, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 312/313 e a declaração de fl. 320 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 84 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos. Com efeito, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 22/02/2000 a 31/10/2001 e de 01/11/2001 a 09/02/2007, laborados na empresa Mario Mantoni Metalúrgica Ltda., tendo em vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 186-187 e 188-189 fazerem prova de que o autor ficou exposto, em sua jornada de trabalho, à pressão sonora superior a 90 dB(A), registram expressamente que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim sendo, somente reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 19/02/1973 a 26/06/1973 e de 17/01/1974 a 10/06/1975. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do

autor em aposentadoria especial, somando-se os períodos enquadrados administrativamente aos reconhecidos na presente sentença totalizou o autor 19 anos e 02 meses (planilha anexa), insuficiente para a conversão pretendida. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, na contagem de tempo do autor, dos períodos 19/02/1973 a 26/06/1973, laborado no Frigorífico Piracicaba S/A e de 17/01/1974 a 10/06/1975, laborado na empresa Mause Metalúrgica de Acessórios para Usinas S/A, como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Valentim Pires Eleutério, NB 42/141.645.317-0, majorando-se o coeficiente da renda mensal inicial. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 25/05/2011 - fl. 314, momento em que o INSS tomou conhecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 312-313, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a parte ré decaiu de parte mínima do pedido. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008127-59.2010.403.6109 - JOSE ALVES MOREIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO José Alves Moreira ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/535.139.961-6, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a suspensão administrativa, ocorrida em 31 de julho de 2009. Afirma o autor que em face dos diversos problemas de saúde de que era portador requereu junto ao INSS benefício de auxílio-doença, o qual restou concedido a partir de 06/05/2005, NB 31/514.784.956-0, convertido em aposentadoria por invalidez. Cita, porém, que em 31/07/2009 o seu benefício foi bloqueado pela autarquia previdenciária, após perícia realizada pela Junta Médica que alterou a data de início da incapacidade para 21/04/2004, momento em que o réu alegou que não possuía qualidade de segurado. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia ré, já que seus benefícios foram concedidos na forma da lei e decorrente do agravamento de seus problemas de saúde, devendo a DII ser considerada no dia 25/04/2005. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-129. Decisão judicial proferida às fls. 133-134, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando médico para realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 142-148, aduzindo a existência nos autos de prova de que a doença incapacitante da parte autora é preexistente ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Apontou a ausência de prova cabal de que a doença incapacitante tenha se agravado no tempo. Argumentou a necessidade de comprovação pelo autor de que seria insusceptível de reabilitação ou de minoração dos sintomas por meio de tratamento clínico ou cirúrgico, já que a mera limitação laborativa não ensejaria a concessão do benefício. Impugnou os documentos apresentados pelo autor por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 149-157. Réplica apresentada às fls. 159-164. Perícia médica realizada às fls. 176-177, sendo que, instadas, as partes não se manifestaram sobre a prova colhida nos autos. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data de seu cancelamento na esfera administrativa. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos para a concessão do benefício são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de

acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão. Quanto ao terceiro requisito acima elencado pela lei o laudo pericial realizado nos autos aponta que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave, condição que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Apontou o perito, ainda, que o início de sua incapacidade remonta a março de 2005. Pelo conteúdo do laudo médico realizado nos autos, concluiu-se pela ausência do preenchimento de um dos requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que exige a constatação de incapacidade total e permanente do segurado. A par da incapacidade laboral total e temporária do autor, o que poderia, em tese, ocasionar o direito ao recebimento de auxílio-doença, entendo que assiste razão à parte ré, quando alega que a parte autora se filiou ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social já incapacitada para o exercício de tais atividades. Com efeito, a parte autora perdeu a qualidade de segurado após seu último vínculo empregatício, cessado em 22/07/1988 (f. 135) ou em 05/02/1996, conforme contrato registrado em sua CTPS (f. 105) e não inserido no banco de dados do CNIS de f. 135. Posteriormente a parte autora filiou-se novamente ao RGPS, procedendo a cinco recolhimentos mensais, entre novembro de 2004 a fevereiro de 2005, como contribuinte individual. A nova filiação da parte autora ao RGPS se deu quando ela já contava com sessenta anos, já que nascida aos 15/08/1944 - f. 17. Ficou o autor, portanto, ao menos 08 (oito) anos sem contribuir para os cofres da Previdência Social, sendo que, a altura dos seus 60 (sessenta) anos voltou a contribuir 04 (meses) antes de, supostamente, se tornar totalmente incapacitado para o trabalho. O laudo realizado pelo expert nomeado pelo Juízo não descreve quais os documentos apresentados pelo autor na data da perícia que serviram de base para que chegasse à ilação de que sua incapacidade se iniciou exatamente em março de 2005, mês exato em que o autor teria cumprido a carência exigida pela lei. Os únicos documentos contemporâneos apresentados nos autos restringem-se aos atestados de fls. 22 e 23, emitidos em 25/04/2005 e 29/03/2005, dando conta de que o autor era portador de neurolépsia, depressão e insuficiência coronária, tendo se submetido a revascularização miocárdica, mais conhecida com ponte de safena. Ora, seria de extrema ingenuidade acreditar que o autor, na idade em que se encontrava, e com os problemas de saúde de que era portador, com realização, inclusive, de ponte de safena, teria se tornado incapacitado para o trabalho especificamente em março de 2005, ou seja, exatamente no mês seguinte ao recolhimento de quatro contribuições previdenciárias, mediante as quais teria logrado preencher o período de carência legalmente exigido para o benefício aqui pleiteado. Descumprido pelo autor, portanto, a regra existente no art. 42, 2º, da Lei 8.213/91, segundo o qual a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Havendo nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mediante retorno do segurado ao exercício de atividade de filiação obrigatória, a regra do art. 42, 2º, há de ser respeitada, sob pena de fraude no sistema de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, transcrevo precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NOVA FILIAÇÃO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE. REABILITAÇÃO. DOENÇA OU LESÃO ANTERIOR. ATESTADOS MÉDICOS. PERÍCIA. 1. Havendo perda da qualidade de segurado é necessário, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o cumprimento de no mínimo um terço da carência regularmente exigida, além da comprovação da incapacidade e insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Havendo doença ou lesão anterior à nova filiação, é preciso comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade original. 2. Os atestados médicos apresentados não são categóricos em afirmar a insusceptibilidade de reabilitação para outra atividade, ou que a incapacidade não seria preexistente à nova filiação. A perícia médica realizada pelo INSS indicou a possibilidade de recuperação da segurada para o trabalho. 3. Apelação improvida. (AC 1999.01.00.013156-0/MG - Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - 2ª T. Suplementar - j. 12/05/2004 - DJ de 03/06/2004, p.157 - negritei). Assim, por todos os ângulos que se olhe não há como o Juízo deferir o pedido do autor. Desta forma, Indevida, portanto, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pleiteado na inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 133). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008816-06.2010.403.6109 - LAIR JOSE DORTA - ESPOLIO X SONIA MARIA PINHEIRO DORTA X LUIZ FABIANO DORTA X EVANDRO TADEU DORTA (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LAIR JOSE DORTA - ESPÓLIO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados

em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC 84,32% para março de 1990 e de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-16. Determinação de fl. 19 cumprida pela autora às fls. 25-34. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 41-66, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Réplica apresentada às fls. 71-77. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de março e abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição deste plano. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Desta, forma, em face da fundamentação supra, acolho a preliminar de mérito, no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição quanto aos pedidos da inicial referente ao IPC no índice de 84,32% e 44,80% de março e abril de 1990 (Plano Collor I), uma vez que o presente feito foi distribuído em 17/09/2010, data em que já se encontrava prescrito o direito da parte autora quanto aos referidos pleitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito levantada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição do direito da parte

autora de propor a presente ação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da concessão da gratuidade judiciária (fl. 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009422-34.2010.403.6109 - ESEQUIEL MOLINA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Esequiel Molina ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, inicialmente distribuída para 2ª e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 07/05/1973 a 27/05/1974, laborado na Sociedade Industrial de Ferramentas Socinfe Ltda., 04/11/1974 a 12/07/1976, laborado na Mause S/A Equipamentos Industriais, 01/07/1977 a 31/07/1982, 01/07/1983 a 01/04/1985, laborados para José Cipriano Sales e de 03/05/2003 a 27/05/2009, laborado na Sociedade Industrial de Ferramentas Socinfe S/A, foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.841.293-6, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de maio de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especial apesar da prova documental apresentada. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12-105. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 106, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 128-134, apontando a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que instrísse o feito com os Certificados de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Aduziu que o período já enquadrado como especial na esfera administrativa não mereceria decisão de mérito. Argumentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Comentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e instruiu o feito com os documentos de fls. 135-148. Despacho à fl. 149, intimando as partes a especificarem provas, tendo o feito sido redistribuído para esta 3ª Vara à fl. 150. O feito foi saneado à fl. 151, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou PPP referente aos períodos exercidos nas empresas Sociedade Industrial de Ferramentas Socinfe Ltda., Mause S/A Equipamentos Industriais e José Cipriano Sales, sendo que, instado, o autor apresentou rol de testemunhas às fls. 153-154. O pedido de oitiva de testemunhas restou indeferido à fl. 155. Manifestação e novos documentos apresentados às fls. 156-172, nada tendo sido alegado pelo INSS (fl. 173). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos mencionados na inicial como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum e revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a

previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)04)

Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas tais considerações, ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/149.841.293-6), sendo que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do tempo que alega ter laborado em condições especiais. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Afasto, também, a alegação apresentada pelo INSS de necessidade de juntada do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos consignam se houve ou não seu efetivo fornecimento. Com relação aos períodos mencionados na inicial, observo que o período de 04/11/1974 a 12/07/1976, laborado na Mause S/A Equipamentos Industriais, já foi enquadrado como especial pelo médico perito do INSS, nos termos da decisão técnica de fl. 75, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Com relação ao pedido controverso, reconheço como laborados em condições especiais os períodos 01/07/1977 a 31/07/1982 e de 01/07/1983 a 01/04/1985, laborados para José Cipriano Sales, tendo em vista que os formulários de fls. 60-63 e o laudo ambiental individual de fls. 157-169 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade variável entre 85 a 87 dB(A), as quais se enquadravam como especiais no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos. Com efeito, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 07/05/1973 a 27/05/1974 e de 03/04/2003 a 27/05/2009, laborados na Sociedade Industrial de Ferramentas Socinfe Ltda., tendo em vista que para o primeiro período a função de aprendiz de torneiro exercida pelo autor não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58-59 não aponta a presença de nenhum agente nocivo em seu ambiente de trabalho, tendo sido consignado, inclusive, que o responsável pelas informações da seção de registros ambientais não tinha levantamento ambiental do período. Com relação ao segundo período, observo que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar sequer a prestação de serviço no interregno de 03/04/2003 a 27/05/2009 para a Sociedade Industrial de Ferramentas Socinfe Ltda., período, inclusive, em que há prova de que o autor recolheu contribuições para os cofres da Previdência Social na condição de segurado facultativo. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, somente para determinar ao INSS que compute e converta para tempo de serviço comum os períodos de 01/07/1977 a 31/07/1982 e de 01/07/1983 a 01/04/1985, sendo que a conversão desses períodos se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 01/07/1977 a 31/07/1982 e de 01/07/1983 a 01/04/1985, laborados para José Cipriano Sales revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Esequiel Molina, NB 42/149.841.293-6, majorando-se o coeficiente da renda mensal inicial. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010256-37.2010.403.6109 - MAMEDE ZANARDO (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Mamede Zanardo, em relação à Caixa Econômica Federal na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustentam que o saldo das contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE: IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e de 44,80% para abril de 1990. Trouxe os documentos de fls. 09-28. Determinação de fl. 31 cumprida pela parte autora às fls. 32-42. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 47-73) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Às fls. 77-79, a instituição bancária noticiou a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos cópia do termo de adesão firmado pelo autor. Juntou termo de adesão à fl. 82. Intimado para manifestar-se sobre as alegações da ré, a parte autora se manifestou à fl. 91 noticiando que os valores requeridos foram devidamente depositados e sacados pelo autor, nada mais tendo a requerer. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO: Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de a falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 e prescrição trintenária dos juros progressivos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Observo que a Caixa Econômica Federal comprovou à fl. 82 dos autos a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, sendo que os índices pleiteados na inicial nele se encontram englobados, conforme se verifica no último parágrafo do Termo de Adesão, o qual transcrevo in verbis: Realizados os créditos da importância de que se trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110 reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em meu nome relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Logo, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado que o autor aderiu ao acordo em questão, faltava-lhe, desde a data

de ajuizamento da ação, o interesse processual, uma vez que assinou o termo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em 12 de novembro de 2001, devidamente protocolizado em agência dos Correios, conforme carimbo apostado na parte final do referido documento. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010312-70.2010.403.6109 - EDNA CRISTINA DE SOUZA (SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo B _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010312-70.2010.403.6109 PARTE AUTORA :

EDNA CRISTINA DE SOUZA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç

ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por EDNA CRISTINA DE SOUZA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-20. Feito originalmente distribuído perante ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro - SP e redistribuído à esta 3ª Vara Federal. Determinação de fl. 27 cumprida pela autora às fls. 29-86. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 192-216, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte Ré esclarecesse a co-titularidade da conta poupança indicada na inicial. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 223-228 noticiando que não foi localizada a Ficha de Abertura e Autógrafos - FAA da conta poupança em referência, não sendo possível esclarecer a co-titularidade da conta. Manifestação da parte autora às fls. 232-241 alegando que a autora nestes autos é co-titular da conta poupança indicada na inicial juntamente com Zuleica Fernandes Dias. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de março e abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição deste plano. Considerando os documentos dos autos e a declaração de fl. 237, considero superada a questão de legitimidade ad causam da parte autora nestes autos. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma

forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Desta, forma, em face da fundamentação supra, acolho a preliminar de mérito, no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição quanto aos pedidos da inicial referente ao IPC no índice de 44,80% de março e abril de 1990 (Plano Collor I), uma vez que o presente feito foi distribuído em 09/09/2010 (data da distribuição no Juízo Estadual), data em que já se encontrava prescrito o direito da parte autora quanto ao referido pleito. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito levantada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição do direito da parte autora de propor a presente ação. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010614-02.2010.403.6109 - MAERCIO DOS SANTOS (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº: 0010614-02.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MAERCIO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Relatório Maercio dos Santos ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposestação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, reconhecendo-se como exercidos em condições especiais os períodos de 03/02/1981 a 07/07/1983, laborado na Tecelagem Leonilda Ltda., 02/07/1984 a 10/09/1986, laborado na Vicunha Têxtil Ltda. e de 12/09/1986 a 25/09/2010, laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., convertendo-se seu atual benefício em aposentadoria especial, ao argumento de que esses períodos seriam suficientes para a conversão pretendida, a partir do ajuizamento da presente ação, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício, salvo os valores que forem recebidos após o ajuizamento desta ação até a implantação da nova aposentadoria. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 24/10/2006, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, inclusive como especial, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Cita que parte dos períodos mencionados na inicial já foram enquadrados como especiais na ação que tramitou junto à 1ª Vara Federal local, feito nº 2007.62.09.004508-3. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 17-52. Afastadas a prevenção apontada no termo de fl. 53, foi o INSS citado, tendo alegado, em sua defesa, a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, em face da vedação prevista no art. 181-B do Decreto 3.048/99. Citou que o ato em questão encontra-se acabado e sem vício, configurando-se, portanto, em ato jurídico perfeito, o qual não pode ser prejudicado sequer pela lei, muito menos pelo Judiciário. Comentou a necessidade de aquiescência da autarquia previdenciária para desfazer o benefício concedido ao

autor. Citou a impossibilidade de utilização para os casos da Previdência Social da regra utilizada para os funcionários públicos federais. Teceu considerações sobre a necessidade de ressarcimento ao INSS, no caso de deferimento do pedido inicial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Conclusos os autos para sentença, seu julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor trouxesse aos autos laudo técnico pericial da época por ele laborada na Tecelagem Leonilda Ltda., ou declaração da empresa, na qual constasse, apesar da medição ter sido realizada somente a partir de 2003, se as condições de trabalho da época em que o autor nela trabalhou eram as mesmas (fl. 72). Instado, o autor apresentou manifestação e documento às fls. 73-75. Cientificado o INSS e nada tendo sido alegado, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.813.579-6, com DIB em 24/10/2006), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, reconhecendo-se, ainda, os períodos apontados na inicial como especiais, com a conversão de seu atual benefício e aposentadoria especial. Não havendo preliminares para serem apreciadas pelo Juízo, passo ao mérito do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposestação a partir desta sentença. Passo a apreciar o pedido remanescente de reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como especiais. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende a parte autora que o Juízo reconheça, como laborados em condições especiais, os períodos de 03/02/1981 a 07/07/1983, 02/07/1984 a 10/09/1986 e de 12/09/1986 a 25/09/2010, não sendo o caso, porém, de total deferimento do pedido inicial. Primeiramente, conforme Certidão de Objeto e Pé de fl. 27-28 da 1ª Vara Federal local, observo que a presente ação é parcialmente idêntica à distribuída pelo nº 2007.61.09.004508-3, já que nela o autor requereu o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 02/07/1984 a 10/09/1986, laborado na empresa Vicunha Têxtil Ltda. e de 12/09/1986 a 24/10/2006,

laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., julgados parcialmente procedentes, estando os autos atualmente arquivados, em face de seu trânsito em julgado. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é parcialmente idêntico ao objeto da ação 2007.61.09.004508-3, que tramitou na 1ª Vara Federal local, e que nesta ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a parcial extinção da presente ação. Quanto ao pedido remanescente, reconheço como exercido em condições especiais o período de 03/02/1981 a 07/07/1983, laborado na Tecelagem Leonilda Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 29 e a declaração de fl. 74 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 95 dB(A), a qual se enquadrava como especial nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Mesma sorte, porém, não há quanto ao período de 25/10/2006 a 25/09/2010, laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33-35 fazer prova de que o autor ficou exposto a agentes nocivos, tal documento consigna, expressamente, que o Equipamento de Proteção Individual e o Equipamento de Proteção Coletivo foram eficazes contra a ação dos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho do requerente. Conforme já mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim sendo, somente reconheço como exercido em condições especiais o período de 03/02/1981 a 07/07/1983, o qual é insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida pelo autor em aposentadoria especial, sendo o caso de parcial deferimento do quanto requerido na inicial. Dispositivo Ante o exposto, em face da existência de coisa julgada entre o presente feito e os autos de nº 0004508-29.2007.403.6109, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento dos períodos de 02/07/1984 a 10/09/1986, laborado na Vicunha Têxtil Ltda. e de 12/09/1986 a 24/10/2006, laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, como especiais. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de nº NB 42/145.813.579-6, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor José Geraldo Marinho novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo e no reconhecimento em seu favor do período de 03/02/1981 a 07/07/1983, laborado na Tecelagem Leonilda Ltda., como especial, convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal*

0011424-74.2010.403.6109 - ADEMIR DONIZETI VERDICCHIO (SP204501 - EGON GERMANO WOLTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). O Executado comprovou à fl. 69 o recolhimento dos honorários advocatícios devidos. Intimado para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o INSS quedou-se inerte. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011951-26.2010.403.6109 - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

I - RELATÓRIO José Ribeiro de Araújo ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a determinação de que somente poderá ser revisto mediante outra ordem judicial, com o pagamento das diferenças existentes entre os dois benefícios desde a cessação do auxílio-doença, ocorrido em outubro de 2010, acrescidas de juros e correção monetária. Afirma o autor que por ser portador de neoplasia maligna da próstata e de diabetes mellitus encontra-se permanentemente inválido e incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional. Em face disso, aduz ter requerido junto à autarquia ré a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo sido deferido. Cita, porém, que apesar da ausência de alterações em seu

estado geral, a autarquia ré cessou em 10/2010 o seu benefício, sob a alegação de ausência de constatação de incapacidade laborativa. Contrapõe-se à decisão do INSS, entendendo, inclusive, fazer jus à obtenção de aposentadoria por invalidez ou, caso entendimento em contrário do Juízo, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Apresentou com a inicial quesitos e os documentos de fls. 10-68. Decisão judicial proferida às fls. 72-73, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando médico para realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 76-80, aduzindo a necessidade da parte autora de comprovar que sua incapacidade não surgiu após o decurso do prazo superior a 12 (doze) meses, contados da data de seu último vínculo com a autarquia ré ou então que se enquadraria nas hipóteses dos parágrafos do art. 15 da Lei 8.213/91. Elencou os requisitos legais dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Impugnou os laudos e atestados médicos trazidos aos autos pelo autor pelo fato de terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Citou a necessidade de realização de prova pericial, bem como a comprovação de que a moléstia que o autor alega ser portador não é preexistente ao seu ingresso ou reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Requereu, em caso de deferimento do pedido inicial, que o termo inicial do pagamento do benefício fosse fixado na data de juntada aos autos do laudo médico pericial. Teceu considerações sobre os juros de mora. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 81-85. Perícia médica realizada às fls. 88-95. Instadas, a parte autora apresentou manifestação e documentos às fls. 98-131, impugnando a conclusão da perícia médica e requerendo a realização de nova perícia, a ser realizada por médico oncologista. Redistribuídos a esta 3ª Vara, foi proferida decisão à f. 134 indeferindo o pedido de nova perícia médica, tendo o e. Tribunal Regional Federal comunicado ao Juízo ter negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 138-140). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 88-95, concluiu que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Após a analisar o estado geral do autor, o médico apontou que ele é portador de diabetes e hipertensão arterial crônica, doenças que, por si só, não causavam incapacidade. Apontou que o autor fez tratamento para câncer de próstata com radioterapia, não havendo sinais atuais da doença, nem restrições para o exercício de suas atividades habituais. Os quesitos foram devidamente respondidos pelo expert nomeado pelo Juízo, tendo o médico perito constatado que o autor não manifesta deficiência ou doença incapacitante, mesma conclusão a que chegou os médicos do INSS. Com efeito, há nos autos prova de que o autor foi acometido de neoplasia maligna na próstata, sendo que após passar por cirurgia e tratamento radioterápico houve regressão de seu problema de saúde. O exame de PSA de f. 45 dá conta de alteração no estado de saúde do autor em 11/08/2009, sendo que após o tratamento cirúrgico e radioterápico, os exames realizados em 07/06/2010 e 18/11/2010 (fls. 48 e 56) já atestam a normalidade prostática. Os atestados de fls. 50-52 consignam que o autor estava em tratamento de neoplasia maligna em setembro de 2010, momento em que era beneficiário de auxílio-doença previdenciário. O receituário de fl. 54 dá conta de descompensação do diabetes do autor, a qual o médico perito constatou que não leva à sua incapacidade. Além disso, os dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais comprovam que o último vínculo empregatício do autor remontaria à década de oitenta do século passado. Voltou a contribuir em 12/2004, restringindo-se a recolher uma contribuição, com novos recolhimentos de 10/2005 a 01/2006, 04/2007 a 11/2007 e 12/2008 a 07/2009, todos na condição de segurado facultativo. Tal condição não exige a efetiva comprovação do exercício de quaisquer atividades, com contribuição voluntária para a Previdência Social, sendo que as contribuições esparsas recolhidas pelo segurado, na verdade, somente visava a requalificação da qualidade de segurado do autor. Desta forma, por mais este motivo não há que se falar nos autos em direito ao restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, já que sequer restou comprovado o exercício habitual de alguma atividade remunerada pelo autor a fim de que o juízo pudesse confrontar com os dados consignados no laudo médico realizado nos autos. Anote-se que desnecessário tecer considerações sobre a carência previstas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.213/91, já que a doença que acometeu o autor e levou ao direito de recebimento do benefício de auxílio-doença dispensam o seu cumprimento, conforme

rol estabelecido no art. 151 da mesma lei. Assim, não tendo apresentado a parte autora nenhuma prova nos autos capaz de confrontar a conclusão da perícia médica e não restando comprovada a sua incapacidade para o exercício de suas funções habituais, não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 72). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000698-07.2011.403.6109 - ROSALEM PEREIRA DOS REIS (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSALEM PEREIRA DOS REIS em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Trouxe aos autos os documentos de fls. 9 a 36. Decisão à fl. 40, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e nomeados perito médico e assistente social. À fl. 47/48 há relatório da assistente social informando que não logrou êxito em realizar a perícia em face do imóvel indicado como residência da autora se encontrar fechado e desabitado. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 49/57. À fl. 67/82 a autora junta documentos e informa seu novo endereço. Foi realizada perícia médica à fl. 92/94. Sobreveio nova informação da perita social dando conta de que não logrou êxito em localizar a autora. À fl. 100/101 a assistente social esclarece que tentou sem sucesso localizar a autora no novo endereço fornecido à fl. 67/82. Nova informação da assistente social à fl. 103/104 relatando sua diligência na tentativa de localizar a autora. Intimada a autora informou seu novo endereço à fl. 105/106. Por fim, à fl. 109/110, a assistente social relata que mais uma vez não logrou sucesso na tentativa de localizar a autora para realização da perícia sócio econômica. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, que por vezes devidamente intimada a fornecer seu endereço para tornar possível a realização da perícia social, não foi encontrada em nenhum daqueles indicados, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arbitro os honorários da assistente social nomeada à fl. 40, no valor de R\$ 80,00, tendo em vista seus deslocamentos e diligências na tentativa de localizar o paradeiro da autora. Expeçam-se solicitações de pagamento em favor dos peritos nomeados à fl. 40 e 59. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001292-21.2011.403.6109 - JOAO APARECIDO RODRIGUES DA PAZ (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013 PROCESSO Nº: 0001292-21.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO APARECIDO RODRIGUES DA PAZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA João Aparecido Rodrigues da Paz ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída junto a 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa ou o restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/518.095.298-7, desde a data imediatamente posterior ao seu indevido encerramento, com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas com juros e correção monetária. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Em face disso, noticia ter requerido junto ao INSS a concessão de auxílio-doença, concedido em 02/10/2006, sucessivamente prorrogado até 17/10/2008, quando, então, foi cancelado, apesar da ausência de modificação em seu estado geral. Entende que a sua condição atual de desempregado se constitui em prova inquestionável de que realmente se encontra incapacitado, bem como que desde o primeiro deferimento administrativo já havia preenchido os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por invalidez. Aponta, por fim, não ter condições de se submeter a reabilitação profissional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-33. Decisão proferida à fl. 36, nomeando expert para realização de perícia médica, com quesitos apresentados pelo autor às fls. 38-39. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 41-45, discorrendo sobre a legislação atinente aos benefícios apontados na inicial e sobre os benefícios requeridos pelo autor administrativamente. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 46-57. Redistribuídos a esta 3ª Vara (fl. 59), a perícia médica restou realizada às fls. 67-77. Instadas, as partes se manifestaram sobre a prova colhida nos autos (fls. 80-83), apresentando o autor quesitos complementares para serem respondidos pelo médico perito. O pedido de complementação da perícia médica restou indeferido à fl. 84. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão

do autor gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Anoto que restaram incontroversos a manutenção da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença no período de 30/09/2006 a 17/10/2008 (fl. 46), aliado ao recolhimento de contribuições para os cofres da Previdência Social nas competências de 05/2009 a 03/2011 e nos contratos de trabalho registrados nos interregnos de 10/05/2011 a 07/08/2011 e 08/08/2011 em diante, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 54-56. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia médica realizada às fls. 67-77, concluiu que apesar do autor ser portador de afecção degenerativa relacionada à faixa etária - Discopatia degenerativa em coluna lombar-sacra com extrusão discal, não apresenta incapacidade laboral. Após analisar o estado geral do autor e os laudos por ele apresentados, constatou que efetivamente ele apresentou incapacidade entre dezembro de 2006 a julho de 2008, sendo que os sintomas provocados pela moléstia de que é portador encontravam-se assintomáticos. Do contexto do laudo médico, tenho como improcedentes os pleitos de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção. Verifico, assim, que a parte autora não possui incapacidade para o trabalho conforme restou comprovado pela perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo, mesma conclusão a que chegou os peritos da autarquia ré. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003488-61.2011.403.6109 - EDEMAR APARECIDO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Edemar Aparecido da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 11/05/1974 a 20/08/1974 - Toyobo do Brasil S/A, 01/10/1974 a 08/03/1975 e 01/11/1975 a 12/12/1976 Irineu Mantovani & Cia Ltda., 01/11/1978 a 27/07/1982 - Eletro Mecânica Boock Ltda., 22/05/1995 a 06/11/1995 - Usina Santa Bárbara S/A, 25/04/1996 a 13/05/1997 - Ind. Açucareira São Francisco S/A e 16/09/1997 a 13/04/1998 - Auto Viação M. M. Souza Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20 de setembro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos mencionados períodos especiais, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-96). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 101-107. Alegou que a parte autora deixou de juntar aos autos os documentos exigidos pela legislação para a

comprovação da exposição ao agente insalubre. Teceu comentários acerca da legislação relativa ao tempo especial. Citou a impossibilidade do reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e se a apresentação do laudo técnico ao que tange ao agente ruído. Citou a impossibilidade do reconhecimento de período trabalhado sob ação do agente agressivo ruído não superior ao limite legal. Citou os requisitos do PPP. Alegou ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício. Citou a impossibilidade de reconhecimento como especial, de período de afastamento do autor em virtude de auxílio doença previdenciário e o não atendimento do requisito etário à época do pedido administrativo. Teceu comentários acerca dos juros e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 108-115. Despacho saneador à fl. 116 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos. Manifestação da parte autora à fl. 177. Juntou os documentos de fls. 178-195. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER

MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	
DE 15 ANOS	2,00	
2,33	DE 20 ANOS	1,50
1,75	DE 25 ANOS	1,20
1,40	1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).	
2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)		

04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o

segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos de 11/05/1974 a 20/08/1974 - Toyobo do Brasil S/A, 01/10/1974 a 08/03/1975 e 01/11/1975 a 12/1 2/1976 Irineu Mantovani & Cia Ltda., 01/11/1978 a 27/07/1982 - Eletro Mecânica Boock Ltda., 22/05/1995 a 06/11/1995 - Usina Santa Bárbara S/A, 25/04/1996 a 13/05/1997 - Ind. Açucareira São Francisco S/A e 16/09/1997 a 13/04/1998 - Auto Viação M.

M. Souza Ltda., foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como atividade especial o período de 25/04/1996 a 13/05/1997 Ind. Açucareira São Francisco S/A, no qual o autor exerceu as funções de vigia, conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64-65 e cópia da CTPS de fls. 40. Deve ser enquadrado como atividade especial, por analogia à atividade de guarda, nos termos do item 2.5.7 do decreto 53.831/64. Logo, é inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigia, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. Deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 01.07.1987 a 24.06.1996 (Faber Castel; SB-40 fl. 83) e de 14.08.1996 a 15.05.1998 (Gocil; SB-40 fl. 84), em que o autor laborou como vigilante, em razão do enquadramento por categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo, critério não previsto em lei. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF - 3ª Região; APELREEX nº 1088003/SP, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - 7ª Turma, j. 16/02/2012, DJU 08/03/2012). Deixo de reconhecer os períodos de 01/10/1974 a 08/03/1975 e 01/11/1975 a 12/12/1976 Irineu Mantovani & Cia Ltda., 01/11/1978 a 27/07/1982 - Eletro Mecânica Boock Ltda., haja vista que não foram apresentados os documentos necessários à análise de eventual tempo de serviço exercido sob condições especiais. Deixo, também de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 11/05/1974 a 20/08/1974 - Toyobo do Brasil S/A, haja vista que para comprovação de tal período, o autor juntou aos autos os formulários DSS 8030 de fls. 178 e 201, bem como o laudo técnico pericial de fls. 184-192, documentos que não o favorecem, porquanto extemporâneos. Note-se que o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 201) tem como data de emissão 31/12/2003, e da mesma forma o laudo pericial foi elaborado em 01/07/1998, datas muito posteriores ao período que quer ver reconhecido. Ademais, depreende-se da declaração da empresa Toyobo do Brasil S/A, de fl. 206, que a empresa passou a ter monitoramento ambiental somente a partir de 01/10/1996. Da mesma forma, para o período de 22/05/1995 a 06/11/1995 - Usina Santa Bárbara S/A, não há que ser reconhecida sua especialidade tendo em vista que o PPP juntado aos autos às fls. 193-195 foi emitido em 30/05/2012, ou seja, mais de 15 anos após o período que se quer comprovar, bem como informa que só há responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 10/04/2012. Por fim, deixo de reconhecer o período de 16/09/1997 a 13/04/1998 - Auto Viação M. M. Souza Ltda., haja vista que o PPP juntado aos autos às fls. 66-67 consigna que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 80 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em lei para o período. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 20/09/2010, computou 34 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo não preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (relatório anexo), o autor continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 24 de dezembro de 2010, perfez 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91,

consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, já que para fazer jus ao benefício, foi computado tempo de contribuição até a data de 24/12/2010, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo, portanto, a DIB ser fixada nesta data. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum do período de 25/04/1996 a 13/05/1997 Ind. Açucareira São Francisco S/A., bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: EDEMAR APARECIDO DA SILVA, portador do RG n.º 12.528.334-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.543.088-63, filho de Jose da Silva e Maria Arlete Pereira da Silva; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 24/12/2010; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003902-59.2011.403.6109 - JOSE ZIVIANI FILHO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2013 Processo nº: 0003902-59.2011.403.6109 Parte Autora: JOSÉ ZIVIANI FILHO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório José Ziviani Filho ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, reconhecendo-se como exercido em condições especiais o período de 01/03/1996 a 31/12/2002, laborado na empresa Goodyear do Brasil _ Produtos de Borracha Ltda, com a conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial ou a majoração de seu atual benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Subsidiariamente, requereu, caso não fosse esse o entendimento do Juízo, a devolução das contribuições vertidas após a concessão de sua aposentadoria. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 29/02/1996, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, inclusive como tempo especial, sem a devolução dos valores recebidos, por se tratar de verba alimentícia. Sustenta que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que teria direito à devolução das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-31. Afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 32-33, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 51-70, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais

de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria do autor, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício. Quanto ao tempo especial, argumentou a necessidade de comprovação que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício pleiteado na inicial, sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 73-80. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor instrísse o feito com cópia de seu processo administrativo. (fl. 81), tendo apresentado manifestações e documentos às fls. 85-97 e 99-102. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.082.707-3, com DIB em 29/02/1996), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, reconhecendo-se, ainda, o período apontado na inicial como especial ou a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua desaposentação. Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Quanto ao pedido de desaposentação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida

inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.^a Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício.Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposestação a partir desta sentença.Passo a apreciar o pedido remanescente de reconhecimento do período mencionado na inicial como especial.01) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de

10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 2) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 3) Prévia fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, pretende a parte autora que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período de 01/03/1996 a 31/12/2002, sendo o caso de parcial deferimento do pedido em questão. Com efeito, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/03/1996 a 05/03/1997 e de 01/04/1999 a 30/11/1999, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., uma vez que o formulário DSS-8030 de fl. 22 e o laudo ambiental individual de fl. 23 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 85,5 e 90,5 dB(A) no primeiro período e de 90,5 dB(A) no segundo, os quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Não se enquadram, porém, como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/12/1999 a 31/12/2002, tendo em vista que após a edição do Decreto 2.172/97 passou a ser insalubre a exposição ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) e nos interregnos em questão a exposição do autor à pressão sonora foi de 85,5 dB(A). Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, somando-se os períodos enquadrados administrativamente como exercidos em condições especiais aos reconhecidos na presente sentença, o autor totalizou 22 anos, 08 meses e 15 dias (planilha anexa) insuficiente para a conversão pretendida. No mais, em face do deferimento do pedido de desaposentação resta prejudicado o requerimento formulado na inicial de devolução das contribuições

previdenciárias recolhidas pelo autor após a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de nº NB 42/102.082.707-3, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor José Ziviani Filho novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, incluindo nesta nova contagem os períodos de 01/03/1996 a 05/03/1997 e de 01/04/1999 a 30/11/1999, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda como especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Deixo de condenar o INSS no pagamento das custas processuais, tendo em vista ser delas isento, bem como porque restou deferido ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 49). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005633-90.2011.403.6109 - FERNANDA SILVA FERNANDES (SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

I - RELATÓRIO FERNANDA SILVA FERNANDES ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais. Narra ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF, sendo avençado que as parcelas seriam pagas através de débito automático em conta corrente de titularidade da parte autora. Menciona nunca ter atrasado o pagamento do mútuo. Afirma que em 12/05/2011, ao tentar realizar uma compra a prazo, teve o crédito negado por seu nome estar negativado. Alega ter recebido correspondência do Serviço de Proteção ao Crédito em 16/05/2011, noticiando sua inclusão naquele cadastro em razão do inadimplemento da parcela vencida em 20/04/2011 do financiamento mencionado. Sustenta estar com o nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito indevidamente, vez que o pagamento do mútuo encontra-se em dia. Aduz que a conduta da CEF lhe causou danos morais. Pugnou, a título de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a exclusão de seu nome dos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito e da SERASA. Requer, ao final, a declaração de inexigibilidade da cobrança referente à parcela do financiamento habitacional vencida em 20/04/2011, a exclusão definitiva de seu nome dos cadastros restritivos, a condenação da requerida na devolução em dobro da parcela indevidamente cobrada, bem como a lhe indenizar pelos danos morais sofridos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-30). Decisão de fl. 34 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito e SERASA. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 42-58), na qual, inicialmente, confirmou que a prestação de abril de 2011 do mútuo firmado entre as partes foi debitada da conta corrente da autora na data do vencimento mas que, por problemas operacionais, não houve a apropriação do valor debitado pelo sistema que gerencia o contrato habitacional, sendo tal apropriação realizada apenas em 17/05/2011, com retroação a 20/04/2011. Sustenta que a inclusão do nome da autora no cadastro da Serasa deu-se em 22/05/2011 e a exclusão em 23/05/2011, tendo o nome da autora permanecido por menos de 24 horas no referido cadastro. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à inversão do ônus da prova. Afirmou a ausência de danos morais. Aduziu que o fato em questão não se traduziu em nenhum dano efetivo à parte autora. Sustentou a ausência de dolo ou culpa da ré. Teceu considerações sobre o quantum indenizatório pretendido pela parte autora. Impugnou o pedido de repetição do indébito. Requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos (fls. 59-67). Réplica às fls. 72-88. Instadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora receber indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que seu nome foi incluído indevidamente no Serviço de Proteção ao Crédito e no SERASA pela CEF. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e aqueles que com ela contratam serviços bancários, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. Traçadas essas premissas legais, passo à apreciação do caso concreto. Não há nos autos controvérsia quanto ao fato supostamente caracterizador do dano moral alegado pela parte autora. Está provado, pelo documento de fl. 28, que a mutuária Fernanda Silva Fernandes procedeu à quitação da parcela de seu contrato de mútuo, firmado com a CEF, na data de seu vencimento, 20/04/2011, por débito automático efetuado em sua conta corrente, a qual tinha suficiência de fundos para tal. No entanto, por erro imputável exclusivamente à CEF, a parcela em questão, a despeito de seu tempestivo pagamento, passou a constar

como não paga, conforme demonstra os documentos de fls. 22/24, gerando inclusão indevida do nome da autora em cadastros restritivos de crédito mantido pelo SPC - Serviço de Proteção ao Crédito e pela SERASA (conforme documentos de fls. 23 e 64). Tem-se, portanto, que houve falha do serviço bancário prestado pela CEF, falha essa que causou dano à imagem da autora, o qual deve ser indenizado. No que tange à quantificação da indenização por danos morais, pondero, inicialmente, que a inclusão do nome da autora na SERASA e no SPC se deu por culpa exclusiva da CEF, o que potencializa os aborrecimentos pela autora sofridos em decorrência desse evento. Razão assiste à CEF quanto à alegação de que a disponibilização para o mercado da inclusão na SERASA ocorreu apenas entre os dias 22 e 23 de maio de 2011 (fl. 63). Contudo, restou comprovado nos autos que a inscrição no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito estaria disponível à consulta externa a partir de 19/05/2011 e que em consulta ao site da Internet - Rede Mundial de Computadores apoioaoconsumidor.com.br já estava disponível a restrição ao nome da autora em 16/05/2011 (fls. 23 e 24). Contudo, não há nos autos elementos que permitam identificar por quanto tempo o nome da autora permaneceu nos cadastros do SPC e do site mencionado, tampouco há demonstração de que houve acessos de terceiros a esses dados cadastrais, no período de negativação. Ao menos não demonstram a ocorrência desse fato os documentos de fls. 20-30. Acrescento que o cupom de estacionamento de fl. 25 não comprova que a autora esteve na loja citada na petição inicial, tampouco que teve o crédito para comprar uma televisão a prazo negado em razão da inscrição indevida de seu nome nos órgãos de restritivos pela ré. Outrossim, o valor da indenização deve também servir para inibir condutas futuras da CEF no mesmo sentido. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pela autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por fim, quanto ao pedido de devolução, em dobro, dos valores eventualmente cobrados de forma indevida pela parte ré, em atenção ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, observo que, nesta sentença, está a se reconhecer a inexigibilidade da cobrança de fl. 22, razão pela qual se poderia cogitar da devolução em dobro desses valores. Ocorre que a parte autora não comprovou e sequer alegou o pagamento em duplicidade da parcela do mútuo habitacional com vencimento em 20/04/2011, o que, de per si, justificaria o indeferimento desse pedido. Além disso, o dispositivo em comento, parágrafo único do art. 42 do CDC, é indissociável de seu caput, o qual veda a exposição do consumidor inadimplente, quando da cobrança de suas dívidas, ao ridículo, bem como a constrangimentos ou ameaças. Cito, em abono a essa tese, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo qual A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado (AC 200071000283178/RS - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - 3ª T. - j. 21/11/2006 - D.E. DATA:06/12/2006). Neste último tópico, portanto, merece declaração de improcedência o pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade do suposto débito cobrado pela CEF à fl. 23, referente à parcela com vencimento em 20/04/2011 do mútuo firmado entre as partes, contrato nº 000001555501629755, e determinar a exclusão definitiva do nome da autora do cadastro do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito e da SERASA em razão do débito retro mencionado, razão pela qual confirmo, na íntegra, a decisão de fl. 34. Condeno a CEF, ainda, a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por fim, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Para o completo cumprimento da decisão de fl. 34, ora confirmada, determino que se expeça ofício ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito para que promova a correspondente exclusão do nome da autora de seus cadastros, no que tange ao suposto débito descrito à fl. 23, instruindo-se o ofício com cópia desse documento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006325-89.2011.403.6109 - ANTONIO CICONI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Antonio Cicconi ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu beneficiário previdenciário, NB 42/063.627.651-1, com adequação do benefício aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, desde a vigência da referida norma, ocorrido em 16 de dezembro de 1998. Narra inicialmente o autor a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o pedido em questão e a inexistência de decadência prevista na Lei 9.528/97. No mérito, aponta que obteve em 18/10/1993 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, Aduz que em julho de 1988 foi estipulado que os benefícios previdenciários seriam limitados a um valor máximo definido, sendo que este teto

sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicialmente guarnecida com os documentos de fls. 20-37. Afastada a prevenção apontada no termo de f. 38, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação à fls. 46-61, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a autarquia previdenciária já teria minimizado eventuais perdas da limitação ao teto pela aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21, 3º da Lei 8.880/94, o que poderia implicar na integral satisfação da pretensão, bem como nos casos em que os benefícios em 06/1998 a 12/1998 e 06/2003 a 01/2004 tinham, respectivamente, rendas mensais inferiores a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Em preliminar de mérito, apontou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, contrapôs-se às alegações tecidas na inicial, aduzindo que nos termos do entendimento adotado pelo STF no Recurso Extraordinário 564.354, o aproveitamento dos novos tetos somente seria possível nos casos dos segurados que percebam os seus benefícios com base no limitador anterior, de R\$ 1.081,50 de 04/06/1998 e de R\$ 1.869,34 de 30/05/2003. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 65-81. O julgamento do feito foi convertido em diligência à f. 82 a fim de que o autor trouxesse aos autos a carta de concessão do benefício que pretende revisar, sendo que, instado, apresentou manifestação e documento às fls. 84-85. Instado e nada tendo sido requerido pelo INSS, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os aumentos dos tetos previdenciários promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de carência da ação com relação a eventuais revisões feitas com base nas Leis 8.870/94 e 8.880/94, já que nos presentes autos se discute a elevação do salário-de-benefício em razão das inovações introduzidas pelas ECs 20/98 e 41/2003, causas de pedir e pedidos, portanto, diversos. Acolho, porém, a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, já que sua renda mensal inicial não restou limitada ao teto da época. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados, respectivamente, para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes

sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nº.s 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, as quais, aliás, têm o condão de afastar todos os argumentos contrários expostos na contestação do INSS, haja vista que embasadas na decisão final do STF sobre o assunto, analiso o caso concreto da parte autora. Dadas as premissas em face das quais verifico, nestes autos, a ausência de uma das condições da ação, concernente ao interesse de agir da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício (f. 85), em outubro de 1993 calculado, atingiu o valor de CR\$ 81.951,70. Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de R\$ CR\$ 108.165,62, nos termos da Portaria MPS 600/93. Desta forma, observa-se que salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data de sua concessão. Presume-se que a expectativa de direito da parte autora à revisão derive do cálculo constante às fls. 26-37 dos autos. Ocorre que mesmo levando em consideração o cálculo apresentado pela parte autora, em dezembro de 1998 e em dezembro de 2004 os valores apontados pelo autor não ultrapassam os tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Além disso, o autor, incorretamente, levou em consideração o valor da renda mensal como sendo CR\$ 108.165,62, sobre ele aplicando os reajustes concedidos posteriormente aos benefícios previdenciários, quando o certo seria aplicar os reajustes sobre o valor da RMI de CR\$ 81.951,70. No caso, basta um simples cálculo para se concluir que na data da concessão do benefício do autor não houve nenhuma limitação na RMI, já que se dividindo o total dos salários-de-contribuição corrigidos por 36 chega-se ao valor de CR\$ 81,951,70. Assim, o benefício concedido à parte autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não limitado ao teto dos salários-de-benefício então vigentes. Sendo assim, as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não têm o condão de repercutir no cálculo do salário-de-benefício em questão, tampouco na renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita (f. 44). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007800-80.2011.403.6109 - CLAUDIO OMIR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0007800-80.2011.403.6109 PARTE AUTORA: CLÁUDIO OMIR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Cláudio Omir de Oliveira Leopoldino ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 10/11/1986 a 08/07/1988 e de 11/10/1988 a 15/12/1992, laborados na empresa Justari Equipamentos Industriais Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30 de maio de 2011 e na obrigatoriedade do réu em incluir no Cadastro Nacional de Informações Sociais o tempo de serviço prestado em condições especiais. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não concedeu o benefício por ele requerido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28-161). O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 165-167. Em sua defesa o INSS alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que a atividade de torneiro mecânico não se encontrava arrolada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especial. Apontou a ausência de registros ambientais no PPP apresentado nos autos antes de 01/05/2005, já que tal documento não cita responsável antes de tal data. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial e sobre a aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou à fl. 182 o cumprimento da decisão proferida nos autos. O julgamento do feito restou convertido em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos novos Perfis Profissiográficos Previdenciários ou declaração da empresa Justari Equipamentos Industriais Ltda., na qual constasse, apesar das medições terem sido realizadas somente no ano de 2005, se as condições de trabalho da época em que o autor nela trabalhou são as mesmas das consignadas nos PPPs apresentados nos autos. Instado, o autor apresentou manifestação e documento às fls. 188-189, sendo que, cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos

apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 03) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação

dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas tais considerações, ao que consta dos autos, pretende o autor o enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seu laudos para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 10/11/1986 a 08/07/1988 e de 11/10/1988 a 15/12/1992, laborados na empresa Justari Equipamentos Industriais Ltda., não pelo exercício da função de torneiro mecânico, mas sim pelo fato do autor ter ficado exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído, na intensidade de 108 dB(A), a qual se enquadrava como especial nos

itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, conforme faz prova os Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 127-130 e a declaração de fl. 189. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 30/05/2011, o autor totalizou 35 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. No mais, desnecessário ao Juízo determinar ao INSS a inclusão dos períodos em questão no CNIS como especiais, em face do deferimento do pedido principal pleiteado pelo autor. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 10/11/1986 a 08/07/1988 e de 11/10/1988 a 15/12/1992, laborados na empresa Justari Equipamentos Industriais Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão proferida às fls. 165-166, a qual resta confirmado na presente sentença, com exceção da planilha de contagem de tempo, devendo prevalecer a que segue em anexo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima definida, compensando-se os valores recebidos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, bem como a reembolsar o autor nas custas processuais por ele dispendidas (fl. 161). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008609-70.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS CORREA(SP231848 - ADRIANO GAVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO : 0008609-70.2011.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS CORRÊA PARTE RÉ : FAZENDA NACIONAL - UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS CORRÊA ingressou com a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação de lançamento efetuado pela parte ré a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora que logrou receber referidos valores, em parcela única, no ano de 2009. Na seqüência, efetuou sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário 2009, considerando como valores tributáveis o total do quanto recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário. Esclarece que, em face desse procedimento, sofreu cobrança por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual apurou crédito tributário no montante de R\$ 48.148,80 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos), o qual é indevido, dentre outros motivos, pelo que consta do Ato Declaratório PGFN nº. 815, de 27/04/2010. Alega que se houvesse declarado como rendimentos tributáveis apenas aqueles recebidos tempestivamente no ano de 2009 teria imposto a restituir. Menciona a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Cita a alteração do ordenamento jurídico trazida pela Lei nº 12.350/10 reconhecendo o caráter lesivo do cálculo do Imposto de Renda levado a efeito até então, inaugurando nova sistemática de cálculo para apuração do imposto

incidente sobre rendimentos acumulados. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade desse crédito tributário, alegando que, caso contrário, sofrerá injusta execução. Ao final, requer a anulação do crédito tributário de R\$ 35.913,20 (trinta e cinco mil, novecentos e treze reais e vinte centavos), constante do extrato da declaração de Imposto de Renda, bem como multa, juros e atualização monetária dele decorrentes. Inicial instruída com os documentos de fls. 14-59 e 65-74. Decisão às fls. 76/77 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. A União juntou aos autos, às fls. 81/94, comprovante de interposição de agravo de instrumento em face da decisão supra mencionada. Apresentou contestação às fls. 95/102. Defendeu a incidência do imposto de renda sobre o montante dos créditos atrasados recebidos acumuladamente. Rechaçou a tese de que os valores recebidos com atraso acumuladamente possuem caráter indenizatório. Alegou que a legislação de regência determina que a incidência de imposto de renda sobre rendimentos de qualquer natureza é balizada pelo regime de caixa e incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o seu total, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido, com apensamento de seus autos à presente ação. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 113/115 e apresentou contra-minuta ao agravo às fls. 116/117. II - FUNDAMENTAÇÃO questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Sem preliminares, passo à análise do mérito da demanda. O pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Ademais, o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se ao momento da incidência do tributo e não sua forma de cálculo, devendo ser levado em consideração o valor mensal dos rendimentos auferidos. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239). Firmado ser indevida a retenção na fonte de valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido. O fato impositivo do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base. Assim, entendendo, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos a retificação das declarações de ajuste anual do autor, levando em consideração os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário da parte autora

pago de forma cumulada. O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária. O valor a restituir ou a pagar, corresponderá à diferença a ser apurada na forma acima descrita, entre o tributo devido e o tributo efetivamente por ele pago. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade de recolhimento dos valores apontados na Declaração de Ajuste Anual Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2010 Ano-Calendário 2009, recibo nº 24.05.45.13.15-86 (fls. 29/33) e do Aviso de Cobrança de fl. 51, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e para declarar o direito do autor de retificação das declarações de ajuste anual da parte autora, devendo a SRFB levar em consideração os valores atrasados de seu benefício previdenciário e pagos de forma acumulada, conforme fls. 21, 23, 25 e 27 dos autos, tendo como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada nos termos da legislação tributária. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser delas isenta a parte ré. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, a partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009446-28.2011.403.6109 - SERGIO LUIZ CARICARI (SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo C _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009446-28.2011.403.6109 PARTE AUTORA : SERGIO LUIZ CARICARI PARTE RÉ : UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por SÉRGIO LUIZ CARICARI em relação à UNIÃO FEDERAL, na qual se pretendia o reconhecimento do direito de isenção do pagamento de Imposto de Renda por ser portador de grave moléstia. Trouxe aos autos os documentos de fls. 12/14. A ré foi devidamente citada oferecendo contestação no prazo legal às fls. 19/32. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, foi convertido o julgamento em diligência para que seu advogado trouxesse aos autos cópia da certidão de óbito, bem como requeresse habilitação de seus herdeiros, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Devidamente intimado por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora quedou-se inerte, deixando de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, a qual é indispensável para o regular andamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Imperioso se faz a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso a parte autora se omitiu em cumprir a determinação de fl. 35, deixando assim de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais) do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010034-35.2011.403.6109 - WALDIR APARECIDO CORREA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B _____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010034-35.2011.403.6109 PARTE AUTORA: WALDIR APARECIDO CORREA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Waldir Aparecido Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do período de 03/06/1996 a 29/01/1998, laborado na Transportadora Faé Ltda., como exercido em condições especiais e a declaração e reconhecimento dos salários de contribuição apurados na ação trabalhista 2423/95-6, referente ao período de 13/01/1995 a 05/12/1995, laborado na Empresa Empresa de Montagens Industriais Ltda., revisando-se sua aposentadoria por tempo de serviço e, consequentemente, sua renda mensal inicial, mediante simples aplicação do percentual a que tem direito, eliminando-se o critério de menor e maior valor teto, com o reconhecimento do tempo de serviço de 33 anos, 01 mês e 20 dias, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 19 de março de 1998. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 19/03/1998. Aduz, porém, que o INSS apurou os salários de contribuição com valores apresentados pela Empresa Empresa Montagens Industriais Ltda., apesar de sempre ter realizado horas-extras. Em face disso, sustenta ter ingressado com reclamação trabalhista contra a referida empresa, julgada procedente com o reconhecimento do labor extraordinário e o respectivo pagamento das diferenças devidas, além da incorporação dos valores apurados em sua remuneração. Cita que nos termos dos

artigos 25 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91 tais valores devem ser incluídos no salário de contribuição, motivo pelo qual entende que sua renda mensal inicial deve ser revisada. Aduz, ainda, que o INSS não computou o período laborado pelo autor na Transportadora Faé Ltda como especial, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12-169. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 174-186, aduzindo a ineficácia da sentença trabalhista contra a autarquia ré, tendo em vista não ter integrado a lide. Quanto ao tempo especial, sustentou que a partir da edição da Lei 9.032/95 passou a ser indispensável a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária, sendo que, antes disso, a função deveria estar elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para caracterização do tempo especial pela categoria profissional. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 187-195. O feito foi saneado à fl. 196, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na Transportadora Faé Ltda., sendo que, instado, o autor se restringiu a requerer o julgamento do feito. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante o enquadramento do período mencionado na inicial como especial e revisão dos valores dos salários-de-contribuição, majorando, conseqüentemente, o valor de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Tendo em vista que a prescrição e a decadência foram erigidas a matéria de ordem pública, passo a apreciá-las, independentemente de alegadas pela parte contrária. Declaro a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo a apreciar a ocorrência da decadência do direito pleiteado pela parte autora. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Revejo, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever os seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e

determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010).Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo.Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio).Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica

antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão do benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1998 (fl. 164), após, inclusive, a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 14/10/2011.DispositivoAnte o exposto, declaro a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0010265-62.2011.403.6109 - MOACIR ROMERO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMOacir Romero ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de seu encerramento administrativo, ocorrido em 30 de agosto de 2008, com o pagamento do 13º provento e das parcelas em atraso, atualizados com juros e correção monetária.Afirma o autor ser portador de esquizofrenia, doença que o torna totalmente incapacitado para suas atividades laborativas. Em face disso, aduz ter requerido junto à autarquia ré a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo sido deferido em 10/08/2004 e cessado em 30/08/2010, sob a alegação de ausência de constatação de incapacidade laborativa. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS, por entender que não ocorreu alteração na moléstia que o acomete. Alega, ainda, ter voltado a fazer recolhimentos junto à autarquia na qualidade de segurado facultativo.Apresentou com a inicial quesitos e os documentos de fls. 13-45.Decisão proferida à fl. 48, nomeando médico para realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 52-59, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial e aduzindo a necessidade da parte autora de comprovar que sua incapacidade não surgiu antes do decurso do prazo superior a 12 (doze) meses, contados da data de seu último vínculo com a autarquia ré. Apontou a necessidade de cumprimento da carência dos benefícios apontados na inicial. Elencou os requisitos legais dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Impugnou os laudos e atestados médicos trazidos aos autos pelo autor pelo fato de terem sido produzidos sem o crivo do contraditório e alegou que a dificuldade de se conseguir uma vaga no mercado de trabalho não seria argumento para a concessão de tais benefícios. Citou a necessidade de comprovação de que a moléstia que o autor alega ser portador não é preexistente ao seu ingresso ou reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Requereu, em caso de deferimento do pedido inicial, que o termo inicial do pagamento do benefício fosse fixado na data de juntada aos autos do laudo médico pericial. Sustentou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 60-84.Perícia médica realizada às fls. 85-87.Réplica apresentada pelo autor às fls. 89-101.Instadas, somente a parte autora se manifestou sobre a prova colhida nos autos (fls. 102-112), contrapondo-se à conclusão da perícia médica.Redistribuídos os autos para esta 3ª Vara, foi o INSS cientificado, nada tendo apresentado no feito.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPleiteia o autor a concessão do benefício previdenciário

de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do cancelamento do benefício previdenciário de auxílio-doença na esfera administrativa, ocorrido em 30/08/2008, e a propositura da presente ação, distribuída em 21/10/2011. Passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto que restaram cumpridas a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista que o último contrato de trabalho firmado pelo autor foi com a empresa Mause S/A Equipamentos Industriais, no período de 01/04/2003 a 31/05/2004, bem como em face do reconhecimento administrativo do INSS do direito, em favor do autor, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, no período de 10/08/2004 a 30/08/2008 (f. 20), sendo que o objeto da inicial é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação do benefício concedido pela autarquia previdenciária. Aprecio, agora, a existência ou não de incapacidade do autor. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 85-87, concluiu que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Analisando minuciosamente o estado geral do autor, o expert consignou que ele sofre de um transtorno classificado como Esquizofrenia Paranóide, estando com seus sintomas em remissão. Citou que o requerente está em tratamento psiquiátrico, usando diariamente os seguintes medicamentos: olanzapina 10 mg e clonazepam 02 mg, tendo o próprio periciando afirmado que após o uso das medicações antipsicóticas, apresentou, no decorrer de alguns meses, remissão completa dos sintomas. Foi peremptório em afirmar a capacidade laborativa da parte autora. Os quesitos foram devidamente respondidos pelo expert nomeado pelo Juízo, tendo o médico perito constatado que o autor não manifesta deficiência ou doença incapacitante, mesma conclusão a que chegou os médicos do INSS. Assim, não tendo apresentado a parte autora nenhuma prova nos autos capaz de confrontar a conclusão da perícia médica e não restando comprovada a sua incapacidade para o exercício de suas funções habituais, não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 48). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010274-24.2011.403.6109 - ANTONIO JOSE GOMES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO JOSE GOMES em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-34. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 40-66) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Determinação de fl. 69 cumprida pela parte Ré às fls. 70-71. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não

havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou de recebimento por outro processo judicial, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 e de recebimento por outro processo judicial, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência, tampouco restou apontada a existência de outro processo judicial no termo de prevenção de fl. 28. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7.839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8.036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos

na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Custas pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011355-08.2011.403.6109 - ROBERTO TEIXEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Roberto Teixeira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu beneficiário previdenciário, NB 46/084.417.807-7, com adequação do benefício aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, desde a vigência da referida norma, ocorrido em 16 de dezembro de 1998. Narra o autor que obteve em 19/11/1988 o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sendo que na data de sua concessão houve a aplicação do limitador da época. Aduz que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50, o mesmo devendo ocorrer no caso da EC 41/03. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-16. Afastada a prevenção apontada no termo de f. 18, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 28-39, alegando que a tese dos novos tetos constitucionais levados ao Poder Judiciário restringe-se ao pedido de aplicação dos novos valores aos benefícios concedidos em data anterior à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, e que foram limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e 1.869,34. Aduziu a falta de interesse de agir nos casos dos benefícios concedidos após janeiro de 2004. Sustentou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida. No mérito, apontou que os benefícios que possuíam salário de benefício igual à média dos salários de contribuição, os que em 12/98 e 12/03 eram inferiores aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, bem como os concedidos antes de 05/04/1991 não possuíam o direito subjetivo alegado. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 40-48. Réplica apresentada às fls. 51-54. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, considerando os aumentos dos tetos previdenciários promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Declaro a falta de interesse de agir da parte autora, já que sua renda mensal inicial não restou limitada ao teto da época. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de

sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados, respectivamente, para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nºs 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, as quais, aliás, têm o condão de afastar todos os argumentos contrários expostos na contestação do INSS, haja vista que embasadas na decisão final do STF sobre o assunto, analiso o caso concreto da parte autora. Dadas as premissas em face das quais verifico, nestes autos, a ausência de uma das condições da ação, concernente ao interesse de agir da parte autora. De acordo com o print retirado do Sistema Plenus do INSS, que segue em anexo, o salário-de-benefício, em novembro de 1988 calculado, atingiu o valor de Cz\$ 268.576,00. Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de Cz\$ 311.800,00, nos termos da Portaria MPAS 4.359/1988. Assim, o benefício concedido à parte autora não foi limitado ao teto dos salários-de-benefício então vigentes. Sendo assim, as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não têm o condão de repercutir no cálculo do salário-de-benefício em questão, tampouco na renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita (f. 26). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011572-51.2011.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA (SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA E SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI E SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se em réplica a Municipalidade de Piracicaba, especialmente quanto às alegações da Fazenda Nacional de fl. 330/363. Int.

0012019-39.2011.403.6109 - ORLANDO CALZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Orlando Calza ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, originalmente distribuído junto à 4ª Vara Federal local, objetivando a averbação dos períodos de 23/10/1964 a 14/06/1976, laborado na Usina Açucareira Santa Cruz S/A, reconhecido através de sentença trabalhista, 01/07/1986 a 04/10/1988, laborado na Visockas Fonseca Contrutora Ltda. e de 24/06/1993 a 12/11/1993, laborado na MJS Empresa de Construção Civil Ltda., a fim de que integre a contagem de tempo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a sua efetiva concessão, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa do réu, ocorrido em 31 de maio de 2004, observada a prescrição quinquenal, reafirmando-se a DER, caso necessário. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a ausência de cômputo dos períodos acima mencionados, apesar do primeiro vínculo de trabalho ter sido reconhecido pela Justiça do Trabalho e os demais estarem registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-162). A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para momento posterior à vinda da resposta do réu (f. 190). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 192-193, contrapondo-se ao pedido do autor, alegando a ausência de comprovação do vínculo apontado na inicial, já que o autor teria se restringido a trazer aos autos cópia da decisão judicial. Aduziu que não fez parte do processo, sendo que a ação trabalhista não poderia prejudicar terceiros, somente fazendo coisa julgada entre os seus participantes. Sustentou que os documentos carreados aos autos seriam insuficientes para comprovar a prestação de trabalho subordinado e habitual. Sustentou a impossibilidade de cômputo dos períodos laborados nas empresas Visockas Fonseca Contrutora Ltda. e MJS Empreiteiro de Construção Civil Ltda, uma vez que se tratam de vínculos extemporâneos do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Protestou pela improcedência do pedido. Redistribuídos os autos para esta 3ª Vara, foi proferida decisão judicial à f. 195, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e designando audiência para oitiva de testemunhas. Instadas as partes, o autor trouxe aos autos rol de testemunhas (f. 199), inquiridas às fls. 201-205. Tendo as partes apresentado alegações finais de forma

remissiva, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e cômputo dos períodos apontados pelo autor na inicial, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que incluídos os interregnos em seu tempo de contribuição seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não incluiu na contagem de tempo do autor os períodos de 23/10/1964 a 14/06/1976, 01/07/1986 a 04/10/1988 e de 24/06/1993 a 12/11/1993, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Primeiramente, é de se consignar que o fato do INSS não ter participado na lide existente no âmbito da Justiça do Trabalho, não obsta o cômputo de período averbado pela justiça especial, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL DECORRENTE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. De acordo com o exposto no art. 52 da Lei 8.213/91 e a emenda constitucional nº 20 de 15.12.1998 a segurada do INSS aposenta-se com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço e idade superior a 48 (quarenta e oito) anos. 2. A jurisprudência desta Corte, na esteira do STJ, palmilha no sentido de validar o tempo de serviço reconhecido em decorrência de reclamação trabalhista (Cf. AC 1999.01.00.064709-4/MG, rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian; AC 1998.01.00.031954-0/MG, rel. conv. Juiz Manoel José Ferreira Nunes; AC 1998.01.00.069839-5/MG, rel. conv. Juiz João Carlos Mayer Soares). 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 2000.01.00.057543-0/MG - Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomas - 2ª T. Supl. - j. 10/11/2004 - DJ de 16/12/2004 p.78) A solução da controvérsia trabalhista que repercute na relação entre segurado e INSS traz em si a presunção de legitimidade e veracidade. Pode, e deve, contudo, ser confrontada com elementos probatórios e indiciários outros, que convençam ou não o Juízo de que não se tratou de lide simulada, com o fito exclusivo de trazer vantagem indevida ao segurado. Vários elementos, intrínsecos à própria lide trabalhista, podem confirmar a presunção de veracidade da decisão ali proferida, para fins previdenciários. Dentre outros, há de se perquirir se houve efetiva instrução processual, seguida de decisão de mérito pelo Juízo do Trabalho; se a sentença trabalhista foi cumprida pela empresa reclamada. No caso vertente, a reclamação trabalhista mencionada na inicial, nº 90/69, conforme documentos de fls. 70 a 94, após regular instrução processual, condenou a reclamada a pagar aos reclamantes, dentre eles o autor, as férias não gozadas e o 13º salário, a prestar contas para o acertamento da participação dos reclamantes na produção da área a seu cargo, desde a safra de 1966, inclusive, e a pagar-lhes eventuais saldos. Restou determinado, ainda, que os reclamantes exibissem a carteira profissional ao Escrivão, para que procedesse a anotação do contrato em vigência, desde que os reclamantes completaram 14 (quatorze) anos de idade, bem como consignou que a inscrição dos reclamantes junto ao INPS independia de providência jurisdicional trabalhista (fls. 73-76). Tal decisão restou parcialmente confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, tendo este último não conhecido do recurso de revista interposto pela Usina Açucareira Santa Cruz S/A (fls. 78-85). O único acordo firmado entre as partes do processo trabalhista foi na fase de execução com relação aos valores a serem pagos pela reclamada aos reclamantes, tendo os reclamantes se comprometido a desocupar as moradias cedidas pela Usina e a deixarem as terras, com anotação da Carteira de Trabalho, com data de admissão a contar dos 14 (quatorze) anos e a data de rescisão fixada em 14/06/1976. O acordo foi homologado pelo MM. Juiz Direito da 2ª Vara da Comarca de Capivari (fls. 93-94). As testemunhas arroladas pelo autor restaram inquiridas nos autos. José de Camargo, inquirido à fl. 202, respondeu que foi criado junto com o autor, quando iam para o colégio, sendo que o depoente morava na Fazenda Monte Alegre e o autor na Fazenda Santo Antonio. Disse que nas fazendas se plantava cana-de-açúcar e todas eram da Usina Santa Cruz. Confirmou que o autor laborava com os irmãos e o pai, cortando cana, inclusive com o depoente. Disse que não acompanhou a ação trabalhista ajuizada pelo autor. Respondeu que o autor começou a laborar na roça em 1964 e o depoente em 1961, local em que o autor laborava o dia inteiro. O depoente respondeu ao Juízo que saiu da roça em fevereiro de 1973 e o autor lá ficou até 1976, quando também se mudou para a cidade. Não soube responder se o sistema que o autor laborava era em parceria agrícola. Respondeu que laborou para a empresa com carteira assinada de 1965 a 1973. Orlando Zanni, inquirido à fl. 203, disse que quando criança conviveu com o autor e iam juntos na escola. Respondeu que morava na Usina Santa Cruz e o autor morava com sua família a 04 (quatro) quilômetros da usina, sendo que o caminhão buscava o autor para levá-lo na escola. Disse que não ficou muito tempo com autor, porque ele saiu da escola. Respondeu que o autor começou a laborar um ano antes do depoente na roça, em 1964, tocando lavoura para a usina e o depoente

trabalhava na usina. Disse que a família do autor trabalhava com terça parte, ficando com 75% da produção. Respondeu que não teve conhecimento da ação trabalhista ajuizada pelo autor. Disse que quando o autor se mudou para a cidade começou a trabalhar com servente de pedreiro, não voltando mais para a roça. Não soube responder como era feito o pagamento do trabalho do autor. Carmo de Camargo, inquirido à fl. 204, disse que conheceu o autor quando iam juntos para a escola, sendo que o autor morava em uma fazenda e o depoente em outra. Afirmou que começou a trabalhar na roça em 1964, quando tinha 18 anos e o autor tinha uns 19 anos. Respondeu que ficou até 1988 trabalhando na usina. Respondeu que o autor laborava na cana e na capina e o depoente laborava na Usina. Não soube responder qual era o acerto entre a usina e a família do autor. Disse que teve em registro em carteira a partir dos 18 anos até 1988. Apesar de não serem precisas sobre a forma do contrato firmado entre a família do autor e a Usina Açucareira Santa Cruz S/A, os fatos colhidos junto à ação trabalhista foram confirmados pelas testemunhas inquiridas neste Juízo, corroborando as alegações apresentadas na Justiça do Trabalho e a prova documental trazida aos autos. Do exposto, resta claro que não há qualquer sinal ou indício de simulação na contumácia do reclamado, levando à procedência do pedido formulado pelo autor junto à Justiça do Trabalho, reconhecendo este Juízo a existência de prestação de serviço pelo autor à empregadora Usina Açucareira Santa Cruz S/A, no período de 23/10/1964 a 14/06/1976. Nesse sentido, a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, para os quais sobre a averbação do tempo de contribuição reconhecido por sentença trabalhista, entendemos que o vínculo laboral reconhecido na ação pode ser considerado para efeitos previdenciários, quando demonstrando que não se trata de mero artifício para forjar tempo de serviço fictício (Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: LTr, 2006, p. 648, 7ª ed.). Quanto ao pedido de averbação dos períodos de 01/07/1986 a 04/10/1988, laborado na Visockas Fonseca Construtora Ltda. e de 24/06/1993 a 12/11/1993, laborado na M.J.S. Empreiteiro de Construção Civil Ltda., observo que o INSS, em sua contestação, alegou a impossibilidade de seus cálculos, uma vez que foram registrados de forma extemporânea no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, em que a parte ré limita-se a impugnar determinado vínculo pelo simples fato de sua inscrição ter sido extemporânea no CNIS e pela ausência de apresentação da Ficha de Registro de Empregados - FRE. A impugnação da parte ré não pode ser acolhida, no que diz respeito ao período de 01/07/1986 a 04/10/1988, haja vista que a ausência de registro de vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tal período, haja vista que, àquela época, década de oitenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Além disso, a CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício junto à empresa Visockas Fonseca Construtora Ltda. foi registrado em sua carteira de trabalho em ordem cronológica com o vínculo firmado com a empresa Cermatex - Indústria de Tecidos Ltda., de 25/03/1986 a 14/06/1986, estando ausentes, ainda, outros elementos que infirmassem a idoneidade dessas informações. Apesar do segundo vínculo em discussão se tratar de período mais recente, entendo que também não pode ser desconsiderado pelo Juízo. Assim como o vínculo com a empresa Visockas - Fonseca Construtora Ltda., o vínculo com a M. J. S. Empresa de Construção Civil Ltda. encontra-se devidamente registrado na carteira de trabalho do autor, em ordem cronológica com os contratos de trabalho firmados com as empresas Mão Cheia Engenharia e Comércio Ltda. e Tecelagem Chuahy Ltda., havendo para os vínculos controversos, ainda, anotações sobre férias, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e anotações gerais - Visockas Fonseca e Construtora Ltda. (fls. 38, 43, 45, 47-48), anotações de salário, inscrição junto ao FGTS e anotações gerais - M. J. S. Empresa de Construção Civil Ltda. (fls. 60, 64 e 66). Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos impugnados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, deve ser computado para efeitos de carência o tempo trabalhado pelo autor na Visockas Fonseca Construtora Ltda. e na M.J.S. Empreiteiro de Construção Civil Ltda. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas planilhas de contagem de tempo de serviço elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31/05/2004, o autor totalizou 33 anos, 05

meses e 17 dias, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa contava com 53 anos, já que nascido aos 22/10/1950 (fl. 18), bem como cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% sobre o tempo de 01 ano, 11 meses e 28 dias que faltava na data de sua publicação para completar 30 anos, correspondente a 09 meses e 21 dias, que somado a 30 anos totaliza 30 anos, 09 meses e 21 dias, tempo cumprido pelo segurado, por ter totalizado até a DER 33 anos, 05 meses e 17 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 80% do salário-de-benefício, calculado nos termos do inciso II, do 1º do artigo 9º da EC 20/98, uma vez que trabalhou 02 anos, 07 meses e 26 dias após o preenchimento do pedágio necessário para a obtenção do benefício em questão, devendo ser somado a 70% o percentual de 10%, conforme determina o artigo em comento. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Assim sendo, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação na contagem de tempo do autor dos períodos de 23/10/1964 a 14/06/1976, laborado na Usina Açucareira Santa Cruz S/A, 01/07/1986 a 04/10/1988, laborado na Visockas Fonseca Contrutora Ltda. e de 24/06/1993 a 12/11/1993, laborado na MJS Empreiteiro de Construção Civil Ltda.. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, nos seguintes termos: 1 - Nome do beneficiário: ORLANDO CALZA, portador do RG nº 9.409.794-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 160.778.788-12, filho de Carlos Calza e de Amélia Teixeira Calza; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; 3 - Renda Mensal Inicial: 80% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 31/05/2004; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, , respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 190). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000591-26.2012.403.6109 - MARCEL FRANCISCO DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Marcel Francisco da Silva ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça o período de 01/04/1978 a 02/01/1980 como atividade comum e que o período de 06/03/1997 a 19/09/2011 - Mastra Indústria e Comércio Ltda., foi exercido sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01 de novembro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não reconhecimento do período comum e enquadramento, como especial, do período acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial

acompanhada dos documentos de fls. 14-72. A apreciação do pedido de antecipação da tutela restou postergada para após a vinda aos autos da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 77-80. Alegou sobre a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Decisão às fls. 82-84 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 89, sendo determinado a expedição de carta precatória para oitiva. A carta precatória cumprida foi juntada aos autos às fls. 101-115. A parte autora apresentou memoriais finais às fls. 117-119 e o INSS às fls. 120-123.

II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período laborado como tempo comum e de período apontado pelo autor como laborado em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da

Lei 9.711/98.No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu o período de 01/04/1978 a 02/01/1980 como atividade comum e que o período de 06/03/1997 a 19/09/2011 - Mastra Indústria e Comércio Ltda, foi exercido em condições especiais, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo.Reconheço o exercício de atividade especial no período 06/03/1997 a 19/09/2011 - Mastra Indústria e Comércio Ltda., uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 40-42) atesta que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), o que permite o seu reconhecimento, como exercido em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu

Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Reconheço também como atividade comum, o período de 01/04/1978 a 02/01/1980, laborado para o empregador Domingos Dapolito. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, ainda que não registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, principal motivo apresentado pela autarquia previdenciária para indeferir o cômputo de certos períodos das contagens de tempo dos segurados. Ocorre, porém, que a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tais períodos, tendo em vista que, àquela época, década de oitenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada pela parte autora, embora com vínculo extemporâneo, haja vista tratar-se de 2ª via emitida em data posterior ao vínculo, não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício junto ao empregador Domingos Dapolito, foi devidamente anotado. A prova testemunhal produzida nos autos, por seu turno, corroborou as informações prestadas pelo autor e as anotações lançadas em sua CTPS. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos impugnados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 06/03/1997 a 19/09/2011 e como atividade comum o período de 01/04/1978 a 02/01/1980, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 01/11/2011 (data do requerimento administrativo), contava com 42 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei

8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão que antecipou o provimento do mérito, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 01/04/1978 a 02/01/1980 - laborado para Domingos Dapolito como atividade comum e como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06/03/1997 a 19/09/2011 - Mastra Indústria e Comércio Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARCEL FRANCISCO DA SILVA, portador do RG nº 14.420.639 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.054.068-45, filho de Manoel Francisco da Silva e de Josefa Maria da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 01/11/2011 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 75). Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-91.2012.403.6109 - JOSE NILDO BEZERRA DA SILVA (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A _____/2013 PROCESSO Nº: 0000716-91.2012.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ NILDO BEZERRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A José Nildo Bezerra da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até que seja comprovada sua incapacidade laborativa, quando então, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, com pagamento dos atrasados, corrigidos com juros e correção monetária. Afirmo o autor ter sofrido acidente automobilístico em 01/06/2008, sendo que precisou passar por 03 (três) intervenções cirúrgicas no fêmur, no joelho direito e na mão esquerda para a colocação de pinos, ficando 12 (doze) dias internado e em acompanhamento fisioterápico por 03 (três) meses. Em virtude de tal acidente, perdeu a flexibilidade do joelho direito e o movimento de prensa da mão esquerda. Alega ter seu direito ameaçado, em face do réu tê-lo encaminhado para a reabilitação, sendo que sua empregadora afirma não ter vaga para sua readaptação profissional, uma vez que era servente de pedreiro, labor impossível de ser executado por não mais deter força e destreza necessária para a sua prática. Requer assim a manutenção de seu benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, depois de comprovada sua incapacidade através de perícia médica judicial requerida no pedido de antecipação de tutela. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-84. Cumprida a determinação de fl. 87 às fls. 90-92, foi proferida decisão à fl. 94, deferindo o pedido de antecipação de tutela, com nomeação de médico perito. Laudo médico judicial realizado às fls. 100-107, tendo o autor impugnado a conclusão da perícia, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 110-111). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 113-117, discorrendo sobre a legislação atinente ao benefício de aposentadoria por invalidez e afirmando que o autor não logrou êxito em comprovar que era portador de moléstia ou lesão que o incapacitasse totalmente. Impugnou os documentos unilaterais, uma vez que não produzidos sob o crivo do contraditório. Teceu comentários acerca do termo inicial do benefício e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O pedido de oitiva de testemunhas restou indeferido à fl. 118. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão do autor gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo

59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Anoto que restaram incontroversos a manutenção da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requerido, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença desde 15/06/2008, atualmente ativo, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia médica realizada às fls. 100-107, concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária. Descreveu o Sr. Perito que o autor é portador de consolidação viciosa em fêmur distal esquerdo, havendo possibilidade de retirada cirúrgica de ostessíntese e melhora do quadro, com ganho de arco de movimento. Do contexto do laudo médico, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, por ser sua incapacidade total e temporária, preenchendo, porém, os requisitos necessários para o recebimento de auxílio-doença. Ocorre, porém, que tal benefício vem sendo regularmente pago pelo INSS desde 15/06/2008 o que demonstra a ausência de interesse de agir desde o ajuizamento da presente ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora parcialmente carente da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000729-90.2012.403.6109 - EMILY GABRIELY SILVA RAMOS - MENOR X JULIANA SILVA DE ARAUJO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Emily Gabriely Silva Ramos, representada por sua genitora Juliana Silva de Araújo, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o pagamento dos valores do benefício, de uma única vez, incluindo-se as parcelas que se vencerem até a efetiva implantação do benefício, corrigido com juros e correção monetária, desde a data de negativa, ocorrida em 03 de setembro de 2010 até a efetiva implantação. Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de leucemia linfoblástica aguda - CID C91.0, o que a torna totalmente incapacitada para a vida e para o trabalho, dependendo da sua genitora para realizar seus afazeres diários, o que prejudica o rendimento de todo o núcleo familiar, vivendo da ajuda de terceiros. Anexou à inicial os documentos de fls. 20-51. Decisão judicial proferida à f. 55,

indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando médico perito e assistente social a fim de se verificar a saúde e a condição econômica da autora. A parte autora apresentou quesitos às fls. 58-59. Laudo médico às fls. 64-67 e relatório sócio-econômico às fls. 70-72. Instada, a parte autora se manifestou sobre as provas colhidas nos autos (fls. 75-77). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 79-82, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, alegando que a autora não poderia trabalhar em razão de sua idade, logo sua incapacidade para o trabalho seria irrelevante, sendo assim não há como fazer jus ao benefício. Alegou que a autora não comprovou sua incapacidade para a vida independente, nem o preenchimento do requisito da miserabilidade, necessário para o recebimento de benefício assistencial ao deficiente. Teceu considerações sobre as inovações da Lei nº 11.960/2009 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 83-105. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 107-108, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS de que a incapacidade da autora seria irrelevante, já que menor de idade, o que não lhe permitiria, em tese, trabalhar. Ocorre que, além da Lei 8.742/93 não fazer qualquer ressalva ao menor deficiente, o Decreto 6.214/07, que regulamentou a lei em questão, prevê, no 1º do art. 4º, que para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade deverá ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Havendo a comprovação de que a deficiência que acomete a menor a incapacita para os atos compatíveis com sua faixa etária e irá comprometer suas atividades laborativas quando adulta, preencherá um dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua consequente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 64-67, que a autora é portadora de leucemia linfoblástica aguda, sendo assim incapaz parcial e temporariamente para a vida independente, com presunção de início da moléstia a partir de agosto de 2010. Consignou que a autora necessita de outras pessoas para que a ajude em sua alimentação, higiene, para se vestir e para passear. Ainda que parcial e temporária a deficiência da requerente, observo que ela atualmente encontra-se totalmente incapaz para qualquer tipo de atividade, necessitando de ajuda até para se vestir, sendo que a própria lei da Assistência Social prevê a necessidade de revisão da situação de seus beneficiários. Logo, tanto os considerados permanentemente quanto os temporariamente incapazes, passam por nova avaliação, a fim de que se verifique se perdura o preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei. Deve ter-se em vista também que a doença da qual a autora é acometida não tem previsão certa de cura, podendo perdurar por toda a sua vida. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 70-72, a família da autora é composta de 06 (seis) pessoas, a saber: a autora Emily Gabriely Silva Ramos, sua mãe Juliana Silva de Araújo e seus irmãos, Maria Eduarda Silva Ramos, Tiago Henrique da Silva Ramos, Ana Beatriz Silva Carvalho e Heytor Gabriel da Silva Carvalho, todos menores. Conforme informado pela assistente social, a renda mensal do núcleo familiar é de R\$ 422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais). Destes, R\$ 100,00 (cem reais) são decorrentes do trabalho informal como cabeleireira e manicure da genitora da autora e R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais) decorrentes do Programa

Bolsa Família (PFB), o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 70,33 (setenta reais e trinta e três centavos), valor este deveras inferior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: salário mínimo por mês. Some-se a isso o fato da autora residir com sua mãe e irmãos em um barracão fruto de invasão, o qual não oferece nenhuma condição digna de moradia. O barracão é mal conservado, contendo rachaduras em suas paredes e possuindo portas sem fechaduras. A assistente social, com clareza, descreve, ainda, que o imóvel em que a autora habita com sua família é desfavorável para moradia, faltando segurança e os moveis existentes não oferecem conforto aos seus membros. Além do mais, a autora não pode contar com a pensão do pai, tendo em vista de que o mesmo não cumpre com regularidade a obrigação de seu pagamento. Concluiu que o núcleo familiar vive em situação de miserabilidade, dependendo de terceiros para sobreviver. Assim, pelo excelente relatório sócio-econômico juntado aos autos, vê-se que estão presentes elementos, à fatura, aptos a demonstrar que a autora vive em situação difícil, atendendo ao critério da miserabilidade. Impõe-se, portanto, o deferimento do pedido de concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento na esfera administrativa, protocolado em 03/09/2010 (f. 32). No mais, quanto aos atrasados, seu pagamento deverá respeitar o estabelecido no art. 100 da Constituição de 1988. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 02 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício a autora, nos seguintes termos: 1 - Nome do segurado: EMILY GABRIELY SILVA RAMOS, inscrita no CPF/MF sob o n. 432.666.448-75, filha de Jailton Ramos e de Juliana Silva de Araújo; 2 - Espécie de Benefício: Benefício assistencial; 3 - Renda mensal inicial: Um salário mínimo; 4 - DIB: 03/09/2010; 5 - Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 55), sendo delas isenta a autarquia. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Em face do valor da condenação, deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se, Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001903-37.2012.403.6109 - MIGUEL BISPO RODRIGUES (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Miguel Bispo Rodrigues ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 09/06/2000 a 16/04/2010 laborado para a empresa Dormer Tools S/A, foi exercido em condições especiais. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-47. Decisão judicial de fl. 51 indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 56-57, alegando falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento administrativo. Intimada para se manifestar em réplica, a parte autora ficou-se inerte. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende que o Juízo reconheça que o período de 09/06/2000 a 16/04/2010 laborado para a empresa Dormer Tools S/A, foi exercido em condições especiais. Denotam os autos ser a parte autora carecedora da ação, conforme a seguir se demonstrará. A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº. 09, verbis: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão do autor, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, o qual afirma que para se propor uma ação é necessário ter interesse. A despeito da vacilação jurisprudencial sobre o tema, o STJ, em recente julgado, retomou o bom caminho, asseverando a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício assistencial, exigência que somente pela notória resistência ao INSS à pretensão formulada, fato que se verifica, via de regra, quando a controvérsia gira em torno de questões exclusivas de direito. Confirma-se o julgado em questão: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA

DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012). No caso em tela, a parte autora, não comprovou o prévio requerimento do pedido de reconhecimento de tempo especial antes do ajuizamento da presente ação, evidenciando-se, assim, a ausência de prévia resistência administrativa a sua pretensão. Instada, a parte autora não se manifestou. Assim, constata-se que a parte autora nunca teve a real intenção de formular previamente requerimento junto ao INSS para a concessão do benefício aqui pleiteado, preferindo se dirigir diretamente ao Poder Judiciário com essa finalidade. Como já observei em outras oportunidades, para apreciação de pedidos desse jaez, dispõe o INSS de servidores especializados, inclusive médicos peritos. O Poder Judiciário deles não dispõe. Os custos envolvidos no andamento do processo, em que não há a demonstração do interesse processual da parte autora, revelam-se como indevida sobreposição aos gastos já empreendidos pelo INSS para manter serviço público com a mesma finalidade. Trata-se, ao meu sentir, de conduta que vai de encontro ao interesse público, tanto mais gravosa quando se constata sua adoção em país reconhecidamente pobre. Note-se que os gastos em questão podem ser evitados, seja pela possibilidade concreta de o benefício ser concedido administrativamente, seja pela eventualidade de que, caso indeferido, a matéria controvertida recaia apenas quanto ao preenchimento do requisito que se torne controvertido para a concessão de aposentadoria por idade. Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário se substituir à atuação administrativa, mas, apenas e tão-somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, e que impõe a extinção do feito, por ser a parte autora carecedora da ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, ausente o interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002398-81.2012.403.6109 - MARIO CARDOSO FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Mário Cardoso Filho ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 01/01/1979 a 30/11/1979 e 01/06/1987 a 31/07/1994, como contribuinte individual e que o período de 04/04/2005 a 13/07/2009 - Dedini S/A Indústrias de Base foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28 de dezembro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, bem como deixou de averbar os períodos como contribuinte individual, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25-176. Decisão à fl. 180 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 185-187. Discorreu sobre as orientações normativas e jurisprudenciais relevantes acerca da aposentadoria especial. Alegou que para o período de 01/10/2007 a 13/07/2009, o autor não esteve exposto a nenhum agente nocivo, de acordo com o PPP apresentado às fls. 65/66. Alegou a impossibilidade do enquadramento do período como especial em razão da utilização do EPI. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, na eventualidade da procedência da ação requereu a observação da aplicação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, bem como a fixação dos honorários no patamar mínimo legal. Postulou ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 188-203. Despacho saneador de fl. 124 consignando prazo para juntada de determinados documentos, os quais foram juntados às fls. 208-225 e dos quais o INSS teve ciência à fl. 227. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de

contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33	DE 20 ANOS	1,50	1,75	DE 25 ANOS	1,20	1,40
--	------------	------	------	------------	------	------	------------	------	------

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 03) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que

anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos de 01/01/1979 a 30/11/1979 e 01/06/1987 a 31/07/1994, como contribuinte individual e que o período de 04/04/2005 a 13/07/2009 - Dedini S/A Indústrias de Base foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço os períodos de 01/01/1979 a 30/11/1979 e 01/06/1987 a 31/07/1994, como contribuinte individual, diante das cópias das guias de recolhimento previdenciário de fls. 119-172. No que tange ao período de 04/04/2005 a 13/07/2009 - Dedini S/A Indústrias de Base, observo que esse os PPPs de fls. 65-66 e 209 não favorecem as pretensões do autor, já que, quanto ao período de 01/10/2007 a 13/07/2009, não mencionam a que agente nocivo esteve exposto o autor, bem como atestam que par o período de 04/04/2005 a 30/09/2007, o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 28/12/2010 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 32 anos 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem anexa, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil somente para determinar ao INSS que compute os períodos de 01/01/1979 a 30/11/1979 e 01/06/1987 a 31/07/1994, como contribuinte individual. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003206-86.2012.403.6109 - ADAO LUZ (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2013 PROCESSO Nº: 0003206-86.2012.403.6109 PARTE AUTORA: ADÃO LUZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Adão Luz ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pagamento dos atrasados desde a data de indeferimento do pedido administrativo. Narra a parte autora ser portadora de problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Em face disso, noticia ter requerido junto ao INSS a concessão de auxílio-doença, deferido somente por 28 (vinte e oito) dias, apesar da piora em seu quadro clínico. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia ré, entendendo fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. A inicial veio instruída com quesitos e com os documentos de fls. 28-67. Decisão proferida à fl. 71, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando expert para realização de perícia médica, a qual restou elaborada às fls. 78-80. Instado, o autor se manifestou sobre a prova colhida nos autos, impugnando o laudo pericial e requerendo a realização de nova perícia médica (fls. 83-96). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 98-99, discorrendo sobre a legislação atinente aos benefícios apontados na inicial e requerendo a improcedência do pedido, em face da ausência de comprovação da incapacidade da parte autora. O requerimento de nova perícia restou indeferido à fl. 100. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão do autor gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Anoto que restaram incontroversos a manutenção da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requerido, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença no período de 03/08/2011 a 31/08/2011, bem como em face do contrato de trabalho do autor iniciado desde 02/05/1998, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia médica realizada às fls. 78-80, concluiu que apesar do autor ser portador de Síndrome de Dependência ao Alcool e de Epilepsia, não apresenta incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. Descreveu o Sr. Perito que os problemas de saúde que acometem o autor estão controlados com o tratamento psiquiátrico especializado. Do contexto do laudo médico, tenho como improcedentes os pleitos de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção. Verifico,

assim, que a parte autora não possui incapacidade para o trabalho conforme restou comprovado pela perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo, mesma conclusão a que chegou os peritos da autarquia ré. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003280-43.2012.403.6109 - PEDRO MOREIRA RODRIGUES FILHO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Pedro Moreira Rodrigues Filho ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação de períodos de atividade rural compreendidos entre 1963 a 1978 e 1984 a 1989, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, somada aos demais períodos por ele computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado e homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde 18 de novembro de 2004. Narra a parte autora ter requerido, em sede administrativa, a homologação do período em comento, o qual foi indeferido sob o argumento que a documentação apresentada não atendia os requisitos estabelecidos no artigo 138 da IN 45/2010. Inicial acompanhada de documentos fls. 11-15. Determinação de fl. 18 cumprida pela parte autora às fls. 19-50 e 56-58. É o relatório. Decido. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 0006245-62.2010.4.03.6109), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Passo a apreciar o pedido de homologação do período de atividade rural. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe aos autos, a parte autora, a fim de produzir início de prova material somente cópia do certificado de dispensa de incorporação de fls. 15-16. Não identifico, contudo, valor probatório em tal documento, no qual se encontra escrito, a mão, a profissão do autor como sendo lavrador não havendo qualquer outro documento que permita inferir o exercício de atividade rural pelo autor. Apesar da prova testemunhal colhida nos autos, afirmando ter conhecimento que o autor laborou na zona rural, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material robusta (artigo 55, 3.º, da Lei nº. 8.213/91) a alicerçar o pedido inicial. Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar o tempo de atividade rural que requer seja homologado ante a ausência de início de prova material conforme acima destacado. Desta maneira, nada há que ser mudado na decisão proferida pelo INSS na esfera administrativa. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003392-12.2012.403.6109 - ELZA GOMES CARLOTA (SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Elza Gomes Carlota ajuizou a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de pensão por morte. Juntou documentos de fls. 14-23. Despacho judicial de fl. 143 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 28-29, alegando tão somente falta de interesse de agir, vez que a autora já percebe benefício com Renda mensal Inicial de 100% do salário benefício. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da autora consiste na revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de pensão por morte, elevando o percentual de 80% para 100% do salário benefício. Verifica-se pela carta de concessão juntada à fl. 20 que a parte autora já vem percebendo uma renda mensal de 100% do salário de benefício, o que demonstra a falta de interesse de agir da requerente antes do ajuizamento da presente ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se

que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a concessão da gratuidade judiciária. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003791-41.2012.403.6109 - NELSON APARECIDO LUCIANO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Nelson Aparecido Luciano ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 02/01/1981 a 29/07/1985 - Contin Indústria e Comércio Ltda. e 27/01/1986 a 17/09/1998 - Bertoloto e Grotta Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 17 de setembro de 1998. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais, apesar da prova documental apresentada nos autos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 28-259. Decisão à fl. 262 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 267-273, aduzindo que o período de 02/01/1981 a 29/07/1985 laborado para a empresa Contin Indústria e Comércio Ltda., é incontroverso, faltando ao autor interesse de agir quanto a este período. Legou que a parte autoras juntou mais de um laudo para os mesmos períodos, porém com informações divergentes. Citou que a possibilidade de enquadramento por atividade profissional acabou com a edição da Lei 9.032/95, passando a ser necessário, a partir de então, a comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Argumentou que para o período de 06/03/1997 a 17/09/1998 a intensidade do agente nocivo ruído estava dentro do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 162-163. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 278-281. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão do cálculo do salário de seu benefício, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, haveria um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, em sua renda mensal inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido inicial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser

comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a

revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 02/01/1981 a 29/07/1985 - Contin Indústria e Comércio Ltda. e 27/01/1986 a 17/09/1998 - Bertoloto e Grotta Ltda., como laborados em condições especiais. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 02/01/1981 a 29/07/1985 - Contin Indústria e Comércio Ltda., haja vista que já reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme planilhas de contagem de tempo de fls. 204-205 e 242-243. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/06/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Bertoloto e Grotta Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 217-219 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidade superior a 80 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com a redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Anoto, contudo, neste ponto, que o reconhecimento deste período deve ser considerado somente a partir da data de apresentação na esfera administrativa do PPP anteriormente mencionado, ocorrida em 16/04/2010 (fl. 212), haja vista que os formulários DSS 8030 apresentados pelo autor para comprovação deste período eram extemporâneos, não indicavam a qual intensidade esteve exposto o autor ao agente agressivo ruído (fls. 46-47), bem como mencionavam que as condições ambientais da época de sua elaboração não eram as mesmas da época em que o autor trabalhou na empresa (fl. 49-50). Deixo de reconhecer o período de 06/03/1997 a 17/09/1998 - Bertoloto e Grotta Ltda., tendo em vista que o mesmo PPP apresentado pelo autor, às fls. 217-219, atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidades de 82 e 83 db(A), consideradas abaixo do limite estabelecido em lei para o período. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/06/1995 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos constantes em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaborado pelo INSS. Até 17/09/1998 (data do requerimento administrativo), contava com 25 anos e 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente no reconhecimento e averbação do período de 01/06/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Bertoloto e Grotta Ltda, como exercido em condição especial, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor. Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de 16/04/2010 (apresentação do PPP na esfera administrativa), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 262), sendo delas isento o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004029-60.2012.403.6109 - JOAO DE SOUZA(SPI83886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOÃO DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Narra a autora que por um período de 12 anos, entre 1956 e 1968, exerceu atividade rural junto a propriedade de

Antonio Claudino, no município de Santo Expedito - SP. Narra que seu trabalho no campo consistia no plantio de legumes verduras frutas e cereais, além de se dedicar ao cuidado de animais. Afirma que atingiu a idade mínima exigida preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10-80. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84-95, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Teceu considerações acerca da aposentadoria por idade de um salário mínimo; afirmou que o autor não juntou aos autos início de prova material suficiente a fim de ser corroborada por prova testemunhal; argumentou que o autor exerceu atividades urbanas. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 96-102. Despacho à fl. 103 determinando a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo o INSS requerido o testemunho pessoal do autor. Audiência de instrução às fls. 109-113, na qual foi dispensado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as três testemunhas por ele arroladas. Réplica apresentada às fls. 114-119. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examina-se o caso em concreto. Inicialmente, ratifico a nomeação da Dra. Lenita Davanzo, OAB-SP 183.886, a fim de defender os interesses do autor nos presentes autos. Apesar de comungar da tese defendida pela parte ré de necessidade de prévio requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que as provas necessárias para o deslinde da controvérsia já foram colhidas nos autos, em respeito ao princípio da economia processual, deixo de acolher a preliminar levantada pela autarquia previdenciária e passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O autor completou sessenta anos em 2004, preenchendo, portanto, o requisito etário. O início de prova material de exercício de atividade rural pelo autor consubstancia-se, unicamente, em cópia de seu certificado de reservista (fl. 16), onde consta como lavrador sua profissão. Por seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos, confirmou que o autor exerceu em atividades rurais no período por ele descrito. De fato, as testemunhas inquiridas na audiência de instrução reconheceram que o autor trabalhou em sítio, no município de Santo Expedito - SP. A testemunha Alice Klimasewski Claudino afirmou que o autor morou no sítio de propriedade de seus pais e ali trabalhou exercendo atividades na lavoura de amendoim, café, feijão arroz, bem como no cuidado de animais. Afirmo que o sítio de seus pais tinha 5 alqueires e que a família trabalhava sem o auxílio de outros empregados. Afirmo, ainda, que o autor mudou-se deste sítio por volta de 1970, passando a residir em Piracicaba - SP. As testemunhas Ednilson Klimasewski Claudino e Francisca Klimasewski Claudino Leite, por sua vez, confirmaram, em linhas gerais, o depoimento da primeira testemunha. No presente caso verifica-se que o autor implementou a idade mínima necessária para a concessão do benefício em 2004, contudo analisando cópia da CTPS do autor juntada aos autos, verifica-se que este exerceu atividade urbana no período anterior ao implemento das condições para a concessão do benefício. Assim, restou descaracterizada a condição de segurado especial do autor, em face do exercício de atividade de natureza urbana. Observo que, em casos análogos aos dos autos, tenho desconsiderado, para fins de concessão de benefício previdenciário, a atividade urbana do segurado especial que a exerce de forma eventual, no entanto, a situação do autor é diferente pois que exerceu ele atividade urbana de forma consistente, por longo período. Assim, não se tratou de atividade urbana esporádica ou eventual exercida pelo autor, mas, sim, de atividade efetiva, a qual, nos termos da legislação previdenciária, descaracterizou o pretense regime de economia familiar em que o autor teria exercido em sua atividade de lavrador. Indevido, portanto, o benefício conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo aos autos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROVIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A dispensa da inquirição de testemunhas não constitui cerceamento de defesa, quando o fato que se pretende demonstrar estiver sobejamente comprovado por documentos ou quando inexistir início de prova material. III - Em face do recebimento de aposentadoria pelo marido da demandante e do exercício de atividade urbana, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laborativa da autora, na condição de rural. IV - A qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rural desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas. V - A ausência de provas robustas e a fragilidade do depoimento testemunhal, inibem a qualificação da autora como segurada especial. VI - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento do número suficiente de contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade. VII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência,

pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).VIII - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do réu provida.(AC 843551 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 649).Sendo esse o quadro probatório que se apresentada, o indeferimento do pedido inicial é medida de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada nos autos, Dra. Lenita Davanzo, OAB-SP 183.886, no valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004094-55.2012.403.6109 - LUIZ ALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RelatórioLuiz Alves ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 22/04/2002 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 21-41.Decisão à fl. 44 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 40-60. Alegou em sua defesa a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou que o artigo 201, 4º, atual 11º da CF, remete à lei os casos em que a contribuição reflete nos benefícios. Aduziu que a renúncia pretendida implica em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 61-63.Réplica apresentada às fls. 65-79.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/124.071.075-2, com DIB em 22/04/2002), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS.Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Passo a apreciar o mérito do pedido.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.

A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.^a Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposestação a partir desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/124.071.075-2, desaposestando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Luiz Alves novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art.

0004177-71.2012.403.6109 - JEAN CARLOS FELIX - INCAPAZ X JUSSARA FELIX - INCAPAZ X ARACELIS MARIA PEREIRA DA SILVA FELIX(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Jean Carlos Felix e Jussara Felix, representados por sua curadora e genitora Aracelis Maria Pereira da Silva Felix, ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduzem os autores serem portadores de doença mental, a qual os tornam totalmente impossibilitados de exercer quaisquer atividades laborativas. Citam ser interditados, bem como dependerem da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para sustento de todo o núcleo familiar. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 26-101. Decisão judicial à f. 104, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando assistente social e médico perito. A parte autora apresentou quesitos às fls. 107-108. Perícias médicas e relatório sócio-econômico realizados às fls. 113-116 e 122-131. Instados, os autores se manifestaram sobre as provas colhidas nos autos, instruindo o feito com documentos, bem como requereram a aplicação dos efeitos da revelia em face da ausência de apresentação de resposta do réu (fls. 134-149). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 151-158, alegando que a genitora dos autos é beneficiária de pensão por morte no valor de R\$ 1.728,24 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), bem como a existência de divergência sobre a propriedade ou não do imóvel em que residem. Contrapôs-se à declaração da parte autora de seu estado de hipossuficiência. Citou os requisitos legais do benefício de prestação continuada. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 159-172. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 174-177, pugnando pela procedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao requerimento formulados pelos autores de declaração da revelia do INSS, tendo em vista que na data de tal requerimento a autarquia previdenciária ainda não havia sido citada nos autos. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco anos). Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência dos autores e sua conseqüente incapacidade, o médico perito concluiu, através das perícias de fls. 113-116 que Jussara Felix é portadora de deficiência mental leve e Jean Carlos Felix é portador de doença mental grave, sendo que tais deficiências prejudicam de forma total e definitiva suas capacidades laborais. Consignou, ainda, que os autores estão totalmente incapacitados para a vida independente, bem como que a incapacidade em questão vem desde o nascimento. No caso em exame restou clara a incapacidade mental apresentada pelos autores, face a cristalina descrição de seu precário estado de saúde pelo perito médico. Resta estreme de dúvidas, portanto, o

preenchimento, pelos autores, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 161-166, a família dos autores é composta de seis pessoas, a saber: eles, Jean Carlos Felix e Jussara Felix, sua genitora, Aracelis Maria Pereira da Silva Felix, seus irmãos, Jhosef Jeremias Felix e Grazielle Fernanda Felix e seu primo, Gabriel Henrique Felix. Nos termos do estabelecido no 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435/11, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, motivo pelo qual nenhuma das pessoas acima elencadas é excluída para cálculo da renda per capita. A assistente social consignou que os autores não auferem renda, sendo sua genitora beneficiária de pensão por morte no valor de R\$ 1.728,24 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme dados retirados através do sistema PLENUS em anexo, o que leva a uma renda per capit de R\$ 288,04 (duzentos e oitenta e oito reais e quatro centavos). Este valor, contudo, revela-se superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Anote-se que apesar do estado de saúde dos autores e da renda per capita recebida pelo núcleo familiar não ser a ideal, há nos autos prova de que a família dos requerentes não vive em situação de penúria. Com efeito, basta um simples passar de olhos nas fotos da residência dos autores para concluir que eles vivem de forma digna, em um ambiente que fornece conforto aos seus moradores, sendo proprietários, inclusive, de um automóvel Palio, ano de fabricação 1996. Por fim, entendo que o fato de haver divergência sobre a propriedade do imóvel em nada interfere no presente julgado, já que a própria genitora dos autores afirmou que o imóvel é próprio. Desta forma, não obstante os autores preencham o requisito quanto à incapacidade, o mesmo não se dá em relação ao critério da miserabilidade o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 104). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004178-56.2012.403.6109 - VANDA MARIA DA ROSA CHIEA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Vanda Maria da Rosa Chiea ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 13/05/1999 a 25/04/2006 - laborado na empresa Companhia Industrial e Agrícola Boyes - Ind. Têxtil, foi exercido em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somados aos demais períodos por ela trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos laborados na mencionada empresa, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16-107. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111-117. Teceu breve histórico da legislação referente ao tempo especial. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para o ruído. Alegou ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício. Teceu considerações sobre percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 118-120. Despacho saneador à fl. 121 concedendo prazo à parte autora para juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 122-126. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não

exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro

de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)04) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período de 13/05/1999 a 25/04/2006 - laborado na empresa Companhia Industrial e Agrícola Boyes - Ind. Têxtil, como exercido em condições especiais. Para comprovação do período de 13/05/1999 a 31/12/2003, juntou aos autos a parte autora o formulário DSS 8030 de fl. 55. No entanto, deixou o autor de juntar aos autos, laudo técnico pericial ambiental, o qual sempre foi indispensável para enquadramento das atividades sujeitas ao agente ruído. Para o período de 01/01/2004 a 25/04/2006, deixo também de reconhecê-lo como exercido em condições especiais, já que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 56-57 atesta que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação dos agentes nocivos e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, não há como se reconhecer como especial os períodos mencionados na inicial, pelas razões acima apontadas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa do INSS. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004900-90.2012.403.6109 - JOSE ADILSON IBANES PADILHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0004900-90.2012.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ ADILSON IBANES PADILHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório José Adilson Ibanes Padilha ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/10/1995 a 05/03/1997 e de 01/10/1999 a 14/07/2009, laborados na Fa-zanro Indústria e Comércio Ltda., foram exercidos em condições especiais, bem como a conversão de comum para especial dos períodos de 22/03/1976 a 14/02/1977, laborado na empresa Modesto Indústria e Comércio de Móveis Ltda e de 15/05/1978 a 30/09/1981, laborado na Fazanaro Indústria e Comércio S/A, com aplicação do fator 0,71, convertendo seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.035.905-7, em aposentadoria especial, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de julho de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de en-trada do requerimento na esfera administrativa já havia atingido o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial, não concedida pelo INSS em face do não enquadramento dos períodos mencionados

no parágrafo anterior como especial e da conversão do tempo comum para especial, apesar da prova documental apresentada. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18-59. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 63-67, alegando que da e-dição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial, argumentando que nos casos em que as empresas comprovam que as medidas de segurança seriam eficazes, a Receita Federal não cobraria o adicional sobre as contribuições previdenciárias, utilizado para custear os benefícios especiais. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 68, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou PPP referente ao período exercido na empresa Mo-desto Ind. e Com. de Móveis Ltda, tendo o autor apontando que o pedido inicial se referia à conversão de tal período de comum para especial (fl. 70). Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos mencionados na inicial como laborados em condições especiais, bem como converta os períodos comuns em especiais, revisando seu atual benefício, transformando-o em aposentadoria especial. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido.

01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado com-provar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso

atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário ex-positivo à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.04) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tidas tais considerações, ao que consta dos autos, o autor é titular de apo-sentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/150.035.905-7), sendo que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do tempo que alega ter laborado em condições especiais e na possibilidade de conversão de tempo comum para especial, sendo o caso de parcial deferimento do pedido inicial. Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/10/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25-26 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 83 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Não reconheço, porém, como exercidos em condições especiais os períodos de 01/10/1999 a 21/01/2002 e de 08/03/2002 a 18/11/2003, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25-26 comprova que a exposição ao agente ruído foi na intensidade de 87 e 88 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço, já que nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, era considerado insalubre a exposição ao ruído superior a 90 dB(A). Da mesma forma, não se enquadra como especial o período de 19/11/2003 a 03/07/2009 (data da expedição do documento de fls. 25-26), haja vista que apesar do PPP apresentado nos autos fazer prova de que o autor ficava exposto ao ruído na intensidade de 88 dB(A), atestou, expressamente, que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Anoto que não se computa como especial o período de 22/01/2002 a 07/03/2002, tendo em vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Com relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com a utilização do fator de conversão 0,71, anoto que tal possibilidade perdurou no ordenamento jurídico até a edição da Lei 9.032/95, que passou a prever, somente, a conversão de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Ao caso do autor não há que se falar em direito adquirido, uma vez que a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 6º, 2º, considera como direito adquirido os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, estabelecendo, assim, a regra de que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, ressalvados, porém, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Deve-se, assim, aplicar a legislação vigente na época dos fatos, decorrendo tal conclusão da aplicação da regra básica constante na Lei de Introdução ao Código Civil. No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema. Logo, caso o autor tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial antes das alterações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingido pelas novas regras. Tendo o autor requerido a concessão de aposentadoria com contagem de tempo até 14/07/2009, a legislação a ser aplicada deve a ser a vigente em tal momento e não a lei em vigor na data de sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social. Colaciono julgados a respeito que irá elucidar mais ainda o caso posto em discussão: Ementa PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - CONDIÇÕES - LEI NOVA. I - Ninguém adquire direito de aposentar-se de acordo com os critérios estabelecidos pela lei em vigor, quando da

filiação previdenciária, porquanto o vínculo que liga os segurados à Previdência não é de índole contratual, mas institucional. O direito só existe, quando o segurado tenha implementado as condições necessárias ao gozo do benefício, vigorando, aí, as regras legais então vigentes, mesmo que posteriormente alteradas. II - Não violenta a Constituição nem a lei a concessão de benefício previdenciário sob novo teto, inferior ao anteriormente existente, mesmo que o segurado tenha contribuído, durante muito tempo, em relação ao teto maior, se, antes de preencher as condições para gozo do benefício, lei nova alterou esse teto, para menor. III - Apelação improvida. (TRF -2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 272024, Pro-cesso: 200102010370948, RJ, 2ª Turma, data da decisão: 06/03/2002 Documento: TRF200084038, DJU de 27/03/2002, pág. 80, Relator JUIZ CASTRO AGUIAR, v. u.).

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RÚIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, AC 00551943920004039999 - 627175, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, 10ª Turma, DJU de 13/06/2007) Logo, não há que se falar em direito adquirido levando-se em conta a data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social ou regras anteriormente previstas ao pedido administrativo e não asseguradas na DER, devendo ser aplicada a lei em vigor quando do preenchimento dos requisitos exigidos para o caso do benefício em discussão. Sendo assim, somente reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/10/1995 a 05/03/1997. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, somando-se o período enquadrado administrativamente ao reconhecido na presente sentença, o autor totalizou 15 anos, 05 meses e 05 dias (planilha anexa) insuficiente para a conversão pretendida. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, na contagem de tempo do autor, do período 01/10/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor José Adilson Ibanes Padilha, NB 42/150.035.905-7, majorando-se o coeficiente da renda mensal inicial. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a parte ré decaiu de parte mínima do pedido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-

0004942-42.2012.403.6109 - DIAMANTINO COUTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C _____/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004942-42.2012.403.6109PARTE AUTORA: DIAMANTINO COUTOPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Diamantino Couto em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito adquirido para correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.Trouxe aos autos os documentos de fls. 18-20.Feito inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araras e redistribuído a este Juízo.Verificando-se existência prevenção em relação aos processos indicados no quadro de prevenção de fl. 87/88, especialmente em relação ao feito nº 2009.61.09.011581-1, foi determinado à parte autora que manifestasse sobre eventual litispendência.Manifestação da parte autora às fls. 101.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.Analisando ambos os autos, verifica-se que possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, sendo, portanto, de rigor a extinção destes autos. Conforme se verifica dos autos, a presente ação é idêntica à distribuída na mesma data destes autos, perante a 3ª Vara Federal Local, sob nº 2009.61.09.011581-1, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao pedido dos autos de nº 2009.61.09.011581-1, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 2009.61.09.011581-1, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0005678-60.2012.403.6109 - MARIA ELISA BERGLIN ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação condenatória ajuizada por MARIA ELISA BERGLIN ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente perante à 4ª Vara da Comarca de Limeira, em que a parte autora alega, em apertada síntese, que estando incapacitada para seu trabalho habitual, de forma total e permanente, requereu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez junto ao Réu, por diversas vezes, sendo sempre negado-lhe o benefício. Menciona ter sido submetida a constantes perícias médicas, as quais emitiam parecer contrário aos laudos dos médicos da Autora. Cita ter sido necessário ingressar com ação judicial para obtenção do benefício. Alega que a negativa da Autarquia Previdenciária, bem como a morosidade em obedecer a ordem judicial, causou sofrimento, constrangimento e humilhação, havendo abalo moral por ofensa à sua intimidade, privacidade, honra e imagem. Tece considerações sobre a legislação que ampara seu pedido de indenização por danos morais. Requer, ao final, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 20 (vinte) salários mínimos e por danos materiais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante dos gastos com hospital, remédios, transportes entre outros. Inicial instruída com documentos de fls. 11/29.Citado, o INSS alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, defendeu que inexistia conduta da Autarquia que tenha ensejado dano material ou moral à Autora. Sustentou, ainda, a ausência de prova de que tais danos tenham ocorrido, bem como denexo causal ou culpa do Réu. Mencionou que, no caso em tela, foi constatada pela perícia médica que a incapacidade da Autora era parcial e temporária, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício auxílio-doença. Discorreu sobre a legalidade do ato administrativo, a ausência de prova do dano e do nexo causal. Asseverou que o mero aborrecimento decorrente de indeferimento legal de concessão de benefícios não enseja indenização. Em decisão de fl. 41 foi declarada a incompetência da Juízo Estadual, sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal. Novamente citado, o INSS ratificou a contestação anteriormente apresentada. Réplica às fls. 48/52.Este o breve relato.Decido.Pretende a parte autora, em síntese, indenização por supostos danos materiais e morais suportados em razão do indeferimento, na esfera administrativa, de requerimento de aposentadoria por invalidez, o qual foi posteriormente concedido à Autora por decisão judicial.O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde, motivo pelo qual INDEFIRO a prova testemunhal requerida na petição inicial.Sem preliminares, passo a análise do mérito.A solução do caso é bastante simples.O mero indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário por divergência de interpretação da Autarquia Previdenciária ou de parecer contrário de seus médicos peritos, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, de

per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a apontar o aborrecimento oriundo do indeferimento do requerimento administrativo e a necessidade de propositura de ação judicial para obtenção do benefício previdenciário. Não indicou, contudo, em que consistiu a conduta ilícita do INSS, de forma a obrigar a Autarquia à indenização pretendida, nos termos da legislação civil. Sequer trouxe a parte autora aos autos cópia integral dos citados procedimentos administrativos e do processo judicial de concessão do benefício. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 16905 - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Terceira Turma - DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 657) Portanto, é o caso de indeferimento do pedido inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito, pois não restou demonstrada qualquer ilegalidade praticada pelo INSS. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005872-60.2012.403.6109 - JOSE EURICO LOPES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B ____/2013 PROCESSO Nº : 0005872-60.2012.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE EURICO LOPES PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório José Eurico Lopes ingressou com a presente ação de desaposentação, pelo rito ordinário e com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 08/03/1996 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15-86. Às fls. 89-92 foi juntada cópia do v. acórdão prolatado nos autos do processo indicado no quadro preventivo de prevenção de fl. 87, restando afastada a possibilidade e prevenção. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 95-113. Alegou, preliminarmente, a decadência o direito do autor de eventual revisão do benefício. Alegou em sua defesa a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em

face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 114-118. Réplica apresentada às fls. 121-135. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/102.082.880-0, com DIB em 08/03/1996), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO

557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/102.082.880-0, desaposentando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor José Eurico Lopes novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006086-51.2012.403.6109 - JOAO CANDIDO DE FREITAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B ____/2013 PROCESSO Nº : 0006086-51-2012.403.6109 PARTE AUTORA : JOÃO CANDIDO DE FREITAS PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório João Candido de Freitas ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 01/10/1999 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 30-65. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 69-76. Alegou, preliminarmente, a decadência o direito do autor de eventual revisão do benefício. Alegou em sua defesa a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria. Aduziu que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 79-92. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/114.935.503-1, com DIB em 01/10/1999), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser

analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do

tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício.Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposestação a partir desta sentença.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/114.935.503-1, desaposestando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor João Candido de Freitas novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença.Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006228-55.2012.403.6109 - ANTONIO LUIS SOARES BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B ____/2013PROCESSO Nº : 0006228-55.2012.403.6109PARTE AUTORA : ANTONIO LUIS SOARES BARBOSAPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioAntonio Luis Soares Barbosa ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposestação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 27/12/1997 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposestação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 14-33.Às fls. 36-40 foi juntada cópia da sentença prolatada nos autos do processo indicado no quadro indicativo de prevenção de fl. 34, restando superada a questão da prevenção.O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 43-56. Alegou em sua defesa a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou que o artigo 201, 4º, atual 11º da CF, remete à lei os casos em que a contribuição reflete nos benefícios. Aduziu que a renúncia pretendida implica em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposestação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior, bem como que a tese defendida pela parte autora viola o princípio da isonomia. Requereu a observação da prescrição quinquenal no caso de eventual procedência da ação e , ao final, a improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/109.187.092-3, com DIB em 27/12/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS.Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Passo a apreciar o mérito do pedido.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no

caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008) O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é

neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...] Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que a obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/109.187.092-3, desaposentando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Antonio Luis Soares Barbosa novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser dela isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006714-40.2012.403.6109 - ESDRAS JOSE LAZARONI (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº. 0006714-40.2012.403.6109 PARTE AUTORA: ESDRAS JOSÉ LAZARONI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Esdras José Lazaroni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido em 12/07/1991, NB 46/044.320.611-2, mediante a aplicação do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de concessão do benefício, corrigidas com juros e correção monetária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-18. Decisão proferida à fl. 38, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua defesa às fls. 41-43, alegando a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 44-51. Réplica apresentada às fls. 94-97. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com aplicação da regra estabelecida no art. 144 da Lei 8.213/91. Primeiramente, afastado a prevenção apontada no termo de fl. 19, em face dos documentos de fls. 21-36. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício

previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em

racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1991 (fl. 16), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 27/08/2012. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Dispositivo Em face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com

fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de arbitrar, neste momento processual, os honorários devidos à defensora dativa, já que somente após o trânsito em julgado da sentença poderá o Juiz aferir todo o trabalho por ela realizado a fim de arbitrar-lhe de forma justa o quantum devido a título de honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006921-39.2012.403.6109 - JOSE CARLOS ANTONIO ALVES (SP200470 - MARCUS AURÉLIO VICENTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO José Carlos Antonio Alves ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu beneficiário previdenciário, NB 46/086.019.400-0, com adequação do benefício aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, desde a vigência da referida norma, ocorrido em 16 de dezembro de 1998. Narra o autor que obteve em 07/09/1989 o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sendo que na data de sua concessão houve a aplicação do limitador da época. Aduz que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50, o mesmo devendo ocorrer no caso da EC 41/03. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 12-26. Citado, o INSS apresentou sua contestação à fls. 30-36, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, uma vez que o valor excedente ao teto não seria mais crédito do segurado para nenhum efeito, nem mesmo para justificar uma evolução paralela do benefício a aguardar a elevação do teto, já que a própria lei assim determina. Citou que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, além de ter seus efeitos limitados às partes envolvidas naquele caso concreto, somente poderia ser aplicada nas hipóteses dos benefícios mantidos de 06/1998 a 12/1998 e 06/2003 a 01/2004 e que tinham, respectivamente, rendas mensais limitadas a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Argumentou que os benefícios deferidos a partir de 06/04/1991 que tiveram, em função da redução da média dos salários de contribuição corrigidas ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do início do benefício, a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 ou art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, e que as rendas ficaram abaixo do teto do salário de contribuição na competência do primeiro reajuste também não produziram diferenças em relação ao aproveitamento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03. Em preliminar de mérito, apontou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, considerando os aumentos dos tetos previdenciários promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de carência da ação com relação a eventuais revisões feitas com base nas Leis 8.870/94 e 8.880/94, já que nos presentes autos se discute a elevação do salário-de-benefício em razão das inovações introduzidas pelas ECs 20/98 e 41/2003, causas de pedir e pedidos, portanto, diversos. Acolho, porém, a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, já que sua renda mensal inicial não restou limitada ao teto da época. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que,

da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados, respectivamente, para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nº.s 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, as quais, aliás, têm o condão de afastar todos os argumentos contrários expostos na contestação do INSS, haja vista que embasadas na decisão final do STF sobre o assunto, analiso o caso concreto da parte autora. Dadas as premissas em face das quais verifico, nestes autos, a ausência de uma das condições da ação, concernente ao interesse de agir da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício (f. 17), em setembro de 1989 calculado, atingiu o valor de NCz\$ 1.206,82, sendo posteriormente revisada para o valor de NCz\$ 2.447,19 (f. 18). Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de NCz\$ 2.498,07, nos termos da Portaria MPAS 4.511/1989. Desta forma, observa-se que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data de sua concessão, bastando um simples cálculo para se concluir que o total dos salários de contribuição corrigido, NCz\$ 88.098,96, dividido por 36, atinge o valor de NCz\$ 2.447,19, efetivamente pago ao autor e inferior ao teto da época. Assim, o benefício concedido à parte autora não limitado ao teto dos salários-de-benefício então vigentes. Sendo assim, as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não têm o condão de repercutir no cálculo do salário-de-benefício em questão, tampouco na renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita (f. 28). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007065-13.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS RUFATO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº : 0007065-13.2012.403.6109 PARTE AUTORA : ANTÔNIO CARLOS RUFATO PARTE RÉ : UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ANTÔNIO CARLOS RUFATO ingressou com a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação de lançamento efetuado pela parte ré a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria. Aduz a parte autora haver recebido em 17/06/2008, de forma acumulada, o pagamento de proventos de aposentadoria no valor de R\$ 36.847,00 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais), referente ao período de 25/09/2006 a 30/04/2008, tendo em vista a concessão de aposentaria por tempo de contribuição requerida em 25/09/2005. Afirma que ao fazer a Declaração de Ajuste Anual 2009-Ano Calendário 2008, lançou os valores recebidos de forma acumulada no campo Rendimentos Isentos e Não tributáveis, tendo por base a liminar concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0. Alega que a Receita Federal emitiu notificação de lançamento apurando como crédito tributário o valor de R\$ 16.837,76,37 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), referente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos de forma acumulada. Sustenta que os valores oriundos da concessão de benefício previdenciário com atraso em cota única adquire caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda sobre estes. Menciona a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Alega que, caso o pagamento destes valores fosse feito tempestivamente, o cálculo do imposto devido tomaria por base o valor de cada parcela individualizada e não sobre o valor integralmente recebido, havendo redução de alíquota ou mesmo hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Requer a anulação do lançamento indevido, com extinção do crédito tributário (Imposto de Renda Suplementar, multa de ofício e juros de mora). Pugnou pela procedência da ação Inicial acompanhada de documentos de fls. 23/60. Decisão às fls. 63/64 deferindo o pedido de tutela antecipada. A União juntou aos autos, às fls. 70/88, comprovante de interposição de agravo de instrumento em face da decisão supra mencionada. Apresentou contestação às fls. 89/92, onde defendeu a incidência do imposto de renda sobre o montante dos créditos atrasados recebidos acumuladamente. Rechaçou a tese de que os valores recebidos com atraso acumuladamente possuem caráter indenizatório. Afirmou que a cobrança obedece

aos princípios da estrita legalidade, isonomia e da capacidade contributiva. Aduziu que o pleito do autor não deve proceder face a omissão de rendimentos apurada na revisão da declaração de ajuste anual do mesmo. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 97/107 foi trasladada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela, o qual restou improvido.É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido na inicial. A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Sem razão a parte autora ao alegar que as verbas referentes ao pagamento de benefício previdenciário pagas com atraso, acumuladamente, revestem-se de caráter indenizatório e, por isso, estariam isentas da incidência de IRPF. O benefício previdenciário percebido pelo segurado constitui a base de cálculo do mencionado tributo tenha sido pago tempestivamente ou em cota única referente a prestações atrasadas. O atraso no pagamento, por si só, não implica em alteração de sua natureza jurídica, não havendo de se falar de caráter indenizatório de tais verbas. Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A CARGO DO JUÍZO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. IDADE. INCIDÊNCIA MENSAL ISOLADA E NÃO ACUMULADA. I - Não conheço do agravo, por manifesta falta de interesse, em relação aos agravantes Aloísio de Oliveira Trigo e Elpídio Forti, pois a decisão agravada dispensou a retenção na fonte do IR pela imunidade do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. II - É pacífico que a retenção na fonte do imposto de renda de pessoas físicas é atribuição do juízo no momento em que a quantia depositada nos autos em cumprimento a condenação judicial é liberada ao favorecido, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, vigente à época da decisão agravada, não se aplicando o art. 7º, 2º, da Lei nº 7.713/88 que, ademais, já estava revogado pela Lei nº 8.218/91. III - Anote-se que as quantias pagas em decorrência de ação judicial a título de diferenças salariais ou vencimentos de servidores públicos preservam esta mesma natureza, e por isso, constituem base de cálculo do imposto de renda, não transmutando sua natureza simplesmente em razão de serem pagas a destempo através da ação, dependendo o caráter indenizatório das razões pelas quais são pagas determinadas verbas. IV - Quanto ao disposto no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995, pelo qual eram isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, não é possível verificar se o agravante fazia jus ao benefício em razão da precariedade de instrução deste agravo, não se podendo aferir sua idade, se era aposentado, pensionista ou integrante da reserva e nem se as verbas que lhe são devidas pela ação originária são ou não posteriores à data em que completou tais requisitos legais, pelo que o agravo não merece acolhida neste ponto. V - No mais, não havendo imunidade tão somente pela questão etária e não havendo alegação e muito menos comprovação de que incidisse no caso alguma regra de imunidade ou isenção, dentre as previstas no art. 6º da Lei nº 7.713/88, descabe a pretensão de que a retenção de IRPF não seja determinada pelo Juízo. VI - Deve ser observado que, conforme pacificado na jurisprudência, a incidência do IRPF-Fonte deve ser calculada conforme a incidência mensal isolada, e não acumuladamente, não podendo incidir se, considerados isoladamente, os valores mensais não estivessem sujeitos ao imposto. VII - Agravo parcialmente conhecido (quanto ao interesse recursal dos agravantes) e, nesta parte, parcialmente provido apenas para assegurar a forma de cálculo da incidência do IRPF-Fonte, de forma a considerar os valores mensais isoladamente, e não cumulativamente. (TRF3 - AI 00447099620034030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 184728 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Prosseguindo, o pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Ademais, o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se ao momento da incidência do tributo e não sua forma de cálculo, devendo ser levado em consideração o valor mensal dos rendimentos auferidos. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de

tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO

ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239). Firmado ser indevida a retenção na fonte de valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido. O fato impositivo do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base. Assim, entendendo, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos a retificação das declarações de ajuste anual do autor, levando em consideração os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário da parte autora pago de forma cumulada. O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária. O valor a restituir ou a pagar, corresponderá à diferença a ser apurada na forma acima descrita, entre o tributo devido e o tributo efetivamente por ele pago. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade de recolhimento dos valores apontados na Notificação de Lançamento de nº 2009/391525570392210, lavrada em face da parte autora, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e para declarar o direito do autor de retificação das declarações de ajuste anual da parte autora, devendo a SRFB levar em consideração os valores atrasados de seu benefício previdenciário e pagos de forma acumulada tendo como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada nos termos da legislação tributária. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, a partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007524-15.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Aparecida da Silva Araújo ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23 de agosto de 2012. Aduz a autora ser idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. Notícia ter ingressado em 17/09/1999 com ação com o mesmo objeto, julgada improcedente, sob a alegação de ausência de preenchimento do requisito da miserabilidade, o que restou confirmado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aponta, porém, que atualmente conta com 71 anos, sendo que a única renda de sua família é proveniente da aposentadoria recebida pelo seu marido, insuficiente para suprir as necessidades básicas

do núcleo familiar. Entende, desta forma, preencher os requisitos para o recebimento do benefício assistencial. Apresentou com a inicial quesitos e documentos (fls. 08-47). Decisão proferida à fl. 50, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando assistente social para realização de relatório sócio-econômico, o qual restou realizado às fls. 57-61. Instadas as partes, a autora se manifestou à fl. 64 sobre a prova colhida nos autos. O INSS apresentou sua contestação às fls. 66-70, elencando os requisitos do benefício de prestação continuada e aduzindo a ausência de comprovação, pela parte autora, do preenchimento do requisito da miserabilidade. Requereu, no caso de eventual deferimento do pedido inicial, que o termo de início do benefício fosse fixado na data de sua citação ou da juntada de quaisquer documentos que forem utilizados para aferir a procedência do pedido. Teceu consideração sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos o documento de fl. 71. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 75-76, protestando pela complementação do relatório sócio-econômico, o que restou deferido à fl. 77, com determinação da autora de trazer aos autos cópia da matrícula do imóvel em que reside. Instada, a autora apresentou manifestação e documento às fls. 78-79. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência, com quesitos complementares a serem respondidos pela assistente social (fl. 84), com novo relatório sócio-econômico realizado às fls. 86-91. Instadas, somente a parte autora se manifestou à fl. 94 sobre a prova colhida nos autos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97-98, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. Este o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011) 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011). 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011). 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011). 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Sócia (INSS) (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A idade da autora está comprovada pelos documentos de fl. 13, revelando que nasceu aos 28/07/1941, contando, na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, com 71 (setenta e um) anos de idade. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Examina-se, em seguida, a renda familiar per capita. Segundo Levantamento Social realizado às fls. 57-61 e complementado às fls. 86-89, a autora reside com seu marido, Sr. Antonio Vicente de Araújo e com sua filha, Maria Aparecida Sebastiana de Araújo. Sobrevivem com a renda do benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido por seu esposo, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), da aposentadoria por tempo de contribuição da filha da autora, no valor de R\$ 1.210,73 (um mil, duzentos e dez reais e setenta e três centavos), conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo, mais o valor recebido a título de aluguel de um imóvel da filha da autora de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em um total de R\$ 2.490,73 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e três centavos). Dessa forma, dividindo-se pelo número de integrantes, a autora, seu marido e sua filha, a renda familiar per capita é de R\$ 830,24 (oitocentos e trinta reais e vinte de quatro centavos), deveras superior ao limite estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), levando-se em consideração o valor do salário mínimo atual. Mesmo

que por aplicação analógica do parágrafo 1º do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) fossem excluídos do cálculo da renda familiar os proventos de aposentadoria percebidos pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, ainda assim ela não faria jus ao recebimento do benefício pleiteado nos presentes autos, uma vez que a renda per capita seria de R\$ 604,24 (seiscentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), ainda bem superior ao limite estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, já que s pelo núcleo familiar. Acrescente-se a isso o fato da autora residir em imóvel próprio, em bom estado de conservação e já quitado, contento 04 (quatro) quartos, sala, cozinha e 02 (dois) banheiros, totalizando a área construída de 153,65 m. Há informações, ainda, de que a filha da autora é proprietária de um automóvel da marca Fiat, Modelo Palio Fire Economy, 2011, Flex, bem como que a autora e seu marido recebem auxílio financeiro dos filhos casados, José Benedito Araújo e Leonel Joaquim Araújo. Com efeito, para fazer jus ao benefício em comento, deve a requerente comprovar o seu estado de miserabilidade, sob pena de desvirtuar a verdadeira intenção da lei. No caso, restou demonstrado nos autos que sua família não necessita consumir todos os rendimentos mensalmente auferidos para custear a sobrevivência do núcleo familiar. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, já que restou demonstrado que a renda familiar é bem superior a do salário-mínimo, não fazendo jus ao benefício assistencial - LOAS. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007710-38.2012.403.6109 - ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença prolatada às fls.66/69, alegando a ocorrência de erro material e omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença adotou premissa equivocada, vez que não considerou que o autor deixou de declarar ao Fisco os rendimentos recebidos do INSS, sem qualquer legislação ou decisão judicial que amparasse tal atitude, bem como foi omissa no que toca à declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.712/88. Requer sejam recebidos e providos os embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios de premissa fática e omissão. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta premissa equivocada e omissão na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e declarou a inexigibilidade de recolhimento dos valores apontados na Notificação de Lançamento de nº 2009/554620367001343, lavrada em face da parte autora, bem como o direito do autor de retificação das suas declarações de ajuste anual, devendo a SRFB levar em consideração os valores atrasados pagos em face do processo administrativo federal nº 111.406.353-0, tendo como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada nos termos da legislação tributária. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Saliento que, quanto à alegação de ausência de declaração pelo autor do valor recebido do INSS na entrega da declaração de ajuste anual 2008/2009, seja como renda tributável ou não-tributável, já houve manifestação do Juízo sobre este ponto, sendo determinado na sentença embargada a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que, entendendo necessário, instaure procedimento para apuração de eventual prática criminosa por parte do autor. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 464 verso, oficiando-se o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando a prolação de sentença no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007820-37.2012.403.6109 - ADELIO DE OLIVEIRA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Embargante através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, a qual julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o em honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sustentou haver omissão do juízo, por não

se manifestar acerca da concessão da gratuidade judiciária concedida nos autos.É o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.No caso dos autos verifico que assiste razão ao embargante, devendo ser sanada a omissão por ele apontada e acolhidos os presentes embargos de declaração.DispositivoAnte o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada pelo embargante: Assim, onde se lê: Custas recolhidas à fl. 159. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).Leia-se:Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 209-212.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009254-61.2012.403.6109 - NORIVALDO ANTONIO ZIMMERMANN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B ____/2013PROCESSO Nº : 0009254-61.2012.403.6109PARTE AUTORA : NORIVALDO ANTONIO ZIMMERMANNPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioNorivaldo Antonio Zimmermann ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposestação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 21/08/1996 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposestação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 20-94.Às fls. 36-40 foi juntada cópia da inicial dos autos do processo indicado no quadro indicativo de prevenção de fl. 95, restando superada a questão da prevenção.O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 105-130. Alegou em sua defesa a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou que o artigo 201, 4º, atual 11º da CF, remete à lei os casos em que a contribuição reflete nos benefícios. Aduziu que a renúncia pretendida implica em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposestação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Discorreu sobre o impacto financeiro em face da possibilidade de desaposestação do RGPS. Requereu a observação da prescrição quinquenal no caso de eventual procedência da ação e , ao final, a improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/103.737.937-0, com DIB em 21/08/1996), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS.Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Passo a apreciar o mérito do pedido.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de questionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.^a Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício.Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a

existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/103.737.937-0, desaposentando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Norivaldo Antonio Zimmermann novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000120-73.2013.403.6109 - VILMA APARECIDA PEDRO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B ____/2013 PROCESSO Nº : 0000120-73.2013.403.6109 PARTE AUTORA : VILMA APARECIDA PEDRO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Vilma Aparecida Pedro ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/102.316.799-6, com a liberação do tempo utilizado em tal benefício, sem a necessidade de devolução dos valores até então recebidos ou, alternativamente, a restituição de tais valores de forma parcelada, descontando-os da aposentadoria por idade que será requerida quando completar 60 (sessenta) anos, em montante não superior a 30% (trinta por cento). Narra a parte autora ter obtido, a partir de 14/05/1996 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, para a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, a qual propôs aos seus funcionários um plano de previdência complementar, altamente vantajoso. Sustenta, porém, que tal plano não se estende aos funcionários aposentados, motivo pelo qual pretende cancelar/renunciar à sua atual aposentadoria concedida administrativa pela autarquia previdenciária. Comenta que pretende, futuramente, pleitear o benefício de aposentadoria por idade. Aduz que inexistente instrumento administrativo que possibilite a renúncia ao benefício previdenciário, havendo no Decreto 3.048/99 expressa declaração de que as aposentadorias são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapolando seus limites normativos, em face da ausência em lei ou na Constituição Federal de vedação a tal situação. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06-13. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 17-34, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência o direito do autor de eventual revisão do benefício. No mérito, alegou a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Apontou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Replica apresentada às fls. 39-43. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/102.316.799-6, com DIB em 14/05/1996), com o intuito de aderir ao plano de previdência complementar oferecido pela Unicamp, sua atual empregadora, sem a devolução dos valores recebidos ou na sua devolução de forma parcelada, com desconto em benefício a ser futuramente requerido junto ao INSS. Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.^a Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois,

enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido formulado na inicial, declarando o direito da parte autora em renunciar à sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem o dever de devolução dos valores por ela recebidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que a obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/102.316.799-6 a partir desta sentença. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser dela isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000704-43.2013.403.6109 - MARCIO RYAN BERNARDO PADILHA - INCAPAZ X GENY JESSICA BERNARDO PADILHA (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Marcio Ryan Bernardo Padilha, representado por sua genitora Geny Jéssica Bernardo Padilha, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 09 de novembro de 2012. Narra a parte autora que seu genitor Márcio Soares Padilha encontra-se recolhido na Penitenciária de Martinópolis - Sp, desde 06/03/2012. Em face disso, aponta ter requerido, junto ao INSS, a concessão de auxílio-reclusão, indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Contrapõe-se ao entendimento da autarquia previdenciária, sob a alegação de que no momento de sua prisão seu genitor encontrava-se desempregado. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06-14. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 17-18. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 23-27, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial. Alegou que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é maior que o estabelecido em lei. Sustentou a necessidade de custeio dos benefícios previdenciários. Requereu, no caso de eventual deferimento do pedido inicial, que o termo inicial do benefício fosse limitado ao trimestre subsequente à data de emissão do atestado de permanência carcerária constante dos autos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 31-36, pugnando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. A controvérsia gira em torno da alegação da parte autora de preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O enclausurado deverá figurar na condição de segurado, bem como deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão, o que restou comprovado nos autos através da certidão de fl. 12, expedidos pelo Diretor do Centro Integrado de Movimentação e Informação Carcerária. No caso dos autos, há a comprovação da qualidade de segurado do recluso, quando de sua prisão, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 19 e verso, os quais informam que seu último vínculo empregatício se encerrou em 06/11/2010, bem como de seu recolhimento à prisão, conforme certidão de fl. 12. No entanto, não se trata o recluso segurado de segurado de baixa renda, nos termos da legislação previdenciária. Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado, antes de sua prisão era superior ao previsto na legislação (fl. 14). Mais especificamente, o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (outubro de 2010), correspondeu a R\$ 1.302,00 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fl. 19), ultrapassara o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 15 de 10 de Janeiro de 2013 (vigente a partir de de 01 de janeiro de 2013), art. 5º, verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Como se nota, o recluso não cumpre o requisito legal de faixa máxima de remuneração e, portanto, o indeferimento administrativo se deu de forma correta. Neste sentido, inclusiva, é pacífica a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal: RE 587365 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor

Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Descrição - Tema 89 - Renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão. Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Ante o exposto, é caso de indeferimento do pedido inicial, pois a renda do segurado instituidor ultrapassa o limite para a concessão do auxílio-reclusão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-72.2013.403.6109 - RENATO CASARINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Renato Casarini em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado na M. Dedini, no período de 13/9/1980 a 26/2/1982, na Prefeitura de Piracicaba, de 2/1/1984 a 13/12/2012, como trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do autor consiste no reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais culminando com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ocorre que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção a ação sob nº 00103140620114036109, atualmente em grau de recurso, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Assim sendo, ante a constatação de litispendência, é de rigor a extinção da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da existência de litispendência em relação aos autos nº 00103140620114036109, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004330-70.2013.403.6109 - ANTONIO DIMAS GARCIA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C ____/2013 PROCESSO Nº : 0004330-70.2013.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO DIMAS GARCIA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por ANTONIO DIMAS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de que a Autarquia convertesse a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15/12/2008, em aposentaria especial, e que a Renda Mensal Inicial (RMI) fosse apurada na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, bem como que os mesmo fossem atualizados com base nos índices de aumento da política salarial. Foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 143.124.030-0), documento indispensável à análise do pedido, sob pena de indeferimento da inicial. O prazo concedido pelo Juízo decorreu in albis para a manifestação da parte em relação à determinação. É o relatório. Decido Conforme se observa dos autos, a parte autora deixou de promover diligência essencial ao regular andamento do feito, tendo em vista que não trouxe aos autos os documentos necessários, conforme determinado à fl. 28 dos autos. Estabelece o Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito quando se verificar ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, não tendo a parte autora aditado corretamente a petição inicial, forçosa a extinção da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I e VI, art. 284, caput e parágrafo único, e art. 295, inc. II, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais,

bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005164-73.2013.403.6109 - PAULO SERGIO BRESSAN (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por PAULO SÉRGIO BRESSAN em relação ao INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ao autor. À fl. 37 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial comprovando documentalmente o valor atribuído à causa. Intimada, a parte autora requereu, à fl. 38, a desistência do feito. Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 13 outorga ao subscritor da petição de fl. 38 o poder expresso para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida pela parte autora na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005554-43.2013.403.6109 - ANTONIO ZUIM (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Antonio Zuim ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício, caso mais vantajoso, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de citação do réu, corrigidas com juros e correções legais. Narra a parte autora ter obtido, a partir 09/08/1996, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve o período posterior ser computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, por entender que tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11-23. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Em face dos documentos de fls. 26-35, afasto a prevenção apontada no termo de f. 24. Passo ao mérito do pedido inicial. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição preenchido após a concessão do benefício que pretende cancelar, sem a devolução dos valores até então. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 0003187-17.2011.403.6109), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que pretende cancelar, sem a devolução dos valores até então recebidos. Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser declarada, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. Apreciada a preliminar levantada pela autarquia previdenciária, passo ao mérito do pedido. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se

renúncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com

contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial de desaposentação. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido estampado na inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008078-86.2008.403.6109 (2008.61.09.008078-6) - TEREZINHA DE MELLO AVELINO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenado o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das prestações em atraso e honorários de sucumbência. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS concordou com os valores apresentados pelo Exequente (fl. 216), sendo determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 247-248. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000033-54.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NILSON JOSE PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) SENTENÇA TIPO B _____/2013 Numeração Única CNJ: 0000033-54-2012.403.6109 Embargante:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargados: NILSON JOSE PEREIRAS E N T E N Ç

A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social através do qual alega que os valores postos em execução pelo Embargado contêm erro, vez que não descontados os valores pagos administrativamente, em razão da percepção de benefício de amparo social ao idoso. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Instada, a embargada discordou das alegações tecidas pelo Embargante. Em face das divergências existentes entre os valores postos em execução pela embargada e os valores apresentados pelo embargante, foram os autos encaminhados ao contador judicial, que apresentou seu parecer às fls. 36-40. Instadas as partes, ambas se manifestaram reiterando os termos da inicial e da impugnação. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão favorável nos autos principais. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.998/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Observe-se que o contador judicial demonstrou que estão corretos os cálculos do INSS tendo em vista que o v. acórdão

prolatado nos autos e que transitou em julgado em 03/11/2009 (fl. 192), determinou a compensação das parcelas recebidas pelo autor a título de auxílio doença previdenciário, ante a impossibilidade de acumulação dos benefícios. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados por ele apresentados e determinando que a execução tenha continuidade pelos valores ali apurados no importe de R\$ 43.719,81 (quarenta e três mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), a título de valor principal e honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno, no entanto, a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 04-05 para os autos principais, feito nº 2000.61.09.001774-3. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004700-49.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-09.2005.403.6109 (2005.61.09.005652-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO GONCALVES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO)

SENTENÇA TIPO B _____/2013 Processo nº: 0004700-49.2013.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ANTONIO GONÇALVES E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez que o Embargado em seus cálculos, aplicou RMI incorreta, não descontou os valores recebidos administrativamente referente à percepção dos benefícios de auxílio acidente de trabalho e auxílio doença, considerou período indevido, bem como não aplicou os índices previstos na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Intimado, o Embargado, em manifestação às fls. 35-38, discordou das alegações tecidas pelo INSS. Nova manifestação do Embargado às fls. 39-41 noticiando que aceita os valores apresentados pelo Embargante, requerendo que o INSS se pronuncie sobre a diferença relativa ao período de 01/04/2013 a 31/07/2013. Às fls. 43-45, o INSS comprova o início do pagamento administrativo do benefício com a RMI atualizada, bem como comprova o pagamento da diferença para o período de 01/04/2013 a 31/07/2013. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, inicialmente o Embargado discordou dos valores apresentados pelo Embargante, contudo, em nova manifestação aceitou os termos apresentados pelo INSS. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 155.909,24 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e nove reais e vinte e quatro centavos), a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 25-29 para os autos principais, feito nº 2005.61.09.005652-7. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005108-40.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008228-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSUE FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO)

Relatório Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez que O Embargado deixou de

observar as inovações da Lei nº 11.960/2009, majorando, como consequência, os honorários advocatícios devidos. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Intimada, a embargada concordou com as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária (fls. 18-19). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 61.619,21 (sessenta e um mil seiscentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 08-10 para os autos principais, feito nº 2007.61.09.008228-6. Após, com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005168-13.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-46.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DENILSON RODRIGUES(SP223382 - FERNANDO FOCH)

Relatório. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez que o Embargado em seus cálculos, deixou de observar as inovações da Lei nº 11.960/2009, bem como utilizou renda mensal superior à devida. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Intimada, a embargada concordou com as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária (fl. 12). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 100.843,93 (cem mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 04-06 para os autos principais, feito nº 0003058-46.2010.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003238-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANTOS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA X RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS X WLADIMIR DOS SANTOS

Sentença Tipo C _____/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003238-28.2011.403.6109EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : SANTOS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA, RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS e WLADIMIR DOS SANTOS E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face SANTOS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA, RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS e WLADIMIR DOS SANTOS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 25.3966.00300000457-5. Citado o executado não quitou o débito. A Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 68, a renegociação administrativa da dívida em cobro nos presentes autos, requerendo a desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários em face da renegociação realizada na esfera administrativa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008686-50.2009.403.6109 (2009.61.09.008686-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EVANDO COSTA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0004306-81.2009.403.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), proveniente de sua atividade laborativa, superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que seria de R\$ 1.994,00 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais). Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente quatro mil reais, correspondente a cerca de oito salários mínimos, à época, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Quanto ao pedido de condenação do impugnado no pagamento do décuplo das custas judiciais, observo que na fl. 18 dos autos principais, o autor declarou ser pobre no sentido literal e jurídico do termo, entendendo, com isso, não poder arcar com o pagamento de custas e quaisquer despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Apesar da cominação estabelecida no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, entendo que sua aplicação somente deve ocorrer nos casos em que haja evidente informação que não condiga com a realidade. No caso em comento, em nenhum momento o autor declarou salário inferior ao mensalmente recebido, sendo que simples declaração de se considerar pobre na acepção jurídica do termo é eminentemente subjetiva, motivo pelo qual entendo não ser o caso de aplicação do estabelecido no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0004306-81.2009.403.6109, desapensando-o. Transitado em julgado

remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0001072-52.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-55.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO LUIS SOARES BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
Processo nº. 0001072-52.2013.403.6109 Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Impugnado: ANTONIO LUIS SOARES BARBOSA D E C I S Ã O Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0006228-55.2012.403.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), proveniente de sua atividade laborativa, superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que seria de R\$ 1.688,35 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais). Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda de pouco mais de três mil reais (fls. 05-06), correspondente a cerca de 05 salários mínimos, à época, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Quanto ao pedido de condenação do impugnado no pagamento do décuplo das custas judiciais, observo que na fl. 15 dos autos principais, o autor declarou ser pobre no sentido literal e jurídico do termo, entendendo, com isso, não poder arcar com o pagamento de custas e quaisquer despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Apesar da cominação estabelecida no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, entendo que sua aplicação somente deve ocorrer nos casos em que haja evidente informação que não condiga com a realidade. No caso em comento, em nenhum momento o autor declarou salário inferior ao mensalmente recebido, sendo que simples declaração de se considerar pobre na acepção jurídica do termo é eminentemente subjetiva, motivo pelo qual entendo não ser o caso de aplicação do estabelecido no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0006228-55.2012.403.6109, desapensando-o. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001725-54.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009254-61.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NORIVALDO ANTONIO ZIMMERMANN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)
Processo nº 0001725-54.2013.403.6109 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Impugnado: NORIVALDO ANTONIO ZIMMERMANN D E C I S Ã O Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito

nº. 0009254-61.2012.4.03.6109, em favor do impugnado e requerendo sua revogação, condenando-o no pagamento do décuplo das custas, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 e em honorários advocatícios. Aduz que o impugnado não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), composta de rendimentos mensais provenientes de sua atividade laborativa no valor médio de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e do recebimento de aposentadoria, NB 42/103.737.937-0, no valor de R\$ 2.204,57 (dois mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), totalizando rendimento superior ao valor ideal do salário mínimo do DIEESE para fevereiro de 2013 que é de R\$ 2.743,69 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos). Trouxe aos autos os documentos de fls. 06-18. Manifestação do procurador do Impugnado às fls. 22-26 esclarecendo que houve equívoco no pedido de assistência judiciária gratuita em favor da parte autora nos autos principais. Manifestação da parte autora às fls. 27-28 noticiando o regular recolhimento das custas nos autos principais. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 09-10 e 13, que comprovam que o impugnado possui rendimentos na média de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais, alegações estas que tenho como pertinentes, já que se trata de um banco de dados oficial. Além disso, este juízo tem baseado suas decisões de Impugnação de Assistência Judiciária em julgado do TRF 1ª Região, que segue, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: **PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Sendo assim, os vencimentos do impugnado superam a referência estabelecida nesse julgado. No entanto, não se trata de uma regra que determine que, com rendimentos acima de dez salários mínimos, o impugnado tenha condições de arcar com as custas do processo, já que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda superiores ao teto. Porém no caso concreto, o procurador do impugnado esclareceu que houve equívoco quanto ao pedido de gratuidade judiciária, bem como que procedeu ao recolhimento das custas devidas nos autos principais. Quanto ao pedido de condenação do impugnado no pagamento do décuplo das custas judiciais, como já dito, a parte autora declarou ter havido somente um equívoco quanto ao pedido de gratuidade e apesar da cominação estabelecida no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, entendo não ser o caso de sua aplicação no presente caso. Posto isso, acolho parcialmente a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita, deixando de determinar o recolhimento das custas devidas, porquanto esta providência já foi tomada, conforme se observa à fl. 143 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0009254-61.2012.4.03.6109. Int. Piracicaba (SP), de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036318-56.2002.403.0399 (2002.03.99.036318-7) - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA (SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA

Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 24.640,63 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e três centavos) a título de pagamento de honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 333-336 alegando excesso de execução. Recolheu guia DARF do valor que entende devido (fl. 349) e depositou em Juízo a diferença do valor requerido pelo Exequente. Por decisão à fl. 372, a impugnação foi acolhida, sendo determinada a expedição de alvará de levantamento pelo Executado da quantia depositada em

Juízo.O alvará de levantamento foi devidamente pago, conforme comprovantes de fls. 379-380 .Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010628-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIAS SEVERINO DA SILVA X ELENIR FERREIRA DA SILVA(SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO)

Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elias Severino da Silva e Elenir Pereira da Silva, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua localizado à Rua Vito Satalino, nº 75 - Bl A, Apto. 02, Condomínio Residencial Lazineho Paschoaletto, bairro Abílio Pedro, em Limeira / SP.À fl. 32 foi prolatada decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação dos Requeridos.Citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 42-43, alegando estarem em dia com as parcelas do financiamento residencial.Intimada para se manifestar, a Caixa Econômica Federal, à fl. 65, esclareceu que o débito se refere a parcelas não adimplidas de cotas condominiais. Noticiou que os Recorridos quitaram o débito junto à administradora e requereu a desistência do feito.Intimados para se manifestarem, os Requeridos quedaram-se inertes.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ante o princípio da causalidade, condeno os Requeridos ao ressarcimento dos valores gastos pela Caixa Econômica Federal a título de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, dada sua simplicidade.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001598-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001598-3) - MOACYR ALVES(SP264098 - THIAGO SILVERIO DA SILVA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Sentença Tipo C _____/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001598-24.2010.403.6109REQUERENTE : MOACYR ALVESINTERESSADO : MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGOS E N T E N Ç ATrata-se de pedido de concessão de Alvará Judicial, proposto por MOACYR ALVES, a fim de receber parcelas de seguro desemprego em demissão sem justa causa referente a vínculo empregatício com a empresa Celso Francisco Claudino - ME.Sustenta o autor que manteve por mais de 06 (seis) meses vínculo empregatício com a empresa Celso Francisco Claudino - ME, sendo demitido sem justa causa, motivo pelo qual entende fazer jus ao recebimento das parcelas de seguro desempregoInicial acompanhada dos documentos de fls. 06-20.Contestação apresentada pela União às fls. 32-37, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir na modalidade adequação, entendendo não ser cabível o processamento do pedido através de Alvará Judicial. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do seguro desemprego e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 38-44.Réplica apresentada às fls. 46-48.Despacho à fl. 51 determinando ao autor que emendasse a petição inicial, conferindo caráter contencioso ao feito, vez que seu pedido não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária.Intimada por publicação no Diário Eletrônico (fl. 51), a parte autora quedou-se inerte, deixando, assim, de cumprir a determinação judicial, o que impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito.Posto isso, em face da omissão da parte na regularização da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, V e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003888-75.2011.403.6109 - VALTER DONIZETE BERTAZZONI(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de Alvará Judicial, proposto por VALTER DONIZETE BERTAZZONI, a fim de proceder ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não liberados pela Caixa Econômica Federal. Sustenta o Requerente que possui saldo na referida conta, não possuindo condições de comparecimento à uma das agências da Requerida para efetuar o levantamento. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05-12.Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito foi determinado ao Requerente que emendasse a petição inicial, conferindo caráter contencioso ao feito, vez que seu pedido não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária.Intimado por publicação no Diário Eletrônico (fl. 26), o Requerente quedou-se inerte, deixando, assim, de cumprir a determinação judicial, o que

impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito. Posto isso, em face da omissão da parte na regularização da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, V e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006762-33.2011.403.6109 - LUIZ GASPARELLO X MARIO GASPARELO(SP062392 - THAIS CANTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de Alvará Judicial, proposto por LUIZ GASPARELLO, representado por seu curador, MÁRIO GASPARELO a fim de proceder ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não liberados pela Caixa Econômica Federal. Sustenta o autor que é aposentado por invalidez, condição que, entende, lhe dá direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 04-17. Feito originalmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal. Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito foi determinado ao requerente que emendasse a petição inicial, conferindo caráter contencioso ao feito, vez que seu pedido não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Intimado por publicação no Diário Eletrônico (fls. 26 e 38), o Requerente ficou-se inerte, deixando, assim, de cumprir a determinação judicial, o que impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito. Posto isso, em face da omissão da parte na regularização da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, V e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas dada a concessão da gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve lide - resistência à pretensão deduzida - tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006876-35.2012.403.6109 - MARCELO ELIAS DOS SANTOS(SP027355 - ARIIVALDO ESBAILE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de Alvará Judicial, proposto por MARCELO ELIAS DOS SANTOS, a fim de proceder ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não liberados pela Caixa Econômica Federal. Sustenta o Requerente que possui saldo na referida conta em virtude de vínculo empregatício mantido com a empresa MRS Logística S/A. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 04-15. Feito originalmente distribuído perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Americana/SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal. Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito foi determinado ao Requerente que emendasse a petição inicial, conferindo caráter contencioso ao feito, vez que seu pedido não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária, bem como que juntasse cópia integral de sua CTPS, atribuisse valor a causa, recolhendo as custas devidas. Intimado por publicação no Diário Eletrônico (fl. 20), o Requerente ficou-se inerte, deixando, assim, de cumprir a determinação judicial, o que impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito. Posto isso, em face da omissão da parte na regularização da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, V e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve lide - resistência à pretensão deduzida - tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002613-04.2005.403.6109 (2005.61.09.002613-4) - SOLANGE MARIA PAES CANGIANI JULIO(SP121136 - SEBASTIAO ZINSLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005337-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005337-0) - FRANCISCO CARLOS DE MORAES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006144-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006144-8) - SERGIO BENEDITO MIRIANI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em complementação ao despacho de fls. 165, proceda-se a intimação pessoal do autor para prestar seu depoimento, constando do mandado as advertências previstas nos artigos 343 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.No mais, aguarde-se a realização da audiência.I. C.

0001360-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001360-3) - LEANDRO DOS ANJOS TEODORO X CONCEICAO APARECIDA DOS ANJOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão e print extraído da sítio da Receita Federal, atestando a situação irregular da parte autora.Int.

0002839-33.2010.403.6109 - ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão e print extraído da sítio da Receita Federal, atestando a situação irregular da parte autora.Int.

0003591-05.2010.403.6109 - WALTER ED NELSON VIANA X ANTONIO CARLOS BRIONE(SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão e print extraído da sítio da Receita Federal, atestando a situação irregular da parte autora.Int.

0009153-92.2010.403.6109 - APARECIDA DE MORAES(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Em complementação ao despacho de fls. 90, proceda-se a intimação pessoal do autor para prestar seu depoimento, constando do mandado as advertências previstas nos artigos 343 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.No mais, aguarde-se a realização da audiência.I. C.

0004179-41.2012.403.6109 - DERVAL DOS SANTOS BATISTA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fls. 126, proceda-se a intimação pessoal do autor para prestar seu depoimento, constando do mandado as advertências previstas nos artigos 343 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.No mais, aguarde-se a realização da audiência.I. C.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 580

EXECUCAO FISCAL

0001757-93.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E

SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 30/09/2013 e do decurso de prazo sem manifestação das partes, como certificado às fls. 125, além da informação trazida pelo arrematante às fls. 126/129 de pedido de parcelamento da arrematação protocolado junto a PGFN, expeça-se Carta de Arrematação e Mandado de Entrega do bem ao arrematante qualificado às fls. 83/84, bem como ofício à CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União do depósito de fl. 86/87, a título de custas processuais. Após, aguarde-se o resultado dos leilões designados para novembro/2013 às fls. 51. Oportunamente, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao produto da arrematação, bem como requerendo o de direito em relação ao prosseguimento do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3214

EXECUCAO FISCAL

1202541-56.1995.403.6112 (95.1202541-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fica a parte executada ciente da reavaliação do bem penhorado. Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Em se tratando de bem imóvel, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006661-07.1999.403.6112 (1999.61.12.006661-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E Proc. DR. NILSON GRIGOLI JR OAB130136) X LUIZ GUSTAVO CALDERAN - ESPOLIO X NATALINA IRACEMA CASTILHO CALDERAN

Vistos em decisão Trata-se de Execução Fiscal movida pela União. Após sucessivas diligências para a penhora e localização de bens, a Fazenda Nacional vem aos autos solicitar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, na forma do art. 185-A do CTN. Intimada para: a) esclarecer se o requerimento de indisponibilidade foi requerido em outras execuções fiscais; b) qual o montante total da dívida do executado; c) por qual razão o pedido foi formulado em desacordo com os próprios critérios administrativos da Fazenda Nacional; d) indicar os bens que pretende ver indisponibilizados e e) informar qual a necessidade de oficiamento a todos os órgãos indicados, a Fazenda apresentou a manifestação sustentando o pedido. Na petição apresentada a Fazenda Nacional deixa claro que não tem controle sobre a circunstância de ter pedido ou não a indisponibilidade em outras execuções e junta telas sobre todos os débitos do executado. Em relação ao desrespeito aos próprios parâmetros administrativos, a Fazenda deliberadamente silencia, remetendo ao próprio art. 185-A do CTN. Da mesma forma, nada disse sobre os bens que pretende ver indisponibilizados e sobre a real necessidade de oficiamento a todos os órgãos indicados nas petições padronizadas de requerimento de indisponibilidade. Feito este pequeno histórico, passo a analisar a situação concreta dos autos, quanto a real necessidade de decreta de indisponibilidade de bens, na forma do art. 185-A do CTN. A primeira constatação é de que a Fazenda Nacional não possui qualquer controle sobre os requerimentos de indisponibilidade de bens, de tal sorte que o mesmo requerimento é formulado em mais de uma execução fiscal do mesmo devedor, quando pela sua própria natureza bastaria que fosse decretada a indisponibilidade em apenas um dos feitos para produzir efeitos também em relação aos demais feitos executivos do devedor. Tal situação acaba provocando o retrabalho, tanto para a Fazenda Nacional, quanto para a Justiça

Federal, com graves conseqüências na efetividade da execução e nos custos judiciais. Na mesma linha, a petição padrão de requerimento de indisponibilidade de bens não indica qualquer bem passível de indisponibilidade e solicita o oficiamento a diversos destinatários, o que onera sobremaneira os serviços cartorários e posterga a solução definitiva da lide. A experiência com a decretação de indisponibilidade em outros feitos tem demonstrado que a medida é inócua e ineficaz, bem como extremamente burocrática e onerosa para o Poder Judiciário, sendo razoável se exigir do credor um mínimo de possibilidade de real efetividade da medida requerida, sob pena de total banalização da indisponibilidade. Acrescente-se, quanto ao mérito do requerimento, que a questão mais relevante diz respeito ao fato de que o requerimento formulado nos autos se encontra em desacordo com os próprios parâmetros administrativos da Procuradoria da Fazenda Nacional utilizados para requerimento de indisponibilidade, na forma do art. 185-A do CTN. De fato, justamente por conta da ineficácia e burocracia da indisponibilidade de bens, sabe-se que a Fazenda Nacional está autorizada a não requerer a indisponibilidade de bens quando os valores executados são inferiores a RS 1.000.000,00 (um milhão de reais). Acrescente-se que em contato com diversos Juizes Federais de outras Subseções foi possível constatar que esta faculdade, de não requer a indisponibilidade de bens em execuções inferiores a RS 1.000.000,00, se transformou, na prática, em verdadeira proibição de requerer a indisponibilidade quando os valores executados são inferiores a RS 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este fixado provavelmente por analogia à Lei do Arrolamento de Bens (Lei nº 9.532/97); justamente por conta da inefetividade, onerosidade e burocracia da medida. Tal parâmetro de RS 500.000,00, aliás, é perfeitamente aplicável ao âmbito da Subseção de Presidente Prudente, dada as características econômicas e sociais da região. Ora nesta linha de argumentação, resta evidente que o requerimento de indisponibilidade de bens formulado pela Fazenda Nacional se encontra em divergência com os parâmetros administrativos adotados por ela própria para requerer a indisponibilidade, sendo cabível o indeferimento do requerimento. Além disso, conforme já referido, outra questão extremamente importante a ser observada é que a Fazenda Nacional em momento algum conseguiu demonstrar a utilidade e a efetividade da medida requerida, situação esta que reforça a possibilidade de indeferimento do requerimento. Acrescente-se que recente jurisprudência, inclusive do E. TRF da 3.ª Região, tem restringido a indisponibilidade requerida na forma do art. 185-A do CTN. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA UTILIDADE E EFICÁCIA DA MEDIDA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS A SEREM PENHORADOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A medida pleiteada pela agravante - indisponibilidade de bens do executado - é admitida pelo ordenamento jurídico vigente (artigo 185-A, do CTN) e consiste num importante e eficaz mecanismo de satisfação do crédito executado, logo de efetividade da execução. IV - O magistrado, como condutor do processo, deve, nos termos do artigo 130, do CPC, indeferir as medidas inúteis, concretizando, assim, os princípios da eficiência e economia processual, pois não se afigura razoável que o Poder Judiciário movimente a sua máquina para promover medidas que não se mostrem minimamente efetivas e frutíferas. V - A interpretação sistemática do artigo 185-A, do CTN, c.c o artigo 130 e 14, VI, ambos do CPC, conduz à conclusão de que, para que o magistrado determine a indisponibilidade de bens do executado, é necessário que o exequente demonstre a utilidade e efetividade dessa providência, apontando bens penhoráveis, máxime quando os indícios existentes nos autos revelam que possivelmente, não existe patrimônio que possa ser constricto. VII - A agravante não demonstrou que a medida por ela requerida se revela útil e eficaz, o que impõe o indeferimento do seu requerimento, já que a agravante não indicou bens passíveis de serem penhorados e os elementos residentes nos autos indicam a inexistência destes, até porque a determinação de penhora de numerário por meio do BACEN-JUD em nada socorreu a pretensão da recorrente. VIII - A decisão de 1º grau está em total harmonia com a interpretação sistemática do artigo 185-A c.c o artigo 130 e 14, IV, ambos do CPC e com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ. IX - Agravo improvido. (TRF da 3.ª Região. AI 0029513720124030000. Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello. Segunda Turma. E-DJF3 de 16/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DO ARTIGO 185-A DO CTN. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR E DA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo interno visando a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento que objetiva, com base no artigo 185-A do CTN, a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada. 2. Inicialmente, verifico que o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir a diligência de citação da agravada, certificou que a mesma não se encontrava estabelecida no endereço indicado. Ante a constatação da dissolução irregular da empresa, foi deferido pelo juízo o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente MANUEL

MAURÍCIO DOMINGUES, cuja citação pessoal se deu na Secretaria do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal. 3. Há que se destacar ainda que não há qualquer informação nos autos de que foi realizada diligência no domicílio da empresa agravada ou de seu sócio com vistas a localizar bens passíveis de penhora. Também não há qualquer requerimento da agravada para se determinar a penhora on line de valores mantidos em depósito ou em aplicação financeira pelo sistema Bacen-Jud, a evidenciar a ausência de diligências anteriores pelo credor. 4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o requerimento de indisponibilidade de bens não pode ser genérico, quer dizer, cabe ao exequente diligenciar e apontar a existência de bens do devedor passíveis de penhora. Senão vejamos: STJ, REsp nº 1.028.166, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 02/10/2008. 5. De fato, a indisponibilidade do patrimônio do devedor deve recair sobre bens certos e determináveis, os quais devem ser indicados pelo próprio credor, sendo incabível transferir ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar junto aos órgãos responsáveis pelo controle e registro de bens móveis ou imóveis, ainda mais nas hipóteses em que tal providência revela-se inócua ante a constatação da precária situação econômica do devedor, como no presente caso. 6. Vale ressaltar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional deve ser interpretado com bom senso e cautela, prevalecendo a interpretação que lhe dê melhor eficácia. Neste sentido, essa comunicação de indisponibilidade tem por finalidade evitar as transferências de bens ou direitos pelo devedor e que se encontram resguardados pela cláusula de impenhorabilidade ou permanecem ocultados mesmo após a realização de diligências pelo credor. 7. Assim, somente após o credor tiver esgotado todos os meios disponíveis para localizar os bens do devedor, incluindo-se aí a sua atuação extrajudicial, nomeadamente o exercício do direito constitucional de petição assegurado aos membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, é que restará evidenciado a imprescindibilidade da atuação do Poder Judiciário na investigação acerca da localização, ou mesmo da existência, de bens passíveis de penhora. 8. In casu, não há qualquer informação de que a credora possua quaisquer bens passíveis de penhora neste Estado, muito menos em outras unidades da Federação, daí porque o deferimento dessa medida não se demonstra razoável, até porque demandaria a movimentação da máquina judiciária ocasionando o dispêndio de recursos humanos e financeiros do Poder Judiciário. 9. Ademais, cabe reforçar que, conforme se depreende da verificação dos documentos juntados aos autos do recurso em análise, não se pode afirmar que houve o alegado esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor, eis que, por exemplo, faltou a comprovação de diligências em relação a órgãos de registro de veículos automotores ou junto aos cartórios de registro de imóveis do domicílio tributário da executada, fato que, nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não preencheria os requisitos do artigo 185-A do CTN para fins de indisponibilização dos bens e direitos do devedor. Vejamos os seguintes arestos do STJ nesse mesmo sentido: AgRg no Ag 1.164.948/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 02/02/2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe 05/10/2009; AgRg no Ag 1.087.731/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 03/09/2009. 10. Recurso conhecido e desprovido. (TRF da 2.a Região. AI 201102010175069. Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Terceira Turma Especializada. E-DJF3 de 23/05/2012)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE E VIABILIDADE NÃO DEMONSTRADA PELO EXEQUENTE. 1. O bloqueio de valores em nome das executadas, via BACENJUD, já foi efetuado pelo Juízo a quo, mas obteve resultado irrisório; consultou-se o sistema RENAJUD e não foi localizado nenhum veículo pertencente às devedoras; e, não há informação de que as executadas possuam bens imóveis ou móveis passíveis de penhora, não se mostrando razoável a expedição de ofícios a diversos órgãos e registros de bens, dada a sua inutilidade e por demandar a movimentação da máquina judiciária na busca de improváveis bens. 2. O requerimento de indisponibilidade de bens de que trata o art. 185-A do CTN não pode ser genérico, incumbindo à exequente diligenciar e apontar a existência de bens do devedor, sendo incabível transferir ao Judiciário o ônus que lhe é próprio. 3. A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n.º 1.028.166, de relatoria da Min. Eliana Calmon, decidiu que o art. 185-A do CTN não obriga o magistrado a oficiar a todos os órgãos de registros existentes, mas tão-somente àqueles cuja necessidade e viabilidade seja demonstrada pelo credor (...). 4. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.(TRF da 2.a Região. AG 201202010175074. Relatora: Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa. Terceira Turma Especializada. E-DJF3 de 23/07/2013)Dessa forma, pelos motivos expostos, especialmente em razão do desrespeito aos próprios parâmetros adotados pela Fazenda Nacional para requerer a indisponibilidade de bens, bem como em razão da absoluta ausência de demonstração da utilidade e efetividade da medida, na forma do art. 14 c/c 130 do CPC, indefiro o requerimento de indisponibilidade, nos termos em que formulado.Sem prejuízo, já tendo sido adotadas diversas providências para tentativa de satisfazer a obrigação, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se e cumpra-se.

0008919-77.2005.403.6112 (2005.61.12.008919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fica a parte executada ciente da reavaliação do bem penhorado.Considerando-se a realização da 120ª Hasta

Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Em se tratando de bem imóvel, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002920-75.2007.403.6112 (2007.61.12.002920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)
Fica a parte executada ciente da reavaliação do bem penhorado. Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Em se tratando de bem imóvel, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005627-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005627-6) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)
Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Em se tratando de bem imóvel, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014601-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014601-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA
Fica a parte executada ciente da reavaliação do bem penhorado. Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Em se tratando de bem imóvel, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000231-19.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)
Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Defiro o requerido às fls. 512/516 tendo em vista que os bens oferecidos à penhora não contemplam a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a PENHORA do(s) imóvel(is) elencado(s) na petição anexa. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Proceda, ainda, o Sr(a) Executante de Mandados o REGISTRO no órgão competente, podendo se valer para tanto, entre outros, do sistema ARISP, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. NOMEIE o representante da parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas da lei. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Endereço da parte executada: na Rua Rod. Assis Chateaubriand, Km 465.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001918-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001918-8) - MARIA APARECIDA SOARES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0015456-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015456-0) - JOSE VIEIRA ARAGAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001085-47.2010.403.6112 (2010.61.12.001085-4) - EURIDES MIYOKO BABA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001228-36.2010.403.6112 (2010.61.12.001228-0) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001889-15.2010.403.6112 - MANOEL OLIVEIRA SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003262-47.2011.403.6112 - CLOVIS MARTINS ELIAS(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003840-10.2011.403.6112 - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003849-69.2011.403.6112 - THAYLA APARECIDA SANTOS GONCALVES X DARLENE PEREIRA DOS SANTOS(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004564-14.2011.403.6112 - HENRIQUE JOSE FEDERICE(SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004640-38.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009074-70.2011.403.6112 - LUZIA LUIZA VOMS STEIN(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002062-68.2012.403.6112 - SIDNEI PEREIRA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006200-78.2012.403.6112 - MIZAEEL MARCELO TAVARES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011589-44.2012.403.6112 - FABIO JOSE POMPEO(SP299142B - ERICA PELOZO PRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000256-61.2013.403.6112 - ODETE FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000469-67.2013.403.6112 - MARGARETE DA SILVA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000492-13.2013.403.6112 - GLAUCY IRENE PEREIRA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001205-85.2013.403.6112 - BENEDITO DA CONCEICAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001377-27.2013.403.6112 - PEDRO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001403-25.2013.403.6112 - RAUL SOARES DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001758-35.2013.403.6112 - LAERCIO LUIZ BENVENHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001799-02.2013.403.6112 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003105-06.2013.403.6112 - CLAUDIO APARECIDO ESPANHA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008788-24.2013.403.6112 - PAULO DUARTE DO VALLE(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Intime-se a União Federal para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido liminar formulado neste feito, bem como sobre a garantia ofertada. Apreciarei o pedido liminar após a manifestação da ré.Esclareço que a formal citação da União Federal será oportunamente determinada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002375-68.2008.403.6112 (2008.61.12.002375-1) - ISABEL ACOSTA DAVID(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL ACOSTA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006071-10.2011.403.6112 - ITAELCIO JOSE DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E

SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAELCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001745-90.2000.403.6112 (2000.61.12.001745-4) - MARCIO CLEITON DA SILVA VIDAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARCIO CLEITON DA SILVA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006667-77.2000.403.6112 (2000.61.12.006667-2) - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007341-21.2001.403.6112 (2001.61.12.007341-3) - JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005439-28.2004.403.6112 (2004.61.12.005439-0) - DANIEL AUGUSTO MORAES DA SILVA X ELENA APARECIDA DA SILVA(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DANIEL AUGUSTO MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006115-73.2004.403.6112 (2004.61.12.006115-1) - CELINA DIAS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELINA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003185-48.2005.403.6112 (2005.61.12.003185-0) - REINALDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X REINALDO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008150-69.2005.403.6112 (2005.61.12.008150-6) - RONAILDO OLIVEIRA DOS SANTOS (REP P/ DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS)(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RONAILDO OLIVEIRA DOS SANTOS (REP P/ DOMINGOS BATISTA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005705-44.2006.403.6112 (2006.61.12.005705-3) - IVO APARECIDO PAVAO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X IVO APARECIDO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012245-11.2006.403.6112 (2006.61.12.012245-8) - SEBASTIAO FELIPE MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SEBASTIAO FELIPE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012373-31.2006.403.6112 (2006.61.12.012373-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000555-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000555-0) - VALDECI ISMAEL DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECI ISMAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011900-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011900-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP307594 - GUILHERME MASOCATTO BENETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012789-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012789-8) - ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004912-37.2008.403.6112 (2008.61.12.004912-0) - GUAIRA CHAGAS GUIMARAES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GUAIRA CHAGAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006706-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006706-7) - PAULO JOSE VIANA X ROSALINA URSINA DA CRUZ X MARIA URSINA DA ROCHA X ANITA JOSE DA CRUZ X HORACINA URCINA DA CRUZ X JACY URCINA DA CRUZ X DESDEDITE JOSE VIANA DE SOUSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA URSINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011702-37.2008.403.6112 (2008.61.12.011702-2) - CONCEICAO APARECIDA QUEIROZ(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CONCEICAO APARECIDA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003051-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003051-6) - CICERA DE ALMEIDA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003428-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003428-5) - JULIA VIANA TEIXEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JULIA VIANA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004909-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004909-4) - VANILDA FERREIRA SOARES ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANILDA FERREIRA SOARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005309-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005309-7) - PAULO JORGE FRANCISCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PAULO JORGE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008435-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008435-5) - GERSINA ALVES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERSINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008978-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008978-0) - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA FERRUZZI NIGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010294-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010294-1) - CRISTINA RODRIGUES DE PADUA DIAS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CRISTINA RODRIGUES DE PADUA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000167-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000167-1) - VERONICE CAMILO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VERONICE CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001230-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001230-9) - CASSIA SIRLENE DA SILVA GERMANO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CASSIA SIRLENE DA SILVA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002442-62.2010.403.6112 - DULCELENE DA COSTA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCELENE DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002495-43.2010.403.6112 - IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003854-28.2010.403.6112 - ADEMAR RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004955-03.2010.403.6112 - CELIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de

Serviço 01/2010).Int.

0005345-70.2010.403.6112 - PAULO ROBERTO ESTECIO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ESTECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005972-74.2010.403.6112 - MARILENE DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005987-43.2010.403.6112 - PEDRO LUCIO LORENCON(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUCIO LORENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007045-81.2010.403.6112 - ELISABETE DOS SANTOS SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007236-29.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA VIANA DO VALE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIANA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007258-87.2010.403.6112 - ZILDA DA SILVA MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007624-29.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO BELEZZI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO BELEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008388-15.2010.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARCELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de

Serviço 01/2010).Int.

0008406-36.2010.403.6112 - VIRGINIO LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001145-83.2011.403.6112 - CELSO RICARDO VICENTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RICARDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001493-04.2011.403.6112 - NATALIA VRUK ALEXANDRE DA SILVA X ELIZANGELA VRUK DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA VRUK ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001782-34.2011.403.6112 - WILSON GRECHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GRECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002190-25.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002202-39.2011.403.6112 - ELSON DE FREITAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002379-03.2011.403.6112 - MIRIAM CRISTINA LANZA GROSSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM CRISTINA LANZA GROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002439-73.2011.403.6112 - SHICAKO SHIGUEMOTO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHICAKO SHIGUEMOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002912-59.2011.403.6112 - CLAUDIA HELENA MIOTTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HELENA MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003290-15.2011.403.6112 - MARIA DA SILVA SISILIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA SISILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003581-15.2011.403.6112 - OLAVO CARLOS PATRICIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO CARLOS PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004328-62.2011.403.6112 - EVA BORGES DE CAMARGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BORGES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004438-61.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004923-61.2011.403.6112 - PATRICIA SILVA(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005419-90.2011.403.6112 - NEIDE SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006683-45.2011.403.6112 - GISLENE VERI BONFIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE VERI BONFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de

Serviço 01/2010).Int.

0007305-27.2011.403.6112 - ORAIDE SOARES DE ORNELLAS(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORAIDE SOARES DE ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007500-12.2011.403.6112 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007762-59.2011.403.6112 - MARIA EUNICE PEREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007796-34.2011.403.6112 - ADECIO BRAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADECIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007927-09.2011.403.6112 - SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008182-64.2011.403.6112 - ANTONIO MAGALHAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008744-73.2011.403.6112 - JUNIOR CESAR DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIOR CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008929-14.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009046-05.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009177-77.2011.403.6112 - APARECIDO ALVARES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009186-39.2011.403.6112 - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FARIAS LIMA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009479-09.2011.403.6112 - VALDEVINO FERMINO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO FERMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009671-39.2011.403.6112 - ALCIONE VALERIO MESCOLOTI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE VALERIO MESCOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010101-88.2011.403.6112 - ANA PONTES DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PONTES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000243-96.2012.403.6112 - REGINALDO ZORZATTO DE ALMEIDA(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTA SILVEIRA E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ZORZATTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000906-45.2012.403.6112 - LINETE APARECIDA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001187-98.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA DALBEM(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001425-20.2012.403.6112 - FLORA DOS SANTOS SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001548-18.2012.403.6112 - ANDERSON RENATO DOS SANTOS CIABATTARI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RENATO DOS SANTOS CIABATTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002046-17.2012.403.6112 - WILSON JOSE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002488-80.2012.403.6112 - APARECIDA SIQUEIRA BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SIQUEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003019-69.2012.403.6112 - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003442-29.2012.403.6112 - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1384

MONITORIA

0013704-44.2007.403.6102 (2007.61.02.013704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO EDUARDO FERREIRA MUSA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se de acordo com o extrato de fls. 160, que ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 149/151, bem como, foi procedida a devida baixa à este Juízo. Desta forma, ante a ausência de termo nos autos, promova a serventia as anotações pertinentes. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição e guias de fls. 155/158. Prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013186-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE MORAES DA SILVA AMANCIO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos. Fls. 72: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 71, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Int.

0004793-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA MONTEIRO DE SOUZA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X PEDRO ACCACIO BARRUFFINI X NAIR GUIMARAES BARRUFFINI

Vistos. Tendo em vista a carta precatória encartada às fls. 120/134, aguarde-se o decurso do prazo fixado no art. 475J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323746-41.1991.403.6102 (91.0323746-0) - WALTER CURTARELLI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0086534-26.1999.403.0399 (1999.03.99.086534-9) - DULCE MARIA GOMES RASTELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025553-60.2001.403.0399 (2001.03.99.025553-2) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DULCINEA MINTO SANTOS X AMANDA APARECIDA MINTO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003301-26.2001.403.6102 (2001.61.02.003301-6) - SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 212/213: defiro. Para tanto, expeça-se mandado visando a intimação do gerente da AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os parâmetros utilizados na implantação do benefício de fls. 208 e o histórico de créditos pagos. Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.(OFÍCIO AADJ encartado às fls. 215/229).

0006637-38.2001.403.6102 (2001.61.02.006637-0) - LIVALDO JOAQUIM DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 437 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 435).Int.

0011119-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011119-2) - AGROFITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 313 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 311).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002386-59.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014023-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014023-3)) PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.2- Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 363/364 e deste despacho para os da Execução nº 00140234120094036102, desapensando-os posteriormente.3- Na seqüência, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010562-27.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-67.2010.403.6102) ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Considerando-se que os presentes embargos são movidos pelo espólio de Isidoro Dias Lopes - representado por sua inventariante, reconsidero em parte o despacho de fls. 95.Assim, no que se refere a prova documental requerida, determino a expedição de ofício endereçado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, seja encaminhado à este Juízo os extratos e as apólices de seguro descritos às fls. 86/87.Adimplido o item supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face da decisão acima referida, comunique-se o E. TRF da 3ª Região.Int.

0006268-92.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310063-58.1996.403.6102 (96.0310063-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GENI RABELO ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.Int.(despacho lançado INDEPENDENTEMENTE DE ASSINATURA nos termos da portaria nº 26/2013 deste juízo)

0002565-85.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006592-19.2010.403.6102) MESSIAS LARA DE OLIVEIRA JUNIOR(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Considerando-se que a citação do executado, ora embargante foi procedida por edital, estando representado nestes autos pela Defensoria Pública da União, a realização de audiência de tentativa de conciliação encontra-se prejudicada. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008102-48.2002.403.6102 (2002.61.02.008102-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307402-09.1996.403.6102 (96.0307402-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ISAIAS MARTINS FLAUSINO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 114. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 36/38, 54, 57, 64, 66/73, 82/99, 101, 104, 107, 110/11 e 114 para os autos da ação Execução contra a Fazenda Pública em apenso nº 0307402-09.1996.403.6102, desampensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312973-92.1995.403.6102 (95.0312973-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X E C ENGENHARIA E COM/ LTDA X EDGARD CURY X EDISON CURY(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Vistos. 1- Ante o silêncio da exequente e, considerando-se o valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 212/215, determino o desbloqueio da referida importância. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 2- Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos de BACENJUD encartados às fls. 219/222). (Extratos do RENAJUD encartados às fls. 224/226).

0014023-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014023-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA E SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Vistos. Fls. 65/66: defiro. Promova a serventia a expedição do competente mandado para penhora do veículo indicado às fls. 55. Juntado aos autos o mandado de penhora cumprido, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias. No mesmo interregno, a Exequente deverá manifestar-se sobre os valores bloqueados às fls. 43/44. Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se que os extratos encartados às fls. 43/44 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 37 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Int.

0003737-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista que a petição de fls. 80/84 refere-se ao agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 00105622720104036102, promova a serventia o seu desentranhamento e posterior juntada àqueles autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho de fls. 78. Int.

0000344-03.2011.403.6102 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP215089 - VANESSA VILARINO LOUZADA) X GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Vistos. Fls. 315/316: Promova a serventia o desentranhamento dos termos de levantamento de penhora de fls. 312/313, intimando-se a executada para sua retirada e integral cumprimento do despacho de fls. 306. No que tange

à extração de cópias para instrução dos referidos termos, cuidando-se de providência que compete à própria parte, indefiro o pedido formulado.Int.

0006276-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO EDUARDO DE LIMA TRANSPORTES - ME X SILVIO EDUARDO DE LIMA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido para levantamento dos valores bloqueados no Banco do Brasil por meio do Sistema BACENJUD em nome da executada Silvia Aparecida Ribeiro da Silva. O pedido foi formulado por Maria Mecchia da Silva sob o fundamento que a conta em questão é de natureza conjunta e a importância bloqueada lhe pertence. Observo ainda, de acordo com os documentos de fls. 90/91, que a conta indicada é conta-poupança, passível de levantamento nos termos do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido formulado às fls. 83/92 e 94/95. Prazo de cinco dias. No mesmo interregno, cumpra a Exequente o despacho de fls. 82.Int.

0008266-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A GABELINI E CIA LTDA - ME X MARIO ANTONIO GABELINI X RENATA KETE FERREIRA

Vistos. 1- Ante o silêncio da exequente e, considerando-se o valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 90/92, determino o desbloqueio da referida importância. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 2- Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos de BACENJUD encartados às fls. 96/98). (Extratos do RENAJUD encartados às fls. 100/102).

0007358-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 73.429,41). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Int.

0007359-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI X FABIANA LESSA DE ARAUJO X RENATO RICIERI ESCOCHI X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$195.963,52). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Int.

0007360-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI MOREIRA DURAN ME X ROSELI MOREIRA DURAN

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 53.512,86. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0007591-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO CESARIO

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 39.871,28).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0007682-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO SOCORRO SANTO ANDRE DE SERTAOZINHO LTDA ME X ADRIANA CELIA CANSIAN X EDER ELIESER CANSIAN

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 80.592,80. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0007693-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIVEN EDUCACIONAL LTDA ME X FABIO GRACIUTE DA ROCHA X ELIZEU CANDIDO DA ROCHA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 60.970,01).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0007811-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SICA COBRANCAS E PROMOCOES S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$112.146,91).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0007895-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELY CRISTINA BORAGINA TUNES BIANCHINI BEBEDOURO - ME X KELY CRISTINA BORAGINA TUNES

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 43.137,71. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0007967-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAGARA CONSTRUTORA LTDA - ME X SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS X HELIO HORTENCIO SANTOS X PAULO SERGIO CONSTANCIO

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 54.105,64).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação

de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003433-63.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-67.2010.403.6102) SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 00105622720104036102, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do presente feito. Prazo de dez dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0309857-83.1992.403.6102 (92.0309857-7) - IND/ DE CACADOS ORIENT LTDA X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.Int.(despacho lançado INDEPENDENTEMENTE DE ASSINATURA nos termos da portaria nº 26/2013 deste juízo)

0305341-49.1994.403.6102 (94.0305341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305334-57.1994.403.6102 (94.0305334-8)) PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(SP143474 - CLAUDIO CAMARGO PENTEADO E SP184878 - VANESSA MIGNELI) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos.As cópias da guias de fls. 553/574 permitem verificar que os depósitos judiciais efetuados pela requerente referem-se ao período de novembro de 1992 a julho de 1994. Ademais, o extrato bancário de fls. 583 (frente e verso) permitem constatar que a totalidade dos depósitos perfaz a quantia de R\$31.100,93 atualizada para 04 de junho de 2012.A consulta de informações ao crédito tributário em desfavor da requerente (fls. 589 permite observar que o período de exigência tributária está compreendido entre novembro de 1992 a abril de 1994.Desta forma, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto para que informe o débito atualizado da dívida (processo administrativo n.º 23034.003902/96-21 - v. fls. 591) para que este juízo possa implementar a conversão dos depósitos em renda da União e, sendo caso, determinar o levantamento do remanescente.Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao Banco do Brasil (fls. 598) para que transfira a integralidade do valor depositada pela requerente à ordem deste juízo no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se, ainda, ao Juízo de Direito da Comarca de Cravinhos (fls. 580/582) com cópia desta decisão.Por fim, deixo consignado que se aguarda manifestação do SEBRAE sobre o eventual levantamento/conversão do percentual de 1/3 sobre os honorários advocatícios depositados às fls. 451.

0019809-81.2000.403.6102 (2000.61.02.019809-8) - HARLEI RAGASSI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP160913 - ACETES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 260:Vistos. Fls. 249: Preliminarmente, expeça-se carta precatório para reavaliação do veículo penhorado às fls. 242. Juntado aos autos a carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Sem prejuízo, informe a serventia as datas disponibilizadas visando a realização de leilão pela Central de Hasta Pública desta Justiça Federal. Na seqüência, venham conclusos para novas deliberações. Int.(Carta precatória encartada às fls. 264/2671).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300719-63.1990.403.6102 (90.0300719-5) - JOSE BRITO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 175 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 173).Int.

0309343-04.1990.403.6102 (90.0309343-1) - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO X HUMBERTO GARCIA PANCHAME X JOSE ROBERTO NANZER(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO GARCIA PACHAME X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0317468-24.1991.403.6102 (91.0317468-9) - JOSE LUIZ DEL LAMA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ DEL LAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do extrato de fls. 84 que noticia o pagamento do ofício precatório expedido pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo requererem o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

0318383-73.1991.403.6102 (91.0318383-1) - APARECIDO BRUNO SILVEIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X APARECIDO BRUNO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0307402-09.1996.403.6102 (96.0307402-0) - ISAIAS MARTINS FLAUSINO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ISAIAS MARTINS FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1 - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 116 dos embargos à execução nº 0008102-48.2002.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. 2 - Promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para as anotações pertinentes nos termos da habilitação de herdeiros homologadas às fls. 104 dos embargos à execução acima mencionada. 3 - Sem prejuízo das determinações supra, e tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. 4 - Após, voltem conclusos. Int.

0003422-62.1999.403.0399 (1999.03.99.003422-1) - PIZZARIA GIOVANNINA LTDA X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PIZZARIA GIOVANNINA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMAPE COMERCIAL DE MATERIAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082448-12.1999.403.0399 (1999.03.99.082448-7) - PEDRO DIAS GUTIERREZ X RUTE DE ALENCAR DIAS X LUIS CARLOS DIAS MONTES X JOAO ANTONIO DIAS MONTES X SIDNEI ROBERTO DIAS MONTES X EDISON DIAS MONTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO

FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X PEDRO DIAS GUTIERREZ X UNIAO
FEDERAL(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005935-92.2001.403.6102 (2001.61.02.005935-2) - WILSON DONIZETE FERRI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X WILSON DONIZETE FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para regularização da grafia do nome do autor WILSON DONIZETE FERRI, conforme documentos de fls. 12/13. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o exequente para que, informe a este juízo: a) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa) consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88; b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valor a ser deduzido. Verifico que, a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 319/327. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 330. A i. advogada, requer às fls. 284 e 318, o destaque do percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora e sua patronesse (fls. 294), assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 319 (R\$306.783,17), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados e o nome da advogada indicada às fls. 318. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0014326-89.2008.403.6102 (2008.61.02.014326-6) - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE CARLOS CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a autarquia federal apresentou, em execução invertida, os cálculos de liquidação de fls. 275/285. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 296. O i. advogado requer, às fls. 266 e 288, que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 267/268), seja destacado do montante da condenação. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo: a) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. b) se o beneficiário é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para fins da preferência instituída pelo 2º do art. 100 da CF/88. Cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 275 (R\$51.853,62), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305334-57.1994.403.6102 (94.0305334-8) - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(SP046572P - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos.Ao arquivo, na situação baixa sobrestado, até ulterior manifestação do SEBRAE sobre o eventual levantamento/conversão do percentual de 1/3 sobre os honorários advocatícios depositados às fls. 451.Int.

0008121-59.1999.403.6102 (1999.61.02.008121-0) - CASSIO MURILO DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO(SP080933 - JACQUELINE LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO MURILO DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO

Vistos.Fls. 325: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 18.332,00, posicionado para maio/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia a alteração da classe do presente feito, devendo constar cumprimento de sentença.Int. (extratos BACENJUD encartados às fls. 331/332).

0011074-15.2007.403.6102 (2007.61.02.011074-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE E SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Despacho de fls. 207 - Tópico final:Adimplido o item supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de dez dias. Int. (Manifestação da executada encartada às fls. 210/223).

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3767

ACAO CIVIL PUBLICA

0010246-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010246-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROQUE BALSAMO(SP112602 - JEFERSON IORI)

I. Relatório Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria em Ribeirão Preto/SP, alega, sinteticamente, que o réu, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, se omitiu no dever de prestar as contas dos recursos recebidos nos exercícios de 1993 e 1994, relacionados ao convênio 242/91, publicado em 09/09/91, que tinha por finalidade implementar ações de saúde no município de Dumont/SP, mediante repasse de verbas federais do Fundo Nacional de Saúde. Consta, ainda, que o réu teria sido omissivo e permitido a desvalorização monetária dos recursos, em razão da não utilização ou movimentação dos mesmos, bem como os teria utilizado com fins diversos dos previstos no convênio. Afirma que os fatos foram apurados pelo TCU por meio de tomada especial de contas nº TC-017.406/2000-1, tendo as contas do convênio sido julgadas irregulares, com a condenação do réu a ressarcir as verbas com atualização monetária e juros. Sustenta-se que as condutas do réu tipificaram atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, caput, e 11, caput e inciso VI, da Lei 8.429, motivo pelo qual, ao final, requer-se que sejam ao mesmo aplicadas as penalidades previstas no artigo 12, incisos II e III, da mesma lei. Com a inicial foram apresentados documentos fornecidos pelo TCU. A ação foi distribuída inicialmente à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. O réu foi citado e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição. No mérito, aduz que assumiu o governo municipal em janeiro de 1993 e que não teve ciência das transferências dos recursos pela União em razão da existência de irregularidades praticadas pelo próprio Governo Federal, que liberou recursos a vários municípios do país sem que os convênios tivessem sido formalizados, como no caso dos autos, haja vista que não se encontra assinado por representante legal do Município. Aduz que tão logo tomou ciência de que os recursos se encontravam depositados em agência do Banco do Brasil na cidade de Ribeirão Preto, cumpriu o plano de aplicação e prestou as contas, o que não foi acolhido pelo TCU. Afirma que não agiu com dolo, culpa ou má-fé e que não se configuram atos de improbidade administrativa. Trouxe documentos. A União ingressou no feito como assistente do autor. Sobrevieram réplicas à contestação. O réu apresentou novos documentos. A contadoria judicial apresentou cálculos. Foi deferida a prova oral e colhido o depoimento pessoal do réu em audiência Presidida pelo MM. Juiz Federal Substituto Peter de Paula Pires. Os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e apensados aos autos 0308400-06.1998.403.6102, em razão de prevenção. Foi proferida sentença que reconheceu a prescrição. Houve recurso do autor, o qual foi provido para afastar a prescrição tão somente quanto pena de ressarcimento integral do dano, mantido, no entanto, a sentença quanto às demais penas previstas no artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92. Os autos tornaram à primeira instância e as partes foram intimadas a especificarem provas. O MPF se manifestou a respeito do documento apresentado pelo réu a respeito de decisão do TCU. O autor e a União requereram o julgamento da lide. O autor não especificou outras provas. Os autos foram remetidos ao MM. Juiz Federal Substituto Peter de Paula Pires, para sentença, uma vez que Presidiu e encerrou a audiência de instrução, na forma do artigo 132, do CPC, todavia, foram devolvidos com a decisão de fl. 882. Tornaram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, anoto que a preliminar de prescrição já foi apreciada e decidida nos autos, razão pela qual, ausentes outras preliminares, passo diretamente ao mérito. Mérito O pedido de ressarcimento é procedente. O MPF requer seja o réu condenado a restituir os valores repassados pela União por meio do convênio 242/91, relativamente aos exercícios de 1993 e 1994, com atualização monetária e juros de mora, porque não teria prestado contas dos recursos transferidos por meio do convênio 242/91, que tinha por finalidade implementar ações de saúde no município, bem como porque teria mantido os recursos em conta corrente, sem movimentação, por longo período, acarretando a desvalorização monetária; e não teria comprovado a aplicação dos recursos nas finalidades do convênio, caracterizando dano ao erário. Assim, o autor sustenta que tais condutas teriam tipificado atos de improbidade previstos no artigo 11, incisos II e VI, da Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: ...II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; ...VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009) ...III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. G.n. Ainda segundo o autor, o convênio previa a prestação de contas mediante a apresentação de relatório de execução físico-financeira, execução de receita e despesa, relação de pagamentos, relação de bens adquiridos, conciliação do saldo bancário e cópia do extrato da conta específica, sob pena de obrigação de restituir os valores, conforme previsto nas cláusulas 6ª, 2ª, e 4ª, 4ª. O réu em sua contestação alega que prestou as contas na forma prevista no convênio, com o encaminhamento dos documentos ao INAMPS no prazo estabelecido pela Diretoria de Administração e

Finanças - DAF/INAMPS. No entanto, o réu não fez prova de suas alegações. Ao contrário, a prova documental produzida no inquérito civil, em especial, os documentos de fl. 92 a 109, demonstram que, em um primeiro momento, o Município negou que tivesse aplicado os recursos em ações de saúde (ofício de fl. 92), alegando que os mesmos ainda se encontravam depositados no Banco do Brasil. Sustentou, na época o município, que os recursos não haviam sido utilizados devido ao atraso por parte do banco em prestar informações sobre o repasse das verbas. Logo depois, o município alegou que os recursos teriam sido aplicados no setor de saúde, em benefício da comunidade (fl. 110), porém, sem apresentar comprovantes. Não foram apresentados os relatórios de execução físico-financeira, execução de receita e despesa, relação de pagamentos, relação de bens adquiridos, conciliação do saldo bancário e cópia do extrato da conta específica. Vale ressaltar que o ofício data de 05/08/1996 e nenhum dos demonstrativos de recursos aplicados no setor de saúde (fls. 101/103) confirma a alegação dos recursos no setor de saúde, pois em todos consta que foram aplicados somente recursos próprios do município, estando em branco o campo destinado aos recursos transferidos pela União por meio de convênio ou seus aditivos. Anoto que esta contradição foi percebida pelos auditores do Ministério da Saúde no parecer conclusivo 592/96 (fls. 386/387 - ação apensa), que concluiu pela devolução dos valores que não teriam sido utilizados em ações de saúde prevista no convênio. Portanto, resta provado que os recursos não foram aplicados em ações de saúde, conforme confissão do próprio Secretário de Saúde do Município (fl. 92), restando não cumpridos os termos do convênio 242/91. Ainda que existissem provas de que os recursos tivessem sido aplicados em ações de saúde, restou comprovado nos autos que o réu, na condição de gestor municipal, não prestou conta dos recursos na forma exigida pela cláusula 6ª, 2ª, do convênio, nos termos das conclusões da auditoria do Ministério da Saúde. Vale ressaltar que apesar das inúmeras oportunidades, até o momento o réu não trouxe aos autos prova documental de suas alegações de que prestou contas. Ao contrário, conforme já anotado, suas alegações de defesa são contraditórias com suas alegações nos autos do inquérito civil, cabendo, portanto, a obrigação de ressarcir os valores na forma do disposto na cláusula 4ª, 4ª, do convênio. Anoto que os documentos de fls. 348/352, são unilaterais e produzidos pelo próprio réu, no ano de 2003, quando, novamente, ocupava o cargo de Prefeito Municipal. Já os documentos de fls. 353/691 não são suficientes para comprovar o emprego dos recursos do convênio em ações de saúde, pois não há identificação da vinculação das despesas com os recursos do referido convênio. Observo, ademais, que a ação civil pública não é a via adequada para prestação das contas ou reabertura de prazo para tanto. Quanto à desvalorização monetária, a alegação do réu de que desconhecia o convênio ou o depósito dos recursos não convence, haja vista que o convênio já estava em execução desde o ano de 1992, tendo sido publicado no DOU em 09/09/1991. A confissão do réu de que demorou cerca de 08 meses para tomar ciência da existência dos recursos apenas confirma a culpa grave do gestor público que assume mandato político e não adota as medidas necessárias para tomar ciência das finanças e dos programas já em execução pelo município. Trata-se de exigência mínima de qualquer gestor de recursos públicos. Quanto ao documento de fl. 872, que aponta a ausência de registro do convênio 242/91, bem como o documento de fl. 839/849, que noticia o acórdão do TCU 1710/2012 - TCU - Plenário, o qual considerou que o convênio não foi assinado e que houve transferências de recursos sem a ciência do réu, acolho integralmente os argumentos expostos pelo MPF às fls. 865/868. Com efeito, o fato de a via assinada do convênio não ter sido encontrada não implica na conclusão equivocada a que chegou o TCU de que o convênio nunca existiu e que o réu não teria obrigações de prestar contas, zelar pela preservação do valor monetário dos recursos e comprovar a aplicação do saldo transferido nas ações de saúde objeto da avença. Ora, o convênio foi publicado no DOU, com liberação e uso de parte dos recursos no ano de 1992, pelo Prefeito Municipal anterior ao réu. Ademais, o réu assumiu o mandato em 01/01/1993, sendo que foram liberados recursos relativos ao mesmo convênio nos anos de 1993 e 1994, cuja gestão já era de sua responsabilidade. Portanto, tendo tomado ciência do convênio e usado os recursos nos anos de 1993 e 1994, cabia-lhe a obrigação de prestar contas e comprovar a aplicação nas finalidades previstas. Assim, tendo em vista as independências das instâncias civis, administrativas e criminais, a decisão do TCU não afeta o resultado desta ação, haja vista que as provas produzidas nos autos demonstram que os atos do réu tipificam atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, incisos II e VI, da Lei 8.429/92, sujeitando-o à pena de ressarcimento prevista no artigo 12, inciso III, da mesma lei, posto que não atingida pela prescrição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o réu a pagar à União em restituição todos os valores repassados pelo Governo Federal por conta do convênio 242/91, relativamente aos exercícios de 1993 e 1994, atualizados monetariamente, a partir de cada repasse, considerada a data de crédito na instituição financeira, acrescidos de juros de mora a partir da citação de 0,5% até a vigência do Novo Código Civil e, a partir de então, com base na taxa SELIC. Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porque o Ministério Público Federal figura como autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004539-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADIEL SILVA DE OLIVEIRA(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

I. Relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a CEF alega que o réu firmou com o Banco

Panamericano um contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária, em que houve a inadimplência. Relata que o mencionado contrato foi transferido à CEF. Apresenta documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 19/20) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela CEF (fls. 57/59). A ré foi intimada e citada na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito. Apresentou contestação às fls. 25/53. Alega, preliminarmente, relação de prejudicialidade com a ação revisional de contrato por ele ajuizada perante a 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto (autos nº 0034965-87.2013.8.26.0506). Aduz, ainda, a falta de comprovação da mora, nos termos da lei. Como prejudicial de mérito, invoca a purgação da mora. No mérito, aduz estar efetuando os pagamentos das parcelas mensais nos autos da ação revisional, pugnando que sejam recebidos tais depósitos como a própria purgação da mora. Pediu, ainda, a gratuidade processual. Sobreveio réplica (fls. 63/64). Vieram conclusos. II. Fundamentos. Inicialmente, defiro a gratuidade processual requerida pelo réu. Tendo em vista que a documentação juntada aos autos se mostra suficiente ao julgamento da demanda e a realização de outras provas nada acrescentaria ao julgamento, bem como porque a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Anoto, ainda, que os documentos essenciais mencionados na defesa deveriam ter acompanhado a referida peça, na forma do artigo 333, do CPC. Mérito. O pedido é procedente. A alegada relação de prejudicialidade destes autos com a ação Revisional do contrato proposta pelo requerido não prospera, uma vez que o objeto de ambas as ações não guardam pertinência entre si. Conforme se denota o pedido da ação revisional é a revisão das cláusulas contratuais, enquanto nestes autos o que se objetiva é a expropriação do bem alienado fiduciariamente das mãos do devedor transferindo-o para o credor. Assim, não há que se falar sequer em suspensão do processo. Ademais, o réu sequer fez prova da existência do processo e dos depósitos mencionados, motivo pelo qual não há prova da existência de fato que suspendesse os efeitos da mora. Quanto aos demais argumentos tecidos melhor sorte não socorre ao requerido. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à parte requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária, bem como a inadimplência desta e a notificação para purgação da mora. O réu, por sua vez, confessou a inadimplência, porém, se insurgiu quanto à constituição em mora e ao pagamento, pugnando por prazo para purgação da mora. Ainda, pleiteou que os valores das parcelas mensais depositadas nos autos da ação revisional fossem considerados como purgação da mora. Indevido, porém, o pleito, haja vista que não há relação de prejudicialidade entre as ações, conforme mencionado, bem como porque sequer o requerido apresentou comprovantes da efetivação de tais depósitos judiciais. Dessa forma, deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, nestes autos. Por outro lado, verifico que a parte ré não alegou eventual nulidade de cláusulas contratuais, de forma específica, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, a presente ação não se mostra adequada para discussão do valor do débito, pois a ré sequer depositou os valores que entende incontroversos, não tendo a ré cumprido o disposto no artigo 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo Honda/Biz 125, ano 2011/2011, placa ESO 6105, RENAVAL 322980488, chassi 9C2JC4820BR053540, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Suspendo, contudo, a inexigibilidade de tais verbas, nos termos da Lei 1060/50. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao réu para regularizar sua representação processual, sob pena de revelia quanto aos demais termos da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0000137-33.2013.403.6102 - MARIA HELENA RIBEIRO(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal Substituto prolator da r. sentença embargada encontra-se em gozo de férias regulamentares, aguarde-se, em Secretaria, o seu retorno. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 168/180.

MONITORIA

0001289-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIONOR ADALBERTO DA SILVA(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

I. Relatório Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida, o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2014.160.0000015-30. Aduz que os créditos foram utilizados e a

parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/16). Realizadas diligências visando a localização e citação do requerido, não se obteve êxito, razão pela qual restou deferida a citação por edital. Efetivada a citação, não houve manifestação da ré, sendo, portanto, nomeada curadora especial, a qual, após intimação, apresentou embargos à ação monitória (fl. 59). No mérito, impugnou a monitória por negativa geral. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Destaco, ainda, que, embora a D. Curadora nomeada nos autos tenha apresentado a peça defensiva de fl. 59 intitulando-a como contestação, recebo a referida peça como embargos à monitória. O pedido monitório é procedente. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas

operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Todavia, como não há contestação específica dos pedidos, devem prevalecer os valores apontados na inicial, corrigidos pelos índices do contrato. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte ré/embargante ao pagamento da quantia de R\$ 13.369,11 (treze mil e trezentos e sessenta e nove reais e onze centavos), em 03/03/2011; valores estes que deverão ser corrigidos pelos índices contratados a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 2014.160.0000015-30. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com os honorários dos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Fixo os honorários do curador especial no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAMIAO JOSE DA SILVA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de créditos decorrentes do Contrato Particular de abertura de crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00.1942.160.0000662-43. Juntou documentos. Citado, o requerido opôs embargos monitórios (fls. 28/34). Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 38/67). À fl. 74, foi realizada audiência para tentativa de conciliação, sendo deferida a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (fl. 77), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte da executada. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. O pedido de extinção formulado pela autora enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face a renegociação do débito que motivou o pedido inicial. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários, tendo em vista o acordo noticiado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLA DENISE BARILLARI(SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de créditos decorrentes de Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 00.1942.195.0000642-57. Juntou documentos. Citada, a requerida opôs embargos monitórios (fls. 47/64). Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 67/96). À fl. 103, foi realizada audiência para tentativa de conciliação, sendo deferido a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (fl. 106), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte da executada. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. O pedido de extinção formulado pela autora enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face a renegociação do débito que motivou o pedido inicial. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários, tendo em vista o acordo noticiado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002268-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS NOVAES DE OLIVEIRA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato

Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 00.4082.160.0000512-31. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/15). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 27/31). Alega, não ter o requerente acostado os documentos essenciais à propositura da ação, o que conduz à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; a irregularidade da representação processual do autor; irregularidade da atualização do débito - da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão; a inexistência de documento hábil à monitória; a ausência de constituição em mora (falta de notificação). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF impugnou os embargos (fls. 34/44). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, contudo, a mesma restou infrutífera (fl. 49). II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Inicialmente defiro a gratuidade processual requerida pela embargante, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, mediante a juntada de declaração firmada pela própria embargante, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pela requerente que infirme tal fato. Aliás, meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Destaco, ainda, que os documentos juntados na inicial são suficientes à propositura da ação monitória, não havendo que se falar em inexigibilidade do crédito e/ou ausência de interesse de agir, muito menos em cerceamento da defesa, o que resultaria na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como em carência da ação, conforme arguido pela parte requerida, ora embargante. Tanto isso é verdade, que a embargante defendeu-se apresentando a peça inicial dos embargos, atacando matéria afeta ao mérito. Não há, portanto, que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nem mesmo em inadequação da via eleita e/ou inexistência de documento hábil à monitória. Quanto à questão da irregularidade processual levantada pelo embargante, saliento a desnecessidade de juntada dos atos constitutivos da autora, haja vista que a procuração acostada aos autos foi firmada perante o 2º Tabelião de Notas e Protestos, onde, por certo, já foi verificada a capacidade de constituir procuradores por parte daqueles que constituíram os advogados mencionados no respectivo instrumento. Também não procede a alegação de necessidade de notificação, ou seja, de constituição em mora, uma vez que o procedimento monitório visa exatamente a constituição do título executivo, dispensando a notificação prévia para pagamento. A preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739, do CPC, levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram pedido contraposto. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A parte ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De

outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256,

Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,98% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito do requerido, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 17.172,66 (dezesete mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), em 23/10/2012; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 4082.160.0000512-31. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Contudo, nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas relativamente ao réu/embargante, haja vista a concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003938-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HUMBERTO FERNANDES RIBAS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de abertura de crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000325.160.0001072-60. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos. À fl. 20, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (fl. 25), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora o autor, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela parte requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo, inclusive, da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face ao acordo entabulado entre as partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001908-66.2001.403.6102 (2001.61.02.001908-1) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAETANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012089-29.2001.403.6102 (2001.61.02.012089-2) - OTICA CINE FOTO BATATAIS LTDA ME X COML/MANSUR LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório ÓTICA CINE FOTO BATATAIS LTDA. ME e COMERCIAL MANSUR LTDA. ajuizaram a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça e declare o direito das autoras, condenando a União a devolver as quantias indevidamente recolhidas a título de PIS incidente sobre as receitas financeiras, nos termos dos Decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988, e também os valores oriundos das antecipações de recolhimento, tudo corrigido monetariamente; bem como sejam as autoras autorizadas a promover a compensação dos créditos constituídos nesta ação com os recolhimentos futuros das contribuições ao PIS. Pediram a antecipação da tutela e juntaram documentos (fls. 10/66). Às fls. 68/70 foi proferida sentença indeferindo a inicial, nos termos do art. 295, IV c.c. 269, IV, ambos do CPC. Interposto Recurso de Apelação pelas autoras (fls. 73/86), a União apresentou Contrarrazões (fls. 89/99), subindo os autos à Superior Instância. Às fls. 101/162, as autoras se manifestaram juntando documentos. Nova manifestação das autoras às fls. 164/170. Pelo E. TRF-3ª Região foi proferido o V. Acórdão de fls. 174/178 negando provimento à Apelação. Foi interposto Recurso Especial pelas autoras (fls. 181/230). A União apresentou suas Contrarrazões (fls. 236/239). À fl. 241, foi admitido o Recurso interposto, subindo os autos ao C. STJ, onde foi proferido o V. Acórdão dando provimento ao recurso (fls. 246/252). Às fls. 256/318, juntou-se Recurso Extraordinário interposto pela União. Remetidos os autos à Seção de Processamento de Recurso Extraordinário, foi proferido despacho sobrestando o recurso apresentado, nos termos do art. 543-B, 1º, do CPC, até o pronunciamento definitivo do STF sobre o RE nº 561.908-7/RS (fl. 323). Após o trânsito em julgado da decisão proferida no RE mencionado, foi proferida decisão, nestes autos, pelo C. STJ, julgando prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela União (fls. 329/330). Devolvidos os autos ao E. TRF-3ª Região, foi proferida decisão dando provimento à Apelação da parte autora e determinando o seu retorno à Vara de origem para regular processamento do feito (fl. 334). Referida decisão transitou em julgado (fl. 336). Devolvido o feito a esta Vara, a União foi citada, vindo a apresentar a manifestação de fls. 344/345, argumentando a dispensa normativa de contestação sobre a inconstitucionalidade da parcela do PIS decorrente da aplicação dos Decretos-Leis 2.445 e 2449, ambos de 1988, nos termos do art. 18, VIII, da Lei 10.522/2002. Argumentou, ainda, a isenção de honorários advocatícios. A respeito, manifestaram-se as autoras, insistindo na condenação em verba honorária. Vieram conclusos. II. Fundamentos Conforme se verifica, a União não apresentou contestação nos presentes autos, argumentando a dispensa normativa de contestação, com esteio no art. 18, VIII, da Lei 10.522/2002. Assim, o exame do mérito é desnecessário, em face do reconhecimento do pedido formulado pela ré. Remanesce, porém, controvérsia entre as partes quanto à questão da verba honorária. Diz a União que ela não é devida, em face dos ditames do art. 19, 1º da Lei no. 10.522/2002. Com tal pretensão não concorda o autor. Em situações como a dos autos, deve ser aplicado o princípio da causalidade, devendo aquele que deu causa à demanda e dela saiu derrotado, pagar honorários à parte contrária. Nesse sentido é, inclusive, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo de nosso direito federal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CAUSA SUPERVENIENTE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Segundo os ensinamentos de Chiovenda, o fundamento da condenação da parte vencida nas custas do processo é o fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante. 2. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por causa ulterior à propositura da ação, por óbvio que aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, pela aplicação do princípio da causalidade. Referido princípio tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo. 3. In casu, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, foi decretada em face da edição superveniente da MP 2.176-79/2001, determinando o cancelamento do lançamento do tributo que a autora buscava anular. 4. O simples fato de a autora ter sido penalizada como litigante de má-fé não é indicativo de necessária condenação nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, tendo em vista que, na hipótese vertente, a má-fé foi reconhecida tão-somente em razão de a empresa ter faltado com a verdade em relação a fato incontroverso, e não porque sua pretensão não merecia ser acolhida. 5. Nesse diapasão, merece ser prestigiada a decisão recorrida que, corrigindo erro material, confirmou a condenação da Comissão de Valores Mobiliários nas custas processuais e nos honorários advocatícios. 6. Recurso desprovido. (RESP 200302168868, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 13/09/2004 PG: 00178.) Destra feita, dúvidas não há de que a parte autora é merecedora de honorários advocatícios a serem suportados pela ré. Apesar de não ter havido a apresentação de contestação, verifica-se que o processo já se arrasta há mais de onze anos, sendo que, em diversas outras oportunidades a ré veio manifestar-se contrária à pretensão autoral. Observa-se que houve apresentação de contrarrazões por parte da União em face dos Recursos de Apelação e Especial interpostos pelas autoras. Além disso, a ré até mesmo apresentou Recurso Extraordinário. Assim, observa-se que a União apresentou ferrenha resistência à pretensão da parte autora, não se aplicando, portanto, a Lei no. 10.522/2002. III. Dispositivo Pelas razões expostas, julgo procedente a presente

ação, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido formulado pela ré, para autorizar a compensação pelas autoras dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS sobre receitas financeiras e sobre as demais receitas, com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, os quais deveriam seguir a sistemática da LC 07/70, quanto à base de cálculo semestral, alíquota, data de incidência e prazo de recolhimento. A compensação poderá ser realizada com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96 e leis posteriores. Anoto, ainda, que a compensação deverá obedecer, no que couber, a legislação em vigor no momento em que estiver sendo realizada. Nesta sentença não se definirão os valores, cabendo a observância das guias de recolhimentos juntadas aos autos e a legislação aplicável. A compensação somente poderá ser feita após o trânsito em julgado desta decisão (CTN, artigo 170-A, com redação dada pela LC. 104/01). Na atualização dos créditos deverão ser utilizados os seguintes indexadores: OTN, BTN, INPC (fevereiro a dezembro de 1991), UFIR (de 01.101.992 até 31.12.1995), Taxa SELIC (a partir de 01.01.1996), cumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1,0% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (TRF4ªR. Rel. Juiz Jardim de Camargo. AC 95.04.46669-9/SC. 2ª Turma. j. 28.11.96). A adoção da taxa SELIC, exclui a incidência da UFIR como índice de atualização a partir de 01/01/1996, bem como dos juros de mora, os quais nela já estão inclusos. Caberá à União, por meio da Receita Federal do Brasil, fiscalizar os valores e o procedimento de compensação. Tendo em vista a resistência inicialmente manifestada, condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o efetivo pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF.P.R.I.

0007653-56.2003.403.6102 (2003.61.02.007653-0) - MIGUEL MAGALHAES BENTO X JOSE ELIEZER DE MIRANDA X JOSE DELPHINO X JOSE BELESIA X VIEMAR ALVES FERREIRA X EDU MACIEL(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003642-47.2004.403.6102 (2004.61.02.003642-0) - ELAZIA DA CUNHA MARTINS X RICARDO OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA SILVA DE BRITO X WENDEL MAXIMILIANO DE OLIVEIRA X PAULO PAGANI FILHO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006489-12.2010.403.6102 - SERGIO BARBETI ILANA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração em que a ré, ora embargante, insurge-se perante a sentença proferida às fls. 235/239 visando corrigir erro material que aponta no período reconhecido com especial, junto a empregadora Santal Equipamentos Ind. Ltda. Com razão a embargante. De fato, houve equívoco no dispositivo da sentença (subitem 2.2) e, ainda, no 4 da f. 238, sendo correto o período 04/07/1977 a 24/02/1978 laborado junto a referida empregadora, conforme se verifica pelas anotações na CTPS do obreiro (f. 57). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos e acolho-os, dando-lhes provimento para retificar os erros materiais na r. sentença de fls. 235/239 e fazer constar a expressão ...04/07/1977 em lugar de ...04/07/1997. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, mantendo-se na íntegra o restante. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0000391-74.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO LOPES(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores a partir da data do requerimento administrativo.

Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Veio aos autos cópia do PA (fls. 89/119), dando-se vista às partes. Prosseguindo, foi deferida a prova pericial, com antecipação de honorários periciais pelo autor. Houve levantamento dos honorários em favor do perito. O laudo foi juntado às fls. 164/175. O autor manifestou-se às fls. 178/180 e o réu às fls. 183/192. Vieram os autos conclusos para sentença.

II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 30/05/2008. Mérito O pedido de aposentadoria especial é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/04/1980 a 15/07/1981; 04/04/1983 a 30/06/1983; 02/04/1984 a 31/07/1984; 01/08/1984 a 31/12/1984; 01/01/1985 a 31/03/1985; 09/04/1985 a 31/12/1985; 21/05/1986 a 30/03/1987; 06/04/1987 a 30/05/2008. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se

presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constatou a exposição habitual e permanente a agentes agressivos nos seguintes períodos, conforme se verifica pelo quadro conclusivo de fls. 171/173: 04/04/1983 a 30/06/1983; 02/04/1984 a 31/07/1984; 01/08/1984 a 31/12/1984; 01/01/1985 a 31/03/1985; 09/04/1985 a 31/12/1985; 21/05/1986 a 30/03/1987; 06/04/1987 a 30/05/2008, com exposição habitual e permanente a agentes químicos (defensivos agrícolas; organofosforados, fosfina, ciclo hexano, hidrocarbonetos) e/ou perigosos (GLP) e/ou biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários). Para o período de 01/04/1980 a 15/07/1981, não se constatou o caráter especial do trabalho, o perito esclareceu que não foi possível identificar empresa paradigma. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da

época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Por fim, verifico que o autor formula pedido especificou de aposentadoria especial, com reconhecimento valores retroativos a data de propositura do pedido administrativo, ou seja, 30/05/2008. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido. Assim, entendo que cabe apenas a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor e considerar que nos períodos de 04/04/1983 a 30/06/1983; 02/04/1984 a 31/07/1984; 01/08/1984 a 31/12/1984; 01/01/1985 a 31/03/1985; 09/04/1985 a 31/12/1985; 21/05/1986 a 30/03/1987; 06/04/1987 a 30/05/2008; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Luis Antonio Lopes 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - 04/04/1983 a 30/06/1983; 02/04/1984 a 31/07/1984; 01/08/1984 a 31/12/1984; 01/01/1985 a 31/03/1985; 09/04/1985 a 31/12/1985; 21/05/1986 a 30/03/1987; 06/04/1987 a 30/05/2008. 3. CPF do segurado: 026.482.688-474. Nome da mãe: Marcelina Leite Lopes 5. Endereço do segurado: Rua Francisco Crisci, nº 235, Quintino Facci II, CEP 14070-190 120-000 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004380-88.2011.403.6102 - NIVALDO VANNI FILHO X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X ODONTOVANNI S/C LTDA X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI (SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação revisional de contratos na qual os autores aduzem que se dedicam à prestação de serviços odontológicos e firmaram com a ré vários contratos de concessão de crédito, através da conta corrente 003.00000424-2, agência 0289, com vistas a financiar as atividades empresariais. Alegam a cobrança de juros capitalizados e encargos não previstos nos contratos, em afronta à Lei de Usura e ao Código Civil. Invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existências de cláusulas abusivos nos contratos de adesão que assinaram, bem como a necessidade de incidência da súmula 121, do STF. Aduzem, ainda, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos remuneratórios, a inexistência de mora, a necessidade de limitação dos juros e da multa moratória e não aplicação da TR. Alegam, ainda, ofensa ao princípio da boa-fé, comutatividade das operações bancárias, anatocismo, enriquecimento ilícito e abuso de direito. Ao final, requerem a revisão do contrato, com a exclusão das cobranças indevidas. Apresentaram documentos e pediram a antecipação da tutela para que fossem suspensas as restrições ao crédito. Em razão do valor da causa, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. A autora aditou a inicial e aumentou o valor da causa, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada. A ré foi citada e apresentou contestação na qual aduz a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões colocadas pela autora são essencialmente de direito, como a limitação de juros, prática de anatocismo e interpretação de cláusulas contratuais à luz do Código de Defesa do Consumidor. A apresentação de extratos bancários e a realização de perícias contábeis somente seria viável na fase de cumprimento do julgado, quando definidos seus parâmetros de acordo com as teses acolhidas, dentre as inúmeras invocadas pela autora. Além disso, a CEF não nega a capitalização de juros remuneratórios, porém, argumenta que tal prática não seria vedada ou estaria albergada pela interpretação contratual que defende. Não se trata, assim, de questão de erro de cálculo. Preliminarmente, verifico que a ausência de identificação pela parte autora dos contratos que pretende revisar, torna impossível o exercício do contraditório e da ampla defesa pela ré, bem como não permite a correta identificação da causa de pedir, razão pela qual, o objeto da demanda está limitado ao contrato indicado na inicial. Desde já, a alegação de que a ré não forneceu os contratos à parte autora não convence, uma vez que a ré informou em defesa que já contratos assinados há mais de 12 anos desde o

ajuizamento da ação, muitos deles já extintos. Portanto, caberia à parte autora, ante de propor a ação revisional, buscar a exibição dos contratos e respectivos extratos junto à ré, como forma de identificar de forma correta a causa de pedir, sob pena de inépcia da inicial. Reconheço, assim, de ofício a inépcia da inicial quanto aos pedidos genéricos de revisão contratual dos instrumentos assinados com a ré que não se encontrem identificados nos autos. Resta, pois, limitado o objeto desta revisão aos contratos mencionados na fl. 08, identificado na inicial apenas pelos seus valores. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. No caso específico dos autos, conforme esclarecido pela ré na fl. 119, os contratos 24.1997.606.0000111/05, 24.1997.555.0000011/52, 24.1997.731.0000181/31 e 24.1997.731.0000196/18, tiveram valores e taxas pré-fixados, com conhecimento prévio dos contratantes do valor das prestações, em número fixo, sem qualquer surpresa ou evento imprevisto que justificasse a inadimplência. Vale observar que alguns contratos foram firmados com juros subsidiados, ou seja, mediante a TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, com recurso do FAT e juros remuneratórios de 5% ao ano e não ao mês, conforme alegado. Quanto ao contrato número 29.1197, operação 183, trata-se de cédula de crédito bancária que forneceu limite de crédito na conta corrente dos autores, com taxas de juros pré-fixadas no contrato (fl. 141). Novamente, não há, portanto, surpresa ou imprevisão, denotando-se que a inadimplência decorreu da não realização de lucro previsto na atividade profissional para fazer frente aos vários empréstimos realizados como capital de giro da empresa e para aquisição de bens de capital para viabilizar a prestação dos serviços odontológicos. Verifico que os pedidos de revisão abrangem a limitação de juros, ilegalidade da cobrança cumulada de comissão de permanência e correção monetária, lesão nos contratos pela cobrança de juros de mais de 180% ao ano, nulidades de cláusulas contratuais abusivas, limitação da multa de mora, exclusão da TR e vedação do anatocismo. Entendo que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, pois dizem com operações bancárias, expressamente tuteladas nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, da Súmula nº 297, do STJ, e do decidido na ADIn 2.591-DF, do STF. Estamos diante de típica modalidade de contrato de adesão cujas cláusulas e condições vieram pré-impressas, conforme documentos juntados. Assim, não vejo como excluí-los das normas dessa legislação. Entretanto, o simples fato de os contratos firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 1,0% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vale ressaltar que tal norma é especial em relação ao Novo Código Civil e não foi por ele revogada. No caso dos autos, os contratos prevêem tal possibilidade, amparados na legislação referida. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. -

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. 2. A ação monitória tem por escopo conferir a executividade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir. 3. O procedimento monitório é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. 4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: Art. 1102a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.. 5. No caso dos autos, trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45. 6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, nº 1979.400.0000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 7. O MM. Juiz a quo proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitórios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionado ao pagamento do débito. 8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. 9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 648. 10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe. 12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200360000106264, SUZANA CAMARGO, TRF3, j. 11/04/2006). Tendo em vista os documentos apresentados com a defesa da CEF, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou juros de mora e tampouco foi aplicada multa moratória. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto, por exemplo, na cláusula 25ª do contrato de fl. 148. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. O valor do CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois é fixado em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, em caso de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Entretanto, não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevenindo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, os contratos entre as partes prevêem o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela ré na contestação indicam que a comissão de permanência foi calculada pela CDI, acrescida de juros de 2,0% a 4,0%, a título de taxa de rentabilidade. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Procede, portanto, o pedido de revisão tão somente para que os débitos sejam corrigidos, a partir da data da inadimplência, apenas pela CDI, afastadas as cumulações de juros acima perpetradas. Finalmente, não verifico nulidade nas cláusulas contratuais que prevêem a cobrança de encargos de inadimplência e ou tarifas, pois decorrem da prestação de um serviço bancário e se encontram expressamente previstas nos normativos do BACEN, os quais, inclusive, estabelecem a forma de suas incidências. Além disso, a parte autora não cuidou de indicar nos extratos quais as tarifas indevidas que teriam sido cobradas, impossibilitando a análise. Em relação à

tabela Price, ainda que importasse em capitalização de juros, seu uso encontraria respaldo na MP 2.170/2001. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. AFASTAMENTO DE IOF, CPMF E TAC. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. BEM DADO EM GARANTIA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TR. SÚMULA 295 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. São aplicáveis as disposições do CDC aos contratos bancários. Precedente do STF. 2. É vedada a capitalização mensal de juros, pois a incidência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que a autorizava, foi afastada pela Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. A utilização da Tabela Price não implica em cobrança capitalizada de juros. 4. Inexiste norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. 5. Havendo previsão legal e contratual, descabe o afastamento da cobrança de IOF, CPMF e TAC. 6. Tendo em vista a legalidade e adequação do oferecimento de imóvel em garantia, descabe a exoneração do bem dado a este título. 7. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista do contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais. 8. Havendo previsão contratual, é aplicável a TR. Súmula 295 do STJ. 9. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 10. O mero ajuizamento de ação não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. (AC 200771000383805, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 28/10/2009). As alegações de violações a princípios constitucionais, dada sua generalidade, não são possíveis de serem conhecidas. Dessa forma, os pedidos de revisão são procedentes parcialmente, apenas para limitar o valor da comissão de permanência incidentes nos contratos em discussão, na forma acima exposta. Os demais pedidos de revisão são improcedentes, em especial, aquele relativo à exclusão da TR, uma vez que apresenta valores nominais próximos ou iguais a zero, não atualizando sequer a inflação do período, de tal forma que sua substituição por outro índice de atualização seria prejudicial aos autores. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para rever os contratos de números 24.1997.606.0000111/05, 24.1997.555.0000011/52, 24.1997.731.0000181/31, 24.1997.731.0000196/18 e 29.1197, operação 183, a fim de determinar que a comissão de permanência, a partir da consolidação dos débitos, seja calculada apenas pelo CDI, sem quaisquer outras cumulações de juros moratórios ou remuneratórios. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em 10% do valor da causa, a ser atualizado pelos índices do manual de cálculos do CJF. Custas pro rata. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. E, ainda, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, I, e 295, I, do CPC, quanto aos contratos não especificados na inicial pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005677-33.2011.403.6102 - CLESIO ANTONIO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que o autor alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido. Requer, assim, a revisão de seu benefício previdenciário. Trouxe documentos (fls. 09/106). O INSS foi citado e apresentou contestação postulando a improcedência do pedido (fls. 111/142). Alega prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Aduz que as atividades exercidas pelo autor nunca foram consideradas especiais, não havendo provas de que os períodos pretendidos tenham sido especiais. Sustenta, em síntese, ter cumprido a legislação, tanto para o cálculo da renda mensal inicial, quanto para a conversão dos períodos considerados especiais em comuns. Intimada, a parte autora impugnou a defesa (fls. 146/155) e pediu a realização de prova pericial. Às fls. 157/158 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da impugnação à justiça gratuita. À fl. 159, determinou o Juízo a juntada do LTCAT pela parte autora. Às fls. 161/165, o autor pugnou pela expedição de ofício à empregadora, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 167). Transcorrido o prazo concedido, a empresa não forneceu cópia do documento solicitado (fl. 170). Assim, determinou o Juízo a realização de perícia técnica, cujo laudo foi acostado às fls. 177/194. O autor manifestou-se à fl. 199 e o INSS às fls. 202/205. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Mérito O pedido de revisão é procedente. O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividade especial no período: a) OLIDEF CZ INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS HOSPITALARES, de 01.10.1971 a 31/07/1977, no cargo de ajudante de torneiro. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei

8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O próprio Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto

nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.No caso dos autos, os formulários e laudos acostados ao processo com a inicial, bem como a perícia técnica judicial de fls. 176/194, confirmam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído além dos níveis de tolerância permitidos em cada época, quando exercia a função de ajudante de torneiro, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99.Insta acentuar que os formulários tipo DSS-8030 e PPP - Perfil Profissiográfico Profissiional apresentados descrevem as atividades exercidas pelo autor ao longo do período laborativo. A perícia judicial, por sua vez, foi realizada diretamente na empresa OLIDEF CZ - Industria de Aparelhos Médicos Hospitalares Ltda. Rejeito, portanto, o parecer técnico do INSS, tendo em vista que as inconsistências por ele levantadas não são suficientes a infirmar a sua credibilidade da prova pericial produzida em Juízo.Ademais, a impugnação ao formulário PPP, no tocante ao código de GFIP anotado, deve ser afastada, pois as informações prestadas pelo empregador ao INSS quanto ao Código de recolhimento não pode obstar o direito de reconhecimento de período especial. Se a informação foi equivocada e o INSS arrecadou menos, deve pleitear este valor da empresa que contribuiu a menor. Para comprovação da atividade especial o autor juntou o PPP, devidamente preenchido e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, baseado em Laudo de Risco Ambiental formulado pela empregadora. Estes documentos comprovam que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a pressão sonora acima do limite legal para a época. Além do mais, a perícia do INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar o trabalho realizado por profissionais habilitados que elaboraram o PPP e Laudo Técnico da empregadora. Finalmente, aponto que para o período em discussão não havia código de GFIP diferenciado para o trabalho especial, não se podendo retroagir a atual legislação.Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do serviço especial.Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. A não existência de provas de que a empregadora fiscalizava regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a total neutralização dos riscos existentes. Ademais, conforme afirmado no laudo pericial, à época da prestação de serviços pelo autor a empresa não realizava a distribuição e utilização de EPCs/EPIs. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço de superior a 40 anos e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, mediante o recálculo do fator previdenciário, com o pagamento dos atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória (Enunciado 33, da TNU):Enunciado 33 - TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. A matéria já está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo entendimento se aplica de forma integral ao presente caso, no sentido de que o benefício ou a revisão são devidas a partir da data em que foram preenchidos todos os requisitos para sua concessão e não da comprovação destes em juízo, sendo incabível limitar a aquisição do direito a partir do momento em que se comprovam seus fatos constitutivos. Vale ressaltar que até mesmo nos procedimentos administrativos junto ao INSS se aplica tal entendimento, ou seja, é a DER que marca a data do pagamento dos valores em atraso. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, com o recálculo do fator previdenciário, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar os honorários ao advogado do

autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução n° 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser feito através de RPV. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vieram a serem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula n° 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC n° 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n° 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n° 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto n° 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Clésio Antônio Mendes 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.918.093-23. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas 5. Tempo de serviço especial reconhecido: - Olidef CZ Industria e Comercio de Aparelhos Hospitalares, de 01.10.1971 a 31.07.1977. 6. CPF do segurado: 747.749.058-877. Nome da mãe: Izolina Thomazo Mendes 8. Endereço do segurado: Rua Appa, 1608, CEP 14051-060, Ribeirão Preto/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006265-40.2011.403.6102 - SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA FILHO (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega que recebe a aposentadoria por invalidez decorrente do auxílio-doença NB 31/502.148.424-5, cuja RMI foi calculada pela média sem a exclusão dos 20% menores salários de contribuições, contrariando o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Aduz que o Decreto 6.939/2009 revogou o artigo 32, 20 e alterou o artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, que autorizavam tal prática. Sustento direito à revisão, com o pagamento dos valores em atraso, tanto da aposentadoria, quanto do auxílio-doença que lhe precedeu. Apresentou documentos. O INSS foi citado e alegou, preliminarmente, a falta do interesse em agir, pois o requerido nos autos estaria reconhecido na via administrativa. No mérito, alegou a prescrição e a improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer. As partes tiveram ciência. O INSS pediu a extinção do feito. O autor pediu o prosseguimento quanto aos atrasados. Os autos tornaram à contadoria judicial que informou o pagamento administrativo dos valores em atraso. Tornaram os autos conclusos. II. Fundamentos Acolho a preliminar para declarar a prescrição de todos os créditos vencidos anteriormente ao prazo de 05 (cinco) anos, retroativamente à data do ajuizamento desta ação (10/10/2011). Acolho, ainda, a preliminar de falta de interesse em agir quanto à revisão da RMI e ao pagamento das diferenças em atraso vencidas a partir de 17/04/2007, pois o extrato de fl. 153 demonstra que o INSS já efetuou a revisão pretendida nos autos, na via administrativa, com implantação em folha mensal de pagamento quanto às vincendas e pagamento das parcelas vencidas até a data supra mencionada. Permanece nos autos tão somente o interesse processual quanto às parcelas vencidas retroativamente à data do ajuizamento desta ação (10/10/2011), não abrangidas pela prescrição quinquenal e que não foram objeto do pagamento administrativo, ou seja, as diferenças decorrentes da revisão nas parcelas vencidas entre 10/10/2006 e 17/04/2007. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente. A matéria objeto da ação encontra-se pacificada em favor do segurado, pois o próprio INSS determinou a revisão do benefício pretendia pelo autor com base na Resolução INSS 268/2013. Devida, a revisão e o pagamento das diferenças não abrangidas pela prescrição e pelo pagamento administrativo. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão prevista na Resolução INSS 268/2013, ou seja, o cálculo da RMI dos benefícios do autor, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, não atingidas pela prescrição e não abrangidas pelo pagamento administrativo realizado, no período de 10/10/2006 a 17/04/2007, devidamente atualizadas. E, ainda, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, quanto aos pedidos relacionados ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas a partir de 17/04/2007, em razão do reconhecimento do pedido na via administrativa, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte, fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, uma vez que não há parcelas vincendas. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a

contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Sebastião Francisco Pereira Filho 2. Benefício revisado: aposentadoria por invalidez 3. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data da revisão: DIB, com prescrição quinquenal 5. CPF do segurado: 728.030.708-636. Nome da mãe: Ilda Lemes Pereira 7. Endereço: R. Benedito Antonio, 170, Terra Roxa/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006431-72.2011.403.6102 - RODRIGO BASILIO DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

I. Relatório Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A, na qual a parte autora alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio. Juntou documentos (fls. 38/96). Devidamente citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 103/197 e 198/240). Sobreveio réplica (fls. 246/248). Foi proferida sentença reconhecendo a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo e, por conseguinte, a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito (fls. 250/251). Em virtude de Recurso de Apelação interposto pela autora, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida a r. decisão de fls. 285/287, anulando a sentença proferida, para que seja oportunizado às partes demonstrar a natureza pública ou privada da apólice de seguros vinculada ao contrato de mútuo por elas firmado, a fim de possibilitar a análise da existência de eventual interesse da CEF na lide. Retornando o feito, intimou-se a parte autora a dar cumprimento ao quanto determinado pelo C. Tribunal (fl. 289). Diante do silêncio da parte autora, determinou-se a intimação das rés, nos mesmos termos (fl. 292). Assim, veio a Caixa Econômica Federal manifestar-se, juntando documentos e aduzindo a natureza privada da apólice de seguro, ou seja, ramo 68 (fls. 295/298). Dada vistas ao autor, veio o mesmo manifestar-se às fls. 301/306. O Juízo determinou nova intimação da CEF para esta esclarecer quanto ao ramo de seguro habitacional (fl. 307). Intimada, a CEF manifestou-se à fl. 310. Intimada a respeito, a parte autora quedou-se inerte (fl. 311). Vieram conclusos. II. Fundamentos A autora pretende que as rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A. sejam condenadas ao pagamento da indenização do seguro correspondente ao contrato de mútuo adquirido através de financiamento do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, alegando que o imóvel adquirido padece de vícios ocultos. Conforme já dito, houve a prolação de sentença sem o exame do mérito reconhecendo a incompetência da CEF e determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal, uma vez que remanescente somente a legitimidade da Caixa Seguradora S.A. para figurar no polo passivo da ação. Ocorre que, referida sentença restou anulada, para o fim de ser oportunizado, primeiramente à autora e depois aos réus, a comprovação da natureza da apólice do seguro contratado, se pública ou privada. Apesar de intimada, a autora não se manifestou, razão pela qual fora a parte ré instada a tanto, vindo aos autos a informação, pela CEF, de que a apólice de seguro versada no contrato entabulado pelas partes é de natureza privada, ou seja, de ramo 68 (fls. 295/298). Instada a se manifestar, a parte autora insistiu na competência desta Justiça. Assim, determinou o Juízo que a CEF esclarecesse os documentos juntados, vindo aos autos a manifestação de fl. 310 confirmando a natureza privada da apólice de seguro. Apesar de instada a se manifestar, o autor silenciou sobre os argumentos da CEF (fl. 312). Demonstrou, pois, a requerida, mediante os documentos juntados, que a competência para deferir ou não os pedidos de cobertura securitária é da Seguradora, não possuindo interesse em participar desta lide. Assim, resta clara a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar como ré nesta ação e, por consequência, a legitimidade da Caixa Seguradora S.A., não havendo razão para que os autos continuem a tramitar neste Juízo, o qual passa a ser absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto à ré Caixa Seguradora S.A. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007617-33.2011.403.6102 - HILTON DE ALMEIDA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez NB

32/529.521.987-5, com DIB em 20/03/2008, o qual foi precedido do auxílio-doença NB 31/570.459.534-7, com DIB em 11/04/2007. Aduz que houve erro do réu no cálculo da RMI, pois não foram consideradas as contribuições relativas a dois vínculos de emprego anotados na CTPS. Informa que foi indeferido seu requerimento administrativo de revisão com DER em 27/08/2008, infringindo-se os artigos 29-A e 55, da Lei 8.213/91 e artigo 456, da CLT. Requer, assim, o reconhecimento dos tempos de serviços urbanos e respectivas contribuições, com a condenação do réu à revisão da RMI e o pagamento das diferenças vencidas desde 11/04/2007. Trouxe documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição e a improcedência dos pedidos com o fundamento de que a presunção de veracidade dos vínculos no CNIS e na CTPS é relativa e não foram apresentados outros documentos pelo autor para comprovar a atividade. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. O INSS se manifestou sobre o PA e invocou a aplicação ao caso do disposto dos parágrafos 3º a 5º, do artigo 29-A, da Lei 8.213/91. Foi deferida a prova documental e o autor apresentou cópia integral de sua CTPS. A Receita Federal do Brasil informou a ausência de fiscalização tributária nas empresas cujos vínculos são controvertidos nos autos, bem como a CEF esclareceu a ausência de depósitos do FGTS. Foi deferida a requisição de cópias dos livros de registros de empregados das empresas, todavia, o autor informou que as mesmas se encontram inativas e não poderia fornecer os endereços. Informou, ainda, o endereço de um escritório de contabilidade que seria responsável pelas referidas empresas. Foi deferida a prova oral e colhido em audiência o depoimento pessoal do autor, que não arrolou testemunhas. Veio aos autos informação do contador (cujo endereço foi fornecido pelo autor), de que nunca prestou serviços às empresas objeto dos vínculos contestados. As partes tiveram ciência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de prescrição, pois não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a DIB do auxílio-doença (11/04/2007) e a data do ajuizamento desta ação (14/12/2011). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é improcedente. O autor pleiteia sejam reconhecidos os seguintes tempos de serviço em atividade urbana e as respectivas contribuições:- Produtos Mateiro Indústria e Comércio de Cereais Ltda, de 15/05/1997 a 08/06/2001;- J. E. Comércio e Serviços Ltda ME, 13/06/2001 a 04/10/2002; Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço ou contribuição há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Neste sentido: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Referida norma está em consonância com o disposto no artigo 29-A, caput e parágrafos, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Isto se dá porque tanto as anotações da CTPS quanto os registros no CNIS tem presunção relativa de legitimidade, as quais podem exigir a complementação da prova quando existirem fundadas dúvidas, como no caso dos autos, em que a inscrição no CNIS e as anotações das contribuições, para ambos os vínculos controvertidos nos autos, se deu de forma extemporânea, por meio de GFIP apresentada em 21/04/2005 (fls. 139/140). A exigência do INSS, assim, se mostra de acordo com os preceitos legais. Quanto à prova material, após intimação do Juízo, o autor apresentou somente cópia da CTPS número 59045 (fls. 173/179), emitida em 31/07/1979, com anotações dos vínculos controvertidos nas fls. 13 e 14; anotações de pagamento de contribuição sindical nos anos de 1997 a 2002 e de alterações de salários; e anotações de opção pelo FGTS para ambas as empresas. Além disso, em resposta a ofícios do Juízo, a Caixa Econômica Federal informou que não há registro de lançamentos de créditos do FGTS nas contas vinculadas do autor, relativas aos vínculos controvertidos (fl. 168). A Receita Federal do Brasil esclareceu que não foram feitas fiscalizações nas empresas cujos vínculos são contestados, ao contrário do que se alegou na inicial. Além disso, vieram aos autos os extratos do CNIS de fls. 166/167, que comprovam terem sido

apresentadas GFIPs em 21/04/2005, de forma intempestiva e voluntária, de forma simultânea, para ambas as ex-empregadoras, com todos os dados que foram cadastrados junto à CEF e ao INSS. Apesar de intimado, o autor não arrolou testemunhas e em seu depoimento pessoal, esclareceu que trabalhou como encanador de manutenção na empresa Produtos Mateiro Indústria e Comércio de Cereais Ltda, de 15/05/1997 a 08/06/2001, tendo sido imediatamente registrado na CTPS. Disse que a empresa se localizava na rua Javari, em Ribeirão Preto/SP, não sabendo dizer porque na CTPS constava endereço diverso. Disse que a empresa trabalhava na área de construção civil e não soube informar porque na razão social da firma consta o comércio de cereais. Afirmou que a empresa pertencia a Pedro Coelho e tinha cerca de 15 empregados, na forma de empreitada ou terceirização, na construção de barracões para indústrias. Disse que não recebeu os comprovantes de pagamento, termo de rescisão, aviso prévio, seguro desemprego, etc, pois o trabalho era informal. Disse que não moveu reclamação trabalhista e que saiu do emprego porque a empresa estava em decadência. Na empresa J.E., disse que o trabalho era o mesmo e que a mesma se localizava em Serrana/SP. Não soube informar o nome do dono da empresa e não soube esclarecer porque o endereço da empresa anotado na CTPS se localizava em Ribeirão Preto/SP. Disse que havia outros 08 empregados e que a empresa trabalhava no mesmo ramo de construção civil. Afirmou que também não recebeu comprovantes de pagamento, FGTS, termo de rescisão e, tampouco, ingressou com reclamação trabalhista. Disse que não apresentou as GFIPs no ano de 2005 e não efetuou os pagamentos. Não soube dizer quem elaborou as GFIPs ou quem fez os pagamentos das contribuições. Mencionou que pôs os documentos na mão de um pastor, de uma Dra. Sandra e de um Paulo para providenciarem a aposentadoria. Disse que foi um contador de nome Alexandre, do escritório de contabilidade Golveia, que teria levantado e providenciado todos os documentos e que os proprietários das empresas não foram localizados, nem por ele e nem pelo alegado contador. Também não foram localizados outros documentos. Disse que nos períodos em que trabalhou como empregado, não se recorda de ter efetuado contribuições individuais como autônomo, nos mesmos períodos ou em parte deles. Afirmou que ficou afastado do trabalho no ano de 1999, por 03 meses, em razão de cirurgia, e que neste período realizou contribuições individuais. Na fl. 204, o responsável pelo escritório de contabilidade Gouveia informou que não prestou qualquer serviço de contabilidade para as empresas em que o autor alega ter trabalhado. Diante do quadro probatório acima delineado, verifico que não há elementos suficientes nos autos para a comprovação dos vínculos de emprego que o autor reivindica. Com efeito, as anotações da CTPS indicam que os vínculos foram anotados nas fls. 13 e 14, sendo que na fl. 12 consta o vínculo anterior com término em 17/12/1977, e a partir da fl. 15 não constam outros vínculos. Ademais, há indícios de fraude, uma vez que há registro de opção pelo FGTS nas fls. 43 e 44, porém, a CEF informou que não foram recolhidas quaisquer contribuições. Além disso, os dados cadastrados junto aos sistemas da CEF decorreram da apresentação de GFIPs, simultaneamente, para ambas as empresas, em 21/04/2005 (fls. 166/167), de forma bastante extemporânea, quando as empresas possivelmente já não existiam ou se encontravam inativas, conforme documentos de fls. 194/196. O contador indicado pelo autor em sua petição de fls. 193 e em seu interrogatório, informou que nunca prestou serviços para as alegadas empregadoras, de tal forma que jamais poderia ter apresentado as GFIPs em nome das referidas empresas. Aliás, há necessidade de investigação no âmbito criminal a fim de determinar a responsabilidade pela apresentação das referidas GFIPs e anotações na CTPS do autor, uma vez que o autor se negou a indicar quem as tivesse realizado, mencionando laconicamente que nada sabia. A confirmar tais indícios de fraude, verifico que não foram apresentadas testemunhas, embora o autor tenha referido em seu depoimento pessoal a existência de outras pessoas e empregados das mencionadas empresas. Anoto, ainda, que o extrato do CNIS de fls. 106/107 aponta que o autor realizou contribuições individuais como autônomo em vários meses concomitantes aos períodos anotados na CTPS. Tal fato é contraditório com o depoimento pessoal do autor, em que se alega que não exerceu atividade de autônomo concomitantemente aos alegados vínculos de emprego. A ausência de recebimento de verbas rescisórias, seguro desemprego e levantamento do FGTS, bem como a notícia de ausência de qualquer procedimento de fiscalização nas empresas, reforçam as contradições entre as alegações, a existência de anotações na CTPS e a apresentação de GFIPs de forma extemporânea, na mesma data, referente a vínculos e empresas diversas. Tratam-se de práticas e constatações absolutamente não usuais. Há, ainda, contradições no depoimento pessoal do autor, pois os endereços das empresas constantes dos autos são diversos daqueles informados pelo autor, assim como o ramo de atividade econômica. Em seu depoimento pessoal, o autor alegou que as empresas atuavam no ramo de construção civil, construindo barracões industriais, ao passo que os documentos de fls. 206 e 210, indicam o objeto social como o comércio varejista de ferragens e ferramentas, bem como a venda de produtos saneantes. Portanto, diante dos indícios de fraude acima mencionados e ausentes outros documentos ou depoimentos de testemunhas, entendo como não comprovados os vínculos de emprego discutidos nos autos. Dessa forma, o pedido de revisão dos benefícios se mostra improcedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno o autor a pagar as custas e honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Nos termos do artigo 40, do CPP, determino que seja extraída cópia integral dos autos, com remessa à Polícia Federal para abertura de inquérito policial tendente a verificar os indícios de prática de fato típico criminal quanto à possibilidade de falso nas anotações na CTPS e na apresentação das GFIPs. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004124-14.2012.403.6102 - VILMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) autor, ora recorrido(s), para contra - razões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 426). Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

0006129-09.2012.403.6102 - ALESSANDRO VALERIO DE OLIVEIRA(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X HM 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Alessandro Valério de Oliveira ajuizou a presente ação em face de HM 01 Empreendimentos Imobiliários Ltda, objetivando a declaração de rescisão do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda firmado entre as partes, tendo como causa o descumprimento da ré e, por consequência, o cancelamento do contrato de financiamento firmado pelo autor junto à Caixa Econômica Federal para aquisição do imóvel objeto do primeiro contrato. Pediu, ainda, a condenação da ré em danos morais. Esclarece que a ré deixou de cumprir o pactuado no tocante ao prazo de conclusão e entrega das obras, que era de 18 meses a contar da data da assinatura do contrato de venda compra, findando em maio de 2011, motivo pelo qual o requerido procurou a ré e não obteve resposta. Ademais, foi surpreendido pelo fato de ter a empresa montado o seu escritório no apartamento que o autor comprou, o qual já estava acabado. Não concordando com o uso do seu imóvel, uma vez que adquiriu um apartamento novo, sem nenhum uso, tentou reaver o valor investido, tentando, por diversas conversas com os responsáveis pelas obras, porém, sem êxito. Assim, ajuíza a presente demanda. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 07/110). Distribuída inicialmente a ação perante o Juízo de Direito local - 4ª Vara Cível, foi por aquele Juízo determinada a emenda da inicial para incluir no pólo passivo a Caixa Econômica Federal (fl. 111), o que foi providenciado pelo autor à fl. 118. À fl. 114, houve por bem aquele Juízo declinar de sua competência para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 118). Devidamente citados, os réus apresentaram contestações. A Caixa Econômica Federal contestou, apresentando documentos (fls. 121/143). Preliminarmente, argüiu a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A ré HM 01 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., por sua vez, contestou o feito (fls. 148/178), juntando documentos e pugnando pela improcedência dos pleitos autorais. À fl. 180, o autor emendou a inicial pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos presentes autos. A respeito, manifestaram-se as rés (HM 01 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., às fls. 189/192 e a Caixa Econômica Federal, à fl. 193). Sobrevieram réplicas (fls. 184/185 e 186/188). Diante da manifestação contrária da CEF ao aditamento formulado pelo autor, determinou o Juízo o prosseguimento do feito, intimando-se as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 194). Vieram aos autos as manifestações de fls. 196 (CEF), 198 (autor) e 199 (HM 01 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda). À fl. 200, o Juízo deferiu a produção de prova oral, a qual foi produzida às fls. 212/217, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Celina Andalécio de Araújo (arrolada pela primeira requerida) e Luiz Nicolau Cardoso (arrolada pelo autor). Na oportunidade, foi dada oportunidade às partes para eventuais diligências, nada sendo por elas requerido. Assim, foi declarada encerrada a instrução. Posteriormente, foram apresentadas as alegações finais (autor: fls. 219/221; HM 01 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, às fls. 223/227 e reiteração, à fl. 230; CEF, às fls. 228/229). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF não prospera. A documentação carreada aos autos, juntamente com a inicial, deixa claro que o requerente firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, que deve ser tido como acessório do contrato de compra e venda imobiliária a ele subjacente. Assim, evidente que eventual anulação deste gera reflexos também naquele, coisa que faz nascer o interesse processual da CEF em participar desta demanda. Também não vinga a alegação de revelia e confissão ficta veiculada pelo autor, em suas alegações finais. Ambas as contestações trazidas aos autos contêm substancial matéria defensiva, tanto de fato quanto de direito, estando aptas a tornar controversos partes substanciais dos aspectos fáticos da demanda. No mérito, a ação é improcedente. A primeira das razões invocadas pelo autor para postular a rescisão do negócio em questão se consubstancia no suposto atraso na conclusão da obra e entrega do imóvel. Tal atraso, porém, não ocorreu, e a entrega da unidade imobiliária ocorreu dentro do prazo contratualmente previsto. O instrumento negocial foi firmado aos 15 de outubro de 2009 (fls. 31), e sua cláusula V previa como prazo para a entrega das obras o período de 18 (dezoito) meses, a contar da assinatura do contrato de financiamento com a CEF (fls. 17). Tal prazo poderia ser acrescido de 180 (cento e oitenta) meses, a teor da cláusula vigésima oitava (fls. 26). O instrumento do mútuo, por sua vez, foi assinado aos 29 de dezembro de 2010 (fls. 66v); fazendo certo que a construtora poderia entregar o empreendimento até os 29 de dezembro de 2013, sem que se falasse em infração a dispositivo contratual. Tendo estes prazos e datas em mente, observe-se que o Habite-se Total do empreendimento foi expedido já aos 20 de agosto de 2012, deixando bastante claro o cabal

comprimento dos termos contratualmente avençados. Melhor sorte não socorre a alegação de suposto mau uso da unidade residencial da qual o autor era promitente comprador. De acordo com a exordial, ao longo da execução da construção, a unidade habitacional que corresponderia àquela adquirida pelo requerente acabou sendo utilizada como escritório e unidade de demonstração do empreendimento. Em momento algum a própria construtora requerida negou tal uso, confirmando, ao menos nestes quesitos, as alegações do requerente. Para ele, tal fato descaracterizaria o imóvel como novo, coisa que desaguaria na rescisão contratual. A tese, porém, não convence. É importante manter em mente que estamos em face de utilização provisória, episódica e passageira, que ocorreu enquanto o prédio ainda estava em obras. Para além disso, esse emprego não pode jamais ser confundido com o uso residencial, finalidade última da unidade condominial em questão. É evidente, ainda, que qualquer dano eventualmente impingido nesse momento ao imóvel seria passível de reparos. Dizendo noutra giro, a entrega da unidade habitacional em perfeita e imaculada ordem era algo perfeitamente possível. Sendo utilização precária e passageira, realizada previamente à formal entrega do apartamento, é evidente que o autor remanesce protegido pelas sólidas cláusulas de garantia previstas em contrato. No ato da entrega, poderia e deveria ele proceder à mais rigorosa das vistorias antes de aceitar o bem, onde todo e qualquer dano, defeito ou irregularidade seria comunicado à construtora, cabendo a ela a execução dos reparos necessários. Esse procedimento garante ao requerente o recebimento de uma unidade residencial na mais perfeita ordem e integridade, tanto no aspecto estrutural, quanto ao seu material e outros itens de acabamento. E se esse ou aquele objeto ou detalhe de acabamento, tais como pisos, louças e metais sanitários, pintura, etc., estivesse em padrão inferior ao contratualmente avençado, estaria o autor plenamente armado para exigir o reparo ou substituição dos mesmos. O que não se admite é, à simples vista do uso do apartamento como estande e/ou escritório, e ainda sem a menor noção das condições da unidade habitacional no momento de sua entrega, o autor rescindir de forma unilateral o negócio. Repita-se: se no momento da entrega da unidade, e em vistoria por ele realizada, se constatassem defeitos concretos no apartamento, teria ele os instrumentos para exigir o cumprimento das cláusulas de garantia. Mas da forma como as coisas se deram, o inconformismo do requerente beira as raias do mero capricho, que não pode ser prestigiado pelo bom Direito. E não se falando em rescisão contratual, não se fala em indenização por supostos danos morais. Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.P.R.I.

0006438-30.2012.403.6102 - CARLOS DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos dos Santos, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo tempos de trabalho prestados em regime de atividade especial, bem como averbar junto ao CNIS períodos de trabalho anotados em CTPS, mas não reconhecidos na seara administrativa. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Pede o recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo. Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Oportunidade em que foi requisitada pelo Juízo cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor. O qual foi juntado às fls. 133/159, dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e, em caso de procedência, que a data de início do benefício seja fixada da sentença. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Intimado, o autor juntou aos autos suas Carteiras Profissionais originais, cuja extração de cópias foi providenciada pela Secretaria do Juízo, dando-se vista à partes contrária. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, bem como averbação de períodos de trabalho anotados em CTPS, mas não reconhecidos pela Autarquia no procedimento administrativo. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 31/46 e 222/405 (carteiras de trabalho), fls. 119/122 (extratos FGTS e autorização para movimentação de conta vinculada) Guias de recolhimento - contribuição individual) e fls. 29 (formulário previdenciário). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade

especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. Na situação em concreto verifica-se que o autor busca o enquadramento como especial do período laborado como auxiliar de instrumentação, junta a empregadora Sebastião Roberto Custódio Benedito - ME, de 01/10/2009 a 19/01/2012. Apesar de não haver sido produzida prova pericial, o formulário previdenciário emitido pela empregadora Sebastião Roberto Custódio Benedito - ME (f. 29), descreve minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo requerente e dirimem quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, onde se constata que o obreiro trabalhava de forma habitual e permanente exposto a ruídos superiores a 89 dB(A). Assim, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em referido período, pois comprovado que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação. Verifico que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que o formulário encontra-se regularmente preenchido por profissional legalmente habilitado. Comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. No tocante aos períodos laborados junto as empresas Agarb Industria e Comercio Ltda, de 20/07/1971 a 20/07/1972 e Resiarte Aparelhos Elétricos, de 01/10/1972 a 30/09/1975, cujos vínculos se encontram anotados na CTPS do autor, as condições especiais não foram reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo. A comprovação ou o reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a junção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. No caso em tela, verifico que o autor apresentou a CTPS(s) nº 41894, sem foto, mas devidamente assinada, emitida no ano de 1970 e com o carimbo do Ministério do Trabalho. Lá constam nas fls. 223 e 224, os vínculos mencionados, com as qualificações completas dos empregadores, inclusive endereços, carimbos dos empregadores, datas de entrada para ambos e saída para a primeira empresa. Destaco, também, as anotações referente as contribuições sindicais e alterações salariais de fls. 234/235, bem como registro de opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nas duas empresas (f. 240), tudo devidamente carimbado e assinada pelas empregadoras. Registro, ainda, que as datas de admissão e

afastamento da empresa Resiarte Aparelhos Elétricos Ltda, foi comprovada pelo documento de f. 122. Além disso, verifico que os demais vínculos anotados na CTPS estão na ordem cronológica e obedecendo a sequência de numeração das folhas do documento, sendo que todos já foram reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo. Dessa forma, o documento está hígido em seu conteúdo e cartularidade, pois as anotações são contemporâneas e sequenciais na CTPS, de tal forma que deve prevalecer a presunção de legitimidade dos vínculos, ainda que não constem no CNIS, pois este cadastro não existia na época do labor e não contém todas as informações sobre a vida dos trabalhadores, na medida em que incompleto. Desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a prova material é plena e não há qualquer elemento que afaste a presunção de legitimidade das anotações contidas no documento, em especial, porque os demais vínculos anotados no mesmo documento já foram reconhecidos pelo INSS. Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. O pedido de condenação em danos morais, porém, não prospera, pois não se vislumbram nos autos indícios de dolosa e proposital procrastinação por parte de agentes do INSS; sendo que o indeferimento do requerimento formulado pelo autor decorreu da análise da prova consoante entendimento daquele órgão. Ademais, eventuais situações episódicas, onde as conclusões do Juízo não se coadunam com aquela feita, em sede administrativa, se situam naquele plexo de situações sociais de dissabores e contratempus que, na ausência de negligência ou má-fé, não ensejam a indenização por danos morais. Nesse sentido é a orientação de nossa jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. NEGATIVA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE A CONDUTA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. I. No que tange à Responsabilidade Civil do Estado, acolhida a Teoria do Risco Administrativo, conforme previsão Constitucional inserida no art. 37, 6º, da Magna Carta. II. Verifica-se, o caso sub examen, que o indeferimento ocorreu regularmente, tendo em vista a dúvida acerca da autenticidade de alguns documentos comprobatórios o direito do Autor. Ora, indiscutível o dever do INSS em fiscalizar a concessão dos benefícios e indeferir-los, inicialmente, em caso de suspeita e irregularidade. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 264346, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ 26/10/2005, pág. 105). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 1329753, Rel. Juíza Giselle França, DJ 26/10/2005). Acrescente-se, também, que o autor formulou pedido genérico, sem indicar, concreta e efetivamente, a lesão moral sofrida. Ademais, possível concluir-se que, ainda que incontestado que tenha lhe causado transtornos pessoais, o indeferimento não repercutiu, abalando-o psicologicamente, a ponto de configurar-se lesão moral passível de reparação pecuniária. Desatendidos, pois, os pressupostos para a indenização pretendida. Rejeito, também, a condenação da Autarquia em litigância de má-fé, requerida pelo autor, haja vista que o requerido apenas exerceu o seu direito de defesa, sem incidir nas hipóteses previstas no art. 17, do CPC. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, com o reconhecimento do caráter especial nas atividades prestadas para na empresa Sebastião Roberto Custódio Benedito - ME e averbação dos períodos laborados nas empregadoras Agarb industria e comercio ltda e Resiarte aparelhos elétricos ltda., cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Carlos dos Santos 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal

inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.4. Data de início do benefício: 19/01/2012.5. Períodos ora reconhecidos:5.1. especial: Sebastião Roberto Custódio Benedito - ME, de 01/10/2009 a 19/01/2012.5.2. comum: Agarb Industria e Comercio Ltda, de 20/07/1971 a 20/07/1972 e Resiarte Aparelhos Elétricos, de 01/10/1972 a 30/09/1975.6. CPF do segurado: 940.832.238-04.7. Nome da mãe: Cidalha Souza dos Santos.8. Endereço do segurado: Rua Cônego Barros, nº 64, CEP.: 14030-016 - Ribeirão Preto (SP).Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.P.R.I.Ribeirão Preto, ____ de outubro de 2013.

0007692-38.2012.403.6102 - ADEVAL MANTOVANI X ENEDINA MARIA DOMINGOS MANTOVANI(SP111751 - ROBERTO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

I. Relatório Trata-se de ação de revisão contratual movida em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora objetiva a repactuação das parcelas do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 11612670192, datado de 06 de novembro de 2008, firmado entre as partes. Aduzem os autores que, em razão da impontualidade no adimplemento das obrigações assumidas, a CEF requereu em Cartório de Registro a Consolidação da propriedade do imóvel a seu favor, já efetivada, com data prevista para leilão para 30 dias contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, conforme notificação por eles recebida. Questionam, porém, diversas cláusulas contratuais. Pugnam pela antecipação da tutela, com o deferimento da repactuação pretendida, bem como pelo indeferimento da Consolidação (já efetivada) da perda da propriedade imóvel em favor do credor. Juntaram documentos (fls. 21/40). Inicial aditada às fls. 44/46, conforme determinado à fl. 42. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 48), ensejando a interposição de agravo de instrumento, conforme comunicado pelos autores (fls. 114/122). Nada foi reconsiderado pelo Juízo (fl. 123). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, juntando documentos (fls. 53/112). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Posteriormente, a CEF juntou cópia do procedimento administrativo de consolidação de propriedade versado nos autos (fls. 124/192). Veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento mencionado (fls. 201/204), negando seguimento ao mesmo. Às fls. 216/217, foi juntada cópia da decisão proferida determinando o retorno dos autos a este Juízo, após certificar-se o trânsito em julgado da decisão anterior. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera (fl. 206). Na oportunidade, determinou o Juízo a expedição de ofício à Gerência de Alienação de Bens e Imóveis solicitando informações a respeito da alienação do imóvel em segundo leilão. O referido despacho foi reiterado à fl. 211. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal manifestou-se juntando os documentos de fls. 218/233, no intuito de comprovar a alienação do imóvel. Deu-se vistas aos autores da documentação juntada, contudo, os mesmos não se manifestaram (fls. 234/236). À fl. 237, determinou o Juízo a intimação dos autores para requererem a citação dos arrematantes, porém, os mesmos quedaram-se inertes (fl. 239). Intimados os autores, pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, os mesmos permaneceram silentes. Vieram conclusos. II. Fundamentos Como dito, nestes autos, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial de fl. 327, opondo, com sua inação óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo e, ainda, demonstrando o seu desinteresse no prosseguimento da ação. Deveriam os autores requererem a citação dos arrematantes do imóvel versado nos autos como litisconsortes passivos necessários, acostando, inclusive, os documentos necessários para tanto. Porém, nada fizeram. Conforme se verifica, a parte silenciou, até mesmo quando intimada pessoalmente a suprir a falha de seu patrono, através de carta com aviso de recebimento. É certo, pois, que com sua inação, opôs a parte autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à sua extinção sem exame do mérito. Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Por outro lado, a falta dos autores enseja o reconhecimento de causa extintiva do feito consistente em ausência de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Como já dito, o imóvel, objeto do contrato de financiamento que os autores buscam revisar nestes autos restou arrematado por terceiros, após a consolidação da propriedade pela credora CEF, ante o inadimplemento das parcelas devidas, por parte dos autores. Logo, por qualquer ângulo que se olhe a demanda, é imperioso o reconhecimento de que a relação processual subjacente foi extinta com a transmissão da propriedade, concluindo-se, por conseguinte, que os autores carecem de utilidade em um provimento jurisdicional nesta oportunidade, restando evidente, desta maneira, a perda do objeto, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Impõe-se, então, sua extinção, sem julgamento de mérito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos III, IV e VI, e 1º, todos do Código de Processo Civil. Condeno os autores em verba honorária em favor da ré, a qual fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista que o processo foi extinto sem a apreciação do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008527-26.2012.403.6102 - CLODOALDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP292481 - TALES GUSTAVO

PESSONI PARZEWSKI) X ANDREIA ROSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE AMADEU MENEGUCCI X MARCIA APARECIDA RODRIGUES MORENO MENEGUCCI X WILLIAM DONIZETI DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS SOARES FONTES X ANA CAROLINA PIRES DA COSTA

I. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Clodoaldo Donizeti de Oliveira, perante o Juízo de Direito da Comarca de Jardinópolis-SP - 1ª Vara Judicial, em face de Andréia Rosa Nogueira de Oliveira. Relata o requerente ser casado com a ré, pelo regime de comunhão parcial de bens, tendo o casal adquirido um imóvel no dia 30 de abril de 1998. Aduz que, posteriormente, a ré, aproveitando-se da ausência do requerente, transferiu o referido imóvel para o nome do filho do casal: Willian Donizeti de Oliveira. Alega que, em 29 de setembro de 2011, o filho do casal, sem saber ao certo do que se tratava, assinou uma documentação relativa ao imóvel, através da qual a ré vendeu o imóvel a terceiros - Antônio Marcos Soares e Ana Carolina Píeres da Costa - pelo valor de R\$ 100.000,00. Assim, a ré recebeu o valor e viajou, não dando ao requerente qualquer valor em decorrência da venda. Desta feita, ajuíza a presente demanda, objetivando a nulidade da venda em questão. Juntou documentos (fls. 08/22). À fl. 25 foi deferida a gratuidade processual pelo Juízo de Direito e determinada a emenda da inicial para correção do pólo passivo e adequação dos pedidos. Intimado, o requerente manifestou-se às fls. 28/30, aditando a inicial para incluir no pólo passivo José Amadeu Menegucci, Márcia Aparecida Moreno Menegucci, Willian Donizeti de Oliveira, Antônio Marcos Soares Fontes, Ana Carolina Pires da Costa e a Caixa Econômica Federal e prestar esclarecimentos. A petição foi recebida como aditamento à inicial (fls. 31/32). Tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, na ocasião, o Juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento do feito, remetendo os autos a esta Justiça Federal. Redistribuído o feito a este Juízo, foi proferido despacho ratificando todos os atos praticados até então, inclusive o deferimento da justiça gratuita, e determinando a citação dos réus (fl. 39). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 51/67), com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Os corréus Ana Carolina Pires da Costa e Antônio Marcos Soares Fontes, representados pela Defensoria Pública Federal, apresentaram contestação às fls. 77/91, acompanhada de documentos. Sustentaram a improcedência dos pedidos. À fl. 74-verso, certificou o Sr. Oficial de Justiça a não citação dos corréus Andréia Rosa Nogueira de Oliveira e Willian Donizeti de Oliveira. Determinou-se a manifestação da parte autora sobre as contestações, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 93). Publicada a decisão (fl. 94), não houve manifestação da parte. Pela Serventia do Juízo foi prestada a informação de fl. 95, dando conta de que o procurador constituído nos autos pelo convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB/SP não atua na Justiça Federal pela assistência judiciária gratuita. Assim, determinou-se que a parte autora constituísse outro advogado ou buscasse o patrocínio da Defensoria Pública da União, sob pena de extinção do feito (fl. 95). Expedida carta para intimação do autor (fl. 97), o prazo concedido transcorreu in albis (fl. 98). Vieram conclusos. II. Fundamentos Como dito, nestes autos, o autor ajuizou a presente ação sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado em convênio firmado com a OAB/SP. Ocorre que o advogado constituído, conforme informado à fl. 95, não atua na Justiça Federal pela assistência judiciária gratuita. Assim, embora tenha sido concedida ao requerente a oportunidade de regularizar a sua representação processual, constituindo outro procurador, ou através da Defensoria Pública da União, o mesmo não se manifestou. É certo que a intimação fora realizada via carta com aviso de recebimento, sendo que este foi recebido por pessoa diversa do requerente. Porém, o fato de ter sido a carta aceita pela pessoa que a recebeu e assinou o comprovante de entrega, nos leva à conclusão de que ela teria condições de entregar a correspondência ao seu destinatário, caso contrário teria prestado alguma informação ao funcionário do Correio e a carta não teria sido entregue e sim devolvida a estes autos. Assim, forçoso concluir que o requerente tomou conhecimento da determinação judicial, nada fazendo por não ter interesse em assim proceder. Desta feita, encontrando-se o autor totalmente sem representante legal, apesar de instado a promover a devida regularização, não há como prosseguir o presente feito. Ora, tal questão encontra-se inexoravelmente ligada à incapacidade da parte autora de postular em Juízo. Como é sabido, para postular em Juízo requer-se habilitação legal, sendo vedado às partes a postulação em causa própria, a não ser que devidamente habilitadas. Exceção seria no caso de não possuir no local advogados, ou, ainda, quando os existentes estiverem impedidos de exercer a advocacia. Assim preceitua o art. 36 do CPC. Pela análise dos autos, pode-se notar que a parte autora não se encontra dentre as exceções legais, carecendo, portanto, do jus postulandi. Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Assim, com sua inação, de rigor a extinção do feito sem exame do mérito. Vejamos, a propósito: PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA DO PROCURADOR DO AUTOR. NÃO TENDO O AUTOR, APESAR DE INTIMADO, PROVIDENCIADO A SUBSTITUIÇÃO DO PROCURADOR RENUNCIANTE, CABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. (TRF-4ª Região, 2ª Turma, Relator: Juiz Teori Albino Zavascki, AC nº 0416589-8, ano 92, UF: PR, data decisão: 26.04.94, data publ.: 29.06.94, fonte: DJ, pág. 035315, dec. unânime) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de verba honorária, a qual fixo em R\$ 500,00, para cada réu citado, contudo,

suspendo a exigibilidade da mesma, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009549-22.2012.403.6102 - OTACILIO MANTOVANI X AGENOR BERNARDES FERREIRA X NELSON STEFANELLI(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual os autores Otacílio Mantovani, Agenor Bernardes Ferreira e Nelson Stefanelli alegam que recebem, respectivamente, os seguintes benefícios previdenciários: aposentadoria especial - NB 081.352.601-9 - DIB 06/01/1991; aposentadoria especial - NB 081.351.247-6 - DIB 01/12/1989; e, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 088.094.942-2 - DIB 08/03/1991. Sustentam que, por força do art. 144 da Lei 8.213/91, o INSS revisou a renda mensal inicial do seu benefício, reajustando-a de acordo com as regras estabelecidas pelo novo Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, no momento da revisão determinada, o salário de benefício apurado com base na média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos mensalmente, foi limitado ao teto. Alegam, contudo, que apesar da limitação ao teto encontrar previsão legal, o réu não aplicou aos benefícios os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, embora os benefícios tenham sido concedidos em período anterior à vigência de tais emendas. Entendem, portanto, que a partir do início de vigência das ECs 20/98 e 41/03, deveria o INSS ter adequado o valor da renda mensal do benefícios dos autores às novas limitações, reajustando os salários de benefício apurados de acordo com os critérios do artigo 144 da Lei 8.213/91 sem limitação ao teto da época da concessão e submetendo-os aos limites impostos pelas referidas emendas. Trouxeram documentos (fls. 14/71). Foi deferido o pleito de assistência judiciária gratuita, mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela feita pelos autores (fl. 75). O INSS foi citado e apresentou contestação. Argüiu, preliminarmente, a decadência do direito à revisão em razão do art. 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 e também a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos (fls. 82/110). Vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos em nome dos autores Nelson Stefanelli (fls. 112/129), Otacílio Mantovani (fls. 133/181) e Agenor Bernardes Ferreira (fls. 182/210). O autor impugnou a defesa (fls. 214/219). Os autos foram remetidos à Contadoria, a fim de se manifestar acerca dos cálculos apresentados na inicial, observando-se as teses discutidas nos autos (fl. 222). Sobrevieram os cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 223/235, do qual se deu vistas às partes. O autor manifestou-se às fl. 241 e o INSS, à fl. 242. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Não há coisa julgada com a ação 1999.03.99.075172-1, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, pois os documentos de fls. 94 a 127 demonstram que naqueles autos não se discutiu a causa de pedir invocada nestes autos, ou seja, o direito de aplicação dos novos tetos de benefício da previdência social aumentados pelas ECs 20/98 e 41/2003 para recálculo da RMI dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas emendas. Rejeito a preliminar de decadência, pois entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Vale dizer, que o novo prazo se conta a partir da última lei que o alterou, ainda que tenha feito ressurgir prazo anterior, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e irretroatividade de norma. Além disso, não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente. Pretendem os autores a revisão da RMI de seus benefícios decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Ementa do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autistas. Trata-se, pois, de direito adquirido do autor, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a-) a aplicação do novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor; b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência. O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos. É o relatório. DECIDOPasso ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). DO RECÁLCULO DA RMIA questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011). A decisão foi proferida

em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores. Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial. Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Anoto, por fim, que a pessoa de nome Neide Aparecida de Brito Rangel, mencionada na petição de fl. 241, não faz parte do pólo ativo. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a recalcular os benefícios dos autores mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, aplicação do teto previsto naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na data da DIB. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome dos segurados: Otacílio Mantovani, Agenor Bernardes Ferreira e Nelson Stefanelli. 2. Benefícios revisados: NB 081.352.601-9 (Otacílio - aposentadoria especial); NB 081.351.247-6 (Agenor - aposentadoria especial); 088.094.942-2 (Nelson - aposentadoria por tempo de contribuição). 3. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada. 4. Data da revisão: DIB, observada prescrição. 5. CPFs dos segurados: 511.893.728-00, 474.485.558-04 e 297.758.178-20, respectivamente. 6. Nomes das mães: Josefina Massari; Maria Cândida Vieira; Giuseppina Rotiroti Stefanelli, respectivamente. 7. Endereços dos segurados: Rua Barão do Rio Branco, 1987, Centro, Sertãozinho, CEP 14.160-570; Rua Francisco Menegão, 337, bairro 1º de Maio, Sertãozinho, CEP 14.161-195; Rua Redenção, 84, Jd. Mosteiro, Ribeirão Preto-SP, CEP 14.085-370,

respectivamente. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tendo em vista a(s) idade(s) avançada(s) do(s) autor(es), devendo o INSS, desde já, implantar a revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009550-07.2012.403.6102 - LAURO CESAR PALMA(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual o autor Lauro César Palma alega que recebe, o seguinte benefício previdenciário: aposentadoria por tempo de contribuição - NB 085.086.299-0 - DIB 19/05/1989. Sustenta que, por força do art. 144 da Lei 8.213/91, o INSS revisou a renda mensal inicial do seu benefício, reajustando-a de acordo com as regras estabelecidas pelo novo Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, no momento da revisão determinada, o salário de benefício apurado com base na média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos mensalmente, foi limitado ao teto. Alega, contudo, que apesar da limitação ao teto encontrar previsão legal, o réu não aplicou ao benefício os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, embora o benefício tenha sido concedido em período anterior à vigência de tais emendas. Entende, portanto, que a partir do início de vigência das ECs 20/98 e 41/03, deveria o INSS ter adequado o valor da renda mensal do benefício do autor às novas limitações, reajustando o salário de benefício apurado de acordo com os critérios do artigo 144 da Lei 8.213/91 sem limitação ao teto da época da concessão e submetendo-os aos limites impostos pelas referidas emendas. Juntou documentos (fls. 13/48). Foi deferido o pleito de assistência judiciária gratuita, mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela feita pelo autor (fl. 51). O INSS foi citado e apresentou contestação. Argüiu, preliminarmente, a decadência do direito à revisão em razão do art. 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 e também a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos (fls. 58/90). Vieram aos autos cópias do procedimento administrativo em nome do autor (fls. 92/113), dando-se vistas às partes (fl. 114). O autor impugnou a defesa (fls. 116/121). O INSS manifestou-se ciente (fl. 122). Os autos foram remetidos à Contadoria, a fim de se manifestar acerca dos cálculos apresentados na inicial, observando-se as teses discutidas nos autos (fl. 124). Sobrevieram os cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 125/129, do qual se deu vistas às partes. O autor manifestou-se às fls. 133 e o INSS, à fls. 136/146. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de decadência, pois entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Vale dizer, que o novo prazo se conta a partir da última lei que o alterou, ainda que tenha feito ressurgir prazo anterior, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e irretroatividade de norma. Além disso, não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE).

Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Ementa do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se, pois, de direito adquirido do autor, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a-) a aplicação do novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor; b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência. O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos. É o relatório. DECIDOPasso ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). DO RECÁLCULO DA RMIA questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011). A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores. Examinando o documento de fl. 14,

verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial. Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício do autor mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, aplicação do teto previsto naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na data da DIB. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Lauro César Palma. 2. Benefício revisado: 085.086.299-0 (aposentadoria por tempo de contribuição). 3. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada. 4. Data da revisão: DIB, observada prescrição. 5. CPF do segurado: 349.079.478-87. 6. Nome da mãe: Esther Valini Palma. 7. Endereço do segurado: Rua Noé Francisco Cordeiro, 199, Jd. Independência, Ribeirão Preto - SP, CEP 14076-180. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, tendo em vista a(s) idade(s) avançada(s) do(s) autor(es), devendo o INSS, desde já, implantar a revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-09.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória na qual a autora objetiva o reconhecimento da nulidade de auto de infração 21.706 e respectiva multa aplicada pela ré, por infração ao disposto no artigo 11, parágrafo único, da Lei 9.656/98, c/c artigo 7º, 7º, da Resolução Consu 02/98, com o argumento de que houve negativa de cobertura de cirurgia bariátrica em um de seus beneficiários, em desacordo com as normas regulamentares. A autora aduz que a beneficiária em questão figurava como dependente do contratante e aderiu ao plano de saúde em 04/01/2005, declarando só possuir doença nos olhos. Todavia, em 06/12/2005, a beneficiária passou por consulta médica, no Centro de Atendimento da autora, e solicitou tratamento cirúrgico para obesidade, tendo a profissional médica a encaminhado para tratamento. Sustenta que se tratava de doença pré-existente, não abrangida pela cobertura temporária e parcial de 24 meses, e que não houve negativa de atendimento. Aduz que o encaminhamento prévio para psicólogo em casos como este fazem parte do protocolo de atendimento fixado pelo SUS. Afirma que a paciente compareceu a poucas consultas psicológicas e abandonou o tratamento, apresentando demanda junto à ANS, da qual a autora foi notificada em 09/06/2006. Afirma que apesar da doença ser pré-existente, não houve negativa da cobertura e a dependente concordou com o protocolo de atendimento. Informa, ainda, que a dependente em questão foi excluída do plano de saúde em 01/01/2007, em razão de inadimplência do titular contratante. Sustenta que as provas demonstram que não houve negativa de cobertura de cirurgia bariátrica, pois a beneficiária foi submetida ao protocolo de atendimento para o caso, mesmo tendo doença pré-existente. Invoca a Resolução 1.766/2005, do Conselho Federal de Medicina e a Portaria 492/2007, do Ministério da Saúde. Sustenta, ademais, que a multa é excessiva e não poderia ultrapassar o valor previsto para o procedimento cirúrgico em questão. Ao final, ofereceu bem imóvel em caução e pediu a suspensão da exigibilidade da multa. Requer, por fim, a procedência da ação para que seja reconhecida a prescrição, ou, sejam declarados nulos o auto de infração e a multa aplicada, ou, seja a mesma reduzida para 10% do valor de custo da cirurgia bariátrica, ou, ao seu valor total, com o expurgo de juros, multas moratórias e outros acréscimos. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo pela Relatora. A ANS foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a não ocorrência da prescrição e a legalidade do auto de infração e da multa aplicada. Trouxe cópia do procedimento administrativo e recusou o bem oferecido em caução pela parte autora. Sobreveio réplica. As partes foram intimadas a especificar provas. A autora requereu a prova pericial para apurar os valores cobrados pela autora a título de ressarcimento, em comparação com as tabelas do SUS. A ré pediu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prova pericial requerida pela autora é dispensável no caso dos autos, haja vista que a ação versa sobre nulidade de auto de infração e de multa aplicada, não se cuidando de ressarcimento de valores por meio de tabelas TUNEP ou do SUS. Sem preliminares processuais, passo ao mérito. Mérito Rejeito a alegação de prescrição. No caso dos autos, independentemente da definição da natureza jurídica da multa e do prazo de prescrição de 03 (três) ou de 05 (cinco) anos, verifico que a solicitação de abertura do processo ou procedimento no âmbito da ANS ocorreu em 30/05/2006, nos termos do documento de fl. 96, relativos a fatos ocorridos entre 06/12/2005 (consulta médica) e 20/03/2006 (abandono do tratamento pelo paciente) enquanto o auto de infração foi lavrado em 05/03/2007, ou seja, em prazo inferior aos invocados nos autos. Não houve, assim, a prescrição entre a data dos fatos e a data da autuação. No procedimento administrativo, a autora impugnou o auto de infração em 21/03/2007 (fl. 112v) sendo que, em 30/05/2008, foi proferida decisão que manteve a autuação, com redução no valor da multa (fl. 128). Ato contínuo, a autora foi notificada e interpôs recurso administrativo no dia 08/08/2008. Foram proferidos os despachos de fls. 135, 135v a 137 e 137, nos dias 12/08/2008, 03/06/2011 e 28/09/2011, respectivamente. O recurso foi apreciado e decidido de forma definitiva em 18/09/2012 (fl. 139). A ANS invoca a aplicação ao caso do disposto no artigo 1º, da Lei 9.873/99, que dispõe sobre o prazo quinquenal para o exercício do Poder de Polícia pela administração, ou seja, trata-se do prazo de que dispõe o Poder Público para dar início à ação tendente a apurar a infração e aplicar a multa. Este prazo se inicia a partir da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, e se encerra com a lavratura do auto de infração: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Todavia, uma vez instaurado o procedimento administrativo, o 1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/99, contém disposição específica sobre a chamada prescrição intercorrente, vedando-se que a administração paralise o andamento processual ou deixe de apreciar os recursos que lhe são submetidos no prazo legal de 03 (três) anos. Neste sentido: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Ora, no caso dos autos, tratando-se de multa aplicada no exercício do poder de polícia da administração, com natureza jurídica não tributária, e não tendo permanecido o procedimento administrativo sem julgamento ou despacho por

prazo superior a 03 (três) anos, verifico que não ocorreu a prescrição do direito de punir do Estado, conforme especificamente previsto no 1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/99. Confirma-se o precedente em caso semelhante: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. ATO EMBASADO EM PORTARIA. VIGÊNCIA DA MP Nº 1.670 (24/06/1998). CONVERSÃO NA LEI Nº 9.847/99. NULIDADE. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. I - Nos termos do 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. II - A comprovação da regular tramitação de procedimento administrativo relativo ao auto de infração questionado nos autos afasta a alegação de incidência da prescrição intercorrente, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da expressão pendente de julgamento ou despacho, e excluir os despachos de mera movimentação, onde o legislador não o fez. Preliminar de prescrição de procedimento administrativo afastada. III - Assente nesta Corte o entendimento de que não é válido auto de infração, tampouco a multa de que dele decorre, lavrado com base em penalidade prevista apenas em Portaria, sem a correspondente lei em sentido formal. Observância do princípio da legalidade. IV - Entendimento que se mantém nas hipóteses em que vigente, à época da lavratura do auto de infração (25 de junho de 1998), a medida provisória que antecedeu a edição da lei que conferiu suporte jurídico a consolidar a validade de ato embasado no poder da ANP sobre a atividade petrolífera (Medida Provisória nº 1.670, de 24 de junho de 1998). Precedentes desta Corte. V - O arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que é R\$ 20.000,00, se revela excessivo à baixa complexidade da demanda, ao trabalho realizado pelo advogado da parte ex adversa e ao tempo exigido para o seu serviço, devendo ser reduzido para R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, 4º, c/c o 3º, do Código de Processo Civil. VI - Apelação do autor a que se dá parcial provimento (item V). (AC 200434000213648, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/06/2013 PAGINA:505.) Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta a autora a nulidade de auto de infração 21.706 e respectiva multa aplicada pela ré, por infração ao disposto no artigo 11, parágrafo único, da Lei 9.656/98, c/c artigo 7º, 7º, Resolução Consu 02/98, com o argumento de que houve negativa de cobertura de cirurgia bariátrica em um de seus beneficiários em desacordo com as normas regulamentares. Afirma que a adoção dos protocolos de atendimento previstos na Resolução 1.766/2005, do Conselho Federal de Medicina e da Portaria 492/2007, do Ministério da Saúde, não podem ser confundidos com negativa de atendimento. A ré, por sua vez, sustenta que não houve autorização da ANS para a negativa de cobertura à beneficiária da autora, a qual já havia cumprido a carência de 180 dias para a realização de cirurgias eletivas, como é o caso da cirurgia bariátrica em questão. Afirma que houve pedido de apuração por parte do titular do plano de saúde e que não se admite a hipótese de renúncia tácita ao tratamento, conforme Resolução CONSU 02/98. Em casos como o presente, somente uma análise detida dos fatos em discussão poderá indicar se houve ou não negativa de cobertura e se há nulidade no auto de infração referido. Uma análise menos acurada dos fatos pode levar à conclusão de que houve negativa de cobertura, haja vista que a beneficiária já havia cumprido a carência mínima exigida, havia prescrição médica da cirurgia bariátrica e não houve requerimento administrativo junto à ANS por parte do plano de saúde com base na alegação de pré-existência da doença. A decisão de fls. 109v e 110, da fiscal da ANS, é lacônica ao invocar o argumento de que a análise dos documentos acostados aos autos comprovaria a negativa de cobertura. Já a decisão da ANS de fls. 124/127 invoca os argumentos de que a carência havia sido cumprida e que não houve requerimento administrativo junto à ANS por parte do plano de saúde com base na alegação de pré-existência da doença e que a aceitação pelo paciente de tratamento diverso não implica no reconhecimento de que a doença seria pré-existente. Todavia, uma análise atenta dos documentos apresentados nos autos não permite um Juízo de certeza quanto à veracidade das alegações da beneficiária do plano de saúde e da existência de negativa de cobertura ou de adoção de protocolo padrão de atendimento previsto pelo SUS. Com efeito, nos termos do documento de fl. 97, verifica-se que, em 26/04/2006, o consumidor apresentou uma reclamação por meio de telefonema à ANS, a qual foi registrada com os seguintes argumentos: Trata-se da demanda, segundo a qual o interlocutor fala em nome de sua esposa que é beneficiária da operadora Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A CNPJ 51.502.821/0001-67 Registro ANS 323811, por meio de contrato individual/familiar firmado em 04/01/2005. Informa que a beneficiária necessita realizar um procedimento chamado cirurgia bariátrica, o qual foi solicitado por sua médica Dra. Juliana B. Cruz endocrinologista CRM 108984, em 12/2005, para tratamento da doença obesidade mórbida, com a finalidade melhorar sua saúde, mas este foi negado pela operadora em 01/2006, sob a alegação de que se trata de doença pré-existente. Posteriormente a operadora informou que autorizaria o tratamento com psicólogo e nutricionista a partir de janeiro de 2007. O interlocutor relata que concorda que sua esposa ou qualquer pessoa que venha a fazer esta cirurgia precisa de acompanhamento psicológico e nutricional, mas não concorda que ela só comece em janeiro de 2007, já que ela poderia realizar a cirurgia a qualquer momento já que sua carência foi cumprida. Vale ressaltar que no ato da contratação do plano a consumidora não possuía obesidade mórbida apenas a obesidade comum. Verifica-se que o mencionado procedimento está previsto no rol da RN 82. A carência para esse procedimento já

foi cumprida... (fl. 97). G.n.Por sua vez, no documento de fl. 109, consta que a ANS ligou para a beneficiária em 02/03/2007 e registrou o seguinte relato:A Sra. Mônica informou que o pedido da cirurgia bariátrica ficou na operadora e que a negativa de cobertura foi verbal. Relatou que não assinou termo de cobertura parcial temporária para a obesidade, pois na época em que firmou o contrato do plano de saúde estava magra. Acrescentou que realizou a cirurgia em janeiro de 2007 com cobertura de outra operadora... g.n.Ademais, no relatório médico de fl. 103v, consta o seguinte:A paciente MONICA MAGALHÃES DA ROCHA MOLA, teve consulta comigo Dra. JULIANA DE BARROS CRUZ (endocrinologista) em 06/12/2005. Referia ser obesa de longa data, já tendo feito diversos tratamentos medicamentosos sem resultado. Devido a isso, a paciente solicitou a realização de Cirurgia Bariátrica. Como a paciente tem antecedentes de refratariedade de tratamento, solicite a cirurgia. G.n.Os documentos de fls. 104v e 105 comprovam que a autora ofereceu à beneficiária o tratamento com psicólogos e nutricionistas, tendo a mesma frequentado sessões, nos meses de março, abril e maio de 2006, com a adoção do protocolo de atendimento para os casos em que há indicação médica de necessidade da chamada cirurgia para redução de estômago.Importante notar que a cronologia dos fatos demonstra que a paciente ingressou no plano de saúde em 04/01/2005 e, no dia 06/12/2005, realizou uma única consulta com médica endocrinologista, que solicitou a cirurgia bariátrica só com base nas alegações da paciente de ineficácia de tratamentos anteriores com medicamentos. Não há documento que comprove a negativa do procedimento cirúrgico indicado, pois, segundo a beneficiária, a recusa teria sido verbal. Assim, o plano de saúde adotou o protocolo de atendimento da Resolução 1.766/2005, do Conselho Federal de Medicina e da Portaria 492/2007, do Ministério da Saúde, com o oferecimento à paciente de tratamentos iniciais com psicólogos e nutricionistas. A beneficiária aceitou os tratamentos oferecidos e realizou consultas com psicólogos nos meses de março, abril e maio de 2006. Em 26/04/2006, o marido da paciente formulou reclamação junto à ANS, com o teor acima transcrito.Dos relatos e documentos acima se constata que o marido da beneficiária declarou que a mesma já era obesa quando aderiu ao plano de saúde oferecido pela autora. Os documentos de fls. 101v a 103 comprovam que não houve menção no formulário de adesão da existência de doenças metabólicas relacionadas à obesidade. Da mesma forma, o documento de fl. 103v comprova que a beneficiária declarou à médica endocrinologista ser obesa de longa data e já ter realizado diversos tratamentos medicamentosos sem resultados, ao passo que no documento de fl. 109 a mesma paciente alegou que estava magra quando aderiu ao plano de saúde oferecido pela autora.Diante deste quadro probatório, entendo que há manifesta contradição entre as alegações da beneficiária à ANS e à médica endocrinologista, não sendo possível identificar nos documentos se a mesma já era obesa quando aderiu ao plano de saúde, ou, se era magra e, no período de um ano entre a adesão e a consulta, houve o aparecimento da obesidade mórbida, ou, ainda, se são verdadeiras as alegações da beneficiária de que já havia realizado tratamentos medicamentosos anteriores sem sucesso.Não há nos autos documentos que confirmem a massa da paciente no momento em que aderiu ao plano ou no momento em que realizou a consulta, ou os tratamentos, medicamentos e os profissionais que a teriam atendido anteriormente. Como os relatos são contraditórios, a busca de outros documentos pela ANS era essencial para ratificar a conclusão pura e simples de que houve negativa de atendimento. Ora, não havendo prova de atendimentos anteriores ou de outros tratamentos realizados, a adoção do protocolo padrão de atendimento pelo plano de saúde não configura negativa de cobertura.Vale ressaltar que os protocolos de atendimento para os casos de cirurgia de redução de estômago estabelecem prazos e tratamentos a serem seguidos antes da realização de qualquer intervenção cirúrgica, com vistas a preservar a qualidade de vida do paciente e reduzir o número de intervenções sem que se tenha constatado a real necessidade dos procedimentos. Vale dizer, antes da realização da referida cirurgia, devem ser tentados métodos terapêuticos não invasivos, pois o ato cirúrgico é arriscado e deixa sequelas.O argumento da ANS de que a operadora deveria ter mantido a prestação dos serviços e ingressado com pedido de reconhecimento de ausência de cobertura junto à ANS não convence, haja vista que a realização da cirurgia poderia não ser adequada ao caso da paciente, pois ausente provas no sentido de tratamentos anteriores. A atuação da operadora do plano de saúde, neste caso, se mostra indevida, pois, apesar de indícios da pré-existência da doença, conforme declaração da beneficiária e de seu marido, foi oferecido tratamento segundo o protocolo padrão de atendimento previsto na Resolução 1.766/2005, do Conselho Federal de Medicina e da Portaria 492/2007, do Ministério da Saúde, tendo havido, inicialmente, aceitação pela paciente e, após, desistência.De outro lado, a cronologia dos fatos demonstra que a parte autora não apresentou requerimento junto à ANS para comprovar a pré-existência da doença, pois a beneficiária do plano de saúde aceitou se submeter ao protocolo de atendimento para a enfermidade e frequentou sessões de terapia nos meses de março, abril e maio de 2006. A apresentação da reclamação do consumidor junto à ANS deveria ter ocorrido imediatamente após a consulta médica e negativa verbal da cirurgia, ou seja, em dezembro de 2005. Não se mostrava adequado que, após concordar e iniciar o tratamento oferecido pela operadora, o paciente apresentasse uma reclamação em meados do ano de 2006, com abandono do tratamento.Vale observar que os protocolos de atendimento do SUS indicam a necessidade de tratamento clínico prévio de, no mínimo, 02 anos, bem como que a obesidade se encontre estável a pelo menos 05 anos. Nenhuma destas condições estava presente nos autos do procedimento administrativo. Aliás, pode se cogitar até mesmo de indução do profissional médico a erro de diagnóstico e de prescrição, pois a beneficiária ora alegou que era obesa de longa data, ora alegou que era magra quando ingressou no plano de saúde, sem apresentar documentos que confirmem suas

alegações de tratamentos anteriores. Diante de caso claro de boa-fé do plano de saúde e adoção pela operadora dos protocolos de atendimento para os casos em que há mera indicação de cirurgia bariátrica, o simples cumprimento do prazo de carência não era suficiente para garantir a imediata realização do ato cirúrgico, motivo pelo qual não se pode caracterizar o comportamento em questão como negativa de atendimento. Nulos, portanto, o auto de infração e a multa aplicada, uma vez que as provas apresentadas no procedimento administrativo não são suficientes para formar um Juízo de certeza quanto à infração. Em matéria punitiva, as provas devem possibilitar um Juízo de certeza sobre a infração, sem margem de dúvidas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o auto de infração 21.706 e respectiva multa aplicada lavrados pela ré. Em razão da sucumbência, condeno a ré a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, até o efetivo pagamento. Presentes os requisitos legais do artigo 273, do CPC, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o risco imediato de lesão, tendo em vista a possibilidade de cobrança com constrição de bens e restrição ao crédito da autora, DEFIRO A ATENCIPAÇÃO DA TUTELA para suspender os efeitos do crédito apurado pela ré, ficando vedada a adoção de quaisquer medidas restritivas contra a autora, devendo ser imediatamente suspensas as cobranças e restrições, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais. Extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se à Exma. Relatora do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001557-73.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente ação declaratória em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, objetivando o reconhecimento da nulidade de débito constituído em seu nome pela ré, a título de ressarcimento ao SUS por atendimento a usuários de seus planos de saúde, ocorridos durante o período de 29/06/2006 a 08/09/2006; sob o argumento de prescrição do débito, com base no art. 206, 3º, IV do Código Civil, bem como inconstitucionalidade e ilegalidade de atos formalizados pela Autarquia-requerida, consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu que a ANS fosse impedida de inscrever o débito discutido em dívida ativa e/ou ajuizasse a respectiva execução fiscal, bem como que o nome da autora não fosse inscrito no CADIN, razão pela qual pugnou por prazo para efetivar o depósito do valor atualizado do montante integral do suposto débito, com as atualizações pertinentes e acrescido de 10% de honorários advocatícios. Ao final, pugna pelo acolhimento de seus fundamentos, declarando a nulidade do ato administrativo questionado. Juntou documentos (fls. 44/526). Autorizado a realização do depósito judicial conforme requerido, o qual foi realizado às fls. 537/542. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido para declarar suspensão a exigibilidade do débito impugnado (f. 543). Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou sua contestação (fls. 550/586), pugnando no mérito pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 568/586). Intimadas a especificarem as provas que desejam produzir, a autora requereu a produção da prova pericial para apuração de distorções nos índices utilizados pela autarquia-ré, por meio da TUNEP (fls. 589/592). A ANS informou que não tem provas a produzir. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda onde a requerente impugna cobrança realizada pela Agência Nacional de Saúde - ANS. Os valores em questão correspondem ao ressarcimento por atendimentos hospitalares realizados a titulares de convênio médico, na rede pública de saúde. Fica rejeitada a preliminar de prescrição do crédito, tal como argüida pela peça exordial. O instituto em questão não é de direito privado, mas sim afeto ao regime peculiar do direito público. Nesse sentido, devem ser rejeitadas as normas pertinentes à prescrição trazidas pelo Código Civil, para que se prestigiem aquelas veiculadas pelo direito administrativo, mormente no tocante à prescrição. É aplicável, então, o prazo quinquenal previsto no vetusto, porém, ainda eficaz Decreto no. 20.910/32. Nesse sentido é nossa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto

20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00027067720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..)No mérito, a cobrança em questão tem embasamento legal no art. 32 da Lei no. 9.656/98, assim redigido: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Destaque-se agora que a constitucionalidade do instituto em questão foi argüida perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no bojo da ADI no. ADI nº 1.931-MC. Nossa Corte Suprema, porém, reconheceu a perfeita compatibilização do ressarcimento em questão com os ditames da Carta Política de 1988, rejeitando os argumentos em contrário. Não há que se controverter, portanto, quanto à juridicidade do instituto sob debate, já que criado por lei declarada constitucional pelo STF. E nem se diga que tal posicionamento restaria superado naquele órgão, pois o precedente em questão foi recentemente invocado naquele mesmo órgão: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste

Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 510606, JOAQUIM BARBOSA, STF.)Na mesma senda, vício algum foi a autora capaz de demonstrar nos valores veiculados pela chamada Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. A tabela em questão é fruto de atividade administrativa complexa, produzida em sede de processo com a ampla participação de representantes de todos os segmentos interessados no tema. Como tabela genérica que é, pouco importam eventuais e episódicas variações de valor que, naturalmente, ocorrerão nas diferentes regiões do País, ou mesmo de um agente de saúde para outro. Tais variações são fenômenos naturais de mercado, que não inviabilizam a adoção de um compêndio unificado de valores para todo o território nacional. E isso é tão mais verdade quando, repita-se, tal tabela é elaborada com a participação de todos os segmentos interessados. O raciocínio acima também escancara a completa irrelevância e impertinência do pleito de realização de prova pericial sobre o tema, já que é nenhuma a conseqüência, para esta demanda, dos preços praticados pela autora, ou qualquer outro agente de saúde isoladamente considerado. E seja como for, a questão é mesmo estranha a prova técnica, já que passível de comprovação pela simples apresentação de documentos por parte da autora, coisa que ele deveria ter providenciado já com sua peça exordial. Como não o fez, preclusa está sua oportunidade para tanto. Não se fala, também, em aplicação retroativa da Lei no. 9.656/98 quando o ressarcimento ocorre em face de contratos firmados antes de sua vigência. Ora, a relação aqui debatida se circunscreve à esfera jurídica da autora e da requerida, sendo os pacientes usuários do sistema de saúde completamente estranhos a ela. Tanto assim é que foi a autora quem legitimou no pólo passivo da demanda apenas o órgão público, não pugnando pela citação de seus contratantes para responder aos termos da ação. Assim, que influência no resultado da demanda pode gerar um contrato à ela estranho? Obviamente que nenhuma. Nesse sentido é nossa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETRÔATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a

questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutro giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00275114020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No plano da casuística, a exordial impugna várias AIHs alegando que, naquelas hipóteses, os usuários procuraram a rede pública de saúde sem que a autora sequer tivesse conhecimento desse fato e, portanto, sem sua autorização. A alegação não prospera, porque basta uma rápida leitura no já mencionado art. 32 da Lei no. 9.656/98 para aferir que tal exigência não consta de sua letra. Ora, em se tratando de instituto de ordem pública, regrado pelo direito administrativo, em hipótese alguma cláusulas contratuais avençadas entre a autora e seus clientes pode a ele ser oposto. Dizendo noutro giro, a requerente busca contrapor, a instituto de direito administrativo, limitações de ordem privada e unilateral, pretensão sem nenhuma chance de prosperar. Para a AIH no. 3506123012810 existe alegação de não cumprimento da carência de cento e oitenta dias para internação. Porém, ao decidir a impugnação administrativa da mesma, o réu assim fundamentou sua decisão (fls. 401) :Indeferida, considerando que no plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva ou empresarial, com número de participantes maior ou igual a 50, não será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência, conforme estabelece o inciso II, do art. 5º, da CONSU no. 14, 04/11/98. Basta rápido compulsar dos autos para aferir que tais razões não foram objeto de impugnação específica e fundamentada, motivo que aliado à presunção de legitimidade dos atos administrativos, impõe a manutenção da cobrança. De nenhum sentido, também, as assertivas dando conta de suposta inexistência do dever de ressarcimento, quando o atendimento ocorreu fora da rede credenciada da autora, em sua base geográfica ou não. Ora, se o objeto do instituto sob debate é, exatamente, o atendimento pela rede pública de saúde de pacientes titulares de plano privado, é evidente que reconhecer a legitimidade de sua essência implica na presunção de que tais atendimento ocorreram fora da rede credenciada da autora (em sua base geográfica ou não). Dizendo noutro giro, basta que o atendimento ocorra no âmbito do SUS, sendo irrelevante, daí para frente o responsável ou o local do mesmo. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATOS EMPRESARIAIS. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. RESCISÃO PRÉVIA DO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Se julgador considera que há elementos e provas nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931. 3. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 4. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 5. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 6.

Também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta a obrigação da operadora de reembolsar o SUS. 7. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. 8. Em se tratando de contratos empresariais, somente será possível afirmar-se que os atendimentos que originaram as cobranças impugnadas efetivamente não estavam cobertos pelo plano a partir da comprovação do vínculo entre os pacientes de fato atendidos pelo SUS e as respectivas avenças. 9. Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados. 10. Uma vez reconhecida a existência da obrigação de reembolso da operadora de plano de saúde e não comprovada a inobservância pela Administração Pública do devido processo administrativo de cobrança, estatuído na Resolução n.º 06/2001 da ANS, não subsiste a alegação de vício na origem dos títulos, que se revestem dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, estando aptos a embasar a execução. 11. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. 12. Configurada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se integralmente.(AC 200270000697526, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009, grifos nossos.)Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito impugnado.P.R.I.

000222-89.2013.403.6102 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RICARDO MARQUES BEATO(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)

Marcos Roberto de Oliveira, já qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a invalidação da execução extrajudicial do imóvel adquirido pelo autor, mediante um contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida CEF, garantido por alienação fiduciária pelo imóvel em questão. Alega que, a partir de meados de 2011, tornou-se inadimplente, razão pela qual foi notificado pela requerida CEF e como não purgou a mora, a mesma procedeu à consolidação da propriedade do imóvel em questão, conforme averbação em sua matrícula, realizada em junho de 2012. Assim, o requerente foi intimado/notificado da designação do leilão extrajudicial para o dia 04/12/2012, ocasião em que o imóvel foi exposto à venda. Insurge-se, porém, contra o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto 70/66, por ser ilegal e inconstitucional. Pediu a antecipação da tutela para que fosse mantido na posse do imóvel, tornando suspensa e inválida toda e qualquer medida administrativa e judicial utilizada para despojá-lo da posse. No mérito, pugnou pela quitação total da dívida do imóvel através da utilização do saldo constante do FGTS, bem como pela ineficácia da hasta pública realizada, decretando-se a nulidade dos atos de arrematação e registro do imóvel, dentre outros pleitos. Pediu a justiça gratuita e juntou documentos (fls. 36/130). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido (fl. 137), ensejando a interposição de agravo de instrumento, conforme comunicado às fls. 143/175. Às fls. 180/183, a CEF pugnou pela juntada de comprovante de depósito judicial do valor que deveria ser devolvido ao ex-fiduciante, em virtude do valor da arrematação do imóvel ter sobejado o valor da dívida, cuja devolução foi recusada pela parte interessada (autor). Veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, negando seguimento ao mesmo (fls. 186/189). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 193/282), juntando documentos. Preliminarmente, argüiu a existência de coisa julgada referentes aos autos nº 0010968-59.2012.403.6102, em que o autor manifestou desistência da ação, por verificar que não tinha intenção de ganhar a ação. Argüiu, ainda, falta de interesse processual, pela perda do objeto/pedido juridicamente impossível; indeferimento da inicial, pela errônea fundamentação. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 286/298). O corréu Ricardo Marques Beato foi citado e apresentou contestação às fls. 312/328. Dentre os seus argumentos, noticiou o ajuizamento de ação de imissão de posse junto à Comarca de São Joaquim da Barra, em cujos autos foi proferida decisão remetendo os autos a esta Vara, a fim de evitar decisões conflitantes (processo nº 0001595-16.2013.403.6102). Pediu a liminar para a desocupação imediata do imóvel pelo autor e juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 332/348). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. As preliminares argüidas pela CEF em sua peça defensiva não prosperam. Não se fala em coisa julgada, pois a demanda anteriormente aforada pelos autores foi extinta sem julgamento do mérito, coisa que impede quaisquer reflexos na presente. De falta de interesse processual também não se cogita, pois havendo pedido expresso de anulação do suposto ato expropriatório, é evidente a subsistência da necessidade de provimento jurisdicional sobre a questão. Quanto à suposta errônea na indicação dos fundamentos de direito da demanda, é questão afeta ao mérito da demanda, e como tal será apreciada. Superadas as preliminares, cumpre adentrar na análise do mérito da demanda, para desde logo dizer que a mesma é improcedente. A peça exordial é forte em atacar a constitucionalidade do procedimento de execução

extrajudicial previsto no DL 70/66. Ocorre que na hipótese dos autos o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, onde a garantia da operação se consubstancia em cláusula de alienação fiduciária do imóvel, tudo nos termos da Lei no. 9.514/97. Dizendo por outro giro, o DL 70/66 é diploma legal completamente estranho à controvérsia sob debate. Seja como for, se examinarmos o teor exordial sob a ótica da impugnação genérica ao instituto da execução extrajudicial sob suas variadas formas; o requerente a inquina de violadora dos princípios do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, do acesso à justiça e à decisão fundamentada. Para nosso caso concreto, no entanto, estamos a tratar de operação caracterizada como alienação fiduciária em garantia. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, ai sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante. Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença de desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas. E ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, destacamos mais uma vez: na alienação fiduciária em garantia, o domínio do bem permanece com o credor fiduciário. O devedor fiduciante recebe, apenas e tão somente, a posse do imóvel. A correta compreensão do instituto é o quanto basta para escancarar que são inaplicáveis, à hipótese dos autos, quaisquer alegações que envolvam questões pertinentes à supostos atos verdadeiramente expropriatórios praticados pela requerida. Ela não fez nada disso. Foi o próprio autor quem, por manifestação de vontade regularmente documentada, aderiu ao negócio jurídico e transferiu o domínio do imóvel ao credor fiduciário. E seja como for, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já de longa data reconhece a perfeita legitimidade do negócio em questão: ..EMEN: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI. 1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. 2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200901598205, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2012 RB VOL.:00582 PG:00048 ..DTPB:.)O requerente também se bate pelo reconhecimento de seu direito ao uso de depósitos de FGTS para amortização da dívida. Esse pedido, porém, é dependente e sucessivo ao acolhimento daquele que pode ser tido por principal, qual seja, a anulação da consolidação da propriedade. Rejeitado este principal, por certo que resta também prejudicada qualquer utilidade em se debater sobre o tema do uso do FGTS para as finalidades em questão. Na mesma senda vão as assertivas dando conta de alienação do imóvel a terceiros por preço vil. Ora, tal alienação é ato posterior à consolidação da propriedade que, uma vez concretizada, torna o autor peça estranha a esse debate. O leilão realizado pela CEF é ato jurídico que envolveu a casa bancária, já agora titular do domínio pleno do imóvel, e o terceiro adquirente. Como os autores são terceiros estranhos a ele, não detém qualquer legitimidade para debater seu preço, questão que interessa apenas ao alienante e ao adquirente. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, para cada qual dos requeridos. A execução da verba sucumbencial fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50, benefício que fica agora deferido. P.R.I.

0002579-69.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-16.2013.403.6102) INAI MARIA BARBOSA ROSSI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNÇÃO CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação revisional de contratos na qual a autora aduz que firmou com a ré o contrato de mútuo

1.1942.6072.538-2, em 02/02/2009, no valor de R\$ 102.730,00, para aquisição de 44,66%, do imóvel residencial, localizado na rua Quintino Bocaiúva, 1.255, ap. 144, em Ribeirão Preto/SP, sendo que pagou com recursos próprios o percentual de 55,34% do valor da compra, ou seja, R\$ 127.270,00. Foi fixado o prazo de 125 meses para pagamento, com atualização das prestações pelo mesmo índice da caderneta de poupança. Sustenta que pagou 39 parcelas até 10/07/2012 e deixou de pagar as demais em decorrência de problemas de saúde e financeiros. Aduz que procurou a credora a fim de elastecer o prazo de pagamento, conforme cláusula 11ª, parágrafo único, do contrato, porém, sem sucesso. Afirma que houve capitalização indevida de juros, em afronta à súmula 121, do STF. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e o direito de renegociar o prazo de pagamento e o valor das prestações. Ao final, requereu antecipação da tutela para suspensão dos leilões e a procedência do feito para a revisão do contrato, na forma acima descrita. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A autora aditou a inicial para invocar ao seu caso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, de forma a que seja declarada nula cláusula contratual que estabelecesse a perda total do valor das prestações pagas, em favor do credor. Reiterou o pedido de tutela antecipada, a qual foi deferida para estabelecer valor mínimo ao leilão. A CEF foi citada e alegou, em preliminar, a falta de interesse processual e a existência de pedido juridicamente impossível, pois o leilão já teria se realizado e o procedimento de expropriação teria ocorrido com base na Lei 9.514/97 e não no Decreto-lei 70/66. No mérito, aduz a improcedência. Apresentou documentos. A CEF interpôs, ainda, agravo de instrumento contra a decisão liminar, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. A CEF depositou nos autos o saldo do leilão em favor da autora, após o pagamento do saldo devedor e despesas. A autora discordou dos valores, porém, requereu o levantamento. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares alegadas pela CEF, pois, apesar da inicial apresentar inconsistências, como a invocação do Decreto-lei 70/66, ao passo que o contrato previu a aplicação da Lei 9.514/97, não há prejuízo à defesa, pois os fatos e os pedidos se mostram coerentes e adequados à narrativa, motivo pelo qual não se impõe a extinção do processo. A realização do leilão, por sua vez, também não implica em extinção, pois há outros pedidos correlatos de revisão. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Os documentos apresentados com a contestação demonstram que a autora foi notificada a respeito da consolidação da propriedade e não purgou os efeitos da mora. O documento de fl. 69 comprova ter sido a autora devidamente notificada, nos termos mencionados, no dia 03/10/2012, sendo que o prazo para purgação da mora decorreu in albis, conforme certidão de fl. 70, vindo a consolidação da propriedade ser prenotada no dia 28/01/2013 (fl. 63). A partir daí, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Não verifico, pois, ilegalidade no fato de a CEF não notificar os antigos proprietários do imóvel alienado fiduciariamente, uma vez que o imóvel já é de propriedade da CEF, nos termos o artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97, a qual somente realiza os leilões para venda a terceiros em razão do princípio da necessidade de licitação para a venda de bem público. Porém, diversa é a situação destes autos, nos quais a autora demonstra ter sido previamente intimada da data da realização do leilão que aconteceu no dia 25 de abril p.f., conforme fl. 86. Ademais, anoto que não há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com

pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010) Quanto aos juros, verifico que a taxa efetiva é de 11,5%, a qual se encontra no limite previsto na Lei 8.692/93, bem como, somente há capitalização ilegal quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, o que não ocorre no caso dos autos, conforme planilha de fls. 38/43. Não há, assim, violação à súmula 121, do STF. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TAXA REFERENCIAL - TR. PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Nas operações de financiamento imobiliário em geral disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC

00077845620034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 164 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Da mesma forma, não há o direito ao alongamento do prazo de amortização, pois a cláusula 11ª, parágrafo único, tem aplicação exclusiva na hipótese de existência de saldo devedor residual, após o pagamento de todas as parcelas, não podendo ser interpretado em favor do mutuário sem autorização da CEF, na hipótese de inadimplência antes do término do prazo contratual. Não há, ainda, previsão de incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor. Sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assim já se manifestou o Juiz Federal Ricardo Gonçalves de Castro China, em casos semelhantes em tramitação por esta Vara Federal: De plano cumpre afastar qualquer pretensão de aplicação da Lei no. 8.078 de 11 de setembro de 1990 à hipótese dos autos. O art. 2º deste diploma legal conceitua a figura do consumidor como sendo ...toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parece-nos bastante claro que a natureza da operação aqui versada não envolve a aquisição ou a fruição de produto... Estamos a tratar de operação financeira, ...um contrato de mútuo, avença que envolve a entrega de determinada quantia em dinheiro que deverá, no futuro, ser restituída ao mutante remunerada com determinada taxa de juros. Não conseguimos enxergar aqui quer a figura do produto, quer do serviço. Estas operações de natureza financeira enquadram-se em categoria jurídica própria, posto revestidas de peculiaridades que não podem ser olvidadas e que, com certeza, as colocam à parte das relações de consumo reguladas pela legislação sob comento. Nesse sentido tem sido a lição e nossa doutrina: Assim sendo, entre os produtos referidos sob qualquer forma (mútuo, desconto etc.) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se tratasse de um colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la. Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação. Conseqüentemente, a nova lei não se determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de créditos e demais operações bancárias. (Arnold Wald, in RT 666/71). E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Todavia, a disposição relativa ao artigo 53, do CDC, que prevê a nulidade de cláusula que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor tem aplicação ao caso dos autos, em especial, porque se trata de compra e venda de imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Portanto, independentemente de se tratar ou não de relação de consumo, entendo que a norma se aplica a toda e qualquer compra e venda de imóveis. Neste sentido, considerando que a autora pagou à vista a quantia de R\$ 127.270,00, bem como 39 parcelas no valor em torno de dois mil reais cada uma, verifico que haveria de se estabelecer um parâmetro mínimo para que tal disposição seja respeitada, de tal forma que, em lugar de anular ou suspender o leilão, se mostra adequada a fixação de preço mínimo, sob pena de se estabelecer venda por preço vil, uma vez que comumente os imóveis submetidos a leilão não são previamente reavaliados. No entanto, a norma do artigo 53 do CDC foi respeitada no caso dos autos, na medida em que não houve perda total das parcelas pagas pelo mutuário em favor do credor. Ao contrário, o depósito em favor da autora de fl. 214, no valor de R\$ 285.650,21, demonstra que ganhou significativo da autora, uma vez que o valor dos imóveis vem subindo mais do que qualquer aplicação financeira. Assim, o valor depositado nos autos sobeja o pedido deduzido pela autora, não se podendo falar em preço vil ou perda do valor das parcelas já pagas. Ao contrário, houve o chamado lucro decorrente da mais valia imobiliária, que resultou, indiretamente, no cumprimento da liminar concedida nos autos. Além disso, não verifico a existência de preço vil, pois a arrematação se deu pelo valor de R\$ 379.000,00, ao passo que a autora alegou que o imóvel valeria cerca de R\$ 410.000,00, conforme petição de fl. 106/118. Portanto, havendo arrematação por valor muito superior a 50% do valor do bem, não se configura o preço vil. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré, em 15% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Expeça-se, desde já, Alvará de levantamento do valor depositado na fl. 214, em favor da autora, independentemente do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003130-49.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO PERPETUO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Alberto Perpétuo da Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores retroativos à propositura do procedimento administrativo. Formula pedidos sucessivos. Juntou documentos (fls. 10/82). Deferida a gratuidade processual (fl. 84). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 90/122). Afasta o caráter especial das

atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros pleitos. Pugna pela improcedência dos pedidos. Atendendo a determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 124/149), dando-se vista às partes (fl. 150). Sobreveio réplica (fls. 155/167), ocasião em que o autor tomou ciência do procedimento administrativo. O INSS manifestou sua ciência à fl. 169. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 38/46 (formulários Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecidos pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laborados na seguinte empregadora e períodos: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP, de 12/07/1993 a 31/10/1996; de 17/08/1998 a 14/11/1998 e de 12/06/2000 a 21/11/2012 nas funções de auxiliar de serviços, no primeiro período, e auxiliar de enfermagem, nos dois últimos. Observe-se que já houve reconhecimento administrativo dos seguintes períodos como atividades especiais: 01/06/1981 a 09/11/1983; 24/04/1984 a 30/09/1988; 01/10/1988 a 02/01/1989; 09/01/1989 a 26/02/1991 e 10/03/1993 a 06/05/1993, conforme análise e decisão técnica de atividade especial acostada às fls. 52/53. Por tal razão, tais períodos não são controvertidos e não são objeto destes autos. Para constatação da atividade especial pugna o autor juntou aos autos os

formulários previdenciários de fls. 38/46. Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ele realizadas em todos os períodos, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos. Vejamos: Assim encontram-se descritas as atividades diárias realizada pelo autor, no período de 12/07/1993 a 31/10/1996, como auxiliar de limpeza - Executar trabalho rotineiro de limpeza em geral, no hospital, varrer, lavar, higienizar, ou encerar dependências, móveis, utensílios e instalações, para manter as condições de higiene e conservá-los; remover o pó de móveis, paredes, tetos, portas, janelas e equipamentos limpar com vasculhadores, flanela ou vassoras apropriadas, para conservar a boa aparência; limpar escadas, pisos, tapetes, varrer, lavar ou encerar e passar aspirador de pó, para retirar poeira e detritos; limpar utensílios, utilizar pano ou esponja embebidas em água e sabão em outro meio adequado, para manter a boa aparência dos locais; lavar os banheiros com água, sabão e detergentes, reabastecer de papel sanitário, toalhas e sabonetes, para conservar em condições de uso. Coletar, embalar e transportar o lixo para o depósito. (fl. 38). Quanto aos demais períodos, observa-se que o autor exercia as atividades típicas de auxiliar de enfermagem e realizava tarefas próprias do setor de enfermagem. Destaquemos as seguintes, durante o período de 17/08/1998 a 14/11/1998 - fl. 41: auxiliar o enfermeiro ou o médico em tratamentos especiais e exames; prestar cuidados pré e pós-operatórios; colher material biológicos para exames; realizar punção venosa, sondagem vesical, aspiração de vias aéreas superiores, tricotomias, lavagem intestinal, curativos simples; transportar pacientes em macas; recolher sacos de roupas sujas das enfermarias, realizar a limpeza da unidade do paciente, etc.. No contrato de trabalho seguinte, as atividades do autor variaram em função do setor em que ele prestava os seus serviços (fls. 43/44), porém, em todos os períodos o autor esteve em contato com secreções e materiais sujos, além de materiais contaminados. Ademais, consta expressamente no formulário previdenciário que, no período de 07/06/2010 a 22/11/2010, o autor atendia pacientes adultos e infantis portadores de doenças infecto-contagiosas. Verifica-se que a autarquia deixou de considerar as atividades exercidas pelo autor como especiais, sob a alegação de que no primeiro período (12/07/1993 a 31/10/1996), devido o autor laborar no setor de limpeza, não existiria exposição habitual e permanente a agentes nocivos; e nos períodos seguintes a autarquia alegou não existir meios legais, técnicos e documentais para proceder ao enquadramento dos períodos como especiais, baseando-se no Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/Nº118/INSS/DC, de 14/04/05. Contudo, contrário ao alegado pelo INSS, a prova dos autos demonstra que todos os períodos e atividades do autor, descritos nos referidos formulários, se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, que assim dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps. 3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella. 6 Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Ressalte-se que mesmo que tenham sido atribuídas diferentes nomenclaturas às funções desempenhadas pelo autor, as suas atividades sempre eram as mesmas, ligadas ao setor de Limpeza e/ou Seção de Enfermagem e realizadas com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrados pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97. Algumas observações, porém, devem ser feitas. Conforme se verifica pelas anotações do CNIS (fls. 115/116), o autor esteve em gozo de benefício previdenciário nos seguintes períodos: 12/01/1996 a 22/09/1996 e 27/02/2011 a 27/07/2011, desta feita, esteve o autor afastado de suas atividades laborativas, o que descaracteriza o caráter especial da atividade desempenhada. Por tal razão,

tais períodos devem ser computados como comum e não como especiais, nos termos do Decreto 2.172/97 e 3.048/99. Vejamos como tem decidido nosso Tribunal em casos que tais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMINAR MANTIDA. 1. O Decreto nº 611/92 não excepcionou como tempo de serviço em regime especial o período de afastamento em que se recebesse auxílio-doença previdenciário. 2. Os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, ao garantirem, para efeitos de contagem de tempo de serviço em regime especial, apenas o período de recebimento de auxílio-doença acidentário, não outorgaram benefício aos segurados, mas apenas estabeleceram restrição que outrora não existia, afastando o cômputo do período de recebimento de auxílio-doença previdenciário na forma mencionada. Tais normas são inaplicáveis ao agravado, pois são posteriores ao período em que seu deu o seu afastamento, em cuja época aplicavam-se as regras do Decreto nº 611/92. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0024990-31.2003.4.03.000-UF: SP, relator Desembargador Federal Jedral Galvão, órgão julgador 10ª Turma, dato do julgamento 15.02.2005, publicação: 14.03.2005) Assim, não restam quaisquer dúvidas no sentido de que os períodos pleiteados na inicial, à exceção dos períodos de 12/01/1996 a 22/09/1996 e 27/02/2011 a 27/07/2011, devam ser considerados insalubres, portanto, especiais. Quanto ao uso de E.P.I., anoto, outrossim, que mesmo que haja referência ao uso do mesmo, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Cumpre ainda invocar aqui a letra da Súmula no. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, qualquer entendimento em contrário vai contra a sólida jurisprudência sobre o tema, razão pela qual precisa ser revisto. Anoto, contudo, que o autor não computou o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício aposentadoria especial desde a D.E.R (23/01/2013), nem mesmo no ajuizamento da ação (29/04/2013) ou na data da citação (07/06/2013). Porém, conforme se observa, o autor continuou laborando na mesma empresa e na mesma função, conforme se constata pelo CNIS carreado aos autos, uma vez que a última remuneração anotada refere-se ao período 09/2013, não havendo anotação no campo referente à rescisão contratual. Assim, possível a concessão do benefício aposentadoria especial a partir da data desta sentença, pois neste momento o autor já completou o tempo mínimo necessário para a sua aposentação. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, desde a citação do réu. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial de todos os períodos e empregadoras pleiteadas pelo autor na inicial, à exceção dos períodos de 12/01/1996 a 22/09/1996 e 27/02/2011 a 27/07/2011, na condição de auxiliar de serviços e auxiliar de enfermagem, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data da citação (07/06/2013). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do autor, o INSS arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Carlos Alberto Perpétuo Silva. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: data da sentença. 5. Períodos reconhecidos: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP: de 12/07/1993 a 11/01/1996 e de 23/09/1996 a 31/10/1996 (auxiliar de serviços); de 17/08/1998 a 14/11/1998; de 12/06/2000 a 26/02/2011 e de 28/07/2011 a 24/10/2013 (auxiliar de enfermagem). 6. CPF do segurado: 076.891.258-08. 7. Nome da mãe: Valdenice Maria da Silva. 8. Endereço do segurado: Rua Eduardo Avelino Fabio, nº 20, CEP 14.177-318 - Sertãozinho (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2013.

0003137-41.2013.403.6102 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do

requerimento administrativo. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, também a partir do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Veio aos autos cópia do PA (fls. 90/127), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 09/02/2012. Mérito O pedido de aposentadoria especial é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 16/08/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 27/05/1986 a 29/11/1986; 01/12/1986 a 15/04/1987; 21/04/1987 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 30/03/1988; 11/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 12/11/1991; 01/04/1992 a 28/04/1995 e, ainda, de 06/03/1997 a 09/02/2012. No PA (fls. 112/113), o INSS já reconheceu como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Portanto, não controverso. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de

trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulário PPP, baseado em laudo técnico da empregadora, com indicação de responsáveis técnicos, o qual se aponta a exposição ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 94 dB(A) nos períodos de 16/08/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 27/05/1986 a 29/11/1986; 01/12/1986 a 15/04/1987; 21/04/1987 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 30/03/1988; 11/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 12/11/1991; 01/04/1992 a 31/12/1996 e de 81,6 a 83,5 dB(A) nos períodos entre 01/01/1997 a 30/01/2012. Verifico pelos documentos de fls. 112/113 (análise e decisão técnica de atividade especial) que a Autarquia ré deixou de apreciar os períodos entre 16/08/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 27/05/1986 a 29/11/1986; 01/12/1986 a 15/04/1987; 21/04/1987 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 30/03/1988; 11/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 12/11/1991; 01/04/1992 a 28/04/1995, quanto o obreiro desempenhou a atividade de tratorista, exposto ao agente físico ruído em intensidades superiores ao permitido (94 dB(A)). Anoto que as atividades e condições laborais

desenvolvidas pelo obreiro em referidos períodos são idênticas aquelas reconhecidas pela Autarquia com especiais entre 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme se constata pelo formulário PPP de fls. 99/103. Nesse sentido, devem ser reconhecidas as especialidades de referidos períodos. Para os períodos posteriores a 05/03/1997, o enquadramento por grupos profissionais não se mostra possível. Além disso, as exposições ao agente agressivo ruído dentro dos limites permitidos pela legislação, descaracterizando a especialidade. Por fim, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido. Ausente, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não completou o tempo mínimo de 35 anos, mesmo com a conversão dos períodos especiais ora reconhecidos. Verifico, ademais, que não se demonstrou interesse na inicial na concessão da aposentadoria proporcional, segundo a regra de transição prevista no artigo 9º, da EC 20/98, sendo defeso ao Juiz analisá-la de ofício. Assim, entendo que cabe apenas a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor e considerar que nos períodos de 16/08/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 27/05/1986 a 29/11/1986; 01/12/1986 a 15/04/1987; 21/04/1987 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 30/03/1988; 11/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 12/11/1991; e 01/04/1992 a 28/04/1995; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antonio Martins de Oliveira 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - 16/08/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 27/05/1986 a 29/11/1986; 01/12/1986 a 15/04/1987; 21/04/1987 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 30/03/1988; 11/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 12/11/1991; 01/04/1992 a 28/04/1995. 3. CPF do segurado: 040.364.938-254. Nome da mãe: Florentina Cózero de Oliveira 5. Endereço do segurado: Rua Tereza Mastrogiacomio, nº 234, Centro, CEP.: 14120-000 - Dumont- SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005429-96.2013.403.6102 - ANEVALDO ALVES DE CASTRO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 126/154. Int.

0005660-26.2013.403.6102 - JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 514/517: José Carlos Guimarães Alvim maneja embargos de declaração em face da sentença de fls. 488/495, inquinando-a de omissa. Diz ter protocolado petição nestes autos, comunicando a desistência da demanda e a renúncia aos direitos nela sob debate, pois aderiu aos benefícios fiscais deferidos pela Lei no. 12.865/2013 c/c Lei no. 11.941/2009. Diz ainda que o art. 6º, 1º deste último diploma legal lhe defere o direito à isenção de honorários advocatícios, em razão da extinção da ação pela hipótese em tela. Primeiramente, é importante destacar a cronologia subjacente aos atos processuais em questão. A sentença de mérito de fls. 488/495 foi publicada em Secretaria aos 24/09/2013, conforme comprova a certidão de fls. 496. Foi somente após tal publicação, aos 30/10/2013, que a embargante trouxe aos autos sua petição de fls. 497/500. Assim, quando da prática deste último ato, já havia neste processo decisão de mérito em primeira instância, coisa absolutamente incompatível com a desistência da demanda propriamente dita. Daí em diante, para o sucumbente, fala-se apenas em desistência de eventual recurso por ele manejado, subsistindo a sentença de mérito em sua inteireza, aí incluindo eventual condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência. É nessa linha que nossa melhor jurisprudência, inclusive, tem reafirmado a total aplicação do princípio da causalidade a situações como esta em tela. Essa construção é firme na idéia de que aquele que deu causa ao processo, e nele saiu vencido, deve arcar com os honorários da parte contrária. Isso porque apesar do requerido estar ao lado do bom direito, foi obrigado a vir a juízo para defendê-lo, arcando com todos os ônus daí decorrentes. O quanto dito acima já bastaria para fundamentar a rejeição dos presentes embargos. Mas há mais: o verdadeiro teor da regra insculpida no 1º do art. 6º da Lei no. 11.941/2009

não é aquele defendido pelo embargante. A norma em questão está assim redigida: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. O texto legal é claro e não comporta maiores construções exegéticas: somente há dispensa do pagamento dos honorários advocatícios naquela demanda que tem por objeto, especificamente, o restabelecimento ou a reinclusão do contribuinte em parcelamento. E não em toda e qualquer ação judicial onde se discuta o débito. Para a hipótese dos autos, o autor buscava a declaração de inexistência de relação jurídico tributária e anulação de débitos fiscais já lançados, e nunca esteve vinculado a qualquer tipo de parcelamento fiscal. Logo, o indigitado 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009 não lhe diz respeito. E para espancar de uma vez por todas qualquer dúvida a respeito do tema, colacionamos jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS - RENÚNCIA PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 6º, 1º, DA LEI Nº. 11.941/09 - NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADMITIDA. 1. Constatada a omissão de tese defendida no recurso especial, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. A Corte Especial deste Tribunal Superior firmou o entendimento no sentido de que o art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir da ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é a hipótese dos autos. 3. Na hipótese de desistência ou renúncia dos embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, cabe o arbitramento da verba honorária em favor do ente público exequente. 4. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso especial. (EDRESP 201201340738, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Precedentes: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010; EREsp 1181605/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7.11.2012, DJe 28.11.2012. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1353826/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjmain, sob o regime do art. 543-C, acórdão pendente de publicação, também reafirmou esse entendimento. Agravo regimental improvido. (AERESP 201202527954, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/10/2013 ..DTPB:.) O que se percebe, portanto, é que os presentes embargos de declaração versam sobre matéria que, para além de estar em total afronta à dispositivo literal de lei, já foi reiteradamente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, então, de recurso manifestamente protelatório, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. No embargante arcará com multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006439-78.2013.403.6102 - JOAO AILTON SENTINELLO(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

João Ailton Sentinello propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, a correção dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao FGTS, pugnando pela alteração do índice de correção dos depósitos aplicado pela ré. Pediu a antecipação da tutela e a gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 28/44). Às fls. 46/49 foi proferida decisão indeferindo a gratuidade processual e determinando o recolhimento das custas processuais. Intimado o autor não se manifestou (fl. 50). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Como dito, nestes autos, o autor deixou de cumprir a determinação judicial de fl. 46, opondo, com sua inação óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. Deveria, pois, uma vez indeferido o seu pleito de gratuidade processual, ter providenciado o recolhimento das custas processuais, comprovando-o nos autos. Não o fazendo, de rigor a extinção do feito sem o exame do mérito. A propósito, veja-se: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS É PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.2.

A JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TFR, E MESMO DO STJ, É NO SENTIDO DE QUE O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, CASO O AUTOR NÃO EFETUE O PAGAMENTO.3. RECURSOS IMPROVIDOS. (Apelações Cíveis nºs 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20.04.94 - p.17520)PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. 1. NA HIPÓTESE DO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE TRINTA DIAS, O JUIZ, AUTOMATICAMENTE, SEM NECESSIDADE DE MANDAR INTIMAR PESSOALMENTE O AUTOR, DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO.2. A REGRA DO ART. 257, DO CPC, É ESPECIAL EM RELAÇÃO À DO ART. 267, PARAGRAFO 1, DO MESMO CÓDIGO, E DEVE, POR ISSO, PREVALECER. 3. NATUREZA TERMINATIVA DA DECISÃO, A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO.4. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:28-08-1989 PROC:AC NUM:0123052 ANO:89 UF:BA TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: JUIZ ADHEMAR MACIEL)CUSTAS. PREPARO INICIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO CABÍVEL.1. O DESPACHO QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, POR FALTA DE PREPARO, CONSTITUI DECISÃO DE INDEFERIMENTO INDIRETO DA PETIÇÃO INICIAL, SEM EXAME DO MÉRITO. DESAFIA APELAÇÃO PORQUE EXTINGUE O PROCESSO NO SEU NASCEDOURO.2. CABE, NA JUSTIÇA FEDERAL, AO AUTOR OU AO REQUERENTE, EFETUAR OS CÁLCULOS DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO, PREENCHER A GUIA DE RECOLHIMENTO E PAGAR, PELA METADE, O QUANTUM DEVIDO AO BANCO AUTORIZADO A RECEBER.3. SE O AUTOR OU REQUERENTE NÃO PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, CONTADOS DA DISTRIBUIÇÃO, QUANDO HOUVER, OU DO DESPACHO INICIAL, O JUIZ DETERMINARÁ, IRRECUSALMENTE, O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E A DEVOLUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL AO SEU SUBSCRITOR.4. AGRAVO CONHECIDO COMO APELAÇÃO QUE FOI IMPROVIDA. (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:09-05-1990 PROC:AG NUM:0104219 ANO:90 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: - JUIZ GOMES DA SILVA) Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista que não formada a relação processual.

0006461-39.2013.403.6102 - CONDINE AGRO PASTORIL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP155737 - DÉBORA CANESIN RIBEIRO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP
Condine Agro Pastoril Ltda. propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP objetivando a declaração de inexigibilidade do título apontado a protesto, CDA nº 80.5.11.001222-62, referente ao processo administrativo nº 46260.008131/99-24. Aduz, em síntese, a prescrição do crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN. Pediu liminarmente a sustação do protesto do título de crédito mencionado. Pugnou pela concessão de prazo para recolhimento das custas e despesas processuais e juntada da procuração. Juntou documentos (fls. 11/14). Ajuizada a ação perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, foi por aquele Juízo proferida decisão reconhecendo a incompetência para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 02 e verso). Posteriormente, a parte autora juntou procuração e comprovante do recolhimento das custas processuais, dentre outros documentos (fls. 15/25). À fl. 26, certificou-se o decurso do prazo relativamente à decisão proferida, remetendo-se o feito a esta Subseção. Redistribuídos os autos a esta Vara, determinou-se o aditamento da inicial para indicar corretamente o polo passivo, bem como o recolhimento das custas devidas a esta Justiça, sob pena de extinção do processo. Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte (fl. 30). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Como dito, nestes autos, o autor deixou de cumprir a determinação judicial de fl. 29, opondo, com sua inação óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. Deveria, pois, ter providenciado o aditamento da inicial, indicando corretamente o pólo passivo da demanda, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda não possui personalidade jurídica, devendo ser representada pela União. Contudo, não o fez. Ademais, apesar de ter recolhido as custas processuais atinente ao processamento da ação junto ao Juízo de Direito, deveria ter providenciado o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal. Também, não o fez. Assim, por não ter a autora providenciado as regularizações determinadas pelo Juízo, de rigor a extinção do feito sem o exame do mérito, pois, opôs óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. A propósito das custas, veja-se: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS É PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.2. A JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TFR, E MESMO DO STJ, É NO

SENTIDO DE QUE O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, CASO O AUTOR NÃO EFETUE O PAGAMENTO.3. RECURSOS IMPROVIDOS. (Apelações Cíveis nºs 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20.04.94 - p.17520)PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. 1. NA HIPÓTESE DO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE TRINTA DIAS, O JUIZ, AUTOMATICAMENTE, SEM NECESSIDADE DE MANDAR INTIMAR PESSOALMENTE O AUTOR, DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO.2. A REGRA DO ART. 257, DO CPC, É ESPECIAL EM RELAÇÃO À DO ART. 267, PARAGRAFO 1, DO MESMO CÓDIGO, E DEVE, POR ISSO, PREVALECER. 3. NATUREZA TERMINATIVA DA DECISÃO, A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO.4. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:28-08-1989 PROC:AC NUM:0123052 ANO:89 UF:BA TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: JUIZ ADHEMAR MACIEL)CUSTAS. PREPARO INICIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO CABÍVEL.1. O DESPACHO QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, POR FALTA DE PREPARO, CONSTITUI DECISÃO DE INDEFERIMENTO INDIRETO DA PETIÇÃO INICIAL, SEM EXAME DO MÉRITO. DESAFIA APELAÇÃO PORQUE EXTINGUE O PROCESSO NO SEU NASCEDOURO.2. CABE, NA JUSTIÇA FEDERAL, AO AUTOR OU AO REQUERENTE, EFETUAR OS CÁLCULOS DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO, PREENCHER A GUIA DE RECOLHIMENTO E PAGAR, PELA METADE, O QUANTUM DEVIDO AO BANCO AUTORIZADO A RECEBER.3. SE O AUTOR OU REQUERENTE NÃO PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, CONTADOS DA DISTRIBUIÇÃO, QUANDO HOUVER, OU DO DESPACHO INICIAL, O JUIZ DETERMINARÁ, IRRECUSALMENTE, O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E A DEVOLUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL AO SEU SUBSCRITOR.4. AGRAVO CONHECIDO COMO APELAÇÃO QUE FOI IMPROVIDA. (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:09-05-1990 PROC:AG NUM:0104219 ANO:90 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: - JUIZ GOMES DA SILVA) Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista que não formada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007345-68.2013.403.6102 - JOSE ANTONIO FURLAN(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência manifestada pelo autor (fl. 252-verso) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à minguada de formação da relação processual. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001675-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-48.2001.403.6102 (2001.61.02.000396-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X LEVI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001842-37.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308591-90.1994.403.6102 (94.0308591-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JESUS ROSA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante alega excesso de execução porque a revisão deferida no título executivo nos autos 0308591-90.1994.403.6102, em apenso, já foi cumprida pelo INSS na via administrativa, tanto em relação à implantação em folha de pagamento mensal, quanto aos atrasados, em razão de ordem judicial decorrente do processo 2001.61.83.001423-2, da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, nada sendo devido ao embargado. Apresentou documentos. O autor foi intimado e apresentou impugnação na qual sustenta que o embargante não apresentou cálculos de liquidação para contrapor os apresentados pelo embargado, bem como esta ação abrangia parcelas vencidas não contempladas no processo invocado pelo INSS. Sobreveio

réplica. Foi solicitada e veio aos autos cópia integral dos autos mencionados pelo INSS. As partes tiveram ciência. O INSS reiterou seus argumentos e o embargado requereu a remessa à contadoria judicial. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou seus cálculos nas fls. 818/822. O embargado concordou com os cálculos. O INSS, por seu Procurador Federal Marco Antonio Stoffels informou que nada opunha aos cálculos do contador judicial. O julgamento foi convertido em diligência e o INSS apresentou cópia do PA e da revisão administrativa efetuada. Os autos tornaram à contadoria, que apresentou o parecer de fls. 909, com o qual concordou o embargado. O INSS reiterou a inicial. O julgamento foi novamente convertido em diligência, com solicitação do histórico de créditos junto ao INSS, bem como o cálculo da revisão feita na via administrativa. O INSS apresentou o histórico de créditos e deixou de trazer aos autos o cálculo da revisão administrativa, apesar de inúmeras vezes ter sido intimado para tanto. Os autos tornaram à contadoria judicial, a qual apresentou parecer e os cálculos de fls. 1086/1092. O embargado concordou com os cálculos e o INSS apresentou impugnação informando que concordava com o valor da RMI revista apontada pelo contador judicial. Informou, ainda, que houve erro no cálculo de revisão administrativo efetuado em 2007 e que estava adotando as medidas administrativas para corrigir o erro, com adoção da RMI apontada pelo contador judicial e devolução dos valores pagos a maior. O embargado discordou do INSS com o argumento de que não poderia haver complemento negativo em razão do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares, passo ao mérito. Os embargos são procedentes em parte. O embargado apresentou cálculos de liquidação na ação ordinária em apenso no valor de R\$ 9.482,55, atualizado até 04/2010. O INSS sustentou que nenhum valor seria devido, pois já cumpriu a sentença proferida nos autos do processo 2001.61.83.001423-2, da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, com o mesmo objeto desta ação, relacionado ao mesmo autor, mediante a implantação da revisão em folha mensal de pagamento e a quitação dos valores em atraso. Após a vinda de cópia integral do processo mencionado pelo embargante, de vários documentos e da apresentação de cálculos pela contadoria judicial, o embargante e o embargado concordaram quanto ao valor da RMI revista nos autos, conforme cálculo de fls. 1087. Dessa forma, fixo a renda mensal inicial revisada em Cz\$ 78.100,83, que deve ser adotada pelo INSS para o pagamento das parcelas vincendas. Quanto aos valores em atraso, verifico que devem ser acolhidos os valores apontados pela contadoria judicial nas fls. 1088/1092, pois de acordo com a coisa julgada. Houve, ainda, concordância por parte do embargado (fls. 1098/1105), bem como não houve apresentação de cálculos divergentes ou impugnação específica por parte do INSS. A impugnação do INSS relacionada à prescrição não deve prevalecer, pois se invoca que a pretensão executória teria prescrito na ação 2001.61.83.001423-2 e não nestes autos. Ora, conforme se verifica pela cópia integral daquele processo, aquela ação foi proposta após o ajuizamento da presente, configurando-se a litispendência naqueles autos. Além disso, quanto à ação ordinária 0308591-90.1994.403.6102, não houve prescrição, bem como a mesma abrange competências vencidas não incluídas no processo da 7ª Vara Federal Previdenciária. Quanto à alegação do INSS de fls. 1114, sobre o erro material na RMI calculada em Cz\$ 89.048,27, verifico que lhe assiste razão quanto à correção do valor nas prestações vincendas, uma vez que ambas as partes concordaram nestes autos com o cálculo da RMI revista pela contadoria judicial no importe de Cz\$ 78.100,83. Vale observar, ainda, que desde a DIB de revisão em 01/11/2007 até a correção do erro administrativo em 31/08/2013 não decorreu o prazo de decadência previsto no artigo 103-A, da Lei 8.213/91, de tal forma que o INSS pode rever seus erros e adotar a RMI ora fixada para fins de pagamento das parcelas vincendas. Em relação ao complemento negativo, verifico que o ato administrativo encontraria amparo no artigo 115, II, da Lei 8.213/91. Porém, tendo em vista que se trata de crédito alimentar, caberá ao embargado discutir a questão em ação própria, uma vez que a questão extrapola os limites dos presentes embargos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da RMI revisada e dos atrasados conforme cálculo judicial de fls. 1087/1092, devendo a execução prosseguir pelos valores nele apontados. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor dos embargos, a serem atualizados segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Esta condenação fica suspensa em relação ao embargado, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950, em razão da gratuidade na ação ordinária. Após o trânsito em julgado, Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003334-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-42.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIA ROSA PROFETA DOS REIS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Vistos. Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 53 e verso, sustentando vícios no julgado, consistente em contradição e omissão que invoca. Aduz que os cálculos apresentados pela Autarquia ré foram acolhidos pelo embargados. No entanto, ao julgar procedente a presente demanda este Juízo considerou como data de atualização dos cálculos novembro/2011 em detrimento de abril/2013. Com razão o embargante. De fato, o documento de f.

04, onde constam os valores fixados por este Juízo para prosseguimento da execução, foi confeccionado aos 26 de abril de 2013. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento na forma da fundamentação supra, para fazer constar a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 40.904,56 (Quarenta mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até abril/2013. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos da decisão embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0004701-55.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302373-75.1996.403.6102 (96.0302373-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0302373-75.1996.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução, por diversos argumentos. Juntou documentos (fls. 04/73). Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se concordando com o pedido no tocante ao valor dos honorários advocatícios cobrados e apresentando valores rerratificados referentes a honorários e reembolso de custas processuais (fl. 78). Intimada, a União manifestou-se à fl. 81. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que a parte embargada concordou com os valores apontados pela embargante a título de honorários advocatícios. Entretanto, uma vez intimada, a embargante salientou a ocorrência de reconhecimento jurídico do pedido subsidiário por parte da embargada e não impugnação do pedido principal, o que tornaria os argumentos tecidos incontrovertidos. Assim, pleiteou a integral procedência dos embargos quanto ao pedido principal. De fato, como pedido primeiro defendeu a União a inexistência de título executivo, não havendo expressa impugnação pela embargada quanto a este pedido. Contudo, tendo em vista que a embargada expressamente concordou com o pedido subsidiário, refletindo na redução do montante executado, por óbvio que não podemos falar em preclusão por ausência de impugnação específica quanto ao pedido principal. Se a parte concordou com um valor menor a ser executado é porque defende a existência do título executivo, diferentemente do pretendido pela embargante. Quanto a este tópico, verifico a existência do título executivo, uma vez que houve a condenação pela sentença de 1º Grau, a qual não foi inteiramente modificada pelas Instâncias Superiores, haja vista que sequer este ponto foi argüido em recurso apresentado pelas partes e não foi dado provimento à remessa oficial. Assim, afasto a alegação da União neste ponto. Quanto à concordância da parte com a redução do valor executado a título de honorários, observo que em sua manifestação a exequente apresentou os valores que entende como devidos. E, além dos honorários, mencionou os valores referentes às despesas processuais. Intimada, a União nada questionou. Assim, possível dizer que os valores re-ratificados pelo embargado foram aceitos pela União. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pela União e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 34.577,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais), referentes à verba honorária, mais R\$ 2.369,83 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), referentes às despesas processuais (fl. 78), tudo atualizado até março/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno cada qual ao pagamento de honorários em favor dos patronos da parte adversa, no importe de 10% do valor dos embargos atualizados. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007703-33.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302686-65.1998.403.6102 (98.0302686-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JAIR ALVES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos nº 0302686-65.1998.403.6102, cuja condenação consiste no pagamento de benefício previdenciário. Alega que o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria não respeitou o v. Acórdão, o qual determina juros moratórios a partir da citação (04/1998). Assim teria a contadoria calculado os juros moratórios desde a DIB (11/1997), apurando diferenças indevidas, ademais, quanto ao Abono/1997 proporcional, foi aplicado o percentual de 12/12 avos no cálculo do abono anual de 1997, quando o correto seria 1/12 avos. Pugnou pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo, bem como pela redução do valor exequendo. Juntou documentos (fls. 06/17). À fl. 18 sobreveio informação da Serventia do Juízo, informando a ausência de citação da embargante, nos termos do art. 730 do CPC. É o relatório. Decido. Nos processos de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é imprescindível a citação da ré para, querendo,

opor embargos à execução, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, não podendo tal ato ser suprido pelo comparecimento desta aos autos e eventual interposição de embargos. Assim, no presente caso, haja vista que, quando da interposição destes embargos, ainda não havia ocorrido, nos autos principais, a citação válida e regular do executado, não tendo esta ainda sequer se materializado, conforme certificado pela Serventia do Juízo (fl. 18), deve a inicial ser indeferida ab initio, pois não adimplido o requisito indispensável à interposição da ação e que justificaria o necessário interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apreciação dos argumentos colocados nestes autos, nem mesmo a intimação da parte contrária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010847-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010847-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS FERREIRA

Homologo a desistência de fl. 109, manifestada pela exeqüente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Autorizo, outrossim, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 51/53 e 73/74). Deixo de condenar em honorários tendo em vista notícia de renegociação da dívida. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006596-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PIT STOP PARACHOQUES NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA EPP

Vistos etc, Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 111) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003126-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO DANTE BAPTISTA

Homologo a desistência de fl. 62, manifestada pela exequente, de acordo com o art. 569 do CPC e declaro extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0004303-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305331-73.1992.403.6102 (92.0305331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SORAMAR VEICULOS E PECAS LTDA - ME(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exeqüendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300070-98.1990.403.6102 (90.0300070-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exeqüendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306691-43.1992.403.6102 (92.0306691-8) - LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Em sendo requerido, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 409). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309051-48.1992.403.6102 (92.0309051-7) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X R M COMERCIO DE SOM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Em sendo requerido, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 228). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309091-88.1996.403.6102 (96.0309091-3) - COMERCIO DE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X COMERCIO DE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, e efetuadas as transferências dos valores ao Juízo da 9ª Vara Federal local em virtude de arresto/penhora no rosto dos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3823

CARTA PRECATORIA

0007888-71.2013.403.6102 - JUIZO DA 9.VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM-PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVAN BARBOSA DA SILVA(PA014244B - ERICK FEITOSA COSTA DINIZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 17/12/2013, às 15:30 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s); notifique-se o Ministério Público Federal, expeça-se carta com AR para intimação do(s) acusado(s) no(s) endereço(s) constante(s) destes autos; publique-se; requisite-se; ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

ACAO PENAL

0009818-81.2000.403.6102 (2000.61.02.009818-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X OCLIDES ZEPPONI X SUELY PIMENTEL ZEPPONI(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

I-Fl. 739: Recebo o recurso interposto pelo réu Oclides Zepponi. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões. II-Certifique-se eventual trânsito em julgado para a acusada absolvida Suely Pimentel Zepponi. Em termos, comunique-se, anote-se no Sistema Sinic/DPF; remetam-se os autos ao SEDI par atualização da situação da parte: absolvida. III-Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

0006450-44.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SERGIO LUIS THOMAZINHO TAGLIACOL(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO)

I As questões aventadas na resposta a acusação cuidam de fatos e, portanto, deverão ser objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária do acusado, ratifico o recebimento da denúncia. II Designo a data de 17 de 12 de 2013, às 16:30 horas, para inquirição da testemunha indicada na denúncia. III Int.

0004249-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C

NETTO DE SOUZA) X DENISE ROTHER PIEDADE(SP027510 - WINSTON SEBE)

Diante da certidão supra, intime-se a defesa para indicar o endereço da testemunha Rafael Barcelos Sabrina no prazo de cinco dias. Em termos, expeça-se a carta precatória.Int.

Expediente Nº 3826

MONITORIA

0005646-13.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAYVSON RODRIGUES DA SILVA

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 14:45 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0000257-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ROBERTO NICOLUSSI

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 14:15 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0000280-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEISON SANTOS CRISTINO

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 15:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0001445-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WELTON CARLOS DOS SANTOS

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 15:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0001674-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO HELITON DA SILVA

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 13:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0002518-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALICE GIAGIO LEONEL DE CASTRO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 14:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0002520-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEAN CARLOS DOS SANTOS

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 14:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0003135-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONISIO DE LIMA

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 14:15 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0003404-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS DE MARINS

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 13:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0003430-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANO RUDI DE SOUZA

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 13:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0005420-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA ALVES SANTOS CHENCCI

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 14:15 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0005449-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANTONIO MOITEIRO

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 13:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0005611-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ LEITE CASTILHO

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2013, às 13:15 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0007215-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO CEZAR DOMINGOS

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 14:45 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0007899-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROMEM SANDRO DE ANDRADE

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 13:45 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0008899-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEM MIRANDA DA SILVA(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO)

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 15:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0009500-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 13:15 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0009679-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SATIRO KONNO

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 13:15 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0000289-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEVERSON PINTO(SP309447 - EGLA DE SAROM RODRIGUES PINTO)

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 13:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0000868-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICTOR LANDIM BRANDAO

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 13:15 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0001156-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINDOMAR FERREIRA MENDONCA

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 14:00 horas, nos

termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0002266-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSEMEIRE MENEZES DE OLIVEIRA

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 15:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005751-19.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-32.2012.403.6102) SILVA MOVEIS DE COZINHA EMBUTIDOS LTDA - ME(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl.56:encaminhem-se os autos à CECON para que, havendo possibilidade de adaptação da pauta, a audiência designada a fl.53 seja realizada naquela Central de Conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002525-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA APARECIDA COCHONI

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 13:45 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0002641-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMARILDO GOMES DA SILVA

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 13:45 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0007955-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL BRITTO DE OLIVEIRA

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 13:15 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0008944-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR DOS REIS REZENDE

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 14:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0009686-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 14:30 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0002277-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RIBEIRO MARQUES FIGUEIREDO SILVA

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 14:45 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0003540-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELICA FABIANA STOQUE

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 14:00 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

0003780-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO BENEDITO BUENO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

...intime-se da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2013, às 14:45 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3335

MONITORIA

0000274-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR FRANCISCO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 06.12.2013, às 14h30 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0000283-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO XAVIER

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05.12.2013, às 13h30 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004181-03.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se nos dias 16 e 17 de dezembro de 2013, às 8 horas, nas instalações da empresa ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2509

EXECUCAO FISCAL

0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP141502 - ANAESIO APARECIDO DA SILVA E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Às fls. 1.014/1.015 assinaei prazo aos credores, devedor e demais interessados para impugnação sobre a relação de credores estabelecida nos autos. Compareceram aos autos somente as credoras Eliana Rita Pavão e Gleise Pereira Slindvain Ribeiro, por meio de embargos de declaração e, seguidos de interposição de agravo de instrumento. Os demais beneficiários quedaram-se inertes. É a síntese do necessário. Decido. O apelo das credoras em relação às decisões proferidas nos autos se encontra pendente de julgamento no Tribunal. Por força do despacho de fls. 1.123, foi determinado que o valor integral de seus créditos ficassem reservados até o julgamento dos agravos de instrumento interpostos. Neste ponto, em virtude do indeferimento de efeito suspensivo nos agravos, determino que seja transferido, oportunamente, às recorrentes o valor indicado na relação de credores oficial, ficando reservado somente o saldo do valor discutido em Juízo. Assim, homologo a relação de credores consolidada nos autos (fls. 1.014/1.015). Junte-a novamente e publique-se no Diário Eletrônico. Oficie-se às Varas Trabalhistas, requisitando abertura de contas individualizadas para cada penhora realizada nos autos. Com as respostas, oficie-se à CEF para que providencie as transferências dos valores homologados individualmente para cada credor identificado somente no quadro Créditos derivados da legislação do trabalho. Os demais créditos serão pagos oportunamente. Intimem-se. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO (ARTIGO 83, I, DA LEI Nº 11.101/2005) Beneficiário Processo Valor da penhora Valor a ser creditado 1. Gleise Pereira Slindvain Ribeiro 0109700-18.20055020433 362.814,24 101.700,002. Eliana Rita Pavão 0099500.46.20055020434 126.441,23 101.700,003. Lidja Maria Santos Nascimento 0109100-97.20055020432 52.526,91 52.526,914. Gercina Santana e Silva Pinheiro 0227200-13.20025020433 17.589,93 17.589,935. Maria Delzuita Mota 0233200-92.20035020433 91.532,16 91.532,166. Ademir Torres Galindo 0026000-50.20055020432 51.368,37 51.368,377. Maria Sanches de Souza 0240600-08.19995020431 183,87 183,878. Fabíola Rangel Pasqualinoto 0043700-75.20015020433 3.063,32 3.063,329. Sirley Sanita Silva 0257000-52.20035020433 69.284,29 69.284,2910. Adilson Silva 0225600-78.20075020433 34.245,44 34.245,4411. Celina Sanita Rosatti 0151700-67.20045020433 9.546,15 9.546,1512. Mara Regina Balero 0197500-16.20075020433 29.034,44 29.034,4413. Silvia Helena de Almeida 0220900-25.20085020433 73.506,60 73.506,6014. Iracema Alessio Diniz 0159700-56.20045020433 35.732,63 35.732,6315. José Célio Vieira 0045500-10.20025020432 115.716,95 101.700,0016. Marlene Martins Lopes 0105900-53.20035020432 39.869,34 39.869,3417. Aparecida Borges da Silva 0152000-66.20035020432 8.390,26 8.390,2618. Wagner Escalco Diógenes 0155900-52.20065020432 13.147,53 13.147,5319. Cristiane Francisca Rodrigues 0108600-89.20095020432 89.567,12 89.567,1220. Rosana de Souza Ribeiro 0279800-45.20015020433 15.459,69 15.459,6921. Eliane Barbosa de Oliveira 0167400-59.19995020433 10.619,14 10.619,1422. Elisabete Sales das Neves 0163000-65.20005020433 344,90 344,9023. Maria de Lourdes Honorato 0163800-93.20005020433 304,08 304,0824. Nely Trindade 0081100-55.20035020433 26.085,38 26.085,3825. Vicentina da Silva 0250400-15.20035020433 17.376,01 17.376,0126. Zuleika de Fátima F. dos Santos 0122700-56.20035020433 15.512,68 15.512,6827. Adriana Maria dos Anjos 0005400-02.20055020434 81.202,61 81.202,6128. Gildenia Pinheiro Sales 0106600-81.20075020434 135.891,26 101.700,0029. Marcelo Guedes Bortolasso 0080400-03.20085020434 9.113,06 9.113,0630. Eliete Patricia Silva S. dos Passos 0236100-82.20025020433 15.117,30 15.117,3031. Roseli Steffen de Paula 0137700-67.20015020433 29.638,08 29.638,0832. Donizeti Aparecido Mazzaro 0258000-22.20055020432 42.387,40 42.387,4033. Erla Fernandes Nascimento Trovo 0122900-95.20055020432 26.055,52 26.055,5234. José Erinelson de Oliveira 0028900-35.20075020432 18.558,68 18.558,6835. Rosana Aparecida Coelho 0036900-32.20045020431 3.653,29 3.653,2936. José Leite de Menezes 0257900-67.20055020432 102.506,17 101.700,0037. Arthur Oscar de Souza e Sá 0077400-40.20045020432 58.859,00 58.859,0038. Andrea Bunducki 0210800-87.20035020432 7.807,89 7.807,8939. Nerivaldo Ribeiro Goes 0271800-54.20045020432 16.299,58 16.299,5840. Isabel Giusti Souto 0298900-86.20015020432 18.341,14 18.341,1441. Gislaíne Pereira de Souza 0248300-56.20045020432 40.129,10 40.129,1042. Renata Bonfochi klimavicius 0179500-49.19995020432 40.166,75 40.166,7543. Cleudete Ferreira Santos 0229400-93.20025020432 5.826,68 5.826,6844. Cláudia Mendes 0158200-55.20045020432 21.707,19 21.707,1945. Maria Eliene Alexandre Alves 0269100-42.20035020432 3.639,91 3.639,9146. Claudinei Messias Furquim 0278000-82.20015020432 41.323,97 41.323,9747. Jairo Lucas teixeira 0092100-55.20035020432 7.152,47 7.152,4748. Maria Goreti de Carvalho 0198800-63.20005020431 14.430,34 14.430,3449. Conceição Ap. de Souza 00257000-28.20045020431 7.301,81 7.301,8150. Vilma Mendonça Leite 0060500-34.20085020434 70.789,46 70.789,4651. Caixa Econômica Federal 0013108-9520014036126 41.901,89 41.901,8952. Fazenda Nacional / CEF 0005195-1820084036126 5.644,44 5.644,4453. Fazenda Nacional / CEF 0005220-3120084036126 12.382,74 12.382,7454. Caixa Econômica Federal 0001946-69.20024036126 108.792,55 101.700,0055. Caixa Econômica Federal 0012581-12.20024036126 33.088,25 33.088,2556. Caixa Econômica Federal 0008357-31.20024036126 36.590,32 36.590,3257. Caixa Econômica Federal 0000405-98.20024036126 11.488,46 11.488,4658. Caixa Econômica Federal 0001688-59.20024036126 9.305,95 9.305,9559. Caixa Econômica Federal 0006234-16.20094036126 25.872,33 25.872,3360. Caixa Econômica Federal 0003428-76.20074036126 221.059,61 101.700,00 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (artigo 83, III, da Lei nº 11.101/2005) Beneficiário Processo Valor penhorado 1. Fazenda Nacional 0013703-60.20024036126 2.403.465,902. Fazenda Nacional 0004221-25.20014036126 727.266,193. Fazenda Nacional 0006556-4620034036126 22.158,684. Fazenda Nacional 0001581-7820034036126

158.490,825. Fazenda Nacional 0000520-2220024036126 18.700,056. Fazenda Nacional 0006933-85.20014036126 4.754,057. Fazenda Nacional 0006220-08.20044036126 105.285,898. Fazenda Nacional 0000478-70.20024036126 9.283,879. Fazenda Nacional 0002289-31.20034036126 175.957,3310. Fazenda Nacional 0004427-05.20024036126 12.616,24 CRÉDITOS DESCRITOS NO ARTIGO 83, VI, ALÍNEA C, DA LEI Nº 11.101/2005 Beneficiário Processo Valor da penhora Saldo remanescente a ser creditado 1. Gleise Pereira Slindvain Ribeiro 0109700-18.20055020433 362.814,24 261.114,242. Eliana Rita Pavão 0099500.46.20055020434 126.441,23 24.741,233. José Célio Vieira 0045500-10.20025020432 115.716,95 14.016,954. Gildenia Pinheiro Sales 0106600-81.20075020434 135.891,26 34.191,2636. José Leite de Menezes 0257900-67.20055020432 102.506,17 806,1754. Caixa Econômica Federal 0001946-69.20024036126 108.792,55 7.092,5560. Caixa Econômica Federal 0003428-76.20074036126 221.059,61 119.359,61 MULTAS TRIBUTÁRIAS (artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/2005) Beneficiário Processo Valor penhorado 1. Fazenda Nacional 0331400-63.20055020434 18.795,932. Fazenda Nacional 0331500-18.20055020434 5.960,913. Fazenda Nacional 0235800-47.20075020433 47.349,514. Fazenda Nacional 0094100-54.20055020433 20.111,525. Fazenda Nacional 0101300-18.20055020432 9.912,996. Fazenda Nacional 0077800-23.20055020431 12.287,937. Fazenda Nacional 0078700-66.20065020432 3.110,028. Fazenda Nacional 0077300-48.20055020433 1.197,679. Fazenda Nacional 0323900-43.20055020434 9.261,9710. Fazenda Nacional 0055000-58.20065020433 5.431,9211. Fazenda Nacional 0127800-24.20055020432 26.731,50

ACAO PENAL

0004668-27.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALEXANDRO ZOCATELLI(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO)
Diante da certidão retro, libere-se a pauta de audiência. Dê-se vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 2510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005786-04.2013.403.6126 - JOSE TAVARES LOPES DE ANDRADE FILHO(SP277034 - DANIELE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, esclareça o autor quem são os substituídos a que se refere no pedido de antecipação da tutela, constante dos itens a.1 e a.2, da sua petição inicial. Prazo: dez dias. Intime-se.

0005797-33.2013.403.6126 - MARCELO CHICCHI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e auferindo renda suficiente para arcar com as custas e demais encargos decorrentes da propositura desta ação, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4793

EXECUCAO FISCAL

0000717-59.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, às fls. 50. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0003087-74.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VILLA BELLA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BE(SP200337 - FABIOLA ROBERTA MACHADO ANDRÉ)

Em que pese o alegado parcelamento em data anterior ao bloqueio efetivado às fls.137, comprove a parte Executada a regularidade do referido parcelamento, apresentando cópia das guias de pagamento referente as parcelas com vencimento no mês de outubro de 2013. Prazo 10 (dez) dias. Após retornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5681

MONITORIA

0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 212. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0001743-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 275. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0002872-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELYN DOS SANTOS OLIVEIRA

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 62. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3290

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201653-75.1988.403.6104 (88.0201653-4) - ROSA EUGENIA TERNES CABRAL(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X BENEDITO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0205236-34.1989.403.6104 (89.0205236-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0201486-87.1990.403.6104 (90.0201486-4) - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X ALBERTO AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0204949-03.1991.403.6104 (91.0204949-0) - PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X VIRGINIA LUCIA RAMOS GOMES X ELISIO CAETANO X JOSE MARQUES FILHO X SEBASTIANA MARCELINO EVANGELISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARCELINO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0207534-81.1998.403.6104 (98.0207534-5) - DOMINGAS PESTANA FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DOMINGOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003315-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003315-3) - ELMO DALKO GONCALVES X LUZIA ARANTES GONCALVES X EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR X VINICIUS DALKO GONCALVES X MONICA ARANTES GONCALVES X ADELINA BOTEJARA SALGADO X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X JOSE PAULO MASSA X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X ROSANA YARA DE ALMEIDA X ELISANGELA DE ALMEIDA X ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA CELINA FIGUEIREDO X AURORA RODRIGUES MARQUES X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X CIRLETE BORGES RUFFO X LEANDRO BORGES RUFFO X NEIVA JESUS VIANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELMO DALKO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA BOTEJARA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLETE BORGES RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA JESUS VIANA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004116-85.1999.403.6104 (1999.61.04.004116-2) - AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X JOSE CAETANO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE LIMA X NEUSA MARIA GONCALVES MULERO X NIVIAN TERESINHA GONCALVES CAMPREGHER X NORMA IARA LOPES GONCALVES X ROBERTO GONCALVES JUNIOR(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA GONCALVES MULERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042245-74.1999.403.6100 (1999.61.00.042245-6) - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA X MARLI SOUZA FERREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO DE FREITAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SOUZA FERREIRA
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003933-17.1999.403.6104 (1999.61.04.003933-7) - LUIZ GUSTAVO LOPES X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP162432E - ERIK LUIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X LUIZ GUSTAVO LOPES X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000904-12.2006.403.6104 (2006.61.04.000904-2) - PAULO DOS SANTOS X ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0007964-36.2006.403.6104 (2006.61.04.007964-0) - NEYDE RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X LUCIA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIZA RODRIGUES TEIXEIRA AGOSTINHO X NELSON TEIXEIRA JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NEYDE RODRIGUES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA RODRIGUES TEIXEIRA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0012348-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012348-0) - CELIA PERES DE OLIVA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CELIA PERES DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES DE

OLIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0013000-88.2008.403.6104 (2008.61.04.013000-9) - NEUZA DE ABREU PERSICO(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NEUZA DE ABREU PERSICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0013327-33.2008.403.6104 (2008.61.04.013327-8) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

Expediente Nº 3297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201086-44.1988.403.6104 (88.0201086-2) - CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X CACILDA GUIMARAES FERREIRA X GIOCONDA RUIZ X MARIA APPARECIDA CARDOSO NOVAES X SANDRA NOVAES SIMOES X TERESINHA CARDOSO NOVAES X EDSON CARDOSO NOVAES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X S LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 378, 381, 484/491 e 863/867.Às fls. 876/877 o autor requereu a expedição de precatório complementar. O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão do exequente (fls. 884/898) alegando que não são devidos juros entre a data de elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme entendimento do STF e STJ.É a síntese do necessário. DECIDO. Firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e da emissão do precatório. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJ1 DATA:14/03/2012)Diante disso e do entendimento retratado na decisão do E. TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 26 de novembro de 2013.

0005618-83.2004.403.6104 (2004.61.04.005618-7) - JOAO RIBEIRO NATARIO NETO(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Ribeiro Natario Neto, em face da sentença de fls. 294/304. Alega a embargante, em síntese, haver obscuridade e contradição na sentença, ao argumento de que, a despeito da conclusão do laudo pericial, não foi reconhecido o período anterior a 02/06/1998, por ter havido a modificação do ambiente de trabalho e não haver possibilidade de análise quantitativa. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso vertente, o embargante alega que a sentença revelou-se obscura e contraditória. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado.No caso vertente, não há obscuridade ou contradição a ser reconhecida. O decisum foi proferido segundo a convicção da MM. Juíza Federal Substituta Flavia Serizawa e Silva, que considerou na sentença que não poderia ser acolhido o laudo pericial produzidos nos autos, haja vista que houve modificações no local de trabalho do autor, o qual não mais reflete as condições existentes à época do labor, impossibilitando uma análise quantitativa da exposição à agente nocivo, e que as informações foram obtidas em entrevistas colhidas durante a diligência, inclusive quanto às funções exercidas.Ademais, é certo que o Juiz, para fundamentar sua

convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a composição da lide. A propósito, vale citar precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ACORDÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA. A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL nº 88365; proc. 199600098743/SP; 4ª Turma; pub. DJ em 17/06/1996; p.21497) A revisão do decisor, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após livre e fundamentada apreciação das provas produzidas. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.Santos, 27 de novembro de 2013.

0008091-08.2005.403.6104 (2005.61.04.008091-1) - EDMILSON ALBERICE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/278: Dê-se ciência à partes. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003274-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003274-0) - WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005439-42.2010.403.6104 - JORGE MOACIR FARIAS OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007702-13.2011.403.6104 - CLEOFAZ HERNANDES RUDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Cleofaz Hernandes Ruda, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07.02.2000, mediante a aplicação do novo limite máximo de valor estabelecido pela Emendas Constitucionais 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/63, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 68/79. Instados a especificar provas, o INSS trouxe novos documentos aos autos (fls. 84/96) e o Autor pleiteou a realização de perícia contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Insta inicialmente indeferir a realização da perícia contábil requerida às fls. 102/104, uma vez que consta, nos autos, cópia da Carta de Concessão com Memória de Cálculo (fls. 23/24), elemento suficiente ao deslinde do feito. Outrossim, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício foi deferido em 07.02.2000. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de

28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisada as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 23/24 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da aludida emenda, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a

revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2013.

0001153-45.2011.403.6311 - BENEDITO GOMES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por Benedito Gomes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 11.10.1995, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Às fls. 17/21 foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito. Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/62, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 73/89. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício foi deferido em 11.10.1995. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisada as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 10 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2013.

0001985-78.2011.403.6311 - JOAO ISAIAS TEIXEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por João Isaias Teixeira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 09.02.1996, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Às fls. 18/22 foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito.Redistribuída a ação, foram deferidos os

benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/93, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito, sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 96/98. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício foi deferido em 09.02.1996. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisada as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso,

depreende-se da documentação acostada às fls. 9v/10 e 106/110 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 110), por força de revisão administrativa ou judicial, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2013.

0002445-65.2011.403.6311 - ALBERTO GOMES DOS SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por Alberto Gomes dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 09.08.1995, mediante a aplicação do novo limite máximo de valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Às fls. 13/17 foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/57, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 60/63. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício foi deferido em 09.08.1995. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição

quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisada as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se da documentação acostada às fls. 7 verso e 70/72 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 72), por força de revisão administrativa ou judicial, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da aludida emenda, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais

valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2013.

0002558-19.2011.403.6311 - ODAIR ZAFANI(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA E SP059849 - NILMA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0002654-34.2011.403.6311 - ELIEZER JOSE DO NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por Eliezer José do Nascimento, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 29.01.1996, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Às fls. 14/18 foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito. Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios anteriormente praticados (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/59, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Como prejudicial de mérito sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 71/87. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício foi deferido em 29.01.1996. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisada as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fls. 9v./10 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2013.

0010304-40.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA ROCHA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Ferreira da Rocha, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01.06.1991, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor

estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/29) reconhecendo que, inicialmente, houve a contenção do salário de benefício ao teto. Contudo, aduz que houve a recuperação da renda do benefício em duas oportunidades, a saber: 04/1994 e 12/1998, nada mais sendo devido ao autor, razão pela qual pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 33/35. Instadas as especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se do Demonstrativo de Revisão juntado à fl. 19 que a aposentadoria do autor foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Nem se diga que as disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim como no artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, impediriam a revisão em assunto, uma vez que estes artigos não tratam, exatamente e na mesma extensão, da mesma matéria que constitui

objeto da controvérsia posta no julgamento do RE nº 564.354. Note-se que o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 trata da revisão pontual, apenas em abril de 1994, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos dentro de determinado lapso temporal. Já o artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, trata da revisão apenas por ocasião do primeiro reajuste, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos a partir do início de vigência da norma que criou essa regra. Ora, é certo que benefícios compreendidos tanto pelas disposições contidas no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, quanto pelas disposições do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, foram também contemplados pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Por fim, no que concerne à recuperação das rendas do benefício em dezembro de 1998, conforme aduzido em contestação, depreende-se do extrato de fl. 29 que referida revisão ainda não foi efetivada, eis que se encontra pendente de análise pelo INSS. Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento desta ação (29.10.2007). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2013.

0011027-59.2012.403.6104 - CARLOS RUBENS LEITE CESAR (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos Rubens Leite Cesar, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 28.12.1990, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/44) na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/62. Instadas as especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas

do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se do Demonstrativo de Revisão juntado à fl. 18 que a aposentadoria do autor foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não limitaram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03, ao contrário, pois tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03 estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição

quinquenal. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 27 de novembro de 2013.

0011935-19.2012.403.6104 - CLAUDIONOR RABELO MORAIS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Claudionor Rabelo Moraes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01.07.1992, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/41), na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Instadas as especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida

pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo de cálculo juntado à fl. 28 que a aposentadoria do autor foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Nem se diga que as disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim como no artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, impediriam a revisão em assunto, uma vez que estes artigos não tratam, exatamente e na mesma extensão, da mesma matéria que constitui objeto da controvérsia posta no julgamento do RE nº 564.354. Note-se que o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 trata da revisão pontual, apenas em abril de 1994, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos dentro de determinado lapso temporal. Já o artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, trata da revisão apenas por ocasião do primeiro reajuste, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos a partir do início de vigência da norma que criou essa regra. Ora, é certo que benefícios compreendidos tanto pelas disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, quanto pelas disposições do artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, foram também contemplados pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com a incidência da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento desta ação (19/12/2007). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2013.

0006323-66.2013.403.6104 - MARCIA BISPO DOS SANTOS DUARTE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Marcia Bispo dos Santos Duarte, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte, concedido em 03/06/2012, decorrente de aposentadoria por invalidez, concedida em 13/05/2010, que, por sua vez, originou-se da transformação do auxílio doença deferido em 02.10.2006, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com

o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19.É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura das cartas de concessão de fls. 14 e 17, bem como do demonstrativo de fl. 21, que as datas de início de todos os benefícios (DIB) são posteriores ao advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, inexistindo interesse processual para postulação de supostas diferenças decorrentes da alteração dos valores máximos de benefício determinada pelas aludidas Emendas. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Isso posto, julgo a autora CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 26 de novembro de 2013.

0009296-91.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Roberto dos Santos, em face da sentença de fls. 43/44. Alega a embargante, em síntese, que a sentença não se ateve ao pedido, requerendo a sua anulação, a alteração da data de início do benefício para 01/05/1994 e a concessão de novo benefício de aposentadoria. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Não há vício a sanar. Os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. No caso vertente, não há vício a ser reconhecido. A sentença é clara ao dispor que o prazo decadencial para a revisão dos atos concessórios de benefícios anteriores à MP 1.523-9/97 conta-se a partir de 28.06.1997 e se extinguiu na mesma data, no ano de 2007. O benefício do autor foi deferido a contar de 19/11/1993, pretendendo ele a alteração da data de concessão para 01/05/1997. Portanto, o alegado direito do autor foi atingido pela decadência. A revisão do decisor, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após livre e fundamentada apreciação das provas produzidas. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.Santos, 27 de novembro de 2013.

0010950-16.2013.403.6104 - CAETANO RIZZI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Marcia Bispo dos Santos Duarte, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 06/07/2027, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão de fl. 11, que a data de início do benefício (06.07.2007) é posterior ao advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, inexistindo interesse processual para postulação de supostas diferenças

decorrentes da alteração dos valores máximos de benefício determinada pelas aludidas Emendas. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Isso posto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011776-42.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-28.2006.403.6104 (2006.61.04.005449-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204136-10.1990.403.6104 (90.0204136-5) - ANTONIO ASTI X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X MARIA GINA DE JESUS GOTARDO X MARILY DE LUNA ARAUJO X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X JOSICO HIGA PEREIRA X LYDIO AMARO ROCHA X MARIA CHRISTINA FERREIRA DE LUNA X FERNANDO FERREIRA DE LUNA X RENATO FERREIRA DE LUNA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO (INSS) E Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA (INSS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GINA DE JESUS GOTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILY DE LUNA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSICO HIGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO AMARO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201562-77.1991.403.6104 (91.0201562-5) - ESTEVAM ROBERTO MARTINS DE MORAIS X MARISTELA MARTINS DE MORAIS X MARILDA APARECIDA MARTINS MORAES DE ALMEIDA BAPTISTA X IVAN MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA DE MORAIS X INGRID APARECIDA DE OLIVEIRA DE MORAIS X IASLEY FABIANI DE OLIVEIRA DE MORAIS X PEDRO TEIXEIRA DA LUZ (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO BENEDITO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TEIXEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 410/419: Dê-se ciência à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000622-18.1999.403.6104 (1999.61.04.000622-8) - JOAO RANGEL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X MARIA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE MENEZES X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FIGUEIREDO X MANOEL DIAS NEVES X ANA VIDAL DOS PRAZERES X AZEMI DOS PRAZERES X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X ADALMIRA DOS PRAZERES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONACORSO DE

CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECIO TEIXEIRA TAVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VIDAL DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZEMI DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALMIRA DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 680/682: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício n. 2013.00000402 (fl. 673). Publique-se.

0005647-07.2002.403.6104 (2002.61.04.005647-6) - AGENOR TAVARES JUNIOR X SIMONE CRISTINA RODRIGUES TAVARES X SOLANGE RODRIGUES TAVARES DOS SANTOS X THIAGO FRANCIS RODRIGUES TAVARES X ALVINO COSTA X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO VELASCO X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA X GILDO DOS SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JORGE MOREIRA BARRETO X MANOEL ROCHA RIBEIRO X OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENOR TAVARES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito AGENOR TAVARES JUNIOR (CPF nº 273.670.758-37), SIMONE CRISTINA RODRIGUES TAVARES (CPF nº 097.850.738-07), SOLANGE RODRIGUES TAVARES DOS SANTOS (CPF nº 046.606.858-10) e THIAGO FRANCIS RODRIGUES TAVARES (CPF nº 311.943-328-46), em substituição ao co-autor Agenor Tavares. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Fls. 339/348: Dê-se ciência aos autores, ora habilitados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002026-65.2003.403.6104 (2003.61.04.002026-7) - ERIVALDO DONIZETE RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ERIVALDO DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 177/191: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2013.0000178, expedido em favor do falecido autor (fl. 173). Publique-se.

0008624-35.2003.403.6104 (2003.61.04.008624-2) - MARIA DE FATIMA GOMES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIA DE FATIMA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0013194-64.2003.403.6104 (2003.61.04.013194-6) - MARIA DE LOURDES TORRES GONCALVES X EDISON GOMES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES TORRES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060,

I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito MARIA DE LOURDES TORRES GONÇALVES (CPF 196.669.698-15) em substituição ao co-autor Francisco Saez Sandi. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia de 161, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004184-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004184-6) - BENTO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 127: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003209-66.2006.403.6104 (2006.61.04.003209-0) - MANOEL NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 154/158: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000108-84.2007.403.6104 (2007.61.04.000108-4) - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 114/115: Ante os termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução n. 168, do Eg. CJF, indefiro. Fls. 117/118: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000418-12.2011.403.6311 - ANA MARIA ARANTES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0001697-38.2012.403.6104 - ADECIO GOMES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADECIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Cumpra-se a decisão em julgado. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010858-53.2004.403.6104 (2004.61.04.010858-8) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X GERALDO JOSWIACK X ANTONIO ALVES FILHO X NELSON ROBERTO DO AMPARO X HORACIO OSWALDO MANOEL X WALDEMAR DE VASCONCELLOS X ANTONIO GOMES DE MATOS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 395/413: Dê-se ciência à partes. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008616-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008616-1) - UNIAO FEDERAL X MARIO OKUYAMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIO OKUYAMA nos autos n. 0018981-74.2003.403.6104, sustentando haver excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou defesa às fls. 14/15. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 20/27, os quais foram impugnados pelas partes em suas manifestações de fls. 31/33 e 38. A PETROS - Fundação Petrobras de Seguridade - enviou os documentos de fls. 50/115 e 124/132. Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novo parecer e cálculos de fls. 153/164, dos quais tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, anoto que, compulsando os autos principais, verifica-se que o credor elaborou seu cálculo de liquidação com base nos extratos de que dispunha na condição de empregado, posteriormente aposentado, junto à PETROBRAS e participante do plano previdenciário da Fundação PETROS. Diante disso, não prosperam os argumentos alinhavados pela União em sua manifestação de fls. 170/171, uma vez que a vinda da documentação acostada às fls. 50/115 e 124/132, ainda que no curso da fase de cumprimento do julgado, permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a impugnação objetiva das contas oferecidas pelo credor ou pela Contadoria Judicial. No tocante ao quantum debeatur, devem ser acolhidos os cálculos oficiais elaborados às fls. 153/164, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. A metodologia utilizada mostrou-se adequada para apuração do saldo devedor e valeu-se das informações precisas prestadas pela Fundação PETROS. Ressalte-se, por fim, que o valor indicado não foi impugnado pela União, conforme item 1 de fl. 170. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.866,67 (dez mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 08/2013. Sem custas nos embargos. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 26 de novembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012981-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012981-7) - JOSE FRANCELINO DO VALE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FRANCELINO DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 146/151, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008642-46.2009.403.6104 (2009.61.04.008642-6) - MANOEL LUCINDO DA CONCEICAO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MANOEL LUCINDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 156/162, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7601

MONITORIA

0000483-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS ANA DIAS LTDA X SERGIO LUIZ GONCALVES (SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência às partes da descida dos autos. Ante a composição do débito e a conseqüente desistência do recurso homologada pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001387-71.2008.403.6104 (2008.61.04.001387-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MICROPOOL FOTO MICROGRAF LITORAL LTDA EPP X KATIA DANIELE SANTOS BOCARDI X MARILDA CASTILHEIRO SANTOS (SP094596 -

ANA LUCIA FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Verifico que o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação interposta pela parte ré. Assim, havendo interesse da CEF no prosseguimento do feito, providencie a juntada de planilha atualizada do débito, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de quaisquer outros encargos acumulados, nos termos do decidido às fls. 234/243. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0005828-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSE NOVAES PEREIRA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 209/229. Int.

0007533-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

Fls. 102/103: Verifico que a planilha de fl. 103 não elucida a origem do valor da dívida. Entretanto, a planilha de fl. 21 atende ao requerido, visto que aponta o quantum devido na data do vencimento antecipado, bem como as atualizações decorrentes da incidência dos encargos até a data de 15/04/2011, perfazendo o montante de R\$ 34.631,71, quantia idêntica àquela cobrada na inicial. Assim sendo, entendo desnecessária a produção de prova pericial como requerido pela I. Curadora. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004472-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA

Fls. 134/141: Verifico que a planilha apresentada pela CEF não elucida a origem do valor da dívida. Entretanto, a planilha de fl. 24/25 atende ao requerido, visto que aponta o valor da dívida na data do vencimento antecipado, bem como atualização decorrente da incidência dos encargos até a data de 07/07/2010, perfazendo o montante de R\$ 22.654,90, valor idêntico àquele cobrado na inicial

0001782-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA

Proceda-se à restrição do(s) veículo(s) junto ao sistema RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo(s) de propriedade dos executado(s), nomeando-o(s), respectivamente, depositário(s) dos bens. Int.

0002520-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ARAUJO TEIXEIRA

Proceda-se à restrição do(s) veículo(s) junto ao sistema RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo(s) de propriedade dos executado(s), nomeando-o(s), respectivamente, depositário(s) dos bens. Int.

0003624-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a CEF a ordem de apresentação de planilha atualizada do débito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

0010355-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARITA ALBANIA PEREIRA DA ROCHA

Fl. 58: Anoto que a CEF alegou não possuir interesse no veículo localizado e que realizará buscas na esfera administrativa. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias eventual comunicação da CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010441-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CITRIANO DOS SANTOS LIMA

Fls. 64: Informe a CEF sobre qual dos veículos deseja que recaia a penhora. Int.

0010946-13.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO PIRES DOS REIS

Cumpra a CEF a ordem de apresentação de planilha atualizada do débito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, defiro

a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossegira-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

0011195-61.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO EDUARDO DE FREITAS LARA

Conforme item 50 do despacho de fl. 53/54, resultaram infrutíferas todas as buscas visando à localização de bens passíveis de penhora, inclusive aquela efetivada junto ao BACENJUD, razão pela qual INDEFIRO o postulado pela CEF, no sentido de proceder novas buscas penhora de valores. Anoto, ainda, que a CEF peticiona nesta oportunidade, relatando a ocorrência de buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveis (fl. 53/54). Assim sendo, de acordo com o item 04 do despacho em referência, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a existência de outros bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

0011991-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, assinado entre as partes, que totalizaria, com os encargos de mora, o valor de R\$ 25.328,66. Ante a impossibilidade de citação da parte ré, visto que o Sr. Oficial de Justiça encontrou um terreno baldio no local indicado na inicial, procedeu-se ao arresto de valores de sua conta corrente, conforme termo de Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 83/84. Em consequência, compareceu o réu em Juízo ofertando os embargos monitórios de fls. 51/56. Sustentou o réu não ser responsável pela dívida contraída, asseverando que não subscreveu o contrato celebrado objeto de cobrança dos presentes autos. Alegou que teve sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH e RG perdidos/furtados no dia 16/02/2010 e registrou a ocorrência por meio eletrônico (Boletim Eletrônico de Ocorrência nº 118398/2010). DECIDO. Em que pese a juntada do Boletim 17/2011 emitido pela Delegacia de Polícia Civil de Santos (fls. 101/103), indicando haver encontrado documentos em nome do requerido Sr. Eduardo Santana Vasconcelos em poder de terceiro, reputo não haver reunido nos autos, elementos capazes de comprovar que o averiguado tenha subscrito o contrato pactuado. Ademais, aduziu a CEF em sua manifestação de fls. 92/94 que, no momento da contratação do empréstimo, foram apresentados documentos que não revelavam sinais de falsificação. Assim, entendo ser imprescindível para a solução da causa a produção de PROVA PERICIAL GRAFOTECNICA, a fim de verificar se a assinatura aposta no contrato à fl. 15 foi firmada pelo requerente. Para tanto, determino à Caixa Econômica Federal que apresente ao Juízo o contrato em via original, no prazo de 10 (dez) dias. NOMEIO para a realização da perícia a Sra. Cely Veloso Fontes para que realize o exame grafotécnico na documentação a ser acostada aos autos. A expert deverá informar ao Juízo, quando declinar sobre a aceitação do encargo, se é necessária a colheita de assinatura do Sr. Eduardo Antonio S. Vasconcelos e, em caso positivo, como se dará o procedimento. Os honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007. Fixo de imediato, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, reitere-se o ofício encaminhado à agência 3787 da Caixa Econômica Federal - CEF, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê cumprimento à ordem de fl. 95, sob pena de desobediência. Int. Santos, data supra.

0001569-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA APARECIDA DONATONE

Verifico que às fls. 42/43 a CEF peticionou informando que as partes transigiram. Considerando que a parte compareceu na agência para regularização do contrato, presume-se que a instituição tenha atualizado seus dados cadastrais. Assim, para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se a CEF para que forneça ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias o endereço atualizado da requerida. Int. Santos, data supra

0001587-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DUTRA X RAQUEL DUTRA DA ROSA

Verifico que às fls. 42/43 a CEF peticionou informando que as partes transigiram. Considerando que a parte compareceu na agência para regularização do contrato, presume-se que a instituição tenha atualizado seus dados cadastrais. Assim, para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se a CEF para que forneça ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias o endereço atualizado da requerida. Int.

0004804-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DE JESUS DA SILVA SILVARES

Considerando a notícia de que as partes transigiram, presume-se que a requerida compareceu à agência para composição do débito e, na oportunidade, possa ter procedido à atualização de dados cadastrais. Assim, informe a CEF o endereço/telefone da requerida, para fins de intimação para levantamento da quantia arrestada, em decorrência de não ter sido encontrada no endereço apontado na inicial. Int.

0007935-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS(SP216292 - JAVAN MENDONÇA BESERRA JUNIOR)

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios tempestivamente opostos pela requerida (fls. 32/34). Int.

0009275-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X EDUARDO TORRES NEL JUNIOR

Em face da certidão supra, determino à CEF que, sob pena de extinção, atenda ao despacho de fl. 64 no prazo de 05 (cinco) dias ou justifique a impossibilidade de cumprimento na data aprazada, comprovando. Int.

0009301-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE BARBOSA AGUSTINHO DA SILVA POVELAITES

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0005710-85.2009.403.6104 (2009.61.04.005710-4) - LARISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X MELISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X ROSELENE SIMONE FERREIRA(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X CLEITON RENE DE OLIVEIRA CHAGAS

DESPACHO DE FL. 88: Vistos, etc. Ciência à requerente da redistribuição do feito a esta 4ª. Vara Federal. Observo que a pesquisa efetuada junto ao CNIS - INSS indica que a última remuneração se deu em outubro/2012 (fl. 58) e, em resposta ao ofício expedido pelo Juízo da 5ª. Vara, foi informado pela Justiça Eleitoral que o título de eleitor do requerido foi cancelado por ausência às urnas. Da análise dos autos, verifico que ainda pairam dúvidas sobre o desaparecimento do Sr. Cleiton René de Oliveira Chagas, porquanto em pesquisa à base de dados da Receita Federal constatou-se que o CPF encontra-se com indicação regular (fl. 56). Assim sendo, para melhor instruir os autos, procedo às pesquisas de Declaração de Rendimentos a partir de 2004, bem como junto ao BACENJUD, para o fim de verificar se, eventualmente, houve movimentação de contas correntes de titularidade da parte. DESPACHO DE FL. 111: Aguarde-se a remessa dos extratos que deverão ser encaminhados a este Juízo, pelos Correios, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme informação contida no Detalhamento de Ordem Judicial juntada às fls. 109/110. Após, tornem-me conclusos. DESPACHO DE FL. 112: Dê-se vista dos autos às requeridas (fls. 88/112), para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando o interesse das menores que figuram como requerentes no presente feito, dê-se vista, também, ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006920-35.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-64.2013.403.6104) LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Regularize o embargante José Pio dos Reis sua representação processual, trazendo aos autos correspondente instrumento de mandato (artigos 37 e 38 do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV, do CPC). Após a regularização, tornem conclusos para sentença. Int.

0007234-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-

89.2013.403.6104) JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, qualificado nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que nos autos em apenso (processo nº 0007234-78.2013.403.6104), promove a satisfação de crédito concedido em contrato de financiamento de veículo. Alega o embargante, em suma, ter celebrado com a CEF diversos contratos de concessão de crédito em conta corrente, requerendo sejam apresentados aos autos para possibilitar a revisão. Sustenta, ainda, serem abusivas as taxas de juros incidentes no contrato de financiamento, ora executado. Insurge-se, também, contra a prática de anatocismo/capitalização de juros. A embargada ofereceu impugnação (fls. 24/36, expondo as razões pelas quais requereu a improcedência da pretensão. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o processo comporta julgamento antecipado (art. 330, inciso I, CPC). Pois bem. Cuida-se de embargos opostos contra a execução embasada em contrato de financiamento de veículo assinado por duas testemunhas, acostado às fls. 10/16 daquela ação (processo nº 0004375-89.2013.403.6104), acompanhado de instrumento de protesto do título (fl. 18 dos autos em apenso). Verifica-se, ainda, a juntada de Demonstrativo de Evolução Contratual indicando o valor das prestações que já foram quitadas, os juros, o saldo devedor e as parcelas inadimplidas (fls. 19/25). Presentes, portanto, os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. Mister destacar, nesse passo, que a ação executiva refere-se apenas ao contrato de financiamento de veículo, motivo pelo qual a ele será restrita a análise dos presentes embargos. Descabida, assim, a juntada aos autos de outras avenças supostamente firmadas pelo embargante, cuja revisão deve ser procedida em ação própria. No caso em apreço, verifico que o empréstimo foi concedido no valor de R\$ 53.500,00, à taxa de juros efetiva 1,54% ao mês e 20,128% ao ano, a ser restituído em 60 (sessenta) prestações mensais fixadas no valor de R\$ 1.402,75. Após o pagamento de 35 parcelas, sobreveio o inadimplemento contratual. Insurge-se o embargante contra o valor apurado pela instituição financeira, aduzindo abusividade na cobrança dos juros e sua indevida capitalização. Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à alegada lesão enorme e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Ou seja, o embargante faz referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...)(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). No que se refere à capitalização dos juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula

nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em fevereiro de 2009, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904/RS, 4ª TURMA, DJ 21/11/2005, PÁG: 248, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONTRATOS BANCÁRIOS. CEF. SÚMULA Nº 297-STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE TAXI. CONTRATO ANTERIOR A MARÇO DE 2000. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM ENCARGO DE MULTA, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE. - A teor da Súmula nº 297-STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, portanto, os contratos de empréstimo bancário estão sujeitos às normas nele contidas. - A capitalização de juros de ano a ano é permitida pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33 que, neste aspecto, não foi revogado pela Lei n. 4.595/64. A capitalização, porém, dos juros em período inferior a um ano foi admitida, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do advento da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), desde que expressamente pactuada pelos contratantes. - Na hipótese dos autos, o contrato de Financiamento para Aquisição de Veículo Automotor-Taxi foi celebrado com a CEF em data anterior à edição da mencionada medida provisória, razão pela qual, em caso de inadimplência do contratante, não será permitida a prática do anatocismo com prazo inferior a um ano. - A jurisprudência dos Tribunais tem se consolidado no sentido de inadmitir, nos contratos de crédito bancários, a cumulação da comissão de permanência com índices de correção monetária, multa contratual, juros e taxa de rentabilidade. - No caso dos autos, há de se reconhecer o direito da CEF à cobrança da comissão de permanência desde que não cumulada com quaisquer das taxas acima citadas. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 281267, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJ - Data: 13/02/2009, Página: 200 - Nº: 31) De outro lado, nos termos da cláusula 21 do contrato de financiamento, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato, ficará sujeito à comissão de permanência (...), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Observa-se claramente da redação da referida cláusula que não há previsão de cumulação da comissão da permanência com juros moratórios. Não obstante, a instituição financeira fez incidir nas parcelas adimplidas com atraso, comissão de permanência, juros remuneratórios e moratórios, consoante evidencia a planilha acostada à fl. 22/25 dos autos da execução. De acordo com a orientação jurisprudencial, ora pacificada nas Súmulas 30 e 296 do STJ, a cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão. No caso em exame é certo que existe uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Trata-se de contrato de adesão, no qual ao aderente só cabe aceitar as cláusulas, sem qualquer possibilidade de negociação quanto às mesmas. Estando, pois, diante de um contrato de mútuo, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação da comissão de permanência com referido encargo. Sendo assim, é de rigor a exclusão da comissão de permanência cobrada nas prestações vencidas no período de 10/11/2009 a 10/03/2011 e 10/07/2011 a 01/01/2012, impondo-se o recálculo do saldo devedor. Por fim, havendo inadimplemento contratual, não procede o pedido de exclusão do nome do embargante dos serviços de proteção ao crédito. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para DETERMINAR o prosseguimento da ação com exclusão da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA durante o período de adimplemento contratual, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, a vista da isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se com a execução. P. R. I.

0009816-51.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-32.2013.403.6104) MARLI FARIA JARDIM (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Observo que foram juntados aos autos da Execução em apenso, demonstrativos dos débitos e planilhas indicando a evolução contratual, bem como a evolução da dívida após cada um dos pagamentos efetivados. Entendo que as

peças que instruem os presentes Embargos, bem como aquelas acima referidas, acostadas na Execução nº 00056013220134036104, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011557-29.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-40.2013.403.6104) MARCIA VALERIA NEVES VILLARINHO (SP217627 - JOSÉ ANTONIO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que o mandado para citação da Sra. Márcia Valeria Neves Villarinho foi juntado em 16/08/2013 (fls. 69/71), tendo decorrido o prazo legal para oferecimento de embargos no dia 02/09/2013. Por esta razão, deixo de receber os presentes Embargos à Execução, porquanto intempestivos. Venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007006-94.1999.403.6104 (1999.61.04.007006-0) - KAINAVE COMISSARIA E DESPACHOS ADUANEIROS (Proc. DR. OSVALDO SAMMARCO E Proc. DRA. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP068632 - MANOEL REYES)

Tornando-se infrutífera a localização de bens da empresa sucumbente, o requerimento de penhora sobre bens de seus sócios/administradores formulado pela INFRAERO, encerra, na verdade, pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Contudo, à mingua de demonstração inequívoca de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pressuposto estabelecido no artigo 50 do Código Civil, INDEFIRO o postulado pela exequente. Ademais, o art. 134 do Código Tributário Nacional preconiza em seu inciso VII que os sócios respondem solidariamente, no caso de liquidação da sociedade de pessoas e, conforme documentos apresentados pela exequente, extraídos da JUCESP e da Receita Federal, a empresa KAINAVE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - ME permanece ativa. Nestes termos, determino à exequente/INFRAERO que se manifeste em relação ao item 04 do despacho de fl. 132. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int. Santos, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011088-61.2005.403.6104 (2005.61.04.011088-5) - UNIAO FEDERAL (SP102896 - AMAURI BALBO) X AREIAS VIEIRA S/A (SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)

Em face da informação retro, cancelo o praxeamento dos imóveis designado. Fls. 1054/1066: Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo, concedendo efeito suspensivo ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução pelos bens suficientes para o pagamento da dívida. Dê-se também ciência às partes da reavaliação dos bens efetivada às fls. 1081/1083, da qual observo que os valores são inferiores aos da avaliação efetivada em 976/978. Int.

0000927-16.2010.403.6104 (2010.61.04.000927-6) - UNIAO FEDERAL X LUNICON CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004425-23.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fl. 332: Em que pese a certidão de fl. 332, deixo de determinar a reiteração do ofício nº 153/2013, porquanto a CEF apresentou projeto substitutivo, conforme documentos de fls. Oficie-se à CETESB para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se o Projeto de Recuperação Ambiental oferecido pela Caixa Econômica Federal, revisado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - ITP foi analisado por essa Companhia. Em caso positivo, declinar, também, se foi considerado satisfatório, corroborando a informação com peças afetas à metodologia, laudos de análise e conclusão, a teor do despacho de fl. 261 - item 02. O expediente deverá ser instruído com cópia do Ofício nº 709/2013/GIDUR/ST, que demonstra ter sido o aludido projeto protocolizado em

01/08/2013.Int.

0000074-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA - ME X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA

Proceda-se à restrição do(s) veículo(s) junto ao sistema RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo(s) de propriedade dos executado(s), nomeando-o(s), respectivamente, depositário(s) dos bens. Int.

0003867-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MENDONCA PIERUZI

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela co-executada, pois às fls. 134/136 foi proferida decisão interlocutória, que rejeitou a exceção de pré-executividade, porquanto, sem o condão de extinguir a execução.Desentranhe-se a petição em referência, entregando-a ao subscritor.Int.Santos, data supra.

0004905-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS E PNEUS NOVA ERA LTDA - ME X MANUEL DOS SANTOS

Ciência à CEF da descida dos autos.Havendo interesse no prosseguimento do feito, faz-se necessária a apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Int.

0011115-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA ANDREATTA MODAS LTDA X ANA CAROLINA DE SOUSA

Proceda-se à restrição do(s) veículo(s) junto ao sistema RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo(s) de propriedade dos executado(s), nomeando-o(s), respectivamente, depositário(s) dos bens. Int.

0011268-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA

Proceda-se à restrição do(s) veículo(s) elencados à fl. 100 junto ao sistema RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo(s) de propriedade dos executado(s), nomeando-o(s), respectivamente, depositário(s) dos bens. Anoto, ainda, que a CEF realizou buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveis.Int.

0011749-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA

Proceda-se à restrição do(s) veículo(s) elencados à fl. 59 junto ao sistema RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo(s) de propriedade dos executado(s), nomeando-o(s), respectivamente, depositário(s) dos bens. Int.

0000154-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES

Fl. 91: Anoto que a CEF alegou não possuir interesse no veículo localizado e que realizará buscas na esfera administrativa.Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias eventual comunicação da CEF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000368-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIP ALIMENTOS E SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA X MARCIA OLIVEIRA ARELLO X ROSANA APARECIDA BENEDITO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Pesquisas nesse sentido já haviam sido efetivadas às fls. 109/128, das quais se verifica haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome dos devedores, os quais se encontram com as seguintes anotações junto ao DETRAN:a) Três veículos de propriedade da Empresa Vip Alimentos, tendo dois deles anotações de furto/roubo e um com restrição efetivada por ordem da 5ª Vara do Trabalho de São Vicente (fls.109/112);b) Três veículos de propriedade da Sra. Márcia Arello,todos com anotação de furto/roubo;c) Dois veículos de propriedade da Sra. Rosana Benedito, ambos com restrição efetivada por ordem da 5ª Vara do Trabalho de São Vicente (fls.109/112);Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente arresto/penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido.Na oportunidade, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação da co-executada Sra. ROSANA APARECIDA BENEDITO, bem como a sua intimação acerca do arresto do(s) referido(s) bem(ns). Não havendo interesse no(s) bem(ns), o Juízo deverá ser comunicado.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0001143-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X HEULER CORREA NETO
Fl. 71: Anoto que a CEF realizou buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveis. Fl. 70: Indefiro o pedido de pesquisas de dados cadastrais junto ao BACENJUD pelas razões explicitadas à fl. 46 - item 03. Ademais, conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando a ausência de manifestação no tocante à citação por edital, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0002385-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LUIZ JORGE MARCENARIA LTDA - EPP X CLAUDIO LUIZ JORGE(SP187662 - JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO JORGE)
Fls. 99/102: Concedo aos executados os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista do comparecimento espontâneo dos executados, dou-os por citados nos termos do art. 214, 1º do CPC. Ante o manifesto interesse das rés na composição da dívida, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da proposta oferecida pela parte. Int. Santos, data supra.

0005452-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE LIMA GROSSI
Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, bem como a penhora do veículo efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005501-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE INACIO DA SILVA LIMA
Conforme item 02 do despacho de fl. 53, resultaram infrutíferas todas as buscas visando à localização de bens passíveis de penhora, inclusive aquela efetivada junto ao BACENJUD. Não obstante, postula a CEF prazo de 30 (trinta) dias para novas buscas de endereços, cujo pedido ora defiro. Decorridos, sem manifestação, ao arquivo sobrestados.

0009255-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON INACIO DOS SANTOS
À vista do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado nos termos do art. 214, 1º do CPC. Considerando a manifestação da parte ré, conforme certificado à fl. 34, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações, com data a ser informada pela Central de Conciliação deste fórum. Anoto que o decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução passará a fluir após a audiência, se frustrada a tentativa de conciliação, conforme procedimento adotado por este Juízo, no caso de interesse da parte na composição do débito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011631-83.2013.403.6104 - ANANIAS ISIDORO DA SILVA X MARIA ELZE LIMA DA SILVA(SP258737 - IDERARDO CARDOZO BARRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A
Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento da titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual. Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7015

ACAO PENAL

0011980-96.2007.403.6104 (2007.61.04.011980-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS E SP323014 - FELIPE SANTOS JORGE) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos. Diante da certidão supra, intime-se o Dr. Pedro Umberto Furlan Junior - OAB/SP 226.334, para que este informe se representa os acusados Gildo Fernandes e Rosangela de Lima Fernandes neste feito. Caso positivo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Decorrido in albis, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses dos acusados Gildo Fernandes e Rosangela Rodrigues de Lima Fernandes, nos termos do artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal. Dê-se vista a DPU, intimando-a da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do acusado José Joaquim dos Santos Filho (fls. 259) para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Após, voltem conclusos.

0009569-75.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-18.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X MARCELO MASSAHARU TODA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X ANDREIA CRUZATO TODA X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Vistos. Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos acusados Terezinha Cordeiro de Azevedo (fls. 190/198), Marcelle Adriana da Costa Capalbo (fls. 228/237) e Marcelo Massaharu Toda (fls. 279/290). Em síntese, alegam:- Terezinha Cordeiro de Azevedo: a) atipicidade da conduta; b) falta de justa causa; c) negativa de autoria.- Marcelle Adriana da Costa Capalbo: a) inépcia da denúncia; b) ausência de justa causa;- Marcelo Massaharu Toda: a) confessa a autoria dos fatos que lhe são imputados (sem teses defensivas). As corrés Terezinha e Marcelo arrolaram testemunhas. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. A alegada atipicidade da conduta, por ausência de relevância jurídica da falsidade somente poderá ser apreciada na ocasião da prolação da sentença, após a produção de todas as provas. De qualquer forma, em análise adequada a esta fase processual, a denúncia descreve que a conduta imputada ao réu teve a finalidade de permitir a apreciação pelo Juízo criminal do pedido de relaxamento da prisão em flagrante de Marcelo Moura dos Santos, circunstância que não afasta, de plano, a possibilidade concreta de vir a alterar fato juridicamente relevante, como exigido pelo artigo 299 do Código Penal. Tudo o quanto mais foi alegado requer instrução probatória e será analisado em momento próprio. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) dos corrés Terezinha Cordeiro de Azevedo, Marcelle Adriana da Costa Capalbo e Marcelo Massaharu Toda, determinando o prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação às acusadas Terezinha Cordeiro de Azevedo e Andréia Cruzato Toda, designada para o dia 05/12/2013, às 14h00min. Após, venham os autos conclusos para início da instrução em relação aos demais acusados, bem como das corrés acima mencionadas, em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se. Santos, 12 de novembro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006952-11.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Ante o teor da certidão cartorária de fl. 276, cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Desta feita, redesigno para o dia 19 de março 2014, às 15:30 horas, à audiência de instrução, quando deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, residentes na terra, a testemunha comum Wanderson Luiz de Souza, e as testemunhas arroladas pela defesa do correu RINALDO (fl. 198), bem como o interrogatório dos acusados. Expeça-se o necessário. Adite-se a carta precatória nº 405/2013 (fl. 251), deprecando-se a intimação do réu SILVIO para que compareça à audiência supracitada. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que diga se insiste na oitiva da testemunha AMANDA ROCHA FRANCO e, em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para sua intimação pessoal. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), intime-se a testemunha AMANDA da data da audiência acima mencionada (19/03/14, às 15:30 horas). Publique-se.

0006139-47.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIZHEN ZHOU(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório DECISÃO PROFERIDA EM 30/10/2013: Vistos. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. De outra parte, a ré não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Ante o exposto, desacolho o pedido de absolvição sumária. Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser uma. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/14, às 16:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, que deverão comparecer independente de intimação, salvo motivo devidamente justificado, no prazo de 10 dias, e realizado o interrogatório do réu. Deverá a defesa, no prazo improrrogável de 10 dias, trazer aos autos a qualificação completa e endereço das testemunhas arroladas às fls. 269. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3883

INQUERITO POLICIAL

0004575-33.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X GENTIL DA SILVA NUNES(SP175669 - ROBERTO ANTONIO FERREIRA)

Autos nº 0004575- 33.2012.403.6104 Observo que até a presente data a defesa de Gentil da Silva Nunes não trouxe aos autos os comprovantes de pagamentos efetuados em favor da entidade beneficente ABASE, conforme determinado em audiência de transação penal realizada a fls. 43. Isso posto, intime-se o defensor do autor do fato,

Dr. Roberto Antonio Ferreira, OAB/SP 175.669, via diário oficial eletrônico, para apresentar os comprovantes dos depósitos suso mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias. Santos, 30 de setembro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0002505-53.2006.403.6104 (2006.61.04.002505-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS E SP213360 - ROBERTO CARLOS ALMEIDA)
Autos nº 0002505-53.2006.403.6104: Dê-se vista à defesa para manifestação acerca da juntada de ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a fls. 370/377.

Expediente Nº 3884

ACAO PENAL

0001525-14.2003.403.6104 (2003.61.04.001525-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MINORU NAGAMINE(SP124070 - LUIZ ANTONIO NUNES MENDES E SP105338 - LUCILA MARIA NARCISO SANCHES)
Autos nº 0001525-14.2003.403.6104Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 440/446, pela defesa da corrê SUELI OKADA. Observo que a defesa da acusada SUELI OKADA, devidamente intimada via Diário Oficial eletrônico (fls. 434/437), não apresentou as contrarrazões à apelação do MPF. Isso posto, intime-se novamente a defesa da sentenciada SUELI OKADA para apresentar tais contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões à apelação da defesa, no prazo legal. Santos, 27 de novembro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3885

ACAO PENAL

0010235-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010235-2) - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL ESTEVES GARCIA(SP135886 - JORGE LEAO FREIRE DIAS)
Autos nº 0010235-18.2006.403.6104Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 182 pelo réu RAPHAEL ESTEVES GARCIA, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação pela defesa. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Santos, 26 de novembro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 180

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206846-66.1991.403.6104 (91.0206846-0) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos.Pela petição de fl. 217, foi requerida a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 112/115, apresentando planilha com os valores pretendidos (fl. 218).A Fazenda Nacional (União) anuiu com os valores apresentados (fl.223).Transmitido o ofício requisitório e disponibilizado o pagamento, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 238), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findoP.R.I.

0203379-45.1992.403.6104 (92.0203379-0) - VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT

TRANSPORT E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 246.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099737-55.1999.403.0399 (1999.03.99.099737-0) - JOSE CARLOS DE GREGORIO(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002050-05.1999.403.6114 (1999.61.14.002050-8) - ELISABETE GONCALVES DALESSI X EDINALIA QUEIROZ ALMEIDA X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X VICENTE CLEMENTINO DA SILVA X WALDENECIO CARLOS ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003865-37.1999.403.6114 (1999.61.14.003865-3) - CELSO ALVES CRISTIANO(Proc. EDSON LASSE FECHER E Proc. EMILIA TIEMI NINOMIYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004736-67.1999.403.6114 (1999.61.14.004736-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial interposto.

0005071-86.1999.403.6114 (1999.61.14.005071-9) - ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o pedido de fl. 468 e o presente, concedo tão somente o prazo de 10 (dez) dias.

0005886-83.1999.403.6114 (1999.61.14.005886-0) - FORMIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E Proc. SEBASTIAO LUIZ BISPO) X UNIAO FEDERAL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 -

ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 208: Nada a decidir, considerando que cabe a própria exequente tal medida, devendo informar a este Juízo eventual pagamento da dívida.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012253-65.2000.403.0399 (2000.03.99.012253-9) - DEP MAT P/ CONSTR BEIRA MAR LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da requisição de pagamento de fls. 201/210, no prazo de 10 (dez) dias.

0004516-35.2000.403.6114 (2000.61.14.004516-9) - CLAUDENIR MASSON(Proc. ONIVALDO MASSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0004830-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004830-4) - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista ao autor para manifestação acerca dos cálculos de fls. 527 pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias.

0004965-90.2000.403.6114 (2000.61.14.004965-5) - TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0003392-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003392-5) - ANTONIO FERRER MARTINES X ROSANGELA DE FATIMA MILANI MARTINES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados nos autos, bem como, acerca do Termo de Liberação de Hipoteca juntado às fls. 548/561, no prazo de 10 (dez) dias.

0003423-03.2001.403.6114 (2001.61.14.003423-1) - DEBIRAN FERRACIOLI DE ASSIS X CLAUDIA REGINA CONTE X VITOR NUNO FERREIRA DE CARVALHO X RUTE VALADAS DOS SANTOS DE CARVALHO(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP093499E - ANTONIO CELSO ALVARES) X BANCO ECONOMICO CREDITO IMOBILIARIO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, em relação ao réu BANCO ECONÔMICO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, nos termos do artigo 475-B, do CPC.

0003481-06.2001.403.6114 (2001.61.14.003481-4) - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE)

Recebo a peça de fls. 376/380, como petição inicial da execução.Intime-se a Eletropaulo para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Cite-se a ANEEL, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, ficando o autor intimado a providenciar a juntada aos presentes autos de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias,

0001387-51.2002.403.6114 (2002.61.14.001387-6) - ANA MARIA MESSIAS DOS SANTOS(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002453-32.2003.403.6114 (2003.61.14.002453-2) - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Remetam-se os autos ao arquivo até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0009082-16.2012.403.6100.

0003627-76.2003.403.6114 (2003.61.14.003627-3) - SERGIO QUINTANILHA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0116046-43.2006.403.0000/SP, bem como, a expressa concordância das partes, defiro expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 229, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0003866-80.2003.403.6114 (2003.61.14.003866-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o patrono da CEF a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 485, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante

0029073-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029073-2) - MAURO DAINESE X ANITA GARCIA MONTES DAINESE(SP142180 - JOHNN ROBSON MOREIRA E SP334554 - GISELE ALVAREZ ROCHA E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pelo autor às fls. 420/422, desentranhe-se os documentos originais de fls.393/405, que serão substituídos por cópias simples, devendo o peticionário, no prazo de 10(dez) dias, retirar os respectivos documentos mediante recibo nos autos. Recebo a peça de fls. 407/414, como petição inicial da execução.Intime-se a ré (CEF) para cumprimento do julgado em 15 (quinze)dias.Intimem-se.

0000133-72.2004.403.6114 (2004.61.14.000133-0) - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0000468-91.2004.403.6114 (2004.61.14.000468-9) - NOABC NUCLEO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO ABC S/C LTDA(SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO E SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARIA M. LOPEZ)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000984-14.2004.403.6114 (2004.61.14.000984-5) - JOAQUIM SIMAO - ESPOLIO X MARIA NATALINA DAVID X MARIA FAUSTINA DANGELO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Acolho os cálculos do Contador de fls. 321/323.Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0002118-76.2004.403.6114 (2004.61.14.002118-3) - VANDERLEI DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP214872 - PAULO MACIEL RAGIO E SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0004631-17.2004.403.6114 (2004.61.14.004631-3) - RUI BELINSKI(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

com razão a CEF ao apontar a inexistência de valores a serem restituídos ao ex-mutuário.Após o trânsito em julgado da decisão é fato que o autor continuou inadimplente, o que acarretou o vencimento do contrato e a posterior execução da hipoteca. Vencida a dívida e ausente a purga da mora, a Caixa realizou o leilão do imóvel, adjudicando-o em segunda praça pelo valor do débito.Assim, e diante da modificação da titularidade do bem, estava a instituição financeira legitimada a alienar o imóvel, em nada importando o preço pago nesta operação, para o autor.Quanto à execução da verba honorária, cabe apontar que o benefício da AJG foi deferido à fl. 72. Não houve menção acerca daquela na sentença, não tendo o autor apontado a contradição nos declaratórios apresentados. Logo, e em observância à coisa julgada, cumpra a parte o despacho da fl. 428.Intimem-se.

0005198-48.2004.403.6114 (2004.61.14.005198-9) - CASSIUS FERREIRA ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006321-81.2004.403.6114 (2004.61.14.006321-9) - JOSE SIMAO DE SOUSA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007755-08.2004.403.6114 (2004.61.14.007755-3) - CAMILO FRAGA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Incabível o pedido de reconsideração da sentença de extinção. O título executivo excluiu expressamente a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, o reconhecimento da inconstitucionalidade da MP 2164 não tem o condão de alterar a coisa julgada, inexistindo outros valores a adimplir.Intime-se. Após, ao arquivo.

0000031-16.2005.403.6114 (2005.61.14.000031-7) - SUELI DAVID CAVALCANTE(SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X ANTONIO MENDES CAVALCANTE FILHO(SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000491-03.2005.403.6114 (2005.61.14.000491-8) - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X ZF DO BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP299739 - SHEYLLA NISHIMURA GONCALVES E SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias, ficando a mesma condicionada à apresentação de instrumento de Procuração original, bem como o pagamento das custas de desarquivamento vez que a parte não é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001255-86.2005.403.6114 (2005.61.14.001255-1) - ALENIR DA SILVA CARDOSO(SP173752 - EMILENE DE MELO MASONE) X EDSON KULL CARDOSO(SP173752 - EMILENE DE MELO MASONE E SP173834 - HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0002985-35.2005.403.6114 (2005.61.14.002985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA E SP137381 - CELIA ROCHA DE LIMA E SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação. Intime-se

0001859-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001859-4) - ORLANDO PINTANEL X ANA MARIA PINTANEL(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como, acerca da informação de fls. 262/266, no prazo de 10 (dez) dias.

0005167-57.2006.403.6114 (2006.61.14.005167-6) - JOAO ANTONIO DA FONSECA(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0007096-28.2006.403.6114 (2006.61.14.007096-8) - JOSE DIAS DE CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0000037-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000037-5) - ISRAEL ENI DUARTE PONTES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)
Intime-se novamente a CEF para cumprimento do julgado em 60(sessenta) dias.

0003817-97.2007.403.6114 (2007.61.14.003817-2) - PAULO TOSHIYUKI UEDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004243-12.2007.403.6114 (2007.61.14.004243-6) - ANA TERESA SARTORI COUTO X SAUL GALILEU SARTORI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Intime-se os autores para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança

0004293-38.2007.403.6114 (2007.61.14.004293-0) - LUCIA SHISUE TAKEDA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004575-76.2007.403.6114 (2007.61.14.004575-9) - WALTER TEIXEIRA DIAS -ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA DIAS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a ré acerca do requerido na petição retro.

0005341-32.2007.403.6114 (2007.61.14.005341-0) - ANTONIO MELIM QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Assiste razão à parte autora, tendo em vista que a execução da obrigação encontra-se sobrestada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008043-48.2007.403.6114 (2007.61.14.008043-7) - JUDITE SILVA DAS MERCEDES X ANITA FRANCA E SILVA X MARIA FRANCA DE OLIVEIRA X CLOTILDES SILVA OLIVEIRA X MIGUEL CANDIDO SILVA X JOSE CANDIDO DA SILVA X MANOEL CANDIDO SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o pedido de habilitação dos herdeiros formulado às fls. 139/162, bem como, o decurso de prazo certificado à fl. 176, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam incluídos no pólo ativo do presente feito os irmãos indicados à fl. 146, aos quais concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que sejam realizados cálculos de atualização do valor depositado à fl. 112, bem como, a individualizados os valores a serem pagos a cada herdeiro. Realizados os cálculos, expeçam-se Alvarás de levantamento após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam os autores se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008314-57.2007.403.6114 (2007.61.14.008314-1) - JOAO BATISTA GOMES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001102-48.2008.403.6114 (2008.61.14.001102-0) - JUCILENE FERREIRA NOVAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002479-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002479-7) - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a via ORIGINAL do Alvará de Levantamento de n.º 232/2011, foi EXTRAVIADA pelo patrono da parte autora, Dr. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, OAB/SP 89.878, conforme noticiado aos autos às fls. 127, cancele-se o alvará de levantamento na via juntada aos autos às fls. 110, bem como na via que se encontra arquivada em pasta própria em Secretaria. Ad cautelam, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, informando o cancelamento do alvará de levantamento de n.º 232/11, para as providências cabíveis. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, que deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Intime-se.

0004166-66.2008.403.6114 (2008.61.14.004166-7) - VANDERLEI PIRES X ROSIMARY NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006046-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006046-7) - BENEDITO PEDRO MIGUEL(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006215-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006215-4) - ANTONIO ZANQUINI(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como, acerca do requerido pela ré na petição retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0006340-48.2008.403.6114 (2008.61.14.006340-7) - ALCIDES CHACON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0007502-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007502-1) - GERALDO FERNANDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Constituiu-se matéria incontroversa na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal de exibir os extratos referentes às contas vinculadas do FGTS da parte autora. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ENCARGO QUE RECAI SOBRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO. (STJ, RESP 200702191956, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, 13/05/2008); FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200301527859, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 26/03/2008). Assim sendo, nos termos do art. 399 do CPC, requirite-se da Caixa Econômica Federal, para juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos referentes à conta vinculada da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 461, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0007759-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007759-5) - JOSE BELARMINO SILVA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002294-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002294-0) - DIRCIRILA MAGALHAES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003204-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003204-0) - ANA LUCIA LOPES RAMOS(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, tornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0003609-45.2009.403.6114 (2009.61.14.003609-3) - MANOEL ANTONIO PEREIRA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004028-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004028-0) - EMANUEL CAVALCANTE AMORIM(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0004476-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004476-4) - MARCIA DO CARMO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que a parte autora efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Aberta vista, a autora requer o desentranhamento do documento acostado, bem como sua desconsideração. É O RELATÓRIO. DECIDO. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, manifestam os Tribunais Regionais Federais, em consonância com as decisões das Cortes Superiores: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO E TRANSAÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001. ARREPENDIMENTO. INEFICÁCIA. 1. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 2. Impossibilidade de alteração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. São válidos os termos de adesão firmados pelos embargados para o recebimento de seus créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS independentemente da assinatura de advogado. Precedentes do STJ. Tendo em vista que o STJ vem, reiteradamente, reformando os acórdãos exarados por este Tribunal, não fazendo nenhuma distinção entre os termos de adesão, se de cor branca ou de cor azul, revejo meu posicionamento anterior, para aliar-me a posição majoritária do Egrégio Tribunal Superior, reconhecendo ambos os termos de adesão (cor branca ou cor azul), como documentos válidos e aptos à extinção da execução. (TRF4, AC nº 2005.72.00.008716-0/SC, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 21/08/2007). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedente do STJ. (TRF4, AG 2007.04.00.010029-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/11/2007) EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS DE ADESÃO. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Reconhecida na forma da jurisprudência do egrégio STJ e desta Seção a validade dos termos de adesão firmados pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, os quais, na qualidade de transação legalmente autorizada, têm o condão de obstar o prosseguimento das ações de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC. (TRF4, EIAC 2004.72.00.007839-6, Segunda Seção, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 28/09/2007) Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, o juiz deverá proceder à sua homologação, salvo se existirem vícios que o maculem de nulidade tais como a ilicitude do objeto e a incapacidade das partes. Insta salientar, neste tempo, que a transação efetuada entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS e a Caixa Econômica para fins de recebimento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários prescinde da assistência de advogados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC. I - O acórdão embargado

cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01. II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF. III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato. (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 810.476/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão: 05-12-2006, unânime, DJ 01-02-2007, pág. 423)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 1. Recurso especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.975.292 -SC (2007.0187092-7), Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N.110/2001. O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n. 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo. Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.803.619/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2006). Tendo, a Caixa Econômica Federal, comprovado a adesão da autor ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documentos nesse sentido, o processo deve ser extinto, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, a parte Autora celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse teria de pleitear o mesmo direito em Juízo. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004513-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004513-6) - AGENOR INACIO DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA PAVAN X CARMO DE SOUZA X GENI BRUSSI DOS ANJOS X JOSE RAIMUNDO DE HOLANDA X OTTO TAUSENDFREUND(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados, bem como, acerca do requerido pela ré na petição retro. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004517-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004517-3) - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os autores acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005173-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005173-2) - LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP251190 - MURILO

GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados às fls. 168/170. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0006451-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006451-9) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)

Fls: 304/305: Tendo em vista que os benefícios da Justiça Gratuita não são extensivos a expedição de certidões, intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas relativas à expedição da certidão de objeto e pé requerida. Com o recolhimento, expeça-se a certidão, conforme solicitado.

0007009-67.2009.403.6114 (2009.61.14.007009-0) - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro.

0008265-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008265-0) - FLAVIO CAETANO X MARIA APARECIDA ANTUNES PEREIRA CAETANO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0009042-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009042-7) - MARISTELA PICHECO X ADRIANA CSANADY(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se novamente a CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta dias).

0009287-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009287-4) - MARIO SICCO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Indefiro o pedido formulado à fl. 126, devendo o autor pleitear o levantamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Ainda, diga a parte autora se tem algo a requerer neste autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000785-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000785-0) - IZAURA MATOS DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002409-66.2010.403.6114 - FABIO CARVALHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro.

0002726-64.2010.403.6114 - LUIZ DA CRUZ MACHADO X MARIA CRISTINA RANGEL MACHADO(SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a informação prestada pela ré acerca do cumprimento do acordo firmado nos autos de nº 2002.61.00.017455-3 cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 292/293, bem como, o requerimento expresso da CEF expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP solicitando o cancelamento do registro de adjudicação, averbação nº 05/06, que recai sobre o imóvel objeto de matrícula nº 60.500. Cumpra-se.

0002868-68.2010.403.6114 - ROSANICE FRANCISCA DOS SANTOS(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0003821-32.2010.403.6114 - BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP311438 - CAMILA DANIELE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que para expedição de alvará de levantamento faz-se necessário Instrumento de Procuração, no original, com poderes de receber e dar quitação, determino a regularização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. 216, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005344-79.2010.403.6114 - JOAO RIBEIRO DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 190, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005382-91.2010.403.6114 - PAULO VALENTE BENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o requerido na petição retro e o presente, intime-se a CEF para cumprimento do julgado no prazo de 10(dez) dias.

0005578-61.2010.403.6114 - EDISON ANAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a ré CEF, providenciando a juntada aos autos dos extratos bancários, diligenciando, se o caso, junto aos bancos depositários, como já o fez em casos análogos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006631-77.2010.403.6114 - ALBERTO FERNANDES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0006848-23.2010.403.6114 - JOSE VICENTE JOFRE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0007249-22.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo autor. Int.

0007740-29.2010.403.6114 - ANTONIO ALBINO DE PADUA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente ao Autor. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação

de que a obrigação já foi cumprida em razão de decisão judicial através dos autos nº 0001813-34.2000.403.6114 ajuizado perante a 3ª Vara Federal local. Instada a parte autora a se manifestar, requereu que a CEF apresentasse os extratos referentes à conta vinculada do autor para realização de planilha com os valores que entende devidos. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A satisfação da obrigação, ainda que realizada por força de decisão judicial proferida em outro processo, é motivo suficiente à extinção da execução. Eventual descumprimento da condenação imposta em outro processo deve ser nele discutido.Face ao que consta dos autos, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002159-41.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO SOBRINHO X SOLANGE FERREIRA ROBERTO X WAGNER ALMEIDA X ROSANA ALMEIDA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000373-17.2011.403.6114 - GERALDO DE AMORIM ALMEIDA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Tendo em vista que a via ORIGINAL do Alvará de Levantamento de nº 135/2013, foi EXTRAVIADA pelo patrono da parte autora, Dr. ARCIDE ZANATTA, OAB/SP 36.420, conforme noticiado aos autos às fls. 171, cancele-se o alvará de levantamento na via juntada aos autos às fls. 166, bem como na via que se encontra arquivada em pasta própria em Secretaria. Ad cautelam, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, informando o cancelamento do alvará de levantamento de nº 135/13, para as providências cabíveis.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, que deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliente, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Intime-se.

0002387-71.2011.403.6114 - ILDA HESSEL COPPEDE(SP167010 - MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002618-98.2011.403.6114 - FRANCISCO NILDO PEREIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 104/104vº.Após, rementem-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

0004911-41.2011.403.6114 - PLASTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução certificado às fls.253, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF

0005782-71.2011.403.6114 - MARIA MACIANA MIGUEL DA COSTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0008771-50.2011.403.6114 - MARCOS DO NASCIMENTO(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 112, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008821-76.2011.403.6114 - MIGUEL JANGROSSI(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da solicitação feita pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000398-93.2012.403.6114 - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)
Fls. 140/147: Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0001377-55.2012.403.6114 - ELAINE DA SILVA OMENA(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001701-45.2012.403.6114 - VILANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0003369-51.2012.403.6114 - NEIDE DE FATIMA CARVALHO FERNANDES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0003550-52.2012.403.6114 - EXPEDITO DE ARAUJO E SILVA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005760-76.2012.403.6114 - PALMYRA ROVINA ZULIANI X SALETE ZULIANI MIQUILIM(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 241/281. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 205 para o Perito Judicial.

0006135-77.2012.403.6114 - FILIPE RODRIGUES NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Intime-se a CEF a dar cumprimento ao acordo homologado às fls. 76, em 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

0006225-85.2012.403.6114 - VALDEZIO FERREIRA DE MELO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0006953-29.2012.403.6114 - GERALDO GONCALVES VIEIRA(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Fls. 99/102: Considerando que os embargos de declaração opostos tratam de texto publicado equivocadamente deixo de recebê-los.Ressalto que, verificada a incorreção da publicação, houve disponibilização do texto correto tendo o autor interposto recurso de apelação e não embargos de declaração.Intimem-se.

0007043-37.2012.403.6114 - BENEDITO ANTONIO RIBEIRO(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0000413-28.2013.403.6114 - ALEXANDRE JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls 172/173.

0000496-44.2013.403.6114 - ALEXSANDRO ALVES DE MELO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra-se o despacho de fls. 62, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000581-30.2013.403.6114 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Cumpra-se o despacho de fls. 74, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000941-62.2013.403.6114 - IRIVALDO FERREIRA DE SOUZA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se à ré - CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0000947-69.2013.403.6114 - PEDRO MENDONCA OLIVEIRA FILHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se à ré - CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0001631-91.2013.403.6114 - SERGIO VERA PERCINOTTI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se à ré - CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0003394-30.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO ARIOSA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se à parte autora sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Sem prejuízo tendo em vista o noticiado as fls.53 expeça-se Carta Precatória para intimação de MULTIPREV -FUNDO MÚLTIPLO DE PENSÃO acerca da decisão de fls. 43/45, a ser cumprida no endereço de fls.53.

0006582-31.2013.403.6114 - MAURICIO COSTA FERREIRA X ROSIMEIRE JACINTA GONCALVES FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Ainda, manifeste-se a CEF quanto ao contido na petição de fls. 196/205.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009593-25.2000.403.6114 (2000.61.14.009593-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000067-63.2002.403.6114 (2002.61.14.000067-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante.

0003852-23.2008.403.6114 (2008.61.14.003852-8) - SUELI APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS OLIVEIRA X KATIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005060-42.2008.403.6114 (2008.61.14.005060-7) - CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI E SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0002534-34.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do requerido às fls. 404.

0003232-40.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) Fls. 401/405: Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento de n.º 0025678-41.2013.4.03.0000, a qual deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleitado. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004767-04.2010.403.6114 - CONDOMINIO JACARANDAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000600-07.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Cumpra-se o despacho de fl. 204, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000998-51.2011.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a informação contida no ofício de fl. 128, oficie-se novamente ao Banco do Brasil, agência Fórum São Bernardo do Campo, solicitando a transferência dos valores lá constritos, para o PAB à disposição deste Juízo. devendo o ofício ser instruído com cópias de fls. 69/71. Com a transferência, cumpra-se o despacho de fl. 125, segunda parte. Sem prejuízo, intime-se a patrono da CEF a comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento da quantia de fl. 110 a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002072-43.2011.403.6114 - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002757-50.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004766-82.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIF MADREPEROLA(SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004795-35.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Com razão a requerida ao se insurgir contra os cálculos do condomínio autor. Consta da declaração de quitação da fl. 131, que todas as pendências condominiais referentes aos períodos devidos (05/04 a 05/11 e 08/11 a 10/11), atinentes às unidades 53 e 132, foram salgadas, inclusive honorária. Ainda que o requerente explique a existência de duas taxas (áreas interna e externa), é fato que tal discriminação não foi delimitada na inicial, inexistindo também ressalva no termo de quitação quanto à origem da dívida salgada. Considerando-se que a quitação ocorreu em data anterior à citação da demandada, aguarde-se eventual recurso desta decisão, para que seja autorizado o levantamento do depósito da fl. 121, bem como da constrição judicial existente sobre o imóvel. Intimem-se.

0005117-55.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

COM RAZAO O EXEQUENTE AO DEFENDER QUE A DÍVIDA DEVE SER APURADA CONFORME OS ÍNDICES DO TJSP HAJA VISTA TER A SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. ASSIM, REPUTO CORRETOS OS CÁLCULOS DAS FLS. 637/656, DEVENDO SER A CEF INTIMADA PARA O PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE, ACRESCIDA DA MULTA DE 10%. SEM PREJUÍZO, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DA FL. 485/486. INTIMEM-SE.

0005791-33.2011.403.6114 - CONDOMINIO NEW STARS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006030-37.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO TIETE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 80, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003333-77.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000562-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Cuida-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos do processo nº 0000562-97.2008.403.6114, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que faça incidir imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização por férias vencidas não-gozadas e condenando a União Federal à devolução do que foi indevidamente recolhido, corrigido pela taxa SELIC desde o recolhimento. Levanta a Embargante preliminar de inexigibilidade do título executivo, apontando a necessidade de prévia liquidação de sentença. No mérito, menciona hipótese de excesso de execução, por haver o Embargado inserido no cálculo correção monetária cumulada com a taxa SELIC, bem como feito incidir a correção a partir da declaração de ajuste anual, e não do desconto efetuado pela fonte pagadora. No mais, menciona a aplicação de alíquota superior à efetivamente incidente no caso concreto. O embargado impugnou os embargos apenas afastando a preliminar. Sobreveio petição da Embargante contendo parecer e cálculos elaborados pela Secretaria da Receita Federal, sobre isso requerendo o Embargado a expedição de ofício à empregadora para esclarecimentos, o que foi deferido. À vista dos informes patronais, o Embargado reconheceu o excesso de execução, causado por erro na declaração de ajuste anual que apresentara. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi informado que os cálculos da Embargante, bem como os novos cálculos do Embargado, estão corretos. Instadas à manifestação a respeito, as partes silenciaram, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de título executivo, sendo correta a apresentação de cálculos de liquidação diretamente pela parte autora e citação do devedor para que, querendo, embargue a execução, não mais havendo prévia necessidade de liquidação por cálculos de contador, nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são procedentes. Conforme informado pela contadoria e reconhecido pelo Embargado, sua conta de liquidação indicava crédito superior ao efetivamente devido em cumprimento do julgado pela Embargante, o que decorreu de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual do ano de 2004. Logo, resta acolher o cálculo de liquidação de fl. 16, atualizado até maio de 2010. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação no montante de R\$ 2.225,79 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), valor apurado no mês de maio de 2010, a ser devidamente corrigido quando da requisição do pagamento. Pagará o Embargado honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido em execução e o quantum ora fixado, sujeitando-se a execução da verba honorária ao art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0004025-71.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001302-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE PINTO ALVES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de indenização por danos morais proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 10.627,44 (dez mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), para julho de 2012, conforme cálculos de fls. 10, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 10 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004528-92.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-49.2000.403.6114 (2000.61.14.000163-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0004645-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-07.2001.403.6114 (2001.61.14.003565-0)) FAZENDA NACIONAL X PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante.É o relatório. Decido.Face à expressa concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da Fazenda Nacional no total de R\$ 164.982,95 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), para janeiro de 2013, conforme cálculos de fls. 45/46, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 45/46 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007239-70.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062992-42.2000.403.0399 (2000.03.99.062992-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FEBA IND/ MECANICA LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0008113-65.2007.403.6114 (2007.61.14.008113-2) - ANA CLAUDIA ZAFRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios arbitrados, face à concessão da Justiça Gratuita à autora.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049972-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049972-6) - ALMIR DOS SANTOS X VERA LUCIA PERES GARCIA DOS SANTOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0008012-28.2007.403.6114 (2007.61.14.008012-7) - IDEVANILDO APARECIDO PIFFER(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IDEVANILDO APARECIDO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEVANILDO APARECIDO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação de fls. 133/138.

0001218-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001218-0) - JAIR CAMARGO BARBOSA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JAIR CAMARGO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o requerido na petição retro e o presente, defiro pelo prazo de 05(cinco) dias.

0002528-27.2010.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão do agravo de instrumento interposto.

0006699-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ

RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com razão a CEF ao indicar a quitação do débito. Transitado em julgado o título, foi a Caixa intimada a pagar o débito, nos termos do art. 475-j, do CPC. Efetuado o depósito da fl. 69, a parte autora pugna pelo pagamento das parcelas vencidas após a quitação, salientando, para tanto, que a decisão exequenda condenou a ré a quitar as cotas condominiais vencidas e vincendas. Ocorre que a obrigação foi satisfeita, à medida que a dívida tem como termo final o trânsito em julgado do título. Se assim não fosse, estaríamos diante da possibilidade de execução infinita, com nova constituição de débito após cada pagamento. Desta forma, reputo satisfeita a obrigação, afastando a cobrança requerida às fls. 72/73, bem como a multa postulada. Fica o condomínio condenado ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor requerido. Fica a CEF autorizada a levantar o numerário depositado à fl. 89. Expeça a secretaria o respectivo alvará. Decorrido o prazo recursal desta decisão, voltem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 2735

EXECUCAO DA PENA

0006083-23.2008.403.6114 (2008.61.14.006083-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADELSON DE SOUZA PENHA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS E SP080234 - VENICIO DA SILVA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Tendo em vista que o comprovante referente ao pagamento da prestação pecuniária referente ao mês de dezembro/2012 está ilegível, intime-se o réu na pessoa de seu defensor a apresentar pela derradeira vez e no prazo de 05(cinco) dias, referido comprovante, bem como comprovante de recolhimento da pena de multa, sob pena de conversão da pena.

0007259-95.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO)

Fls. 42/44:Embora a Lei de Execução Penal, não seja categórica, depreende-se por meio da análise das disposições por ela introduzidas sobre a fiscalização e processamento dos incidentes referentes à execução da pena, que prevalece a competência do foro do lugar em que o sentenciado está residindo, o que propicia maior rapidez ao processo e, conseqüentemente, maiores benefícios ao executado. Assim sendo, expeça-se nova carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo, deprecando-se a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização da pena infligida ao condenado, devendo-se informar a este Juízo eventual descumprimento da pena imposta ou encaminhamento da precatória para outra localidade. Solicite-se urgência no cumprimento da carta precatória pelo J. Deprecado tendo em vista a demora para a designação de audiência quando da expedição da deprecata anterior. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe, aguardando-se a devolução da precatória devidamente cumprida.

ACAO PENAL

0026625-53.1999.403.0399 (1999.03.99.026625-9) - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X CARLOS NELSON MARONI(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X GORDIANO PESSOA FILHO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X URSULA WILLI ENDLEIN BAUER(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO E SP188847 - PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X HELLA SUSANE ENDLEIN SCHEIGER X LUDWIG EBERHARDT X MARGOT EBERHARDT

Ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Tendo em vista o contido à fl. 1971, arquivem-se os autos em Secretaria, devendo-se proceder a pesquisa anual do recurso interposto.

0001153-67.1999.403.6181 (1999.61.81.001153-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA)

Ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Tendo em vista o contido à fl. 2809, arquivem-se os autos em Secretaria, devendo-se proceder a pesquisa anual do recurso interposto.

0003689-24.2000.403.6114 (2000.61.14.003689-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI

PAIM) X NAPOLEAO LOPES FERNANDES(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X ALDO DALLEMULE(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES E SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ADELMARIO FORMICA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X MAURO GUIMARAES SOUTO(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DIAS(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ADILSON DOS SANTOS X RICARDO TRANCHESI X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE AVILA X LAVANDERIA ACME LTDA(SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Intime-se a defesa do réu LAERCIO para que apresente memoriais no prazo legal.

0000852-54.2004.403.6114 (2004.61.14.000852-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIOS. DA SILVA ARAUJO) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP308359 - NEEMIAS MARIANO DE BARROS)

Recebo a apelação tempestivamente interposta à fl. 633, em seus regulares efeitos. Intime-se o MPF para apresentar razões recursais no prazo legal. Após, intime-se a defesa a apresentar contrarrazões. Com ou sem a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002774-26.2004.403.6181 (2004.61.81.002774-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X ANCHIETA EVENTOS LTDA X SANDRO CICCOTTI RASGA X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO E SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 608/610 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa dos réus para apresentação de contrarrazões recursais. Tendo em vista o requerido à fl. supramencionada, bem como o que determina o art. 600, 4º do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, arbitro RESPECTIVAMENTE o valor máximo e mínimo da tabela aos Drs NORIVAL e EVANDRO, à título de honorários advocatícios.

0000435-62.2008.403.6114 (2008.61.14.000435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 09 de janeiro de 2008, em face de José Antônio Fernandes, Ivone Uzzum e Celso Gonçalves de Carvalho, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Alega que os acusados, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração do Frigorífico Pedra Bonita Ltda., reduziram os valores devidos, no ano calendário de 2000, a título de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS, de forma voluntária e consciente, mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias. O débito, apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 10932.00186/2005-52, totalizava R\$ 52.811.582,12, valor esse atualizado até novembro de 2005 e já inscrito em dívida ativa. A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2008, com as cautelas de praxe (fl.1069). Celso Gonçalves de Carvalho, Ivone Uzzum e José Antônio Fernandes foram pessoalmente citados (fls.1149, 1209 e 2109), apresentando as defesas prévias das fls.1134/1135, 1216/1220 e 2113/2127. Após manifestação do Ministério Público Federal (fls.1150/11561, 2091 e 2130/2132), foi afastada a hipótese de absolvição sumária. Foram ouvidas quatro testemunhas de defesa (fls.2221/2223, 2193/2195), sendo os réus novamente interrogados (fl.2254 e 2287). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requisitou perícia contábil, a qual não foi realizada ante a ausência de pagamento dos honorários do perito. A acusação nada requereu. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (fls.2330/2336), na qual pugna pela absolvição dos réus Ivone e Celso. Quanto ao réu José, repisa a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito. Impugna a tese de presença de dificuldades financeiras a impedir o recolhimento do tributo, pugnando por fim pelo reconhecimento da continuidade delitiva. José Antônio Fernandes apresentou suas alegações finais às fls.2339/2364, arguindo a inépcia da denúncia. Defende a necessidade da produção da prova pericial, examinando-se a movimentação financeira do frigorífico. Assevera que o direito penal deve ser ultima ratio, não podendo ser utilizado como forma de violar a ordem econômica. Giza que a imposição de pena caracterizaria a prisão por dívida, salientando que a possibilidade de extinção da punibilidade pelo

pagamento da dívida penaliza o devedor insolvente. Relata que a pessoa jurídica enfrentou dificuldades econômicas e financeiras, comprovadas pelos vários empréstimos contraídos e alienação do patrimônio do sócio para injeção de capital. Ivone Uzzum apresentou suas alegações finais às fls.2365/2370, arguindo a necessidade da produção da prova técnica com forma de demonstrar a precária situação do frigorífico. No mérito, frisa que não detinha poderes de gerência na sociedade, ou ainda, poderes para decidir acerca do recolhimento dos tributos. Celso Gonçalves de Carvalho apresentou suas alegações finais às fls.2373/2381, nas quais nega sua responsabilidade pelo ocorrido, pois não detinha poderes de decisão quanto à gerência da pessoa jurídica. É o relatório. DECIDO. A preliminar de inépcia da denúncia não comporta acolhida. Assevera o réu Fernando que o Ministério Público Federal não delimitou a conduta ilícita dos acusados, tampouco estabeleceu qualquer nexo de causalidade da atuação dos denunciados e as alegadas irregularidades apuradas. Todavia, a singela leitura da peça inaugural é suficiente para afastar a alegada inépcia, pois aquela descreve, ainda que de forma sucinta, a conduta dos administradores da pessoa jurídica, que teriam informado à autoridade fiscal valores muito inferiores aos efetivamente movimentados como forma de reduzir os tributos devidos. Cumpre sinalar que é cediço na jurisprudência que, nos crimes societários, não se exige da denúncia a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos acusados, bastando a descrição mínima da participação dos réus. Tendo em conta que os ora acusados figuravam como sócio e procuradores da pessoa jurídica, os dados consignados na peça são hábeis a permitir-lhes o conhecimento dos fatos a eles imputados e, por via de consequência, possibilitar-lhes o exercício do direito de defesa. Por todos, cito o HC 98.840/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 25/09/2009. A insurgência quanto à não-realização da prova pericial tampouco comporta acolhida. A produção da perícia contábil, como maneira de desconstituir o tributo supostamente sonegado, é ônus que toca à defesa. No caso dos autos, a denúncia veio embasada nas conclusões ventiladas em procedimento fiscal, resultado de minucioso trabalho da autoridade fazendária, o qual está revestido da presunção de legitimidade e veracidade. Diga-se que a perícia não foi realizada por conta da discordância dos réus com os honorários periciais requeridos pelo profissional nomeado. Porém, não se pode fechar os olhos ao fato de terem os réus defensores constituídos, não sendo pessoas humildes. Assim, tendo postulado a produção de prova técnica, deveriam arcar com o custo daquela, sob pena de indeferimento. A imputação que recai sobre os acusados está tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se percebe, o elemento essencial do tipo é a redução ou supressão do tributo - como já manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do HC 81611-8/DF. Trata-se de crime material, por exigir o resultado, que é o prejuízo ao ente tributante. Cabe ainda salientar que os crimes que envolvem sonegação são classificados como delitos de ação múltipla, significando que a prática de uma ou mais condutas fraudulentas com o objetivo de suprimir tributos acarretará a consumação de crime único, caso haja o inadimplemento do débito tributário. No que se refere ao argumento no sentido de cerceamento à ordem econômica, diga-se que a ordem jurídica protege os bens indispensáveis à vida. No caso dos crimes contra a ordem tributária, objetiva-se garantir o devido recolhimento dos tributos, no intuito de assegurar a manutenção da máquina pública, ou seja, não só do custeio dos serviços de educação, saúde, transporte, fiscalização, mas também do fomento, do investimento em obras de transporte, infra-estrutura, do custeio da Previdência Social, dentre outros. Certamente que o direito penal deve atuar como ultima ratio. Porém, os crimes contra a ordem tributária punem as condutas mais graves, que acarretam a supressão ou a diminuição da arrecadação, prejudicando a atuação estatal, nos termos acima postos. No ponto, friso que o réu Fernando aponta que o crime em exame fere o artigo 5º, caput e inciso LXVII, da Constituição Federal, não percebendo que o dispositivo em comento veda a prisão civil por dívida, e não aquela decorrente de conduta tipificada como crime. De outro giro, o empresário não pode se esquivar de suas obrigações, sejam elas trabalhistas, fiscais, ou administrativas, ao fundamento de estar preservando o emprego ou gerando riquezas ou divisas, já que a atividade mercantil exige que se arque com os riscos da atividade, bem como os ônus que lhe são inerentes. Por fim, e antes de apreciar a materialidade e a autoria do crime, consigno que as hipóteses de extinção da punibilidade pela quitação do débito se alinham ao caráter de ultima ratio do direito penal, pois o Estado oferece tratamento menos rigoroso ao sonegador, permitindo o ingresso de recursos anteriormente sonegados em troca da extinção da punibilidade. Não se pode afirmar que a concessão de tal benesse fere a isonomia, pois os crimes contra a ordem tributária não punem o inadimplente, mas sim o contribuinte que se utiliza de método fraudulento, com evidente intuito de burla, para evitar a tributação. A simples leitura dos tipos da Lei nº 8.137/90 é suficiente para evidenciar tal constatação. A materialidade do crime resta suficientemente comprovada pela documentação que instrui a demanda. Do conjunto probatório, destaco os relatórios e os autos de infração vinculados ao Processo Administrativo Fiscal 10632.000188/2005-41, nos quais se lê a pessoa jurídica foi intimada a apresentar justificativa documental para a movimentação bancária verificada, limitando-se a trazer planilhas confeccionadas unilateralmente, sem o devido amparo documental, nas quais foram constatadas várias inconsistências. A autoridade fazendária consignou ainda que foi apurada a omissão de receitas em todos os meses do período fiscalizado, sendo ultrapassado o limite legal para a tributação com base no lucro presumido (fls.851 e seguintes), de forma que a tributação levada a efeito pela pessoa jurídica foi considerada

fraudulenta. Acrescente-se ainda que a empresa não apresentou a escrituração fiscal e contábil para que fosse feito o devido cotejo ao longo do procedimento fiscalizatório, pois teria sido a mesma destruída pelo incêndio ocorrido nas dependências do local em que eram armazenadas (fl.03). Logo, inexistem motivos para desconsiderar-se as conclusões da autoridade fazendária. Portanto, comprovada a materialidade pela farta documentação anexada, em relação à autoria também não restam dúvidas. Nos delitos de sonegação, a responsabilidade penal é atribuída ao administrador que, à época dos fatos, exercia a gestão da empresa. Conforme se lê da cópia da alteração do contrato social do Frigorífico Pedra Bonita Ltda. (fls. 25/26), o corréu José ingressou na sociedade em 11/1997, tornando-se sócio majoritário e único administrador da pessoa jurídica em 02/1998 (fls.27/28). Embora a procuração pública anexada à fl.11, com data de 12/01/1998, indique que os corréus Ivone e Celso foram nomeados procuradores do frigorífico, com poderes conjuntos de gestão e administração da empresa, é incontroverso que ambos não detinham poder de decisão na empresa. Dos interrogatórios realizados, bem como da prova testemunhal colhida, resta claro que ambos somente atuavam na ausência de José, e apenas em questões cotidianas e menores do frigorífico. Vale frisar que José, em seu interrogatório, confirmou que era o único a conduzir as atividades da empresa, isentando Ivone e Celso de qualquer responsabilidade pelas decisões tomadas no âmbito financeiro-fiscal da mesma. Deve, portanto, ser reconhecida a autoria apenas em relação a José Antônio Fernandes. José argumentou em seu interrogatório que a empresa passou por sérias dificuldades em virtude de diversos fatores. Aponta que os problemas tiveram início no governo Collor, em virtude da política econômica então adotada, o que acarretou a necessidade de a empresa contrair empréstimos junto a inúmeros bancos. Frisa ainda que se viu obrigado a alienar patrimônio particular como forma de gerar recursos para injetar em seu negócio. Por fim, indicou que a empresa teve sua falência decretada em maio de 2006, anos após ter pedido concordata. A alegação de dificuldades financeiras, entretanto, somente pode ser considerada como causa de exclusão da ilicitude se demonstrado que a dificuldade financeira é tão severa que impede a continuidade das atividades empresariais. Nesse ponto, incumbia à defesa demonstrar mediante perícia ou apresentação da escrituração contábil da pessoa jurídica a existência e seriedade da alegada dificuldade, que o teria obrigado a deixar de cumprir o dever legal de recolher, no tempo devido, os valores dos tributos devidos. Entretanto, tal prova não foi produzida, o que fulmina de pronto a tese defensiva. Dessa forma, não restam evidências as ditas dificuldades, o que empeça o reconhecimento da causa de extinção da ilicitude. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER Ivone Uzzum e Celso Gonçalves de Carvalho, com espeque no artigo 386, V, do CPP, E CONDENAR José Antônio Fernandes, qualificado nos autos, às sanções do réu praticou reiteradamente os delitos descritos na denúncia, no que se refere à ausência de recolhimento do IRPJ, CSLL e PIS/COFINS, impondo-se o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art.71 do Código Penal. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau normal para a espécie, bem como que este não apresenta antecedentes. As circunstâncias e as consequências foram normais à espécie, sendo que os valores sonegados alcançam vultosa cifra, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O réu não declinou qualquer motivo, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). O réu foi responsável pela reiteração da prática delituosa ao longo do ano calendário de 2000, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de 1/6 (um sexto), tendo em vista a quantidade de competências em que não houve o devido recolhimento. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a doze salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condeno o réu também à pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, acima do mínimo legal por força do artigo 71 do Código Penal e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em 1/2 (meio) do salário-mínimo vigente em dezembro de 2000 - data da última competência em que ocorreu sonegação-, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar em liberdade. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no

artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006707-65.2008.403.6181 (2008.61.81.006707-9) - JUSTICA PUBLICA X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X ELIAS BRAHIM HABKA X FAISSAL HABKA X FADEL HABKA X FARIZE HABKA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE E SP229587 - RENATO SANTOS MEZENCIO E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos réus ELIAS e FAISSAL(petições de fls. 510 e 512), dou-os por citados. Abra-se vista a defesa de todos os réus para apresentação de defesa preliminar no prazo legal. Face a procuração de fl. 511 encontrar-se em nome de pessoa jurídica representada pelo réu ELIAS, regularize a defesa de referido réu sua representação processual no prazo supramencionado.

0014449-10.2009.403.6181 (2009.61.81.014449-2) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALVES DOS SANTOS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

SENTENÇA DE FLS. 191/194: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 1767/2013 Folha(s) : 1550 RAFAEL ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, sob acusação de ter em sua guarda falsa cédula de R\$ 100,00. Consta da denúncia que, no dia 30 de junho de 2009, no município de Diadema - SP, o réu foi abordado por guardas civis municipais que lograram localizar a cédula falsa no interior de sua carteira, sendo que, na oportunidade, o mesmo alegou havê-la achado na rua e guardado em razão de sua beleza, sabendo da falsidade. Acompanharam a denúncia os documentos constantes do Inquérito Policial nº 0630/2010-1 de fls. 2/55. A inicial foi recebida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, o qual determinou a citação do acusado, o que se deu in faciem, sobrevindo defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União. Seguiu-se o declínio de competência a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, competente para delito ocorrido em Diadema - SP. Não verificada hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas por ambas as partes, ocorrendo a desistência por não se lograr localizá-las. Prosseguiu-se com o interrogatório perante este Juízo. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduz que materialidade e autoria restaram devidamente demonstradas nos autos, fazendo referência à existência de dolo na conduta e findando por requerer a condenação nos termos da denúncia. De seu lado, a Defesa pleiteia a absolvição sob fundamento de falta de dolo na conduta do acusado e irrelevância da ofensa ao bem jurídico tutelado. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia é improcedente. Embora plenamente demonstrada a falsidade da cédula em questão, conforme laudos emitidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e pela Polícia Federal (fls. 18/20 e 47/51), a narrativa dos fatos, segundo a única prova colhida em Juízo, qual seja, o interrogatório, indica a atipicidade da conduta. Com efeito, resulta claro que o réu tinha em seu poder cédula falsa que encontrou na rua e que a manteve consigo por achá-la bonita. Essa é a conduta a ser apreciada, ante a absoluta inexistência de provas colhidas em Juízo que demonstrassem situação diversa da versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório. Poder-se-ia aventar à hipótese de subsunção ao art. 289, 2º, do Código Penal, voltado a punir aquele que, recebendo de boa-fé cédula falsa a restituiu à circulação depois de conhecer a falsidade. Entretanto, como já exposto, o réu não tentou restituir ou mesmo introduzir a nota na circulação, apenas mantendo-a em seu poder, resultando atípica a conduta por não punir o referido 2º do art. 289 a prática de guardar cédula falsa recebida de boa-fé. Nesse sentido: PENAL. MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 289, 1º. CÉDULA RECEBIDA DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA, SEQUER, DE TENTATIVA DE RECOLOCAÇÃO EM CIRCULAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. 1. Se o agente, de boa-fé, recebeu como autêntica uma cédula falsa e, vindo a constatar a contrafação, simplesmente a guardou ou a manteve consigo, nem ao menos tentando recolocá-la em circulação, tem-se que a conduta é formalmente atípica. 2. Pretensão condenatória rejeitada. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR 25194, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, publicado no DJe de 9 de Setembro de 2010, p. 333). PENAL. PORTE DE ARMA. DOMICÍLIO. ACHADO ALEATÓRIO. MOEDA FALSA. DIFERENÇAS DE TIPOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ FÉ NO RECEBIMENTO. GUARDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. GUARDAR CÉDULAS FALSAS SOMENTE CONFIGURA ILÍCITO PENAL SE JÁ HAVIA CIÊNCIA DA FALSIDADE NO ATO DO RECEBIMENTO. SE O POSSUIDOR OBTEVE AS CÉDULAS DE BOA FÉ NÃO COMETE CRIME AO GUARDÁ-LAS, MAS, AÍ SIM, SE AS RESTITUI À CIRCULAÇÃO; 2. NÃO É RAZOÁVEL DIZER-SE DE BOA-FÉ QUEM RECEBE GRANDE QUANTIA DE MOEDA FALSIFICADA, GUARDANDO-AS ESCONDIDAS NO QUINTAL DE CASA, EM LOCAL DE DIFÍCIL ALCANCE, MAIS AINDA QUANDO SUA PROFISSÃO, POR COMPREENDER ATIVIDADE DE COMÉRCIO, EXIGE O MANEJO DIÁRIO COM CÉDULAS, TUDO ASSOMADO AO FATO DE QUE EM NENHUM MOMENTO HOUVE NOTÍCIA À POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTELIONATO DE QUE O RÉU DIZ TER SIDO VÍTIMA AO ADQUIRIR O DINHEIRO; 3. NÃO CONFIGURA O CRIME DE PORTE DE ARMA A GUARDA DE REVÓLVER DESMUNICIADO NO INTERIOR DO DOMICÍLIO DO DONO; 4. APELO PARCIALMENTE

PROVIDO. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ACR nº 3026, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, publicado no DJ de 6 de junho de 2009, p. 540). Posto isso, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu RAFAEL ALVES DOS SANTOS, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas, face à sucumbência do Ministério Público Federal. P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 200: Recebo a apelação tempestivamente interposta à fl. 198, em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal a apresentar razões de apelação no prazo legal, bem como intime-se pessoalmente o réu e seu defensor dativo da sentença de fls. Após, intime-se a defesa a apresentar contrarrazões. Com ou sem a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, arbitro o valor de R\$ 200,75 à título de honorários advocatícios para o Dr. Norival Eugênio de Toledo, OAB/SP 84.429, devendo a Secretaria providenciar o pagamento. Int.

0008011-38.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO)

O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo em favor de Maria Sebastiana dos Santos, a qual foi aceita pela acusada (fls.105/106). Noticiado o cumprimento do acordado pela ré, o Ministério Público Federal, à folha 154, requer a declaração da extinção da punibilidade da acusada. É o relatório do necessário. DECIDO Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a Maria Sebastiana dos Santos, CPF 192.761.078-86. Ao SEDI para regularização da situação processual da acusada, constando extinta a punibilidade. Converto em renda os depósitos realizados nos autos (art.156, VI, do CTN), devendo ser cientificada a Fazenda Pública. Em existindo eventual saldo devedor, fica assegurada à autoridade fazendária a cobrança pela via processual adequada. P.R.I.

0008141-28.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BATISTA DE ALMEIDA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Intimem-se as partes a se manifestarem sucessivamente, nos termos do art. 403 do CPP, começando-se pelo MPF.

0009122-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO JOSE DE CARVALHO(SP160398 - JOSÉ ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência de interrogatório do réu para 02/12/2013, às 14:15 horas na 1ª Vara Criminal de Cerqueira Cesar/SP, nos autos nº 3005570-42.2013.826.0136.

Expediente Nº 2736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005934-90.2009.403.6114 (2009.61.14.005934-2) - GEONEIS GOMES MOREIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0008564-17.2012.403.6114 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destituo a Dr. Gilberto Bernal Resende e nomeio o o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo Designo o dia 16/12/2013, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos

padronizados do INSS.Intimem-se.

0002032-90.2013.403.6114 - JAIME FRANCISCO DE MEDEIROS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0004028-26.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUSA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 93: Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, em substituição ao perito nomeado às fls. 58 e designo o dia 16/12/2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos da decisão de fls. de fls. 68.Int.

0004827-69.2013.403.6114 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0005924-07.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS RAMALHO TERTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0005931-96.2013.403.6114 - LAUDILINA PEREIRA DA SILVA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0006066-11.2013.403.6114 - ALINE DE OLIVEIRA SOUSA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0006085-17.2013.403.6114 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0006188-24.2013.403.6114 - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0006240-20.2013.403.6114 - MARLISE CARMO DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0006297-38.2013.403.6114 - GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0006545-04.2013.403.6114 - JARBAS JOSE GAMBONI DE SOUZA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0006740-86.2013.403.6114 - ROBERTO DE FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377). De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008). Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (fls. 39/47) ou a presença de novas doenças incapacitantes. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente.Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, se for o caso. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007191-14.2013.403.6114 - BEATRIZ CAIRES NOVAIS X VERONICA DA SILVA CAIRES NOVAIS(SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por BEATRIZ CAIRES NOVAIS, representado por sua genitora, contra o INSS, requerendo em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.O benefício foi requerido administrativamente e negado sob o fundamento de que a renda da família é igual ou superior a do salário mínimo.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, embora constatada, prima facie, a sua incapacidade, conforme laudo pericial do juizado acostado às fls. 57/64, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a confecção de laudo social a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família.Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Defiro a gratuidade da Justiça.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007219-79.2013.403.6114 - MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 83/84. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 83/84 como emenda à inicial. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha

a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve diversos pedidos administrativos negados com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 16/12/2013 às 16 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007436-25.2013.403.6114 - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/12/2013, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007540-17.2013.403.6114 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA,

OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 16/12/2013 às 17 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 09/10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007616-41.2013.403.6114 - AUGUSTO CESAR DOS SANTOS X WILMA APARECIDA DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio. Em que pese os documentos de fls. 32/35 e 42/43 declararem a incapacidade do autor para os atos da vida civil, fato é que, ainda assim, faz-se necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007628-55.2013.403.6114 - JOAO PEREIRA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação da aposentadoria por invalidez. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 16/12/2013 às 15 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr.

Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007794-87.2013.403.6114 - LUCINAI AUREA BOMFIM(SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO E SP227707 - PEDRO GLASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 16/12/2013 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 11/12. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007855-45.2013.403.6114 - DORIVAN MARIA RODRIGUES VIEIRA(Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/12/2013, às 17:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3197

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008436-31.2011.403.6114 - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RICARDO TOSCANO
Manifeste-se o embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.102, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006314-74.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-70.2012.403.6114) CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a decisão prolatada nesta data nos autos principais, venham os presentes conclusos para sentença. Int.

0007835-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-73.2012.403.6114) JB COMERCIO E USINAGEM LIMITADA ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDUARDO GIOVANELLA X CRGV CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Trata-se de Embargos à Arrematação opostos por JB COMERCIO E USINAGEM LIMITADA ME em face da Fazenda Nacional e EDUARDO GIOVANELLA e CRGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pleiteando, sucintamente, a nulidade da arrematação sob o argumento de preço vil. Contudo, deixou o embargante de fundamentar seu pedido nos termos do Art. 739-A do CPC. Consoante referido dispositivo, os embargos somente terão efeito suspensivo quando presentes os relevantes fundamentos de sua pretensão e o prosseguimento do procedimento significar risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, no Resp. nº 1.272.827-PE, Relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, firmou entendimento aplicável ao caso. Assim sendo, em que pesem as alegações do Embargante, não estão preenchidos os elementos autorizadores da concessão do almejado efeito suspensivo. Dessa forma, INDEFIRO a suspensão do Executivo Fiscal, com fulcro no Art.739-A do CPC. Outrossim, promova o embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96, bem como apresentação de procuração original. Sem prejuízo, ao SEDI para regularização do polo passivo, tendo em vista a indicação dos embargados às fls.03 da exordial. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1505528-78.1998.403.6114 (98.1505528-3) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INTEGRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES X ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AS&GSN PARTICIPACOES LTDA X SANTA ANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X SITIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X LR&M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRADEL CAR EMPREENDIMENTOS LTDA X SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA X ALBERTO SRUR - ESPOLIO X AIDA LUFTALLA SRUR X LUIS ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR
Fls.1221: Defiro como requerido, mediante o pagamento das custas pertinentes. Fls.1222/1235: Defiro a reserva

pleiteada pelo Município de São Bernardo do Campo em havendo saldo remanescente e observada o ordem prioritária de pagamentos das dívidas tributárias. Assim sendo, remetam-se os presentes autos à Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Int.

0002898-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP114100 - OSVALDO ABUD E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE E SP111508E - KAREN LIS DO VALLE FERRACINI E SP106517E - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA)

Fls.252/254: Defiro a expedição de ofício, tão somente, para a realização de licenciamento dos veículos penhorados. Fls.256: Expeça-se o competente ofício para conversão em renda em favor da Fazenda Nacional, como requerido. Int.

0007165-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007165-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X ITORORO HABITACOES LTDA X MOACYR DONADELLI X ULISSES LUIZ DONADELLI(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em descompasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 171. Isto porque, nos termos da decisão trasladada às fls. 169, há a notícia de recebimento da apelação da União Federal, sobre sentença parcialmente procedente em sede de Embargos à Execução Fiscal, recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aquela sentença, nos autos 2009.6402-54, reconheceu a responsabilidade do sócio MOACYR DONADELLI apenas em parte da dívida, em relação ao período compreendido de janeiro de 1995 a março de 1997. Atribuído o efeito suspensivo em relação a este corresponsável, não há que se falar, por ora, de leilão judicial de bens onerados em nome de MOACYR DONADELLI. Em prosseguimento ao feito, defiro o pedido da Exequente, no que tange à citação do corresponsável ULISSES LUIZ DONADELLI. Tendo em vista a localização de novo endereço, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, promovendo-se as anotações necessárias. Com o retorno dos autos, cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000194-30.2004.403.6114 (2004.61.14.000194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO

MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0001182-70.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Fls.234/235: Tendo em vista o pedido suscitado pelo arrematante, nos termos do Art. 694, parágrafo 1º, IV, c/c Art. 746, parágrafo 1º, ambos do CPC, homologo o pedido de desistência pleiteado. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do arrematante para soerguimento dos valores depositados às fls.220. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003060-84.1999.403.6114 (1999.61.14.003060-5) - IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA

Fls. 268/278. Proceda a Secretaria o levantamento da penhora relativa ao veículo BPB - 6121 nos autos que encontrarem-se em trâmite nesta Vara. Certificando nos autos o levantamento realizado. Em relação as penhoras realizadas por outro juízo, oficie-se comunicando a arrematação do veículo acima mencionado e solicitando o levantamento da penhora anteriormente realizada. Cumpra-se. Após, comunique-se ao Ciretran para as providências cabíveis. Int.-se.

Expediente Nº 3199

EMBARGOS A EXECUCAO

0008889-26.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI)

Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública ajuizados pela União Federal alegando excesso nos valores executados pela parte adversa. Sustenta que sobre o cálculo elaborado pela embargada foram aplicados juros e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos (fls. 02/03). Impugnação apresentada às fls. 08/10. Remetidos os autos à contadoria do Juízo (fl. 13), aquele setor apresenta parecer de fl. 15, com manifestação da embargada às fls. 17/18. É o relatório. Decido. Os embargos procedem em parte. Embora não haja pedido de incidência de juros formulado pela embargada, o que torna inócua a pretensão da União a esse respeito, verifico que houve requerimento de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, que é indevida na hipótese, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100 DA CF/88. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9494/97. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. 1. A despeito de a condenação referir-se à verba de natureza alimentar (proventos/pensões), a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730 do CPC, por tratar de execução de quantia certa. É que o art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, antes, apenas lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º do referido dispositivo legal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 2. Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não pe possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado em ordem preferencial de precatórios dessa natureza. 3. A Corte a quo afastou a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, bem como entendeu que os juros deveriam ser calculados a partir da citação na ação de conhecimento, uma vez que tais questões teriam sido atingidas pela preclusão e pela coisa julgada, sendo que a alteração da sentença no particular implicaria violação dos arts. 467, 468 e 471 do CPC. O referido fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado pelo recorrente, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face do óbice da Súmula n. 283/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ -

RESP 120.1255 - 2ª Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJU de 04/10/10). Acolho, portanto, esse pedido da União Federal, declarando indevida a pretensão de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, formulada pela parte embargada na inicial da Execução. Dispositivo: Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o procedimento executório prosseguir com base no valor atualizado indicado às fls. 703 dos autos em apenso (R\$ 15.000,00 em 02/11), sem incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Sem honorários, considerada a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Promova-se o desapensamento deste feito, devendo a Execução prosseguir em seus ulteriores termos, ante a ausência de causa justificante de suspensão do procedimento executório. Publique-se, registre-se, intime-se.

0007476-41.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-72.2006.403.6114 (2006.61.14.007397-0)) FAZENDA NACIONAL X T W ESPUMAS LTDA (SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face de T W ESPUMAS LTDA, apontando excesso da execução. Alega que o devido a título de honorários advocatícios é R\$ 2.852,30. Entretanto, o exequente apresentou valor no total de R\$ 3.180,00, utilizando-se, indevidamente, da taxa SELIC em seu cálculo. Recebidos os embargos (fls. 26), não houve manifestação do embargado. É o relatório. Fundamento e Decido. O embargado deixou de se manifestar quanto ao equívoco apontado pela Fazenda Nacional, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito do assunto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 2.852,30 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), atualizado até outubro de 2012, conforme cálculos de fl. 03. Diante da concordância tácita do embargado, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1506988-37.1997.403.6114 (97.1506988-6) - SULZER BRASIL S/A (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

A embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal afirmando ser indevido os valores cobrados nas certidões de dívida ativa constante nos autos da execução fiscal nº 1506987-52.1997.403.6114. No bojo da exordial informou que ajuizou ação anulatória de débito fiscal com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o que justificaria a ocorrência de litispendência com a execução fiscal acima indicada. Embargos recebidos (fls. 33) e impugnados às fls. 35/37. É o sucinto relatório. Decido. A certidão de objeto e pé de fls. 42 confirma a propositura da ação anulatória nº 96.38239-5, onde a embargante discute o pagamento do IPI referente ao auto de infração nº 13707-0613/93-41. Verifico, assim, evidente caso de litispendência entre estes autos e a ação anulatória informada pelo contribuinte. Isso porque ambas as ações trazem idênticas partes, pedidos e causas de pedir, tornando de rigor a aplicação do disposto nos arts. 301, pars. 1º a 3º e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. O fato de os embargos à execução terem previsão legal específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, não possuem o condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque trata-se de processo de conhecimento, assim como a ação anulatória. Transcrevo jurisprudência sobre o assunto, a saber: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I - Há a litispendência quando houver a identidade das partes, causa de pedir e pedido. II - A ação anulatória e os embargos retratam a mesma pretensão, a de desconstituir uma mesma NFLD. III - Os documentos juntados não comprovam que não há identidade de objeto na ação anulatória e nos embargos. Ao contrário, demonstram se tratar da mesma NFLD. IV - Agravo a que se nega provimento. (AC 200703990371250, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/09/2008, DJe 09/10/2008) Evidente que o fenômeno da litispendência não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, tudo a depender dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir. Porém, no caso dos autos, onde restaram alegadas rigorosamente as mesmas questões já lançadas anteriormente no bojo da citada ação anulatória, de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo: Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno o embargante nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0002680-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002680-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA
Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a Volkswagen do Brasil Ltda. Ind. de Veículos Automotores insurge-se contra a sentença de fls. 3101/3107 alegando contradição e omissão. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. Não houve afronta ao artigo 132 do Código de Processo Civil, pois inexistente a nulidade apontada pela ora embargante. Os autos dos embargos à execução fiscal foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em razão do ato de especialização, editado pelo E. TRF da 3ª Região (Provimento nº 347 de 11/05/2012). A competência da Vara Federal decorre de uma delimitação prévia constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão do serviço. É justamente o primeiro critério que interessa a esse caso - a especialização da justiça. (Precedente do TRF2 - CC nº 200802010041613 - Conflito de Competência - 792 - Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJU 16/06/2008 - p. 217). Não houve alegada decadência. Não se afigura o disposto no 4º do artigo 150, CTN, pois ainda que a notificação seja de 2005, é certo que todo o procedimento administrativo, com ampla defesa, se deu nos limites da lei. Não há a contradição apontada. A parte pretende alteração da decisão, no tocante à incidência da contribuição adicional e ao uso do EPI, que deve ocorrer na via própria. A fiscalização autou o contribuinte, ora embargante, nos termos da lei, pois restou constatada a insalubridade no ambiente de trabalho da empresa. Não é necessário que a NLFM mencione quantos trabalhadores fazem jus a aposentadoria especial. O fato gerador é a insalubridade existente. Não houve descumprimento do preceituado no artigo 142 do Código Tributário Nacional e o contraditório foi amplamente exercido pela parte. Diante do exposto, não vislumbro a omissão e contradição apontadas pela embargante, razão pela qual, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

0007430-57.2009.403.6114 (2009.61.14.007430-6) - PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VITORIO AGUERA PENHAVAL(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

VITORIO AGUERA PENHAVAL, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) prescrição e decadência; (2) vícios na CDA por ter constituído o débito por mera presunção e ausência do processo administrativo; (3) ilegitimidade passiva, pois não houve excesso de poder. Aponta a existência de outro sócio que possuía iguais poderes. Aduz ainda que além das nulidades os débitos exigidos foram compensados. Os Embargos foram inicialmente extintos (fl. 26). Houve apelação e a sentença foi anulada e determinado o retorno dos autos para a primeira Instância para prolação sentença de mérito (fls. 56/60). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls. 76/85). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Improcedente a alegação de que há vícios na CDA. A Embargante não aponta especificamente quais eventuais vícios. Alega de forma genérica. A CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza, devendo ser afastada mediante provas e não apenas alegações. Estão presentes na CDA : data, número da inscrição, natureza do débito, valor, termo inicial da dívida, forma de constituição, data de notificação, número do processo administrativo e toda a base legal segundo a qual são calculados a atualização monetária, juros de mora e encargos legais. Ademais, a jurisprudência do E. STJ fixou entendimento no sentido de que o reajuste pela taxa SELIC não padece de vício e que a CDA é título que torna desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito com a inicial (AgRg no Resp 73993/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 22/05/2007, DJ 21/06/2007 p. 278). DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato de sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo

determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. .) O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) DA MULTA Também não prospera eventual alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa

moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98,

CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como os destes autos - lucro presumido, SIMPLES, COFINS, PIS, não dependem de processo administrativo para serem constituídos. O contribuinte declara o valor por meio da DCTF e recolhe o respectivo DARF e o Fisco tem um tempo para verificar, se não o fizer o tributo é considerado homologado, independente de processo administrativo. Desta forma por não ser necessário não integra a CDA, restando por afastada eventual alegação de vício por esse motivo.CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIOA inclusão do Embargante decorreu da dissolução irregular da pessoa jurídica da qual era sócio, conforme se pode ver nos registros da JUCESP. Essa forma de dissolução permite o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, conforme jurisprudência pacificada. A Exequente pode buscar o todo devido de apenas um dos co-responsáveis. Cabe ao Embargante buscar, eventual ressarcimento, do outro sócio pela via judicial própria, não nestes autos. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO tributo em cobro foi constituído por DCTF apresentada em 15/02/1996 e 15/03/1996. Portanto não há que se falar em decadência pois

o tributo foi constituído. Como a execução fiscal foi proposta em 13/09/1999, também não ocorreu a prescrição. A inclusão do sócio se deu por não ter sido encontrada a pessoa jurídica no endereço constante dos cadastros junto a Receita Federal. Não houve desídia da Exeçüente após a notícia de dissolução irregular da empresa que pudesse caracterizar a prescrição dita intercorrente. COMPENSAÇÃO Também não procede a alegação de que os débitos foram compensados. De fato houve mandado de segurança, no entanto, foi autorizada a compensação tão só do Finsocial com a Cofins, consoante se nota na cópia dos acórdãos que ora determino a juntada. O débito aqui cobrado é de PIS-faturamento, consoante CDA de fls. 48/50. Desta forma não houve a compensação do tributo ora em cobro na execução embargada. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0007137-53.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007657-1)) LINDONARDO FERNANDES DA SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Trata-se de execução movida por Lindonardo Fernandes da Silva contra União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Determinada expedição de ofício requisitório (fl. 71). É o relatório. Considerando o silêncio da União Federal quanto aos cálculos de fls. 66/68, a expedição do ofício requisitório nº 20120000266 e o documento de fl. 76 comprovando o levantamento do valor requisitado, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Diligencie a Secretaria no sentido de promover o levantamento das restrições patrimoniais porventura determinadas no curso deste procedimento. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

0004906-19.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-22.2006.403.6114 (2006.61.14.007368-4)) MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL
MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) alega a nulidade da execução por iliquidez e incerteza da CDA, pois esta teria sido alterada após sentença dos embargos e ainda, que teria ido além da simples retificação; (2) ilegalidade na cobrança de juros e correção monetária em multa, pois os tributos IRPJ e CSLL têm pagamento por estimativa ao longo do ano, sendo certo que o fato gerador só ocorre em 31 de dezembro. Os Embargos foram recebidos e a execução foi suspensa em primeira instância (fl. 102). Em sua impugnação, a Exeçüente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls. 104/110). Em 02 de maio de 2013 os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Perfeitamente cabível a substituição da CDA. Houve sentença nos embargos, pois não estava garantido e, portanto não estariam em termos. Ademais, o julgamento foi sem mérito, propiciando a análise da matéria de mérito nestes embargos. Quanto a cobrança de multa ex officio, está já constava da CDA original. Houve parte de pagamento, mas restou débito que se pode ver com a CDA retificada. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III

do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exeqüente.DOS JUROS DE MORAQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal é aplicada ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já

vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)DA MULTA A multa ex officio no caso dos autos tem como base o art.44 da Lei 9430/96 e não por atraso no pagamento como quer a embargante. A jurisprudência colacionada ilustra e fundamenta a legalidade da cobrança. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IRPJ E CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA MENSAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DO PREJUÍZO OU DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL AO FINAL DO EXERCÍCIO. MULTA TRIBUTÁRIA. PERCENTUAL DE 75%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. O art. 44, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96, em sua redação original, é claro no sentido de que a multa isolada ali prevista para o descumprimento das regras da sistemática de recolhimento do IRPJ e da CSLL (por aplicação do art. 30 da referida norma legal) previstas no seu art. 2.º (recolhimento sobre base de cálculo estimada por pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real) incide ainda que, no final do exercício, se verifique que houve prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL. 2. A submissão à referida sistemática de recolhimento do IRPJ é opção do contribuinte e, tendo-a realizado, não lhe cabe o direito de desrespeitá-la. 3. Ressalte-se que a multa aplicada com base no art. 44, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96, em sua redação original, à Autora não o foi pela simples não transcrição de balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro diário, mas, como se vê da autuação, pela falta de recolhimento do imposto/contribuição por estimativa mensal decorrente da sistemática de tributação à qual submetida, enfatize-se, por opção própria. 4. A expressa previsão legal de que o prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL ao final do exercício não afastam a obrigatoriedade do recolhimento mensal por estimativa nem, portanto, a incidência da multa referida não se mostram inconstitucionais, pois a opção pelo regime tributário foi realizada livremente pelo contribuinte, devendo, por conseguinte, submeter-se às respectivas normas, sob pena de esvaziamento do regramento legal do recolhimento tributário por estimativa. 5. Ressalte-se que a questão em exame não é, ao contrário do sustentado pela Autora, pacífica a seu favor no Conselho de Contribuintes da Receita Federal, pois há decisões a ela contrárias (por exemplo, do ano de 2010 - portanto posteriores aos precedentes citados pela Autora, o Acórdão n 1801-00.247 - 1ª Turma Especial no Processo n 18471.000920/2004-89, referente ao Recurso n 162.541 Voluntario), razão pela qual, além das razões acima expostas, não se sustenta a afirmação na qual se baseou a sentença apelada de que a questão estaria pacificada no referido Conselho no sentido postulado pela Autora. 6. Quanto à multa de 75% incidente sobre o débito tributário da Apelada, o próprio STF (STF, 1.ª Turma, RE n.º 241.074/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 19.12.2002) já entendeu constitucional multa no percentual de 80%, sendo o percentual da multa ora examinado justificado pela necessidade de esta servir tanto de punição como de fator de dissuasão em relação à prática dos atos caracterizados como infração para fins de sua incidência. 7. Provedimento da remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. TRF5. REO 200784000094921REO - Remessa Ex Offício - 447244. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão. DJE - Data::30/06/2011 - Página::52. Acrescentando, é possível a acumulação dos juros e multa moratórios.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:
Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam

expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA

DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0006591-61.2011.403.6114 - ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Assistência Médica Domiciliar Assunção S/A. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso com esteio nos seguintes argumentos:a-) Nulidade do título executivo. Aponta, em síntese, que houve variação no quantum debeaturs das certidões fiscais, sustentando que: (...) as outras duas CDA's das três que lastreiam a Execução, uma foi extinta pelo pagamento nos termos da decisão exarada na Objeção e na outra sucede o mesmo relatado acima da CDA 80.2.06.032447-08.Conclui a esse respeito que (...) se mostra claro o desencontro entre o valor da dívida inscrita na CDA e o valor efetivo devido, que desautoriza a execução das CDA's remanescentes, posto que não há certeza quanto a liquidez dos títulos, tornando-o inexigíveis, restando, por conseguinte, afastada a presunção relativa de certeza e liquidez que a LEF prevê ao documento.b-) Pagamento da dívida fiscal. Assevera que houve integral

quitação das obrigações tributárias, considerado o valor depositado voluntariamente em Juízo. Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos e restou determinada a suspensão do andamento da Execução Fiscal em apenso. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 157/158-verso, veiculando preliminares. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A preliminar de coisa julgada apontada pela União Federal merece rejeição. Examinando o teor da decisão proferida em relação à exceção de pré-executividade ajuizada pela parte embargante (fls. 814 e verso dos autos apensos), constato que não houve exame do mérito da alegação de pagamento, ao contrário do que sustenta a União Federal. Afirmou-se naquele decisum a necessidade de produção de provas - o que seria inviável naquele passo aos olhos do magistrado condutor do feito - para o exame seguro da alegação de pagamento das obrigações tributárias executadas. Embora também tenha havido consideração de que alguns pagamentos e depósitos judiciais foram realizados no curso da demanda - o que refutaria a alegação de pagamento integral da dívida deduzida na exceção - cumpre ressaltar que essa linha de raciocínio foi adotada de forma a repelir a alegação de ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos. Obviamente os pagamentos e depósitos realizados posteriormente ao ajuizamento não poderiam retirar os atributos de uma certidão fiscal elaborada anteriormente. Mas note-se que não houve exame substancial da alegação de pagamento integral das obrigações tributárias. Deste modo não há que se falar em existência de coisa julgada ou preclusão a impedir o exame da pretensão de reconhecimento de pagamento deduzida pela parte embargante nesta fase processual. Este é o meio processual adequado para a avaliação da alegação de pagamento, de modo que é medida de rigor a rejeição da preliminar de coisa julgada. Pois bem. No que diz respeito à preliminar de carência de interesse de agir deduzida pela União Federal, observo que ela merece pronta rejeição em relação à CDA de número 80.7.06.017123-36. Ainda que de certo modo confusa a redação da petição inicial destes embargos, interpretação lógico-sistemática da peça permite concluir que não houve qualquer requerimento de tutela jurisdicional em relação à certidão fiscal supramencionada. Basta atenção ao ler os pedidos formulados pela parte embargante (fls. 15 e 16). Evidenciada neste ponto a impertinência da preliminar de carência de interesse de agir sustentada pela União Federal. Outrossim, a respeito da CDA de número 80.2.06.032447-8, observo que as alegações tecidas pela União Federal - imputação ao pagamento - dizem respeito ao mérito da demanda. Não se trata de matéria preliminar. Será, portanto, examinada a tempo oportuno. Rejeito, nesses termos, a preliminar de carência de interesse de agir sustentada pela União Federal. Exatamente porque rejeitadas as preliminares defendidas pela União Federal, desnecessária a abertura de vista à parte embargante para réplica nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, o que viabiliza o julgamento antecipado na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito os embargos devem ser rejeitados. Não há nulidade das certidões fiscais combatidas (CDA's de números 80.2.06.032447-8 e 80.2.06.032446-27) nestes autos, uma vez que considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º e parágrafos da Lei 6.830/80. Os documentos de fls. 02/44 e 858 e 860 dos autos da Execução Fiscal em apenso permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nesses mesmos documentos há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF (...)**6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in *Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência* - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Alterações no quantum debeatur estampado nos documentos fiscais durante a lide por força do transcurso do tempo e por modificações do quadro fático, especialmente quando, como no caso, foram realizados pagamentos e depósitos após o ajuizamento da demanda, não induzem qualquer mácula. O que importa é que haja segurança jurídica acerca da substância e extensão dos valores executados, permitindo o exercício da ampla defesa pelo contribuinte. E indiscutivelmente tais condições estão implementadas no feito em exame. Em abono dessa

linha de raciocínio:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.1. Não é nula a CDA que reúne as informações necessárias à sua existência, de molde a assegurar ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa, notando-se que possui esse título executivo presunção de certeza e liquidez, que na espécie não foram ilididas pelos argumentos articulados em recurso especial, sendo certo que a necessidade de simples operações aritméticas não conduz à sua nulidade.4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.(STJ - RESP 488878 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 15/09/2003).Rejeito, portanto, o argumento de iliquidez das certidões fiscais.Por seu turno, acerca da alegação de pagamento deduzido pela parte embargante teço as seguintes considerações:Embora instada a se pronunciar sobre a conversão em renda dos valores depositados no feito em apenso a partir da decisão de fls. 814 e verso daqueles autos, a União Federal deixou de pronunciar-se categoricamente a respeito por reiteradas vezes (fls. 835, 841 e 846 dos autos apensos), chegando por fim a asseverar que: (...) os valores constantes nas guias de depósito judicial acostados aos autos já foram alocados e abatidos na dívida. (fl. 855 dos autos apensos).Contudo tal afirmação não é verdadeira.Os valores depositados não foram abatidos da dívida em execução.Os depósitos foram realizados em 12/12/2006. Originariamente correspondiam ao montante de R\$ 27.232,41 (fls. 52 e 53 dos autos apensos).Em 12/2006 a dívida tributária em execução correspondia a R\$ 34.404,41, conforme documento anexo ao feito.Não estava, pois, integralmente garantida a Execução Fiscal por força dos depósitos, de modo a elidir totalmente os efeitos da mora.Mas somente a diferença é que justificaria o prosseguimento do procedimento executivo, sobre esse montante incidindo os efeitos da mora e consectários pertinentes.Entretanto, não custa lembrar que, em julho de 2011, pelo magistrado então condutor deste feito foi efetuado o bloqueio de R\$ 43.000,00 em valores pertencentes à embargante, através do sistema BACENJUD.E esse montante bloqueado foi convertido em renda da União em 09/11 (fls. 879/881 dos autos apensos).Ora, resta evidenciado que a parte embargada está sendo compelida a pagar nestes autos montante superior àquele efetivamente devido, conforme o acima exposto.Os valores que a União Federal aponta como já imputados na dívida tributária (fls. 850/851 dos autos apensos) foram recolhidos aos cofres públicos em 08/2006 - antes do depósito judicial e do bloqueio de valores através do BACENJUD - e dizem respeito, por exemplo, às guias de recolhimento de fls. 92, 94, 96, 98 e 100 dos autos apensos.Fácil constatar que a União Federal não considerou os valores depositados espontaneamente pela parte embargante nos autos apensos, para apurar eventual dívida remanescente.Também que o ente político não considerou os valores bloqueados através do sistema BACENJUD e transferidos na forma do documento de fls. 879/881 do feito em apenso para apurar eventual dívida remanescente.Mas não procede a afirmação da embargante no sentido de que os depósitos realizados em 12/06 seriam suficientes para, naquele instante, quitar a obrigação tributária em execução.E esse é o fundamento que ampara o pedido de reconhecimento de pagamento formulado nestes autos, que por isso merece rejeição.Anoto ainda, porque oportuno, que se extrai do conjunto da petição inicial deste feito que os depósitos voluntários realizados pela embargante em 12/06 não foram realizados no intuito de apenas garantir o Juízo, mas, sim, como reconhecimento da dívida tributária até aquele montante. Foram efetuados como efetivo pagamento.Determino, pois, a conversão em renda da União dos valores em depósito, identificados às fls. 52 e 53 dos autos em apenso.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Assistência Médica Domiciliar Assunção S/A em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), rejeito as preliminares sustentadas e, quanto ao mérito, rejeito-os conforme artigo 269, I, do CPC.Embora rejeitados os embargos - observados os limites objetivos da lide, conforme proposta pela parte embargante - reconheço a existência de elementos que permitem entrever a possibilidade de quitação do crédito tributário em execução nos autos apensos, especialmente após a transferência dos valores colhidos através do sistema BACENJUD.Mas esse Juízo não pode afirmar, neste passo, peremptoriamente, o pagamento integral da dívida porque não dispõe de elementos seguros para apurar o valor atualizado da dívida tributária remanescente e verificar categoricamente sua quitação em termos de extensão. Também não é possível precisar o eventual pagamento a maior de valores por parte da embargante.Issso somente será possível no bojo dos autos em apenso após a União Federal promover a alocação dos pagamentos realizados em 12/12/2006, que originariamente correspondiam ao montante de R\$ 27.232,41, e, ato contínuo, apresentar a evolução do montante da diferença remanescente naquela data até o instante em que foram transferidos os valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD (R\$ 43.000,00).Determino, pois, que a União Federal promova a alocação dos valores depositados voluntariamente nestes autos e daqueles capturados através do sistema BACENJUD, conforme termos estabelecidos no parágrafo acima, até eventual limite de quitação das obrigações tributárias, observado o prazo de 15 (quinze) dias.Fixo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal promova as alocações necessárias e indique nos autos da Execução Fiscal o valor atualizado da dívida tributária eventualmente remanescente.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca, haja vista a rejeição das preliminares apresentadas pela União Federal.Determino que a Secretaria promova o traslado para este feito dos documentos dos autos em apenso mencionados neste decisum.Sentença não sujeita a reexame necessário.

0008033-62.2011.403.6114 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Kostal Eletromecânica Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção dos créditos tributários que dão ensejo ao feito de execução em apenso. A embargante deduz preliminar relativa à suspensão do processamento do feito (artigo 265, IV, a, do CPC), argumentando que se deve aguardar a solução de agravo de instrumento em despacho denegatório de Recurso Extraordinário interposto contra decisão do c. TRF3 que manteve sentença denegatória de segurança. Aponta ainda em preliminar a necessidade de sobrestar o andamento dos Embargos em virtude de feito prejudicante em curso no Supremo Tribunal Federal (RE 208.526). Quanto ao mérito pretende que seja reconhecida em relação ao exercício financeiro de 1989: (...) a legalidade do procedimento adotado (...) no sentido de utilizar na correção monetária de suas demonstrações financeiras o diferencial correspondente à variação causada pelo expurgo inflacionário em janeiro e fevereiro no percentual de 42,72% e 10,14%, respectivamente e de deduzir dos encargos com despesas de depreciação na base de cálculo do IRPJ, afastando-se a multa de ofício aplicada (...) (fl. 44). Pretende, em resumo, reconhecimento da legalidade da correção monetária de demonstrações financeiras relativas ao ano de 1989 (janeiro e fevereiro), observados expurgos econômicos nos patamares acima indicados, conforme variação do IPC no período. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/44 e 399). Com a inicial vieram documentos. Decisão de fl. 402 recebendo os embargos e determinando o sobrestamento do procedimento executório apenso. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 405/407, veiculando preliminar de litispendência e, quanto ao mérito, pugna pela rejeição dos embargos. Réplica às fls. 411/414. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. No que concerne à preliminar relativa à suspensão deste feito, digo o quanto segue: Não reconheço no caso em tela a ocorrência de quaisquer das causas permissivas de sobrestamento do feito, previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. O fato de pender de julgamento Recurso Extraordinário (RE 208526) originário do Rio Grande do Sul, que envolve parte executada diversa, não é capaz de impedir o prosseguimento deste feito. Os efeitos de futura e eventual decisão nos autos do RE 208526 atingirão apenas as partes ocupantes dos pólos processuais daquela demanda, observados ainda os limites objetivos pertinentes, de modo que não a reconheço como prejudicante. Tampouco a pendência de Recursos Excepcionais noticiada pela parte embargante justifica a paralisação desta demanda, porque tais recursos são desprovidos de efeitos suspensivos, conforme bem observou a União Federal em sua impugnação. Afasto, portanto, a preliminar deduzida pela parte embargante. Contudo, acolho a preliminar de litispendência sustentada pela União Federal. O documento de fls. 65/94 permite concluir que a parte embargante ajuizou writ pretendendo o reconhecimento de direito líquido e certo à correção monetária de suas demonstrações financeiras de 1989, conforme os denominados expurgos inflacionários daquele período, observada a variação do IPC. Sentença denegou a segurança, examinando o mérito da pretensão (fls. 121/124). Interposta apelação, sobreveio acórdão de fl. 151 negando provimento ao recurso e mantendo integralmente a sentença. Restaram rejeitados os embargos de declaração opostos naquela instância (fls. 170/171). Foram interpostos Recursos Excepcionais. Evidente, nesse contexto, a existência de litispendência a impedir o exame do mérito destes embargos. Há coincidência substancial entre esta demanda e aquela reproduzida nos autos de nº 9400038330, julgada pela 11ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Exame do acórdão emanado do c. TRF3 nos autos da apelação de número 95.03.043038-0, relatada pelo Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, permite concluir de forma segura que a pretensão formulada nestes autos pela parte embargante já foi examinada em sua substância em grau de recurso pelo Tribunal Regional Federal desta região (fls. 145/151). A jurisprudência é categórica no sentido de que em situação da natureza espelhada nos autos há pressuposto processual negativo que impõe a extinção do feito sem exame do mérito: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (STJ - RESP 722820 - 1ª Turma - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJU de 26/03/2007). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, 3º, CPC. SENTENÇA MANTIDA.- Configura-se a coisa julgada ou a litispendência quando os embargos à execução e a ação declaratória ou mandamental, tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Tanto a ação declaratória ou mandamental, quanto os embargos têm natureza cognitiva

e as sentenças de mérito proferidas se revestirão da autoridade da coisa julgada material.- As cópias da petição inicial e da sentença, juntadas às fls. 135/162, demonstram que as partes, a causa de pedir e o pedido, constantes do mandado de segurança impetrado pela ora embargante, são idênticos aos dos presentes embargos à execução, pois retratam a mesma pretensão concernente à inexigibilidade da diferença de contribuição ao FUNRURAL recolhida a menor, pela não inclusão do ICM na base de cálculo da referida exação.- Nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o magistrado deve, de ofício, reconhecer a presença ou ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, para o fim de extinção do feito, sem apreciação do mérito, não havendo que se falar em nulidade por falta de intimação da parte para manifestar-se acerca da questão.- Precedentes do C. STJ.- Apelação improvida.(TRF3 - AC 208610 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Relatora: Juíza Federal Convocada Noemi Martins - Publicado no DJU de 10/04/2008).Acolho, portanto, a preliminar de litispendência veiculada pela União Federal.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Acolho a preliminar de litispendência sustentada pela União Federal e extingo o feito sem exame do mérito na forma do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Atento ao princípio da sucumbência, condeno a parte embargante a pagar à União Federal honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Traslade-se cópia desta sentença para o procedimento executivo em apenso.

0001430-36.2012.403.6114 - MAKICLIS CONFECÇOES E MALHARIA LTDA ME(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

MAKICLIS CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA ME devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) a nulidade da execução por iliquidez e incerteza da CDA; (2) ilegalidade na cobrança de juros e multa moratórios acrescidos da SELIC; (3) cobrança dos encargos de 20% do DL 1025/69; (4).No tocante a multa de mora pretende a aplicação da Lei 9964/2000, que é mais benéfica que a Lei 8036/90, reduzindo o percentual de 20% para 10%.Os Embargos foram recebidos e a execução foi suspensa em primeira instância (fls.80). Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.82/85).Em 20 de maio de 2013 os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de

mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato de sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) DA MULTAA multa devida nesta execução onde se cobra valores não recolhidos a título de SIMPLES é a prevista na Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.430/96, no percentual de 20% e não é confiscatória. Não há como ser aplicada a legislação apontada pelo Embargante. A multa não é punitiva mas sim indenizatória pelo atraso no pagamento. Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com

seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO

POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP

APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100) DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITO Por fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Aqui, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema: Ementa: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG::207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0002301-66.2012.403.6114 - TRANS-CANECO TRANSPORTES LTDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Após reiteradas oportunidades de promover a garantia do Juízo a parte nada fez. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

0002932-10.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007329-3)) MARLENE SIMONINI ANTUNES(SP238065 - FERNANDA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

MARLENE SIMONINI ANTUNES, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela sua exclusão do pólo passivo por ilegitimidade em razão da prescrição intercorrente em relação a cobrança do débito da sócia. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal por ausência de garantia (fls.31). A Embargada apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos da inicial (fls.37/45) Conheço diretamente do pedido a teor

do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A execução fiscal foi proposta em dezembro de 2000 em desfavor da INDÚSTRIA E COMÉRCIO PANIFICAÇÃO ASSUNÇÃO LTDA. Ação de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica da qual a Embargante era sócio. Diante da notícia de dissolução irregular foi deferida a inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da execução fiscal (fls. 53 dos autos principais). Considerando o novo posicionamento deste juízo, com esteio nas decisões proferidas pela Superior Instância e, nos termos do inciso VII, do art. 134, c/c o inciso III, do art. 135 todos do Código Tributário Nacional, a Embargante deve ser excluída do pólo passivo da execução fiscal, posto restar comprovado que não mais estavam nos quadros sociais da pessoa jurídica à época da dissolução irregular e não restou demonstrada pela Exequente/Embargada a existência de fraude na transferência das cotas sociais. A Embargante retirou-se da sociedade em setembro de 1998. E ainda que não conste atualizações junto ao Fisco e a Jucesp, é certo que este Juízo considerou a dissolução quando da não localização da pessoa jurídica no seu endereço (2006/2008). O executivo fiscal foi proposto em dezembro de 2000, mais de dois anos após a saída da Embargante dos quadros sociais. Assim, comprovada a ilegitimidade da Embargante no pólo passivo do executivo fiscal, o novo entendimento e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o presente feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00, atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal, encaminhando ao SEDI para exclusão da Embargante MARLENE SIMONINI ANTUNES. Na mesma situação encontra-se ALBANO ANTUNES, devendo pelos mesmos fundamentos ser excluído do pólo passivo da execução fiscal, ora embargada.

0005578-90.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-05.1999.403.6114 (1999.61.14.006512-7)) CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais o embargante alega a impossibilidade da cobrança de multa moratória, juros após a data da quebra e verba honorária, em se tratando de massa falida. A inicial veio acompanhada dos documentos. Os Embargos foram recebidos e a embargada manifestou-se às fls. 30/36. Em 03 de julho de 2013, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo os presentes embargos nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Alega a embargante ser defesa a cobrança de multa moratória, dos juros após a decretação da quebra, bem como o encargo previsto no DL 1.025/69 à massa falida. Procedo o pedido da embargante quanto à exclusão da multa. Esta, por ter natureza de pena administrativa, não incide sobre o crédito da massa falida. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO. MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69. 1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes. 2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 626260/RS; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador - Segunda Turma, D.J. 06/05/2004 D.P./Fonte DJ 02.08.2004 p.00358) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - ... II - Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, conforme o art. 23, parágrafo único, inciso III da Lei de Falências. III - Correrão juros moratórios posteriores à data da quebra somente se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal. Inteligência do art. 26 da Lei de Falências. IV - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. V - Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região; REO - 859868/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma, D.D.: 22/10/2003, DJU DATA: 12/11/2003 PG.: 247; rela. Des. Federal Cecília Marcondes) Procedo, também, o pedido no que se refere à forma de aplicação dos juros de mora, eis que, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, estes somente podem ser aplicados até a data da decretação da quebra da executada. Por outras palavras, com a falência cessa a fluência dos juros, mas os juros devidos relativamente ao período anterior são suportados pela massa. Ressalto que, após a quebra, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Já a alegação do embargante de inaplicabilidade do encargo do DL nº 1025/69 há de ser afastada. Tal verba destina-se à cobertura das despesas realizadas com o objetivo de promover a apreciação dos tributos não recolhidos, portanto, legítima. A jurisprudência é uníssona neste tema. Senão, vejamos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - JUROS E DESPESAS - TEMA NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL A QUO - PRECLUSÃO - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. - A multa moratória constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada sua cobrança da massa falida. - Ocorre a preclusão do tema não apreciado na instância de origem,

inviabilizando a análise da matéria nesta eg. Corte, ex-vi do art. 105, III, da C.F.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - RESP 309821/MG; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins Órgão Julgador - Segunda Turma; D. J.: 17/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p.00221) Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MATÉRIA NÃO COGITADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.I -II -III - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos.IV - Apelação parcialmente conhecida e não provida na parte em que se conhece.V - Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida.(TRF 3ª Região; AC- 854548/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 11/06/2003, DJU DATA:30/07/2003 PG.: 318; Rel. Des. Federal Cecília Marcondes)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, condicionada a cobrança à suficiência do ativo da massa.Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução.

0000207-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007535-5)) ROBERTA MICHELE CARDOSO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se Roberta Michele Cardoso para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica em relação à preliminar sustentada pela União Federal em sua impugnação, conforme artigo 327 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie na forma do artigo 1º da Lei 6.830/80.Após, conclusos para sentença.

0001526-17.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-55.2012.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) prescrição, nulidade da CDAs e inépcia da inicial; (2) inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de fiscalização de funcionamento; (3) não incidência da taxa de publicidade, pois a ECT presta um serviço de utilidade pública e interesse social; (4) prequestiona os arts. 141 e 166 da Lei 1802/69, art.145, II e 2º da CF e arts. 77 e 78 do CTN.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação. Sustenta que o poder de polícia da Administração é dirigido a qualquer ente, inclusive às empresas públicas federais, não havendo qualquer ilegalidade ou ilegitimidade na exigência do tributo, ora cobrado. Requer a improcedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Afasto a alegação de prescrição com o art.219 do Código de Processo Civil: a citaçãoainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.Esse dispositivo legal dispensa interpretações e citações da jurisprudência, dada a sua objetividade e clareza.O débito tem o ano de 2006 e 2007 como fato gerador, inscrito na dívida ativa do Município em abril e maio de 2008. A execução fiscal foi inicialmente proposta na Justiça Estadual em junho de 2008, sendo que a citação válida retroage à data do ajuizamento, ainda que ordenada por juiz incompetente. Logo, dentro do período prescricional de cinco anos. Ainda que se possa dizer que quando da redistribuição da execução fiscal tenha havido nova determinação para citação, não houve qualquer alusão a que a primeira tivesse sido nula, logo houve apenas um excesso de zelo ao determinar-se a citação, quando bastaria a intimação da redistribuição e prosseguimento da ação agora nesta Justiça Federal.O credor não pode ser prejudicado, assim como o devedor não pode se beneficiar, por eventuais morosidades no cumprimento de atos judiciais. O prejuízo só pode ser atribuído ao credor se deu causa a demora quando, por exemplo, não forneceu corretamente o endereço para a citação. O que não aconteceu aqui. Legal, também, o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo da taxa de funcionamento e de publicidade posto que prevista em Lei Municipal nº 1802/69 e decorre do poder de polícia. Descabida a afirmação de que a base de cálculo desta taxa é a mesma do IPTU. Com jogos de palavras tudo pode parecer relativo, contudo a lei é clara ao dar parâmetros para poder definir o porte do estabelecimento, no sentido de que quanto maior o estabelecimento maior será a cobrança pela fiscalização e publicidade, pois maior será o custo do poder de polícia, grandezas diretamente proporcionais.Não merece guarida a tese de que é indevida a taxa de fiscalização de publicidade, ainda que o serviço do correio seja de utilidade pública e de interesse social, o fato de na mais existir o monopólio estatal, quando restou permitido constitucionalmente a prestação destes serviços por terceiros, de forma descentralizada e outorgada. Assim, neste aspecto há que se entender derogada

tal disposição da Tabela que compreende a Lei Municipal. Curioso notar que quando convém ao Embargante a Lei Municipal é constitucional ou inconstitucional. O que é incompatível. O argumento de que inexistente o poder de polícia que impõe a cobrança da taxa, não pode prosperar. A fiscalização é diuturna pelo Município. É ele responsável por autorizar esta ou aquela, neste ou naquele local, consoante lei de zoneamento municipal. É a fiscalização que identifica a conformidade de projetos com pedidos de alvarás de funcionamento, garantindo segurança a toda a população. População que direta ou indiretamente é afetada com as atividades urbanas. E por tal serviço há uma contraprestação que se dá por meio de taxa legalmente criada. A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida como contraprestação da prestação de serviço ou do exercício de poder de polícia. Presentes os requisitos da especificidade e divisibilidade no caso da prestação de serviços, a fim de possibilitar a cobrança de cada indivíduo beneficiado de acordo com o benefício utilizado. No caso do poder de polícia, não há que se falar nessa exigência, vez que a prestação da Administração é a fiscalização por ela exercida. Em relação à necessidade de renovação, também não há que se alegar ilegitimidade, pois a fiscalização deve ser efetuada de modo permanente, caso contrário, não há garantia do respeito às limitações impostas. A natureza da atividade determina a intensidade da ação fiscalizadora e o número de funcionários revela a presença do público. Assim, com esses dois dados é possível auferir qual a contraprestação devida pela fiscalização exercida pela Prefeitura. Ainda, diz que tais fatores não constituem base de cálculo de qualquer imposto, proibido constitucionalmente. Desta forma, entendo que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é legítima e legal. Este é o entendimento predominante nos Tribunais, como demonstram as ementas abaixo transcritas.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. TAXA MUNICIPAL. DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF/88, ART. 150, VI, A INAPLICAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. DL 509/69. PRINCÍPIO DA RECEPÇÃO.

1. O Plenário do STF, a partir do julgamento do RE 220.906, decidiu que foi recepcionado pela CF/88 o DL 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, em obediência ao art. 100 da Lei Fundamental.

2. A imunidade recíproca do art. 150, VI, a, da CF/88, concedida unicamente às entidades políticas, não alcança a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ainda que se trate de empresa pública prestadora de serviço público decorrente do monopólio estatal, e de empresa pública que explore atividade econômica típica. Precedentes deste Tribunal.

3. A lista da LC 54/87, que é exaustiva, não incluiu os serviços postais nem a Lei Municipal, não podendo, portanto, incidir o ISS sobre tais serviços.

4. Legitimidade da exigência da taxa municipal de localização e funcionamento, pelo exercício do poder de polícia. Precedentes do STF e deste Tribunal. (grifei)

5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01449302 Proc.: 199601449302 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/12/2001 Doc.: TRF100148423 DJ DATA: 05/06/2003 PG: 140 JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.) Data da Publicação: 05/06/2003)

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80). - TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69.1. (...)

2. É cabível contra a ECT a execução prevista no artigo 730 do CPC.

3. A Constituição Federal de 1967 c/c EC nº 1 não concedeu as empresas públicas federais imunidade tributária.

4. A taxa municipal de localização e funcionamento não se enquadra nos limites da imunidade tributária recíproca do artigo 19, III, letra a, da Constituição de 1967. Conflito do artigo 12 do Decreto nº 509/69 com a Constituição Federal. (grifei)

5. Não há isenção fiscal pois a dívida não é imposto, mas taxa em razão do exercício do poder de polícia por parte da municipalidade de Salvador.

6. Apelação denegada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01039354 Proc.: 198901039354 UF: BA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/09/1998 Doc.: TRF100069597 DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 146; JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PARA RENOVAÇÃO ANUAL DO LICENCIAMENTO. FALTA DE PROVA QUANTO À SUA BASE DE CÁLCULO. DIREITO MUNICIPAL, CUJO TEOR E VIGÊNCIA INCUMBRE A QUEM ALEGA PROVAR (CPC, ART. 337). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PRETENDIDA, COM INVOCAÇÃO DO DEC-LEI Nº 509/69. PRIVILÉGIO QUE, SE RECONHECIDO, NÃO SE APLICARIA ÀS TAXAS (CF/88, ART. 150, VI). SÚMULA 324 DO STF. 1 - É legítima a exigência de Taxa de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia efetivamente exercido, não apenas quando o licenciamento inicial do estabelecimento, mas, também, ao longo do tempo, para fiscalizar a preservação das condições que se constituíram em pressuposto do licenciamento originário. (grifei)

2 - Não provada a alegação de ter a Taxa em questão, como base de cálculo, o número de empregados da empresa, matéria regulada por lei municipal, cujo teor e vigência incumbe a quem alega provar, rejeita-se a alegação de inconstitucionalidade da exação a esse fundamento.

3 - A imunidade tributária deferida à ECT, pelo Dec-Lei nº 5.09/69, é matéria de constitucionalidade questionável, e que, ainda quando reconhecida fosse, não se aplicaria às Taxas, consoante o disposto no art. 150, VI, da CF/88 e na Súmula nº 324 do STF.

4 -

Apelação provida, com inversão do ônus da sucumbência.(TRF 1ª Região; Decisão:27/05/1999 Proc: Apelação Cível- Ac Num:0100021789-3 Ano:1998 Uf:Ba Turma: Terceira Turma ; Relator: Juiz Olindo Menezes; Dj Data: 12/11/1999 Pg: 141)Ementa:I - TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EXISTÊNCIA DE ÓRGÃOS APARELHADOS PARA FISCALIZAR. DESNECESSIDADE DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ADMISSIBILIDADE.II - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM OS FIXADOS NA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.1 - O berço natural da distribuição de competências é a Constituição. Nela vem expressamente atribuída aos municípios competência para instituir seus tributos e para organizar os serviços públicos de interesse local (autonomia municipal).2 - Tem o gravame natureza tributária de taxa exigida pelo exercício do poder de polícia, o qual no caso se manifesta na atividade que visa impedir qualquer dano a interesses locais (zoneamento, saúde, segurança, sossego público, etc.), por meio de fiscalização, quer preventiva, quer repressiva.3 - Tal fiscalização constitui dever da administração municipal mas nem por isso há necessidade de concreta e correspectiva execução em relação a cada sujeito passivo, para que se dê por legitimada a cobrança da taxa em apreço. Bastará a certeza da existência de um aparelho fiscalizador, com potencialidade de atingir qualquer das atividades objetivadas.4 - Legítima a exigência anual da taxa, eis que a atividade administrativa não se exaure no momento estático da expedição do alvará, ao contrário estendendo-se por sobre todos os fatos e atividades que a fiscalização alcança ou está pronta para alcançar.5 - Incensurável também a proporcionalidade da taxa em relação ao número de empregados, pois, quanto maior o número destes, mais numerosos serão os equipamentos e mais sofisticadas as condições que garantem a segurança, saúde, a higiene, etc., tudo voltado para a proteção dos usuários, em sentido amplo, isto é, para a proteção da clientela, dos fornecedores e dos próprios empregados.6 - Os honorários desde logo fixados na execução destinam-se à pronta satisfação do crédito, na natural suposição da ocorrência de um pagamento, sendo inadmissível a cumulação destes com os que forem posteriormente fixados na sentença de embargos à execução, mesmo porque nestes se revela expressiva e efetiva a atuação do procurador da exequente.7 - Apelação e remessa oficial providas.(TRF: 3ª REGIÃO; Decisão:11/06/1997 Proc: Apelação Cível - Ac Num:03066124-9 Ano:93 Uf :São Paulo; Quarta Turma; Relator: Juiz Andrade Martins; Dj Data:09/09/1997 Pg:72149)Não há que se falar em imunidade constitucional da ECT. Nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro (in Direito Administrativo, ed. Atlas, 3ª edição, São Paulo, 1992, p. 86), o poder de polícia tem como fundamento o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados. Assim, não se pode dizer que por ser empresa pública federal a Embargante não se sujeita ao poder de polícia do Município, vez que a Administração, através dele, visa resguardar os direitos individuais dos cidadãos do uso desses direitos de forma ilimitada e incondicionada por parte de outros. A administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem estar coletivo e ela o faz usando de seu poder de polícia (obra citada).Ainda, de acordo com o princípio federativo, a República Federativa do Brasil, é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (Constituição Federal, artigo 1º, caput), não havendo relação hierárquica entre eles. Sobre o mesmo princípio, Roque Antonio Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª edição, ed. Malheiros, São Paulo, 2002, p. 147) sustenta, no Capítulo que trata da autonomia Municipal o seguinte: a autonomia dos Municípios é insofismável, já que elegem livremente seus Prefeitos e têm um Poder Legislativo capaz de prescrever, por direito próprio, normas jurídicas obrigatórias, obedecidos, apenas, os princípios da Constituição, aos quais, de resto, todas as pessoas devem submeter-se. Assim, afasto a pretensão da Embargante de não se submeter ao poder de polícia Municipal analisando os dispositivos pretendidos para fins de prequestionamento.A alegação de que a ECT presta serviço público exclusivo da União Federal devendo, portanto, receber o mesmo tratamento do ente público, é descabida uma vez que está determinado na Constituição Federal que as empresas públicas deverão receber o mesmo tratamento das empresas privadas, ou seja, quando se decidiu a prestação de serviço postal por empresa pública, a entidade foi equiparada a empresas de natureza privada.Saliente-se o fato de existirem inúmeras agências dos correios franqueadas, torna claro o intuito de lucro, uma vez que não existe a possibilidade de alguém estabelecer uma franquia que não gere lucro, ou seja, é prestação de serviço com caráter de atividade econômica em sentido estrito.Assim, não há que se falar que a ECT deva receber o mesmo tratamento de um ente público ou, ainda, que esteja abrangida pela imunidade, uma vez que a exclusão - isenções ou imunidades - do crédito tributário deve ser sempre interpretada de maneira restritiva, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional. Portanto, entendo que se equiparar a empresa pública, seja qual for o serviço que execute, com ente de direito público, é ato que fere a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.Da mesma forma, não está abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Não se tratando de bens pertencentes a uma das entidades aí previstas: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(. . .)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;b) templos de qualquer culto;c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua

impressão. 1º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II. 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(grifamos) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. (. . .)No mesmo sentido encontra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no recurso ex officio nº 96.04.52521-2/RS, em contenda idêntica à destes autos:Ementa:TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI-CF. NÃO ABRANGÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EBCT. IMPOSTO PREDIAL TERITORIAL URBANO - IPTU. SERVIÇO PÚBLICO. CONCEITO.A empresa pública, que detém personalidade privada e patrimônio próprio, não se faz abranger na imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da lei Maior.As expressões serviço público e atividade econômica não se opõe. A existência de monopólio estatal não retira da atividade sua natureza econômica. A EBCT, além dos serviços postais, realiza outros misteres, dentro da área de direito privado.Em se sujeitando, como se sujeitam, à constrição judicial, os bens das empresas públicas não podem ser considerados públicos, na semântica jurídica do termo. Em seu voto, o Relator, MM Juiz Luiz Carlos Lugon, ressalta que:Quando existe a opção política de conservar as características de direito público, com os privilégios das entidades de direito público, nasce uma autarquia. Se ocorre, todavia, a escolha de maior liberdade de ação, com a agilidade que se costuma emprestar à atividade privada, abre-se mão da vestimenta pública, com todas as suas prerrogativas, para atuação em igualdade de condições com as pessoas de direito privado. O que se não pode, sem debilitar o sistema, é emprestar, ao sabor dos ventos dos interesses, casuisticamente, características públicas a quem não as quis em sua gênese.Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Custas nos termos da lei. Fixo honorários de 10% sobre o débito corrigido e atualizado, conforme Certidão da Dívida Ativa.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0001529-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-

40.2012.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) opôs embargos à execução movida pelo Município de São Bernardo do Campo, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório em apenso (0006907-40.2012.4.03.6114).Sustenta o quanto segue:a-) Prescrição dos créditos tributários relativos ao ano-base de 2007;b-) Nulidade da certidão fiscal. Entende que o título executivo compromete o exercício da ampla defesa na medida em que não observa o quanto disposto nos artigos 2º, 5º, incisos II, III e VI e 6º da Lei 6.830/80 e 202, incisos II a V do Código Tributário Nacional;c-) Inépcia da petição inicial. Aponta imprecisão da exordial no que concerne aos fatos e fundamentos jurídicos veiculados, comprometendo o exercício da ampla defesa;d-) Reconhecimento da imunidade tributária na forma do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal;e-) Ilegalidade e inconstitucionalidade das taxas exigidas. Argumenta que os créditos tributários em execução relativos às taxas violam os artigos 77 e 79, III, ambos do Código Tributário Nacional, e o artigo 145, II, da Constituição Federal;f-) Violação ao artigo 145, 2º, da Constituição Federal.Requer, nesses termos, o acolhimentos dos embargos (fls. 02/30).Documentos de fls. 31/38.Embargos recebidos com suspensão da Execução Fiscal (fl. 40).Impugnação apresentada pela Municipalidade de São Bernardo do Campo às fls. 45/62, pleiteando a rejeição dos embargos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito procedem as alegações veiculadas pela parte embargante no que diz respeito à nulidade da certidão fiscal.Basta exame atento do documento encartado à fl. 37 para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo não observa integralmente os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN e 2º da Lei 6.830/80.No caso não há identificação dos fundamentos legais regentes do montante principal da dívida fiscal sob execução e não há notícia de que houve prévio procedimento administrativo que suprisse a necessidade da certidão fiscal discriminar essa informação, conforme artigo 2º, 5º, III, da Lei de Execução Fiscal.Conforme anota a doutrina: (...) Tendo em conta que a lei é fonte da obrigação tributária e também das multas, tributárias ou não, é imperativa a indicação dos dispositivos legais respectivos, que dão suporte à cobrança (...) (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário:processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 234).E a jurisprudência conforta essa linha de compreensão:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Sustenta a apelante que com a análise da certidão de dívida ativa é possível a

identificação da legislação na qual se fundamenta a cobrança do tributo, pois: no campo natureza do débito encontra-se a descrição IPTU e taxas, havendo ainda a indicação do código do contribuinte e da receita, quais sejam, 42.081.649-02. No verso da CDA, no campo receitas e tributos pode-se constatar que a receita 02 refere-se ao imposto sobre a propriedade predial e taxa de serviços urbanos.- Sobre as informações que obrigatoriamente devem constar da certidão de dívida ativa, dispõem os artigos 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e 2º, 5, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade da indicação da origem e natureza do crédito, com menção específica à disposição da lei em que seja fundado.- A legislação mencionada no anverso certidão de dívida ativa não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, porquanto apontada de modo genérico, em desacordo com a norma estabelecida pelo Código Tributário Nacional, que, conforme a lição de Leandro Paulsen, exige a indicação do dispositivo específico do artigo em que resta estabelecida a obrigação [in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 1249].(...)(TRF3 - AC 1777366 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no eDJF3 de 09/09/2013).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEI 6.830/80, ART. 2º, 5º. PREJUÍZO PARA A DEFESA DO ACUSADO. NULIDADE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...)III - A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, entre eles a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Ausentes quaisquer destes requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).IV - Válido contemplar as palavras do e. Ministro José Delgado, em voto prolatado no REsp 733.432/RS: (...) A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. (...) Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. (...) É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.V - In casu, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa indica, como fundamento legal, Dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta, descumprindo o disposto no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, impedindo que o executado possa exercer o seu direito de defesa, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a sua nulidade.VI - Agravo improvido.(TRF3 - AC 1151293 - 2ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no eDJF3 de 16/02/2012).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INSCRITO EM CDA. SEM DESCRIMINAÇÃO NA CDA QUE ENGLOBA EM UM ÚNICO VALOR, PERÍODOS DISTINTOS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VIOLAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO 5º DA LEI Nº 6.830/80 C/C OS ARTS. 202 E 203 DO CTN. NULIDADE. APELO NÃO PROVIDO.1. Trata-se de apelação em face de sentença exarada em ação executiva fiscal que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de acordo com o disposto no art. 267, VI, do CPC, decretando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 36.068.579-0, em face do art. 203 do CTN (fls. 16/20).2. Analisando a CDA questionada, às fls. 05 dos presentes autos, observo que a cobrança se refere a períodos fiscais relacionados aos anos de 2006 e 2007 (meses 10/2006 a 02/2007), sem qualquer discriminação do principal e dos consectários legais de cada ano, o qual impossibilita, de sobremaneira, a defesa da parte executada; fulmina-se de nulidade o título executivo fiscal, pois uns requisitos da CDA é a fundamentação legal. Afasta-se, portanto, a sua presunção de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à sua validade, a teor do que dita o art. 202 do CTN, c/c art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80.3. Nesse sentido, colaciono precedente desta egrégia Corte: (AC 378213/AL; Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, DJU 25/02/2010, p. 731).4. Apelação improvida.(TRF5 - AC 560479 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Publicado no DJE de 26/09/2013).Insisto. Não há indicação dos fundamentos legais relativos ao montante principal da dívida fiscal sob execução. Somente há discriminação do nome jurisdicção dos tributos e são apontados os códigos correspondentes, segundo organização interna da Municipalidade.Já no anverso da certidão fiscal (fl. 37) constam apenas os fundamentos legais aplicáveis aos consectários legais e à multa (acessório).A certidão fiscal conforme confeccionada pela Municipalidade de São Bernardo do Campo padece de nulidade na medida em que cria sensível embaraço ao direito à ampla defesa do contribuinte, omitindo os fundamentos legais que supostamente amparariam a exigência fiscal. Aplicação dos artigos 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80 e 202, III, do CTN.Diante do exposto conheço dos embargos à Execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) em face do Município de São Bernardo do Campo e declaro a nulidade da certidão fiscal nº

357382/2008, extinguindo este feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, atento ao princípio da causalidade, condeno a Municipalidade de São Bernardo do Campo a pagar honorários advocatícios em benefício da parte embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal em apenso. Sentença submetida a reexame necessário.

0002142-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502329-48.1998.403.6114 (98.1502329-2)) ALCIDES ORLANDI GROSSO (SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X INSS/FAZENDA

ALCIDES ORLANDI GROSSO, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou nulidade da penhora pois o bloqueio dos valores se deu sobre seu salário e que a empresa da qual era sócio faliu. A Embargada apresentou sua impugnação defendendo a legalidade da penhora e da CDA (fls. 128/131). Além dos valores bloqueados há restrição de transferência (Renajud) sobre um veículo de propriedade do embargante que não foi localizado para avaliação e penhora (fls. 150, 159). Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O Embargante está no pólo passivo da execução pois era sócio da TRANSPORTADORA IRMÃOS GROSSO LTDA. Está na CDA, desde a propositura da execução fiscal, por tratar-se de débito previdenciário. Os embargos à execução não se prestam à discussão de regularidade ou excesso de penhora, a matéria deve ser tratada nos autos da execução fiscal. Contudo, em respeito ao princípio da economia processual, passo a considerar as alegações da defesa. Não restou provado que os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud decorreram exclusivamente do salário. A declaração da Gerente de Recursos Humanos da REDECAR se presta a demonstrar que o Executado/Embargante é colaborador da empresa e que por isso percebe R\$ 12.063,53 como salário. Mas não restou provado que esse era o único valor que entra na sua conta corrente onde ocorreu o bloqueio judicial. Afasto, assim, as alegações restando válido o bloqueio judicial. O valor do débito e do bloqueio é de R\$ 5.638,77. É certo que tal valor quita a execução ora embargada. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0002180-04.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-60.2012.403.6114) MARCELO BATTISTIN - ME (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual MARCELO BATTISTIN - ME insurge-se contra a sentença de fls. 397 e verso. Alega que a decisão é contraditória e obscura ao indeferir a inicial sob o fundamento da falta de interesse processual. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Traslade-se cópia para a execução fiscal em apenso.

0003785-82.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-76.2012.403.6114) TRANSANCORA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA EPP (SP101823 - LADISLENE BEDIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Transancora Transportes Rodoviários Ltda. EPP em face da

FAZENDA NACIONAL. Afirma que há tentativa de acordo para pagamento das parcelas junto à embargada. Pede, ainda, o desbloqueio da restrição para circulação dos veículos penhorados. É o relatório. DECIDO. Nos autos da execução fiscal nº 0004984-76.2012.403.6114 a Fazenda Nacional noticia o parcelamento dos créditos sob execução (fls. 64/117). Anoto que o parcelamento foi efetivado em 10/06/2013, data posterior ao ajuizamento dos presentes Embargos. Friso, por fim, que não cabe falar em liberação da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal em apenso, porque anterior ao parcelamento noticiado nestes autos e que a restrição que recai sobre os veículos é apenas a de transferência. Quanto ao alegado excesso de penhora este deverá ser discutido nos autos da execução fiscal em apenso. Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados no valor de R\$ 1.000,00 a ser atualizado). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0006121-59.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-78.2012.403.6114) MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA (SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia integral do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta, onde poderá ser discutida a questão relativa a penhora. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007261-36.2010.403.6114 - FABRICIO GOMES RIBEIRO (SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS E SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X FAZENDA NACIONAL X UNIX COML/ DISTRIBUIDORA LTDA EPP X JOSE VICENTE NAVARRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Fabrício Gomes Ribeiro em face da União Federal, Unix Comercial Distribuidora Ltda. EPP e José Vicente Navarro. Consta da exordial, em breve síntese, que o autor adquiriu o veículo automotor Peugeot 306 XR, placas CKQ 3567, através de arrendamento mercantil celebrado em março de 2010. Afirma que ao tentar licenciar o veículo supramencionado foi surpreendido com a notícia de penhora sobre o mesmo. Sustenta que se trata de comprador de boa-fé e que não pode ser penalizado por débitos do anterior proprietário, especialmente porque a instituição financeira não lhe comunicou qualquer impedimento ao promover o financiamento do bem. Requer, nesses termos, o acolhimento dos presentes embargos com o levantamento do gravame incidente sobre o veículo automotor (fls. 02/07). Com a inicial vieram documentos. Foi concedida liminar às fls. 28 e verso, determinando-se o levantamento da penhora. Restou determinada a emenda da petição inicial, providência cumprida às fls. 32/33 e 90. Citações realizadas (fls. 83 e 95). Somente a União Federal apresentou resposta, pugnando pela integral rejeição dos pedidos formulados (fls. 96/100). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema assim se estabilizou: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp

1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução.3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.(...)(STJ - AGARESP 241691 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 04/12/2012).Nota-se no caso que a inscrição fiscal ocorreu em 03/05/2005 (fls. 04, 08 e 17 dos autos apensos), a citação do executado em 05/2008 (fl. 69 dos autos apensos) e a alienação reputada como fraudulenta pela União Federal em 03/07/2008 (fl. 15).Pois bem.Diante dessa ordem de coisas e observado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impende concluir que há elementos suficientes para o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico narrado neste feito em relação à União Federal.O artigo 185 do Código Tributário Nacional apresenta a seguinte redação: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Na data da alienação (07/2008), posterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, havia inscrição fiscal (05/2008) conforme já assentado.Legítima, portanto, a constrição judicial.O fato de a instituição financeira ter procedido ao arrendamento do bem sem verificar a situação jurídica da sua propriedade não possui relevância jurídica no caso em tela.Incumbente ao adquirente, no caso embargante, proceder às diligências necessárias para a completa verificação do estado jurídico do bem adquirido.Embora no caso em tela este magistrado não deixe de reconhecer que a interpretação conferida pelos Tribunais ao artigo 185-A do CTN compele o adquirente de um determinado bem a examinar a existência de inscrição fiscal contra todos os proprietários anteriores do bem - providência incomum ao homem médio e que parece extrapolar limites de uma presunção, especialmente quando a contratação, como no caso, já não é realizada perante o devedor fiscal - fato é que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a presunção de fraude contida no artigo 185-A do CTN é absoluta, tornando irrelevante a boa ou má-fé do adquirente. Confira-se:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES.1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.(...)(STJ - AGA 1191868 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 09/04/2013).E o Superior Tribunal de Justiça em situação da natureza assentada nos autos entende irrelevante a data da averbação da constrição judicial junto ao órgão de trânsito (STJ - AGARESP 223992 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 05/11/2012). Conseqüência do afastamento do verbete 375 daquela Corte em matéria de Execução Fiscal.O que deve ser observado é se na data da alienação reputada fraudulenta já havia inscrição do débito em dívida ativa, conforme artigo 185-A do CTN.No caso, quer se considere como data da alienação 25/10/05 (fl. 12) ou 03/07/2008 (fl. 15), ambas são posteriores à inscrição do débito (05/2005).Deste modo, medida de rigor rejeitar o pedido formulado pela parte embargante.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito o pedido formulado por Fabrício Gomes Ribeiro em face da União Federal, Unix Comercial Distribuidora Ltda. EPP e José Vicente Navarro, conforme artigo 269, I, do CPC.Observado o princípio da causalidade, condeno Fabrício Gomes Ribeiro ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, ora fixados em 5% do valor da causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Deixo de fixar condenação em relação aos demais embargados ante a ausência de resposta ao pedido.Considerado o teor deste decisum, revogo a liminar concedida às fls. 28 e verso, determinando o restabelecimento da penhora incidente sobre o bem móvel.Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso e promova-se a juntada nestes autos das folhas daqueles autos mencionados neste decisum.

EXECUCAO FISCAL

1503164-70.1997.403.6114 (97.1503164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M

BAEZA) X J. B. M. BORRACHA E VEDACOES LTDA(SP167439 - ROSE MARY MARQUES) X FRANCISCO LORENZINI NETO(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X ANTONIO JOSE MARTINS MARQUES(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 251/253, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1503165-55.1997.403.6114 (97.1503165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503164-70.1997.403.6114 (97.1503164-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J.B.M. BORRACHAS E VEDACOES LTDA X FRANCISCO LORENZINI NETO X ANTONIO JOSE MARTINS MARQUES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 251/253 dos autos nº 1503164-70.1997.403.6114 (em apenso), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003639-22.2005.403.6114 (2005.61.14.003639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X PRESS COMERCIAL LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP300500 - PAULA RONDON E SILVA E SP087057 - MARINA DAMINI)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 523/535, em face da decisão interlocutória de fls. 519/521. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. PA 0,05 Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, acolho-os tão somente para retificar os erros materiais apontados, mantendo, quanto ao mais, os termos da r. decisão proferida. Intimem-se.

0003382-60.2006.403.6114 (2006.61.14.003382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito, noticiada à fl. 73, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0007390-80.2006.403.6114 (2006.61.14.007390-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a Fazenda Nacional insurge-se contra a sentença de fls. 217 alegando contradição. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. Não há a contradição apontada. O débito não foi parcelado. Foi compensado com prejuízo fiscal, aproveitando os benefícios da Lei 11.941/09. A petição da PFN expressamente menciona sobre essa possibilidade de pagamento do débito (fls. 203/204). A dúvida da exequente sobre a efetiva quitação do débito encontra-se pendente tão só em razão da consolidação dessa operação de encontro de contas. Mas, se em fevereiro de 2012 (fl. 186) o sistema da PGFN acusava que a situação da dívida era Ativa Ajuizada Pagamento à Vista Lei 11.941/09 - Prejuízo Fiscal - Aguardando Confirmação, até quando o Executado deverá aguardar? Prazo foi dado para que essa consolidação fosse providenciada, mas, até o momento - novembro/2013 - nada veio aos autos confirmando ou negando a quitação. Diante do exposto não vislumbro a contradição apontada pela embargante, razão pela qual, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

0007511-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VITRAIS DONINI LTDA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Prejudicados os embargos de declaração de fls. 263/265, tendo em vista a decisão de fl. 262. Int.

0000299-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000299-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEATECH INFORMATICA LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES)

Vistos em embargos de declaração. SEATECH INFORMÁTICA LTDA. opôs, tempestivamente, embargos de declaração contra decisão interlocutória de fls. 97/98. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto aos tópicos invocados, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os. Intimem-se.

0002351-29.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER S/C LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Neomater S/C Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que o fato de haver recuperação judicial deferida pelo Juízo Estadual impediria o prosseguimento do procedimento executório. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 18/31). Com a exceção vieram documentos (fls. 32/82-verso). Decisão determinando a regularização da representação processual (fl. 83). Regularização providenciada às fls. 85/113. Impugnação da União Federal à fls. 116/118. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela o teor da exceção veiculada ajusta-se aos parâmetros acima estabelecidos de modo que passo a examiná-la. O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos não impede o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de penhora de bens que fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da sociedade excipiente. Não foram localizados bens penhoráveis (fl. 17). Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no DJe de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há sequer penhora de bens, de modo que se revela injustificável a sua suspensão. Também não há prova de quais bens estariam vinculados ao Plano de Recuperação Judicial. Medida de rigor, portanto, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos. Cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão da Execução Fiscal: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos

créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN.2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados.3. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010).EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma.2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência.3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem.4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05.7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou.8. Questão de ordem acolhida.9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado.(TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007).Portanto, injustificável a suspensão do procedimento executório.Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Neomater S/C Ltda.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Por sua vez, observo que este feito foi ajuizado já sob o pálio do artigo 655-A do Código de Processo Civil (Lei 11.382/2006).Portanto, perfeitamente possível o acolhimento do pedido de penhora on line de valores efetuado pela União Federal, considerada a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal e artigo 655 do CPC. Nesse sentido:AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - ART. 543-C, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 612 E 620, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. No que tange à penhora on line, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. A medida de penhora on line, também conforme entendimento jurisprudencial dominante, se aplica às execuções fiscais. Como a decisão combatida foi proferida já na vigência da Lei nº 11.382/2006, cabível o deferimento da penhora on line, mesmo na existência de outros bens passíveis de constrição. A questão já foi decidida pela sistemática do art. 543-C, CPC. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil. Não tendo demonstrado a agravante que o numerário atingido insere-se nas hipóteses arroladas no art. 649, CPC, que se encontram acobertadas pelo manto da impenhorabilidade, mantém-se a ordem de bloqueio, como disposta. Não tendo a agravante trazido relevante fundamento, mantém-se a decisão como prolatada. Agravo inominado improvido.(TRF3 - AI 486598 - 3ª Turma -

Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJe de 12/04/2013).Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito em sua totalidade.Após, encaminhem-se os autos à União Federal para os requerimentos pertinentes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000479-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

O parecer da DRF de fls. 51/58 esclarece que as inscrições nºs 80.6.11.0093070-33 e 80.6.11.0092784-24 encontram-se extintas pela compensação através de crédito decorrente do julgamento do Mandado de Segurança nº 95.0033300-7.Esclarece, ainda, que para as inscrições nºs 80.6.11.0092786-96 e 80.6.11.0092785-05, há crédito remanescente oriundo da ação judicial acima mencionada, suficiente para quitação dos débitos.Em face do exposto, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta a execução fiscal.Deixo de acolher a exceção de pré-executividade de fls. 33/41, a qual pede a extinção do feito pela prescrição, o que, in casu, não ocorreu.Desconstitua-se a penhora, eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado,, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000951-43.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENDOLESTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em embargos de declaração.ENDOLESTE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA. opôs, tempestivamente, embargos de declaração contra decisão interlocutória de fls. 82/83.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto aos tópicos invocados, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.0,05 Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os.Intimem-se.

0004118-68.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROSANGELA DOS SANTOS LEORATTI - MECANICA - ME(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 181/227, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO

FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004829-73.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS EPP(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Acolho a exceção de pré-executividade de fls. 456/501, confirmada pela manifestação da Fazenda Nacional de fl. 574 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária, a favor da executada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004294-52.2009.403.6114. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007883-47.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DDJJ LTDA - EPP(SP074577 - ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO)

Vistos em embargos de declaração.COMERCIAL DDJJ LTDA. - EEP, opôs, tempestivamente, embargos de declaração contra decisão interlocutória de fl. 51. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto aos tópicos invocados, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os. Intimem-se.

0008431-72.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X POLIAGUA PURIFICACAO DE AGUA LTDA - EPP(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Poliagua Purificação de Água Ltda - EPP. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que a dívida fiscal em execução origina-se de informação prestada em duplicidade pela própria excipiente. Sustenta que o preenchimento equívoco de documento fiscal encaminhado à Receita Federal do Brasil originou o crédito tributário executado nestes autos. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 40/56). Com a exceção vieram documentos (fls.

57/74). Impugnação da União Federal à fls. 92 e verso. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela é evidente a necessidade de dilação probatória para a verificação da alegação de que o crédito tributário origina-se de informações em duplicidade prestadas pela própria excipiente. O mero exame dos documentos contidos no feito não permite conclusão segura deste Juízo no sentido de que houve o alegado equívoco. Cumpre lembrar que os lançamentos fiscais - como os demais atos administrativos - gozam da presunção de acerto, presunção essa que apenas cede passo mediante prova em sentido contrário. Há necessidade de dilação probatória e exame do quadro probatório (correção - ou não - da classificação FPAS) em medida incompatível com a natureza excepcional desta via processual. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Poliagua Purificação de Água Ltda - EPP. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prejudicados os pedidos de fls. 96/100 e 101/102 no que concerne à suspensão do procedimento executório, considerado o teor deste decisum. Anoto, também, que é inviável o recebimento deste incidente como embargos à execução, consideradas as peculiaridades que cercam essa última, ação autônoma incidental ao procedimento executório. Nesse sentido: TRF3 - AI 458096 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJF3 de 21/05/2013. Indefiro, por fim, o pedido de fl. 92-verso formulado pela União Federal, eis que somente ao término da lide é que se promoverá a conversão de depósitos em pagamento definitivo. Combinação dos artigos 11, 2º; 9, I e 32, 2º, todos da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), conduzem a essa linha de raciocínio. E ressalto que precedentes em situações análogas confortam esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS. 1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos. 2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. 3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012). Indefiro, portanto, o pedido de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, formulados

pela União Federal. Intime-se a União Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, observado o prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0002020-76.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP123279 - MARCELO QUIO RIBEIRO NASCIMENTO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 26/27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005394-03.2013.403.6114 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR- PREVIC(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BASF SOCIEDADE DE EMPRESA PRIVADA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual BASF SOCIEDADE DE EMPRESA PRIVADA alega que o débito cobrado encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 0030777-75.2006.401.3400, impetrado junto ao TRF da 1ª Região. Junta os documentos de fls. 14/86. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC afirma que, apesar do depósito judicial do valor devido, não há decisão suspendendo a exigibilidade do crédito (fls. 89/93). Faz constar ainda cópia de cota do Procurador Federal, oriunda do processo administrativo nº 44000000730/2005-56, proferida em 22/03/2013, dando notícia do depósito judicial, realizado em 18/02/2013, nos autos do mandado de segurança nº 0030777-75.2006.401.3400, que está em grau de recurso no TRF 1ª região. Nesta mesma cota, há determinação para calcular o montante devido, excluindo a multa conforme orientação da CGCOB/PGF/AGU (fls. 92). Manifestação da excipiente às fls. 94/97 é o breve relatório. Decido. Admite-se a exceção de pré-executividade para que matérias de ordem pública possam ser apreciadas de ofício, bem como alegadas e analisadas, independentemente de garantia do juízo por penhora, desonerando o executado. Contudo, os argumentos devem ser comprovados de plano, vale dizer, devem dispensar produção de prova. No caso dos autos, a Excipiente apresenta comprovante (fl. 82/83) de depósito judicial, nos autos nº 0030777-75.2006.401.3400, da quantia referente ao processo administrativo nº 44000.000730/2002.56. Instada a se manifestar sobre os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, a excepta se restringe aos argumentos da cota proferida no processo administrativo, admitindo a existência de depósito judicial no mandado de segurança acima mencionado e a necessidade de novo cálculo excluindo a multa. Dispõe o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem o crédito tributário: (...) II - o depósito de seu montante integral: (...) Com a legislação acima é possível depreender-se que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, independentemente de decisão judicial neste sentido. O depósito é superior ao valor devido. Além disso, tal suspensão deu-se em data anterior (18/02/2013) à propositura desta execução fiscal (09/08/2013). O valor depositado judicialmente não foi contestado pela excepta quando instada a se manifestar. Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para EXTINGUIR O PROCESSO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Condeno a Superintendência Nacional de Previdência Complementar a pagar à excipiente verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizada.

0005529-15.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Vistos em decisão. Fls. 09/14: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega a ocorrência do instituto da prescrição. A Excepta, na manifestação de fl. 60 e documentos de fls. 61/64 rechaça a alegada prescrição e pede o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice o crédito tributário teve em 05/2007. A exequente trouxe, juntamente com sua manifestação, planilhas demonstrando que o executado confessou o débito aderindo ao parcelamento proposto pela Lei nº 11.941/09, em 26/11/2009, com pagamento das parcelas até junho de 2011. A execução fiscal foi proposta em 15/08/2013, com determinação da citação em 21/08/2013. Não há, portanto, que se falar em prescrição, uma vez que entre as datas acima, não houve o decurso do quinquídio legal a caracterizá-la. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se o feito nos termos da determinação de fl. 07. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000746-48.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006763-42.2007.403.6114 (2007.61.14.006763-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-57.2007.403.6114 (2007.61.14.006762-7)) MCSPA SERVICOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MCSPA SERVICOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução movida pela Vidrotil Indústria e Comércio Ltda. relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).É o relatório.Considerando o teor da manifestação da União Federal à fl. 220 verso, a expedição do ofício requisitório nº 20120000034 (fl. 234) e o extrato comprovando o recebimento do valor (fls. 244/245), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1506255-71.1997.403.6114 (97.1506255-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506254-86.1997.403.6114 (97.1506254-7)) FEDERACAO DE ENTIDADES DO BEM ESTAR SOCIAL(SP044608 - BENITO DAL PIAI) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA X FEDERACAO DE ENTIDADES DO BEM ESTAR SOCIAL

Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).Requer a parte exequente a extinção do feito (fl. 206).Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 598 desse mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, certifique-se.Após, abra-se vista à União Federal, conforme solicitado à fl. 206. Com o retorno, ao arquivo com as anotações de estilo.

0004552-43.2001.403.6114 (2001.61.14.004552-6) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Trata-se de cumprimento de sentença impulsionado pela SHELLMAR EMBALAGENS MODERNA LTDA relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).Manifestação da Fazenda Nacional à fl 152 concordando com os valores apontados pela exequente.É o relatório.O documento de fl. 166 confirma a conversão, a favor da Exequente, do depósito noticiado à fl. 161/164.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda à Secretaria a renumeração destes autos a partir do comprovante de depósito de fl. 162.Decorrido o prazo recursal certifique-se encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Expediente Nº 3204

EXECUCAO FISCAL

0007170-92.2000.403.6114 (2000.61.14.007170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAC MONTAGENS ELETRICAS LTDA X ADEMIR MAFRA X ROSANE PIACCENTINI MAFRA(SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA)

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 25/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 11/03/14 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 24/04/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça.De igual

forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000526-60.2005.403.6114 (2005.61.14.000526-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO M D LTDA ME X DALVIO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO SANTOS

Compulsando os autos constata-se que no Termo de Penhora de fls.108, consta como depositário o Sr. Dalvio Ferreira dos Santos, o que diverge do Mandado de Entrega de Bens e da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.151/152. Diante do exposto, intime-se o depositário dos bens penhorados nestes autos, para que apresente em juízo os bens constritos ou deposite seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo, desde logo, a expedição de Edital de Intimação, caso necessário. Observando-se os endereços constantes nos autos. Quedando-se inerte o depositário devidamente intimado, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil daquele que negligencia o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, anoto esta questão já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução. Nesse passo, em conformidade com a recente orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir. A esse respeito, observo a recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente... Assim, para que o feito retome seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino o prosseguimento na forma do artigo 655, I do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se os valores dos Laudos de Avaliação de fls. 85. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007073-43.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE IMPLEMENTO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00002155920114036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000215-59.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00098791720114036114 e 00070734320104036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles

necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/03/14 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 24/04/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003645-19.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP049519 - RENATO LEONARDO BELFIORE E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE)

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/03/14 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 24/04/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009879-17.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE IMPLEMENTO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00002155920114036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8850

DEPOSITO

0005183-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos. Fls. 49/50. Manifesta-se o réu requerendo o desbloqueio do veículo objeto dos autos, a fim de que seja procedido seu licenciamento. Contudo, informou ao Sr. Oficial de Justiça que o veículo encontra-se no Nordeste, (fls. 27), o que frustrou a busca e apreensão deferida. O pedido em questão é descabido e beira as raíais da má-fé. Com efeito, a parte deixa de pagar as prestações de financiamento contratado, frustra a retomada do bem, e ainda pretende que o veículo seja licenciado, como se estivesse em situação regular, o que efetivamente não está. Desta feita, primeiramente, deverá a parte apresentar o veículo a fim de que seja apreendido e devolvido a CEF, ou depositar seu equivalente em dinheiro, ocasião em que eventuais bloqueios existentes poderão ser levantados. Intime-se.

USUCAPIAO

0007865-89.2013.403.6114 - SHIRLEI DA SILVA(SP287015 - FERNANDO GUILHERME PERANOVICH ROCCO E SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X RODNEY OLIVEIRA DOS SANTOS X MARINALVA APARECIDA DOS SANTOS X GILVANO FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS TAVARES FERREIRA X ANDREIA LOUISE LOPES MARTINS X GENI DE BENEDITO LOPES X JOAQUIM VIEIRA PIMENTA X AURISTELA INACIO GARCIA PIMENTA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS E SP220160 - JULIO CESAR COUTO) X LUCIMARA PIMENTA LEANDRO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA LEANDRO X SIMONE PIMENTA BALIEIRO(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X JURANDIR MARTINS BALIEIRO X DEBORA GARCIA PIMENTA RIBEIRO X ALAN CARLOS PINTO RIBEIRO(SP235811 - FABIO CALEFFI)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus, conforme mandados de citação de fls. 77/83. Após, publique-se a decisão de fls. 313/314. Fls. 313/314: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Vistos. Tratam os presentes autos de ação de usucapião especial, proposta por SHIRLEI DA SILVA em face de DEBORA GARCIA PIMENTA RIBEIRO E OUTROS. O imóvel objeto do usucapião situa-se na área urbana do Município de São Bernardo do Campo, dentro do Condomínio Residencial Oragnof, sito na Rua Oragnof, 470, Vila Júpiter, conforme certidão de fls. 14/15, e documentos de fls. 29/60, com inscrição no registro de imóveis desde 02 de dezembro de 1952 (fls. 304). A União Federal manifestou-se às fls. 210/216 afirmando que o imóvel é bem de domínio da União, pois está situada no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo. Declinada a competência à Justiça Federal, vieram os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ao que me parece é absurdo considerar que grande área urbana dos Municípios de Diadema, São Bernardo do Campo e Santo André, incluindo a Represa Billings e parques estaduais, pertença à União Federal. Os Municípios encontram-se densamente povoados. No caso concreto, se houve transferência anterior e encontra-se ela registrada desde 1952, não há como afirmar agora que a área pertença ao domínio público da União. A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes. Não comprovou a União, e não poderia tê-lo feito, que o imóvel faça parte do domínio federal. Os documentos que fazem referência aos Núcleos Coloniais não encontram respaldo nem na realidade atual, nem nos documentos apresentados pelos autores. Trata-se de pesquisas incompletas, que não são aptas a indicar o interesse específico da União no caso dos autos. A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre o caso específico do Núcleo Colonial São Bernardo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito fundamenta-se, tão somente, no documento produzido pela Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, de sua propriedade. 3. Nenhum dado concreto que identificasse o imóvel como remanescente do Núcleo Colonial veio aos autos, a isso não se prestando o documento manuscrito de fls. 34/64, limitando-se a fazer referência a uma escritura de venda de fazenda denominada São Bernardo, negócio esse realizado em 1877. 4. A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local já emancipado, possuindo alto índice de urbanização. 5. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 6. Agravo improvido. TRF3 AI 0017242-35.2009.403.0000, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJFE CJ2, data: 23/03/2012) AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o

da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. TRF3 AI 200803000188356 JUIZ LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro Colonial São Bernardo, de sua propriedade. 3. Alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. 4. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls.97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. 5. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante. 6. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 7. Agravo improvido. TRF3 AI 200703000878265 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. TRF3 PRIMEIRA TURMA AG 200703000219087 JUIZA VESNA KOLMAR DJU DATA:06/02/2008 Posto isso, declaro a incompetência desta 3ª VARA FEDERAL DE SBCAMPO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988, instruindo-o com cópia integral do processo e desta decisão. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500428-45.1998.403.6114 (98.1500428-0) - KARMANN GUIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos. Após, cite-se a União Federal.

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Vistos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inicialmente para(o)(a) Autor(a), e após para o (a) Reu/Ré. No mesmo prazo poderão as partes apresentar memoriais finais. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e voltem conclusos. Intime(m)-se.

0037080-05.2011.403.6301 - ALEXANDRE GOMES BRUNO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Informe a CEF quem são os arrematantes do imóvel em conteúdo, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003015-26.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)
Ciência as partes dos esclarecimentos periciais apresentados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). No mesmo prazo, digam se tem mais provas a produzir. Intime(m)-se.

0004786-05.2013.403.6114 - LAURO AMORIM CASTRO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publique-se o despacho de fls. 68. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Devolva-se ao INSS a petição nº 2013.61140038172-1, eis que não se refere a estes autos. Intime(m)-se.Fls. 68:Vistos.Verifico que não há relação de prevenção com os feitos relacionados pelo sedi.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ao Sedi para retificação do assunto por tratar-se de ação de cobrança.Após, cite-se.Int.

0004877-95.2013.403.6114 - JOZIVALDO BEZERRA DE SA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SEVICOS ENEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)
Vistos. Consoante o contrato de fl. 44/47, que se consubstancia em causa de pedir da ação, a signatária é a empresa Maia & Rodrigues Ltda, CNPJ 11196275/000169 (docs anexos). Adite a parte autora a petição inicial, a fim de incluir a empresa no polo passivo da ação, em razão do litisconsórcio necessário. PRAZO - dez dias, sob pena de extinção da ação.Int.

0004925-54.2013.403.6114 - MARIA CARMEM RODRIGUES SOLLER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004983-57.2013.403.6114 - ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA POR MUTIRAO DO JARDIM INDUSTRIAL(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos. Fls. 122/128. Ciência à CEF.

0005117-84.2013.403.6114 - CELIA REGINA SCHOEPS X LUIS EMILIO BOLSONI(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Vistos etc. 1. Evidente a relação de prejudicialidade deste feito com a Ação de Consignação em Pagamento nº 0001163-43.2011.4.03.6100, que aguarda julgamento de apelação perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerimento dos autores à fl. 7 da inicial (item 28). 2. Em conseqüência, determino a suspensão do processo até o julgamento do recurso, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, em arquivo sobrestado. 3. Após o período de um ano, tornem os autos conclusos. Int

0005172-35.2013.403.6114 - DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005642-66.2013.403.6114 - VALDIR MOLINA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, bem como providencie os extratos do FGTS, conforme determinado às fls. 36, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0005667-79.2013.403.6114 - VANDUIS MACENA NUNES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006060-04.2013.403.6114 - ANDRE DOS SANTOS COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando que a arrematação do imóvel ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação, intime-se o autor para promover a citação dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, de acordo com o artigo 47 do CPC.Intime-se.

0006098-16.2013.403.6114 - FERNANDO TOMIATI(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006352-86.2013.403.6114 - MARIA ESTELA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006733-94.2013.403.6114 - PEDRO JOSE SOARES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007136-63.2013.403.6114 - MARIA RITA LIMA DE AQUINO(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007375-67.2013.403.6114 - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007701-27.2013.403.6114 - PAULO GUERREIRO MARQUES X ANTRONIO PEREIRA BISPO X ENI ROSA CROSCIOLI GOMES DE CARVALHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente(m) o(s) autor(es) cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0008043-38.2013.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008044-23.2013.403.6114 - LUZIA DA SILVA MOREIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002616-60.2013.403.6114 - ANA PAULA SILVA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-

se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016226-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA X RITA SOUZA SANTANA(SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO)

Vistos. Fls. 122. Devolvo a CEF o prazo para manifestação, devendo ainda esclarecer o Juízo a razão do não cumprimento do acordado às fls. 96.

0003245-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDNA MARIA RODRIGUES DE REZENDE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-06.2000.403.6114 (2000.61.14.000237-7) - MARIA LUIZA DA SILVA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Tendo em vista o documento de fl. 319 deixo de determinar a habilitação de Manoel Duarte Bezerra. Defiro a habilitação de Julia Maria da Silva, Denize Maria da Silva, Laercio Laurentino da Silva, Maria Conceição, Luciano da Silva Brito, Claudio da Silva e Daniel da Silva como herdeiros da autora falecida Maria Luiza da Silva. Ao Sedi para as anotações necessárias. Manifeste-se o INSS apresentando os cálculos.

0007541-17.2004.403.6114 (2004.61.14.007541-6) - MARIA TEIXEIRA MACIEL(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ A DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELO STJ.

0002525-14.2006.403.6114 (2006.61.14.002525-2) - JAMES HAUSEMAN NICACIO LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO.

0000617-82.2007.403.6114 (2007.61.14.000617-1) - ELIAS RONCON(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0007877-16.2007.403.6114 (2007.61.14.007877-7) - HELENA ROSSANEZI DE OLIVEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

0007167-59.2008.403.6114 (2008.61.14.007167-2) - SILVIA MARIA GASTALDELLO SIMOES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

0007357-22.2008.403.6114 (2008.61.14.007357-7) - DOMINGOS ALMEIDA SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0008086-48.2008.403.6114 (2008.61.14.008086-7) - MARIA DAS GRACAS SILVERIO MIYAGAWA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008341-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008341-1) - WILMAR VIANA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0008415-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008415-4) - RIDALVA DAMIAO DE LIMA OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCVIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000442-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000442-2) - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000472-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000472-0) - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

0002895-51.2010.403.6114 - SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

0003431-62.2010.403.6114 - VALDELICE APARECIDA BOLETTI ROMANCINI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCVIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005619-28.2010.403.6114 - MARLI DA CONCEICAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

0006148-47.2010.403.6114 - MARIA NUNES DE MOURA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCVIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001586-58.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

0003136-88.2011.403.6114 - ERASMO AZEVEDO DE MORAES X ADEILDA SOARES DE MORAIS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0004884-58.2011.403.6114 - APARECIDO MOREIRA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0006258-12.2011.403.6114 - ALICE MANASSES SERAFIM FELICIANO X EVANIZA SERAFIM FELICIANO(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0009994-38.2011.403.6114 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

0000316-62.2012.403.6114 - EDILVANIA LOPES DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0000354-74.2012.403.6114 - GENIA FRANCO DE MORAES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0000466-43.2012.403.6114 - MARIA GUILHERMINA SANTANA DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA E SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000710-69.2012.403.6114 - NOEME MONTEIRO GOMES SANCHEZ(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002465-31.2012.403.6114 - MARICE KAORU SAKATA ISHIDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003906-47.2012.403.6114 - MARISE ASTOLFI ANDREASI(SP291831 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0007935-43.2012.403.6114 - JANE MANDES DE ARAUJO CRUZ(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0001255-08.2013.403.6114 - EUNICE GOMES LIDUAR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0001260-30.2013.403.6114 - BERNARDINO PINTO DA COSTA JR(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0001660-44.2013.403.6114 - MARCINA MARQUES ALEXANDRE SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0002846-05.2013.403.6114 - MARILE SIEWERDT(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0004160-83.2013.403.6114 - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002147-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-30.2005.403.6114 (2005.61.14.002565-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS EDUARDO LUCAS PRADO SPINELLI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006436-87.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003529-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUCIMARA RODRIGUES(SP169484 - MARCELO FLORES)

Digam as partes sobre a informação da contadoria judicial.

0006938-26.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001956-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILBERTO MOTA DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Digam as partes sobre a informação e cálculos da contadoria judicial.

0007647-61.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-51.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007648-46.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006317-97.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIS TONOL(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7) - AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X CLARICE SERRANO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X CARLOS SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X IOLANDA FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOFFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SCARANI MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES POMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO TRINDADE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA REQUENA SCARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOSTOR NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLO DE CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS NAPIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SERRANO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA

BATISTA TALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 572, manifeste o advogado do autor Carlos Sofiatti se pretende a habilitação de herdeiros. Intime-se.

1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1) - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE - ESPOLIO X NELIDA DIAS JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSWALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO - ESPOLIO X AMELIA DOS ANJOS TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICHN HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X JACOB HUCK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento conforme cálculos da contadoria às fls. 2540 do valor parcial depositado às fls. 2474. Após, expeça-se ofício para conversão em renda do INSS do valor restante do depósito de fls. 2474. Abra-se vista ao INSS.

0001868-82.2000.403.6114 (2000.61.14.001868-3) - SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, informe o advogado do Autor se o valor levantado às fls. 293/294 ficou com o Autor diretamente ou aos cuidados da mãe do Autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005336-15.2004.403.6114 (2004.61.14.005336-6) - PAULO CAETANO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Autor sobre a manifestação do INSS às fls. 515/533.

0000398-69.2007.403.6114 (2007.61.14.000398-4) - DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0002523-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002523-0) - ANTONIO ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINE ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compulsando os autos, constato que Karinne Alves de Moraes já atingiu a maioridade, sendo necessária, portanto, a regularização de sua representação processual. Verifico, ainda, que na certidão de óbito de fls. 215 existem 03 filhos, além da viúva meeira, Karinne, (já habilitada), Letícia e Bruna, estas últimas sem habilitação, devendo o espólio esclarecer se as mesmas renunciaram aos valores que se sejam cabíveis, ou não, sendo necessária a documentação pertinente a ser juntada aos autos. Intime-se.

0003145-21.2009.403.6114 (2009.61.14.003145-9) - FRANCISCO LEITE PEREIRA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO LEITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o INSS sua manifestação de fls. 151, tendo em vista que o valor total dos cálculos de fls. 142/147 difere do quantum com que anuiu.

0004475-53.2009.403.6114 (2009.61.14.004475-2) - MANOEL ALMEIDA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fls. 185/195.

0000358-14.2012.403.6114 - ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100 da CF. Após, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005714-87.2012.403.6114 - LAIRDE CAMUTA DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIRDE CAMUTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 8876

ACAO PENAL

0001813-68.1999.403.6114 (1999.61.14.001813-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X GIORGIO LAZZARO(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP281481A - RAFAEL KARKOW E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

SENTENÇA - RELATÓRIO GIORGIO LAZZARO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, porque na qualidade de sócio e representante legal da empresa SAGEC MÁQUINAS LTDA, teria deixado de repassar à Previdência

Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, no período de novembro de 1995 a maio de 1997, incluídos os décimos terceiros salários relativos aos anos de 1995 e 1996, o que gerou o lançamento dos débitos fiscais consoante NFDL n. 32.321.451-7 de fl. 145/166. Peça acusatória às fls. 02/03 e aditamento a fl. 818. Contrato social, alterações contratuais e ficha cadastral da empresa (fl. 181/204). Laudo de exame econômico financeiro (fl. 775/793). Recebimento da denúncia em 09/10/2007 (fl. 802). Antecedentes às fls. 832/837, 838, 840/842. Mandado de citação juntado a fl. 816/817, interrogatório do réu a fl. 819/821. Defesa preliminar do acusado às fls. 827/829. Foram expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa JOSE ROBERTO MICAS (fl. 860/867), DARCIO DE BARROS PINTO, ROSIMEIRE MARQUES VELOSA MARCILIO e VALTER JOSE PICOLI (fl. 893/919). Designada audiência de instrução e julgamento, procedeu-se ao reinterrogatório do réu (fl. 928). Atendendo ao requerimento do MPF, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou o valor do débito atualizado a fl. 962/970. O acusado manifestou-se a fl. 940, informando o protocolo de parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/09, razão pela qual foi proferida decisão determinando a suspensão do processo e do curso prescricional desde 26/08/2009, data do protocolo do pedido (fl. 990 e 1029). Assinale-se que houve decisão determinando a suspensão do feito e curso prescricional no período de 28/03/2000 à 01/12/2003 (fl. 697/698 e 721/725). Posição dos débitos às fls. 1050. A Delegacia da Receita Federal informou não constar parcelamento ativo em nome da empresa administrada pelo acusado, nos termos da Lei 11.941/2009. Alegações finais do MPF, às fls. 1055/1068, pela condenação do acusado. Alegações finais da defesa, às fls. 1082/1091, em que pretende o seguinte: a) absolvição em face da ausência do elemento subjetivo do tipo, o dolo específico; b) extinção da punibilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa e estado de necessidade, diante da grave situação econômica pela qual atravessa a empresa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que o crime imputado ao denunciado encontrava-se tipificado no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, estando atualmente descrito no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Conforme posição pacífica de nossos Tribunais, a mudança quanto ao instrumento normativo disciplinador da conduta proibida não caracterizou abolitio criminis, tendo apenas alterado a base legal de imputação de tipo, sem alteração de seu elemento subjetivo. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolitio criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. (STF - HC 86478/AC - Rel. Min. Carmem Lúcia - DJ 07/12/2006) Ainda de acordo com a jurisprudência pátria, consolidou-se o entendimento da desnecessidade do dolo específico de apropriação como condição indispensável à punibilidade do crime em comento. Confira-se: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS - AFASTAMENTO - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MANTIDAS - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. 1 - A conduta de deixar de recolher as contribuições devidas à previdência social não deixou de ser crime e os requisitos para a subsunção dos fatos ao tipo legal permanecem os mesmos, máxime ao se considerar que o preceito secundário do artigo 168-A prevê pena mais benéfica ao réu, tratando-se de novatio legis in melius e não de abolitio criminis. 2 - Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 3 - O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico. 4 - Incumbe à defesa o ônus da prova em relação a alegação de dificuldades financeiras para o não pagamento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal. 5 - Reprimendas corretamente aplicadas, devendo ser mantidas. 6 - Preliminar rejeitada. Apelação defensiva desprovida. (TRF3, ACR 00003314420004036181/ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31568, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2013)(grifamos) No mérito, entendo que os fatos estão provados material e autoralmente. A materialidade delitiva está demonstrada pela NFDL n. 32.321.451-7 (fl. 148), que demonstra que o representante legal da empresa Sagec Máquinas Ltda deixou de recolher as contribuições previdenciárias

descontadas das folhas de pagamento dos empregados no período de 11/1995 a 05/1997, incluídos os décimos terceiros salários de 1995 e 1996. Tal conduta ocasionou um prejuízo atualizado no importe de R\$ 175.529,94 em julho de 2013, consoante fl. 1050, neste incluídas as parcelas abrangidas pela prescrição (fl. 800). A autoria do acusado, por sua vez, é inconteste. O contrato social de fl. 181/204 prova que o acusado exercia a administração e gerência da sociedade no período objeto de denúncia. Tal fato, a princípio, sequer é contestado pelo acusado, que tanto em suas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 223/224), quanto em seus interrogatórios em juízo (fls. 819/821 e 929/930), afirmou apenas que os recolhimentos não foram realizados em razão de dificuldades financeiras da empresa. Dentro desse contexto, não há como se admitir, como pretende fazer crer a defesa, que o acusado não tivesse dolo ainda que genérico em sua conduta, já que de forma voluntária e consciente, mesmo que sob o argumento de dificuldades financeiras, optou reiteradas vezes em não realizar o repasse aos cofres públicos dos valores que havia retido de seus empregados. Assim, dúvidas não há quanto à retenção da contribuição dos salários dos empregados da empresa, bem como a ausência de seu repasse no tempo e modo devidos aos cofres da previdência, amoldando-se esta conduta plenamente as disposições do art. 168-A, 1º, I, do CP, capitulação ora reconhecida com apoio nas disposições do art. 383 do CPP, já com a nova redação ditada pela Lei 11.719/2008. Nesse sentido, demonstrado que o acusado consciente e voluntariamente, na condição de administrador da empresa, reteve e deixou de repassar aos cofres públicos os correspondentes valores, comprovada está a autoria do delito. Quanto à arguição de dificuldades financeiras da empresa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, nossos Tribunais têm assim se manifestado: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE: REJEITADA. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA: INOCORRÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA: INAPLICÁVEL. CAUSA DE AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA: INCIDÊNCIA. VALOR DA PENA DE MULTA. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou os réus ROBERTO à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão; CARLOS à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão; e ELISEU à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71 do Código Penal. 2. Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação dos corréus CARLOS e ROBERTO. No caso de sentença condenatória, devem ser intimados o réu e seu defensor, sendo que a contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação inicia-se da última intimação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há plausibilidade jurídica na tese de o artigo 168-A do CP contraria o disposto no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que não haverá prisão civil por dívida. A norma questionada institui típica hipótese de sanção de caráter penal e não prisão civil, sendo, portanto, impertinente a invocação do indigitado preceito constitucional. Além disso, cumpre observar que a sanção penal é cominada não pelo simples fato do não pagamento da contribuição, mas pela omissão no recolhimento de contribuições descontadas de terceiros. Precedentes. 4. Não há que se falar em exclusão da ilicitude por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 5. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade de a empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. (...) (ACR 00062033720064036114, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46420, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. (...) (...) 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. (STJ - RESP 888947 - Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/05/2007, pág. 364) PROCESSUAL PENAL E PENAL: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RELATIVA À PARTE DOS FATOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. I - (...) II - (...) III - A dificuldade financeira, para se erigir como causa supralegal de excludente de culpabilidade ou até mesmo excludente de tipicidade, deve ser de caráter absoluto, notório, hialino e deveria a defesa ter providenciado outros meios idôneos que denotassem o estado de necessidade

alegado.IV - A inexigibilidade de conduta diversa, trata-se de causa supra-legal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, o réu, ora apelado, estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, sob pena de colocar em risco a própria existência da mesma.V - A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada.VI - (...) (TRF 3 - ACR 16144 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 23/03/2007, pág. 403). Assim, diante do conjunto das provas, não demonstrou o acusado de forma cabal e definitiva, seja pela oitiva das testemunhas arroladas, seja pela juntada de documentos, que a empresa encontrava-se em dificuldade financeira séria de forma a inviabilizar o recolhimento das contribuições devidas e, principalmente, que a ausência de recolhimento das contribuições financeiras seria a única alternativa para evitar o seu fechamento. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não correu no presente feito. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Por fim, em razão das ações do denunciado terem ocorrido em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, de rigor o enquadramento da conduta do agente nos termos do art. 71 do Código Penal em relação às competências constantes da NFLD que foram objeto da denúncia.III - Dispositivo POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR GIORGIO LAZZARO, italiano, RNE W095791-F, nascido em 22/03/1958, viúvo, filho de Evasio Lazzaro e Antonia Lazzaro, como incurso nos artigos art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro, em relação às competências de novembro de 1995 a maio de 1997. Passo a dosimetria da pena: Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade: própria do tipo; primário, segundo certidões juntadas aos autos - fls. 832/837, 838, 840/842; conduta social e personalidade do agente: nada digno de nota; circunstâncias: indiferente; conseqüências: próprias do crime; comportamento da vítima: prejudicado), fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 02 (dois) ANOS DE RECLUSÃO. Ausente atenuantes ou agravantes, mantenho a pena provisória no mesmo patamar. Ausente causa de diminuição de pena, em razão da continuidade delitiva já reconhecida acima, que perdurou por um período de 21 (vinte e uma) competências, aumento a pena em 1/5 (um quinto), consoante entendimento esposado pelo E. TRF3, ou seja, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tornando-a definitiva em 02 (dois) ANOS, 04 (quatro) MESES e 24 (vinte e quatro) DIAS DE RECLUSÃO. Não sendo o réu reincidente e sendo favoráveis as condições do art. 59 do CP, deverá a pena ser cumprida no regime inicial aberto, face ao disposto no art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Prevendo o tipo, ainda, a incidência de multa e atento aos mesmos critérios que nortearam a fixação da pena privativa de liberdade, CONDENO o réu também ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, ausentes provas da situação econômica atual do réu, devidamente atualizado. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu em favor de entidade assistencial, e a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ambas definidas pelo Juízo da Execução. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, arcando o mesmo com as custas do processo. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004834-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004834-9) - JUSTICA PUBLICA X AUTO POSTO SETE LUAS LTDA X JORGE DUCCA NETO (SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X SANDRA REGINA IANNI DUCCA (SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

JORGE DUCCA NETO e SANDRA REGINA IANNI DUCCA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso II da Lei 8.137/90, porque na qualidade de representantes legais da empresa AUTO POSTO SETE LUAS LTDA, teriam suprimido e reduzido em R\$ 652.063,86 os valores devidos a título de imposto de renda de pessoa jurídica e, por via de conseqüência da tributação reflexa, consistentes na contribuição sobre o lucro líquido - CSLL, programa de integral social - PIS e contribuição para a seguridade social - COFINS, relativos ao ano de 1998, consoante auto de infração de fls. 528/542. Peça acusatória às fls. 625/628. Recebimento da denúncia em 16/03/2010 (fl. 629). Houve a declaração de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva ocorrida no tocante aos crimes contra a ordem tributária e desobediência, cometidos no ano de 1995 (fl. 629). Antecedentes às fls. 653/656, 678/681. Mandado de citação por hora certa de Jorge Ducca Neto juntado a fl. 657/659. Defesa preliminar dos acusados às fls. 660/668 e 721/729. Mantido o recebimento da denúncia, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 762). Realizada audiência, diante do não comparecimento da testemunha Antonio Jose das Neves Mota, apenas foi colhido o depoimento da testemunha Eduardo Alves Santiago Duarte, ambos arrolados pela acusação (fl. 800). Designada audiência em continuação (fl. 825), foram ouvidas as testemunhas

Antonio Jose das Neves Mota, da acusação, Mary Eliza A. Claro, Naide Nila Dias e Ana Elize de A. Santos Ducca, arroladas pela defesa, e procedeu-se ao interrogatório do acusado Jorge Ducca Neto (fl. 862/868). Expedida carta precatória, foram ouvidas as testemunhas Túlio Sétimo de Moraes e Jose Roberto Oliveira Junior e interrogada a corré Sandra Regina Iannu Ducca (909/910). A defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha Danilo de Oliveira Ducca (fl. 909). Alegações finais do Ministério Público Federal a fl. 922/927 pela condenação dos acusados. Alegações finais da defesa a fl. 934/965, em que pretende o seguinte: a) absolvição em face da ausência de prova do fato ilícito imputado aos acusados; b) absolvição em virtude da ausência do elemento subjetivo do tipo, o dolo; c) extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a ocorrência da prescrição in abstracto. Remanesce contra os acusados a acusação de violar o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 no ano calendário de 1998. Referido delito comina pena de reclusão não superior a 08 anos, o que resulta em lapso prescricional de 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do CP. Tal lapso prescricional não foi superado entre a data do fato e o recebimento da denúncia em 16/03/2010, considerando a suspensão da prescrição durante o processo administrativo de apuração do crédito tributário. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente.

2.1 Da materialidade A materialidade delitiva, consubstanciada na prova do lançamento e constituição definitiva do crédito tributário, está evidenciada no procedimento administrativo fiscal que dá suporte à acusação, especialmente nos termos de verificação e constatação fiscal e auto de infração (fls. 524/542).

2.2 Da autoria delitiva A autoria dos acusados é incontestada. Depreende-se do procedimento administrativo fiscal nº 13819.000-886/2003-70 que os acusados, a despeito de devidamente intimados, deixaram apresentar documentos hábeis a comprovar os lançamentos constantes de fl 02 do Livro Diário nº 09, quais sejam a manutenção de obrigações já pagas no passivo e a origem dos recursos utilizados na quitação dos empréstimos. Em virtude da inserção do enganoso passivo, houve a supressão e diminuição da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica e demais tributação reflexa, que ensejou a instauração do mencionado procedimento administrativo, a constituição do crédito tributário e a inscrição do débito em dívida ativa da União, em 08/12/2003 (fl. 421).

Consoante documentação juntada aos autos, Jorge Ducca Neto e Sandra Regina Ianni Ducca exerciam o cargo de sócios-gerentes, sendo, portanto, responsáveis, no período dos fatos, pela administração da empresa Auto Posto Sete Luas Ltda, assumindo o risco de sua conduta gerencial. Não há provas para sustentar sua tese de exclusão de culpa (art. 156 do CPP). Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 1, II DA LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. PARCIALMENTE PROVIDO O APELO MINISTERIAL. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso II da Lei nº. 8.137/90 por ter omitido informação em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, suprimindo tributos referentes à contribuição social sobre o lucro líquido, imposto de renda de pessoa jurídica, contribuição para financiamento da seguridade social e contribuição para o programa de integração social. 2. Não transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, não há que se perquirir acerca da prescrição. No entanto, mesmo considerando o parcial provimento ao recurso em tela, ocasião em que elevada a pena-base para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, esta prescreve somente em 8 (oito) anos, conforme prevê o artigo 109, IV do Código Penal, lapso não atingido entre nenhum dos marcos interruptivos. 3. Materialidade fartamente comprovada pelo procedimento administrativo fiscal e demais documentos que instruem os autos. 4. Autoria resta indubitosa perante o contrato social e prova testemunhal. 5. Dolo específico presente na conduta do denunciado, consubstanciado na vontade livre e consciente no sentido de reduzir tributos mediante fraude à fiscalização tributária, omitindo informações, documentos e livros exigidos pela lei fiscal. 6. Inexigibilidade de conduta diversa não demonstrada. (...) (TRF3, ACR 00000284720034036109ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42039, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial - DATA: 26/03/2013).

Dentro do contexto probatório, não restou comprovada, como pretende fazer crer a defesa, a exclusiva responsabilidade do escritório de contabilidade pela conduta praticada. Ainda que o contador, por si próprio, efetivamente tivesse inserido o passivo fictício na escrituração contábil da empresa a ensejar a redução dos valores devidos a título de imposto de renda de pessoa jurídica e tributação reflexa, caberia aos seus administradores ao menos um questionamento acerca dos valores inexatos lançados, o que não restou demonstrado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO os réus JORGE DUCCA NETO e SANDRA REGINA IANNI DUCCA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.

3.1 Individualização da pena para a corré SANDRA REGINA IANNI DUCCA 1ª fase) As circunstâncias do crime, o valor do débito remanescente e os antecedentes da acusada não recomendam majoração. Pena-base fixada no mínimo em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Não há agravantes. 3ª fase) Não há causas de aumento nem de diminuição da pena. Definitiva a pena de 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Considerando-se a ausência de provas da situação econômica atual da corré, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e

outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;b) Prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. 3.2 Individualização da pena para o corréu JORGE DUCCA NETO1ª fase) As circunstâncias do crime, o valor do débito remanescente e os antecedentes do acusado não recomendam majoração. Pena-base fixada no mínimo em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Não há agravantes. 3ª fase) Não há causas de aumento nem de diminuição da pena. Definitiva a pena de 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.Considerando-se a ausência de provas da situação econômica atual do corréu, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária.Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;b) Prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. Considerando o disposto nos artigos 110, 115 e 119 do Código Penal, em não havendo recurso da acusação, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição em concreto.P.R.I.

0004554-03.2007.403.6114 (2007.61.14.004554-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RICARDO DONATO VALENTE NARDIELLO X WANDERLEY BRUNO X FERNANDO JOSE CASTRO MOURA X SEBASTIAO GONZAGA DE CARVALHO(RJ068151 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO)

Considerando que não foi houve manifestação acerca do despacho proferido às fls. 564, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO (OAB/RJ 068.151), por publicação, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará sujeito à pena de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

0002703-50.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X JONAS PRODOSSIMO X MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos, 1. Oficie-se ao INSS - APS SBCampo para que: a) Informe a atual lotação da médica perita descrita às fls. 203, visto que não foi informada na resposta de fls. 476/490, em 10 (dez) dias; b) Encaminhe os laudos médicos periciais (relatório SABI), com assinatura dos médicos, em relação aos benefícios 31/570.044.008-0 e 31/502.561.200-0, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 1023/2013 para efetivo cumprimento deste item.2. Oficie-se ao INSS - APS São Vicente para que encaminhe o laudo médico pericial (relatório SABI), com assinatura dos médicos, em relação ao benefício 31.502.500.869-3, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 1024/2013 para efetivo cumprimento deste item. 3. Oficie-se ao INSS - APS São Paulo - Jabaquara para que encaminhe o laudo médico pericial (relatório SABI), com assinatura dos médicos, em relação ao benefício 31/519.983.237-5, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 1025/2013 para efetivo cumprimento deste item.Após, venham os autos conclusos.

0003607-70.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SILVIA DA SILVEIRA(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO)

Ciência às partes da oitiva da testemunha Margarida, conforme fls. 466.Solicitem-se informações ao DPF acerca do andamento da perícia grafotécnica (fls. 432 e 456).Designo a data de 20/03/2014, às 15h00 min para oitiva da testemunha comum ROBERT ARCUSIO e da testemunha da defesa JOAO GERALDO RODRIGUES RIBEIRO, bem como interrogatório da ré SILVIA DA SILVEIRA.Proceda a secretaria com as intimações necessárias.

Expediente Nº 8880

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006411-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

RUDSON XAVIER SANTOS

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 196. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime(m)-se

HABEAS DATA

0005087-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005087-5) - WILSON EDUARDO (SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM SBCAMPO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010575-39.2000.403.6114 (2000.61.14.010575-0) - AUTOMAC MACAE VEICULOS S/A X DISNAVE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE VEICULOS LTDA (Proc. VINICIUS IDESES (OAB/RJ 98.749) E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0004079-86.2003.403.6114 (2003.61.14.004079-3) - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS (SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO E SP100819 - CARLA MARIA ESCALEIRA DE OLIVEIRA DA COSTA E SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X SUBDELEGADO REGIOAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Providencie o patrono do Impetrante, em 05 (cinco) dias, a retirada do alvará, sob pena de cancelamento. Intime-se.

0007050-10.2004.403.6114 (2004.61.14.007050-9) - PROEMP ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Defiro a transformação dos depósitos realizados nos autos em pagamento definitivo em favor da União Federal. Oficie-se a CEF. Comprovada a transformação, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

0008397-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008397-9) - VILI SIPERT (SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO E SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Providencie o patrono do Impetrante a retirada do alvará, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

0005816-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005816-3) - AGRO DIESEL S/A (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0009192-40.2011.403.6114 - PAO DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 478/483, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, para tanto esclareça o(a) Impetrante o nome de qual patrono deverá constar no(s) alvará(s). Intime-se.

0000722-83.2012.403.6114 - SHEILA CRISTINA BATISTA FONSECA (SP115726 - TULIO MARCUS

CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos.Oficie-se a empresa Termomecânica São Paulo S.A. a fim de que apresente a documentação comprobatória das informações prestadas às fls. 166/167.Intime-se.

0007187-74.2013.403.6114 - JACQSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se o decurso de prazo concedido à autoridade coatora na liminar de fls. 23. No silêncio, intime-se a impetrada para o devido cumprimento, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.

0007572-22.2013.403.6114 - KYU YUL KIM(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005449-51.2013.403.6114 - PRISMAM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cumpra-se a Requerente o despacho de fls. 89, comprovando o recolhimento das custas, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003951-85.2011.403.6114 - WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO X TAM LINHAS AEREAS S/A X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP170312 - VALÉRIA APARECIDA VERÍSSIMO)

Vistos.Tendo em vista o desinteresse por parte da exequente INFRAERO, restitua-se os valores referentes ao depósito de fls. 146 ao executado.Para tanto, expeça-se o competente alvará de levantamento.Após o levantamento do alvará, voltem conclusos para extinção.Intime-se.

Expediente Nº 8889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034706-54.2000.403.0399 (2000.03.99.034706-9) - OSCAR YUAO MURAKAMI X CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI(SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos. Tendo em vista que o mandado de intimação às fls. 102 resultou negativo, providencie o Patrono da parte autora o comparecimento das partes à audiência de conciliação, designada para a data de 25/02/2014, às 16:30 horas.Intime-se.

0000480-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000480-8) - JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 169: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de quinze dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006165-78.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-59.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL X CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pelo Embargado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO(SP304648 - HUMBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Considerando a documentação acostada pela executada, determino o desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Aguarde-se designação de data para audiência de conciliação. Intimem-se.

0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Defiro somente dez dias de prazo à CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008984-90.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X MANFREDO ALVES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001502-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & P BENEFICIAMENTO E COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA ME X NEWTON RAFANTE ELIAS

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004635-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, officie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Designo a data de 12 de Fevereiro de 2014, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. FLS. 262: Vistos. Mantenho a audiência de conciliação designada para a data de 12/02/2014, às 13:30 horas. Fls. 261: Primeiramente, aguarde-se a realização da audiência. Intime(m)-se.

0002282-60.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G T G COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, officie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida,

expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0001010-94.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAMELA XAVIER SOUZA

Vistos. Defiro somente dez dias de prazo à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002888-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CHAGAS BROCAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004474-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMIR SOARES DE SOUZA X VANIA MARQUES SOARES DE SOUZA - ESPOLIO

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de concretização de acordo, noticiada pela(o) Executada(o), conforme comprovante de pagamento de fls. 63, no prazo de cinco dias.Cancele-se a audiência de conciliação designada.Intime-se.

0005548-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R B DA SILVA BRAGA ME X RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA X FELIPE DA SILVA BRAGA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Fls. 52: Defiro somente dez dias de prazo à CEF.Pela derradeira vez, manifeste-se a CEF acerca da renegociação da dívida nos presentes autos.Int.

0006163-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALVES E REIS PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME X EDIMILSON ALVES DOS REIS(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE)

Vistos. Considerando a documentação acostada pelo executado (fls. 68), determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF, para requerer o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008280-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008280-0) - B G P INDUSTRIAL LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X B G P INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte Exequente o levantamento do depósito de fls. 226, no prazo de cinco dias. Em caso de levantamento, oficie-se ao TRF para estorno do valor aos cofres públicos.Int.

0004132-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-85.2009.403.6114 (2009.61.14.000373-7)) JOAO PASCHOALETTI(SP094031 - JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO PASCHOALETTI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Providencie o advogado da parte Exequente o levantamento do depósito de fls. 109 em seu favor, no prazo de cinco dias. Em caso de levantamento, oficie-se ao TRF para estorno do valor aos cofres públicos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002621-68.2002.403.6114 (2002.61.14.002621-4) - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 907/923, reconsidero a determinação de fls. 906, primeira parte. Intime-se a ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS, na pessoa de seu representante, através do Diário

Eletrônico da Justiça, a fim de que compareça em Secretaria para agendar data para retirada de alvará de levantamento, bem como junte Instrumento de Procuração ou Autorização para retirada. Após, cancele-se o alvará de fls. 898 e expeça-se novo alvará em favor de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS. Intimem-se.

0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC. Em caso positivo, expeça-se edital para pagamento, nos termos do artigo 475, J, CPC. Em caso negativo, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005281-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005281-0) - ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de 05 dias, dos cálculos da Contadoria. Int.

0004078-62.2007.403.6114 (2007.61.14.004078-6) - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP283379 - JOSÉ GONÇALVES SARMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO RIBEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Dê-se vistas às partes dos cálculos da Contadoria às fls. 176, no prazo de cinco dias. No silêncio ou concordância das partes, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intimem-se.

0001995-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001995-2) - HELIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HELIO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 432/439: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se

0002687-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO)

Recebo os presentes Embargos Monitórios de fls. 122/125. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005457-62.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DA SILVA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA LUIZ

Vistos. Defiro prazo de dez dias à CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001957-51.2013.403.6114 - PIER LUIGI PEGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PIER LUIGI PEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 131: Comprove a parte autora, no prazo de quinze dias, a existência de opção pelo regime do FGTS em período compatível com a condenação, bem como indicação dos dados do antigo banco depositário, conforme requerido pela CEF.

0002356-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO X ANA CRISTINA GOMES DA CUNHA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO X ANA CRISTINA GOMES DA CUNHA NASCIMENTO

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de concretização de acordo, noticiada pela(o) Executada(o), conforme comprovante de pagamento de fls. 55/63, no prazo de cinco dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601252-09.1998.403.6115 (98.1601252-9) - HILDA LAURIANA DA CONCEICAO FERREIRA - ESPOLIO (JOEL FERREIRA) X HILDA LAURIANA DA CONCEICAO FERREIRA - ESPOLIO (REGINALDO FERREIRA)(SP217722 - DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0004023-89.1999.403.6115 (1999.61.15.004023-1) - ROBERTO ANTONIO MORASCO(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000173-56.2001.403.6115 (2001.61.15.000173-8) - TRANSCERAMA - TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Aguarde-se provocação pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001399-96.2001.403.6115 (2001.61.15.001399-6) - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0001546-88.2002.403.6115 (2002.61.15.001546-8) - ABELARDO RUIZ & CIA LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000041-28.2003.403.6115 (2003.61.15.000041-0) - JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA - REP (MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos auto a essa 2ª Vara Federal.Aguarde-se notícia dos Agravos de Instrumento interpostos às fls. 287/292 e 293/299, em arquivo com baixa sobrestado.Intimem-se.

0001077-71.2004.403.6115 (2004.61.15.001077-7) - SIMONE PERONTI X SIMONI APARECIDA PERRUCINO CAMPOS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X SOLANGE APARECIDA ZOTESSO DAMHA X SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI X SORAIA ELISABETH CAVA X TANIA MARIA PERSEGUINO FERRAZZA X TERESA LUZIA BESSI LOPES X TEREZINHA MILHORIN DE BRITTO MORETTI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 428/435.

0001425-55.2005.403.6115 (2005.61.15.001425-8) - APARECIDA LOURDES ROSA DE CARVALHO CARDOSO(SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 229/230, homologo os cálculos de fls. 217/223, para que surtam seus jurídicos efeito^{2,10} Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: .
1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0000841-17.2007.403.6115 (2007.61.15.000841-3) - DINORAH DEL FAVERO X IVAN OTHELO DEL FAVERO X TUYUTY ARAUJO DEL FAVERO X WANIA MARA DEL FAVERO GOES DA CRUZ X FAUSTO VITO JANNOTTI(SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CEF, às fls. 135/142, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001426-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001426-7) - ALICE BALDAVIA MARINO X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X EDUARDO CREPALDI X VICENTE LUIZ POPPI X MARIA TERESA FACCINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 165/187.

0000500-83.2010.403.6115 - JOSE NATALINO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a CEF acerca do requerimento de fls. 144, no prazo de dez dias.Int.

0001065-47.2010.403.6115 - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da informação de fls. 120, reconsidero a nomeação do Dr. Silvio Fernando Castro Rosatti, destituindo-o do mister e nomeio o DR. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ - CRM 45.581 - com endereço na Rua Capitão Adão Pereira de Souza Cabral nº 444 - Vila Pureza - São Carlos/SP, para realização da perícia médica nestes autos. Intime-se o Sr. Perito nos termos das r.decisões de fls. 97, 107 e 112.Intimem-se. Cumpra-se.

0002253-60.2010.403.6120 - JOAO TEGI SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 123/125.

0005155-83.2010.403.6120 - MANOEL AGNALDO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 120/128.

0002313-14.2011.403.6115 - ANDRESSA DE OLIVEIRA CAVICHIOLI(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIAO FEDERAL

ANDRESSA DE OLIVEIRA CAVICHIOLI, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que seja declarado que não é titular do CNPJ nº 12.415.132/0001-42, de Brasília - DF.Sustenta que tentou abrir uma empresa em seu nome, tendo sido impossibilitada por já constar uma outra também em seu nome, localizada em Brasília - DF, desde agosto de 2010.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O réu apresentou contestação às fls. 46/53.Em cumprimento à decisão de fls. 10, a autora emendou a inicial (fls. 11).A decisão de fls. 12 acolheu a emenda a inicial e, na ocasião, deferiu a gratuidade.A União Federal apresentou contestação às fls. 20/21 informando que não se opõe à procedência do pedido, condicionando o seu acolhimento à efetiva demonstração e não somente à alegação da autora de que é efetivamente titular da empresa em questão.A fls. 24 a autora requereu a designação de data para a sua oitiva e de testemunhas, o que foi deferido a fls. 25.A fl. 26 a autora informou que obteve êxito em formular baixa como microempreendedor individual da empresa objeto da lide, requerendo a extinção da demanda. Juntou documentos às fls. 27/28.Instada a se manifestar, a União Federal informou a fls. 32 que não se opunha ao pedido formulado pela parte autora.É o relatório.Decido.A parte autora informou às fls. 26/28 que logrou êxito na baixa da empresa objeto da lide. Diante do esgotamento do objeto da lide, constata-se a carência superveniente de ação, por falta de

interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. As partes estão isentas de custas. Sem condenação em honorários, ante a perda de objeto da ação por conduta não imputável à autora. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-43.2012.403.6115 - MARCELO HONORATO MARLETTA ME(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória com a certidão de fls. 89, manifestando-se, no prazo de cinco dias, se permanece interesse na oitiva da referida testemunha, fornecendo endereço atualizado da mesma. Em havendo interesse, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha. Caso não haja mais interesse, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000632-72.2012.403.6115 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região a esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar o cálculo dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como que informe este Juízo se já houve a implantação do novo benefício em favor do(a) autor(a).

0001820-03.2012.403.6115 - SORAYA MEDZIUKEVICIUS ROCHA LEITE(SP205637 - MAURICIO SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 94/102.

0001952-60.2012.403.6115 - ADUFSCAR, SINDICATO - SIND DOS DOCENTES EM INSTITUT FED DE ENSINO SUPERIOR DOS MUN DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROC(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações interpostas, pela autora às fls. 256/264 e pelas rés às fls. 265/269 e 273/275, em ambos os efeitos. Vista ao apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002404-70.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-29.2012.403.6115) GERALDO PEREIRA JUNIOR X EDINEIA APARECIDA N PEREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 191/206, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002606-47.2012.403.6115 - LEONOR THEREZA OLIVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a vinda, dê-se vista ao autor para cumprimento da determinação de fls. 27 no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002645-44.2012.403.6115 - LAURO RABELLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a vinda, dê-se vista ao autor para cumprimento da determinação de fls. 24 no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002647-14.2012.403.6115 - JORGE MARCELINO MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a vinda, dê-se vista ao autor para cumprimento da determinação de fls. 25 no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000739-82.2013.403.6115 - OSWALDO PEDRO DELLELO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da prevenção verificada em relação aos autos nº 0001539-09.2010.403.6312, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, julgo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC, o pedido relacionado no item 3, letra a, (fls. 04), da exordial, prosseguindo-se em relação aos

demaís pedidos. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000886-11.2013.403.6115 - DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001078-41.2013.403.6115 - FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o prazo requerido pela ré, CEF, às fls. 275.

0001239-51.2013.403.6115 - LUIZ JOAO PAVAN X MARIA JOSE PEREIRA PAVAN(SP167110 - NELO FREGONESI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Intimem-se os autores a promoverem a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo do presente feito e sua citação. Int.

0001272-41.2013.403.6115 - OSMIR ALMEIDA ALVES(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intimem-se.

0001375-48.2013.403.6115 - MAISA MARIA MARQUES(SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

a parte autora Maisa Maria Marques seja condenada a parte ré Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no pagamento de verbas rescisórias relativas a: (a) pagamento de aviso prévio; (b) férias e adicional (1/3), pelo cômputo do aviso prévio; (c) multa de 40% de FGTS; (d) multa do art. 477 da CLT. Pede, ainda, a anotação em CTPS da admissão e dispensa, expedição de guias FGTS e seguro desemprego, ou pagamento do valor equivalente. Alega que prestou serviços ao IFSP - IBGE na condição de agente censitário municipal, temporariamente, por 8 meses, sem que lhe fossem pagas corretamente as verbas de rescisão. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 07/17. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos. Em audiência, a conciliação foi rejeitada e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP apresentou sua defesa escrita alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 57/96. Na oportunidade, o autor reiterou os termos da inicial e impugnou os documentos apresentados e as partes declararam que não pretendiam a produção de outras provas, tendo sido declarada encerrada a instrução processual. A decisão de fls. 98/99 declarou que a Justiça do Trabalho não possui competência para processar e julgar esta demanda e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de São Carlos - SP. Recebidos em redistribuição, às fls. 102 foi deferida a gratuidade e determinada a manifestação da parte autora acerca da contestação e a especificação de provas. Regularmente intimadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 110). É o relatório. DECIDO. O vínculo entre as partes é administrativo, não de emprego. Regem-no o art. 37, II da Constituição e as Leis nº 8.745/93 e 8.112/90. Tratando-se de relação estatutária temporária, inaplicável a CLT. Sendo assim, falece razão à pretensão de ver anotada a CTPS, que se cinge a receber anotação de relação de emprego, não da estatutária. Também não há como exigir sejam recolhidos valores ao FGTS de servidor, pois nenhum servidor público com vínculo estatutário tem esse direito, já que não previsto no rol do art. 39, 2º, da Constituição da República. Logo, não se cogita de multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Também não tem direito ao seguro desemprego, pois não conhecem a dispensa sem justa causa (Lei nº 7.998/90, art. 2º, I). Aliás, o vínculo estatutário temporário é naturalmente precário, donde não se pode falar em justa causa. Também não consta da legislação estatutária o direito ao aviso prévio ao servidor efetivo ou temporário (Constituição, art. 39, 2º). Sem o direito ao aviso prévio não há como indenizá-lo ou repercutir no cálculo do 13º. Sendo estatutário o vínculo, inaplicável qualquer multa prevista na CLT. Quanto ao pagamento das férias e adicional de 1/3, a parte autora apenas deduziu alegações, sem provar a incorreção. Pelo contrário, junta demonstrativo de que houve pagamento de tais verbas, obviamente proporcionais ao tempo de serviço (fls. 15). Do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condene a parte autora em custas e honorários de R\$1.100,00, que ficam em exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida às fls. 102. (Anotem-se). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-22.2013.403.6115 - THEREZINHA CONCEICAO ROHER(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apresentada às fls. 84/87, devolvo o prazo para apresentação da contestação da reconvenção e manifestação da contestação nos termos o r. despacho de fl. 82.Intime-se.

0001503-68.2013.403.6115 - ALEXANDRE DONIZETI MARTINS CAVAGIS X ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL MELLO X ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE X ANE HACKBART DE MEDEIROS X ANGELINA MODA MACHADO ROMANO X ANTONIO CARLOS DIEGUES JUNIOR X CARLOS HENRIQUE COSTA DA SILVA X DEBORA GUSMAO MELO X EDUARDO DALAVA MARIANO X ELAINE GOMES MATHEUS FURLAN(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.

0001533-06.2013.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001654-34.2013.403.6115 - CHARNOEL COSTA SAMPAIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001656-04.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115) ROSIMEIRE MARIA ORLANDO ZEPPONE X SILVIA MARIA SIMOES DE CARVALHO X TATIANA SANTANA RIBEIRO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.

0001657-86.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115) ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO X ESTEFANO VIZCONDE VERASZTO X FLAVIA GOMES PILEGGI GONCALVES X GRACIANE NETTO CARDOSO ARRUDA X JANAINA DELLA TORRE DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO JUNIOR X KAYNA AGOSTINI X LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL X LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.

0001658-71.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115) MARCIO FERNANDO GOMES X MARCOS DE OLIVEIRA SOARES X MARCOS ROBERTO MARTINES X MARIA JOSE FONTANA GEBARA X MARIANA CAMPANA X MICHEL NASSER X MONALISA SAMPAIO CARNEIRO X PAULO CESAR OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BARBIRATO THOMAZ DE MORAES X RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.

0001689-91.2013.403.6115 - JAIR CUNHA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001726-21.2013.403.6115 - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001760-93.2013.403.6115 - ECOBASE CONSTRUTORA LTDA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001907-22.2013.403.6115 - LACYR ANTONIO PINI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 52/53 e, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a sessenta salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001951-41.2013.403.6115 - MARIO GALINDO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001962-70.2013.403.6115 - ARQUELAU MAESTRELLO ZORDAO X LENITA DE GODOI BERTIN X KLISLER PINHEIRO DE MELO X LUCAS DE OLIVEIRA FURTADO X MARCOS ANTONIO PAVAO X RONALDO SANTANA PINHEIRO X SAMUEL CHIODI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.

0001974-84.2013.403.6115 - WALDOMIRO BORDINI RACY(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.3. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001975-69.2013.403.6115 - LEILA CELIA DE OLIVEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.3. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001976-54.2013.403.6115 - LUCIVALDO JOSE PERRONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.3. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001977-39.2013.403.6115 - ANTONIO WANDERLEY VOLANTE(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002046-71.2013.403.6115 - TATILA VIVIANE DE ALMEIDA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002207-81.2013.403.6115 - EVANILDO ERMANO GREGORIO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo que fundamente a estimativa. Intime-se.

0002231-12.2013.403.6115 - MARIA LUCIA FANTTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro à autora a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo que fundamente a estimativa, considerando-se a diferença entre o valor da renda atualmente deferida e a nova renda pleiteada. 4. Intime-se.

0002277-98.2013.403.6115 - MARCIO DONIZETI FELISBINO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por MARCIO DONIZETI FELISBINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento das diferenças em decorrência da substituição da TR por outros índices que reponham as perdas inflacionárias ocorridas na conta vinculada do FGTS do autor, dando à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002278-83.2013.403.6115 - ANDRE CANTOIA BIONDO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por ANDRE CANTOIA BIONDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento das diferenças em decorrência da substituição da TR por outros índices que reponham as perdas inflacionárias ocorridas na conta vinculada do FGTS do autor, dando à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002279-68.2013.403.6115 - MARIA SALETE SOSSAI(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por MARIA SALETE SOSSAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento das diferenças em decorrência da substituição da TR por outros índices que reponham as perdas inflacionárias ocorridas na conta vinculada do FGTS do autor, dando à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002280-53.2013.403.6115 - CLAUDEMIR ZAMPAR(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por CLAUDEMIR ZAMPAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento das diferenças em decorrência da substituição da TR por outros índices que reponham as perdas inflacionárias ocorridas na conta vinculada do FGTS do autor, dando à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002281-38.2013.403.6115 - EUGENIL DOMINGOS PINTO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por EUGENIL DOMINGOS PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento das diferenças em decorrência da substituição da TR por outros índices que reponham as perdas inflacionárias ocorridas na conta vinculada do FGTS do autor, dando à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002283-08.2013.403.6115 - GILMAR ZAGO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por GILMAR ZAGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento das diferenças em decorrência da substituição da TR por outros índices que reponham as perdas inflacionárias ocorridas na conta vinculada do FGTS do autor, dando à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002284-90.2013.403.6115 - ELISANGELA DA SILVA BIONDO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por ELISANGELA DA SILVA BIONDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento das diferenças em decorrência da substituição da TR por outros índices que

reponham as perdas inflacionárias ocorridas na conta vinculada do FGTS do autor, dando à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002285-75.2013.403.6115 - JOSE MARCO VANETTI(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por JOSE MARCO VANETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento das diferenças em decorrência da substituição da TR por outros índices que reponham as perdas inflacionárias ocorridas na conta vinculada do FGTS do autor, dando à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002332-49.2013.403.6115 - SUELI BENEDITA MARTINS - ME(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 68/70: Considerando que a autora não trouxe elementos hábeis a mudar a convicção do Juízo, mantenho a r.decisão de fls. 66, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a autora o determinado no item 2 da r. decisão de fls. 66.Intime-se.

0002344-63.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-14.2008.403.6115 (2008.61.15.000535-0)) CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES OLIVEIRA(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pleiteia a parte autora tutela antecipada para suspender o andamento da execução nº 2008.6115.000535-0 que lhe move o INSS. Sustenta a ocorrência de vícios processuais que tornam nula a arrematação do imóvel penhorado naqueles autos.Decido.Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 66 e defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, uma vez que se trata de associação sem fins lucrativos, conforme disposto no art. 1º de seu estatuto (fls. 17). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA DESATENDIDO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, objetivando a reparação do erário do prejuízo causado pela agravante, decorrente de faturamento indevido de exames de densitometria óssea e de diagnose II, supostamente realizados em pacientes do SUS, respectivamente, no mês de fevereiro de 1995 e no período de janeiro a dezembro de 1997. 2. A jurisprudência tem admitido a possibilidade da concessão do benefício da assistência judiciária para as pessoas jurídicas classificadas como entidade assistencial sem fins lucrativos, e, mais recentemente para aquelas que comprovarem a insuficiência de recursos. 3. Contudo, no presente caso, a documentação trazida à colação não é suficiente para demonstrar a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica, ao menos neste momento processual. 4. Por derradeiro, conforme decidiu o r. Juízo de origem há interesse que legitime a presença da União no pólo ativo da lide, uma vez que os fatos narrados dizem respeito ao erário federal. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00131642720114030000, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão: 25/10/2012 - grifei) No mais, a antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não vislumbro a existência de prova inequívoca, nesta fase de cognição sumária, a indicar a verossimilhança das alegações da parte autora.Com relação à

intimação da parte autora da reavaliação do imóvel, a carta foi remetida para o seu endereço e não há como decretar a ocorrência de nulidade quando há a entrega da carta no endereço correto, não ensejando, prima facie, nulidade o fato de ter sido recebida por terceiros. Quanto à intimação do leilão, a Oficiala de Justiça Avaliadora intimou a pessoa que se apresentou como representante legal do Centro Acadêmico, conforme certidão de fls. 104 dos autos da execução. Nesse aspecto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado válida a intimação realizada em pessoa que se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para recebimento da intimação, prevalecendo, na espécie, a teoria da aparência (STJ, AgRg/REsp n 205.275/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/2002). Isso consignado, indefiro o pedido de antecipação da tutela e determino a citação da parte ré. Int. São Carlos, 25 de novembro de 2013.

0002350-70.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE DOURADO(SP219635 - ROGERIO FABIANO MESCHINI E SP199475 - RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Pede a parte autora que seja desobrigada ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/12, editada pela ANEEL, abstendo-se de receber o sistema de iluminação pública. Ajuizou a demanda em face da autarquia federal e da pessoa jurídica concessionária do serviço de iluminação pública. Pediu antecipação de tutela. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine). O pedido se refere apenas à isenção de cumprir o ato normativo federal; pretende provimento judicial que afaste a aplicação de norma, cujo cumprimento a corré CPFL vem observando, a pretexto de ser também concessionária do serviço federal de distribuição de energia elétrica. Mantida a demanda nestes termos, não há legitimidade ou interesse, tampouco causa de pedir de que decorra logicamente a conclusão. O acesso à Jurisdição não engloba a pretensão de depurar o ordenamento jurídico. A garantia fundamental concerne à proteção de direito lesado ou ameaçado (Constituição da República, art. 5º, XXXV). Semelhante proteção toca a casos concretos e não permite o controle abstrato de atos normativos fora das restritas hipóteses constitucionais, como a ação direta de inconstitucionalidade. Assim, o pleito por tutela jurisdicional tem de articular caso concreto, não abstrato, que envolva lesão ou ameaça a direito. Com efeito, seria impensável a admissão de demanda judicial de qualquer pessoa, para se ver livre genericamente, digamos, do art. 162 do Código Civil. A menos que se aceite confundir judicatura com legislatura negativa, é inviável prover principaliter o afastamento de norma abstrata. Como se vê, a causa de pedir se cinge a narrar o advento da norma federal; não imputa à corré ANEEL alguma fiscalização, autuação ou notificação. Apenas incidentalmente se discutira a validade da norma. A inicial não exprime corretamente a questão subjacente, discernível apenas à vista da documentação: a manutenção dos termos atuais da concessão de serviço de iluminação pública - o que consubstanciaria relação jurídica concreta. Aparentemente, a corré CPFL pretende doar todo o sistema de iluminação pública à parte autora, baseada em normativo da ANEEL. O fato de a relação jurídica entre tais pessoas - de resto estranhas ao rol do art. 109, I da Constituição da República - ser regida ou afetada por legislação federal não tem o condão de fixar a competência desta Justiça Federal. Fosse assim, qualquer causa afeta ao Direito Civil deveria ser julgada pela Justiça Federal. A corré ANEEL não empreendeu qualquer ato direto à parte autora, como alguma notificação, auto de fiscalização ou infração e não procede de modo a impor sua resolução. Exarou ato normativo que a corré CPFL, na qualidade de concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica e do serviço municipal de iluminação pública, vem tentando observar. Assim, a relação da parte autora com a corré ANEEL não difere da de qualquer pessoa em relação a outro órgão legisferante. Não é possível afirmar que a corré CPFL aja como delegada da agência federal (ANEEL), pois está a tratar do específico contrato mantido com a parte autora. Apenas há o advento de norma federal abstrata e a conduta do particular de procurar ajustar sua relação jurídica com o município-autor. A esse respeito, por exemplo, não se admitira demandar em face do Congresso Nacional se a parte pretendesse revisar cláusula contratual de juros, se houvesse lei nesse sentido. Impossível enviar o feito à Justiça Estadual, pois, como mencionei, a inicial não articula semelhante relação jurídica abalada. Inferi-a, a partir dos documentos. Não se pode afirmar que seja esta a causa efetivamente deduzida, à vista do que consta na inicial, senão a respeito do afastamento da norma genérica. Mas, neste ponto, a inicial é inepta. Do exposto, indefiro a inicial inepta, por falta de interesse, bem como não decorrer da causa de pedir a conclusão (Código de Processo Civil, art. 295, III e parágrafo único, II). Anote-se conclusão para sentença. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0002354-10.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-14.2013.403.6115) LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLOTTI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Pede a parte autora a declaração de inexigibilidade dos títulos protestados sob os protocolos nº 1166811 (Tabelionato de Protestos de São Carlos) e nº 274386 (1º Cartório de Notas e Protestos de São Carlos), relativos às CDAs nº 788118 e nº 788119. Alega que estas CDAs já foram protestadas sob os nº 265147 (fls. 20) e nº 1157574 (fls. 18), invertendo-se os cartórios. Há fundamento relevante há tutela liminar. Dois títulos não podem ser protestados duas vezes simultaneamente, pois, seu levantamento dependeria de pagar a dívida em

duplicidade. Como há protestos anteriores, há risco de dano irreparável pelas anotações dúplices em desabono à credibilidade comercial do autor. Do exposto: 1. Defiro a antecipação de tutela, para determinar aos cartórios competentes a sustação do protesto dos títulos protocolados pelo nº 1166811 (Tabelionato de Protestos de São Carlos) e nº 274386 (1º Cartório de Notas e Protestos de São Carlos), independentemente de pagamento prévio de custas e emolumentos (NSCGJ - extrajudicial, cap. XV, 63.1); 2. Cite-se para contestar em 60 dias; 3. Oficiem-se aos cartórios, com cópia desta, com urgência; 4. Intime-se a parte autora. Registre-se. Publique-se. São Carlos, 21 de novembro de 2013.

0002366-24.2013.403.6115 - APARECIDA ROCHA(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA ROCHA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte de militar, afastando-se os efeitos da decisão do procedimento TCU 010.255/2013. Alega que recebia pensão vitalícia, com base nas Leis 8.112/90, EC 41/2003 e 10.887/2004, de seu irmão, falecido na qualidade de servidor civil e aposentado como auxiliar operacional de serviços diversos, junto ao Comando da Força Aérea, falecido em 12 de setembro de 2010. Sustenta que a relação de dependência econômica ha-via sido declarada em 17 de março de 2005, perante o Tabelião do 1º Cartório de Notas de Pirassununga - SP. Afirma, ainda, que após a apresentação de defesa administrativa, a pensão vitalícia foi cassada, com fundamento no art. 5º, da lei nº 9.717/98, que derogou as alíneas a, b, c e d, do inciso II, artigo 217 da Lei 8.112/90. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 18/42. Relatado, fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, pretende a autora o restabelecimento de pensão civil sob alegação de que era dependente economicamente de seu irmão. Contudo, o art. 5º da Lei nº 9.717/98 dispõe que: Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, enumerava quais eram as pessoas que detinham a condição de dependentes do segurado, litteris: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei nº 9.032/95, porém excluiu do Regime Geral da Previdência o benefício de pensão por morte anteriormente pago ao irmão emancipado, caso não seja inválido, e à pessoa designada. No caso dos autos, o irmão da autora, Sr. Francisco Rocha, faleceu em 12 de setembro de 2012. Aplicando-se à hipótese o princípio tempus regit actum, tem-se que a lei incidente na hipótese é aquela vigente na data do óbito do servidor. Nessa análise perfunctória própria do momento processual, verifica-se que na data do óbito não havia previsão legal que enquadrasse a autora como beneficiária, o pedido antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 25 de novembro de 2013.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001876-80.2005.403.6115 (2005.61.15.001876-8) - PAULO DALTON CHINAGLIA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 132 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002343-78.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-

02.2013.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X LEONARDO ALEXANDRE FATORETTO & CIA LTDA ME(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao excepto para manifestação no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0001676-29.2012.403.6115 - GERALDO PEREIRA JUNIOR X EDINEIA APARECIDA N PEREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 161/178, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004910-12.2013.403.6106 - MOYSES ALVES DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste-se o autor quanto a informação de fls.50/59, devendo justificar documentalmente ou por atestado médico quanto a não possibilidade de utilização do medicamento fornecido pela Saúde Pública. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2115

ACAO PENAL

0011435-83.2008.403.6106 (2008.61.06.011435-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CELMO PERPETUO DA SILVA X ADRIANO DA SILVA ROCHA X CINESIO JOSE DA SILVA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ADRIANO DA SILVA ROCHA, CINÉSIO JOSÉ DA SILVA E CELMO PERPÉTUO DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática do crime de moeda falsa descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, na forma tentada, em concurso de pessoas. Em síntese, consta da denúncia que, no dia 10 de agosto de 2008, CELMO PERPÉTUO DA SILVA acompanhado por ADRIANO DA SILVA ROCHA e CINÉSIO JOSÉ DA SILVA teriam tentado introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais), no estabelecimento comercial denominado Supermercado Luciano, localizado na Rua Octacílio da Silva Mesquita, na cidade de Bady Bassit-SP, como pagamento de compras ali efetuadas. Narra a peça acusatória que, em um primeiro momento, os três homens adentraram o supermercado, sendo que dois deles se dirigiram aos fundos do estabelecimento,

enquanto o terceiro passou por trás dos caixas, observando-o detalhadamente, tendo os três adquirido carne e efetuado o pagamento com um cédula de R\$10,00 (dez reais). No instante em que os denunciados saíram do supermercado, a gerente Eliana dirigiu-se na direção deles e percebeu que o homem mais claro retirou de sua carteira uma cédula de R\$50,00 e a entregou para um dos homens morenos, atitude que a levou a avisar aos caixas, caso aqueles homens retornassem, que prestassem atenção no dinheiro que dariam como pagamento. Ao retornarem ao supermercado e tentarem efetuar o pagamento de outra mercadoria com uma cédula de R\$50,00, a suspeita da inautenticidade da nota foi levantada pela caixa do supermercado, que, de imediato, entregou a cédula para a gerente, a qual, por sua vez, a entregou aos policiais que ali estavam presentes, após terem sido acionados momentos antes. A cédula falsa foi apreendida (fls. 06) e periciada, comprovando-se a falsidade (fls. 07/09). A denúncia veio acompanhada do inquérito policial (fls. 02/69) e foi recebida em 02 de março de 2010 (fls. 74/75). Os denunciados foram citados (fls. 8790 e 95/96) e apresentaram resposta à acusação (fls. 98/101), mas os argumentos estampados em tal peça processual não foram aptos a autorizar a absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do Código de Processo Penal (fls. 109). Procedeu-se à fase de instrução judicial, inquirindo-se as testemunhas arroladas pelas partes e interrogando-se os réus (fls. 134/137 e 142/150). Na fase específica de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu que fosse oficiado ao Banco Bradesco para solicitar cópias do extrato da conta corrente de titularidade de Celmo Perpétuo da Silva, relativo ao período de 1º a 10 de agosto de 2008, sendo tal pleito deferido com a determinação de se expedir ofício, também, à operadora de telefonia móvel Claro para que fosse encaminhado extrato de ligações efetuadas pelo celular do réu Adriano da Silva Rocha, no dia 10 de agosto de 2008 (fls. 142/143). Em alegações finais, a acusação pugnou pela condenação dos acusados como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, cumulado com artigo 14, inciso II, e artigo 29, do mesmo diploma legal, sob o fundamento de que a insinuação dos acusados no sentido de a cédula verdadeira ter sido trocada no interior do supermercado por uma cédula falsa é totalmente destoante das provas colhidas nos autos e não é digna de crédito (fls. 167/170). A defesa, por seu turno, em alegações finais (fls. 174/179), pugna pela aplicação do princípio in dubio pro reo, diante da falta de provas para embasar um decreto condenatório, requerendo a absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Reiterou requerimento de diligências para que viessem aos autos extratos de ligações telefônicas do réu Adriano do dia 10/08/2008, porquanto juntado aos autos extratos do dia 20. Deferida a diligência (fls. 183), a operadora de telefonia Claro encaminhou o CD juntado às fls. 195, o qual contém a relação de ligações efetuadas pelo número indicado pelo réu no dia 10/08/2008. As partes manifestaram-se sobre tal documento (fls. 197 e 201). Folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 91, 93, 94, 104/105, 106, 107/108, 154 e 189). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal exige a prova não apenas da introdução em circulação da cédula falsa, mas também da imitatio veri e da consciência da falsidade para composição do tipo objetivo e do tipo subjetivo doloso. No caso, a imitatio veri está comprovada pela prova pericial (fls. 07/09), que atesta a falsidade de boa qualidade da cédula de R\$50,00 examinada (fls. 10). No que concerne à introdução da cédula falsa de R\$50,00, núcleo do tipo, e o dolo na conduta, estão sobejamente provados, não só pelos depoimentos das testemunhas de acusação, na fase judicial e no inquérito (fls. 28/29, 42/45, 137, 151), mas também pelas demais provas produzidas durante a instrução judicial (fls. 165 e 193/195). Com efeito, durante a fase investigativa, a gerente do Supermercado Luciano, localizado na cidade de Bady Bassit-SP, estabelecimento comercial em que houve a tentativa de introduzir em circulação a cédula falsa de R\$ 50,00, Senhora Eliana Maria Isabel Ruel, narrou com riqueza de detalhes a situação de fato, a qual em si revela o dolo presente na conduta dos acusados (fls. 44/45). Relatou que foi alertada por seus funcionários que três homens haviam entrado no supermercado e passavam observando com mais atenção as gavetas dos caixas, onde fica o dinheiro. Diante desse comunicado, por se tratar de domingo e estar prestes a fechar o estabelecimento, por precaução, acionou a Polícia Militar. Após algum tempo, aqueles homens saíram do supermercado e ao chegarem à esquina próxima, um deles passou a mexer na sua carteira, situação que levou a gerente a alertar os operadores de caixa para que tomassem cuidado com o recebimento de notas falsas. Quando tais pessoas passaram novamente pelo caixa, a operadora de caixa Juliana falou que a cédula de R\$ 50,00 recebida para pagamento era falsa (fls. 44/45). A operadora de caixa Juliana, quando inquirida na fase inquisitiva, confirmou integralmente as alegações expendidas pela Senhora Eliana perante a autoridade policial, acrescentando, que, realmente, a atitude de um dos acusados era suspeita, enquanto os dois morenos agiram de forma normal, o terceiro, barbudo e mais claro, passou por trás dos caixas observando mais detalhadamente, circunstância que a deixou um tanto intrigada; na primeira compra os acusados adquiriram carne e pagaram com moeda de valor baixo, provavelmente uma cédula de R\$10,00. Ao retornarem, passaram pelo seu caixa, mas como já estava previamente avisada de que poderiam apresentar para pagamento notas falsas, ao constatar que a nota não era verdadeira, de imediato entregou a cédula para sua gerente, que por sua vez, entregou aos policiais militares que lá estavam, sendo os acusados conduzidos à Delegacia daquela cidade para esclarecimentos (fls. 42/43). O policial militar Carlos Henrique Salles de Oliveira, confirmou que foi acionado para averiguar três indivíduos que estariam com atitudes suspeitas no interior do Supermercado Luciano, sendo que após o episódio, o acusado Celmo assumiu a autoria do pagamento com a cédula falsa, informando, porém, que havia trocado uma nota de R\$100,00, recebendo a malfadada cédula falsa como troco (fls. 28/29). O réu Adriano, quando interrogado na Delegacia de Polícia, em resumo, alegou seguinte: todos tinham outras notas

de R\$50,00 na carteira porque era começo de mês e haviam recebido seus pagamentos; que foram revistados, mas não foi encontrada nenhuma outra nota falso em seus pertences; que os policiais fizeram uma demonstração a todos da cédula falsa, porém nada adiantou, pois não sabe diferenciar uma nota falsa de uma verdadeira; que não sabe como seu cunhado Celmo conseguiu aquela nota falsa (fls. 12/13). De seu turno, o réu Cinésio sustentou o que se segue: foram ao supermercado para comprar carvão e no momento em que seu irmão Celmo efetuou o pagamento, foram surpreendidos por policiais militares e conduzidos até a Delegacia da cidade sob a alegação de que a nota de R\$50,00 utilizada para pagamento era falsa; que não sabe como identificar se uma nota é falsa ou verdadeira (fls. 25). Por fim, o réu Celmo assim alegou: a princípio, foram ao supermercado com o intuito de comprar apenas carne, após adquirirem a mercadoria, pagaram e foram embora; em seguida, lembraram que faltava comprar o carvão e retornaram, mas após passar pelo caixa, foram surpreendidos com a presença de policiais militares e revistados sob a alegação de que a cédula utilizada para pagamento era falsa; que trabalha na empresa CONEBEL e há pouco tempo a empresa ministrou palestras para identificar notas falsas; esclareceu que no dia anterior havia recebido R\$600,00 de salário que foi sacado integralmente no banco; fez outros pagamentos, em diferentes estabelecimentos, mas não soube informar se o pagamento do carvão foi com nota falsa ou verdadeira; que após este acontecimento o supermercado fechou as portas e não atendeu mais ninguém (fls. 26/27). Em Juízo, os acusados trouxeram novos esclarecimentos sobre o desenrolar dos fatos, o que compraram, como efetuaram os pagamentos etc. Por outro lado, também apresentaram uma versão totalmente inédita para os fatos, possivelmente com o intuito de justificar o retorno deles ao supermercado para fazer nova compra e utilizar a nota falsa como pagamento, porém tal versão não restou comprovada nos autos. O acusado Adriano, quando interrogado em Juízo (fls. 151), afirmou que após a primeira compra de carne e cerveja, no caminho de volta para casa, ligou para sua mulher para saber se precisava de mais alguma coisa, sendo avisado nessa oportunidade que precisavam levar carvão. Afirmou que a ligação foi efetuada de seu celular (17 - 9162- 3776) para o celular de sua mulher (17 - 9162-4901). O réu Cinésio confirmou que foram ao supermercado comprar cerveja, carne e lingüiça para fazer um churrasco. Na primeira compra, não houve problema, o pagamento ocorreu por sua conta, e na segunda vez quem fez o pagamento foi seu irmão Celmo. Afirmou que retornaram ao supermercado porque seu cunhado Adriano ligou para sua irmã e ela disse que precisava levar carvão (fls. 151). O acusado Celmo também informou que foram ao supermercado comprar carne e cerveja para um churrasco. Efetuada a compra, lembraram que não tinham comprado carvão, então, seu cunhado ligou para sua irmã Maria Perpétua da Silva para perguntar se tinha carvão. Como ela falou que tinha só um pouquinho, voltaram para comprar mais. Na sexta-feira tinha recebido R\$600,00 da empresa em que trabalha como pagamento, uma parte em dinheiro, outra parte foi depósito em conta, mas efetuou vários pagamentos, restando apenas uma nota de R\$50,00 e mais uns R\$2,00 ou R\$3,00 em sua carteira. Forneceu o número da conta, agência e banco para confirmar o depósito e o saque do dinheiro na sexta-feira anterior (fls. 151). As testemunhas inquiridas em Juízo confirmaram a tentativa dos acusados de colocar em circulação uma nota de R\$50,00 falsa. O Policial Militar Carlos Henrique Salles de Oliveira confirmou em Juízo a apreensão da nota falsa, descrevendo com detalhes a ocorrência, mesmo já tendo passado vários anos da data dos fatos. Afirmou que conhece os acusados Cinésio e Adriano, mas quem havia passado a nota foi seu irmão Celmo. Também confirmou que os acusados foram revistados e Adriano tinha outras notas de R\$ 50,00 na carteira, mas foi apreendida somente aquela que as funcionárias do supermercado alegaram ser falsa (fls. 137). Juliana Natalia Rodrigues de Souza afirmou que na época era operadora de caixa do Supermercado Luciano e atualmente não trabalha mais lá. Disse, também, que não se recorda muito bem dos fatos, devido ao tempo transcorrido, não sabendo dar melhores detalhes, mas se lembra de ter recebido uma cédula falsa, naquele dia. Ressaltou que no momento da compra passavam dois homens pelo caixa. Narrou que ao perceber que a nota era falsa, passou para a gerente, sendo em seguida referida nota repassada para os policiais que foram acionados e estavam no local (fls. 151). Eliana Maria Isabel Ruel disse que na época dos fatos trabalhava no Supermercado Luciano e tinha por hábito monitorar a área de venda da sua sala por câmera, quando percebeu uma movimentação estranha, diferente do normal, entre alguns clientes. Avisou suas funcionárias para que ficassem alertas e desceu até a área de vendas. Esses clientes passaram pelo caixa e foram embora, sendo observados atentamente. Voltaram novamente e em seguida aconteceu o episódio da cédula falsa (fls. 151). Já a testemunha arrolada pela defesa, Maria de Lourdes Barbosa, nada soube informar sobre o envolvimento dos acusados com a malfadada nota falsa (fls. 151). As provas produzidas mostram que o motivo apresentado pelos acusados para o retorno ao supermercado, ou seja, a informação dada pela esposa de Adriano de que faltava carvão para o churrasco, não corresponde à realidade. O extrato de ligações encaminhado pela operadora Claro, referente às ligações efetuadas no dia 10 de agosto de 2008, pelo celular do acusado Adriano, não aponta a ligação mencionada pelos acusados, supostamente ocorrida entre Adriano e sua esposa, utilizada como justificativa para embasar o retorno dos acusados ao supermercado (fls. 193/195). Tal fato, por si só, impõe concluir que os acusados tinham plena ciência da ilicitude de seus atos, já que precisaram apresentar um motivo para o retorno ao supermercado para justificar o uso da cédula falsa. O falso motivo apresentado, contudo, revela o dolo em suas condutas, porquanto revela a necessidade de ocultar o real motivo do retorno ao supermercado para efetuar a segunda compra, esta com a cédula falsa. Diante de tais fatos, a alegação de que a nota falsa poderia ter vindo do saque efetuado da conta de Celmo não pode ser aceita como plausível. Embora a nota já estivesse na guarda dos acusados, a denúncia não

descreve a conduta de guarda. A guarda da cédula, demais disso, conquanto antecedente necessário da introdução em circulação, não é certa, visto que apenas um dos três réus a tinha em guarda, sem que a denúncia o especificasse. Não por outro motivo em alegações finais a acusação torna a pedir a condenação pelo crime de tentativa de introdução em circulação de moeda falsa. Deve ser reconhecida, assim, a tentativa. Descabe, porém, aplicar o disposto no artigo 289, 2º, do Código Penal, visto que não há evidência nos autos de que os réus tenham recebido a cédula falsa de boa-fé. Antes, está bem provada a conduta dolosa dos acusados, desde o início, visto que não demonstrada a versão declinada para justificar o retorno dos mesmos ao supermercado. Bem provadas, portanto, a materialidade e a autoria do delito, razão por que estão provados nos autos todos os elementos do tipo penal contido no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, na modalidade de tentativa introdução em circulação de cédula falsa. Devem, assim, ser os acusados condenados nas penas do artigo 289, 1º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, restando apenas a dosimetria das penas, na forma dos artigos 68 e 49 do Código Penal.

DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Ao crime de introdução em circulação de moeda falsa, tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 3 a 12 anos e multa. A forma tentada tem redução de pena de um a dois terços (art. 14, parágrafo único, do Código Penal). As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são todas favoráveis aos réus, o que impõe a fixação da pena-base no mínimo legal de três anos. Note-se que a certidão de fls. 189 mostra que foi aplicada pena ao réu Adriano, mas em transação penal, a qual não pode ser reputada mau antecedente. Não vislumbro das provas constantes dos autos quaisquer agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. Também não estão presentes causas de aumento de pena. Presente, porém, a causa de diminuição de pena da tentativa, a qual deve ser aplicada em seu grau médio, de metade, visto que chegaram a utilizar a cédula falsa, isto é, chegaram a praticar o último ato de execução antes da consumação do delito de introdução em circulação de moeda falsa. A pena é, portanto, reduzida para um ano e meio de reclusão para os três réus, que deverá ser cumprida desde o início no regime aberto (art. 33, 3º, do Código Penal).

Substituição da pena de reclusão A pena privativa de liberdade aplicada é de um ano e meio, os acusados não praticaram o crime com violência ou grave ameaça, não são reincidentes e as circunstâncias judiciais do crime, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficiente para a repressão e prevenção do crime. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão aplicada aos acusados por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelos acusados, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (art. 46 do Código Penal) e uma proibição de frequentar bares e casas noturnas após as 22 horas (art. 47, inciso IV, do Código Penal), ambas pelo tempo da pena de reclusão fixada, como definido pelo Juízo da execução.

Pena de multa Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 59 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais, favoráveis e desfavoráveis aos acusados, agravantes e atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa no limite mínimo reduzido de metade, isto é, em 05 dias-multa. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica dos acusados, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data do fato).

DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR os acusados ADRIANO DA SILVA ROCHA, CINÉSIO JOSÉ DA SILVA e CELMO PERPÉTUO DA SILVA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 289, 1º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, que deverá ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e uma proibição de frequentar bares e casas noturnas após as 22 horas, ambas pelo tempo da pena de reclusão fixada, como definido pelo Juízo da execução. Fixo a pena de multa em 05 dias-multa, tendo cada dia-multa o valor mínimo (1/30 do salário mínimo vigente na data do fato corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento). Os acusados poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Custas ex lege. Aponha-se o carimbo de falso na cédula constante à fls. 10, mantendo-a nos autos, conforme estabelecido no inciso V, do artigo 270, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003293-22.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 251.

0003531-07.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS

VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA)

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO A DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA PELO MM. JUIZ FEDERAL DESTA VARA ÀS FLS. 479/480, DE SEGUINTE TEOR: (...) Defiro a substituição da testemunha, requerido pela defesa do réu Valder. Expeça-se a Carta Precatória, com prazo de 60 dias, da qual já foi intimada a defesa conforme gravação audiovisual. Sem prejuízo, designo desde já audiência para o dia 18 de março de 2014, às 14:00 horas, para o interrogatório dos réus. Intimem-se os réus pessoalmente para comparecimento, bem como as respectivas defesas da designação da audiência para os interrogatórios.

0003213-53.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NILTON DE AVILA(SP056043 - LUIS GONZAGA DA ROCHA)

Manifeste-se a defesa acerca das testemunhas não encontradas (certidões de fls. 96 e 99). Prazo: 03 (três dias), sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006442-55.2012.403.6106 - OLELIA BARBOSA DA SILVA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi REMARCADA para o dia 18 de janeiro de 2014, às 10:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7954

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003253-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR APARECIDO MARION(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca da contestação ofertada no prazo legal, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, cumpra o requerido a determinação de fl. 38, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, no tocante à apresentação da declaração de pobreza e instrumento de mandato, sob pena de decretação de revelia superveniente. Intime(m)-se.

0003416-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS FERNANDES HONORATO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 42, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo à anotação no sistema processual, através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001555-91.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-98.2010.403.6106) SEBASTIAO BENTO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X RAFAEL BALDI

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação, bem como a intimação da embargada à fl. 163 dos autos de execução de título extrajudicial em apenso (processo 0002111-98.2010.403.6106), cite-se a empresa BALDI E FREITAS LTDA EPP. Após, abra-se vista ao embargante. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011144-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO MAZZOCATO(SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)
Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação, abra-se vista à CEF para que manifeste-se nos termos da decisão de fl. 277 no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA
Fl. 169: A fim de dar cumprimento às medidas determinadas à fl. 158, qualifique a CEF o depositário indicado, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0002111-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALDI E FREITAS LTDA EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X RAFAEL BALDI
Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação, a manifestação de fl. 108-verso e o despacho de fl. 134, abra-se vista à CEF para que manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, cientifique-se a exequente da certidão de fl. 163.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme já determinado.Intime(m)-se.

0005301-69.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DI CICCOCOM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X SEBASTIAO REUS CHAVES ALVES X DEMILTON ROGERIO DA SILVA BARBOSA
Por duas vezes a exequente retirou o Edital, deixando de providenciar a respectiva publicação.Tendo em vista a manifestação de fl. 128-verso, defiro a expedição de novo edital, nos termos das decisões anteriores.Caso a publicação não seja promovida pela autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC.Intime(m)-se.

0002728-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIMARA FLORIANO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)
Tendo em vista as sentenças proferidas nos autos de embargos em apenso que ensejaram a liberação da penhora incidente sobre o imóvel descrito à fl. 33, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0006379-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMANDA DE LAURENTIS GARCIA
Tendo em vista a realização dos depósitos pela executada, nos termos do acordo efetivado em audiência, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias acerca da quitação do contrato em questão.Insta salientar que a cobrança de eventual dívida adimplida enseja a aplicação do artigo 940 do Código Civil a fim de prestigiar o princípio da boa-fé nas relações contratuais, haja vista que a devedora não pode ser prejudicada pela inércia da exequente. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos para sentença.

0008369-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO JUSTINO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 61, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo à anotação no sistema processual, através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0001504-80.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIOMAVI RESTAURANTE LTDA ME X IVIENE LEITE DE ABREU X MARKO AURELIO DE OLIVEIRA ALVES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0001682-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON NOVAES LIMA
Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória por ausência de recolhimento

de diligências.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da proposta apresentada às fls. 285/286 no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0004979-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4)) IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da proposta apresentada às fls. 631/632 no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0008233-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO FERRARI X REGINA MARIA PERESI FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA PERESI FERRARI

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito pelos requeridos, manifeste-se a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo à anotação no sistema processual, através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0000399-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VOLMIR PESCADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLMIR PESCADOR

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito pelos requeridos, manifeste-se a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo à anotação no sistema processual, através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0000750-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR AUGUSTO DE CARVALHO CIGARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE CARVALHO CIGARRA

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito pelos requeridos, manifeste-se a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo à anotação no sistema processual, através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0001629-48.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA ODIVALDA AMANCIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA ODIVALDA AMANCIO VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito pelos requeridos, manifeste-se a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo à anotação no sistema processual, através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7967

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002811-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINOR DAMIAO BALEEIRO

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens do requerido, obtidas através do sistema INFOJUD.Considerando-se a quebra do sigilo fiscal do requerido, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações

necessárias. Manifeste-se a requerente acerca das medidas efetivadas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

MONITORIA

0004655-69.2004.403.6106 (2004.61.06.004655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DI PAULA TURISMO LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X BENEDITO DE PAULA DERMINDO(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X LIRIAM MARCIA PEREIRA DERMINDO(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Tendo em vista a tentativa frustrada em realizar a audiência de conciliação, retornem os autos ao arquivo.

0007104-87.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados/requeridos, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal da parte, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Abra-se vista à exequente/autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0001660-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA CERRUTI

Tendo em vista a tentativa frustrada em realizar a audiência de conciliação, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para citação da requerida.

0003462-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON CAMPO

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens do requerido, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal do requerido, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Manifeste-se a requerente acerca das medidas efetivadas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000670-77.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-11.2012.403.6106) PLASSYFLEX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP X MANOEL ARGEMIRO DA SILVA X ZILDA DE PAULA MATOS(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 98/112: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo fixado à fl. 96.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001955-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCINEIA ALVES DOS SANTOS SORVETERIA ME X LUCINEIA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0007832-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA(SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR)

Despcho fl. 94: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, diante do valor atribuído à causa, da profissão exercida pela executada e da remuneração por ela auferida. Considerando que o bloqueio recaiu sobre o salário da executada, defiro a liberação da importância bloqueada, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC. Tendo em vista que os valores já foram transferidos (fls. 86/90), expeça-se o necessário. Antes de dar cumprimento à parte final do despacho de fl. 41 no tocante à pesquisa pelo sistema RENAJUD e INFOJUD, considerando-se a

informação de fls. 70/73, traslade-se para este feito cópia da sentença proferida nos autos do processo 0000434-62.2012.403.6106, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção. Após, com o resultado, abra-se vista ao exequente pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, inclusive, se o caso, para as providências atinentes ao artigo 748 e seguintes do CPC. Intime(m)-se. Despacho fl. 109: .PA 0,15 Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados/requeridos, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal da parte, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Abra-se vista à exequente/autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

0002361-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON CARLOS FERREIRA

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens do executado, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal do executado, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Manifeste-se a exequente acerca das medidas efetivadas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

0002374-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DE JESUS ASSIS PINTO

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens da executada, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal da executada, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Manifeste-se a exequente acerca das medidas efetivadas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

0003038-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M L N MARCONDES E CIA LTDA ME X LETICIA DE FREITAS NASSAR MARCONDES

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados/requeridos, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal da parte, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Abra-se vista à exequente/autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005081-18.2003.403.6106 (2003.61.06.005081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONFECOES PATROPY LTDA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO) X MARIO APARECIDO LAGO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X GUILHERMINA DE MENDONCA LAGO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003599-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RICARDO BORDIM MORO

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados/requeridos, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal da parte, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Abra-se vista à exequente/autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

0000861-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDNA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA NUNES DA SILVA

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados/requeridos, obtidas através do sistema INFOJUD.Considerando-se a quebra do sigilo fiscal da parte, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Abra-se vista à exeqüente/autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0002176-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO GREGIO X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0002711-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOANA DARC PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC PASCOAL

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados/requeridos, obtidas através do sistema INFOJUD.Considerando-se a quebra do sigilo fiscal da parte, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Abra-se vista à exeqüente/autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7980

MANDADO DE SEGURANCA

0003475-03.2013.403.6106 - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES S/A(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à União Federal para resposta.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005498-19.2013.403.6106 - OSVALDO GEBRA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR RESP PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA - PROFMAT(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pede sejam as autoridades apontadas como coatoras compelidas a considerá-lo aprovado no Exame Nacional de Qualificação - ENQ, e a mantê-lo como aluno regular no curso de Mestrado Profissional de Matemática em Rede Nacional (PROFMAT). Pretende, também, a retomada da bolsa de estudos e a possibilidade de escolher o orientador que irá auxiliá-lo na elaboração do seu trabalho de conclusão do curso.Relata, em síntese, ser mestrando do curso de pós-graduação e, após ser aprovado nas disciplinas básicas previstas na matriz curricular, inscreveu-se no Exame Nacional de Qualificação, realizado em março de 2013, sendo que, em razão de problemas de saúde, não teve bom desempenho, vindo a ser reprovado. Narra que, em agosto de 2013, inscreveu-se novamente no ENQ - Exame Nacional de Qualificação 2013-2, tendo sido reprovado com nota 3,75, que equivale a 45% do somatório total das pontuações atribuídas às questões do exame. Aduz que os critérios de avaliação dos exames a que se submeteu foram contraditórios e não respeitaram as normas previstas nos respectivos editais. Sustenta que, em razão de desconsideração de questões por erros verificados na prova, candidatos foram aprovados com 35% por cento da pontuação, enquanto que outros alunos foram considerados reprovados com 45% por cento de acertos do total da pontuação atribuídas às questões, como é o seu caso.Assevera que, quando da análise do recurso interposto, a

banca não explicou o porquê do indeferimento, nem tampouco os critérios de correção. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 17/108). À fl. 111, foi postergada a apreciação da medida liminar pleiteada pra após a vinda das informações. Notificadas as autoridades impetradas, foram apresentadas informações, instruídas com documentos (fls. 124/151). Informam que o impetrante participou dos dois exames oferecidos pelo Programa, não obtendo êxito em nenhum deles. Esclarecem que as regras para os exames são estabelecidas pelo Conselho Diretor da SBM, não podendo ser alteradas pelas instituições de ensino participantes do Programa. Informam, também, que todos os discentes participam das provas em condições de igualdade, não havendo distinção. Relatam que há previsão da realização de uma terceira tentativa, desde que amplamente justificada pelo estudante, por escrito, perante a Coordenação Acadêmica Nacional, medida não que não foi adotada pelo impetrante. Em relação aos dois exames realizados neste ano, esclarecem que foram aplicados de forma sequencial, sendo que a segunda prova foi realizada por aqueles que já haviam participado do primeiro e não haviam obtido a nota mínima. Por fim, informam que todas as alterações de realizadas nas avaliações das provas beneficiaram a todos os inscritos no certame. Ressaltam que o cancelamento da bolsa de estudos decorre do fato de o impetrante ter sido reprovado nos dois exames. Por tais razões, pedem a denegação da segurança. É o relatório do essencial. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Não vislumbro, no caso, a relevância da fundamentação necessária a autorizar a concessão da medida liminar postulada. Com efeito, conforme esclarecido nas informações, não houve aplicação de critérios diferenciados entre os participantes do PROFMAT. Na primeira avaliação (Exame de Qualificação 2013-1) a comissão avaliadora decidiu descartar duas questões em razão da extensão da prova não ser compatível com o tempo concedido para sua realização, critério aplicado a todos os participantes. Da própria inicial, tira-se que as questões descartadas foram as de números 3 e 5, à cada qual, conforme documento de fls. 92/93, acostado à inicial, era atribuído o valor de 1,5. Assim, o valor máximo final da prova, que inicialmente era de 10 pontos, foi, por óbvio, reduzido para 7, de maneira que a nota mínima para aprovação, que deveria ser de 50%, foi fixada em 3,5, desconsideradas as questões 3 e 5. Não houve, por conseguinte, atribuição de pontos das questões 3 e 5 para uns e não para outros como se afirma na inicial. Dúvida não há de que o documento de fls. 92/93 mostra atribuição de pontos para essas questões porque elas somente foram desconsideradas depois da correção das provas. Dessa forma, aparece atribuição de pontos para uns e não para outros simplesmente porque uns acertaram essas questões, total ou parcialmente, e outros não. Nota-se, não obstante, que foram aprovados os participantes que fizeram o mínimo de 3,5 pontos, ou 50% dos pontos considerados, sem contar os pontos atribuídos às questões 3 e 5. Ora, para alcançar tal conclusão basta comparar dois participantes que obtiveram a nota 3,5 (Marco Antonio Ferreira Agostinho, fls. 92, e Rômulo de Macedo Ciraudó, fls. 93), sendo que um deles não obteve qualquer pontuação nas questões 3 e 5 e o outro obteve 0,25 na questão 3, não tendo isso, contudo, influenciado na sua aprovação, já que as questões 3 e 5 foram, afinal, desconsideradas. No que concerne à segunda avaliação, em que o impetrante alega não haver atribuição específica de pontos para cada questão, primeiramente não há nos autos cópia do caderno de questões para verificação da precisão da alegação. Não obstante, não se vislumbra qualquer irregularidade, porquanto a prova continha 8 questões e foi-lhe atribuído valor máximo de 8 pontos (fls. 147), de sorte que natural seria a atribuição de um ponto para cada questão. Somente poderia ser cogitada alguma irregularidade se atribuída pontuação diferente para cada questão sem prévia informação aos participantes do exame. O impetrante, então, diversamente dos participantes aprovados, em nenhuma das duas avaliações obteve a nota mínima de 50% para sua aprovação, o que afasta a relevância de suas alegações e impõe o indeferimento da liminar. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2034

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002078-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000816-7)) ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI

VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005889-91.2001.403.6106 (2001.61.06.005889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010888-58.1999.403.6106 (1999.61.06.010888-2)) MARIA ANA DE FREITAS(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 54/58 e 60 para os autos nº 1999.61.06.010888-2. Diga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000327-28.2006.403.6106 (2006.61.06.000327-6) - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 68/72 para os autos nº 2005.61.06.004558-8. Diga o patrono do Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0010337-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009888-47.2004.403.6106 (2004.61.06.009888-6)) NELSON DELLA ROVERE(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Regularize a numeração do presente feito a partir da fl. 99. Trasladem-se cópias de fls. 84/88, 97, 103/104 e 106v. para os autos nº 2004.61.06.009888-6. Diga o patrono do Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60

salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004746-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-10.2004.403.6106 (2004.61.06.006489-0)) SAUL LIMIRIO FERREIRA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Trasladem-se cópias de fls. 91/93 e 96 para os autos nº 2004.61.06.006489-0.Diga o patrono do Embargante (curador nomeado) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005544-42.2012.403.6106 - AUFER AGROPECUARIA S A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 128/130.Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 2006.61.06.003027-9.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002907-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-77.2010.403.6106) PAULO EUZEBIO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 48/49, nos termos do despacho de fl. 46 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003228-22.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-98.2012.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 29, EM 11.11.2013. Junte-se (Proc. 0003228.22.2013.403.6106). Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003662-11.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-63.2007.403.6106 (2007.61.06.003504-0)) RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal na petição de fl. 131: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003792-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701667-20.1993.403.6106 (93.0701667-4)) ABNER TAVARES DA SILVA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EXARADO À FL. 412 DA PETIÇÃO DE FLS. 412/417. Junte-se, antes deslacrando-se os documentos envelopados. Decreto segredo de justiça nos autos, tendo em vista a juntada de documentos fiscais. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0004078-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-66.2007.403.6106 (2007.61.06.001428-0)) CORREA & MARINHO LTDA X CRISTIANO MARINHO PULEGIO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Regularize a Secretaria a numeração do presente feito, a partir da fl. 241. Manifestem-se os Embargantes em Réplica no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005376-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-02.2012.403.6106) JOSE APARECIDO DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 19 da EF correlata serão convertidos em renda da Exequente. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica do Embargante. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000535-02.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Considerando que a EF correlata tramita neste mesmo Juízo, sendo de fácil acesso ao curador nomeado, bem como face o parágrafo supra, desnecessário, por ora, o traslado das peças requeridas pelo curador. Porém, em caso de recurso, se necessário, as mesmas serão trasladadas. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004829-63.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8)) RAFAEL GONCALVES DIAS X LUIS CLAUDIO CASAGRANDE(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0701701-92.1993.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 14.864 do CRI de Tanabi), ex vi do art. 1.052 do CPC. Ante as declarações de hipossuficiência de fls. 07 e 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006979-03.2002.403.6106 (2002.61.06.006979-8) - NILO SERGIO PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave, nos termos do despacho de fl. 291 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2041

EMBARGOS A EXECUCAO

0005093-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704465-51.1993.403.6106 (93.0704465-1)) FAZENDA NACIONAL X FLAVIO MARQUES ALVES(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Trata-se de embargos ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional), à execução de julgado movida por FLÁVIO MARQUES ALVES, em que a Embargante afirmou haver excesso de execução na conta de liquidação de fl. 129 do feito principal nº 0704465-51.1993.403.6106, por ter o Exequente se equivocado quanto ao termo inicial para a incidência da correção monetária. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reduzido o quantum debeatur para apenas R\$ 500,14 em valores de outubro/2013 (fl. 04). Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fl. 04/06). O Embargado impugnou os termos da exordial (fls. 09/11), afirmando que o

dies a quo para a atualização dos honorários advocatícios é a data do ajuizamento da ação, estando, pois, corretos os cálculos de liquidação atacados, motivo pelo qual pugnou pela improcedência destes embargos. Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 09). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, com as partes regularmente representadas, além do que não há necessidade de dilação probatória ex vi do art. 330, inciso I, do CPC. A União foi inicialmente condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado. Irresignada, interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para reduzir a verba honorária, nos termos que seguem: Com efeito, em relação ao quantum da verba honorária, fixo tal verba no valor de R\$ 500,00, atualizado até o efetivo desembolso, com fundamento no art. 20 e parágrafos do CPC. O punctum pruriens dos presentes embargos reside em saber o termo inicial de incidência da correção monetária. Em consonância com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134/2010, item 4.1.4.3, a verba honorária fixada em valor certo, hipótese dos autos, deve ser atualizada desde a decisão judicial que a arbitrou. Assim, em conformidade com a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral, ao utilizarmos o índice aplicado em outubro /2012 (data da prolação do acórdão de fls. 117/118v - processo principal) para consolidação em outubro /2013, encontramos o valor de R\$ 500,14, correspondente àquele apurado pela Fazenda Nacional, ora Embargante. Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para apenas R\$ 500,14 em valores de outubro/2013. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (09/10/2013), valor esse que deverá ser prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pela Embargante nos autos do feito principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0704465-51.1993.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000809-63.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009411-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009411-8)) WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 45/46, onde o Conselho Embargado afirma ser a sentença de fls. 41/41v contraditória no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais em seu desfavor, pois declarou o embargante carecedor da ação, por falta de interesse processual e por fim julgou o pedido dos embargos improcedentes. Pediu, pois, seja declarada a sentença para sanar a contradição acima mencionada, para condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos; no entanto os mesmos são manifestamente improcedentes. Ao contrário do afirmado pelo Conselho Embargado, o Embargante foi declarado carecedor da ação por falta de interesse processual apenas no tocante ao pleito de desbloqueio da importância de R\$ 1,09. Quanto aos demais valores penhorados (R\$ 163,45 e 311,41), foram os presentes embargos extintos com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, face a expressa concordância do Embargado com o levantamento dos mesmos. Ou seja, a ausência de interesse processual do Embargante limitou-se a parte mínima do pleito vestibular e, em relação ao remanescente não houve improcedência do pedido, mas reconhecimento da sua PROCEDÊNCIA pelo Embargado, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, bastando para se chegar a essa conclusão mera leitura da sentença e do que dispõe o Código de Processo Civil, em especial seu art. 269, inciso II. Diante disso e face o disposto no art. 26 do Código de Processo Civil, não há qualquer contradição na condenação do Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 45/46 e julgo-os manifestamente IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer contradição no julgado monocrático de fls. 41/41v.P.R.I.

0006035-49.2012.403.6106 - JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC). Trasladem-se cópias da r.sentença de fls. 348/350 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2003.61.06.003531-8. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007048-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-94.2011.403.6106) VIVENDAS COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados pela empresa VIVENDAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, em face da EF nº 00007929-94.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que a Embargante alegou: a) ter ajuizado o MS nº 0008724-03.2011.403.6106 com vistas a sua inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo sido tal mandamus denegado, estando o feito aguardando o

juízo de seu recurso de apelação;b) ser nulo o procedimento administrativo que originou as CDA's que embasam o feito executivo, eis que não houve o respeito ao princípio do contraditório e de ampla defesa, bem como o disposto nos arts. 9º, 10, 11, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72;c) ser inconstitucional a multa de mora no percentual de 20% por possuir cunho confiscatório, além de estar em dessintonia com a situação econômica atual;d) ter o regime de estimativa violado o princípio da capacidade contributiva.Por tais motivos, pediu seja suspenso o andamento da EF nº 00007929-94.2011.403.6106 até o trânsito em julgado do MS nº 0008724-03.2011.403.6106, bem como a procedência dos embargos, no sentido de ser declarada a inexigibilidade das obrigações tributárias ou, caso vencida, ser excluída a multa de mora, calculados os juros nos moldes do art. 161 do CTN, e aplicado o princípio da capacidade contributiva, extinguindo-se, por consequência, o feito referido executivo fiscal, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 14/67.Foram recebidos os presentes embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal em data de 06/11/2012 (fl. 69).A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 71/151), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência da ação, com a condenação da Embargante nos ônus da sucumbência.Dada vista dos autos à Embargante para réplica, a mesma ficou silente (fl. 152).Por força do despacho de fl. 153, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Após a prolação de sentença de improcedência dos presentes embargos (fls. 154/156), a Embargante manifestou-se nos autos, alegando cerceamento ao seu direito de defesa, por ausência de intimação acerca dos atos praticados nos autos, requerendo, por conseguinte, a republicação de todos esses atos para as devidas manifestações que se fizerem necessárias para o bom e fiel deslinde do feito, desta vez efetuadas em nome do correto procurador. Foi então reconhecida por este Juízo a nulidade das intimações da Embargante certificadas às fls. 69v, 152 e 157v, determinada a inclusão do nome do advogado subscritor de fls. 158/161 no Sistema de Acompanhamento Processual e determinada nova intimação da Embargante acerca da decisão de fl. 69 e do prazo para apresentação de réplica (fl. 167).Nada tendo sido dito pela Embargante (fl. 167v), vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo antecipadamente o pedido, com amparo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Do indevido pleito de suspensão da EFComo já adiantado em decisão proferida nos autos da EF (fl. 28), a impetração do MS nº 0008724-03.2011.403.6106 não tem, por si só, o condão de suspender o andamento da execução fiscal ora guerreada, uma vez que lá a segurança foi denegada, tanto liminarmente, quanto em sede de sentença, não havendo qualquer notícia de alteração dessa situação no âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região.Há, portanto, de prevalecer a presunção de legitimidade das CDA's, motivo pelo qual rejeito tal pleito.2. Da desnecessidade de contraditório no âmbito administrativoConforme se verifica das CDA's de fls. 33/53 e dos documentos de fls. 76/151, os créditos exequendos foram declarados/confessados pela empresa Embargante para fins de obtenção de parcelamento no âmbito administrativo.Dessa forma, foram tais créditos constituídos, sendo desnecessária qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, vide a Súmula nº 436 do Colendo STJ, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Por outro lado, o disposto nos arts. 9º, 10, 11, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 somente se aplica na hipótese de lançamento ex officio (auto de infração), o que definitivamente não é o caso dos autos.3. Da legitimidade da multa de mora de 20%A multa moratória, no percentual de 20%, possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora, sendo que seu valor encontra-se de todo proporcional à inércia e à reticência da devedora em cumprir com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, a alegada finalidade confiscatória da multa no percentual expressamente previsto em lei (Lei nº 9.430/96, art. 61), nem qualquer afronta à capacidade contributiva da Embargante.Ainda, tendo tal multa natureza eminentemente sancionatória, ela não é em nada atrelada ao comportamento da economia nacional ou à inflação, diferentemente do que ocorre com os índices de correção monetária e, atualmente, com as taxas de juros de mora (SELIC).Legítima, pois, a multa no percentual de 20%.4. Da legitimidade de incidência da taxa SELICConquanto tenha feito constar, no pedido vestibular, pleito de cálculo dos juros nos moldes do art. 161 do CTN, a Embargante, em sua causa petendi, não esboçou sequer uma linha acerca da questão, o que já indicaria uma eventual inépcia da inicial nesse particular.No entanto, visando evitar maiores delongas processuais, apreciarei a questão da legitimidade da incidência da taxa SELIC sobre os créditos exequendos.Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris:Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária.Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN.A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei

Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). 5. Da ausência de comprovação de violação ao princípio da capacidade contributiva Os créditos em cobrança dizem respeito ao IRPJ, à CSLL e à COFINS. Primeiramente, o princípio da capacidade contributiva delineado no art. 145, 1º, da Constituição da República de 1988 atinge apenas os impostos e não as contribuições sociais, caso da CSLL e da COFINS. Segundo, sequer foi demonstrado e comprovado pela Embargante ser ela tributada via alegado regime de tributação por estimativa, nem mesmo esclarecido em que medida esse suposto regime violaria o princípio da capacidade contributiva. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que curvo-me à Súmula nº 168 do TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007929-94.2011.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001572-30.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-88.2011.403.6106) BENEDITO HABIB JAJAH (SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por BENEDITO HABIB JAJAH, qualificado nos autos, à EF nº 0000441-88.2011.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu sua ausência de responsabilidade pelas exações em cobrança, seja porque não comprovada nenhuma das hipóteses do art. 135, inciso III, do CTN, seja porque a sociedade Executada dissolveu-se regularmente, em razão da cassação de sua licença de funcionamento, seja porque reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/1993. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva nos autos da lide executiva correlata, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 15/39). Em cumprimento à determinação de fl. 41, o Embargante juntou instrumento de mandato (fls. 42/43). Foi determinado ao Embargante que providenciasse a juntada do original da petição inicial e da peça de fl. 42 (fl. 44), sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi por ele atendido (fls. 45/58). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 16/08/2013 (fl. 59). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documento (fls. 62/64), onde, defendeu a legitimidade da cobrança fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Por força do despacho de fl. 65, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitou-se a requerer a produção de prova documental, enquanto a Embargada, em sua impugnação, pleiteou pelo julgamento antecipado da lide. No tocante à prova documental pelo Embargante, a mesma deve vir acostada à exordial ou juntada a posteriori nos moldes do art. 397 do CPC, hipótese sequer aventada nos autos. Mas, se pretendia o Embargante trazer mais documentos, além daqueles acostados à inicial, deveria tê-lo feito ao menos por ocasião das manifestações de fls. 42 e 45. Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Consoante o disposto no art. 135, inciso III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso dos autos, restou comprovado que o Embargante, Benedito Habib Jajah, ocupa o cargo de sócio-gerente da Devedora desde 28/11/2001 (fls. 48/49-EF). Por outro lado, conforme afirmado pelo próprio sócio Embargante ao Sr. Oficial de Justiça, quando da lavratura da certidão de fl. 43-EF, em 31/01/2012, a sociedade Executada já à época encontra-se inativa, sem bens em seu patrimônio (fl. 35). Ora, a dissolução irregular da sociedade é ato que afronta a Lei, o que justifica a responsabilidade tributária dos sócios gerentes/administradores com espeque no art. 135, inciso III, do CTN. Rememore-se aqui o teor da Súmula nº 435 do Egrégio STJ, in litteris: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Alega o Embargante que, apesar do encerramento das atividades da sociedade Executada, não houve a apontada dissolução irregular, pois tal estado de inatividade foi motivado pela cassação de sua licença de

funcionamento, por ato publicado no D.O.E. em 03/12/2008. Cumpre assinalar, inicialmente, que, pelo que se infere dos autos, não foi a aludida cassação da licença de funcionamento da Devedora que ensejou o encerramento de suas atividades, tanto que as competências em cobrança nos autos da EF correlata (11/2008 a 02/2010) são posteriores àquela, tal como por ele informado na exordial. Ademais, a alegada cassação da licença de funcionamento não exige a sociedade de proceder a sua liquidação na forma prevista em lei, com a realização do ativo e pagamento do passivo, para só então poder falar-se em dissolução regular, o que sequer foi mencionado pelo Embargante. Logo, entendendo deva o Embargante, sendo patente a dissolução irregular da sociedade Executada, permanecer no polo passivo da lide executiva correlata, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal nº 0000441-88.2011.403.6106.P.R.I.

0003884-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-53.2007.403.6106 (2007.61.06.001888-0)) AGROMILHO RIO PRETO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por AGROMILHO RIO PRETO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 0001888-53.2007.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou serem indevidos a multa e os juros de mora em cobrança, face a decretação de sua quebra. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança a multa e os juros de mora, estes após 25/12/2001, procedendo-se a nova consolidação da dívida e levantada a penhora no rosto dos autos falimentares. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 08/41). Foram recebidos estes embargos com suspensão da execução fiscal em data de 27/08/2013 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 43). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 46/46v), onde afirmou já ter a multa sido excluída da cobrança e que a eventual insuficiência do ativo da massa para pagamento do passivo deva ser apurada pelo Juízo falimentar, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Por força do despacho de fl. 46, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da parcial carência de ação Quanto ao pleito de exclusão da multa, a Embargante é carecedora da ação, uma vez que, conforme salientado pela Embargada em sua impugnação (fls. 46/46v) e em consonância com os documentos de fls. 17/30, já foi ela excluída dos créditos objeto das CDAs nº 80.2.03.030993-70, 80.6.06.185536-70 e 80.7.06.048939-00 bem antes do ajuizamento dos presentes embargos. Dos Juros de Mora Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Ex positis, em relação ao pleito de exclusão da multa moratória, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). No que remanesce do pedido inicial, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0001888-53.2007.403.6106.P.R.I.

0004035-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002939-8)) COML/ VIVA DE ARMARINHOS LTDA X WALMAIR NARANJO(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por COMERCIAL VIVA DE ARMARINHOS e WALMAIR NARANJO, por intermédio de sua Curadora Especial, Dr. Matheus Fagundes Jácome (OAB/SP nº 316.528), às EFs nº 0002939-80.1999.403.6106, 0002940-65.1999.403.6106 e 0002941-50.1999.403.6106 movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a Embargante, em breve síntese, alegou: a) serem ínfimos, frente ao débito, os valores bloqueados nos autos; b) o excesso de execução, face o percentual da multa e dos juros em cobrança. Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, no sentido de ser determinado o levantamento dos valores penhorados nos autos e reduzido o valor em cobrança, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 28/08/2013 e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 250.013,47 (fl. 14). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 17/18), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal. Ao final, postulou pela improcedência do petítório

inicial. Por força do despacho de fl. 17, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitou-se a requerer a produção de prova pericial, enquanto a Embargada, em sua impugnação, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Indefiro a produção de prova pericial, eis que de todo desnecessária para esclarecer as questões postas nos autos. Note-se, ademais, que em conformidade com o que prescreve o art. 739-A, 5º, do CPC, incumbe à parte Embargante, ao alegar o excesso de execução, apresentar memória de cálculo com o valor que entende correto, o que não se verificou na hipótese dos autos, não se justificando a realização de perícia contábil em razão de alegações genéricas da parte. Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da penhora. Em que pese os numerários bloqueados sejam deveras inferior ao valor do débito em cobrança, entendendo devam ser mantidas as penhoras dos mesmos. A uma, porque que referidas importâncias já se encontram depositadas nos autos, bastando a sua conversão em renda para abatimento do débito. A duas, porque mais do que suficiente para quitar, por exemplo, as custas processuais da Execução Fiscal nº 0002940-65.1999.403.6106. Da multa de mora. No tocante à multa moratória, mister salientar sua natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Referida multa, no percentual delineado nas CDAs, é compatível com a legislação de regência em vigor à época das competências em cobrança, sendo de todo proporcional à relutância dos Executados em cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua incidência. Em que pese isso, deve ela ser reduzida de 30% para 20% a teor do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. É que, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores, a multa de mora (outrora de 30% por força do art. 59 da Lei nº 8.383/91) foi reduzida para 20% ex vi do art. 61 da Lei nº 9.430/96. Da incidência da taxa SELIC a título de juros de mora. Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988 ou do CTN, no que tange à incidência da SELIC. Essa questão, aliás, já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório vestibular, para reduzir a multa de mora cobrada nas EFs nº 0002939-80.1999.403.6106, 0002940-65.1999.403.6106 e 0002941-50.1999.403.6106 para 20% (vinte por cento), com base no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a recíproca sucumbência, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0002939-80.1999.403.6106 e, após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

0004369-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-66.2013.403.6106) R. R. COMERCIO E TRANSPORTES DE RESIDUOS E SUCATAS LTDA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL

Não conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que possuem caráter infringente do julgado. A irrisignação da massa Embargante deve ser veiculada em sede recursal própria, e não via embargos de declaração. Intimem-se.

0004519-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-58.2013.403.6106) NUPEN - PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA. (SP150583A -

LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP308092 - NATALIA DE FREITAS MAGALHAES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. A empresa executada, ora Embargante, tão logo citada nos autos do feito executivo (fl. 68-EF), indicou bens à penhora (fls. 69/70-EF) e ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Ademais, nada foi penhorado até o momento. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001305-58.2013.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004699-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701302-29.1994.403.6106 (94.0701302-2)) ALBERTO O AFFINI SA X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI (SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 198/200, onde os Embargantes afirmam ser a sentença de fl. 195 omissa, eis que nela foi omitido que: a) os Embargos nº 94.0705660-0 foram interpostos somente pela empresa Embargante Alberto O. Affini S/A, ao passo que os presentes embargos foram interposto (sic) também pelas pessoas físicas de Adalberto Affini e Dirce Siqueira Affini, bem como que referidos embargos foram extintos sem resolução do mérito; b) os Embargos nº 0000893-06.2008.403.6106 foram interpostos apenas pela ora Embargante Dirce Siqueira Affini, tendo inclusive sido extintos sem resolução do mérito, uma vez que entendeu este r. Juízo que não seria cabível embargo à época ante a ausência de garantia do Juízo. Pediram, por conseguinte, sejam supridas tais omissões, declarando-se a nulidade da sentença embargada, para o fim de receber e processar os Embargos à Execução, julgando o seu mérito. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos; no mérito, porém, são improcedentes. Primeiro, porque têm notório cunho infringente do julgado. Segundo, porque não há na sentença de fl. 195 qualquer omissão, pois sua fundamentação (preclusão consumativa da faculdade de embargar ante o ajuizamento dos Embargos nº 94.0705660-0 e 0000893-06.2008.403.6106) é suficiente para embasar seu dispositivo, no tocante à rejeição liminar da exordial. Terceiro, porque, como se observa do sistema processual informatizado dessa Justiça, tanto a empresa Alberto O. Affini S/A, quanto Dirce Siqueira Affini e Adalberto Affini, constaram como Embargantes nos autos dos Embargos nº 94.0705660-0 (cujos autos encontram-se arquivados com baixa na distribuição desde 02/02/1999), tanto é que consta na sentença de fl. 201, como Embargantes, Alberto O. Affini S/A e Outros. Quarto, porque o fato de tais Embargos nº 94.0705660-0 terem sido extintos sem resolução do mérito por abandono da causa (art. 267, inciso III, do CPC) não dá ensejo à reabertura do prazo para embargar, porquanto tal faculdade foi, de fato, exercida pelos Embargantes, que, todavia, teriam se descurado de dar andamento àqueles Embargos. Não podem, pois, ser beneficiados com nova possibilidade de embargar, eis que operada a preclusão consumativa dessa faculdade, como já dito na sentença embargada. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 198/200 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer omissão no julgado de fl. 195. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006058-92.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS ANDALAFI MADDALONI X ANA MARIA CORADI MADDALONI (SP193981 - BIANCA GUALTIERI E SP193984 - CLAUDETE JORGE RIBEIRO BEDIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, inciso V do CPC). Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 62/63 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2002.61.06.001785-3. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003509-75.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-63.1999.403.6106 (1999.61.06.007525-6)) ALESSANDRA ESTEVAM MENZIO MARCARO X LUIS GUSTAVO MARCARO X ANDRE ESTEVAM MENZIO X ANDRESA FROZZA GUERRIERI ESTEVAM (SP113580 - DALTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência às EFs nº 0007525-63.1999.403.6106 e 0007793-20.1999.403.6106, e ajuizados por ALESSANDRA ESTEVAM MENZIO MARÇARO, LUIS GUSTAVO MARÇARO, ANDRÉ ESTEVAM MENZIO e ANDRESA FROZZA GUERRIERI ESTEVAM, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes

requereram a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 3.265/2º CRI de Catanduva, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 11/118). Os presentes embargos foram recebidos com suspensão do andamento da EF em 16/08/2013 (fl. 120). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pleito de levantamento da penhora e pediu sua não-condenação em verbas sucumbenciais (123/123v). Em respeito ao despacho de fl. 123, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 123/123v, onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição da penhora pretendida na exordial. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, para, revogando os termos da decisão de fls. 257/258-EF, desconstituir a penhora sobre a fração ideal de 35% do imóvel nº 3.265/2º CRI de Catanduva. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em razão do tardio registro da aquisição no Cartório Imobiliário competente pelos Embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007525-63.1999.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para o cancelamento da Av.012/3.265 junto ao 2º CRI de Catanduva-SP.P.R.I.

0004581-97.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013008-59.2008.403.6106 (2008.61.06.013008-8)) BANCO DO BRASIL S/A(SP314176 - RODRIGO SPROESSER NOVAS E SP329363 - LARISSA ROCHA SILVEIRA) X MERCIO RIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Verifico que o Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei nº 9.289/96, conforme decisão de fl. 15 e certidão de fl. 15v. Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0013008-59.2008.403.6106. Com o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o Embargante para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa.P.R.I.

0004851-24.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-86.2007.403.6106 (2007.61.06.010383-4)) MARIA APARECIDA SOUTO CARDOSO(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei nº 9.289/96, conforme decisão de fl. 18 e certidão de fl. 18v. Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0010383-86.2007.403.6106. Com o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a Embargante para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003443-76.2005.403.6106 (2005.61.06.003443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 210, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 99/100 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010612-12.2008.403.6106 (2008.61.06.010612-8) - LEAL E RAMOS LTDA(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LEAL E RAMOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1372 -

VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 262, considero satisfeita a condenação inserta na v.acórdão de fls. 226/230 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013398-29.2008.403.6106 (2008.61.06.013398-3) - HELOISA SERRANO CORREA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELOISA SERRANO CORREA X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 122, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 81/82 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005254-95.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARLOS ROBERTO SIQUEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 95, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 75 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000338-81.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOLDOS RIZZO LTDA - ME(SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X TOLDOS RIZZO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 132, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 106 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000567-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009624-3)) CENTRO MEDICO REGIONAL S/C LTDA(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO REGIONAL S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Face a petição da Exequente de fls. 256/257, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A intimação do Executado/CREMESP acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimentos aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003124-98.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704539-03.1996.403.6106 (96.0704539-4)) MARCELO DAUD(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARCELO DAUD X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 83, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 26 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007015-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-65.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante o pagamento representado pelo depósito de fl. 90, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 85 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da Exequente, representada pela Procuradora Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, OAB/SP nº 78.566, dos valores depositados na conta nº 3970.005.17132-1 (fl. 90). Custas indevidas.A intimação do Executado/Município acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual

que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000950-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-16.2010.403.6106) GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 142, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 104/105 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000965-51.2012.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAULO ANTONIO CABRERA DE SOUZA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X PAULO ANTONIO CABRERA DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP240776 - ANDRE ZANIN CALUX E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E SP240776 - ANDRE ZANIN CALUX) Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 63, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 39 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, haja vista que o valor da RPV já está à disposição do credor, sendo suficiente o mero comparecimento à Agência do Banco do Brasil para recebimento. Indefiro o pleito do Exequente de fl. 65, visto que o documento de fl. 37 comprova a prescrição do débito anteriormente em cobrança. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000769-47.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005554-0)) EDER FASANELLI RODRIGUES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 109, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 94 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005102-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702876-53.1995.403.6106 (95.0702876-5)) NEDSON BUENO BARBOSA(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL Verifico que o Exequente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei nº 9.289/96, conforme decisão de fl. 08 e certidão de fl. 08v. Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os autos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo Exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 95.0702876-5. Com o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, remetam-se o presente feito ao arquivo, com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o Exequente para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa.P.R.I.

Expediente Nº 2042

EXECUCAO FISCAL

0704748-98.1998.403.6106 (98.0704748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRIGO URBANO ALIMENTOS LTDA X ITACIR CARLOS DALBOSCO(SP126234 - FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Requisito o(s) cancelamento(s) da(s) indisponibilidade(s) feita(s) pelo(s) 1º (fls. 427/429) e 2º CRI(fl. 425/426), cuja(s) cópia(s) de referida(s) folha(s) e desta decisão servirá(ão) como ordem para cancelamento da(s) mesma(s). Tratando-se de imóvel, deverá o Oficial do Cartório arquivar uma via do mandado até o pagamento de eventuais emolumentos devidos, com a posterior comunicação a este Juízo quando do cancelamento. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das

custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002465-12.1999.403.6106 (1999.61.06.002465-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO X HAMILTON FEGALI CASACA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 230), com ciência da Exequente em 12/04/2007. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 236), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 238). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 230, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0008891-40.1999.403.6106 (1999.61.06.008891-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X WRM TELECOMUNICACOES LTDA(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) X WILSON ROBERTO MACHADO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

A requerimento da exequente (fl. 309), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Oficie-se à CVM, aos CRIs e à Ciretran locais para o cancelamento das ordens de indisponibilidade veiculadas pelos ofícios de fls. 252, 253, 254 e 255. Sem custas processuais, em face do disposto no citado artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição P.R.I.

0010121-20.1999.403.6106 (1999.61.06.010121-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CGM ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA X EDMAR DE JESUS SAMPAIO DUARTE(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO)

A requerimento do exequente (fl. 231), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, determinando a devolução dos valores penhorados às fls. 189/190. Para tanto, informe a empresa executada, no prazo de cinco dias, um número de conta, agência e Banco. Sem prejuízo, regularize a executada a sua representação processual, sob pena de postergar a devolução. Com a informação e o mandato nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF com vistas a implementar tal devolução. Oficie-se ao E. T.R.F. (fl. 222), encaminhando cópia desta sentença. CÓPIA DESTE DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito na Dívida Ativa da União. P.R.I.

0011102-15.2000.403.6106 (2000.61.06.011102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LAURIANO TEBAR(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Requisito o(s) cancelamento(s) da(s) indisponibilidade(s)/penhora feita pelo 1º CRI - R.4/M.28.021 (fl. 111), cuja(s) cópia(s) de referida(s) folha(s) e desta decisão servirá(ão) como ordem para cancelamento da(s) mesma(s). Tratando-se de imóvel, deverá o Oficial do Cartório arquivar uma via do mandado até o pagamento de eventuais emolumentos devidos, com a posterior comunicação a este Juízo quando do cancelamento.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0009408-40.2002.403.6106 (2002.61.06.009408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALCHOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0005320-22.2003.403.6106 (2003.61.06.005320-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LINEMAC COMERCIAL LTDA X FABIO FERNANDES PEREIRA X ORESTES DONIZETI GORNI(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Efetue-se o cálculo das custas deste feito e do(s) apenso(s) e deduza-se dos depósitos de fls. 155/156 e, se remanescerem saldos nas indigitadas contas, devolvam-se aos Executados Fabio Fernandes Pereira e Orestes Donizeti Gorni, mediante alvarás de levantamentos expedidos em seus nomes, adotando-se as providências necessárias para localização e intimação dos mesmos. Cópia desta sentença acompanhada dos cálculos servirá como ofício a CEF para conversão dos valores em custas.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005601-75.2003.403.6106 (2003.61.06.005601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LINEMAC COMERCIAL LTDA X FABIO FERNANDES PEREIRA X ORESTES

DONIZETI GORNI(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

A requerimento do Exequente (fls. 166 e 169/170 da EF 2003.61.06.005320-5), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005610-37.2003.403.6106 (2003.61.06.005610-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LINEMAC COMERCIAL LTDA X FABIO FERNANDES PEREIRA X ORESTES DONIZETI GORNI(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

A requerimento do Exequente (fls. 166 e 171/172 da EF 2003.61.06.005320-5), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005129-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERREIRA & FALCAO CARRASSE LTDA X MARIA BETANIA FERREIRA(SP277364 - THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN)

A requerimento do exeqüente (fl. 165), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, determinando a devolução do valor penhorado de fl. 157, descontado o montante relativo às custas processuais. Informe a empresa executada, no prazo de cinco dias, um número de conta, agência e Banco. Ato contínuo, providencie a Secretaria a atualização do valor das custas processuais em aberto. Com a informação e o valor atualizado nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF com vistas a implementar tal devolução e o recolhimento das custas. Sem prejuízo, oficie-se aos CRIs da Comarca (fls. 102 e 105), com vistas ao cancelamento da ordem de indisponibilidade. CÓPIA DESTA DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002074-37.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARLOS FELICIO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

A requerimento do exeqüente (fl. 47), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Promova-se a vinculação do valor integral depositado na conta nº 3970/635.00001560-5 (fls. 25 e 28) à Execução Fiscal nº 0002756-02.2005.403.6106, do mesmo executado, à disposição deste Juízo. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO AO PAB-CEF PARA TAL MISTER. Sem custas processuais, em face do disposto no citado artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição P.R.I.

0004326-13.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COESA DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA)

A requerimento da exeqüente (fl. 87), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0000579-21.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VERGILIO DALLA PRIA NETTO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA)

A requerimento da exeqüente (fl. 65), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, c/c o art. 26 da Lei das Execuções Fiscais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0004753-73.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

A requerimento da exeqüente (fl. 33), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, eis que recolhidas as custas processuais à fl. 17. P.R.I.

0005618-96.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COLEGIO PARTENON DE ENSINO MEDIO E PRE-VESTIBULAR(SP158475 - EVANDRO CASTILHO MÉDICI)

A requerimento da exeqüente (fl. 53), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0002057-30.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO ANTONIASSI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Em face dos documentos de fls. 25/29, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 e determino a devolução do valor bloqueado nos autos (fl. 20). Para tanto, esta SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO PAB-CEF, que providenciará a devolução às contas de origem. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

Expediente Nº 2043

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005218-97.2003.403.6106 (2003.61.06.005218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOMALTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X JUNIO CESAR SGUOTI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X JOSE LUIS DELBEM X FAZENDA NACIONAL

Face a petição do Exequente de fls. 245, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001051-90.2010.403.6106 (2010.61.06.001051-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS E SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Face a petição do Exequente de fls. 337, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007496-90.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-26.1999.403.6106 (1999.61.06.001798-0)) ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face a petição do Exequente de fls. 36, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001680-93.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-72.2004.403.6106 (2004.61.06.009563-0)) ANA CLAUDIA CARNEIRO DE FREITAS X PAULA CRISTINA CARNEIRO DELLAVIA X FABIO ALEXANDRE CARNEIRO(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FABIO ALEXANDRE CARNEIRO X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelos documentos de fls. 473 e 475, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 459 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000353-79.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-87.1999.403.6106 (1999.61.06.003333-0)) JOSE LUIS DELBEM(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP301943 - ANDERSON BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face a petição do Exequente de fls. 28, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000697-60.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-98.2000.403.6106 (2000.61.06.007501-7)) ADRIANO DE ALMEIDA YARAK(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face a petição do Exequente de fls. 39/40, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402909-28.1995.403.6103 (95.0402909-4) - ALCIDES RIBEIRO DE CASTRO(SP056520 - CARLOS ALBERTO BARRETO E SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0400708-29.1996.403.6103 (96.0400708-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400010-23.1996.403.6103 (96.0400010-1)) ALEXANDRE ORTIZ PATTO NETO X EDSON ALVES PEREIRA X HERMES CESAR LEITE X ORLANDO JOSE DA SILVA X OSVALDO DE SOUZA SILVA(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP087373 - RONISA FILOMENA

PAPPALARDO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0400518-32.1997.403.6103 (97.0400518-0) - BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO FERREIRA VALENTE X BENEDITO GOMES DE ABREU X BENEDITO MARQUES PERES X BENEDITO PACHECO SOBRINHO X BENEDITO XAVIER DE OLIVEIRA X BENIL THOBIAS X BRAZ VALDEMAR DA SILVA X CAMILO TEODORO ANTUNES X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos da contabilidade, no prazo de 10 (dez) dias.

0002407-13.2002.403.6103 (2002.61.03.002407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-02.2002.403.6103 (2002.61.03.001580-5)) JOAO VAZ MOREIRA X MARIA CRISTINA SILVA MOREIRA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 495: defiro. Providencie a parte Autora o pagamento das verbas honorárias no valor de R\$ 1.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0008034-61.2003.403.6103 (2003.61.03.008034-6) - EURICO FERREIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista às partes para cumprimento do quanto determinado na decisão monocrática de fls. 283/284 verso.

0073958-36.2005.403.6301 (2005.63.01.073958-3) - CLAUDETE DE SOUZA CHAVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 361/362: defiro em parte. Providencie a parte autora o depósito das verbas honorárias no valor de R\$ 4.310,42 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0003841-61.2007.403.6103 (2007.61.03.003841-4) - MARCOS TADEU TAVARES PACHECO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004055-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004055-0) - SALVADOR ANTUNES DE VASCONCELOS X NEUSA RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos da contabilidade, efetuando o depósito de eventuais diferenças apontadas, no prazo de 10 (dez) dias.

0004972-71.2007.403.6103 (2007.61.03.004972-2) - EDNO PEREIRA RAMOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 150/152, que noticia a implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/159.998.009-3. Recebo a apelação de fls. 143/146 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem as mesmas remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005685-46.2007.403.6103 (2007.61.03.005685-4) - ORLANDO POTASSIO(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0009486-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-79.2007.403.6103 (2007.61.03.008748-6)) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL
Defiro a suspensão do feito por 60 (dias) conforme requerido pela União à fl. 1652. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0009572-38.2007.403.6103 (2007.61.03.009572-0) - ANTONIO SAVIO SENDRETTI X YVENIR SALLES X CARLOS IVAN DA SILVA X MARIA MAZARELO CORDEIRO X SANDRA MARIA DA CRUZ X ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO X LUIS HUMBERTO DAVID X OSVALDO DE CAMARGO X ALMIR ELIZEU RODRIGUES X SEBASTIAO DIVINO PAIS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS E SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

0003323-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003323-8) - ELIEZER RAMIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Chamo o feito à ordem. II - Ao SEDI para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, instituição sob a forma de empresa pública federal, criada nos termos da Medida Provisória nº 2196-1, de 28 de junho de 2001, CNPJ nº 04.527.335/0001-13, no pólo passivo da ação. III - Mantenho a nomeação do perito do Juízo, o Sr. Carlos Eduardo Alves de Mattos, conforme fl. 168. IV - Faculto às parte(s) a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Fixo o valor dos honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondente(s) a R\$ 704,40 a serem pagos pela EMGEA, consoante Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento da Perícia, no prazo de 10 (dez) dias. VI - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert. VII - Os honorários periciais serão levantados pelo Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária. VIII - Intimem-se e, oportunamente, abra-se vista ao Perito.

0006127-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006127-1) - LUANA RAFAELA DINIZ CASTRO X PAULO DE OLIVEIRA CASTRO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação interposta às fls. retro apenas no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007225-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007225-6) - HELENA FRANCA DE JESUS SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0009409-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009409-4) - LUCIA DE ANDRADE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 49/50: defiro. Apresente a parte autora os dados corretos da aludida conta poupança ou traga aos autos provas da existência da mesma, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

0007093-33.2011.403.6103 - SUELI LIMA DA CRUZ(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005958-49.2012.403.6103 - AFONSO SANTOS VERGES X ARNALDO GASPAR JUNIOR X CARLOS

ROBERTO BENTO X WALDEMIRO JORGE GALVAO DE MENDONCA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Comprove a CEF a noticiada adesão aos termos da LC nº 110/01, referente ao autor Carlos Roberto Bento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 75/92. Fls. 93/112: Dê-se ciência aos autores. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002497-35.2013.403.6103 - AMBIOTEC - LABORATORIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003694-25.2013.403.6103 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado pelo despacho de fl. 66, eis que tal diligência incumbe à parte autora, bem como o despacho foi exarado como requisição do Juízo, inclusive com observância quanto a eventual descumprimento por parte da empresa. - Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0005815-26.2013.403.6103 - CELINA MACEDO LEAL NOGUEIRA X MARILENE LEAL NOGUEIRA DUARTE X LECY LEAL NOGUEIRA X EDSON LEAL NOGUEIRA X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Providenciem os autores declaração de hipossuficiência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Remetam-se os autos à SEDI para constar corretamente os nomes dos autores e código do assunto. Decorrido o prazo para regularização do feito, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004412-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405138-87.1997.403.6103 (97.0405138-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VENICIO ROSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
I- Apensem-se estes autos ao processo de nº 0405138-87.1997.4.03.6103, anotando-se no sistema processual e certificando-se. II- Intime-se o Embargado para Impugnação no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0404984-40.1995.403.6103 (95.0404984-2) - ALEXANDRE ORTIZ PATTO NETO X EDSON ALVES PEREIRA X HERMES CESAR LEITE X ORLANDO JOSE DA SILVA X OSVALDO DE SOUZA SILVA(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405138-87.1997.403.6103 (97.0405138-7) - VENICIO ROSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VENICIO ROSA X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0405265-25.1997.403.6103 (97.0405265-0) - SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA
Requeira o Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0006983-39.2008.403.6103 (2008.61.03.006983-0) - TERESINHA BERNARDINELI GAMBAROTO X REGILENE GAMBAROTO MORAIS X ROSILENE GAMBAROTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGILENE GAMBAROTO MORAIS X

ROSILENE GAMBAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Defiro o pedido de habilitação de REGILENE GAMBAROTO MORAIS e ROSILENE GAMBAROTO (herdeiras da falecida autora). Às fls. 90/93, foram juntados os documentos pessoais das referidas herdeiras, ora requerentes, bem como regularizada a respectiva representação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo da demanda, devendo constar como exequentes: REGILENE GAMBAROTO MORAIS e ROSILENE GAMBAROTO. Ademais, retifique a ação para a classe processual para a de nº 206. Conforme requerido às fls. 97/100, dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, bem como para que informe se existem deduções individuais. Em caso afirmativo, apresente os respectivos valores. Deverão, ainda, as herdeiras habilitadas juntar cópia da OAB do representante legal. No caso da(s) autora(s) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, entendendo necessário, junte documentos comprobatórios, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. Ademais, se for a hipótese, providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante e havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. No caso de concordância expressa, proceda-se à citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não sendo opostos embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Discordando a parte autora do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406171-78.1998.403.6103 (98.0406171-6) - BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO (SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 219, no prazo de 10 (dez) dias.

0002652-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406171-78.1998.403.6103 (98.0406171-6)) BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a CEF, sobre a certidão de fl. 406.

0000564-71.2006.403.6103 (2006.61.03.000564-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA (SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA
Sejam os autos remetidos ao SEDI para que altere a classificação do presente feito para a classe 229, bem como proceda à inversão dos pólos. Intime-se a ora executada, a empresa Distribuidora de Bebidas Gaivota LTDA., a fim de que efetue o pagamento dos honorários advocatícios conforme fixado na sentença de fls. 70/73, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Na hipótese de inadimplemento, será o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), incidindo, também, as demais consequências previstas no art. 475-J do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5812

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405112-60.1995.403.6103 (95.0405112-0) - MARCELO COTIA DE SOUZA X RAMON MOURA DE SOUZA X PAULO TAKASHI KONO X EDSON VENUTO X SEBASTIAO VENUTO X AFONSO FELICIANO (SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA E SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

EXEQUENTE: MARCELO COTIA DE SOUZA E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERALVistos em Despacho/OfícioI) fl(s). 143/145. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total das contas n°s 2945.005.00215310-0 e 5945.005.00215755-6, sob o código de receita n° 2864.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 104/105 e 137 e 143.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).II) Defiro o pedido de penhora para satisfação total da dívida. Expeça-se o necessário. Int.

0002196-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002196-1) - AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X UNIAO FEDERAL X AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA

Exequite: UNIÃO FEDERALExecutado: AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDAVistos em Despacho/Ofício Fls.303: Nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do CPC, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento junto à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE TAUBATÉ/SP.Int.

0008496-18.2003.403.6103 (2003.61.03.008496-0) - NEWTON FERREIRA X MARIA LUIZA REZENDE(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 196.Int.

0008730-97.2003.403.6103 (2003.61.03.008730-4) - JOAO DE ARAUJO FERRAZ DO PRADO X ROSALINA GARCIA DO PRADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSALINA GARCIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 193.

0006456-92.2005.403.6103 (2005.61.03.006456-8) - RUTH MODESTO PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUTH MODESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.184/185: Ciência à parte autora-exequente.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.182, aguardando em Secretaria informações sobre o pagamento do RPV.Int.

0007300-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007300-5) - LUCIANO PERRONE GOMES(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUCIANO PERRONE GOMES X UNIAO FEDERAL

Exequente:LUCIANO PERRONE GOMESExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 85/89: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 10.897,77 em JUNHO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 85/89.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004206-96.1999.403.6103 (1999.61.03.004206-6) - MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE X LUIZ DA SILVA

TORRES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO X GILBERTO JOSE DA SILVA X MOISES MARTINS DE SAMPAIO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X JOSE DE LOURDES SANTOS DA COSTA X ANTONIO CELSO SILVEIRA X VOLNEI DEPETRIS X ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE X LUIZ DA SILVA TORRES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO X GILBERTO JOSE DA SILVA X MOISES MARTINS DE SAMPAIO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X JOSE DE LOURDES SANTOS DA COSTA X ANTONIO CELSO SILVEIRA X VOLNEI DEPETRIS X ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DA SILVA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES MARTINS DE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE LOURDES SANTOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLNEI DEPETRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.196/199 - Ciência à parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção de execução em relação a ANTONIO CELSO SILVEIRA.Int.

0006906-06.2003.403.6103 (2003.61.03.006906-5) - T A S TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 333,00 em Fevereiro/2013 (referente a cota-parte do INSS) e R\$ 337,38 em Fevereiro/2013 (referente a cota-parte do SESC), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, manifestem-se os exequentes.3. Int.

0005196-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005196-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MAX ENGENHARIA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

I) Fls.201/204 Defiro o desentranhamento das fls.184/185 e 187/196, que deverão ser substituídas por cópias simples apresentadas pela parte executada.II) Determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para que a parte executada providencie o pagamento dos honorários, nos termos em que explicitado pelo Sr. Procurador às fl.198/199. II) Int.

0002918-06.2005.403.6103 (2005.61.03.002918-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR) X PRESTOSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

I) Fls.241/244 Defiro o desentranhamento das fls.235/236, que deverão ser substituídas por cópias simples apresentadas pela parte executada.II) Determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para que a parte executada providencie o pagamento dos honorários, nos termos em que explicitado pelo Sr. Procurador às fl.238/239. II) Int.

0003000-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003000-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X G & A COM/ DE CHOCOLATES LTDA X ALINE MARTINS AFONSO COSTA Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o a não-localização do(s) executado(s) para intimação nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil - CPC, conforme devolução pelo correio de fls.69/71.Int.

0005052-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JERSIL SOARES DO NASCIMENTO
Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0000488-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS
Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

Expediente Nº 5814

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402416-51.1995.403.6103 (95.0402416-5) - JOSUE ADAO LOPES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSUE ADAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.226 - Ciência à parte autora-exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.Int.

0406682-13.1997.403.6103 (97.0406682-1) - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS X MARIA JOSE DE MIRANDA BRAGA X MARIA TERESINHA NOGUEIRA DE SA X RITA BOAVENTURA DE FREITAS OLIVEIRA X SUZANA MARIA CAMPOS DE ABREU(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)
Em face do tempo decorrido desde a petição de fl.302, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as anotações necessárias.Int.

0002648-55.2000.403.6103 (2000.61.03.002648-0) - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Exequente: AIRTON AUGUSTO DE CASTROExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.,PA 1,10 Fl.160: Ciência à parte autora-exequente.Fls.154/156: Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 724,53, em AGOSTO/2012).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 83/84.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003508-22.2001.403.6103 (2001.61.03.003508-3) - IRACI DE QUEIROZ SANTIAGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Fls.143/151: Manifeste-se a parte autora-exequente requerendo o que for de seu interesse, a título de prosseguimento da execução de sentença, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003280-08.2005.403.6103 (2005.61.03.003280-4) - SONIA REGINA TELES DA SILVA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON

PLACIDO DE OLIVEIRA) X SONIA REGINA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I) Primeiramente, manifeste-se o INSS sobre o quanto alegado às fls. 257/262l, esclarecendo o ocorrido e corrigindo eventual divergência, comprovando nos autos.II) Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo qual delas se coaduna com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.III) Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes.Int.

0003444-70.2005.403.6103 (2005.61.03.003444-8) - JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Em face da resposta da PETROBRAS, encaminhando o quanto solicitado pela União Federal, juntado às fls.184/201, abra-se vista dos autos a ela (PFN) para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005804-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005804-8) - JOSE APARECIDO MORAIS X DULCENEA PIRES MORAIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls.152/153: ante a excepcionalidade dos fatos, defiro a expedição de ofício as empresas indicadas, a fim de esclareçam os recolhimentos efetuados em nome de MARCIO JOSÉ MORAIS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento do ofício, sob as penas da lei.Referidos ofícios deverão ser instruído com cópia de fls.140, 145, 147, 148/149 e desta determinação.Int.

0000704-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000704-5) - PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Exequente: PAULO ROGÉRIO DOS SANTOSExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 104/99: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 6.642,75 em NOV/2012). Instrua-se com cópias de fls. 104/111.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003476-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003476-0) - MARIA FANI RENO DOS SANTOS SALGADO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA FANI RENO DOS SANTOS SALGADO X UNIAO FEDERAL
Exequente: MARIA FANI RENO DOS SANTOS SALGADOExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 109/111: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 7.689,06 em MAIO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 109/111.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005822-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005822-3) - REALINA DE SAO JOSE DOMINGOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X REALINA DE SAO JOSE DOMINGOS X MINISTERIO DAS COMUNICACOES
Exequente: REALINA DE SÃO JOSÉ DOMINGOExecutado: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.CHAMO O FEITO A ORDEM. O presente feito tem como executado o MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, representado pela AGU. Assim, cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC, em face dos cálculos apresentados às fls.81/84 (valor R\$ 90.354,45 em NOVEMBRO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 81/84.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no

endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -
Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001366-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001366-9) - WALDIR APARECIDO PINTO(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WALDIR APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL

Exequente: WALDIR APARECIDO PINTOExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 75/77: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.474,23 em MAIO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 75/77.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402606-53.1991.403.6103 (91.0402606-3) - ALCEBIADES GOMES DE ABREU - ESPOLIO X MARLENE ABREU DO CARMO(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: ALCEBIADES GOMES DE ABREU - ESPÓLIOVistos em Despacho/OfícioFl(s). 224/226: Defiro o requerimento do INSS, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.280.00023230-5, mediante guia GRU (DOC ou TEC), utilizando-se como código da Unidade Favorecida: 511423; digo de gestão: 57202 e conta para depósito nº 18809-3.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 224/226.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista ao INSS e, ao final, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0401510-95.1994.403.6103 (94.0401510-5) - CAPIVARI PLAZA HOTEL LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CAPIVARI PLAZA HOTEL LTDA

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 6.098,71 em Maio/2013, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0003012-61.1999.403.6103 (1999.61.03.003012-0) - EDMUNDO ANTONIO PEDRO X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X MOACIR DA SILVA X OLINDO SIMAO FILHO X RAUL DA SILVA RODRIGUES X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X ZELIA CONCEICAO LEITE X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X GILSON DIMAS PINTO(SP052014 - JOAO BATISTA DUARTE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMUNDO ANTONIO PEDRO X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X MOACIR DA SILVA X OLINDO SIMAO FILHO X RAUL DA SILVA RODRIGUES X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X ZELIA CONCEICAO LEITE X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X GILSON DIMAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Colho dos autos que há notícia de falecimento dos exequentes MOACIR DA SILVA e ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA (fls.349 e 360).Assim, PRIMEIRAMENTE, providencie o advogado constituído às fls.379/380, a habilitação dos herdeiros dos exequentes falecidos, se houver interesse, tendo em vista que apresentou cálculo de liquidação (fl.398) também em nome destes ou, apresente novo cálculo com a exclusão daqueles.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0004920-22.2000.403.6103 (2000.61.03.004920-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SUPERMERCADO BACABAL LTDA.(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado para penhora.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0002358-69.2002.403.6103 (2002.61.03.002358-9) - JOSE ONISIO DA ROCHA X MIRIAN REGINA ALVES DO NASCIMENTO ROCHA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ONISIO DA ROCHA X MIRIAN REGINA ALVES DO NASCIMENTO ROCHA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0002718-67.2003.403.6103 (2003.61.03.002718-6) - JOLAN EDUARDO BERQUO(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOLAN EDUARDO BERQUO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 2.129,74 em MAIO/2013, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0007246-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007246-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X J P INSPECAO E SERVICOS S/C LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

Fls.218: Em face do tempo decorrido, abra-se vista a União Federal (PGF) a fim de que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução por falta de interesse.Int.

0001200-08.2004.403.6103 (2004.61.03.001200-0) - JOSE SEBASTIAO CURSINO DOS SANTOS X EDUARDO MANZATO X MARIA APARECIDA MANZATO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X ISOLINA ALVES DE MOURA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE SEBASTIAO CURSINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MANZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MANZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme comunicações da CEF de fls.208/237, a petição de fls.206/207 encontra-se superada.Arquivem-se os autos com as anotações necessárias.Int.

0007352-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007352-8) - ALCIDES BASILIO DA SILVA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BASILIO DA SILVA

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 3.688,97 em MAIO/2013, conforme cálculo apresentado pela parte

vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0005120-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: DROGARIA VENEZIANI SJCAMPOS LTDAExecutado: WELLINGTON DONIZETE DE MORAESEndereço: Rua Rio do Peixe, nº 31, Altos da Vila Paiva, São José dos Campos/SPExecutada: JANETE SOARESVistos em Despacho/Mandado.I). Colho dos autos que o executado Wellington Donizete de Moraes não foi intimado dos termos do despacho de 166/167, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.173, por negativa de endereço.Em face de novo endereço fornecido pelo exequente à fl.219, primeiramente, intime-se referido executado, nos termos abaixo:II) 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 46.866,67 (quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado em 06/2008, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.III) Decorrido o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls.203/2012 e 215/217.IV) Int.

0003304-94.2009.403.6103 (2009.61.03.003304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO RÔNILSON BARBOSA

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, devendo, no mesmo ato, informar o valor atualizado da débito, inclusive com incidência de multa de 10%(dez por cento).Int.

0000688-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGENOR RODOLFO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado(s) para intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC.Int.

Expediente Nº 5881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-45.2005.403.6103 (2005.61.03.003672-0) - LUIZ CAIRO NETO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifiquem-se as partes do retorno das cartas precatórias expedidas.Após, em não havendo maiores requerimentos, tornem-me conclusos os autos.Int.

0005840-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005840-4) - CELIO APARECIDO DE SOUZA BARBOSA X CELIO APARECIDO DE SOUZA BARBOSA JUNIOR X LARISSA DE BRITO BARBOSA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON

PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fl. 200: digam os autores, em 10(dez) dias.Int.

0007496-75.2006.403.6103 (2006.61.03.007496-7) - CLAUDIO THOMAZ CASTANHO X ALDA MARIA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 406/418: cientifiquem-se as partes das informações juntadas pela CEF. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que os autores cumpram a determinação de fl. 402. Silente, tornem-me conclusos os autos. Int.

0007712-02.2007.403.6103 (2007.61.03.007712-2) - SHIRLEI GREGORIO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Arbitro os honorários periciais em 03 vezes o valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal, conforme acordado à fl. 108. Expeça-se a competente Solicitação de Pagamento. Após, cientifiquem-se as partes do laudo juntado aos autos. Int.

0005810-04.2013.403.6103 - HELIO FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela parte autora aos 21/08/2013 (fls. 5781), tendo em vista que sequer houve a prolação de sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial para a concessão de nova aposentadoria. Trata-se de nítido caso de equívoco, erro material ou de fato pelo(a) advogado(a) constituído(a) pela parte autora. Decorrido in albis o prazo para a parte autora se manifestar sobre o despacho de fls. 54/55, passo a me manifestar sobre o valor atribuído à causa. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria à parte autora, agora com renda mensal inicial superior à renda apurada quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 142.741.699-8, concedida em 29/03/2007 (data de início do benefício - DIB). Conforme cálculos realizados pela própria parte autora, eventual acolhimento do pedido importará em concessão de benefício previdenciário com renda mensal atual de R\$ 1.651,34, devendo ser mencionado que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 142.741.699-8 possui, em julho/2013 (ajuizamento da presente ação), renda mensal atual de R\$ 1.255,97. Feitas essas considerações, é correto afirmar que o valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 142.741.699-8 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (R\$ 1.255,97, segundo cálculos da parte autora). Assim, ao contrário do que restou informado na petição inicial, o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal (expressa ressalva em fl. 28, terceiro parágrafo). A respeito do tema, oportuna a transcrição do que

restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Às fls. 52-56, assim foi decidido:A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo.Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:(...)No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01:(...)Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:(...)Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos.Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras.Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel

Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei) (TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º

da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Nos termos do Provimento n° 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei n° 12.011/2009 e localizada pela Resolução n° 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei n° 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n° 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3.º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível n° 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei n° 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei n° 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível n° 200433007590371/BA, 1ª Turma

Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:..) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - 1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente Nº 5902

EMBARGOS A EXECUCAO

0006602-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

0007507-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-41.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE TAVARES LIBANIO X MARIVALDO ROMAO GOMES X MASANORI MORISHITA X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X MILTON DE ATAIDE X MURILO ROMUALDO VIANA X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEWTON SONNEWEND X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005656-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIS PHELIPE RODRIGUES DA FONSECA CAMPOS E SILVA X LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DEL CARLO X LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ X LUIZ ANTONIO LAURINDO X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007915-51.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005670-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RICARDO PRADO DE SOUZA X RICARDO SAT ANNA ALVIM X RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE SOUZA X RITA DE CASSIA CONSIGLIO KASEMODEL X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X ROBERT STUART GOODRICH X ROBERTO ANTONIO STEMPNIAK X ROBERTO CAETANO DE SOUZA X ROBERTO CAMPOS INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007959-70.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005688-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO BRUNO DOVICHY X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO SOARES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007607-15.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007952-78.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007953-63.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIRO PANETTA X JAIRO SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE

OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007974-39.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005784-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005784-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO LUIZ SANTOS SERRA X PEDRO MARCONDES PIMENTA X PEDRO PAGLIONE X PEDRO PAULO DE CAMPOS X PEDRO RICARDO SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE X PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO X PIO TORRE FLORES X PLINIO GUNJI KAJIYA X PROTOGENES PIRES PORTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007570-85.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006968-94.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequirente: CLAUDIO JORGE PINTO ALVES E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 462/463: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 9.088,46 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias de fls. 462/463.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001341-17.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007913-81.2013.403.6103,

determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0002581-41.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE TAVARES LIBANIO X MARIVALDO ROMAO GOMES X MASANORI MORISHITA X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X MILTON DE ATAIDE X MURILO ROMUALDO VIANA X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEWTON SONNEWEND X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: JOSÉ TAVARES LIBANIO E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 468/469: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.212,46 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias de fls. 468/469.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003091-54.2010.403.6103 - DIVINO ABREU DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais, além do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Aduz o autor ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial.Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Realizadas as perícias social e médica, sobrevieram aos autos os respectivos laudos, dos quais foram intimadas as partes.Proferida decisão deferindo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor do autor.A parte autora manifestou concordância com os laudos periciais, apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal. Requereu a nomeação da sua irmã, Maria da Glória Nunes dos Santos, para lhe representar nos autos, conforme documentos acostados.O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia médica por especialista psiquiátrico, o que restou indeferido.Vieram os autos conclusos aos 19/07/2013.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, tendo em vista que o perito judicial atestou que o autor apresenta retardo mental leve, encontrando-se totalmente incapaz para o trabalho e atos da vida cotidiana, e parcialmente incapaz para os atos da vida civil, nomeio como curador especial da parte autora a sra. Maria da Glória Nunes dos Santos, indicada às fls. 116/119. Anote-se.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, razão pela qual indefiro o requerimento de prova testemunhal. Passo ao mérito propriamente dito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se

pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), restou devidamente preenchido, pois, conforme já dito, o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta retardo mental leve, o que lhe incapacita de modo total e permanente para o trabalho e atos da vida cotidiana, e parcialmente para os atos da vida civil. Conclui-se, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme laudo socioeconômico, o autor reside sozinho e não possui renda; é solteiro e não tem filhos; vive em imóvel invadido, em construção de alvenaria, com um único cômodo e banheiro, sem acabamentos, e recebe auxílio de terceiros e uma cesta básica fornecida pelo serviço social do município. Destarte, verifico lúdima, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 01/03/2010, data do requerimento administrativo (fl. 16). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 01/03/2010. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em

conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: DIVINO ABREU DOS SANTOS - CPF: 028.376.458-93 - representado por: Maria da Glória Nunes dos Santos - CPF: 066.456.108-07 - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - DIB: 01/03/2010 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- Endereço: Rua Capão Grosso (atual Estrada Municipal Joaquim Gonçalves Silva), nº 139 - fundos, Santa Maria, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0006117-60.2010.403.6103 - SAMANTHA VICTORIA GUEDES DE OLIVEIRA BRANCO X SOLANGE APARECIDA GUEDES (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por SAMANTHA VICTORIA GUEDES DE OLIVEIRA BRANCO (representada por Solange Aparecida Guedes) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu compelido ao pagamento dos valores do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do seu instituidor (15/05/2007), com todos os consectários legais. Alega a autora que é menor de idade e que requereu a pensão em questão na data de 08/10/2008, a qual, apesar de deferida desde a data do óbito do instituidor (Sr. Antonio Tadeu de Oliveira Branco), foi-lhe paga desde a data do requerimento administrativo, o que entende equivocado. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Foi oferecido parecer pelo r. do Ministério Público Federal, oficiando pela procedência da ação. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao mérito. Postula a autora, menor incapaz, a condenação do INSS ao pagamento dos valores do seu benefício de pensão por morte (NB 146.559.097-5) desde a data do óbito do instituidor - seu pai, Sr. Antonio Tadeu de Oliveira Branco - ocorrido em 15/05/2007, ao argumento de que, por ser pessoa incapaz, não corre contra si o prazo prescricional previsto pelo artigo 74, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Consta da carta de concessão do benefício acima referido que o INSS, malgrado o ter implantado desde a data do óbito do instituidor (15/05/2007), fixou a DIP (data de início do pagamento) na DER (data do requerimento administrativo), em 08/10/2008 (fl.12). Não se pode olvidar que no caso de ação envolvendo concessão de pensão por morte a legislação de regência é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício (no caso, ocorrido em 15/05/2007). Desse modo, tem-se que a concessão do pagamento dos valores pretéritos do benefício de pensão por morte deve ser analisada conforme a disciplina do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997), que assim estabelece: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, entendo que, ainda que a pensão do autor tenha sido requerida mais de trinta dias após o óbito do respectivo instituidor, o pedido formulado nestes autos é procedente, ou seja, não somente a DIB (data do início do benefício), mas também a DIP (data do início do pagamento) deve recair na data do óbito do pai da autora, Sr. Antonio Tadeu de Oliveira Branco, ocorrido em 15/05/2007. Isso porque o

prazo previsto pelo inciso I do artigo 74 do Plano de Benefícios da Previdência Social (de trinta dias) deve ser encarado como sendo de natureza prescricional, em analogia ao regramento estatuído pelo artigo 103, parágrafo único do mesmo diploma legal, o qual, segundo o disposto no artigo 79 da lei em comento, não se aplica a pensionista menor, incapaz ou ausente. Seguem transcritos os mencionados dispositivos legais: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. O entendimento ora esposado (resultado de mera interpretação sistemática), encontra alicerce na própria ratio legis dos dispositivos acima transcritos, qual seja, a de proteger o patrimônio de pessoas que se encontram, por qualquer daquelas condições (menoridade, incapacidade ou ausência), em situação de maior vulnerabilidade, e impede, desse modo, sejam elas prejudicadas pela aplicação, pura e simples, do regramento genérico do artigo 74 do PBPS. Aplicação do artigo 5º, caput, da Constituição da República, que consagra o princípio da isonomia, segundo o qual os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de modo desigual, na medida em que se desigualam. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai dos autores faleceu em 08 de junho de 1998. II. Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; as disposições contidas sobre a matéria no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por refletirem a legislação anterior, não tem aplicação à espécie, eis que, segundo seu artigo 101, caput, A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutam, a que se pode atribuir uma capitis deminutio justificadora da exceção posta pelo legislador. (...) VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no aresto, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002. IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002. (...) AR 200603001056116 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF 3 - Terceira Seção - DJF3 CJ2 DATA:29/12/2008 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL. PENSÃO POR MORTE. 1. Tratando-se de absolutamente incapaz, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional contra o menor incapaz. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. AC 200603990321939 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:23/01/2008 Nesse panorama, conclui-se que, se na data do óbito a autora era menor de idade nos termos estabelecidos pelo artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91 (em razão deste fato e da presença dos demais requisitos legais obteve administrativamente o benefício de pensão por morte), deve a DIP (data de início do pagamento) do benefício nº 146.559.097-5 ser fixada na data do óbito do instituidor (15/05/2007), pela não aplicação, em relação à autora (menor), do prazo (de natureza prescricional) previsto pelo artigo 74, inc. I da Lei nº 8.213/91, tendo direito, portanto, à percepção dos valores pretéritos devidos desde aquela data. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a fixar a DIP do benefício de pensão por morte nº 146.559.097-5 na data do óbito do instituidor (Antonio Tadeu de Oliveira Branco), em 15/05/2007, e a pagar à autora os valores pretéritos devidos. O pagamento dos atrasados deverá ser feito nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter

sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007653-09.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DA COSTA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS ROBERTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (13,90%). Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, entende necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Houve proposta de acordo pela CEF, que não foi aceita pelo autor. Apresentada réplica. Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/07/2013. É o relato do essencial. 2. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar da questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, a prova documental reunida revela-se suficiente ao deslinde da causa. 2.1 Das preliminares: Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Ao revés, a própria CEF afirma que o autor não chegou a firmar termo de adesão (fl. 105). O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. 2.2 Da preliminar de mérito - Prescrição: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas

demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 15/10/2010, estariam prescritos eventuais valores devidos anteriores a trinta anos da propositura da demanda, ou seja, anteriores a 15/10/1980. No entanto, no caso presente, fica afastada a prescrição, tendo em vista que os índices pleiteados são posteriores a esta data.Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido.(REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) 2.3. Do mérito Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min.

ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado. No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00% (TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR). Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei): FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00% (TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido. AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivocou-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido. AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, como a parte autora requer a aplicação dos índices relativos aos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (13,90%), a pretensão há de ser parcialmente deferida, já que devida, tão-somente, a aplicação do índice de abril/90 (44,80%). Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre o índice do IPC de abril/90 (44,80%) e o efetivamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da

citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000420-24.2011.403.6103 - JAIRO ANTONIO DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que se reputa indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de varizes, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a realização de prova técnica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme relação de vínculos e recolhimentos de fls.70, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que o autor é portador de seqüela de fratura no fêmur direito e insuficiência venosa superficial no membro inferior direito, em razão do que apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade constatada, o perito afirmou ter sido na data do acidente de moto sofrido (em 02/04/2006 - fls.23) - fls.67. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 04/2006). Desse modo, uma vez que o autor, naquela oportunidade, encontrava-se vinculado à Previdência Social como contribuinte individual (com contribuição ativa) - fls.70, tem-se que, no momento em que iniciada a incapacidade, detinha tal qualidade. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, desde o dia seguinte à alta do benefício nº560.057.782-2 (ocorrida em 31/12/2006), ou seja, desde 01/01/2007, como requerido na inicial. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total, ou seja, que o autor pode realizar outros tipos de serviços (fls.65). Advirto que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor por força de tutela antecipada, a título de auxílio-doença, deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação,

configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. Embora tenha o perito fixado o início da incapacidade em momento anterior à DIB acima fixada, o autor foi categórico na inicial, ao requerer a implantação do benefício desde a data da alta do auxílio-doença o requerimento administrativo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por outro lado, não se pode desprezar que o autor conta com apenas 43 anos de idade (fls. 11), sendo certo que a restrição apontada pela perícia judicial atine somente a atividades que exijam esforço da perna direita (como dirigir moto, caminhar ou carregar peso). Tal panorama demonstra que é possível a reabilitação do autor para outras atividades que lhe garantam a subsistência. O próprio perito concluiu que a incapacidade é parcial, o que significa que o autor pode laborar. O caso é, portanto, de reabilitação profissional. Neste diapasão, incumbe ao INSS promover sua inscrição no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira, diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese em que o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. Como visto, a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente, sendo que a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, a determinação de reabilitação profissional não caracteriza julgamento extra petita, na medida em que consubstancia legítima hipótese de aplicação da lei ao caso concreto, uma vez que o autor preencheu os requisitos de auxílio-doença, com possibilidade de reabilitação por meio do serviço do INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.- Embora a perícia realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade dos atos administrativos, os exames apresentados pelo agravante, bem como o atestado médico contemporâneo à cessação do auxílio-doença, demonstrando que está incapacitado para atividades laborais, recomendam o restabelecimento do benefício.- Descabível argumentar que o restabelecimento do auxílio-doença consistiria em julgamento extra petita, eis que o autor teria pleiteado, na inicial, apenas aposentadoria por invalidez. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o auxílio-doença, ainda que por período restrito, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal de duração da incapacidade para o exercício do trabalho.- O autor pleiteia um benefício que entende devido em face de enfermidades que o acometeram, independentemente da terminologia dada ao mesmo. Ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão (temporal) que a aposentadoria por invalidez, ambos possuem a mesma causa de pedir.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - AG. Nº 258909 - Relatora Terezinha Cazerta - DJ. 11/07/07, pg. 466) No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, modificando-a, tão somente, para agregar determinação, ao INSS, de inclusão do autor em programa de reabilitação. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à alta do benefício nº 560.057.782-2, ou seja, desde 01/01/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da

Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, tão somente para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para tanto, ficando mantida a decisão mencionada na parte determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custa na forma da lei. Segurado: JAIRO ANTONIO DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 01/01/2007 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 144.591.538-31 - Nome da mãe: Euphrasia da Silva - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua José Bonifácio Arantes, 342, Vila Paiva, nesta cidade - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0001476-92.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DOMINGUES MORAES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica de empréstimo consignado do valor de R\$14.325,41 (quatorze mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), e a condenação dos réus à devolução dos valores indevidamente descontados, desde 04/04/2010, da aposentadoria do autor. Requer-se, ainda, a condenação dos réus à reparação dos danos morais sofridos em razão do ocorrido, no valor de cem vezes o valor do salário-de-benefício onerado, com todos os demais consectários legais. Alega o autor que é beneficiário de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS (NB 560.697.353-3) e que, em abril de 2010, foi surpreendido com um desconto no seu benefício, no valor de R\$458,27 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), em razão do que procurou a agência da ré e soube que fora feito, em seu nome, um empréstimo, no valor de R\$14.325,41 (quatorze mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), a ser quitado em 60 (sessenta) parcelas, no valor de R\$458,27 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) cada uma. Afirma o autor que esclareceu ao réu que não havia contratado nenhum empréstimo e que o caso, portanto, era de fraude. Conta que apesar de o réu ter dito que iria bloquear os descontos no seu benefício, não o fez. Esclarece que, junto ao segundo réu, também não conseguiu solução para o problema. Assevera que sofreu forte abalo psicológico pelo descaso por parte dos requeridos e pelo prejuízo ao seu

orçamento mensal de aposentado, o que repercutiu na sua família, afetando a tranquilidade e a saúde. Juntou documentos. A gratuidade processual foi deferida ao autor e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu Banco BMG S/A ofertou contestação, alegando carência de ação e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Citado (fl.39), o INSS não ofereceu, tempestivamente, resposta, pelo que foi decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. O INSS, intimado, ofereceu petição alegando a sua ilegitimidade para a causa e, quanto ao mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível no caso em tela, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária audiência de instrução e julgamento. Primeiramente, a legitimidade passiva do INSS para a causa é patente, uma vez que é o órgão pagador do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor (fls.18), sendo incumbido da função de efetivação de descontos oriundos de empréstimos consignados efetuados por beneficiários de prestação da Previdência Social. Já a aferição de eventual responsabilidade da autarquia previdenciária é matéria de mérito, a ser, a seguir, enfrentada. Quanto à carência de ação, pela falta de interesse de agir, invocada pelo réu BANCO BMG S/A, tenho que não procede. Afirmo o referido réu que, embora tenha havido descontos indevidos no benefício do autor (em razão de fraude de terceiro, na contração do empréstimo consignado que àqueles deu origem), foram cessados em julho de 2010 e ressarcido o autor, em agosto de 2010. Esclarece que foram efetuados 05 (cinco) descontos no benefício do autor, no valor de R\$428,27 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), cada, perfazendo o valor total de R\$2.291,35 (dois mil duzentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), mas que ressarciu o autor, no valor de R\$4.201,37 (quatro mil duzentos e um reais e trinta e sete centavos), mediante depósitos, nos seguintes valores e datas: R\$1.877,40, em 20/08/2010; R\$460,11, em 20/08/2011, e R\$1.863,88, em 27/07/2010). Entende que, como a questão fora prontamente resolvida, não resultando maiores problemas ou prejuízos ao autor, não haveria interesse de agir do autor para a presente demanda. Analisando os argumentos apresentados pelo réu BANCO BMG S/A,, tenho que, em relação aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica de empréstimo consignado e de indenização por danos materiais (restituição dos valores indevidamente descontados do benefício do autor), houve reconhecimento do pedido, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Com efeito, de antemão, o referido réu esclareceu que, de fato, constatou a ocorrência de fraude de terceiro na contração do empréstimo consignado noticiado na exordial, o que fundamentou com a juntada de cópia do contrato firmado pelo falsário (fls.63). Informou, ainda, que houve o ressarcimento ao autor (aparentemente em dobro - fls.42) dos valores indevidamente repassados ao banco, o que teria sido procedido em agosto de 2010 (fls.41). Quanto a este último ponto, observo que, embora o réu pretenda dar a entender que a restituição em apreço teria se dado antes mesmo da propositura da presente demanda (fls.28/02/2011), a documentação acostada às fls.65/67 não faz prova disso. Ao contrário, apresenta registros de depósitos em 01/08/2011, ou seja, depois da citação para os termos desta ação (fls.88-vº). Se os depósitos de ressarcimento foram feitos nas datas que indicou às fls.42, deveria o referido réu ter diligenciado carrear aos autos prova documental idônea nesse sentido, o que não fez, restando preclusa a oportunidade para tanto. Diante disso, concluo que houve o reconhecimento dos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica de empréstimo consignado e de indenização por danos materiais (restituição dos valores indevidamente descontados do benefício do autor) pelo réu BANCO BMG S/A, devendo o feito, neste ponto, ser extinto, pela aplicação do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Em prosseguimento passo a apreciar o mérito quanto aos pedidos remanescentes, quais sejam, de indenização por danos materiais, em face do INSS (fl.07), e de indenização por danos morais, em face de ambos os réus. Ab initio, curial pontuar que, em casos como o presente, o dano material é consubstanciado apenas no dano emergente, qual seja: os descontos indevidos no valor mensal do benefício previdenciário (de onde proveniente o sustento do segurado e de sua família), não havendo que se cogitar, na hipótese, da abrangência de lucros cessantes. Assim, na hipótese, o pedido de devolução dos valores e de indenização por dano material, formulados pelo autor em pontos distintos do dispositivo da exordial, caracterizam a mesma pretensão. Como o réu BANCO BMG S/A é o efetivo destinatário dos valores de empréstimo consignado que foram indevidamente descontados pelo INSS do benefício de aposentadoria do autor, e que aquele já reconheceu a procedência do pedido quanto aos alegados danos materiais (restituindo-lhe o dinheiro do qual injustamente privado), tem-se a patente improcedência do referido pleito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não obstante, boa sorte não assiste os réus (ambos) quanto aos danos morais que o autor sustenta ter sofrido em razão do ocorrido. Consoante documentado nos autos e confirmado pelo segundo réu, houve fraude na contratação do empréstimo consignado do valor apontado na inicial (fls.63), ou seja, não foi o autor quem, de fato, figurou, como mutuário, na referida contratação. Tal ponto resta superado. No entanto, foi ele (e não o falsário) quem sofreu os descontos em seu benefício e, de forma indevida, ficou desprovido dos regulares recursos de natureza alimentar a que tinha direito. Se, de um lado, não houve cautela por parte da Instituição Financeira em averiguar e conferir a autenticidade dos documentos exigidos para a concessão do empréstimo, de outro, o INSS deveria, antes de ter iniciado os descontos na folha de benefício do autor, ter buscado aferir a idoneidade da documentação pertinente. O fato é que ambos - INSS e BANCO BMG S/A -

ocasionaram, por suas condutas negligentes, de forma indevida, transtornos ao autor, não somente atingindo a esfera patrimonial deste, mas também a moral, já que é pessoa aposentada por invalidez e que depende do valor do benefício para promover o sustento próprio e de sua família. Tal fato não pode ser tido como inócuo à esfera psíquica do autor, tendo-lhe, por certo, acarretado gravame de considerável monta, já que, por erro na atuação dos réus, ficou desprovido de valores de cunho alimentar. Como a indenização a ser fixada tem por escopo apenas minorar o sofrimento enfrentado pela vítima, e não ocasionar enriquecimento sem causa daquele que a está percebendo, deve ser levado em conta para sua fixação, o dano a indenizar e as circunstâncias fáticas que justificaram sua imposição. No caso, ante as circunstâncias acima delineadas, entendo revelar-se ajustada ao princípio da razoabilidade a fixação da indenização, a ser paga por cada um dos réus, no importe equivalente ao total do valor descontado do benefício do autor, ou seja, no valor de R\$2.291,35 (dois mil duzentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), corrigido deste o dia do evento lesivo, qual seja, a data do primeiro desconto indevido (07/04/2010 - fls.63). Segue aresto a corroborar o entendimento ora externado: CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Hipótese em que foram descontados, indevidamente, valores dos proventos de aposentadoria do autor, em favor do banco BMG S/A, em decorrência de fraude na concessão de empréstimo consignado. 2. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (art. 42 do CDC, parágrafo único). 3. Desse modo, cabe ao banco réu a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, que totaliza a quantia de R\$ 4.380,18, conforme determinado na sentença. 4. No tocante aos danos morais, além do INSS, deve ser condenada, também, a instituição financeira. Aquele por ter realizado os descontos nos proventos do autor sem a devida autorização e o banco porque foi negligente ao conceder o empréstimo sem, ao menos, certificar-se da autenticidade e da veracidade dos documentos e informações obtidos. 5. Condenação do banco BMG S/A ao pagamento do mesmo valor fixado para o INSS na sentença, ou seja, R\$ 2.190,09, pelos danos morais causados. 6. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. AC 00164095520104058300 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data: 20/12/2012 Por fim, cumpre ressaltar que, ainda que o valor da indenização ora concedida seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar, quanto a este ponto, em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto: 1) HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica de empréstimo consignado e de indenização por danos materiais pelo réu BANCO BMG S/A, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil; 2) JULGO IMPROCEDENTE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pedido de indenização por danos materiais, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC; e 3) JULGO PROCEDENTE, em face dos réus BANCO BMG S/A e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inc. I do CPC, para condenar cada um deles a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$2.291,35 (dois mil duzentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), a ser atualizado a partir de 07/04/2010 (data do evento lesivo). O valor da indenização devida por cada réu deverá ser corrigido monetariamente desde a data da sentença (data do arbitramento do valor dos danos morais), na forma da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condeno os réus ao pagamento de eventuais despesas processuais do autor. Diante da mínima sucumbência do autor (pelo não acolhimento do pedido de indenização por danos materiais em face do INSS), condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, pro rata, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, a ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002392-29.2011.403.6103 - DJALMA CANDIDO DOS SANTOS (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, desde a alta perpetrada (01/09/2010), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício de auxílio-acidente. Alega o autor que é portador de sérios problemas de natureza ortopédica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, o qual foi declarado prejudicado pelo E. TRF da 3ª Região (em razão da reconsideração da decisão agravada por este Juízo de primeiro grau). Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual as

partes foram intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Houve manifestação do autor sobre o resultado da perícia realizada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, exceção à incapacidade originada de acidentes de qualquer natureza ou das doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições constante do extrato do CNIS de fls. 117, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de seqüela de hérnia discal cervical operada (que o impede de movimentar a cabeça, fazer esforços e compromete as estruturas nervosas dos membros superiores), e que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 113/114). Em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 25/05/2009 (o que concluiu com base no documento de fl. 40). Ora, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalvou o perito a impossibilidade de readaptação do autor para outras atividades (fls. 112). Para fixação da DIB (Data de Início do Benefício), é necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício anterior de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, assim, deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 02/09/2010 (fl. 117), como requerido na petição inicial. Em que pese a perícia tenha apurado que o início da incapacidade deu-se em data pretérita em relação à requerida para a implantação do benefício, deve este Juízo obediência ao princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à autora, a título de auxílio-doença, deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Por fim, atendido o pedido principal formulado na inicial, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário delineado (concessão de auxílio-acidente). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido principal formulado, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/09/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado

da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: DJALMA CANDIDO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 02/09/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 026.286.228-07 - Nome da mãe: Maria do Carmo de Macedo dos Santos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Paulo Setúbal, 65, Conjunto São Benedito, Jacaréi/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0002501-43.2011.403.6103 - DARCI BRAGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DARCI BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, entende necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. A CEF formulou proposta de acordo em relação ao índice pleiteado de janeiro/89, alegando que o autor já recebeu os valores referentes a abril/90. Juntou documentos. O autor apresentou réplica, recusou a proposta de acordo apresentada pela CEF e formulou requerimento de produção de prova documental. Autos conclusos para sentença aos 19/07/2013. II. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a juntada de novos documentos. 2.1. Das preliminares Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na

jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Outrossim, comprovado documentalmente pela CEF que já foram pagos os valores referentes ao Plano Collor (abril/90 - 44,80%), através do processo da 17ª Vara Federal de São Paulo, consoante extrato de fls. 43, informação acerca da qual o autor não apresentou impugnação, impõe-se acolher a preliminar de falta de interesse de agir por recebimento através de outro processo no tocante ao referido índice de abril/90.

2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 19/04/2011, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 19/04/1981. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1).

2.3. Do mérito propriamente dito. Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR)

para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR).Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivoca-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que

ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, como a parte autora requer a aplicação dos índices relativos ao mês de janeiro/89 (16,65% - conforme pedido inicial) - excluído abril/90, nos termos da fundamentação supra-, a pretensão há de ser deferida. Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida:I - JULGO EXTINTO O FEITO quanto ao pedido de remuneração da conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre o índice do IPC de abril/90 (44,80%), com fulcro no artigo 267, VI CPC;II - JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre o índice do IPC de janeiro/89 (16,65%) e o efetivamente aplicado.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003574-50.2011.403.6103 - CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a alta indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.Alega a autora que é portadora de sérios problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio doença, cessado indevidamente em razão de alta programada.Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.A petição inicial veio acompanhada de documentos.Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia técnica de médico.Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora.Houve manifestação da parte autora acerca do resultado da perícia realizada.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/07/2013.Extratos do Sistema Plenus da Previdência Social e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos.É o relatório. Fundamento e decido. (...)Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc.I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação (29/05/2009 - NB 535.746.469-0), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência.Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação

acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/05/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ----- CPF: 098.428.678/03 - Nome da mãe: Aparecida Soares de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Itacarambi, 210, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0004317-60.2011.403.6103 - CRISTIANE DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de doença psíquica grave, denominada esquizofrenia, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, com alta médica indevidamente programada, haja vista que está incapacitada permanentemente para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas. Concedida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. Conforme requisitado pelo Juízo, a parte autora indicou curadora a ser nomeada nos autos. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, nomeio como curadora especial da autora a sra. Valéria Helena da Silva Melo (fls. 89/90). Anote-se. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, exceção à incapacidade originada de acidentes de qualquer natureza ou das doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios, seguidos da concessão de benefício na via administrativa, constante do extrato do CNIS de fls. 100, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, até 01/07/2011 (fl. 100), tem-se que, no momento da propositura da presente ação (17/06/2011), detinha tal qualidade. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica concluiu que a autora apresenta esquizofrenia, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho e vida civil (fls. 73/74). Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 2005. Ora, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Para fixação da

DIB (Data de Início do Benefício), é necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício anterior de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, assim, deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 02/07/2011 (fl. 100). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, mantenho a tutela antecipada deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 02/07/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei n.º 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: CRISTIANE DA SILVA MELO - CPF: 221.988.158-00, representada por Valéria Helena da Silva Melo - CPF: 162832028-10 - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 02/07/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Leonor Maria da Silva Melo - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Mathias Heil Filho, 115, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0004813-89.2011.403.6103 - SILVIA MARIA RITA VIDAL (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de transtorno mental, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, por diversos períodos, indevidamente cessados, pois continua incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor da autora. A parte autora apresentou curadora a ser nomeada nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela parcial procedência da ação. Os autos vieram à conclusão em 18/07/2013. 2. Fundamentação Inicialmente, nomeio curadora

especial da parte autora a sra. Maria Lausina Rita (fl. 107/108). Anote-se. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os sucessivos vínculos empregatícios seguidos da concessão do benefício previdenciário na via administrativa, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS pelo próprio INSS (fls. 117/118), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora apresenta transtorno de personalidade e de ansiedade, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou como data provável de início da incapacidade constatada em junho de 2011 (fl. 96). Com relação ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do pericial é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em junho de 2011). Assim, considerando que a autora encontrava-se no gozo do benefício previdenciário no período de 16/02/2011 a 16/08/2011 (fl. 118), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-doença pleiteado. Por fim, considerando que o pedido inicial é de restabelecimento do auxílio-doença e que o perito judicial atestou o início da incapacidade em junho de 2011, a DIB deve ser fixada em 17/08/2011, uma vez que, pelo diagnóstico pericial, fez-se possível concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 544.864.144-6 (que a autora recebeu no período de 16/02/2011 a 16/08/2011 - fl. 118) foi indevida. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve decidir a lide nos limites em que foi proposta. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 17/08/2011, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da parte autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser

atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. Segurada: SILVIA MARIA RITA VIDAL - CPF: 055.613.088-07 - representada por sua genitora: Maria Lausina Rita - CPF: 887524618/15 - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 17/08/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Rio Paraíba do Sul, 47, Jardim Pararangaba, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0008696-44.2011.403.6103 - MARIA VITALINA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de uma série de enfermidades, com dores difusas por todo o corpo, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de prova técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou réplica. Os autos vieram à conclusão em 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 67, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de

pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora apresenta doença degenerativa difusa, não passível de recuperação ou cura, o que lhe acarreta incapacidade total e definitiva (fl. 56). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a data de início da incapacidade não pode ser determinada exatamente, porém, como é decorrente de doença degenerativa, normal para a idade, pode-se supor ter iniciado há 03 anos (fl. 58). Considerando que a resposta em relação ao início da incapacidade foi estribada tão somente em mera suposição do perito judicial, entendo prudente seja fixada a DIB na data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 16/01/2012 (fl.55), o que faço com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade da obreira. Não há prova documental do início da incapacidade em 2009, conforme sugerido pelo perito, tampouco se permite seja fixada na DER, como requerido pela autora. Neste ponto há sucumbência da autora. Nesse passo, quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 16/01/2012). Uma vez que o documento de fl. 67, emitido pelo próprio réu, registra o último recolhimento da autora na competência 07/2011, tem-se que, naquela data, ela a detinha, uma vez que se encontrava no período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91. Outrossim, considerando o início da incapacidade em 16/01/2012, não há se falar em doença preexistente à filiação ao RGPS, aludido pelo INSS. Assim, tendo restado comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Por fim, no tocante ao pedido de abono anual, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito aos benefícios previdenciários objeto da demanda. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/01/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência mínima da autora (quanto à DIB), condeno o INSS

ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): MARIA VITALINA SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/01/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 043.178.808-14 - Nome da mãe: Georgina Assunção Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida José Francisco Marcondes, 145, Jardim São Vicente, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0009121-71.2011.403.6103 - RUBIA CAROLINA DE MOURA MELO PASSONI (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta indevida, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização de prova técnica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora, conforme relação de vínculos e recolhimentos de fls. 49/49-vº, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo e transtorno de personalidade, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade constatada, a perícia afirmou ter sido em 06/2011 (o que fez com base nos documentos dos autos) - fls. 33. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 06/2011). Desse modo, uma vez que a autora, naquela ocasião, mantinha vínculo empregatício (fls. 49/49-vº), tem-se detinha tal qualidade. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à autora, desde o dia seguinte à alta do benefício nº 544.868.073-5 (ocorrida em 05/09/2011), ou seja, desde 06/09/2011, como requerido na inicial. Embora tenha a perícia fixado o início da incapacidade em momento anterior à DIB acima fixada, a autora foi categórica na inicial, ao requerer a

implantação do benefício desde a data da alta do benefício concedido administrativamente. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 06/09/2011 (dia seguinte à alta do benefício nº544.868.073-5), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais da autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado(a): RUBIA CAROLINA DE MOURA MELO PASSONI - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 06/09/2011 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 266.445.118/99 - Nome da mãe: Maria Helena de Moura Melo - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Cidade de Quito, 453, Vista Verde, nesta cidade Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0000240-71.2012.403.6103 - MARIA INES DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA INES DA SILVA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, em razão de expurgos econômicos. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. A ré apresentou extratos e cópia do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº110/01. Instada a manifestar-se, a parte autora requereu a produção de provas. Deferida a produção de prova documental, a parte autora acostou documentos a corroborar a alegação inicial. Os autos vieram à conclusão aos 19/07/2013. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização outras provas, nos termos requeridos pela autora, que restam indeferidas. 2.1 Das preliminares Dentre as defesas processuais arguidas pela CEF, constato que uma se destaca, qual seja, a de falta de interesse de agir, que, à vista dos elementos dos autos, merece guarida. Alega a ré que aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da Lei nº5.107/66 já receberam a correção com base nos expurgos econômicos pleiteados nesta

ação, nos termos da Lei Complementar nº110/01, haja vista que o acordo referido na lei abarca todos os períodos referidos na inicial. Pois bem. A despeito da argumentação supra ter sido delineada de forma genérica pela ré em sua defesa, posteriormente, às fls.102/105, informou, de forma específica, que a autora já teria recebido a correção relativa aos expurgos pleiteados, tendo apresentado cópia reprográfica do termo de adesão e extratos que demonstram o saque total dos valores creditados em sua consta vinculada, em data anterior à propositura da ação. À vista disso, a parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da realização do acordo e saque total da conta. Todavia, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de impugnar as alegações da ré. Ora, se diante da oposição, pela ré, de fato extintivo do direito da parte autora (pagamento administrativo), esta não ofereceu insurgência ao quanto alegado, de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela CEF e, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Prejudicada, assim, resta a análise das demais preliminares argüidas pela ré e do mérito propriamente dito. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-06.2012.403.6103 - VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos males, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, por diversos períodos, indevidamente cessados, pois continua incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão em 18/07/2013. 2. Fundamentação Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os sucessivos vínculos empregatícios seguidos da concessão do benefício previdenciário na via administrativa, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS pelo próprio INSS (fls. 84/85), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora apresenta alterações osteodegenerativas e discopatia degenerativa da coluna, além de tendinopatia associada a bursite em diversas regiões do corpo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a autora encontrava-se incapacitada em 07/06/2011 (fls. 65/66). Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do pericial é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 07/06/2011). Assim, considerando que a autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual até 06/2011 (fl.85), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-doença pleiteado. Por fim, fixo a DIB na data apurada pelo perito (07/06/2011 - fl. 66), quando constatada a incapacidade pelo expert, sendo que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, a cessação dos benefícios anunciados na inicial (NB em 25/04/2007, 30/01/2008 e 10/02/2011) tenha sido indevida, como pretendido pela requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência da autora. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONo mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 07/06/2011, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da parte autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12

do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. Segurado: VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI - CPF: 536553548-00 - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 07/06/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Vanei Simões da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Marechal Rondon, 793, Jardim Amália, Caçapava/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0000782-89.2012.403.6103 - MIRIAN DE SOUZA FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 546.735.911-4, desde a alta indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas de coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, com fixação de data para alta programada. Com a inicial vieram documentos. A gratuidade processual foi concedida à autora, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram devidamente cientificadas. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou aquiescência ao resultado da perícia médica judicial. Vieram os autos conclusos aos 18/07/2013. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Os extratos de fls. 66/67 registram que o auxílio-doença da autora (implantado administrativamente e que não chegou a ser cessado), noticiado na inicial (NB 546.735.911-4) foi convertido, em sede administrativa, na data de 05/09/2013 (posteriormente, portanto, à citação para os termos da presente ação), em aposentadoria por invalidez. Tem-se, portanto, típico reconhecimento do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II. Isto porque, embora tenha havido contestação, em perícia médica realizada pelo próprio réu, reconheceu ele presente situação autorizadora da concessão do benefício por incapacidade (primeiramente auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos requeridos alternativamente na petição inicial). Diante disso, a única controvérsia a ser dirimida por este Juízo diz respeito à fixação da data de início do benefício (DIB), que passo a enfrentar. Verifica-se ter sido requerido na inicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 546.735.911-4, desde a alta indevida (ou desde a DER), ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pois bem. Quanto a esse ponto, vejo que a perícia judicial estimou que a incapacidade (total e permanente) da autora iniciou-se em julho/2011 (fls. 38), época em que ela estava em gozo do auxílio-doença (concedido administrativamente) acima citado, o qual, como visto, não chegou a ser cessado pelo INSS, mas transformado em aposentadoria por invalidez. Diante disso, como o artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da cessação do auxílio-doença, tem-se, no caso concreto, ser incabível falar em fixação retroativa da DIB da aposentadoria concedida administrativamente, tampouco em pagamento de parcelas pretéritas. Ante o exposto, julgo procedente a ação para, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, homologar o reconhecimento do pedido da parte autora, pelo réu, que se perfez com a manutenção administrativa do benefício de auxílio-doença nº 546.735.911-4 e com a sua transformação em aposentadoria por invalidez, e julgo improcedente o pedido remanescente de fixação retroativa da DIB e pagamento de atrasados. Descabe o reexame necessário (REO nº 632518 - TRF3). Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0001194-20.2012.403.6103 - ENILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, ou de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de uma série de enfermidades, entre as quais problemas de coluna e reumatismo, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega que está incapacitado(a) para o exercício

de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo da perícia judicial. Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios constante do extrato do CNIS de fls.42, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que a autora apresenta dores e limitação de movimentos da coluna, bem como perda de força do membro superior esquerdo, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fls.38/39). Em resposta a quesito específico do Juízo, o expert afirmou que o início da incapacidade ocorreu em 21/09/2010 (o que fez com arrimo no documento de fls.23). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, observo que, no momento em que iniciada a incapacidade acima aludida, a autora a detinha, já que estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/1991 (último vínculo empregatício encerrado aos 04/11/2009) - fls.42. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a implantação do auxílio-doença, desde 21/09/2010, data fixada pela perícia como sendo de início da incapacidade constatada. Não há prova de que a autora, na data do requerimento administrativo NB 5378220668, ou seja, 16/10/2009, estava, de fato, incapacitada para o trabalho. Neste ponto, há sucumbência autoral. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 21/09/2010 (data do início da incapacidade), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a

atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante a mínima sucumbência autoral, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): ENILVA RODRIGUES DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/09/2010- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 040894008/56 - Nome da mãe: Maria José Mendonça da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pedra Vermelha, 76, Alto Santana, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0001340-61.2012.403.6103 - EDNA DA SILVA RIBEIRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-acidente, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de sérios problemas na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/07/2013. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios constante do extrato do CNIS de fls.44, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º).

De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de importante limitação de movimentos da coluna lombar (devido a dores), em razão do que apresenta incapacidade total e temporária. Em resposta a quesito específico do Juízo, o expert afirmou que o início da incapacidade ocorreu por ocasião da perícia médica do INSS, em setembro de 2009. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurada, observo que, no momento em que iniciada a incapacidade acima aludida, a autora a detinha, já que mantinha vínculo empregatício (fls.44). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação (03/02/2012 - NB 5462888852), como requerido (alternativamente) na petição inicial. Embora a perícia tenha fixado a data de início da incapacidade em momento anterior à DIB ora fixada, a autora foi expressa na inicial ao requerer o restabelecimento do benefício desde a alta indevida (02/02/2012 - fls.05). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Prejudicados, assim, os pedidos alternativos de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação (03/02/2012), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): EDNA DA SILVA RIBEIRO - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/02/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 183801298/22 - Nome da mãe: Maria da Silva de Lima - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Eugenia da Silva, 33, Jardim da República, São José dos Campos/SP.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0001354-45.2012.403.6103 - EDUARDO DA SILVA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo indeferido, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de sérios problemas de coluna, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Houve impugnação da parte autora ao resultado da perícia realizada, com apresentação de quesitos complementares e pedido de realização de nova perícia. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios constante do extrato do CNIS de fls. 34, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que o auto é portador de discopatia degenerativa da coluna lombar com hérnias discais, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 31). Em resposta a quesito específico do Juízo, o perito afirmou que o início da incapacidade ocorreu em 20/09/2011 (o que fez com arrimo no documento de fls. 19). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de

Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Quanto à qualidade de segurado, observo que, no momento em que iniciada a incapacidade acima aludida, o autor a detinha, porquanto se achava inscrito como contribuinte individual da Previdência Social, com recolhimentos ativos no período (fls.34). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 07/11/2011 (NB 548.742.055-2), como requerido na petição inicial. Embora tenha o perito fixado o início da incapacidade em momento anterior à DIB acima fixada, o autor foi categórico na inicial, ao requerer a implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 07/11/2011 (DER NB 548.742.055-2), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): EDUARDO DA SILVA ALVES - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/11/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 071.297.448-20 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Silva Alves - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Sebastião Alves de Almeida, 90, Jardim Boa Vista, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0002101-92.2012.403.6103 - MARIA GENILDA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que se reputa indevida, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de sérios problemas ortopédicos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi

determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Houve manifestação do autor sobre o resultado da perícia realizada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, exceção à incapacidade originada de acidentes de qualquer natureza ou das doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições constante do extrato do CNIS de fls.25, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de osteoartrose avançada do quadril direito (causa dor e limitação de movimentos) e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.49). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 18/08/2011 (o que fez com base no documento de fls.37). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 18/08/2011). Como a autora, naquela ocasião, encontrava-se vinculada à Previdência Social como contribuinte individual (fls.25), tem-se que detinha tal qualidade, já que, em 08/2011, encontrava-se no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Ora, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. A DIB (Data de Início do Benefício) deverá ser fixada na Data do Início da Incapacidade (DII) fixada pela perícia judicial, qual seja, 18/08/2011. Não há prova nos autos de que a cessação do auxílio-doença NB 545.323.991-0 (em 22/05/2011 - fls.25) tenha sido indevida (não há um relatório ou exame médico nos autos datado da época). Embora o interregno entre esta última data e aquela fixada pelo perito seja exíguo, não há prova de que, apesar da enfermidade, a autora, naquele momento, estivesse incapacitada de exercer a sua atividade laborativa (de manicure). Neste ponto, há sucumbência autoral. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do

CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da mínima sucumbência autoral, condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Segurado(a): MARIA GENILDA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 18/08/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 06389616880 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Lourenço da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Caruaru, 94, Parque Industrial, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0002104-47.2012.403.6103 - HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de câncer de mama, com seqüelas de cirurgia, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização de prova técnica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/07/2013. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme relação de vínculos e recolhimentos de fls. 54, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo:

200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de seqüela de esvaziamento axilar à direita, devido a câncer de mama maligno (com limitação de movimentos do ombro direito), em razão do que apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade constatada, o perito afirmou ter sido em 29/07/2010, quando concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença à autora (fls.34/35). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em julho/2010). Desse modo, uma vez que a autora, naquela ocasião, mantinha vínculo empregatício (fls.54), tem-se detinha tal qualidade. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à autora, desde o dia seguinte à alta do auxílio-doença nº5420499858 (ocorrida em 20/05/2012), ou seja, desde 21/05/2012, como requerido na inicial. Embora tenha o perito fixado o início da incapacidade em momento anterior à DIB acima fixada, a autora foi categórica na inicial, ao requerer a implantação do benefício desde a data da alta do benefício concedido administrativamente. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 21/05/2012 (dia seguinte à alta do auxílio-doença nº5420499858), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais da autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado(a): HELENA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 21/05/2012 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 610098494/68 - Nome da mãe: Francisca Maria da Conceição - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Serra dos Aymorés, 166, Altos de Santana, nesta cidade Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

para o reexame necessário.P. R. I.

0002464-79.2012.403.6103 - APARECIDA DOS SANTOS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de sérios problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/07/2013. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/03/2012, com citação em 03/12/2012 (fls.44). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/03/2012 (data da distribuição), não podendo ser imputada à autora a demora na prática do ato citatório. Verifico, contudo, que a autora pretende a percepção de valores pretéritos de benefício desde 20/03/2012, de modo que não transcorreu o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios constante do extrato do CNIS de fls.52, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno de humor (extremamente ansiosa e com perda do pragmatismo), em razão do que apresenta incapacidade total e temporária. Em resposta a quesito específico do Juízo, o expert afirmou que o início da incapacidade ocorreu em 15/02/2012 (o que fez com arrimo no documento de fls.18) - fls.31/34. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, observo que, no momento em que iniciada a incapacidade acima aludida, a autora a detinha, já que mantinha vínculo empregatício (fls.52). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença, desde o dia seguinte ao de

sua indevida cessação (20/03/2012 - NB 550.329.666-0), como requerido na petição inicial. Não restaram atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação (20/03/2012 - NB 550.329.666-0), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): APARECIDA DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/03/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 16266923866 - Nome da mãe: Josefã Maria dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Eugenia da Silva, 33, Jardim da República, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003053-71.2012.403.6103 - ANGELA MARIA DOS SANTOS CANUTO (SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI E SP308906 - JEIEL FELIPE BUENO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de neoplasia maligna, além de outros males, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, por diversos períodos, indevidamente cessados, pois apresenta incapacidade permanente para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia médica designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor da autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão em 19/07/2013. 2. Fundamentação Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão

dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora apresenta neoplasia maligna e, a alteração causada pela cirurgia de retirada do quadrante da mama direita e o esvaziamento ganglionar axilar, lhe acarreta incapacidade permanente. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou como data provável da incapacidade em 04/2010 (fls. 65/66). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, no caso em tela, faz-se despendendo qualquer indagação nesse sentido, haja vista que a moléstia de que padece a autora (neoplasia maligna, conforme atestado pelo perito judicial) está elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, sendo, portanto, dispensada a carência legal em questão para o caso de concessão de benefício por incapacidade. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 04/2010). Assim, considerando que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário nos períodos de 31/10/2009 a 06/12/2009 e 16/08/2010 a 30/05/2011 (fl.83), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade, pois encontrava-se no período de graça, previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Não obstante, em que pese a clareza do laudo pericial ao dispor que a incapacidade constatada é relativa (apenas para a atividade habitual) e permanente, o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme apurado em sede de perícia e corroborado pelos registros em CTPS (fls. 13), a autora, ao longo de sua vida, trabalhou, quase sempre, como empregada doméstica e passadeira. Ainda, esclareceu o perito judicial que Considerando-se a irreversibilidade da alteração da drenagem linfática do membro superior após a intervenção cirúrgica e a característica braçal da atividade laborativa da autora, a perícia corrobora a contra-indicação de trabalhos que exijam força e/ou movimentos repetitivos do membro superior, como declarado pelo médico assistente, o mastologista e oncologista Dr. Arnaldo Vissoto Júnior, CRM 20876 (doc pg 22) (fl. 63). De fato, não bastasse as limitações de natureza física que apresenta em razão da moléstia que o acomete (câncer de mama), possui ela baixo grau de escolaridade, o que, por certo, torna extremamente difícil - senão impossível - admitir a possibilidade de que seja recolocada no mercado de trabalho contemporâneo, em atividade diversa daquela na qual sempre laborou (empregada doméstica e passadeira), sem que seja em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem e mais bem preparada, em termos de instrução. Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato verificadas, a incapacidade da autora é insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social de maio de 2006 a abril de 2006, tendo sido a presente ação proposta em 19.07.07. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais. 2. não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 3. Assim, considerando que os

documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91. 5. Agravo legal a que se nega provimento.AC 00061053220094039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF 3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA E DO PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE COMPROVADA. A sentença estava sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Não há a alegada nulidade extra petita na sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal. 3. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a requerente tenha a qualidade de segurada e, nessa condição, satisfaça a carência exigida (doze contribuições mensais), se o caso. Além disso, deve ser inválida e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 4. Embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, é de se considerar que a autora sempre foi trabalhadora braçal e que não pode mais exercer essa atividade, não reunindo condições, dada a falta de qualificação e a idade avançada, de se inserir no mercado de trabalho atual. Precedentes deste Tribunal. 5. A data de início do benefício deve ser fixada na citação. 6. Os honorários advocatícios devem ser elevados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, adequando-os, assim, à orientação deste Tribunal. 7. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 deste Tribunal), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão, ainda, juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Afasta-se a aplicação da taxa SELIC. 8. Reexame necessário provido. Apelação do INSS se nega provimento. Recurso adesivo da autora provido.AC 00014975420014036124 - Relator JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:29/10/2008Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, desnecessário o cumprimento da carência e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada.Por fim, a DIB deve ser fixada em 01/06/2011, uma vez que, pelo diagnóstico pericial, fez-se possível concluir que o cancelamento do benefício de auxílio-doença NB 542.219.476-0 (recebido pela autora no período de 16/08/2010 a 30/05/2011) foi indevido. Fixada a DIB em 01/06/2011, não se pode desconsiderar o fato de que a autora estava no gozo do auxílio-doença após essa data, concedido na via administrativa, e posteriormente, foi-lhe concedida a aposentadoria por invalidez em sede de antecipação da tutela. Os valores que foram pagos a título destes benefícios concedidos devem ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes do mesmo fato, não se acumulam (artigo 124, inc I da Lei n.º 8.213/91).No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/06/2011.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do

próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeneo o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ANGELA MARIA DOS SANTOS CANUTO - CPF: 714.575.003-10 - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 01/06/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Raimunda Nonato dos Santos Carvalho - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Vinte e Seis, 123, Dom Pedro II, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003144-64.2012.403.6103 - SUELI ROGERIO CLAUDINO X MARIA REGINA ALVES SANTANA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, na qual os autores visam à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2012, acrescidos dos consectários legais. Aduzem os autores que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição parcial da pretensão dos autores. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, os autores, conforme delineado no quadro de fl. 05, em consonância com o exposto na inicial, buscam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, os autores buscam a repetição do indébito tributário - destacam a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da

anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20/04/2012, e que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram nas datas de 10/12/2009, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 15/01/2012, 31/01/2012 (fls. 14/24), não há que se falar em prescrição da pretensão à restituição. 3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a

matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorarem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3º, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU

27.06.2007, pág. 844)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO.I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).4. Dos Juros MoratóriosNos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:a) com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP; b) com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2007 a 2012, não abarcados pela prescrição mencionada neste julgado, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis n.ºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02.Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (ou 35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82.Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o

desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004803-11.2012.403.6103 - SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de distúrbios psiquiátricos, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença, na via administrativa, posteriormente restabelecido por decisão judicial, nos autos do processo nº 0008551-61.2006.403.6103, indevidamente cessado pelo INSS, pois continua incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor da autora. Manifestou-se a parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão em 19/07/2013. 2. Fundamentação Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Inicialmente, anoto não haver qualquer ilegalidade na decisão administrativa de cancelamento do benefício, em consonância com o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no bojo da ação nº 0008551-61.2006.403.6103, nos seguintes termos (grifei): Finalmente, observa-se que o pagamento do auxílio-doença, implantado por força de tutela antecipada, poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, conforme preceitua o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Tendo sido o segurado submetido a nova perícia na esfera administrativa, em 25/05/2009 (fls. 161/163), quase dois anos após a realização do laudo pericial produzido em juízo, não há falar em ilegalidade da cessação do pagamento do referido benefício, que tem nítido caráter temporário, uma vez que inexistente previsão legal que condicione a realização de perícias periódicas a momento posterior ao trânsito em julgado da demanda. Enfim, constatada a recuperação da capacidade laborativa, é de rigor a imediata cessação do benefício. Destarte, desnecessária a juntada de novos documentos pertinentes ao feito acima referido. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os sucessivos vínculos empregatícios seguidos da concessão do benefício previdenciário na via administrativa, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS pelo próprio INSS (fls. 113/114), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se

agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora apresenta transtornos mentais e comportamentais, ansiedade generalizada, miopia e catarata acentuada bilateralmente e varizes bilaterais, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou como data provável de início da incapacidade em 02/12/2006 (fls. 84/85). Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do pericial é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 02/12/2006). Assim, considerando que a autora encontrava-se no gozo de benefício previdenciário no período de 02/12/2005 a 20/09/2006 (fl. 114), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-doença pleiteado. Por fim, a DIB deve ser fixada em 26/05/2009, uma vez que, pelo diagnóstico pericial, fez-se possível concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 533186293-0 (que a autora recebeu entre 21/09/2006 e 25/05/2009- fl. 117) foi indevida (o que não implica em ilegalidade do procedimento da autarquia previdenciária, conforme inicialmente explicitado). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve decidir a lide nos limites em que foi proposta. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 26/05/2009, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da parte autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação

acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Considerando a sucumbência mínima da parte autora (quanto a DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA - CPF: 071265638-33 - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 26/05/2009- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Luzia Arcângelo de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Jânio da Silva Quadros, 19, Santa Luzia, Caçapava/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0005088-04.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO PAULO SERGIO DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 10/02/1989 a 13/01/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 159.721.346-0, desde a DER, em 22/03/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito da causa, faço consignar que, embora tenha sido a parte autora contemplada administrativamente com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante registra o extrato de fl. 54, extraído do sistema Plenus da Previdência Social (NB 161.798.722-8 - DIB: 23/10/2012), não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pelo réu, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que tal deferimento consistiu em resposta a novo pedido administrativo formulado por aquela, com fixação de DIB em data posterior à reivindicada na presente ação, em relação à qual pugna-se nestes autos pelo pagamento das parcelas pretéritas correlatas. Não vislumbro, ainda, seja caso de perda superveniente do interesse processual, na forma estatuída pelos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, porquanto, diante da concessão administrativa da mesma espécie de benefício previdenciário buscada através da presente demanda (aposentadoria), quedou-se a parte autora silente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, de forma que, versando esta ação sobre benefício distinto daquele concedido em seara administrativa, presente a condição da ação em questão, o que justifica o enfrentamento do *meritum causae*, sendo certo que, na hipótese de procedência da demanda, a implantação do benefício através desta requerido deverá ser precedida da desconstituição do benefício atualmente em fruição, descontados os valores já percebidos do montante da condenação, por serem inacumuláveis, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo

ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente

prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou

outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 10/02/1989 a 13/01/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.16, atestando que o autor, no desempenho das funções de montador de autos e coordenador de time, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de montador de autos e coordenador de time, no Setor de Estrutura de Soldas de Veículos de Passageiros da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido com os demais já reconhecidos administrativamente (fl.35), tem-se que, na DER, em 22/03/2012 (NB 159.721.346-0), a parte autora contava com 27 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d1 Alpagatas 24/8/1983 31/7/1987 3 11 7 - - - 2 Alpagatas 1/8/1987 4/1/1988 - 5 4 - - - 3 General Motors 10/2/1989 13/1/2012 22 11 4 - - - Soma: 25 27 15 - - - Correspondente ao número de dias: 9.825 0 Comum 27 3 15 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 3 15 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Deverá, assim, conforme requerido na petição inicial, ser implantando em favor da autora o benefício de aposentadoria especial, requerido por intermédio do processo administrativo nº 159.721.346-0, desde a DER, em 22/03/2012, o que deverá ser procedido pelo INSS, mediante a desconstituição do benefício atualmente em fruição (NB 161.798.722-8 - DIB: 23/10/2012). A determinação ora exarada, acaso não modificada pela instância superior, deverá ser cumprida após o trânsito em julgado da presente decisão, uma vez que inexistente, in casu, o perigo de dano irreparável a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil (a parte autora encontra-se em regular gozo de benefício). Por se tratar de benefícios não acumuláveis (art. 124, inciso II do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS), os valores percebidos em decorrência da aposentadoria NB 161.798.722-8 deverão ser descontados do montante da condenação, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. III -

DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 10/02/1989 a 13/01/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 159.721.346-0; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº159.721.346-0, com DIB na DER (22/03/2012), mediante a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.798.722-8. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO SERGIO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 10/02/1989 a 13/01/2012 - DIB: 22/03/2012 (DER do NB 159.721.346-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 049.119.878-71 - Nome da mãe: Geralda Vieira de Souza da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Joana Soares Ferreira, nº1422, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005867-56.2012.403.6103 - LAERTE MAURI DA SILVA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LAERTE MAURI DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 30/03/2004, de 31/03/2004 a 20/06/2006, de 21/06/2006 a 06/08/2007, de 07/08/2007 a 19/08/2008, de 20/08/2008 a 23/01/2009, e de 11/03/2010 a 26/10/2010, todos laborados na empresa Heatcraft do Brasil Ltda., com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 156.742.628-7, desde a DER, em 06/07/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 31/07/2012, com citação em 27/08/2012 (fl.65). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse

contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 31/07/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (06/07/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Da mesma forma, não há que se falar na ocorrência de decadência, haja vista que entre a DER e o ajuizamento desta demanda não decorreu o prazo de 10 (dez) anos, conforme artigo 103 da Lei nº 8.213/91.2. Mérito

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço

é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais

favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja

vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 19/11/2003 a 30/03/2004, de 31/03/2004 a 20/06/2006, de 21/06/2006 a 06/08/2007, de 07/08/2007 a 19/08/2008, de 20/08/2008 a 23/01/2009, e de 11/03/2010 a 26/10/2010, todos laborados na empresa Heatcraft do Brasil Ltda., foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 87,5, 88,5, 86,9, 86,6, 89,5, e, 85,4 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tais períodos devem ser enquadrados como especiais. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a

função de operador de máquinas, no Setor de Produção da empresa Heatcraft do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício previdenciário que o autor recebe atualmente. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 30/03/2004, de 31/03/2004 a 20/06/2006, de 21/06/2006 a 06/08/2007, de 07/08/2007 a 19/08/2008, de 20/08/2008 a 23/01/2009, e de 11/03/2010 a 26/10/2010; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 156.742.628-7), desde a dada da DER (06/07/2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: LAERTE MAURI DA SILVA - Revisão do NB 156.742.628-7 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 19/11/2003 a 30/03/2004, de 31/03/2004 a 20/06/2006, de 21/06/2006 a 06/08/2007, de 07/08/2007 a 19/08/2008, de 20/08/2008 a 23/01/2009, e de 11/03/2010 a 26/10/2010 - DIB: 06/07/2011 (DER do NB 156.742.628-7) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 830.469.508-10 - Nome da mãe: Delmira Serafim da Cunha - PIS/PASEP --- Endereço: R. José Maria Vilaça, nº194, Alto da Ponte, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007625-70.2012.403.6103 - JOSE PINTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ PINTO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 27/05/2011, laborado na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.054.846-0, em aposentadoria especial, desde a DER, em 27/05/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as

questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/09/2012, com citação em 15/10/2012 (fl.51). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/09/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (27/05/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2.º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4.º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996,

definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a

jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado.No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU.Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e

58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 06/03/1997 a 27/05/2011, laborado na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/32, atestando que o autor, no desempenho da função de assistente de produção de celulose, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 92,9 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época. Ressalto, contudo, que o PPP apresentado foi emitido aos 04/07/2006, razão pela qual somente é possível considerar como especial a atividade exercida até esta data - posto que não houve comprovação do caráter especial da atividade após este momento. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste

ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de assistente de produção de celulose, no setor de produção da empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido aos demais já reconhecidos na seara administrativa (fls.37/38), tem-se que, na DER, em 27/05/2011 (NB 153.054.846-0), a parte autora contava com 23 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d1 Celpav 14/3/1983 5/3/1997 13 11 22 - - - 2 Votorantim 6/3/1997 4/7/2006 9 3 29 - - - Soma: 22 14 51 - - - Correspondente ao número de dias: 8.391 0 Comum 23 3 21 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 3 21 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 04/07/2006; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo do NB 153.054.846-0. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ PINTO - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 06/03/1997 a 04/07/2006 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 040.122.528-36 - Nome da mãe: Arcília Jardim Pinto - PIS/PASEP --- Endereço: R. José Carlos Galvão, nº107, Bandeira Branca, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008241-45.2012.403.6103 - ANTONIO ODILIO DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOANTONIO ODILIO DE LIMA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 25/07/2000, de 05/07/2005 a 31/01/2007, e de 01/02/2007 a 31/05/2008, todos laborados na empresa Radicifibras Indústria e Comércio Ltda., com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 150.683.369-9, desde a DER, em 28/09/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional -

ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de

trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal

dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo

158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 03/12/1998 a 25/07/2000, de 05/07/2005 a 31/01/2007, e de 01/02/2007 a 31/05/2008, todos laborados na empresa Radicifibras Indústria e Comércio Ltda., foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 42, atestando que o autor, no desempenho das funções de operador de fabricação, chefe de equipe de fabricação e supervisor de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis até 25/07/2000, e, após 05/07/2005, em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 91, 85,2 e 86,7 decibéis, respectivamente), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tais períodos devem ser enquadrados como especiais. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de operador de fabricação, chefe de equipe de fabricação e supervisor de produção, no Setor de Polimerização da empresa Radicifibras Indústria e Comércio Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Ressalto, ainda, que no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do PPP de fl. 42, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço. Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício previdenciário que o autor recebe atualmente. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 25/07/2000, de 05/07/2005 a 31/01/2007, e de 01/02/2007 a 31/05/2008; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 150.683.369-9), desde a dada da

DER (28/09/2009). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO ODILIO DE LIMA - Revisão do NB 150.683.369-9 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 25/07/2000, de 05/07/2005 a 31/01/2007, e de 01/02/2007 a 31/05/2008 - DIB: 28/09/2009 (DER do NB 150.683.369-9) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 025.974.578-26 - Nome da mãe: Maria Odília de Lima - PIS/PASEP --- Endereço: R. Roberto Baranov, nº230, Jardim Imperial, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008464-95.2012.403.6103 - AIRTON RODRIGUES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO AIRTON RODRIGUES DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 17/05/2011, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 157.058.939-6, em aposentadoria especial, desde a DER, em 18/04/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à

regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que

dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887

retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do

exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 03/12/1998 a 17/05/2011, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 141/47, atestando que o autor, no desempenho das funções de operador de estamperia e preparador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis até 01/08/2009, e após esta data, em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa em 91 e 89,6 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido com os demais períodos já reconhecidos na seara administrativa (fls. 56), tem-se que, na DER, em 18/04/2012 (NB 157.058.939-6), a parte autora contava com 26 anos e 05 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d l Volkswagen 13/5/1985 2/12/1998 13 6 20 - - - 2 Volkswagen 3/12/1998 17/5/2011 12 5 15 - - - Soma: 25 11 35 - - - Correspondente ao número de dias: 9.365 0 Comum 26 0 5 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 0 5 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 17/05/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 157.058.939-6), em aposentadoria especial, com DIB na DER (18/04/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a

condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: AIRTON RODRIGUES DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 17/05/2011 - DIB: 18/04/2012 (DER do NB 157.058.939-6 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 056.524.398-58 - Nome da mãe: Marlene Rodrigues da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Professor José Francisco Simões dos Santos, nº320, Vila Santos, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004074-48.2013.403.6103 - LUIS COBO PIMENTEL (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIS COBO PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo ao período de 07/03/1983 a 11/12/1987 desempenhado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, como aluno aprendiz. Juntou documentos. Citado, o réu ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença em 27/09/2013 É o relatório. 2. Fundamentação Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 2.1 Do mérito Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que frequentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, de 07/03/1983 a 11/12/1987, na qualidade de aluno-aprendiz. O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fl. 18). Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI

3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS.1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42.2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso freqüentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01.3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a freqüência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.(...)10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516)No caso dos autos, restou demonstrado que, durante o período de 07/03/1983 a 11/12/1987, o autor recebeu bolsa de estudo que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, nos termos da Portaria nº 119 GM/3, de 17/11/1975 - fl.19, caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ.Portanto, o período de 07/03/1983 a 11/12/1987, em que o autor foi aluno-aprendiz, deve ser computado para fins previdenciários, inclusive para acrescer o coeficiente de cálculo de eventual futuro benefício que venha a ser por ele percebido.3. DispositivoAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor, na qualidade de aluno aprendiz, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (07/03/1983 a 11/12/1987), para todos os fins de direito.Custas ex lege. Condene o réu no pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001863-73.2012.403.6103 - HELIO PAULINO DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a alta do auxílio-doença (em 18/01/2012), com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de sérios problemas no ombro esquerdo, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica. Foi convertido o rito sumário em ordinário.Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas.A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora.Houve manifestação do autor sobre o resultado da perícia realizada.O INSS deu-se por

citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, exceção à incapacidade originada de acidentes de qualquer natureza ou das doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições constante do extrato do CNIS de fls. 79, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de síndrome do impacto nos ombros (que impede a execução de esforços físicos moderados com os membros superiores), e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.56). Afirmou que a incapacidade constatada tornou-se definitiva em 27/07/2010 (fls.55). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 27/07/2010). Como o autor, naquela ocasião, encontrava-se vinculado à Previdência Social como contribuinte individual (fls.79) e estava em gozo de benefício concedido administrativamente, detinha tal qualidade (art. 15, inc. I da Lei nº 8.213/1991). Ora, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Para fixação da DIB (Data de Início do Benefício), é necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício anterior de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, assim, deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença NB 536.812.016-4 (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 01/06/2012 (e não 18/01/2012, como alegado - fl. 79), como requerido na petição inicial. Em que pese a perícia tenha apurado que o início da incapacidade deu-se em data pretérita em relação à requerida para a implantação do benefício, deve este Juízo obediência ao princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/06/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por

cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Segurado: HELIO PAULINO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 01/06/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 887292498-72 - Nome da mãe: Geni dos Santos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Ari Barroso, 143, Vila Industrial, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

Expediente Nº 5944

ACAO CIVIL PUBLICA

0002549-02.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X ALEX DE ALMEIDA FERNANDES X ALEXANDRE AUGUSTO DAVILA DE OLIVEIRA X ALVARO RIBEIRO FILHO X ANA LUCIA TRAVEZANI FERREIRA X ANA PAULA TEIXEIRA TAVARES X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES X ANTONIO CARLOS LIMA COSTA X ANTONIO FEITOSA CASTELO BRANCO X ARIANE FRASSONI DOS SANTOS DE MATTOS X BIANCA ANTUNES DE SOUZA X CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COELHO X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS DOLBERTH JAEGER X CARLOS RENATO DE SOUZA X CAROLINE VIDAL FERREIRA DA GUIA X CELSO THIAGO SILVA BARBOSA X CESAR DE MELLO X CHRISTOPHER ALEXANDER CUNNINGHAM CASTRO X CINTIA PEREIRA DE FREITAS X CRISTIANO CARVALHO DA SILVA X DANIEL ALEJANDRO VILA X DANIEL ANDRES RODRIGUEZ X DANIEL MASSARU KATSURAYAMA X DANIEL MICHEL MARGOTTI X DARCILENE FURTADO SOUSA X DEMERVAL SOARES MOREIRA X DIEGO JOSE CHAGAS X DOMINGOS FERNANDES URBANO NETO X EDER PAULO VENDRASCO X EDER TEODORO CARDOZO X EDIL JAMES DE JESUS NASCIMENTO X EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA X EDUARDO MORAES ARRAUT X ELEUTERIO PEREIRA FERNANDES X ELMO SERGIO DOS SANTOS X ESTER REGINA KAZUKO ITO X EUVADO DA SILVA COSTA X FABIANA FERRARI DIAS X FABIANO CRUZ COSTA X FABIANO MORELLI X FABIO DANIEL DE ANDRADE X FELIPE ODORIZI DE MELLO X FERNANDO ALVES PINTO MAGALHAES X FERNANDO RAMOS MARTINS X FILIPE ALVES DE OLIVEIRA X GIOVANNI DOLIF NETO X GISELE DE PAULA E SILVA X GLAUBER PAZ MIRANDA X GLAUCIA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X GUILLERMO OSWALDO OBREGON PARRAGA X GUSTAVO CARLOS JUAN ESCOBAR X HENRI ROSSI PINHEIRO X HENRIQUE CESAR SAMPAIO X HENRIQUE RENNO DE AZEREDO FREITAS X HERMES PAIXAO DELGADO X JEFFERSON LUIZ NOGUEIRA X JOAO GERD ZELL DE MATTOS X JOJHY SAKURAGI X JORGE ANTONIO FURTADO LIMA X JORGE LUIS GOMES X JOSE ALBERTO DA SILVA FERREIRA X JURANDIR VENTURA RODRIGUES X KELEN MARTINS ANDRADE X LAIS CAROLINE DE SOUSA QUEIROZ SILVA X LARA LIZ RODRIGUES NAHIME X LINCOLN MUNIZ ALVES X LUCIANA FONTES ROMEIRO RODRIGUES X LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA X LUCILENE LOBATO NOGUEIRA X LUIS EDUARDO PINHEIRO MAURANO X LUIS FERNANDO PINTO BARBOSA X LUIS FRANCISCO CHRISPIM MARIN X LUIS GUSTAVO GONCALVES DE GONCALVES X LUIS HENRIQUE BARBOSA MADEIRA X LUIZ FERNANDO SAPUCCI X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO COURA DA SILVA X LUZ ADRIANA CUARTAS PINEDA X MANOEL FERREIRA CARDOSO X MARCELO GUMERCINO

COSTA X MARCELO PAIVA RAMOS X MARCELO RENATO ANSELMO X MARCIA MARIA SCHUBERT DOLBROWOLSKY X MARCOS BARBOSA SANCHES X MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO X MARIANE MENDES COUTINHO X MARIO LEMES DE FIGUEIREDO NETO X MARTA MALAGUTTI X MAURILIO DE CARVALHO JUNIOR X MAURO RICARDO DA SILVA X MONICA VAZ LIMA X NAIANE PINTO ARAUJO X OLIVIO BAHIA DO SACRAMENTO NETO X PATRICIA FERNANDA DO PINHO KOBERLE X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO RIBEIRO X PAULO YOSHIO KUBOTA X PHILIPP EDSON DIAS DA SILVA X PRISCILA CAVALHEIRO FARIAS X RACHEL IFANGER ALBRECHT X RAFAEL MELLO DA FONSECA X RAFAEL STOCKLER SANTOS LIMA X RAFFI AGOP SISMANOGLU X RAPHAEL FELCA GLORIA X RAPHAEL POUSA DOS SANTOS X RAUL FERREIRA DA SILVA JUNIOR X RENATA MARTINS COSTA X RILDO GONCALVES DE MOURA X RITA DE CASSIA IRINEU MESQUITA X RITA MARCIA DA SILVA PINTO X ROBERTO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X RODRIGO INTINI MARQUES X ROGERIO DA SILVA BATISTA X ROGERIO DA SILVA E SOUZA X ROSEMARY APARECIDA ODORIZI LIMA X ROSIO DEL PILAR CAMAYO MAITA X SAVIO JOSE BUZZATTO X SAYURI OKAMOTO X SIMONE MARILENE SIEVERT DA COSTA COELHO X SOLANGE SILVA DE SOUZA X STEPHEN JAMES ENGLISH X SYLVIO VILLAS BOAS NETO X TATIANE LAPOLLI BRESSAN X THAISY CRISTINA SILVA GONCALVES X THIAGO SOUZA BISCARO X VANDA MARIA VERDELLI ALVES X WAGNER FLAUBER ARAUJO LIMA X WAGNER RODRIGUES SOARES X WANDERLEY OLIVEIRA MENDES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 0002549-02.2011.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: UNIÃO; ALEX DE ALMEIDA FERNANDES; ALEXANDRE AUGUSTO DAVILA DE OLIVEIRA; ALVARO RIBEIRO FILHO; ANA LÚCIA TRAVEZANI FERREIRA; ANA PAULA TEIXEIRA TAVARES; ANDRÉ LUCIO DE OLIVEIRA NEVES; ANTONIO CARLOS LIMA COSTA; ANTONIO FEITOSA CASTELO BRANCO; ARIANE FRASSONI DOS SANTOS DE MATTOS; BIANCA ANTUNES DE SOUZA; CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COELHO; CARLOS CESAR DE OLIVEIRA; CARLOS DOLBHERT JAEGER; CARLOS RENATO DE SOUZA; CAROLINE VIDAL FERREIRA DA GUIA; CELSO THIAGO SILVA BARBOSA; CESAR DE MELLO; CHRISTOPHER ALEXANDER CUNNINGHAM CASTRO; CINTIA PEREIRA DE FREITAS; CRISTIANO CARVALHO DA SILVA; DANIEL ALEJANDRO VILA; DANIEL ANDRES RODRIGUEZ; DANIEL MASSARU KATSURAYAMA; DANIEL MICHEL MARGOTTI; DARCILENE FURTADO SOUSA; DEMERVAL SOARES MOREIRA; DIEGO JOSÉ CHAGASDOMINGOS FERNANDES URBANO NETO; EDER PAULO VENDRASCO; EDER TEODORO CARDOZO; EDIL JAMES DE JESUS NASCIMENTO; EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA; EDUARDO MORAES ARRAUT; ELEUTERIO PEREIRA FERNANDES; ELMO SERGIO DOS SANTOS LIMA; ESTER REGINA KAZUKO ITO; EUVALDO DA SILVA COSTA; FABIANA FERRARI DIAS; FABIANO CRUZ COSTA; FABIANO MORELLI; FÁBIO DANIEL DE ANDRADE; FELIPE ODORIZI DE MELLO; FERNANDO ALVES PINTO MAGALHÃES; FERNANDO RAMOS MARTINS; FILIPE ALVES DE OLIVEIRA; GIOVANNI DOLIF NETO; GISELE DE PAULA E SILVA; GLAUBER PAZ MIRANDA; GLÁUCIA APARECIDA SILVA DE CARVALHO; GUILLERMO OSWALDO OBREGON PARRAGA; GUSTAVO CARLOS JUAN ESCOBAR; HENRI ROSSI PINHEIRO; HENRIQUE CÉSAR SAMPAIO; HENRIQUE RENNÓ DE AZEREDO FREITAS; HERMES PAIXAO DELGADO; JEFFERSON LUIZ NOGUEIRA; JOÃO GERD ZELL DE MATTOS; JOJHY SAKURAGI; JORGE ANTONIO FURTADO LIMA; JORGE LUÍS GOMES ; JOSÉ ALBERTO DA SILVA FERREIRA; JURANDIR VENTURA RODRIGUES; KELEN MARTINS ANDRADE; LAÍS CAROLINE DE SOUSA QUEIROZ SILVA; LARA LIZ RODRIGUES NAHIME; LINCOLN MUNIZ ALVES; LUCIANA FONTES ROMEIRO RODRIGUES; LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA; LUCILENE LOBATO NOGUEIRA; LUIS EDUARDO PINHEIRO MAURANO; LUIS FERNANDO PINTO BARBOSA; LUIS FRANCISCO CHRISPIM MARIN;; LUIS GUSTAVO GONÇALVES DE GONÇALVES; LUIS HENRIQUE BARBOSA MADEIRA; LUIZ FERNANDO SAPUCCI; LUIZ HENRIQUE RIBEIRO COURA DA SILVA; LUZ ADRIANA CUARTAS PINEDA; MANOEL FERREIRA CARDOSO; MARCELO GUMERCINO COSTA; MARCELO PAIVA RAMOS; MARCELO RENATO ANSELMO; MÁRCIA MARIA SCHUBERT DOLBROWOLSKY; MARCOS BARBOSA SANCHES; MARCOS RIBEIRO DE ARAÚJO; MARIANE MENDES COUTINHO; MÁRIO LEMES DE FIGUEIREDO NETO; MARTA MALAGUTTI; MAURILIO DE CARVALHO JUNIOR ; MAURO RICARDO DA SILVA; MÔNICA VAZ LIMA; NAIANE PINTO ARAÚJO; OLIVIO BAHIA DO SACRAMENTO NETO; PATRICIA FERNANDA DO PINHO KOBERLE; PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO RIBEIRO; PAULO YOSHIO KUBOTA; PHILIPP EDSON DIAS DA SILVA; PRISCILA CAVALHEIRO FARIAS; RACHEL IFANGER ALBRECHT; RAFAEL MELLO DA FONSECA ; RAFAEL STOCKLER SANTOS LIMA; RAFFI AGOP SISMANOGLU; RAPHAEL FELCA GLORIA; RAPHAEL POUSA DOS SANTOS; RAUL FERREIRA DA SILVA JÚNIOR; RENATA MARTINS COSTA; RILDO GONÇALVES DE MOURA; RITA DE CASSIA IRINEU MESQUITA; RITA MARCIA DA SILVA PINTO; ROBERTO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA; RODRIGO INTINI MARQUES; ROGÉRIO DA SILVA BATISTA; ROGERIO DA SILVA E SOUZA;

ROSEMARY APARECIDA ODORIZI LIMA; ROSIO DEL PILAR CAMAYO MAITA; SAVIO JOSÉ BUZZATTO; SAYURI OKAMOTO; SIMONE MARILENE SIEVERT DA COSTA COELHO; SOLANGE SILVA DE SOUZA; STEPHEN JAMES ENGLISH; SYLVIO VILLAS BOAS NETO; TATIANE LAPOLLI BRESSAN; THAISY CRISTINA SILVA GONÇALVES ; THIAGO SOUZA BISCARO; VANDA MARIA VERDELLI ALVES; WAGNER FLAUBER ARAÚJO LIMA; WAGNER RODRIGUES SOARES; e WANDERLEY OLIVEIRA MENDES. JUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado, conjuntamente, pelo autor coletivo e pela UNIÃO, a fim de que seja homologado o Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes envolvidas no litígio, bem como seja revogada a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, prolatada em sede de sentença (fls. 353/400), com a consequente extinção do feito em relação à União. Ab initio, antes de analisar os pedidos deduzidos pelas partes, destaco que em relação à decisão proferida às fls. 972/975, que prorrogou pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o cumprimento da tutela deferida em sede de sentença, a União foi intimada em 10/10/2013 (fl. 976) e o Diretor-Geral do INPE, em 11/10/2013 (fl. 997). A petição de fls. 1017/1054 foi protocolada, neste Juízo, somente na data de 27/11/2013, às 17:04 horas, ou seja, no último dia do prazo outrora estabelecido. Verifico, ainda, que o termo de ajustamento de conduta também foi firmado nessa data. Situação semelhante ocorreu na petição de fls. 888/889, quando, no último dia do prazo estabelecido para o cumprimento da tutela antecipada concedida em sede de sentença de mérito, as partes litigantes requereram a prorrogação do prazo estabelecido, em razão de possibilidade de firmarem termo de ajustamento de conduta. Ora, a conduta da Administração Pública, que busca a prorrogação de prazos e a análise por este Juízo de outros atos negociais sempre no último dia de prazo, demonstra omissão e até mesmo certa despreocupação por parte dos administradores e gestores da coisa pública. Pois bem. No que tange à celebração e homologação de transação após a sentença de mérito, entendo que é possível, se preenchidos os requisitos legais, sem que isso implique afronta aos artigos 463 e 471 do diploma processual vigente. Se o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é competente para a liquidação e execução do julgado (art. 575 do CPC) também o será para homologar acordo celebrado entre as partes, mesmo após proferida a sentença de mérito. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser homologado pelo juiz para que surta seus jurídicos e processuais efeitos. Nada impede que seja celebrada e homologada transação após a sentença de mérito, sem que isso implique afronta aos artigos. 463 e 471 do diploma processual vigente. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO, PORQUE MANIFESTAMENTE PROCEDENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70047613336, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/02/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CASO EM QUE, JULGADO FEITO NO SEGUNDO GRAU, E COM A DESISTÊNCIA DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS, RETORNAM OS AUTOS A ORIGEM PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO. DESTARTE, NÃO FALECE JURISDIÇÃO AO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU PARA APRECIAR ACORDO QUE LHE É APRESENTADO PELAS PARTES NESTA FASE PROCESSUAL. AGRAVO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70002550697, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, REL.DES. MÁRCIO BORGES FORTES, JULGADO EM 28/06/2001) COISA JULGADA. ACORDO. MATÉRIA DISPONÍVEL. VERSANDO O ACORDO SOBRE MATÉRIA DISPONÍVEL, PODEM AS PARTES TRANSACIONAR ATÉ MESMO DE MODO DIVERSO AO DISPOSTO NA DECISÃO TRANSITA EM JULGADO, SEM QUE COM ISTO HAJA AFRONTA A RES IUDICATA. ISSO PORQUE, TRATANDO-SE DE TEMA SOBRE CUJA REGULAMENTAÇÃO REINA LIBERDADE JURÍDICA, A SENTENÇA É SUBSIDIÁRIA E DISPONÍVEL, PODENDO AS PARTES, SEM ARRANHÃO A COISA JULGADA, CONVENCIONAR SOLUÇÃO DIVERSA. ADEMAIS, A TRANSAÇÃO, COMO DECLARAÇÃO BILATERAL DE VONTADE, É NEGÓCIO JURÍDICO QUE PODE SER FORMALIZADO ATÉ MESMO FORA DO JUÍZO, PRODUZINDO EFEITO IMEDIATO ENTRE AS PARTES, INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, SENDO, POIS, UM CONTRA-SENSO A SUA NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROVERAM. UNANIME. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70003104114, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, REL.DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 03/10/2001) Segundo lição dos juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo: RT, 2008, pg. 385, não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois, mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível. Em matéria de interesses transindividuais, é cabível o compromisso de ajustamento de conduta, que constitui instrumento por meio do qual o órgão público legitimado toma do causador do dano o compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei (obrigações de fazer ou não fazer), desde que não envolva a disponibilidade do conteúdo material do litígio e constitua garantia mínima ao grupo de lesados (in casu, a coletividade). Ou seja, a transação judicial, em sede de ações coletivas, deve ter por finalidade a maior efetivação da indisponibilidade do interesse

público. No julgamento do Resp nº 299.400/RJ, de relatoria do Min. Peçanha Martins, relator para o acórdão Min Eliana Calmon, d.j. de 01/06/2006, a Segunda Turma do C. STJ firmou entendimento no sentido de que se deve permitir a transação em matérias que envolvam direitos difusos e coletivos relacionadas ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, desde que controlada pelo juízo e pela presença do interesse público primário (ou seja, o interesse da coletividade considerada como um todo, o bem estar social). Em exame aos documentos de fls. 1020/1054, observa-se que no termo de ajustamento de conduta a ré (UNIÃO) reconheceu a nulidade parcial do Edital nº 01, de 13/01/2010, no que tange à pontuação estabelecida a título de experiência profissional específica, prevista no anexo V do edital, para as vagas CRC 01 a 08, e informou que TODOS contratos temporários decorrentes deste processo seletivo simplificado já foram substituídos por servidores públicos concursados. Assim, quanto ao item B da sentença de fl. 397, sua eficácia já se esgotou. Em relação aos editais nºs. 02, de 13/01/2010; 03, de 22/01/2010; e 06, de 26/03/2010; dos respectivos processos seletivos simplificados que visavam à contratação temporária de profissionais, com fundamento no art. 2º, VI, i e VIII, da Lei nº 8.745/93, a União informou que 25 (vinte e cinco) contratos temporários já foram extintos, tendo sido as vagas providas por servidores públicos concursados, e 16 (dezesesseis) contratos temporários decorrentes deste mesmo processo seletivo simplificado foram extintos. Analisando o Termo de Ajustamento de Conduta juntado às fls. 1020/1025, bem como as notas técnicas que o acompanharam, observo que as partes que firmaram o compromisso são legítimas (art. 5º, 6º, da Lei nº 7.347/85); inexistente ato que importe em disposição do direito material, ao contrário, busca-se, em prazo razoável, à execução específica das providências determinadas na sentença outrora proferida por este magistrado federal (publicação da autorização de concurso público de provas e títulos até 28/02/2014, publicação do edital até 30/04/2014, nomeação dos candidatos aprovados até 15/02/2015, os quais substituirão todos os agentes temporários irregularmente contratados); e há estabelecimento de prazos, obrigações de fazer e não fazer, previsão de multa pelo descumprimento dos compromissos, cujos conteúdos são semelhantes ao que já restou decidido por este Juízo em sede de sentença. O anexo III (fls. 1035/1040), que contém a relação dos contratos temporários ainda em vigor, demonstra que 18 (dezoito) contratos, referentes ao edital nº 2/2010, expirarão em 02/05/2014; 14 (quatorze) contratos, referentes ao edital nº 3/2010, terão o término de vigência em 30/06/2014; 8 (oito) contratos, referentes ao edital nº 3/2010, terão o término de vigência até junho de 2015, já incluído o prazo de prorrogação previsto no edital; 29 (vinte e nove) contratos, referentes ao edital nº 6/2010, terão o término de vigência em julho de 2015, já incluído o prazo de prorrogação estabelecido no edital; e 15 (quinze) contratos, referentes também ao edital nº 6/2010, terão o término de vigência em 30/06/2014. A cláusula terceira, item 3.2, do termo de ajuste de conduta estabelece que os contratos temporários ainda vigentes (70 contratos) serão extintos, até no máximo em 15/02/2015, sendo respeitadas as normas contratuais e legais aplicáveis, ou seja, aqueles contratos cujos prazos de vigência vencerem-se antes de 15/02/2015 serão extintos em observância ao prazo estabelecido nos editais e na legislação aplicável. Por derradeiro, observo que as cláusulas quarta e quinta do termo de ajustamento de conduta, as quais estabelecem multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento das obrigações entabuladas nos itens 3.1 e 3.3, multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento da obrigação prescrita no item 3.2, a rescisão imediata de todos os contratos temporários abrangidos no compromisso, bem como a necessidade de homologação do TAC por este Juízo, corporificam cláusulas que conferem maior segurança jurídica ao compromisso firmado entre os litigantes (autor coletivo e União) e garantia mínima em favor da proteção dos interesses da coletividade. Dessarte, tendo em vista a norma inserta no art. 125, inciso IV, do CPC (as partes podem, no curso da demanda, conciliar seus interesses, devendo o juiz tentar a conciliação a qualquer tempo), e com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, homologo a transação judicial firmada às fls. 1020/1025, e extingo o processo com resolução de mérito. Torno sem efeito a sentença proferida às fls. 352/400. Ante o compromisso assumido pela parte ré UNIÃO no termo de ajustamento de conduta, tenho que se trata de ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, parágrafo único, do CPC), o que implica preclusão lógica do direito de recorrer, e, por conseguinte, a inadmissibilidade dos recursos anteriormente interpostos (fls. 669/807). Destarte, tendo em vista a existência de fato extintivo superveniente do poder de recorrer, revogo a decisão de fls. 875 para não admitir o apelo outrora interposto pela recorrente. Revogo também a decisão de fl. 1010, que recebeu os recursos de apelação interpostos às fls. 660/663 e 810/836 pelos litisconsortes passivos, para não admiti-los, haja vista a prejudicialidade (fato superveniente extintivo e impeditivo do direito de recorrer) em relação ao termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público Federal e a União. Caberá ao autor coletivo (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) acompanhar o cumprimento integral da transação homologada judicialmente, a qual tem eficácia de título executivo judicial, informando a este Juízo eventual descumprimento de quaisquer das cláusulas avençadas neste compromisso de ajustamento de conduta. Arquivem-se sobretados os presentes autos até o prazo final assinalado no termo de ajustamento de conduta (15/02/2015). Cópia da presente sentença servirá como mandado de intimação, o qual deverá ser entregue, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, ao Diretor-Geral do INPE, ao Advogado Seccional da União em São José dos Campos e ao curador especial dos litisconsortes passivos nomeado nestes autos. Comunique-se o teor desta decisão à Desembargadora Federal relatora dos Agravos de Instrumento nºs. 51588, 514800 e 519173. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos/SP, 28 de novembro de 2013. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001458-51.2010.403.6121 - JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004830-91.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA X MARIA DADALENA DA PENHA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000809-38.2013.403.6103 - FRANCISCA DE CASTRO NUNES(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001757-77.2013.403.6103 - ELZA RIBEIRO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002881-95.2013.403.6103 - MARLENE DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003118-32.2013.403.6103 - JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUSA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003239-60.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS LEONCIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003608-54.2013.403.6103 - MARIA IZABEL DE ALMEIDA HARA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003749-73.2013.403.6103 - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003838-96.2013.403.6103 - VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004345-57.2013.403.6103 - SILVIA HELENA DA CRUZ(SP323426 - THAIS RODRIGUEZ PENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004356-86.2013.403.6103 - SEBASTIAO NATALINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004390-61.2013.403.6103 - BENEDITO APARECIDO NATIVO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004823-65.2013.403.6103 - MILTON MONTEIRO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004934-49.2013.403.6103 - ATAIDE SORIANO PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005183-97.2013.403.6103 - THAIS DA SILVA ROCHA VICTOLO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005321-64.2013.403.6103 - RENAN FELIPE RODRIGUES LIMA X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005366-68.2013.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005607-42.2013.403.6103 - JOAO CARLOS SILVA CRUZ(SP102030 - JOSE ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005648-09.2013.403.6103 - JOAO TULIO BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005652-46.2013.403.6103 - SUSANA HELENA LANFREDI GODOY MOREIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006604-25.2013.403.6103 - MARIO PELIM(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006904-84.2013.403.6103 - RAPHAEL CARDOSO JEREMIAS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006976-71.2013.403.6103 - WILLIAM ANDERSON CARAN X GABRIELE RODRIGUES MARQUES CARAN(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006980-11.2013.403.6103 - JOAO DONIZETE CARAN X MARIA APARECIDA CARAN(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007153-35.2013.403.6103 - JULIANO CESAR SCHMITT COE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007164-64.2013.403.6103 - MARIA MADALENA CEDOTTE X ALEXANDRE CEDOTTE(SP218325 - PAULO SERGIO CEDOTTE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007600-23.2013.403.6103 - ORLANDO RODRIGUES MACHADO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007638-35.2013.403.6103 - ROBERTO ALVES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007639-20.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO ALVES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008027-20.2013.403.6103 - ORACI DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008140-71.2013.403.6103 - ISVALDINO BERIGO DA SILVA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008142-41.2013.403.6103 - CELSO MIGUEL DE MEDEIROS(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008143-26.2013.403.6103 - OLIVIO AMARO RIBEIRO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008145-93.2013.403.6103 - JAIRO DIAS DE LIMA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002863-55.2005.403.6103 (2005.61.03.002863-1) - MARGARIDA MARIA DE ALVARENGA X MAURO JEREMIAS X NELSON PEREIRA RENO X ROSA MARIA MACHADO MARCONDES X SALVADOR MUNOZ PAGAN X SERGIO APARECIDO BARTOLLI X SONIA APARECIDA FERREIRA MORAES X WANDERLEI MONTEIRO CARNEIRO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004252-94.2013.403.6103 - JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005438-55.2013.403.6103 - RENATO GAVERIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005439-40.2013.403.6103 - JOSE ALVES PALMEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006609-47.2013.403.6103 - EDVALDO LINS DE OLIVEIRA SILVA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007479-05.2007.403.6103 (2007.61.03.007479-0) - RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007106-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007106-9) - ANTONIO BAZON X MASATERU KOGA X EMMANOEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO BAZON X UNIAO FEDERAL X MASATERU KOGA X UNIAO FEDERAL X EMMANOEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 581.Int.

Expediente Nº 7399

ACAO CIVIL PUBLICA

0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007162-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007162-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X GETAR INCORPORACOES LTDA
Fls. 1633/1635: anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002170-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PAULO SERGIO BARBOZA SILVA

Fls. 62/63: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar o endereço do réu.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.Int.

USUCAPIAO

0006423-73.2003.403.6103 (2003.61.03.006423-7) - ROSA MARIA DE ANDRADE X FRANCISCO NUNES X REMULO DE ANDRADE NUNES X RAMON DE ANDRADE NUNES(SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A(SP162194 - MARTA PEREIRA DA SILVA LOPES)

Vistos.ESPÓLIO DE JULIA MACCAFANI BONANO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 694/695, alegando, em síntese, ter apresentado impugnação ao cumprimento da sentença, apontando excesso de execução e postulando o parcelamento do débito. Aduz, que a decisão embargada, embora tenha reconhecido o excesso de execução, deixou de fixar o quantum debeatur, impossibilitando o pagamento. Argumenta, por fim, que não houve condenação do impugnado nas verbas de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Não procede a alegação da embargante de que não poderia efetuar o pagamento sem a fixação do valor devido. Conforme consignado na decisão embargada a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença não desincumbe a parte devedora de providenciar o depósito do valor que entende devido, a fim de afastar a incidência da multa e dos juros. O artigo parágrafo 4º do artigo 475-J do CPC é claro ao preceituar que apenas o pagamento parcial da dívida, no prazo de 15 dias, tem o condão de afastar a multa de dez por cento sobre o montante depositado. Conforme o disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, quando a parte devedora é intimada para efetuar o pagamento do débito, leva-se em conta tão-somente os valores apresentados pelo credor. Obviamente, neste momento processual, o quantum debeatur, ainda não foi fixado, tanto que o excesso de execução é umas das alegações possíveis na impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, quando a parte devedora é intimada para pagamento do valor apresentado pelo credor, poderá proceder de três formas: 1) Concorda com o valor apresentado e deposita o respectivo montante, no prazo de 15 dias, devidamente atualizado, livrando-se da multa de 10% (art. 475-J, do CPC); 2) Não concorda com o valor apresentado e apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, depositando o montante que entende devido, hipótese em que a multa de 10% incidirá somente sobre o restante (art. 475-J, parágrafo 4º do CPC), caso não seja acolhida a impugnação; 3) Permanece inerte, ou apresenta impugnação ao cumprimento da sentença, sem efetuar qualquer depósito, hipóteses em que a multa de 10% incidirá sobre o valor total ou (no segundo caso) sobre o valor fixado na decisão da impugnação, caso seja acolhida. Neste caso concreto, ocorreu a hipótese prevista no item 3 acima, uma vez que, embora tenha sido apresentada impugnação ao cumprimento de sentença (em que a executada reconheceu, ao menos, o valor de R\$ 5.655,33 como sendo devido), não houve qualquer depósito para o afastamento da multa e dos juros (art. 475-J, parágrafo 4º do CPC). Dessa forma, a multa e os juros de mora deverão incidir após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação certificada às fls. 688 verso, conforme decidido às fls. 694/695, não havendo, neste ponto, qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Razão assiste à embargante, no entanto, em relação à omissão na fixação dos honorários advocatícios. Considerando, entretanto, que a multa e os juros foram afastados apenas parcialmente, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, em face da sucumbência recíproca. Finalmente, em relação ao pedido de parcelamento pretendido pela parte executada, embora o disposto no artigo 745-A do CPC esteja inserido no Livro II do CPC, dedicado ao processo de execução, entendo que tal dispositivo possa ser aplicado, também, à fase de cumprimento de sentença, já que o artigo 475-R prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial ao cumprimento de sentença. Em face do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, tão-somente para esclarecer que, em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado às fls. 698/699, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Poderá a executada valer-se do parcelamento previsto no artigo 745-A do CPC, depositando, no prazo acima fixado, o montante equivalente a 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Intimem-se.

MONITORIA

0001323-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA. e OUTROS, interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame da cobrança indevida de valores anteriores à emissão da cédula.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que a sentença deixou de se pronunciar sobre uma questão que, caso acolhida, poderia alterar o resultado do julgamento.De fato, o sr. perito se pronunciou a respeito às fls. 356-357, informando que o saldo existente na conta corrente em 21.8.2007 era negativo em R\$ 11.210,15 (onze mil, duzentos e dez reais e quinze centavos), decorrente de outra operação bancária, anteriormente à emissão da cédula bancária.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a sentença e determinar a exclusão do valor de R\$ 11.210,15 referente ao saldo devedor constante na conta nº 202-2, Agência Santana, dos embargantes antes da emissão da cédula bancária em 21.8.2007, mantendo-a, no mais, tal como proferida.Publique-se. Intimem-se.

0007106-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHRISTIANA DE ALESSIO MAISTRELLO DE MATTOS

Manifeste-se a embargada no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001722-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-48.2013.403.6103) MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

MILTON FERREIRA BARUEL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição na sentença embargada, por ausência de análise sobre os termos da condenação.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso dos autos, as alegadas omissões e contradições tratam-se de meros inconformismos da parte embargante, eis que enfrentados todos os pedidos da inicial de forma fundamentada. Isso não afasta, evidentemente, o interesse do embargante em recorrer da sentença que não lhe foi favorável.De toda forma, não se trata de omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004684-94.2005.403.6103 (2005.61.03.004684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) Fls. 207/208: nada a deferir, tendo em vista que o executado SEBASTIAN GUILHERMO FOGLIA era o fiel depositário dos bens conforme fls. 86/87 e 168.Int.

0008402-31.2007.403.6103 (2007.61.03.008402-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JARDINS COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA X ANDRE MARTINS LIMA X GABRIELA MARTINS LIMA X FERNANDO DE ALMEIDA PAIVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007095-32.2013.403.6103 - EMPREITEIRA SOUSA ALVES LTDA - ME(SP277372 - VILSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à expedição de certidões negativas de débitos ou positivas com efeitos de negativa, para fins de manutenção de regularidade fiscal de suas atividades empresariais, até que seja proferida decisão administrativa definitiva acerca do enquadramento fiscal da empresa. Alega a impetrante, em síntese, que em 06.08.2013, efetuou pedido de revisão de débito confessado em GFIP perante a Receita Federal, tendo em vista haver enquadramento fiscal equivocado na modalidade Lucro Presumido desde o início de suas atividades. A impetrante pleiteou alteração do enquadramento fiscal para o Simples Nacional. Todavia, seu pedido inicial foi indeferido em 21.08.2013, tendo a impetrante se insurgido contra a decisão denegatória, com a interposição de recurso administrativo, atualmente pendente de decisão. Diz que referido recurso se encontra pendente de análise e sem qualquer previsão de decisão, o que vem prejudicando o regular desenvolvimento das atividades da impetrante, já que necessita de certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 47-48. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 2241-2258), em que alega preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo. No mérito, aduz que o pedido é improcedente (fls. 57-68). A União requereu seu ingresso no feito em razão do interesse público envolvido. O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, dizendo não haver interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas pela autoridade da Receita Federal do Brasil devem ser rejeitadas. Observo que o requerimento da impetrante foi especificamente indeferido pela autoridade impetrada (fls. 67-68), materializando, assim, o ato coator potencialmente lesivo ao seu direito líquido e certo. Resolver se há (ou não) ilegalidade neste ato e essa lesão constituem questões relativas ao mérito da impetração, e com este será examinada. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, só será fornecida quando existirem créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. O documento de fls. 37-38 indica a existência de débitos previdenciários e não previdenciários com a Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, e que seriam impeditivos à emissão da certidão pretendida. Observo que a impetrante interpôs recurso administrativo da decisão denegatória de opção pelo Simples Nacional, através da Impugnação ao Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional em 23.08.2013, afirmando não serem devidos os referidos débitos, cuja exigibilidade não está suspensa, e que seriam os causadores do indeferimento da opção. A pretensão administrativa da impetrante se resume à discussão acerca da existência dos supostos débitos, descartando eventual possibilidade de parcelamento, ou mesmo, de garantia da dívida por meio de depósito do montante integral, que são causas legais de suspensão da exigibilidade do crédito. Por tais razões, subsistem débitos em aberto que impedem a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0001323-40.2003.403.6103 (2003.61.03.001323-0) - OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL PADRE BONAFE(SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIELLE OLIVEIRA BARBOSA)

I - Desapensem-se os autos. II - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003605-51.2003.403.6103 (2003.61.03.003605-9) - ADILSON APARECIDO LOURENCO BUENO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Desapensem-se os autos. II - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007331-81.2013.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 85-91: manifeste-se a requerente, principalmente, quanto ao pedido de traslado da carta de fiança à execução fiscal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406172-63.1998.403.6103 (98.0406172-4) - CARLOS CEZAR DE MASCARENHAS X ROSELY APARECIDA DIAS MASCARENHAS(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO

VALENTINI CARNEIRO) X CARLOS CEZAR DE MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY APARECIDA DIAS MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 306/309: Abra-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int..

0003121-31.2006.403.6103 (2006.61.03.003121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSANGELA CARNEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CARNEIRO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 7408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-90.1999.403.6103 (1999.61.03.003702-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-75.1999.403.6103 (1999.61.03.003703-4)) SILVIO PEREIRA LUIS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 220 e 224, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0002581-22.2002.403.6103 (2002.61.03.002581-1) - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MUZZIO X EDSON APARECIDO DA SILVA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Desentranhe-se a petição de fls. 252, devolvendo-a à CEF, mediante recibo nos autos. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 249, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0009917-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009917-3) - ORLANDO APARECIDO GRESPAN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 530, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0007885-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007885-7) - ALAN MARQUES FELINTO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cancelem-se os Alvarás de Levantamento nºs. 114-115/3ª/2013, desentranhem-se as fls. 504-509, arquivando-se as vias principais em pasta própria. Expeçam-se novos Alvarás, intimando-se, a tempo, a parte autora para retirada. Intime-se o corréu Losango Promoções de Vendas Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o pagamento da condenação, juntando guia de depósito à disposição deste Juízo. Em caso de descumprimento, prossiga a secretaria conforme determinação de fls. 400. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0009740-98.2011.403.6103 - BALI EXPRESS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 842, intimando-se o perito para

retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Fls. 849-895: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0005572-19.2012.403.6103 - ROSEMERE SILVA PAULA(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 94 e 95, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.PA 1,15 Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, retifique ou ratifique os cálculos apresentados às fls. 96-97, que aparentemente excedem os valores de condenação.Após, venham os autos conclusos.Int.(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0005768-86.2012.403.6103 - AROLDJO JOSE CAMLO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 77 e 79, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0006855-77.2012.403.6103 - SERGIO DESMARAIS RODRIGUES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.No caso dos autos, embora a incapacidade, inclusive para os atos da vida civil, impusesse a suspensão do feito, verifica-se que o benefício aqui pretendido tem caráter alimentar, estando presente o risco de dano irreparável caso o autor aguarde até que a interdição se aperfeiçoe perante o Juízo estadual competente.A solução que melhor se afeiçoa ao caso é a de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez presentes os requisitos necessários, designando um curador especial para a causa (art. 9º, I, primeira parte, do Código de Processo Civil), até que sobrevenha a nomeação de curador provisório na ação de interdição.Deste modo, nomeio como curadora especial do autor, a Dra. JENNIFER MELO GOMES, OAB/SP 255.519, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, cientificando-o acerca da incapacidade do autor por alienação mental, para os fins dos arts 1.177 e 1.178 do Código de Processo Civil, informando este juízo acerca do andamento do processo de interdição. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.Vistos, etc.O laudo médico psiquiátrico atesta que o autor apresenta quadro neuropsiquiátrico sequelar a neurotoxoplasmose, AIDS, demência e epilepsia sequelar, com diagnóstico fechado.Ao exame psíquico, o autor demonstrou alucinações, movimentos pendulares de corpo, soliloquias e ausência de contato visual ou verbal.Esclareceu a perita que a incapacidade para o trabalho é absoluta e permanente. Afirmou que a doença foi diagnosticada em junho de 2012, apresentando incapacidade definitiva em abril de 2013.Atestou também o perito que o requerente necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para os atos da vida civil.Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 20.08.2013, tendo sido indevida a cessação do benefício.Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença - alienação mental (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Observe, finalmente, que restou plenamente comprovado que o autor depende da assistência permanente de outra pessoa, daí porque devido o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.Ainda que não tenha havido pedido específico do autor a respeito, trata-se de regra própria do cálculo da renda mensal inicial do benefício, cuja aplicação se impõe por força da máxima jura novit curia.Nesse sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 2002.03.99.027762-3, Rel. MÁRCIA HOFFMANN, DJU 21.9.2005, p. 365, bem como a AC 2003.03.99.021345-

5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 04.5.2005, p. 389. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do benefício. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sergio Desmarais Rodrigues Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.04.2013 (data fixada na perícia médica) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 821.233.497-04 Nome da mãe Dilza Maria Desmarais Rodrigues Endereço Rua Ezequiel Antonio Batista, n 201, Residencial Planalto, São José dos Campos - SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0008767-12.2012.403.6103 - DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.. Recebo como petição a manifestação de fls. 169. De fato, o autor já havia especificado as provas que pretende produzir às fls. 67-79, bem como requerido a expedição de ofícios aos ex-empregadores ou a REVAP, a fim de obter os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) referentes aos períodos que laborou na área da REVAP exposto a agentes insalubres. Tendo em vista o elevado número de empresas prestadoras de serviço que o autor alega haver trabalhado no recinto da REVAP, expeça-se ofício à tomadora de serviços REFINARIA DO VALE DO PARAÍBA - REVAP, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial assinado por médico ou engenheiro do trabalho referente a todo o período que o autor lá trabalhou, ou justifique a eventual impossibilidade de fazê-lo. Instrua-se o ofício com a cópia da petição de fls. 67-79 e das cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 115-146, da qual consta a descrição das empresas e respectivos períodos que o autor alega haver trabalhado no recinto da REVAP, a fim de auxiliar a tomadora de serviços a identificar os locais de trabalho do autor. Postergo a apreciação do pedido de prova pericial para depois da resposta ao ofício a ser expedido à REVAP. Intimem-se. Vistos, etc.. Recebo como petição a manifestação de fls. 169. De fato, o autor já havia especificado as provas que pretende produzir às fls. 67-79, bem como requerido a expedição de ofícios aos ex-empregadores ou a REVAP, a fim de obter os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) referentes aos períodos que laborou na área da REVAP exposto a agentes insalubres. Tendo em vista o elevado número de empresas prestadoras de serviço que o autor alega haver trabalhado no recinto da REVAP, expeça-se ofício à tomadora de serviços REFINARIA DO VALE DO PARAÍBA - REVAP, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial assinado por médico ou engenheiro do trabalho referente a todo o período que o autor lá trabalhou, ou justifique a eventual impossibilidade de fazê-lo. Instrua-se o ofício com a cópia da petição de fls. 67-79 e das cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 115-146, da qual consta a descrição das empresas e respectivos períodos que o autor alega haver trabalhado no recinto da REVAP, a fim de auxiliar a tomadora de serviços a identificar os locais de trabalho do autor. Postergo a apreciação do pedido de prova pericial para depois da resposta ao ofício a ser expedido à REVAP. Intimem-se.

0009277-25.2012.403.6103 - CLAUDIO DE CASTRO CAMPOS (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0002066-98.2013.403.6103 - FRANCISCO DONIZETTI DE PAULA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deterinação de fls. 96: Vista às partes e voltem os autos conclusos para deliberação.

0005390-96.2013.403.6103 - ALEX SANDRO BISPO (SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X FOGACA SERVICOS DE ANALISES E APROVACAO DE CREDITO LTDA ME (SP110436 - JAIRO ALEXANDRE FOGACA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro a produção de prova pericial contábil, uma vez que as atualizações monetárias dos valores pagos, serão objeto de discussão em eventual fase de cumprimento de sentença. Fica indeferida ainda a produção de prova pericial de engenharia, porque não se está discutindo nos autos qualquer dano que se relacione à análise estrutural do imóvel, que deva ser apurada através da perícia de engenharia. Observe-se que se trata de ação de rescisão contratual por não cumprimento de clausura referente à demora na entrega do imóvel, em vista da não aprovação total do projeto pela Prefeitura e posterior entrega do habite-se. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 26

de março de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e da corré FOGAÇA - através de seus representantes legais, bem como deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 429. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Fls. 430: Indefero o pedido de antecipação de tutela, nos mesmos fundamentos da decisão de fls. 160-161/vºInt.

0005567-60.2013.403.6103 - BRAULIO NOGUEIRA(SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Defiro o pedido da CEF e designo o dia 26 de março de 2013, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à CEF apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

0007248-65.2013.403.6103 - JOSE TADEU RABELO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. I - Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa em JACAREÍ, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Cite-se o INSS

0008207-36.2013.403.6103 - ISABEL LOURENCO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da General Motors do Brasil Ltda., fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão, para adoção das medidas pertinentes. Entregue os documentos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002140-60.2010.403.6103 - MANOEL MARTINS SILVESTRE(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MANOEL MARTINS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que a parte autora não concorda com os cálculos apresentados pela executada, deverá apresentar, portanto, os cálculos que entende devidos nos termos do artigo 475-B do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 109, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

Expediente Nº 7409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009689-87.2011.403.6103 - ALVERINO VILATORO SEPULVEDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009921-02.2011.403.6103 - JOSE CORREIA LEMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000329-94.2012.403.6103 - ALEX SANDRO DE SENE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001969-35.2012.403.6103 - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002756-64.2012.403.6103 - LEONARDO EUGENIO FIDENCIO DOS SANTOS X VALDIR FIDENCIO DOS SANTOS(SP265726 - SILVANA APARECIDA THEODORO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003801-06.2012.403.6103 - NILTON ALVES CORREIA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006486-83.2012.403.6103 - JOSUE SEVERINO DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007123-34.2012.403.6103 - ELBA CANDIDA LOPES PEREIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008540-22.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO SANTANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009129-14.2012.403.6103 - JOSUE PEREIRA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009291-09.2012.403.6103 - PLINIO CESAR DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000153-81.2013.403.6103 - VLADIMIR ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000445-66.2013.403.6103 - JOSIEL DO CARMO ARRUDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001548-11.2013.403.6103 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002169-08.2013.403.6103 - MIGUEL SERGIO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002316-34.2013.403.6103 - SIMAEL DE JESUS FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002349-24.2013.403.6103 - LUCAS NUNES PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002546-76.2013.403.6103 - AFRANIO JESUS BENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003706-39.2013.403.6103 - BENEDITO CELIO DE ANDRADE(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003786-03.2013.403.6103 - JOSE DONIZETE FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004358-56.2013.403.6103 - GUILHERME SILVA X FABIANA MARIA FERREIRA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004699-82.2013.403.6103 - MATEUS HORACIO DE MELO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2710

ACAO PENAL

0000865-84.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIARIO DAMASCENO PEREIRA(SP177144 - VALDEVIR PAULINO ROSA E PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para a defesa apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5399

ACAO PENAL

0001961-47.2006.403.6110 (2006.61.10.001961-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON OLIVEIRA GOMES(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AIRTON OLIVEIRA GOMES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 206 e 171, ambos do Código Penal, em concurso formal e em continuidade delitiva. Narra a denúncia que o acusado AIRTON OLIVEIRA GOMES recrutou trabalhadores no ano de 2000, mediante fraude e com a promessa de encaminhá-los para o território estrangeiro, incorrendo no delito previsto no artigo 206 do Código Penal e obteve para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante a mesma fraude, induzindo as vítimas em erro, ao receber quantia em dinheiro de cada uma delas em contraprestação a emprego na Inglaterra, promessa que não se cumpriu por se tratar de fraude. Aduz que AIRTON OLIVEIRA GOMES teria se dirigido à cidade de Itapetininga em fevereiro de 2000 para o fim de proferir palestra no Hotel Universitário objetivando a contratação de pessoas para trabalhar no exterior com remuneração aproximada de R\$3.000,00, além de moradia e transporte. Acrescenta que o acusado, mediante falsa promessa de lhes conseguir emprego no exterior, encaminhando-as a Inglaterra, causou prejuízos para as vítimas Maria Laudiceia França Marino e Mario Augusto Rafael Marino Vanoni, no montante de aproximadamente R\$ 3.163,00; Maria Madalena de Almeida Santos e André Rogério de Almeida Santos, no montante de R\$ 1.930,00, e, Claunice Correa Leite Kondo, Ana Silvia de Oliveira Abe, Iraci Correa Leite e Ismael Correa Leite, no montante de aproximadamente R\$ 4.700,00. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2006, conforme fls. 297. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços declinados nos autos, o acusado foi citado por edital (fls. 404) e deixou de apresentar a resposta à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ensejando os requerimentos do Ministério Público Federal para a determinação judicial de suspensão do processo e do prazo prescricional, a teor do artigo 366, do Código de Processo Penal, bem como para a decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 408/410-verso). Por decisão proferida a fls. 457, foram deferidos os pleitos do Ministério Público Federal, determinando-se a suspensão do processo e do prazo prescricional e a prisão preventiva de AIRTON OLIVEIRA GOMES. O acusado foi preso preventivamente e o processo retomou o curso regular em 29/11/2011, conforme decisão de fls. 471, com citação pessoal do acusado a teor da certidão acostada em fls. 486. Decorrido o prazo legal para a apresentação da resposta à acusação, o defensor constituído pelo acusado requereu novo prazo para a apresentação da defesa preliminar nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, sendo-lhe indeferido o requerimento (fls. 501). O Ministério Público Federal requereu a fls. 503 a desistência da oitiva da testemunha Ismael Correa Leite, arrolada na denúncia. Após reiteração da defesa do pedido de apresentação da defesa preliminar extemporânea (fls. 532/533) e do pedido de liberdade provisória do acusado (fls. 534/535), foi proferida decisão a fls. 545 e verso, concedendo nova oportunidade à defesa para oferecer a resposta à acusação e denegando o pedido de liberdade do acusado. Em sede de habeas corpus, restou mantida a decisão do Juízo singular (fls. 574). A fls. 554/556, a defesa apresentou sua preliminar e arrolou oito testemunhas. Limitou-se a aduzir que os fatos narrados na exordial não eram verdadeiros. Acerca do pedido de liberdade provisória reiterado pela defesa a fls. 639/640, manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 662, opinando pelo indeferimento do pedido. A fls. 663/664, foi proferida decisão com deferimento do pedido de liberdade provisória ao acusado em razão do escoamento do prazo conferido para a conclusão do processo em primeira instância. Os depoimentos das vítimas e testemunhas arroladas pela acusação constam das mídias eletrônicas acostadas a fls. 559 (Marco Antonio de Menezes); 597 (Cleunice Correa Leite Kondo); e termos de fls. 623/627 (Jair Aparecido Premazzi); 724/741 (André Rogério de Almeida Santos, Ana Silvia de Oliveira Abe, Francisca Tomikura Menezes e Maria Laudicéia França Marino); 750/755 (Mário Augusto Rafael Marino Vanoni e Maria Madalena de Almeida Santos). A fls. 759-verso, o Ministério Público Federal requereu a desistência de oitiva da testemunha Iraci Correa Leite, arrolada na denúncia. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas em Juízo e seus depoimentos constam das mídias eletrônicas acostadas a fls. 792 (Jessé Martins), 805 (Maria Ângela Karan) e termos de fls. 824/826 (Marcio Roberto de Arruda e Regina Célia Marques Silva). As declarações do acusado, colhidas em sede de interrogatório judicial por meio eletrônico audiovisual,

estão armazenadas em mídia acostada a fls. 845. Ultrapassada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal sem requerimento de diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais da acusação a fls. 847/852-verso e entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nos termos do artigo 206 e 171, 3º, ambos do Código Penal, combinados com os artigos 70 e 71, também do Código Penal. Outrossim, destacou que o acusado, além de cometer o crime de aliciamento para fins de emigração, obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro, por meios fraudulentos, trabalhadores esperançosos em adquirir trabalho e uma vida melhor no exterior, tendo em vista que pelo emprego e moradia que ele prometeu a diversas pessoas, eram cobrados, em troca, altos valores (considerando a época em que o crime ocorre) de tais interessados, sendo que o réu tinha conhecimento que tais promessas não se concretizariam. Salientou, ainda, que o acusado AIRTON OLIVEIRA GOMES não ostenta bons antecedentes, conforme folhas de antecedentes de fls. 310/311, 318/320 e sentença condenatória juntada por cópia em fls. 413/445, tampouco conduta social louvável. Os memoriais da defesa foram apresentados a fls. 858/862. Requereu a absolvição do réu sob o argumento de que é atípica a conduta que lhe fora imputada, descrita no artigo 206, do Código Penal, na medida em que o acusado advertiu sobrejamente as vítimas dos riscos de deportação, caso entrassem em país estrangeiro com apenas o visto de turista. Por outro lado, alegou que o acusado nunca recebeu qualquer quantia das vítimas, restando insuficientes as provas para tipificação do estelionato, devendo, também, ser absolvido dessa imputação. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou ao réu a prática do delito de aliciamento para o fim de emigração descrito no art. 206 do Código Penal e do crime de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal) e em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) por pelo menos cinco vezes, tendo em vista que o acusado teria obtido vantagem ilícita ao receber de várias vítimas valores correspondentes ao pagamento por trabalho conseguido em país estrangeiro, tratando-se de promessa fraudulenta, uma vez que as vítimas estiveram no exterior como clandestinas. Dispõe o artigo 206 do Código Penal: Art. 206 Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Note-se que ao descrever a conduta típica, o legislador referiu-se expressamente a trabalhadores. A utilização do substantivo no plural indica que o delito em questão exige que sejam levadas ao exterior mais de uma pessoa ou, em outras palavras, ao menos duas, sendo esta a posição dominante na doutrina. Nesse passo, entendo não caracterizada a continuidade delitiva se as várias vítimas forem recrutadas no mesmo ato. Consoante consta da denúncia e pode se verificar dos documentos que instruíram o feito, em fevereiro de 2000, no Hotel Universitário situado na cidade de Itapetininga/SP, o acusado reuniu diversas pessoas e apresentou atrativos sedutores e falsas promessas para convencer os presentes a se mudar para o País estrangeiro onde teriam trabalho, bons salários e moradia, situação que se revelou tratar-se de fraude. O réu já foi condenado no processo criminal n. 0007261-63.2001.4.03.6110, que tramitou perante a Primeira Vara Federal de Sorocaba, pelo crime previsto no artigo 206, do Código Penal, tendo em vista o aliciamento de pessoas mediante fraude, que ocorreu na mesma data e local, somente divergindo dos fatos apurados neste feito com relação às vítimas. As vítimas que constam destes autos são diversas daquelas que figuraram nos autos do processo 0007261-63.2001.4.03.6110, porém, se encontravam na mesma data e local e ali, num ato único, o acusado seduziu inúmeras pessoas. Conforme já mencionado, para configuração do crime previsto no artigo 206, do Código Penal, exige-se que mais de um trabalhador seja recrutado mediante fraude pelo aliciador. Diante disso, no que concerne ao crime de aliciamento em questão, o delito ora tratado já foi julgado em primeira instância, tendo sido o acusado condenado nos autos n. 0007261-63.2001.4.03.6110, que se encontra, atualmente, aguardando decisão em sede recursal. Em homenagem ao princípio ne bis in idem, previu a legislação processual penal a exceção de litispendência, destinada a evitar processos idênticos, com mesmos fatos imputados ao acusado. Este é o caso deste feito, considerada a identidade de demandas. Nesse passo, de rigor o trancamento ex officio da presente ação penal em relação ao crime de aliciamento para fins de emigração que foi imputado ao acusado AIRTON OLIVEIRA GOMES neste feito. Com relação ao crime previsto no artigo 171, do Código Penal, verifico que o conjunto probatório angariado não é suficiente para a segura conclusão de que o acusado AIRTON OLIVEIRA GOMES, tenha obtido vantagem ilícita das vítimas tratadas nos autos. Com efeito, a única notícia de pagamento realizado em favor de AIRTON OLIVEIRA GOMES advém do depoimento de Jessé Martins, que nestes autos funcionou como testemunha arrolada pela defesa, e figurou como vítima tão somente nos autos n. 0007261-63.2001.4.03.6110. Não há notícia de pagamentos realizados em favor do acusado pelas vítimas elencadas neste processo. Assim sendo, em relação ao delito tipificado no artigo 171, do Código Penal, há que caminhar o feito para a absolvição do acusado, em razão de absoluta ausência de provas. Ante o exposto, reconhecida a litispendência com o feito criminal n. 0007261-63.2001.4.03.6110, determino o trancamento da presente ação penal no que concerne ao crime de aliciamento para fins de emigração, tipificado no artigo 206, do Código Penal e julgo improcedente a acusação para o fim de absolver o denunciado AIRTON OLIVEIRA GOMES, qualificado nos autos, da imputação relativa ao crime de estelionato, previsto no artigo 171, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do sentenciado e oficiem-se os órgãos de estatística. Custas pela União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002081-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002081-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA E SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X FABIO SCHIAVOTTO X JOSE VIRGILIO FILHO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, na presença do Ministério Público Federal por sua douta procuradora Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira e da Defensoria Pública da União por seu ilustre procurador Roberto Funchal Filho, assistindo aos réus Fábio Schiavotto e José Virgílio Filho, ausentes, presente o réu Anderson da Silva, acompanhado de sua defensora constituída, Maria Inês Cardoso da Silva, OAB/SP 96.042, presente a advogada nomeada Márcia Akemi Kanaschiro, OAB/SP 276.328, assistindo o réu Marcos Rogério de Oliveira, também ausente, presentes em sala própria no Fórum Federal de Campinas o réu Elton de Oliveira Ribeiro acompanhado de seu defensor constituído Marcos Aparecido Simões, OAB/SP 281.689, e será interrogado por meio de videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, do Código de Processo Penal, e do artigo 5º, da Resolução n.º 105/2010, do CNJ, foi determinada a abertura da audiência. Iniciados os trabalhos, foram interrogados os réus por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e será armazenado oportunamente em mídia digital CD, que a ser acostada aos autos. Em seguida, pela Meritíssima Juíza foi determinado o prosseguimento do feito sem a presença do réu José Virgílio Filho, nos termos do artigo 367 do CPP, visto não ter sido encontrado nem ter informado ao Juízo novo endereço. Após, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram. Finalmente, pela Meritíssima Juíza, foi decidido: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais. Com o retorno remetam-se à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de seus memoriais finais, em seguida, intimem-se por publicação os demais defensores para, no prazo comum de 5 (cinco) dias apresentarem suas alegações e, finalmente, intime-se pessoalmente a advogada dativa a apresentar seus memoriais finais pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cientes os presentes.

0001087-91.2008.403.6110 (2008.61.10.001087-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FREDERICO BERNARDO ZILIO(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X REGINALDO ALVES GONZAGA X JOSUE PEREIRA DA SILVA X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Ante a não aceitação da proposta de suspensão do processo por parte do réu Reginaldo (fl. 770), determino a expedição de carta precatória para realização do seu interrogatório. Int.

0009043-27.2009.403.6110 (2009.61.10.009043-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA FERRAZ MACHADO(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA E SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X NEUZA GONCALVES DA CRUZ(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos dois dias de outubro do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Doutor Marcos Alves Tavares, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, presente a acusada Sonia Maria Ferraz, acompanhada de seu defensor constituído Pedro José de Lima, OAB/SP 88.243, presente a testemunha Salomão Dias da Cruz e ausente a testemunha Israel Gonçalves Martins, que compareceria independente de intimação pessoal, foi determinada a abertura da presente audiência. Pelo advogado foi dito que desistia da testemunha por ele arrolada, por ser testemunha de antecedentes. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha presente e interrogada a ré por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Após, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução, com a juntada da Carta Precatória de oitiva da testemunha Patrícia Ferreira Mattos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as Alegações Finais pelo prazo de 5 (cinco) dias, com a resposta intime-se a defesa da ré Sônia Maria Ferraz a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA DA RÉ SONIA)

0008166-19.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X JOSE XAVIER DE MOURA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Termo de Audiência: Aos seis dias de novembro do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de

139: Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 138, expedi as cartas precatórias nºs 440/2013 e 441/2013, encaminhadas à Justiça Estadual de Diadema/SP e à Justiça Federal de Piracicaba/SP, respectivamente, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, conforme cópia que segue.

Expediente Nº 5404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005149-04.2013.403.6110 - REINALDO FRIEDRICH LOPES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a CEF foi intimada da decisão de fls. 91/92 em 14/10/2013 e até a presente data não deu cumprimento à antecipação de tutela deferida nos autos, qual seja, a exclusão da inscrição do nome do autor do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa Experian e por outras entidades de proteção ao crédito, relativamente aos contratos de empréstimo nº 12.3143.555.0000085/05 e nº 12.3143.605.0000015/51, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para que comprove nos autos o devido cumprimento, sob pena de imposição de multa diária que ora arbitro em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se com urgência.

0005971-90.2013.403.6110 - LUCIO FLAVIO RODRIGUES LINS X ROMULO CESAR ALVES BATISTA X CLAUDEMIR MELO DE OLIVEIRA X NELSON CESAR X LEANDRO DONIZETI FRANCA ASSUNCAO X LUIZ INACIO DE OLIVEIRA X RICARDO HENRIQUE GRANADO X RODNEI MENDES MARQUES X ANTONIO BENEDITO DE ARRUDA X FLAVIA TEODORO DOS SANTOS X JAIR JOSE DA SILVA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSANA MASCARENHAS X VALDECI VITOR RIBEIRO X SALVADOR TELES FILHO X JOSAFÁ CORREIA DE SANTANA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: LÚCIO FLÁVIO RODRIGUES LINS RÔMULO CÉSAR ALVES BATISTA CLAUDEMIR MELO DE OLIVEIRA NELSON CÉSAR LEANDRO DONIZETI FRANÇA LUIZ INÁCIO DE OLIVEIRA RICARDO HENRIQUE GRANADO RODNEI MENDES MARQUES ANTONIO BENEDITO DE ARRUDA FÁVIA TEODORO DOS SANTOS JAIR JOSÉ DA SILVA LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA ROSANA MASCARENHAS VALDECI VÍTOR RIBEIRO SALVADOR TELES FILHO JOSAFÁ CORREIA DE OLIVEIRA RÊ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUCIO FLÁVIO RODRIGUES LINS E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida no pagamento das diferenças decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR, como índice de correção monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, aferido pelo IBGE, ou por outro índice que de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias das contas fundiárias, relativamente ao período de janeiro de 1999 em diante. O valor atribuído à causa é de R\$ 74.763,49 (setenta e quatro mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), correspondente à soma dos valores apurados como devidos a cada um dos coautores, como se observa das planilhas de cálculos de fls. 96/103, 143/150, 191/198, 252/258, 286/293, 324/331, 400/407, 450/457, 488/495, 587/594, 625/632, 684/691, 747/749, 752/756, 811/818 e 856/863. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O Código de Processo Civil por seu turno, ao tratar do litisconsórcio, dispõe que: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: [...] II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; [...] Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. No caso dos autos, em que cada autor poderia optar por ajuizar ação individual, posto que se refere a relações jurídicas independentes, trata-se, portanto, de litisconsórcio ativo facultativo e, nessa hipótese, é firme a Jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que, para fins de fixação da competência, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado por cada um dos litisconsortes, sob pena de se admitir a relativização da regra de competência absoluta veiculada no art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, é farta a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos

Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201202148368, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376544, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL E AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR À CAUSA. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para fixação do valor da causa, deve-se observar o valor econômico pretendido, não sendo possível simplesmente atribuir determinado valor, meramente para efeitos fiscais. Precedentes. 2. Havendo litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que, para efeito de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, deve o valor atribuído à causa ser dividido pelo número de litisconsortes. Assim, se o valor apurado por cada autor for inferior a sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal. Precedentes. 3. In casu, o valor dado à causa atrai a competência absoluta do JEF para o processamento e julgamento da demanda, por ser inferior a 60 salários mínimos, não merecendo reforma a decisão que declinou da competência. 4. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/05/2013, PAGINA: 50) PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 01043888520074030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 322127, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3 DATA: 03/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA PRETENSÃO INDIVIDUAL INFERIOR AO TETO PREVISTO NA LEI. Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- No litisconsórcio ativo facultativo, há várias relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, vale dizer, há tantas relações jurídicas quanto o número de litisconsortes. Dessa forma, as regras processuais nesses casos determinam a soma da pretensão de cada um deles, para fins de composição do valor da causa. Assim, ao atribuírem à ação o valor anteriormente explicitado, resta evidente que engloba a somatória de todas elas, ainda que por estimativa. Portanto, para fins de fixação da competência jurisdicional, em casos que tais, deve ser aquele atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ- No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal. Nessa linha, ressalte-se que o Juízo a quo não alterou, de ofício, o valor atribuído à causa, mas, sim, aplicou a regra anteriormente explicitada, de modo que não houve violação dos artigos 2º, 128, 261 e 460 do CPC.- Agravo regimental não provido. (AI 00949709420054030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 255101, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3, QUINTA TURMA, DJU DATA: 08/05/2007) FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO SIMPLES. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, em que cada autor pode optar por ajuizar ação individual, porque encerra relação jurídica independente, o valor da causa, que não se confunde com o valor global da condenação ou da execução, é dado pela divisão do valor total atribuído pelo número de autores. Inteligência da Súmula 261 do TFR. 2. Cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a Fazenda Pública, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Desse modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais, sob pena de burla aos dispositivos da Lei n. 10.259/01. (AC 200470000397096, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/06/2005, PÁGINA: 465) Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelos litisconsortes ativos, individualmente considerados, não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0006387-58.2013.403.6110 - ANTONIO SOARES X NELSON EDUARDO CANUTO DE ARAUJO X CLAUDIO ALVES DIAS X JESSE DE ARRUDA MOREIRA X ODAIR QUEIROZ DE FREITAS X ANTONIO ALVES DE ARAUJO X JOAO MARIANO DA SILVA FILHO X ADAO APARECIDO VANE X

DANIEL SOARES DA SILVA X EDILSON SANTOS DE ALMEIDA X JOAO DE CAMPOS RODRIGUES X LADIO MENDES ROSA JUNIOR X GERSON DA SILVA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO SOARES E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida no pagamento das diferenças decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR, como índice de correção monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, aferido pelo IBGE, ou por outro índice que de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias das contas fundiárias, relativamente ao período de janeiro de 1999 em diante. O valor atribuído à causa é de R\$ 68.572,31 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), correspondente à soma dos valores apurados como devidos a cada um dos coautores, como se observa das planilhas de cálculos de fls. 86/93, 122/130, 172/179, 205/2012, 252/259, 277/284, 317/324, 361/368, 392/399, 416/423, 452/459, 498/507 e 541/548. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O Código de Processo Civil por seu turno, ao tratar do litisconsórcio, dispõe que: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: [...] II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; [...] Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. No caso dos autos, em que cada autor poderia optar por ajuizar ação individual, posto que se refere a relações jurídicas independentes, trata-se, portanto, de litisconsórcio ativo facultativo e, nessa hipótese, é firme a Jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que, para fins de fixação da competência, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado por cada um dos litisconsortes, sob pena de se admitir a relativização da regra de competência absoluta veiculada no art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, é farta a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201202148368, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376544, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL E AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR À CAUSA. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para fixação do valor da causa, deve-se observar o valor econômico pretendido, não sendo possível simplesmente atribuir determinado valor, meramente para efeitos fiscais. Precedentes. 2. Havendo litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que, para efeito de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, deve o valor atribuído à causa ser dividido pelo número de litisconsortes. Assim, se o valor apurado por cada autor for inferior a sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal. Precedentes. 3. In casu, o valor dado à causa atrai a competência absoluta do JEF para o processamento e julgamento da demanda, por ser inferior a 60 salários mínimos, não merecendo reforma a decisão que declinou da competência. 4. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/05/2013, PAGINA: 50) PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 01043888520074030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 322127, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3 DATA: 03/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA PRETENSÃO INDIVIDUAL INFERIOR AO TETO PREVISTO NA LEI. Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- No litisconsórcio ativo facultativo, há várias relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, vale dizer, há tantas relações jurídicas quanto o número de litisconsortes. Dessa forma, as regras processuais nesses casos determinam a soma da pretensão de cada um deles, para fins de composição do valor da causa. Assim, ao atribuírem à ação o valor

anteriormente explicitado, resta evidente que engloba a somatória de todas elas, ainda que por estimativa. Portanto, para fins de fixação da competência jurisdicional, em casos que tais, deve ser aquele atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ- No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal. Nessa linha, ressalte-se que o Juízo a quo não alterou, de ofício, o valor atribuído à causa, mas, sim, aplicou a regra anteriormente explicitada, de modo que não houve violação dos artigos 2º, 128, 261 e 460 do CPC.- Agravo regimental não provido.(AI 00949709420054030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255101, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUINTA TURMA, DJU DATA: 08/05/2007)FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. SSESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO SIMPLES.1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, em que cada autor pode optar por ajuizar ação individual, porque encerra relação jurídica independente, o valor da causa, que não se confunde com o valor global da condenação ou da execução, é dado pela divisão do valor total atribuído pelo número de autores. Inteligência da Súmula 261 do TFR.2. Cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a Fazenda Pública, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Desse modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais, sob pena de burla aos dispositivos da Lei n. 10.259/01.(AC 200470000397096, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/06/2005, PÁGINA: 465)Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelos litisconsortes ativos, individualmente considerados, não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 323

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903650-19.1997.403.6110 (97.0903650-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904337-30.1996.403.6110 (96.0904337-2)) TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais, processo nº 96.0904337-2, cópia da r. sentença de fls. 156/164 bem como da r. decisão de fls. 184 e certidão de fls. 186, desapensando-se os feitos, certificando-se nos autos. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0002369-48.2000.403.6110 (2000.61.10.002369-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-58.1999.403.6110 (1999.61.10.005397-7)) TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais, processo nº 1999.61.10.005397-7, cópia da r. sentença de fls. 125/152 bem como das r. decisões de fls. 211/214, 222/225, 235/238 e 241, desapensando-se os feitos, certificando-se nos autos. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0006897-81.2007.403.6110 (2007.61.10.006897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-51.1999.403.6110 (1999.61.10.001220-3)) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais, processo nº 1999.61.10.001220-3, cópia da r. sentença de fls. 55/56 bem como da r. decisão de fls. 85/87 e 94, dispensando-se os feitos, certificando-se nos autos. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0014239-46.2007.403.6110 (2007.61.10.014239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901674-11.1996.403.6110 (96.0901674-0)) SALVADOR GILMAR PEREIRA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X MARIA CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA PEREIRA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais, processo nº 96.0901674-0, cópia da r. sentença de fls. 42/44 bem como da r. decisão de fls. 63/65 e certidão de fls. 67. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001085-24.2008.403.6110 (2008.61.10.001085-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005590-05.2001.403.6110 (2001.61.10.005590-9)) ALEXANDRE JOSE CHRIGUER(SP144573 - MARCIA YUQUIKO TAKAHASHI BARTOLI E SP116105 - REGINA GONCALVES BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova o embargante, o pagamento do débito atualizado, com base nos cálculos de fls. 245/247, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem pagamento, proceda-se ao bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, nos termos do artigo 475 J, parágrafo 3º c/c artigo 655-A do CPC, conforme requerido pelo exequente. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006699-10.2008.403.6110 (2008.61.10.006699-9) - MUNICIPIO DE IPERO(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, cumpra-se a r. sentença de fls. 89. Intime-se.

0005231-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO RODRIGUES BUENO

Tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP. A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo ao pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na

Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

EXECUCAO FISCAL

0904337-30.1996.403.6110 (96.0904337-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, processo n.º 97.0903650-5, o qual determinou o recálculo do(s) débito(s) nos termos da sentença proferida naqueles autos. Intime-se.

0001220-51.1999.403.6110 (1999.61.10.001220-3) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Não obstante o despacho de fls. 187 que determinou o sobrestamento do feito, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente certidão de objeto e pé da ação falimentar da empresa executada, a fim de verificar acerca do encerramento da falência. Intime-se.

0005397-58.1999.403.6110 (1999.61.10.005397-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000078-31.2007.403.6110 (2007.61.10.000078-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X EDEMIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X DUXMAN CORPORATION S/A

Considerando o ofício do E.TRF da 3ª Região (fls. 247/250), intime-se a empresa executada MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, para que apresente seu contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com a razão social constante às fls. 250, a fim de viabilizar a expedição de novo ofício requisitório. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, expeça-se ofício requisitório nos termos indicados às fls. 238/240. Intime-se.

0002333-20.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X SERMATEC, SERVICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FÁBIO BIANCALANA)

Sentença proferida em 31 de julho de 2013, a seguir transcrita: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 787/2013 Folha(s) : 2574 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de SERMATEC SERVIÇOS IND E COM LTDA., consubstanciada na certidão de dívida ativa n.º 36.866.089-3. Às fls. 31/33 a União requer a extinção destes autos, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa referente à CDA n.º 36.866.089-3. O executado, por sua vez, apresenta exceção de pré-executividade, às fls. 34/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/68. Tendo em vista

a notícia do cancelamento da inscrição de dívida ativa referente à mencionada CDA, às fls. 31/33, em data anterior, inclusive, à apresentação da exceção de pré-executividade, cuja análise fica prejudicada, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001312-38.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPLCP PAVIMENTADORA LTDA(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI)

Sentença proferida em 31 de julho de 2013, a seguir transcrita:Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 784/2013 Folha(s) : 2571SENTENÇATrata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SPLCP PAVIMENTADORA LTDA., visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.Foi interposta pelo executado Exceção de Pré-Executividade às fls.18/21, alegando que o débito em questão não seria exigível por estar devidamente quitado.À fl. 66 a Exeqüente requereu a extinção da execução fiscal tendo em vista que a CDA de n. 40.798.348-1 foi extinta por despacho decisório.É o relatório. DECIDO.Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos da execução através de exceção de pré-executividade, em princípio, são devidos os honorários advocatícios.Note-se que em sede de exceção de pré-executividade incide também o princípio da causalidade, sendo necessário aferir quem deu causa à inscrição no débito em dívida ativa. Neste caso, a executada alegou que o débito em questão não seria exigível por estar devidamente quitado.Ocorre que a execução foi proposta em face de erro do sujeito passivo no preenchimento das GPSS, fato este que a própria executada admite em sua exceção de pré-executividade.Ou seja, não foram os fundamentos elencados na exceção de pré-executividade que deram azo ao cancelamento da dívida, mas sim um erro de preenchimento das GPSs que é atribuível ao contribuinte.Em sendo assim, a União não pode arcar com o pagamento dos honorários já que não deu causa à inscrição equivocada, sendo certo ainda que os fundamentos da exceção não levaram à extinção do débito, não havendo que se falar em pagamento dos honorários neste caso. Por fim, em face do cancelamento da CDA de n. 40.798.348-1, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Honorários advocatícios indevidos, consoante fundamentação supra.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001870-10.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IND/ COM/ IMP/ E EXP/ ICIEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

1 - Fls. 18/19 e 21/26: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento das referidas petições.2 - No mesmo ato da regularização deverá o executado comprovar a propriedade dos bens indicados à penhora bem como o local em que os mesmos se encontram.3 - Decorrido o prazo sem as referidas regularizações, desentranhem-se as petições de fls. 18/19 e 21/26, juntado-as na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 15 e verso, uma vez que o executado se encontra regularmente citado (fls. 17). 4 - Se regularizado, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005800-36.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CRISTINA CRUVINEL MARSIGLIO

1 - Nos termos do art. 257 do C.P.C., concedo ao exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. 2 - Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 3 - Intime-se.

Expediente Nº 496

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002451-98.2008.403.6110 (2008.61.10.002451-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X HENDRIK ENGEL LOMAN(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X STOFFER LOMAN

Despacho proferido em 12 de novembro de 2013, a seguir transcrito:Fls. 98: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900565-25.1997.403.6110 (97.0900565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CASELI MODAS LTDA(SP028266 - MILTON DOTA E SP028266 - MILTON DOTA E SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI E SP114066 - MARINISE APARECIDA F S RODRIGUES)

Despacho proferido em 12 de novembro de 2013, a seguir transcrito: Fls. 359/362: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0900582-61.1997.403.6110 (97.0900582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARAJOARA IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X VICENTE OREFICE CONSUL X ROSA OREFICE CONSUL(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO E SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

Despacho proferido em 23 de outubro de 2013, a seguir transcrito: Fls. 414/446: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0003510-39.1999.403.6110 (1999.61.10.003510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ART CONFECÇÕES LTDA X PASQUALE CIARDO X OTONIEL JOSE GONCALVES FILHO X EURIPEDES SOARES DE OLIVEIRA FELIX DE SOUZA(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Despacho proferido em 12 de novembro de 2013, a seguir transcrito: Fls. 374/391: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0005165-75.2001.403.6110 (2001.61.10.005165-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AUTO POSTO CENTRAL SOROCABA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X ANTONIO ROBERTO BRENDA

Despacho proferido em 18 de novembro de 2013, a seguir transcrito: Considerando que existe nestes autos sentença transitada em julgado, retorne este feito ao arquivo. Int.

0005619-84.2003.403.6110 (2003.61.10.005619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Despacho proferido em 12 de novembro de 2013, a seguir transcrito: Fls. 144: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0006280-63.2003.403.6110 (2003.61.10.006280-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO AUGUSTO KUSS ME(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO KUSS(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

Despacho proferido em 07 de novembro de 2013, a seguir transcrito: Fls. 261/263: Sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando as diligências requeridas pelo exequente à Receita Federal. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos para decisão, tendo em vista a exceção de pré executividade interposta às fls. 217/252. Intime-se.

0004074-42.2004.403.6110 (2004.61.10.004074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FADIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

Despacho proferido em 28 de junho de 2013, a seguir transcrito: Fls. 59/61: Dê-se vista ao exequente conforme requerido, para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0006628-47.2004.403.6110 (2004.61.10.006628-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NOVA QUIMICA SOROCABA LTDA X EGYDIO THOME DE SOUZA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Despacho proferido em 02 de agosto de 2013, a seguir transcrito: Fls. 157/163: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0006868-36.2004.403.6110 (2004.61.10.006868-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTOMECCOMERCIAL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
Despacho proferido em 23 de outubro de 2013, a seguir transcrito:Fls. 154/156: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0008286-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NORFIN DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)
Despacho proferido em 12 de novembro de 2013, a seguir transcrito:Fls. 150/151: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0008822-20.2004.403.6110 (2004.61.10.008822-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PILAR DO SUL S/C LTDA X HELIO GRILLO X JOSE MUSSI JUNIOR X HELIO GRILLO FILHO X MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA GRILLO X MARLI RODRIGUES FREITAS DE CARVALHO X DAVID KALOGLIAN(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X MARIA BETINA MUSSI
Despacho proferido em 02 de agosto de 2013, a seguir transcrito:Fls. 695/697: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0011164-04.2004.403.6110 (2004.61.10.011164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI)
Despacho proferido em 31 de julho de 2013, a seguir transcrito:Resta prejudicado o pedido de extinção da execução formulado pelo exequente às fls. 118/119 tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos (fl. 35). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

0011398-49.2005.403.6110 (2005.61.10.011398-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNISOLDA ITU COMERCIO E SERVICOS EM SOLDA LTDA ME(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA)
Despacho proferido em 12 de novembro de 2013, a seguir transcrito:Fls. 174/175: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000077-46.2007.403.6110 (2007.61.10.000077-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LIMI(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X SAO JOAO PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA. X SAO JUDAS TADEU PARTICIPACOES E SERVICOS S/C X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LIMI X MAURO TADEU MOURA
Despacho proferido em 23 de outubro de 2013, a seguir transcrito:Fls. 142/144: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000088-75.2007.403.6110 (2007.61.10.000088-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X DIÁRIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA - ES(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X WALTER ALBERTO DE LUCA(SP272645 - ELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)
Despacho proferido em 23 de outubro de 2013, a seguir transcrito:Fls. 121/143: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0012457-33.2009.403.6110 (2009.61.10.012457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO JOSE CORREA ROZAS(SP285096 - SÉRGIO ALVES FERREIRA)
Despacho proferido em 12 de novembro de 2013, a seguir transcrito: Fls. 77/79: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0011034-04.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SELLER PARTS COMERCIO DE PECAS LTDA X LEONARDO CUSCHNIR(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X AVRAHAM GELBERG(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Despacho proferido em 12 de novembro de 2013, a seguir transcrito:Fls. 210/216: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0008110-83.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRONOS COMERCIO,SERVICOS E OBRAS LTDA(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ)

Despacho proferido em 12 de novembro de 2013, a seguir transcrito:Fls. 72/74: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007121-43.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Despacho proferido em 12 de novembro de 2013, a seguir transcrito:Fls. 57/58: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001398-09.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KOI COMERCIO DE AGUA LTDA - EPP(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Despacho proferido em 12 de novembro de 2013, a seguir transcrito:Fls. 39/41: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002554-32.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE CRISPIM PINTO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Despacho proferido em 12 de novembro de 2013, a seguir transcrito:Fls. 35/48: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 2421

ACAO PENAL

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

1-) Fl. 1275: Em face do trânsito em julgado do HC nº 34.215 (fls. 1245), conforme documento que segue, cumpra-se a determinação superior, suspendendo o curso do processo e do prazo prescricional.2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se.

0000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Fls. 872: Primeiramente, manifeste-se a defesa dos réus acerca da notícia de exclusão do parcelamento, no prazo de 05 dias, tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP (fls. 805/870). Intime-se.

0000840-57.2001.403.6110 (2001.61.10.000840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP172408 - DANIELA VISCONTI)

Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 109, c.c artigo 115, ambos do Código Penal, tendo em vista a idade da ré (fls. 461).

0012912-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012912-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA) X RENATO SORROCHE BELISARIO DA SILVA X JOAO MATOS NETO
Fls: 484 e 485: Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA e NEWTON CARVALHO DE MENEZES FILHO. Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal, bem como, para que regularize sua representação processual quanto ao réu Newton (fl. 485).Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Fls. 479/483: Tendo em vista que o réu Newton Carvalho de Menezes Filho informou que constituiu defensor nos autos (fl. 485), desconstituiu a Defensoria Pública da União do exercício de sua defesa.Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Intime-se.

0013645-03.2005.403.6110 (2005.61.10.013645-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENILSON LOPES DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA(BA006561 - EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO E BA025811 - EUSTORGIO RESEDA) X REINALDO GOMES RIBEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VILSON DE MACEDO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à Defensoria Pública da União, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP.Após, determino a intimação da defesa dos réus Genilson Lopes de Oliveira e Mauricio de Oliveira Costa, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos.Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público da União, mediante carga dos autos, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP.Após, determino a intimação da defesa dos réus Genilson Lopes de Oliveira e Mauricio de Oliveira Costa, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração.O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às fls. 631/634, pelas razões expostas às fls. 637/638. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.Não verifico a presença dos requisitos legais dos embargos, entretanto, a fim de tornar mais claro seu entendimento, passo a minudenciar o raciocínio desenvolvido na decisão embargada.Conquanto o Parquet tenha narrado na denúncia que a mercadoria apreendida tem origem estrangeira, ele não disse, com certeza, de onde ela veio, limitando-se a afirmar que a mercadoria seria possivelmente proveniente do Paraguai.A origem estrangeira das mercadorias é elemento indispensável à configuração do tipo do art. 334 do Código Penal, de modo que é necessário saber, para o exercício da ação penal, de que país teria vindo a mercadoria supostamente descaminhada. É, pois, insuficiente a indicação dúbia na denúncia de algum país estrangeiro como sendo o lugar de onde teria vindo a mercadoria. Consulte-se, a propósito, o seguinte precedente, proferido em caso análogo: (CC 103.301/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)Assim, em face da ausência de omissão, obscuridade ou contradição alegadas, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

AURIMAR ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) Fl. 647: Tendo em vista que a defesa dos réus manifestou-se diversamente da determinação de fls. 646, torno preclusão a oitiva da testemunha José Carlos de Carvalho. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 620, expedida para oitiva da testemunha José Aparecido Basilio de Souza. Intime-se.

0005114-20.2008.403.6110 (2008.61.10.005114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) DESPACHOCARTA PRECATÓRIA1-) Em razão de estar em gozo de período de férias no dia 04/02/2014, redesigno audiência anteriormente marcada para o dia 04/02/14, para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 15h, para fins de interrogatório da ré Vera Lúcia da Silva Santos.2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP as providências necessárias à intimação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP na data supra (11/02/2013 - 15h), oportunidade em que será interrogada por este Juízo. Solicita-se cumprimento no prazo de 30 dias. (cópia deste servirá de carta precatória nº 351/2013)3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Ciência à Defensoria Pública da União.5-) Intime-se.

0005116-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005116-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) Fls. 351verso: Primeiramente, manifeste-se a defesa do réu acerca da notícia de exclusão do parcelamento, no prazo de 05 dias, tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP (fls. 352/366). Intime-se.

0000449-24.2009.403.6110 (2009.61.10.000449-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDELVAGNER ABRANTES LINS X EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES) Manifeste-se a defesa dos réus nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal. Com as alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002593-34.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAN MARTIN INSUA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X ALEXANDRE MARTINEZ GREGORIO SENTENÇATrata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE MARTINEZ GREGORIO e JUAN MARTIN INSUA, qualificados nos autos, denunciados como incurso na pena cominada no artigo 334, caput, do Código Penal, tendo em vista que, no dia 15 de março de 2010, importaram mercadoria iludindo, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de produto em território nacional. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu ALEXANDRE MARTINEZ GREGORIO à fl. 244 e verso e ao réu JUAN MARTIN INSUA à fl. 257. Tendo o réu ALEXANDRE MARTINEZ GREGORIO cumprido regularmente as condições que lhe foram impostas na audiência de suspensão do processo (fls. 341/342), e encerrado o período de prova, requereu o Ministério Público Federal a declaração de extinção de punibilidade (fl. 473, verso). Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE MARTINEZ GREGORIO, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística competentes e remeta-se o feito ao SEDI para as anotações necessárias em face da extinção da punibilidade do denunciado supra. Aguarde-se o cumprimento das condições impostas ao réu JUAN MARTIN INSUA. P.R.I.C.

0006242-70.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANDE YU(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) Recebo o recurso de apelação, conforme manifestação do réu a fls. 248 (termo de apelação). Manifeste-se a defesa constituída, apresentando as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004000-07.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-68.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ANDRE MARTINELLI MONSALVE(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP128438 - LUIZ FRANCISCO B DE CAMARGO FILHO E SP262520 - LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO1-) Em razão de estar em gozo de período de férias no dia 04/02/2014, redesigno audiência anteriormente marcada para o dia 04/02/14, para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14horas, para oitiva das testemunhas FERNANDO ANTONIO BONHSAK, ULISSES KLEBER DE OLIVEIRA GUIMARÃES, CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA e MARCO AURELIO MACIEL, arroladas pela acusação.2-) Intime-se as testemunhas supra, por meio de analista judiciário, para que compareçam à audiência designada. (cópia deste servirá de mandado de intimação nº 3-01736/13)3-) Requistem-se os policiais federais ao Delegado de Polícia Federal Chefe de Sorocaba/SP, para que compareçam à audiência retro. (cópia deste servirá de ofício nº 495/2013-CR - central nº 3-01737/13)4-) Aguardem-se informações acerca da lotação das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 151) e da carta precatória de fls. 147 (CP nº 320/2013).5-) Intimem-se, pela imprensa oficial, o acusado e sua defesa constituída, acerca da redesignação da audiência.6-) Ciência ao Ministério Público Federal.

0007208-96.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA1-) Em razão de estar em gozo de período de férias no dia 04/02/2014, redesigno audiência anteriormente marcada para o dia 04/02/14, para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para fins de interrogatório da ré Vera Lúcia da Silva Santos.2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP as providências necessárias à intimação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP na data supra (11/02/2014 - 14h30min), oportunidade em que será interrogada por este Juízo. Solicita-se cumprimento no prazo de 30 dias. (cópia deste servirá de carta precatória nº 350/2013)3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Ciência à Defensoria Pública da União.5-) Intime-se.

0003890-71.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE
Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados Vilson Roberto do Amaral (fls. 185/190) e Manoel Felismino Leite (fls. 201/202). O réu Vilson alega inépcia da denúncia. No mais, alega matéria de mérito e requer os benefícios da Justiça Gratuita. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. O réu Manoel nada alega e arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP não deve prosperar, uma vez que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. No caso dos autos, a acusação afirma que o réu Vilson teria obtido, para ambos e para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ao inserir dados falsos no sistema desta autarquia. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia, para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, determino: 1-) Providencie a secretaria consulta junto ao INSS, via correio eletrônico, acerca da lotação das servidoras Leila Cristina Tagute Umeda Valle e Maria Helena da Silva 2-) Em razão do princípio da ampla defesa, expeça-se ofício à gerência do INSS (APS Salto), requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 dias, dos documentos indicados às fls. 189/190 pelo acusado Vilson. 3-) Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pelo réu Vilson (fl. 190). 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intimem-se.

Expediente Nº 2422

EMBARGOS A EXECUCAO

0000924-38.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-28.2012.403.6110) ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO MEIRELES NETO X DIRCEU MONTAGNANA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 -

DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.III) Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001182-48.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-67.2012.403.6110) SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO E SP333666 - PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do Art. 739-A caput do CPC.Prossiga-se com a execução de título extrajudicial, autos nº 00072946720124036110, uma vez que o débito não se encontra garantido.Ao EMBARGADO para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004306-49.2007.403.6110 (2007.61.10.004306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-27.2000.403.6110 (2000.61.10.000120-9)) XOCAIRA E OGUSUKU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 644: Indefiro o pedido por falta de amparo legal. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000486-85.2008.403.6110 (2008.61.10.000486-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-55.2007.403.6110 (2007.61.10.006168-7)) BPRES PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 218, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002368-82.2008.403.6110 (2008.61.10.002368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012699-02.2003.403.6110 (2003.61.10.012699-8)) NOVA ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados às fls. 67/71 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007330-80.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902028-36.1996.403.6110 (96.0902028-3)) TECELAGEM TORRENTE SIQUEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. TECELAGEM TORRENTE SIQUEIRA LTDA. - MASSA FALIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja excluídos a multa moratória e os juros moratórios dos débitos objetos das execuções fiscais em apenso, processo nº 0902028-36.1996.403.6110, a partir da decretação da quebra da empresa embargante. Alega a embargante, em síntese, que a decretação de sua falência deu-se em 20 de agosto de 1996, perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, processo nº 602.01.1996.001174-3, , ou seja, antes da vigência da nova lei de falências- Lei nº 11.101/2005, prevalecendo o rito do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.Assegura que nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei 7.661/45 e súmula 565 do Supremo Tribunal Federal os créditos decorrentes de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser objeto e cobrança ante a decretação de falência.Aduz ainda que decretada a falência não pode mais a embargada pretender a cobrança de juros de mora a partir da data da quebra, ressaltando que a massa falida não teve bens arrecadados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/22. O embargado ofertou impugnação às fls. 27/31, reconhecendo a procedência do pedido quanto a multa moratória. Todavia, no que tange aos juros moratórios, argumente que estes somente podem ser afastados se não houver ativo para cobrir o débito da empresa

falida. Regularmente intimado, o embargante não se manifestou acerca da impugnação apresentada.

MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art.17, único da Lei 6.830/80, e art.330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

Preliminarmente, urge gizar que conforme disposição transitória da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, as ações falimentares que tenham se iniciado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 são por ela regidas, exceto se a quebra ocorrer após a vigência da nova lei falimentar. Nesse sentido, é o disposto pelo artigo 192, 4º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que estabelece: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.(....) 4o Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que na ação falimentar distribuída sob nº 176/98, em trâmite, hoje, na 4º Vara da Comarca de Sorocaba, houve a decretação da quebra em 20/08/1996 (fls.12), razão pela qual deverá ser regida pelas disposições contidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45. Posto isto, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em analisar se os juros e a multa moratória vencidos após a decretação da quebra são passíveis de cobrança em razão da falência da empresa embargante. Nestes termos, os artigos 23 e 26 do Decreto-Lei nº7661/45 estabelecem: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por êles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Assim, a multa moratória e os juros de mora compreendem realidades distintas.Com efeito, a multa moratória, por configurar penalidade imposta ao contribuinte inadimplente não pode ser reclamada da massa falida nos termos do artigo 23, inciso III do Decreto-Lei 7661/45 e Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 192 . Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória.Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Por outro lado, é incabível a incidência de multa moratória, conforme expressa disposição legal por representar punição aos credores da massa falida, sendo certo seu afastamento se impõe, como foi, aliás, reconhecido pelo próprio embargado em sua impugnação, precisamente às fls. 27/8, ao comentar o artigo 19, da Lei 10.522/02.Nesse sentido, verifica-se que a Fazenda Nacional foi dispensada de defender a incidência da multa de mora contra a massa falida pelo despacho publicado no Diário Oficial da União de 01/01/2003, Seção I, p. 33, e pelo Ato Declaratório nº 15, publicado no mesmo veículo em 07/01/2003, Seção I, p. 60.Por outro lado, os juros moratórios por representarem uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação, por não terem natureza de penalidade pecuniária, se subsume ao disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, tendo seu pagamento condicionado a capacidade do ativo da massa falida. Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça espelhado no voto do Ministro Celso Delgado no julgamento do Recurso Especial nº 701.767-PR, dj. 12/04/2005: A exigibilidade dos juros vencidos até a declaração da quebra não encontra qualquer vedação no DL. 7.661/45, seja no artigo 23, seja no artigo 26. Eventual restrição ao pagamento desses consectários somente tem lugar se, ulteriormente ao mencionado ato enunciativo da falência, não deter a massa saldo de ativos. A doutrina é firme nesse sentido, não sendo agasalhada, no particular, a tese da recorrente, como se demonstra:(...)III- Contra a massa não correm juros- Diz o artigo 26 que contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento da principal. Por outro lado, diz o art. 25, que, vencendo-se com a falência todas as dívidas do falido e do sócio solidário de sociedade falida, não são devidos juros legais nem os convencionais... (José da Silva Pacheco , Processo de Falência e Concordata, 11º ed., Forense, 2000, p.283- negritei).(....)Da sentença declaratória decorre, ainda a suspensão da fluência dos juros, visto que há uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo é insuficiente para o pagamento deles. Isso significa que os juros que não correm contra a massa falida são os posteriores á decretação da quebra.Os já vencidos à época da sentença integram o crédito e podem ser reclamados. Tal é o exemplo do crédito com garantia real que tem direitos aos juros e á correção monetária pactuados até a sentença falitária.Todavia, lei deixa claro que a suspensão de juros ocorre se ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Logo, se o produto haurido na venda dos bens da massa comportar, após o pagamento do débito quirografário serão pagos os juros pactuados e os juros legais. (Waldo Fazzio Junior, Lei de Falências e Concordatas Comentada, 3º ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 143- negritei).Como se evidencia, o art. 26 da Lei de Quebras restringe-se, tão-somente, à exigibilidade - não à incidência- dos juros vencidos após a decretação do estado falimentar. Mesmo assim, em caso de a Massa apresentar suficiência de saldo, os juros posteriores à essa condição jurídica são também, exigíveis pelos credores. Quantos aos juros anteriores á decretação falencial, são normalmente devidos e exigíveis, não remanescendo, assim, qualquer incerteza quanto á sua regularidade normativa. Desse modo, os juros continuam a vencer após a decretação da

falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada a existência de ativo da empresa falida, uma vez que seus créditos devem obedecer a ordem de pagamento de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei nº 7661/45A questão que se coloca, então, é a relação entre o executivo fiscal e a ação falimentar quando o executado é massa falida. Com efeito, o artigo 29 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 espelha total independência do executivo fiscal com a ação falimentar, na medida em que a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Por outro lado os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. Assim, da análise da Lei 6830/80 em cotejo com o Código Tributário Nacional, verifica-se que a cobrança judicial da dívida ativa deve ser realizada por meio de execução fiscal, entretanto a penhora de bens deve ser realizada no rosto dos autos do processo falimentar a fim de que aquele juízo verifique a ordem de preferência no pagamento dos créditos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as consequências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF- ERESP 444.964/RS, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - Resp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias- EREsp 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, RESP 200200354955, Relator Castro Meira, dj. 16/09/2004). Pelos elementos informativos dos autos, constata-se na execução fiscal nº 0902028-36.1996.403.6110, em apenso, foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 990/2000 dos créditos inscritos em dívida ativa, sobre eventual saldo remanescente do montante porventura arrecadado na ação falimentar (fls. 146). Desse modo, é nos autos do processo falimentar que será verificada se há ou não ativo capaz de quitar o montante cobrando na execução fiscal em apenso, inclusive juros de mora vencidos após a decretação da falência, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na cobrança na dívida ativa. Conclui-se, portanto, que os juros moratórios devem ser mantidos nos exatos termos cobrados pelo embargado, devendo ser afastada, todavia, a incidência de multa moratória. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar a incidência da multa moratória dos débitos objeto das execuções fiscais em apenso, processo nº 0902028-36.1996.403.6110, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0002335-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-33.2003.403.6110 (2003.61.10.007640-5)) JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) ENTENÇAVistos e examinados os autos. JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR, devidamente qualificados nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a

nulidade da citação, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a anulação da Certidão de Dívida Ativa - CDA em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.10.007640-5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/24. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em

02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação, nas execuções fiscais, do artigo 736, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exige o executado de garantir o juízo para se opor à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente nesse ponto, já que seu artigo 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso em tela, não foi possível registrarem as penhoras dos imóveis nas matrículas 90.338-R1 e 90.339-R1, fls. 93/94 da execução fiscal, em razão de constar que nas referidas matrículas o executado José Urbano Albiero Júnior figura como proprietário dos imóveis, a título aquisitivo oneroso, mas na condição de casado, no regime de comunhão parcial de bens e, nos autos de penhora, constar seu estado civil como de separado, conforme se verifica da nota de devolução do 1º CRIA de Sorocaba, fls. 98 da execução. Assim, o executado foi intimado para trazer aos autos executórios certidão de casamento, contendo as anotações pertinentes ao término da sociedade conjugal e formal de partilha de bens, onde se observou que o executado é separado judicialmente desde 23/12/99, fls. 111/115 da execução. Intimado, nos seguintes termos: Comprove o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade dos imóveis sob matrículas n.ºs 90.338-R1 e 90.339-R1, uma vez que os mesmos não constam no formal de partilha apresentado, bem como constar que o apartamento sob matrícula n.º 90.291, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, cujas garagens podem estar atreladas ao referido imóvel, ficou como propriedade da Sra. Maria Tereza Laino Albiero. Após, não havendo garantia integral dos débitos, tornem os autos conclusos. Int., fls. 116 da execução, o executado não atendeu referida determinação. Novamente intimado para cumprir integralmente o despacho de fls. 116 para o fim de viabilizar as consecuições dos atos averbatórios nas citadas matrículas (fls. 120 da execução), o executado apenas peticionou informando que não foi realizado o registro da partilha levada a efeito na separação junto ao CRIA, fls. 122. Desta forma, não é possível o registro em cartório da penhora efetivada na execução fiscal. Assim, considerando as penhoras efetuadas as fls. 93/94 dos autos da execução fiscal não se encontram regularizadas diante da ausência de registro na matrícula do imóvel, bem como fato do executado, mesmo intimado em duas oportunidades para promover as anotações pertinentes ao término da sociedade conjugal a fim de viabilizar as consecuições dos atos averbatórios nas matrículas sob n.ºs 90.338-R1 e 90.339-R1 do 1º CRIA de Sorocaba, deixou atender as determinações judiciais, anote-se que a execução fiscal sob n.º 2003.61.10.007640-5 não se encontra garantida. Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 2003.61.10.007640-5 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n.º 2003.61.10.007640-5, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria n.º 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos. Como trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0002673-27.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008682-83.2004.403.6110 (2004.61.10.008682-8)) JOCEMARI CARDOSO (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intime-se.

0006619-07.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-19.2012.403.6110) SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha o embargante, no prazo de 10 dias o recolhimento da taxa do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$8,00 (oito reais), código 18730-5.

0000154-45.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-60.2007.403.6110 (2007.61.10.000089-3)) ANTONIO CASSILO - ESPOLIO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intime-se.

0002344-78.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-64.2012.403.6110) TEMSA DO BRASIL LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP306779 - FABRICIO RODRIGUES BELLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Aguarde-se manifestação da exequente e futura regularização da penhora e garantia integral do débito nos autos principais, em face da manifestação da União à fl. 153 dos autos executórios. Intime-se.

0005796-96.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-02.2013.403.6110) CENTRO CLINICO INTELIMED LTDA - EPP(SP311832 - ANABEL MARIA GONCALVES DE SOUZA SACOMANI E SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. CENTRO CLINICO INTELIMED LTDA. - EPP, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da Execução Fiscal nº 0004399-02.2013.403.6110 em relação ao processo administrativo nº 10855 507516/2011-44, bem como a suspensão daqueles autos no que concerne aos processos administrativos nº 10855 401348/2010-01 e nº 10855 401348/2010-01, além da não realização de bloqueios de contas e ativos financeiros ou penhora de bens do embargante.O embargante assevera que, em 28 de agosto de 2013, efetuou o pagamento integral da dívida referente ao processo administrativo nº 10855 507516/2011-44 e, na mesma data, requereu o parcelamento da dívida referente aos processos administrativos nº 10855 401348/2010-01 e 10855 401348/2010-01, o qual lhe foi concedido e está sendo pago, suspendendo, desse modo, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 05/13.Emenda à inicial às fls. 16/23.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.Cumpra esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.No presente caso, o embargante não trouxe aos autos cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, conforme determinado às fls. 15, afirmando, no último parágrafo de fls. 16, que a penhora não foi realizada. Desse modo, não se iniciou a contagem de prazo para oposição de embargos.Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:I. (...)II. (...)III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução.Assim, verifica-se que a Execução Fiscal nº 0004399-02.2013.403.6110 não se encontra garantida e tampouco houve penhora para contagem do prazo para interposição de embargos, e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, ante os fundamentos supra elencados.ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal nº 0004399-02.2013.403.6110 não se encontram garantidos, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0006212-64.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011206-2)) JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES(SP333884B - INGRID MELINDA LEITE DOS ANJOS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que

emenda a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007294-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X SANDRA REGINA GARCIA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO E SP333666 - PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV)

Não obstante o recebimento dos embargos à execução, processo n.º, em apenso, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.II) Indefiro o pedido de bloqueio do veículo indicado pela CEF á fl. 66 dos autos pelo sistema RENAJUD, por não ser de propriedade das executadas, conforme consulta que segue em anexo. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 25/31, por ser estranhos aos autos, conforme informado pela CEF (fl. 66). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004811-64.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEMSA DO BRASIL LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Fls. 153: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0002918-04.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE CABREUVA(SP167417 - IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Informe o exequente, no prazo de 10 dias se a execução fiscal encontra-se integralmente garantida em virtude do depósito judicial realizado na fl. 18 dos autos, tendo em vista os embargos à execução fiscal em apenso, processo n.º 0004328-97-2013.403.6110 pendente de recebimento.II) Não sendo suficiente o valor depositado, manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. O silêncio, será interpretado no sentido de que o valor garante integralmente o débito na data do referido depósito, o que poderá acarretar a suspensão desta Execução Fiscal até resolução dos embargos em apenso.III) Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Expediente N.º 2427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903174-83.1994.403.6110 (94.0903174-5) - HORACIO FABIANO DE GOES X AFONSO GARCIA PINO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALCIR CARDOSO PEREIRA X ALEAZAR ANTUNES X DAMARIS ANTUNES X JOAQUINA CARRAZEDO X ANIBAL PIOVESAN X ANTONIO MIQUELOF X ANTONIO PREZOTTO X ARLINDO PIRES X ARMANDO ALVES DE CARVALHO X ARMANDO PREVIATO X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNOR GONCALVES X ARY DE LIMA X AUGUSTO DOS SANTOS QUEIROZ X BENEDICTO CLETO X RUTH CLETO MUNHOS X LUCIANA CESARIA DO NASCIMENTO CLETO DE CAMPOS X CLEBENE CLETO X CLIZ CLETO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DARCI AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X IZALTINO PAZINI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X JOAO VALENTIM MORALES X JOSE DONA X NELSON IBARNES SOARES X VITOR TEIXEIRA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇAVistos, etc.Inicialmente, registre-se que, com relação aos autores Horácio Fabiano de Góes, Afonso Garcia Pino, Alcir Cardoso Pereira, Antonio Miquelot, Antonio Prezotto, Arlindo Pires, Armando Alves de Carvalho, Ary de Lima, Darci Amadio, Izaltino Pazini, João dos Anjos Pereira, Nelson Ibarne Soares, Vitor Teixeira da Silva, Agenor de Oliveira, Aleazar Antunes, Anibal Piovezan, Armando Previato - sucedido por Wanda Guariglia Previato, Arnor Gonçalves, Francisco Moreira Marcondes, João Valentim Morales, José Doná, Amério Adriano Carrazedo - sucedido por Joaquina Carrazedo, Augusto dos Santos Queiroz e Benedicto de Oliveira - sucedido por José Ângelo de Oliveira, Elizete Aparecida de Oliveira Rodrigues e Donizete Jesus de Oliveira, foi julgada extinta a presente execução, conforme sentença de fls. 653/654.Satisfeito o débito com relação

ao autor Benedito Cleto - sucedido por Cliz Cleto, Ruth Cleto Munhos, Clebene Cleto e Luciana Cesaria do Nascimento Cleto de Campos, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 738 e 760, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 761, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

0907092-90.1997.403.6110 (97.0907092-4) - ELZA VERDIGUEIRO SANTOS DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LAZARA APARECIDA BRISOLA LEITAO FIUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA MARIA DOS SANTOS DE CAMPOS X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PEDRO LOUREIRO DE MELO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 335/336 - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora Elza Verdigueiro Santos de Souza firmou termo de transação judicial com o INSS, conforme comprovado às fls. 211/212. Assim sendo, não há valores há serem executados em relação a Elza. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6) - WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0011469-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011469-9) - CESAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, esclareça a parte autora se pretende optar pelo benefício concedido na via administrativa ou pela execução do título judicial, sendo certo que a opção pelo primeiro implica na renúncia ao segundo e vice versa. Prazo: 10 (dez) dias.

0007865-14.2007.403.6110 (2007.61.10.007865-1) - JOAQUIM FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial no prazo de 48 horas. Após, conclusos. Int.

0009506-37.2007.403.6110 (2007.61.10.009506-5) - EDNA MARTINES NAVIO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto

nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0014109-56.2007.403.6110 (2007.61.10.014109-9) - NELSON CANDIDO DA COSTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios RPV/PRC expedidos, para posterior transmissão.

0001448-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001448-3) - AGENOR OLIVA DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X VERA HELENA MANTOVANI MIGLIARI E OLIVA DE MORAES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 211, dando-se ciência às partes do seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0010530-66.2008.403.6110 (2008.61.10.010530-0) - NATALIA DE ALMEIDA MORAES - INCAPAZ X EDNA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0014118-81.2008.403.6110 (2008.61.10.014118-3) - JOSE RODRIGUES SOARES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios RPV/PRC expedidos, para posterior transmissão.

0009881-67.2009.403.6110 (2009.61.10.009881-6) - ANDREIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0013970-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013970-3) - APARECIDO FLORENCIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º II b) manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.

0005395-68.2011.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do alegado às fls. 152, e nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0005095-38.2013.403.6110. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0006433-81.2012.403.6110 - JOAO LOPES DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de substituição da testemunha, pois não está fundado em nenhuma das causas previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0007695-66.2012.403.6110 - JOAO JOSE DIAS DA ROSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 232/237, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007865-38.2012.403.6110 - AMAURI GHIRARDELLO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 125/130, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000827-38.2013.403.6110 - ANTONIO DONIZETE RINALDINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 127/132, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001055-13.2013.403.6110 - DUILIO PALMEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 105/110, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001720-29.2013.403.6110 - ABNER PROENCA BUENO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 255/259, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002030-35.2013.403.6110 - VALDOMIRO PERPETO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDOMIRO PERPETO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 12/09/2012, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 01/12/1993 a 05/03/1997 e de 03/12/1998 a 12/09/2012, como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que, em 12/09/2012, protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 01/12/1993 a 05/03/1997 e de 03/12/1998 a 12/09/2012 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além de calor e agentes químicos, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/86. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 89/91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/104, acompanhada de documentos em formato digital, anexados na mídia de fls. 105. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além do que afirma que a exposição deve ser contínua. Refere, ainda, que, no caso dos autos, para o período de 03/12/1998 a 28/11/2012, a exposição era atenuada, conforme atestado técnico inserido no PPP pelo profissional habilitado. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do

EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Às fls. 107/109 o INSS noticia o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 110. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 12/09/2012, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 01/12/1993 a 05/03/1997 e de 03/12/1998 a 12/09/2012, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, compulsando os documentos que instruem os autos, verifica-se que, na esfera administrativa, o réu reconheceu como atividade sob condições especiais os períodos de 26/10/1983 a 26/01/1985, de 24/05/1985 a 30/11/1993, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial anexada às fls. 78, restando, portanto, para serem analisados, os períodos de 01/12/1993 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 05/09/2012 (data da emissão do PPP de fls. 34/37). Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 39/74 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/37, verifica-se que o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 01/12/1993 a 31/05/1999, no setor de fundição, exercendo as funções de embalador; de 01/06/1999 a 31/03/2003, no setor fundição, exercendo as funções de auxiliar de expedição A; de 01/04/2003 a 29/11/2006, no setor de fundição, exercendo as funções de fundidor de metais C, e de 30/11/2006 a 05/09/2012 (data da emissão do referido PPP), no setor de fundição-vergalhão, exercendo as funções de fundidor de metais C, estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 90,30 dB, de 01/12/1993 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 31/03/2003; 2) ruído de 91,00 dB e calor de 28,80°C, de 01/04/2003 a 17/07/2004; 3) ruído de 85,90 dB, calor de 32,20°C e agentes químicos - sílica livre cristalizada de 0,14 mg/m³, poeiras incômodas de 7,10 mg/m³, fluoretos totais de 0,02 mg/m³ e de 0,38 mg/m³, de 18/07/2004 a 05/09/2012. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado

o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada

emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período de 01/12/1993 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 05/09/2012, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que restou comprovada, ainda, a exposição do autor ao calor de 28,8°C e 32,2°C, ou seja, acima do limite permitido, nos períodos de 01/04/2003 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 05/09/2012, respectivamente. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Com relação aos agentes químicos, ou seja, sílica livre cristalizada, poeiras incômodas e fluoretos totais, verifica-se que o autor esteve exposto a eles no período de 18/07/2004 a 05/09/2012, conforme PPP de fls. 34/37. Quanto à sílica livre cristalizada, o limite de tolerância (LT) é dado pela seguinte fórmula, de acordo com o anexo nº 12 da Norma Regulamentadora - NR-15: $L.T. = \frac{24}{0,14 + 3} \times \%$ quartzo (sílica livre cristalizada) + 3. Assim, considerando que o PPP apresentado dispõe que a porcentagem de sílica livre cristalizada era de 0,14 mg/m, a fórmula fica do seguinte modo: $L.T. = \frac{24}{0,14 + 3} = 7,64$. Dessa forma, o limite de tolerância é superior à intensidade da exposição do autor à sílica livre cristalizada, qual seja, 0,14 mg/m. Já no que se refere às poeiras incômodas (PNOS), o limite de tolerância recomendado pela American Conference of Governmental Industrial Hygienists - ACGIH é de 2,64 mg/m, devidamente corrigido para a jornada de trabalho brasileira, sendo certo que o autor esteve exposto à concentração de 7,10 mg/m, portanto, superior ao limite de tolerância. Por fim, no tocante aos fluoretos totais, o limite de tolerância é de 2,5 mg/m, de acordo com a classificação do anexo nº 11 da NR-15, e o autor esteve exposto a 0,02 mg/m e 0,38 mg/m, ou seja, em intensidade inferior ao referido limite. Nestes termos, no que se refere aos agentes químicos, no período de 18/07/2004 a 05/09/2012, restou comprovada a exposição do autor a poeiras incômodas acima do limite de tolerância, devendo ser reconhecida, desse modo, a atividade especial no referido período quanto a esse agente. Contudo, com relação à sílica livre cristalizada e aos fluoretos totais, o autor esteve exposto à intensidade superior aos limites de tolerância, restando descaracterizada a atividade especial no tocante a esses agentes. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impróprio para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 39/74) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/37), verifica-se que os períodos de atividade acima descritos, ou seja, 01/12/1993 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 05/09/2012, devem ser considerados como especiais, o que, somando-se ao tempo cuja especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa, ou seja, 26/10/1983 a 26/01/1985, de 24/05/1985 a 30/11/1993, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, perfaz 28 anos, 06 meses e 13 dias de

atividade especial, conforme planilha de fls. 92. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece guarida parcial, uma vez que, embora não seja possível o reconhecimento da atividade especial no período de 06/09/2012 a 12/09/2012, em razão de a especialidade só poder ser reconhecida até a data da emissão do PPP, o autor preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 01/12/1993 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 05/09/2012 que, somados ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 26/10/1983 a 26/01/1985, de 24/05/1985 a 30/11/1993, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 28 anos, 06 meses e 13 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço de fls. 92, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **VALDOMIRO PERPETO DA SILVA**, filho de José Monteiro da Silva e de Brandina Perpeto da Silva, portador do RG nº 3.556.353-9 SSP/PR, CPF nº 513.401.949-53, NIT 12170036808, residente na Rua MJ Saldanha, 319, Nova Mairinque, Mairinque/SP, o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando, assim, a tutela deferida às fls. 89/91. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002372-46.2013.403.6110 - CLAUDIO SABOIA PAES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 113/119, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002420-05.2013.403.6110 - CLOVIS PAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 138/143 e 146/159, nos seus efeitos legais. Contrarrazões do autor às fls. 155/159. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003021-11.2013.403.6110 - ERINALDO LUCAS DE BARROS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 179/192 e 194/199, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003023-78.2013.403.6110 - CLAIR DIAS DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 133/146 e 148/153, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003264-52.2013.403.6110 - DORIVAL RODRIGUES SILVA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DORIVAL RODRIGUES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 11/10/2012, mediante o reconhecimento do período de 01/09/1975 a 16/02/1977, trabalhado na empresa Votorantim Participações, de 24/01/1980 a 01/02/1980, laborado na empresa Indústria Têxtil Metidieri, de 16/01/1984 a 22/03/1984, junto à empresa CTI Técnica e Instalação, de 11/11/1987 a 31/07/1998 e de 03/12/1998 a 27/05/2012, trabalhado na empresa CBA, de 23/07/2012 a 01/08/2012, trabalhado na empresa SPL Engenharia, como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 11/10/2012

protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades exercidas nos mencionados períodos não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que esteve sujeito ao agente agressivo ruído, ao calor e às substâncias químicas acima do limite de tolerância permitido, bem como à exposição à alta tensão elétrica e ao risco de acidente na atividade de vigilante, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/99. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 108/111. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/127, acompanhada dos documentos de fls. 128/161. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Aduz, ainda, não ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo exercício da profissão de vigilante, diante da falta de prova de habilitação legal para o exercício da atividade, bem como diante da falta de indispensáveis informações das empresas empregadoras sobre as atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor, aduzindo, ainda, que inexistente prova de que o autor portava arma de fogo durante sua jornada de trabalho, retirando, desse modo, a periculosidade da atividade. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/166. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde 11/10/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que o período de trabalho do autor compreendido entre 01/08/1998 a 02/12/1998, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, já foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 84. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/09/1975 a 16/02/1977, 24/01/1980 a 01/02/1980, 16/01/1984 a 22/03/1984, 11/11/1987 a 31/07/1998, 03/12/1998 a 12/03/2012 (data de emissão do PPP de fls. 67/71). Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 41/66 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/71, verifica-se que o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 11/11/1987 a 31/12/1990 no setor de Vigilância e Fiscalização, cargo Auxiliar Guarda C; de 01/01/1991 a 31/07/1998 no setor de Vigilância e Fiscalização, cargo Guarda C, de 01/08/1998 a 31/05/2005, no setor de Laminação Folhas, cargo Auxiliar de Produção C, de 01/06/2005 a 31/12/2005 no setor Laminação Folhas, cargo Operador de Máquinas C, de 01/01/2006 a 29/11/2006 no setor Laminação Folhas, cargo Motorista C, de 30/11/2006 a 30/09/2011 no setor Laminação Folhas - Aux Folhas, cargo Motorista C, de 01/10/2011 a 12/03/2012 (data da emissão do PPP) no setor Laminação Folhas, cargo Motorista C, e esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído com intensidade de 60 dB, no período de 11/11/1987 a 31/07/1998; 2) ruído com intensidade de 94 dB e calor de 31°C, no período de 01/08/1998 a 17/07/2004; 3) ruído com intensidade de 85,3 dB, no período de 18/07/2004 a 31/05/2005; 4) ruído com intensidade de 92,5 dB, no período de 01/06/2005 a 31/12/2005; 5) ruído com intensidade de 87 dB, no período de 01/01/2006 a 12/03/2012 (data da emissão do

PPP). Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou parcialmente comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a

especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período de 03/12/1998 a 12/03/2012, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que restou comprovada, ainda, a exposição do autor ao calor de 31° C, ou seja, acima do limite permitido, no período de 01/08/1998 a 17/07/2004. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. No tocante à atividade de guarda (de 11/11/1987 a 31/07/1998), na qual o autor também pretende o reconhecimento como atividade especial (guarda de vigilância), convém ressaltar que, ao contrário do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, uma vez que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando, destarte, o enquadramento especial, sendo que a exposição ao risco é inerente à aludida atividade profissional. Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que a ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. Assim, o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Destarte, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. Neste sentido, transcrevo forte orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Regional que o serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. 2. Recurso desprovido. (APELREEX 00726541019984039999, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSÁRIO O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Ressalto, por oportuno, que o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 15024467319974036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 502502 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1207.) Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fornecido pela empresa CBA, acostado aos autos às fls. 67/71, observa-se, realmente, que o autor exerceu o cargo de vigilante patrimonial, no período de 11/11/1987 a 31/07/1998. Assim, deve-se reconhecer como atividade especial os

períodos laborados pelo autor como vigilante, no período supracitado. Com relação aos períodos 01/09/1975 a 16/02/1977, de 24/01/1980 a 01/02/1980 e de 16/01/1984 a 22/03/1984, não há indicação de exposição do autor a agentes nocivos e tampouco o exercício de atividade previstos nos anexos dos decretos supracitados. Ainda, não consta no PPP de fls. 67/71 a exposição à alta tensão elétrica, conforme alegado pelo autor na inicial. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário o período de atividades acima descrito, ou seja, 11/11/1987 a 31/07/1998 e 03/12/1998 a 12/03/2012, deve ser considerado como especial, que, somado ao período considerado como especial pelo réu na esfera administrativa, perfaz 24 anos, 04 meses e 03 dias de atividade especial, conforme planilha de fls. 112 dos autos, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial apenas para que seja reconhecido como tempo de serviços sob condições especiais os períodos de 11/11/1987 a 31/07/1998 e 03/12/1998 a 12/03/2012. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor DORIVAL RODRIGUES SILVA, filho de Jesuíno Rodrigues Silva e de Dinorah Pereira Silva, portador do RG 17.891.139-2 SSP/SP, CPF 071.951.788-54 e NIT 12313961003, residente na Rua Julio Magnato, 170, Rio Acima, Votorantim/SP, os períodos de trabalho compreendidos entre 11/11/1987 a 31/07/1998 e 03/12/1998 a 12/03/2012, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário, confirmando-se, assim, a tutela deferida de fls. 108/111. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.**

0003534-76.2013.403.6110 - JOSUE TEIXEIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSUÉ TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 08/10/2012, mediante o reconhecimento do período de 19/03/1975 a 31/05/1975, trabalhado na empresa Diepedra Pedreira e Obras Ltda., de 01/12/1975 a 04/06/1976, laborado na empresa Cimento Santa Rita S.A., de 01/02/1985 a 31/08/1990 e 06/03/1997 a 31/03/1999, junto à empresa Eletropaulo/Bandeirante Energia, de 10/05/1999 a 18/03/2000 e 28/05/2001 a 16/05/2002, trabalhado na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda., de 01/06/2002 a 17/10/2005 e 01/06/2006 a 08/10/2012, trabalhado nas empresas Ielo Instalações Elétricas e Linea Serviços de Eletricidade Ltda., como de atividade especial. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que em 08/10/2012 protocolizou pedido de

aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição, embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição de eletricidade acima dos limites legais de tolerância. Afirma que possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/301. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 304/306. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 313/318 verso, acompanhada dos documentos em formato digital, anexados na mídia de fls. 319. Em síntese, aduz que, após 06/03/1997, a eletricidade não pode ser considerada agente perigoso. Afirma, mais, que o Poder Judiciário não pode criar hipóteses de incidência normativa, pois assim estaria atuando como legislador positivo. Assevera que, em razão do princípio da seletividade na prestação dos benefícios previdenciários, previsto no artigo 194, inciso III, da Constituição Federal, o Poder Executivo optou por excluir a eletricidade do rol de agentes nocivos. Aduz que a afirmação de que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo viola o dever de fundamentação adequada previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Anota, mais, que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Por fim, refere que a existência de normas disciplinadoras do adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica não é motivo para se supor que esta seria suficiente para permitir o enquadramento da atividade como especial. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 321. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde 08/10/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que o período de trabalho do autor compreendido entre 01/09/1990 a 05/03/1997, na empresa Bandeirante Energias do Brasil, já foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 287. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 19/03/1975 a 31/05/1975, 01/12/1975 a 04/06/1976, 01/02/1985 a 31/08/1990, 06/03/1997 a 31/03/1999, 10/05/1999 a 18/03/2000, 28/05/2001 a 16/05/2002, 01/06/2002 a 17/10/2005 e 01/06/2006 a 26/12/2011 (data de emissão do PPP de fls. 281/282). Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 221/263 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 270/273, 275/276, e 278/282, verifica-se que o autor trabalhou no período de 19/03/1975 a 31/05/1975, no cargo de auxiliar de britagem, na empresa Diepedra Pedreira e Obras Ltda.; de 01/12/1975 a 04/06/1976 no cargo de apontador, na empresa Cimento Santa Rita S.A.; de 01/02/1985 a 31/03/1999 nos cargos de auxiliar de agência, atendente de agência, atendente comercial e técnico de eletricidade, na empresa Eletropaulo/Bandeirante Energia; de 10/05/1999 a 28/03/2000 e 28/05/2011 a 16/05/2002, no cargo de supervisor de obras, na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda., e de 01/06/2002 a 17/10/2005 e 01/06/2006 a 08/10/2012, no cargo de eletricitista, nas empresas Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda. e Linea Serviços de Eletricidade Ltda., e esteve exposto à eletricidade superior a 250V nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999 (fl. 272), de 10/05/1999 a 28/03/2000 e 28/05/2001 a 16/05/2002 (fl. 275); de 01/06/2002 a 17/10/2005 e 01/06/2006 a 31/05/2009 (fl. 278), e de 01/06/2009 a 26/12/2011 (fl. 281). Com relação aos períodos de 19/03/1975 a 31/05/1975 e de 01/12/1975 a 04/06/1976, não há formulários PPP indicando a exposição a agentes nocivos e

tampouco as categorias profissionais indicadas às fls. 223/224 permitem seu simples enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Já no que se refere ao período de 01/02/1985 a 31/08/1990, verifica-se que o PPP de fls. 270/273 não indica a exposição ao agente eletricidade. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, agente agressivo para o qual o laudo era sempre exigido, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Nestes termos, e revendo posicionamento anteriormente adotado, no que tange ao agente nocivo eletricidade, tenho que os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 31/03/1999, 10/05/1999 a 28/03/2000, 28/05/2001 a 16/05/2002, 01/06/2002 a 17/10/2005, 01/06/2006 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 26/12/2011 devem ser reconhecidos como especial, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida no em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial 1248658 entendeu que o rol do Decreto nº 2.172/97, que excluía a eletricidade do rol de agentes nocivos é exemplificativo. Neste sentido, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgResp

201101884524, Alderita Ramos de Oliveira, STJ - Sexta Turma, DJE 12/04/2013) Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, registre-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Desse modo, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 221/263) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 270/273, 275/276 e 278/282), verifica-se que devem ser considerados como especial os períodos de atividade compreendidos entre 06/03/1997 a 31/03/1999, trabalhado na empresa Eletropaulo/Bandeirante Energia; 10/05/1999 a 28/03/2000 e 28/05/2001 a 16/05/2002, trabalhado junto à empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda.; 01/06/2002 a 17/10/2005 e 01/06/2006 a 31/05/2009, trabalhado na empresa Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda., e 01/06/2009 a 26/12/2011, trabalhado na empresa Linea Serviços de Eletricidade Ltda., que, somados ao tempo de serviço já reconhecido como tal pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/09/1990 a 05/03/1997, bem como aos demais períodos de atividade, perfaz um tempo de serviço sob condições especiais de 19 anos, 04 meses e 23 dias, até a data da entrada do requerimento (08/10/2012), tempo este insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do previsto no artigo 57, da Lei 8213/91. Quanto ao pedido alternativo do autor, ou seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela de fls. 307. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, efetuada a conversão mediante aplicação do fator 1,4 dos períodos considerados especiais, consoante acima declinado, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum do autor, comprovados mediante anotações em CTPS juntadas aos autos, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, com 37 anos e 04 meses de contribuição (conforme planilha de fls. 307). Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor faz jus ao benefício pretendido, nos termos do que pleiteado. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece guarida parcial, uma vez que,

embora ele não faça jus ao reconhecimento da especialidade em todo o período pretendido, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, com aplicação do fator 1,4, em favor do autor, os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 31/03/1999, trabalhado na empresa Eletropaulo/Bandeirante Energia; 10/05/1999 a 28/03/2000 e 28/05/2001 a 16/05/2002, trabalhado junto à empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda.; 01/06/2002 a 17/10/2005 e 01/06/2006 a 31/05/2009, trabalhado na empresa Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda., e 01/06/2009 a 26/12/2011, trabalhado na empresa Linea Serviços de Eletricidade Ltda., que, somados ao tempo de trabalho reconhecido como especial na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 01/09/1990 a 05/03/1997, o qual também deve ser convertido em comum, e aos demais períodos de trabalho comum do autor constantes de sua CTPS, atinge um tempo de serviço equivalente a 37 anos e 04 meses, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço de fls. 307, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSUÉ TEIXEIRA, filho de Agenor Teixeira e de Luiza de Almeida Teixeira, portador do RG 8940346 SSP/SP, CPF 795.638.488-53 e NIT 10644432699, residente na Rua Manoel Moreira Farrapo, 114, Centro, Salto de Pirapora/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, na forma da Lei, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, confirmando-se, assim, a tutela deferida às fls. 304/306. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004248-36.2013.403.6110 - LUIS ALBERTO NALESSO(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0005087-61.2013.403.6110 - RUBENS MARQUES LEME(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos I, c e II, a), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005205-37.2013.403.6110 - MARIO FERMINO DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0005452-18.2013.403.6110 - LUIS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE RIELLO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0005501-59.2013.403.6110 - JHONATTA LUIS STEIN(SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0005695-59.2013.403.6110 - ALCENI JESUS DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0005973-60.2013.403.6110 - FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Verifico não haver prevenção em face do processo listado no quadro indicativo de fls. 47. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0005987-44.2013.403.6110 - GIUSEPPE BRIAMONTE(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação de fls. 30/50, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006016-94.2013.403.6110 - ANTONIO BENEDITO BERNABE(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0006067-08.2013.403.6110 - PAULO CESAR ANTUNES(SP149827 - REGINALDO JOSE DAS MERCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0006156-31.2013.403.6110 - ADEMIR CARLOS TURRI(SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0006480-21.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0006504-49.2013.403.6110 - HELIO MERLINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0013287-33.2008.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 120. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0006520-03.2013.403.6110 - JOSE MILTON PALMA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ MILTON PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a concessão do novo benefício mais vantajoso.Alega o autor que na data de 23/03/1992 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade especial. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (especial) e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23/03/1992. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a

aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício na forma pleiteada. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005368-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-69.2002.403.6110 (2002.61.10.001600-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEIDE BRASSIOLI THOMAZO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)
Nos termos da Portaria n.º 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006330-40.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-77.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ROBERTO PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N.º 2428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-73.1999.403.6110 (1999.61.10.003747-9) - GUARANY IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela União desde o pedido de fls. 846, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0010945-83.2007.403.6110 (2007.61.10.010945-3) - SUELY MARTINS(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao

regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0005136-78.2008.403.6110 (2008.61.10.005136-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES E SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250371 - CAMILA GARCIA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0008670-59.2010.403.6110 - PAULO NAVARRO SOARES(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 461. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

0009254-92.2011.403.6110 - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1320 - Excepcionalmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União se manifeste acerca do laudo apresentado pelo perito judicial.Intime-se.

0010535-83.2011.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP254770 - JANAINA BERNARDO ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofícios à SABESP, posto que a obtenção da declaração pleiteada pode ser obtida pela própria parte. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam apresentados os novos documentos.Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Urano nº 180 - Apto 54, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, bem como para a indicação de assistentes técnicos pelas partes.Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os seguintes esclarecimentos, sem prejuízo de outros que reputar pertinentes:1 - Os documentos contábeis apresentados pela parte autora comprovam o emprego de materiais ou unicamente de mão de obra na atividade de construção civil no 4º trimestre de 1998?2 - A documentação apresentada abrange todos os lançamentos contábeis relativos às receitas da atividade de construção civil da autora no período supracitado?3 - Em caso positivo, e havendo atividades diversificadas, qual o percentual correspondente a cada atividade, conforme disposto no artigo 223, 3º, do Regulamento do Imposto de Renda/1999?4 - Há conexão entre as receitas da atividade de construção civil, os registros de compras dos materiais eventualmente empregados e os registros contábeis?5 - O valor do crédito apurado pela parte autora está correto?Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora proceder ao depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito inicial, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Concluídos os trabalhos e não havendo impugnação pelas partes expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito.Intimem-se.

0000189-05.2013.403.6110 - IBIUNA ALIMENTOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por IBIUNA ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da incidência da contribuição social denominada FUNRURAL, desde a edição da Lei nº 8.540/1992, desobrigando-a do recolhimento e retenção da contribuição social, em face da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363852/MS. Aduz que em razão de suas atividades, por força do artigo 30, IV, da Lei n.º 8.212/91, estará obrigada, por subrogação, a realizar a retenção da contribuição denominada Funrural (art. 25) e posterior recolhimento a Seguridade Social. No entanto, entende que referida contribuição é indevida por padecer de diversos vícios inconstitucionalidade. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/119. Emenda à inicial às fls. 124/126. Pela decisão proferida às fls. 127/129 dos autos, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 135), a União apresentou contestação (fls. 136/145) alegando que o acordão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 é inaplicável ao presente caso. No mais, defende a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 modificada pela Lei nº 10.256/2001. Sobreveio réplica às fls. 149/151. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, incidindo o disposto no art. 330, I do CPC. Questiona-se, nestes autos, a constitucionalidade da exigência da contribuição prevista no art. 22-A, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.256/2001. Verifico tratar-se a autora de pessoa jurídica, visando abster-se da obrigação de promover a retenção da contribuição prevista no artigo acima mencionado, quando da comercialização de sua produção. Anote-se que a matéria, em situação análoga, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, no autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Desse modo, embora a decisão do e. STF não tenha efeitos vinculantes, considerando que cabe àquele Tribunal manifestar-se definitivamente sobre a constitucionalidade das leis, a aplicação imediata do julgamento transcrito atende aos princípios da economia e da celeridade processual, evitando-se a prática de atos desnecessários, motivo pelo qual este Juízo curva-se ao entendimento da Excelsa Corte. Importa salientar que o julgado em tela não é inteiramente aplicável ao caso sob exame, pois a decisão do STF no RE 363.852 refere-se a eventos ocorridos antes de 01/01/2002, data de início de vigência da Lei 10.256/01, que, dentre outras alterações na forma de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25 da Lei n.º 8.870/94. No caso em tela, o STF declarou inconstitucionais as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, pois instituíram nova fonte de custeio por intermédio de lei ordinária, sem observar a obrigatoriedade de lei complementar para a matéria. Ocorre, porém,

que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão receita, sendo certo que, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.256/01, prevendo a contribuição do empregador rural pessoa jurídica como incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo, pois falar em inconstitucionalidade a partir de então. Considerando que, nos termos do que dispõe o seu artigo 5º, a Lei nº 10.256/2001 produziu efeitos, quanto ao disposto no artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, a partir de 01/11/2001, a autora teria direito a repetir os valores recolhidos anteriormente a tal data. Todavia, e conforme já salientei alhures, no presente caso, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a partir de setembro de 2007, sendo inaplicável a decisão da Corte Suprema. Posto isso: 1. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, tal como atualmente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao pleito de repetição de indébito dos tributos pagos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que serão devidamente atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - Resolução - CJF 134/2010. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004943-87.2013.403.6110 - LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA X TAIS SILVA NOGUEIRA(SP126679 - PAULO HEITOR COLICHINI E SP186900 - HILDA GIORGI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga a CEF acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial no prazo de 48 horas. Após, conclusos. Int.

0005065-03.2013.403.6110 - IVAN APARECIDO ARRABAL X ALDA MARIA MARQUIORI ARRABAL(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 161 do Código de Processo Civil determino à Secretaria deste Juízo que risque as cotas interlineares de fls. 26, bem como aplique a multa de meio salário mínimo à advogada Gisseli Lima. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) apresentando procuração; b) esclarecendo o pedido constante do item 1 de fls. 25, posto que ele deve ser certo e determinado na forma do artigo 286 do Código de Processo Civil. c) apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel e planilha com evolução da dívida emitida pela instituição financeira. Int.

0006499-27.2013.403.6110 - JASON COML/ LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JASON COML/ LTDA em face da UNIÃO, objetivando a compensação do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS incluídos em sua base de cálculo. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando a imediata compensação. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, no caso dos autos, há expressa vedação para a concessão da medida requerida, conforme artigo 170-A do CTN e súmula 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008370-44.2003.403.6110 (2003.61.10.008370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902093-31.1996.403.6110 (96.0902093-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci Aparecida Carcanha e SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS E SP241500 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA X NIVES LOCATELLO ROSSETTO X DOMENICO ROSSETTO X ARI HILARIO RAUEN X VANDIR FRANCISCO NANIAS(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006310-83.2012.403.6110 - DIEGO ROQUE GUARESI(SP094362 - ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da nota técnica de devolução do mandado, desentranhe-se a carta precatória de fls. 62/68, e encaminhe-se-a ao Juízo Deprecado juntamente com cópia de fls. 71, a fim de que sejam adotadas as necessárias providências

ao registro da opção de nacionalidade, conforme sentença de fls. 45/46.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023964-76.2000.403.6119 (2000.61.19.023964-6) - STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP153475 - LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA

Fl. Fls. 509 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 510. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0009021-13.2002.403.6110 (2002.61.10.009021-5) - ORLANDO BOSSO FILHO(SP190940 - FLÁVIA BOSSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BOSSO FILHO

Fls. 388: Defiro o requerido pela União. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 3968.005.00033806-3 mediante guia DARF sob o código 2864. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União da conversão, e venham os autos conclusos para extinção da execução. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 069/2013-ORD, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito de fls. 386 e da petição de fls. 388.

0009634-33.2002.403.6110 (2002.61.10.009634-5) - BENEDITO LISBOA NETO X NARCISO IVERSEN X AIRTON FORASTIERI X LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X BENEDITO LISBOA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) ciência à parte autora da guia de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução.

0005945-92.2013.403.6110 - JAIR SILVEIRA DA ROCHA JUNIOR X JAIR SILVEIRA DA ROCHA X JOAO PAULO DOS SANTOS LIMA X VALTER RIBEIRO CLETO X MIRIAN COCENCO CLETO(PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JAIR SILVEIRA DA ROCHA JUNIOR

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 196/203, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

Expediente Nº 2429

MONITORIA

0006608-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X GOUVEIA E MAGALHAES COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROGERIO AUGUSTO GOUVEIA
Fls. 157 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0010559-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO CRUZ X JOSE LICINIO CRUZ

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 115/116), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0013057-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia legível dos extratos de movimentação da conta corrente mantida pelo réu (Agro MZ Comercial Ltda - ME) junto à CEF, desde o início do contrato de crédito rotativo - cheque azul empresarial, nº 0307003000002279, até a data de 07/12/2006, conforme requerido à fl. 115 pelo perito judicial, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao perito para conclusão do trabalho.

0000876-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MANOEL SERGIO CARRASCAL
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de MANOEL SÉRGIO CARRASCAL, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0307.160.0000398-52, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do Requerido na importância de R\$ 18.007,37 (dezoito mil, sete reais e trinta e sete centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0307.160.0000398-52. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 18.007,37 (dezoito mil, sete reais e trinta e sete centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 18.007,37 (dezoito mil, sete reais e trinta e sete centavos). O requerido foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 63 e 69/70), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 71. Tendo em vista a revelia do réu, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fls. 72). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls. 78/86, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que acarretará temerária iliquidez do débito. Sustentou, por fim, que a amortização perpetrada (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida às fls. 87. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 88/94), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 95). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitorios, tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0307.160.0000398-52, acostado aos autos às fls. 09/15, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 0307.160.0000398-52. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUÍDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 18, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 05/06/2009, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 14/11/2009. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia

de R\$ 18.007,37 (dezoito mil, sete reais e trinta e sete centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA

TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,59% (um e cinquenta e nove por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fls. 11). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o réu assinou com a autora, em 28 de maio de 2009 (fls. 09/15), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fls. 12). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 4. Da

Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelo réu/embarcante em sua defesa, alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. Depreende-se pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 0307.160.0000398-52, acostado aos autos às fls. 09/15, e da planilha de evolução da dívida constante à fl. 18, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 09/15, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS** opostos pelo réu, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 14/11/2009, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 18. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006288-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLAUDIO JOSE CORREIA DA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 138 dos autos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

0008172-26.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALCEU ANDRE DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl.124), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007314-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNON BATISTA MAGALHAES(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

0008480-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA CARNEIREIRO DA CRUZ

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARCIA REGINA CARNEIREIRO DA CRUZ, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a contrato de abertura de crédito, na modalidade CONSTRUCARD, sob nº 0576.160.0000434-62, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o

contrato retro mencionado com a ré, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizaram a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 04/20), atribuindo à causa o valor de R\$ 33.209,79 (trinta e três mil, duzentos e nove reais e setenta e nove centavos). A ré foi regularmente citada às fls. 28. Às fls. 36 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de ação monitória, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação monitória deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 36, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000208-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl.279), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000256-67.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRASILIO LOPES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 49), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0004449-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAPOLI COM/ DE MOVEIS E DESIGN LTDA EPP X JOSE ALEXANDRE NARCISO ALMEIDA X FRANCINE STEFANELLI MARQUES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 63), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005255-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE FERNANDES DIEBE

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl.31), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010402-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES

Fls. 82 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0008266-71.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO JEFFERSON DAMAZIO

Fl. Fls. 61 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 62/64. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente,

caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000276-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO RODRIGUES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO RODRIGUES DE CASTRO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 55 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4030

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002512-75.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO PIGIANI

Vistos, etc.Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 62/63), e o noticiado pela requerente às fls. 65, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, conforme decisão liminar de fls. 32/33, no endereço declinado às fls. 65/66, oficiando-se ao representante legal da Empresa ENGEBRAS/ATIBAIA, para que proceda a sustação do leilão bem como a entrega do veículo referido. Cumpre ressaltar que eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF), nos termos do decidido às fls. 32/33.Int.

0000319-53.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDIRENE APARECIDA MELLO GAMA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Autos nº 0000319-53.2013.403.6123 Tipo: MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: VALDIREME APARECIDA MELLO GAMA SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 55/57Vº, a qual julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a busca e apreensão do bem móvel objeto destes autos, confirmando a liminar deferida às fls. 129/20, convalidando em definitiva a posse da requerente. Alega a embargante haver este Juízo incorrido em omissão, quanto ao ponto relativo à condição da ré de beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que a execução das verbas sucumbenciais deve ser suspensa até a perda desta condição. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Com efeito, analisando a sentença ora embargada, verifico assistir, em parte, razão à embargante, tendo em vista que, de fato, foram concedidos à ré os benefícios da justiça gratuita, conforme despacho de fls. 27, cabendo a execução na forma da Lei nº 1.060/50. Desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para o fim de, sanando a omissão ora reconhecida, fazer constar no item DISPOSITIVO da sentença de fls. 55/57vº o seguinte: (...) Condene a ré ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. (...)No mais, mantenho o julgado conforme proferido.P.R.I.(27/11/2013)

0000491-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO

Vistos, etc.Fls. 42: Defiro. Assim, expeça-se mandado de busca e apreensão, intimação e citação, utilizando os endereços declinados às fls. 42. Int.

DEPOSITO

0000059-73.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA DE ANDREA BUENO

Vistos, etc.Considerando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, nos termos da certidão de fls. 45, e ainda, o pedido de conversão de busca e apreensão em Ação de Depósito, formulado às fls. 49, converto o pedido inicial em Ação de Depósito, com fundamento no disposto no art. 4.º do Decreto-Lei nº 911/1969, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o réu, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a alteração da classe do presente feito para Ação de Depósito. Int.

0000894-61.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TARCISIO DE ASSIS AUGUSTINHO

Vistos, etc.Considerando que o bem objeto da presente ação não foi encontrado, nos termos da certidão de fls. 29, e ainda, o pedido de conversão de busca e apreensão em Ação de Depósito, formulado às fls. 33, converto o pedido inicial em Ação de Depósito, com fundamento no disposto no art. 4.º do Decreto-Lei nº 911/1969, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o réu, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a alteração da classe do presente feito para Ação de Depósito. Int.

0001236-72.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DE MORAES SANTOS

Vistos, etc.Considerando que o bem objeto da presente ação não foi encontrado, nos termos da certidão de fls. 29, e ainda, o pedido de conversão de busca e apreensão em Ação de Depósito, formulado às fls. 33, converto o pedido inicial em Ação de Depósito, com fundamento no disposto no art. 4.º do Decreto-Lei nº 911/1969, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o réu, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a alteração da classe do presente feito para Ação de Depósito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001891-44.2013.403.6123 - HERMENEGILDO TARDELLI CARNEIRO(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Sobre o pedido de gratuidade processual apresentado pelo requerente, colho dos autos que o requerente é empresário (fls. 02), com advogados constituídos (fls. 10), e desse modo, apesar da declaração de fls. 11, o autor aparentemente não se enquadra na condição de pobreza, ao fim de ser agraciado com a exceção da gratuidade processual. Assim, como forma de avaliar a pertinência do benefício da assistência judiciária aqui pretendido, junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos ou última DIPF encaminhada à Receita Federal. Alternativamente à juntada dos referidos documentos, recolha as custas processuais no prazo acima, sob pena de cancelamento da distribuição.Ainda, no mesmo prazo acima referido, providencie a parte autora cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade.Decorrido o decêndio, tornem conclusos com ou sem cumprimento.Int.(27/11/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000666-15.2001.403.6121 (2001.61.21.000666-8) - JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF. Taubaté, 20 de setembro de 2013.

0002634-80.2001.403.6121 (2001.61.21.002634-5) - EZEQUIEL VICENTE MACEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o exposto às fls. 181/182, expeça-se RPV com destaque dos honorários contratuais. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 179 e verso, com a intimação das partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.DESPACHO DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2013:Tendo em vista o exposto na certidão de fl. 186, remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas providências, com a alteração do assunto.Após, cumpra-se o despacho de fls. 185.

0003076-46.2001.403.6121 (2001.61.21.003076-2) - DJACI LINHARES DE SOUSA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF. Taubaté, 25 de novembro de 2013.

0004106-19.2001.403.6121 (2001.61.21.004106-1) - MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a certidão de fls. 165, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração do assunto na rotina MVAA.Após regularizados, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 161 e verso, com a expedição de RPV.Em seguida, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004196-27.2001.403.6121 (2001.61.21.004196-6) - BENEDITO SOARES X BENEDITA DE TOLEDO SOARES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora, expeça-se o RPV com destaque dos honorários contratuais.Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0005599-31.2001.403.6121 (2001.61.21.005599-0) - JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0006283-53.2001.403.6121 (2001.61.21.006283-0) - CLAUDIA DE FATIMA COUTO(SP054317 - JOSE ALVARO BARBOSA E SP280617 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, verifico que desde a propositura da ação, em 1996, a

autora não assinava o nome constante na inicial, e nem observou este equívoco, o que ocasionou, lamentavelmente, este atraso no pagamento do RPV, referente à saldo remanescente, em benefício próprio. Sem delongas, em face destes esclarecimentos, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração no polo ativo, conforme documento de fls. 228. Após, expeça-se novo Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região para pagamento do RPV devolvido, à fl. 199. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.DESPACHO DE FLS. 236/237: I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, cumpra-se o despacho de fl. 233, parágrafos 3.º e seguintes.Int.

0004098-71.2003.403.6121 (2003.61.21.004098-3) - MARIA CLARA VIEIRA CUNHA(Proc. BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0004811-46.2003.403.6121 (2003.61.21.004811-8) - EMILIO DA SILVA JUNIOR X JOSE ALBERTO BORSATTI CUSTODIO X ROGERIO DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X ADRIANO DA SILVA X LUIZ GUSTAVO VIEIRA DE ABREU X RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Com o intuito de possibilitar o preenchimento do RPV, com seus itens obrigatórios, informe a parte autora a atual situação funcional dos militares, esclarecendo se estes se encontram ativos, inativos ou pensionistas. Após, cumpra-se o despacho de fl. 276, II e seguintes. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0004837-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004837-4) - SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X ROSANA APARECIDA DE MORAES GONCALVES X VALDIR RAIMUNDO DE MORAES X JOSE DEVANIR DE MORAES X JOSE CARLOS RAIMUNDO DE MORAES X PAULO SERGIO DE MORAES X LUIZ ANTONIO DE MORAES X THIAGO RODRIGO PIMENTEL DE MORAES X DIOGO PIMENTEL DE MORAES X MARIA CECILIA DE AGUIAR PIMENTEL(SP133878 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA E SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) I- Diante da concordância do INSS, julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora. II-Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após, ao contador para individualização dos cálculos. Int.

0005220-22.2003.403.6121 (2003.61.21.005220-1) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA MACHADO(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000673-02.2004.403.6121 (2004.61.21.000673-6) - DOUGLAS MARCELO MARCOS TENORIO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Com o intuito de possibilitar o preenchimento do RPV, com seus itens obrigatórios, informe a parte autora sua atual situação funcional, esclarecendo se este se encontra ativo, inativo ou pensionista. Após, cumpra-se o despacho de fl. 175, II e seguintes. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0003784-91.2004.403.6121 (2004.61.21.003784-8) - TELMA ELIZABETE DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora, expeça-se o RPV com destaque dos honorários contratuais. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000267-44.2005.403.6121 (2005.61.21.000267-0) - MAURA NARESSI(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF. Taubaté, 25 de setembro de 2013.

0002336-49.2005.403.6121 (2005.61.21.002336-2) - LAURA SURNIN SAES AUGUSTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002302-40.2006.403.6121 (2006.61.21.002302-0) - PEDRINA ELISABETE MOREIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 300/302.

0001265-41.2007.403.6121 (2007.61.21.001265-8) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP151796E - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Embora a próprio autor tenha apresentado o valor total de R\$ 6.686,84 (fl. 1.573), referente à execução do julgado e tenha sido intimado sobre os termos do RPV expedido, sem ter se manifestado, em análise à petição de fl. 1.598, verifiquei que houve erro material na soma dos honorários advocatícios e custas processuais. Assim para que não haja prejuízo à parte exequente, expeça-se nova RPV referente à diferença - R\$ 177,00. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001391-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001391-2) - ERCILIA MACIEL MISSE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0001580-69.2007.403.6121 (2007.61.21.001580-5) - RAFAEL SCARPITTI FILHO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório

nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0004138-14.2007.403.6121 (2007.61.21.004138-5) - JOSE SALGADO CESAR FILHO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000433-71.2008.403.6121 (2008.61.21.000433-2) - HELENA MARA BINOTO BRANDAO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face à certidão supra, manifeste-se a parte autora, devendo, ainda, regularizar o seu nome na Receita Federal, caso necessário. Int.

0004770-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004770-7) - MARIA LUCIA DA LUZ(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se A PARTE AUTORA do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000328-60.2009.403.6121 (2009.61.21.000328-9) - ELIZAMA TENORIO GALVAO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003649-69.2010.403.6121 - EUNICE ASCENCAO MONTEIRO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000894-38.2011.403.6121 - BENEDITA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF. Taubaté, 20 de setembro de 2013.

0001118-73.2011.403.6121 - SEBASTIAO DE LIMA FILHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001674-41.2012.403.6121 - BELMIRA ANGELA BITENCOURT GAVAZZI(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora, expeça-se o RPV com destaque dos honorários contratuais. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003400-36.2001.403.6121 (2001.61.21.003400-7) - BENEDITO SILVIO DOS REIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X BENEDITO SILVIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003237-22.2002.403.6121 (2002.61.21.003237-4) - VICENTE DOS SANTOS MARTINS(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VICENTE DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0004392-26.2003.403.6121 (2003.61.21.004392-3) - ADEILDO DA SILVA PEDRO X ALEXANDRE ALVARENGA DE OLIVEIRA X CRISTIANO MOREIRA DE LIMA X DOUGLAS KIRLIAN SANTOS CARVALHO X ELESSANDRO MARCELO DE SOUZA X FLAVIO GOMES ZACARIAS JUNIOR X GILSON ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA X JOEL LAMIN DE PAIVA BRANCO X KLEBER CINACHI DOS SANTOS X MAURO SERGIO MARQUES(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADEILDO DA SILVA PEDRO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ALVARENGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO MOREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS KIRLIAN SANTOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELESSANDRO MARCELO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GOMES ZACARIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GILSON ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL LAMIN DE PAIVA BRANCO X UNIAO FEDERAL X KLEBER CINACHI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURO SERGIO MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP180518 - JULIANA DE FÁTIMA RAMOS MOREIRA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013. 1 - Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do nome do autor Gilson Roberto de Freitas Oliveira, conforme cópia de documentos acostados à fl. 43. 2 - Esclareçam os autores a atual situação em que se encontram (ativo/inativo/pensionista), nos termos da Resolução 168/2011, art. 8.º, inciso VII, do CNJ, bem como a atual lotação de cada servidor. 3 - Sem prejuízo, regularize o autor Douglas Kirlian Santos Carvalho, sua atual situação junto a Receita Federal, sem o qual impossibilita o pagamento do requisitório a expedir futuramente a seu favor. 4 - Após, expeçam-se os requisitórios. Int.

0004818-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004818-0) - LUCIANO MARCONDES DE MOURA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUCIANO MARCONDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0002694-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002694-2) - MARIA DIRCE PATREZZI FAZANARO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO FAZANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIRCE PATREZZI FAZANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificar o polo ativo do presente feito conforme já determinado no despacho de fl. 142, devendo constar apenas Maria Dirce Patrezzi Fazanaro no lugar de Antônio Fazanaro. Após, cumpra-se o despacho de fls. 179/180, com a expedição de RPV. Em seguida, dê-se ciência às partes. Int. DESPACHO DO DIA 30/09/2013: Em que pese os documentos apresentados à fl. 132, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o nome da autora conforme consulta na Receita Federal de fl. 189 - Maria Dirce Patrezzi Fazanaro. Após, expeça-se RPV com destaque dos honorários contratuais do advogado da parte autora.

0000164-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000164-6) - BENEDITO ODAIR VENANCIO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO ODAIR VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013. Tendo em vista o exposto pelo INSS na petição de fls. 113/114, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 107/110. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001352-94.2007.403.6121 (2007.61.21.001352-3) - LUIS CARLOS VENTURA CLARO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS VENTURA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor manifestou-se à fl. 165 pela extinção do processo em razão da ausência de valores a executar. INSS à fl. 166 também requereu a extinção. Decido. Consoante v. decisão às fls. 145/148, foi concedida aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico (30.04.2009), bem como foi determinado o desconto dos valores de benefício referentes ao período em que o autor exerceu atividade laborativa remunerada concomitante de 01.09.2007 a setembro de 2011. Assim sendo, o julgado não comporta execução em relação a diferenças de proventos. Quanto aos honorários, recebo a manifestação do autor como renúncia. Expeça-se Ofício Requisitório em favor da Justiça Federal de Primeira em São Paulo para ressarcimento pelo INSS do valor dos honorários periciais (condenação à fl. 119). Oportunamente, venham-se os autos conclusos para extinção da execução da execução.

0001613-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001613-5) - VERA LUCIA VALERIO DE PAULA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VALERIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001201-94.2008.403.6121 (2008.61.21.001201-8) - BERNARDO RODRIGUES VIEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010, comprovando-se documentalmente. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001273-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001273-0) - JOEL COLACO DE AZEVEDO(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE E SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X JOEL COLACO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

I- Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0004256-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004256-4) - AMELIA SOARES CASSIANO(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA SOARES CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 99, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 91/97. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0000852-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000852-4) - CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013. Retifique-se o ofício requisitório n.º 20130000128, sem a incidência do PSS. Após, renove-se a vista às partes do teor do RPV retificado. Int.

0001252-71.2009.403.6121 (2009.61.21.001252-7) - ROBSON APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIDE ALENCAR DE SANTANA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013. Diante do cancelamento dos RPVs expedidos, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. Com o cumprimento, expeçam-se ofícios requisitórios. Int.

0001432-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001432-9) - ALAOR DOS SANTOS(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALAOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002034-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002034-2) - MARIA DE FATIMA GUEDES FERREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GUEDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000386-58.2012.403.6121 - MARIA NAZARE MOREIRA SANTOS(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE MOREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF. Taubaté, 19 de outubro de 2013.

Expediente N° 2233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001655-98.2013.403.6121 - ROSANGELA SOUZA MONTEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO

PAVANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11 de março de 2014, às 15 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

EXECUCAO DA PENA

000342-05.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL DA LUZ (SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista o indeferimento do Exmo. Sr. Juiz Corregedor Regional da 3.ª Região em adiar minhas férias com esteio na Resolução n.º 130/2010 do CJF, redesigno a audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 15h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. I.

Expediente Nº 2247

EMBARGOS A EXECUCAO

0001581-44.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002000-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X DIRCEU BATISTA MANHAES (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II- Apensem-se aos autos principais. III- Vista ao Embargado para manifestação. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0001624-78.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-56.2007.403.6121 (2007.61.21.002525-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 57.428,92 (fls. 04/05). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 14. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme se depreende da informação da DATAPREV (fl. 06). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes

Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 04/05 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1028

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001526-93.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CELSO FERREIRA DE MOURA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL propõe ação cautelar em face de CELSO FERREIRA DE MOURA, objetivando a busca e apreensão de um trator que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF 032.247.148-67 e RG 12.884.036-5 SSP/SP, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com endereço na Rua das Indústrias, nº 175, bairro Macuco (Rod. Anhanguera, km 83), Município de Valinhos/SP, CEP 13.279-410, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas recolhidas à fl. 17. Deferida a liminar para a expedição do mandado de busca e apreensão (fls. 20/21). Efetuada a citação, bem como cumprido o mandado de busca e apreensão (fls. 25/29). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ante a ausência da comprovação do pagamento do valor devido e a inexistência da formalização de acordo entre as partes, outra solução não há que não o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Constatado que a parte demandante comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, o inadimplemento e a mora pela notificação (fls. 06/16). Registre-se que o Banco PanAmericano cedeu, para a Caixa Econômica Federal, o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito a que se refere a petição inicial (fls. 10). Desse modo, é caso de procedência da ação, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do(a) proprietário(a) fiduciário(a) ou credor(a), ora demandante, que fica autorizado(a) a vender o bem e aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo com mérito a lide, nos termos do art. 269, I do CPC, para, na forma do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo TRATOR WV/25.370 CLM T 6X2 - diesel, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2008/2009, chassi 9BWYW82779R908910, placa MFA 2867, RENAVAM: 111194415, nas mãos da parte demandante e proprietária fiduciária/credora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sem condenação em honorários, haja vista não haver angularização processual. Custas na forma da Lei. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0402189-03.1991.403.6103 (91.0402189-4) - VITOR ALBERTO DINIZ X VIPLANA DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA X LORENFER COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X MONTEIRO LOPES & CIA LTDA X CASA DE RACOES LORENA LTDA X FERNANDO ALVES DE MORAIS X DIOCESANO RAMOS DA SILVA X CASA DE MOVEIS IRMAOS GOULART LTDA X FIGUEIREDO LEITE ENG E CONSTR. LTDA X MERCADINHO SCAPINI LTDA X BAR E RESTAURANTE DA FIGUEIRA LTDA X COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS CHIMANGO LTDA X J. LEITE & LEITE LTDA X PRADO LEITE & CIA LTDA X GILDASIO DA COSTA RIBEIRO & CIA LTDA (SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Em face da Decisão de fl. 388 e verso que declarou o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP competente para o processamento do feito, remetam-se os autos, com urgência. Int.

0004099-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004099-3) - PAULO SHIGUERU OMORI(SP054823 - JAIR FIRMINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região. Notifique-se a autoridade coatora das decisões de fls.100/101 e 106 para as providências que entender necessárias.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000691-08.2013.403.6121 - ORBINOVA DA AMAZONIA LTDA(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto às fls.241/250 no efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, abra-se vista ao MPF. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003395-91.2013.403.6121 - LASERVET EQUIPAMENTOS VETERINARIOS LTDA ME(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

A parte autora pretende a concessão de ordem que lhe garanta a habilitação no sistema SISCOMEX, a fim de que, por via oblíqua, seja liberada mercadoria retida no Aeroporto de Viracopos.Devidamente processado o feito, a Delegada da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP informou a este Juízo que como houve o deferimento integral, por parte desta DRF, do pedido formulado pela contribuinte nos autos administrativos n. 10860.721364/2013-83, de sua habilitação no SISCOMEX, na modalidade pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, I, alínea c, da IN RFB n. 1.288/2012, ainda que em momento posterior à data da impetração, não há negar que houve perda de objeto da presente lide, já que as irregularidades apontadas, quando da primeira análise e julgamento desse caso, por parte da SAANA desta DRF, acabaram sendo todas elas superadas, quando da nova análise e rejuízo desse caso, em sede de juízo de reconsideração, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (fls. 371/376).É, no que basta, o relatório.Decido.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux:Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela.Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito.(Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155).Consoante informação e documento apresentado pela Delegada da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP, o pedido de habilitação no SISCOMEX foi deferido, ocorrendo a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir - CPC, art. 267, VI).Aliás, a própria parte demandante requereu a extinção do feito (fls. 397/398).Passo ao dispositivo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, do CPC).Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Desnecessária a comunicação ao Relator do Agrava de Instrumento (fls. 401/402), uma vez que o mesmo foi julgado.P.R.I.O.

0003614-07.2013.403.6121 - MAURO DA SILVA LOPES JUNIOR(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X COMANDANTE 2 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE DO EXERCITO BRASILEIRO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003913-81.2013.403.6121 - BENEDITO HUMMEL(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, em virtude da idade do autor (fl.10), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (fl. 17) e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Nos termos do artigo 1105 do CPC, determino a citação da CEF, que deverá observar o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 1106 para resposta. Com a resposta, ou no silêncio, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-37.2012.403.6122 - IZALTINA DUCATI CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se ciência à CEF acerca da petição e documento juntados pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001782-67.2012.403.6122 - LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 16/01/2013 às 10:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000782-95.2013.403.6122 - APARECIDO ALVES CHAVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000877-28.2013.403.6122 - ANALIA DIAS DOS SANTOS SILVA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 06/12/2013, às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000908-48.2013.403.6122 - MARCIO PAIVA JUNIOR(SP264903 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejem produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0001178-72.2013.403.6122 - APARECIDA DE SOTTI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/01/2013 às 10 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

0001261-88.2013.403.6122 - MARIA DO ROSARIO JIMENES MANZANO X NOEL FRANCISCO MANZANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 09/12/2013, às 10:30 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001354-51.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA ALVES RAIMUNDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (19/11/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, ou juntados os documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001355-36.2013.403.6122 - ELIZABETE LEAO DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (19/11/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, ou juntados os documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001356-21.2013.403.6122 - GERSON RODRIGUES DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (19/11/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, ou juntados os documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001358-88.2013.403.6122 - LUIZ SOARES DE PAIVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (19/11/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, ou juntados os documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001359-73.2013.403.6122 - JOSE MARTINS PRIMO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (19/11/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, ou juntados os documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001317-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001317-6) - AURIA EUSEBIO DA CRUZ FREDERICO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001575-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001575-6) - GENEROSA ROSA DO CARMO PACHECO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do

prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001931-29.2013.403.6122 - LOURDES SYLVESTRINO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Reconsidero em parte a decisão de fl. 51, a fim de possibilitar à impetrante, em 10 dias, esclarecer a pretensão, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Vejamos. Disserta a impetrante a propósito do direito de ser estabelecido o valor da renda mensal inicial de pensão por morte segundo o art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela 9.032/95, vigente ao tempo do óbito do segurado instituidor, ou seja, a fim de que corresponda a 100% do salário-de-benefício, assentando, ainda, corresponder a última contribuição do falecido a R\$ 309,43. Certo confundir a impetrante institutos de direito previdenciário (salário-de-contribuição com salário-de-benefício), também há incongruência entre os argumentos jurídicos e fáticos, pois ao tempo do óbito do segurado instituidor (07/06/2013 - fl. 29), já vigia a nova redação do art. 75 da Lei 8.213/91, há muito dada pela Lei 9.528/97, a dizer que a renda mensal inicial da pensão por morte corresponde à que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento. No caso, fácil de tem dos autos, a renda mensal inicial da pensão por morte correspondeu à da aposentadoria por idade do segurado instituidor, fixada em um salário mínimo mensal. Portanto, ao que se tem até aqui, o INSS não se afastou, a fixar a renda mensal inicial da pensão por morte, da norma de regência vigente ao tempo do óbito do segurado, pois superada a redação do art. 75 da Lei 8213/91 dada pela Lei 9.032/95. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3150

MONITORIA

0000550-82.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 38 e 56-verso, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em conseqüência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exeqüente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0001401-53.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO RODRIGO DE SOUZA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 34, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em conseqüência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exeqüente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0001663-03.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODNEI DA CUNHA X CLAUDELINO BALBINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 36, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em conseqüência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exeqüente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I,

Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0001683-91.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO BONFIM MEDEIRO

Tendo em vista a certidão de fls. 34, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exeqüente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0000408-73.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANIO BERNARDO RODRIGUES

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 19, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exeqüente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002046-88.2006.403.6124 (2006.61.24.002046-0) - VALMIRO DIAS DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 208, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0000915-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000915-0) - LUIZ APARECIDO FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão dos Embargos à Execução nº 0000178-31.2013.403.6124 (v. fls. 206).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001795-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001795-0) - NEUTRO PAZIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001795-02.2008.403.6124Autor: Neutro PazinRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇANEutro Pazin, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, dizendo, em síntese, que, após longo período de trabalho no meio rural e posteriormente no meio urbano, encontra-se, atualmente, incapacitado para o desempenho de atividade profissional em virtude de problemas de saúde (hérnia de disco). Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/37).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/102, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta a ausência de incapacidade para o trabalho. Acrescenta que o autor, atualmente, é beneficiário do amparo social ao idoso. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a cassação do benefício assistencial, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada do laudo pericial e a taxa de juros na forma da Lei 11.960/09. Na mesma oportunidade o réu indicou assistente técnico e formulou quesitos. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 139/40). Elaborado o laudo pericial (fls. 158/61), o INSS impugnou a perita designada, sob o fundamento de que ela já havia consultado e orientado o autor (fls. 165/70). A decisão de fl. 172 acolheu a impugnação e determinou a realização de nova perícia. Realizada a nova perícia e confeccionado o laudo pericial (fls. 189/94), foi determinada a manifestação das partes e designada audiência (fl. 198). As partes ofereceram as suas manifestações às fls. 200/1 e 203. É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que o autor narra que desde 1992 passou a exercer atividade urbana, o que é corroborado pelos documentos juntados aos autos (fls. 17/23 e 106), não havendo, portanto, necessidade de produção de prova oral. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 03.12.2013.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição

e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial (fls. 189/94), realizada em 15.10.2012, aponta que o periciando tem discopatia lombar há 10 anos, com piora nos últimos 3 anos, apresentando-se incapaz para atividades com demanda física importante como deambulação, carregamento de peso, permanência em pé por longos períodos, sob o risco de agravamento da doença. Há redução de 90% da capacidade laborativa do autor. Segundo o laudo, a doença é progressiva e irreversível. Conclui que há incapacidade total e permanente. O início da incapacidade remonta a 21.09.2006. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade. Conforme bem demonstram a consulta ao sistema CNIS de fl. 106, o autor efetuou recolhimentos como empregado nos períodos de 12.05.1992 a 08.05.2002, 01.11.2002 a 22.02.2005 e de 01.03.2005 a 29.11.2005. Quando do início da incapacidade, 21.09.2006, o autor já havia cumprido a carência e ainda mantinha a qualidade de segurado. Ademais, o autor percebeu auxílio-doença no período de 26.09.2006 a 08.09.2007. Demonstrado o quadro incapacitante, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício do auxílio-doença (08.09.2007). Tendo em vista que o autor recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 03.06.2008 (fl. 105) e que este benefício não pode ser acumulado com qualquer outro, nos termos do art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, determino a cessação do benefício assistencial no momento da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo os valores recebidos a título de amparo social serem compensados com as parcelas atrasadas da aposentadoria. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício do auxílio-doença (08.09.2007). As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Neutro Pazin3. CPF: 734.595.428-534. Filiação: Santo Pazin e Solidea Juliolo5. Endereço: Rua 14 Bis, nº 872, Jardim Aeroporto, Jales/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 09.09.20079. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de novembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001450-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001450-2) - DENILSON ARTICO(SP029800 - LAERTE DANTE

BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X NATAL ARTICO X JOSE CARLOS ABRANTES X VALDIR MORETI RODRIGUES X IRMA PAVIN RODRIGUES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0002263-29.2009.403.6124 (2009.61.24.002263-8) - UNIAO FEDERAL(SP164989 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES) X IGOR GUIMARAES DE FREITAS(SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)

Porquanto intempestivo, deixo de receber o recurso de agravo retido de fls. 126/131. Baixem os autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença.Cumpra(m)-se.

0002686-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002686-3) - VALDIR BRAS SOLIGO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 157-verso, dou por preclusa a oitiva da testemunha Ivan Siochi (fls. 118 e 157). Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-49.2010.403.6124 - EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de junho de 2014, às 17h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-09.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ANTONIO BISPO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE)

Intime-se o réu a fim de que junte aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001269-64.2010.403.6124 - ALAN EDUARDO DA SILVA(SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP073691 - MAURILIO SAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Intime a parte autora a fim de que junte aos autos declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 106.Cumpra-se.

0001706-08.2010.403.6124 - CLEUNETE DIAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 167, substituo a Sra. Julia Santana do Nascimento do encargo de perita nestes autos e nomeio em seu lugar a Sra. Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000309-74.2011.403.6124 - APARECIDO GOMES TEIXEIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (fls.30). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo

entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeat de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

0000396-30.2011.403.6124 - INACIO FERREIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro o pedido de fls. 128. Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 21 de janeiro de 2014, às 18h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-42.2011.403.6124 - NIVAELE BRAS RENESTO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-94.2011.403.6124 - SIONEIA DUARTE FERRAZ SANTOS(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000994-81.2011.403.6124 - ROGERIO NOGUEIRA RIBEIRO(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000049-60.2012.403.6124 - JOSE ULISSES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o advogado da parte autora a fim de que cumpra o determinado no r. despacho de fls. 129, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0000104-11.2012.403.6124 - LEONILDA SILVESTRE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se a perita nomeada para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-53.2012.403.6124 - MARIA GERCINA TAVARES PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0000704-32.2012.403.6124 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDISON ALVES DE OLIVEIRA X JOZE XAVIER BONIOLI DE OLIVEIRA X ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CHRISTIANE DOS SANTOS FELIX X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte autora (fls. 216/220). Dê-se vista à União Federal para que apresente contraminuta no prazo legal. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeira Doeste/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-39.2012.403.6124 - PAULO GUIMARAES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova testemunhal (fls. 103/105) porquanto a prova pericial realizada (fls. 77/87) é o meio hábil para provar a incapacidade da parte autora. Baixem os autos para regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. Cumpra(m)-se.

0000761-50.2012.403.6124 - PAULO CEZAR MANTOVAN(SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Reitere-se a intimação da parte autora a fim de que justifique a pertinência da prova testemunhal no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001193-69.2012.403.6124 - APARECIDA VOLCE TREVISOL(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visando a melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 10/06/2014, às 14h00min, a audiência designada às fls. 79. Intimem-se. Cumpra-se.

0001204-98.2012.403.6124 - LUIZ PEDRO ZANETONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de julho de 2014, às 15h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001246-50.2012.403.6124 - RICARDO KURODA(SP260425 - RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA E SP336492 - JOSÉ HENRIQUE SADATOSHI IGARASHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Tendo em vista a decisão de fls. 180, nomeio como perito do Juízo o Dr. Frederico Marques Neves, o qual deverá observar os critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001278-55.2012.403.6124 - DELMIRO MARQUES DE GODOY(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 73. Intime-se a parte autora a fim de que providencie os exames necessários para elucidação do caso. Cumpra-se.

0001320-07.2012.403.6124 - DORIVAL PINHA FERNANDES(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visando a melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 03/06/2014, às 15h00min, a audiência designada às fls. 192. Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-74.2012.403.6124 - JOAO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 27/28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se.

0001486-39.2012.403.6124 - TERESA NOGUEIRA PIRES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visando a melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 03/06/2014, às 16h00min, a audiência designada às fls. 71. Intimem-se. Cumpra-se.

0001622-36.2012.403.6124 - MARLENE MARTINS COSTA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visando a melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 03/06/2014, às 14h00min, a audiência designada às fls. 107. Intimem-se. Cumpra-se.

0001656-11.2012.403.6124 - JOAQUIM LUIZ SERTORIO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intimem-se. Cumpra-se.

0000001-67.2013.403.6124 - RODOLFO HENRIQUE GUIMARAES AUICO(SP163421 - CARLOS ROBERTO TERCENIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRA SOCORRO GUIMARAES AUICO

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 116, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0000017-21.2013.403.6124 - NEIVA FERMINO DE CAMPOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 77. Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 21 de janeiro de 2014, às 18h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000166-17.2013.403.6124 - VALDEMAR ANTONIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visando a melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 15/07/2014, às 17h00min, a audiência designada às fls. 131. Intimem-se. Cumpra-se.

0000213-88.2013.403.6124 - MERCEDES APARECIDA PERINELLI DE ALMEIDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos. Cumpra-se.

0000267-54.2013.403.6124 - ALAIDE DE LOURDES ALVES BORGES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visando a melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 10/06/2014, às 13h00min, a audiência designada às fls. 101. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-23.2013.403.6124 - LUZIA RODRIGUES DE ANDRADE(SP226047 - CARINA CARMELA

MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visando a melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 15/07/2014, às 15h00min, a audiência designada às fls. 85. Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-21.2013.403.6124 - NEUSELI BERNARDO DE OLIVEIRA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visando a melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 03/06/2014, às 13h00min, a audiência designada às fls. 70. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-92.2013.403.6124 - IVANIR APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visando a melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 03/06/2014, às 17h00min, a audiência designada às fls. 79. Intimem-se. Cumpra-se.

0000684-07.2013.403.6124 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-74.2013.403.6124 - ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser

considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-59.2013.403.6124 - MARIA CARDOSO BOLDRIN(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos(v. fls. 08 e 69-verso), para o dia 24 de junho de 2014, às 16h00min.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Palmeira DOeste/SP para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, qual seja, Sr. Afonso Marcelino de Souza. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000713-57.2013.403.6124 - MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de junho de 2014, às 16h00min. Expeçam-se cartas precatórias às comarcas de General Salgado/SP e Bebedouro/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-40.2013.403.6124 - LEONILDA FARIA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intimem-se. Cumpra-se.

0000800-13.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO CAMPOIO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora),

atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000866-90.2013.403.6124 - JOSEMIR SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 28 de janeiro de 2014, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000904-05.2013.403.6124 - GERSON PINHEIRO DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 29 de julho de 2014, às 17 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000916-19.2013.403.6124 - ENOQUE MARIANO FERREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de agosto de 2014, às 14h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000960-38.2013.403.6124 - CATARINA DE OLIVEIRA SILVA(SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de agosto de 2014, às 13h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001038-32.2013.403.6124 - THAIS PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X WESLEI PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANA DARC PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que cumpra a decisão de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

0001285-13.2013.403.6124 - VALTER AGUERA COSTA(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias de suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001299-94.2013.403.6124 - MARIA IZABEL STAFUSA SANTANA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 21, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra(m)-se.

0001316-33.2013.403.6124 - LEONARDO ONORIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e

resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001347-53.2013.403.6124 - EVA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 42. Intime(m)-se.

0001438-46.2013.403.6124 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia da certidão de óbito do Senhor Salvador Cubero Gasques, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000660-91.2004.403.6124 (2004.61.24.000660-0) - SABURO YAMAMOTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Visando a melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 15/07/2014, às 16h00min, a audiência designada às fls. 153. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000573-57.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-53.2008.403.6124 (2008.61.24.002199-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X NELSON RUEDA(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPEmbargos à ExecuçãoAutos n.º 0000573-57.2012.403.6124Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSEmbargado: Nelson RuedaSENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe move Nelson Rueda, fundada em título executivo judicial, alegando, em síntese, excesso de execução no valor de R\$ 1.401,96 (hum mil, quatrocentos e um reais e noventa e seis centavos). Sustenta o embargante que a taxa de juros deve observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09, o que corresponde a 0,5% ao mês. Segundo o INSS, não se aplica o percentual de 1% ao mês, conforme consta no cálculo apresentado pelo exequente. Acrescenta que, apesar de o embargado ter informado que utilizou Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários do CFJ, os índices aplicados não estão corretos. Recebidos os embargos, determinou-se vista à embargada para impugnação no prazo de 15 dias. O embargado ofereceu impugnação às fls. 37/8, sustentando que o acórdão juntado à fl 21 estabeleceu a aplicação de juros de 1% ao mês. Aduz, ainda, que aplicou os índices de correção monetária válidos

para outubro de 2011 previstos na Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários do CJF. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dessa forma, submeto o caso, à disciplina normativa prevista no art. 741 do CPC. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0002199-53.2008.403.6124 julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade pleiteado pelo embargado. Inconformado, o embargado interpôs recurso de apelação da sentença. O TRF 3ª Região deu provimento ao recurso e condenou o embargante a pagar ao embargado o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação (DIB 07.04.2009). Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão. No tocante aos índices de correção monetária e à taxa de juros, dispôs o acórdão: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da cotação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. (fl. 21). Houve o trânsito em julgado em 13.05.2011. No que se refere ao tema discutido nos embargos, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial n.º 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. n.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei n.º 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei n.º 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio Tempus Regit Actum. Artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei n.º 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp n.º 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.960, de 2009) A razão, portanto, neste ponto, está com o INSS. No tocante à correção monetária, observo que o embargante realizou os cálculos em setembro de 2011 e, conseqüentemente, aplicou os índices previstos na Tabela para setembro de 2011. O embargado, por sua vez, fez

seus cálculos em outubro de 2011 e utilizou os índices previstos para outubro de 2011. Assim, quanto aos índices de correção, ambos os cálculos estão de acordo com a Tabela, de modo que, quando atualizados, chegarão aos mesmos valores. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 05/06), corrigidos até setembro de 2010. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, que poderão ser compensados do valor devido na execução (v. art. 100, 9º, da CF/88). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0002199-53.2008.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000872-34.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-16.2002.403.6124 (2002.61.24.001355-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Embargos à Execução Autos n.º 0000872-34.2012.403.6124 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Aparecida Lourdes Oliveira Silva SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe move Santa Conceição da Silva Santos, fundada em título executivo judicial, alegando, em síntese, excesso de execução no valor de R\$ 10.016,46 (dez mil dezesseis reais e quarenta e seis centavos). Sustenta o embargante que o cálculo da embargada não observou os índices de correção monetária. Acrescenta que, após julho de 2009, a taxa de juros deve observar a Lei n.º 11.960/09, aplicável mesmo em relação às condenações impostas antes da sua vigência. Recebidos os embargos, determinou-se vista à embargada para impugnação no prazo de 15 dias, tendo o prazo transcorrido in albis (fl. 60v). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dessa forma, submeto o caso, à disciplina normativa prevista no art. 741 do CPC. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0001355-16.2002.403.6124 condenou o INSS a conceder à embargada o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (23.05.2003). Determinou-se, ainda, que parcelas em atraso deveriam ser corrigidas nos termos do artigo 454 do provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do TRF 3ª Região, incidindo juros de mora na razão da 12% ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 16 1º do Código Tributário Nacional, desde a citação. No que se refere ao tema discutido nos embargos, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial n.º 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. n.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei n.º 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei n.º 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Cavalcanti, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio Tempus Regit Actum. Artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei n.º 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória

2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp nº 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) No entanto, no presente caso, observo que o termo final do cálculo é 29.07.2008, data de início do pagamento do benefício (fl. 41). Ora, como o termo final antecede a data em que a Lei nº 11.960/09 entrou em vigor, não são aplicáveis as suas disposições. Nada obstante, vejo que os cálculos do INSS, acertadamente, observaram a taxa de juros de 1% ao mês (fl. 06). Quanto ao índice de correção monetária, de fato, a embargada não observou os índices indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme se denota às fls. 55/56. A razão, portanto, está com o INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 06/7), corrigidos até novembro de 2011. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, que poderão ser compensados do valor devido na execução (v. art. 100, 9º, da CF/88). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0001355-16.2002.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001272-48.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-33.2007.403.6124 (2007.61.24.001252-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ZILDA ALBERTINI GARÇAO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

1.ª Vara Federal de Jales/SPEmbargos à ExecuçãoAutos nº 0001272-48.2012.403.6124Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSEmbargada: Zilda Albertini GarçãoSENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe move Zilda Albertini Garção, fundada em título executivo judicial, alegando, em síntese, que, em ação previdenciária, foi condenado em honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. No entanto, verificado que a segurada não tinha direito a atrasados, não são devidos os honorários, porquanto ausente a base de cálculo. Recebidos os embargos, determinou-se vista à embargada para impugnação no prazo de 15 dias. A embargada ofereceu impugnação às fls. 58/60, sustentando, em síntese, que os valores descontados do principal em razão do recebimento de benefício inacumulável não influem na base de cálculo da verba honorária. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dessa forma, submeto o caso, à disciplina normativa prevista no art. 741 do CPC. Inicialmente, defiro à embargada os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0001252-33.2007.403.6124 condenou o INSS a conceder à embargada o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (DIB 19.07.2007). Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Inconformado, o INSS interpôs apelação. O TRF 3ª região negou provimento ao recurso, porém deu provimento à remessa oficial para determinar que os juros moratórios fossem de 1% ao mês até 29.06.2009 e de 0,5% ao mês a partir de 30.06.2009, data em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/09. Implantado o benefício por força da concessão da tutela antecipada, com início do pagamento em 26.02.2009 (fl. 19), em fase de execução das prestações atrasadas, foi apurado que a embargada nada tinha a receber, eis que entre a data de início de benefício (19.07.2007) e a data de início do pagamento (26.02.2009) possuía vínculo empregatício com a Magazine Luiza S/A, tendo sido descontados os valores da conta de liquidação (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Uma vez que a embargada reconhece que nada é devido a título de prestações atrasadas, a controvérsia cinge-se ao valor dos honorários advocatícios. Ora, não havendo nenhum valor a ser satisfeito na execução do título executivo judicial, o mesmo entendimento ser adotado no que toca aos honorários advocatícios, pois estes tinham por base de cálculo o montante devido no período, no percentual de 10%. Em que pese reconhecer o trabalho e esforço do patrono da embargada, que inclusive obteve êxito na demanda para condenar o embargante a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez à segurada, com o esvaziamento da base de cálculo dos honorários, tornam-se estes inexequíveis. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À

EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - AUXÍLIO DOENÇA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - DESCONTO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO.(...)II - Os honorários advocatícios arbitrados pelo título judicial são inexecutáveis, uma vez que inicialmente foram fixados sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de conhecimento, prolatada em 26.02.2007, porém, com a alteração do termo inicial do benefício para 16.01.2008, em julgamento de recurso do INSS, sem qualquer menção à verba de sucumbência, houve o esvaziamento da base de cálculo dos honorários advocatícios, inviabilizando a sua execução.III - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041551-28.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o montante de R\$ 3.146,04 executado pela embargada configura excesso de execução. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0001252-33.2007.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6275

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003564-60.2013.403.6127 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA DINIZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS e PAULO CÉSAR DA SILVA DINIZ, devidamente qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o depósito em juízo das prestações relativas ao imóvel em que habitam, num total de 162 parcelas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Esclarecem que em novembro de 2011 obtiveram medida liminar em ação cautelar para excluir o imóvel que ocupam de leilão extrajudicial então agendado pela CEF. Na seqüência, ajuizaram ação de usucapião para discutir os direitos à propriedade do imóvel. Nos autos da ação de usucapião, foi marcada audiência de conciliação, tendo sido apresentada pela CEF proposta de quitação do imóvel à vista, no importe de R\$ 53.485,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), esclarecendo que, desse valor, 90% poderia ser objeto de financiamento, bastando para tanto comparecer perante uma das agências bancárias da ré. Ao fazer uma simulação do financiamento, foram informados de que teriam que dar uma entrada de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que não possuem. Dizem que não possuem renda suficiente para arcar com o financiamento que a ré propôs e tão pouco a quantia total no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Dizem, ainda, que somente podem pagar o valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), concluindo que, não havendo concordância com a proposta de quitação, recorrem à ação de consignação para garantir o depósito do valor que podem despendar a fim de quitar o imóvel, em caso de improcedência da ação de usucapião. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tenho que ação deve ser extinta liminarmente. Vejamos. De acordo com os documentos acostados aos autos, vê-se que não há entre os autores e a Caixa Econômica Federal nenhum contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, tanto que a parte autora ajuizou em face da CEF uma ação de usucapião para obter a propriedade do imóvel que ocupa. Assim, não se identifica o direito da parte autora requerer o pedido de consignação em pagamento das parcelas vincendas, uma vez que inexistentes essas e muito menos parâmetros para o cálculo dessas, donde se infere a falta de interesse processual em trazer a questão a juízo. A parte autora deixa bem claro que quer consignar os valores que ela pode pagar. Na verdade, o que se vê é que a parte autora pega o valor da proposta de acordo da CEF apresentada na audiência de 24 de setembro de 2013, realizada nos autos da ação nº 0004035-47.2011.403.6127), de R\$ 48.622,73 para pagamento à vista e a

divide pelo valor que pode pagar, qual seja, R\$ 300,00 (trezentos reais), chegando-se ao total de 162 prestações, sem qualquer tipo de atualização ou acréscimo, já que aquele valor era para pagamento à vista. Ou seja, por meio da ação de consignação em pagamento, pretende forçar a formalização de um contrato de financiamento judicializado, nos termos que lhe convém. Entretanto, não é essa a função da ação de consignação em pagamento. Como se sabe, a Ação de Consignação em Pagamento é um meio de extinção das obrigações. É cabível para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento e tem como fundamento uma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil. De todas as hipóteses enumeradas no Código Civil, a mais comum é a da recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar quitação. Não se acolhe a consignação se houver justo motivo para a recusa. Assim, se o valor ofertado pelo devedor é inferior ao devido, ninguém é obrigado a receber menos do que lhe cabe. O que se observa nos casos dos autos, é que a parte autora pretende com a presente ação de consignação a realização do depósito das prestações vincendas, sem contrato de financiamento que as justifique, e pelo valor e prazo que entende devidos. É evidente, portanto, que a parte autora não se subsume a nenhuma das hipóteses legais que autorizam a consignação dos valores, sendo legítima eventual recusa da CEF já que não há nenhum contrato entre autores e CEF, e ao juízo falece competência de forçar essa contratação por meio da consignação. Ou seja, a ação de consignação requer uma obrigação prévia, a qual será extinção pela consignação. No caso dos autos, repita-se, essa obrigação é inexistente, uma vez que não existe entre as partes nenhum contrato formalizado de mútuo. Assim sendo, deve a parte autora ser julgada carecedora da ação. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formalizada a relação processual. Custas na forma da lei. P. R. I.

MONITORIA

0000991-30.2005.403.6127 (2005.61.27.000991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ DE SOUZA X DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Renajud, para a localização e bloqueio de eventuais veículos de propriedade do(a/s) executado(a/s), bem como através do sistema Infojud para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda. Int. e cumpra-se.

0001688-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X ANTONIO MARCO STRAZZA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA (SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS) X JOSE PIO DE SOUZA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO)

Defiro parcialmente o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Renajud, para a localização e bloqueio de eventuais veículos de propriedade do(a/s) executado(a/s), bem como através do sistema Infojud para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda. Sem prejuízo providencie o(a) exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito exequendo, para fins de apreciação do pedido de penhora através do sistema Bacenjud. Int. e cumpra-se.

0001094-27.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO DIONISIO PEREIRA

Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Renajud, para a localização e bloqueio de eventuais veículos de propriedade do(a/s) executado(a/s), bem como através do sistema Infojud para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda. Int. e cumpra-se.

0002906-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JODIA FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)

Defiro parcialmente o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Renajud, para a localização e bloqueio de eventuais veículos de propriedade do(a/s) executado(a/s), bem como através do sistema Infojud para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda. No mais, carree aos autos a requerente, ora exequente, demonstrativo atualizado do débito exequendo, a fim de ver apreciado seu pleito de constrição eletrônica. Int. e cumpra-se.

0000104-02.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GIOVANO BORGES DE CARVALHO

Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Renajud, para a localização e bloqueio de eventuais veículos de propriedade do(a/s) executado(a/s), bem como através do sistema Infojud para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio das últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000942-3) - COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Tendo em vista os resultados dos Agravos de Instrumento, conforme verifica-se nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0000052-16.2006.403.6127 (2006.61.27.000052-8) - RODOLPHO CLODOALDO CHEBERLE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CHEBERLE(SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000228-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000228-9) - JOAO LUPPI(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0004253-12.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003432-37.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO E SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedido prazo para as partes especificarem provas, requereu a parte autora, Município de Casa Branca, prova pericial técnica. A parte ré, União Federal, por sua vez requereu o julgamento antecipado da lide. A prova pericial foi deferida pelo Juízo à fl. 613. Foi determinado ao Sr. perito nomeado que apresentasse estimativa de honorários, o que foi cumprido às fls. 616/619, com valores no importe de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Instada a se manifestar sobre a estimativa de honorários, quedou-se inerte o Município, conforme certidão de fl. 622v. Diante do todo o exposto e agindo ex-offício, fixo o valor dos honorários periciais, com moderação, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento dos honorários periciais, à ordem do Juízo, sob pena de PRECLUSÃO da prova requerida. Com o depósito do quanto determinado, intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Doutra banda, não havendo o depósito por parte do Município, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença, certificando o ocorrido (decurso de prazo). Int. e cumpra-se.

0003562-90.2013.403.6127 - COML/ ATACADISTA GIROSSIM LTDA(SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Ante a declaração de inatividade da empresa, defiro a gratuidade. Anote-se. O autor indica como réu a Procuradoria da Fazenda Nacional que, na qualidade de órgão da Administração Pública, não possui personalidade jurídica para responder por uma demanda judicial. Assim sendo, necessário que a parte autora

indique corretamente quem deva figurar no pólo passivo da presente de-manda.Pelo exposto, com base no artigo 284 do CPC, deter-mino à parte demandante que, em 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, retificando o pólo passivo, sob pena de INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (CPC, art. 295, VI) e EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMEN-TO DO MÉRITO (CPC, art. 267,I).Na mesma oportunidade, deverá o autor atribu-ir à causa valor econômico compatível com o benefício econômico pleiteado, sob as mesmas penas.Intime-se.

0003576-74.2013.403.6127 - MIGUEL CAMPANA(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos cópia da inicial e decisão dos autos apontados no Termo de Prevenção Global.Int.

0003585-36.2013.403.6127 - VICENTE CLARET GENEROSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito nesta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no Juizado Especial Federal - JEF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito, façam-me-os conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003598-35.2013.403.6127 - CLAUDINEI CANDIDO DONATO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos cópia da inicial e decisão dos autos apontados no Termo de Prevenção Global.Int.

0003599-20.2013.403.6127 - VALERIA DE MORAES DONATO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos cópia da inicial e decisão dos autos apontados no Termo de Prevenção Global.Int.

0003635-62.2013.403.6127 - GERALDO DONIZETE RODRIGUES(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos cópia da inicial e decisão do processo apontado no Termo de Prevenção.Int.

0003636-47.2013.403.6127 - EMERSON GONCALVES X ALEX LEANDRO GOMES MAIA X AFONSO SEBASTIAO RODRIGUES MAIA X JOSE DONIZETE VIANA X SELMA APARECIDA GONCALVES SOARES X RONALDO SOARES(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos cópia da inicial e decisão do processo apontado no Termo de Prevenção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002748-78.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-24.2005.403.6127 (2005.61.27.002330-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ADEMIR ALBANO LOPES(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença proposta por Ademir Albano Lopes.O INSS defende sua ilegitimidade passiva nos moldes da Lei 11.457 de 2007.O embargado manifestou-se, concordando com os cál-culos do Contador (fls. 13/14).Relatado, fundamento e decido.Os autos não foram remetidos ao Contador. Portanto, sem propósito a anuência do embargado.No mais, assiste razão ao embargante. O Instituto Nacional do Seguro Social é parte ilegítima para a restituição das contribuições previdenciárias.Com a vigência da Lei n. 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido ex-tinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007, a Fa-zenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciá-rias ou a benefícios.Por fim, o equívoco em se determinar a citação do INSS partiu do

Juízo, pois o exequente requereu a execução contra a União (fls. 229/230 da ação principal). Isso posto, reconheço a nulidade da citação do INSS na ação de execução da sentença e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento da execução da sentença, em face da Fazenda Nacional, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para a ação principal e lá proceda-se à citação da Fazenda Nacional. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002250-60.2005.403.6127 (2005.61.27.002250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFERSON MARIOTONI(SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS)

Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Renajud, para a localização e bloqueio de eventuais veículos de propriedade do(a/s) executado(a/s), bem como através do sistema Infojud para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda. Int. e cumpra-se.

0001967-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AURELIO PROJETOS E DESENHOS S/S LTDA X AURELIO JESUS HAZ PRADO X VERA LUCIA MATAVELLI PRADO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Renajud, para a localização e bloqueio de eventuais veículos de propriedade do(a/s) executado(a/s), bem como através do sistema Infojud para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda. Int. e cumpra-se.

0001458-28.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON DAINEZI

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003628-70.2013.403.6127 - NEIDE MARIA BERNARDES DE MORAES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS - INSS/GEXRJC X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos, etc. Considerando que, nos termos da Portaria Conjunta nº 02, de 22 de 12 de 2011, o planejamento e liberação de verbas para pagamento de exercícios anteriores é de competência do Ministério do Planejamento, e, portanto, cálculo de valores em atraso e previsão de seu pagamento, requeira a impetrante o que de direito. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003543-84.2013.403.6127 - MARIA GARCIA ROSA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X NAO CONSTA

Vistos, etc. 1- Nomeio a advogada Roberta Braido Martins como defensora dativa da parte requerente, posto que devidamente cadastrada na Assistência Judiciária Gratuita. 2- Defiro a gratuidade à requerente. Anote-se. 3- Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003546-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANE APARECIDA CHAGAS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiane Aparecida Chagas, ocupante do imóvel situado na Rua 13, n. 100, lote 09, quadra N, Loteamento Residencial Floresta, Mogi Mirim, matrícula 79.995. Invoca seu direito no art. 1210 do Código Civil e alega que a parte requerida figura como invasora do aludido imóvel e se recusa a desocupá-lo. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação de esbulho, acompanhada da notificação extrajudicial (fl. 21), tenho que, diante da gravidade da perda de imóvel usado para fins residenciais, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este Juízo eventual regularidade de sua posse. Decorrido o prazo para resposta da parte requerida, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Cite-se e

intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001673-04.2013.403.6127 - RUBENS MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o(a) requerente sobre a resposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002814-58.2013.403.6127 - ELZA LOPES PINTO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se o(a) requerente sobre a resposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003542-02.2013.403.6127 - ISRAEL ALFENAS DO PATROCINIO(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da Justiça Federal. Em dez dias, esclareça o patrono do requerente se pretende prosseguir nos presentes autos, comprovando, em caso positivo, o cadastro junto ao Sistema AJG no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6310

MONITORIA

0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 305/309: defiro, como requerido. O correquerido, ora coexecutado, Sr. Pedro Pereira Machado, logrou demonstrar que a quantia penhorada on line é oriunda de remuneração salarial. Assim, verifica-se sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Dessa forma, determino a liberação do valor bloqueado na conta apontada. No mais, resta deferido o pleito de assistência judiciária gratuita. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002705-15.2011.403.6127 - PEDRO MIGUEL SASSARON FERNANDES - MENOR (ARLINDO FERNANDES JUNIOR) X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X GISELE CHRISTIANE SASSARON(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227037 - PABLO FRANCISCO DOS SANTOS E SP119026 - JIVAGO PETRUCCI)

Tendo em vista que a petição de fl. 98, a qual noticia a renúncia de mandato, inclui o ciente e de acordo da parte autora e, atento aos ditames do art. 45 do CPC, fica o i. causídico, Dr. Eduardo Marconato, OAB/SP 216.871 intimado a comunicar seu cliente acerca da necessidade de nomeação de novo advogado, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado. Com a nomeação de novo procurador devidamente regularizado, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000109-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO FELICIO OLIVEIRA BAPTISTA(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER)

Para fins de apreciação do pleito do executado, no sentido de se desbloquear numerário, carrie ele, executado, aos autos, extrato bancário do período, contendo, especificamente, o bloqueio ocorrido. Com o cumprimento, façam-me os autos conclusos. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Resta deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

Expediente Nº 6311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001154-29.2013.403.6127 - HELEN CRISTIA SILVERIO DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 14 de dezembro de 2013, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-75.2013.403.6127 - DELOURDES CANDIDA NICOLAU(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal pleiteada pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal requerido pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 17 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, momento em que será ouvida a testemunha Balbina, bem como tomado o depoimento da autora. Sem prejuízo, depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Poços de Caldas/MG as oitivas das testemunhas Carlos Batista Lopes e João Batista da Silva, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001696-47.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO SOARES FERNANDES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 07 de dezembro de 2013, às 08:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001788-25.2013.403.6127 - LUPERCIO DIAS DE CARVALHO - INCAPAZ X GENI DOS SANTOS CARVALHO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social

considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 10 de dezembro de 2013, às 18:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001804-76.2013.403.6127 - DIRCEU GIMENES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 14 de dezembro de 2013, às 11:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001818-60.2013.403.6127 - JOAO NEVIS FERNANDES PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 07 de dezembro de 2013, às 09:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001842-88.2013.403.6127 - CASSILDA VENTURA ROCHA DOMENCIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem com a tomada do depoimento pessoal requerido pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 17 de dezembro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001845-43.2013.403.6127 - VERA LUCIA ROBERTO DE FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal requerido pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 17 de dezembro de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001846-28.2013.403.6127 - MARCIA CRISTINA CHAVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30

(trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 11 de dezembro de 2013, às 18:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001887-92.2013.403.6127 - LUZIA MARQUES PINTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 14 de dezembro de 2013, às 08:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001889-62.2013.403.6127 - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 11 de dezembro de 2013, às 17:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001925-07.2013.403.6127 - NEUSA BATISTA RIBEIRO(MG055483 - DAUSILEY NAZARETH SILVERIO PALMEIRO ROGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza

previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 07 de dezembro de 2013, às 11:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002028-14.2013.403.6127 - MATHEUS DOS REIS CONRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 10 de dezembro de 2013, às 17:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002174-55.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETI FRANCO CARBONE(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 07 de dezembro de 2013, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002243-87.2013.403.6127 - CARMEN SILVA CIMAGLIO ARANDA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 07 de dezembro de 2013, às 08:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002281-02.2013.403.6127 - JOSEFINA BOVO FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA

SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 14 de dezembro de 2013, às 10:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-53.2013.403.6127 - BENEDITA CANDIDO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 11 de dezembro de 2013, às 18:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002418-81.2013.403.6127 - CONCEICAO DE CARVALHO TESTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 04 de dezembro de 2013, às 18:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCELO DUARTE DA SILVA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-16.2010.403.6138 - JOAO PAULO CORREA LEMOS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício da AADJ (fls. 222/224), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Com a opção, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. 1,15 Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0001717-92.2010.403.6138 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora o INSS tenha concordado com o valor apresentado pela parte autora, deixo de considerá-lo, pois os honorários advocatícios foram fixados na sentença e não cabe a aplicação de juros entre a data da conta e a expedição do RPV/Precatório, nos termos do que já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: AGRAVO LEGAL - CONSTITUCIONAL - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS EM CONTINUAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA, QUE OCORREU IN CASU COM O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. 1. Não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta, que ocorreu in casu com o trânsito em julgado dos embargos à execução, e a expedição do precatório complementar ou da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp nº. 1.163.558/RS, REsp 1.112.568, REsp 1.143.677, AgRg no REsp 1.222.648, AgRg no REsp 1.057.795, AgRg no REsp 1.161.330, AgRg no REsp 1.237.154 e AgRg 1.169.730). 2. Agravo legal a que dá provimento. (TRF3 - 4ª Turma - Rel. Des. Fed. Marli - AI 392774 - e-DJF3 15/08/2013). Assim, requirite-se o pagamento no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a título de honorários, para maio de 2010, nos termos da decisão transitada em julgado. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

0004951-82.2010.403.6138 - CELINA DALVA PEREIRA DA ROCHA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal. Com a informação, vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos.

0000343-07.2011.403.6138 - OLAVO RIBEIRO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intemem-se. Cumpra-se.

0001285-39.2011.403.6138 - ELVANY FERREIRA MINTO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intemem-se. Cumpra-se.

0001537-42.2011.403.6138 - CREUZA BEZERRA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista o óbito da autora, intime-se o Ilustre advogado para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de possíveis herdeiros. Com os documentos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a habilitação, bem como apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da decisão proferida. Decorrido o prazo sem a habilitação, aguarde-se em arquivo por provocação. Cumpra-se. Intemem-se.

0002257-72.2012.403.6138 - REGINA GONCALVES GOMES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, pois o contrato juntado aos autos não tem validade. Assim, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria, conforme determinado na decisão de fl. 139. Intime-se. Cumpra-se.

0001179-09.2013.403.6138 - ROSIMEIRE APARECIDA RICOBELLO MARTINS(SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria desta Vara com os documentos originais retirados do processo para conferência com as cópias apresentadas, uma vez que o desentranhamento de peças processuais é ato do servidor, conforme regulamentado pelo Provimento nº 64/2005 CORE. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a comprovação da averbação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001165-30.2010.403.6138 - DECIO TOMAZ DE AQUINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o óbito do autor, intime-se o Ilustre advogado para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de possíveis herdeiros. Apresentados os documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a documentação, retornem os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0001707-48.2010.403.6138 - MAGDA SILVA GARCIA X WALTER PEREIRA GARCIA FILHO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001250-11.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-06.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA CAMPOS TOSTES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Ante a controvérsia instalada em relação ao valor devido a título de honorários advocatícios, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001452-85.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-03.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PASCHOAL(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso (0001451-03.2013.403.6138), onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000529-64.2010.403.6138 - ADELINA MARIA DA SILVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao beneficiário do pagamento do requisitório nº 20130000282, depositado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000675-08.2010.403.6138 - SONIA MARIA PEREIRA TORRES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEREIRA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152. Indefiro. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização, conforme determinado. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0001927-46.2010.403.6138 - RENATO DOS SANTOS BARCELOS DAMAS X CIBELE CRISTINA DOS SANTOS DAMAS(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DOS SANTOS BARCELOS DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório nº 20130000915 (fl. 226). Publique-se.

0002011-47.2010.403.6138 - MAURILIO VIANA CORREA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO VIANA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, julgo líquidos por decisão os cálculos apresentados pela parte autora, homologando o valor de R\$ 2.462,97 (dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize a advogada da parte autora, Dra. Karina Pires de Matos, a divergência entre o seu nome no cadastro da Receita Federal (fl. 228) e o informado nos autos. Prazo 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0002187-26.2010.403.6138 - JOSEFA ISABEL DA SILVA FILHA X GLEICE DA SILVA COSTA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ISABEL DA SILVA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEICE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Intimem-se.

0003533-12.2010.403.6138 - HELOISA CORREA MENDES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA CORREA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/272: Defiro. Remetam-se os autos ao contador para que apresente memória de cálculo dos valores devidos, de acordo com a decisão proferida, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, vista às partes. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002595-80.2011.403.6138 - MARIA IZILDA BUZETO MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA BUZETO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0005903-27.2011.403.6138 - ODETE SOUZA CARVALHO CORREIA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE SOUZA CARVALHO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265427 - MATHEUS JAVARONI)

Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, formulado pelo patrono da parte autora originária às fls. 167/169 e 188. Inclua-se no sistema processual eletrônico o advogado dos herdeiros, Dr. Matheus Javaroni, OAB/SP 265.427, mantendo-se o advogado originalmente constituído para acompanhar o pagamento. Intimem-se os sucessores para que juntem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões de óbito dos demais herdeiros, a

fim de possibilitar a habilitação requerida. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000189-52.2012.403.6138 - DEIZE ROSELI GARCIA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIZE ROSELI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, providencie a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000741-17.2012.403.6138 - PEDRO DE MARCHI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação processual, conforme requerido. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0001123-10.2012.403.6138 - MARIA HELENA PIRES DONATO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PIRES DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora a parte autora tenha concordado com os cálculos apresentados pelo INSS, deixo de considerá-los, pois os honorários advocatícios foram fixados no acordo homologado por sentença. Assim, requisite-se o pagamento no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários, para agosto de 2012, nos termos do acordo homologado. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

0001749-29.2012.403.6138 - MARIA PAULINA DE LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, providencie a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002177-11.2012.403.6138 - FELICIA DOS RIBEIROS DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA DOS RIBEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0002559-04.2012.403.6138 - JULIANA BEZERRA DA SILVA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 1067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002765-52.2011.403.6138 - JOCELENE BRONCA COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados a serem pagos. Em caso de discordância, traga aos autos memória de cálculo dos valores que entende devidos. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000727-33.2012.403.6138 - ELENA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000775-89.2012.403.6138 - IRMA CELESTINA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002365-04.2012.403.6138 - EUNICE GRECCO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000277-61.2010.403.6138 - MARCOS FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X ANA LUCIA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001853-89.2010.403.6138 - LUCILIA BRAGA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002007-10.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA BIANCHI(SP259361 - ANA CRISTINA DE LIMA TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002337-07.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PEDROSO FAUSTINONI(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA

PEDROSO FAUSTINONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003485-53.2010.403.6138 - EVA CAMILO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000121-39.2011.403.6138 - VALDIR FERNANDO PARO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERNANDO PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001249-94.2011.403.6138 - CLAUDIA MARQUES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003965-94.2011.403.6138 - ISAURA DA SILVA GODOY(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DA SILVA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119. Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, uma vez que o contrato juntado aos autos não está devidamente assinado pelos contratantes, portanto, não tem validade. Tendo em vista que a petição de fls. 121/127 não pertence à presente demanda, desentranhe-a, com as cautelas de praxe e devolva-a ao advogado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No mesmo prazo deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004695-08.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004697-75.2011.403.6138 - NEUSA SILVA PIRES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005365-46.2011.403.6138 - LUCIANO VICENTE DA LUZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO VICENTE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005727-48.2011.403.6138 - JAIME MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007481-25.2011.403.6138 - TADASHI HIROMOTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI HIROMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0008065-92.2011.403.6138 - APARECIDO PEREIRA BATISTA(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0008217-43.2011.403.6138 - PAULO SERGIO ANGELO DE SOUZA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO ANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000287-37.2012.403.6138 - SILVIA MARIA ALVES TEIXEIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000319-42.2012.403.6138 - ADELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000349-77.2012.403.6138 - SANTA DUARTE VIEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA DUARTE VIEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000385-22.2012.403.6138 - JOAO PLACEDINO DE CASTRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PLACEDINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, pois o contrato juntado aos autos não está devidamente assinado pelos contratantes, portanto, não tem validade. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000419-94.2012.403.6138 - HIRDONWAY DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIRDONWAY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000577-52.2012.403.6138 - MARIA LUCIA SACRAMENTO SOARES(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SACRAMENTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000697-95.2012.403.6138 - REGIANE CRISTINA SILVA(SP053429 - DOMENICO SCETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE CRISTINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001045-16.2012.403.6138 - EDSON ROBERTO VALERIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS, informando que não há valores atrasados a serem pagos. Em caso de discordância, traga aos autos memória de cálculo dos valores que entende devidos. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002111-31.2012.403.6138 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO X VALERIA NUNARO SILVA(SP250466 - LEANDRO VINICIUS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em

seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000099-15.2010.403.6138 - TEREZA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0000323-50.2010.403.6138 - PATRICIA VIEIRA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0000587-67.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA VIANA(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão retro.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0000629-19.2010.403.6138 - SONIA REGINA DA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0000639-63.2010.403.6138 - LEOMAR DALOCO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR DALOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0000697-66.2010.403.6138 - OLINDA ALVES DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0001071-82.2010.403.6138 - CESAR GONCALVES MENDONCA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0001157-53.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS MATHIAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0001401-79.2010.403.6138 - CLAUDIO ANTONIO CALISTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO CALISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0001575-88.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0001797-56.2010.403.6138 - GENI DE ALMEIDA BASILIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE ALMEIDA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0002253-06.2010.403.6138 - DALCIRENE DA SILVA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALCIRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002347-51.2010.403.6138 - APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002967-63.2010.403.6138 - MARIA LUIZA FERREIRA DE CASTRO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003123-51.2010.403.6138 - SIRLENE APARECIDA RIBEIRO(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003723-72.2010.403.6138 - MARIA GRACIA DE MATOS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRACIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista que a parte autora regularizou sua situação cadastral junto à Receita Federal, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 119, remetendo-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000891-32.2011.403.6138 - MANOEL CARLOS MUNHOZ(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001275-92.2011.403.6138 - ESPEDITO DIAS DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001787-75.2011.403.6138 - MARIA DE JESUS BARBOSA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0005305-73.2011.403.6138 - SONIA MARIA LIMA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE CRISTINE LIMA DOS SANTOS X BRUNA CLARA LIMA DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA LIMA DOS SANTOS X ANTONIO INOCENCIO DE CASTRO NETO X SONIA MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0005575-97.2011.403.6138 - AIRTO GARCIA DA SILVA(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Intemem-se.

0006301-71.2011.403.6138 - RENATO FERREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0006975-49.2011.403.6138 - ALAYDE VIARO GOMES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYDE VIARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0007509-90.2011.403.6138 - ROGERIO GONCALVES MUNIZ(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GONCALVES MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0008163-77.2011.403.6138 - ELISETE FERREIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000533-33.2012.403.6138 - ELIANDRA APARECIDA OLIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANDRA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000813-04.2012.403.6138 - ATILIO LEME MIRANDA(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA E SP207798 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO LEME MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0001079-88.2012.403.6138 - JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os

pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001105-86.2012.403.6138 - ODAIR MARCOS DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requisito cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

0001141-31.2012.403.6138 - VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requiritem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001345-75.2012.403.6138 - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requiritem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001537-08.2012.403.6138 - JONAS TEOTONIO DA COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS TEOTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requiritem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002119-08.2012.403.6138 - JOSE VIEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requiritem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se. Intemem-se.

0002375-48.2012.403.6138 - SUELI MARIA BORGES SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA BORGES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requiritem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000297-47.2013.403.6138 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000557-27.2013.403.6138 - ODAIR APARECIDO DI BELLO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR APARECIDO DI BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se. Intemem-se.

Expediente Nº 1072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-83.2012.403.6138 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da decisão proferida pelo Juízo às fls. 249/249-vº e tendo em vista o laudo psiquiátrico de fls. 258/260, designo o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2013, às 16:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia ortopédica. Para tanto, nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo ou em sua contestação, bem como aos quesitos do Juízo já elencados na decisão de fls. 230/231. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-37.2010.403.6140 - PADARIA E CONFEITARIA KI-PAO LTDA(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO E SP193304 - ÁDRIMA GALVANO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL PADARIA E CONFEITARIA KI-PAO LTDA postula a condenação da Fazenda Nacional a receber o requerimento e conceder o parcelamento dos débitos fiscais discriminados no Ato Declaratório Executivo DRF/SAE n. 443156. Sustenta ser inscrita, desde 01/07/2007, no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). Alega que foi comunicada do Ato Declaratório Executivo DRF/SAE n. 443156, datado de 01/09/2010, por meio do qual foi excluída do SIMPLES NACIONAL, uma vez que a parte autora possui débitos

fiscais do SIMPLES dos anos de 2007 e 2008 inadimplidos. Aduz que a Ré se recusa a protocolar seu pedido de parcelamento, ao fundamento de que há óbice nos termos do art. 1º, 3º da Portaria Conjunta da PGFN/RFB n. 06. Por fim, afirma que a Lei n. 10.522/02 autoriza o parcelamento de débitos fiscais de qualquer natureza existentes com a Fazenda Nacional, razão pela qual a Portaria Conjunta, por ser ato normativo infralegal, não pode contrariá-la. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 10/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fl. 57/72), ao qual foi negado provimento consoante fls. 94/100. Citada, a Ré contestou o feito às fls. 77/87. Expõe que o SIMPLES NACIONAL, regulamentado pela LC n. 123/06, nos termos do exigido pelo art. 146, III, d da CF/88, consiste em um regime especial oferecido às microempresas e empresas de pequeno porte para simplificar a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais. Sustenta que a Lei. 10.522/02 estabeleceu o parcelamento de créditos devidos à Fazenda Nacional, não cabendo estender esta autorização legal para abarcar os tributos estaduais e municipais por ela arrecadados. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/93. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do CPC. A questão cinge-se sobre a possibilidade da concessão do benefício do parcelamento de débitos fiscais, previsto na Lei n. 10.522/02, aos inscritos no SIMPLES NACIONAL, estabelecido na Lei n. 123/06. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte consiste em um tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, visando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, o qual tem previsão constitucional no art. 146, III, d da Carta Magna. A regulamentação do SIMPLES no âmbito infraconstitucional se deu pela edição da Lei Complementar n. 123/06, a qual dispõe acerca do recolhimento mensal dos seguintes tributos para a participação neste Regime: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF; II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II; III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE; IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável; VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente; VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; XII - Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços; XIII - ICMS devido: a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária; b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente; c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização; d) por ocasião do desembaraço aduaneiro; e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal; f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal; g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: (Vide Lei Complementar nº 127, de 2007) 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do 4º do art. 18 desta Lei Complementar; 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor; h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; XIV - ISS devido: a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte; b) na importação de serviços; XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. Verifica-se, portanto, que há a previsão para o pagamento, pelo contribuinte participante deste regime diferenciado, de tributos devidos a União, Distrito Federal, Estado, Município. Saliente-se que a arrecadação é operada mediante pagamento de documento único instituído pelo

Comitê gestor do SIMPLES NACIONAL, vinculado ao Ministério da Fazenda (art. 21, inc. I da LC n. 123/06), sendo este órgão responsável pelo repasse dos tributos recolhidos aos demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do art. 22 da LC n. 123/06. Quanto à possibilidade de parcelamento de débitos tributários, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. 4º A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. Tem-se, portanto, que só é possível a realização do parcelamento de débitos fiscais caso haja previsão em lei específica. O art. 10 da Lei n. 10.522/02 dispõe o seguinte: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Nota-se, pela leitura do artigo, que tal previsão de pagamento parcelado abarca tão-somente os débitos federais. Não previu o pagamento parcelado dos débitos fiscais referentes a tributos em relação aos quais a Fazenda Nacional atue como mero agente arrecadador e fiscalizador. E nem poderia ser diferente, haja vista que cada ente federativo possui competência tributária própria e indelegável para legislar sobre a instituição, arrecadação, pagamento e parcelamento dos tributos cuja receita lhes foi atribuída constitucionalmente (art. 6º c/c art. 7º do Código Tributário Nacional). Portanto, a Lei n. 10.522/02 não autoriza o parcelamento dos débitos fiscais das entidades do SIMPLES NACIONAL. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000640-19.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2013) Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000171-93.2010.403.6140 - FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 117.869.069-2), mediante o recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, reajustando-se, mês a mês, os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício sem incidência do teto limitador e, após, aplicando o percentual proporcional que superou o teto no primeiro reajuste do benefício. Pleiteia o pagamento das diferenças a contar da data do primeiro reajuste do benefício. Juntou documentos (fls. 10/14). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 16). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/27, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, porquanto já houve incidência do índice teto quando do primeiro reajustamento da renda mensal. Réplica às fls. 36/38. O processo administrativo foi coligido às fls. 44/117. O parecer da Contadoria foi encartado às fls. 119/124. As partes manifestaram-se às fls. 128, 131 e 135. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora requer o incremento do primeiro reajuste de seu benefício previdenciário para que o índice de reajuste incida sobre o salário de benefício apurado sem limitação, para, a partir daí, incidir o redutor vigente na época do reajuste. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. Cabe transcrever o 2º do art. 29 e art. 33, ambos da Lei n. 8.213/91: Art. 29. (...) 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-

contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Aos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, o art. 26 da Lei n. 8.870/94 estabelece que: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. E o art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 estatuiu: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Dos dispositivos em comento se extrai que o salário de benefício e a renda mensal de benefício são limitados ao teto do salário de contribuição. Porém, em relação aos benefícios com data de início entre 05/4/1991 e 31/12/1993, caso o salário de benefício tenha sido inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, aplicar-se-ia a diferença entre esta média e o salário de benefício considerado na concessão. Nesta hipótese, o limitador a ser considerado corresponde ao teto do salário de contribuição vigente na competência abril de 1994. Da mesma forma, a partir do advento da Lei n. 8.880/94, aplica-se tal diferença denominada índice-teto no momento do primeiro reajuste da renda mensal. No âmbito administrativo, o art. 35, 3º do Decreto n. 3.048/99 impõe a observância dessa regra. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...) - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u.) Na espécie, a Contadoria do Juízo apurou que o índice teto, na fração de 1,0008, foi devidamente aplicado pela autarquia no momento do primeiro reajuste do benefício da parte autora (NB 117.869.069-2). Além disso, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que o réu deixou de proceder nos termos acima expendidos. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000101-42.2011.403.6140 - LINDOMAR MARQUES DE ARAUJO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LINDOMAR MARQUES DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 21/03/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31 e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/38, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação porquanto o autor recebe auxílio-doença acidentário desde 25/5/2007. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45 e decisão saneadora às fls. 47. Com a instalação desta Vara Federal no

município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 65).Designada perícia (fls. 135), a parte não compareceu ao exame (fls. 136).Intimado o patrono a justificar a ausência do autor à perícia, o mesmo informou que não logrou êxito em localizar e cientificar a parte em tempo oportuno, requerendo a designação de nova data para a realização da perícia (fls. 141). Designada nova perícia médica, a parte autora mais uma vez não compareceu ao ato (fls. 143).Instado a esclarecer os motivos do não comparecimento, a parte autora ficou-se silente, consoante certidão de fl. 145.É o breve relatório. Fundamento e decido.Denota-se dos autos que o autor não compareceu às perícias médicas marcadas. Conquanto instado a esclarecer o motivo de seu não comparecimento, ficou-se silente.Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse do autor no prosseguimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-60.2011.403.6140 - ROSELI TEIXEIRA DE MORAES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSELI TEIXEIRA DE MORAES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em 23/02/2006, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 04/16).A ação foi inicialmente distribuída perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 17).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 22/23, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 26.Decisão saneadora às fls. 28/29.Foram juntadas às fls. 33/118 cópia dos processos administrativos de concessão de auxílio-doença.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 134/141.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 143).Produzida nova prova pericial consoante laudo de fls. 148/155, as partes manifestaram-se às fls. 160 e 161.Remetidos os autos ao perito para esclarecimentos, estes foram prestados às fls. 167, manifestando-se o autor às fls. 171/172 e o INSS às fls. 179/180.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.A qualidade de segurado decorre, em regra, do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações ainda que interrompido o recolhimento de contribuições previdenciárias. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses

após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Quanto à incapacidade, no exame físico realizado em 4/11/2008 (fls. 134/141), constatou-se que a autora apresentava fâcies de sofrimento, com olhar fixo, psiquismo aparentemente bastante comprometido, embotamento mental, comportamento passivo e submisso, aparentando estar sob efeito de medicação psicoativa (fl. 137). Assegurou que o comportamento apresentado é compatível com o diagnóstico de doença psiquiátrica grave, com importante grau de comprometimento das funções psíquicas e sem perspectivas de recuperação. Considerando o elevado potencial incapacitante, estando suscetível a novos surtos de descompensação, o Sr. Perito concluiu que a autora estava total e permanentemente impossibilitada de exercer atividade profissional, recomendando a concessão de aposentadoria por invalidez. Já na perícia médica realizada em 28 de setembro de 2011 (fls. 148/155), constatou-se que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar atualmente em episódio depressivo moderado, a qual a torna inapta total e temporariamente para o trabalho desde 08/09/2011, sugerindo reavaliação da capacidade laborativa no prazo de doze meses. Em resposta ao quesito do Juízo n. 21 (fls. 155), o profissional afirmou que a doença teve início em 08/09/2011 e que houve incapacidade de dezembro de 2006 a abril de 2007 (folhas 09 e 16), de agosto de 1999 a fevereiro de 2000 (folhas 10, 11, 109, 112), julho de 2005 (folha 54), fevereiro a abril de 2003 (folhas 73 e 74), novembro de 2002 (folha 81), março de 2002 (folha 86). Consoante expandido pelo Sr. Perito nomeado por este Juízo (fl. 152), a intensidade dos episódios característicos do transtorno afetivo bipolar pode variar de muito leve a muito grave, assim como a frequência dos episódios. A patologia apresenta evolução variável podendo permanecer de forma crônica ou entrar em remissão após episódios agudos. Por conseguinte, não restou evidenciado que a autora esteja incapacitada definitivamente para o trabalho. A reforçar este entendimento consigno que a autora demandante manifestou discernimento suficiente para procurar a assistência jurídica de um advogado para intentar a presente demanda, subscrevendo a procuração de fls. 4, sendo que o i. causídico aceitou os poderes que lhe foram outorgados sem qualquer questionamento a respeito da capacidade da autora celebrar referido negócio jurídico. De tais circunstâncias se extrai que as funções mentais da autora são afetadas de modo intermitente, alternando momentos de lucidez e de crise, esta última comportando variação de intensidade e duração. No tocante aos documentos considerados pelo segundo Perito como comprobatórios da hipótese diagnóstica por ele aferida (fls. 152), observo que nenhum deles revela que a autora tenha se recuperado, de modo que não são determinantes para fixação do termo final de períodos de incapacidade tal como entendeu o segundo Experto. Assim, considerando que o último atestado médico emitido antes do cancelamento do auxílio-doença (23/2/2006) data de 17/8/2005 (fls. 54) e que o documento médico imediatamente posterior foi expedido em 9/4/2007 (fls. 9), o longo lapso temporal entre eles permite a ilação de que não ocorreram crises severas neste intervalo. Sendo ela de curta duração, afigura-se justificável a extinção do benefício ocorrida em 23/2/2006. O documento de fls. 16, por se tratar de prescrição de medicação subscrita por psicólogo, não pode ser aceito como elemento de prova a comprovar o estado de saúde da autora, haja vista que o diagnóstico clínico é ato privativo dos médicos. De outra parte, verifico que no curso da demanda, a autora requereu novo auxílio-doença em 15/5/2007, data em que comprovou padecer de nova crise. Por se tratar de fato modificativo do direito do autor, impõe-se toma-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC. No que tange à qualidade de segurado, observa-se dos dados colhidos do CNIS e do PLENUS cuja juntada ora determino, que após a cessação do auxílio-doença em 23/02/2006, a autora não comprova ter voltado a exercer atividade remunerada ou que recolheu contribuições previdenciárias. Logo, teria a autora mantido a cobertura previdenciária até 15/4/2007. À mingua de elementos de prova a evidenciar que o episódio deflagrado em 9/4/2007 perdurou até a primeira perícia judicial realizada em 4/11/2008, razoável concluir como fez o segundo Perito judicial ao sugerir prazo para reavaliação do estado de saúde da autora (quesito do juízo n. 18). Destarte, afigura-se razoável supor que este episódio deve ter perdurado por doze meses. Logo, é devido o auxílio-doença NB 520.538.331-0 no período entre 9/4/2007 e 8/4/2008. Na segunda perícia judicial foi diagnosticada incapacidade causada por episódio depressivo moderado. A data de início da incapacidade foi fixada em 8/9/2011, conforme documento apresentado pela autora no dia da perícia. Impende verificar se, nesta data, os demais requisitos legais para a concessão do auxílio-doença foram atendidos. Sucede que, ainda que ampliado o prazo do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, na forma preconizada pelo 2º do art. 15, acima transcrito, a autora ostentou a qualidade de segurada até 15/6/2011. Assim, denota-se que, na data de início da incapacidade estimada (08/09/2011), a autora não ostentava mais a qualidade de segurada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio doença NB 520.538.331-0, devidos entre 9/4/2007 a 8/4/2008, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405

e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 520.538.331-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Roseli Teixeira de Moraes BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 9/4/2007 DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 8/4/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 140565328-00 NOME DA MÃE: Aparecida Rabello dos Santos Moraes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Godofredo de Godoy, 208, Jd. Luzitano, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-27.2011.403.6140 - PATRICIA LEAL DO CARMO (SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PATRICIA LEAL DO CARMO, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua filha, em 14/03/2007, bem como o pagamento de todas as prestações em atraso. Afirmo a autora que, não obstante depender economicamente de sua filha, o benefício foi negado, sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 39). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/49, aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 51/60. Produzidas as provas orais conforme fls. 63/71. O INSS apresentou memoriais à fl. 72, sendo certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 72 verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (23/09/2009) e a data do ajuizamento da ação (26/11/2010), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 14/03/2007 (fls. 19). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, haja vista que a extinta estava laborando até a data do óbito (fls. 70 verso). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A

dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.)O vínculo jurídico foi demonstrado pelos documentos de fls. 18/19.Quanto ao liame econômico, este deverá ser comprovado, consoante impõe o 4º do art. 16 precitado.Constitui indício da dependência econômica o fato dos pais residirem no mesmo endereço dos filhos, sendo esta a hipótese dos autos. Para comprovar seu direito, a autora, pessoa nascida em 1941 (fls. 14), apresentou comprovante de endereço sem data de expedição em seu próprio nome (fls. 33) e em nome da segurada (fls. 27 e 37), além de outros documentos particulares ou expedidos muito tempo antes da data do óbito.Também coligiu comprovante de endereço contemporâneo (fls. 36), indicando que a segurada residia na Rua Quinze de Novembro, 1115, em Mauá, mesmo endereço da autora nos dias atuais (fls. 17).Dos depoimentos colhidos em audiência (fls. 63/71), constata-se que a filha falecida sustentava a mãe, sendo a responsável pelo pagamento da maior parte das despesas domésticas. Em Juízo, a autora esclareceu que residia na Rua Machado de Assis, 444, em São Caetano do Sul e que há seis anos mora em Mauá, na Rua Quinze de Novembro. Morava com o marido Henrique e com a filha Silvana. A segurada arcava com a maior parte das despesas domésticas, tendo em vista que a autora não trabalhava e o marido recebia uma aposentadoria de um salário mínimo.A testemunha Romilda declarou que a autora mora na Rua Quinze de Novembro há oito anos. Que Silvana pagava as despesas da autora, inclusive os serviços de manicuro prestados pela depoente. Afirmou que, mesmo após o óbito da filha, a autora continuou a fazer uso dos serviços da testemunha à custa da aposentadoria do marido. Soube pela autora que a autora era sustentada por Silvana.A informante Terezinha confirmou que a autora morava com sua filha Silvana antes do passamento, sendo por ela sustentada. Disse que após a morte da segurada, o padrão de vida da autora caiu drasticamente. Inclusive, em algumas ocasiões emprestou dinheiro à autora para reparos na casa ou aquisição de medicamento.O informante Osvandir, tio da segurada e declarante do óbito, também confirmou que Silvana sustentava a autora e que após sua morte, a autora passou a depender da ajuda de parentes e vizinhos. Disse que Silvana morou com a família do depoente durante dois anos no endereço da Rua Nelly Pellegrino, durante a reforma da casa, período em que a autora e seu marido residiram em um conjunto habitacional na divisa entre Mauá e Ribeirão Pires, mas que depois a filha voltou a morar com a mãe na casa da Rua Quinze de Novembro. Afirma que a informação por ele prestada na certidão de óbito quanto à residência da segurada está incorreta.Por outro lado, em que pese o amparo financeiro proporcionado pela extinta não fosse exclusivo, haja vista que a Autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte, forçoso concluir que o auxílio prestado era substancial para o sustento da Autora, o que é suficiente para caracterizar a alegada dependência econômica.Em síntese, conclui-se que a Autora dependia da ajuda financeira da segurada para prover sua subsistência. A respeito da desnecessidade de que o auxílio financeiro seja exclusivo para fins de caracterização da dependência econômica, o vetusto Tribunal Federal de Recursos já havia sufragado o aludido entendimento, nos termos do enunciado da súmula n. 229, in verbis:Súmula n. 229 do TFR: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.Por conseguinte, comprovada a qualidade de dependente, a Autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (23/09/2009 - fls. 23), correspondente ao valor dos proventos a que a segurada falecida teria direito se fosse aposentada por invalidez (art. 75 da LB).Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40).Passo a examinar o pedido de antecipação de tutela requerido na inicial conforme autorizado pelo 4º do artigo 273 do CPC.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da Autora ser pessoa de idade avançada, na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Silvana Aparecida Leal, com proventos correspondentes aos que a segurada teria direito se fosse aposentada por invalidez;2. pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (23/09/2009), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condenno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: :

PATRICIA LEAL DO CARMO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/09/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (aposentadoria por invalidez a que teria direito Silvana Aparecida Leal) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 029.925.388-09 NOME DA MÃE: CEZIRA ZULIANPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. XV de novembro, 1115, Jd. Bom Recanto, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000512-85.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES GOULART (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0000563-96.2011.403.6140 - GERALDA LUIZA DE OLIVEIRA PEDRO (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE E SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERALDA LUIZA DE OLIVEIRA PEDRO postula a concessão de aposentadoria por idade rural (NB: 130.714.440-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/11/2003), com o pagamento das prestações em atraso. Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação da qualidade de segurado necessária à jubilação na data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 13/44). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 45). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 46). Deferida a prioridade na tramitação do feito, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 49/49-verso). Citado, o réu arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou o labor rural, razão pela qual não fez prova da sua condição de segurada especial do sistema previdenciário. Réplica às fls. 63/66. Produzida prova oral, consoante fls. 76/80. O processo administrativo foi coligido às fls. 87/110. Oficiado, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cidade Gaúcha/PR manifestou-se às fls. 111/115. As partes apresentaram alegações finais às fls. 119/121 e 122. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, porquanto devidamente instruído. De início, acolho a alegação do INSS e reconheço a prescrição dos proventos vencidos no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (26/07/2010). Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento do benefício (18/11/2003), tendo ajuizado esta ação somente em julho de 2010. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. No caso dos trabalhadores rurais, o requisito etário exigido para a concessão da aposentadoria reduz-se para 60 (sessenta) anos de idade, no caso de segurados do sexo masculino, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para as seguradas do sexo feminino. No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente. Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios (fls. 57). Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 1985, ano em que a autora implementou o requisito etário (55 anos de idade), corresponde a 60 contribuições mensais. Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos

para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Dos trabalhadores rurais, além da carência necessária à concessão da aposentadoria, respeitando-se a tabela progressiva, exige-se a comprovação do efetivo exercício da atividade rural em momento imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo mesmo número de meses correspondente ao número de contribuições exigidas para o benefício pretendido, nos termos do art. 48, 2º da Lei de Benefícios. Quanto à comprovação do tempo contribuído, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o caso concreto. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 1985 (nascida em 26/11/1930 - fls. 14). Quanto aos demais requisitos, para fazer prova do alegado trabalho rural exercido pela parte autora de 1979 a 1985, coligiram-se aos autos os seguintes documentos: - Certificado de cadastro de imóvel rural, emitido pelo Ministério do desenvolvimento Agrário, referente ao Sítio São José, em nome de Danilo Geraldo Vieiro e outros (fl. 17); - Registro de Matrícula de Imóvel, no qual constam como proprietários do lote de terras n. 262 e 287, situado no município de Cidade Gaúcha/PR, o Sr. Danilo Geraldo Vieiro e Sr. Valter Vieiro (fls. 18/21); - Certidão de casamento de Luiz Pedro, qualificado como lavrador e Geralda Luzia de Oliveira Pedro, qualificada como doméstica datada de 28/07/1986, emitida pelo Cartório de Cidade Gaúcha/PR, referente a matrimônio celebrado em 11/4/1970; - Certidão, datada de 07/03/1995, do óbito de Luiz Pedro, ocorrido em 10/10/1983, tendo este sido qualificado como aposentado; - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cidade Gaúcha/PR na qual foi atestado que a parte autora trabalhou como rural no sítio São José, no período de 02/01/1975 a 31/05/1989, na condição de bóia-fria; - Declaração do empregador Danilo Geraldo Vieiro de que a parte autora exerceu atividade rural no período de 02/01/1975 a 31/05/1989 no sítio São José; A declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. Além disso, referida declaração carece de credibilidade à vista dos esclarecimentos prestados pela agremiação às fls. 113/115. Já os documentos em nome de Danilo Vieiro, por não aludirem à autora ou à familiar de quem a demandante dependesse economicamente, não atendem o comando do art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91. A certidão de casamento celebrado em 1970 com varão qualificado como lavrador, por gozar de fé pública, permite que tal qualificação se estenda à autora. Em Juízo, a autora disse que trabalhou na plantação de milho, feijão, arroz, café e algodão em Gaúcha/PR durante 32 anos. Parou quando completou 45 anos de idade, por razões de saúde, tendo se mudado para São Paulo em 1990, quando tinha 50 anos. Labutou em várias propriedades, sendo a última pertencente a Danilo, durante dez anos, recebendo sua remuneração ora diariamente, ora semanalmente. Casou-se em 1955 com Luiz Pedro, que também era agricultor, o qual faleceu há trinta anos. Seus filhos nasceram em Nova Esperança e em Gaúcha. Afirmou que foi Danilo quem entregou todos os documentos que instruíram seu pedido de aposentadoria. Inicialmente afirmou que nunca requereu o benefício no Paraná, não tendo sido entrevistada no INSS. Posteriormente, disse que os filhos ingressaram com o requerimento. Tampouco socorre a parte autora o depoimento da testemunha Eva e do informante Wilson, tendo em vista que estes mencionaram que a demandante exerceu o trabalho rural em um imóvel denominado Mauro Aras ou Maroara, o que infirma a alegação de que a exerceu das atividades campesinas no Sítio São José. Sob tais premissas, conclui-se que a Autora não se desincumbiu do ônus de provar que exerceu atividade campesina no período imediatamente anterior ao atingir a idade mínima exigida para a concessão de aposentadoria por idade rural e pelo número de meses correspondente ao número de contribuições necessário para efeito de carência, haja vista não restar comprovados nos autos o seu exercício posterior a 1970. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-74.2011.403.6140 - RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/139.051.712-5), com o pagamento das diferenças em atraso, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 12/07/1976 a 11/01/1978, de 14/01/1978 a 18/02/1988, de 29/04/1995 a 30/09/1995 e de 01/04/1996 a 05/03/1997) e o reconhecimento do tempo comum urbano laborado de 11/07/1975 a 14/01/1976 e de 02/02/1976 a 02/06/1976. Juntou documentos (fls. 09/106). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 107). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 113/119-verso, em que arguiu, preliminarmente, o decurso do prazo prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Sustenta, ademais, a impossibilidade de converter o período especial em comum trabalhado antes de janeiro de 1981. Por fim, alega que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 124/130. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 131). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 140/227. Reproduzida, pela Contadoria deste Juízo, a contagem de tempo perpetrada pelo Réu (fl. 230/232). Cópias de peças do mandado de segurança n. 0042773-11.1999.4.03.6100 foram coligidas às fls. 238/246. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 239), o parecer foi coligido às fls. 248/251. É o relatório.

Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. De início, afasto a alegação de decurso dos prazos prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (12/11/2005) e a data do ajuizamento da ação (14/08/2009), não transcorreram os prazos legais. 1) DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM Controvertem as partes quanto ao tempo comum trabalhado de 11/07/1975 a 14/01/1976 e de 02/02/1976 a 02/06/1976, haja vista tais intervalos não terem sido considerados na contagem de tempo operada pelo Réu (fls. 208/209). Neste ponto, cabe ressaltar que compete às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Por outro lado, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscricão é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. As anotações lançadas na Carteira de Trabalho constituem prova plena do tempo de serviço. Além disso, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Na espécie, constam registrados no sistema CNIS do INSS os vínculos de 11/07/1975 a 14/01/1976 e de 02/02/1976 a 02/06/1976 vindicados pelo demandante na inicial, consoante se denota do documento de fls. 251 dos autos. No caso em apreço, o réu deixou de coligir aos autos elementos de prova que infirmem a veracidade dos registros do CNIS, nem demonstrou ter exigido a apresentação de documentos embasadores dos registros que reputou suspeitos nos termos do dispositivo acima transcrito ou, ainda, ter diligenciado a sua confirmação. Logo, tais períodos devem ser considerados como tempo de serviço comum. 2) DO TEMPO ESPECIAL De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a

limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II -

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de

decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 12/07/1976 a 11/01/1978, de 14/01/1978 a 18/02/1988, de 29/04/1995 a 30/09/1995 e de 01/04/1996 a 05/03/1997. Em relação ao intervalo de 12/07/1976 a 11/01/1978, do formulário de fls. 156 e do laudo técnico de fls. 161/174 consta a informação de que a parte autora exerceu a função de auxiliar de produção no setor de preparação de massa, tendo sido exposto a ruído de intensidade na faixa de 76 a 93 decibéis (média de 84,28 decibéis). Neste sentido, não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 85 decibéis vigente à época. Portanto, o precitado interregno não deve ser reconhecido como tempo especial. Quanto ao período de 14/01/1978 a 18/02/1988, consta do formulário de fls. 182 que a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade superior a 90 decibéis, sendo que o laudo técnico de fls. 183 corrobora tal informação. Ocorre que o laudo técnico está datado de 23/06/2003, sem haver a indicação de quando foram realizadas as medições do agente agressivo ruído. Além disso, no formulário de fl. 182, a antiga empregadora do autor afirmou que os setores nos quais o obreiro prestou serviços (fábrica de cervejas/refrigerantes - setor de engarrafamento) foram desativados em outubro de 1996 e julho de 2000. Assim, em que pese a empregadora afirmar que as condições ambientais, incluindo a exposição ao ruído referem-se ao período de trabalho do segurado, entendo que as condições de trabalho contidas no laudo técnico não são as mesmas daquelas a que efetivamente foi exposto o obreiro, porquanto houve desativação dos setores em que houve prestação de serviço. Destarte, o intervalo de 14/01/1978 a 18/02/1988 não deve ser reconhecido como tempo especial. Por fim, quanto aos intervalos de 29/04/1995 a 30/09/1995 e de 01/04/1996 a 05/03/1997, os formulários de fls. 188 e 194 e os laudos técnicos de fls. 189/190 e 195/196 indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 82,4 decibéis. Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos por profissional técnico legalmente responsável, razão pela qual fazem prova das condições de trabalho nele ilustradas. Logo, tendo em vista que o nível de pressão sonora ultrapassou o limite vigente à época de 80 decibéis, reconheço a especialidade dos períodos guerreados. Destarte, reconheço como tempo especial o período de 29/04/1995 a 30/09/1995 e de 01/04/1996 a 05/03/1997. 3. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, somados os períodos especial e comum ora reconhecidos, ao tempo total apurado pelo réu (fls. 208/209), contava a parte autora com 34 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (12/11/2005) quando eram necessários 31 anos e 1 mês para a jubilação, consoante contagem, cuja juntada ora determino. Destarte, a parte autora tem direito à revisão da renda mensal inicial em decorrência do aumento do tempo de contribuição para fins de cálculo do fator previdenciário e de majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 85% (art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98). A renda mensal inicial revista é devida desde a data do requerimento administrativo do benefício (12/11/2005). Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar os períodos comuns trabalhados de 11/07/1975 a 14/01/1976 e de 02/02/1976 a 02/06/1976; 2. a averbar os períodos trabalhados em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (de 29/04/1995 a 30/09/1995 e de 01/04/1996 a 05/03/1997); 3. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/139.051.712-5), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 11 dias e o coeficiente de 85% (oitenta e cinco por cento); 4. pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (12/11/2005). Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO

JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/139.051.712-5NOME DO BENEFICIÁRIO: RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/11/2005 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 12/11/2005 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 996.663.918-72 NOME DA MÃE: Clotildes Felix da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Maurílio Ângelo Lourenceti, n. 121, Jd. Santista, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/1995 a 30/09/1995 e 01/04/1996 a 05/03/1997 TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/07/1975 a 14/01/1976 e 02/02/1976 a 02/06/1976 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000777-87.2011.403.6140 - MATHEUS HENRIQUE DE ARAUJO BENEDITO X ELIANA DE ARAUJO AMIM MORAES (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MATHEUS HENRIQUE DE ARAUJO BENEDITO, representado por sua genitora, ELIANA DE ARAUJO MORAES, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 19/42). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fls. 43). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/71, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 76/79. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 81). Produzida a prova pericial médica, o laudo foi encartado às fls. 89/95. O laudo socioeconômico foi coligido aos autos às fls. 108/118. As partes manifestaram-se às fls. 123 e 124. Às fls. 126/127, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia

constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:O autor, segundo o perito judicial, é portador de Síndrome de Down, que, aliada à sua tenra idade (três anos) limita o desempenho de atividade física e cognitiva, bem como sua futura participação na vida em sociedade. Contudo, o autor não atende o requisito da hipossuficiência econômica. O estudo social atesta que o autor residia com sua genitora, com sua irmã maior Natália e com sua sobrinha menor Maria Eduarda.Segundo relatado pela senhora ELIANA, a família sobrevive com a renda obtida de seu serviço informal como passadeira, obtendo em média R\$ 300,00 mensais, do salário bruto de R\$ 830,12 auferido pela filha Natália, da ajuda do pai do autor, que custeia o aluguel de R\$ 500,00 e as despesas com telefonia (R\$ 63,23) e da ajuda do genitor da menor Maria Eduarda, que custeia convênio médico e transporte escolar para a filha. Não foram comprovadas despesas extraordinárias.A soma da remuneração de ELIANA com as despesas custeadas pelo pai do autor resulta em renda per capita superior a estatuída nos critérios ora adotados consoante acima exposto.Sob outro prisma, observo que a renda auferida pelo pai do autor superava R\$ 1.000,00 mensais (R\$ 1.279,37 no mês em que a ação foi proposta), conforme consta do CNIS em anexo, cuja juntada ora determino.Além disso, o CNIS aponta que Claudemiro (pai do autor) percebe um salário bruto mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00. Tanto os pais como os irmãos têm o dever de prestar alimentos à autora, na medida da sua possibilidade financeira. Confira-se:Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.Nesse panorama, verifico que o laudo social não aponta para a condição de miserabilidade da parte autora. Sucede que a concessão do benefício assistencial reclamado pressupõe situação de penúria.Destarte, não comprovada a hipossuficiência econômica da demandante (situação de miserabilidade), seu pleito não merece guarida.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e PLENUS em anexo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-72.2011.403.6140 - MARIA ROSA DA SILVA X MANUEL DOS SANTOS SILVA X SILVANO DOS SANTOS SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO, MANUEL DOS SANTOS SILVA e SILVANO DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propuseram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postulam a concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito. MARIA ROSA afirma ser ex-cônjuge economicamente dependente do segurado falecido, José dos Santos Silva, e Manuel e Silvano afirmam ser filhos maiores e inválidos do segurado. Juntaram documentos (fls. 07/14). O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo determinado o aditamento da inicial para que seja retificado o nome da autora conforme certidão de separação judicial (fl. 15), o que foi atendido às fls. 16. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/32, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à instrução do feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplicas às fls. 35/36. Determinada a juntada de documentos (fls. 37), estes foram coligidos às fls. 42/47 e 61/64. Decisão saneadora às fls. 98. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 112). Afastada a preliminar arguida e designada data para a realização de perícias médica (fls. 115/115-verso). Os laudos periciais produzidos foram coligidos às fls. 155/172 e 173/190. Produzidas as provas orais conforme fls. 119/134. O INSS apresentou memoriais finais às fls. 201 e a parte autora ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, diante da resposta ao ofício expedido (fl. 191/192), reconsiderando a decisão de fls. 119, deixo de reiterar a determinação de juntada dos extratos bancários, porquanto os documentos coligidos aos autos são aptos a comprovar a situação econômica de MARIA ROSA. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 10/03/2004 (fls. 23). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, tendo em vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade (fls. 11/12). Passo a apreciar a qualidade de dependentes de cada um dos Autores. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os filhos inválidos, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Com relação aos filhos maiores MANUEL e SILVANO, os laudos periciais de fls. 155/172 e 173/190, coligidos aos autos após a realização da perícia médica em 24/01/2012, indicam que, apesar dos dois serem portadores de cegueira total em ambos os olhos, tal doença não os torna inválidos, sendo que, inclusive, desenvolvem atividades profissionais, consoante comprovam os extratos de fls. 127/128 e confirmados em audiência. Neste sentido, apesar da existência da deficiência física, tal fato não impediu a participação destes na vida em sociedade, razão pela qual se ilide a configuração da invalidez ou incapacidade a que alude o art. 16 da Lei n. 8.213/91. Portanto, MANOEL e SILVANO não têm direito à concessão do benefício de pensão por morte. Quanto à MARIA ROSA, o art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91 assevera ser dependente o cônjuge divorciado ou separado, judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia do segurado. No que tange à necessidade econômica superveniente do cônjuge que dispensou a prestação de alimentos no momento da separação judicial, a renúncia à pensão subsiste até que comprovada a indispensabilidade posterior, assertiva que se coaduna com o enunciado da súmula n. 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Na hipótese, foram coligidos aos autos termo de audiência de separação consensual realizada em 22/05/2000, na qual foi fixada a obrigação do de cujus de

pagar à Autora a quota de 15% de seus vencimentos mensais líquidos (fls. 13). Ressalte-se que, em audiência, a Sra. MARIA ROSA afirmou que recebeu pensão alimentícia do ex-cônjuge até o momento em que este passou a viver maritalmente com outra mulher, mas não soube precisar o valor, o que foi confirmado por SILVANO. Por sua vez o informante Francisco, filho de MARIA ROSA, afirmou que o falecido depositava em favor da Autora, mensalmente, a quantia de R\$ 45,00 até a data do óbito. Em que pese não ter sido elucidado, de modo extremo de dúvida, se o Sr. José Francisco dos Santos efetivamente pagava pensão alimentícia a que se comprometeu na ação de separação, a necessidade dos alimentos, ainda que superveniente, faz surgir o direito à pensão por morte a ex-consorte, nos termos da Súmula n. 64 do extinto Tribunal Federal de Recurso. E tal necessidade restou sobejamente comprovada nos autos. De acordo com o depoimento pessoal dos Autores e do informante, após a separação, MARIA passou a ter sua manutenção provida por seus filhos, circunstância que o próprio INSS reconheceu ao conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada a partir de 31/10/2000 (fl. 130). Neste sentido, o conjunto probatório dos autos demonstra a necessidade da Autora na percepção dos alimentos, o que a torna dependente do segurado falecido. Assim, MARIA ROSA tem direito ao benefício de pensão por morte, correspondente ao valor dos proventos a que o segurado falecido recebia a título de aposentadoria por idade (art. 75 da LB). À minguia de requerimento administrativo de habilitação, a pensão é devida a partir da citação do Réu (26/08/2005 - fl. 25-verso), aplicando-se por analogia o disposto no art. 74, II, da Lei de Benefícios, compensando-se os valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)III - Tendo em vista que o óbito se deu posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o termo a quo do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (09.09.2005; fl. 23vº) em relação à co-autora Jenira de Oliveira Rosa. IV - Em relação aos filhos Abimael de Oliveira Rosa e Rosilda de Oliveira Rosa Faria, estes possuíam mais de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, de modo a correr a prescrição contra eles, devendo ser observado, assim, o regramento traçado pelo art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Portanto, considerando a data da citação como termo inicial do benefício em face da ausência de requerimento administrativo, os aludidos co-autores não terão direito às prestações vencidas, pois naquele momento contavam como mais de 21 anos de idade. V - No tocante aos filhos Daniel Antônio de Oliveira Rosa e Cleodina de Oliveira Rosa, estes tinham menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra eles, nos termos do art. 169, I, do Código Civil revogado (art. 198, I, do atual Código Civil) e art. 79 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, há que se fixar como termo inicial do benefício para os aludidos co-autores a data do óbito. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1115889. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento. DJ 30/09/2008. Fonte: DJF3 DATA:08/10/2008. V.u) Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Com a implantação da pensão por morte, deverá ser cessado o benefício assistencial percebido pela Autora tendo em vista o disposto no art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, não restou configurado o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que a Autora está em gozo de benefício assistencial. Diante do exposto: 1) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores MANUEL DOS SANTOS SILVA e SILVANO DOS SANTOS SILVA; Condene os autores MANUEL DOS SANTOS SILVA e SILVANO DOS SANTOS SILVA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pro rata, atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que MANUEL DOS SANTOS SILVA e SILVANO DOS SANTOS SILVA são beneficiários da assistência judiciária gratuita. 2) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 2.1) implantar e pagar o benefício de pensão por morte em favor de MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de José dos Santos Silva, com renda mensal inicial correspondente ao que o segurado recebia a título de aposentadoria por idade; 2.2) pagar as parcelas vencidas desde a data da citação (24/08/2005), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença, compensando-se com os valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009,

publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Anote-se na capa dos autos que o presente feito deve ser cadastrado como META 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme requerido às fls. 16. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Rosa da Conceição BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/08/2005 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 303.672.338-27 NOME DA MÃE: Maria Rita da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Senador Severo Gomes, n. 335, Vila Carlina, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000783-94.2011.403.6140 - FRANCISCO EGILDO DE SOUZA ACILINO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO EGILDO DE SOUZA ACILINO postula, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 17/12/2009, ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de vinte e cinco por cento, ou de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que embora padeça de graves problemas de saúde o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 10/20). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 21). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 51). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/58, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Designada nova data para a perícia médica (fl. 66), esta foi realizada consoante laudo de fls. 68/87. O INSS manifestou-se quanto ao laudo (fls. 96), a parte autora quedou-se inerte (fl. 94-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Infere-se da petição inicial que o autor pretende a concessão de benefício por incapacidade de natureza previdenciária após a cessação do auxílio-doença acidentário espécie n. 91 NB 535.160.226-8 (fls. 19, 49/50). A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/09/2012 (fls. 68/87) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de operador de raspador (quesito 03 do Juízo). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra, sem que referida doença a incapacite ou lhe reduza a capacidade para o trabalho (quesitos 05 e 17 do Juízo). Esclarece o perito: (...) considerando o exame físico que foi realizado, não restou aferido apresentar incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. Cabe, também esclarecer que o exame de imagem apresentado no ato do exame pericial, as alterações ali observadas e descritas no corpo do laudo não determinam incapacidade (fl. 80). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente

detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-85.2011.403.6140 - SEVERINO FERREIRA DE LIMA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2013, Art. 1º, III, letra i. Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício precatório, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

0000977-94.2011.403.6140 - SARA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE LIMA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN E SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JUNIOR E SP174478 - ADRIANA FERNANDES E SP286321 - RENATA LOPES PERIN E SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SARA LIMA DE OLIVEIRA, representada por MARIA DE LOURDES DE LIMA, qualificadas nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 15/02/2007. Juntou documentos (fls. 08/14). O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 15). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 22/29, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 33/34. Decisão saneadora às fls. 43. O laudo social produzido foi encartado às fls. 52/53. A parte autora manifestou-se às fls. 60/61. Pelo perito médico designado, foi requerida a juntada de exames complementares (fl. 68). A parte autora requereu a dilação de prazo (fl. 72). Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 73). Os exames complementares foram coligidos às fls. 76/80. Designadas novas perícias médica e social (fls. 82/82-verso). Às fls. 83/84, a parte autora pediu a reconsideração da r. decisão retro, o que não foi acolhido (fls. 85). O laudo médico foi encartado às fls. 87/101. A parte autora manifestou-se às fls. 106/111 e o INSS às fls. 111. O estudo socioeconômico foi encartado às fls. 115/124. A parte autora manifestou-se às fls. 128/133 e o INSS às fls. 135/136. Às fls. 142/142-verso, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, porquanto devidamente instruído. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao

Julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: Depreende-se do estudo social de fls. 115/124 que a família integrada pela autora, seus genitores e uma irmã maior, auferia renda no valor de R\$ 1.147,00. Não foram comprovadas despesas extraordinárias. Sucede que a renda per capita de R\$ 336,75 supera. Nesse panorama, verifico que o laudo social não aponta para a condição de miserabilidade da parte autora, haja vista que a renda familiar per capita ultrapassa o parâmetro acima indicado. Sucede que a concessão do benefício assistencial reclamado pressupõe situação de penúria, o que não restou comprovado nos autos. Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, a improcedência é medida que se impõe. Diante de todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001140-74.2011.403.6140 - INAEL OLIVEIRA QUEIROZ (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0001178-86.2011.403.6140 - JOSEFA MARIA DA SILVA GOMES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/192: Considerando que este Juízo já proferiu sentença de mérito, esgotando o ofício jurisdicional em primeiro grau, a questão deverá ser dirimida em instância superior. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para ciência da sentença proferida, bem como para querendo apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001445-58.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS CAMPANHA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 213/215). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fls. 220). Homologados os cálculos (fls. 221), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 222/223), com extrato de pagamento às fls. 228 e 231. Cientificada do depósito dos valores e instada a se manifestar a respeito da satisfação da dívida (fl. 232), a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001909-82.2011.403.6140 - VITAL BATISTA DA ROCHA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VITAL BATISTA DA ROCHA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31/05/2008, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/61). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária e da antecipação de tutela foram concedidos (fl. 62). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 71/78, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 81/84. Decisão saneadora (fl. 85). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 91). Às fls. 96/96-verso, a pretensão deduzida na exordial foi limitada ao requerimento de benefício formulado em 17/11/2009, bem como foi designada data para a realização de perícia médica. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 103/108, a parte autora manifestou-se às fls. 113/118 e o INSS às fls. 119. Às fls. 120/120-verso, o feito foi convertido em diligência, sendo determinada a produção de nova prova pericial (fls. 120/120 verso). O laudo foi acostado às fls. 123/144. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 148 e 151/156. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (17/11/2009) e a data do ajuizamento da ação (09/12/2009) não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira realizada em 16/01/2012 (fls. 103/108), houve conclusão pela capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional como comerciante autônomo (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresentou histórico de acidente vascular cerebral, este não deixou sequelas, razão pela qual tal doença não a incapacita, sequer reduz sua aptidão para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). A segunda perícia realizada em 28/05/2013 (fls. 123/144) também não constatou nenhuma moléstia incapacitante. Esclarece o perito que a parte (...) não apresenta incapacidade para atuar em atividades de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões que vem exercendo nos últimos anos. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da

conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Também não é o caso de impedimento e suspeição dos especialistas nomeados por este Juízo a ensejar sua substituição, porquanto não comprovados. Nessa toada, depreende-se das alegações da parte autora de que a indigitada infração à ética médica, à lealdade e à boa fé consistiu exclusivamente no fato do profissional auxiliar do Juízo ter divergido da conclusão atestada nos documentos médicos apresentados pela demandante. Sucede que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por fim, descabe a produção de prova testemunhal, porquanto inadequada para o deslinde da causa, haja vista que o estado de saúde da autora depende da produção de prova pericial médica, já produzida. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, revogo a antecipação da tutela deferida a fl. 62. Oficie-se a Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício de NB: 530.249.978-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002110-74.2011.403.6140 - MARIA SILVANIA ROCHA DA SILVA (SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SILVANIA ROCHA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 5411201485), desde a data do requerimento administrativo em 05/10/2009, ou à concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, desde a data da cessação do auxílio-doença acidentário. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (10/36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/51, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 85/88. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 58/75, a parte autora se manifestou às fls. 89/90 e o INSS à fl. 124. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 17/10/2011 (fls. 58/75), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional.

Conquanto demonstrado que a autora apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas toraco lombar (quesito 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17).Asseverou o Sr. Perito que alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais e tem sua evolução com o passar dos anos (quesito 5).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Por outro lado, a r. decisão de fl. 52 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia.Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação.Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002215-51.2011.403.6140 - NILSON CALORINDA(SP282700 - RENATA SILVA RONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribuna Regional Federal.2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 6) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002253-63.2011.403.6140 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUAREZ SEBASTIÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em 30/01/2009, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 40).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/53, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Decisão saneadora (fls. 60).Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram

redistribuídos para este Juízo (fls. 69). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 86/91, a parte autora manifestou-se às fls. 96/97. O INSS ficou silente (fls. 99). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que entre a data da cessação do benefício (29/01/09 - fls. 28) e a propositura da ação (03/07/09) não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor manteve vínculo de emprego entre 24/05/04 a 19/08/04, passando a receber benefício do INSS a partir de 08/10/2004, conforme informações colhidas na tela do CNIS, cuja juntada ora determino. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 30/10/2012 (fls. 86/91) que o autor apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, pela CID10, F33.2. Prossegue relatando: Segundo documentos médicos disponíveis, desde 2004 sofre de grave quadro depressivo que não remitiu ao longo dos anos. Foi havendo declínio social gradativo e déficit cognitivo ao longo dos anos. De acordo com declaração médica do hospital Santa Marcelina, o periciando cometeu grave tentativa de suicídio em 18/09/2004 (fl. 12) e desde então não se livra mais da depressão. Gozou de benefício previdenciário de forma intermitente desde então e não retornou mais ao mercado de trabalho. Fixou a data de início da incapacidade em 18/9/2004. Em resposta aos quesitos do Juízo, a Sra. Expert assevera que a incapacidade laboral do autor é total e definitiva (quesitos n. 15 e 16). Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 29/01/2009, haja vista que o estado de saúde do autor agravou-se. Por outro lado, considerando a data de início da incapacidade permanente fixada de forma segura no laudo pericial, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto à data de início da aposentadoria por invalidez, o benefício é devido a partir do 1º dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 29/01/2009. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil, reiterado às fls. 96. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (30/01/09), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça

Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS em nome do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: Juarez Sebastião da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/01/09 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 069.496.708-42 NOME DA MÃE: Iraci Regina da Silva PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Bernardino José Soares, 252, Jd. Helida, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002316-88.2011.403.6140 - NOEMIA DOS SANTOS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002646-85.2011.403.6140 - ORLANDO BARBOSA DOS SANTOS (SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0002835-63.2011.403.6140 - SIMONE DA CUNHA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO CUNHA DE ALMEIDA GORDO

SIMONE DA CUNHA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte, o qual deve ser calculado com base nos salários anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do falecido, com pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (24/07/2007). A Autora afirma ter vivido maritalmente com o segurado falecido, Marcos de Almeida Gordo, até a data do óbito, ocorrido em 01/04/2001. Juntou documentos (fls. 06/29). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/54, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prevenção, a falta de interesse de agir da parte autora e a necessidade de integração do pólo passivo da demanda, além do decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 74/76. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 81). Afastadas as preliminares, designada data para a realização de audiência e incluído no pólo passivo Bruno da Cunha de Almeida Gordo (fls. 86/87). Produzidas as provas orais conforme fls. 100/104. O INSS apresentou alegações finais às fls. 113/114. A parte autora quedou-se silente (fl. 125). Às fls. 96/97 e 121/124, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito do segurado ocorreu em 01/04/2001 (fls. 13). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a

companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) A união estável é a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher não impedidos de casar, com o objetivo de constituir família, a que a Constituição e as leis reconhecem como entidade familiar. Na hipótese em apreço, a controvérsia reside na convivência *more uxorio* da autora com Marcos de Almeida Gordo na época do passamento do varão (01/04/2001). Dos documentos coligidos aos autos consta que a Autora e o segurado falecido tiveram um filho em comum, nascido em 20/03/1996 (fl. 15). Contudo, tal fato, por si, não prova a convivência pública e duradoura, cabendo a análise dos demais elementos de prova constantes dos autos. Na certidão de óbito de Marcos de Almeida Gordo (fls. 13) figurou como declarante a irmã do de cujus, Rosemeire Ferraz, sendo que o endereço declarado foi: Rua Tamarutaca, n. 241, quadra 05, Vila Guiomar, Santo André/SP. A correspondência de fls. 17 em nome do falecido e o comunicado de dispensa de trabalho de fls. 20, indicam que Simone da Cunha e Marcos de Almeida Gordo residiam à Avenida Marginal Adutora, n. 118, Vila Palmares, Santo André. Deixo de considerar como prova de endereço os documentos de fls. 18 e 19, tendo em vista que foram emitidos após o óbito do segurado. Neste sentido, os documentos coligidos aos autos não apontam, de modo extremo de dúvida, o domicílio em comum entre o segurado e a Autora. Caberia, portanto, à prova testemunhal esclarecer tal divergência. Ocorre que o depoimento das testemunhas Izabel e Eralina não esclareceu absolutamente a divergência entre os endereços indicados nos documentos dos autos. Isto porque as testemunhas se limitaram a indicar que o casal vivia na Vila Palmares sem precisar o logradouro e o modo pelo qual possuem conhecimento de tal informação. Também informaram que não compareceram ao velório do segurado falecido, sendo que a Sra. Eralina, inclusive, chegou a afirmar que o ano do passamento teria sido 1981. Neste sentido, a prova oral produzida é frágil e insuficiente para elucidar as razões pelas quais a irmã do falecido informou que ele morava na Rua Tamarutaca, e não na Avenida Marginal Adutora. Logo, entendo que o conjunto probatório dos autos não é hábil a indicar a existência da união estável alegada pela Autora, circunstância que faz desaparecer um dos requisitos necessários à concessão do benefício, qual seja, a relação de dependência. Assim, o pedido da parte autora não merece prosperar. Outrossim, prejudicado o pedido de correção dos salários de contribuição vertidos ao sistema previdenciário pelo segurado falecido, porquanto inexistente o direito da parte autora à concessão da pensão por morte. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002905-80.2011.403.6140 - SEBASTIANA FARIA DE JESUS (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIANA FARIA DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito. A Autora, genitora da segurada falecida Maria José, afirma ter dependido economicamente desta até a data do óbito, ocorrido em 16/04/2010. Não obstante, o instituto réu indeferiu o benefício, ao fundamento de que não houve comprovação da qualidade de dependente. Juntos documentos (fls. 21/64). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita, da prioridade na tramitação do feito e da antecipação dos efeitos da tutela foram concedidos (fls. 67). Contra esta r. decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 73/84), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 119/120). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 90/98, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 126). Produzidas as provas orais conforme fls. 139/143. As partes apresentaram alegações finais às fls. 149/152 e 154. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (03/05/2010) e a data do ajuizamento da ação (19/05/2010) não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação

dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 16/04/2010 (fls. 23). No que tange à qualidade de segurada da instituidora da pensão, inexistiu controvérsia, porquanto a Sr. Maria José era beneficiária de aposentadoria por idade desde 30/09/2004 (fls. 33). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Os documentos coligidos aos autos revelam que, na época do óbito, a segurada, pessoa solteira e sem informação de que deixara filhos (fls. 23), residia com a autora, viúva (fls. 29) nascida em 1919 (fls. 25), no endereço da Rua Augusto Schikanowski, 157 (fls. 33, 34, 35, 36, 38/46 e 49/53). Constam, ainda, boletos bancários vencidos em março e abril de 2010 em nome da autora expedido pela Irmand. Sta. Casa Miseric. Mauá, com pagamento feito por Geraldo Galdino (fls. 49/52). Por serem posteriores ao óbito, os documentos de fls. 55/57 não comprovam a alegada dependência econômica. Da mesma forma, os documentos médicos em nome da autora de fls. 58/62. Na época do passamento, tanto a autora como a segurada recebiam benefício previdenciário no valor de um salário mínimo (fls. 24 e 48). Em Juízo, a autora afirmou que, na época do óbito da segurada, morava com Geraldo e José André, sendo que era responsável pelas despesas domésticas. Esclareceu que Maria José passou a auxiliar no pagamento das despesas depois que se aposentou. O custeio de remédios e outros gastos era feito pelos filhos. Geraldo era o responsável pelo pagamento do plano de saúde da autora mesmo antes da morte de Maria José. Além disso, as testemunhas ouvidas, compromissadas e advertidas sob as penas cominadas ao falso testemunho, foram uníssonas em afirmar que a segurada, que não era casada e nem tinha filhos, morava com a mãe, e que no mesmo terreno também residiam outros filhos da autora. Porém, não sabiam se eles contribuíam para o seu sustento. Ressalte-se que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios. Do conjunto probatório dos autos, em que pese o amparo financeiro proporcionado pela extinta não fosse exclusivo, haja vista que a Autora recebia aposentadoria por invalidez na época do óbito de Maria José (fl. 117) e que contava com o auxílio financeiro de seus outros filhos, Geraldo e José André, considerando o fato de a Autora ser pessoa de idade avançada, de baixa escolaridade, bem como o valor do provento de aposentadoria por ela recebido na época do óbito, forçoso concluir que o auxílio prestado pela segurada era substancial para o sustento da Autora, o que é suficiente para caracterizar a alegada dependência econômica. A respeito da desnecessidade de que o auxílio financeiro seja exclusivo para fins de caracterização da dependência econômica, o vetusto Tribunal Federal de Recursos já havia sufragado o aludido entendimento, nos termos do enunciado da súmula n. 229, in verbis: Súmula n. 229 do TFR: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Por conseguinte, comprovada a qualidade de dependente, a Autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito (16/04/2010), correspondente ao valor dos proventos a que a segurada falecida recebia a título de aposentadoria por idade (art. 75 da LB). Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Maria José, correspondente aos proventos que recebia a título de aposentadoria por idade; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito (16/04/2010), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (05/04/2011), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93

e Lei n. 9.289/96. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 67. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 300.487.145-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIANA FARIA DE JESUS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/04/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 320.515.668-44 NOME DA MÃE: Emília Maria de Jesus PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Augusto Schikanoski, n. 157, Jd. Zaira, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003042-62.2011.403.6140 - ISABEL CRISTINA FERREIRA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISABEL CRISTINA FERREIRA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio doença desde a cessação indevida do benefício anteriormente concedido ocorrida em 03/05/2008, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferida a antecipação de tutela (fl. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/42, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora a fl. 44. Produzida a prova pericial consoante o laudo de fls. 54/61. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 70), sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 75). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 77/86, as partes apresentaram quesitos complementares, tendo o Sr. Perito prestado esclarecimentos tão-somente quanto aos quesitos formulados pelo parte autora (fls. 101/102). À fl. 104, o INSS requer a manifestação do perito nomeado em relação aos quesitos complementares apresentados à fls. 93/96. A parte autora, por meio de sua representante legal, ratificou os atos processuais praticados, bem como o pedido de tutela antecipada (fl. 109). O MPF manifestou-se pela procedência do pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, neste exame de cognição sumária, tenho que tais requisitos estão presentes. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No que tange à incapacidade, dos exames realizados (fls. 54/61 e 77/86) se extrai que a parte autora está total e permanentemente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade profissional. O laudo médico pericial de fls. 78/86 fixou a data de início da incapacidade em dezembro de 2007 (fl. 81). Dessa forma, o restabelecimento do auxílio-doença NB 525.759.707-8 é medida que se impõe. De outra parte, tenho por caracterizado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o estado de saúde da parte autora e a cessação do pagamento de benefício nitidamente alimentar. Quanto à irreversibilidade da medida, no caso, deve favorecer o Autor. Atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana impedir o acesso às prestações destinadas ao sustento de pessoa impossibilitada de provê-lo por razões de saúde, condicionando-o à prestação de caução. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício mensal de auxílio doença (NB 525.759.707-8) em favor do autor. Oficie-se com urgência. Outrossim, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar os esclarecimentos necessários acerca dos quesitos complementares ofertados pelo INSS às fls. 93/96. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003112-79.2011.403.6140 - YARA SHIZUE MISUSHIMA KANEKAWA (SP260792 - NELCIDES APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por YARA SHIZUE MISUSHIMA KANEKAWA, com qualificação nos autos, em que requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença previdenciário, auxílio-acidente previdenciário ou aposentadoria. Afirma que, não obstante padecer de grave problema de saúde que a impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos para concessão. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/39, alegando, preliminarmente, a extinção do feito com base no artigo 267, I, c/c artigo 282, VI e 301, III do CPC. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 42/44). Decisão saneadora à fl. 45. Produzida a prova pericial consoante laudo(s) de fls. 54/57, a parte autora manifestou-se às fls. 59/60. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Determinada a produção de nova prova técnica, o laudo pericial foi coligido às fls. 74/78. Manifestação das partes às fls. 85/86 e à fl. 88. Houve a suspensão do processo em razão da perda da capacidade da autora, na forma do art. 265, I, do CPC (fl. 89), havendo manifestação do Ministério Público Federal às fls. 95/96 e 113, sendo a Sra. Rosa Reiko Misushima Kanekawa nomeada sua curadora, nos termos de ação de interdição (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica (fls. 74/78) que a autora é portadora de esquizofrenia catatônica. Prossegue a senhora perita: Quanto à capacidade laborativa, a autora teve início da doença em idade precoce (19 anos) e nunca teve a possibilidade de exercer nenhuma profissão. Fixou como data provável de início da doença e da incapacidade, 05/09/2002, data em que começou a receber tratamento médico. Em resposta aos quesitos deste Juízo, a Sra. Expert assevera que a incapacidade laboral da autora é total e definitiva (quesitos 15 e 16, fl. 77). Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Na espécie, observo que a autora não fez prova de que contribuía para a Previdência Social antes de 2002, conforme consta da informação de fl. 12. Ao contrário, a autora firmou que, após ser constatado em exames médicos e periciais não ter condições para o trabalho, passou a contribuir para a Previdência Social como autônoma (fl. 02). À Dra. perita, a autora afirmou que nunca trabalhou (fl. 77). Deste modo, tendo o laudo pericial apurado que a incapacidade da autora iniciou-se em 05/09/2002, e não havendo qualquer prova de recolhimento previdenciário aos cofres da Previdência no período anterior à incapacidade, constata-se que a autora, ao ingressar no RGPS, em setembro/2007, quando passou a verter contribuições previdenciárias, já se encontrava inapta para o trabalho, o que impede a aquisição de direito ao benefício. Neste passo, oportuno esclarecer o que prevê o art. 42, 2º, da Lei 8213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.... 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Deste modo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado nos autos, já que o caso não versa sobre perda da capacidade laboral em decorrência de progressão da doença, mas de incapacidade preexistente à sua filiação ao RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA. PROGRESSÃO.

INCAPACIDADE. PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. O perito judicial, em 26/05/2009, atestou que a autora, hoje com 64 anos de idade, está total e permanentemente incapaz para as suas atividades do lar em razão de progressão de neoplasia maligna da mama - sequela pós-cirúrgica - CID C50, esclarecendo que a doença surgiu em 2006 e a incapacidade em maio desse mesmo ano. 2. Existência de comprovante de recolhimento de contribuições nas competências 07/2007, 09/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008 e 01/2009. 3. O parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 aplica-se somente quando a incapacidade decorrente de progressão de doença preexistente à filiação for posterior à filiação. A doença pode ser anterior à filiação, a incapacidade não. 4. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. 5. Antecipação de tutela revogada. 6. Sem custas. 7. Sem ônus da sucumbência ante o provimento do recurso. (Processo 997907200940143, JOSÉ GODINHO FILHO, TRTO - 1ª Turma Recursal - TO, Diário Eletrônico 16/07/2010.). Grifo nosso. Nesse panorama, configurado o risco coberto pelo sistema de seguridade social, - incapacidade - antes da filiação ao regime geral da previdência social, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada de fl.68. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003554-45.2011.403.6140 - MARIA CICERA PINTO DE MACEDO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

MARIA CICERA PINTO DE MACEDO, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 09/08/2010, bem como o pagamento de todas as prestações em atraso. Afirma a autora que, não obstante depender economicamente de seu filho, o benefício foi negado, sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 67). Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 69). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/78, aduzindo, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 81/84. Produzidas as provas orais conforme fls. 90/106. Os memoriais foram apresentados às fls. 109/111 e 112/114. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (09/08/2010) e a data do ajuizamento da ação (28/08/2010), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 05/07/2010 (fls. 20). No que tange à condição de segurado do instituidor da pensão, tenho que ela não restou satisfeita na espécie. Segurado da Previdência Social é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao RGPS ou recolhe contribuições previdenciárias. Impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão

acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, depreende-se do extrato do CNIS de fls. 99/100 que a última remuneração recebida pelo falecido foi em outubro de 2007. Ocorre que não há registro nos autos de qualquer vínculo de emprego ou de contribuição vertida após esta data, conforme se verifica também da CTPS do autor de fl. 17. Tendo o óbito ocorrido em julho/2010 forçoso concluir que Adriano Macedo Mourão não ostentava mais a qualidade de segurado do RGPS, haja vista inexistir prova da manutenção da qualidade de segurado do autor. Por outro lado, não há confundir a inexigibilidade de cumprimento de carência para a pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei 8213/91, com a necessidade de o falecido ser segurado da Previdência ao tempo do óbito. Tampouco se diga que o falecido tinha direito adquirido à aposentadoria, o que, se verdade fosse, garantiria à parte autora o direito à pensão na forma do artigo 102, 2º, da Lei de Benefícios: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifos meus) Deveras, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 531143, Sexta Turma, j. 27/04/2004, DJ d. 28/06/2004, p. 431, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - A perda da qualidade de segurado quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 2 - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial 543853, Sexta Turma, j. 06/04/2004, DJ d. 21/06/2004, p. 266, Rel. Min. Paulo Gallotti). PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, sustentando a conclusão de improcedência do pedido, bem como revela satisfatória apreciação do conjunto probatório. Preliminar rejeitada. II - A prorrogação do período de graça depende do cumprimento de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, 1º, da Lei n. 8213/91. No caso, tal não correu, haja vista a interrupção havida entre 17.04.86 a 14.05.89. III - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos Autores (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei n. 8.213/91). IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 646242; Processo: 200003990691110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 28/02/2005 Documento: TRF300091124 Fonte DJU DATA: 06/04/2005 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA). Em maio de 2009, pelo regime da repercussão geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou tal posicionamento no julgamento do Recurso Especial n. 1110565/SE, cuja ementa passo a transcrever: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a

condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (REsp 1110565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009) Do voto do Eminentíssimo Ministro Relator se extrai o seguinte trecho, que se amolda à hipótese vertente: Acresça-se que in casu tampouco faz jus o cônjuge ao benefício pela regra excepcional do 2º, in fine, do art. 102 da Lei nº 8.213/91. Isso porque a falecida não chegou a preencher em vida os requisitos necessários à sua aposentação por idade, pois não atingira a idade de 60 (sessenta) anos; nem por tempo de serviço, para a qual é necessário, no caso dos segurados do sexo feminino, 25 (vinte e cinco) anos de serviço; tão menos a especial, cuja exigência é de que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Constitui indício da dependência econômica o fato dos pais residirem no mesmo endereço dos filhos, sendo esta a hipótese dos autos. Para comprovar seu direito, a autora coligiu aos autos comprovante de endereço em nome do segurado (fls. 21, 24), indicando que o segurado residia na Rua Antonio Soares Filho, 172, em Mauá, mesmo endereço da autora em setembro de 2010 (fls. 9). Apresentou comprovante de despesa expedido em 2006 (fls. 22, 23). Às fls. 95/105, constam os dados obtidos do CNIS relativos a todos os membros do grupo familiar. Em Juízo, a autora informou que, em 2010, residia com os filhos Adriano, Jean e Fabiano, sendo que ela e os dois primeiros trabalhavam. Porém, as despesas da casa eram divididas somente entre a autora e o segurado. Depois do óbito, apenas a autora custeava as despesas com os recursos de seu trabalho, situação que perdurou até 2011, quando parou de trabalhar por motivo de doença. Desde então, tem sido auxiliada pela igreja e por vizinhos. As informantes ouvidas em Juízo declararam que a autora trabalhava na época do óbito do segurado e que arcava com as despesas domésticas até se acidentar. Nesse panorama, não restou suficientemente evidenciada a alegada dependência econômica. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007227-46.2011.403.6140 - NEIDE HISAE UEDA X VILMA TOSHIE UEDA (SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

NEIDE HISAE UEDA e VILMA TOSHIE UEDA, representadas por MAGDA LURIKO UEDA OHE, postulam o pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS das quais são titulares, nos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). Juntaram documentos (fls. 11/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 22). As autoras coligiram aos autos cópias da Carteira de Trabalho (fls. 23/58). Juntados os documentos de fls. 59/92. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 97/110, em que arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em razão da adesão à transação preconizada pela Lei Complementar n. 110/2001. No mérito, afirma que são devidos apenas os índices fixados na Súmula n. 252 do STJ. Réplica às fls. 116/117. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange à preliminar arguida, verifico que se trata de alegação vaga, sem correlação com o caso em tela, razão pela qual deixo de conhecê-la por não atenderem o ônus da impugnação específica que em regra cabe ao Réu. Demais disso, a Ré não comprovou a ocorrência do fato modificativo do direito da parte autora, ônus que lhe cabia por força do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Passo ao mérito propriamente dito. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em

01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Sob outro prisma, para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Quanto ao mês de janeiro de 1991, a jurisprudência do Col. STJ tem aplicado o IPC no percentual de 13,69% (REsp 876452, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, 1ª Turma, Dje 30/3/2009). Em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Contudo, com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse processual dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada ao FGTS em nome de NEIDE HISAE UEDA e de VILMA TOSHIE UEDA, em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990. São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008931-94.2011.403.6140 - ARGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 506/512-verso. Sustenta que a r. sentença padece de vícios por não ter, em suma, reconhecido o decurso do prazo prescricional para a constituição do crédito tributário. Aduz, também, vícios decorrentes do não reconhecimento no r. julgado da nulidade do procedimento administrativo instaurado. Ademais, alega o vício do cerceamento de defesa da parte autora, ao passo em que a fundamentação do r. julgado baseou-se em documentos obtidos em sítio eletrônico, sem que houvesse manifestação do Embargante acerca destes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, os vícios apontados nos aclaratórios dizem respeito às questões que foram adequadamente enfrentadas na r. sentença. Impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Quanto a alegação da Embargante de cerceamento de defesa, observa-se que os documentos impugnados referem-se a extratos de acompanhamento processual e inteiro teor das decisões proferidas nas ações intentadas pela autora cujos resultados foram abordadas tanto na inicial como na contestação e que não foram coligidos aos autos no momento oportuno. Registre-se que todas as ações mencionadas no julgado foram arquivadas antes do ajuizamento da presente demanda, de forma que descabe a alegação da autora de que fora surpreendida pela sua juntada. Nota-se que, em verdade, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009289-59.2011.403.6140 - GENILZA REIS DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENILZA REIS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte (NB: 139.895.830-9), com o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito ocorrido em 31/8/2005. A Autora, genitora de Eduardo Mauricio da Silva, afirma que, na época do passamento de seu filho, dele dependia economicamente. Não obstante, o instituto denegou seu pedido de concessão de pensão por morte, ao fundamento de que não houve comprovação da qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 15/60). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/72, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 74/113. Réplicas às fls. 116/123. Produzidas as provas orais conforme fls. 141/145. Coligidos documentos aos autos às fls. 147/151 e 156/188. As partes apresentaram alegações finais às fls. 152/155 e 190. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos

necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 31/08/2005 (fls. 21). Impende tecer algumas considerações quanto à qualidade de segurado. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculada a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na espécie, observa-se das cópias da CTPS (fls. 159/168) e dos dados colhidos do CNIS, cuja juntada ora determino, que após a cessação do vínculo empregatício com a Cia. Industrial de Roupas Patriarca, cessado em 01/11/1996, consta um vínculo como contribuinte individual iniciado em 05/2005. Porém, não consta no CNIS os valores recolhidos como salário-de-contribuição. Por ser, o contribuinte individual, responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que tenha sido feita prova com a guia de recolhimento em nome próprio, não entendo possível admitir que o suposto vínculo iniciado em 05/2005 seja apto a fazer com o segurado tenha readquirido tal qualidade. Ressalte-se que sequer a atividade profissional desenvolvida pelo segurado Eduardo restou comprovada. Isto porque consta na declaração de imposto de renda referente ao ano calendário de 2004 que Eduardo seria detentor de 50% das quotas sociais da empresa Tecnoware Equipamentos de Informatica Ltda. Contudo, a parte autora afirmou em seu depoimento pessoal que o filho Eduardo, à época do óbito, exerceria a função de árbitro desportivo. Neste sentido, sem a comprovação da atividade econômica efetivamente desenvolvida por Eduardo à época do óbito, bem como sem a comprovação dos efetivos recolhimentos previdenciários referentes a tal atividade, dos documentos colhidos aos autos nota-se que, após a perda da qualidade de segurado em 15/01/1997, Eduardo não voltou a recuperá-la. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Constitui indício da dependência econômica o fato dos pais residirem no mesmo endereço dos filhos. Os documentos colhidos aos autos revelam que, na época do óbito, o segurado residia com os pais no endereço da Rua João Paulino de Faria, 233, cs 3, em Mauá/SP (fls. 28, 29). No entanto, em sua declaração de ajuste anual relativo ao imposto de renda exercício 2005, o segurado declarou ser domiciliado na rua João Paulino de Farias, 261 (fls. 41), sem apontar dependentes. Em Juízo, a autora afirmou que, na época do óbito do segurado (agosto de 2005), morava com o marido, Severino Maurício da Silva, com a irmã, Gilda Reis da Silva, e com os filhos Tatiane Reis da Silva, Felipe Maurício da Silva e com o falecido, sendo que Severino e Eduardo dividiam as despesas da seguinte maneira: Eduardo ajudava com o pagamento da fatura de telefone, de parte da alimentação, bem como com medicamentos e outras despesas médicas da autora, e o marido da autora com o restante.

Esclareceu que trabalhava como faxineira até 1995. Afirmou que após o óbito de Eduardo, a casa em que moravam teve seu número modificado de 261 para 233. Declarou que Eduardo tinha despesas com seu veículo, com serviço móvel celular e com o necessário para participar de competições esportivas como árbitro. A testemunha Darlete Guedes Amorim, compromissada e advertida sob as penas cominadas ao falso testemunho, confirmou que todas as casas da avenida João Paulino de Faria tiveram sua numeração alterada. Declarou que, diversamente do marido e dos filhos Tatiane e Felipe, Eduardo não residia com a mãe, mas que soube pela autora que ele ajudava a custear as despesas domésticas. Informou, ainda, que há um ou dois anos a autora voltou a trabalhar. A testemunha Rosa Ângela Paulino, que também confirmou a mudança no número da casa da autora, informou que, em 2005, a autora morava com o marido e os filhos, sendo a demandante, Severino e o falecido os responsáveis pelo pagamento das despesas do lar. Afirmou que a autora sempre trabalhou com costura e faxina, não sabendo indicar se houve períodos em que tal atividade foi interrompida. Nesse panorama, não restou evidenciado de modo extremo de dúvidas, a alegada dependência econômica da Autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Promova a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e PLENUS, consoante fls. 141. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009555-46.2011.403.6140 - FRANCISCO JUAREZ PEREIRA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO JUAREZ PEREIRA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial ou a manutenção do auxílio doença enquanto não cessada a incapacidade atual, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que propôs ação perante o Juizado Especial Federal julgada procedente que condenou o INSS ao pagamento de auxílio doença, desde 18.11.08, até que seja reabilitado. Contudo, ao longo do tempo, a piora de seu quadro clínico aliado à sua idade avançada e baixo grau de escolaridade torna improvável a recuperação de sua capacidade laborativa. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/53, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 54/58, a parte autora manifestou-se às fls. 79/80 e o INSS às fls. 81. O autor trouxe aos autos novos documentos médicos às fls. 63/78 e 82/85. Prestados esclarecimentos pelo perito às fls. 88. Intimado, o autor se manifestou às fls. 90. O INSS não se manifestou (fls. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, constato ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual no que se refere ao pedido subsidiário de manutenção do auxílio doença. Com efeito, a r. sentença de fls. 38/41 proferida nos autos n. 2009.63.17.002020-1 ordenou a concessão do auxílio-doença até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade. Inexistindo nos autos qualquer prova de que houve reabilitação profissional do autor ou cessação do benefício, não restou evidenciada a condição da ação em exame. Afasto a alegação de prescrição uma vez que o autor pleiteia a conversão do benefício atual em aposentadoria por invalidez a contar do laudo judicial realizado nos presentes autos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/09/2011 (fls. 54/58) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Esclarece o perito que a parte apresentou correlação clínica com exame clínico e exame de imagem, levando a concluir que existe patologia discal, Hérnia de disco, com repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste

paciente, esta patologia pode ser agravada por grandes esforços, podendo este paciente realizar trabalho em que haja uma exigência menor de esforço físico. Após discussão do exame realizado, concluiu o perito que o autor pode realizar atividades que não demandem esforços intensos, como cobrador e porteiro. Por fim, fixou a data de início da incapacidade em 18/11/2008. Às fls. 88, o Sr. Perito esclareceu que o autor está total e definitivamente incapacitado para o exercício de sua atividade profissional como operador de máquina. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem parcialmente divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que a r. decisão de fls. 46 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não deram ensejo à concessão do benefício por incapacidade antes do ajuizamento da ação configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto que os exames e receitas apresentados com a manifestação de fl. 63 e 82 expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da parte autora. De outra parte, ressalto que o autor declarou possuir ensino médio completo. Neste aspecto, por não ter sido constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o autor não faz jus à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de manutenção do benefício de auxílio doença; 2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009568-45.2011.403.6140 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu filho Jefferson das Chagas Sousa ocorrida em 20/11/2010, bem como o pagamento de todas as prestações em atraso. Afirma a autora que, não obstante depender economicamente de seu filho, o benefício foi negado, sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora. Juntou documentos (fls. 09/24). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/41, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Sustenta a impossibilidade do acolhimento da pretensão da autora, uma vez que não restou comprovada a sua dependência econômica em relação ao falecido segurado. Réplica às fls. 52/55. Produzidas as provas orais conforme fls. 60/64, a parte autora juntou documentos (fls. 66/76) e apresentou memoriais (fls. 77/79). O INSS manifestou-se às fls. 81/84. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 20/11/2010 (fls. 11). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, haja vista que falecido JEFFERSON DAS CHAGAS SOUSA estava empregado até a data de seu óbito (fls. 19 e 46/49). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele

proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais (art. 16, II, da LB). O vínculo jurídico foi demonstrado pelos documentos de fls. 11 e 17. Quanto ao liame econômico, este deverá ser comprovado, consoante impõe o 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91. Na espécie, não obstante o conjunto probatório demonstrar de forma cabal que a parte autora residia no mesmo endereço que o filho falecido, a dependência econômica entre ambos não restou comprovada. Com efeito, consoante se verifica do extrato do CNIS de fls. 42/49, mesmo após o óbito de seu filho, a autora continuou exercendo atividade laborativa com remuneração mensal de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), montante superior ao percebido pelo próprio segurado falecido. Por outro lado, a prova documental carreada aos autos não demonstra que o falecido prestava qualquer espécie de amparo financeiro nas despesas domésticas. Ao revés, as contas de água e telefone (fls. 21 e 23) foram emitidas em nome da parte autora, fato que permite a ilação de que ela era a responsável pelo seu pagamento. Em Juízo, a autora afirmou que, na época do óbito do segurado (novembro de 2010), morava com os filhos Allan e Jefferson, sendo que todos dividiam despesas domésticas da seguinte maneira: Jefferson arcava com R\$ 300,00, Allan com R\$ 400,00 e a autora com o restante. Esclareceu que trabalhava como auxiliar de limpeza, recebendo menos de dois salários mínimos por mês, mesma situação de seu filho nascido em 4/10/1988. Apesar de ter sido fixada pensão alimentícia pela sentença proferida nos autos da separação judicial de 1992, o marido jamais lhe pagou tal verba. A testemunha ouvida Maria Sueli Ferreira Alves, compromissada e advertida sob as penas cominadas ao falso testemunho, e a informante Maria dos Santos Souza Neto Viana, foram uníssonas em afirmar que o segurado morava com a mãe, sendo que mãe e filho estavam empregados. Souberam que Jefferson ajudava com a manutenção da família. Nesse panorama, não restou evidenciado de modo extremo de dúvida de que a parte autora dependia financeiramente do seu filho falecido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, retifique-se a numeração dos autos a partir das fls. 23, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009597-95.2011.403.6140 - AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu filho Mario Avelaneda ocorrida em 28/09//2010, bem como o pagamento de todas as prestações em atraso. Afirma a autora que não obstante a existência de mero equívoco material nos documentos apresentados, o benefício foi negado, sob a alegação de divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (certidão de óbito/certidão de casamento). Juntou documentos (fls. 14/39). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/53, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Sustenta que não houve a comprovação da relação de parentesco, haja vista a divergência do nome da parte autora nos documentos apresentados, bem como a inexistência de dependência econômica em relação ao falecido segurado. Réplica às fls. 68/83. Produzidas as provas orais conforme fls. 99/103. Às fls. 106/108, a parte autora colacionou aos autos cópia da sentença proferida em ação de retificação de assento de Mario Avelaneda e a respectiva certidão de trânsito em julgado. O INSS apresentou memoriais às fls. 110. A parte autora juntou aos autos cópias da certidão de nascimento e de óbito de Mario Avelaneda, com as devidas averbações, nos termos da sentença proferida pelo Juízo Estadual. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. Inicialmente, oportuno ressaltar que a questão concernente à divergência do nome da parte autora nos documentos apresentados restou superada, haja vista a sentença proferida na ação de retificação de assento de Mario Avelaneda (fls. 107), bem como as certidões de

nascimento e de óbito colacionadas às fls. 112/113. O óbito ocorreu em 28/09/2010 (fls. 21 e 113). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, haja vista que falecido MARIO AVELANEDA estava em gozo de benefício até a data de seu óbito (fls. 61). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) O vínculo jurídico foi demonstrado pelos documentos de fls. 20/21 e 112/113. Quanto ao liame econômico, este deverá ser comprovado, consoante impõe o 4º do art. 16 do diploma legal precitado. Constitui indício da dependência econômica o fato da genitora, pessoa nascida em 1924 (fls. 15), residir no mesmo endereço do filho falecido, pessoa solteira e sem filhos (fls. 113), sendo esta a hipótese dos autos. Restou demonstrado por meio das correspondências enviadas ao segurado (fls. 28, 29 e 32) que ele residia na R. Francisco Daoglio, 174, Jardim Zaira, Mauá/SP, mesmo endereço constante da missiva enviada à autora em data próxima ao óbito do extinto (fl. 23). Dos depoimentos colhidos em audiência (fls. 99/103), constata-se que o filho falecido sustentava a mãe, sendo o responsável pelo pagamento da maior parte das despesas domésticas, porquanto os benefícios previdenciários recebidos por sua genitora eram insuficientes para sua própria manutenção. Com efeito, a autora percebe aposentadoria por idade e pensão por morte do cônjuge, ambos os benefícios com valor de um salário mínimo. Por sua vez, o filho segurado recebia o benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 1.018,13 (fl. 61). Por outro lado, em que pese o amparo financeiro proporcionado pelo extinto não fosse exclusivo, haja vista que a Autora recebe aposentadoria por idade e pensão por morte do cônjuge (fls. 55/56), forçoso concluir que o auxílio prestado era substancial para o sustento da Autora, o que é suficiente para caracterizar a alegada dependência econômica. Em síntese, conclui-se que a Autora dependia da ajuda financeira do segurado para prover sua subsistência. A respeito da desnecessidade de que o auxílio financeiro seja exclusivo para fins de caracterização da dependência econômica, o vetusto Tribunal Federal de Recursos já havia sufragado o aludido entendimento, nos termos do enunciado da súmula n. 229, in verbis: Súmula n. 229 do TFR: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Por conseguinte, comprovada a qualidade de dependente, a Autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito (28/09/2010 - fls. 113), correspondente ao valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB). Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40). Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 82, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da Autora ser pessoa de idade avançada, na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Mario Avelaneda; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito (28/09/2010), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: : AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA BENEFÍCIO

CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/09/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (aposentadoria a que teria direito Mario Avelaneda) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 088.012.618-37 NOME DA MÃE: ANTONIA ACEDOPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Francisco Daoglio, 174, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010323-69.2011.403.6140 - ANDREA ALVES DA CUNHA X MARTINHA APARECIDA DA CUNHA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREA ALVES DA CUNHA, qualificada nos autos, representada por sua genitora MARTINHA APARECIDA DA CUNHA, postula a condenação do INSS a restabelecer seu benefício assistencial (NB: 108.662.054-0) cessado em 01/10/2008. Alega que o benefício concedido em 22/1/1998 foi cancelado sob o argumento de que a renda per capita familiar superou um quarto do salário mínimo. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/60, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 89/98. Produzido o estudo social, coligido às fls. 65/71, e o laudo médico pericial, coligido às fls. 72/80. As partes manifestaram-se às fls. 85/88 e 103. Às fls. 99/100 a autora protesta pela juntada de novos documentos para a comprovação da incapacidade e de que preenche os demais requisitos para a concessão do benefício e pela oitiva de testemunhas. Às fls. 105/106, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Diversamente do alegado na inicial, a comunicação da decisão de fls. 28 não aponta os motivos pelos quais o INSS entendeu superadas as condições que deram origem ao benefício. Some-se a isso o fato de que, consoante informação extraída do PLENUS cuja juntada ora determino, o benefício assistencial requerido em 15/7/2010 foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade. Desta forma, reputo imprescindível o exame do processo de revisão do benefício. Por outro lado, promova a Secretaria a juntada dos extratos do PLENUS e do CNIS em nome da autora e dos seus pais. Diante do exposto, requirite-se cópia integral do processo de revisão do benefício de prestação continuada NB 108.662.054-8, a ser apresentada no prazo de trinta dias. Outrossim, para a comprovação do estado de miserabilidade desde a época da cessação do benefício (outubro de 2008), defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida. A autora deverá apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser pessoalmente intimadas ou se comparecerão independente desta providência. Apresentado o rol, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e demais deliberações. Int.

0010375-65.2011.403.6140 - WALDIRA SANTOS TELES (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDIRA SANTOS TELES, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu filho Fredson Santos Teles, falecido em 06/06/2010, bem como o pagamento de todas as prestações em atraso. Afirma a autora que, não obstante depender economicamente de seu filho, o benefício foi negado, sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora. Juntou documentos (fls. 06/65). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 67). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/70, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Sustenta a impossibilidade do acolhimento da pretensão da autora, uma vez que não restou comprovada a sua dependência econômica em relação ao falecido segurado. Réplica às fls. 72. Produzidas as provas orais conforme fls. 92/97, a parte autora apresentou memoriais acompanhados de documentos (fls. 98/133). O INSS apresentou memoriais às fls. 135/136. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 06/06/2010 (fls. 10). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, haja vista que falecido FREDSON SANTOS TELES estava empregado até a data de seu óbito (fls. 138 e 142). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim

consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais (art. 16, II, da LB). O vínculo jurídico foi demonstrado pelos documentos de fls. 10/11. Quanto ao liame econômico, este deverá ser comprovado, consoante impõe o 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91. Constitui indício da dependência econômica o fato da genitora residir no mesmo endereço do filho falecido, sendo esta a hipótese dos autos. Restou demonstrado por meio das correspondências enviadas ao segurado e à parte autora que eles residiam inicialmente na Rua San Juan, 293, casa 2, Parque das Américas, Mauá/SP (fls. 29/49) e, posteriormente, na Rua Guatemala, n. 454, fundos, Parque das Américas, Mauá/SP (fls. 50/65). Destaca-se, ainda, o fato das contas de telefone, de ambos os endereços, e de energia elétrica relativa ao segundo imóvel, estarem em nome do segurado falecido (fls. 31/37, 42/49, 54/62), o que permite a ilação de que era responsável pelos respectivos pagamentos. A Autora também colacionou aos autos o documento comprobatório do pagamento do Seguro DPVAT, em que figurou como beneficiária (fls. 27/28). Não foram coligidos aos autos os recibos de pagamento de aluguel cuja juntada foi determinada às fls. 92. Contudo, tendo em vista as cópias apresentadas às fls. 127/138, infere-se que foram devolvidas à emitente mediante o pagamento do valor nela consignado. Porém, por si só, não comprovam quem foi o responsável pelo seu adimplemento. A CTPS da autora (fls. 103/126) e os dados anotados em seu nome no CNIS (fls. 139/140) não registram vínculo empregatício posterior a 1988. Já Fredson possui anotados relação de trabalho de junho de 2007 a maio de 2008, 26/11/2009 a 23/2/2010, 24/2/2010 a 24/5/2010 e de 25/10/2010 até 4/6/2010 (fls. 18/ e 137/138 e 142), com último salário registrado no valor de R\$ 930,00 (fls. 18). Em Juízo, a autora esclareceu que residia com seus filhos Fredson e Luana, bem como com o neto, no endereço da Rua Guatemala, 454. Afirmou que as despesas domésticas eram divididas entre ela, o segurado e sua filha Luana, sendo que Fredson respondia pela maior parte. Após o óbito, a autora e a filha passaram a custear tais despesas. A testemunha Carlos Rodrigues, proprietário do imóvel da Rua Guatemala, confirmou que a autora morava com Fredson e Luana, sendo que Fredson era quem sempre lhe pagava o aluguel. No entanto, os recibos eram emitidos em nome da autora. Depois da morte de Fredson, o aluguel passou a ser adimplido por Luana. Os demais depoimentos carecem de credibilidade e, por esta razão, não serão considerados. O de Joana, em razão da amizade íntima, fato que apenas ao final do depoimento foi informado pela depoente. O de Luciara, por não ter conhecimento pessoal dos fatos. Nesse panorama, conclui-se que, embora o amparo financeiro proporcionado pelo extinto não fosse exclusivo, era substancial para o sustento da Autora, o que é suficiente para caracterizar a alegada dependência econômica. A respeito da desnecessidade de que o auxílio financeiro seja exclusivo para fins de caracterização da dependência econômica, o vetusto Tribunal Federal de Recursos já havia sufragado o aludido entendimento, nos termos do enunciado da súmula n. 229, in verbis: Súmula n. 229 do TFR: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Por conseguinte, comprovada a qualidade de dependente, a Autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito (06/06/2010 - fls. 10 e 14), correspondente ao valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB). Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Fredson Santos Teles; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito (06/06/2010), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 153.338.008-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: WALDIRA SANTOS TELES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/06/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (aposentadoria por invalidez a que teria direito Fredson Santos Teles) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 138.394.465-20 NOME DA MÃE: IVONTE SANTOS TELES PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Guatemala, 455, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011371-63.2011.403.6140 - JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/123.673.922-9), que lhe foi concedido com data de início fixada em (07/03/2002), por aposentadoria especial, mediante o cômputo do tempo especial, já reconhecido pela autarquia, laborado de 12/09/1973 a 29/11/1973, de 20/03/1974 a 01/07/1975, de 01/10/1975 a 24/11/1976, de 26/09/1979 a 15/09/1987 e de 03/11/1987 a 28/04/1995, e o reconhecimento do intervalo especial de 29/04/1995 a 07/03/2002, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 20/72). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/74-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/84, arguindo, preliminarmente, o decurso do prazo prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos, consoante exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Por fim, alega a impossibilidade da conversão do tempo especial em comum antes de 01/01/1981 e após 25/05/1998. Réplica às fls. 87/107. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 100), o parecer foi coligido às fls. 120/121. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento do tempo especial laborado de 12/09/1973 a 29/11/1973, de 20/03/1974 a 01/07/1975, de 01/10/1975 a 24/11/1976, de 26/09/1979 a 15/09/1987 e de 03/11/1987 a 28/04/1995. Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 113118, reproduzida pelo Juízo às fls. 121, verifica-se que todos os períodos vindicados foram contabilizados. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento como especial dos períodos em destaque. Outrossim, afastou a alegação de decurso do prazo decadencial tendo em vista que entre a data do início do pagamento do benefício (07/03/2002) e a data do ajuizamento da ação (03/11/2011), não transcorreram dez anos. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, formulado em 07/03/2002, tendo ajuizado esta ação em novembro de 2011. Não foram comprovadas a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Logo, as diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento do tempo especial laborado no período de 29/04/1995 a 07/03/2002, consoante se extrai do narrado na inicial e da planilha de tempo de fls. 68, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Ademais, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão

feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumprе ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - (...).V - Agravo interno desprovido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado,

até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do período laborado de 29/04/1995 a 07/03/2002. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o formulário de fls. 45, no qual consta a informação de que trabalhou exposta a ruído de intensidade de 87 decibéis, exercendo a função de motorista. Consoante fundamentação já expendida, não é possível o reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento da categoria profissional após 28/04/1995. Quanto ao agente agressivo ruído, conquanto o formulário faça referência à existência de laudo técnico pericial, verifico que a parte autora não coligiu aos autos referido laudo, documento imprescindível ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido. Neste sentido, o tempo especial não deve ser reconhecido. Portanto, prejudicado o pedido de substituição da aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial dos períodos de 12/09/1973 a 29/11/1973, de 20/03/1974 a 01/07/1975, de 01/10/1975 a 24/11/1976, de 26/09/1979 a 15/09/1987 e de 03/11/1987 a 28/04/1995; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária

gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-05.2012.403.6140 - JUAREZ DE SOUZA MONTEIRO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.

0000781-90.2012.403.6140 - ANTONIO FLORENCIO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 132/139.Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão, visto que os períodos em que o autor recebeu auxílio-doença não foram reconhecidos como tempo especial. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.Com efeito, a questão concernente à exclusão dos intervalos nos quais a parte autora recebeu auxílio-doença no cômputo do período especial foi devidamente apreciada e motivada na r. sentença, razão pela qual não existe a omissão apontada.Demais disso, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS.(AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF)Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000841-63.2012.403.6140 - MAURO ARTILLA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO ARTILLA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 153.109.111-0), requerida em 07/04/2010, com o pagamento das prestações em atraso, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 06/03/1989 a 14/10/1996 a 02/06/1997 a 4/5/2009) bem como daqueles que o réu deixou de computar como tempo de serviço comum.Juntou documentos (fls. 12/129).Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 131).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 133/143, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de reconhecimento como especial de períodos assim considerados pelo INSS. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos como previsto na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 145/156.Remetidos os autos à Contadoria (fl. 161), o parecer foi coligido às fls. 163/165.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, porquanto, consoante contagem de tempo perpetrada pelo Réu (fls. 118/119), reproduzida pela Contadoria às fls. 164, a autarquia não considerou quaisquer dos períodos ora guerreados como tempo especial.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.1) DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM CONTROVERTIDOCompulsando os autos, verifico que, dentre os vínculos apontados parte autora às fls. 03, o INSS não reconheceu os seguintes: de 01/02/1983 a 28/08/1984, de 01/09/1984 a 03/07/1986 e de 01/08/1986 a 31/12/1987.Neste ponto, cabe ressaltar que compete às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de

produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Por outro lado, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. As anotações lançadas na Carteira de Trabalho constituem prova plena do tempo de serviço. Além disso, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Na espécie, constam anotações, em ordem cronológica e sem rasuras, em CTPS do demandante (fls. 66/69) de todos os vínculos vindicados pelo demandante na inicial quais sejam: - 01/02/1983 a 28/08/1984, com o empregador ELOY MONTES CABURA; - 01/09/1984 a 03/07/1986, com o empregador PLACIDO EDUARDO FERNANDES; - 01/08/1986 a 31/12/1987, com o empregador JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS. Por outro lado, o réu deixou de impugnar a veracidade de tais anotações. Logo, tais períodos devem ser considerados como tempo de serviço comum. 2) DO DIREITO AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de

serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...) V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. As partes controvertem quanto ao tempo especial laborado de 06/03/1989 a 14/10/1996 e de 02/06/1997 a 07/04/2010. No tocante ao interregno de 06/03/1989 a 14/10/1996, dos formulários de fls. 83, 86, 89 e 92 e do laudo técnico de fls. 84/85, 87/88, 90/91 e 93/94 consta que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 91 decibéis, o que extrapola o limite vigente à época de 85 decibéis. Conquanto exista a informação de que as medições foram realizadas em setembro de 2003, a empresa afirmou que não houve alteração nas condições ambientais a que foi exposto o obreiro. Portanto, é possível o reconhecimento do tempo especial exercido no período de 06/03/1989 a 14/10/1996. Quanto ao intervalo de 02/06/1997 a 07/04/2010, consoante perfil profissiográfico previdenciário de fls. 96/99, consta que o demandante trabalhou exposto a ruído de: 91 decibéis, no intervalo compreendido entre 02/06/1997 a 31/12/2000; de 98 decibéis, no intervalo compreendido entre 01/01/2001 a 31/12/2002; de 95,8 decibéis, no intervalo compreendido entre 01/01/2003 a 31/12/2003; de 90,5 decibéis, no intervalo compreendido entre 01/01/2004 a 31/12/2004; de 91,7 decibéis, no intervalo compreendido 01/01/2005 a 31/12/2005; de 92,2 decibéis, no intervalo compreendido entre 01/01/2006 a 31/12/2006; de 92,2 decibéis, no intervalo compreendido 01/01/2007 a 31/12/2007; e de 93,5 decibéis, no intervalo compreendido 01/01/2008 a 04/05/2009. Em suma, ao longo de todo o período de 02/06/1997 a 07/04/2010, a parte autora labutou exposta a níveis de pressão sonora de intensidade superior a 90 dB. O fato de não constar profissional habilitado para a aferição das condições ambientais de trabalho no período de 03/02/2004 a 04/04/2004 não impede a extensão deste entendimento para este interstício. Dificilmente a situação restaria substancialmente alterada exclusivamente neste curto intervalo de dois meses. Outrossim, o tempo especial só pode ser declarado até 04/05/2009, data da emissão do PPP. Destarte, reconheço como tempo especial os seguintes períodos: de 06/03/1989 a 14/10/1996, de 02/06/1997 a 04/05/2009. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. Na espécie, incluindo os períodos comum e especial, ora reconhecidos, aos períodos contabilizados

pelo Réu (fls. 164), a parte autora contava com 36 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de contribuição na DER (07/04/2010), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral vindicado. Portanto, o segurado faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/04/2010). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico de fls. 158. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. à averbação do tempo de atividade comum correspondente ao período de 01/02/1983 a 28/08/1984, de 01/09/1984 a 03/07/1986 e de 01/08/1986 a 31/12/1987; 2. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 06/03/1989 a 14/10/1996, de 02/06/1997 a 04/05/2009; 3. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, devido a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2010), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91. 4. ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/153.109.111-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: MAURO ARTILLABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/04/2010 (data do requerimento) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 008.473.798-09 NOME DA MÃE: Maria Jandyra Marchi Artilla PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Guilherme Polidoro, n. 727, Jd. Zaira, Mauá/SP TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/02/1983 a 28/08/1984, 01/09/1984 a 03/07/1986 e 01/08/1986 a 31/12/1987 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1989 a 14/10/1996, 02/06/1997 a 04/05/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000848-55.2012.403.6140 - EDMILSON MIGUEL DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0001319-71.2012.403.6140 - EDSON VIEIRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDSON VIEIRA postula a concessão de aposentadoria (NB: 157.937.146-2), requerida em 04/10/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Postula a concessão do benefício, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 13/10/1981 a 05/01/1982; de 01/04/1982 a 26/07/1983; de 18/01/1984 a 02/02/1987; de 03/02/1987 a 05/03/1987; de 09/03/1987 a 01/03/1990; de 12/11/1990 a 12/03/1991; de 14/05/1991 a 04/01/1993; de 04/01/1993 a 16/02/1995; de 01/09/1996 a 22/04/1997 e de 01/12/1997 a 15/05/1998 - fls. 05). Outrossim, pleiteia o reconhecimento de todo o tempo comum anotado em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Após o reconhecimento do tempo de contribuição, postula a concessão de aposentadoria integral ou proporcional, assegurado o direito à optar pelo benefício mais vantajoso. Por fim, postula o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do fator previdenciário. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu, até a data do ajuizamento da ação, não apreciou seu pedido de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 21/47). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido

(fls. 49/49-verso). Cópias do processo administrativo foram encartadas às fls. 53/126. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 129/138, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos como previsto na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Por fim, defende a constitucionalidade do fator previdenciário. Réplica às fls. 140/146. A parte autora juntou os documentos de fls. 148/166. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 167), o parecer foi coligido às fls. 169/172. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 1) DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM CONTROVERTIDO Compulsando os autos, verifico que, dentre os vínculos anotados nas Carteiras de Trabalho da parte autora de fls. 67/72, o INSS não reconheceu os seguintes: de 20/05/1974 a 01/02/1975, de 29/01/1976 a 01/08/1977, de 13/10/1981 a 05/01/1982, de 01/01/1983 a 26/07/1983 e de 03/02/1987 a 05/03/1987. Neste ponto, cabe ressaltar que compete às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Por outro lado, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. As anotações lançadas na Carteira de Trabalho constituem prova plena do tempo de serviço. Além disso, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Na espécie, constam das fls. 65/70, anotações em CTPS n. 052042 e série 385ª, todos os vínculos vindicados pelo demandante na inicial, quais sejam: - 20/05/1974 a 01/02/1975, com a empresa INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI; - 29/01/1976 a 01/08/1977, com a empregadora ÁGUA MINERAL RADIO-ATIVA PILAR & SERRANIA S/A; - 13/10/1981 a 05/01/1982, com o empregador MANOEL CASTILHO LOBATO; - 01/01/1983 a 26/07/1983, com a empresa IMOX S.A. INDÚSTRIA DE IMÃ PERMANENTE E COMPONENTES ELETRÔNICOS; - 03/02/1987 a 05/03/1987, com a empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. Por outro lado, o réu deixou de impugnar a veracidade de tais anotações. Logo, tais períodos devem ser considerados como tempo de serviço comum. 2) DO DIREITO AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora postula o cômputo e a homologação do tempo especial, com a conversão em comum, 09/03/1987 a 01/03/1990. Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 114/117, reproduzida pelo Juízo às fls. 171, verifica-se o período retro foi reconhecido como especial pelo Réu. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o

reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio

Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. As partes controvertem quanto ao tempo especial laborado de 13/10/1981 a 05/01/1982, de 01/04/1982 a 26/07/1983, de 18/01/1984 a 02/02/1987, de 03/02/1987 a 05/03/1987, de 12/11/1990 a 12/03/1991, de 14/05/1991 a 04/01/1993, de 04/01/1993 a 16/02/1995, de 01/09/1996 a 22/04/1997 e de 01/12/1997 a 15/05/1998. No tocante ao interregno de 13/10/1981 a 05/01/1982, consta, da CTPS de fls. 69, que a parte autora exerceu a função de soldador, para o empregador Manoel Castilho Lobato. Portanto, é possível o reconhecimento do tempo especial exercido, mediante o enquadramento por categoria profissional, haja vista tal profissão ter sido arrolada no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao intervalo de 01/04/1982 a 26/07/1983, consoante CTPS de fls. 69, o demandante exerceu a função de ajudante de motorista. Para esta categoria profissional a lei não presumiu a especialidade do trabalho. Ademais, a parte autora não colacionou quaisquer outros documentos aos autos que indicassem a exposição a agentes agressivos, razão pela qual o precitado período não deve ser considerado como tempo especial. No período de 18/01/1984 a 02/02/1987, a parte autora exerceu a função de auxiliar de forneiro na empresa Imox - indústria de imã permanente e componentes eletrônicos. Tal categoria profissional foi arrolada no código 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual a especialidade do trabalho era presumida. Assim, reconheço o precitado interregno como tempo especial. Por sua vez, quanto ao intervalo de 03/02/1987 a 05/03/1987, às fls. 70 dos autos, consta anotado em CTPS que a parte autora exerceu a função de praticante. Tal categoria profissional não consta dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, razão pela qual não induz o reconhecimento do tempo especial. Da mesma forma, não há quaisquer documentos indicando a exposição do obreiro a agentes agressivos. Assim, o período precitado configura tempo comum. Com relação ao interstício de 12/11/1990 a 12/03/1991, do laudo técnico de fls. 94/95 consta que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 88 a 91 decibéis, ou seja, a níveis de pressão sonora de intensidade superior ao limite de 80 dB até então vigente. Conquanto realizada a medição apenas em 20/02/1992, a empresa afirmou quer as condições de trabalho não sofreram alterações, razão pela qual o laudo prova as condições do ambiente de trabalho existentes à época em que o demandante trabalhou na Scorpions. Destarte, impende ser reconhecida a especialidade do trabalho desenvolvido no precitado período. Já no intervalo de 14/05/1991 a 16/02/1995, consoante CTPS de fl. 67/68 e do formulário de fl. 96, a parte autora trabalhou como soldador na empresa UNITEC Transmissões, equipamentos e sintetização LTDA. Referida profissão tem previsão no código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79. Logo, a especialidade do trabalho deve ser declarada mediante o enquadramento por categoria profissional. De 01/09/1996 a 22/04/1997, a parte autora trabalhou como soldador, consoante formulário de fl. 99. Ocorre que, nos termos da fundamentação supra, somente é possível o reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995. Demais disso, não há que ser declarada a especialidade do precitado intervalo, em razão do agente agressivo ruído apontado às fls. 99, porquanto não foi coligido aos autos o laudo técnico, documento indispensável para o reconhecimento postulado. Por fim, quanto ao intervalo de 01/12/1997 a 15/05/1998, não foram acostados aos autos quaisquer documentos comprobatórios da especialidade do trabalho desempenhado. Assim, o tempo deve ser considerado comum. Destarte, reconheço como tempo especial os seguintes períodos: de 13/10/1981 a 05/01/1982, de 18/01/1984 a 02/02/1987, de 12/11/1990 a 12/03/1991, e de 14/05/1991 a 16/02/1995. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou garantido aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, incluindo os períodos comum e especial ora reconhecidos, aos períodos contabilizados pelo Réu (fls. 100/105 e 171), a parte autora contava com 23 anos, 11 meses e 27 dias na data da promulgação da EC n. 20/98 (16/12/1998) e com 31 anos e 26 dias de tempo de contribuição na DER (04/10/2011), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral vindicado. Também não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, tendo em vista serem necessários 32 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de contribuição, consoante planilhas de contagem de tempo, cuja juntada ora determino. Logo, não tem direito à concessão de quaisquer modalidades de aposentadoria por tempo. Deixo de proceder na forma do art. 462 do Código de Processo Civil por ser desnecessário, à mingua de comprovação de que o Réu não concedeu o benefício mesmo quando atendido o requisito etário ou quando completados trinta e cinco anos de tempo de contribuição. Prejudicado o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARICALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu a: 1. averbar como tempo comum os períodos de 20/05/1974 a 01/02/1975, de 29/01/1976 a 01/08/1977, de

13/10/1981 a 05/01/1982, de 01/01/1983 a 26/07/1983 e de 03/02/1987 a 05/03/1987;2. averbar como tempo especial, convertendo-o em comum, os períodos de 13/10/1981 a 05/01/1982, de 18/01/1984 a 02/02/1987, de 12/11/1990 a 12/03/1991, e de 14/05/1991 a 16/02/1995. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001345-69.2012.403.6140 - JOAO BENTO DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOAO BENTO DA SILVA postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/140.233.182-0), que lhe foi concedido com data de início fixada em (27/03/2007), por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 06/03/1997 a 30/11/2005, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria mediante a majoração do tempo de contribuição computado. Juntou documentos (fls. 11/56). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 59). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/62, arguindo, preliminarmente, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos, consoante exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 76/85. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 86), o parecer foi coligido às fls. 88/90. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, consoante se infere da carta de concessão de fls. 18, apesar de requerido em 27/3/2007, o autor teve ciência da concessão do benefício cuja revisão postula somente a partir de 30/5/2007, sendo que somente a partir desta data surgiu o interesse no recálculo da renda mensal inicial implantada. Como entre tal comunicação e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal, deve ser rejeitada tal alegação. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento de tempo comum e especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado,

passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do período laborado de 06/03/1997 a 30/11/2005. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 32/35, no qual consta a informação de que

trabalhou exposta a ruído de intensidade de 91 decibéis, valor superior ao limite de tolerância vigente à época. Ressalte-se que o documento se encontra devidamente assinado e com a indicação de que a empresa, no período vindicado, contava com profissional técnico legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Ademais, consoante fundamentação já expendida, o uso de equipamento individual não afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial. Destarte, o período trabalhado de 06/03/1997 a 30/11/2005 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo ao exame do pedido de revisão da aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, somando o tempo especial ora reconhecido aos períodos computados pelo Réu (fls. 46), reproduzidos às fls. 89, a parte autora contava com 25 anos, 2 meses e 21 dias de tempo especial na DER (27/03/2007), suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Neste sentido, a parte autora tem direito à conversão pretendida, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/03/2007), descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 06/03/1997 a 30/11/2005; 2. à substituição da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/140.233.182-0) por aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 3. ao pagamento dos proventos devidos desde a data do requerimento administrativo (27/03/2007), descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/140.233.182-0). Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/140.233.182-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO BENTO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/03/2007 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 27/03/2007 RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 325.404.009-06 NOME DA MÃE: Joana Madureira da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Irajá, n. 63, Ribeirão Pires/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 30/11/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-47.2012.403.6140 - SIDNEY PARRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDNEY PARRA postula a concessão de aposentadoria especial (NB: 46/159.513.519-4), desde a data do requerimento administrativo (22/03/2012), mediante o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais à saúde (de 13/08/1985 a 22/03/2012), com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 07/46). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 48). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/56, arguindo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos, consoante exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 58/59. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 61), o parecer foi coligido às fls. 63/65. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora postula o reconhecimento do tempo especial exercido de 13/08/1985 a 22/03/2012. Ocorre que, consoante se extrai da análise técnica de fls. 38 e da contagem de tempo de contribuição de fls. 39/40, verifica-se que o período vindicado de 13/08/1985 a 3/12/1998 foi contabilizado pelo Réu. Dessa forma, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial do período em destaque. Passo a apreciar o pedido remanescente. Na

presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento de tempo comum e especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não

descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do período laborado de 4/12/1998 a 22/03/2012. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 22/23, no qual consta a informação de que trabalhou exposta a ruído de intensidade de 90,3 a 911 decibéis, valores superiores ao limite de tolerância vigente à época. Ressalte-se que o documento se encontra devidamente assinado e com a indicação de que a empresa, no período vindicado, contava com profissional técnico legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Ademais, consoante fundamentação já expendida, o uso de equipamento individual não afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial. Contudo, o reconhecimento é possível apenas até 06/03/2012, data da emissão do perfil profissiográfico. Destarte, o período trabalhado de 31/01/1999 a 06/03/2012 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, somando o tempo especial ora reconhecido ao período computado pelo Réu (fls. 39/40), reproduzidos às fls. 64, a parte autora contava com 26 anos, 06 meses e 24 dias de tempo especial na DER (22/03/2012), suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/03/2012). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial do período de 13/08/1985 a 3/12/1998; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 4/12/1998 a 06/03/2012; 2.2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 3. ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante a sucumbência mínima do postulante,

condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria especial na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/159.513.519-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: SIDNEY PARRABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/03/2012 (data do requerimento) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 069.086.218-04 NOME DA MÃE: Conceição Aparecida Parra PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vice-Presidente Francisco Silviano Alves Brandão, n. 293, Parque São Vicente, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 4/12/1998 a 06/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001457-38.2012.403.6140 - JOAO SANTOS DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO SANTOS DA SILVA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/159.242.893-0), desde a data do requerimento administrativo (30/03/2012), mediante o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais à saúde (de 08/01/1985 a 26/04/1993), com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 10/66). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 68). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/75, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos, consoante exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 78/79. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 80), o parecer foi coligido às fls. 82/83. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento de tempo comum e especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao

tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...) V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do período laborado de 08/01/1985 a 26/04/1993. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 27, no qual consta a informação de que trabalhou exposta a ruído e a vapor de combustíveis. A empresa informou que não forneceu dados dos valores quantitativos de ruído e vapores de combustível, haja vista o período ilustrado no PPP ser anterior a 28/04/1995. Ocorre que, para o agente agressivo ruído a legislação de regência sempre exigiu a efetiva medição do nível de intensidade.

Assim, sem ter restado comprovado nos autos, de modo extremo de dúvida, se o nível de pressão sonora a que foi exposto o obreiro ultrapassou os limites de tolerância estabelecidos por lei, o agente agressivo ruído não induz ao reconhecimento da especialidade do trabalho. Por sua vez, quanto ao vapor de combustíveis, por não estar discriminada, no documento, a substância a que foi exposto o demandante, não é possível inferir se tal agente agressivo foi arrolado nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Portanto, o intervalo de 08/01/1985 a 26/04/1993 não merece ser reconhecido como tempo especial. Por conseguinte, não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral por não ter completado trinta e cinco anos de tempo de contribuição. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001459-08.2012.403.6140 - NILTON CESAR MARTINS DO PRADO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 116/122. Sustenta a ocorrência de contradição no r. julgado, tendo em vista o não reconhecimento da especialidade do período trabalhado no período de 01/08/2001 a 29/11/2011. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, a r. sentença atacada enfrentou a questão relativa à especialidade do período de 01/08/2001 a 29/11/2011, recusando o enquadramento pretendido por não ter o autor trabalhado no período em destaque exposto a ruído acima de 85 dB. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, nota-se que, em verdade, a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001465-15.2012.403.6140 - JOSE DE LEMOS CORDEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE LEMOS CORDEIRO postula a concessão de aposentadoria especial (NB: 46/159.242.930-8), desde a data do requerimento administrativo (30/03/2012), mediante o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais à saúde (de 01/12/1984 a 14/09/1990 e de 04/12/1998 a 30/03/2012), com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 14/74). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 76). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 78/88, arguindo, preliminarmente, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos, consoante exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 91/92. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 93), o parecer foi coligido às fls. 95/97. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Rechaço a alegação de transcurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (30/03/2012) e a data do ajuizamento da ação (04/06/2012) não houve o transcurso do lustro legal. Passo a apreciar o pedido remanescente. Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento de tempo comum e especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde o

requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O

laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto à especialidade dos períodos laborados de 01/12/1984 a 14/09/1990 e de 04/12/1998 a 30/03/2012.Quanto ao período de 01/12/1984 a 14/09/1990, para fazer prova de suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/36, no qual consta que, de 01/12/1984 a 30/06/1986, trabalhou como auxiliar administrativo, sem exposição a quaisquer agentes agressivos previstos na legislação de regência.De 01/07/1986 a 14/09/1990, no documento consta que o obreiro exerceu: trabalhos realizados como auxiliar de laboratório enquadrados no código 2.1.2, do anexo II, do Decreto n 83.083/79, consistentes em acompanhamento de composição para fusão de ferro fundido e análise. Ressalte-se que da CTPS (fl. 62) consta anotação de que o autor passou a exercer a função de auxiliar de laboratório desde 1/6/1986. Assim, por ter exercido a função de técnico de laboratório, para a qual a lei presumiu a especialidade do trabalho, reconheço como tempo especial o intervalo de 01/07/1986 a 14/09/1990.Em relação ao intervalo de 04/12/1998 a 30/03/2012, o PPP de fls. 38 e 39 indica que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,4 decibéis e ao agente químico benzeno.Destaque-se que a parte autora exerceu suas funções no setor de produção da empresa BRASKEM QPAR S.A., em atividade descrita como operar as unidades de processo, utilizando os equipamentos e instrumentos instalados e através de orientações recebidas do controle e de procedimentos pré-definidos, cuidando para que as manobras sejam feitas de maneira segura para as pessoas, equipamentos e meio ambiente. Assim, infere-se que, durante o exercício de suas atribuições, o obreiro trabalhou exposto ao agente químico benzeno.Logo, a especialidade do trabalho merece ser declarada, diante da exposição ao agente químico previsto no item 1.0.3 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Contudo, o reconhecimento é possível apenas até 09/03/2012, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário.Destarte, o período trabalhado de 01/07/1986 a 14/09/1990 e de 04/12/1998 a 09/03/2012 deve ser reconhecido como tempo especial.Passos ao exame do pedido de aposentadoria.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Na espécie, somando o tempo especial ora reconhecido aos períodos computados pelo Réu (fls. 53/54), reproduzidos às fls. 97, a parte autora contava com 25 anos, 08 meses e 07 dias de tempo especial na DER (30/03/2012), suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/03/2012).Para o benefício em destaque é devido o abono anual.Passos ao exame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 01/07/1986 a 14/09/1990 e de 04/12/1998 a 09/03/2012;2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo

(30/03/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.3. ao pagamento das parcelas em atraso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria especial na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/159.242.930-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE DE LEMOS CORDEIRO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/03/2012 (data do requerimento) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 094.416.258-41 NOME DA MÃE: Lindalva de Lemos Cordeiro PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Valdemar Celestino da Silva, n. 101, bloco 01, apto. 71, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1986 a 14/09/1990 e 04/12/1998 a 09/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001659-15.2012.403.6140 - ANTONIA CORDEIRO BARBOSA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA CORDEIRO BARBOSA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio doença desde a data da cessação administrativa do benefício, em 17/01/07 e a conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 34/35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/50, suscitando, em preliminar, a perda da qualidade de segurada da parte autora. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 53/62, a parte autora manifestou-se às fls. 68. O INSS ofereceu proposta de transação judicial às fls. 73/76, rejeitada pela autora (fls. 79). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, a preliminar de perda da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com esta será oportunamente apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurador que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurador e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurador e à carência inexistente controvérsia, porquanto a autora recebeu auxílio-doença de 16/01/2006 a 17/01/2007, conforme informações colhidas na tela do CNIS, cuja juntada ora determino. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 08/08/2012 (fls. 53/62) que a demandante é portadora de insuficiência venosa crônica que a incapacita total e permanentemente para o exercício de toda e

qualquer atividade profissional desde 4/1/2007. Esclarece que As complicações mais frequentes são as tromboflebitides, as úlceras, os sangramentos, as Infecções, e as tromboses profundas (e suas complicações). As úlceras varicosas são feridas decorrentes da falta de circulação local, podendo ter uma grande extensão, e complicar com infecções e dificuldade de cicatrização. O tratamento consiste em antibióticos, curativos locais, medidas para re-estabelecimento do fluxo de sangue, e evitar longos períodos em posição ortostática. No caso da pericianda, existem evidências clínicas das complicações descritas acima, que estão presentes na avaliação desta perícia. Concluiu o perito: Referente à data do início da incapacidade, após análise das informações prestadas, documentação anexa e exame médico-pericial, verifico condições desfavoráveis ocasionando limitação fisiológico-funcional compatíveis com a época da DCB [17/01/07], o que indica a permanência da patologia em questão e conseqüente permanência da incapacidade laborativa. Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 17/01/2007, haja vista que o estado de saúde do autor agravara-se. Por outro lado, considerando a data de início da incapacidade permanente fixada de forma segura no laudo pericial, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. Todavia, nos termos da pretensão da autora, lhe é devido o restabelecimento do auxílio doença desde a data da cessação administrativa do benefício, em 17/01/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, em 01/10/2012. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela requerido às fls. 78, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício do auxílio doença desde a data da cessação administrativa, em 17/01/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial, em 01/10/2012, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio doença cessado em 17/01/2007 na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS em nome do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.604.445-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonia Cordeiro Barbosa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Restabelecimento de auxílio doença desde 17/01/07 com a conversão em aposentadoria por invalidez desde 01/10/2012 RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/01/06 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 140.097.048-29 NOME DA MÃE: Isaura Cordeiro Martins PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. América do Sul, 959, Pq. das Américas, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001699-94.2012.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS DIAS postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.061.602-7), desde a data do requerimento administrativo (26/10/2011), mediante o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais à saúde (de 01/08/1985 a 08/04/1996 e de 16/04/2001 a 28/09/2011), e o cômputo e homologação dos períodos comuns discriminados no item 3 das fls. 18 do presente feito, com o

pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 21/76). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78). Cópia do procedimento administrativo foi coligida às fls. 82/161. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 165/183, arguindo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos, consoante exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 188/203. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 204), o parecer foi coligido às fls. 206/208. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora postula o reconhecimento do tempo especial exercido de 01/08/1985 a 08/04/1996 e de 16/04/2001 a 28/09/2011, bem como o cômputo e homologação dos períodos comuns discriminados no item 3 das fls. 18 do presente feito. Ocorre que, consoante se extrai da decisão de fls. 132 e da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 135/136 e 207, verifica-se que o período vindicado de 01/08/1985 a 08/04/1996 foi contabilizado pelo Réu, bem como aqueles indicados no item 3 das fls. 18, exceto o intervalo de 1/4/1977 a 13/5/1977, 1/10/1978 a 6/1/1979, 1/12/1981 a 31/12/1981, 5/7/1984, 2/7/1985 a 4/7/1985, 12/2/1997. Dessa forma, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora da ação em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial do período em destaque, bem como dos intervalos de tempo comum assim já averbados pelo réu. Passo a apreciar o pedido remanescente. Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento de tempo comum e especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

1. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da

atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - (...).V - Agravo interno desprovido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto à especialidade do período laborado de 16/04/2001 a 28/09/2011.Para fazer prova de suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 99/102, no qual consta a informação de que trabalhou exposta a ruído de: 91 decibéis, no intervalo de 16/04/2001 a 22/06/2009 e de 90 decibéis de 23/06/2009 a 28/09/2011.Portanto, foi exposta a níveis de pressão sonora acima do limite de 90 decibéis, vigente até 18/11/2003, e de 85 decibéis, vigente a partir de 19/11/2003.Consoante fundamentação já expendida, o uso de equipamento individual não afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial.Destarte, o período trabalhado de 16/04/2001 a 28/09/2011 deve ser reconhecido como tempo especial.2) DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM CONTROVERTIDOCompulsando os autos, verifico que, dentre os vínculos apontados parte autora às fls. 18, o INSS não reconheceu os seguintes: de 1/4/1977 a 13/5/1977, 1/10/1978 a 6/1/1979, 1/12/1981 a 31/12/1981, 5/7/1984, 2/7/85 a 4/7/85 e 12/2/1997.Neste ponto, cabe ressaltar que compete às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de

maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Por outro lado, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. As anotações lançadas na Carteira de Trabalho constituem prova plena do tempo de serviço. Além disso, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Na espécie, constam as seguintes anotações: - 1/4/1977 a 13/5/1977: com o empregador NYZA S/A, sem rasuras e obedecendo a ordem cronológica em relação ao vínculo anterior, encerrado em 6/1/1974, este último reconhecido pelo INSS (fls. 39); consta, ainda, anotação de salário (fls. 42), de FGTS (fls. 44); - 1/10/1978 a 6/1/1979, com o empregador Auto Posto SM Ltda, sem rasuras e obedecendo a ordem cronológica em relação ao vínculo anterior (fls. 40) e anotação de FGTS (fls. 44); - 1/12/1981 a 31/12/1981, com o empregadora Fátima Aparecida Fogar, sem rasuras e obedecendo a ordem cronológica em relação ao vínculo anterior, encerrado em 10/2/1981, este último reconhecido pelo INSS (fls. 40) e anotação do FGTS (fls. 44). - 5/7/1984, contrato de serviço temporário com ABC Empregos Efetivos Temporários Ltda (fls. 57), 2/7/1985 a 4/7/1985, contrato de serviço temporário com VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (fls. 58) e 12/2/1997, contrato de serviço temporário com Castel Mão de Obra Temporária (fls. 58), igualmente sem rasuras e observando a ordem cronológica em relação às anotações anteriores e posteriores. Por outro lado, o réu deixou de impugnar a veracidade de tais anotações. Logo, tais períodos devem ser considerados como tempo de serviço comum. Passo ao exame do pedido de aposentadoria.

3. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Na espécie, somando-se o período ora reconhecido como de atividade especial ao tempo de serviço computado pela autarquia quando do requerimento administrativo do benefício, alcança a parte autora 35 anos e 11 meses de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, o segurado faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/10/2011). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto:

1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial do período de 01/08/1985 a 08/04/1996 e de cômputo como comum dos períodos de 14/03/1974 a 09/09/1976, 20/10/1976 a 06/01/1977, 10/03/1980 a 02/04/1980, 06/05/1980 a 10/02/1981, 2/1/1984 a 13/6/1984, 14/08/1984, 12/11/1984 a 13/07/1985, 02/02/1999 a 01/04/1999, 21/02/2000 a 11/05/2000, 22/08/2000 a 13/11/2000, 29/01/2001 a 07/02/2001 e de 01/03/2001 a 27/03/2001;
2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 16/04/2001 a 28/09/2011; 2.2. à averbação do tempo de atividade comum correspondente ao período de 1/4/1977 a 13/5/1977, 1/10/1978 a 6/1/1979, 1/12/1981 a 31/12/1981, 5/7/1984, 2/7/1985 a 4/7/1985 e 12/2/1997; 2.3. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, devido a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2011), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. 2.4. ao pagamento das parcelas em atraso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do

Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/158.061.602-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS DIAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/10/2011 (data do requerimento) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 021.162.328-80 NOME DA MÃE: Maria de Lourdes Dias PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Lourenço Pavani, n. 155, Estância Nobresse, Ribeirão Pires/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/04/2001 a 28/09/2011 TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 1/4/1977 a 13/5/1977, 1/10/1978 a 6/1/1979, 1/12/1981 a 31/12/1981, 5/7/1984, 2/7/1985 a 4/7/1985 e 12/2/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001731-02.2012.403.6140 - LUZIA AGATA DORNELAS DIAS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA AGATA DORNELAS DIAS, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito de João Francisco Marcondes. A Autora afirma ter vivido maritalmente com João até a data do seu passamento ocorrido em 17/04/2009. Não obstante, o instituto réu indeferiu o benefício, sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e deferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/48, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 52/54. Às fls. 57/58 foi proferida sentença de procedência do pedido. Recurso de apelação do INSS às fls. 63/71 e contrarrazões às fls. 76/80. Em decisão monocrática, o E. TRF da 3ª Região, de ofício, anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 89). Produzidas as provas orais conforme fls. 94/98. Os memoriais foram apresentados às fls. 100/103 e 104. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 17/04/2009 (fls. 13). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, haja vista que o falecido estava em gozo de benefício, consoante extrato de sistema PLENUS, cuja juntada ora determino. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente

de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Na hipótese vertente, o conjunto probatório é firme em demonstrar a união estável entre a parte autora e o falecido. Dos autos constam a escritura de declaração de união estável firmada por João em 13/4/2006 (fls. 17), declaração com timbre do banco Santander informando que a autora e o segurado eram titulares de conta bancária conjunta (fls. 22), comprovantes de endereço em nome do extinto e da demandante contemporâneos à data do óbito (fls. 26 e 29). É indicativo da qualidade de dependente o fato de a autora ter constado como declarante na certidão de óbito de fl. 13, bem como pelo fato de a autora e o falecido possuírem residência na Rua Honduras, 286, Parque das Américas, Mauá/SP durante os anos de convivência. Em Juízo, a autora afirmou que seu relacionamento amoroso com João Francisco teve início em 2002, após separar-se de seu marido. Confirmou que ela e João viveram juntos até 2009, quando o segurado faleceu. Informou que a escritura de fls. 17 foi lavrada pelo falecido a fim de assegurar à autora o pagamento de pensão, pois ele já estava muito doente. Já os depoimentos das testemunhas, compromissadas e advertidas sobre as penas cominadas ao crime de falso testemunho, conquanto uníssonos em confirmar a existência da união estável em apreço, não esclareceram se ela perdurou até a data do óbito do varão. A testemunha Sonia alegou ter visto o casal pela última vez em 2008. Não explicou como se lembrava com precisão da data do óbito do segurado, apesar de ter afirmado que não tinha intimidade com o casal. Merenice, que morava a 10 minutos de distância da casa da autora e encontrava o casal toda semana, não soube dizer quando foi a última vez que viu o falecido, e que apesar de afirmar conhecer a autora há oito anos, não soube informar se o casal teve filhos, se o segurado trabalhava, ou se chegou a ser internado antes de falecer. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, pelas mesmas razões que apontam para a improcedência do pedido e na forma do art. 273, 4º, do CPC, revogo antecipação de tutela concedida pela r. decisão de fls. 34 para determinar a cessação do pagamento da pensão por morte paga à autora (fls. 41). Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001837-61.2012.403.6140 - RUBENS MISUTIO KONDO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS MISUTIO KONDO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, em 24/05/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 45/46). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/58, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 63/76, a parte autora manifestou-se às fls. 81. O INSS deixou de transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 87). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais

de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como se vê da cópia do CNIS e do PLENUS, cuja juntada ora determino, o autor passou a ostentar a qualidade de segurado a partir de 01/2011, quando começou a verter contribuições previdenciárias. No que tange à incapacidade, a Sra. Perita concluiu ser a incapacidade total e permanente, já que o autor é portador de cardiopatia isquêmica grave NYHA III, é cardiopatia grave - insuficiência coronariana com Cid I 25, tem insuficiência renal crônica estágio 3, é nefropatia grave, tem hipertensão arterial sistêmica com Cid I10, tem diabetes mellitus com Cid E 14, e amputado de membro inferior esquerdo (3/4 da perna) e amputado 3º e 4º quirodáctilo do pé direito, com dificuldade motora. Fixou a data de início da incapacidade em 07/10/2010 (fls. 76), com base em exame de ecocardiograma detalhado às fls. 66. Ocorre que, na data de início da incapacidade estimada, o autor não detinha cobertura previdenciária. A respeito da preexistência da incapacidade, aplica-se o disposto no artigo 59, parágrafo único, de Lei 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n) Nesse tema, leciona Wladimir Novaes Martinez que cabe ao INSS constatar que o segurado ingressou incapaz para o trabalho (RPS, art. 71, 1º) e ao segurado, evidenciar que se tratou de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (A Prova no Direito Previdenciário, LTr, 2007, fl. 142): E isso porque o sistema não aceita a possibilidade do indivíduo, com a saúde debilitada, filiar-se propositalmente no sistema. Além disso, a certeza da superveniência da incapacidade laboral elide um dos elementos inerentes às relações securitárias em geral, e do seguro social em particular: o risco. É o caso presente, pois a incapacidade antecede ao início do recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002906-31.2012.403.6140 - DERLI CANDIDO SOARES (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, para esclarecer os fatos e fundamentos de seu pedido, tendo em vista discorrer sobre aposentadoria por invalidez e postular a concessão de benefício assistencial, promovendo, com isso, o devido andamento à ação. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

0001063-96.2012.403.6183 - MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua

livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

000500-03.2013.403.6140 - JUVENAL HIGINO DAMASCENA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 131/135-verso. Sustenta que o julgado padece de contradição. Alega que, diferente do que constou nas razões de decidir da sentença, a renúncia à aposentadoria visando a concessão de novo benefício, com o cômputo do tempo de contribuição posterior à jubilação, não desrespeita o equilíbrio financeiro e atuarial, tendo em vista que houve recolhimento de contribuições previdenciárias após a aposentação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no r. julgado. Pela simples leitura das razões dos embargos nota-se que a parte autora expressa tão-somente seu inconformismo com a solução da causa, apontando, como suposto vício de contradição, sua discordância com os fundamentos jurídicos adotados por este Juízo. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-53.2013.403.6140 - ZEILTO TARDOQUE(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ZEILTO TARDOQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da citação, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. No caso vertente, o autor ajuizou esta ação visando a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 549.127.564-2, fls. 11/14). Contudo, diante da certidão de fl. 30, observo que na ação n. 002528-75.2012.403.6140 o autor formulou pedido de concessão do mesmo benefício previdenciário ora vindicado. Registro que aquele feito ainda tramita perante este Juízo e sem realização da perícia por ausência do autor no dia do exame consoante extrato do andamento processual cuja juntada ora determino. Depreende-se dos fatos acima delineados que é a hipótese de litispendência, eis que a presente ação reproduziu a mesma causa de pedir e pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 5496127564-2), ambos constantes da primeira ação, o que impede o seu julgamento neste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001511-67.2013.403.6140 - MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 53/56-verso.Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no r. julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial.Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism, não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4 . Embargos de declaração REJEITADOS.(AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF)Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-58.2013.403.6140 - NABOR FIALHO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 53/56-verso.Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no r. julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial.Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism, não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4 . Embargos de declaração REJEITADOS.(AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF)Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001979-31.2013.403.6140 - JOAO CARLOS BONAVENTURA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: Mantenho a decisão de fls. 113, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao INSS para apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal. Cumpra-se, na íntegra, as determinações de fls. 113 verso.Cite-se. Intime-se.

0002028-72.2013.403.6140 - AMALIA DE OLIVEIRA FLORENCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que incompleta a relação processual, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002320-57.2013.403.6140 - PAULO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 60/63-verso.Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial.Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism, não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4 . Embargos de declaração REJEITADOS.(AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF)Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002438-33.2013.403.6140 - VANDERLEI DE SOUZA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 76/79-verso.Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial.Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism, não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4 . Embargos de

declaração REJEITADOS.(AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF)Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002467-83.2013.403.6140 - IZAURA MARTINS BORGES DE SALES(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária intentada por IZAURA MARTINS BORGES DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão benefício NB 0253483379 concedida em 29/3/1995, para que, no cálculo do salário de benefício, incida a variação integral do IRSM correspondente a 39,67% na atualização do salário de contribuição da competência de fevereiro de 1994.Juntou documentos (fls. 10/13).É o relatório. Fundamento e decido.A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra.No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 29/3/1995 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 13, passando a ser pago a partir de 09/05/1995, conforme cópia do histórico de créditos cuja juntada ora determino. A ação foi intentada em 18/09/2013.Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 0253483379.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-08.2013.403.6140 - WILLIANS FIORELINI(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se o benefício pleiteado trata-se de benefício de espécie previdenciária ou acidentário.Cumpra-se. Intime-se.

0002506-80.2013.403.6140 - LUIZ FERNANDO SOARES DE BRITO X MARIA SENHORA DOS REIS SOARES BRITO(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro conforme requerido à fl. 29.Int.

0002526-71.2013.403.6140 - JOSE CAETANO NETO(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual a espécie de benefício que precisamente pleiteia, tendo em vista que dos fatos narrados na exordial presume-se tratar-se de verba de natureza da Justiça Estadual, em contraposição às comunicações de decisão emitidas pela autarquia a fls. 12/24, as quais se referem a benefício previdenciário espécie 31 (auxílio doença previdenciário).Cumpra-se. Intime-se.

0002551-84.2013.403.6140 - EDILSON SANTOS SILVA X MARIA BETANIA DOS SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON SANTOS SILVA, por sua representante legal, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Afirma, em síntese, ser portador de diabetes mellitus Tipo I, moléstia que o qualifica como pessoa portadora de deficiência e o impede de prover seu próprio sustento.Juntou documentos (fls. 06/34).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e ainda em trâmite. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, observo tramitar perante este Juízo pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0010404-18.2011.403.6140), conforme cópia do acompanhamento processual em anexo. Na referida ação aguarda-se a realização de perícia judicial.Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002558-76.2013.403.6140 - MOISES PAULO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 78/81-verso. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial.Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism, não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS.(AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF)Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do

recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002659-16.2013.403.6140 - JESSICA BATISTA ALEIXO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESSICA BATISTA ALEIXO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao imediato pagamento das diferenças decorrentes da revisão efetuada administrativamente, com base no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, de seu benefício de pensão por morte (NB: 158.061.827-5). Aduz, em síntese, que não existe justificativa para a autarquia ter programado o pagamento dos atrasados para o mês de maio de 2017. Sustenta, ainda, que tem direito ao imediato pagamento das diferenças devidas em razão do caráter alimentar do benefício. Juntou documentos (fls. 16/28). O INSS manifestou-se às fls. 53. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora postula o imediato pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 158.061.827-5), com base no art. 29, inc. II da Lei n. 8.213/91. Consoante fls. 19, verifica-se que o INSS apurou montante de R\$ 8.200,40 de atrasados em virtude de tal revisão, tendo previsto o pagamento para o mês de maio de 2017. Ocorre que o procedimento revisional que a autarquia tem adotado deriva da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes na ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183. É sabido que o ajuizamento de ações coletivas não induz litispendência em relação às ações individuais já em trâmite, nos termos do art. 104 do CDC. Contudo, no caso dos autos, a presente lide foi ajuizada em 07/10/2013, enquanto a sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183 que homologou a transação na qual o INSS comprometeu-se a proceder à revisão dos benefícios cuja concessão não seguiu os parâmetros do artigo 29, inc. II da Lei n. 8.213/91, foi proferida em 05/09/2012. Portanto, no momento em que a parte autora ingressou com a presente ação individual, já havia se aperfeiçoado a coisa julgada na ação coletiva, não cabendo a este Juízo, portanto, reapreciar a matéria já decidida nos autos da ação civil pública. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ...EMEN:(RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00031 RSTJ VOL.:00225 PG:00123 ..DTPB:.) De outra parte, não foi comprovado que a parte autora tenha requerido sua exclusão do rol de substituídos durante o processamento daquele feito. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002679-07.2013.403.6140 - JOSIMAR SANTANA DE JESUS(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 45 dias, forneça a cópia do requerimento indeferido ou não respondido relativo ao benefício pleiteado. Oportunamente, tornem-me

conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002897-35.2013.403.6140 - JOSE MALAQUIAS FILHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por JOSÉ MALAQUIAS FILHO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio doença desde a data da cessação administrativa do benefício.Juntou documentos (fls. 09/15).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A questão atinente aos pressupostos processuais e às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em processo em que se formulou pedido idêntico ao destes autos (processo n.º 0008551-25.2011.403.6317, JEF/Santo André). A referida ação foi julgada improcedente, com o trânsito em julgado em 10/09/2009. Não obstante as moléstias incapacitantes indicadas na inicial (esquizofrenia, etilismo e tabagismo) não sejam as mesmas daquela declinada na petição inicial da ação intentada em 2011 (infarto do miocárdio), os documentos médicos coligidos às fls. 13/15 aludem à doença cardíaca, sendo o mais recente datado de 24/6/2009, ou seja, antes do ajuizamento da ação n.º 0008551-25.2011.403.6317.De tal circunstância se infere que a pretensão deduzida no presente feito é idêntica àquela deduzida perante o Juizado Especial, consubstanciado nos mesmos males apontados pelo autor.Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador.No caso vertente, além de inexistir a comprovação da alteração do quadro fático-jurídico, constato inexistir também requerimento administrativo formulado findo o processo já encerrado, de modo que não presencio a ocorrência de lide, indispensável ao prosseguimento do feito.Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de prevenção.Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a pretensão do autor quanto ao restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, por tratar-se de coisa julgada.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002935-47.2013.403.6140 - PEDRO JOSE DE ALMEIDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente restabelecido seu benefício de auxílio-acidente (NB: 079.368.510-9).Para tanto, aduz, em síntese, ter direito adquirido à cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria por idade, haja vista o fato gerador de seu auxílio-acidente ser anterior à edição da Lei n. 9.528/97.Juntou os documentos de fls. 12/43.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Inicialmente, esclareça a parte autora seu interesse processual, haja vista que o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria por tempo de contribuição e o auxílio-acidente, encontrando-se ambos os benefícios ativos, conforme extratos do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino.Oportunamente, venham conclusos.Intimem-se.Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente restabelecido seu benefício de auxílio-acidente (NB: 079.368.510-9).Para tanto, aduz, em síntese, ter direito adquirido à cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria por idade, haja vista o fato gerador de seu auxílio-acidente ser anterior à edição da Lei n. 9.528/97.Juntou os documentos de fls. 12/43.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Inicialmente, esclareça a parte autora seu interesse processual, haja vista que o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria por tempo de contribuição e o auxílio-acidente, encontrando-se ambos os

benefícios ativos, conforme extratos do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino. Oportunamente, venham conclusos. Intimem-se. 9

0002966-67.2013.403.6140 - VALDECI JACINTO DO NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 28/01/2014, às 16:40hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002989-13.2013.403.6140 - MARIA NILZA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 28/01/2014, às 17:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003014-26.2013.403.6140 - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marlene da Silva Cazzolato, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. 2) Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local. 3) Designo perícia médica no dia 10/02/2014, às 14:30 hs., a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos

da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no DE de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.9) Com a entrega dos laudos, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais.10) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.11) Com a entrega dos laudos e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.12) Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias.13) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem aos peritos, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.14) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 15) Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001897-97.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-24.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA APARECIDA ALVES GALEGO(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta não observou a data da implantação administrativa e início do pagamento do benefício. Aponta como valor devido R\$ 66.546,21 em maio de 2013, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, com a suspensão da execução (fl. 67). Intimada, a embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Tendo em vista a expressa aquiescência da parte embargada com a conta de liquidação do julgado apresentada pelo INSS, a extinção do feito é medida de rigor, ante o reconhecimento da procedência do pedido deduzido nos embargos à execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 66.546,21, atualizados em maio de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 06/09, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansemem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000178-48.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA)

Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-55.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA LEITE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instado a se manifestar quanto à diferença de ofício precatório apurada pela Contadoria (fls. 166), no importe de R\$ 2.950,44, para agosto/2008 (fls. 167), o autor concordou com o montante apurado e requereu a atualização dos valores para a data atual (fls. 172). Por sua vez, o réu, a fls. 174, impugnou a inclusão de juros em continuação obre a verba honorária e pleiteou o acolhimento do seu cálculo no importe de R\$ 2.585,67, para agosto/2008 (fls. 175/177). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Atualização da diferença apurada será efetuada conforme critérios utilizados pelo setor de precatórios desta Corte, como esclarecido pelo V. Acórdão (fls. 161vº). Não merece prosperar a impugnação do INSS quanto à incidência de juros em continuação sobre o montante da verba honorária, haja vista que a v. decisão de fls. 160/162 não fez qualquer ressalva neste sentido. Assim, acolho os cálculos de fls. 167, devendo ser expedido RPV no valor de R\$ 2.566,93 ao autor e de R\$ 383,52 ao seu advogado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se

do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 644

EXECUCAO FISCAL

0000103-75.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO) Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança dos créditos discriminados na CDA, em face do executado. O executado foi citado por AR às fls. 14, sendo expedido o mandado para constrição judicial às fls. 15. O executado informou adesão ao parcelamento (petição de fls. 16/18). Intimada a exequente (fls. 33), a Fazenda Nacional pugnou pelo sobrestamento do feito, para verificação da regularidade do parcelamento. Certidão do oficial de justiça de fls. 39 indica diligência positiva para penhora de bens do executado. Manifestação do executado Às fls. 40/46 reiterando a informação de parcelamento dos débitos, pugnando pela expedição de ofícios para sua exclusão de cadastros restritivos de créditos (SPC e SERASA). Acostou certidão de débitos positiva com efeitos de negativa (fls. 47), DARF relativa ao parcelamento (fls. 48) e relatório obtido junto ao SCPC, com indicativo de anotação restritiva da pessoa jurídica executada (fls. 49). Certificado, pela secretaria, o decurso de prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal (fls. 50). DECIDO. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Passo a análise do requerimento de expedição de ofícios. Há prova nos autos de que a pessoa jurídica executada está incluída no SCPC, por motivo da distribuição deste feito executivo, no entanto, falece a argumentação do executado de que também está com restrições junto ao SERASA, a míngua de comprovação. Assim, ante a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança nestes autos, defiro tão somente a expedição de ofício para o SCPC, para que faça constar da anotação pertinente, a distribuição destes autos em relação ao executado PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 59225375/0001-000, que foi suspenso o prosseguimento da execução ante a notícia de adesão ao parcelamento do crédito tributário em cobrança. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-63.2010.403.6139 - MARIA JUDITE FOGACA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 12h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira de Identidade (RG) e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0000630-98.2010.403.6139 - ARISTEU BATISTA MENDES X MARIA CAROLINA MENDES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 11h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto. VII. Após a realização do laudo pericial, se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, expeça a Secretaria solicitação de pagamento ao perito nomeado às fls. 66. Int.

0000748-74.2010.403.6139 - CHARLES DANTAS DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14h40, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira de Identidade (RG) e demais documentos pessoais. Também deverá ser cientificado de que deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas na audiência, independente de intimação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0000750-44.2010.403.6139 - NILSON FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: .PA 1,10 a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; PA 1,10 b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; PA 1,10 VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int

0000294-60.2011.403.6139 - ANDRE AVELINO FOGACA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 113-V: determino que seja realizada nova perícia médica nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 08h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial, se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, expeça a Secretaria solicitação de pagamento ao perito nomeado a fl. 101. Int.

0000383-83.2011.403.6139 - ELIDIR MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA MARTINS DA CONCEICAO SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Elidir Martins de Oliveira, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/13). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 14). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido (fls. 25/30). Quesitos à fl. 31. Réplica apresentada à fl. 34.

Apresentação de quesitos do juízo à fl. 40. Laudo social apresentado às fls. 60/61 e médico pericial às fls. 70/71 com manifestação da parte autora às fls. 73/75 e do INSS às fls. 76 - verso/77. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 62. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 79/87. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro,

da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 30 de maio de 2012 (fls. 70/71). No laudo respectivo, respondendo aos quesitos formulados pelo juízo, afirmou o médico perito: 1- Sim, o examinado é portador de retardo mental de intensidade moderada a grave e de alienação mental consequente. 2- A presença de ambas as doenças incapacitam o examinado para o exercício de qualquer atividade laboral, seja ela qual for, de forma total e de duração definitiva. 3- O periciado não demonstrou ter qualquer aptidão para exercer atividade laboral de modo a lhe garantir subsistência, seja ela qual for. 4- Sim, a presença de ambas as doenças impede o examinado praticar os atos da vida independente pela sua completa falta de juízo de valor ou crítico, inerentes ao ser humano normal e sem doença. Necessita constante amparo e orientação da tia, que vela diuturnamente pelo seu sobrinho de forma total e com duração definitiva, estando incapaz para os atos da vida diária. (...) 7- A incapacidade apresentada pelo examinado é de natureza insuscetível de recuperação ou habilitação. Os medicamentos são paliativos, posto que se trate de doença incurável, entranhada no cerne genético. (fl. 71).Com esse quadro médico acima resumido, verifica-se que o autor preencheu o requisito incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, nesse aspecto, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Passo então à análise do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, que é a situação de hipossuficiência. Verifico que no estudo social, elaborado em 06 de outubro de 2010 (fls. 60/61), apurou-se que seu núcleo familiar é formado por três pessoas: o requerente; sua tia e curadora Tereza Martins da Conceição Souza, aposentada; e seu tio, Oswaldo Rodrigues de Souza, aposentado. À época eles tinham 61 e 65 anos de idade, respectivamente. Sobre a renda familiar, foi informado pela assistente social que esta é composta pelos benefícios previdenciários de aposentadoria, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) cada um, recebidos pelos tios do autor. Na pesquisa efetuada nos sistemas DATAPREV/CNIS (fls. 90/93) confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 145.886.861-0, com DER e DIB em 01/01/2009) pela segurada e tia do autor, Tereza Martins da C. Souza, no valor de um salário mínimo, na competência novembro/2013. Também se confirmou o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.533.100-4, com DER e DIB em 25/01/1994) pelo segurado e tio do autor, Oswaldo Rodrigues de Souza, também no valor de um salário mínimo, na competência novembro/2013. Conforme já fundamentado anteriormente, o rendimento recebido por Oswaldo deve ser desconsiderado para apuração da renda per capita familiar, por ser seu titular pessoa idosa. Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar é igual a meio salário mínimo. Assim, julgo que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado desde a data em que foi realizado o estudo social de fls. 60/61.3.

Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa idosa) em favor da parte autora, a partir da data da realização do estudo social em 06/10/2010 (fl. 60/61). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade laborativa e da hipossuficiência requerente, conforme laudos socioeconômico e médico, e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social, determinando a imediata implantação do benefício em favor da parte autora. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Elidir Martins de Oliveira, representado por sua curadora, Tereza Martins da Conceição Souza (CPF 099.294.908-41 e RG 20.504.353) Benefício concedido: amparo social à pessoa idosa; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 06/10/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000701-66.2011.403.6139 - CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci

Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0002359-28.2011.403.6139 - IDALINA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada nova perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 07h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA,

FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;.PA 1,10 VIII. Quesitos do Juízo:.PA 1,10 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?.PA 1,10 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0003013-15.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 133/136 e 139/140: determino que seja realizada nova perícia médica nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 08h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida

independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Sem prejuízo, expeça a Secretaria solicitação de pagamento ao perito nomeado a fl. 119. Int.

0003159-56.2011.403.6139 - KETILYN NICOLY ROSA DA SILVA X SILVANA MARIA DA ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 10h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira de Identidade (RG) e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0003780-53.2011.403.6139 - WILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Wilson Ribeiro dos Santos, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/11).Despacho de fl. 29 determinou a citação do INSS.Regulamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido, e quesitos às fls. 43/52.Réplica à fl. 54.O feito foi saneado à fl. 55, sendo determinada a realização de perícia médica e estudo social. Laudo médico pericial apresentado às fls. 63/68.O autor manifestou-se à fl. 72. O INSS apresentou manifestação à fl. 74.À fl. 81, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes para esta Vara Federal.Decisão de fl. 85 nomeou assistente social para realização de estudo socioeconômico, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 88/107.Manifestaram-se o INSS e o Ministério Público Federal às fls. 109 e 11/112, respectivamente.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família

cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em 10 de novembro de 2009 (fls. 63/68). No laudo respectivo, afirmou o médico perito o seguinte: O exame pericial realizado (...) revela que o autor se apresenta com alterações na semiologia endocrinológica; cujos quadros mórbidos o impedem de trabalhar no presente momento, necessitando de afastamento do trabalho e tratamento especializado. Assim em face aos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado por este jurisperito associado às informações médicas (em anexo), nos permite afirmar que o autor, portador de alterações na semiologia endocrinológica devido ser acometido de diabetes mellitus tipo 1, desde os 12 anos de idade, de difícil controle mesmo na vigência de medicação; cujos quadros mórbidos o impossibilitam de trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. Apresenta-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. (fl. 67). Todos os demais quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela incapacidade laborativa total e temporária. Ainda no documento pericial, elaborado no ano de 2009, o médico perito afirmou, em relação à enfermidade do autor, que há possibilidade de controle clínico, fato que não ocorre no momento (fl. 67). Por outro lado, no estudo socioeconômico, realizado mais recentemente (em 11 de janeiro de 2012), o autor declarou que desempenha atividade laborativa como trabalhador rural diarista, relatando que trabalha nos meses de dezembro a março, que compreende o período de safra (fl. 90). Dessas informações constantes nos autos, infere-se que a incapacidade total e temporária, apresentada pelo requerente na época da elaboração do laudo médico, já não o impede de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004554-83.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE SOUZA TRINDADE - INCAPAZ X YOLANDA DE SOUZA TRINDADE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 9h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: .1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?. PA 1,10 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0006108-53.2011.403.6139 - VALMIR DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 15h40, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira de Identidade (RG) e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0006117-15.2011.403.6139 - JOSE VICENTE LUCIO DA FONSECA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 41: determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 08h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: .PA 1,10 a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; .PA 1,10 b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; .PA 1,10 VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0006843-86.2011.403.6139 - MARISELHA REGINA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Mariselha Regina dos Santos, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/29). Despacho de fl. 30 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência gratuita, determinou a realização de estudo social, perícia médica e a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 37/41) e juntou documentos (fls. 42/45). Réplica às fls. 48/49. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fl. 51). O INSS apresentou quesitos para as perícias às fls. 54/56. Despacho de fl. 58 nomeou assistente social e médico perito para realização dos laudos periciais. Laudo médico pericial acostado às fls. 60/63.

Sobre o laudo, manifestou-se a parte autora (fl. 65) e o INSS (fl. 66 vº). Estudo socioeconômico apresentado às fls. 68/73. Manifestaram-se a autora (fl. 76), o INSS (fl. 77 vº) e o Ministério Público Federal (fls. 82/83). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ... EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. EMEN: (PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora

foi submetida a perícia médica em juízo em 30 de maio de 2012 (fls. 60/63). No laudo respectivo, respondendo aos quesitos formulados nos autos, afirmou o médico perito o seguinte: (...) A presença de limitação articular importante não impede à examinada a prática de atividade laboral com as mãos, posto que a mesma realiza as atividades de sua casa de forma plena e sem ajuda. (...) A artrite reumatóide é uma doença inflamatória articular, ocasionando em articulações dor e limitação articular que dependerá do grau de comprometimento e da resposta ao tratamento proposto, que é individual. (...) Mesmo que o uso da enxada fosse a única condição para se trabalhar na lavoura, a examinada, sob efeito de tratamento eficaz, teria condição de realizar tal atividade. (...) Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação mediante o uso de medicamentos e tratamento fisioterápico que se encontram ao alcance da demandante. Conforme informado, sob a óptica médica, a examinada não pode ser limitada apenas à realização de trabalho braçal, pois isto seria, no mínimo, um desmerecimento ao seu grau de inteligência e desenvoltura. Há edema articular resultante do processo inflamatório, porém passível de regressão, sem deixar seqüela no portador desta doença, quando o tratamento eficaz é instituído para o caso. (fls. 61/62). Os demais quesitos respondidos pelo perito médico foram todos no sentido de ratificar as informações acima transcritas. Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que, apesar da doença de que é portadora, a autora não está incapacitada de desempenhar atividades laborativas que garantam seu sustento. Observo, ainda, que a renda familiar declarada no estudo social de fls. 68/73 é inferior à renda efetivamente recebida pelo marido da autora, Lael Lólico dos Santos, conforme pesquisas nos sistemas DATAPREV/CNIS (fls. 84/86). Assim, julgo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006848-11.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA CAMARGO - INCAPAZ X JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê

(referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0006878-46.2011.403.6139 - TEREZINHA CONCEICAO DA CRUZ(SP145159 - FLAVIA MUZEL GOMES NITEROI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Terezinha Conceição da Cruz, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/14).Decisão de fl. 15 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à requerente e determinou a citação do Instituto réu.Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 18/28).Réplica apresentada às fls. 31/32.Decisão de fl. 33 saneou o feito e determinou a realização de perícia médica.Laudo médico pericial apresentado às fls. 46/48.À fl. 49, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes para esta Vara Federal.Manifestação do INSS e da autora às fls. 54 e 56, respectivamente.À fl. 58 foi determinada a realização de estudo socioeconômico, sendo o respectivo laudo juntado às fls. 61/63. Sobre ele manifestou-se a parte autora à fl. 65.O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 67/75. A parte autora replicou às fls. 81/82.O Ministério Público Federal foi ouvido às fls. 84/91. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda

familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em juízo em 10 de novembro de 2010 (fls. 46/48). O médico perito, respondendo aos quesitos constantes nos autos, informou, em relação ao quadro clínico da autora, o seguinte: (...) A examinada foi portadora de câncer de mama direita, que foi retirada parcialmente junto com o câncer, e com esvaziamento ganglionar associado, no ano de 2006. É portadora de hipertensão arterial moderada/ grave, em tratamento. (...) A doença residual linfática do câncer de mama a impede de realizar esforços com o membro superior direito. A hipertensão arterial a impede de praticar atividades laborativas que exijam realização de esforço físico extenuante. (...) A doença câncer de mama está controlada, havendo lesão residual linfática, esta sem possibilidade de recuperação. A doença hipertensão arterial pode ser controlada, mas não curada, por tratar-se de doença crônico degenerativa.(...) Da cirurgia sofrida restou edema linfático residual e sequelar, em membro superior direito, doloroso e incurável. (...) A hipertensão arterial ocasiona redução na capacidade para o exercício de trabalho que exija realização de esforço físico extenuante. O câncer de mama deixou uma doença residual sequelar, o edema linfático em membro superior direito, que incapacita a examinada para o exercício de qualquer trabalho que possa lhe garantir sustento. (fls. 47/48).Diante do ora apurado pelo expert judicial, restou devidamente comprovado, pela parte autora, o preenchimento do requisito incapacidade. Passo, então, à análise do segundo requisito, qual seja, da situação socioeconômica da requerente.No estudo social, elaborado em 11 de junho de 2012 (fls. 61/63), apurou-se que o núcleo familiar é formado por duas pessoas, a requerente e seu marido, João Darci da Cruz, com 56 anos de idade, de profissão autônomo.Foi informado, ainda, pela assistente social que a renda do núcleo familiar da autora é de R\$ 1.200,00 (mil de duzentos reais), proveniente do trabalho de seu marido, que presta serviços para a prefeitura municipal de Itapeva com transporte escolar. A renda per capita apurada pela assistente social foi de R\$ 600,00 (seiscentos reais).Através de consulta ao CNIS (documentos disponível no âmbito da Secretaria do juízo e em anexo a esta sentença), bem como da documentação apresentada pelo INSS às fls. 67/75, observa-se que o esposo da autora efetua recolhimentos para a previdência social na qualidade de empresário, sendo o último recolhimento, efetuado na competência 01/2013, sobre um salário de contribuição no valor de R\$ 2.034,00. Nesse contexto, considerando-se o estudo do caso concreto, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários hipossuficientes, descritos na legislação assistencial.Assim, julgo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006944-26.2011.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA ROSICA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci

Cunha, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 07h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0006977-16.2011.403.6139 - MARIA SOLANGE RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 12h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA

AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.X. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0009764-18.2011.403.6139 - JOHNNY GOES DE OLIVEIRA X SILVIA DE GOES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 07h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?.PA 1,10 2. Quais as

características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0010184-23.2011.403.6139 - ARISTEU NUNES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira de Identidade (RG) e demais documentos pessoais.Int.

0010193-82.2011.403.6139 - VANIA COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 123: determino que seja realizada nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 09h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto.VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo: .PA 1,10 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?.PA 1,10 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê

(referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0010208-51.2011.403.6139 - DAIANE APARECIDA RIBEIRO X TEREZINHA MARIA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de termo de curatela definitivo. Int.

0010312-43.2011.403.6139 - ROSELI DE SOUZA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Assistente Social nomeada às fls. 110 para elaboração do estudo sócio-econômico. Int.

0010659-76.2011.403.6139 - ROSANA ALVES DE QUEIROZ X ELISIO ALVES DE QUEIROZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da

Resolução CJF 558/2007 III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 11h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0010661-46.2011.403.6139 - RUDINEI CANDIDO DA SILVA X LIDIA KRET DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de

informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:PA 1,10 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?.PA 1,10 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de termo de curatela definitivo. Int.

0010683-07.2011.403.6139 - MARIA JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 11h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial, a) vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente,

em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0011097-05.2011.403.6139 - BENEDITA DE JESUS RODRIGUES CAMARGO X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 07h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;. VII. Quesitos do Juízo: PA 1,10 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de termo de curatela definitivo. Int.

0011396-79.2011.403.6139 - CELIO RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS RODRIGUES DE

CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 08h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0011423-62.2011.403.6139 - ANA ISABEL FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE

DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;.VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0011511-03.2011.403.6139 - ADRIANO APARECIDO CAMARGO X MARIA CAMARGO DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em**

seguida;VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0011517-10.2011.403.6139 - ALEXANDRE PATRICK FERREIRA PALHARES X SUELI FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a

incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0012067-05.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA JARDIM X NAIDE APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Determino que seja realizada nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: .PA 1,10 a) vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de termo de curatela definitivo. Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada às fls. 86 no valor máximo da tabela da Justiça Federa. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0012157-13.2011.403.6139 - FRANCISCO DOMINGUES DE JESUS RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 10h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial, se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0012249-88.2011.403.6139 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Determino que seja realizada nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo.

Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0012300-02.2011.403.6139 - AMAURI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 10h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por

telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: .PA 1,10 a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0012313-98.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES CORREA ANTUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: .PA 1,10 a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;.PA 1,10 b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;.PA 1,10 VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?

Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0012329-52.2011.403.6139 - LENIR SANTOS RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 14/12/2013, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem

comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0001470-40.2012.403.6139 - MARCIA RODRIGUES MARTINS REIS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Márcia Rodrigues Martins Reis, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 18/69).Despacho de fl. 71 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e determinou a citação do INSS.Regulamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido, e quesitos às fls. 73/80.Réplica às fls. 82/93.Decisão de fl. 94 nomeou assistente social para realização de estudo socioeconômico.Laudos social apresentados às fls. 99/97.A autora manifestou-se às fls. 99/101.Às fls. 102/103 foi determinada a realização de perícia médica.Laudos médicos juntados às fls. 107/112.Manifestaram-se a parte autora e o Ministério Público Federal às fls. 116/120 e 122/123, respectivamente.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba

exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em 09 de agosto de 2013 (fls. 107/112). No laudo respectivo, respondendo aos quesitos formulados nos autos, afirmou o médico perito: (...) Trata-se de epilepsia de longa data controlada com doses baixas de medicamentos e lupus induzido por drogas (CARBAMAZEPINA) controlado com remédios. (...) Tem epilepsia desde criança, controlada com anticonvulsivante, primeiro exame de 10/08/2005, e lupus induzido por drogas a partir de 11/2011, porém não geram incapacidade para suas atividades habituais. (...) Não foi evidenciada incapacidade laborativa. (...) O tratamento medicamentoso pode ser realizado concomitante a suas atividades habituais. (fl. 108/109). Os demais quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela inexistência de incapacidade laborativa. Com esse quadro médico acima resumido, infere-se que a autora, que atualmente conta com 33 anos de idade, não se encontra incapacitada de desempenhar atividades laborativas que garantam sua subsistência. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002994-72.2012.403.6139 - IRACEMA RODRIGUES PINTO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico pela pesquisa efetuada nos sistemas DATAPREV/CNIS (fls. 40/42) que a autora recebe o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 000.598.054-2, com DIB em 26/03/1978), não estando identificado o instituidor do benefício. Diante disso, determino que a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça quem é o instituidor do benefício previdenciário recebido por ela, apresentando sua qualificação completa (nome, RG, CPF). Determino, ainda, que a autora esclareça, no mesmo prazo, se tem filhos, e em caso positivo, apresente as respectivas certidões de nascimento. Cumpridas as determinações, tornem-me conclusos. Int.

0000925-33.2013.403.6139 - MARLI BENEDITA SANTOS DA CRUZ (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 08h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ

INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, a Perita Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

Expediente Nº 1071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001871-52.2010.403.6125 - ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 09h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, a Perita Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a

possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0001971-28.2011.403.6139 - ALEXANDRO HIDEO INADA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 14h05min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, a Perita Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê

(referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0003050-42.2011.403.6139 - BENEDITO SIMOES DE FREITAS - INCAPAZ X JOANA DARCA APARECIDA DE FREITAS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 12h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, a Perita Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0003166-48.2011.403.6139 - TEREZA BENEDITA DOMINGUES FERREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0003168-18.2011.403.6139 - BRUNO DE OLIVEIRA PINTO X ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito

MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0004030-86.2011.403.6139 - JOSE PAIANO X ROSA MARIA DA SILVA PAIANO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0006214-15.2011.403.6139 - MATEUS VINICIUS CAVALHEIRO DE ARAUJO X ANA MARIA CAVALHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a

doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0006421-14.2011.403.6139 - SILVIO COELHO DE OLIVEIRA(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 09h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0008563-88.2011.403.6139 - MARIA IZABEL BELOSO MARQUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 09h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada

na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, a Perita Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0010137-49.2011.403.6139 - EZIQUEL DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 10h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).VII. Após a realização do laudo

pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0010554-02.2011.403.6139 - DIVONSIR DE JESUS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra

profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0011077-14.2011.403.6139 - SIMONI PEREIRA AVILA X MATILDE EVARISTO PEREIRA DE AVILA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0011101-42.2011.403.6139 - JAIRO DA SILVA SOUTO X DEBORA DA SILVA SOUTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo,

apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0011102-27.2011.403.6139 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA X MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das

partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0011104-94.2011.403.6139 - MARIO LOPES FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0011454-82.2011.403.6139 - ROGERIO MARCONDES GOMES X VANILDA MARCONDES DE OLIVEIRA GOMES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0011477-28.2011.403.6139 - ANDERSON GOMES DA SILVA X ANAI GOMES PEDROSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo,

apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0011487-72.2011.403.6139 - JAQUELINE FERRAREZI X ELIANA FERRAREZI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 10h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das

partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0011497-19.2011.403.6139 - LIZETE APARECIDA VIEIRA MOREIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 11h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê

(referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0011509-33.2011.403.6139 - ELAINE GONCALVES DE CAMPOS CAMARGO X ESTER GONCALVES DE CAMPOS CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 11h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0011524-02.2011.403.6139 - SONIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0011660-96.2011.403.6139 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X ROSELI UBALDO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 14h05min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA,**

FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0011955-36.2011.403.6139 - DORALINO FERNANDES DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 11h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, a Perita Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as

características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0012013-39.2011.403.6139 - JOANA TEOBALDO DE SOUZA MACEDO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 11h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, a Perita Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem

comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0012052-36.2011.403.6139 - GUSTAVO ANTUNES RAMOS (MENOR) X ROSANA APARECIDA ANTUNES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0012168-42.2011.403.6139 - ABEL DE PONTES MACIEL(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta

Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 07h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, a Perita Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0012268-94.2011.403.6139 - AMAURI SOARES DE MATOS X ANTONIO SOARES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO

PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0012359-87.2011.403.6139 - DENIS VITOR TEDESCO X DAVINA LUCIO TEIXEIRA TEDESCO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO** PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê

(referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0012381-48.2011.403.6139 - LEONILDO CASEMIRO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 10h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, a Perita Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0012726-14.2011.403.6139 - ADRIANO BARBOSA X ANTONIO BENEDITO BARBOSA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, regularize a parte autora o Termo de Curatela, tendo em vista que o doc. às fls. 13 é provisório. Int.

0012818-89.2011.403.6139 - VALDINEIA DE AGUIAR CAMILO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada

na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0000404-25.2012.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 08h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, a Perita Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em

seguida;VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0001063-34.2012.403.6139 - SONIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Diante das alegações de doenças psiquiátricas, determino que seja realizada nova perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 07h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, a Perita Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a

incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0001449-64.2012.403.6139 - ELVIRA VERNEQUE DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 09h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, a Perita Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0001783-98.2012.403.6139 - VAGNER CABRAL BEZERRA X ADRIANA DE FATIMA CABRAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos,

psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 12h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, a Perita Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0002126-94.2012.403.6139 - SIMONE MENIN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 10h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS**

DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, a Perita Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0002130-34.2012.403.6139 - MARCOS GABRIEL DE ALMEIDA PEDROSO - INCAPAZ X LAIS DE ALMEIDA PEDROSO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as

características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0002805-94.2012.403.6139 - NELSI BARROS DE ALMEIDA PUPO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 07/01/2014, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, a Perita Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem

comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0002809-34.2012.403.6139 - RAQUEL RODRIGUES MONTEIRO X MARIA IVONE RODRIGUES MONTEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutora Patrícia Ferreira Mattos, psiquiatra, CRM 100406, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 08/01/2014, às 08h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, a Perita Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

Expediente Nº 1073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-20.2013.403.6139 - CARLOS CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal, em 24 horas, sobre o alegado descumprimento da ordem judicial de fls. 42/43.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1093

EXECUCAO FISCAL

0020507-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMIO RESIDENCIAL DAS ACACIAS(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA)
Intime-se a i. advogada a Doutora MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - OAB/SP Nº 213.016, a comparecer em Secretaria para retirar Alvará de Levantamento no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 572

CARTA PRECATORIA

0003549-25.2012.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDEVAL TREVISAN(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Chamei os autos à conclusão.Reconsidero, ao menos por ora, as decisões de fls. 73 e 77, devendo o apenado apresentar relatório e atestado médico atualizado que indique a impossibilidade para o trabalho.Oportunamente, tornem conclusos.

Expediente Nº 574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009415-77.2013.403.6128 - JASIEL FERNANDO MARRETI LORENTI(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Jasiel Fernando Marreti Lorenti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31 / 522.592.360-3 (fl. 70).Informa o autor que esteve exposto a agentes ergonômicos (postura inadequada) durante todo o período laborado para a sociedade empresária International Component Supply Ltda. (SKF) e que, mesmo após sua submissão a procedimento cirúrgico e posterior reabilitação profissional, as dores persistiam e inúmeros medicamentos lhe eram receitados.Salienta que, demitido sem justa causa em 19/04/2013 (fl. 67), não mais possui

capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Os documentos acostados às fls. 18/82 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. O relatório médico mais recente apresentado pelo autor data de 23/04/2013 (fl. 32), e não contém quaisquer informações sobre eventual incapacidade laborativa daquele. Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido -(...) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...), consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 -, imprescindível a realização de prova pericial. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2013, às 12:00 horas, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Ludney Roberto Campedelli, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a intimação do Dr. Ludney Roberto Campedelli, por meio eletrônico, advertindo-o que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias. Cite-se, cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 25 de novembro de 2013.

CARTA PRECATORIA

0006088-27.2013.403.6128 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO (SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 10/04/2014, às 14h:30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

0006387-04.2013.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP X DEBORA REGINA LOPES SILVESTRINE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 18/03/2014, às 14h:30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

0006442-52.2013.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CASSIO ANTONIO GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 11/03/2014, às 15h:30 min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

0008008-36.2013.403.6128 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO SILVEIRA DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 06/02/2014, às 14h:30 min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 372

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000364-97.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS CUSTODIO DA SILVA(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)

Fls. 32/33 - De início, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual no presente feito, sob pena de desentranhamento dos autos da petição de fl. 29. Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos. Intime-se.

USUCAPIAO

0006810-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006810-1) - FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS X MERCEDES BOLZAN DOS SANTOS(SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA MIYOKO SUYAMA NARIMATSU X AILTON NARIMATSU(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X LUIZ ALGEMIRO BUENO X DEVAIL ANDRADE BUENO X CARLOS HENRIQUE MATHEUS X MIGUEL ANTONIO MATHEUS JUNIOR X SILVIA MARIA GONZAGA LEMOS SOARES MATHEUS X CELIA REGINA MATHEUS X LUIZ HENRIQUE MATHEUS

De início, intime-se o INSS a respeito da sentença de fls. 315/320. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente nos seus regulares efeitos. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003415-53.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETH ROCHA CREMA MARINO(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

No feito acima, em fase de execução, a parte exequente noticiou que houve a liquidação extrajudicial dos contratos, inclusive com o pagamento das custas e honorários advocatícios. Relatei o necessário. DECIDO. Diante do pagamento extrajudicial, é caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte exequente move em face de Elisabeth Rocha Crema Marino, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 269, III c.c 794, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a notícia de que já foram pagos extrajudicialmente. Não há penhora a ser levantada nos presentes autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-14.2008.403.6107 (2008.61.07.000071-2) - EVANILDE BEZERRA LIMA BERNARDINELLI(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIS CARLOS RIZZO BERNARDINELLI
Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP. Vale ressaltar que os autos foram distribuídos em 07/01/2008 (Subseção de Araçatuba) e redistribuídos, pela primeira vez, em 19/02/2008 (Subseção de Bauru), vindo a esta Vara Federal tão somente em 25/10/2013. Com isso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2014, às 15:00 h. As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se os requerentes, o Incra e o MPF.

0001572-46.2008.403.6319 - ROSILENE LABRIOLA PANDOLFI(SP141868 - RONALDO LABRIOLA

PANDOLFI E SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003337-64.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE PROMISSAO (SP319382 - SARAH BARRERA CAMACHO OLIVEIRA E SP259355 - ADRIANA GERMANI E SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) Ciência as partes sobre o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o que entender de direito. Após, sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo. Intimem-se.

0000250-95.2012.403.6142 - NILVA DO ROSARIO SOARES (SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Ciência às partes sobre o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, esfera administrativa (ADJ - Araçatuba), a fim de que providencie a cessação do benefício da parte autora, vez que a decisão de fl. 338 transitou em julgado, conforme certidão de fl. 343, pelo meio mais expedito. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003015-39.2012.403.6142 - YHURY MARJANE OLIVEIRA SARMENTO DE CASTRO (SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Cuidam-se de embargos de declaração, opostos por YHURY MARJANE OLIVEIRA SARMENTO DE CASTRO, em face da sentença de fl. 236/242 que julgou improcedente os pedidos formulados pelo autor. Aduz o embargante que a sentença é omissa, por não ter apreciado a petição de Impugnação da Perícia apresentada pela parte autora, onde postulou a modificação da conclusão exarada pelo perito médico. Aduz o embargante, assim, que os presentes embargos devem ser acolhidos para que sejam sanadas as omissões apontadas. É o relatório, DECIDO. Não assiste qualquer razão ao embargante. A petição da parte autora, impugnando o laudo pericial médico, foi devidamente verificada, constando inclusive do relatório da sentença atacada. Não houve omissão no presente caso, uma vez que todas as provas constantes dos autos foram analisadas, levando à conclusão já esposada na sentença embargada de que o autor já estava completamente curado das consequências do acidente sofrido, bem como tinha total capacidade laborativa. A sentença embargada mencionou expressamente que: não há razão suficiente pelos documentos juntados pela parte autora que justifique o afastamento das conclusões da períta nomeada pelo juízo e dos médicos do Exército. Todas as alegações da parte autora em sua petição foram implicitamente afastadas pela fundamentação da sentença, não merecendo apontamentos específicos. Ante todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença de fls. 236/242. P.R.I.C.

0003256-13.2012.403.6142 - NEUSA MARIA GELMI IDALGO (SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 81 - Antes de apreciar o pedido do Advogado Dativo, dê-se vista da sentença de fls. 78/79 à União (Fazenda Nacional). Após, o trânsito em julgado da referida sentença, voltem conclusos para a devida apreciação do pedido de fl. 81. Intimem-se.

0004026-06.2012.403.6142 - SONIA MARIA GOMES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, primeiramente dê-se vista ao MPF, e, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-49.2013.403.6142 - SANTO VOLPATO (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 297 - Tendo em vista que não houve apresentação de eventuais dependentes do autor falecido, defiro, tão somente, a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais, honorários dos embargos à execução e honorários periciais. Observo que o percentual de 30% (trinta por cento), referente aos honorários advocatícios (contratuais) deverão ser requisitados juntamente com o valor correspondente à condenação, o que

ocorrerá com a homologação de eventuais dependentes no presente feito. Cumpra-se a determinação de fls. 291, especialmente quanto à expedição dos ofícios acima mencionados. Intimem-se.

0000173-52.2013.403.6142 - SEBASTIAO PEREIRA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 104 - Indefiro o pedido da parte autora, vez que o voto do relator - Conselheiro Federal Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa, proferido no processo de revisão (procedimento administrativo), feito n. 0009/2006/SCA - 1ª Turma do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil consta no presente feito às fls. 17/21. Intime-se. Após, conclusos para sentença.

0000496-57.2013.403.6142 - REINALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 185/193 - Em razão da sentença proferida às fls. 178/182, que julgou improcedente o pedido do autor, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, a parte autora ingressou com o recurso de apelação. Pois bem. No presente caso, malgrado as bem lançadas linhas redigidas pelo douto magistrado sentenciante, entendo que, em abstrato (o que não significa que o autor tenha razão, neste presente caso), por se tratar de direito patrimonial de caráter disponível, é possível a renúncia à aposentadoria inicialmente concedida para que outra, com renda mensal maior, seja concedida - é que se denomina desaposeição. Nesse sentido. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSEIÇÃO E REAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposeição, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposeição, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Processo 201201463871 - RESP Recurso Especial - 1334488 - Relator: Herman Benjamin - STJ - Primeira Seção - Fonte: DJE Data: 14/05/2013 - RSTJ VOL.: 00230 - PG:00400- RT Vol. 00936 - PG: 00350). Não bastasse isso, também entendo que o processamento do feito, em seu rito ordinário, é a melhor solução, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo, explicitado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF. Deveras, caso os autos fossem remetidos à superior instância neste momento processual, a marcha procedimental restaria atrasada desnecessariamente. Segue que, à vista do teor do artigo 285-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, não mantenho a sentença de fls. 178/182, bem como determino o prosseguimento da presente ação. Cite-se. Cumpra-se, intimem-se.

0000590-05.2013.403.6142 - GERALDO DE ESTEFANI(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Fls. 45/53 - Em razão da sentença proferida às fls. 38/42, que julgou improcedente o pedido do autor, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, a parte autora ingressou com o recurso de apelação. Pois bem. No presente caso, malgrado as bem lançadas linhas redigidas pelo douto magistrado sentenciante, entendo que, em abstrato (o que não significa que o autor tenha razão, neste presente caso), por se tratar de direito patrimonial de caráter disponível, é possível a renúncia à aposentadoria inicialmente concedida para que outra, com renda mensal maior, seja concedida - é que se denomina desaposeição. Nesse sentido. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSEIÇÃO E REAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos

Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Processo 201201463871 - RESP Recurso Especial - 1334488 - Relator: Herman Benjamin - STJ - Primeira Seção - Fonte: DJE Data: 14/05/2013 - RSTJ VOL.: 00230 - PG:00400- RT Vol. 00936 - PG: 00350). Não bastasse isso, também entendo que o processamento do feito, em seu rito ordinário, é a melhor solução, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo, explicitado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF. Deveras, caso os autos fossem remetidos à superior instância neste momento processual, a marcha procedimental restaria atrasada desnecessariamente. Segue que, à vista do teor do artigo 285-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, não mantenho a sentença de fls. 38/42, bem como determino o prosseguimento da presente ação. Cite-se. Cumpra-se, intem-se.

0000615-18.2013.403.6142 - CELSO FERREIRA DA SILVA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos. Fls. 127/135 - Em razão da sentença proferida às fls. 120/124, que julgou improcedente o pedido do autor, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, a parte autora ingressou com o recurso de apelação. Pois bem. No presente caso, malgrado as bem lançadas linhas redigidas pelo douto magistrado sentenciante, entendo que, em abstrato (o que não significa que o autor tenha razão, neste presente caso), por se tratar de direito patrimonial de caráter disponível, é possível a renúncia à aposentadoria inicialmente concedida para que outra, com renda mensal maior, seja concedida - é que se denomina desapostentação. Nesse sentido. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Processo 201201463871 - RESP Recurso Especial - 1334488 - Relator: Herman Benjamin - STJ - Primeira Seção - Fonte: DJE Data: 14/05/2013 - RSTJ VOL.: 00230 - PG:00400- RT Vol. 00936 - PG: 00350). Não bastasse isso, também entendo que o processamento do feito, em seu rito ordinário, é a melhor solução, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo, explicitado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF. Deveras, caso os autos fossem remetidos à superior instância neste momento processual, a marcha procedimental restaria atrasada desnecessariamente. Segue que, à vista do teor do artigo 285-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, não mantenho a sentença de fls. 120/124, bem como determino o prosseguimento da presente ação. Cite-se. Cumpra-se, intem-se.

0000680-13.2013.403.6142 - DONIZETE DA SILVA SANTOS (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP.2. De início, officie-se o INSS, esfera administrativa, em Araçatuba-SP, a fim de que seja implantado o benefício concedido nos presentes autos, instruindo-o com as cópias das folhas 02/12, 15/16, 117/122 e 147/151 e que seja enviado pelo meio mais expedito.3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. Esclarecendo, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, informando os seguintes dados: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.4. Para propiciar a celeridade no procedimento, officie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal.5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0000757-22.2013.403.6142 - BENEDITO AFONSO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial. Defiro ao autor, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o presente pedido. Em caso de alegação de qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao autor para manifestação em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, officie-se à ADJ - Araçatuba para que encaminhe a este Juízo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pelo meio mais expedito, cópia do Procedimento Administrativo nº 42/155.581.911-4. Cumpra-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

0000762-44.2013.403.6142 - MARIA DE LOURDES CORREIA X CAMEN SABIO CORREIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP.2. De início, officie-se o INSS, esfera administrativa, em Araçatuba-SP, a fim de que seja implantado o benefício concedido nos presentes autos, ou seja, aposentadoria por idade rural e sua devida cessação, em razão do óbito da autora (Carmen Sabio Correia - fl. 99), instruindo-se com as cópias reprográficas de fls. 02/05, 07/08, 99/100, 104/105, 176/184 e 227/233. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. Esclarecendo, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, informando os seguintes dados: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.4. Para propiciar a celeridade no procedimento, officie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal.5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos

que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0000763-29.2013.403.6142 - ARLINDO IZZO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Vistos.1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. Esclarecendo, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, informando os seguintes dados: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos (fls. 02/22, 25/25 verso, 267/273 e 331/335) que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.11. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0000764-14.2013.403.6142 - MAURINA PEREIRA CARDOSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. Esclarecendo, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, informando os seguintes dados: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos (fls. 02/06, 08/09, 95/99 e 134/138) que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria

Federal.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.11. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000792-79.2013.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL - SP X ALICE DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Para realização do ato deprecado designo audiência para o dia 16 de janeiro de 2014, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara de Lins/SP. Intime-se a testemunha Creuza Ferreira. Comunique-se ao Juízo Deprecante, a fim de que o mesmo proceda à intimação das partes e advogados. Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000056-61.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-81.2012.403.6142) KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA(SP301598 - DENIS MILLER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 53 - Intime-se a embargante, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), condenação a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor mencionado. Decorrido o prazo anotado sem o devido pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-63.2012.403.6142 - SILEI QUIRINO MELGES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 391 - Nada a apreciar, eis que a expedição de ofício requisitório (fl. 368) obedece os ditames do artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal. Portanto, aguarde-se o pagamento da condenação, alocando os autos em escaninho próprio. Cumpra-se. Intime-se.

0000209-31.2012.403.6142 - HARLEY PANDOLFI X DARLY LOPES PANDOLFI X AYRTON LUIZ PANDOLFI X ANA ELISA PEREIRA PANDOLFI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000251-80.2012.403.6142 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 442/448.

0003252-73.2012.403.6142 - IRACI ROSA DE JESUS SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X IRACI ROSA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.No feito acima, em fase de execução, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento que se noticiou nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 334 e 335. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo fixado, sem qualquer manifestação.Relatei o necessário. DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, caso é de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 475-R, 794, I e 795, combinados, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003413-83.2012.403.6142 - JOVINA FERRAZ DE OLIVEIRA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JOVINA FERRAZ DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, providencie a serventia a publicação da sentença de fl. 205, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.Cumpra-se. Intimem-se.AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0003413-83.2012.403.6142EXEQUENTE: JOVINA FERRAZ DE OLIVEIRA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA DO TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 200 e 202/203. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 204.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003624-22.2012.403.6142 - JOSE ANDRADE DE NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JOSE ANDRADE DE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176 - Nada a apreciar, eis que a expedição de ofício requisitório (fl. 172) obedece os ditames do artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal. Portanto, aguarde-se o pagamento da condenação, alocando os autos em escaninho próprio.Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007406-76.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ARLINDA BARBOSA DE MORAIS X SEBASTIAO MORAIS FILHO X REILA MARIA DE MORAIS X RHELSLEY BARBOSA DE MORAIS(SP196065 - MARCIA BROGNOLI)

REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS N.º 0007406-76.2011.403.6108AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: ARLINDA BARBOSA DE MORAIS E OUTROSDe início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.293/294.Fl. 297: Defiro o pedido da advogada dativa nomeada pelo Juízo, tendo em vista que a sentença (fls. 293/294) transitou em julgado, encontrando-se respaldo legal na Resolução nº 558/2007 do CJF. De fato, ao dispor sobre o arbitramento dos honorários advocatícios, o artigo 2º, 4º, da referida Resolução assim dispõe:Art. 2º. A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. 4º Salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença.Assim sendo, considerando-se os valores estabelecidos pela Res. n. 558/2007-CJF, que devem ser observados por este Juízo para o pagamento dos honorários, fixo os honorários da advogada dativa Marcia Brognoli Asato, no valor máximo constante da tabela da Resolução supracitada. Expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário para cumprimento.

0001376-83.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE ROBERTO PITON(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

1) Fls. 352/354: Indefiro, por ora, o pedido do INCRA por atinar a pessoa alheia à causa, bem como porque será devidamente apreciado com o desenrolar da instrução.2) Determino a expedição de mandado de constatação e avaliação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 46 do Projeto de Assentamento Dandara, localizado no município de Promissão e desde quando; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) quem fez tais benfeitorias, produções e/ou criações.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2014, às 14:00 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Intimem-se o INCRA, o requerido e o MPF.

0001378-53.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X PEDRO BATISTA RIBEIRO(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, primeiramente dê-se vista ao MPF, e, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Sem prejuízo, officie-se à Subsecretaria da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 001700-31.2012.4.03.0000/SP, a fim de informar sobre a prolação da r. sentença de fls. 177/181, instruindo-se com as cópias necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 376

EXECUCAO FISCAL

0003373-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO E GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X VALTER FILIAR(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores penhorados por meio do sistema Bacen Jud em nome do coexecutado APARECIDO DONATO, CPF nº 004.038.731-34, nos autos execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da executada COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE e outros. Argumenta o coexecutado, em apertada síntese, que os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, do CPC, pois incidiram sobre conta salário e contas poupanças (fls. 309/323).Com efeito, nos termos do disposto no art. 649, inciso X, do CPC, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável. O objetivo da norma é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.De fato, considerando os documentos acostados aos autos, sobretudo os extratos de fl. 322/323 ficou comprovado que alguns valores foram bloqueados em contas poupanças. Contudo, como o coexecutado possui mais de uma caderneta de poupança e outras aplicações financeiras, a impenhorabilidade ficará limitada ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso, o coexecutado apresentou extrato de duas contas poupanças uma do banco Caixa Econômica Federal (agência 0318, conta 78.304-9 - valor bloqueado R\$ 884,12) e outra também da CEF (agência 1575, conta 31.528-3 - valor bloqueado R\$ 21.052,70) vinculadas ao número do seu CPF. Considerando que, em 21/06/2013, data da bloqueio (fl. 282/285), o salário mínimo correspondia a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), é de se concluir que o montante de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais) estava revestido de impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Nesse passo, como ficou comprovado o bloqueio nas duas contas poupanças cujo montante constitui a importância de R\$ 21.936,82, defiro a liberação apenas das quantias bloqueadas nas contas poupanças referidas no parágrafo supra.No que tange ao pedido de desbloqueio da quantia penhorada na conta corrente, observo que não consta nos autos prova de que o benefício da aposentadoria é creditado na conta referida (fls. 318 e 321). Assim, intime-se o executado, por meio de seu defensor constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar um extrato mais detalhado da conta a fim de comprovar a origem dos créditos.Com relação à alegação de que o montante de R\$ 294,84 foi bloqueado em conta poupança, intime-se o exequente a apresentar o extrato da referida conta, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não ficou comprovado nos autos.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido do coexecutado e DETERMINO A LIBERAÇÃO dos valores bloqueados nas contas poupanças do banco CEF, agência 0318, conta 78.304-9 (R\$ 884,12) e agência

1575, conta 31.528-3 (R\$ 21.052,70), perfazendo-se o montante de R\$ 21.936,82, mantendo-se bloqueado o saldo remanescente. Oficie-se à CEF-Lins, onde se encontra depositada a quantia bloqueada, para que promova a transferência dos valores referidos para as contas de origem. Expeça-se o necessário para o desbloqueio dos valores e para as transferências das quantias liberadas. No mais, considerando a manifestação de fls. 309/314, bem como a procuração de fls. 315, verifica-se que o coexecutado APARECIDO DONATO tomou ciência do bloqueio realizado, bem como de todo o processado, assim, o seu comparecimento espontâneo aos autos supre a ausência de citação, nos termos do art. 214, 1º, CPC. Deste modo julgo prejudicado o pedido de fls. 324/325. Fls. 315: Anote-se. Após, intime-se o coexecutado do teor deste despacho, por meio de seu defensor constituído. Com relação ao apenso, solicite-se informação junto à Justiça Estadual de Lins para localização dos autos principais (06/99). Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 562

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000990-40.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AURELIO SOARES DE OLIVEIRA

Vistos. Preliminarmente, intime-se a exequente para que, em dez dias, traga aos autos cópia do demonstrativo e planilha de evolução do débito, para composição da contrafé, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC), cientificando-o(a) de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, nesta cidade. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executante do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM

IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000991-25.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS

Vistos. Preliminarmente, intime-se a exequente para que, em dez dias, traga aos autos cópia do demonstrativo e planilha de evolução do débito, para composição da contrafé, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC), cientificando-o(a) de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, nesta cidade. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000992-10.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIZ SOBRINHO

Vistos. Preliminarmente, intime-se a exequente para que, em dez dias, traga aos autos cópia do demonstrativo e planilha de evolução do débito, para composição da contrafé, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta

na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC), cientificando-o(a) de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, nesta cidade. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000994-77.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESPACO N AREIA BEACH LTDA M E X TADEU MORENO TERRA GOIABEIRA E SILVA X RENATO SERGIO MORAES DA SILVA

Vistos. Preliminarmente, intime-se a exequente para que, em dez dias, traga aos autos cópia do demonstrativo e planilha de evolução do débito, para composição da contrafé, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC), cientificando-o(a) de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, nesta cidade. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e

dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000995-62.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos. Preliminarmente, intime-se a exequente para que, em dez dias, traga aos autos cópia do demonstrativo e planilha de evolução do débito, para composição da contrafé, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC), cientificando-o(a) de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, nesta cidade. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000996-47.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIVALDO AMANCIO DOS SANTOS FILHO

Vistos. Preliminarmente, intime-se a exequente para que, em dez dias, traga aos autos cópia do demonstrativo e planilha de evolução do débito, para composição da contrafé, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral

pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC), cientificando-o(a) de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, nesta cidade. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000997-32.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY TRISTANTE

Vistos. Preliminarmente, intime-se a exequente para que, em dez dias, traga aos autos cópia do demonstrativo e planilha de evolução do débito, para composição da contrafé, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC), cientificando-o(a) de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, nesta cidade. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as

respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000998-17.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATA APARECIDA PASQUATTI

Vistos. Preliminarmente, intime-se a exequente para que, em dez dias, traga aos autos cópia do demonstrativo e planilha de evolução do débito, para composição da contrafé, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC), cientificando-o(a) de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, nesta cidade. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executante do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000999-02.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL ROMILDO PORFIRIO

Vistos. Preliminarmente, intime-se a exequente para que, em dez dias, traga aos autos cópia do demonstrativo e planilha de evolução do débito, para composição da contrafé, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC), cientificando-o(a) de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, nesta cidade. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário

Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001001-69.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L 23 MULTISUPRIMENTOS E SERVICOS LTD X LUIS CARLOS DE ABREU FILHO X DANIELA DE ARAUJO ABREU

Vistos. Preliminarmente, intime-se a exequente para que, em dez dias, traga aos autos cópia do demonstrativo e planilha de evolução do débito, para composição da contrafé, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC), cientificando-o(a) de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, nesta cidade. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-90.2005.403.6314 - JEFFERSON ROBERTO GONCALVES DA CRUZ FAVERO - INCAPAZ X MARIA INES GONCALVES DA CRUZ(SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Chamo o feito à conclusão.Primeiramente, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 143 e, tendo em vista a sentença proferida pelo Juízo estadual às fls. 117/119, a qual determinou a imediata implantação de benefício previdenciário ao requerente, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré apenas no efeito devolutivo.No mais, diante da petição da parte autora às fls. 154/155 e da certidão retro, verifico que, não obstante o INSS ter sido regularmente intimado da sentença supra mencionada, não houve a implantação do referido benefício.Assim, e tendo em vista a necessidade de imediata remessa dos autos à superior instância, intime-se o I. Procurador do INSS a fim de que informe nos autos quanto à implantação do benefício, ou o faça, se ainda não o fez, comprovando documentalmente no prazo de 5 (cinco) dias.Após, havendo o cumprimento da implantação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Em caso de descumprimento, voltem os autos conclusos.Int. com urgência.

0006033-55.2007.403.6106 (2007.61.06.006033-1) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MASSA FALIDA DA NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Não obstante o r. despacho do Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva à fl. 278, declarando a incompetência da Justiça Estadual para processar o presente feito e determinando sua remessa a esta Subseção Judiciária, com base no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, verifico que não se trata da hipótese em tela, devendo o feito processar-se perante o Juízo Estadual.Ressalta-se que a União Federal já alegou a incompetência do Juízo Federal às fls. 35/39 por ausência de interesse processual, havendo manifestação do Ministério Público Federal às fls. 137/138 no mesmo sentido, o que foi acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 231, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual para julgamento.Assim, considerando tratar-se de questão já discutida nos autos, determino sua devolução, com nossas homenagens, ao Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva/ SP, para o processamento do presente feito.Int. e cumpra-se.

0003432-92.2011.403.6314 - EMILENE PEDRASSOLI(SP210685 - TAIS HELENA NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS BOCCHINI RIBEIRO X IZILDA MARIA VANTINI BOCCHINI(SP153483 - ODECIR ANTONIO BORDINASSI) X AMANDA RADINAY RIBEIRO X FABIO DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR(SP287293 - ADRIANA MARIA RISSO CAIRES SILVA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: EMILENE PEDRASSOLI, RG 17.770.277, end. R. Rua Ibirá, 579, Vila Motta, CEP 15.804-075, Catanduva/ SP.REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado de intimação n. 968/2013 - SD.Vistos.Ante a renúncia ao mandato da procuradora em petição retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize sua representação nos autos, sob pena de extinção.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 968/2013 à autora EMILENE PEDRASSOLI.Int.

0002206-33.2013.403.6136 - SALETH DAS GRACAS ROCHA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP287162 - MARCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: observo que a destituição do advogado anteriormente constituído, Dr. Vanderlei Divino Iamamoto, se verificou após decisão definitiva no processo de conhecimento, razão pela qual reconsidero em parte o despacho de fl. 254, uma vez que os honorários sucumbenciais a ele são devidos e a favor de quem deverão ser requisitados, e não ao patrono posteriormente designado.No mais, reconsidero também o quinto parágrafo do referido despacho, a fim de que, quando da expedição de ofício requisitório nestes autos, conste que a requisição do principal venha toda à ordem deste Juízo.Outrossim, após a publicação da presente decisão, proceda à Secretaria à exclusão do sistema informatizado do Dr. Vanderlei Divino Iamamoto, o qual deverá ser intimado por carta quando do depósito dos honorários de sucumbência.Int.

0006550-57.2013.403.6136 - GILMAR DONIZETTI FERNETTE(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0006597-31.2013.403.6136 - VALDEMAR HENRIQUE MERENDA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0006727-21.2013.403.6136 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0006830-28.2013.403.6136 - BENEDITA MARCONDES COSTA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006286-40.2013.403.6136 - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001671-07.2013.403.6136 - SEBASTIANA BAZILE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA BAZILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: verifica-se que a multa aplicada ao INSS nos autos de embargos à execução decorre do descumprimento da obrigação de fazer, isto é, da não implantação do benefício previdenciário. Assim, uma vez que o benefício cabe ao autor, a multa de sua não implantação também será revertida ao autor, diferentemente do requisitado por seu patrono, a quem cabem apenas os honorários. Destarte, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitório, conforme determinado no despacho de fl. 85, cumprindo, em seguida, as demais determinações. Int. e cumpra-se.

0001791-50.2013.403.6136 - TAINA APARECIDA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARISA DOS SANTOS BALDINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X TAINA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o patrono da parte autora para fornecer o nº do CPF da requerente Tainá Aparecida da Silva, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, prestada a informação, remetam-se os autos à SUDP a fim de proceder aos registros necessários. Em seguida, promova a Secretaria o arquivamento dos autos. Int. e cumpra-se.

0006457-94.2013.403.6136 - WALDEMAR GALVAO X WANICE GALVAO MARTINS - SUCESSORA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X WALTER GALVAO - SUCESSOR(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X WANICE GALVAO MARTINS - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, intime-se a exequente a se manifestar nos termos do despacho de fl. 316 do Juízo estadual, informando o valor que deve ser requisitado para cada herdeiro habilitado. Após a manifestação, proceda a Secretaria ao cumprimento das determinações do despacho de fl. 321. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 302

ACAO CIVIL PUBLICA

0002247-15.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN)

A ré, intimada para especificação de provas à fl. 77, tão somente reiterou a postulação genérica acerca das provas, formulada na contestação. Entretanto, na atual fase de análise das provas requeridas para eventual deferimento, faz-se necessário que a parte especifique objetivamente as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Para tanto, defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias, já que a parte autora não pretende produzir outras provas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0002161-16.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE ALBERTO SIEWERT

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALEXANDRE ALBERTO SIEWERT, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). A ação foi distribuída junto à 3ª Vara Federal de Bauru. Em decorrência da decisão de fls. 34, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou a citação do requerido. Logo após o requerido ter sido citado (fls. 41/42), a parte autora atravessou pedido de extinção da ação, pois houve a liquidação extrajudicial do processo, conforme petição de fls. 43. É a síntese do necessário. DECIDO: A parte autora informa que houve a liquidação extrajudicial do débito, razão pela

qual o feito deve ser extinto. Ante a composição amigável das partes, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. A parte autora informou que já houve o pagamento das custas e honorários pelo requerido, razão pela qual não há condenação. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000384-24.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CRISTINA TOSIN

Intime-se a parte interessada acerca do desentranhamento dos documentos de fls. 05/13, conforme requerimento de fls. 61/70, devendo comparecer a esta Secretaria da 1ª Vara Federal, para retirada dos mesmos no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-15.2013.403.6131 - WALDOMIRO DOS SANTOS CANTAGALLO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante das cópias juntadas às fls. 280/305, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/40, ficando a parte interessada intimada a comparecer a esta Secretaria para retirada dos originais, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o cumprimento do determinado no parágrafo anterior, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001904-19.2013.403.6131 - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho proferido à fl. 11 apresentando declaração de hipossuficiência. Int.

0004974-44.2013.403.6131 - DULIA VALENTE DEONIZIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A

Petição de fls. 43/44 e 45: preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, a fim de constar o Banco Bradesco no polo passivo da ação. Após, cite-se.

0005019-48.2013.403.6131 - ADELINO ROSA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifestem-se as mesmas no prazo de 05(cinco) dias em face do retorno dos presentes autos à Vara de origem. Int.

0007171-69.2013.403.6131 - LUIZA APARECIDA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de pedido de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, movida por Luiza Aparecida da Silva em face do INSS, pleiteando a condenação do requerido em conceder os benefícios por incapacidade, nos termos da petição inicial. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a Vara Distrital de Itatinga, que reconheceu a incompetência daquele Juízo, conforme decisão de fls. 29/32.Os autos foram redistribuídos a este 1ª Vara Federal de Botucatu.Resumo do necessário, DECIDO:A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). Em petição de fls. 37 a parte autora ratificou o valor dado à causa. Em decorrência do valor dado à causa, a competência para processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é do Juizado.Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007207-14.2013.403.6131 - MIGUEL BENEDITO DE CASTRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de pedido de ação de concessão de aposentadoria por invalidez

ou auxílio doença, movida por Miguel Benedito de Castro em face do INSS, pleiteando a condenação do requerido em conceder os benefícios por incapacidade, nos termos da petição inicial. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a Vara Distrital de Itatinga, que reconheceu a incompetência daquele Juízo, conforme decisão de fls. 35/48. A parte autora agravou desta decisão. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a incompetência absoluta do Foro Distrital de Itatinga e determinou o encaminhamento dos autos para a Vara Federal de Botucatu para julgamento (fls. 64/69) Os autos foram redistribuídos a este 1ª Vara Federal de Botucatu. Resumo do necessário, DECIDO: A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). Em petição de fls. 76, a parte autora retificou o valor dado à causa, atribuindo o valor de R\$ 12.036,00, em consonância com o artigo 260 do CPC. Em decorrência do valor dado à causa, a competência para processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é do Juizado. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007212-36.2013.403.6131 - IZABEL DA SILVA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de pedido de ação de concessão de aposentadoria por idade rural movida por Izabel da Silva Santos em face do INSS, nos termos da petição inicial. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a Vara Distrital de Itatinga, que reconheceu a incompetência daquele Juízo, conforme decisão de fls. 31/44. A parte autora agravou desta decisão. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a incompetência absoluta do Foro Distrital de Itatinga e determinou o encaminhamento dos autos para a Vara Federal de Botucatu para julgamento (fls. 63/68) Os autos foram redistribuídos a este 1ª Vara Federal de Botucatu. Resumo do necessário, DECIDO: A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). Após ser intimada do despacho de fls. 74, a parte autora retificou o valor dado à causa, atribuindo o valor de R\$ 10.170,00 em consonância com o artigo 260 do CPC (fls. 75). Em decorrência do valor dado à causa, a competência para processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é do Juizado. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009019-91.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X SETE COLINAS IND/ E COM/ LTDA - EPP

Cite-se a parte requerida para apresentar as defesas processuais, nos termos dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Int.

0009032-90.2013.403.6131 - VALDECIR RIBEIRO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (02/04/2008). É o relatório. Decido. Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto. Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em pleno gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comprova a carta de concessão de fl. 41 verso. O objetivo da ação é a revisão do benefício do autor, para que o réu seja condenado a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (02/04/2008), com renda mensal inicial calculada, sem aplicação do fator previdenciário. Portanto, a demora no julgamento não trará dano de difícil reparação ao autor, considerando que ela já se encontra aposentado. Também não há nos autos o requisito da existência prova inequívoca para a concessão da aposentadoria especial, pois tal matéria é controvertida e depende da produção de provas, razão pela qual não está preenchido o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - Pleiteia majoração da honorária e antecipação da tutela para imediata revisão do benefício. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa..... VII - Ausentes os pressupostos a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O fato do autor já receber a aposentadoria por tempo de contribuição afasta a alegada urgência da medida, pelo que entendo ausentes os elementos capazes de ensejar o provimento antecipado, com fulcro no artigo 273, do CPC. VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417145; Processo: 0000186-12.2007.4.03.6126; 8ª Turma; Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013- grifo nosso) É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005018-63.2013.403.6131 - ANTONIO CARNIETTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifestem-se as mesmas no prazo de 05(cinco) dias em face do retorno dos presentes autos à Vara de origem após Decisão de 2ª Instância na qual se reduziu, de ofício, a r. sentença aos limites do pedido (fls.111 a 119). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000582-61.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-76.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PAULO MARTINS DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001246-92.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-10.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DOMINGOS PEDRO THEODORO X BENEDITO MACHADO X JOSE PEIXOTO DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO X JOAO GOMES X SEBASTIAO MACHADO DA SILVA X ADAO FERNANDES X ANA FELIPE CORREA X JOSE JANES X MARIA JOSE DA SILVA X MARTHA JANES DE CAMARGO X CARLOS JANES X RUBENS JANES X APARECIDA DO ROSARIO JANES X ANTONIA JANES X NADIR JANES X ABILIO JANES X GISLAINE PINTO BIAZON JANES X CARLOS JANES X MARIA NELI PINTO JANES X ANTONIO JOAO JANES(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo, oportunamente, ser promovido o arquivamento deste feito em conjunto com o principal. Intime(m)-se.

0004056-40.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-55.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE OSWALDO SPIRANDELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do teor da decisão de fls. 118/120. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001214-87.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-05.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ORIVALDO DE OLIVEIRA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos

principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-53.2012.403.6131 - IRACI ROSA SPADOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro à parte exequente o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado à fl. 386, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o determinado no último parágrafo do no despacho de fl. 384, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0000096-76.2013.403.6131 - JOSE FERNANDO GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DANIEL CAVALLINI GARCIA X JOSE FERNANDO GARCIA FILHO

Fls: 307/320: diante da concordância do INSS às fls. 322, homologo a habilitação dos herdeiros Daniel Cavallini Garcia e José Fernando Garcia Filho, como sucessores de José Fernando Garcia. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. No mais, consta às fls. 301/304 a devolução de alvará de levantamento referente ao valor principal, devido ao óbito do autor. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, officie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intímem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000581-76.2013.403.6131 - PAULO MARTINS DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CELINA MARTINS DE ARAUJO SOARES X WANDERLEY SOARES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Cumpra-se o determinado pelo despacho de fl. 165, habilitando os herdeiros para fins previdenciários conforme documentos à fls 154/162. Constato, por fim que o ofício requisitório foi expedido quando o feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual, em nome do falecido, Sr Paulo Martins de Araújo (fl.207). Assim, ante ao pedido de habilitação dos herdeiros (fls154/162), deverá a parte exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, a forma como deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, informando se houve eventual levantamento deo valor depositado (fls. 114 e 121 dos embargos em apenso). Int.

0000657-03.2013.403.6131 - ANNA TOZZO SEVERINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000882-23.2013.403.6131 - INDORINA LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 412: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001142-03.2013.403.6131 - CARLA MARIA GOMES - INCAPAZ X CICERA MARIA GOMES LUIZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001213-05.2013.403.6131 - ORIVALDO DE OLIVEIRA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Determino o desentranhamento das fls 236/238 as quais deverão ser encartadas nos autos da Ação dos Embargos à Execução autuados sob o nº 0001215-72.2013.403.6131.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001245-10.2013.403.6131 - DOMINGOS PEDRO THEODORO X BENEDITO MACHADO X JOSE PEIXOTO DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO X JOAO GOMES X SEBASTIAO MACHADO DA SILVA X ADAO FERNANDES X ANA FELIPE CORREA X JOSE JANES X MARIA JOSE DA SILVA X MARTHA JANES DE CAMARGO X CARLOS JANES X RUBENS JANES X APARECIDA DO ROSARIO JANES X ANTONIA JANES X NADIR JANES X ABILIO JANES X GISLAINE PINTO BIAZON JANES X CARLOS JANES X MARIA NELI PINTO JANES X ANTONIO JOAO JANES(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP.A presente ação, inicialmente, foi proposta por 10 autores requerendo a revisão dos cálculos de seus benefícios, sendo a mesma julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 45/50. Foi reconhecido o benefício na base de um salário mínimo aos autores, porém, negada a percepção de abono anual.Ambas as partes apresentaram recurso de apelação, sendo negado provimento à apelação do réu e dado provimento à apelação do autores, sendo reconhecido como devido o abono anual., fls. 86/90.O INSS informou o falecimento de três autores, fl. 117, José Janes, João Gomes e Benedito Machado.Foi requerida a habilitação dos herdeiros de José Janes às fls. 127/156, sendo a mesma homologada à fl. 172.O INSS, às fls. 182/183, requereu a extinção do processo em relação ao coautor João Rodrigues de Jesus por haver ingressado com outra ação idêntica, sendo àquela distribuída anteriormente. Foi deferida a extinção em relação ao mesmo à fl. 211.Houve o pagamento do precatório expedido no presente processo, conforme depósito de fl. 216.O INSS, às fls. 242/249, apresentou cálculos, requerendo a exclusão de João Rodrigues de Jesus dos mesmos, com o devido estorno e habilitação das partes falecidas e ainda não habilitadas, as quais são: Ana Felipe Correa, João Gomes, Domingos Pedro Theodoro, Benedito Machado, José Peixoto de Almeida e Antonio Alberto.Os autores requereram a expedição de alvará em relação aos sucessores de José Janes às fls. 273/274.O despacho de fl. 284 determinou a expedição de ofício ao TRF para o estorno do valor indevido referente ao coautor João Rodrigues de Jesus, bem como a expedição de alvará em nome dos demais coautores habilitados.Foi expedido ofício referido no parágrafo anterior, fl. 285, com resposta do Eg. TRF informando acerca do cumprimento do mesmo às fls. 288/291. Primeiramente, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas referentes ao parágrafo supra, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 284, expedindo os alvarás judiciais em nome dos herdeiros habilitados do coautor José Janes.No mais, requeiram os autores o que entenderem de direito em relação aos demais coautores, devendo proceder à habilitação dos falecidos. Nada sendo requerido e cumprido o parágrafo anterior, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0001400-13.2013.403.6131 - MARIA FRANCISCA BUENO OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004055-55.2013.403.6131 - JOSE OSWALDO SPIRANDELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP039842 - DOMINGOS GERALDO SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA SCARPELINI SPIRANDELLI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, incluindo-se os herdeiros habilitados através da decisão de fl. 179 (documentos de fls. 158/160 e 173/176), constando como sucedido José Oswaldo Spirandelli. Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando deferido o pedido de

vista dos autos fora de cartorio formulado à fl. 185.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008990-41.2013.403.6131 - MARIA DE LOURDES ROSA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos), em atendimento à solicitação de fls. 299/300.Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

Expediente Nº 303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-15.2012.403.6131 - BENEDITO ANTONIO PINTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ante o silêncio da parte autora, certidão de fl. 139, e a informação do INSS, fl. 140, de que foi cumprido o ofício de fl. 126 pela APS-DJ, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0000310-58.2012.403.6307 - ANTONIA MARIA POLO NEGRAO X UNIAO FEDERAL - AGU
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 97 E 98. DESPACHO DE FL. 97, PROFERIDO EM 24/10/2013:Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP.Fls. 74/84: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Informe a ré se foi deferido o efeito suspensivo pleiteado. Manifeste-se a parte autora sobre os ofícios de fls. 89/96, informando se houve o integral cumprimento da medida cautelar deferida às fls. 66/67.No mais, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.DESPACHO DE FL. 98, PROFERIDO EM 22/11/2013:Chamo o feito à ordem.O presente feito é oriundo do Juizado Especial Federal de Botucatu, onde a parte autora promoveu a ação sem a representação por advogado.Redistribuído o processo para esta Vara Federal, faz necessária a regularização da representação processual da autora. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir advogado ou requerer o que de direito na Secretaria desta 1ª Vara Federal, a fim de regularizar sua representação processual no presente feito, sob pena de extinção. No mesmo ato, intime-se a parte autora do teor do despacho de fl. 97.Int.

0000664-92.2013.403.6131 - IZABEL SOLER VETORATE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 0020505-12.2008.403.0000 (fls. 152/153), comprovando nos autos a informação. Caso negativo, aguarde-se decisão definitiva do referido recurso, sobrestando-se os em Secretaria.Sem prejuízo, em face do recurso noticiado, comunique-se - por meio eletrônico, para constar dos autos do mencionado recurso a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0001228-71.2013.403.6131 - GERALDO PEREIRA SOBRINHO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Após o transcurso do prazo da autora, dê-se vista ao INSS para especificação de provas, nos mesmos termos do parágrafo anterior.Publique-se o despacho de fls. 54.Int.

0001344-77.2013.403.6131 - ANA LUCIA BARBOSA MUNIZ(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por Ana Lucia Barbosa Muniz em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário.A parte autora apresentou vários documentos que comprovam que o benefício pleiteado é decorrente de acidente do trabalho. Em razão da cessação da competência delegada, o D. Juízo da 3ª Vara Civil da Comarca de Botucatu, em decisão às fls. 74 remeteu os autos para esta Primeira Vara Federal de Botucatu. É o relatório. DECIDO. O pedido do autor refere-se a transformação/restabelecimento do auxílio doença derivado de acidente do trabalho. A parte autora em petição de fls.81/82 reitera que o benefício pleiteado é acidentário. As ações decorrentes de acidente de trabalho não são da

competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excepcionadas). É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá tal feito retornar à 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, por aplicação analógica do conteúdo da Súmula 224 do STJ. Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0001902-49.2013.403.6131 - MARIA MADALENA GARCIA LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da decisão do E. TRF - 3ª Região (fls. 174/177), bem como, manifestem-se quanto aos honorários periciais que, embora tenham sido arbitrados na sentença de fls. 131/132, ao que consta, não foram pagos até a presente data. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004701-65.2013.403.6131 - ANTONIO LEITE(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, ou requerem o julgamento antecipado do feito. Int.

0005021-18.2013.403.6131 - ELZA LUIZA GOMES DE CAMARGO(SP104141 - LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007272-09.2013.403.6131 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, sobretudo acerca do teor da petição de fls. 204 e documentos de fls. 205/209, pois referido órgão apresentou pareceres durante a tramitação do feito, bem como, pelo fato de ser a parte autora portadora de doença mental grave, conforme laudo pericial médico de fls. 46/47, encontrando-se ainda desaparecida há cerca de 18 anos, sendo que foi instaurado procedimento na Justiça Estadual para declaração de ausência (fls. 205/206). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007806-50.2013.403.6131 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de pedido de ação de cobrança movida por Jose Aparecido dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da requerida em realizar a atualização das contas do FGTS, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Inicialmente, o feito foi distribuído perante o D. Juízo Estadual de Porangaba, que reconheceu a incompetência do Juízo Estadual (fls. 26). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Resumo do necessário, DECIDO: A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Em petição de fls. 32 a parte autora ratificou o valor dado à causa. Em decorrência do valor dado à causa, a competência para processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é do Juizado. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008276-81.2013.403.6131 - ELIAS JOSE PLENS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo da autora, dê-se vista ao INSS para especificação de provas, nos mesmos termos do parágrafo anterior. Publique-se o despacho de fls. 75. Int.

0009006-92.2013.403.6131 - ANDREIA CRISTINA FLORIANO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) Intime-se a parte para no prazo de 05 (cinco) dias informar se mantém referido valor, considerando a competência do Juizado Especial Federal, ou retificá-lo, nos termos do artigo 260 do CPC. Após, tornem os autos para a decisão.

0003499-10.2013.403.6307 - NILSON JOSE JORGE(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ratifico a decisão de fls. 43, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pois entendo que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como informar se há ofícios a serem expedidos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000145-20.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-35.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ELISA LACORTE MUSSI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0000740-19.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-34.2013.403.6131) JOSE GERALDO BARDELLA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0009030-23.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-66.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO CARLOS BATISTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001446-13.2009.403.6108 (2009.61.08.001446-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME X JENNYFER SERODIO(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

Ante o teor da certidão de fls. 88, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001522-26.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO LOPES(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

Vistos. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada na exceção de pré-executividade de fls. 51/66, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Solicite-se a devolução da carta precatória de nº 68/2013. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000002-65.2012.403.6131 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(SP178417 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI) X NOELI PEREIRA ROCHA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000002-65.2012.403.6131 EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ EXECUTADA: NOELI PEREIRA ROCHA
SENTENÇA DO TIPO A Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ em face de NOELI PEREIRA ROCHA, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA de fls. 03. O título executivo juntado aos autos é relativo à bolsa de estudos concedida à executada pelo CNPQ, cuja prestação de contas foi ofertada de maneira supostamente irregular, gerando, desse modo, um débito de R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos) em 16/05/1988, que após 24 anos, com a incidência de juros e correção monetária, passou a ser de R\$ 32.100,97 (trinta e dois mil e cem reais e noventa e sete centavos). A ação foi distribuída a este Juízo em 06/12/2012, sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/06/2013 e o mandado devidamente cumprido foi juntado aos autos em 29/08/2013 (fls. 26). Em 27/08/2013, foi juntada exceção de pré-executividade (fls. 09/24), alegando, em suma, a prescrição da pretensão do Conselho excepto, por se tratar de dívida não tributária, cujo prazo é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Não sendo acolhido este pedido, requer o reconhecimento da prescrição referente aos juros e correção monetária cobrados anteriormente aos três anos que antecedem o ajuizamento da ação. Por fim, em caso de procedência da exceção de pré-executividade, requer a condenação do CNPQ ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor atualizado da ação. Intimado, o excepto/exequente apresentou manifestação (fls. 30/67), sustentando, em síntese, a impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito e, por conseguinte, a imprescritibilidade dos juros e correção monetária, que, por se tratar de acessórios, seguem a mesma sorte do principal. É o breve relatório. Decido. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Deveras, a questão suscitada (prescrição) é passível de ser apreciada na forma requerida pela excipiente, razão pela qual passo, desde já, a analisar o mérito. DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS A questão cinge-se basicamente na prescritibilidade ou não da dívida objeto do executivo fiscal. O artigo 1º do Decreto 20.910/32 disciplina: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Consoante se depreende dos autos, o crédito executado refere-se a irregularidades na prestação de contas de recursos repassados à bolsista do CNPQ, dívida não tributária, portanto. Desse modo, tendo em vista a natureza do débito, não há que se aplicar a prescrição prevista no art. 174 do CTN. De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito constitui-se relação de direito público, fato este que recomenda o afastamento dos prazos prescricionais do Código Civil. Neste contexto, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Este é o entendimento consagrado nos nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (Processo: REsp 1105442 RJ 2008/0252043-8; Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Julgamento: 09/12/2009; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação: DJe 22/02/2011) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS ADMINISTRATIVAS. DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI Nº. 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à prescrição, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. 2. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se

tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDA's nº. 129458/06, nº. 129459/06 e nº. 129460/06 (fls. 03/05) foram, de fato, atingidos pela prescrição, uma vez que definitivamente constituídos em 07/06/1999 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 21/11/2006 (fls. 10). 5. No tocante ao crédito consubstanciado na CDA nº 129461/06, não se verifica a prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação do executado ocorreu dentro do prazo quinquenal contado este da data da sua constituição definitiva - 17/09/2003 (fls. 06). 6. Dessa forma, a r. sentença impugnada deve ser mantida na sua integralidade. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00036979120124036142, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma, conforme discriminado na própria CDA de fls. 03, a cobrança de recursos repassados a bolsista do CNPQ trata-se de dívida não tributária, sujeita, portanto, a prazo prescricional de cinco anos.DA IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATO ILÍCITO entendimento esposado acima colocaria fim ao litígio, ocorre que o excepto defende a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito, citando a seu favor o 5º do art. 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37 (...)5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.A discussão não é nova.Primeiramente é necessário assentar que a prescribibilidade das pretensões é a regra em nosso ordenamento jurídico, sendo que as exceções devem ser criadas pelo legislador.Fato é que a redação do art. 37, 5º, da CF/88, não deixou bem claro seu alcance jurídico no que se refere à ressalva da parte final do dispositivo.Para parte da doutrina, ao ressaltar as ações de ressarcimento, o constituinte teria previsto uma hipótese de imprescritibilidade da pretensão reparatória.Por outro lado, há posicionamento doutrinário no sentido de que a ressalva contida no dispositivo constitucional teria o sentido de desvincular a pretensão punitiva, enunciada na primeira parte do dispositivo, da pretensão reparatória, enunciada na parte final, ou seja, a ressalva teria o objetivo de estabelecer a autonomia entre os prazos prescricionais de tais pretensões.Não obstante a divergência, e partindo-se da ideia inicial de que a imprescritibilidade das pretensões é exceção e que as exceções devem ser criadas pelo legislador, faz-se necessário analisar a criação do art. 37, 5º, da CF/88, baseando-se, nesse ponto, na abordagem de Sérgio de Andréa Ferreira (Comentários à Constituição, 1991). Durante a Assembleia Constituinte a redação do atual do 5º do art. 37 sofreu diversas alterações, dentre as emendas a anteprojeto, merece referência a de setembro de 1987, com redação muito próxima ao texto atual, veja-se:A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, que serão imprescritíveis.A evolução do texto demonstra que o constituinte poderia ter afirmado literalmente que as ações de ressarcimento são imprescritíveis, como fez nas hipóteses do art. 5º, XLII e XLIV, porém não o fez. Assim, se foram suprimidas exatamente as palavras que consagrariam a imprescritibilidade, devemos reconhecer que essa não foi a vontade do constituinte originário.Ainda em confronto com a tese da imprescritibilidade, estão vários princípios constitucionais, como, por exemplo: segurança jurídica, contraditório e ampla defesa.O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a partir de 2011, em seu Curso de Direito Administrativo (apud Thiago Igor de Paula Souza in Revista TCEMG 2012), registra que a tese da imprescritibilidade esbarra no direito de defesa, na medida em que o homem médio não guarda, além de um prazo razoável, por via de regra, não demasiadamente longo, documentação que seria necessária à sua defesa em juízo. Por outro lado, vislumbra que o Poder Público pode manter em seus arquivos, por longos períodos de tempo, elementos para manejar suas acusações a terceiros, que remanesceriam desarmados perante tais imputações.Acresce a seus argumentos abonadores da prescrição o fato de a Constituição ser expressa nos casos de imprescritibilidade (art. 5º, XLII e XLIV), que tratam de matéria penal, e, por isso, não se eternizam, por não passarem da pessoa do condenado. Isto é: muito embora sejam imprescritíveis estes crimes, a sua apuração e punição estão ligados à pessoa que os praticou, não se transmitindo a herdeiros, como parece resultar da tese da imprescritibilidade da pretensão reparatória.Diante de todos os argumentos expostos, rejeito a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito.Ademais, o presente caso não se trata de ressarcimento por ato ilícito. Trata-se apenas de dívida pelo não pagamento do equivalente a R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos), valor que, após 24 anos, com a incidência de juros e correção monetária, alcançou a quantia de R\$ 32.100,37 (trinta e dois mil e cem reais e noventa e sete centavos). DO CASO CONCRETOPois bem. Fixadas essas premissas, passo, agora, a apreciar o caso concreto destes autos.A dívida em testilha se refere a supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à excepente, que fora bolsista do excepto.Conforme consta da CDA de fls. 03, trata-se do importe de R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos) que não teria feito parte da prestação de contas da excepente em 16/05/1988, cujo valor, após mais de 24 anos (16/10/2012), com a inclusão de juros e correção monetária, alcançou a quantia de R\$ 32.100,97 (trinta e dois mil e cem reais e noventa e sete centavos).Afastada a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento é inevitável concluir que o débito está prescrito.O prazo prescricional se inicia a partir do dia do vencimento da dívida sem o pagamento, momento em que se inicia, da mesma forma, a incidência de juros e correção monetária.Fácil, assim, identificar o dia de início da prescrição o qual coincide com a data de início da incidência de juros e correção.No caso concreto o início do prazo prescricional se deu 17/05/1988, e por se tratar de dívida não tributária, como já explicitado, esse prazo é quinquenal à luz do art. 1º do decreto 20.910/32, findando-se, portanto, em maio de

1993. Note-se ainda, que a alegação da Excepta de que não permaneceu inerte no período entre o término do prazo de prestação de contas e o início da execução fiscal, não tem o condão de afastar a prescrição. Mesmo por que as notificações expedidas datam de 25/05/1996; 27/06/1997; 27/04/1999 e 21/08/2000, períodos em que já havia decorrido o prazo prescricional. Além disso, a administração pública ao executar um valor de R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos), que após 24 anos passa a ser, com a cobrança de juros e correção, de R\$ 32.100,97 (trinta e dois mil e cem reais e noventa e sete centavos), viola frontalmente a boa-fé objetiva, tendo em vista que, após a omissão reiterada e o silêncio administrativo, surge, depois de um prazo razoável de 5 anos, uma legítima confiança ou expectativa justificada de que a dívida ínfima não será cobrada. Dessa forma, o silêncio administrativo, demonstrado pela falta de cobrança pela Administração Pública de um valor ínfimo de R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos), e a posterior surpresa pela cobrança de um valor de R\$ 32.100,97 (trinta e dois mil e cem reais e noventa e sete centavos), configura-se, este sim, como verdadeiro ato ilícito por violação da boa-fé objetiva que é corolário do Princípio da Segurança Jurídica, o qual tem incidência presente não somente nas relações particulares, mas também nas relações entre os cidadãos e o poder público. DO DISPOSITIVO Ante tudo o que foi exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para declarar a prescrição do débito representado na CDA nº 721/2012, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, que fixo em 10% do valor executado, nos termos dos parágrafos 3ª e 4ª do art. 20 do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-73.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CENISE APARECIDA DA C CRESPO DE ARRUDA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Cenise Aparecida da C Crespo de Arruda, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 001934/2009, 004348/2010 e 021188/2010. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002139-83.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO CORTE

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 17, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002140-68.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS RIZZO

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 32, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002142-38.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 22, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002150-15.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO CORTE

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 70, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004639-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERGIO ROBERTO BERTERO(SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 25. DESPACHO DE FL. 25, PROFERIDO EM 25/10/2013:Vistos. Fls. 22/24: Primeiramente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a regularização, sobreste-se o cumprimento do mandado de nº 317/2013 e intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual parcelamento do débito

0007457-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDMILSON FERREIRA DE CARVALHO(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)
Vistos.Petição de fls. 21/25: nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.Ocorre que, no caso em tela, o executado não comprovou por meio de documentos que os valores bloqueados dizem respeito a salário recebido no mês do bloqueio judicial (novembro de 2013), apenas alega se tratar de empréstimo bancário para fazer frente a saldo bancário negativo.Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio da penhora on line realizada.Intime-se o executado para que ofereça, no prazo de 05 dias, bens livres de restrições em reforço de penhora. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

0008025-63.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE PERES BARBOSA DE CASTRO
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de André Peres Barbosa de Castro, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 1003.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para que se proceda à liberação, em favor do(a) executado(a), do valor depositado às fls. 42/43. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007770-08.2013.403.6131 - NIRCE MRIA GOMES ZULLO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Diante do tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 32/40, determino à ré CEF o IMEDIATO cumprimento da decisão de fls. 27/27v, devendo exibir os documentos decritos na inicial, sob pena de arbitramento de multa diária, conforme previsão contida na referida decisão.Com o integral cumprimento do determinado no parágrafo anterior pela CEF, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados, para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, ou requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-66.2012.403.6131 - JOAO CARLOS BATISTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 417 E 420.
DESPACHO DE FL. 417, PROFERIDO EM 11/01/2013:Cite-se o INSS, nos termos dos artigos 632 e seguintes; e 730, todos do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeça-se ofício à ADJ de Bauru (Gerência Executiva do INSS), para que implante o benefício concedido ao autor nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Int.DESPACHO DE FL. 420, PROFERIDO EM 22/11/2013:Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0009030-23.2013.403.6131.Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 417.Int.

0000144-35.2013.403.6131 - ELISA LACORTE MUSSI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP> Defiro à parte exequente o

pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000231-88.2013.403.6131 - MARIA CRISTINA MAZZONI CONCEICAO BUENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Diante do tempo transcorrido desde a expedição do ofício requisitório de pagamento referente aos honorários advocatícios de fls. 126/127, bem como da ausência de informações acerca do depósito e levantamento dos valores, solicite-se, por e-mail, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja informado se houve o efetivo processamento e depósito do ofício requisitório em questão, ou se há necessidade de expedição de nova requisição, encaminhando-se as cópias necessárias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0000551-41.2013.403.6131 - JACINTO PINTOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 368: Defiro. A fim de que se cumpra integralmente a decisão da superior instância (fls. 359/363), esclareça o patrono da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto alegado pelo INSS à fl. 368, tendo em vista que a declaração de fl. 367 foi assinada por pessoa estranha a este feito, não se tratando da parte exequente. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000739-34.2013.403.6131 - JOSE GERALDO BARDELLA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Informe a parte exequente (agravante), no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto às fls. 177/188. Caso negativo, aguarde-se decisão definitiva do referido recurso, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta Secretaria. Sem prejuízo, em face do recurso noticiado, comunique-se - por meio eletrônico, para constar dos autos do mencionado recurso a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0001346-47.2013.403.6131 - JANDIRA GOMES DA FONSECA(SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 296 E 299. DESPACHO DE FL. 296, PROFERIDO EM 10/10/2013: Intime-se o patrono da parte autora, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o levantamento dos valores autorizados no alvará judicial de fls. 247. Após, tornem os autos para sentença de extinção da execução. Int. DESPACHO DE FL. 299, PROFERIDO EM 21/11/2013: Fl. 298: Ante a revogação do mandato do subscritor da petição de fl. 298 informada às fls. 176/179, providencie a Secretaria a retificação do advogado da exequente no sistema, incluindo o Dr. Gustavo Henrique Passerino Alves, fl. 179, e republique-se o despacho de fl. 296 em nome do mesmo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-44.2013.403.6143 - EVANI MORAES DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os argumentos expendidos pela parte autora às fls. 405/421 em nada modificam as razões de decidir constantes da sentença prolatada nos autos. Assim, intime-se o INSS em relação à sentença de fls. 401/402. Após, decorrido o prazo recursal, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001899-58.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO MACHADO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a complementação do laudo médico pericial manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem conclusos para sentença, se o caso. Intimem-se.

0001953-24.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as partes as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002086-66.2013.403.6143 - JOSE MARIA ALVES PRAIEIRA(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Intime-se a parte ré do teor da decisão de fls. 212. Após, cumpra-se aquela no que falta.

0002336-02.2013.403.6143 - JOSE FERREIRA DE SOUSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as partes as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002655-67.2013.403.6143 - JOSE CARLOS REDUCINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as partes as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003729-59.2013.403.6143 - MARLI APARECIDA BARDINI BARBOSA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as partes as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003734-81.2013.403.6143 - ANTONIA CLEIDE CARNEIRO CHAVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as partes as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005856-67.2013.403.6143 - ANTONIO BORGES DOS REIS(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WISON YOICHI TAKANASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as partes as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005857-52.2013.403.6143 - JAIR DOS SANTOS DRESSANO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as partes as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006351-14.2013.403.6143 - RINALDO LOPES DE SOUZA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as partes as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006639-59.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS POMMER(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as partes as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0007728-20.2013.403.6143 - LOURIVAL BEDENITO DE CARVALHO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as partes as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após,

tornem conclusos.Intimem-se.

0008034-86.2013.403.6143 - LENI ALESSANDRA DE ABREU FARIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as partes as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0008035-71.2013.403.6143 - ROSILENE ALESSANDRA PIZETTA BUENO DOS REIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as partes as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0008046-03.2013.403.6143 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA NETO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as partes as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0008241-85.2013.403.6143 - AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as partes as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0008996-12.2013.403.6143 - ANTONIO HENRIQUE MARCOLINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as partes as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0011753-76.2013.403.6143 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as partes as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas,

preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0012457-89.2013.403.6143 - JOAO HONORATO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as partes as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0012458-74.2013.403.6143 - DELMIRO VIEIRA DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as partes as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0012752-29.2013.403.6143 - DANIELA AUGUSTA ALEIXO DA GAMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificar as partes as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-83.2013.403.6143 - JOANA ALVES NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

0000585-77.2013.403.6143 - FLAVIO LOPES DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

0002249-46.2013.403.6143 - TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

0002524-92.2013.403.6143 - FILOMENA DE FATIMA FERRACIOLI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se

manifestar sobre o laudo pericial.

0002834-98.2013.403.6143 - ENIDIA FRANCISCO VENANCIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

0007748-11.2013.403.6143 - SERGIO GOMES DE PAULA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

0008018-35.2013.403.6143 - LAURA ALVES CARNEIRO GOMES(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

Expediente Nº 616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-40.2013.403.6143 - NEUZA TEREZINHA DA SILVA SOUZA(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo medico pericial.

0002090-06.2013.403.6143 - ROMILDO GARCIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0008165-61.2013.403.6143 - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericalmédico.

0008240-03.2013.403.6143 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo perical médico.

0008668-82.2013.403.6143 - MARIA FELIX DE LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericalmédico.

0008723-33.2013.403.6143 - ERALDA DA SILVA GUARNIERI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial.

0008909-56.2013.403.6143 - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericalmédico.

0011024-50.2013.403.6143 - GRACINDA BARROS PEREIRA(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericalmédico.

0011738-10.2013.403.6143 - ANA COSTA OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericalmédico.

0014689-74.2013.403.6143 - SEBASTIANA DE LIMA CORREIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericalmédico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 149

MANDADO DE SEGURANCA

0015294-47.2013.403.6134 - ILDA RODRIGUES HERNANDES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP X TECNICO SEGURO SOCIAL DO INSS STA BARBARA D OESTE - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 20, inciso V e VI do Decreto 7.556/2011;b) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.Int.

0015329-07.2013.403.6134 - ANTONIO JULIO SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição;b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 20, inciso V e VI do Decreto 7.556/2011;c) justifique a impetração deste mandamus, tendo em vista a existência da ação n. 0002231-48.2009.403.6310.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.Int.

0015360-27.2013.403.6134 - NELSON PEREIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 20, inciso V e VI do Decreto 7.556/2011;b) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009.Cumprida as determinações supra, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 155

ACAO CIVIL PUBLICA

0000579-97.2013.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X COHAB-CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a COHAB, no prazo de 10 (dez) dias acerca das alegações da Caixa Econômica Federal (fls. 939/1026).Após, em igual prazo, manifeste-se o Ministério Público Federal.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002705-23.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARTIN TINTAYA ESCOBAR

Proceda a secretaria a intimação pessoal da autora do despacho de fls.32, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002786-47.2013.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 204, informando a intempestividade, deixo de receber a apelação apresentada pela parte autora às fls. 181/203 posto que intempestiva.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior remessa ao arquivo, observando as formalidades legais.Int.

0001512-70.2013.403.6134 - GERMANO BENATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Final do despacho de fl. 174: ...intimem-se as partes, para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001607-03.2013.403.6134 - NORIVAL PAGANI(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF.Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave.Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001700-63.2013.403.6134 - ESEQUIEL SALVADOR X ERONIDES RODRIGUES X ELIO OLIVATO X ESSIORTOLANO X FRANCISCO BRUNO PAULINO X FLORINDO SIMENES X GILBERTO CHIARANDA X GERALDO MARIA X HILDA ZANINI CHIARANDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF.Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave.Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns

casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001757-81.2013.403.6134 - ADALBERTO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001826-16.2013.403.6134 - GERTUDES SOARES DE SOUZA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 124/132), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002318-08.2013.403.6134 - DOMINGOS JOSE FERREIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a autenticidade da petição de folha 650, posto que se encontra apócrifa, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0003800-88.2013.403.6134 - LUIZ GONCALVES(SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 44 e 45, e considerando que a Súmula nº 03 do referido tribunal dispõe que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal, retifico, em parte, a decisão de fls. 39 a 41-verso, e suscito conflito de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelos próprios fundamentos esposados em tal decisão. Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para dirimção do presente conflito, com cópia integral destes autos. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes arquivados até a solução do conflito. Intimem-se.

0007720-70.2013.403.6134 - APARECIDA CAIRES GARCIA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as manifestações das partes às fls. 79 a 81 e 83, designo o dia 22/01/2014, às 16h00, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 81, para sua oitiva. Intimem-se as partes.

0008206-55.2013.403.6134 - ANGELO GOMES CAVALHEIRO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as manifestações das partes às fls. 225 a 226 e 227-verso, designo o dia 22/01/2014, às 16h20, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 226, para sua oitiva. Intimem-se as partes.

0014507-18.2013.403.6134 - ROMUALDO HEREDIA(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0014538-38.2013.403.6134 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0014539-23.2013.403.6134 - OSMAR CORREA DE SOUSA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0014656-14.2013.403.6134 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos às fls. 29/208. Abreviadamente relatados, DECIDO: Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Todavia, ausente no momento a necessária prova inequívoca que ateste o desenvolvimento da atividade em regime de economia familiar nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, imprescindível produção de prova para sua constatação. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014728-98.2013.403.6134 - ZILDA MORAES DOS SANTOS(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0014742-82.2013.403.6134 - JOANA DARQUE DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/320 - Defiro. Aguarde-se o julgamento do agravo.int.

0014782-64.2013.403.6134 - GENALDO DOS SANTOS SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/380 - Defiro. Aguarde-se o julgamento. Int.

0014808-62.2013.403.6134 - GILBERTO JOSE CARDOSO SIMOES ALVES(SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0014813-84.2013.403.6134 - APARECIDO CONCEICAO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico terceiro do despacho de fl. 124 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.

0014956-73.2013.403.6134 - ELIANE BIASI DE CAMARGO NEVES(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 24/26, expedindo-se Ofício ao Segundo Tabelião de Notas e de Protesto da Comarca de Americana/SP.

0014968-87.2013.403.6134 - ISRAEL TEODORO DE MORAES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paragrafo segundo do despacho de fls. 186: Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.

0014980-04.2013.403.6134 - JOAO TEIXEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015113-46.2013.403.6134 - APARECIDA MARCILIA MOURA ALVES CORREIRA(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o pagamento de indenização por danos morais atribuindo à causa o valor de R\$ 21.340,00 (Vinte e um mil trezentos e quarenta reais). À fl. 16, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001450-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-56.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLORES CANTELLI X LUIZ MAGOSSO X VICTORIO OLIVATTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a autenticidade da petição de folhas 97/98, posto que se encontra apócrifa, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0001949-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-29.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA

AGUIAR) X VICENTE BENTO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 92/107), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos dos autos principais e subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0015118-68.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015112-61.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ALZIRA AGOSTINETTO PAGANOTTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 28/31, do acórdão de fls. 75/76-verso e 85/84 e da certidão de decurso de prazo lavrado a fl. 87. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002037-52.2013.403.6134 - JOVANIL ARAUJO PEREIRA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA E SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X JOVANIL ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da advogada devendo constar MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES. Após, expeça-se o alvará de levantamento da parte autora. Ato contínuo, tendo em vista o cancelamento da requisição referente ao pagamento dos honorários advocatícios (fl. 365) e que a situação cadastral da advogada MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES já foi regularizada junto Receita Federal, expeça-se novo ofício requisitório dos valores devidos referentes aos honorários sucumbenciais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 41

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-57.2013.403.6129 - MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

D E S P A C H O / D E C I S Ã O 1. Trata-se procedimento denominado DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada pelo Município de Cananéia em face de ANEEL - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica e da empresa concessionária ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A, visando o reconhecimento judicial da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas expedidas pela ANEEL. Com isso, pretende seja desobrigado o Município de Cananéia de proceder ao recebimento da concessionária e corrê ELEKTRO do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este Juízo. Juntou documentos (fls. 30/270). Despacho inicial postergou a apreciação do pedido liminar para após a citação dos réus (fl. 272, 2º volume). O Município de Cananéia/SP postula a apreciação da antecipação da tutela sob alegação de urgência, pois o prazo para transferência dos serviços de iluminação pública ao Município pela concessionária encerra-se em 31 de janeiro de 2.014 (fls. 270/28). É o breve relato. DECIDO. 2. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretende a Municipalidade a imediata desobrigação do Município de Cananéia de dar cumprimento ao estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação alterada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 3. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 4. De início, deixo consignado sobre a matéria em discussão, o disposto no inciso V do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil,

verbis: Art. 30 - Compete aos Municípios:(omissis)V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial. Dessa maneira, e consoante se extrai da leitura do texto constitucional, o serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. Tanto é da competência municipal que há várias decisões no âmbito da jurisprudência dos egrégios STJ e TRFs acerca da legalidade da cobrança das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. Precedentes: TRF3, AC550176, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 DATA:15/03/2010 PÁGINA: 840; TRF4, AC 200570030035545, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 21/10/2008; TRF1, AC 200838000158603, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 16/09/2011 p.559. Tocante ao tema em debate no presente processo, menciono em juízo de cognição sumária e em lição que adoto como razão de decidir, parte do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 0012043-90.2013.4.03.0000/SP, a seguir transcrito. Naquela oportunidade, Sua Excelência Relatora, deu provimento ao recurso de agravo contra decisão que deferiu a antecipação da tutela a favor do Município de Garça/SP, suspendendo a eficácia do art. 218 da Resolução nº 414 da ANEEL com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12, determinando à CPFL que se abstenha de promover atos necessários à transferência ao Município, do Ativo Imobilizado em Serviços, AIS até final decisão de mérito.(...) A situação não é efetivamente confortável para os Municípios que ainda relutam em assumirem suas funções, pois em decorrência dessa prestação de serviço e transferência dos ativos terão de exigir a contrapartida de seus munícipes. É o que decorre do art. 149-A do texto constitucional: Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Ora, por qual razão o legislador constitucional assim dispôs se a competência para tal serviço público não fosse exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal? Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. O Poder Regulatório deferido às agências reguladoras pode sim inovar no ordenamento jurídico, observando-se o regramento legal que disciplina sua atuação no respectivo setor. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. Portanto, é certo que as decisões da agravante, consolidadas na resolução ora combatida, se insere diretamente em seu poder regulador, derivado da Lei nº 9.427/96. Não ocorreu, portanto, qualquer desbordamento das suas atribuições. Ao contrário, realizou a tempo e adequadamente várias consultas e audiências públicas que a vinculam legalmente, tendo delas participados os agentes interessados, envolvidos na regulação do setor, com identidade no marco regulatório fixado por lei. Importante frisar, ademais, que tais chamamentos públicos, que se alinham com verdadeiras participações políticas no destino do setor, nos quais se ofertam critérios técnicos para solução dos impasses e eventuais controvérsias e se coletam dados técnicos, a par de vinculantes, emprestam legalidade e legitimidade às Resoluções editadas, com o que se afasta eventual ilegalidade. Nada obstante a nova data fixada para o cumprimento, é certo que a negociação com as distribuidoras não podem e não devem perfazer-se na undécima hora, deflagrando novo processo de ajuste em confronto direto com a determinação constitucional. Dispõe o artigo 28, in verbis: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço-AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º. A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º. Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e de manutenção; a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. É o quanto basta para preservando o direito dos munícipes a ter pleno atendimento no serviço de iluminação pública e ainda a competência dos Municípios na prestação obrigatória do serviço público, mostra-se relevante a fundamentação invocada pela agravante e o periculum in mora de sua não concessão. (...) 5. Em vista disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência da verossimilhança da alegação da parte autora. 6. Intimem-se. Registro/SP, 22 de novembro de 2.013. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0006417-14.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABEL RIBEIRO DE

PONTES(SP184524 - WILBER ROSSINI)

DESPACHO/DECISÃO1. Trata-se de ação penal originária da Primeira Vara da Comarca de Jacupiranga-SP, em que houve o oferecimento de denúncia em 31.10.2002, em face de ABEL RIBEIRO DE PONTES, por infração, em tese, ao artigo 304, caput, c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas de acusação: Elias Batista das Neves; Amadeu de Oliveira (policial rodoviário federal) e Cleverson Pontes Cardoso (fls. 1/3; 56). 2. À fl. 58, foi recebida a denúncia e deprecado o interrogatório do réu à Comarca de Colombo-PR. Contudo, na f. 76-v, o Oficial de Justiça do Juízo deprecado informou ter deixado de citar o réu, por não ter localizado seu endereço. Houve nova tentativa de citação do réu (fl. 85), que restou infrutífera (certidão de fl. 93). Determinada a citação por edital (fl. 96), publicado em 31.05.2004 (fl. 98), o réu não compareceu à audiência designada, o que determinou a suspensão do processo (fl.100).3. Expedida nova carta precatória para a Comarca de Colombo-PR (fl. 103), houve a citação do réu, em 10.08.2012 (fl. 105), tendo sido nomeado advogado dativo (fl. 107). Defesa preliminar apresentada pelo advogado dativo às fls. 110/111.4. O recebimento da denúncia foi confirmado na fl. 112, ocasião em que designada audiência de instrução, debates e julgamento para 14.03.2013. Ainda, deprecou-se a oitiva da testemunha Cleverson Pontes Cardoso a uma das varas criminais da Comarca de Colombo-PR (carta precatória nº 221/2002, fl. 114). Requisitada a testemunha Amadeu (fl. 115) e intimada a testemunha Elias (fls.121 e 121-v), foram apresentados pelo réu: procuração constituindo defensor e requerimento de adiamento da audiência (fls. 123/124 e 128/129). Redesignada a audiência para 25.06.2013 (fl. 125).5. O Oficial de Justiça do juízo deprecado (Comarca de Colombo - PR) informou, na fl. 142, que deixou de intimar a testemunha de acusação Cleverson Pontes Cardoso, porque o número verificado não se verifica naquela rua e ao perguntar para moradores daquela localidade, não obteve êxito.6. O réu deixou de comparecer à audiência designada para 25.06.2013, sob o argumento de que não possui condições financeiras de se deslocar de Colombo-PR até Jacupiranga-SP, requerendo fosse deprecado o interrogatório (fl. 152).7. À fl. 151, declinou-se a competência da Justiça estadual para a Justiça federal, tendo sido remetidos os autos à Justiça federal de Santos-SP. O MPF manifestou-se pelo reconhecimento da competência federal e pela ratificação da denúncia (fls. 161 e 161-v). Às fls. 162/163, determinou-se a remessa dos autos a esta Vara Federal de Registro, uma vez que os fatos ocorreram na cidade de Barra do Turvo - SP, cientificando-se o MPF (fl. 165). É o breve relato do necessário. Decido.8. Considerando que a apresentação de documento falso a funcionário federal é crime praticado em detrimento da União, e que os fatos ocorreram no município de Barra do Turvo-SP, que está dentro da circunscrição judiciária de Registro-SP, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos. Assim, ratifico todos os atos processuais e decisórios praticados até o momento, inclusive o recebimento da denúncia.9. Intime-se o MPF, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a informação prestada pelo Oficial de Justiça de Colombo-PR, no sentido de não ter localizado a testemunha de acusação Cleverson Pontes Cardoso.10. Oportunamente, retornem os autos em conclusão, para designação de data para o interrogatório e oitiva das testemunhas de acusação (haja vista que a defesa não arrolou testemunhas, fls. 110/111).11. Intimem-se.Registro/SP, 25 de novembro de 2.013. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2543

MANDADO DE SEGURANCA

0002284-38.2013.403.6003 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002284-38.2013.403.6003IMPETRANTE: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTESENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Três Lagoas/MS, objetivando a concessão da segurança para declarar-se a não incidência da contribuição vertida para o FGTS sobre as verbas sem natureza remuneratória, bem como o direito da impetrante em compensar os créditos da espécie. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-22.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 29-65, ar-guindo as preliminares de ilegitimidade passiva, quanto ao pedido de compensação de créditos, e de falta de interesse de agir, quanto à exclusão do abono pecuniário, do aviso prévio indenizado e do auxílio-creche da base de cálculo do FGTS; e, no mérito, pela denegação da ordem.A União manifestou-se pela ratificação das informações e levantou a preliminar de inépcia da petição inicial.É o breve relato. Decido.No caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (petição inicial apta).Consoante leciona Nelson Nery Júnior, são pressupostos proces-suais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37, par. ún.), apenas quanto ao autor; d) petição inicial. São pressupostos processuais de validade da relação processual: a) petição inicial apta (v. CPC 295); b) citação válida; c) capacidade processual (legitimatio ad processum) (CPC 7º e 8º); d) competência do juiz (inexistência de incompetência absoluta: material ou funcional); e) imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento do juiz - CPC 134 e 136). O art. 282, do CPC, estabelece os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos:Art. 282. A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu.O art. 286 do CPC dispõe, ainda, que o pedido deve ser certo e de-terminado, o que possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte demandada, bem como delimita a prestação jurisdicional; ou seja, no sistema do código processual é vedado deduzir-se pedido genérico.Da leitura da inicial, depreende-se que não houve correta indicação dos fatos, nem dos fundamentos jurídicos do pedido. Com efeito, o autor limitou-se a transcrever julgados relativos à contribuição previdenciária, equivocando-se, algumas vezes, ao referir-se à contribuição previdenciária para o FGTS.Como se sabe, a despeito da conturbada discussão acerca da natureza jurídica da contribuição para o FGTS, o STF, através do julgamento do RE nº 100.249-2, consolida entendimento que não reconhece natureza tributária às contribuições devidas ao FGTS, que figuram, na verdade, como contribuição social, com fundamento no art. 165, XIII, da CF.No rol de pedidos, o autor limitou-se a requerer a suspensão da exigibilidade da contribuição do FGTS sobre as verbas sem natureza remuneratória (as que são indenizatórias e as que não têm a característica de ganhos habituais), sem, contudo, especificar tais verbas, o que tornou o pedido genérico. Portanto, não há como considerar a petição inicial apta, a ponto de ensejar a resolução de mérito.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - PRINCÍPIO DA SUBSTANCIAÇÃO - INICIAL PARCIALMENTE INDEFERIDA. 1. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria da substanciação, impondo ao autor o ônus de não apenas especificar o pedido, mas também as causas de pedir, próxima e remota, a saber: fatos e fundamentos jurídicos que embasam a

pretensão deduzida em Juízo. 2. A inépcia de parte da inicial acarreta o seu indeferimento, com extinção do processo sem resolução de mérito, nesse tópico, nos termos do art. 267, I, do CPC, não sendo aplicável o artigo 284 quando já estabilizada a relação processual. 3. Impossibilitado está a parte autora de emendar a inicial para sanar eventual inépcia relacionada ao pedido e à causa de pedir, após a apresentação da contestação pela parte ré. 4. A extinção do processo sem resolução de mérito quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e de abril de 1990, nesta decisão, prejudica a apelação da Caixa Econômica Federal, cuja impugnação se limitou tão somente a esses períodos. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404691, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009) Sabe-se que, em mandado de segurança, o pedido não pode ser alterado ou ampliado no curso do processo. Assim nos ensina Hely Lopes Meirelles em obra dedicada ao estudo do referido remédio constitucional: No curso da lide não pode o pedido em mandado de segurança ser ampliado ou alterado, nem tendo em vista os adinículos de novos documentos provantes, nem tendo por fundamento a informação da autoridade ou o parecer do representante do Ministério Público. (...) com a inicial e as informações fixam-se os pontos controvertidos da lide, estabiliza-se o pedido e delimita-se o campo da decisão de mérito (MANDADO DE SEGURANÇA, São Paulo, Malheiros, 1996, 17ª edição, p. 80). O fundamento de tal entendimento, como se pode ver, consiste no fato de que, com a inicial e as informações, fixam-se os pontos controvertidos e estabiliza-se o pedido. Trata-se, portanto, de exegese calcada no princípio da segurança jurídica e da estabilidade da relação processual. Neste sentido: EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95. LEI EM TESE. SÚMULA 266 DO STF. ADITAMENTO À INICIAL NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. - Conforme entendimento cristalizado na jurisprudência, não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula nº 266/STF). - Com a inicial e as informações são fixados os pontos controvertidos do processo, de modo que é vedada a alteração do pedido ou dos seus fundamentos. - Precedentes. - Mandado de segurança não conhecido. (STJ - Terceira Seção - MS 4196 - Relator Ministro Felix Fischer - DJe 17/08/1998). Nesse contexto, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (petição inicial apta), denego a segurança e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custa ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 26 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2918

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011072-50.2013.403.6000 - REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA - ME (MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 24, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011653-02.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-68.2010.403.6000) APARECIDA CONCEICAO SALLES DE OLIVEIRA (MS015562 - JESSICA SALLES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação de execução, em relação ao valor do débito principal, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 00116530220124036000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003725-68.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X APARECIDA CONCEICAO SALLES DE OLIVEIRA(MS015562 - JESSICA SALLES RICARDO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação de execução, em relação ao valor do débito principal, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 00116530220124036000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012724-10.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, pelo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 51 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 51, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Oportunamente, archive-se.

0013737-44.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON SAENS SURITA JUNIOR(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 102, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0013060-77.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENJAMIM DE OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 73, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0012832-68.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALAN GUSTAVO BARBOSA MONTEIRO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ALAN GUSTAVO BARBOSA MONTEIRO. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 28 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 28, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0000977-58.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de WÍLSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 23 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 23, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009242-49.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DEBORA GIBIM

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de DÉBORA GIBIM.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, pelo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 17 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Recolha-se o Mandado de Citação nº 2370/2013-SD04.Oportunamente, archive-se.

0009417-43.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIEL SOUZA SOBRE
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de GABRIEL SOUZA SODRÉ.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 14 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 14, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Retifique-se nos registros e autuação o nome do executado Gabriel Souza Sodré.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009672-98.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIZA RIVAROLA ROCHA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de MARIZA RIVAROLA ROCHA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, pelo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 15 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 15, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009814-05.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RODRIGO NUNES FERREIRA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de RODRIGO NUNES FERREIRA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Recolha-se o Mandado de Citação nº 2343/2013-SD04. Oportunamente, archive-se.

0009836-63.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009849-62.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X THIAGO DE ALMEIDA INACIO
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009869-53.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SILVIO APARECIDO BARBETA JUNIOR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de SÍLVIO APARECIDO BARBETA JÚNIOR. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009952-69.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WALTER EDUARDO GLERIA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009962-16.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VALDIR PERIUS
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de VALDIR PERIUS. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, pelo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Recolha-se o Mandado de Citação nº 2340/2013-SD04. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000010-52.2009.403.6000 (2009.60.00.000010-5) - EDUARDO DOMINGUES (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 258, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008748-87.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TATIANA CAMARGO DA SILVA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de TATIANA CAMARGO DA SILVA. A parte autora apresentou a petição de f. 37, noticiando o cumprimento do acordo formalizado em audiência (f. 35), oportunidade em que pediu a extinção do processo. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos fixados à f. 35, julgando extinta a ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0013420-41.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA CRISTINA ALMEIDA FERNANDES
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 33, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013450-76.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CRISTIANE DE ARAUJO MELO
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 34, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2919

ACAO CIVIL PUBLICA

0008198-83.1999.403.6000 (1999.60.00.008198-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MAURO CHICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X REDE MS INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS004777 - MARCIO GUMIERO DE SOUZA E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação contra a REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. Sustenta que a ré, na condição de retransmissora da TV RECORD neste Estado, exhibe em programas de sua própria produção manifestações preconceituosas e desrespeitosas com relação à religião afro-brasileira, acrescentando que tal fato é público e notório, conforme provam as fitas gravadas anexadas com a inicial. Diante disso, a Federação de Cultos Afro-Brasileiros e Ameríndios de Mato Grosso do Sul, apresentou-lhe representação, solicitando a adoção de alguma medida judicial. Ainda quanto aos referidos programas, salienta que eles destacam que a fé nos cultos afro-brasileiros é coisa do diabo, com referência explícita e direta aos paramentos, médiuns incorporados e terreiros, tudo com fundo musical macabro. Rechaça eventual alegação de censura na sua pretensão, o que deveras seria contrário ao ordenamento constitucional, salientando, no entanto, que a liberdade de expressão-imprensa encontra limites, porquanto nenhum direito humano tem fundamento absoluto. Assim, firmado o relativismo do direito fundamental de liberdade de imprensa, o limite seria o respeito a outro direito fundamental de liberdade de crença, devendo haver tolerância recíproca entre os credos religiosos. No seu entender a qualquer religião seriam vedadas manifestações preconceituosas (movidas pelo desconhecimento) ou desrespeitosas contra outra, estas motivadas pela simples intenção de desqualificar outro credo e ganhar fiéis. Observa que a religião afro-brasileira constitui-se como componente fundamental da cultura brasileira e, portanto, de seu próprio povo, pelo que deve ser respeitada e conhecida. De forma que a conduta da ré viola o direito coletivo de todos aqueles que professam esse credo, ou seja, negros, índios e brancos, decorrendo daí sua legitimidade para residir no polo ativo da presente ação, dado que tal direito tem origem de relação jurídica básica comum. Além do reflexo formal da conduta, sobressai o material, representado pela ofensa à norma do artigo 5º, caput e inciso VI, da CF. Prosseguindo, observa que esses preceitos encontram desdobramentos no próprio texto constitucional, conforme preceituam as normas dos artigos 19, I e 150, VI, b. Salienta também que a exploração do serviço de radiodifusão sonora, de sons e imagens é de competência exclusiva da União, podendo ser outorgada a terceiro, mediante concessão ou permissão, de acordo com a norma do artigo 21, inciso XII, a e na forma do artigo 223, caput, da CF, decorrendo daí o interesse da União para esta ação. Diz que a Comunicação Social está inserida constitucionalmente no título da Ordem Social, e nessa situação topográfica, afigura-se como direito cultural, e por isso mesmo tendo que atender, na produção e programação das emissoras de rádio e televisão, aos princípios da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, promoção da cultura nacional e regional e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, artigo 221 e incisos, da CF. Tais normas estariam sendo violadas, pois a ação é desrespeitosa e preconceituosa para com a religião afro-brasileira, porquanto deixa de efetivar o princípio da preferência e da finalidade educativa, cultural e informativa, bem como não realiza a promoção da cultura nacional e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Ainda quando à religião afro-brasileira, diz ser ela animista e componente essencial da cultura pátria, inserindo-se mesmo no conceito de patrimônio brasileiro, motivo bastante a obrigar tanto o Estado quanto à sociedade respeitá-la e tolerá-la. Culmina pedindo a condenação da ré à obrigação de não fazer, representada pela não exibição de todo e qualquer programa produzido ou não por ela ou não e que possa ferir ou fira o direito constitucional de liberdade e igualdade de crença das pessoas que professam os credos afro-brasileiros. Pugnou pela concessão de liminar. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 8-112. Às fls. 117-35 o autor pediu a emenda da inicial, ocasião em que ofereceu outros documentos (fls. 136-9). Desta feita, pediu a inclusão da União e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no polo passivo. Ademais, volta a sustentar sua legitimidade, invocando as normas dos arts. 1º, IV e 3º, da Lei 7347/85 (LACP), art. 81 do CDC, art. 129, III, da Constituição Federal (CF). Acrescenta que além de infringir os princípios constitucionais declinados na peça originária, a conduta das rés ofende o Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT (Lei 4117/62). No seu entender, mesmo após o advento da Lei 9.472, de 16/07/97, que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a Lei 4.117/62 (Código de Telecomunicações - CBT) continuou disciplinando os preceitos relativos à radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão), conforme art. 215 da Lei 9.472/97 e 32 do CBT. Nessa linha, a conduta da REDE estaria enquadrada nos arts. 52 e 53 do CBT, o primeiro prevendo a punição dos abusos praticados em nome da liberdade de radiodifusão e o segundo estabelecendo o que constitui abuso promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião. Voltar a afirmar a não revogação dessas

normas, as quais foram recepcionadas pela Carta Magna (art. 5º, VI). O ato praticado pela ré também estaria enquadrado no 1º do art. 1º da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), segundo o qual não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceito de raça ou classe. Sustenta que, tendo a REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO Ltda, atuando na condição de concessionária da UNIÃO, esta tem o poder-dever de fiscalizá-la, conforme doutrina que menciona, impondo-se a adoção de providências judiciais e administrativas para que se façam cessar tais lesões, não apenas contra a concessionária, mas também contra a concedente omissa. Reafirma a necessidade da aplicação de penalidades administrativas à concessionária omissa, estimando ser tal ato de competência da ANATEL, justificando-se aí a necessidade da inclusão dessa autarquia no processo, conforme Lei 9.472/97, especialmente no parágrafo único do art. 211. Culmina pedindo a condenação: 1) - da ré Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda a: 1.1) - obrigação de não fazer, representada, no caso, pela proibição de dirigir-se, em sua programação de rádio e televisão, de modo ou com palavras ofensivas ou belicosas aos rituais, entidades, símbolos, locais e paramentos dos cultos afro-brasileiros, ameríndios e espíritas, nos limites definidos na justificativa prévia; 1.2) - obrigação de dar, sob o título de indenização pelos danos já ocasionados à imagem dos cultos ofendidos, quantia equivalente a 20 (vinte) horas de propaganda paga, no horário de maior valor da emissora, devendo tal indenização, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85, ser dirigida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulamentado pelo Dec. 1.306/94; 2) - a condenação UNIÃO e a ANATEL a: 2.1) - obrigação de fazer, representada pelo dever de fiscalizar o cumprimento das tutelas concedidas; 2.2) - obrigação de fazer, representada pela instauração de procedimento administrativo para averiguação das sanções administrativas devidas pelo abuso cometido. Pugna pela concessão de liminar - após a realização da audiência de justificativa prévia: 1) - que proíba a ré Rede MS Integração, no curso desta ação, de relacionar em sua programação, elaborada ou não por ela, aos rituais, entidades, símbolos, locais e paramentos dos cultos afro-brasileiros, ameríndios e espíritas palavras ofensivas ou belicosas; 2) que determine ao órgão federal competente (conforme apurado na referida audiência), auxiliado, no que couber, pela ANATEL, a fiscalização do cumprimento de ambas as liminares (as requeridas neste item e no anterior); 3) - a imposição de multa diária, nos mesmos padrões fixados no item anterior, para o caso de descumprimento da liminar concedida, a ser cobrada tanto da ré que veicular a programação ofensiva, desde o dia em que esta for veiculada, quanto da ré responsável pela fiscalização, a partir do segundo dia de veiculação. No despacho inaugural admitiu-se o aditamento da inicial ao tempo em que foi designada data para a realização de audiência de justificativa (f. 140). O autor pediu ainda que a União e ANATEL fossem intimadas para que se manifestassem sobre o pedido de liminar (f. 142). Tal pedido foi acolhido (f. 143). A União e a ANATEL foram citadas (fls. 172 e 282-9 e 292-301). Arguiram sua ilegitimidade e pugnaram pelo indeferimento do pedido de liminar (151-7 e 181-225). A REDE MS foi citada à f. 171. O termo de f. 163 diz respeito à audiência de justificativa, na qual foram ouvidas duas testemunhas (fls. 165-9). A liminar foi concedida (fls. 228-33). Na mesma decisão a ANATEL foi excluída da relação processual. A REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA apresentou contestação (fls. 240-60) e juntou documentos (fls. 261-76). Arguiu sua ilegitimidade passiva, argumentando que os referidos programas de cunho religioso são produzidos exclusivamente pela TV RECORD (Fala Que Eu Te Escuto) e pela Igreja Universal do Reino de Deus (Nosso Tempo), e a veiculação dos mesmos pela ora Ré está prevista nos respectivos contratos. Prosseguindo, sustenta que estas contratantes são litisconsortes na ação. No mérito, diz que nas programações relatadas nos vídeos apresentados com a inicial não há referência aos cultos Afro-Brasileiros, ameríndios e espíritas, tampouco manifestação depreciativa, preconceituosa, pejorativa ou belicosas contra esses cultos, cujos nomes não foram mencionados. No mais, invoca a garantia constitucional de liberdade de expressão, para repudiar a censura pretendida pelo autor. No tocante a obrigação de dar, volta a afirmar que os programas aludidos na inicial não são de sua responsabilidade, devendo o autor voltar-se contra aqueles que contrataram a programação. Ademais, não praticou ato ensejador de danos, os quais foram mensurados em demasia pelo autor. O Ministério das Comunicações noticiou o desencadeamento de Processo de Apuração de Infração visando apurar as irregularidades apontadas pelo MPF, quando solicitou cópia das fitas (f. 278). A Ré REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 308-22). A decisão foi mantida (f. 370-v). Na petição de fls. 323-5 a União sustentou que o feito perdeu o objeto em relação a sua pessoa porque o Ministério das Comunicações desencadeou processo administrativo para apurar os fatos noticiados na inicial. Ademais, atendeu à determinação contida a liminar, no sentido de fiscalizar o cumprimento da obrigação imposta, ato que seria praticado, independentemente de determinação. Em razão do despacho de f. 370-v o Ministério Público manifestou-se sobre a contestação apresentada pela Rede MS LTDA e sobre a última petição apresentada pela UNIÃO (fls. 376-90). Entende, em síntese, que a simples notícia do cumprimento da liminar não justifica a extinção do processo, salientando que a decisão voltou a ser descumprida pela ré, o que demonstra a necessidade de permanência da requerente no feito. Quanto à contestação da REDE MS pediu a rejeição da preliminar de ilegitimidade, tecendo considerações acerca do contrato firmado entre a concessionária e a TV Record, na qual esta ocupa todo o espaço diário da TV, colocando dúvidas sobre a legalidade dessa transferência, diante das normas que disciplina a concessão. Quanto ao litisconsórcio necessário, sustenta que as rés são absolutamente legitimadas, cabendo-lhes a adoção das providências determinadas. No tocante ao pedido de indenização ao

Fundo dos Direitos Difusos, admite a responsabilidades daquelas contratantes, desde que demonstrada regularidade dessa terceirização, o que, no seu entender, só poderia ser verificado depois da manifestação da União. Pediu a rejeição das alegações de mérito e noticiou novas agressões praticadas pela ré, pugnando pela fixação de multa. No despacho de f. 393 determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir. Quanto à multa pretendida pelo autor, salientei que se tratava de sanção já aplicada e que, se fosse o caso, deveria o autor executá-la. O autor pediu a produção de prova pericial antropológica e a nova oitiva dos representantes da Federação dos Cultos Agro-brasileiros e Ameríndios (fls. 400-1). A Rede MS pediu a produção de prova testemunhal (f. 396). Nomeei a perita para produção da prova requerida pelo autor (f. 407). A Rede MS indicou assistente e formulou quesitos (fls. 409-10). O MPF indicou assistente, formulou quesitos, impugnou alguns quesitos formulados pela ré, por considerá-los impertinentes e impugnou a indicação do assistente, por entender que ele não tem conhecimento técnico no assunto (fls. 415-6). A ré Rede MS noticiou a interposição de recurso de agravo contra a decisão na qual decidi pela perícia (fls. 422-35). O MPF respondeu ao recurso (fls. 454-65). O Juiz Federal relator do Agravo determinou o processamento do recurso sem efeito suspensivo (fls. 451-2). A Turma negou provimento ao agravo (f. 493 e 500-3). A UNIÃO voltou a pedir a extinção do processo em relação a sua pessoa, acrescenta que não tem notícias de novas reclamações em relação à Rede MS (fls. 440-5). No despacho de f. 466, acolhendo o pedido de f. 447 formulado pela ANATEL, determinei que a Secretaria procedesse à exclusão dessa autarquia dos registros alusivos ao processo, porquanto já não mais fazia parte da relação processual. Acolhi a impugnação do MPF para excluir os quesitos 3 e 4 da ré REDE MS, por falta de pertinência. Por fim, determinei a intimação dessa ré para que comprovasse a capacidade técnica de seu assistente. A REDE MS interpôs recurso de agravo retido contra a exclusão dos referidos quesitos (fls. 469-72). No tocante ao assistente, reiterou a indicação, asseverando não ser necessário que tenha conhecimento técnico, podendo ser pessoa leiga (f. 474). Mantive a decisão (f. 476). O MPF desistiu da impugnação quanto ao assistente indicado pela REDE MS (f. 475). O MPF discorreu sobre os honorários periciais em sede de ACP, pugnando pela intimação da perita para que se manifestasse concordância em receber seus honorários ao final do processo. Pugnou ainda pela nomeação de outro profissional, se a nomeada discordasse dessa forma de pagamento (fls. 537-44). Diante da concordância da perita (f. 560) com a proposta do autor, determinei que à profissional fossem encaminhados os quesitos. E porque a ré REDE MS não comprovou a capacidade técnica do assistente indicado indeferi sua participação na prova, facultando à parte indicar outro profissional. A REDE MS indicou outro assistente (f. 564), que foi admitido à f. 570. Neste despacho esclareci algumas indicações formuladas pela perita, quando fixei prazo para entrega do laudo. Depois de novas indagações proferi o despacho de fls. 598-99, esclarecendo-os e fixando prazo para conclusão dos trabalhos. Laudo pericial às fls. 612-63. O MPF e a REDE MS Ltda manifestaram-se sobre o laudo (666-71 e 673 e 673-v). Presidi a audiência de conciliação noticiada no termo de f. 697-8, que culminou com a concessão de prazo para que as partes analisassem as propostas e contrapropostas formuladas. A ré REDE MS informou seu desinteresse no acordo proposto ao tempo em que alegou a incompetência da Justiça Federal, por entender, ademais, que a União não é parte legitimada para o processo (fls. 704-740). Abri prazo para que as partes apresentassem memoriais (f. 742). O MPF apresentou suas razões (fls. 749-64) e em petição apartada pediu a juntada o processo administrativo que tramitou pelo Ministério das Comunicações, que culminou com a aplicação de pena de advertência à concessionária. Reafirma a competência da Justiça Federal (fls. 765-949). A União afirmou que os documentos apresentados pelo MPF demonstram que tem ela adotado as medidas extrajudiciais cabíveis, inexistindo omissão (f. 950-verso). A Ré apresentou o memorial de fls. 953-64. É o relatório. Decido. Ressalte-se que a ANATEL já foi excluída da relação processual (f. 228-33). No mais, a UNIÃO desincumbiu-se do dever de fiscalizar, pois penalizou a requerida, pelo que, em relação a ela, o feito perdeu o objeto. Caso semelhante foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim decidiu: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TV A CABO. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. CADE. ANATEL. PERDA DE OBJETO. (...). Se a inclusão da Administração no pólo passivo da demanda deu-se em razão de sua omissão e, posteriormente alegada omissão deixou de existir; ocorre o que se chama de superveniente falta de interesse de agir do Autor. A hipótese de o Poder Público, ao tomar as providências que lhe competiam, não ter agido dentro dos ditames legais, constitui fato novo que não pode ser objeto do mesmo suporte formal (processo). (AC 200372050062665, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 09/12/2009.). Por conseguinte, a Justiça Federal perdeu a competência para conduzir o feito, porquanto não figura no polo passivo nenhuma daquelas pessoas aludidas no art. 109, I, da CF. Cito o precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM A SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE POSTA NA DEMANDA E COM AS PARTES EFETIVAMENTE ENVOLVIDAS NO PROCESSO. AÇÃO DE QUE NÃO PARTICIPA QUALQUER DOS ENTES REFERIDOS NO ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (...). 2. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 3. No caso concreto, com a exclusão da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica da demanda, deixou de figurar no processo ente federal, não mais se verificando, portanto, o requisito necessário e suficiente à afirmação da competência da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para, com a

vênia do relator, declarar competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitante.(CC 41.295 - RJ, RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI).., Pouco importa se o serviço em discussão é explorado mediante concessão da União, porquanto, como é cediço, a competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa permissionária de serviço público e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal (STJ - CC 47229 - RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ªSeção, DJ 20/03/2006).Diante do exposto: 1) - na forma do que dispõe o art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à União. Sem custas e honorários (art. 18 da LACP). A União pagará os honorários periciais (art. 18 da LACP) porque deu causa ao processo, omitindo-se na fiscalização da segunda ré; 2) - declino da competência para julgar a lide entre as partes remanescentes MP e REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. Sem custas.Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000513-05.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor dos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) - deixo de fixar indenização pelos danos estéticos, por considerar que estão superados; 3) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (item 1); 4) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (08.06.95), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 5) - Os requeridos pagarão as custas e as despesas da União com os peritos

0000560-76.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - em relação ao réu CRM/MS julgo extinto o presente incidente, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 ao CRM, observada a ressalta do art. 12, da Lei nº 1.060/50. 2) - com relação ao requerido Jorge Rondon: 2.1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00; 2.2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 40.000,00, totalizando, pois, R\$ 80.000,00; 2.3) - reconheço como provada a necessidade de tratamento corretivo, psiquiátrico e acompanhamento psicológico que deverá ser propiciado pelo réu à autora; 2.4) - condeno o réu pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação constante dos itens 1 e 2 acima, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa depende da observância da norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 2.5) - o réu é isento das custas e das despesas com os peritos; 3) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (01.93), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção.Intimem-se.

0000601-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 30.000,00; 2) - deixo de fixar indenização pelos danos estéticos, por considerar que estão superados; 3) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (item 1), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 4) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (15.08.95), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 5) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010467-80.2008.403.6000 (2008.60.00.010467-8) - MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA X GILMAR MAIA FERREIRA X GENILSON MAIA FERREIRA X MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES E MS005382 - ROBERTO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 163/165. Intime-se a advogada Roberta Albertini Gonçalves para fornecer o número de seu CPF para que seja expedida a requisição de pequeno valor em seu favor.

Expediente Nº 2920

MANDADO DE SEGURANCA

0008623-56.2012.403.6000 - ANDRE LUIS ALLE HOLLENDER(MS011520 - RENATA DOS SANTOS TERUYA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n.º 0008623-56.2012.403.6000Impetrante: ANDRE LUIS ALLE HOLLENDERImpetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDRE LUIS ALLE HOLLENDER contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, buscando ordem judicial determinando a autoridade impetrada que realize sua matrícula nas disciplinas que lhe resta cumprir, submetendo-o à avaliação especial e emitindo, em caso de aprovação, o certificado de conclusão de graduação em direito até o dia 31 de agosto de 2012. Aduz ser acadêmico do curso de Direito da Faculdade FADIR, pertencente a UFMS, estando na iminência de se matricular no 10º e último semestre. Alega que foi aprovado em 1º lugar no Concurso Público de Provas e Títulos da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, para o cargo de advogado, com nomeação em 17/07/2012. Porém, para tomar posse no referido cargo, deve comprovar ser Bacharel em Direito até o dia 15/09/2012. Informa ter sido aprovado no Exame de Ordem da OAB, em 14/08/2012, restando apenas a conclusão do curso de Direito. Para tanto, requereu a abreviação de sua graduação (Processo n. 23104.004895/2012-31), por meio de procedimento especial de avaliação por banca examinadora. O pedido foi aprovado pelo Colegiado do Curso de Direito e pelo Conselho da Faculdade de Direito, condicionando a antecipação da graduação à aprovação pelo Conselho de Ensino de Graduação (COEG), cuja reunião está marcada para a véspera de sua posse. Ante a exiguidade do prazo, o impetrante protocolou, em 16/08/2012, pedido de apreciação urgente de seu requerimento de banca avaliadora especial, cuja antecipação foi indeferida em razão da greve. Sustenta fazer jus à abreviação de seu curso, conforme previsto no art. 47, 2º, da Lei n.º 9.394/96, tendo direito subjetivo de submissão à banca avaliadora especial, para o fim de antecipar a conclusão do seu curso, não sendo razoável que estudante nomeado em concurso público fique retido nos bancos acadêmicos em razão de greve. À inicial, juntou procuração e documentos de fls. 21/147. A liminar foi deferida às fls. 149/156. Às fls. 168/196, o impetrante informou o descumprimento da liminar pela impetrada, que não procedeu a avaliações

justas e razoáveis, pedindo que fosse considerado aprovado em todas as disciplinas, emitindo-se o certificado de conclusão em 24 horas, cujo pedido foi indeferido às fls. 197/199. Nova manifestação do impetrante às fls. 201/207, pugnando pela anulação de questões e nova correção da peça prática-profissional (Prática Jurídica IV), cujo pedido foi deferido às fls. 222/228. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos às fls. 208/214. Alegou que, uma vez que o pedido do impetrante foi cumprido, o feito perdeu o objeto, pugnando pela extinção do feito. Às fls. 272/198 o impetrante informa que seu pedido foi acolhido, sendo aprovado na disciplina de Prática Jurídica IV, pelo que pediu a desconsideração do pleito anterior de revisão de questões e desentranhamento da respectiva peça. Informa, ainda, novo obstáculo à conclusão de sua graduação, qual seja a prova do ENADE. Em decisão de fls. 299/300, este juízo determinou que a impetrada procedesse à colação de grau do impetrante, emitindo a documentação pertinente, independentemente de submissão ao ENADE. Às fls. 311/315 o autor noticia que tomou posse no cargo em que foi aprovado e pede a citação da União, o que foi deferido à fl. 317. A União informou não ter interesse no feito (fl. 330), pedindo sua exclusão do pólo passivo da demanda. Instado, o impetrante não se opôs à exclusão da União da lide, informando ter comparecido à prova do ENADE (fls. 337/340). Às fls. 344/345 consta parecer do MPF, opinando pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda de objeto. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Inicialmente, Passo ao exame do mérito Em sede de liminar, este juízo assim se manifestou: (...) Decido. Assim dispõe a Lei n. 9.394/1996: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2 Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Numa análise preliminar, verifico que o impetrante demonstrou satisfatoriamente preencher os requisitos para obter a abreviação de seu curso. Com efeito, foi aprovado em 1º lugar em concurso público para cargo privativo de bacharel em Direito e também logrou aprovação no Exame de Ordem da OAB, o que comprova um extraordinário aproveitamento dos estudos oferecidos na Faculdade de Direito. Além disso, o Colegiado do Curso de Direito e o Conselho da Faculdade de Direito manifestaram-se favoravelmente ao pleito do impetrante, reconhecendo a implementação dos requisitos legais. Assim, ele deve ser submetido à avaliação por banca especial e, caso aprovado, obter todos os documentos necessários à comprovação da conclusão do curso, independentemente de reunião do Conselho de Ensino e Graduação. Note-se que a existência de greve não impede a prática dos atos necessários à abreviação do curso. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, determinou a aplicação da Lei 7.783/89 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora, mantendo-se um número mínimo legal de servidores a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre eles o atendimento aos casos urgentes, como é o caso do impetrante, dada a possibilidade do perecimento do seu direito com prejuízos irreparáveis. Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para compelir as autoridades impetradas a afastarem qualquer óbice administrativo, realizarem a matrícula do impetrante nas disciplinas restantes e submeterem-no à avaliação da banca examinadora especial para fins de abreviação do curso, emitindo o certificado de conclusão em caso de aprovação, independentemente de reunião do Conselho de Ensino e Graduação. As autoridades impetradas deverão cumprir a presente decisão até o dia 31/08/2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) contra a FUFMS em favor do impetrante, sem prejuízo do direito de regresso da FUFMS em face das pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham dado causa à incidência da multa. (...) Às fls. 208/210 a autoridade impetrada informa o cumprimento da liminar e às fls. 311/312 o impetrante comprova ter tomado posse e entrado em exercício no cargo almejado, de forma que o objeto do presente writ restou alcançado, tornando-se situação irreversível. É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento que, uma vez consolidadas as situações fáticas, estas não podem ser desconstituídas, sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Teoria do fato Consumado. Destarte, uma vez que o objeto desta ação mandamental restou consolidado pelo cumprimento da liminar deferida e demais decisões proferidas no tramitar do feito, entendo que a confirmação da liminar é medida que se impõe. Quanto ao pedido da União para ser excluída da lide, entendo que deve ser deferido, visto que, conforme informado às fls. 330 e confirmado pelo impetrante às fls. 337/340, sua regular participação nas provas do ENADE não mais justificam a União figurar nos autos. Assim, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida e determinando à impetrada que afaste qualquer óbice administrativo à abreviação do curso do impetrante, para fins de antecipar sua Graduação, emitindo o certificado de conclusão em caso de aprovação e possibilitando sua colação de grau. Determino a exclusão da União da lide. À Distribuição para retificação dos registros. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012247-16.2012.403.6000 - PATRICIA DANIELE MATOS FERREIRA GOMES X CIRO GUERRA DEL

BARCO(MS003889 - CIRO GUERRA DEL BARCO E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n.º 0012247-16.2012.403.6000Impetrante: PATRICIA DANIELE MATOS FERREIRA GOMES E OUTROImpetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DA FUFMSSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PATRICIA DANIELE MATOS FERREIRA GOMES e CIRO GUERRA DEL BARCO contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DA FUFMS, buscando ordem judicial que determine a suspensão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Administrativa n. 23104.005566/2012-15, bem como da oitiva da impetrante, culminando com a anulação, em definitivo, dos atos praticados instaurando-se nova Comissão. Aduzem que o segundo impetrante é advogado da primeira nos autos da Sindicância Administrativa mencionada, e que, nesta qualidade, apresentou-se à Presidente da Comissão com intuito de acompanhar os depoimentos e oitivas de testemunhas, sendo impedido de fazê-lo sob o argumento de que as oitivas teriam natureza sigilosa. Afirmam que a segurança da impetrada foi chamada no intuito de intimidar o impetrante e que, mesmo após muito diálogo, a presidente da Comissão se mostrou irredutível não restando alternativa, senão a de deixar o local. Entendem que o ato é ilegal e abusivo, por violação do direito à ampla defesa, coação moral efetiva e desrespeito às prerrogativas dos advogados, pelo que pugnam pela suspensão dos trabalhos da referida Comissão e consequente anulação de todos os seus atos. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/20. À fl. 26 foi determinada a suspensão do processo de sindicância, com base no poder geral de cautela. Notificada, a autoridade impetrada noticiou a nulidade da sindicância e alegou perda do objeto (f. 36). Posteriormente, prestou informações (fls. 43/63), requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. A OAB/MS requereu sua inclusão como assistente (fls. 64/67). A impetrante afirma que foi aberto Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com base nas conclusões da sindicância, requerendo a suspensão desse PAD e sustentando descumprimento de ordem judicial (fls. 80/84). Analisado o pedido de liminar, esta foi indeferida quanto ao processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado, mantendo-se a suspensão quanto à Sindicância (fls. 190/192). Instado, o MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 200/202). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO A autoridade impetrada alega, em preliminar, perda do objeto da impetração. É fato que o interesse processual, enquanto uma das condições da ação, deve ser analisado antes do mérito, consubstanciando-se no binômio necessidade/adequação. Entendo que a anulação da Sindicância, objeto pretendido nesta ação, teve respaldo, ao menos em parte, na liminar aqui deferida, de forma que houve, na verdade, a realização do objeto do mandamus e não a perda. Ou seja, o fato se consumou. Assim, rejeito a preliminar. Passo a análise do mérito. Como referido acima, o que se objetiva com o presente feito é a anulação dos atos praticados pela Sindicância Administrativa n. 23104.005566/2012-15, com a nomeação de nova comissão para que sejam iniciados novos trabalhos de investigação. Em sede de liminar, este juízo assim se manifestou, verbis:(...) Decido. Por ora não vejo perda de objeto, uma vez que a decisão de anular a sindicância reforça a decisão do Juízo que determinou sua suspensão. Em decorrência da anulação, nenhum ato poderá ser aproveitado para qualquer fim, incluindo eventual processo administrativo disciplinar. Relativamente aos pedidos do impetrante com causa de pedir no PAD instaurado, trata-se de inovação à lide, que apenas podem ser resolvidos em processo próprio. Com efeito, o ato que constituiu a Comissão (f. 175) teve como fundamento o processo nº 23104.004589/2012-02, que não se confunde com o processo da própria Sindicância, a qual tinha sido constituída para apurar os fatos constantes no processo 23104.004589/2012-02 (f. 94). De sorte que, não restando provado o requisito do *fumus boni iuris* (quanto ao PAD), INDEFIRO A LIMINAR, no que diz respeito ao PAD, mantendo, no entanto, a decisão que suspendeu o processo de sindicância. (...) A notícia da anulação da Sindicância pela própria impetrada confirma o acerto da decisão que suspendeu seus atos, dando margem ao reconhecimento de que não se pautou totalmente em conformidade com as normas previstas para seu processamento, conforme constou, inclusive, do relatório de fls. 47/52. Apesar de o resultado da Sindicância concluir pela sua nulidade, fez-se menção a que os elementos acostados aos respectivos autos seriam suficientes a apontar a confirmação das irregularidades investigadas (fls. 51). É fato que, uma vez anulada a Sindicância, nenhum de seus atos poderão ser aproveitados para qualquer fim, menos ainda como fundamento para a instauração de processo administrativo disciplinar. De outro norte, a abertura de nova sindicância se mostra desnecessária, visto que pode ser dispensada por conveniência da Administração, iniciando-se, desde logo, o processo administrativo disciplinar respectivo. Ademais, de acordo com o art. 143 da Lei n. 8.112/90, a Administração tem o dever de apurar as irregularidades de que toma ciência, porém fica a critério de sua conveniência decidir-se pela Sindicância ou pelo Processo Administrativo Disciplinar - PAD, respeitadas as limitações punitivas do primeiro procedimento referidas no art. 146 da referida Lei. Dispõe a Lei n. 8.112/90: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Art. 145. Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. Grifei. Corroborando

este posicionamento, cito o parecer do ilustre representante ministerial, conforme segue:(...) Os Impetrantes pretendem a nulidade do PAD n. 23104.005566/2012-15 por dois motivos: a) violação ao princípio da ampla defesa, pois a impetrante, naquela ocasião representada pelo seu advogado, foi impedida de acompanhar os depoimentos das testemunhas ocorridos durante a sindicância; b) desrespeito às prerrogativas profissionais do advogado em decorrência da proibição de o impetrante **Ciro Guerra Del Barco**, o qual atuava como advogado da impetrante **Patrícia**, acompanhar a sindicância. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Mandado de Segurança constitui ação especial, destinada a proteger direito líquido e certo contra eventual ato de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública, Trata-se de ação que não comporta dilação probatória, uma vez que, para a concessão da segurança, a liquidez e a certeza do direito devem ser demonstradas de plano, de imediato, mostrando-se, portanto, meio apto a cognição da controvérsia de forma que, após o exame dos autos, se possa concluir seguramente que o ato impugnado é abusivo ou ilegal. É pertinente a alegação de cerceamento de defesa sustentada pela impetrante **Patrícia Daniele Matos Ferreira Gomes**. De acordo com o inciso LV do art. 5 da Constituição Federal aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No âmbito federal, tais princípios, entre outros critérios que deverão ser observados no processo administrativo, vêm previstos no parágrafo único do art. 2 da Lei n. 9.784/99, assim redigido: Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito: (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados: (...) X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; (grifo nosso) Tratando-se de sindicância (como no caso em tela), não há previsão da fase de defesa, o que se explicaria pela própria natureza de um procedimento preliminar (sendo apenas investigatório como aludido pela autoridade dita coatora), e realizado ad cautelam pela Administração para a apuração de ilícitos, que uma vez confirmada, as provas ali colhidas poderiam fornecer elementos concretos para a instauração (aí sim) de processo administrativo. Ocorre que, em constituindo a sindicância verdadeiro procedimento destinado a apurar situações e impor penalidades (como no caso dos autos - f. 51), deve observar sim as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido cita-se o escólio do professor **Hely Lopes Meirelles**, verbis: a sindicância tem sido desvirtuada e promovida como instrumento de punição de pequenas faltas dos servidores, caso em que deverá haver oportunidade de defesa para validade da sanção aplicada. Não é por outro motivo, por exemplo, que a Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça- disciplina que instaurada a sindicância, será permitido ao sindicado acompanhá-la (art. 11). Nessa linha de raciocínio, tendo a Impetrante sido notificada acerca da oitiva de testemunhas que ocorreria no dia 27 de novembro de 2012 (f. 48), mas tendo sido proibida de participar do ato (na ocasião estava representado pelo seu causídico), evidencia violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como violação ao prescrito no Estatuto da OAB (artigos 6 e 7 da Lei 8.904/94). Não foi por outra razão que a própria Comissão de Sindicância da FUFMS ingressou com a petição de f. 36, informando que deliberaram pela nulidade da sindicância, o que resultaria na perda de objeto do presente mandamus. Tal pedido foi reforçado, ainda, por meio das informações de fls. 43-45 (documentos fls. 46-63). A nulidade da sindicância ocasionaria a perda de objeto da presente ação mandamental. Todavia, às fls. 80-84, a impetrante informou que a sindicância teria continuado mesmo após ter sido proferida a liminar determinando a suspensão do ato e que foi utilizada como fundamento para abertura de processo administrativo contra a impetrante. Nesta oportunidade a impetrante requereu a anulação de todos os atos administrativos, inclusive do PAD, devendo criar nova sindicância com novos membros e sem qualquer documento produzido na sindicância. A impetrante apresentou dois pontos que devem ser analisados separadamente. O primeiro cinge-se ao fato de não poder ser utilizado nenhum ato ocorrido na sindicância anulada (n 23104.004589/2012-02). O segundo é a f.5 pretensão de ser anulada o PAD instaurado pela FUFMS, alegando que teria com fundamento a referida sindicância. No que tange ao primeiro questionamento assiste razão à impetrante pois não pode ser aproveitado nenhum ato produzido na sindicância em eventual processo administrativo disciplinar, já que foi anulada. Já no que se refere ao segundo pedido, o pleito da impetrante não pode ser atendido pois consiste em alteração da causa de pedir, que deverá ser demandado em outra ação. Além disso, a Portaria n 857, a qual constituiu a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar menciona a sindicância como fundamento para a abertura, mas não há provas de que estão sendo utilizados elementos apurados nos autos n 23104.005566/2012-15 (f. 180). Diante disso, entende-se pela concessão parcial da segurança, mantendo-se a anulação dos atos produzidos pela sindicância, mas não condicionando a Administração à abertura de uma outra sindicância, pois esta pode ser dispensada por conveniência da Administração, a qual poderá deflagrar direto com o Processo Administrativo Disciplinar. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão parcial da segurança. Verifico dos autos que, com decisão que suspendeu a Sindicância, os impetrantes alcançaram, ainda que em parte, sua pretensão com o presente writ, tornando-se situação irreversível. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, uma vez consolidadas as situações fáticas, não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. Uma vez que o objeto deste mandamus restou consolidado, pelo cumprimento da liminar parcialmente deferida, bem como pelo reconhecimento da nulidade da Sindicância, entendo que a

confirmação da liminar é medida que se impõe. Quanto ao Processo Administrativo Disciplinar que os impetrantes informam ter sido iniciado, ratifico os termos expostos por ocasião da liminar, no sentido de que poderá ser resolvido em eventual processo próprio, do qual seja a efetiva causa de pedir, por se traduzir em inovação no presente writ. Assim, com base nos argumentos expostos e nos fundamentos do Douto Parecer Ministerial, que ora adoto como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo dos impetrantes, observada a ressalva quanto ao mencionado Processo Administrativo Disciplinar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar nulos os atos da Sindicância Administrativa n. 23104.005566/2012-15, e determinar a autoridade impetrada que nenhum de seus atos sejam aproveitados para qualquer fim. Defiro a inclusão da OAB/MS como assistente dos impetrantes. Anote-se. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000701-27.2013.403.6000 - RENATO TONIASSO (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS
MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.º 0000701-27.2013.403.6000 Impetrante: RENATO TONIASSO Impetrado: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por RENATO TONIASSO contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, buscando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o pagamento de precatório junto ao TJ/MS e, por fim, sua isenção do recolhimento em questão. Aduz deter um crédito previdenciário no precatório n. 0007376-91.2004.8.12.0000, junto ao TJ/MS, decorrente de auxílio-acidentário do período de 19/08/1991 a 30/11/1995. Alega que o setor de cálculos do TJ/MS ao apresentar planilha com os valores devidos, aplicou a alíquota de 27,5% sobre o valor bruto de seu crédito, a título de Imposto de Renda (IRRF), a rigor do que determina a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011. Sustenta tratar-se de ato ilegal e abusivo, uma vez que o valor é isento de tributação, ora por se tratar de crédito alimentar, ora por não configurar renda ou acréscimo patrimonial, mas mera reposição (princípio da reparação integral). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/30. A liminar foi deferida às fls. 33/34. A União ingressou no feito à fl. 46. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 48/53). Sustenta cerceamento do direito de ampla defesa, uma vez que o precatório em referência é oriundo de decisão judicial que reconheceu o direito do impetrante a crédito previdenciário concedido de forma genérica, ou seja, sem especificação da natureza jurídica do benefício. Defende a legalidade do recolhimento do Imposto de Renda sobre o valor do precatório, por tratar-se de valor recebido acumuladamente, não identificado como rendimento excluído de tributação por lei formal, podendo, por analogia, ser enquadrado no gênero das aposentadorias e pensões (benefício continuado), e tributado na forma prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/88. À fl. 55, conta judicial para depósito do valor referente ao imposto de renda a incidir sobre a quantia a ser paga ao impetrante (fl. 55). Instado a manifestar-se, o MPF deixou de opinar no feito, pugando por seu prosseguimento (fls. 59/62). Determinou-se a requisição de informações ao Tribunal de Justiça de MS (fl. 64), que se manifestou informando a natureza jurídica do crédito do impetrante (fls. 66/91), com documentos. Intimadas as partes quanto aos documentos juntados, o impetrante ratificou o pedido inicial (fl. 102), e a União deu-se por ciente das informações (fl. 97). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este juízo suspendeu a exigibilidade do recolhimento, conforme abaixo transcrito: (...) Decido. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; Como se vê, o impetrante simplesmente almeja o cumprimento do dispositivo acima transcrito. Por outro lado, o valor a ser depositado está em mãos da autoridade retentora, no caso o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, necessário que o depósito seja feito pelo retentor a fim de efetivar o conteúdo normativo do inciso II do art. 151 do CTN. O periculum in mora também está presente, uma vez que o precatório poderá ser liquidado a qualquer momento, ensejando o recolhimento do tributo em questão. Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do IRRF incidente sobre o precatório n.º 0007376-91.2004.8.12.0000. Oficie-se à autoridade retentora solicitando o depósito do valor do tributo em conta judicial à disposição deste Juízo (obter o número da conta na CEF, informando-a no ofício). (...) Os documentos de fls. 66/91 dos autos não deixam dúvidas quanto à natureza jurídica do benefício devido ao impetrante, sobre o qual ele almeja obter a isenção do imposto de renda. As informações constantes às fls. 66 e 82, especificamente, são claras e objetivas ao especificar qual o benefício devido ao impetrante, definindo-o como o previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91 (auxílio-doença). Por sua vez, a União, instada a se manifestar sobre as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de MS, nada requereu nem tampouco impugnou qualquer dos documentos, constituindo-se em fato incontroverso a natureza jurídica do crédito do impetrante. Pois bem. O objeto do presente mandamus é ver garantido o direito do impetrante à isenção do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, na iminência de incidir sobre seu crédito, relativo ao

benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, reconhecido por sentença e por acórdão. Nesse ínterim, convém transcrever o disposto no art. 59 da referida lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No tocante a pleiteada isenção, importante citar o disposto no art. 48, da Lei n. 8.541/92: Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. (Grifei). De acordo com o supracitado artigo, independentemente de serem pagos acumuladamente ou não, os valores recebidos a título de auxílio-doença, devidamente atualizados, são isentos do recolhimento de imposto de renda de pessoa física (IRRF), haja vista seu caráter indenizatório, não havendo falar em aumento patrimonial, e sim reparação pelo dano sofrido. Logo, sobre o auxílio-doença, ou mesmo sobre sua complementação, não deve incidir o Imposto de Renda. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. TRABALHADOR ATIVO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. 1. Conforme art. 6º, XIV, Lei 7.713/1988, os portadores de neoplasia maligna estão isentos da incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. 2. O art. 48 da Lei 8.541/1992, com a redação dada pelo art. 27 da Lei 9.250/1995, conferiu isenção do imposto de renda aos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. (...) (Apelação Cível 200934000214771. Relator Juiz Federal ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.). TRF1 - Oitava Turma. E-DJF1 de: 22/06/2012. Página: 1000). ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. LEI Nº 7.713/88. LEI Nº 9.250/95. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. I. Concede-se isenção do Imposto de Renda em favor das pessoas acometidas de certos males, como a neoplasia maligna, nos proventos percebidos a título de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e do artigo 48 da lei nº 8.541/92, com redação dada pelo artigo 27 da Lei 9.250/95. II. Parecer médico-pericial da Previdência Social reconhecendo que o segurado é doente e inválido para o trabalho, presta-se para formar o convencimento do Juiz sobre a comprovação da moléstia do autor. III. Os artigos 131 e 436 do CPC previam o princípio da persuasão racional em matéria de interpretação das provas, permitindo reconhecer com termo inicial à data do diagnóstico realizado pelo médico particular. IV. Apelação provida. (AC 20068000043195 - Apelação Cível 412502. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. TRF5. Quarta Turma. DJ de: 03/07/2007 - Página: 850 - Nº: 126). CARDIOPATIA GRAVE. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IRRF. ISENÇÃO. Os proventos percebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em razão de cardiopatia grave, tal como previstos no art. 48 da Lei 8.541/92 e no art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88, respectivamente, são isentos do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte. Parcelas eventualmente recolhidas devem ser restituídas, aplicados os devidos índices de correção monetária. (AC 200271000525043. Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. TRF4. Primeira Turma. DJ de 20/04/2005). A sentença de primeiro grau que reconheceu o direito do impetrante ao benefício previdenciário em exame, apesar de não denominá-lo auxílio-doença, o fez em decorrência da enfermidade contraída em seu trabalho. A decisão restou sacramentada no julgamento do recurso interposto contra referida sentença, pondo uma pá de cal sobre assunto ao definir que o ora apelante, então segurado, faz jus ao benefício previdenciário especificado no art. 59 da Lei n. 8.213/91 (fls. 79/87). Desta feita, tratando-se o crédito do impetrante do benefício previdenciário auxílio-doença, o que, entendo, está suficientemente comprovado nos autos e atendidos os propósitos da disciplina legal para a isenção de imposto de renda ora pretendida. Assim, com base nos argumentos expostos, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante à isenção pretendida, confirmando-se a liminar deferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a isenção do impetrante ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sobre os valores que tem a receber no precatório n. n. 0007376-91.2004.8.12.0000, junto ao TJ/MS, originado nos autos n. 91.10087-0. Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (autoridade retentora), dando ciência desta sentença, para que, uma vez efetuado o pagamento do precatório supra, seja o valor correspondente ao imposto de renda a incidir, depositado na conta judicial vinculada a estes autos (Banco 001 - CEF, operação 635, agência 3953, conta 00310765-6), conforme constou da decisão de fls. 33/34 e do ofício de fl. 36 destes autos. Depositado nestes autos o valor do Imposto de Renda e transitada em julgado a presente sentença, expeça-se alvará de levantamento do montante atualizado em favor do impetrante. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 8 de novembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002981-68.2013.403.6000 - AGROSARTORI COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS CAMPO VERDE LTDA(MS012461 - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS E MS006006 - HELIO ANTONIO

DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. O impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 190/192, requerendo esclarecimento quanto à destinação do veículo apreendido. Manifestação do impetrante às fls. 199/200. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia. No caso, assiste razão à embargante, uma vez que o texto é obscuro quanto à liberação ou não do veículo. Assim, conheço dos embargos, por tempestivos, e ACOLHO-OS para modificar o dispositivo da sentença, que passa ao seguinte teor: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos concernentes à aplicação da pena de perdimento, bem como para que proceda a liberação do veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO ELX FLEX, cor prata, ano 2009/2010, placa NPL-4227 à impetrante, que ficará na condição de fiel depositária, salvo se por outro motivo estiver apreendido ou à disposição do Juízo Criminal. Intimem-se, inclusive o representante da pessoa jurídica interessada. Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003769-82.2013.403.6000 - LUSIA DA SILVA SANT ANNA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CAMPO GRANDE

Fls. 139-40. Dê-se ciência à impetrante. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0006517-87.2013.403.6000 - ROLDAN JARA DE ALENCAR (MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.º 0006517-87.2013.403.6000 Impetrante: ROLDAN JARA DE ALENCAR Impetrado: PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROLDAN JARA DE ALENCAR contra ato do PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, buscando ordem judicial que determine a autoridade impetrada que proceda ao lançamento das notas referentes às disciplinas do curso de Direito cursadas pelo impetrante no ano de 2010, no campus de Campo Grande, convocando-o a participar da solenidade de colação de grau. Alega o impetrante que cursou quatro semestres do curso de Direito no campus de Três Lagoas, nos anos de 2008 e 2009, requerendo sua transferência para o campus desta cidade em janeiro de 2010, em razão do agravamento da doença de sua genitora (tumor cerebral) que necessitava de seus cuidados. Aduz que seu requerimento foi indeferido por ausência de vaga, pelo que se matriculou no 5º semestre, ainda no campus de Três Lagoas, no intuito de assegurar sua vaga. Por orientação do setor de assistência social, passou a assistir as aulas e participar das atividades do 5ª e 6º semestre no campus de Campo Grande, no aguardo da decisão de novo requerimento endereçado à Pro-Reitoria assim como abertura de vaga para movimentação interna, com garantia de aproveitamento. No final do ano de 2010, foi divulgada a abertura de vaga, regularizando-se sua transferência, tendo o impetrante se matriculado e cursado os semestres posteriores e concluindo o curso no início de 2013 em razão da greve. No entanto, por ocasião da colação de grau deparou-se com lacunas em seu histórico escolar referentes às disciplinas do 5º e 6º semestre e teve indeferido seu requerimento para lançamento das notas das disciplinas cursadas no 5º e 6º semestres. Reputando ilegal e abusiva a conduta da impetrada, aforou o presente mandamus para ver garantido seu direito ao reconhecimento do período cursado, bem como ao lançamento de sua frequência e das notas auferidas, cujo lançamento o habilitará a participar da solenidade de colação de grau. À inicial, juntou procuração e documentos de fls. 22/183. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 185/188). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos às fls. 198/213, argüindo preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a legalidade do ato, visto que o impetrante teria frequentado as aulas a revelia da instituição, infringindo normas legais e institucionais vigentes a que deve obediência. Instado, o MPF manifestou-se às fls. 229/230, opinando pela concessão da segurança. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Questão prévia. A impetrada arguiu, em preliminar, inadequação da via eleita, uma vez que a análise do pedido demandaria instrução probatória para comprovação dos fatos alegados, incompatível com o rito do mandamus. Em consonância com o parecer ministerial, afastou a preliminar arguida, porque a análise do presente feito não requer dilação probatória, e os documentos inclusos aos autos são suficientes ao convencimento deste juízo. Passo ao mérito. Em sede de liminar, este juízo assim se manifestou: (...) Decido. Destaco parte do fundamento usado pela autoridade impetrada para indeferir o requerimento do autor: É fato que o requerente desconsiderou as negativas referentes aos dois

requerimentos protocolizados na Fadir, as orientações repassadas pelo Professor Daniel e as normas que regem o ingresso por Movimentação Interna, uma vez que frequentou as aulas do 3º ano do curso de Direito/FADIR à revelia, sem anuência da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (negritei). Considerando que o agente público deve dispensar tratamento igualitário aos seus administrados e ater-se exclusivamente àquilo que é permitido por lei, entendemos por lei, entendemos que não existe e possibilidade de lançamento de notas obtidas em disciplinas cursadas irregularmente no curso de Direito/Fadir, retroativo ao ano letivo de 2010. Restou provado pelo parecer que o Impetrante frequentou as aulas do 3º ano do Curso de Direito, bem como que obteve notas nas disciplinas cursadas, ou seja, realizou provas e trabalhos no decorrer do 5º e 6º semestre. Assim, não se mostra razoável indeferir o lançamento das notas somente porque não estava regularmente cursado. Tendo a instituição de ensino aplicado avaliações ao Impetrante, não pode se esquivar de lançar as notas posteriormente. Assim, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* reside no impedimento à colação de grau e exercício da profissão. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para que, no prazo de dez dias, a autoridade impetrada efetue o lançamento das notas referentes às disciplinas cursadas no ano de 2010 (5º e 6º Semestres), com todos os consectários legais daí advindos, inclusive eventual colação de grau (caso tenha notas para aprovação)... tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, a favor do Impetrante. (...) O representante ministerial, por sua vez, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela concessão da segurança, verbis: (...) 6. Inicialmente, não merece amparo a preliminar arguida de inadequação da via eleita, porquanto os documentos colacionados aos autos mostram-se suficientes para o deslinde da presente demanda, não se fazendo necessária a dilação probatória. 7. Dito isso, passa-se ao mérito. 8. O Impetrante afirma que frequentou as aulas do 3º ano do curso de Direito/Fadir, no campus de Campo Grande/MS, no ano de 2010, razão pela qual requer seja esse período considerado, tanto em relação às notas, quanto a frequência, com o devido registro em seu histórico escolar, a fim de colar grau no curso de Direito, que finalizou em 2013. 9. Da análise dos autos, verifica-se ter ficado suficientemente comprovada a participação do Impetrante nas aulas do referido ano letivo, tanto pelas Declarações firmadas por professores da IES, responsáveis pela ministração de aulas nas disciplinas do 1º e 2º semestres do 3º ano do curso, em 2010 (fls. 55/60), quanto pelas avaliações (fls. 61/71 e 103/114), trabalhos (fls. 73/92, 115/133) e Certificado de participação do aluno como monitor voluntário da disciplina Direito do Trabalho I, ofertada no 2º semestre de 2010 (f. 137). 10. De outro tanto, em que pese a forma irregular em que se deu a participação do aluno no referido ano letivo, uma vez que o pedido de transferência lhe havia sido negado, fato é que, por um ano, o acadêmico frequentou as aulas de forma contínua, realizou as avaliações e os trabalhos, chegando a se voluntariar em atividade oferecida pelo curso, na função de monitor, práticas estas que também a Impetrada admite terem ocorrido, como bem pontua o D. Magistrado, em sua Decisão (fls. 186/187). 11. Além disso, por diversas ocasiões a Impetrada demonstrou validar, ainda que de forma tácita, a conclusão do 3º ano pelo Impetrante: a) Primeiro, ao efetuar a matrícula do Impetrante no 7º semestre, e não no 5º, quando este obteve sua transferência, em 2011, tendo a Secretaria Acadêmica da FADIR, em 15/12/2011, inclusive, solicitado informações de como proceder para efetuar o lançamento das disciplinas cursadas pelo Impetrante em 2010 (f. 141). Ademais, também nos semestres posteriores a matrícula do Impetrante foi efetuada sem que a Impetrada manifestasse qualquer óbice para tanto. b) Depois, quando a FADIR homologou a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC do Impetrante, para o que se faz necessário que o aluno tenha cursado um mínimo de 2.975 horas (Resolução n 59, de 09/12/2010, f. 153), o que não teria sido alcançado pelo Impetrante se a Impetrada não tivesse considerado as disciplinas cursadas no 5º e 6º semestres (f. 167). c) E, ainda, ao fornecer documento atestando a matrícula do Impetrante no 9º período do curso de Direito (f. 142), necessário para inscrição daquele no VII Exame de Ordem, o qual, por óbvio, denota a conclusão dos semestres anteriores. Desse modo, não se mostra razoável que, a essa altura, a Impetrada deixe de considerar as notas e a frequência do acadêmico, referentes ao 3º ano do curso de Direito, por ele efetivamente concluído em 2010, ainda que de forma administrativamente irregular, causando-lhe, entre outros prejuízos, a impossibilidade de colar grau. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança. Às fls. 214/227 a autoridade impetrada informa o cumprimento da liminar e a colação de grau do impetrante no dia 15/07/2013, de forma que o objeto do presente writ restou alcançado. É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento que, uma vez consolidadas as situações fáticas, estas não podem ser desconstituídas, sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Teoria do fato Consumado. Assim, adotando, em complementação, os fundamentos do Parecer Ministerial como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar e determinando a impetrada que efetue o lançamento das notas da impetrante, referentes às disciplinas cursadas do 5º e 6º semestres, com todos os consectários legais daí advindos, inclusive colação de grau em caso de aprovação. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 25 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0014152-22.2013.403.6000 - ZHOQS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(MS010762 - LEANDRO

ALCIDES DE MOURA MOURA) X PRESIDENTE/A DO INMETRO, INSTITUTO NAC. DE METR. QUALID. E TECN.-INME X UNIAO FEDERAL

ZHOQS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO INMETRO como autoridade coatora. Alega que foi autuada por comercializar produto com erro formal, sem utilização das unidades legais obrigatórias. Diz que não comercializou os produtos, apenas realizou a importação na modalidade por conta e ordem de terceiro. Pede a concessão da segurança para declarar indevida a cobrança da multa. Decido. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, o impetrante indica o PRESIDENTE DO INMETRO, que possui sede no Rio de Janeiro, RJ. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, RJ. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se.

0002226-35.2013.403.6003 - SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Admito a emenda à inicial de f. 2133. Verifico que o SEDI já fez as alterações necessárias nos registros. 2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 3. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0008173-79.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 40, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1422

ACAO PENAL

0004488-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004488-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA X LENIRA DE DEUS SERRANO(MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES E MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI E MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI) X HELENICE DE BARROS JUNQUEIRA DE PAIVA(MS003550 - LUIZ JOSE DA SILVA) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em fls.1289. Intimem-se as defesas para apresentarem contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0000968-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000968-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO SILVA PENTEADO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAUSTO DE MATOS ABREU(MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X FRANCISCO BOSCHETTI(SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS) X GUSTAVO TRINDADE CORREA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG039806 - MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPINDOLA E MG121081 - MONICA FLORENTINA BRATZ) X JOSE LOPES MARCAL X

LUIZ EUSTAQUIO DE MATOS ABREU(MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Tendo em vista as certidões de fls.865 e 867, intime-se a defesa dos acusados FABIO SILVA PENTEADO e GUSTAVO TRINDADE CORRÊA para se manifestar acerca das testemunhas Juarez Raimundo Peixoto e Augusto Sergio de Oliveira Mayrink respectivamente.

0013386-08.2009.403.6000 (2009.60.00.013386-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CONCEICAO DA SILVA X WAGNER CARISSIMO PICORELLI X CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X FERNANDO JUNIOR DOS SANTOS ZACARIAS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência,ABSOLVO o réu WAGNER CARÍSSIMO PICORELLI, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 334, caput, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu FERNANDO JÚNIOR DOS SANTOS ZACARIAS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do CPP, por violação ao art. 334, caput, do Código Penal e art. 183 da Lei n.º 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, no regime inicial aberto, sendo 1 (um) ano de reclusão por violação ao art. 334, caput, do CP e 2 (dois) anos de detenção por violação ao art. 183 da Lei n.º 9.472/97.CONDENO os réus PEDRO CONCEIÇÃO DA SILVA e CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do CPP, por violação ao art. 334, caput, do Código Penal e art. 183 da Lei n.º 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, no regime inicial aberto, sendo 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão por violação ao art. 334, caput, do CP e 2 (dois) anos de detenção por violação ao art. 183 da Lei n.º 9.472/97.Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do CP, declaro a perda, em favor da União, das mercadorias apreendidas (cigarros), na posse dos réus, que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 18/20). Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, declaro a perda, em favor da ANATEL, dos rádios transmissores apreendidos (fls. 18/20). Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, as penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração do total das penas substituídas, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data dos fatos, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica dos réus (autônomo, empresário e autônomo, fls. 584-verso, 585-verso e 587-verso).Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados.Custas pelos réus condenados. P.R.I.

0002036-86.2010.403.6000 (2010.60.00.002036-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RAMAO RUDEL ECHEVERRIA(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

0009929-31.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FLAVIO DONANCIO DA SILVA X MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:1. Carta Precatória nº 618/2013-SC05.B, ao Juízo Federal de Maringá para interrogatório de Flavio Donâncio da Silva;2. Carta Precatória nº 619/2013-SC05.B ao Juízo Eldorado para interrogatório de Manoel Carlos Santos Dias (distribuída sob n. 0001560-14.2013.8.12.0033).O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0001876-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

0004079-59.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

0012219-82.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA RAQUEL ZOTTA X SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA E MS008527 - MARISA ALVES DALAQUA)

Fica a defesa do acusado SEBASTIÃO intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003408-65.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ELIZEU NEDINA ROSA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS013170 - ANA PATRICIA DA COSTA SANTOS)

Fica a defesa do acusado ELIZEU intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003976-81.2013.403.6000 (2009.60.00.007216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007216-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVONE FATIMA PINTO(MS009478 - JEFFERSON YAMADA) Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls380) e pela defesa da acusada Ivone de Fátima Pinto (fls.399).Expeça-se carta precatória à comarca de Miranda para a intimação da acusada da sentença.Intime-se a defesa para apresentar suas razões e contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela defesa.Formem-se autos suplementares.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0008215-31.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X JOSE LUZIANO ROSA(MG041134 - MARUZAN ALVES DE MACEDO E MG126084 - RAMON RIBEIRO DE MACEDO) X DUARTE CAETANO DE MOURA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Em manifestação acerca do pedido da defesa de José Luziano Rosa pela substituição de prisão preventiva em domiciliar (fls. 374-5 e 378-412), o Ministério Público Federal pugnou pela realização de perícia médica no acusado (fls. 423-4). Antes de decidir, porém, determino à secretaria que oficie ao diretor do Presídio de Segurança Máxima, encaminhando cópia do termo de audiência de fls. 373-6, da petição e documentos de fls. 378-409 e da cota ministerial já mencionada, requisitando, no prazo máximo de cinco dias, que este juízo seja informado se, baseado na documentação apresentada, o requerente tem condições de permanecer recluso naquele estabelecimento ou se encontra tão debilitado que sua permanência no presídio seja impossível, bem como se o acusado foi submetido à consulta médica e se encontra sob tratamento.Juntamente com a informação prestada, deverá ser encaminhada cópia do prontuário médico do acusado.Depois de juntada tal intime-se o Ministério Público Federal e a defesa de José Luziano Rosa para se manifestarem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2878

ACAO MONITORIA

0000228-11.2008.403.6002 (2008.60.02.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TRADICAO COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINA AGRICOLAS LTDA X SHIRLEI SANTI A Exequente requer a fls.163/165 sejam penhorados os direitos que os executados TRADIÇÃO COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA e SHIRLEI SANTI possuem sobre a propriedade dos veículos, PLACA HSQ 9086,e HSH-6000 oriundos de contrato de alienação fiduciária.É certo que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais

bens (Precedentes do C. STJ).Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos Bancos credores fiduciários, tarefa que cabe à exequente. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.Ora, a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado, no caso, pelas razões acima apontadas, provavelmente, não haverá resultado positivo para o desfecho da lide.Destarte, indefiro, por ora, a medida pretendida, ficando para posterior análise, se comprovada pela exequente a viabilidade de sucesso.Para tanto, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá ainda a exequente, querendo e no prazo acima, indicar outros bens do executado que sejam passíveis de penhora e que efetivamente venham satisfazer-lhes o crédito. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 791,III do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria, considerando o ínfimo espaço físico da Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que não se manifestando a exequente no prazo supra, fica desde já a secretaria autorizada a remeter o processo ao arquivo provisório, onde permanecerá aguardando eventual manifestação das partes exequente e/ou executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002903-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVELI MONTEIRO - ESPOLIO(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X IVELI MONTEIRO(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

Fls. 129/130.A Caixa Econômica Federal noticia que não houve o cumprimento do acordo formulado às fls. 123 e requer o prosseguimento do feito.Considerando a CEF manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir, intime-se o réu acerca da determinação de fls. 122, conforme abaixo segue: Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas a especificar no prazo de 05(cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as.Decorrido o prazo, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5004

ACAO CIVIL PUBLICA

0001641-54.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Tendo em vista a petição de fls. 136/137 e a declaração de fls. 140, o réu doravante deverá ser defendido pela Defensoria Pública da União.Exclua o nome do Advogado Dr. Khalid Sami Rodrigues Ibrahim, OAB MS 7633 destes autos. Dê-se vista dos autos à DPU para conhecimento do conteúdo supra. No mais aguarde-se o transcurso de prazo previsto no despacho de fls. 135.Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000578-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELDER PINHEIRO PLENS

Pelas mesmas razões expostas no despacho de fls. 36, indefiro o pedido de fls. 37, por se tratar de mera reiteração.Frise que sequer a autora noticia ter efetuado busca do réu pelo telefone indicado pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 30.Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo pedido pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003187-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA

CAVALCANTI) X CLEBER SILVA MENDES - ME X CLEBER DA SILVA MENDES

Trata-se de busca apreensão de veículo não apreendido porque não localizado pelo Sr. Oficial de Justiça (certidão fls. 36). Tendo o requerido declarado por ocasião da busca que não mais detém a posse do bem, por tê-lo alienado a terceiros. Em razão disso, requer a credora às fls. 39 seja determinado o bloqueio do licenciamento do veículo junto ao DETRAN-MS. Entretanto, tal providência não merece acatamento, pois além de não resguardar a reintegração da credora na posse do bem, o onera ainda mais com incidência de multa e encargos financeiros decorrentes do não pagamento dos valores necessários ao licenciamento do veículo. Lado outro, o veículo já se encontra bloqueado (alienação fiduciária) perante o DETRAN e somente pode ser transferido com a anuência do credor fiduciante. Intime-se a credora do conteúdo supra, bem como para que deduza pedido pertinente sobre o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO MONITORIA

0000229-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Tendo em vista que a ré foi devidamente citada (fls.79), não ofereceu embargos monitórios, no prazo legal, tampouco honrou o acordo firmado em audiência (fls.81/82), converto o mandado de citação inicial em título executivo, nos termos do artigo 1.102-c do CPC, condenando-a ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. O feito deverá prosseguir nos termos do artigo 475-J do CPC, como cumprimento de sentença. Intime-se a credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga o valor atualizado do débito para sequência do feito. Int.

0001220-30.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLARICE VENANCIO MARTINS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 58, tendo em vista que já foi deferida a pesquisa de endereço da parte ré nos Bancos de Dados disponíveis a este Juízo, tendo sido enviada carta postal de citação para os endereços obtidos, com resultado negativo. Intime-se a credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deduza pedido pertinente ao prosseguimento do feito. Int.

0001309-53.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS BARBOSA PEREIRA

Intime-se a CAIXA para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do autor que se encontra encartada às fls. 70 e sobre o documento de fls. 71.

0003890-41.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCAS DE CASTRO ARAUJO(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Defiro o pedido de justiça gratuita ao réu. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0000017-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO BUCKER RUIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento de custas referentes ao recurso de apelação, sob pena de ser julgado deserto. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001316-11.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-19.2011.403.6002) LUIZ ANTONIO MUNARIM(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA

NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 07/14, conforme requerido pelo MPF. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao MPF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003409-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LINDINALVA DOMINGUES XAVIER

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro n. 0002899.65.2012.403.6002, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o prosseguimento deste feito. Int.

0002322-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002322-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCIO RIBEIRO DA SILVA X SILVIA SEVERIANO PEREIRA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da credora de fls. 157, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0004520-68.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES

Intime-se a exequente de que as custas referentes à distribuição da carta precatória deverá ser endereçada ao Juízo Deprecado pela própria exequente, quando da distribuição e não a este Juízo, devendo a exequente tomar as providências cabíveis nesse sentido. Int.

0004555-28.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

Defiro o pedido da credora de fls. 84/85, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0000252-97.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE ALBERTO ROPELATTO DE JESUS

Fica a parte autora intimada de que a pesquisa via sistema RENAJUD restou negativa, visto que os veículos encontrados, estão gravados com alienação fiduciária. Fica, ainda, intimada de que encontram-se juntadas aos autos as duas últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo executado, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0009919-79.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VILMA SPINARDI PAULOVICH

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.22).

0009935-33.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X REJANE DIAS LOBO BATAGLIN

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000209-29.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FRANCISQUINHA FELIX DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada de que o resultado de pesquisa via sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD encontra-se juntado nos autos, (fls. 48/58) devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003369-62.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCO MAEGAKI ONO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.19).

MANDADO DE SEGURANCA

0002269-92.2001.403.6002 (2001.60.02.002269-7) - MADSUL - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X DARI LAUFER(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Tendo em vista que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (fls. 183/186), anulou o feito a partir da sentença proferida por este Juízo às (fls.99/106), intime-se os impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial para providenciar a citação de RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 47, parágrafo único, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

0001720-62.2013.403.6002 - SONIA REGINA ESTEVES DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Defiro o pedido de justiça gratuita à impetrante.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante no efeito devolutivo.Dê-se vista à Procuradoria do INSS para ciência da sentença proferida às fls. 100/102 e para suas contrarrazões, no prazo legal.Em seguida encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0000898-64.2013.403.6005 - AUGUSTO CONTE X IDE ANTONIO CONTE(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 71, sem qualquer manifestação, intimem-se pessoalmente os impetrantes para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fls. 70, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 267, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000095-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X OSVALDO KIYOSHI SUZUKI X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS NAVIRAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS NAVIRAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO KIYOSHI SUZUKI

Em pesquisa via sistema RENAJUD foi encontrado o registro de dois veículos em nome do réu OSVALDO KIYOSHI SUZUKI, sendo o de PLACA HSG 4555 gravado com alienação fiduciária, portanto, não sujeito à penhora, e o de PLACA HTF5054 foi gravado com restrição de não transferência e não licenciamento.A credora requer sejam penhorados e avaliados tais veículos, pedido este passível de deferimento quando localizado o bem e desde que não gravado com alienação fiduciária.Ora, a credora não informa onde se encontra o veículo penhorável, e tampouco consta dos autos o endereço atual do réu OSVALDO KIYOSHI SUZUKI, que não mais reside naquele até então informado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 243.Assim sendo, a penhora pretendida não poderá ser levada a efeito. Intime-se a credora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, levando-se em consideração que nos autos já foram realizadas, sem êxito, as seguintes diligências em busca de bens penhoráveis: pesquisa BACENJUD, pesquisa via WEB SERVICE em que se constatou que a executada Comércio de Velas Navirai Ltda encontra-se com a inscrição cadastral Baixada, desde 31/12/2008 e a inscrição de Osvaldo Kiyoshi Suzuki encontra-se cancelada.

0001225-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK

Reputo desnecessária a intimação da ré para que informe o Banco Credor Fidejussório do veículo PLACA DMA 8858, tendo em vista que na declaração de imposto de renda (fls. 78/84) foi declarado que o bem é objeto de financiamento junto ao BANCO BRADESCO.Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a credora atender ao despacho de fls. 76.Int.

0000675-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO

BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NELSIA CONCEICAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSIA CONCEICAO GOMES

Tendo em vista que até a presente data, a ré não noticiou o pagamento da verba honorária a que foi condenada, apesar de intimada para nos termos do artigo 475-J do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o andamento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003968-35.2012.403.6002 - ESPOLIO DE LI TEIXEIRA DE REZENDE X FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA AWAETTE-KAIUWA E GUARANI

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm algo a requerer.Nada requerido no prazo acima, arquivem-se.

0002074-87.2013.403.6002 - JOSE DOS SANTOS(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X VALDIR RUBIN DOS SANTOS

Tendo em vista a falta de manifestação sobre o despacho de fls. 156, e considerando que dos autos não consta o atual endereço do autor, intime-se por edital, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra do despacho de fls. 156, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 267, do Código de Processo Civil.

0003725-57.2013.403.6002 - DERCI LOPES PAIM(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos de direito.Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

0003726-42.2013.403.6002 - JOSELMA FERREIRA DE LIMA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos de direito.Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5005

ACAO CIVIL PUBLICA

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS)

Ação Civil Pública.Partes: Ministério Público Federal X Donato Lopes da Silva e Outros.DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO.Os réus Donato Lopes da Silva e Juarez Kalife foram devidamente intimados do despacho de fls. 971, publicado em 05/09/2013, para manifestarem sobre o pedido de inclusão no polo passivo da ação de DELSON DARQUE DE FREITAS e de ELITON DE SOUZA, atuais sócios da empresa CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos do artigo 264 do CPC, porém quedaram-se inertes, caracterizando anuência tácita.Assim sendo, determino, sem nenhum prejuízo à estabilidade da demanda, visto não haver nenhuma alteração na causa de pedir ou no pedido, a inclusão de DELSON DARQUE DE FREITAS, CPF 188.061.049-34 e de ELITON DE SOUZA, CPF 308.635.709-68, no polo passivo da presente ação. Ao SEDI para regularização.Citem-se os réus acima nomeados, bem como a empresa CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA nas pessoas de seus sócios acima nomeados.Dante Rodrigues Leite Costa e sua esposa FÁTIMA BARBOSA CURI DA COSTA ingressaram com a petição de fls. 979/984, acompanhada dos documentos de fls. 987/1021, porém, tal petição não se revela via adequada para terceiros que não figuram como parte no presente feito, impugnar a indisponibilidade aqui decretada. Os argumentos traçados pelos peticionários e suas pretensões devem ser deduzidos nas vias ordinárias adequadas.Fls. 1023 - Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS) , e do MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS (Rua Ataíde Nogueira, 1033, Rio Brilhante-MS, CEP 79.130-000).

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0019679.78.2011.403.6002, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade que recai sobre os veículos CORSA PLACA HSF 2148 e REBOQUE CANÇÃO TUCANO PLACA 8421, de propriedade do réu MARCELOS ANTÔNIO ARISI.Fls. 3009/3010: Proceda-se as anotações necessárias.A petição de fls.3012/ 3014 não se revela meio adequado para terceiros, que não figuram como parte no presente feito, impugnar a indisponibilidade aqui decretada. Os argumentos traçados pelo peticionário e suas pretensões devem ser deduzidos nas vias ordinárias adequadas. Intimem-se e cumpra-se. Após, considerando o transcurso de prazo para recurso acerca da decisão de fls. 2993, venham os autos imediatamente conclusos conforme determinado.

MANDADO DE SEGURANCA

0004208-87.2013.403.6002 - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(DF026169 - VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO01. Trata-se de mandado de segurança com caráter repressivo, impetrado pelo Município de Bela Vista em face de ato do Delegado da Receita Federal em Dourados/MS.2. Alega o município ora impetrante que vem passando por dificuldades, tendo seu atual prefeito sido eleito tão somente em 22.07.2013. Em razão da conjuntura financeira do ente, seu representante procurou a autoridade impetrada para a viabilização de compensações tributárias, tentativa esta que restou infrutífera.3. Relata que pretende garantir seu direito líquido e certo de realizar as compensações, dos cinco últimos anos, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias relativos a afastamentos de funcionários doentes ou acidentados, dos avisos prévios indenizados e adicional de férias de seus servidores. Ressalta, assim, que, em virtude da situação enfrentada, a impetrada realizará retenção no fundo de participação do município, o que impossibilitará o pagamento do 13º salário de seus servidores.4. Assim, sustenta que estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar sem a oitiva do impetrado.5. Foi determinada a emenda à inicial (fl. 147), o que foi atendido pelo impetrante (fls. 148/150). Vieram os autos conclusos.6. A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo.7. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, precipuamente acerca da negativa da autoridade dita coatora em realizar as compensações as quais a impetrante alega ter requerido, faz-se necessária a prestação de informações da autoridade impetrada, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.8. Notifique-se a impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.9. Encaminhe-se contrafé sem cópia dos documentos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe seu interesse em intervir no feito.10. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.11. Intimem-se.

Expediente Nº 5007

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002778-81.2005.403.6002 (2005.60.02.002778-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E

INDUSTRIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

1. Considerando a omissão relativa aos honorários periciais na sentença de fl. 4547/4548, com fulcro na regra geral do art. 463, inciso I, CPC e observando as decisões de fl. 4273/4275 e 4288, passo a suprir a questão nos seguintes termos, fazendo esta parte integrante daquele julgado:III- DISPOSITIVO(...)Os honorários periciais (fl. 4188 e 4309), diante do que dispõe o art. 18 da Lei 7.347/85, ficarão a cargo da União Federal (Fazenda Pública), nos moldes da decisão proferida no AI 2009.03.00.030224-8/MS (Fl. 4273/4275).2. Registre-se este despacho como sentença tipo M a fim de se compatibilizar com o registro pretérito.3. Intimem-se.

0001828-04.2007.403.6002 (2007.60.02.001828-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração (fl. 1056/1065) opostos por Juscelino Willian Soares Palhano, visando anular a sentença de fl. 1031/1042, sob a alegação de que foi baseada em prova ilícita, por ser emprestada da ação penal (n. 0002826-74.2004.4.03.6002).Requer o enfrentamento da questão com efeitos infringentes para ser reconhecida a nulidade referida e proferida nova sentença sem a valoração de tal prova.Vieram os autos conclusos.Decido.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).No caso dos autos, não houve alegação de quaisquer dessas hipóteses, a viabilizar o manejo deste incidente, o que desafia recurso próprio.Assim, considerando a taxatividade das hipóteses legais, DEIXO DE RECEBER os embargos declaratórios.Tendo em vista que o réu Edson de Oliveira Santos declarou às fl. 1078 que não possui condição financeiras para constituir novo causídico, remetam-se os autos à DPU para assistir o requerido e ser intimado da sentença de fl. 1031/1042.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0001456-45.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CLAUDIA REGINA DE LIMA MARSIGLIA DOS REIS(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudia Regina de Lima Marsiglia dos Reis em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao Contrato Particular à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard (fl. 07/13) e posterior recebimento de crédito faltante que perfaz o montante de R\$ 17.760,95 (dezessete mil, setecentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos - fl. 02/04).A embargante ofertou embargos (fl. 27/35). Alega que a mora não ocorre automaticamente, sendo necessária a prévia notificação para validar o vencimento antecipado da dívida. Argui a inexigibilidade da dívida por ausência de comprovação das transações efetivadas, consolidação da dívida e o correspondente indeferimento da inicial por ausência de apresentação de documento indispensável a propositura da ação. Suscitou, por fim, a abusividade dos juros de mora, capitalização anual, correção monetária pela TR e juros remuneratórios, inclusive sobre a parcela vincenda. Juntou documentos (fl. 36/60 e 63/64).A CEF apresentou impugnação aos embargos às fl. 68/82, pugnando pela rejeição dos embargos e procedência da monitoria.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOA parte requerida ofereceu embargos monitorios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitorios.A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas nos contratos objeto da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.A preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação deve ser rejeitada.A ação monitoria, como dispõe expressamente o art. 1.102-A do CPC, é a via ordinária para exigir a cobrança de soma em dinheiro baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo, o que se amolda ao caso dos autos.Assim, infere-se que a petição inicial veio aparelhada com o contrato de concessão de crédito celebrado entre as partes (fl. 07/13) e a planilha da evolução da dívida (fl. 15/19).Lado outro, a mera alegação de que a ausência de demonstração das compras efetivadas pela embargante, da consolidação da dívida e prévia notificação para constituição em mora torna a dívida inexigível, igualmente não prospera.Como dito, a monitoria é o procedimento adequado para amparar a cobrança de dívida baseada em prova escrita, portanto, possui natureza jurídica de processo de conhecimento e não de ação executiva, a qual exige que seja aparelhada por título executivo que contenha obrigação certa, líquida e exigível.Por seu turno, tratando-se de dívida líquida e com termo certo de vencimento, opera-se a mora com o advento deste (art. 397 do CC).In casu, a mora restou caracterizada com a inadimplência da embargante, quando deixou de efetuar o pagamento das parcelas a partir do vencimento convencionado, incorrendo nas cláusulas décima quinta e décima

sexta, que preveem a atualização do valor para o período da impontualidade e o correspondente vencimento antecipado da dívida. Como bem assevera a própria embargante, houve inadimplemento contratual a partir da parcela 41, logo, implementada a cláusula do vencimento antecipado da dívida e caracterizado o interesse processual para legitimar a propositura da presente demanda. Em relação à consolidação da dívida, como assevera a embargada e preveem as cláusulas primeira e sétima, foi disponibilizado à embargante o limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 pelo prazo de dois meses da celebração do pacto, portanto, coincidente com o prazo da consolidação, cujo termo final operou-se em 05/07/2009 (cláusula sétima), como se infere do demonstrativo de compras de fl. 15. Valioso consignar que a matéria controvertida é somente de direito, porquanto pertinente a legalidade do contrato, especialmente as cláusulas financeiras, o que torna dispicenda a perícia judicial nessa fase de conhecimento de tais questões. Ademais, na oportunidade da liquidação da dívida, acaso seja vencedor na demanda, haverá a possibilidade de apuração do saldo (devedor/credor) mediante a realização de perícia judicial. Destarte, ficam rejeitadas tais arguições. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte embargante busca a revisão de cláusulas de contrato pactuado com a instituição financeira. Insurge-se contra a taxa de juros remuneratórios (taxa média mercado) - 1,03%am e 13,06%aa), moratórios (1% am), índice de atualização pela TR (INPC) e a capitalização mensal (anualmente). As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesma está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto. Os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Ou seja, eles têm por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado. São aqueles cobrados até o dia do pagamento. Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Logo, não há vedação legal a que se convençione a exigência de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, não merecendo alteração a estipulação da taxa pactuada (cláusulas 1ª e 2ª; 8ª e 9ª) no contrato (1,59% am e custo efetivo total de 20,79% ao ano, fl. 07 e 09). Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela parte autora foi pactuado em maio de 2009, conforme indicam os documentos acostados aos autos, sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Lado outro, é de se destacar que as taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado, não são abusivas ou ilegais. Conforme dispõe a Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Logo, não prospera a pretensão de nulidade das cláusulas primeira e oitava. A cláusula 15ª (IMPONTUALIDADE) prevê juros moratórios a taxa de 0,033333% por dia, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade, devendo ser ressaltado que a limitação do CC/02 somente subsiste caso as partes não pactuem em sentido contrário, o que ocorre no caso em tela. Quanto ao dies a quo destes, é certo que incidirão a partir da data do vencimento da dívida não adimplida (art. 397, CC/02), não havendo se falar em incidência somente a partir da citação válida. Logo, não há o que ser reparado em relação ao encargo moratório referido. Destarte, resta patente que a pretensão da embargada merece acolhida, eis que o contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD, objeto dos autos, não se encontra eivado de qualquer

ilegalidade ou abusividade. Anote-se que não restou descaracterizada a mora, considerando a inadimplência da parte embargante e as legalidades dos encargos pactuados. Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitórios, razão pela qual se constitui título executivo o contrato de fl. 07/13, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condene a embargante ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com espeque nos parâmetros dispostos no art. 20, 4º, do CPC. Fica suspensa a cobrança por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002238-09.2000.403.6002 (2000.60.02.002238-3) - TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos respectivos honorários (fl. 804), com os quais a parte ré apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000618-20.2004.403.6002 (2004.60.02.000618-8) - CATIA CILENE DE SOUZA DINIZ X SERGIO LUIZ FERNANDES (MS003616 - AHAMED ARFUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
SENTENÇA Tendo o executado (CEF) cumprido a obrigação (fls. 260/262) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 266), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003058-86.2004.403.6002 (2004.60.02.003058-0) - RUBENS NUNES DA SILVA (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 204/206) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 213), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001569-43.2006.403.6002 (2006.60.02.001569-1) - JAIR NOGUEIRA NETO (MS004315 - JAIR NOGUEIRA JUNIOR E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor em que o autor foi condenado (fls. 233/236 e fls. 02/04 dos autos suplementares), com o qual a parte ré apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001349-40.2009.403.6002 (2009.60.02.001349-0) - VERA ANTONIA FERREIRA BARROS GOBETTI (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Vera Antônia Ferreira Barros Gobetti ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo (17/03/2009) ou aposentadoria por invalidez (fls. 02/08). Juntou documentos às fls. 09/19. Decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou perícia médica (25/26). Parte autora requereu juntada de novos documentos (28/37). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 60/66), pugnando pela improcedência dos pedidos, uma vez que perícia médica do INSS não constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho, enaltecendo a presunção de legitimidade de tal ato. Formulou quesitos e juntou documentos (67/71). O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 90/99. A

parte autora, intimada a manifestar-se acerca do laudo médico apresentado, deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 100-v).O INSS manifestou-se acerca da perícia (fls. 101). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nos autos, foi realizada em 18/04/2013 (fl. 90/99) a perícia médica judicial.O Expert ateste que a autora possui depressão, porém, conclui pela sua capacidade para o trabalho, aduzindo que Vera Antônia Ferreira Barros Gobetti (Parte 6 - Conclusão, fl. 97):a) Possui estado depressivo de grau leve, sob controle medicamentoso. b) Não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa. c) Não necessita de reabilitação profissional. (...)O laudo é conclusivo no sentido de que a autora não apresenta limitação funcional, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Lado outro, os atestados médicos apresentados na inicial comprovam o controle da depressão, da hipertensão e do alegado hipotireoidismo por medicamentos, portanto, sem força probatória para a incapacidade (fls. 13/18 e 29/31).Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial.De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa.Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência.A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0002302-04.2009.403.6002 (2009.60.02.002302-0) - MARCIEL VIEIRA CINTRA(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

SENTENÇATrata-se de ação pelo rito ordinário em que Marciel Vieira Cintra foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 504,32 (quinhentos e quatro reais e trinta e dois centavos).O executado informou não ter interesse em promover a execução dos valores referentes aos honorários advocatícios (fl. 186).Assim, considerando que a renúncia ao crédito não pode ser presumida e ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003164-38.2010.403.6002 - ORLANDO MORANDO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

SENTENÇATrata-se de ação pelo rito ordinária proposta por Orlando Morando em face da União (Fazenda Nacional), a qual foi julgada improcedente (fl. 188/193).A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (R\$ 545,00).Instada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a extinção do feito com fulcro no art. 20, 2º da lei n. 10.522/2002 (fl. 291).Considerando a manifestação referida e que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/02.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0003082-70.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Maria Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca a concessão de benefício previdenciário.A autora não compareceu à perícia judicial (fl. 83).Intimada para impulsionar o feito, sob pena de extinção, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 93-v).Ante o exposto, diante do desinteresse da parte autora em cumprir diligência para o regular prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e honorários no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001110-94.2013.403.6002 - AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA(RS068305 - MARGUID SCHMIDT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se a ação ordinária ajuizada por Agroindustrial São Francisco Ltda. em face da União Federal objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária patronal calculada sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como, a repetição de indébito dos valores recolhidos nos últimos cinco anos a partir da propositura da ação (fl. 02/14).Juntou os documentos de fl. 15/39.A liminar foi deferida às fl. 43/44.A requerida não contestou, sendo afastados os efeitos da revelia às fl. 57.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOBusca a parte autora a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado pagos pelo empregador, bem como, a repetição de indébito do período correspondente aos últimos cinco anos da propositura da ação.Quando da análise do pedido de concessão da liminar (fl. 43/44), é certo que este juízo exauriu a matéria de fundo, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passem a fazer parte desta fundamentação.(...)1. A matéria colocada em discussão já se encontra pacificada nos tribunais pátrios.2. Em relação ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado, considerando o seu caráter indenizatório e não remuneratório, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (...) (STJ. RESP 200701656323. 1ª T. Min Rel José Delgado. Publicado no DJ em 25.02.2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico para efeito de prequestionamento. 4. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais

mencionados pela embargante. Entendeu-se, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e as férias indenizadas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 5. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 3. AMS 318866. 5ª T. Juíza Conv Louise Filgueiras. Publicado no CJ1 em 24.01.2012)3. Logo, tem-se como indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. (...) Ratifico o entendimento acima, pelas razões a seguir discorridas. A contribuição previdenciária em questão vem prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. O 9º do art. 28, acima referido, elenca verbas que não integram o salário de contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, neste, incluído tão somente as parcelas de férias indenizadas e o correspondente adicional. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (...) Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Em que pese a verba do terço constitucional não estar inserida no rol de rendas excluídas do conceito de salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo da contribuição debatida, o tema já se encontra pacificado na jurisprudência, que considera ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, ou seja, que não se enquadram no conceito do art. 22 da Lei 8.212/91. O dispositivo referenciado evidencia que a contribuição a cargo do empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Assim, o adicional de 1/3 de férias tem natureza indenizatória, pois não se incorpora ao salário para compor a base de cálculo da contribuição previdenciária e não será, assim, percebido pelo segurado quando de sua aposentadoria. Neste sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09) (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201201826431, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 09/05/2013 ..DTPB:.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 712880, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O

entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Cortes Superiores. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00388606520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.Reconhecida a exação ilegal, cabe a restituição ou compensação ao requerente.Quanto ao prazo prescricional para se pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, o STJ pacificou o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da Lei Complementar n. 118/2005.Considerando que a propositura da presente demanda se deu em 03/04/2013, portanto posteriormente a cinco anos da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005), é certo que o autor faz jus a eventuais valores recolhidos indevidamente a partir de 03/04/2008, encontrando-se as anteriores prescritas.A repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Nos termos do art. 170-A do CTN, a compensação somente se dará após o trânsito em julgado desta decisão. III - DISPOSITIVOEm face do expendido, com fulcro no art. 269, inciso II do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos para desobrigar a parte autora a recolher contribuição previdenciária (cota patronal) sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Faz jus o autor à compensação ou restituição do recolhido indevidamente, nos moldes e limitações delineados na fundamentação.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art.14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0002468-94.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Poligonal Engenharia e Construções Ltda. em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados em que objetiva, em síntese, a revisão do contrato n. 28/2009, com o intuito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da avença.Alega que a contratante não efetuou o pagamento do reajuste financeiro devido a prorrogação por mais de 12 (doze) meses por força extraordinária, consoante cláusula quinta - reajuste de preço, no importe de R\$ 110.755,83, atualizado com correção monetária (INPC - 10/03/2011).Juntou documentos (fl. 07/48).Citada, a UFGD apresentou contestação às fl. 53/67, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência de demonstração dos requisitos legais (art. 55, III da Lei 8.666/93), em especial, o alegado fato extraordinário a legitimar a revisão contratual postulada, consignando que a obra foi entregue por implemento do prazo (13/12/2010) e que o pedido em epígrafe foi postulado após a extinção do contrato. Juntou documentos de fl. 69/123.Réplica às fl. 127/131.Manifestação da parte requerida às fl. 133.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, nos contratos administrativos, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, não há uma relação de perfeito equilíbrio entre as partes, gozando a Administração Pública de prerrogativas com o escopo de melhor atingir os anseios da sociedade.Como principal exemplo de referida supremacia tem-se as chamadas cláusulas exorbitantes, destacando-se entre estas a possibilidade de alteração unilateral do contrato pela Administração Pública (art. 65, inciso I da Lei n. 8.666/93). Quando aludida alteração unilateral implicar em aumento de encargos ao contratado, caberá o aditamento ao contrato com o escopo de se restabelecer o equilíbrio

econômico financeiro do pacto (art. 65, 6º da Lei n. 8.666/93). Por outro lado, ainda com o intuito de se manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, com a justa remuneração da obra ou serviço, é possível que, por acordo entre as partes, haja alteração da avença, desde que: a) sobrevenham fatos imprevisíveis; b) sobrevenham fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis; c) sobrevenham fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; d) em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. Em todas estas hipóteses, consoante se verifica de alínea d do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93, para que seja legítima a alteração contratual, faz-se necessária a presença de álea econômica extraordinária e extracontratual. Caso ocorra referida álea extraordinária, faz jus o contratado à alteração por força da chamada teoria da imprevisão. Segundo lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para aplicação de tal teoria, é necessário que o acontecimento seja externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado. Logo, tem-se a necessidade de se deparar o contratado com uma situação de anormalidade, sem possibilidade de previsão e que, além disso, torne o cumprimento da obrigação excessivamente oneroso, inviabilizando-o. No caso em tela, invoca o autor o direito à revisão contratual ao argumento de que houve prorrogação por 12 meses por fato alheio à sua vontade, contudo, sem explicitar qual o fato extraordinário e extracontratual implementado, fazendo menção tão e simplesmente à previsão contratual (cláusula quinta - reajuste de preços). Logo, com razão as contra-argumentações do requerido. O autor, além de não especificar qual o fato extraordinário, igualmente não faz prova da dita prorrogação contratual por 12 meses, considerando que o próprio aduz em sua inicial que a obra foi entregue no prazo convencionado. Fato que é ratificado pelo requerido e documentos acostados nos autos. Como se infere do instrumento contratual (n. 28/2009 - fl. 83/96), o prazo estipulado foi de 300 dias (início em 09/07/2009 e final 17/05/2010) e houve três aditivos (fl. 98, 101 e 107) prorrogando o prazo por 90, 60 e 60 dias, respectivamente, mantendo-se as demais cláusulas inalteradas, o que resultou na conclusão da obra em 510 dias (prorrogação por 07 meses), com prazo finalizado em 13/12/2010 (fl. 117), como se infere do termo de recebimento provisório (fl. 112). Vislumbra-se, outrossim, que não se implementou a dita prorrogação anual, porquanto esta, caso ocorresse, projetaria a conclusão do contrato para 17/05/2011, o que não se extrai das explanações supra. Como dito, o autor não faz prova de fatos extraordinários e alheios a sua vontade, tão pouco, do impacto financeiro causado no custo da obra, considerando que não se verificou a prorrogação contratual por 12 meses. Em que pese nada alegar na inicial, se infere às fl. 115 do pedido administrativo, formulado em 10/03/2011, que o fato gerador dos ajustes financeiros decorreu das alterações nas medições (12ª a 16ª), no valor de R\$ 110.755,83. Porém, tal como ocorre neste feito, não informa a natureza qualitativa e quantitativa dos reajustes das medições referidas, qual o impacto provocado no projeto e a repercussão na execução da obra, se gerou acréscimo do objeto contratual e reflexo no preço global, bem como se provocou desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Do teor dos pedidos de aditamento contratual (fl. 100, 102 e 108) formulados em 18/03/2010, 30/07/2010 e 04/10/2010, e parecer da contratante (fl. 117), a contratada elenca como fatos geradores os seguintes: 1º T. Aditivo: Indefinição na cota de aterro da edificação, sendo executado em maior quantidade do que o licitado e falta de profissionais em Dourados e ao grande período de chuvas. 2º T. Aditivo: Dificuldades na contratação da mão de obra, escassez de cimento, materiais elétricos, hidráulicos em Mato Grosso do Sul, e excesso de chuva e fio. 3º T. Aditivo: Aumento de índices pluviométricos e falta de definições técnicas e pequenas alterações em projetos por parte da UFGD. Como se infere, os fatos acima discorridos estão inseridos dentro da álea econômica ordinária de qualquer contrato de prestação continuada. Especificamente em relação à elevação de preço nos insumos e escassez de mão de obra, o autor igualmente não logra êxito em trazer aos autos elementos minimamente seguros a demonstrar que houve uma substancial e anormal variação no preço e salários, ou que àqueles praticados na execução do contrato foram superiores aos previstos quando da formalização do contrato, visando aferir o impacto econômico causado nos custos da obra. Lado outro, as notícias veiculadas nos jornais locais, trazidos às fl. 103/105, com as chamadas falta de cimento prejudica obras em Corumbá, oferta de mão de obra é inferior à demanda e falta de trabalhadores inflaciona salários da construção civil, além de não corroborar qual o impacto causado no preço global do contrato, não dispensa a parte contratada do ônus processual que lhe compete em provar o alegado fato extraordinário e extracontratual, bem como o correspondente desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado. A elevação de preço (insumos/mão de obra) no presente caso insere-se na normalidade do contrato, dentro do risco da relação, notadamente quando se leva em conta a corriqueira flutuação de preços no mercado brasileiro. Neste sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ART. 65, II, d, DA LEI DE LICITAÇÕES. EFEITOS. 1. A autora alega que, a partir de agosto de 2002 - no mês seguinte ao da apresentação da proposta para a concorrência pública - o preço do petróleo e de seus derivados subiu vertiginosamente, coisa que não podia prever, e efetivamente não previu, e que a variação representou quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A autora não tem razão. Dispõe o art. 65 da Lei 8.666/93 (Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências): Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço, ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro

inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. A autora relata que a elevação do valor dos derivados do petróleo teve início em agosto de 2002. Ainda assim, assinou o contrato administrativo em 27 de novembro do mesmo ano, meses depois da data que indica como marco para o desequilíbrio do mercado. Estava, portanto, ciente da variação dos insumos que seriam aplicados na execução da obra contratada. Sabia da variação quando assinou o contrato. Nesse ponto, é desnecessário provar que a empresa conhecia esses fatos, como mencionou a autora na réplica; a sucessão de fatos no tempo e a prova documental dos autos são suficientes para demonstrá-lo. No caso concreto, não houve surpresa, ou circunstância imprevisível, ou fato extraordinário capaz de alterar a base objetiva do contrato. O que houve, como bem argumentou a ré na resposta, foi uma projeção totalmente equivocada da autora, supondo que o preço do petróleo (e derivados) permaneceria estável. Arriscou na formulação da proposta com intuito de vencer a concorrência, e teve sucesso. A projeção revelou-se incorreta, daí o aumento do custo da contratada para executar os serviços. O contrato, por sua própria natureza, continha certa dose de risco: a fluidez do preço do petróleo é notória, e nada tem de imprevisível. O risco da licitante-contratada era estimar uma proposta fundada em preço abaixo do mercado ou no limite do preço de custo real e, como contrapartida, deparar-se com preço maior no momento da execução da obra, o que acabou acontecendo. Por outro lado, o preço do petróleo poderia cair (como hoje de fato está em baixa), o que resultaria em incremento financeiro para a licitante. Já o risco da Administração era contratar por preço maior do que o preço que poderia ser obtido na data da execução da obra. Não é lícito à contratada (autora) transferir o risco do contrato, já conhecido, porém mal calculado, para a contratante (ré). Deveria, sim, procurar apurar responsabilidades pelo equívoco. Não se aplica à espécie, portanto, o artigo 65, II, d, da Lei 8.666/93. Quanto à teoria da imprevisão invocada pela autora (cf. art. 65, II, d, da Lei de Licitações), não socorre a requerente. A teoria, segundo Odete Medauar, significa o seguinte: circunstâncias que não poderiam ser previstas no momento da celebração do contrato, se vêm a modificar profundamente sua economia, dificultando sobremaneira sua execução, trazendo déficit ao contratado, tem o contratado (o particular) o direito de rever suas condições, para superar as dificuldades, a fim de preservar a continuação do contrato e o equilíbrio econômico-financeiro da avença (Direito administrativo moderno, Revista dos Tribunais, 2004, p. 262). Tais circunstâncias imprevisíveis, além de serem supervenientes à celebração do contrato, devem ultrapassar a normalidade, ser excepcionais, extraordinárias, causando um desequilíbrio muito grande no contrato (cf. Maria Sylvia Di Pietro, Direito administrativo, Atlas, 2007, p. 264), o que não ocorre na situação concreta. Finalmente, são relevantes os argumentos da ré na contestação: (...) se optou em firmar o contrato (ato jurídico perfeito) revalidando a sua proposta comercial, aquiescendo em executá-lo também nos moldes propostos (como efetuado), não pode a autora buscar o reequilíbrio (...) quando os fatos (...) já se faziam presentes em anterioridade ao próprio pacto (...). Sob ótica diversa, o acolhimento do pleito da autora acarretaria alteração na ordem de classificação das propostas da licitação, ensejando a sua nulidade acaso a INFRAERO assim o procedesse (...). Caso tal revisão fosse permitida, estar-se-ia beneficiando a autora em detrimento das demais licitantes que, agindo acauteladamente, apresentaram propostas com valores superiores aos daquela, porém condizentes com os praticados no mercado e, talvez por terem incluído nessas uma margem de segurança para fazer frente aos fatos alegados pela autora, terminaram por não apresentar proposta em valor mais atraente, não logrando vencer o certame por tal motivo (fl. 225). Realmente, não se verificaram na espécie os pressupostos da teoria da imprevisão. Ora, no caso dos autos não há sequer falar na imprevisão contratual, pois a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. Trata-se da aplicação da cláusula rebus sic stantibus, elaborada pelos pós-glosadores, que espousa a idéia de que todos os contratos dependentes de prestações futuras incluíam cláusula tácita de resolução, se as condições vigentes se alterassem profundamente. Tal idéia se inspirava num princípio de equidade, pois se o futuro trouxesse um agravamento excessivo da prestação de uma das partes, estabelecendo profunda desproporção com a prestação da outra parte, seria injusto manter-se a convenção, já que haveria indevido enriquecimento de um e conseqüente empobrecimento do outro (Cf. sobre o tema os seguintes autores: ANDREA TORRENTE, Manuale Di Diritto Privato. 6. ed., Giuffr Editore, 1965. pp. 447-50. 311; GILBERT MADRAY, Des Contrats Dapr la Récent Codification Privée Faite aux États-Unis - Étude Comparée de Droit Américain et de Droit Français. Libr. Générale, Paris, 1936. p. 194; GEORGES RIPERT, La Rgle Morale dans les Obligations Civiles. 4. ed., Libr. Générale, Paris, 1949, p. 143 e ss.; PAUL DURAND, Le Droit des Obligations dans les Jurisprudences Française et Belge. Libr. Du Recueil Sirey, Paris, 1929. p. 134 e ss; VIRGILE VENIAMIN, Essais sur les Donnes Economiques dans LObligation Civile. Libr.- Générale, Paris, 1931. p. 373 e ss.; MARCEL PLANIOL, Traité Élémentaire de Droit Civil. 10 ed., Libr. Générale, Paris, 1926. t. II. n. 1.168. p. 414; OTHON SIDOU, A Revisão Judicial dos Contratos. 2. ed., Forense, 1984. p. 95; PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado. 3. ed., RT, 1984. t. XXV. 3.060. pp. 218-20 e, do mesmo autor, Dez Anos de Pareceres. Livr. Francisco Alves, Rio, 1976. vs. 7/36-9 e 10/197-9; ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão. 3. ed., Forense, Rio, 1958. pp. 345-6, n. 242; FRANCISCO CAMPOS, Direito Civil - Pareceres. Livr. Freitas

Bastos, 1956. pp. 05-11). Todos os autores acima referidos admitem sob os mais variados fundamentos doutrinários, a aplicação da teoria da imprevisão, mas apenas em circunstâncias excepcionais, que não se verificam no caso dos autos, ou seja, somente a álea econômica extraordinária e extracontratual, desequilibrando totalmente a equação econômica estabelecida pelos contraentes justifica a revisão do contrato com base na cláusula rebus sic stantibus. Outro não é o entendimento adotado pela jurisprudência uniforme da Suprema Corte, em todas as oportunidades em que se manifestou sobre a tormentosa questão, com reflete o aresto relatado pelo eminente e saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, cuja cultura jurídica é por todos reconhecida, ao votar no RE n. 71.443-RJ, verbis: Rebus sic stantibus - Pagamento total prévio. 1. A cláusula rebus sic stantibus tem sido admitida como implícita somente em contratos com pagamentos periódicos sucessivos de ambas as partes ao longo de prazo dilatado, se ocorreu alteração profunda inteiramente imprevisível das circunstâncias existentes ao tempo da celebração do negócio... (in RTJ 68/95. No mesmo sentido RTJ: 35/597; 44/341; 46/133; 51/187; 55/92; 57/44; 60/774; 61/682; 63/ 551; 66/561; 96/667; 100/140; 109/153; 110/328 e 117/323). No caso concreto, contudo, é de todo estranho aos princípios de justiça a aplicação da teoria da imprevisão, que deve ser aplicada com cautela pelo magistrado, evitando que este interfira diretamente nos contratos celebrados, substituindo a vontade das partes, livremente pactuada, pela sua. A respeito, doutrina VIRGILE VENIAMIN, em clássica monografia, verbis: ?En limitand ainsi l'application de la théorie de l'imprévision au cas o elle apparait comme une exigence, de l'harmonieux développement de l'organisation économique, on restreint par Là_même considérablement son étendue. En offrant au juge un critérium objectif, fondé sur les données concrètes dégagées grâce à une méthode d'observation directe, à l'aide du matériel préparé par des experts idoines, on évite l'arbitraire auquel la recherche d'une intention malveillante, toujours devinatoire peut fournir l'occasion. En outre, le rapprochement que nous venons de faire dans le présent chapitre, entre la lésion et l'imprévision - toutes les deux ayant le même caractère et répondant aux mêmes nécessités de l'ordre économique - nous indique une limitation technique du pouvoir de juge. Dans les deux cas, ce n'est pas à la révision du contrat qu'on doit aboutir, mais simplement à sa rescision (1). Il n'appartient point au juge d'orienter l'activité humaine en simulant dans la teneur du contrat. Sa mission est terminée, dès qu'en obéissant aux directives économiques, il empêche la ruine de l'individu et lui assure en même temps que sa sauvegarde personnelle, une participation efficace à la collaboration générale? (In Essais sur les Données Economiques dans l'Obligation Civile. Libr. Générale, Paris, 1931. pp. 393-4). É, pois, manifesta a improcedência do apelo. 2. Apelação a que se nega provimento, prejudicado o agravo. (TRF 4. AC 200871000116820. 3ª T. Des. Fed. Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)Embora o caso acima transcrito verse especificamente sobre o preço do petróleo, o mesmo raciocínio vale para o caso presente (insumos e mão de obra), já que é de notório conhecimento a fluidez do preço no mercado, em especial a elevação, considerando a situação emergente da economia brasileira, tendo como seu principal reflexo o fomento do setor da construção civil. Destarte, a parte autora não faz prova de que tais fatos ultrapassaram a normalidade contratual a ponto de alterar substancial e quantitativamente o objeto contratado e ser necessário o reequilíbrio econômico-financeiro, a caracterizar a álea econômica extraordinária e extracontratual, desequilibrando totalmente a equação econômica estabelecida. Ultime-se que o momento oportuno para demonstrar o acréscimo quantitativo do objeto e postular o reajuste das cláusulas financeiras seria na instrumentalização dos aditivos, o que não ocorreu, considerando que houve tão e simplesmente a prorrogação do prazo, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas econômico-financeiras, comportamento que se coaduna com a inexistência de qualquer desequilíbrio das obrigações contratuais das partes. Conclui-se, portanto, que o postulante não atendeu aos requisitos ditados pelo art. 65, I, d, da Lei 8.666/93. Anote-se que a correção monetária, conforme firme jurisprudência pátria, não consiste em acréscimo patrimonial, mas sim recomposição do valor da moeda, sendo esta devida em qualquer relação com obrigação continuada, com a função de se manter o equilíbrio entre as partes e evitar o enriquecimento indevido de uma destas. Em relação aos contratos administrativos, a correção monetária encontra supedâneo na Lei n. 10.192/2001, que em seu art. 2º, 1º c/c art. 3º dispõe: Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. (...) Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. Logo, verificado um período inferior a um ano para cumprimento da avença, não há que se falar em reajuste de preços. No presente caso, como apontado, o contrato se estendeu ao prazo contratual (300 dias) de um ano (510 dias), em razão das duas prorrogações (07 meses - 210 dias). Contudo, como exauridamente explanado, não restou demonstrado nos autos o fato extraordinário e alheio à vontade da contratada, a corroborar o desequilíbrio econômico-financeiro por fato superveniente e que não pudesse ser objeto de conhecimento ou possibilidade de ocorrência pelas partes. De modo semelhante, não restou comprovada a ocorrência de acréscimo quantitativo a justificar o pretendido reajuste financeiro para manutenção do equilíbrio financeiro. Assim, não reputando que a UFGD tenha agido ao arpejo da lei, impondo uma situação gravosa à autora, em dissonância com a necessária manutenção do equilíbrio financeiro entre as partes, não cabe a acolhida dos pedidos ventilados na exordial. III -

DISPOSITIVO Em face do expendido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em razão de não ter ocorrido condenação (art. 20, 4º do CPC), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando os parâmetros fixados no 3º. Custas pela autora. P.R.I.C.

0003153-04.2013.403.6002 - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS (MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Fátima do Sul em face do IBAMA em que objetiva, em síntese, a exclusão de seu nome do CADIN e declaração de inexigibilidade da multa imposta pelo Auto de Infração do PAD n. 02014.001617/00-10, em razão do transcurso do prazo prescricional. Juntou documentos (fl. 14/195). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a suspensão da negativação (fl. 205). Citado, o IBAMA apresentou contestação (fl. 209/224). Refutou a ocorrência da prescrição na implementação da causa interruptiva prevista no artigo 2º, IV, da Lei n. 9873/99, nas oportunidades em que o Município postulava a suspensão da exigibilidade e anulação do auto de infração. Sustenta a validade do auto de infração e a legitimidade da inclusão do nome do Município no Cadin, ao ponderar que a Lei 10.522/02 faz referência a suspensão dos efeitos da restrição tão somente para o caso de repasses de recursos destinados à execução de ações sociais ou em faixa de fronteira. Postula a improcedência dos pedidos. Juntou documento (fl. 50/128). Comunicação de Agravo de Instrumento da decisão liminar pelo requerido (fl. 225/245). Réplica às fls. 252/254. Decisão do Agravo de Instrumento reformando a decisão liminar para manter a inscrição do nome do autor no Cadin e Siafi, observando-se a suspensão dos efeitos quanto aos repasses que visem à execução de ações sociais ou faixa de fronteira (fl. 255/259). As partes não requereram provas (fl. 260-v e 261). Vieram os autos conclusos. É o necessário Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO prejudicial de mérito não prospera no caso dos autos. Nesse aspecto, com razão ao requerido. O Município de Fátima do Sul foi autuado pelo IBAMA em 07/07/2000, impondo-se uma multa (R\$ 100.000,00) e instaurado processo administrativo (n. 02014.001617/200-27) que julgou (24/08/2000 - fl. 31) procedente a penalidade e determinou a inscrição em dívida ativa (10/10/2002) e no Cadin (fl. 30/48), tornando-se definitivamente constituída e tendo como vencimento (30/10/2002). A exigibilidade da dívida foi suspensa em 24/09/2002, 10/12/2003 e 17/05/2006 com exclusão da negativação, redução da multa e imposição de obrigação de fazer (art. 60 do Decreto 3.179/99 e apresentação do Plano de Recuperação da Área Ambiental - PRAD ao IBAMA), como se infere do relatório de fl. 192. A referida obrigação não foi cumprida, ensejando o restabelecimento da exigibilidade da cobrança e correspondentes efeitos em 19/01/2006, 09/03/2009 e, por fim, em 23/04/2012, com o envio da notificação em 09/07/2013 (fl. 195). Assim, sustenta o requerido que houve implemento de causa interruptiva da prescrição com os pedidos formulados (14/08/2000 - fl. 36/37; 05/13/2003 - fl. 59/87; 16/01/2006 - fl. 103/104; 02/02/2009 - fl. 158/160; 27/03/2009 - fl. 169/171; 18/04/2009 - fl. 174/175; 20/07/2009 - fl. 180/181) pela Municipalidade para suspensão da exigibilidade da cobrança, visando o cumprimento do Plano de Recuperação da Área Ambiental, nos exatos termos do art. 2º, IV, da Lei 9.873/99. A referida legislação dispõe idêntico prazo prescricional (05 anos) do CTN (art. 174) para apuração da infração e exercício do direito de ação pela Administração Pública Federal, elencando, ainda, outras causas de interrupção e suspensão, inclusive, da decadência. Seque a transcrição dos dispositivos da Lei 9.873/99 que tratam da decadência e prescrição para o exercício de ação punitiva da Administração Pública Federal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição: I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo

devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. Assim, prevê como causa interruptiva a realização de qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória, o que se amolda com perfeição às tratativas acima referidas, formalizadas pelo Município de Fátima do Sul junto ao IBAMA. Logo, infere-se que não houve consumação do prazo prescricional referenciado pela norma (05 anos), em razão das várias interrupções ocasionadas com o ato manifesto de tentativa de solução conciliatória realizado pela Municipalidade, como supramencionado (14/08/2000; 05/13/2003; 16/01/2006; 02/02/2009; 27/03/2009; 18/04/2009; 20/07/2009). Ademais, o Município de Fátima do Sul não pode ser beneficiado pela sua própria torpeza, considerando que foram os seus pedidos de suspensão da exigibilidade da cobrança e tratativas para solução conciliatória da questão que obstaram o ingresso judicial da ação executiva. Pelas razões discorridas, fica rejeitada a alegação de prescrição. Em relação ao pedido de cancelamento da negativação, este também não merece guarida. Como decidido (fl. 255/259) pelo E. TRF da 3ª Região na apreciação do AI (n. 0025250-59.2013.4.03.0000/MS) interposto pelo requerido, o STJ já consolidou a divergência sobre o alcance jurídico da disposição do art. 26 da Lei 10.522/02, asseverando que a inscrição do Município devedor junto ao SIAFI e CADIN dever ter seus efeitos suspensos apenas quanto aos repasses que visem à execução de ações sociais ou em faixa de fronteira (Conf. Resp 1.167.834/AM, DOU 31/05/2013). Destarte, plenamente válida a inscrição do Município de Fátima do Sul no CADIN/SIAFI para questões diversas daquelas relativas ao repasse de recursos federais destinados à política social e em faixa de fronteira. Por tais razões, a decisão referenciada reformou a liminar de fl. 205, devendo ser indeferido o pedido de cancelamento da restrição e restabelecida a negativação da autora junto aos cadastros protetivos (CADIN/SIAFI). Mister, portanto, a rejeição dos pleitos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, este que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003724-72.2013.403.6002 - TEREZINHA DE OLIVEIRA MORO (MS016321 - SIMONE ANGELA RADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Terezinha de Oliveira Moro em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A parte autora busca comprovar a qualidade de segurada especial e o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período legalmente exigido (fls. 02/10). Em emenda à inicial, a parte autora esclarece o valor atribuído à causa e junta cópia da inicial, sentença e da certidão de trânsito em julgado nos autos n. 0000535-68.2013.403.6202 (fls. 63/64). Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme se verifica às fls. 66/78, a parte autora repete neste feito pretensão já veiculada nos Autos n. 0000535-68.2013.403.6202, qual seja, o recebimento da aposentadoria por idade. Considerando que houve trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente tal pedido com resolução do mérito, é forçoso reconhecer que a presente demanda encontra óbice na coisa julgada, ante a identidade de partes, objeto e causa de pedir. Assim, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, reconhecendo de ofício o óbice da coisa julgada. Ante a inexistência de citação, sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela autora, restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001890-68.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-69.2011.403.6002) GABIATTI E GABIATTI LTDA (MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Gabiatti e Gabiatti LTDA à execução promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, alegando a nulidade do auto e respectivo procedimento administrativo que deu ensejo à certidão de dívida ativa nº 158/2010, objeto da ação executiva em apenso (n. 0001890-68.2012.4.03.6002). Sustenta que houve erro do agente fiscal que lavrou o auto de infração em 13/11/2009 (n. 168971), por suposta divergência na medição da Bomba Medidora Gilbarco Modelo Pro-1, porquanto foi aferida a regularidade em 18/11/2009 pela Manutesul Assistência Técnica e Fornecedores de Energia Ltda., consoante boletim de serviço de manutenção 0886. Juntou documentos de fl. 08/15. Recebidos os embargos com efeitos suspensivos (fl. 17). O embargado apresentou impugnação (fl. 19/23)

refutando as alegações na presunção de legitimidade do ato e pugnano pela prevalência deste em detrimento do teor do boletim de serviços da empresa privada Manutesul. Postulou a improcedência do pedido. Juntou o PAD (fl. 24/89). Somente o requerido informou o desinteresse em produzir provas (fl. 91-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao INMETRO. Como se infere do teor do AI 168971, a empresa embargante foi autuada em 13/11/09 por haver constatação de irregularidade na medição da BOMBA MEDIDORA MARCA GILBARCO, MODELO PRO-1, NÚMERO DE SÉRIE 3267, NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO INMETRO 3851272-8 BLOCO MEDIDOR 54533, FORNECENDO O PRODUTO DIESEL, BANDEIRA PETROBRÁS, por apresentar erros acima do permitido, contra o consumidor, de até 126ml/20 litros. O boletim de serviço de manutenção 0886 não é instrumento hábil à infirmar a presunção de legitimidade do AI 168971, considerando que produzido unilateralmente pela parte autora. Lado outro, como pondera a embargada, pelo CD contendo as imagens da manutenção, juntado aos autos às fls. 15, constata-se que o número do lacre colocado pelo INMETRO no equipamento é diferente daquele que foi citado pelo agente de manutenção. Logo, diante dessa inconsistência, não há prova se o equipamento permaneceu lacrado desde a interdição e se de fato não sofreu qualquer alteração. Desta feita, a mera visita técnica, realizada por particular e a revelia da embargada, não pode se revestir em prova hábil e legítima para corroborar a regularidade do equipamento na data da vistoria realizada pelo INMETRO e assim ter força para refutar a validade da autuação realizada por seus agentes. Por tais razões, devem ser rejeitados os embargos e reconhecida a validade e exigibilidade do título executivo (CDA N. 158/2010) que embasa a execução fiscal (n. 0000282-69.2011.4.03.6002). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), REJEITO OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da ação de execução fiscal n. 0000282-69.2011.4.03.6002. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001278-96.2013.403.6002 (1999.60.02.000938-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-46.1999.403.6002 (1999.60.02.000938-6)) ROSELEI FERREIRA LUIZ (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA X JOAQUIM JOSE MOREIRA X ZAZI BRUM VASCONCELOS OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Roselei Ferreira Luiz, alegando que houve omissão na sentença (fl. 171) que acolheu o pedido de desistência e a condenou no ônus da sucumbência, por não constar que litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram conclusos. Assiste razão à embargante. Como se infere às fl. 152, houve concessão dos benefícios da justiça gratuita e na parte dispositiva da sentença tal informação não foi registrada. Assim, reconhecendo a omissão da sentença retro, acolho os embargos para constar naquele dispositivo que a cobrança das despesas processuais e honorários de advogado resta suspensa, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001706-35.2000.403.6002 (2000.60.02.001706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ECIO CARNEIRO PEDROSO X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO

SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou execução de Cumprimento de Sentença em face de Ecio Carneiro Pedroso e Fermina da Silva Rodrigues Pedroso, objetivando o recebimento de R\$ 129.981,11 (cento e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e onze centavos) referentes ao inadimplemento do Contrato n. 2.0562.0200.005-9. O exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC em virtude da composição entre as partes. Ante o exposto, tendo em vista o acordo noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 52. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Nos termos do acordo efetuado, determino que os executados recolham o restante das custas devidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004536-22.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Leda Maria Medeiros Renovato, objetivando o recebimento de débito referente à anuidade do ano de 2009. A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 52), tendo em vista decisão administrativa que reconheceu a concessão de benefícios à executada. Vieram conclusos. Considerando o

pedido de desistência formulado pela exequente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII cc art. 598 e art. 569 do CPC. Custas já recolhidas (fl. 16).Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0003660-33.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ JO NEVOLETI CORREIA

SENTENÇACaixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de Luiz Jó Nevoleti Correia objetivando o recebimento de R\$ 18.196,88 (dezoito mil, cento e noventa e seis reais e oitenta centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato n. 07.0562.110.0504281-20.À fl. 58/60 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito, bem como a liberação de eventual constrição judicial em favor do executado.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas recolhidas (fls. 24 e 60).Proceda-se ao desbloqueio do valor constricto à fl. 37.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004415-57.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO GILBERTO SANTANA

SENTENÇAOrdem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Mauro Gilberto Santana, objetivando o recebimento de crédito oriundo de anuidade (2010). O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 49). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem condenação a custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009922-34.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TOMAS DA LUZ GIMENEZ

SENTENÇAOrdem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Tomás da Luz Gimenez, objetivando o recebimento de crédito oriundo de anuidade (2012). O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 20). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009932-78.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X REINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

SENTENÇAOrdem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Reinaldo Rodrigues de Almeida objetivando o recebimento de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), referentes à anuidade do ano de 2012.A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 22), tendo em vista o cancelamento da inscrição do executado.Considerando o pedido de desistência formulado, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII cc art. 598 e art. 569 do CPC.Sem condenação em honorários. Custas recolhidas (fl. 13).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003383-46.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR

SENTENÇAOrdem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Milton Batista Pedreira Júnior objetivando o recebimento de R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos), referentes à anuidade do ano de 2012.À fl. 17 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito, bem como a liberação de eventual constrição judicial em favor do executado.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas recolhidas (fl. 13).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003384-31.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MILTON BATISTA PEDREIRA

SENTENÇAOrdem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Milton Batista Pedreira objetivando o recebimento de R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos), referentes à

anuidade do ano de 2012.À fl. 19 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito, bem como a liberação de eventual constrição judicial em favor do executado. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas recolhidas (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003385-16.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MISLENE ARAUJO DE BRITTO
SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Mislene Araújo de Britto, objetivando o recebimento de crédito oriundo de anuidade (2012). O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 19). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001341-15.1999.403.6002 (1999.60.02.001341-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ECIO ROSA BASTOS (MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E PR037163 - FABIO STECCA CIONI)
SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Écio Rosa Bastos, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento integral da dívida (fl. 299/301). O executado concordou com a extinção da execução (fl. 315). Ante o exposto, tendo em vista a quitação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas, cujo saldo deverá ter seu recolhimento comprovado, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da sentença. Se referido valor não for recolhido no prazo acima fixado, encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Outrossim, condeno o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Após, certifique-se o trânsito em julgado, libere-se a penhora efetivada e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se o presente feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003740-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM - ME (MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV em face de Sebastião de Alencar Serafim - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Após oferecimento de bens à penhora (fl. 41/45), o exequente foi intimado para dar prosseguimento ao feito (fl. 46), entretanto, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 46-v e 48-v). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 26, CPC), os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000287-28.2010.403.6002 (2010.60.02.000287-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TORLIM ALIMENTOS S/A (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV em face de Torlim Alimentos S/A, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Após rejeição da exceção de pré-executividade (fl. 68/68-v), o exequente foi intimado para dar prosseguimento ao feito (fl. 73), entretanto, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 75-v e 77-v). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 26, CPC), os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial em ambas as execuções. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n. 0000288-13.2010.403.6002. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004473-94.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IDA INES CAVANHOL DE MATOS

SENTENÇAConselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Ida Inês Cavanhol de Matos, objetivando o recebimento de anuidades nos anos de 2006 a 2009. O exequente requereu que não se atribuisse efeito à petição protocolizada sob o número 2013.60000047458-1/2013 e, conseqüentemente, a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 31). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 08). Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004666-12.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA NILZA GONCALVES DA ROCHA

SENTENÇAConselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Maria Nilza Gonçalves da Rocha, objetivando o recebimento de crédito oriundo de anuidades (2006/2009). O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 37). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem condenação a custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004668-79.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVONE RODRIGUES

SENTENÇAConselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Ivone Rodrigues, objetivando o recebimento de crédito oriundo de anuidades (2006/2009). O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 20). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas recolhidas (fl. 08).Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002326-27.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BARRACAO DAS RACOES LTDA - EPP(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS)

SENTENÇAConselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV ajuizou execução fiscal em face de Barracão das Rações Ltda. - EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da execução, informando que a inscrição da dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente, pois se apurou a ilegalidade do registro da executada perante o Conselho de Classe (fl. 73). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários (art. 26 da LEF). Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-10.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVA VIEIRA DE LIMA

SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal proposta pela Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em face de Eva Vieira de Lima, objetivando o recebimento de débito referente às anuidades do ano de 2007 à 2012.A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 17), tendo em vista que foi informado, por um equívoco, CPF diverso do da parte executada.Vieram conclusos. Considerando o pedido de desistência formulado pelas partes, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII cc art. 598 e art. 569 do CPC. Custas recolhidas (fl. 09).Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0001868-73.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X FERNANDO ALVES OLIVEIRA

SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Fernando Alves Oliveira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fl. 23). O executado reiterou a extinção da execução (fl. 26).Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários (art. 26 da LEF). Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0004073-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SILVIO LUIZ VARGAS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrado por Silvio Luiz Vargas, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 2.432,50 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 02/03). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da Representação Fiscal, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 2.432,50 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de

25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, absolvo Silvío Luiz Vargas, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004075-45.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X RODRIGO BORGES DE LIMA

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrado por Rodrigo Borges de Lima, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 2.444,50 (dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 02/03). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da Representação Fiscal, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 2.444,50 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do

agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, Absolvo Rodrigo Borges de Lima, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004078-97.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MAURO FALEIRO DE SIQUEIRA JUNIOR

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrado por Mauro Faleiro de Siqueira Junior, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 1.184,89 (mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 02/03). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da Representação Fiscal, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 1.184,89 (mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR

(DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do principio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, Absolvo Mauro Faleiro de Siqueira Junior, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004079-82.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WAGNER LOURO DA ROCHA

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrado por Wagner Louro da Rocha, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 4.937,00 (quatro mil novecentos e trinta e sete reais).O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 02/03).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da Representação Fiscal, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 4.937,00 (quatro mil novecentos e trinta e sete reais).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Cumpra observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA (...)Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei

11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, Absolvo Wagner Louro da Rocha, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004084-07.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X HUMBERTO ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrado por Humberto Alves dos Santos, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 7.190,40 (sete mil cento e noventa reais e quarenta centavos).O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 02/03). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da Representação Fiscal, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 7.190,40 (sete mil, cento e noventa reais e quarenta centavos).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Cumpra observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra

acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do principio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, Absolvo Humberto Alves dos Santos, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0004085-89.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOAO FERNANDES DA CRUZ FILHO

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrado por João Fernandes da Cruz Filho, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 3.277,50 (três mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 02/03). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da Representação Fiscal, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 3.277,50 (três mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento

das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, Absolvo João Fernandes da Cruz Filho, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004087-59.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCOS SEVERINO TEIXEIRA

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrado por Marcos Severino Teixeira, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 621,12 (seiscentos e vinte e um reais e doze centavos). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 02/03). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da Representação Fiscal, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 621,12 (seiscentos e vinte e um reais e doze centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos

fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, Absolvo Marcos Severino Teixeira, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004131-78.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrado por José Augusto da Silva Júnior, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 3.433,24 (três mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 02/03). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da Representação Fiscal, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 3.433,24 (três mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução

penal. Ante o exposto, Absolvo José Augusto da Silva Junior, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004132-63.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LAZARO PEREIRA

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrado por Lázaro Pereira, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 1.869,60 (mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 02/03). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da Representação Fiscal, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 1.869,60 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela

União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, Absolvo Lázaro Pereira, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004133-48.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X RICARDO TORRES DA SILVA

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrado por Ricardo Torres da Silva, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 430,50 (quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 02/03). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da Representação Fiscal, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 430,50 (quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, absolvo Ricardo Torres da Silva, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004134-33.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARISTELA BAZAR TORRES

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrado por Maristela Bazar Torres, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 02/03). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da Representação Fiscal, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido

princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, Absolvo Maristela Bazar Torres, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004136-03.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MAGNUS BARBOSA GONCALVES
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrado por Magnus Barbosa Gonçalves, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 1.288,28 (mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos).O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 02/03).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da Representação Fiscal, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 1.288,28 (mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Cumpra observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA (...)Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da

conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do principio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, Absolvo Magnus Barbosa Gonçalves, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000042-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000042-3) - IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA X SANDRO BOGADO MORAES X UBALDO CENTURIAO X CELESTINO FERREIRA X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X EDMILSON JARA MARINHO X GILSON CORONEL(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA X UNIAO FEDERAL X SANDRO BOGADO MORAES X UNIAO FEDERAL X UBALDO CENTURIAO X UNIAO FEDERAL X CELESTINO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON JARA MARINHO X UNIAO FEDERAL X GILSON CORONEL X UNIAO FEDERAL X SIMONE PAULINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Gilson Coronel, Celestino Ferreira, Ubaldo Centurião, Edmilson Jara Marinho, Robson Luiz Silva de Paula, Sandro Bogado Moraes e Ivo Irineu Gonçalves Sorrilha e em face da União Federal em que objetiva, em síntese, o reajuste integral de 28,86% trazido pela Lei n. 8.622/93.Houve parcial procedência dos pedidos (fl. 129/137), tendo a remessa necessária sido parcialmente provida (fl. 179/185).Em fase de liquidação, a União ofereceu transação, o que foi aceito pelos autores (fl. 271).Assim, para que seus legais efeitos produzam, homologo os acordos entabulados às fl. 246, 249, 252, 255, 258, 261, 264 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.Expeçam-se os RPVs. Após, vista às partes para que se manifestem acerca de eventual incorreção. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Gabinete para transmissão das requisições.Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.C.

0001744-71.2005.403.6002 (2005.60.02.001744-0) - CECILIA BARBOSA CANGUSSU GOMES(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X CECILIA BARBOSA CANGUSSU GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 180/181) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 186/188), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000912-04.2006.403.6002 (2006.60.02.000912-5) - MARLENE MATOS DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 161/162) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 167/168) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005345-51.2006.403.6002 (2006.60.02.005345-0) - SEVERINA JUDITE DA CONCEICAO OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SEVERINA JUDITE DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 168/170) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 177/182 e 185) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005002-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005002-3) - NAIR ESTEVES DA COSTA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X NAIR ESTEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 149/151) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 157/158) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005541-16.2009.403.6002 (2009.60.02.005541-0) - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 170/171) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 176/177) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004188-04.2010.403.6002 - TEREZA GONCALVES DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 132) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 137) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005411-89.2010.403.6002 - MARINA DA ROCHA OLIVEIRA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARINA DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELY DIAS DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 127/128) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 133 e 135/136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001740-24.2011.403.6002 - ANTONIA LIMA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 121/124) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 130/136) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002994-37.2008.403.6002 (2008.60.02.002994-7) - ELISANGELA DE SOUZA FIDELIS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006149E - SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELISANGELA DE SOUZA FIDELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GOMES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor em que a ré foi condenada e dos respectivos honorários e custas (fls. 91/94, 135 e 159), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de levantamento.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004074-60.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCELO HENRIQUE DE MELO PASSERINE

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrado por Marcelo Henrique de Melo Passerine, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais).O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 02/03).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da Representação Fiscal, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Cumpra observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA (...)Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional

trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, Absolvo Marcelo Henrique de Melo Passerine, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004146-47.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X NATANAEL DONIZETI JUSALVES

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrado por Natanael Donizeti Jusalves, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 1.528,36 (mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos).O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 02/03). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da Representação Fiscal, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 1.528,36 (mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00

(vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, Absolvo Natanael Donizeti Jusalves, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002833-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002833-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ESTELA MARY CAPASSO (MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI) X DALIANE PEREIRA MALAFAIA

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Estela Mary Capasso e Daliane Pereira Malafaia em razão da prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia, as acusadas Estela Mary Capasso e Daliane Pereira Malafaia, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, induziram a Caixa Econômica Federal a erro mediante a simulação de contrato de trabalho, obtendo para a ré Daliane Pereira Malafaia vantagem ilícita, consistente no pagamento de parcelas de seguro desemprego. A denúncia foi recebida em 10.02.2009 (fl.123). Estela Mary Capasso apresenta defesa às fl.

131/133.Juntada do mandado de citação das rés, formalizada em 03/09/2009 (fl. 140).Daliane Pereira Malafaia, por meio de seu defensor dativo, apresentou defesa prévia à fl. 150.As testemunhas de defesa foram ouvidas às fl. 177/181A audiência para o interrogatório das rés ocorreu em 13/08/2012 (fl. 206/212).Em alegações finais, o Ministério Público Federal reiterou a condenação das rés às penas dos crimes dispostos no artigo 171 caput c/c seu 3º, do Código Penal, reputando presentes a materialidade e autoria delitivas (fl. 220/222).A defesa da acusada Daliane Pereira Malafaia apresentou alegações finais às fl. 224/230, pugnando pela improcedência da acusação sob a alegação de ausência de dolo, erro de proibição e atipicidade da conduta. Subsidiariamente, postulou a incidência do princípio da insignificância. Pede absolvição.A defesa da acusada Estela Mary Capasso apresentou alegações finais às fl. 232/234, sustentando a improcedência da denúncia na ausência de comprovação da ilicitude da conduta praticada pela ré. Pugnou pela absolvição.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOImputa-se às rés a prática do delito de estelionato contra a Administração Pública (art. 171, 3º, CP).Conforme restou delineado na denúncia, a acusada Estela Mary Capasso, sócia e responsável pela Panificadora 4G - ME, simulou a rescisão (31/05/2005) sem justa causa do contrato de trabalho firmado com Daliane Pereira Malafaia, para que esta recebesse de forma indevida as parcelas do seguro desemprego.A materialidade restou corroborada nos autos.Em ação trabalhista intentada pela ré Daliane Pereira Malafaia, foi apurado que o contrato de trabalho celebrado com a Panificadora 4G-ME não sofreu solução de continuidade, mostrando-se fraudulenta a rescisão formalizada em 31/05/2005 para obtenção indevida das parcelas de seguro desemprego e FGTS, como se infere da decisão proferida pelo juízo trabalhista às fl. 11/12 (IPL N. 106/2008 apenso).O instrumento da rescisão do contrato de trabalho referido se avista às fl. 41, a comunicação ao MTE às fl. 39, o aviso prévio às fl. 70 e o correspondente pagamento do FGTS (fl. 40), havendo confirmação na peça reclamatória e de resposta que a ré Daliane Pereira Malafaia recebeu as parcelas de seguro desemprego (julho a agosto de 2005) e manteve a prestação dos serviços junto à empregadora (fl. 21 e 54).Existência material do crime de estelionato contra a Administração Pública, demonstrada.A autoria seguiu o mesmo viés probatório.No Inquérito Policial, a ré Daliane Pereira Malafaia confirma referido fato, ao declarar (fl. 91 e 100/101) o que segue:(...) QUE no início do ano de 2005 a proprietária da panificadora e sua patroa, ESTELA MARY CAPASSO informou a declarante que estava passando por dificuldades conjugais com seu marido e estava entrando em processo de separação; QUE diante de tal situação informou a declarante que daria baixa em seu contrato de trabalho junto ao INSS ressaltando à declarante que a mesma receberia o seguro desemprego e ficaria laborando no referido estabelecimento; QUE findo o período em que a declarante recebia o seguro desemprego, a proprietária do estabelecimento voltou a efetuar o pagamento por conta própria da declarante; QUE, porém, não mais foi a declarante devidamente registrada; (...)A ré Estela Mary Capasso, ao ser interrogada pela autoridade policial (fl. 93/95), outrossim, negou os fatos por ela declarados no juízo trabalhista, inclusive, informando que demitiu Daliane Pereira Malafaia por justa causa e após aproximadamente dois meses, a mesma postulou o restabelecimento do contrato de trabalho, aceitando que retornasse ao emprego. Segue o teor da narrativa:QUE em relação aos fatos em apuração a interrogada afirma que DALIANE PEREIRA MALAFAIA laborou em seu estabelecimento por aproximadamente dois anos; QUE no ano de 2005 após desentendimento com DALIANE a interrogada deu baixa junto ao INSS no cadastro da referida funcionária, sendo que a mesma começou a perceber o valor do seguro desemprego; QUE após aproximadamente um mês e meio DALIANE retornou ao trabalho na panificadora em questão após contato de seus pais que eram conhecidos da interrogada; QUE DALIANE foi demitida à época supramencionada em virtude de diversos problemas enfrentados pela interrogada, ressaltando, inclusive, que DALIANE comparecia ao trabalho em determinadas situações mostrando traços de embriaguez; (...) QUE, inclusive, ao tempo em que DALIANE retornou ao trabalho seu salário foi devidamente pago pela interrogada, independentemente do valor que era pago pelo INSS a título de seguro desemprego; QUE a interrogada informa que após o retorno ao trabalho em sua panificadora, DALIANE PEREIRA não mais foi registrada junto ao INSS, porém, continuou recebendo o pagamento pelos serviços prestados; QUE referido procedimento de dar baixa em cadastro de funcionário e continuar mantendo-o laborando em seu estabelecimento foi também realizado com EDEVALDO CARLOS PEREIRA o qual passava por dificuldades financeiras e foi ajudado pela interrogada dessa maneira; (...)Em juízo, a ré Daliane Pereira Malafaia se retratou da confissão e ultimou por corroborar a outra versão apresentada pela empregadora, de que foi demitida, recebeu as parcelas do seguro desemprego e FGTS, retornando ao trabalho dois meses após o termo contratual, como se infere da transcrição às fl. 208/210.Outrossim, a corrê Estela Mary Capasso, ao exercer sua defesa pessoal em juízo (fl. 211/212), mantém parcialmente a versão apresentada na fase preliminar. Agora acrescentando que de fato ocorreu a demissão, entretanto, por justa causa, por Daliane Pereira Malafaia ter abandonado o emprego e a descatado, ocasionando desentendimento entre ambas e dando causa a rescisão contratual. Manteve, porém, a declaração de que estava com problemas conjugais e dois meses após a demissão referida, o pai e o avô da corrê vieram pedir que a contratasse e concordou. Disse, porém, que não se lembrava quanto tempo a corrê ficou trabalhando após a demissão sem carteira assinada, mas ratificou que efetuou todos os pagamentos dos salários respectivos.Como se vislumbra, a versão judicial não encontra guarida na prova colhida nos autos.Ambas as corrés, na peça reclamatória e de resposta da ação trabalhista, declaram que simularam a demissão, porém, uma imputando a autoria da conduta a outra. Ou seja, a empregadora justifica que a ideia foi de Daliane Pereira Malafaia, porque

esta precisava do dinheiro e pediu para rescindir o contrato para receber as verbas trabalhistas. Enquanto Daliane Pereira Malafaia imputa tal iniciativa à empregadora, inclusive, relatando que esta justificou que a simulação da demissão era para receber a verba do seguro desemprego, porque não podia pagar o salário da mesma. E, segundo a corré Daliane Pereira Malafaia, a empregadora Estela Mary Capasso assim procedeu, porque estava em crise conjugal e somente restabeleceu o pagamento dos salários após a cessação das parcelas do seguro desemprego. A versão policial de Daliane Pereira Malafaia se coaduna com a verdade material dos autos. Em razão do princípio da alteridade, é o empregador que detém o poder de demitir o empregado e não o inverso, considerando que o resultado do trabalho pertence ao mesmo, pois assume os riscos da atividade. Porquanto, não há qualquer ingerência do subordinado para tal imposição, especialmente, como no caso concreto, para coagir o superior a praticar um ato inexistente no mundo dos fatos e, como ressalta a empregadora corré, com o fito exclusivo de beneficiar a parte hierarquicamente inferior, a empregada. Ademais, não prospera a alegação da empregadora, de que demitiu de fato Daliane Pereira Malafaia em razão de insubordinação e desídia, o que é hipótese de demissão por justa causa e que não dá ensejo a percepção de seguro desemprego. Outrossim, tal versão além de mostra-se incongruente com o mundo dos fatos, não se harmoniza com a realidade por ambas relatadas no juízo trabalhista e corroborada documentalmente nesta ação penal. A insubordinação e desídia do empregado são causas de rescisão sem ônus para a empregadora. No caso, estando a mesma em situação financeira crítica, não se apresenta plausível que, por simples pedido daquela que deu causa a rescisão, a parte inocente aceitasse formalizar o termo final do contrato de trabalho por causa diversa (sem justa causa) e, assim, arcar as correspondentes verbas rescisórias. Como registrado, a corré Estela Mary Capasso mantém a declaração na esfera policial e judicial de que realmente passava por uma crise conjugal, tendo inclusive formalizado referido expediente com outro empregado. Outrossim, naquela ação judicial trabalhista não foi comprovado o pagamento de salário no período em que a demitida estava em gozo de seguro desemprego, considerando que a própria empregadora afirma que após um mês e meio a empregada retornou ao trabalho, mas só há recibo de salário a partir de novembro/05, portanto, exatos cinco meses após a rescisão (31/05), período equivalente às parcelas do seguro desemprego. Anote-se, ainda, que não se mostra crível acolher a tese de que a empregadora contratasse novamente uma empregada desidiosa e insubordinada, dois meses após a demissão, tão somente para atender a um pedido dos familiares daquela, mantendo o pagamento dos salários enquanto havia percepção do benefício do seguro desemprego, sem olvidar que nessa segunda contratação não houve registro na CTPS e recolhimento regular dos encargos trabalhistas, o que somente se honrou judicialmente, em razão da ação reclusória referida. Como se observa, a versão apresentada por ambas as rés em juízo é lacunosa, paradoxal e sem consonância com o esperado para os casos assemelhados no mundo real. É fato inconteste nos autos que a empregadora formulou termo de rescisão contratual por demissão sem justa causa da empregada Daliane Pereira Malafaia e que não houve solução de continuidade da prestação do serviço, havendo, assim, recebimento indevido das parcelas de seguro desemprego pela subordinada. Atestadas, portanto, a autoria delitiva das acusadas. A ré Estela Mary Capasso simulou a rescisão contratual para que a corré Daliane Pereira recebesse as parcelas do seguro desemprego e efetuasse o levantamento do FGTS, com o fito exclusivo de eximir-se da responsabilidade de efetuar o pagamento dos salários devidos, o que restou confirmado em juízo pela empregada, quando declara que efetivamente as recebeu em que pese ter mantido a prestação do serviço junto à empregadora ré. Prática esta expressamente vedada pelo art. 3º, inciso V da Lei n. 9.998/90. A autoria incontestável, portanto. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal capitulou a conduta das rés no art. 171, 3º do CP. O crime em comento é material, exigindo para a consumação o duplo resultado previsto no art. 171, do CP, o meio fraudulento e a obtenção da vantagem indevida, como segue a transcrição: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A prova judicial é suficiente para corroborar esse duplo resultado normativo. Como discorrido, é fato inconteste a percepção pela empregada ré, Daliane Pereira Malafaia, das 03 parcelas de seguro desemprego e levantamento do FGTS, em período concomitante a manutenção do vínculo empregatício, devidamente reconhecido pela Justiça Trabalhista com anotação na CTPS (fl. 11/12 do IPL n. 106/2008), o que inclusive é confessado pela mesma nos autos. Igualmente, demonstrado que tal vantagem se mostrou indevida porque decorrente de meio fraudulento, consistente na demissão sem justa causa simulada pelas partes, para que fossem requeridas as verbas rescisórias referidas. Ainda que os valores sacados não tenham sido expressivos, não há que se falar em ausência de prejuízo ou mesmo insignificância da conduta. Da mesma forma, não se pode reputar socialmente adequada a conduta que, por meio de simulação, causa prejuízo ao Programa de Seguro Desemprego. Logo, o recebimento de valores a título de seguro desemprego em concomitância com alguma das situações dispostas no art. 3º da Lei n. 7.998/90, com omissão de tal informação ao MTE, configura o crime de estelionato. Lado outro, o dolo de fraudar o Programa de Seguro Desemprego restou cabalmente demonstrado tão somente na conduta da ré Estela Mary Capasso. Evidenciado nos autos que a ré Estela Mary Capasso, de forma consciente e voluntária, simulou a demissão da empregada ré para se eximir de pagar os salários respectivos, como narra a ré Daliane Pereira Malafaia e resta corroborado pelos documentos e ocorrências à época dos fatos, considerando que após a

formalização fraudulenta da demissão por justa causa, a empregadora só restabeleceu o pagamento dos salários da corré empregada pela prestação dos serviços, os quais não sofreram solução de continuidade, a partir de novembro de 2005, portanto, quando cessou a verba do seguro desemprego. Por seu turno, não se mostrou incontestado o dolo da ré Daliane Pereira Malafaia em querer fraudar o Programa de Seguro Desemprego e obter indevidamente as parcelas respectivas. Pela prova colacionada no processo, infere-se que a ré Daliane Pereira Malafaia era empregada da corré e, portanto, subordinada e sem poder de interferir na decisão da empregadora de formalizar a demissão de forma fraudulenta ou obstar tal ato, especialmente por depender do rendimento desse trabalho para sua subsistência. Como se vislumbra, a sua vontade era receber a remuneração pelo trabalho prestado e não obter de forma indevida as parcelas do seguro desemprego, tendo em vista que manteve a prestação do serviço sem receber a respectiva contraprestação do salário, revestindo-se em tal natureza a correspondente verba do Programa de Seguro Desemprego no caso concreto. Ao revés, a vontade da empregadora corré foi efetivamente fraudar o Programa de Seguro Desemprego, utilizando-se de expediente ilícito para obter a prestação de serviço sem a correspondente obrigação de pagar pelo trabalho recebido da corré empregada. Nesse passo, obteve vantagem indevida em detrimento da Administração Pública, mesmo que de forma reflexa, considerando que não desembolsou o valor do salário relativo aos serviços prestados pela empregada Daliane Pereira Malafaia no período que a mesma obteve as parcelas do seguro desemprego. Destarte, a conduta da ré Estela Mary Capasso se amolda com perfeição às elementares do tipo do art. 171, 3º do CP, mostrando-se típica formal e materialmente. O que não se verifica em relação à conduta da corré Daliane Pereira Malafaia, porque não restou evidenciada a vontade livre e consciente dirigida ao fim obter parcelas de seguro desemprego, mediante a dissimulação da rescisão do contrato de trabalho. Tipicidade do crime caracterizado em relação à conduta da corré Estela Mary Capasso, impondo-se a absolvição da ré Daliane Pereira Malafaia (art. 386, III do CPP). Assim, provada a materialidade e a autoria, não havendo causa para absolvição ou isenção de pena, impõe-se a condenação da ré Estela Mary Capasso nas sanções penais do art. 171, 3º CP. A procedência parcial da acusação é medida imperiosa no caso em testilha. Passo à dosimetria da pena. DA RÉ ESTELA MARY CAPASSO) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau da normalidade típica. Não registra antecedentes criminais (fl. 111). As consequências do crime não ultrapassam a esfera da reprimenda normativa. As circunstâncias em que praticado o delito igualmente foi absorvida pela norma incriminadora. O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos, a conduta social e a personalidade do agente. B) PENA-BASEAssim, não havendo circunstância judicial desfavorável à acusada, fixo a pena base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão para o CRIME DE ESTELIONATO (art. 171, 3º, CP). C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESNão há agravantes e atenuantes. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃOPresente a causa de aumento de pena para o crime do estelionato, prevista no 3º do art. 171 do CP, o que faço incidir com majoração de 1/3 (um terço) da pena, resultando em 04 (quatro) meses. E) PENA DEFINITIVATorno em definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão para o CRIME DE ESTELIONATO (art. 171, 3º, CP). F) PENA DE MULTAQuanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), condeno o réu também ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente a data do fato. G) REGIME INICIALO cumprimento inicial da pena se dará em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal). H) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSPresentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a três salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. I) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADEA ré respondeu solta ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorra em liberdade. III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) ABSOLVER a ré DALIANE PEREIRA MALAFAIA do crime do art. 171, 3º, do CP, ex vi art. 386, III do CPP; b) CONDENAR ESTELA MARY CAPASSO pela prática do crime de estelionato, artigo 171, 3º do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento da pena de multa de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época do fato. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. Deixo de condenar a ré Estela Mary Capasso à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. A condenada deverá pagar as custas processuais (art. 804 do CPP). IV - DISPOSIÇÕES FINAISCom o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome da ré no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b.

comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);c. intime-se a condenado para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;d. Transitada em julgado a sentença, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se.

0000453-89.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO GALDINO

SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ ANTÔNIO GALDINO, qualificado à fl. 58, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 180, caput, e 304, nas penas do artigo 297, todos do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 15/02/2012, em fiscalização de rotina realizada por Policiais Rodoviários Federais, o réu, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, apresentou aos aludidos agentes Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV falso. Os policiais procederam à análise e confronto do documento no sistema informatizado, tendo detectado que o número do chassis descrito no Certificado divergia em uma das letras e ainda indicava que tal número estaria relacionado com o veículo Fiat Strada ano/modelo 2010 e não 2011/2012.Ademais, foi possível constatar-se que a numeração do chassis e do motor encontrada no veículo relacionam-no ao veículo Fiat Strada de placas JHJ-2193, de Brasília/DF, de propriedade de Hildeu Gonçalves, com registro de furto/roubo ocorrido em 08/02/2012, conforme Boletim de Ocorrência registrado sob nº 907/2012, ocasião na qual foi realizada sua prisão em flagrante.Decisão proferida em 09/03/2012 declinando a competência para processo e julgamento do presente feito à Justiça Estadual (fls. 64/65).Em face da decisão de fls. 64/65, o MPF interpôs recurso em sentido estrito (fl. 67).Encaminhados os autos à Justiça Estadual, foi suscitado conflito de competência por aquele Juízo (fls. 86/90).Por meio da comunicação de fl. 97, verificou-se que p E. STJ declarou a competência da Justiça Federal para processar o feito.Juntado o laudo de exame em veículo (fls. 102/110) e laudo de perícia em documento (fls. 112/119).Os autos foram encaminhados à Justiça Federal. A denúncia foi recebida em 22/06/2012 tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24.06.2012 (fl. 137/138).Citação e intimação do réu em 28/06/2012 (fl. 151).Defesa prévia às fl. 153.Audiência em 24/06/12 com coleta da oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Na mesma oportunidade foi revogada a prisão preventiva do acusado (fl. 164/168).Decretada prisão preventiva do réu por não ter comparecido a firmar o Termo de Compromisso (fls. 174/175). Juntados os termos de declarações de Fábio Sandro Soares (fls. 183/184) e Hildeu Gonçalves (fls. 229/231).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 245/249, reiterando o pedido de condenação do réu, uma vez que a materialidade e autoria delitivas são incontestas. Pede a aplicação da agravante prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às fl. 255/265, postulando a absolvição do acusado sob o argumento de ele não possuía ciência de que o CRLV era falso e que o veículo era objeto de roubo. Pleiteou ainda em caso de condenação o cálculo da pena-base no mínimo legal, a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixação do regime inicial aberto. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOImputam-se ao acusado a prática dos crimes de uso de documento público falso, previsto no art. 304 do CP (Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominação à falsificação ou à adulteração) e de receptação de veículo, declinado no artigo 180, caput, do Código Penal (Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte).DO CRIME DE RECEPÇÃOA materialidade delitiva é inconteste.O Auto de Apresentação e Apreensão (fl.12) descreve a apreensão de um veículo modelo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, modelo 2010, de cor vermelha, de placas aparentes: OGY-4977. Chassi nº 9BD27844DA7226019, com a respectiva chave.Comprovada ainda a materialidade por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 15/17; pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) - fls. 102/110, tendo assim concluído: Assim sendo, levando em conta todas essas informações, os Peritos concluem que o veículo examinado, após ter sido roubado, teve sua placa original trocada pela placa observada nos exames.; bem como pela prova oral colhida. Corroborado, portanto, tratar-se o veículo conduzido pelo acusado de bem produto de furto ou roubo.De modo semelhante, a autoria restou delineada.O flagrante delito imprimiu certeza visual da realização da conduta pelo acusado.O acusado ao ser interrogado em sede inquisitorial nega que soubesse que o veículo que conduzia era produto de crime de furto ou roubo. Segue a transcrição dos principais trechos (fls. 08/10):QUE o interrogando afirma não ter conhecimento algum de que o CRLV do Fiat Strada de placas OGY-4977 seria falsificado e que teria adquirido tal automóvel no domingo, no dia 12/02/2012, de uma pessoa conhecida pelo apelido de CARLÃO e de nome CARLOS ANTONIO em local denominado feira do rolo, Ceilândia, Brasília/DF, pagando por ele com um compressor de pintura, artigos de vestuário, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em espécie e o compromisso de pagamento de quarenta e oito parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada uma (...) QUE a viagem do interrogado, iniciada em Brasília na data de 14/02/2012, teria como destino Ponta Porã, para a compra de aparelhos de telefonia celular conhecidos como I Phone, que o interrogado julgava custar aproximadamente R\$ 300,00 ou R\$ 400,00 a unidade, podendo ser revendidos por até R\$ 1.800,00 em Brasília (...). QUE o interrogado foi abordado por Policiais Rodoviários Federais na data de hoje e preso por suposto envolvimento com o uso de documento falso e receptação de veículo

automotor furtado/roubado, não tendo conhecimento algum de tais crimes, pois se o tivesse, jamais utilizaria documentos emitidos em seu nome verdadeiro (...) QUE embora não possua contrato de compra e venda do veículo por ele conduzido na data de hoje, quando de seu retorno para Brasília a venda seria formalizada em cartório com CARLÃO, que poderia ser facilmente encontrado na referida Feira do Rolo, localizada próxima ao cemitério de Ceilândia; QUE o interrogando nega ter recebido os valores em seu poder para o transporte do veículo de placas OGY-4977 até a fronteira com o Paraguai para que nele fossem ocultadas drogas ilícitas, reiterando sua versão acima relatada (...). Não obstante ter o réu negado possuir ciência de que o veículo por ele conduzido era produto de crime, os elementos produzidos no processo judicial tornam certa a sua autoria no crime de receptação em apuração. Em juízo, o réu mantém o teor das declarações prestadas perante a autoridade policial, como segue a transcrição (mídia de fl. 168): Não sabia sobre o documento falso nem que o carro era roubado. Na feira de Ceilândia, chamada pedra de rolo, onde vende ágio de carro, José Carlos, conhecido como Carlão, estava com um carro que interessou ao réu, um Fiat Strada, e estava cobrando R\$12.000,00. Como não tinha todo o dinheiro, pagou R\$6.000,00, tendo CARLÃO ido à casa do acusado, de onde levou alguns pertences, depois foram a uma lan house fazer um comprovante de compra e venda. No outro dia, iriam ao cartório. Afirma que consultou por telefone pelo número 154, do Detran, e não apareceu nada. (...) Afirma que o comprovante de compra e venda estava junto com o réu na viagem, no interior do carro. Uma lista com os nomes dos celulares estava no veículo, falou para os policiais no momento da abordagem. O bilhete com nomes de cidades não é de sua propriedade. Não desconfiou que o veículo fosse roubado, tampouco que o documento era falso, pois ligou no Detran, número 154, realizou a consulta pelo número da placa e pelo RENAVAM e não havia nada de diferente. Como se vê, o réu foi preso em flagrante conduzido veículo, o qual, consoante perícia (fls. 102/110), era produto de furto ou roubo. Embora tenha o réu negado saber que o veículo era produto de crime antecedente, as testemunhas de acusação e defesa, policiais rodoviários federais, foram incisivas ao afirmarem que o acusado, ao ser abordado, apresentou várias versões para justificar sua viagem rumo a Ponta Porã/MS. Sua versão final, a qual foi também por ele apresentada à autoridade policial, consistia em que teria comprado o veículo que conduzia em uma pedra de rolo, em Ceilândia, próxima a Brasília. A testemunha Elcione Magali Vieira Moreno Perez narrou em detalhes o momento da abordagem policial, consoante depoimento gravado em mídia de fl. 168: Afirma reconhecer o réu. Abordaram o veículo e solicitaram os documentos dele e do veículo, ao conferirem no sistema os números do chassi, motor e os documentos, decidiram encaminhar o acusado para a delegacia, para fazer uma melhor checagem, onde foi descoberto, pelo número do chassi, que o veículo era produto de furto. Nenhum número do veículo foi alterado, como chassi e motor. (...) Mas o veículo possuía sinais de desgaste, tratando-se, portanto, de veículo usado. Já o veículo descrito no documento era um veículo novo, ano 2011/2012, o que não correspondia com o veículo conduzido pelo acusado, que não era zero. O réu apresentou várias versões quando interrogado. No momento da abordagem conta que estava indo buscar a esposa em uma fazenda e que o veículo seria de um parente, salvo engano o sogro; no entanto, não soube falar o lugar em que iria encontrar a esposa. Depois disse que estava indo a Ponta Porã comprar mercadorias para vender na sua cidade e que havia comprado o veículo em uma Pedra, local onde se vendem carros usados na cidade dele, três dias antes; todavia foi solicitado que informasse o valor que havia pagado, de quem comprou e como foi essa venda, mas não soube responder com precisão. Relatou que havia pagado uma parte e a outra seria paga posteriormente, mas não sabia para quem e nem em qual banco ou conta corrente ou como recebeu a documentação do veículo. Afirma que o ano de fabricação que constava no documento era 2011, modelo 2012, a divergência dos anos era grande, tendo em vista os desgastes do carro. (...) A primeira versão apresentada seria que ele iria buscar sua esposa em uma fazenda e que o carro era de seu sogro. Relata que na segunda versão o réu iria comprar roupas em Ponta Porã, portando apenas R\$ 600,00. Não se recorda de o réu ter apresentado um cartão que seria de sua esposa para fazer as compras. A testemunha não soube informar se havia algum telefone de consulta de quando havia adquirido o carro na Pedra. No mesmo sentido do depoimento da testemunha Elcione, a testemunha Luís Fábio Lobato assim declarou (mídia de fl. 168): Abordaram um veículo Fiat Strada, vermelho, em que José Antonio Galdino era motorista. Na ocasião, o réu relatou que estava indo buscar a esposa em uma fazenda, porém não sabia dizer a localização. Depois conta que estava indo ao Paraguai comprar roupa, com apenas R\$ 600,00. Então fizeram uma busca minuciosa no veículo e compararam o CRLV com os números e características que estavam no veículo, sendo que não bateu o número do motor e do chassi. Encaminharam o réu à Delegacia de Polícia Federal de Dourados para o flagrante. O documento apresentado possuía papel original, que havia sido furtado de algum Detran, no qual foram inseridos dados falsos, era uma falsificação bem feita. Os números do veículo eram originais, apenas os do documento não eram. Em princípio afirma que estava com o carro emprestado do sogro, depois mudou a história, afirmando que havia adquirido o veículo no local chamado Pedra, em Ceilândia, teria dado R\$ 6.000,00 de entrada e que iria pagar 48 parcelas de R\$ 600,00. Foi encontrado um bilhete no carro com o nome de algumas cidades, porém o réu afirmou que ele já estava no veículo. Afirmou que o acusado demonstrou surpresa quando o policial disse que o carro era roubado. Não se recorda de José Antonio ter disponibilizado um telefone em Brasília para consultar a natureza do carro. Em relação ao documento, não havia passado para seu nome porque tinha comprado recentemente, havia, aproximadamente, uma semana. (...) Não viu o cartão que estava com ele e que seria da esposa. Geralmente, as pessoas acabam dizendo que iriam comprar mercadorias no Paraguai, normalmente

brinquedos, e o réu falou que iria comprar roupas, o que não é usual. Não viu uma lista de itens que seriam comprados pelo réu. Nada obstante, como se infere dos trechos transcritos, o acusado não apresenta qualquer justificativa plausível e aceitável para validar sua inocência e anular a prova dos autos. Ao revés, além de confirmar sua presença em todos os momentos dos acontecimentos, desde o ponto de partida da viagem, a saída de Brasília, até Mato Grosso do Sul, inclusive admitindo que havia comprado o veículo em um lugar denominado Pedra de Rolo, bem como em virtude de ter apresentado aos policiais que efetuaram a prisão em flagrante três diferentes versões para justificar sua vinda ao estado, resta evidente que possuía ciência acerca da procedência do veículo apreendido, uma vez que tentou se esquivar da fiscalização. Ademais, consigne-se que o acusado não logrou comprovar sua boa-fé na aquisição do veículo, em outras palavras, a ausência do dolo de adquirir veículo produto de furto/roubo, uma vez que não apresentou prova de que efetivamente havia realizado consulta no Detran, tampouco apresentou, a fim de robustecer sua versão de que viera ao estado para comprar celulares e phone, a lista que referira em seu interrogatório judicial, contendo o rol dos itens que compraria no Paraguai. Não se olvide ainda que ele portava apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor deveras exíguo para realizar a compra de produtos no Paraguai, considerando que ainda teria mais gastos para o retorno a Brasília. De outro lado, não se sustenta a alegação da defesa de que o acusado possuía um cartão de crédito na carteira, uma vez que não consta aludido objeto do auto de apreensão (fl. 12), tampouco pode ser confirmada pelos policiais que realizaram a abordagem. Consigne-se ainda que nenhuma das duas testemunhas possuía conhecimento acerca da existência de uma lista de produtos que o acusado iria comprar no Paraguai ou mesmo do documento que comprovaria a compra e venda do veículo. Saliente-se, outrossim, que no bojo da instrução probatória a defesa não se desincumbiu de juntar documento idôneo que comprovasse a compra do automóvel. Desta sorte, o flagrante delito, corroborado pelos elementos colhidos nos autos, principalmente os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas, tornam inconteste a autoria de José Antônio Galdino. Autoria delitiva inconteste. A tipicidade trilhou no mesmo sentido. A denúncia imputa ao réu o delito previsto no art. 180, caput, do CP, in verbis: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Trata-se, portanto, da denominada receptação própria, cujo tipo penal é comum, material e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente toma para si ou para outrem coisa alheia originária da prática de um delito. É imprescindível ter havido um crime antecedente, não se admitindo que a coisa seja produto de contravenção penal. Necessário ainda, para a caracterização da figura típica descrita no caput, que o dolo seja direto, admitindo-se o dolo indireto tão somente para a forma qualificada, contida no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. No caso sub judice, restaram configuradas todas as elementares típicas do art. 180 do CP, o réu, de espontânea vontade, livre e consciente, adquiriu e conduziu, ciente de que se tratava de produto de crime, o veículo furtado/roubado Fiat Strada Adventure CD, modelo 2010, de cor vermelha, de placa aparente OGY-4977, sendo que posteriormente, por meio de exame pericial, foi possível constatar-se que a placa original seria JHJ-5391. Tipicidade penal demonstrada. DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO materialidade delitiva é inconteste. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV apreendido, quando da apresentação pelo réu em barreira policial (auto de apreensão - fl. 12 e 120), foi submetido a exame documentoscópico, cujo laudo às fls. 112/119 informa que O suporte do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo examinado apresenta todos os elementos de segurança definidos na Resolução n. 016/1998 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e observados no documento utilizado como padrão nos exames comparativos, permitindo aos Peritos afirmarem que trata-se de um suporte AUTÊNTICO. Porém, os dados variáveis existentes no mesmo foram impressos em jato de tinta (inclusive a chancela do responsável pela expedição), simulando uma impressão matricial. Além disso, conforme descrito na subseção III.2, os dados do veículo constantes no CRLV questionado não conferem com aqueles cadastrados na Rede INFOSEG, levantados através da placa OGY-4977, tratando-se, portanto, de um documento FALSIFICADO (resposta ao quesito n. 2, fl. 118). Corroborada, portanto, a falsidade documental do CRLV utilizado pelo acusado e apreendida nos autos. De modo semelhante, a autoria restou delineada. O flagrante delito imprimiu certeza visual da realização da conduta pelo acusado. O acusado ao ser interrogado pela autoridade policial nega que soubesse acerca da falsidade do CRLV por ele apresentado aos policiais rodoviários federais. Segue a transcrição dos principais trechos (fls. 08/10): QUE o interrogando afirma não ter conhecimento algum de que o CRLV do Fiat Strada de placas OGY-4977 seria falsificado e que teria adquirido tal automóvel no domingo, no dia 12/02/2012, de uma pessoa conhecida pelo apelido de CARLÃO e de nome CARLOS ANTONIO em local denominado feira do rolo, Ceilândia, Brasília/DF, pagando por ele com um compressor de pintura, artigos de vestuário, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em espécie e o compromisso de pagamento de quarenta e oito parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada uma. Em juízo, o réu mantém o teor das declarações referidas, como segue a transcrição (mídia de fl. 168): Não sabia sobre o documento falso nem que o carro era roubado. Na feira de Ceilândia, chamada pedra de rolo, onde vende ágio de carro, José Carlos, conhecido como Carlão, estava com um carro que interessou ao réu, um Fiat Strada, e estava cobrando R\$ 12.000,00. Como não tinha todo o dinheiro, pagou R\$ 6.000,00 e foram à casa do réu, de onde José Carlos levou alguns pertences, depois foram a uma lan house fazer um comprovante de compra e venda. No outro dia, iriam ao cartório. Afirma que consultou pelo número 154, do Detran, e não apareceu nada. (...) O comprovante de compra

e venda estava junto com o réu na viagem, no interior do carro. Afirma que uma lista com os nomes dos celulares estava no veículo, falou para os policiais no momento da abordagem. O bilhete com nomes de cidades não é de sua propriedade. Não desconfiou que o veículo era roubado, tampouco que o documento era falso, pois ligou no Detran, número 154, realizou a consulta pelo número da placa e pelo RENAVAM e não havia nada de diferente. A tese levantada pelo acusado de que estaria se dirigindo ao Paraguai para fazer compra de telefones celulares não encontra razão lógica ou fática, tendo em vista que confessou ter comprado o veículo, o qual veio acompanhado do documento contrafeito, em uma pedra de rolo, bem como ante o fato de ter sido encontrado em sua posse tão somente o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o qual deveria ser utilizado tanto para a compra da mercadoria para revenda quanto para os gastos com a viagem de retorno a Brasília. Assim, por conseguinte, não encontra sustentação nos demais elementos de prova produzidos no processo penal a alegação do acusado de que não sabia que o CRLV apreendido era falsificado. As testemunhas de acusação e defesa, policiais rodoviários federais responsáveis pela abordagem do veículo e checagem do respectivo documento, corroboram os fatos acima declarados pelo acusado (mídia de fl. 168). Assim como já transcrito quando da análise da autoria do delito de receptação, a testemunha policial Elcione Magali Vieira Moreno Perez afirmou em seu depoimento prestado em Juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que, por ocasião da abordagem do veículo conduzido por José Antônio, este apresentou várias versões acerca do motivo de sua viagem ao estado de Mato Grosso do Sul. Inicialmente afirmou à testemunha que iria a uma fazenda encontrar sua esposa e que o veículo que dirigia era de propriedade de seu sogro. Em uma segunda versão, o acusado relatou à agente policial que compraria roupas no Paraguai para levar ao estado de Goiás, entretanto, passou em um momento posterior a afirmar que, na realidade, iria comprar celulares i phone para revenda naquele estado. Ademais, confirma a testemunha que o CRLV era capaz de ludibriar qualquer pessoa, pois os números do chassi, do motor e dos vidros correspondiam àqueles contidos no documento. Ressaltou ter desconfiado que o documento era contrafeito, em virtude de o ano do veículo constante do documento ser 2011/2012 e o veículo ali abordado possuir sinais aparentes de desgaste. Foi então que resolveu realizar um consulta nos sistemas informatizados e verificou que àquele motor e chassi correspondia um veículo de mesma marca e modelo, mas de placa e ano diversos. O depoimento da testemunha Luís Fábio Lobato seguiu o mesmo viés, tendo sido enfático em confirmar que o réu apresentou três versões para sua vinda ao estado. Ademais, relata que o réu lhe informou que havia comprado o veículo em uma pedra. Assim, pelos depoimentos das testemunhas e pelo flagrante delito, não se mostra crível a versão do réu de que não possuía ciência de que o documento era falsificado. Em primeiro lugar, porque inicialmente havia negado aos policiais que o veículo era de sua propriedade, em claro intento de eximir-se de eventual responsabilização criminal. Em segundo lugar, porque não foi localizado o dito contrato de compra e venda que alegou ter sido firmado entre ele e Carlão. Por fim, o fato de possuir tão somente o valor aproximado de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para efetivar compras no Paraguai de celulares i phone e para voltar a Brasília denota a clara intenção de ocultar o verdadeiro motivo de sua viagem e ludibriar os policiais quanto à origem do veículo e do respectivo documento. Dessa sorte, o conjunto probatório do processo penal é harmonioso e contundente em atestar a realização da conduta prevista no art. 304 do CP pelo réu. Autoria delitiva incontestada. A tipicidade trilhou no mesmo sentido. A denúncia imputa ao réu o delito previsto no art. 304 do CP, verbis: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os arts. 297 a 302; Pena - a cominada à falsificação ou à alteração Trata-se de tipo penal comum formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso, ou seja, emprega-o com finalidade probatória. Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua tipificação penal a sua apresentação como se verdadeiro fosse. É indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser falso. No caso sub iudice, restaram configuradas todas as elementares típicas do art. 304 do CP, o réu, de espontânea vontade, livre e consciente, ciente da falsidade documental, fez uso do CRLV inautêntico, com o fim de fazer prova da regularidade do veículo automotor por ele conduzido, ao ser interpelado pela polícia rodoviária federal, em procedimento de rotina. Tipicidade penal demonstrada. Quanto à pena, o delito em questão é crime remetido, pois faz referência a outros tipos penais. Seguindo a inteligência do dispositivo, a pena será a do art. 297 se for documento público ou 298 se se tratar de documento particular. No caso dos autos, a conduta do agente ao apresentar o CRLV, que sabia ser falso, aos policiais rodoviários federais, corresponde com precisão ao tipo penal previsto no art. 304 do CP. A pena aplicável é a do art. 297 CP (reclusão de 02 a 06 anos e multa), pois o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo é documento público. Do exposto, a procedência da acusação com a condenação de José Antônio Galdino às penas do art. 304 c/c 297 do CPB é medida que se impõe. Passo, pois, à dosimetria das penas corporais e pecuniárias, conforme disposto no artigo 68 do Código Penal, de cada delito, individualmente. DO CRIME DE RECEPÇÃO) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau da normalidade típica. Não registra maus antecedentes (fls. 206, 207, 209, 210/212, 217, 240/241), pois há apenas um registro por porte ilegal de arma, do qual foi absolvido. As consequências do crime não foram de grande monta, uma vez que o veículo produto de crime foi apreendido. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo repercutiu de forma neutra. O comportamento da vítima não se fez presente nestes autos. Por

fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. B) PENA-BASE Assim, não havendo circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes. Não reconheço a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que o acusado não confessou a autoria do crime em tela, tendo o Juízo se valido de outros elementos de prova para a condenação. Não obstante o alegado pelo réu, inaplicável a atenuante do art. 66 do Código Penal, uma vez que não restou comprovada circunstância relevante anterior ou posterior ao crime. Assim, permanece a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno em definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. E) PENA DE MULTA Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente a data do fato. F) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de a privativa de liberdade em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu, pelo delito de receptação. DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau da normalidade típica. Não registra Maus antecedentes (fls. 206, 207, 209, 210/212, 217, 240/241), pois há apenas um registro por porte ilegal de arma, do qual foi absolvido. As consequências do crime não foram de grande monta, uma vez que o documento falsificado foi apreendido. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo repercutiu de forma neutra. O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. B) PENA-BASE Assim, não havendo circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Deixo de reconhecer a agravante de ter o agente cometido o delito para a ocultação de outro crime levantada pelo MPF, prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal, uma vez que a condenação pelos delitos de receptação e uso de documento falso somada à aludida agravante configuraria situação clara de bis in idem, tendo em vista que se trata dos mesmos fatos. Não reconheço a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que o acusado não confessou a autoria do crime em tela, tendo o Juízo se valido de outros elementos de prova para a condenação. Não obstante o alegado pelo réu, inaplicável a atenuante do art. 66 do Código Penal, uma vez que não restou comprovada circunstância relevante anterior ou posterior ao crime. Assim, permanece a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno em definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. E) PENA DE MULTA Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente a data do fato. F) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de a privativa de liberdade em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu, pelo delito de uso de documento falso. DO CONCURSO MATERIAL Entre os crimes do artigo 180, caput, e 304, ambos do CP, descritos na inicial, caracteriza-se o concurso material, tal como requerido pelo MPF, uma vez que mediante mais de uma ação, o acusado praticou dois crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Disso resulta a Pena Definitiva de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Ressalte-se que para as penas de multa observa-se a regra do artigo 72 do Código Penal, pelo que elas (penas de multa) aplicam-se distinta e integralmente. DO REGIME INICIAL Considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu e a soma das penas restritivas de liberdade, com fulcro no art. 33, 2º, c do Código Penal, fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO Embora a pena privativa de liberdade tenha sido fixada em montante inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, mostra-se incabível a substituição por restritiva de direitos, considerando que a substituição não se mostra suficiente a cumprir as finalidades da pena. Isso porque o acusado se encontra foragido, com prisão preventiva decretada desde 27.07.2012, não se consubstanciado, outrossim, medida socialmente recomendável (art. 44, inciso III, Código Penal). DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível, uma vez que a pena fixada supera 02 anos de reclusão (art. 77, caput, do Código Penal). DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Não há falar-se em direito à liberdade provisória e ao recurso em liberdade. O acusado foi preso em flagrante, tendo sido deferida sua liberdade provisória em 24.07.2012. Entretanto, intimado a comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso de comparecimento aos atos do processo, o acusado deixou de comparecer. Em face desse acontecimento, foi novamente decretada sua prisão preventiva, para a garantia da aplicação da lei penal (fls. 174/175). Logo, deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado. Assim, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar o réu JOSÉ ANTÔNIO GALDINO como incurso nas sanções do artigo 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, e do artigo 304, NAS PENAS DO ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL em 2 (DOIS)

ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Havendo CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, a soma das penas definitivas resulta em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. No que tange ao veículo Fiat Strada Adventure CD, modelo 2010, chassi 9BD27844DA7226019, descrito à fl. 12, deve-se intimar seu legítimo proprietário a fim de que tome as providências cabíveis quanto ao interesse na restituição do bem, após o trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. proceda-se a intimação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e despesas processuais a que estiver obrigado; d. No que tange ao veículo Fiat Strada Adventure CD, modelo 2010, chassi 9BD27844DA7226019, descrito à fl. 12, deve-se intimar seu legítimo proprietário a fim de que tome as providências cabíveis quanto ao interesse na restituição do bem; e. transitada em julgado a sentença, expeça-se guia de execução; f. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3354

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001152-43.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WESLEY REIS CARDOSO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução do Mandado de Busca e Apreensão e de Citação nº 60/2013-DV, sem cumprimento. (fls. 18/19).

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0002326-87.2013.403.6003 - CARLOS BASSI CORREA X JUSCELY ALVES CORREA X DJALMA DE CARVALHO RONDAO

PA 0,5 Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em relação à 1ª Vara Cível/Criminal da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, nos termos do art. 115, II, CPC. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, único, CPC, com cópia integral do processo, o qual deverá permanecer em cartório até a decisão do conflito. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000143-80.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X MARIA ROSA SILVA MENDONCA

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001851-68.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000444-90.2013.403.6003 (2008.60.03.000398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000398-0)) AUTO POSTO GL II LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Cuida de Embargos à Arrematação opostos pela empresa executada AUTO POSTO GL II LTDA em face da Agência Nacional de Petróleo-ANP, pelos quais se pretende a declaração de nulidade da arrematação do bem levado à hasta pública. Acolheu-se o pleito antecipatório por r. decisão de fls. 39/40. Nesta oportunidade, constata-se que o arrematante não foi incluído no polo passivo destes embargos, providência que se impõe à vista do seu indiscutível interesse jurídico, porquanto suportará diretamente os efeitos da decisão final proferida nestes autos. Deve, portanto, ser incluído como litisconsorte passivo necessário. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - É indispensável que o arrematante seja citado nos embargos à arrematação, na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade do feito. Precedentes. II - Correta a sentença que indeferiu liminarmente os embargos, ante o descumprimento, por parte do embargante, da determinação de aditar a inicial de modo a incluir o arrematante no polo passivo da demanda. III - Apelação desprovida. (AC 05178273619944036182, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 290) Diante do exposto, determino a intimação da parte autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, para o fim de incluir o arrematante no polo passivo da ação, como litisconsorte passivo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a diligência, ao Setor de Distribuição e cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001429-30.2011.403.6003 (2009.60.03.000641-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-84.2009.403.6003 (2009.60.03.000641-9)) UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDES MATSUI(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União Federal, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que determinou a implantação da pensão indenizatória e pagamento dos valores incontroversos aos exequentes. Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de ofício, nos termos do item 2.1 da parte dispositiva da sentença de fls. 51/55. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001850-83.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

0001986-46.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 20, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000362-59.2013.403.6003 - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA RIGUETTO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Custas pela impetrada. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Sentença sujeita

ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009).P.R.I.

0000891-78.2013.403.6003 - MARIANE BERNARDES PEREIRA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS
Diante do exposto, denego a segurança.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas pela impetrante.P.R.I.

0001372-41.2013.403.6003 - LUIZ GUSTAVO ANDRADE TOSTA X NEUCI MARIA DE ANDRADE X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS
Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar.Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC).Custas pela impetrada.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009).P.R.I.

0002038-42.2013.403.6003 - NATUS BEEF ENTREPOSTO DE CARNES LTDA(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito (artigos 3º e 267, VI, CPC).Custas pela impetrante, que nos termos da certidão de fls. 44, não as recolheu.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002511-28.2013.403.6003 - JM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS EIRELI(MS013617 - KARINA KIYOKO NAGAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar e suspendo os efeitos do embargo das atividades da parte requerente. Cite-se e intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000198-17.2001.403.6003 (2001.60.03.000198-8) - DEBORA APARECIDA STOCCO SIA(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X SIA E SIA LTDA-ME(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X RADIO DIFUSORA PARANAIBENSE LTDA(MS008304 - MARCIO LUCIO SERAGUCI E MS008895 - FABIO HENRIQUE FERREIRA E MS008893 - DONILSON FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DEBORA APARECIDA STOCCO SIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIA E SIA LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
De início, expeçam-se alvarás de levantamento ou ofício-se à CEF para que efetue a transferência dos valores depositados às fls. 451/452 para a conta informada às fls. 460.Intime-se a Radio Difusora Paranaibense Ltda para que, querendo, informe os dados bancários para fins de transferência dos valores depositados às fls. 453, referentes ao pagamento de honorários conforme condenação de fl. 338, ficando desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento ou ofício à CEF para as providências necessárias.Após, tendo em vista a divergência entre os valores calculados pelo exequente e pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intímese.

0000062-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000062-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X JOSE BARBOSA ROMERO(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X ASSESSORIA ELO EMPRESARIAL LTDA-ME(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA)

1. Observo às fls.808/809v que José Cecílio da Silva Filho manejou ação, que foi distribuída e autuada neste Juízo Federal sob nº 0000889-11.2013.403.6003, na qual pretende ver anulada a arrematação ocorrida nestes autos.Em vista disto, determino:(1.a) apensem-se os presentes autos aos da ação ordinária 0000889-11.2013.403.6003;(1.b) junte-se a estes autos extrato obtido por meio de consulta junto ao site do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente à apelação manejada nos autos de embargos de terceiro nº 0001025-42.2012.403.6003, juntandose, ainda, cópia de eventual decisão publicada.2. No que tange ao pedido de imissão na posse veiculado pelo arrematante às fls.798/798v, entendo que o mesmo deve ser analisado após o apensamento e as informações referentes aos embargos de terceiro.3. Por fim, no que se refere ao teor do ofício de fls.794/797v, traslade-se para estes autos cópia do Ofício nº 983/2013-EF e Ofício 61/2013/Ministério da Fazenda dos autos nº 0000621-30.2008.403.6003.Publique-se.Cumpra-se.

0000641-84.2009.403.6003 (2009.60.03.000641-9) - MARIA FERNANDES MATSUI X FABIO MAKOTO

MATSUI X FABRICIO FERNANDES MATSUI X RODRIGO FERNANDES MATSUI X PATRICIA FERNANDES MATSUI X MARIA FERNANDES MATSUI(MS004290 - ALVARO HIDEMITSU KINASHI E MS006193 - SILVIO MIURA E MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTI) X SILVIO CAMARGO ROCHA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP167926 - CLAUDIA GOMES SANTOS E SP145187 - FLAVIA APARECIDA SILVA MOREIRA E SP191663 - CAMILLA HELENA MOLINA GOUVEIA E SP223781 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO)

Considerando que os valores devidos aos exequentes deverão ser pagos por meio de precatório, intime-se a União Federal, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intimem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

0001277-16.2010.403.6003 - L.D.P. DE JESUS E CIA LTDA - ME(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X L.D.P. DE JESUS E CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 112/113.

0001416-31.2011.403.6003 - MARCOS FERRI(MS014152 - CAMILA SOARES SAKR E MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 87/88.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000235-58.2012.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a inclusão do DNIT na qualidade de assistente simples. Cite-se o Município de Três Lagoas/MS. Após, com ou sem resposta, conclusos. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, eis que foram juntadas apenas cópias da procuração e respectivo substabelecimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Oficie-se ao Eminent Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0007986-63.2012.4.03.6003, com cópia da presente decisão.

Expediente Nº 3356

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001919-81.2013.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X JOEL DO NASCIMENTO VELOSO E OUTROS

Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o réu Joel do Nascimento Veloso, proprietário da chácara Primavera, localizada no município de Água Clara/MS, proceda à imediata desocupação da faixa de domínio da concessionária ALL S/A, retirando a cerca que vai do Km 610+400 ao Km 610+600, a contar de sua intimação. Defiro a inclusão do DNIT na qualidade de litisconsorte ativo. Se houver necessidade para o cumprimento da presente ordem, fica autorizado o uso de força policial. Intime-se o Ministério Público Federal, a teor do inciso III do artigo 82 do CPC. Ao SEDI para que cadastre a presente ação como ordinária, bem como inclua o DNIT no polo ativo. Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, eis que foram juntadas apenas cópias da procuração e respectivo substabelecimento. Citem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6043

ACAO PENAL

000505-45.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISLAINE DOS SANTOS SILVA
VISTOS.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FRANCISLAINE DOS SANTOS DA SILVA, nacionalidade brasileira, nascida aos 22.01.1993, portadora do documento de identidade nº 2045502 SSP/MS, residente na Marechal Rondon, nº 501, Bairro São Bento, Sidrolândia/MS, filha de Luis Antônio da Silva e Sirlei Fernandes dos Santos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 16 de maio de 2013, por volta de 14h30min, durante fiscalização realizada no Posto Fiscal Lampião Aceso, na rodovia BR 262, neste município de Corumbá, Agentes da Polícia Federal abordaram um veículo Van que transportava passageiros para Campo Grande/MS. Em vistoria ao veículo, localizaram, atrás do último banco, um pacote envolto por uma meia fina preta, contendo cocaína em seu interior, na quantidade de 1.090 gramas. Após, os agentes passaram a questionar os passageiros acerca do entorpecente e, em tal momento, a passageira FRANCISLAINE assumiu a sua propriedade. Consta, ainda, que, em entrevista preliminar, a acusada relatou ter pego o entorpecente na feirinha de Porto Quijarro/BO, e que receberia R\$2.000,00 (dois mil reais) para levá-lo até a rodoviária de Campo Grande/MS. Consta dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 02/09; II) Autos de Apresentação e Apreensão à f. 12 e 36; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 14/15; IV) Termos de Declarações à f. 28/29 e 30/31; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância n. 0716/2013 à f. 42/45 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1.035/2013 à f. 63/71; VII) Certidões de antecedentes criminais em nome da ré à f. 111/112 e 115. Devidamente notificada em 20.08.2013 (f. 78/79), a ré apresentou defesa preliminar à f. 76/77, firmada por defensor dativo. A denúncia foi recebida em 02.10.2013 (f. 84/85). Citação à f. 99/100-verso. Em audiência realizada em 22.10.2013, procedeu-se ao interrogatório da ré e à oitiva das testemunhas GABRIELA FIGUEIREDO NEVES e ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO JÚNIOR. Na oportunidade, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha MARCO ROBERTO MONTGOMERY SOARES (f. 105). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 117/121. Pugnou o titular da ação penal pela condenação da ré como incurso nas penas descritas no caput do artigo 33 com a incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Ressaltou que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, ante a natureza e quantidade de substância apreendida. A defesa da ré apresentou seus memoriais finais à f. 125/130, no qual requereu o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a redução da pena em decorrência do artigo 33, 4º, da Lei 11343/06. É o relatório. D E C I D O. 2.
FUNDAMENTAÇÃO 2.1 PRELIMINARES A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (grifei) No caso, com o término

da designação temporária, para atuação nesta Vara, do Juiz Federal Substituto que presidiu a instrução, ocorreu a sua desvinculação, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual.

2.2 MÉRITO

A pretensão punitiva estatal é procedente. A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (f. 12), pelo laudo preliminar de exame de constatação (f. 14/15) e pelo laudo definitivo de exame em substância (f. 42/45 dos autos apensos). Pelos referidos laudos, verificou-se que a substância encontrada em poder da ré era de fato cocaína, na forma de base livre, desprovida de autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. A quantidade de droga apreendida (1.090 gramas), adrede preparada para o transporte ilícito -envolta em tecido preto, oculta atrás do último assento do veículo-, demonstra, com mais propriedade, a materialidade do tráfico, afastando qualquer cogitação acerca do porte para consumo próprio. Por sua vez, a autoria também é incontestável, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido fora encontrado no microônibus, como bagagem de sua responsabilidade. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos depoimentos das testemunhas em âmbito extrajudicial e em Juízo corroborados pelos interrogatórios da acusada, no inquérito e no processo. As versões apresentadas pela ré, nas oportunidades em que foi ouvida, apresentaram divergência somente quanto ao local de recebimento da droga. Quanto às demais circunstâncias, mostraram-se coerentes com o conjunto probatório formado, sobretudo, pelos depoimentos das testemunhas presenciais. As testemunhas GABRIELA FIGUEIREDO NEVES (f. 109) e ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO JÚNIOR (f. 109), policiais responsáveis pela prisão em flagrante da ré, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, relataram os fatos conforme descritos na exordial acusatória. Com efeito, ambas testemunhas confirmaram que a ré, em entrevista preliminar após a sua prisão em flagrante, assumiu a propriedade da droga, revelando tê-la recebido na Bolívia, em frente à feirinha. Por sua vez, e perante a autoridade policial, a ré relatou que, através de uma amiga da boate onde trabalha, passou a manter contato com um rapaz que lhe telefonava de um número restrito para as tratativas do tráfico. Afirmou que foi contratada para levar o entorpecente até São Paulo/SP e que receberia R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço. Disse que adquiriu a droga na Bolívia, e que a pegou, após instruções por telefone, em uma lixeira em frente à feirinha. Já em Juízo, com a nítida intenção de afastar a transnacionalidade do tráfico em tela, a ré apresentou versão um pouco diversa. Disse que recebeu a droga em uma feira, sem saber precisar se na Bolívia ou não. No mais, a acusada manteve a versão apresentada na fase inquisitorial, fornecendo maiores detalhes da empreitada criminosa. Ficou comprovado, no presente caso, que a ré agiu como mula do tráfico, como descrito por ela mesma, ao obter droga proveniente de território estrangeiro e ocultá-la de forma a driblar a fiscalização policial, sendo certo que lograria êxito em levar o entorpecente até o seu destino final, São Paulo/SP, caso não tivesse sido flagrada. Acresça-se que para concretizar esse deslocamento do entorpecente, a ré faria uso de serviços prestados por operadora de transporte coletivo, no que se revela a incidência da hipótese caracterizada no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Mesmo que referido transporte não tenha sido efetivamente concluído, com a chegada do microônibus ao destino, a prova dos autos demonstrou que a ré e a droga estavam acomodadas no interior do veículo coletivo. Quanto à origem da droga, mais compatível com a verdade foi a primeira versão apresentada pela ré, ou seja, de que a droga foi recebida na Bolívia, sendo trazida para o território nacional, onde iniciaria seu trajeto, de van, até o destino previsto, a cidade de Campo Grande/MS. Porém, ainda que, por mera cogitação, a droga tenha sido realmente recebida nesta cidade, a transnacionalidade do delito em tela é evidente, pois, como se demonstrará mais adiante, é fato notório (a dispensar provas) que na cidade fronteiriça de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída em países vizinhos, como Peru, Colômbia e Bolívia, e, especialmente neste último país. Cometeu a ré, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, eis que não estava acobertada por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como a ré é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimizabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório.

3. DOSIMETRIA DA PENA

a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 111, 112 e 115), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré. Quanto à personalidade da agente, assim como a sua conduta social, não há nos autos elementos que comprovem algum desvalor a ser computado. A culpabilidade da ré, por sua vez, revela-se intensa pela reprovabilidade de seu ato, bastante desviado da normalidade. Os motivos egoísticos do crime (intuito meramente pecuniário) merecem juízo de reprovação mais rigoroso, eis que a conduta perpetrada causa danos irreversíveis e de grande potencial ofensivo à família e à sociedade como um todo, gerando consequências deletérias de toda ordem. Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico transnacional de drogas, ao transportar o total de 1.090g (mil e noventa gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade, especialmente ao se atentar para o perigo abstrato envolvido no transporte de tal quantidade de droga. No presente caso, não obstante modus

operandi da ré, 1.090g (mil cento e noventa gramas) de cocaína representam quantidade expressiva e valiosa (no mercado espúrio) de droga, a ponto de exigir a elevação da pena-base. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 3 meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - Não há.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal.Reconheço a presença da circunstância atenuante da menoridade relativa, pelo fato da ré contar com 20 (vinte) anos na data da prática do delito. Por outro lado, não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, alegada pela defesa, porquanto não houve qualquer colaboração da acusada, presa em flagrante delito, para a busca da verdade real. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDO NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I- Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II- A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em furtar-se da prática do crime de tráfico. III- Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV- A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V--Para afastar o que decidido na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI- Ordem denegada. (STF - HC: 108148 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011).Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 3 meses, recaindo ao mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão.d) Causas de aumento - artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06.Como é cediço, considera-se transnacional o delito que vai além dos limites do território brasileiro, que ultrapassa, que transpassa os limites que envolvem as demarcações do território, o espaço aéreo, águas internas e milhas marinhas, mesmo quando não alcançar outra nação, nas palavras de Renato Marcão (in Tóxicos: Lei n. 11.343/06, de 23 de agosto de 2006 - nova lei de drogas, 4ª ed., reformulada, Saraiva, 2007, p. 576/577), que não reclama sequer a existência de vínculo entre agentes brasileiros e de qualquer outra nacionalidade ou localidade.Vê-se, assim, que, para atração da competência da Justiça Federal de crimes cometidos sob a égide da Lei n. 11.343/06, diferentemente da vetusta lei de drogas (Lei n. 6.368/76), que se pautava pelo conceito de internacionalidade, mais limitado - uma vez que era necessário liame entre nacionais e estrangeiros envolvidos na prática ilícita -, não havendo quebra da linha de desdobramento do tráfico internacional, basta que a droga seja originária de outro país, sem maiores questionamentos.Na espécie, sendo flagrada a ré realizando o transporte ilícito de 1.090g (mil e noventa gramas) de cocaína, de forma oculta, em veículo de transporte de passageiros saído desta cidade fronteiriça, localizada em rota de tráfico mundialmente conhecida, configurado resta não só o tráfico transnacional, como também o internacional, de molduras mais restritas, o que impõe o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito.Ademais, como acima ressaltado, neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída em outros países, como Peru, Colômbia e Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7).

Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. De outro cotejo, reconheço a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, de natureza objetiva, que se aperfeiçoa com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado (transporte público), independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NATUREZA. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PREJUÍZO À IMPETRAÇÃO, NO PONTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A utilização do transporte público como meio para a prática do tráfico de drogas é suficiente para o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, porque a majorante é de natureza objetiva e aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Precedente. 2 a 3 [omissis]. 4. Ordem parcialmente concedida, prejudicado o pedido de progressão de regime. (STF - HC: 109411 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 25-10-2011 PUBLIC 26-10-2011). No caso em tela, o veículo no qual a ré foi flagrada é utilizado comercialmente para o transporte de passageiros, conforme Termos de Declarações de f. 28/29 e 30/31. Por tais razões, elevo a pena da ré, em razão da incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e III, do artigo 40 da Lei de Drogas, em 1/4 (um quarto), perfazendo um total de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. e) Causas de diminuição - artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Por fim, deixo de aplicar a diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a acusada ter agido como mula para o tráfico de drogas. As mulas são agentes de suma importância para as organizações criminosas de tráfico de drogas, pois são elas que possibilitam que o entorpecente viaje longas distâncias e seja revendido em diversos pontos do mundo. Com a participação de mulas, o tráfico diversifica os métodos de transporte, aumenta a quantidade de droga que pode ser traficada, ajuda a ludibriar a fiscalização (tendo em vista que muitas vezes as mulas não têm passagem pela polícia), diminui as perdas do tráfico e aumenta o gasto estatal com a repressão. No caso em tela, pelos elementos coligidos aos autos, está claro que a ré foi contratada para o transporte ilícito de drogas para, ao menos, Campo Grande/MS, tendo, portanto, exercido a função de mula para o tráfico. Nesse sentido, é a jurisprudência: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE 1. Apelações da Acusação e da Defesa contra a sentença que condenou a ré à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade. Não se está condenando a ré por circunstância não indicada na denúncia, mas apenas e tão somente verificando-se a presença ou não dos requisitos legalmente exigidos para o enquadramento, ou não, na figura do tráfico privilegiado. Não ocorre ausência de correlação entre denúncia e sentença, tampouco ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto a análise do conjunto probatório quanto aos requisitos do artigo 33, 4º está englobada pela atividade jurisdicional de fixação da pena do crime de tráfico de drogas, delito devidamente imputado na denúncia. Precedentes. 3. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal.

Precedentes. Razoável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerada a quantidade da droga apreendida. 4. [omissis]. 5. O 4 do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 6. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 7. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. 8. A 11 [omissis]. (ACR 00014891420094036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENNA CORPORAL DEFINITIVA: 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. Quanto à pena pecuniária, fixo-a em 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal, tendo em vista a situação econômica aparente da ré. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, por conta da análise desfavorável das circunstâncias judiciais (artigo 33, 3º, do Código Penal). Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12.4. DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, a ré cumpriu, até esta data, 195 (cento e noventa e cinco) dias de prisão. Assim, não atingiu o tempo mínimo para a progressão de regime, em que seria necessário o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena no regime fechado, ou seja, 912 (novecentos e doze) dias. Dessa forma, o envio de ofício específico ao Juízo da execução é desnecessário, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário. 5. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de existir elementos que revelam a propensão da ré a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solta, volte a delinquir. Ademais, não há prova nos autos de que FRANCISLAINE possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. Ressalte-se que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013) Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. 6. DOS BENS APREENHIDOS Quanto ao celular apreendido, descrito no termo de Apreensão de f. 36, observo que restou comprovada a sua utilização na prática da conduta delituosa, pelas informações fornecidas pela ré em seus interrogatórios. Ante o exposto, decreto o perdimento em favor da União do aparelho de celular apreendido em poder da acusada, após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006. 7. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO a ré FRANCISLAINE DOS SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, a cumprir pena

de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar a pena pecuniária de 625 (seiscentos e vinte cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal.8. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anote que a incineração da droga já foi apreciada e deferida nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, à f. 46. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2ª VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2191

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7) - ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X PEDRO ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CARLOS DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

1) Recebo a petição de fls. 989/990 como emenda à inicial. Ao SEDI para a regularização do pólo passivo da presente ação. 2) Cite-se a Comunidade Indígena mencionada na r. petição, na pessoa de seu líder, para contestar os termos da inicial no prazo legal. 3) Tendo em vista que em contestação a FUNAI denunciou à lide o INCRA (fls. 403/404), determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. 4) Após a citação do INCRA (com carga dos autos), determino a suspensão do feito nos termos do artigo 72 do CPC. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-45.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ADILSON MARQUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X PRISCILA FERNANDES CUBA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

1) Fls. 157: Defiro, pelos motivos apresentados. 2) Vistas ao INCRA, para, em 10 (dez) dias, cumprir o determinado na decisão de fls. 151, sob pena de extinção.

0001002-56.2013.403.6005 - SINDICATO RURAL DE PONTA PORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 1.135/1.163, no prazo de 10 dias. 2) Fls. 1.096: Defiro. Vistas ao MPF. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001533-16.2011.403.6005 - IRENE OLIVEIRA NUNEZ(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 92/93: Defiro a suspensão do feito pelo prazo solicitado. 2) Transcorrido o prazo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

0001412-17.2013.403.6005 - VANDERLEI APARECIDO MARQUES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 127: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2)

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001926-67.2013.403.6005 - ALEX CLECIO VIEIRA DA SILVA X NILTON JOSE DA SILVA(GO015458 - ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO) X DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 99: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002046-13.2013.403.6005 - ROSANGELA RAMPAZO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 70: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002172-63.2013.403.6005 - JOSE FRANCISCO SIEBER LUZ(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 66: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000673-41.2013.403.6006 - VALDIR CORREA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 152: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001841-81.2013.403.6005 - SIDINEIA HELOISA DO NASCIMENTO(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 40/49, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

Expediente Nº 2192

ACAO PENAL

0001993-37.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO SAPIENCIA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X MILTON SCHUTZ(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Depreque-se a audiência da testemunha JOSÉ RICARDO BATISTOTE, para Comarca de Paranaíba-MS.2. Manifeste-se a defesa, em 05 (cinco) dias, quanto a não localização da testemunha CLÁUDIO ANDRÉ DE FREITAS.3. Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Expediente Nº 2193

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002391-76.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-62.2013.403.6005) HAYDEE GARCEZ DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência de endereços e multiplicidade de cadastro de CPF, conforme descrito na manifestação ministerial.Com os esclarecimentos prestados, dê-se nova vista ao MPF.Após, conclusos.

Expediente Nº 2194

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003064-40.2011.403.6005 - DORVAL CHAVES DE ARAUJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se a petição de fl. 110, instruída com os documentos de fls. 111/117, trata-se de proposta de acordo.Em caso afirmativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta.Em caso negativo, designe-se audiência de instrução e julgamento, para análise da condição de segurado especial, caso em que o autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2013.LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002644-98.2012.403.6005 - MOACIR OLMEDO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico (fls. 84/98).Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2013.LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000034-26.2013.403.6005 - JOAO ROBERTO ESPINDOLA DE SOUZA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 116/127.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001306-89.2012.403.6005 - DEOLANDA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

0000291-51.2013.403.6005 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2013, às 13 horas.O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INSS.

0000302-80.2013.403.6005 - HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2013, às 15h40.O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INSS.

0000861-37.2013.403.6005 - JOSE CARLOS FRANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2013, às 14h20min.O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INSS.

0001391-41.2013.403.6005 - ZENEIDE MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2013, às 13 horas.O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INSS.

0001409-62.2013.403.6005 - IDALINA DOS SANTOS PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2013, às 13h40min.O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INSS.

0001426-98.2013.403.6005 - FRANCISCO DE ASSIS LEME(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2013, às 15 horas. O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS.

0001470-20.2013.403.6005 - MARIA VIVALDINA TELES AFANIO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2013, às 17 horas. O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS.

0001474-57.2013.403.6005 - APARECIDA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2013, às 16h20. O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003538-45.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDERSON PATRIK BORDAO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, em face de ANDERSON PATRICK BORDÃO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela certidão de fl. 11. O exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 116/117. É o relatório necessário. D E C I D O. O exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2195

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000020-76.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOARI JOSE PAZ DE LIMA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

Consta dos presentes autos que o Dr. Anderson Rossignoli Ribeiro, OAB/SP 204.235, advogado constituído do réu JOARI JOSE PAZ DE LIMA, foi intimado a apresentar razões ao recurso de apelação através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal disponibilizada em 24/06/2013 (fl. 275), bem como pessoalmente via Carta Precatória (certidão de fl. 282), sem entretanto atender à intimação (fl. 301). Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida à fl. 277 foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu JOARI JOSE PAZ DE LIMA indefeso, e chamo o feito à ordem quanto ao item 02 de fl. 277, devendo o acusado ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor para apresentar razões de apelação no prazo de 08 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, só então intime-se a defensora já nomeada à fl. 277, Drª Silvânia Gobi Monteiro Fernandes, para apresentar a referida manifestação. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, intime-se o advogado Dr. ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO, OAB/SP nº 204.235, para que efetue o pagamento da multa arbitrada à fl. 277, no valor de R\$6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais), que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 375/2013-SCAD, endereçado ao réu JOARI JOSE PAZ DE LIMA, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 2196

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001125-54.2013.403.6005 - ANTONIA SALGUEIRO DE MATOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2013, às 14h20min, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001213-92.2013.403.6005 - LARISSA DOS SANTOS GONCALVES X ADILIO DOS SANTOS GONCALVES X ALISON DOS SANTOS GONCALVES X ASSIS ADIR DOS SANTOS GONCALVES X LUCIANA ALVES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2013, às 13h40min, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001254-59.2013.403.6005 - NIKOLAS RENAN DE OLIVEIRA CANHETE X MARIA CELINA LOPES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2013, às 15h40min, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001266-73.2013.403.6005 - ROSA MARIA MOURA GUERRIERI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2013, às 15 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001425-16.2013.403.6005 - RAMAO ALVES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2013, às 16h20min, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1658

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000306-17.2013.403.6006 - SUELI DE FATIMA BARBOSA PIABA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de fl. 37, deverá a testemunha SUELI DE FÁTIMA BARBOSA PIABA comparecer, independentemente de intimação pessoal, à audiência designada para o dia 10/12/2013, às 15 horas.Publicue-se.

ACAO PENAL

0001199-76.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X TARDELY DIAS DE MIRANDA(MT015495B - CLEOMAR FERREIRA SILVA)

Considerando-se a solicitação do Juízo deprecado (fl. 148), designo para o dia 5 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS

14h30, a oitiva da testemunha DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA, que será realizada por meio de videoconferência com o Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 1471/2013-SC: ao Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT - referência: autos n. 0014746-15.2013.4.01.3600. Quanto ao mais, requirite-se o pagamento da advogada dativa nomeada ad hoc em 23/10/2013, conforme determinado à fl. 144. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 972

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Tendo em vista o teor da certidão retro, defiro o pedido formulado pelo réu Getúlio Neves da Costa Dias à fl. 2250, no que se refere à devolução do prazo recursal. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000562-59.2010.403.6007 - EVA ALVENTINA DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais desde a data do requerimento administrativo (11.08.2010 - fl. 19). Sustenta, em síntese, que é portadora de fibrose hepática e cirrose hepática, e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 05/19 e 80/86. O requerido, em contestação (fls. 30/39), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 41/42. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 51/52) e médica (fls. 53/60), com manifestação das partes (fls. 65/66 e 67-v). O Ministério Público Federal manifestou-se pela realização de nova perícia médica (fls. 73/74), havendo posteriormente se manifestado pela procedência do pedido (fls. 100/101). A fl. 75, decisão do juízo determinando a realização de nova perícia médica, o que restou cumprido a fls. 88/91, com manifestação das partes (fls. 94/95 e 97/98). A fls. 103/105, decisão do juízo determinando a realização de nova perícia socioeconômica, o que restou cumprido a fls. 109/111, com manifestação das partes fls. 114/115 e 116-v. Decido. II - FUNDAMENTO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93 alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Segundo a redação original do caput do art. 21 da Lei 8.742/93, mantida nas demais alterações, cabe ao INSS rever o benefício assistencial a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse sentido, entendo que a análise do pedido submetido ao crivo do Judiciário deve ser aferida sob a regência do instrumento normativo em vigor à época do requerimento administrativo, cabendo ao INSS a aplicação da legislação subsequente no momento da revisão desse benefício. Trata-se, pois, de dever-poder da autarquia previdenciária no exercício da sua função estritamente administrativa. A parte autora requereu administrativamente o benefício em 11.08.2010, isto é, antes da alteração

da Lei 8.742/93 pela Lei 12.435, de 06.07.2011. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com efeito, o laudo pericial de fls. 88/91 ratifica o de fls. 53/60, segundo o qual a autora, apesar de ser portadora de cirrose hepática e hipertensão arterial sistêmica, não possui limitações funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa. Destaco: Segundos os critérios do modelo de Child-Pugh, que avalia pericialmente o hepatopata, a periciada encontra-se na classificação C, ou seja, sem comprometimento importante no momento. Sendo assim, do ponto de vista clínico, a periciada não apresenta limitações funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa. (fl. 89 - Conclusão) A parte autora, portanto, não atende ao requisito de incapacidade, o que torna desnecessária a análise da hipossuficiência econômica. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0000208-97.2011.403.6007 - JOAQUIM DE OLIVEIRA LUNGUINHO (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 171/177. 3. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Coxim/MS para que informe sobre o vínculo trabalhista com Maria Conceição Lunguinho e apresente relação discriminando mensalmente os valores de seus rendimentos a partir de novembro de 2009 até os dias atuais. 4. Intime-se o requerente para apresentação da documentação pessoal de Jaine Oliveira Lunguinho a fim de comprovar sua idade. 5. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao requerido, bem como ao Ministério Público Federal. 6. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0000392-53.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES SOARES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais. Sustenta, em síntese, que tem um série de tratamentos médicos, os quais impingem parte de sua limitação e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 21/22). O requerido, em contestação (fls. 29/40), alega, em síntese, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 43/52. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 57/58) e médica (fls. 84/86), com manifestação das partes (fls. 89/91 e 92). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 94/96). Decido. II - FUNDAMENTO Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito do pedido e, em alegações finais, defende sua improcedência. Rejeito o pedido de complementação formulado pela parte autora, fls. 89/91, tendo em vista que a perícia realizada, laudo fls. 83/86, é conclusiva para o deslinde do presente feito, sendo desnecessária a complementação do perício. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93, alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A parte autora não tem a idade mínima exigida pela Lei. Resta verificar se atende ao requisito de incapacidade. Conforme laudo pericial a periciada é portadora de hipertensão arterial sistêmica leve. Esclarece, ainda, o perito que não foram apresentados exames complementares que evidenciem alterações de significado patológico. Ou seja, não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com os sintomas referidos pela periciada (gn). Concluiu, por fim, que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa (gn). A parte autora, portanto, não atende ao requisito de incapacidade, o que torna desnecessária a análise da hipossuficiência econômica. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0000047-53.2012.403.6007 - ELIZANGELA APARECIDA DE LARA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Compulsando os autos verifico que a autora, na inicial e no pedido administrativo para a concessão do Benefício de Amparo Assistencial, fl. 11, formulado em 2010, declarou manter união estável, indicando como companheiro o Sr. Mario da Costa. Entretanto, por ocasião da realização do laudo social, fls. 100/102, realizado em 2013, informou que estava separada há 10 anos. Considerando a contradição acerca do status familiar da autora (existência de união estável), intime-se para esclarecer, no prazo de 10 dias, sua condição familiar, indicando o nome do eventual companheiro e a renda auferida por este, colacionado, ainda, documentos que comprovem os fatos relevantes para o deslinde do feito. II - Após, conclusos para deliberação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000495-26.2012.403.6007 - LEILSON ARAUJO MARTINS - incapaz X CELESTE MARIA DE ARAUJO CORREA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais. Sustenta, em síntese, que é portador de paralisia cerebral diplérgica espástica, e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 10/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 25/27). O requerido, em contestação (fls. 29/44), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 46/52 e 54/98. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 103/106) e médica (fls. 116/121), com manifestação apenas da parte autora (fls. 124/126). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido com data de início do benefício em 26.03.2012 (fls. 128/133). Decido. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93 alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Segundo a redação original do caput do art. 21 da Lei 8.742/93, mantida nas demais alterações, cabe ao INSS rever o benefício assistencial a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse sentido, entendo que a análise do pedido submetido ao crivo do Judiciário deve ser aferida sob a regência do instrumento normativo em vigor à época do requerimento administrativo, cabendo ao INSS a aplicação da legislação subsequente no momento da revisão desse benefício. Trata-se, pois, de dever-poder da autarquia previdenciária no exercício da sua função estritamente administrativa. A parte autora requereu administrativamente o benefício em 26.03.2012, isto é, após a alteração da Lei 8.742/93 pela Lei 12.435, de 06.07.2011. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Conforme laudo pericial o periciado é portador de deficiência física. Diplegia espástica, um tipo de seqüela de paralisia cerebral infantil. Conforme laudo pericial, informa a médica perita que o autor é portador de deficiência física. Diplegia espástica, um tipo de paralisia cerebral infantil (quesito nº 1 do INSS), não podendo afirmar, se a paralisia é irreversível e incapacitante (quesito nº 13 do juízo). Com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, considerando as circunstâncias do caso, alerto que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos; razão pela qual afastado a conclusão do laudo médico pericial. Não obstante a perita informe não ser possível afirmar tratar-se de paralisia irreversível incapacitante, verifica-se em sua resposta ao quesito nº 7 do juízo que o autor necessita continuidade do tratamento ortopédico e de terapias reabilitadoras por tempo indeterminado, em busca da maior normalização possível. Outrossim, informa ainda, que o autor poderá voltar a andar, ainda que de forma disfuncional (gn). Portanto, a análise do caso sob a ótica constitucional, especialmente fundando-se no comando normativo que privilegia a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), confirma o acerto de se afastar a conclusão do laudo pericial, pois o autor necessita continuidade do tratamento ortopédico e de terapias reabilitadoras por tempo indeterminado. Ademais, conforme atestou a perícia previdenciária (fl. 52), o requerente portador de deficiência enquadra-se no 2º do art. 20, da lei nº 8742/93. Portanto, demonstrado que a parte autora atende ao requisito de incapacidade. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família, sob a égide da Lei 8.742/93 vigente à época do requerimento administrativo, para o cálculo da renda per capita. A parte requerente formulou o pedido administrativo quando a Lei 8.742/93 já havia sido parcialmente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. Assim, o conceito de família para o cálculo da renda per capita foi descrito nos seguintes termos: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Grifei) Voltando à hipótese dos autos, o estudo social (fls. 104/106) demonstra que o núcleo familiar do autor é

formado por ele, sua mãe e seus dois irmãos. A renda familiar provém dos rendimentos da mãe, que trabalha como doméstica, recebendo R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), somado ao montante que percebe o irmão como ajudante de padeiro no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), bem como pelos valores auferidos dos programas sociais Bolsa Família e Programa Estadual Vale Renda, que juntos somam R\$ 359,00 (trezentos e cinquenta e nove reais), os quais devem ser excluídos do cálculo da renda familiar per capita. Dividindo a renda familiar (622 + 622 = 1244,00) pelo número de componentes remanescentes a renda per capita de 1/2 salário mínimo. O fato de a renda per capita familiar ultrapassar 1/4 salário mínimo, não afasta a pertinência da fruição do benefício. Isso se dá quando é feita uma interpretação sistemática com normas que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, que estabelecem o critério de salário mínimo como patamar definidor da linha da pobreza (Leis n.º 10.836/01 (Bolsa-família), n.º 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), n.º 10.219/01 (Bolsa-escola), o que se coaduna com a existência no direito constitucional brasileiro do princípio da proibição de retrocesso social - que veda a ab-rogação da legislação ordinária destinada a concretizar determinado direito social constitucional. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Considerando as provas colacionadas verifico que a autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício na data do requerimento administrativo, 26.03.2012 (fl. 14). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo 26.03.2012 (fl. 14). Os valores atrasados deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação até o efetivo pagamento, conforme os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Arcará, também, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000802-77.2012.403.6007 - LEVI TEODORO DA COSTA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais desde a data do requerimento administrativo (29.08.2012 - fl. 35). Sustenta, em síntese, que é portador de problemas pulmonares, cardíacos, hiperplasia da próstata, dentre outros e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 13/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 42). O requerido, em contestação (fls. 47/59), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 63/72. Foram realizadas perícias médica (fls. 80/84) e socioeconômica (fls. 85/87), com manifestação apenas das partes (fls. 88-v e 89/92). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 94/96). Decido. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei n.º 8.742/93, alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A parte autora não tem a idade mínima exigida pela Lei. Resta verificar se atende ao requisito de incapacidade. Conforme laudo pericial o periciado é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, osteófitos marginais, escoliose, hiperplasia de próstata e hipertensão arterial sistêmica. Refere que, desde 2005, vem apresentando cansaço e dispnéia aos moderados esforços e dores generalizadas inespecíficas, principalmente em coluna vertebral, com piora progressiva. Esclarece, ainda, o perito que o exame físico e os exames complementares não evidenciam alterações de significado patológico importante. Ou seja, não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com os sintomas referidos pelo periciado (gn). Concluiu, por fim, que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa (gn). Ademais, os documentos juntados 100/103, não são capazes de infirmar as conclusões da perícia realizada por profissional médico (fls. 80/84). A parte autora, portanto, não atende ao requisito de incapacidade, o que torna desnecessária a análise da hipossuficiência econômica. III -

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

000019-51.2013.403.6007 - JOAO LENO DE SOUZA GOMES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais desde a data do requerimento administrativo (14.05.2010 - fl. 77). Sustenta, em síntese, que é portador de epilepsia crônica generalizada, e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 13/77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 86). O requerido, em contestação (fls. 88/97), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 99/108. Foram realizadas perícias médica (fls. 117/121) e socioeconômica (fls. 122/125), com manifestação apenas da parte autora (fls. 127/130). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido com data de início do benefício em 14.05.2012 (fls. 132/137). Decido. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93 alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Segundo a redação original do caput do art. 21 da Lei 8.742/93, mantida nas demais alterações, cabe ao INSS rever o benefício assistencial a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse sentido, entendo que a análise do pedido submetido ao crivo do Judiciário deve ser aferida sob a regência do instrumento normativo em vigor à época do requerimento administrativo, cabendo ao INSS a aplicação da legislação subsequente no momento da revisão desse benefício. Trata-se, pois, de dever-poder da autarquia previdenciária no exercício da sua função estritamente administrativa. A parte autora requereu administrativamente o benefício em 14.05.2010, isto é, antes da alteração da Lei 8.742/93 pela Lei 12.435, de 06.07.2011. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com efeito, no laudo pericial, informa a médica perita que o autor é portador de epilepsia generalizada e deficiência mental leve, estável e irremissível (quesito nº 5 do juízo). Não obstante, a perita em resposta ao quesito nº 3 do juízo ateste que O periciado, apesar de nunca ter exercido atividade laboral, nem ter aprendido qualquer profissão, teria condições de exercer atividades braçais simples, verifica-se que ela pondera para que sejam respeitados suas limitações cognitivas leves, bem como os cuidados inerentes ao portador de epilepsia (evitar lugares altos, beira de rios, lidar com fogo ou eletricidade, sem a presença de um terceiro). Ademais, considerando as limitações acadêmicas, bem como o contexto social em que está inserido, o requerente não tem condições de competir com igualdade entre os seus pares no mercado de trabalho, devido ao prejuízo das funções mentais, que incapacitam para exercer atividades laborais de forma regular, constante e eficiente. A parte autora, portanto, atende ao requisito de incapacidade, delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família, sob a égide da Lei 8.742/93 vigente à época do requerimento administrativo, para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe esse último dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A alteração do conceito de família advinda com a Lei nº 12.435/2011 deverá ser analisada pelo INSS no momento da revisão do benefício assistencial, caso seja procedente, pelas razões antes apontadas. Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que o núcleo familiar do autor é formado por ele, seus pais e dois irmãos menores. A renda familiar provém dos rendimentos do pai do requerente, que trabalha em fazenda, pelo que recebe em média R\$ 800,00 (oitocentos reais), somado ao montante proveniente do programa Bolsa Família,

no valor de R\$ 106,00 (cento e seis reais) o qual deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita. A renda per capita é, por conseguinte, inferior a salário mínimo. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Considerando as provas colacionadas verifico que o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício na data do requerimento administrativo, 14.05.2010 (fl. 77). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo 14.05.2012 (fl. 77). Os valores atrasados deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação até o efetivo pagamento, conforme os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Condeneo o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, também, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000132-05.2013.403.6007 - EVA OLIVEIRA SOUZA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao Idoso desde a data do requerimento administrativo (25/10/2012 - fl. 18). Sustenta, em síntese, que é idosa e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 06/18 e 24/27. O requerido, em contestação (fls. 28/35), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 37/38. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 44/47), com manifestação das partes (fls. 52/53 e 55). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 57/61). Decido. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93 alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Segundo a redação original do caput do art. 21 da Lei 8.742/93, mantida nas demais alterações, cabe ao INSS rever o benefício assistencial a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse sentido, entendo que a análise do pedido submetido ao crivo do Judiciário deve ser aferida sob a regência do instrumento normativo em vigor à época do requerimento administrativo, cabendo ao INSS a aplicação da legislação subsequente no momento da revisão desse benefício. Trata-se, pois, de dever-poder da autarquia previdenciária no exercício da sua função estritamente administrativa. A parte autora requereu administrativamente o benefício em 25.10.2012, isto é, após a alteração da Lei 8.742/93 pela Lei 12.435, de 06.07.2011. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora atende ao requisito etário (66 anos), nascida em 30/09/1947, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fl. 08). À data do requerimento administrativo já preenchia esse requisito. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família, sob a égide da Lei 8.742/93 vigente à época do requerimento administrativo, para o cálculo da renda per capita. A parte requerente formulou o pedido administrativo quando a Lei 8.742/93 já havia sido parcialmente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. Assim, o conceito de família para o cálculo da renda per capita foi descrito nos seguintes termos: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Grifei) Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu companheiro. A renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo companheiro idoso da parte requerente, no valor de R\$ 745,07 (setecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) (fl. 15). O entendimento deste magistrado é no sentido de aplicação análoga ao artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, ou seja, a renda até o valor do mínimo do idoso a partir dos 65 anos deve ser excluída com cômputo da renda per capita para fins de cálculo para implementação do benefício assistencial. Assim, considerando a renda total da unidade familiar de R\$ 745,07 (setecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), subtraído o valor de um salário mínimo, R\$ 678,00 (seiscentos e oitenta e oito reais), nos termos do artigo 34 do

Estatuto de Idoso, entendendo que o restante perfaz o montante destinado à subsistência da ré (renda per capita), o qual é inferior a do salário mínimo, limite legal para a fixação do padrão de miserabilidade. Ademais, o laudo social demonstra a vulnerabilidade social da autora considerando que reside em modesta casa, guarnecida com poucos móveis e eletrodomésticos: 01 fogão, 01 geladeira, 01 mesa com cadeiras, 02 peça de sofá, 01 mesa com televisão, 01 armário, cama e guarda-roupa. De tal sorte, a autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor, fazendo jus ao benefício a partir da DER (25.10.2012). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAA alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício em 25.10.2012, data da realização da perícia social, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, também, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000151-11.2013.403.6007 - JOAO MARQUES DE SOUZA (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo, formulado em 02.10.2012. Apresenta os documentos de fls. 11/74. O requerido contestou (fls. 84/95), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 96/102. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais da parte autora (fls. 114/117). Decido. FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por meio do documento acostado à fl. 12, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, uma vez que nasceu em 08.08.1944, contando atualmente 69 anos de idade. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Fixadas essas premissas, passo ao exame do tempo necessário à comprovação da carência. No caso concreto, o autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1. Certidão de casamento realizado em 1966, qualificando-

o como lavrador, com averbação de divórcio em 1988; (fl. 13);2. Certidão emitida pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Coxim, onde consta que em 1973 o autor adquiriu uma propriedade rural de 26 hectares denominada potreiro da água branca (fls. 15/16);3. Matrícula de imóvel rural denominado Potreiro da Água Branca, de 26 hectares, onde está registrado que em 1984 o autor alienou o referido imóvel (fls. 10/15);4. Contratos particular de arrendamento de propriedade rural de 10 hectares, denominada Fazenda Tauá, firmado em 2012, com duração de 3 anos (fls. 16/17);5. Notas Fiscais do Produtor, emitidas pela AGENFA nos anos de 2007, 2009, 2011 e 2012 referentes a venda da cultura de banana, bem como respectivas guias de arrecadação estadual (fls. 18/26, 52, 54 e 56);6. Documentos auxiliar da nota fiscal eletrônica referentes a aquisição de agrotóxicos e semente de milho, emitidos em 2010, 2011 e 2012 (fls. 27/28 e 53);7. CTPS, onde está registrado apenas um vínculo como servente, no período de 01.02.1976 a 30.07.1976 (fls. 33/34).8. Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Pedro Gomes em 2012 (fls. 35/38);9. Contrato particular de arrendamento de propriedade rural de 10 hectares, denominada Fazenda Tauá, firmado em 2006, com duração de 4 anos, bem como respectivo instrumento particular de prorrogação do contrato (fls. 43/45);10. Contrato particular de arrendamento de propriedade rural de 20 hectares, denominada Fazenda Tauá, firmado em 2004, com duração de 4 anos (fls. 46/47);11. Contrato de arrendamento de propriedade rural de 100 hectares, firmado em 1991 (fls. 48/49);12. Guia de recolhimento de contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar, referente ao exercício de 2012, onde consta como endereço Fazenda Taua (fl. 51);13. Notas Fiscal - Fatura, referentes a aquisição de agrotóxicos, onde consta como endereço Fazenda Tauá (fls. 55 e 57);Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide.Pois bem. A DER foi em 02.10.2012. Tendo completado 60 anos em 2004, deverá cumprir a carência mínima de 138 meses (11 anos e seis meses).Com efeito, o início de prova material demonstra o exercício do labor rural desde, pelo menos, 1966 (certidão de casamento). É certo, porém, que o período anterior ao advento da Lei de Benefícios não poderá ser computado como carência. Entretanto, como ressalta o requerido em sua peça contestatória, o autor desenvolveu atividade empresarial de 1991 a 2008, consoante o documento da Receita Federal de fl. 60, bem como da decisão administrativa de fl. 71.A condição de empresário em ramo de atividade de natureza urbana, como é o caso dos autos, durante todo o período equivalente ao da carência, afasta a qualificação como segurado especial - trabalhador rural em economia familiar.Não obstante tenha defendido, em seu depoimento pessoal, que nunca explorou atividade empresarial, e que foi seu irmão quem abriu a empresa sem comunicá-lo, ocasião em que estava com sua esposa doente em Curitiba, o requerente não comprovou as alegações que infirmam o fato de ter exercido atividade eminentemente urbana, conforme demonstram os documentos fls. 59/60.Ademais o requerente afirma em audiência que deixou de trabalhar quando foi acometido por hanseníase. Entretanto a testemunha José Mardonio da Silva afirma em seu relato Conheço o requerente há 25 anos. Não me lembro da doença do requerente, enquanto a testemunha Luiz Ferreira de Lima afirmou que Não estive com o requerente quando de sua doença.Diante das contradições apontadas entendo que o requerente não logrou comprovar a atividade rural pelo tempo necessário, inexistindo, portanto, direito à aposentadoria por idade rural.DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação.Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0000190-08.2013.403.6007 - DOMINGAS DA CUNHA OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao Idoso desde a data do requerimento administrativo (02/02/2010 - fl. 13). Sustenta, em síntese, que é idosa e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/28.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 31).O requerido, em contestação (fls. 33/44), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 46/50.Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 56/58), com manifestação apenas da parte autora (fl. 61).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido com data de início do benefício em 02.02.2010 (fls. 63/66).Decido.II - FUNDAMENTO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93 alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11.Segundo a redação original do caput do art. 21 da Lei 8.742/93, mantida nas demais alterações, cabe ao INSS rever o benefício assistencial a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse sentido, entendo que a análise do pedido submetido ao crivo do Judiciário deve ser aferida sob a regência do instrumento normativo em vigor à época do requerimento administrativo, cabendo ao INSS a aplicação da legislação subsequente no momento da revisão desse benefício. Trata-se, pois, de dever-poder da autarquia previdenciária no exercício da sua função estritamente

administrativa. A parte autora requereu administrativamente o benefício em 02.02.2010, isto é, antes da alteração da Lei 8.742/93 pela Lei 12.435, de 06.07.2011. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora atende ao requisito etário (69 anos), nascida em 16/01/1944, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fl. 10). À data do requerimento administrativo já preenchia esse requisito. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família, sob a égide da Lei 8.742/93 vigente à época do requerimento administrativo, para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe esse último dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A alteração do conceito de família advinda com a Lei nº 12.435/2011 deverá ser analisada pelo INSS no momento da revisão do benefício assistencial, caso seja procedente, pelas razões antes apontadas. Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu cônjuge. A renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge da parte requerente, no valor de um salário-mínimo. O entendimento desse magistrado é no sentido de aplicação análoga ao artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Ou seja, a renda até o valor do mínimo do idoso a partir dos 65 anos deve ser excluída com cômputo da renda per capita para fins de cálculo para implementação do benefício assistencial. De tal sorte, a autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor, fazendo jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo (02/02/2010). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício em 02.02.2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Os valores atrasados deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação até o efetivo pagamento, conforme os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, também, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000475-98.2013.403.6007 - PEDRO YAGO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEX GERBRENSON BARBOSA DOS SANTOS X ALEX GERBRENSON BARBOSA DOS SANTOS (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pleiteiam seja a requerida condenada a incluí-los no plano de assistência médica do Exército, em razão da reincorporação do segundo requerente por força de sentença judicial, bem como a pagar auxílio-natalidade e assistência pré-escolar. Afirma, em síntese, o seguinte: a) que o segundo requerente, após a sentença que determinou sua reincorporação ao serviço militar na condição de adido, fez inúmeros requerimentos administrativos para que ele e seu filho (primeiro requerente) fossem inclusos no Fundo de Saúde do Exército (Fusex); b) que não obteve qualquer resposta, não lhe restando outra alternativa senão o ingresso com a presente demanda, uma vez preenchidos todos os requisitos previstos na legislação para inclusão no plano de saúde e percepção dos demais benefícios. Apresentam os documentos de fls. 7/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 29). Citada (fl. 35), a requerida sustenta: a) que para ser considerado beneficiário titular do FUSEx, o militar tem que ostentar a condição de contribuinte; b) que o segundo requerente, durante o período em que esteve no serviço militar, era soldado do efetivo variável e como tal não contribuía, não fazendo jus ao atendimento médico-hospitalar custeado pelo FUSEx; c) que os militares do efetivo variável devem ser atendidos pelo sistema de saúde denominado

SAMMED, nos termos do 2º. da Portaria n. 049-DGP. Anexou os documentos de fls. 41/56. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista não ser necessária a produção de provas em audiência. Da inserção no plano de saúde - FUSEX No presente caso, o segundo requerente foi reincorporado aos quadros do Exército Brasileiro, na condição de agregado, adido à sua OM, por força de sentença proferida nos autos n. 000004-22.2009.403.6007, a qual antecipou os efeitos da tutela e se encontra ainda pendente de julgamento em sede recursal. Como bem asseverou a decisão que antecipou a tutela (fl. 29), a pendência de julgamento pelo Tribunal não pode eximir o Exército Brasileiro de prestar assistência médica ao soldado reintegrado, bem como a seu dependente. A certidão de nascimento de fl. 9 é documento hábil a comprovar a condição de dependente do primeiro requerente em relação ao seu pai (segundo requerente). Por sua vez, cumpre destacar que a Lei 6.880/80, Estatuto Militar, assegura, dentre outras garantias, a assistência à saúde do militar e seus dependentes: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; E, conforme previsto no inciso XXI, do art. 3º. do Decreto 2.040/96, não há qualquer distinção entre o militar adido e os demais militares. Art 3 Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes conceituações: XXI - Adido como se efetivo fosse: situação especial e transitória do militar que, enquanto aguarda classificação ou efetivação, é movimentado para uma OM ou nela permanece sem que haja, na mesma, vaga de seu grau hierárquico ou qualificação; Estabelecendo, ainda, o art. 84 da Lei 6.880/80: Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Ocorre que, em sua defesa, a requerida argumenta não ser possível a inserção dos requerentes no plano de saúde do Exército em razão do segundo requerente nunca ter contribuído para o fundo e que por ostentar a condição de soldado de efetivo variável deve estar acobertado por outro plano. Ora, tal argumento não deve prosperar uma vez que a discricionariedade de que goza a Administração para impor requisitos para inclusão de beneficiários em plano médico-hospitalar não pode se sobrepor ao direito à saúde e à integridade física do militar e de seus dependentes. Ademais, estando nos quadros do Exército, o segundo requerente deve gozar dos mesmos direitos assegurados a qualquer militar, devendo receber tratamento igualitário, sem qualquer tipo de discriminação, respeitando-se as garantias constitucionais no que tange a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. Observo, ainda, que não há comprovação nos autos de que foi disponibilizado ao requerente e a seu dependente a inclusão em outro plano de saúde. E, no que se refere ao argumento de que nunca houve contribuição por parte do segundo requerente para o Fusex, observo que o pagamento de contribuição mensal para manutenção do fundo, constitui não apenas mera consequência da inserção no referido plano, mas verdadeiro pressuposto para a efetivação do direito pleiteado, porquanto a participação naquele sistema de saúde coparticipativo pressupõe a submissão dos beneficiários a todas as regras do dispositivo normativo que o regula. Então, se não foi oportunizada aos requerentes sequer a inserção no plano de saúde, não há como se falar em contribuição. Desta forma, entendo que os requerentes devem ser incluídos no plano de assistência-médica e hospitalar do Exército-FUSEX. Do auxílio-natalidade e assistência pré-escolar Os pedidos de auxílio-natalidade e assistência pré-escolar não foram impugnados pela União, cabendo, aqui, analisar se preenchidos os requisitos necessários para percepção de tais benefícios. De acordo com o disposto no artigo 77 do Decreto n. 4.307/02, o militar tem direito ao auxílio-natalidade quando do nascimento de seu filho: Art. 77. O auxílio-natalidade é direito pecuniário correspondente a uma vez o soldo do posto ou graduação devido ao militar por motivo de nascimento do filho. No presente caso, conforme já exposto, o segundo requerente foi reintegrado às fileiras do Exército em 18/10/10 (fl. 52) e seu filho (primeiro requerente), nasceu em 16/02/13, ou seja, após aquele estar devidamente inserido no serviço militar, o que lhe assegura, por consequência, o direito ao auxílio-natalidade. Esse direito é, na verdade, uma decorrência lógica do fato de estar o segundo requerente devidamente reintegrado aos quadros do Exército quando do nascimento do seu filho. Afinal, a condição de reintegrado como militar adido lhe assegura todos os direitos estendidos aos demais militares em idêntica situação. Por sua vez, o auxílio pré-escolar destina-se a assegurar a assistência pré-escolar aos dependentes dos militares do Exército, compreendidos na faixa etária de zero a seis anos de idade, conforme estabelece a Portaria n. 566 de 23/08/06 do Comando do Exército: Art. 4º Os Beneficiários da Assistência pré-escolar são os militares que possuem dependentes perfeitamente caracterizados em legislação própria e que atendam às seguintes condições: I - estar na faixa etária entre o nascimento e seis anos, inclusive; II - não ser o cônjuge militar ou servidor civil da Administração Federal detentor do mesmo benefício; e III - tratando-se de pais separados, o benefício será concedido ao que detiver a guarda legal do dependente. Assim, considerando que se encontra provada nos autos a qualidade de dependente do primeiro requerente e que este possui apenas nove meses de vida (fl. 9), é devido o auxílio pré-escolar. Tendo em vista que, não há nos autos requerimento administrativo referente o auxílio pré-escolar, este deve ser pago a partir da data da citação (09/08/2013 - fl. 35). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a: a) proceder à inclusão de ALEX GERBRENSON BARBOSA DOS SANTOS e de seu dependente PEDRO YAGO FERREIRA DOS SANTOS no

Fundo de Saúde do Exército - FUSEx; b) a pagar o auxílio-natalidade no valor correspondente a um soldo do posto ou graduação de ALEX GERBRENSON BARBOSA DOS SANTOS; c) a pagar o auxílio pré-escolar, a partir da data da citação (09/08/2013 - fl. 35), nos termos das normas reguladoras do Ministério do Exército, enquanto conservado o vínculo, ainda que precário, do segundo requerente com o Exército. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A correção monetária deve atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e os juros são devidos a partir da citação, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º.-F da Lei n. 9.494/97. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela no que se refere à inclusão dos requerentes no plano de assistência médica do Exército Brasileiro. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000709-80.2013.403.6007 - TEREZA BARBOSA TELES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Portanto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, considerando os valores devidos desde a DER até o ajuizamento da ação assim como o caráter alimentar do benefício (art. 159, VI do CPC), sob pena de indeferimento. Deverá também, no mesmo prazo, emendar a inicial: a) Apresentando o número de CPF, RG e renda mensal auferida por sem companheiro (em média); b) esclarecendo a data correta do requerimento administrativo (DER) pois a data indicada na inicial refere-se ao dia de agendamento da perícia administrativa (fls. 22). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Emendada a inicial, cite-se o requerido para apresentação de resposta, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento.

0000710-65.2013.403.6007 - MARIA VERANEIDE ALVES RIBEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Portanto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, considerando os valores devidos desde a DER até o ajuizamento da ação assim como o caráter alimentar do benefício (art. 159, VI do CPC), sob pena de indeferimento. Deverá também, no mesmo prazo, emendar a inicial apresentando o número de CPF, RG e renda mensal auferida por sem companheiro (em média). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Emendada a inicial, cite-se o requerido para apresentação de resposta, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000654-32.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-14.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Recebo os embargos interpostos, que deverão ser apensados ao processo principal. Intime-se o exequente/embargado para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000686-37.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-64.2013.403.6007) UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Recebo os embargos interpostos, que deverão ser apensados ao processo principal. Intime-se o exequente/embargado para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000290-65.2010.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LOURIVAL DE OLIVEIRA LUNGUINHO(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO)

Inicialmente, cumpre dizer que o valor bloqueado à fl. 19 foi liberado por se tratar de numerário infimo. Em julho/2013 (fl. 85), foi bloqueado montante do banco Caixa Econômica Federal. Às fls. 106/111, o executado demonstra que a conta é para recebimento de pensão por morte. Além disso, fica evidenciado que é uma conta poupança. Desta feita, o valor é impenhorável, nos termos do art. 649, incisos IV e X, do CPC. Sendo a impenhorabilidade matéria de ordem pública, determino a expedição de alvará de levantamento. Intime-se o executado a comparecer em secretaria a fim de retirar o documento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000687-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-85.2005.403.6007 (2005.60.07.000688-7)) AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 245 para que traga aos autos o instrumento de mandato que lhe confira poderes postulatórios, em quinze dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a petição apresentada à fl. 247.

0000133-63.2008.403.6007 (2008.60.07.000133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER

Intime-se o advogado Abílio Júnior Vaneli para que, em cinco dias, esclareça/justifique o decurso do prazo sem manifestação acerca do teor do despacho de fls. 228. Cumpra-se.

0000141-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LILIANA FLORENCIO X LEANDRO FLORENCIO(MS013964 - ANDRES CLEITON DE SOUZA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam os requeridos intimados acerca do levantamento da restrição imposta pelo sistema RENAJUD à fl. 166. Abro prazo de cinco dias para que os devedores informem os dados para a transferência bancária do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fl. 123/124). Prestada a informação, oficie-se à CEF determinando a realização do procedimento, a ser comprovado no prazo legal. No silêncio, arquite-se.

0000199-04.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA

Fica intimada o(a) devedor(a), por meio de seu(sua) curador(a) especial, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida de R\$ 23.723,26 (vinte e três mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), ficando desde já advertido(a) de que o descumprimento da obrigação implicará a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 973

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000718-42.2013.403.6007 - ANTONIO FARIAS DA SILVA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas. Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. No mesmo prazo, deverá adequar a inicial aos termos previstos no artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação de quesitos para a

perícia), sob pena de preclusão. Intime-se.

0000720-12.2013.403.6007 - JOSE CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte requerente postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. 2. O requerente informou, contudo, na petição inicial, que as lesões que acarretaram sua incapacidade laboral tiveram origem em acidente de trabalho (fls. 03). 3. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ) 4. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual de Sonora/MS, comarca em que reside a parte requerente, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0000721-94.2013.403.6007 - GENEROSO GONCALVES DA CONCEICAO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação é necessário ter interesse. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. No presente caso, a parte requerente não prova o indeferimento do requerimento administrativo do benefício ou a não apreciação tempestiva pela Autarquia. Ante o exposto, deverá o requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para juntar aos autos documento comprobatório do indeferimento do requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0000727-04.2013.403.6007 - JOSEFINA FERREIRA MARTINS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas. Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. Intime-se.

0000730-56.2013.403.6007 - MIGUEL VARGAS DE MELO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas. Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. Intime-se.